



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2019 – São Paulo, segunda-feira, 11 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6183

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004027-57.2016.403.6107 - CICERO GIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP350470 - LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Após, conclusos.

Publique-se.

MONITORIA

0002285-65.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO PAULO LEITE SANTANA

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, no valor de R\$ 130.710,82 (cento e trinta mil e setecentos e dez reais e oitenta e dois centavos), em 29/10/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Crédito rotativo nº 004122195000209824, pactuado em 04/05/2012 e aditado em 03/10/2012, no valor de R\$ 5.000,00, vencido desde 03/12/2013, do Contrato de Crédito Direto Caixa, firmado em 03/10/2012, e no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00412216000093682, firmado em 06/03/2013, contra JOÃO PAULO LEITE SANTANA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/65). 2. Citado (fl. 99), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 111). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. 4. Custas e honorários advocatícios No caso presente, citado, o requerido não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor ao devedor os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitoria, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)5. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu JOÃO PAULO LEITE SANTANA, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 130.710,82 (cento e trinta mil e setecentos e dez reais e oitenta e dois centavos), em 29/10/2014, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Relacionamento - Crédito rotativo nº 004122195000209824, pactuado em 04/05/2012 e aditado em 03/10/2012, no valor de R\$ 5.000,00, vencido desde 03/12/2013, no Contrato de Crédito Direto Caixa, firmado em 03/10/2012, e no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00412216000093682, firmado em 06/03/2013. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

MONITORIA

0002394-11.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G GARCIA - EPP X GILDO GARCIA(SP325299 - RAFAEL LIMA PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 39.432,66 (trinta e nove mil e quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), em 15/06/2016, com os acréscimos legais, contra G GARCIA EPP e GILDO GARCIA, com qualificação na inicial, oriunda do Cartão de Crédito Mastercard/Visa nº 4260550182512559, disponibilizado em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 27/11/2013. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/47). Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 57/61). A parte ré opôs embargos monitorios às fls. 51/58. Foi deferido à parte embargante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual (fl. 77). Intimada, a parte embargante não se manifestou (fl. 78) É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido à fl. 77, a parte embargante não procedeu à regularização da representação processual, devendo assim de juntar aos autos a procuração. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS MONITÓRIOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, e CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu/embargante pagar à autora/embargada a quantia de R\$ 39.432,66 (trinta e nove mil e quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), em 15/06/2016, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida oriunda no Cartão de Crédito Mastercard/Visa nº 4260550182512559, disponibilizado em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 27/11/2013. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

MONITORIA

0000172-36.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME X HERMES CARNEIRO ROCHA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 38.706,50 (trinta e oito mil setecentos e seis reais e cinquenta centavos), em 24/11/2016, com os acréscimos legais, contra H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACÃO EIRELI ME e HERMES CARNEIRO ROCHA, com qualificação na inicial, oriunda do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 004122197000016860, firmado em 25/11/2014, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e Cartão de Crédito MASTERCARD/VISA nº 004260550229979977, disponibilizado em razão do contrato de relacionamento, com faturas inadimplentes desde 22/09/2016. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/27). Regularmente citada, a parte ré opôs embargos (fls. 51/58), aduzindo em síntese: inépcia da inicial; existência de capitalização de juros (anatocismo) e juros abusivos. Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 61/64. Os embargos foram recebidos à fl. 68. Na mesma decisão, foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada,

a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 70/80), arguindo em preliminar inépcia da inicial por ausência de cálculos. No mérito requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 85/89. Intimadas a especificar provas (fl. 81), a CAIXA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 82) e a parte embargante prova pericial (fl. 84/v). A prova pericial foi indeferida (fl. 90). É o relatório do necessário. Decido. Afásto a preliminar aventada pelo embargante Hermes Carneiro Rocha de que não pode ser responsabilizado como fiador do cartão de crédito, sob o argumento de que não participou da avença. Como se pode ver da documentação acostada aos autos, Hermes assinou como fiador do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 004122197000016860 (fls. 07/13), em que há solicitação do cartão (item VII e cláusula 6ª do Contrato). Acolho a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto. Prevê o Código de Processo Civil... Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. 1o Os embargos podem ser fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.... Os parágrafos segundo e terceiro são autoexplicativos, dispensando maiores comentários, de modo que, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 702, 3º, do Código de Processo Civil, e CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu/embargante pagar à autora/embargada a quantia de R\$ 38.706,50 (trinta e oito mil setecentos e seis reais e cinquenta centavos), em 24/11/2016, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 004122197000016860, firmado em 25/11/2014, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e Cartão de Crédito MASTERCARD/VISA nº 004260550229979977, disponibilizado em razão do contrato de relacionamento, com faturas inadimplentes desde 22/09/2016. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, prosiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0801713-43.1995.403.6107 (95.0801713-9) - ARGEMIRO PEDRO ALVES X MARIA IZABEL PEREIRA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP055152 - WALDIR DE CARVALHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP123884 - ANA MARIA BRAGA SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)
C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-50.2003.403.6107 (2003.61.07.009185-9) - MUNICIPIO DE AVANHANDAVA(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Esta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-31.2009.403.6107 (2009.61.07.009593-4) - ANA INACIA DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 255/256, nos termos do r. despacho de fls. 255 e a parte autora sobre a juntada do ofício do INSS as fls. 264.

PROCEDIMENTO COMUM

0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)
SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum proposta por APARECIDO DA SILVA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e CGR ENGENHARIA LTDA., objetivando o ressarcimento por danos materiais, no montante total de R\$ 6.618,00 (seis mil e seiscentos e deztoito reais). Alega que conduzia seu veículo pela rodovia BR 158, na data de 03/07/2011, sentido Nova Andradina-Castilho, quando, na altura do KM 301,2, por volta das 19h, colidiu com o canteiro central do antigo posto policial, que foi retirado do local, sem, contudo, afixar sinalização vertical de advertência. Aduz que, com a colisão, teve danos materiais em seu veículo, que deverão ser suportados pelas rés, solidariamente. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/40). A ação foi distribuída originariamente à Terceira Vara da Comarca de Andradina/SP, onde tramitou sob nº 024.011.2011.007513-5 (Ordem 1086/2011). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 41). Citada (fl. 81) a CGR Engenharia Ltda. apresentou contestação (fls. 85/99) alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 123/127. Citado (fl. 49), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT não apresentou contestação. Réplica às fls. 129/131. Oportunizada a especificação de provas (fl. 132), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 133). À fl. 134 determinou-se a remessa dos autos a umas Varas Federais da Justiça Federal em Araçatuba, declinando o Juiz Estadual da competência. Recebidos os autos neste Juízo, oportunizou-se vista ao DNIT, na pessoa da União Federal (fl. 139). Manifestação às fls. 141/142. À fl. 143 foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. Na mesma decisão, determinou-se nova intimação do DNIT, agora na pessoa do Procurador Federal, afastando-se os efeitos da revelia. À fl. 144 consta decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos para redistribuição ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em Andradina, foi suscitado Conflito de Competência (fls. 148/149). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou competente a Justiça Federal em Araçatuba (fls. 157/159). De volta a este Juízo, a parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia em relação ao DNIT quanto à matéria de fato (fls. 169/170) e a autarquia se manifestou às fls. 172/185. Juntou documentos (fls. 186/203). Oportunizada novamente a especificação de provas (fl. 208), a CGR Engenharia Ltda. requereu prova oral, documental e pericial (fls. 216/217). O DNIT afirmou não haver provas a produzir (fl. 220). À fl. 221 foi deferida a prova oral e documental. Abriu-se prazo para a formulação de questões quanto à prova pericial. Rol de testemunhas e quesitos da CGR Engenharia Ltda. apresentados às fls. 233/235. A CGR Engenharia Ltda. desistiu do depoimento pessoal do autor às fls. 256/257. O pedido foi deferido à fl. 260. As fls. 302/303 o DNIT juntou aos autos a prova documental determinada, consistente no Boletim de Desempenho, Resumo da Medição e Relatório de Fiscalização, referente à fiscalização nos meses de junho e julho de 2011. Mídia relativa à oitiva da testemunha Magno Mendes (da ré CGR) à fl. 324. Mídia relativa à oitiva da testemunha Benedita da Silva (da parte autora) à fl. 372. Mídia relativa à oitiva da testemunha Gil Márcio Franco (da ré CGR) à fl. 413. Mídia relativa à oitiva da testemunha Valdecir Ferreira Lima (da parte autora) à fl. 429. À fl. 452 consta decisão tornando preclusa a prova oral referente à oitiva da testemunha da CGR, Tiago Calisto de Souza. Abriu-se prazo para alegações finais, as quais foram apresentadas pelo autor (fls. 458/462), pela CGR (fls. 476/484) e pelo DNIT (fls. 510/518). É o breve relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, assim como foram atendidos os seus pressupostos de regular constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. No que tange ao pedido de prova pericial, indefiro, já que desnecessária para o deslinde da lide, diante da prova testemunhal e documental carreada aos autos. A questão dos efeitos da revelia do DNIT já foi decidida à fl. 143. Da preliminar de ilegitimidade passiva da CGR Construtora Ltda.: A análise da preliminar aventada pela CGR Construtora Ltda. confunde-se com o mérito da causa, e a este título será apreciada. Do mérito: O ceme da presente demanda reside em verificar a existência de responsabilidade civil das rés em relação ao acidente sofrido pela parte autora. Inicialmente, no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado, acolho a tese apresentada pela autarquia ré, no sentido de que, em casos de omissão do Estado, aplica-se a responsabilidade subjetiva, afastando-se a incidência de responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal e a Constituição Federal, no seu art. 37, 6º, dispõe que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Compartilho do entendimento de que tal norma constitucional aplica-se somente aos atos omissivos realizados pelos agentes estatais, sendo que, na hipótese de atos omissivos, impõe-se a aplicação da responsabilidade subjetiva, pela adoção da teoria da culpa do serviço ou falta do serviço, a conhecida falte do service entre os franceses. Identifica-se a aplicação desta teoria nas situações em que se verifica o não funcionamento do serviço público, seu adocionamento insatisfatório ou atrasado. Com efeito, diante da omissão estatal, não se mostra suficiente a mera comprovação entre o dano e o nexo causal, sendo indispensável, ainda, a presença do elemento subjetivo, dolo ou culpa, esta última traduzida nas situações atinentes à má prestação do serviço acima mencionadas. Tal entendimento encontra-se assalado na doutrina e nos Tribunais do país. Vale, pois, colacionar os esclarecimentos de Celso Antônio Bandeira de Melo acerca do tema: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tarde ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 895-896). Com base nessas premissas, a responsabilidade subjetiva do Estado ficará configurada quando se observar a sua culpa. Vale salientar que não há necessidade de individualização da culpa em determinado agente estatal, mas sim alusão ao serviço de forma genérica (culpa anônima). A jurisprudência dos Tribunais pátrios também não destoa desse entendimento, conforme se infere dos julgados abaixo colacionados: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDÁRIO POR OUTRO PRESIDÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. CF., art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de

direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faul de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faul de service (STF - RE 179147, Carlos Velloso, Segunda Turma). RECURSO ESPECIAL. DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. CULPA DA AUTARQUIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 300 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER é legítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que se discute o cabimento de indenização por danos morais à esposa de vítima falecida em decorrência de acidente de trânsito em rodovia federal. A referida autarquia federal é responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má preservação. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo advier de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como lesiona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não age, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). (...) Recurso especial, interposto por Maria Deusilene de Lima Silva, não-conhecido. (STJ - RESP 200300992860, Franciulli Netto, Segunda Turma, 31/05/2004). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 37, 283 E 284 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - (...) IV - Em relação à alegação de violação do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, o Tribunal a quo assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela existência de nexo de causalidade e consequente configuração da responsabilidade civil, senão vejamos (fl. 341): Resta demonstrada, portanto, a omissão estatal, ficando estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva do Estado e o prejuízo material causado ao apelado, responde o apelante pela reparação dos prejuízos materiais daí decorrentes. Presente o nexo etiológico, passo a verificar a presença do requisito dano. Como cediço, o dano representa a lesão de qualquer bem jurídico, incluindo-se nesse conceito o dano moral e o dano material. A reparação dos danos morais e materiais sofridos encontra guarida no art. 5, V e X, da Carta Magna em vigor, possibilitando-se a acumulação de indenizações por tais danos oriundos do mesmo fato, a teor do enunciado da Súmula 37 do STJ. V - A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização que alertasse os condutores acerca da possibilidade da travessia de animais na pista, bem como em face da ausência de iluminação na estrada, consoante se constata pelo exame das fotografias acostadas aos autos. O nexo causal está patente, pois em face da negligência da Recorrente, ocorreu o sinistro e o consequente dano. VI - (...) IX - Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1718201 2018.00.07596-5, FRANCISCO FELCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA20/08/2018 - grifei)Definida a aplicação da responsabilidade civil subjetiva, impõe-se verificar, no caso em apreço, a presença dos elementos que lhe são integrantes, quais sejam: 1) o efetivo dano; 2) a omissão administrativa; 3) o nexo causal entre a omissão e o evento danoso; 4) o elemento subjetivo (dolo ou culpa, este nas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência) e 5) a ausência de causa excludente de responsabilidade. Passo, assim, ao exame da responsabilidade das rés no caso concreto. A lide consubstancia-se em apurar se a colisão ocorrida em 03/07/2011, no KM 301,2 da BR 158, foi ocasionada por ausência de sinalização no local, de modo a lhe gerar o direito a receber ressarcimento pelos reparos efetuados no veículo. O autor juntou aos autos cópia do Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pelo Policial Rodoviário Federal Valdir Ferreira Lima, em 03/07/2011, às 19h (fls. 10/14), bem como fotos do veículo avariado e do local da colisão (fls. 15/25). No Boletim, o PRF assim descreveu a condição da rodovia: Antigo posto policial que fora removido e deixado o canteiro central sem sinalização e que estreitava a via, situação confirmada por ocasião de sua oitiva em juízo (fl. 429), oportunidade em que deixou bem claro que o posto policial foi removido sem que se colocasse qualquer sinalização e que na noite da colisão (da qual se lembra) estava muito escuro. As duas testemunhas da CGR, Magno Mendes (Engenheiro Residente) e Gil Márcio Franco (Superintendente das Obras) disseram que assumiram as obras de ampliação da rodovia (que passara de estadual para federal em 2008). Dizem que a empreitada compreendia o trecho Três Lagoas-Brasília e que, a cada 02 km, foram colocadas placas de advertência de que a rodovia estava em obras. Todavia, não ficou claro se este tipo de sinalização chegava até o Km 301,2. Especificamente quanto ao local do acidente, afirmam que, na data em que ocorreu estavam ainda a pelo menos dois quilômetros do local. Ou seja, suas obras ainda não haviam chegado ao KM 301,2. Afirmaram, ainda, que não demoliram o posto da polícia rodoviária estadual e que o fariam apenas quando as obras chegassem neste ponto, o que somente ocorreu dois meses após o acidente. A documentação apresentada pelo DNIT (mídia de fl. 303) demonstra que foi efetuada vistoria da obra nos meses de junho e julho de 2011, com resultado satisfatório. Porém, não há nada específico sobre o km 301,2. Tudo a demonstrar a veracidade das afirmações dos engenheiros de que ainda não haviam chegado naquele local da via. Quanto à retirada do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, fica patente no relatório do engenheiro do DNIT (fls. 186/190) que teria sido efetuada pela própria autarquia em data anterior ao acidente. As respostas aos quesitos 05 e 09 deixam claro que ainda não havia obras na pista local quando do acidente. Ademais, apesar das divergências entre as afirmações do autor e do DNIT quanto à exata localização do antigo Posto (no canteiro central ou lateral), a prova dos autos corroborou sua localização central (croqui do BO, testemunhas e fotos). Nesse particular, cabe destacar que o croqui do boletim de ocorrência, lavrado por policial rodoviário federal presente logo após o acidente, merece maior credibilidade probatória quando contraposto à afirmação contida no relatório elaborado por engenheiro do DNIT quatro anos após os fatos (fl. 187), ainda que ambos os documentos gozem de presunção relativa de veracidade. Isto porque o croqui, além de ter sido elaborado na data do acidente, trouxe de forma ilustrativa a localização do canteiro, qualificando-o como central, o que foi corroborado pelo depoimento em juízo do agente que o lavrou. E mesmo que se tratasse de canteiro lateral - o que se admite por mero apego à dialética, tal circunstância seria irrelevante, em razão da inexistência de sinalização vertical de advertência em relação ao canteiro e estreitamento da pista. O art. 82, incisos I e IV da Lei nº 10.233/01, prevem, de forma expressa, ser atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação (rodovias federais), estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, bem como administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. O 3º do mesmo dispositivo determina, ainda, ser atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da do CTB, cujo inciso III determina aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, o que torna, in casu, manifesta a negligência do DNIT ao deixar de sinalizar adequadamente a existência do obstáculo (canteiro) na via rodoviária federal sob sua administração. Portanto, resta clara a atuação omissiva do DNIT em relação à rodovia (BR- 158) em que ocorreu o acidente, tendo em vista o dever legal que lhe foi atribuído no sentido de zelar pela conservação das rodovias federais, em especial sua sinalização de advertência, nos termos dos arts. 82, I, IV e 3º, da Lei nº 10.233/01, c/c o art. 21, III do CTB, tudo a evidenciar sua culpa pela falha do serviço. O nexo causal revela-se pelo croqui, que aponta a inexistência de sinalização vertical de advertência em relação ao canteiro central e estreitamento da pista como causa do acidente. Por fim, a despeito do alegado em defesa pela corré CGR Construtora Ltda, não há que se falar em concorrência de culpa da vítima no caso em apreço, pois não se desincumbiram os corréus de comprovar o alegado, diante do seu ônus de prova, nos termos do artigo 373 do CPC. Deste modo, demonstrados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil por omissão, surge o dever do réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT indenizar os danos materiais do veículo de propriedade do autor, com fulcro nos arts. 37, 6º da CF, 186 e 927 do CC. De outro lado, não há nada nos autos que permita imputar à corré CGR Construtora Ltda o dever solidário de implantar sinalização vertical de advertência em relação às causas do acidente, pelo que não se pode atestar sua responsabilidade civil pelos danos causados ao autor. Da comprovação dos danos materiais: O autor juntou aos autos os orçamentos e notas fiscais, datados de julho e agosto de 2011, referentes à reparação dos danos ocasionados em seu veículo (fls. 26/40), cujo teor o DNIT não logrou êxito em contradizer. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o corré DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.618,00 (seis mil e seiscentos e dezoito reais), na data do ajuizamento da ação (12/09/2011), sobre a qual incidirá correção monetária e juros de mora nos exatos termos da recente tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR. No que for omissivo o julgado, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. Condene o corré DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corré CGR Construtora Ltda, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-07.2015.403.6107 - ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O Certifico e dou fé que inclui os metadados destes autos no PJE e os autos encontram-se com vista a parte autora inclusão das peças, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

000560-36.2017.403.6107 - SUELI DA SILVA SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a autora sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias, haja vista o prazo decorrido desde o pedido de suspensão do feito às fls. 624/640. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-75.2010.403.6107 - SOLANGE VAZ FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE VAZ FELCA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente a juntar aos autos, em trinta dias, a documentação solicitada pelo contador judicial à fl. 162. Após, retomem os autos à contadoria para cumprimento integral do despacho de fl. 160. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803318-19.1998.403.6107 (98.0803318-0) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP308157 - GUSTAVO THOME BORGHI E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES E SP086741 - VERA LUCIA MARTINS FERREIRA N FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. SONIA MARIA AGEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA PIONEIROS S/A

Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, haja vista que os advogados que peticionaram às fls. 629/630 não têm procuração nos autos, em quinze dias. No mesmo prazo, intime-se a executada a depositar o valor da diferença cobrada pela exequente às fls. 632/633. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005501-54.2002.403.6107 (2002.61.07.005501-2) - J M P ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X J M P ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 1050/1051: defiro a expedição de certidão do teor da decisão exequenda, nos termos do artigo 517, do CPC. Após, entregue-se a à exequente, através de carga dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Fls. 147.

1- Considerando a desistência da penhora do veículo de fl. 118, proceda-se ao seu desbloqueio via RENAJUD.

2- Defiro o pedido de desistência da penhora do imóvel requerida à fl. 133.

3- Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Publique-se.

Certidão de fl. 152: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre as fls. 150/151, nos termos do último parágrafo do r. despacho supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LIMA DE CASTRO - SP227864

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 10359906, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 07.03.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALCY ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 11469034.

Araçatuba, 07.03.2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001943-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO PERES - SP366487

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas a Caixa Econômica Federal, acerca dos documentos ID 14781329, 14781332 e 14781334, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria n. 7, de 09/02/2018, do Juiz Federal desta Vara, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 7 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001950-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE AUTORA: LUIZ DA CUNHA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRENO BORGES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Os autos encontram-se com vista as partes para manifestação acerca do Laudo Técnico Pericial (ID 15060262), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 11928531.

ARAÇATUBA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001720-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FAUSTINO APARECIDO BORTOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por FAUSTINO APARECIDO BORTOLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (id. 10970127), com os quais a parte exequente concordou (id. 11039711).

Efetuada o pagamento (id. 14486929 e 14486930), a parte exequente tomou ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUCELENE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Diante da decisão de id. 14959079 e para melhor instrução dos autos, determino a expedição de ofício à CRHIS, para que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, acerca do ramo da apólice do contrato firmado pela autora, bem como qual o nome da Companhia Seguradora.

Instrua-se o ofício com os documentos de id. 1364248 (fls. 01/05).

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias e retornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002930-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517
EXECUTADO: DANIEL MORETE
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETE GIAMPIETRO - SP81543

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de DANIEL MORETTE, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

A União apresentou o cálculo do valor devido (doc. id. 13320923).

O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF (doc. id. 14084263).

Intimada, a União requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito executado (id. 14455679).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LEMES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ LEMES LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e honorários advocatícios.

A CAIXA apresentou as guias de depósito judicial (id. 12776056).

Intimada, a parte exequente requereu o imediato levantamento dos depósitos (id. 14787835).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para a transferência dos valores depositados, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos referidos depósitos para a(s) conta(s) informada(s).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO FELIPE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que tramita sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EDUARDO FELIPE COSTA DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.**, objetivando a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda (nº 41934971) em relação à corrê MRV, e do “*contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa minha casa, minha vida – PMCMV – recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do (s) devedores (es) – nº 8.7877.0400062-1*”, em relação a corrê Caixa Econômica Federal.

Requer também a restituição dos valores das despesas relacionadas ao contrato de promessa de compra e venda nº 41934971 pagos até a presente data à corrê MRV, que totaliza o valor de R\$ 1.040,95 (com retenção de 10% - ou outro fixado - pela construtora) e também dos valores recebidos pela corrê Caixa Econômica Federal (com retenção de 10% - ou outro fixado - pela CEF).

Pugna, por fim, pela consolidação da propriedade em nome da corrê Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 26 de Lei 9.514/97.

Alega que entabulou com a corrê MRV um contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel (nº 41934971), consistente na aquisição de um apartamento a ser entregue em data futura, unidade imobiliária nº 102, do bloco 13, do empreendimento Parque Art Ville e com a CEF “*contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa minha casa, minha vida – PMCMV – recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do (s) devedores (es) – nº 8.7877.0400062-1*”.

Por dificuldades financeiras, não pretende continuar a honrar a avença, motivo pelo qual requer a rescisão dos contratos, com restituição dos valores pagos.

Como tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas (saldo devedor); a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e atribuição à Caixa Econômica Federal de todos os direitos sobre o imóvel em questão, inclusive a sua posse, arcando a partir de então com todos os débitos inerentes ao bem.

Junta documentos.

Determinou-se à parte autora que juntasse comprovação da recusa das rés em rescindir o contrato, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir (id. 13721111).

Manifestação da parte autora no id. 14695363.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de comprovação de provocação administrativa, a despeito do determinado pelo Juízo na decisão de id.13721111.

Verifico que a parte autora, livre de qualquer vício de consentimento, firmou os contratos que, por meio desta ação, pretende rescindir, assinando-os em 05/06/2018 (id. 13699514 - Construtora) e 27/07/2018 (id. 13699522 - CEF).

Todavia, não anexou aos autos nenhum documento que comprove a negativa da parte ré em efetuar a rescisão de forma amigável, ou seja, não há demonstração de ocorrência de matéria controvertida a dar azo à instauração de lide judicial.

Instada a se manifestar, a parte autora afirmou que as tratativas se deram de forma verbal, o que não atende à determinação judicial. Acresceu ser “*público e notório o conhecimento de que na maioria das vezes é degradante o tratamento dos fornecedores para com os consumidores, hipossuficientes, legalmente reconhecidos, na relação*”.

Entretanto, a intimação para que fosse apresentada recusa formal das rés se deu após o ajuizamento da ação, momento em que a parte autora já se encontrava devidamente representada por procurador inscrito nos quadros da OAB, não lhe sendo possível invocar, portanto, suposta hipossuficiência, já que lhe era possível manejar instrumentos jurídicos aptos a obter a formalização de eventual recusa.

O distrato contratual é um instituto civil legalmente previsto, cujos efeitos se operam de pleno direito quando há consenso entre as partes, sendo despicenda qualquer homologação judicial, cabendo ao Juízo apreciar e solucionar lides em que haja uma concreta pretensão resistida, sob pena de tomar para si atividades que não lhe competem.

Por exemplo: alguém, pretendendo obter um passaporte, não pode acionar diretamente a via judicial para tanto, devendo, primeiramente, dirigir-se ao órgão administrativo competente. Havendo recusa, aí surge uma lide a ser solvida pelo Poder Judiciário.

Deste modo, esta ação deverá ser extinta por ausência de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios por falta de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

Expediente Nº 6194

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001773-82.2014.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X PAULO ERICO MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ANDRE MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP203962 - MARIO ROSSI BARONE E SP249243 - LAILA ABUD SANT'ANA E SP287117 - LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X WGD PARTICIPACOES LTDA(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO) X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X WILSON QUINTELLA FILHO(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA E DF051338 - BLENDIA LARA CARVALHO FONSECA) X GISELE MARA DE MORAES(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA) X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RODRIGO PORRIO DE ANDRADE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X MARCOS MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ALBERTO FISSORE NETO(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO(RJ105258 - BRUNO CALFAT E RJ084487 - JOAO ALBERTO ROMERO E RJ133991 - DIEGO PORTO CABRERA E RJ156945 - JORGE LUIZ SILVA ROCHA E RJ163939 - BRUNO COSTA DE ALMEIDA E RJ196128 - MARINA GARCIA DE PAULA E RJ190378 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E RJ195969 - AMANDA MARQUES DE FREITAS) X FERNANDO SEREDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X EVANDRO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face de ESTALEIRO RIO TIETE - ERT e OUTROS, inclusive a PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, objetivando a responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumulada com declaração de nulidade do processo licitatório, bem como dos vinte contratos de aquisição de comboios dele decorrentes, celebrados entre a TRANSPETRO e o ESTALEIRO RIO TIETE - ERT. Requereu, ainda, a declaração de nulidade da prioridade de apoio financeiro que a União Federal concedeu à TRANSPETRO; a declaração de nulidade da contratação de financiamento que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de agente financeiro, fez com a TRANSPETRO; a declaração de nulidade da certidão e do atestado emitidos pela Prefeitura de Araçatuba em favor do ESTALEIRO RIO TIETE - ERT, bem como ressarcimento ao erário. Em sede de liminar, pleiteou o afastamento cautelar, dos respectivos cargos, de SÉRGIO MACHADO, FERNANDO SEREDA, CÍDIO SERIO, CARLOS FARIAS, ÉDERSON DA SILVA, ANTÔNIO ARNOT QUEIROZ CRESPO, RINALDO TAKAHASHI e AVELINO APARECIDO ROCHA; e, ainda, que seja decretada indisponibilidade dos bens dos requeridos (Lei 8.429/92, art. 70), no montante necessário para ressarcir o prejuízo conhecido até então (R\$21.919.750,00), corrigido pelos índices contratuais, mais o dobro, a título de garantir a multa civil a ser imposta, totalizando a quantia de R\$70.000.000,00 (setenta milhões). Como causa de pedir, alegou, em apertada síntese, fraude no processo licitatório da TRANSPETRO, modalidade convite internacional n. 006.8.009.10.0, para a compra e venda condicionada de 20 comboios. Sustentou que a licitude do processo licitatório foi frustrada por meio de fraude ao seu caráter competitivo, sob o argumento de que há evidências de que o consórcio vencedor, assim como a localidade (área e município) onde seria construído o estaleiro, já estavam pré-definidos antes mesmo de delatado o processo. Aduziu que a licitação foi direcionada, impedindo a contratação de proposta mais vantajosa para a TRANSPETRO. Inicial às fls. 02/25, acompanhada de mídia eletrônica (fls. 49). Manifestação da TRANSPETRO às fls. 32/41, requerendo o indeferimento do pedido de liminar. Juntou documentos às fls. 42/125. As fls. 126/132, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Defesa preliminar apresentada pela TRANSPETRO às fls. 324/377, pugnano pela improcedência do pedido. Documentos juntados às fls. 378/1481. Decisão de fls. 1482/1485, suscitando Conflito negativo de Competência. Manifestação da TRANSPETRO às fls. 1548/1549, requerendo o depósito judicial do valor de R\$27.498.318,76, correspondente ao preço total devido menos os valores referentes às pendências e multa contratada de R\$3.341.496,33, bem como informando acerca da decisão liminar proferida pelo C. STJ (fls. 1550/1553). Decisão de fls. 1557, deferindo o depósito judicial requerido. Manifestação do ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. às fls. 1562/1566, requerendo a liberação dos valores depositados. Depósito judicial às fls. 1642/1643. Manifestação do MPF às fls. 1645/1654, requerendo a apreciação do pedido de indisponibilidade dos bens formulado na exordial, e, ainda, pugnano pelo indeferimento do requerimento do ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. quanto à liberação dos valores depositados. Decisão de fl. 1657, mantendo o depósito judicial, sem prejuízo de posterior reapreciação quando da solução final do Conflito de Competência. Manifestação da TRANSPETRO às fls. 1663/1677, requerendo a sua migração para o polo ativo, nos termos do art. 17, 3, da Lei 8.429/92, bem como a

de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir para comprovação de fatos determinados, sob pena de desconsideração de protestos genéricos por provas (arts. 336, 373 e 374 do CPC). Após, vista ao MPF e TRANSPETRO para que se manifestem em réplica, no prazo sucessivo de trinta dias (arts. 229 e 350 do CPC). No mesmo prazo, deverão especificar, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir para comprovação de fatos determinados, sob pena de desconsideração de protestos genéricos por provas (arts. 336, 373 e 374 do CPC). Deverá, ainda, a Transpetro apresentar, neste mesmo prazo, a documentação referente ao mencionado programa de sindicância interna (compliance) deflagrado para apurar os fatos narrados na inicial (fl. 3486). FLS. 4163: Ao SEDI para que exlta a CEF do polo passivo da ação. Diligências necessárias. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001258-54.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LIBERATO MARCUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Considerando o teor do julgado, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS - SP312816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS - SP312816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência do retorno do autos.

Considerando o teor do julgado, archive-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença, da decisão da instância superior e, da certidão de trânsito em julgado, para o feito principal p. 0000448-67.2017.403.6107.

Ciência do retorno do autos.

Considerando o teor do julgado, archive-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMIN GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-74.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: WELLINGTON LUIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

DESPACHO

Intime-se o Réu acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRACY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES BARROS - SP278097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por IRACY DOS SANTOS em face do INSS.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora/exequente apresentou as contas de liquidação, postulando o pagamento da quantia total de R\$ 136.509,15, sendo R\$ 124.099,23 a título de principal e mais R\$ 12.409,92 a título de honorários advocatícios.

Citado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS interps impugnação à execução, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução. Aduziu que, na verdade, deveria pagar à autora a quantia de R\$ 128.639,40, sendo R\$ 116.944,91 para a parte autora e R\$ 11.694,49 a título de honorários. Requeveu, assim, a procedência de sua impugnação, a fim de afastar o excesso de execução apontado.

Intimada a se manifestar sobre a conta do INSS, a autora não impugnou; ao revés, concordou inteiramente com o cálculo e requereu a sua homologação, seguida do prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 108/109 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório, passo a decidir.

Tendo em vista que a parte exequente concordou expressamente com o cálculo do INSS, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS E HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTARQUIA FEDERAL.

Desse modo, os valores a serem requisitados, nesta fase executiva, são os seguintes: **R\$ 128.639,40 no total, sendo R\$ 116.944,91 para a parte autora e R\$ 11.694,49 a título de honorários.**

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Providencie a serventia a requisição do pagamento, devendo expedir o que for necessário.

Na sequência, após realizado os pagamentos e/ou comprovada a liberação dos valores em favor dos exequentes, tomem estes autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002037-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EUNICE RAMOS VICOSO SILVA, FRANCISCO MITSURU YOSHIDA, ISMAEL GOBBO, IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO, ELENA SEDLACEK MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERREIRA E DEFFENTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992, ELIAS GIMAIEL - SP110906

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANSELMO ANTONIO MARTINS GONZALES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Manifistem-se as rés quanto ao pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte Impetrante.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

ARAÇATUBA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELETRICA PIRAJUI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante à manifestação apresentada pelo(a) Impetrante id 14796903, homologo a renúncia ao direito de execução judicial, a fim de obter o crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Recolha a Impetrante o valor das custas referente à certidão de objeto e pé.

Efetivado o recolhimento, expeça-se a certidão de objeto e pé.

Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação quanto ao pedido de reembolso das custas judiciais.

Não ocorrendo impugnação, requisite-se o pagamento para reembolso das custas judiciais, devendo ser observado a necessidade de retificar o polo quando da expedição do ofício requisitório, bem como, o disposto no art. 11, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifique-se a parte interessada.

Intimem-se.

Araçatuba, 07 de março de 2019.

Vistos, em DECISÃO.

Tratam os presentes autos eletrônicos de **PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, deduzido por **JOSEFINA APARECIDA GOBATTO, MARCO AURÉLIO GOBATTO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA e BRUNA GOBATTO DA SILVA**.

Ressalto, de início, que os números de páginas referidos nesta decisão são com base em arquivo baixado por este Juízo em PDF.

JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA e seus filhos MARCO AURÉLIO GOBATTO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA e BRUNA GOBATTO DA SILVA promoveram ação ordinária de indenização em face da hoje extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Intentaram a responsabilização desta última pelo falecimento de EDVALDO GEARETA DA SILVA, esposo e pai dos autores, vítima de acidente entre um veículo e a composição férrea prefixo 0961-KAC na cidade de Coroados/SP em 1º/06/1994.

A ação de conhecimento foi proposta em 17/03/1996 e tramitou perante o Juízo Comum Estadual da 2ª Vara da Comarca de Birigui/SP, onde foi registrada sob o n. 249/96 (fls. 02/08 e 33 dos autos físicos originários – cópias juntadas às fls. 07/18 destes autos eletrônicos).

Em 15/10/1997, por sentença lançada às fls. 198/213 daqueles autos (cópia às fls. 32/47 destes autos), a pretensão inicial foi julgada procedente. A ré REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e o MUNICÍPIO DE COROADOS (denunciado à lide) foram condenados.

A sentença, depois dos embargos de declaração parcialmente acolhidos (recurso às fls. 226/83 daqueles autos – cópia às fls. 78/83 destes autos), ficou assim redigida em seu dispositivo (fls. 233/238 dos autos originários – cópia às fls. 84/89):

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ajuizada por JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA, por si e representando seus filhos MARCO AURÉLIO GOBATTO DA SILVA, ANA CAROLINA GOBATTO DA SILVA E BRUNA GOBATTO DA SILVA, contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, e PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS, para o fim de CONDENAR as rés a pagar aos autores, à razão de 50% cada uma:

1 – Uma pensão mensal equivalente ao salário que o falecido percebia ao tempo do sinistro, de 791,50 URVs, convertido e corrigido de acordo com a súmula 490 do STF, tendo por termo inicial a data do acidente e termo final, a data em que a vítima completaria 65 anos de vida; ou que os filhos completem vinte e um anos de idade, ou se casem, caso a viúva já tenha falecido, ou com o falecimento desta, se a maioridade dos filhos ou o matrimônio dos mesmos ocorrer antes do dia 15/03/2028, termo final da obrigação.

- As parcelas vencidas deverão ser atualizadas pela tabela oficial do Tribunal de Justiça e sobre elas incidirão juros legais e de mora, a partir da citação. Fica garantido aos autores o direito de crescer, revertendo-se a quota-parte de um beneficiário para o outro.

2 – Todas as despesas que os autores tiveram com o funeral e o luto da família, a serem apuradas em liquidação, devidamente atualizadas monetariamente.

Ficam as rés dispensadas da construção de capital, por se tratar de empresa pública, devendo elas incluir os nomes dos autores em sua folha de pagamento normal (Ap. 489.093-3 – 2ª C. – J. 23.02.94, rel. Juiz Nelson Ferreira).

3 – Custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, apurado na liquidação, com exceção das parcelas vincendas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação n. 811.439-4 (fls. 337/339 daqueles autos), na qual figuraram como apelantes a ré REDE FERROVIÁRIA e o litisdenunciado MUNICÍPIO DE COROADOS, não deu provimento à irrisignação recursal. A sentença condenatória, portanto, foi mantida (cópia do acórdão às fls. 61/65 destes autos).

Houve recurso especial pela ré REDE FERROVIÁRIA S/A (fls. 348/354 daqueles autos – cópia às fls. 67/75 destes autos). **O resultado do julgamento não foi juntado pelos requerentes nestes autos.**

À fl. 483 dos autos originários foi juntado um TERMO DE PENHORA, cuja constrição recaiu sobre o seguinte bem: *“uma faixa de terras, de forma irregular, com área de 80.980,00 metros quadrados em terras cultivadas, com cafeeiros, com as seguintes características: partindo da estaca 448+8 metros, confrontando com Gregório Rodrigues ou sucessores, seguindo com 10,00 metros para a direita e 10,00 metros para a esquerda do eixo da variante, vai até a estaca 455+7 metros, numa extensão de 19,00 metros, por 20,00 metros de largura, perfazendo uma área de 380,00 metros quadrados, partindo da estaca 445+7 metros com 100,00 metros para a direita e 100,00 metros para a esquerda do eixo variante, vai até a estaca 456+10 metros, confrontando com Jacob Stabile ou sucessores, na extensão de 403,00 metros, por 200,00 metros de largura, perfazendo uma área de 80.600,00 metros quadrados. Destinado a parte da nova explanada de Birigui. Registro anterior: Trans. 29.609 local de 27/12/1967 – Matrícula atual: 36.870-1 do C.R.I. local.*

Em 12/07/2005, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Birigui/SP reconheceu sua incompetência para prosseguir **na execução**. Isso porque, por força da Medida Provisória n. 246/2005, a UNIÃO sucedeu a REDE FERROVIÁRIA no polo passivo (fl. 509 daqueles autos – cópia à fl. 129 destes).

Ainda perante aquele Juízo Comum Estadual, a UNIÃO peticionou em 02/04/2007, pleiteando, entre outras providências, a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 602/604 daqueles autos – cópia às fls. 135/138 destes).

Com a remessa do feito a esta Justiça Comum Federal 18/05/2007, os autos foram registrados sob o n. **2007.61.07.005312-8 (número atual 0005312-03.2007.403.6107)**. Na mesma data (18/05/2007), foram registrados os **EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (n. 2007.61.07.005313-0 – número atual 0005313-85.2007.403.6107)**, opostos pela UNIÃO.

Em 18/03/2008, este Juízo sentenciou tanto os EMBARGOS da UNIÃO quanto a já então EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL dos ora requerentes.

Nos embargos, decidiu-se (cópia às fls. 139/144 destes autos):

A Rede Ferroviária Federal S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre bem imóvel de sua propriedade, para garantia da execução em trâmite nos autos principais, processo n. 2007.61.07.005312-8, em anexo.

Para tanto, afirma que a penhora recaiu sobre área onde são encontradas onze casas, parte de uma praça e a estação ferroviária, inclusive sobre seus trilhos, ficando a empresa impossibilitada de exercer suas atividades.

Assevera que não discute por meio dos presentes embargos os valores apresentados pela exequente, mas sim a penhora realizada sobre os imóveis operacionais da empresa, que deve ficar limitada somente à parte não-operacional.

Os embargados apresentaram impugnação. Requereram o julgamento de improcedência dos embargos, assim como a adjudicação de 40.000 metros quadrados, constituído de 20.000 metros quadrados de cada lado dos trilhos da ferrovia, identificados como área não-operacional do imóvel penhorado.

Os autos principais foram ajuizados originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP. Em virtude do disposto na Medida Provisória n. 353/07, com o ingresso espontâneo da União Federal na lide, o feito foi encaminhado para esta Subseção Judiciária e redistribuído a este Juízo.

Diante disso, instada a se manifestar acerca do pedido de adjudicação formulado pelos embargados na impugnação, a União Federal, em face da Medida n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2003, especialmente seus artigos 2º e 8º, inciso I, requereu a conversão da execução para o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil e artigo 100 da Constituição Federal. Argumenta que a expropriação do patrimônio do devedor, antes possível, já que a RFFSA era pessoa jurídica de direito privado, agora, por força de lei, a execução se tornou incompatível com a natureza pública que os bens penhorados adquiriram.

Manifestaram-se os embargados.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão cinge-se em reconhecer a impenhorabilidade do bem, a uma, mesmo excluindo a área não-operacional, se caberia a anulação do ato de construção conforme o pedido formulado inicialmente pela RFFSA; a duas, pela transferência dos bens imóveis da RFFSA para o DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre, consoante o disposto na Lei n. 11.483/2007.

Na forma que foram propostos os presentes embargos, pretendeu a RFFSA, na verdade, reduzir a penhora realizada para apresentar a área operacional da empresa. Nesse ponto concordaram os embargados, tanto que pleitearam a adjudicação da área não-operacional penhorada. Portanto, procedem em parte os embargos, conquanto o pedido de precedência foi total, não obstante a concorrência da embargante quanto a penhora recaída sobre a área não-operacional:

'Dessa forma, por em momento algum a empresa embargante vir a discutir os valores apresentados pela exequente, mas sim vem discutir a penhora realizada nos imóveis operacionais da ora embargante, devendo a penhora recair somente na parte não operacional conforme demonstra o mapa em anexo.' (fl. 03 – Petição Inicial dos Embargos) – destaques do Juiz.

De outra banda, a própria Lei n. 11.483/2007, regulou a forma como se dará a extinção das penhoras anteriormente efetivadas em bens da Rede Ferroviária Federal, não havendo de se falar em ilegalidade da penhora, tampouco, converter o rito da execução para torna-lo consentâneo com o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

O inciso III do artigo 5º da Lei n. 11.483/2003, determina, dentre outras coisas, que o fundo de reserva denominado Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC deve arcar com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União. Dispõe o artigo 5º da Lei n. 11.483/2003, in verbis:

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Cotingente da Extinta RFFSA – FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I – participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originários até 22 de janeiro de 2007;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e

IV – despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do caput do art. 6º deste Lei.

(...)

Nesse sentido decidiu o c. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.. PENHORA DE BENS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE FUNDO DE DESTINADO AO LEVANTAMENTO DE GRAVAMES DA REDE FERROVIÁRIA.

1. Com a edição da Lei n. 11.483/2007 a União passou suceder a Rede Ferroviária em todas as ações judiciais, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal.

2. O art. 5º, da Lei n. 11.482/07 determina, dentre outras coisas, que o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC arcará com os custos de levantamento de gravames realizados em bens da extinta RFFSA, que interessarem à União, razão pela qual não há como prevalecer a alegação de ilegalidade das penhoras anteriormente realizadas sobre bens da extinta RFFSA.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 244.671/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 294)

Quanto ao requerimento de adjudicação formulado pela parte embargada, eventual homologação deverá ser realizada nos autos do feito principal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir a construção realizada apenas e tão somente à área não-operacional penhorada.

Na demanda principal (execução de título extrajudicial), decidiu-se o seguinte sobre o pedido dos exequentes de adjudicação de parte do bem imóvel, consistente na área não-operacional, totalizando 40.000 metros quadrados (cópia às fls. 145/147 destes autos):

JOSEFINA APARECIDA GOBATO DA SILVA e OUTROS ajuizaram Execução de Título Judicial contra a Rede Ferroviária Federal (fls. 344/346), objetivando o recebimento do valor de R\$ 207.893,57 (duzentos e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos).

A execução foi garantida por meio de penhora, realizada sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP, sob o n. 36.870-1 (Matricula Anterior – 29.609), com área especificada de 80.600 metros quadrados, conforme localização descrita no Termo de Penhora de fl. 438.

Os embargos à execução ajuizados pela Rede Ferroviária Federal, que posteriormente foi sucedida pela União Federal, foram julgados parcialmente procedentes para reduzir a penhora realizada do imóvel à área não-operacional do bem.

Nos autos dos Embargos a parte exequente requereu a adjudicação de parte do bem imóvel, consistente na área não-operacional, totalizando 40.000 metros quadrados.

Foram trasladados para estes autos: cópia da sentença proferida nos embargos e das petições da exequente onde pleiteia a adjudicação de parte do imóvel.

DECIDO.

Na forma que foram propostos os embargos, onde lhe foi conferida a mais ampla defesa, pretendeu a RFFSA, na verdade, reduzir a penhora realizada para preservar a área operacional da empresa. Nesse ponto, concordaram os embargados, ora exequentes, tanto que pleitearam a adjudicação da área não-operacional penhorada.

Na inicial dos embargos a RFFSA manifestou-se objetivamente: 'Dessa forma, por em momento algum a empresa embargante vir a discutir os valores apresentados pela exequente, mas sim vem discutir a penhora realizada nos imóveis operacionais da ora embargante, devendo a penhora recair somente na parte não operacional conforme demonstra o mapa em anexo.' (fl. 03 – Petição inicial dos Embargos) – destaques do Juiz.

Observo que a parte exequente, ao requerer a adjudicação da área não-operacional, concorda com a extinção da dívida, tendo em vista a avaliação realizada por conta própria, não obstante o disposto no artigo 685-A do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos, a adjudicação do imóvel penhorado aos credores, ora exequentes, restrita à área não-operacional do bem, e declaro extinta a execução movida em face da União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria, expedindo o necessário, nos termos do artigo 685-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Há notícia de que a UNIÃO apelou das duas sentenças (na execução e nos embargos à execução), conforme cópia do despacho exarado nos autos do processo principal n. 0005312-03.2007.403.6107 juntada a estes autos eletrônicos à fl. 200:

(...)

Houve prolação de sentença por este juízo nos embargos opostos pela União (p. 2007.61.07.005313-0, fls. 38/43) e, também, neste feito (fls. 685/687). Em ambos os processos a União interpôs recurso de apelação.

Nestes autos eletrônicos os requerentes juntaram apenas a cópia do recurso de apelação da UNIÃO nos autos principais (2007.61.07.005312-8), conforme se infere às fls. 148/152 (repetidas às fls. 193/199). Quanto ao resultado dos recursos, juntaram somente a decisão de não-provimento da apelação nos embargos (2007.61.07.005313-0/SP), a qual transitou em julgado em 18/06/2018, conforme cópias de fls. 202/207.

Com o retorno dos autos n. 0005313-85.2007.403.6107 (fl. 209) a este Juízo, os autores, em 03/10/2018, requereram a expedição de CARTA DE ADJUDICAÇÃO da área de 56.420 metros quadrados (fls. 153/209). Em virtude, contudo, da celebração de contratos de cessão e transferência de direitos, pleitearam que a adjudicação seja realizada da seguinte forma: (i) 40.000 metros quadrados à pessoa jurídica L. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, tendo em vista a celebração de contrato particular de cessão e transferência de direitos já quitado; (ii) 10.420 metros quadrados à pessoa natural MARIANO JOSÉ SANDOVAL CURY, tendo em vista a prestação de serviços advocatícios; (iii) 6.000 metros quadrados à pessoa natural ALLI DJABAK, tendo em vista contrato particular de cessão de transferência de direitos.

Os pedidos, num primeiro momento, foram deferidos (fl. 213 – ID 13877847), tendo os exequentes, à fl. 215 (ID 13900974), certificado a quitação integral do débito em virtude da adjudicação do imóvel.

Logo em seguida, ALLI DJABAK (CPF n. 110.764.108-04), na condição de terceiro interessado, pleiteou a adjudicação de 12.000 metros quadrados do imóvel penhorado (Matrículas n. 36.870 e 83.311 do CRI de Birigui/SP), tendo em vista a celebração de contrato particular de cessão e transferência de direitos (fls. 216/230 – ID 13924849). Requereu, também, a suspensão dos efeitos e a reconsideração do despacho deferitório de fl. 213 (fls. 231/234 - ID 13928141).

Instando a se manifestarem sobre o pedido do terceiro interessado, os exequentes assim o fizeram às fls. 236/237 (ID 14284123). Ratificaram o pedido de ALLI DJABAK, pleiteando que a adjudicação seja feita da seguinte forma: (i) 40.000 metros quadrados à pessoa jurídica L. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; (ii) 4.420 metros quadrados à pessoa natural MARIANO JOSÉ SANDOVAL CURY; (iii) 12.000 metros quadrados à pessoa natural ALLI DJABAK.

Por equívoco, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi instada a se manifestar, tendo ela requerido a provocação da sua PROCURADORIA-SECCIONAL, em São José do Rio Preto/SP.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

1. Melhor compulsando os autos, verifico que a documentação digitalizada, oriunda dos autos físicos da demanda condenatória (2007.61.07.005312-8, atual 0005312-03.2007.403.6107) e dos embargos da UNIÃO à execução contra a Fazenda Pública (2007.61.07.005313-0, atual 0005313-85.2007.403.6107), não está em termos.

Para além da circunstância de as peças terem sido digitalizadas em total desordem cronológica, houve mistura daquilo que decidido numa e noutra demanda judicial, dificultando sobremaneira o exame da postulação.

1.1. Nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, decidiu-se apenas sobre a questão ventilada pela UNIÃO (levantamento da penhora que recaiu sobre bem recebido do acervo da extinta RFFSA e a aplicação a ela do rito da execução previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil/73 – regime de precatórios). Muito embora a UNIÃO (Embargante) também tenha, conforme constou do relatório da decisão que apreciou a apelação/remessa necessária 0005313-85.2007.403.6107/SP, pleiteado que fosse "declarada a nulidade da homologação da adjudicação do bem" (assunto esse que, a bem da verdade, foi tema central da apelação interposta nos autos da ação principal n. 0005312-03.2007.403.6107), tal questão não foi objeto do decisum, conforme se extrai da leitura da cópia encartada nestes autos às fls. 202/204:

(...)

Assim, é válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório. (arts. 730 e 731 do CPC/1973, vigente à época, e art. 100 da CF).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e ao reexame necessário, eis que contrários a acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

Essa decisão transitou em julgado no dia 18/06/2018, nos termos da Certidão encartada à fl. 207.

1.2. Já nos autos da ação principal (Execução contra Fazenda Pública), este Juízo deliberou apenas pela HOMOLOGAÇÃO da adjudicação do imóvel penhorado aos credores, circunscrevendo-o à área não-operacional de 40 mil metros quadrados (fls. 145/147).

A UNIÃO interpôs recurso de apelação, pleiteando a anulação da sentença homologatória (cópia das razões recursais às fls. 148/152), mas os ora requerentes não juntaram a estes autos eletrônicos qual tenha sido o resultado e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Sendo assim, na medida em que o pedido de cumprimento de sentença, deduzido em 03/10/2018 (fls. 153/209), versa sobre a expedição de Carta de Adjudicação relativa ao imóvel tratado naquela sentença homologatória, imprescindível se mostra a juntada aos autos do resultado da apelação e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Sem tais elementos, não há como determinar a expedição de Carta de Adjudicação.

2. Por conseguinte, REVOGO o despacho de fl. 213 (ID 13877847), tornando-o SEM EFEITO, e considero PREJUDICADA a petição dos requerentes à fl. 215 (ID 13900974), por meio da qual firmaram quitação de débito e renunciaram ao prazo recursal.

3. No mais, vale a pena esclarecer que o cumprimento de sentença tem por fim a concretização daquilo que fora estabelecido no título executivo judicial transitado em julgado, de modo, portanto, que eventuais transações particulares celebradas fora dos autos – inclusive dos autores –, ainda que versando sobre bem perseguido dentro do feito, são estranhas a esse e fogem da competência desta Justiça Comum Federal por não dizerem respeito a interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Até porque, se houve alienação para terceiros, foi de algo que ainda está *sub judice* (não há informação nos autos de que houve o trânsito em julgado da decisão autorizando a adjudicação de 40 mil metros quadrados da parte não operacional do imóvel – processo de execução).

Por outro giro, verifico que o pedido da parte é de adjudicação de área maior daquela autorizada por este Juízo – 40 mil metros quadrados –, ou seja, 56.420 metros quadrados.

3.1. Em suma, transações particulares que fogem do objeto central dos autos não devem ser tratadas neste Juízo, razão por que o pedido do terceiro interessado, ALLI DJABAK, para que parte do imóvel lhe seja adjudicado, fica prejudicado.

3.2. Da mesma forma, resta também prejudicado o pedido de expedição de CARTA DE ADJUDICAÇÃO da área de 56.420 metros quadrados (fls. 153/209) em benefício de terceiros (L. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e MARIANO JOSÉ SANDOVAL CURY) que não fizeram partes da relação processual instaurada nos dois processos supramencionados (Execução contra Fazenda Pública e Embargos à Execução), pelos mesmos motivos supramencionados.

4. INTIMEM-SE os autores (JOSEFINA APARECIDA GOBATO DA SILVA, MARCO AURELIO GOBATO DA SILVA ANA CAROLINE GOBATO DA SILVA e BRUNA GOBATO DA SILVA) para que promovam a juntada aos autos do título executivo judicial transitado em julgado, cujo cumprimento foi intentado nesta sede processual, bem como para que esclareçam se o MUNICÍPIO DE COROADOS/SP persiste no polo passivo, haja vista o teor do despacho proferido nos autos principais (2007.61.07.005312-8), e cuja cópia está encartada à fl. 200 destes autos:

(...) A fim de sanar os tumultos processuais ocorridos, evitar a ocorrência de novos e, viabilizar o processamento dos recursos, determino o *desentranhamento* das execuções da autora contra o Município de Coroados (fls. 26/27, do apenso 2007.61.07.005314-1) e do ex-patrons da autora (fls. 567/624 e 626/669), com a remessa das mesmas ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, eis que serão processados em separado.

5. INTIME-SE a UNIÃO, por sua Procuradoria-Seccional de São José do Rio Preto/SP, para manifestar-se no prazo de até 15 dias, sobre a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel objeto da presente, aos autores (JOSEFINA APARECIDA GOBATO DA SILVA, MARCO AURELIO GOBATO DA SILVA ANA CAROLINE GOBATO DA SILVA e BRUNA GOBATO DA SILVA).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 1º de março de 2019. (rfs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KA UANY OLIVEIRA ALBUQUERQUE, LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE, MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE
REPRESENTANTE: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO DUARTE GUIMARAES - DF36578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto pelos menores **KAUANY OLIVEIRA ALBUQUERQUE, LUCAS OLIVEIRA ALBUQUERQUE e MATHEUS OLIVEIRA ALBUQUERQUE, devidamente representados por sua mãe PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do INSS.**

Na petição inicial, os autores informam que saíram vencedores em demanda proposta contra o INSS, na qual postulavam a concessão de auxílio-reclusão, devido em razão da prisão de seu pai. A sentença inicial foi de improcedência, porém o TRF3 deu provimento a recurso de apelação interposto pelos autores e condenou a autarquia federal ao pagamento do referido benefício, bem como condenou o INSS ainda ao pagamento de verba honorária.

Pleiteiam, assim, os autores o pagamento da quantia total de **RS 21.150,87 em abril de 2018, sendo RS 19.228,07 devido aos autores e mais RS 1.922,07, a título de verba honorária.** Com a inicial, juntaram as cópias necessárias da ação principal, que deu origem a este cumprimento de sentença (fls. 03/187).

Ao proferir o primeiro despacho nestes autos, este Juízo determinou à fl. 190 que os advogados que subscreveram a exordial se manifestassem, pois no processo principal (autos n. 0001749-88.2013.403.6107) havia instrumento de procuração constituindo novo procurador.

Às fls. 191/194, os patronos originários dos autores, a saber, **FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e FABIANA FUKASE FLORENCIO** informaram que foram surpreendidos com a notícia de que os autores teriam nomeado um novo advogado; aduziram, em suma, que patrocinaram todas as fases do feito principal, desde a inicial até a fase recursal e que sempre estiveram à disposição de seus clientes, sendo inverídicas eventuais alegações de que não podiam e/ou não queriam ser encontrados; aduziram, ainda, que como o processo principal já está praticamente finalizado, faltando apenas as expedições dos alvarás de levantamento, iriam cobrar integralmente os honorários advocatícios contratualmente combinados, bem como insistir em receber, de forma proporcional, os honorários de sucumbência que lhes são devidos.

O atual advogado dos autores, **LUCIANO DUARTE GUIMARÃES**, também se manifestou, às fls. 195/196; aduziu que concorda plenamente que os advogados anteriores possuem direito aos honorários contratualmente fixados e requereu que seja anexada cópia do referido contrato a estes autos, aduzindo que sua cliente PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS não possui cópia deste contrato. Asseverou, ainda, que a partir de agora os advogados anteriores não possuem mais a representação da cliente, estando portanto desautorizados a praticarem quaisquer atos processuais.

Por meio da decisão de fls. 197/200, este Juízo determinou que os advogados originários, que deram início a este cumprimento de sentença, trouxessem aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios celebrado com PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, referente ao processo principal (autos n. 0001749-88.2013.403.6107), bem como que o atual advogado dos exequentes, **LUCIANO DUARTE GUIMARÃES**, também trouxesse aos autos cópia da procuração a ele outorgada e informasse se concordava ou não com a conta de liquidação apresentada.

Foram juntadas aos autos, então, duas novas petições: o atual advogado do feito, **LUCIANO DUARTE GUIMARÃES**, anexou aos autos instrumento atualizado de procuração e concordou, desde logo, com os valores pleiteados, a título de atrasados e de verba honorária (vide fls. 205/206) e os advogados anteriores, **FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e FABIANA FUKASE FLORENCIO**, anexaram aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios com eles anteriormente celebrado, conforme fls. 207/209.

Por meio da decisão de fls. 210/214, ficou estabelecido o montante que os exequentes pretendem receber, no presente feito, sendo de **RS 21.150,87 em abril de 2018, sendo RS 19.228,07 devido aos autores e mais RS 1.922,07, a título de verba honorária.**

Restou determinado, ainda, que deveria ser pago aos advogados originários, **FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e FABIANA FUKASE FLORENCIO** o valor de um salário mínimo integral e também o montante de 30% do total dos atrasados, em razão do disposto no contrato de honorários advocatícios cuja cópia encontra-se anexada à fl. 209. Estabeleceu-se também, na mesma decisão, que o valor remanescente deveria ser requisitado, conforme as normas legais, em favor dos exequentes e do atual advogado, **LUCIANO DUARTE GUIMARÃES**.

O INSS foi regularmente citado e informou sua concordância com os valores requeridos, conforme manifestação de fl. 217.

Por fim, foi encartada aos autos nova petição, às fls. 215/216, em nome dos advogados originários, na qual pleiteiam, agora, que seja analisada a questão dos **honorários de sucumbência**, que foram fixados pelo TRF3, em sede recursal. Aduzem, mais uma vez, que patrocinaram o feito em todas as suas fases, incluindo a esfera recursal, e requerem que a referida verba honorária seja paga em seu favor, ainda que de forma proporcional.

Relatei o necessário, DECIDO.

Sem mais delongas, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados nos autos, **HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO DOS AUTORES/EXEQUENTES, fixando o quantum debeatur da presente fase executiva em RS RS 21.150,87 em abril de 2018, sendo RS 19.228,07 devido aos autores e mais RS 1.922,07, a título de verba honorária.**

E por fim, em resposta à petição de fls. 215/216, observo que as requisições deverão ser feitas na forma determinada na decisão anterior, que não foi impugnada por qualquer das partes, esclarecendo apenas que os honorários de sucumbência, fixados pelo TRF da 3ª Região, deverão ser rateados entre os advogados originários do feito e o causídico que atualmente representa os exequentes, na proporção de 5/6 do valor total para os advogados originários (FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e FABIANA FUKASE FLORENCIO) e 1/6 para o advogado atual dos exequentes (LUCIANO DUARTE GUIMARÃES).

Requisite a serventia os pagamentos devidos, expedindo o que for necessário.

Após efetivados os pagamentos, tornem estes autos novamente conclusos para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JORGE LUIZ BOTINE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

DESPACHO

Manifeste-se a embargada (exequente) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.
Após, tomem-se os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001187-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JSP REFRIGERACAO EIRELI - ME, MARINA DA SILVA LIMA, ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CURTUME ARACATUBA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001619-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AURINEIDE DA S. R. PANEGOCIO TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002403-17.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior .

Int. e cumpra-se.

Araçatuba, 06/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-42.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CHADE E CIA LTDA, CRBS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI A GOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI A GOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifique a Exequente CRBS S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado id 14560433, tendo em vista a conta de liquidação apresentada na exordial e a concordância da Fazenda Nacional id 14531006.

Não havendo divergência, requirite-se o pagamento conforme já determinado.

ARAÇATUBA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP322685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os autos e termos até aqui praticados.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS GOMES MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Em seguida, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS QUESSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, os autos encontram-se com vistas às partes para oferecimento de alegações finais.

ARAÇATUBA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-95.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Primeiramente, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente o feito, inserindo nos autos eletrônicos cópia da sentença, decisões e acórdãos, certidão de trânsito em julgado, procuração, bem como outras peças que achar necessárias para o cumprimento, nos moldes da Resolução nº 142/2017.

No mesmo prozo supra, manifeste-se sobre a petição id 14893089.

Int.

ARAÇATUBA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 07 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000182-53.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000403-22.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027, EMERSON MARTINS DOS SANTOS - SP126663, LOURIVAL GASBARRO - SP68266, MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO - SP163935, ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-54.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000068-17.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA DONIZETI FLORES

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES - SP405831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 7 de março de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-23.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000122-0)) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RANDON DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA)

f. 326. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Ivanir Ribeiro, arrolada pelo Parquet. Publique-se, intimando-se a defesa deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-23.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001519-14.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEBASTIAO VEREDIANO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-80.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CICERO FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001523-51.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MILTON BAPTISTA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000594-81.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-14.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com a r. decisão: "Intimem-se os réus para que: (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*".

ASSIS, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADELSON EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (id 10322607), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), *sob pena de preclusão*; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: APARECIDO DONIZETI CASSIANO DA SILVA, EDVALDO FRANCISCO XAVIER, ELAINE SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA DE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID10988669), intem-se as RÉS para que: (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SANDRO LUCIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID10723399), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO EDUARDO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: HELOISA CHRISTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 10784442), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCILIA PEREZ QUAGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que o causídico alega omissão de despacho inicial proferido em procedimento de cumprimento de sentença. Aduz que faltou ao comando judicial a fixação de honorários advocatícios.

De início pontuo que não desconheço a tese acerca da incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença (ainda que por procedimento apartado, como no caso dos autos).

Ocorre que, esta demanda está apenas iniciando e seria contraproducente a fixação dos sucumbenciais logo em seu princípio.

Entendo que no momento da homologação dos cálculos (havendo ou não impugnação) estarão delineados os parâmetros do valor efetivamente devido e, a partir daí, se o caso, segue-se a tarifação prevista no artigo 85 do CPC-15, em especial do parágrafo terceiro, *in verbis*:

§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Cumram-se as determinações do Id. 13689656.

Int.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002071-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ZULNIE TENDOLO FAYAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que o causídico alega omissão de despacho inicial proferido em procedimento de cumprimento de sentença. Aduz que faltou ao comando judicial a fixação de honorários advocatícios.

De início pontuo que não desconheço a tese acerca da incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença (ainda que por procedimento apartado).

Ocorre que, esta demanda está apenas iniciando e seria contraproducente a fixação dos sucumbenciais logo em seu princípio.

Entendo que no momento da homologação dos cálculos (havendo ou não impugnação) estarão delineados os parâmetros do valor efetivamente devido e, a partir daí, se o caso, segue-se a tarifação prevista no artigo 85 do CPC-15, em especial do parágrafo terceiro, *in verbis*:

§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Cumpram-se as determinações do Id. 14174141.

Int.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WALDEMAR RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AGUDOS

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a UNIÃO aduz haver omissão no julgado consistente na falta de justificativa em impor-lhe obrigação que foi direcionada, expressamente, pela parte autora, ao Município de Agudos. Defendeu ser mais facilitado à municipalidade o cumprimento da ordem, especialmente por sua proximidade com o beneficiário. Sustentou, também, que as estruturas dos entes federativos municipais e estaduais têm melhor condição de fornecimento da medicação. Ressalvou que já comunicou os órgãos responsáveis pelos cumprimentos judiciais, detalhando os prazos específicos.

De início pontuo que apesar de constar no item "V – DOS PEDIDOS" expresso requerimento em face do Município de Agudos, é de se destacar outro trecho da peça exordial, onde a parte autora direciona seu pleito em face dos réus:

"Dessa forma, o Autor faz jus lhe seja liminarmente e 'inaudita altera pars' concedida a tutela antecipada de urgência para o fim de lhe ser fornecido pelos Réus o medicamento NINTEDANIBE, conforme receituário médico (doc. 03 – anexo), possibilitando-lhe minorar o sofrimento e a agonia decorrente da FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA que ceifou sua capacidade respiratória, haja visto a real urgência e emergência existente "in casu", podendo o paciente, inclusive ir à óbito se não receber a medicação pretendida."

Nada mais certo, visto que a obrigação que dá supedâneo a esta pretensão tem base constitucional e não distingue as esferas federativas.

Em relação à facilidade no cumprimento das decisões, este aspecto administrativo deve / pode ser resolvido pelos responsáveis pela obrigação (União, Estado de SP e Município). Nada obsta que os entes convençionem entre si quem ficara responsável pela aquisição, transporte, entrega, controle etc.

Aliás, para facilitar a entrega, determinei a intimação de todos os réus para "indicar onde o autor poderá retirar o medicamento".

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Int.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-78.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

MARIA DE LOURDES ZONZINE BERTOCCO ajuizou a presente ação em face do **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP** e do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Narra seu descontentamento com a condenação e com o cumprimento da sentença iniciado pelos réus em face dela. Pretende, assim, "que seja declarada a inexistência do débito (...) devidamente quitado com a devida retirada do protesto no nome da mesma sem custas, por meio de anulação visto a quitação do débito pelo processo devidamente juntado". Pede, ainda, condenação por danos morais.

Do que se pode depreender da pretensão deduzida, cuja denominação atribuída pela parte autora foi de "AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO c/c CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO", objetiva-se anular ou rever decisão judicial proferida no bojo do cumprimento de sentença de nº 0008198-74.2004.403.6108, *in verbis*:

"Às fls. 682/697 a ré Maria apresentou impugnação ao arresto determinado à fl. 677, realizado à fl. 680, da qual foi intimada nos termos do artigo 854 do CPC à fl. 681.

Em sua impugnação requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegou a natureza salarial dos valores bloqueados por serem decorrentes de benefício previdenciário; que não é responsável pelo valor que seria devido pelo correu Luiz, bem como a tempestividade da sua manifestação.

A questão da responsabilidade solidária pelo ilícito já foi decidida à fl. 677, contra a qual, conforme informado pela ré às fls. 698/707, foi interposto o agravo de instrumento n. 5022680-39.2018.4.03.0000, no qual foi postergada a apreciação do efeito suspensivo/antecipação de tutela para depois da contramutua, estando desde 14/11/2018 os autos conclusos para decisão. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado de referido agravo de instrumento.

No mais, é tempestiva a manifestação da ré.

Não comprovou a ré a hipossuficiência, sequer juntou a declaração alegada na petição. Observa-se pelos documentos e informações juntados aos autos que a ré é produtora rural e além dos benefícios previdenciários recebe outros valores decorrentes de sua atividade, não sendo possível deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não trouxe a ré qualquer novo documento, além do extrato de fl. 667, que comprove a natureza salarial sobre o bloqueio realizado à fl. 680. Referido extrato não demonstra a origem do valor bloqueado.

Assim, mantenho o bloqueio do valor arrestado na conta do Banco do Brasil à fl. 680. Converto em penhora referido arresto. A comunicação da ordem de transferência, mediante o Sistema Bacenjud foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento informado para a expedição dos ofícios referidos à fl. 677 e 681 (conversão em renda ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos)."

Da análise do processado e do quanto relatado, a meu ver, há conexão entre as duas ações, o que impõe o reconhecimento da prevenção, nos moldes dos artigos 55 e 59, do Código de Processo Civil, de modo a evitar a ocorrência de decisões incompatíveis acerca da mesma situação jurídica material, além do aproveitamento de provas e, conseqüentemente, a preservação da economia processual.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. ART. 103. DO CPC. CONCEITO ABRANGENTE. EVITAR DECISÕES DIVERGENTES. NECESSIDADE. CONVERSÃO EM RETIDO E REUNIÃO DOS AGRAVOS. IMPOSSIBILIDADE. EM SE TRATANDO DA POSSIBILIDADE DE CONEXÃO, A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES SOBRE UMA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA, QUANDO SE CONSTATA A POSSIBILIDADE DE SE ENSEJAR À PARTE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO; IMPÕE-SE O EXAME DA MATÉRIA DESDE LOGO, VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. .NOS TERMOS DA SÚMULA 235 DO STJ: "A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO". O CONCEITO DE CONEXÃO É MUITO MAIS ABRANGENTE DO QUE A DEFINIÇÃO CONSTANTE NO ART. 103, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO SER INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA, COM PONTOS EM COMUM, TENDO EM VISTA A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL, AINDA QUE NÃO HAJA, EM TESE, IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR, HAVENDO A POSSIBILIDADE DE SEREM PROFERIDAS DECISÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI, EM JULGAMENTOS DIVERSOS. ACERCA DA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA MATERIAL, MOSTRA-SE NECESSÁRIA A REUNIÃO DOS PROCESSOS. . A GRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO (TJ-DF - Agravo de Instrumento : AI 81927220088070000 DF 0008192-72.2008.807.0000 03/09/2008, DJ-e Pág. 115)

Adicione-se, ao final, que tramita perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 5022680-39.2018.4.03.0000, cujo relatório da decisão denegatória da antecipação da tutela recursal, foi assim escrito:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Zonzini Bertocco em face de decisão que indeferiu pedido de liberação do valor de R\$ 7.920,00, depositado voluntariamente a título de indenização de dano ambiental, e determinou o reforço de penhora, concretizado através do bloqueio de R\$ 6.479,09.

Sustenta que o montante penhorado por ordem judicial anterior (R\$ 11.303,29) já garantiu o cumprimento da condenação, relativamente à sua cota. Alega que o MPF deve buscar bens do outro devedor, disponíveis para constrição.

Afirma que, nessas circunstâncias, tanto a quantia voluntariamente depositada quanto a bloqueada em reforço de penhora devem ser liberadas.

Argumenta, de qualquer modo, que o novo valor penhorado se refere a proventos de aposentadoria, configurando verba impenhorável, condicionante da sobrevivência pessoal."

Havendo, pois, conexão entre esta ação e a de n. 0008198-74.2004.403.6108 e estando prevento o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, a ele cabe processar e julgar a presente demanda, nos moldes dos artigos 55 e 60 do Código de Processo Civil.

Esgotado o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Caberá ao Juízo prevento apreciar a viabilidade dos pedidos iniciais, a adequação do polo passivo, o deferimento da tutela antecipatória e o deferimento da gratuidade, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002196-44.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELJO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos físicos sob mesma numeração. Observo pelo documento ID 11002617 que o pedido do Autor foi julgado parcialmente procedente, bem como mantida a sentença proferida no que se refere à extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal-AGU.

Ressalto que inicialmente foi cadastrada a Fazenda Nacional, tendo inclusive se manifestado no ID 11270913. No ato de conferência de cadastramento, esta Secretaria procedeu à correção do polo passivo, com a inclusão da AGU, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução PRES. n.º 142/2017. Desse ciência à União e, nada mais sendo requerido, promova-se sua exclusão do polo passivo, mantendo-se apenas o INSS.

No mais, após conferência da digitalização e juntada de documentos pelo INSS, o exequente apresentou a conta de liquidação (IDs 13201842 e 13202039). Intime-se o executado/INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Não sobrevindo impugnação do réu/executado, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDIR CICERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar, justificadamente, outras provas a serem produzidas, esclarecendo a necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se também o réu para especificação justificada de provas, sob pena de não acolhimento.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002596-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

- 1) NOVAX TRANSPORTES LTDA - ME, RUA WILSON MARIO DOS SANTOS,16 ,Bairro: FLAMBOYANT,Cidade: PIRATININGA/SP,CEP:17490-000;
- 2) MARCELANA DE OLIVEIRA ABRAO: RUA WILSON MARIO DOS SANTOS,16 ,Bairro: FLAMBOYANT, Cidade: PIRATININGA/SP,CEP:17490-000; E
- 3) SERGIO JOSE ABRAO: RUA WILSON MARIO DOS SANTOS,16 ,Bairro: FLAMBOYANT,Cidade: PIRATININGA/SP,CEP:17490-000

Valor do débito - R\$ 521.645,99, EM SETEMBRO/2018 (IDs 11020617, 11020618)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA SD01

Observo que a CEF possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Expeça-se PRECATÓRIA, para a citação de todos os executados e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA /2019-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, na pessoa de seu representante legal, devendo ser **distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento, na Comarca de PIRATININGA/SP**, devidamente instruída com as peças obrigatórias (contratê, procuração e planilha(s) de cálculos), comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Com a juntada da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAVARINI & STOCCO TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA JOVELINA VALDALENA STOCCO PAVARINI

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da deprecata devidamente cumprida (ID 14672774) e que a presente execução encontra-se extinta por sentença transitada em julgado, expeça-se carta precatória para fins de levantamento da penhora efetivada sobre os veículos de placas CPG 3518 e DAJ 3247, bem como a intimação do(a) depositário(a) acerca da exoneração do encargo.

Para tal finalidade, cópia da presente determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA 2019/SD01, devendo ser distribuída e encaminhada pela Exequente CEF, perante a COMARCA DE BROTAS/SP, para cumprimento na Avenida Dr. Américo Piva, n. 850, naquela cidade, devidamente instruída com cópia da procuração ID 3029808, sentença ID 4308702 e autos de penhoras, comprovando-se a providência neste feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Com o retorno da expedição, retomem ao arquivo.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002722-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO SANTOS BORDIN, RUA OLINDA MARCHIORI COLETTE, 50, JARDIM ALVES DE SOUZA, em DUARTINA/SP, CEP:17470-000

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA - SD01

Valor do débito - R\$ 227.694,93, 04/09/2018 (ID 11394732)

Observo que a CEF possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VI, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Expeça-se PRECATÓRIA, para a citação de todos os executados e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA/2019-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, na pessoa de seu representante legal, devendo ser **distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento, na Comarca de DUARTINA/SP**, devidamente instruída com as peças obrigatórias (contratado, procuração e planilha(s) de cálculos), comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Com a juntada da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE PAULA PUGAS

D E S P A C H O - CARTA PRECATÓRIA - SD01

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF em relação a FERNANDO HENRIQUE DE PAULA PUGAS, residente na cidade de Balbinos.

Deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, pois a autora esclareceu na inicial que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, o que evita o deslocamento do réu, nesta oportunidade, para participação da audiência preliminar nesta Subseção. Havendo interesse no curso do processo, poderá ser designada a audiência, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

CITE-SE o réu FERNANDO HENRIQUE DE PAULA PUGAS, CPF 349.979.568-05, na AVENIDA SAUDADE, n. 310, CENTRO, na cidade de BALBINOS/SP, CEP:16640-000.

Advertir-se o réu que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Em seguida, intime-se também o réu para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA/2019-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU no endereço acima informado, devendo ser **distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento, na Comarca de PIRAJUÍ/SP**, devidamente instruída com as peças obrigatórias (contratado, procuração e planilha(s) de cobrança), comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMPRA-SE.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CELINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CELINA RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, a título de cobrança de valores recebidos indevidamente, bem como a condenação do INSS na devolução das parcelas já descontadas. Pleiteou também danos morais pelo desconto. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso, a Autora pede a suspensão de descontos na monta de 30% sobre seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Entendo que o caso comporta o deferimento da tutela almejada.

Há muito restou sedimentado nos tribunais e também no âmbito administrativo que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé da Administração Pública pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, em regra, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a “não-repetição” de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2012)

Há inclusive duas súmulas do Tribunal de Contas da União a este respeito: 1ª) Súmula TCU 106 - “O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente”; 2ª) Súmula TCU 249 – “É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais” Este entendimento pode ser invocado para reforçar os argumentos mencionados na exordial, entretanto, a presença dos requisitos de repetibilidade serão profundamente analisados ao final da demanda.

Observe-se, também, que o artigo 76 da Lei 8.213/91 determina que “a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação” e que “O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica”.

Assim, há aparente óbice na devolução que vem sendo realizada pelo INSS. Cito precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. ESPOSA. VALORES RECEBIDOS ANTES DO DESDORAMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa necessária tida por ocorrida, nos termos preconizados no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. 2. A habilitação posterior de novo dependente não autoriza desconto dos valores pagos ao dependente até então habilitado, para fins de pagamento de atrasados. A impossibilidade dos descontos se deve em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes: Ap 0010674320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018; Ap 00321661720154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017; AC 00028800920154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017. 3. Não procede o pedido de restituição dos valores já descontados, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Precedente: AMS 00010958220144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. 4. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida. Recurso de apelação não provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356541 0003903-30.2014.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE NOVO DEPENDENTE. DESCONTO NO VALOR DO BENEFÍCIO DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO E ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A questão controvertida na presente ação cinge-se à possibilidade do INSS descontar do benefício de pensão por morte da autora, os valores referentes ao pagamento da cota parte da pensão, face o desdobramento desta, em virtude da habilitação posterior de nova beneficiária. 2. Hipótese em que foi concedido à autora o benefício de pensão por morte, a partir de novembro de 2009. Posteriormente, em razão da concessão de pensão a outra dependente, em data posterior (12/04/2011), o INSS passou a realizar descontos no valor da cota parte do benefício da autora. 3. Nos termos dos arts. 74 e 76, da Lei 8.213/91, o benefício da pensão por morte é pago integralmente ao conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o pagamento pela falta de habilitação de outro possível dependente, “e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”. Precedente desta Corte. 4. No tocante à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.495.146/MG) definiu para as condenações judiciais de natureza previdenciária a incidência do INPC, para fins de correção monetária, para período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, e juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança. Assim, não há como se aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, para apuração da correção monetária, haja vista declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Quanto aos juros de mora, merece reforma a sentença, devendo ser fixados nos termos do referido dispositivo. 5. Redução da verba honorária advocatícia arbitrada no percentual de 20% do valor da condenação, em razão da singeleza da questão e da norma do art. 85, parágrafo 3º, inc. I, do CPC, ao percentual de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação Cível - 599271 0001307-56.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:31/08/2018 - Página:107.)

Pontue-se, por fim, que em um cotejo entre a pessoa hipossuficiente que, ao menos neste grau de cognição sumária, demonstra ser duvidoso o desconto de 30% (trinta por cento) de sua pensão por morte e o Estado, certamente aquela está em situação mais vulnerável acaso os valores continuem a ser glosados.

Resalho de antemão que, acaso a demandante venha a sucumbir nesta ação, o INSS ainda terá plenas condições de reter os montantes para compensar os créditos indevidos.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA** determinando ao INSS que se abstenha de efetuar os descontos de 30% (trinta por cento) sobre os valores recebidos pela autora a título de pensão por morte, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Requerente.

Cite-se.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia desta decisão poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PORTAL DA CONCORDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA ROSSI QUINONES - SP123634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando os efeitos infringentes dos embargos, em especial, porque a sentença levou em conta o reconhecimento do pedido pela Ré, abra-se vista à CAIXA para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Decorrido o lapso, tornem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Bauru, 06 de março de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: KAUA CAMARGO MARCAL
REPRESENTANTE: MAYRA DE SOUZA BUENO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE DA SILVA - SP292781,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos n. 0002047-48.2011.403.6108 para cumprimento de sentença, nos moldes previstos nas Resoluções n. 88, 142 e 150, todas de 2017, da Pres. do e. TRF3.

Ao analisar as peças digitalizadas pela advogada do Autor, a patrona limitou-se a requerer o cumprimento do julgado pelo INSS, juntando apenas o documento ID 14142675.

Logo, determino, preliminarmente, a intimação da patrona para complementar a digitalização do processo físico de referência, anexando as peças obrigatórias ao cumprimento da sentença, conforme previsão do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3, nesses termos:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.”

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de não prosseguimento desta execução.

Observo ainda que, embora a parte tenha cadastrado os autos com Segredo de Justiça (nível total- sigilo de partes e documentos), a simples presença de pessoa incapaz no polo, não enseja a medida excepcional. Note também que, conforme certificado no ID 14181126, o processo de referência tramitou sem anotação de sigilo.

Providencie a Secretaria a liberação do sigilo. Certifique-se, ainda, no processo físico de referência a digitalização incidental dos autos de cumprimento de sentença, aguardando em Secretaria o atendimento deste despacho e a conferência da digitalização pela parte contrária, nos termos da resolução acima. Após arquite-se com a baixa autos digitalizados Cumprimento de Sentença no PJe.

Regularizada a digitalização do processo eletrônico, intime-se o INSS para conferência dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo de conferência, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Na sequência, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000192-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K3 ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, MEI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação renovatória de locação cumulada com pedido de revisão do valor pago mensalmente.

Fixo provisoriamente o valor do aluguel mensal em R\$42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), tal como proposto pela CAIXA em sua petição inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto há necessidade de realização de perícia para apurar o valor de mercado da locação.

Citem-se para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado – SM01/2019 para citação de **MEI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.272.527/0001-91, com endereço na Rua Costa Aguiar, 1.972, Sala 10, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04.204-002, representado por JOSÉ SILVA E OLIVEIRA e **K3 ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 08.243.213/0001-56, com endereço na Rua Azevedo Soares, nº 1826, Apartamento 191, bloco 2, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP: 03.322-001, representado por ANGELO MIGUEL PEPE., perante à Seção Judiciária Cível de São Paulo/SP.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DECISÃO

Pela petição Id. 14033006, a parte executada pretende o desbloqueio da quantia obtida por este juízo através do sistema BACENJUD em ativos financeiros da empresa. Aduz que tal valor não lhe pertenceria, pois trata de montante arrecadado em grupo de consorciados que administra. Sustenta, assim, ser mera detentora do dinheiro e que, por este motivo, de rigor o desbloqueio da quantia encontrada na conta 0000256-9, do Banco Bradesco (RS 32.065,34).

O Banco Central do Brasil contrapôs-se ao pedido no Id. 14604417. Defendeu a falta de comprovação das alegações e que há outro bloqueio efetivado sobre a mesma conta.

DECIDO.

Embora não ignore as dificuldades de se empreender neste país, o pedido, com o devido respeito, não deve ser acolhido.

É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução.

A satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor.

No caso, entretanto, a falta de comprovação das alegações é patente.

Não há sequer um extrato da conta que indique a entrada de recebíveis os quais denotariam as verdadeiras origens e destinação dos recursos.

Não bastasse isso, mesmo que houvesse comprovação de que se trata de recursos de terceiros (repta-se não há qualquer comprovação), certamente que parte da verba bloqueada é destinada à pessoa jurídica (devedor), responsável pela administração do consórcio.

Noutro norte, o fato de existir dinheiro em conta corrente e cotas de consórcios a serem quitadas não vincula, necessariamente, a receita à despesa, podendo a empresa executada utilizar o numerário como lhe apraz, o que costumeiramente acontece.

É verdade que deve haver a prioridade de tal pagamento em detrimento de outros débitos. Mas isso não pode ser estabelecido como uma regra processual inviabilizadora de penhora de ativos depositados em contas bancárias, sob pena de o judiciário criar uma nova espécie de impenhorabilidade, o que não é compatível com sua função típica e constitucional, mas, sim, do poder legislativo.

E, se os valores em questão já pertencessem aos consorciados, o que se admite por hipótese, haveria, no caso, a ilegitimidade ativa da empresa executada para o requerimento em questão, pois, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18).

Por todo o exposto, **indeiro o requerimento de desbloqueio das verbas, devendo a execução prosseguir.**

Intime-se o devedor, através de seu advogado, quanto ao indeferimento de seu pedido, bem assim quanto ao início do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal.

Ciência, oportunamente, à Fazenda Nacional.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ANA PAULA SADER BRINHOLI - SP262937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante (Id 14261678), intinem-se os Impetrados para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a respectiva recorrente para manifestação no prazo legal.

Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ANA PAULA SADER BRINHOLI - SP262937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante (Id 14261678), intinem-se os Impetrados para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a respectiva recorrente para manifestação no prazo legal.

Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ANA PAULA SADER BRINHOLI - SP262937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante (Id 14261678), intinem-se os Impetrados para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a respectiva recorrente para manifestação no prazo legal.

Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ANA PAULA SADER BRINHOLI - SP262937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante (Id 14261678), intinem-se os Impetrados para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a respectiva recorrente para manifestação no prazo legal.

Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IND E COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000056-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JULIANA GOMES DE ALMEIDA, ERASMO PORFIRIO

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela autora para manifestação (Id 14698702).

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500044-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: RENATO ANDRADE SILVA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-73.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TARG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Antes, porém, intime-se a impetrante para que regularize sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido em juízo, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-04.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: VIZINHAO SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SPI55758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDITORA TRIBUNA LENCOENSE LTDA - EPP, NIVALDO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANO ANTONIO DA FONSECA, IZABELLA ROSSI FERREIRA, JOSIANE DE CASSIA LOPES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001742-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001742-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: ALVES & PERRI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RODRIGO DA SILVA PERRI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI DE SOUZA - SP320999, JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI DE SOUZA - SP320999, JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941

DESPACHO

Diante do cumprimento da sentença pelo pagamento do valor devido (Id 13012179), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do quanto requerido pela executada (Id 14024294).

Int.

Bauru, 07 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: ALVES & PERRI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RODRIGO DA SILVA PERRI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI DE SOUZA - SP320999, JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI DE SOUZA - SP320999, JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941

DESPACHO

Diante do cumprimento da sentença pelo pagamento do valor devido (Id 13012179), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do quanto requerido pela executada (Id 14024294).

Int.

Bauru, 07 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-73.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCY KELLEN DE FREITAS - SP383339

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIÃO, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO Nº 01/2018 DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

A parte impetrante reitera o pedido de apreciação da medida liminar argumentando, novamente, que a simples declaração preenche os requisitos legais de seu enquadramento como pessoa parda, tornando-o apto a concorrer pelas cotas específicas.

Mantenho a decisão, devendo-se aguardar a vinda das informações.

Existem decisões bastante contundentes dos Tribunais Superiores acerca da legalidade da avaliação fenotípica para fins de concretização da ação afirmativa introduzida pela Lei nº 12.990/2014 (v. STJ RMS 54.907 e STF ADPF 186).

Há, ainda, norma editada pelo CNJ para regulamentar a matéria (Resolução 203/2015).

Aguarde-se, pois, a apresentação das respostas ou o eventual decurso de prazo.

Int.

Bauru, 07 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRANI DOMINGUES JOVENIO DE SOUZA

REPRESENTANTE: PRISCILA JOVENIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico psiquiatra Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM-SP 90.539, TEL. (14) 99787-4872, omarconato@hotmail.com, sendo facultada à parte autora a nomeação de assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC.

Ressalte-se que o réu já depositou seus quesitos em Secretaria, com a indicação de assistente técnico (ID 14821850).

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para confirmar a aceitação do encargo, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, por e-mail, **ficando desde logo agendado o dia 25/03/2019, às 15h, para a realização da perícia.**

Consigno que o laudo deve ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames.

Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor.

Ressalto que a Autora encontra-se internada na Associação Hospitalar Tereza Perlati de Jaú, motivo pelo qual a perícia deverá ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Jaú, situado na Rua Edgar Ferraz, n. 449, naquela cidade. A autora deve comparecer munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Comunique-se o Juizado para a reserva da sala.

Como é praxe naquele Juízo, caberá à patrona solicitar para o hospital o deslocamento da Autora para comparecimento na perícia. Caso, até essa data, a Autora tenha alta hospitalar, deverá a patrona comunicar imediatamente o Juízo para cancelamento da perícia e novo agendamento na sala do Juizado de Bauru.

Com a entrega do laudo pericial, voltem-me à conclusão com urgência, para a apreciação do pedido de antecipação de tutela e outras providências.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, fica nomeada provisoriamente como **CURADORA** da Autora a Sra. **PRISCILA JOVÊNCIO DE SOUZA**, aguardando-se a providência da interdição, mencionada na inicial. Caso contrário, deverá a curadora comparecer em Secretaria, para firmar termo de compromisso de curadora provisória de sua mãe.

Intimem-se.

BAURU, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NELSON GREGORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (Id. 13570549). A Autora alega equívoco no julgado, pois ao contrário do que lá constou, na contagem de tempo do INSS apresentada pelo embargante, há o reconhecimento de 17 anos, 11 meses e 02 dias de tempo especial e não 11 anos, 10 meses e 28 dias. O fato acarretou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ao invés da pretendida concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ante o caráter infringente do recurso, o INSS foi intimado.

A Autarquia acabou por confirmar o reconhecimento administrativo de 17 anos, 11 meses e 02 dias, porém, defendeu que o período reconhecido nesta demanda (6 anos 7 meses e 15 dias) seria insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, tal qual pleiteado.

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, porquanto verificado o vício apontado na sentença.

De fato, ao analisar o processado verifica-se que houve contradição a ser sanada.

Inicialmente ratifico os períodos especiais reconhecidos nestes autos, quais sejam:

16/12/1981 a 04/05/1982 – 4 meses e 19 dias

27/04/1981 a 13/06/1981 – 1 mês e 17 dias

02/06/1997 a 12/09/1997 – 3 meses e 11 dias

01/06/1996 a 02/09/1996 – 3 meses e 2 dias

01/06/1995 a 08/09/1995 – 3 meses e 8 dias

02/08/2001 a 03/05/2007 – 5 anos, 9 meses e 2 dias

Sobre o último período, ainda que se tenha reconhecido de 02/08/2001 a 08/07/2008, incidiu a glosa pretendida na inicial (DER em 03/05/2007).

O tempo total reconhecido judicialmente é de 7 anos e 29 dias, estando incorreta a contagem apontada pelo INSS em sua manifestação sobre os embargos declaratórios. Apenas para ilustrar o equívoco, a contagem trazida pelo réu do período de 02/08/2001 a 03/05/2007 perfaz 5 anos, 9 meses e 2 dias, e não 5 anos, 4 meses e 1 dia, como defende o INSS.

Já os períodos reconhecidos administrativamente como especiais estão assim delineados (Id. 5429954 - Pág. 10-12):

27/04/1971 a 26/04/1972 – 1 ano

21/11/1972 a 14/01/1974 – 1 ano, 1 mês e 24 dias

09/05/1972 a 17/11/1972 – 6 meses e 9 dias

10/05/1982 a 28/03/1984 – 1 ano, 10 meses e 19 dias

19/04/1993 a 03/05/1993 – 15 dias

19/01/1987 a 12/01/1991 – 3 anos, 11 meses e 24 dias

07/02/1991 a 01/09/1992 – 1 ano, 6 meses e 25 dias

05/05/1993 a 06/02/1995 – 1 ano, 9 meses e 2 dias

08/10/1984 a 16/01/1987 – 2 anos, 3 meses e 9 dias

01/04/1977 a 25/12/1980 – 3 anos, 8 meses e 25 dias

O tempo total reconhecido administrativamente é de 17 anos, 11 meses e 2 dias.

A soma dos períodos, portanto, é suficiente para o acolhimento da pretensão autoral de concessão do benefício de aposentadoria especial, pois **somam exatamente 25 anos de atividade** exercida em condições especiais.

Desse modo, **ACOLHO** os embargos de declaração e corrijo a sentença proferida nos autos (id. 13570549), para constar: Onde se lê: “revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.610.112-5), computando o acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais em comum, apurado até a data do deferimento do benefício-DDB (11/04/2008)” Leia-se: concessão de aposentadoria especial com DIB em **03/05/2007**.

Além disso, corrijo erro material constante no quarto parágrafo da página 12 do Id. 13570549, devendo o INSS ser condenado ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, 03/05/2007, e não 11/05/2006. Não são devidas as parcelas prescritas (anteriores a 5 anos da propositura desta demanda).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	Prejudicado
Nome do segurado	NELSON GREGÓRIO DOS SANTOS
Endereço	Rua Rio Bonito, 113, Jd. Vienense, CEP 17120-000, Agudos-SP
RG/CPF	8.551.374 – SSP/SP/ 707.959.408-15
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	03/05/2007
DIP	Após o trânsito em julgado

Mantêm-se as demais disposições.

Intimem-se as partes para fins de eventual interposição de recurso. Em seguida e se aos autos vierem apelações, vista à parte contrária.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria, com as nossas homenagens, os autos para a instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001557-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: FABRÍCIO AGUIAR GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

S E N T E N Ç A

FABRÍCIO AGUIAR GONÇALVES opõe embargos à EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, pretendendo, em síntese, seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, sob o argumento de que não exerce atividade sujeita à fiscalização do conselho exequente, desde 2010, sendo, portanto, indevidas as anuidades cobradas. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição parcial do crédito tributário.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, sendo concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (id. 9589573).

Regularizada a inicial, o Conselho foi intimado e manifestou-se pela improcedência dos embargos, defendendo a inoccorrência da prescrição e a existência do fato gerador pela mera inscrição por liberalidade do embargante, independentemente do exercício da atividade profissional. Alega, ainda, que não houve pedido de baixa do registro (id. 10424107).

O Embargante juntou documentos (id. 10902024).

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, anuo à tese da Embargada quanto ao termo inicial da prescrição, pois se havia óbice legal ao ajuizamento da execução fiscal antes de a dívida atingir o montante equivalente a quatro anuidades, o débito referente aos exercícios de 2012 e 2013 era inexigível. Deste modo, somente em 2015, quando se atingiu quatro anuidades em haver é que se tornou factível a execução. Logo, distribuído o feito executivo em 16/11/2017 (autos n. 5000834-09.2017.403.6108), está evidenciado que não houve o decurso do lustro prescricional.

Prosseguindo, entendo que os embargos merecem procedência.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional ou da empresa em seu quadro **associativo**.

O artigo 5º, da Lei 12.514/2011, dispõe que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais/empresas a eles submetidos ao pagamento das anuidades. Nestes termos, somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida.

Porém, apesar de competir ao Conselho Profissional deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição.

Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de química.

A Lei 2.800/56, por seu turno, dispõe que ao profissional de técnico em química competem as análises químicas aplicadas à indústria; aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização (artigo 20).

O § 3º do mencionado artigo dispõe que o Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Nota-se, portanto, que é a análise da atividade efetivamente desenvolvida que importa à configuração ou não da obrigatoriedade do registro do Autor no Conselho de Química.

No caso nos autos, o embargante apresentou Carteira de Trabalho que comprova o exercício da atividade de técnico em química apenas no período de 12/01/2010 a 25/02/2010 (id. 8819752). Os demais vínculos anotados em sua CTPS não guardam relação com a função de química, referem-se a atividades no ramo comercial e de recuperação de crédito, que não exigem formação na área de abrangência da fiscalização do Conselho Exequente.

Segundo consta, o Embargante exerceu as funções de vendedor (2004-2005), recuperador de crédito (05/2007-12/2007), operador de tele atendimento e de cobrança (2008), atendente de crédito (11/2009-01/2010), técnico em química (01/2010-02-2010), atendente de livreria (11/2010-10/2012), recuperador de crédito (2013-2014), auxiliar de vendas (12/2014), operador de cobrança e auxiliar de vendas (2015 e 2016) e, atualmente, é assistente de produtos financeiros, das Lojas RENNERS S/A (id. 8819752).

A inscrição no Conselho, por sua vez, foi realizada em 04 de dezembro de 2006 (id. 10424113). Desse modo, em tese (eis que abarcada pela prescrição), apenas a anuidade de 2010 seria devida, mas a cobrança na execução fiscal refere-se às anuidades de 2012-2017, quando de fato não houve o exercício da atividade de técnico em química.

O pedido, portanto, há de ser acolhido, pois, os documentos anexados aos autos evidenciam que o Executado não desempenhou a atividade de técnico em química nos períodos das anuidades cobradas.

E mais. Nem era necessária à parte executada a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de técnico em química para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão.

Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados.

Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 -AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 31223420114013601 – Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA:06/12/2013.

Desse modo, como restou comprovado que o Executado, embora tenha mantido o registro no Conselho, exerceu atividades diversas da de técnico em química e não submetidas à sua fiscalização, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui execução fiscal.

Ante ao exposto, afasto a prefacial de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a inexistência do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correlata (autos n. 5000834-09.2017.4036108), com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil / 2015.

Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequirente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios em favor do executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

Custas inexistentes em embargos.

Arbitro os honorários para a defensora dativa nomeada no valor máximo previsto na Tabela em vigor. Solicite-se o pagamento.

Rememore-se que o encargo processual em relação à Execução Fiscal correspondente permanece até que seja extinta ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulso pela parte exequirente.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se ambos os feitos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de ação na qual os autores buscam declarar a inexigibilidade dos créditos e extinção de todos os processos de execução fiscal em trâmites ou suspensos nos quais o autor tenha sido incluído no polo passivo, em razão de ter sido sócio da empresa CBL - Cerealista Bauruense Ltda.

Ressalto que diante do quadro indicativo de prevenção (ID 11717712) foram relacionados vários feitos fiscais, dentre outros, inclusive não apontados no item "b" dos pedidos pleiteados na inicial. Com relação aos autos n. 5000884-74-2018.4.03.6116 fica afastada a prevenção em razão do acolhimento da desistência naquele Juízo (ID 14867581).

Assim, diante do quadro de prevenção mencionado, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém os mesmos processos relacionados no item "b" da inicial, apontando-os de forma especificada, com respectivos valores inexigíveis. PRAZO: 15 (DIAS), sob pena de indeferimento da inicial.

Ato contínuo, cumprida a determinação acima, CITE a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-09.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO LOCKMANN FILHO, EDDA MARIA HOSKEN SOARES LOCKMANN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de demanda em que se pede a condenação da União (na qualidade de sucessora da RFFSA) a proceder ao necessário para fins de transmissão aos autores do bem imóvel descrito no compromisso de compra e venda Id. 5229338 – pág. 19-23.

A demanda visa, portanto, adjudicar compulsoriamente a propriedade imóvel que já lhe foi outorgada por instrumento válido, mas não registrado ante as incongruências registrares apontadas no Id. 5229338 – pág. 25.

De início, refuto a pretensão da União em alterar o valor da causa, que, em demandas como esta, deve representar o valor venal do imóvel objeto da transferência, ainda que não haja discussão sobre a verdadeira propriedade do bem (TRF3, AC 00316288120134025101; TRF2, CC 00115685920164020000).

Observo que a pretensão autoral não deve ser traduzida em obrigação de fazer em face da União que, segundo se entrevê dos documentos colacionados, outorgou a documentação necessária para a transmissão da posse do imóvel.

Assim, parece-me que a questão principal está em delimitar a área efetivamente vendida (área de 881,71 m², lote 5, quadra 17, casa nº 1, havida de área maior transcrita sob o nº 2.464 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru – Id. 5229338 - Pág. 20).

Esta informação é aferível na “Nota de Exame e Cálculo” constante no Id. 5229338 – pág. 25, de onde extraio os seguintes trechos:

“(…) haja visto que o imóvel objeto da Transcrição nº 2.464, do 1º ORI de Bauru, com a área de 83.306,44 metros quadrados foi matriculado em 01/10/2001, sob o nº 81.099 neste 2º ORI de Bauru e desmembrada em 03 (três) imóveis distintos, com áreas de 2.206,71 m², 75.214,02 m² e 5.885,71 m², sendo descerradas as matrículas 81.100, 81.101 e 81.102, (...) para possibilitar a qualificação do título apresentado, necessário apresentar certidão de desdobro do imóvel da matrícula (?????) a ser expedida pela Prefeitura Municipal de Bauru”.

Por este documento, está clara a necessidade de demarcação e divisão das terras vendidas pela União à parte autora e que não se sabe exatamente em qual matrícula estão efetivamente encravadas.

Neste passo, necessária obediência ao procedimento específico dos artigos 569 e seguintes do CPC-15:

Art. 569. Cabe:

I - ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II - ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estrear os quinhões.

Art. 570. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Antes, porém, da nomeação de perito, de rigor a correção do polo passivo da presente demanda.

Intime-se a parte autora para promover a inclusão da Prefeitura Municipal de Bauru-SP no polo ativo desta demanda, **bem como eventuais confinantes da área**, diversos da PMB e da União.

Como não existe a certeza sobre a localização do imóvel, prudente a manutenção da União no polo passivo, pois existe área ainda pertencente à RFFSA Id. 5229338 – pág. 25. Por este motivo e também pela possibilidade de ser confinante, entendo por indeferir a preliminar de ilegitimidade aventada pela União.

Não vislumbro, a priori, nulidade na Cláusula VIII, quando estabelece que "as despesas decorrentes deste instrumento, de desmembramento que porventura sejam necessários, registros, inscrições e averbações serão de responsabilidade exclusiva do promitente comprador", até porque, como regra dos negócios jurídicos de compra e venda, quem adquire um imóvel fica responsável por pagar as despesas com a transferência e outros encargos decorrentes.

Promovida a emenda, ~~citem-se~~.

Cópia desta decisão poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000116-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em embargos de terceiro opostos por **MARIA FERREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que objetiva a suspensão da ação monitória em nº 0003498-16.2008.403.6108 (movida em face de seu filho, Juliano Ferreira da Silva).

Aduz ser ilegal a "penhora parte ideal correspondente a 25% do imóvel residencial localizado na Rua Djalma Oliveira Lima, 273, Lençóis Paulista, objeto da Matrícula 2.487, do CRI de Lençóis Paulista", por se tratar de bem de família e servir-lhe de moradia.

Postergada a apreciação desta medida, a CEF foi citada, deixando decorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta.

Não vejo óbices ao deferimento parcial da tutela, que busca a suspensão da ação monitória citada acima, até porque não houve resposta da credora ao pleito inicial, o que, em princípio, induz à revelia.

Parcial, porque entendo suficiente a suspensão apenas dos atos tendentes à expropriação que abarquem o imóvel penhorado, e que é objeto destes embargos de terceiro, para fins de atendimento do pleito.

Assim, respaldado pela inércia da embargada e por não lhe vislumbrar prejuízo iminente, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA** para fins de suspender o trâmite da ação monitória nº 0003498-16.2008.403.6108, somente no que concerne ao imóvel objeto da presente demanda (matrícula nº 2.487 do 1º CRI de Lençóis Paulista-SP).

Traslade-se, de imediato, cópia desta decisão para a monitória de nº 0003498-16.2008.403.6108.

Intimem-se as partes para a especificação justificada de provas. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 7 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000116-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em embargos de terceiro opostos por **MARIA FERREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que objetiva a suspensão da ação monitória em nº 0003498-16.2008.403.6108 (movida em face de seu filho, Juliano Ferreira da Silva).

Aduz ser ilegal a “penhora parte ideal correspondente a 25% do imóvel residencial localizado na Rua Djalma Oliveira Lima, 273, Lençóis Paulista, objeto da Matrícula 2.487, do CRI de Lençóis Paulista”, por se tratar de bem de família e servir-lhe de moradia.

Postergada a apreciação desta medida, a CEF foi citada, deixando decorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta.

Não vejo óbices ao deferimento parcial da tutela, que busca a suspensão da ação monitória citada acima, até porque não houve resposta da credora ao pleito inicial, o que, em princípio, induz à revelia.

Parcial, porque entendo suficiente a suspensão apenas dos atos tendentes à expropriação que abarquem o imóvel penhorado, e que é objeto destes embargos de terceiro, para fins de atendimento do pleito.

Assim, respaldado pela inércia da embargada e por não lhe vislumbrar prejuízo iminente, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA** para fins de suspender o trâmite da ação monitória nº 0003498-16.2008.403.6108, somente no que concerne ao imóvel objeto da presente demanda (matrícula nº 2.487 do 1º CRI de Lençóis Paulista-SP).

Traslade-se, de imediato, cópia desta decisão para a monitória de nº 0003498-16.2008.403.6108.

Intimem-se as partes para a especificação justificada de provas. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 7 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-22.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CHARLES EMIL SHAYEB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 14373920: (...) dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-25.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 14113915: (...) dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que os presentes autos eletrônicos estão distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 5001773-52.2018.4.03.6108. CERTIFIQUE-SE NO PROCESSO PRINCIPAL ASSOCIADO A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS.

Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c.c. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, determino ao patrono dos embargantes a regularização da representação processual, juntando procuração também no feito executivo, com posterior comprovação de atendimento.

No mais, à falta de declaração de pobreza das pessoas físicas, indefiro os benefícios da gratuidade (art. 99, §3º, do CPC). Com relação à pessoa jurídica - ME, indefiro o requerimento, uma vez que os documentos anexados (IDs 14648586 e 14648591) demonstram capacidade de suportar eventuais despesas processuais. Entendo que devam ser comprovados os pressupostos para a concessão do benefício, como alíás já previa a Súmula 481 do e. STJ, devendo trazer aos autos documentos hábeis que justifiquem a impossibilidade alegada, como balanços, extratos bancários, imposto de renda ou afins. PRAZO: 15 DIAS, ficando postergada a análise do pedido para a fase de produção de prova e/ou prolação da sentença.

Sem prejuízo, dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir. Em seguida, intimem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação nos autos executivos correlatos (processo eletrônico n. 5001773-52.2018.4.03.6108, em 09/04/2019, às 16h40).

Intimem-se.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003079-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: A2 CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Modalidade: CARTA PRECATÓRIA N º 134/2019-SD01, dirigida ao Juízo da Subseção Judiciária de MACAPÁ/AP

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO de A2 CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ 04.878.794/0001-41, com sede na Avenida Ernestino Borges, 795 – Julião Ramos – Macapá - AP – CEP 68908-198 e/ou Avenida Maranhão, 294, Pacoval, Macapá - AP – CEP 68908-240,

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.972.134,18 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

Defiro a isenção de custas, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969.

Considerando-se as alterações promovidas pela Lei n. 13.105/2015 NCPC, CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA, NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente determinação servirá como:

CARTA PRECATÓRIA N. 134/2019-SD01, para fins de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, nos termos acima, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das **Varas Cíveis da Subseção Judiciária de MACAPÁ/AP**, para cumprimento no endereço apontado na CONTRAFÉ, instruída ainda com a procuração e demonstrativo de dívida.

Expedida a carta intime-se a EBCT nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada da precatória, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FRANCISCA LOBO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

S E N T E N Ç A

FRANCISCA LOBO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração e documentos necessários.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 5ª Vara da Comarca de Bauru/SP.

Deferida a gratuidade, determinou-se a citação da Ré **SUL AMÉRICA**, que ofertou contestação (pág. 140-203 id. 8569952) alegando preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, em face da legitimidade da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para integrar o polo passivo da lide, falta de interesse de agir, em razão da quitação do financiamento e consequente extinção do seguro, assim como da ausência de requerimento administrativo, inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis e ilegitimidade passiva. A par disso, denunciou à lide a construtora e o agente financeiro – **COHAB** e aduziu a prescrição do direito de ação. Alegou, ainda, a prescrição do direito de ação e, no mérito, afirmou, em síntese, a inexistência de cobertura de vícios de construção, risco não previsto na apólice pública de seguro, além da ilegalidade da multa decendial. Aduziu, ainda, que a aplicação de juros e multa na forma pleiteada configura enriquecimento ilícito; que há excesso nos honorários requeridos e que, na hipótese de deferimento da multa decendial, o imóvel deverá ser adjudicado ao **FCVS**.

A Autora apresentou réplica (pág. 127-136 – id. 8569954).

A **CAIXA** foi intimada e manifestou seu interesse no feito, tendo em vista a vinculação do contrato da Autora à apólice pública (ramo 66), na oportunidade informou que o contrato referente ao imóvel objeto da lide foi liquidado em 01/03/2001 e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Alegou a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, a incompetência do Juízo Estadual para processar o feito e que os vícios de construção não são abarcados pela apólice de seguro, sendo de responsabilidade do construtor do imóvel. Arguiu a prescrição do direito de ação, assim como a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH. Ao final, protestou pela improcedência do pedido (pág. 199- -id. 8569957).

Verificado o interesse da **CEF** foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (pág. 207-213 – id. 8569957).

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, foi proferida sentença, determinando a extinção do feito sem resolução do mérito (pág. 61-65 – id. 8569964).

O recurso da parte autora foi provido pela Turma Recursal, que declarou a nulidade da sentença, em razão da impossibilidade de assistência nos procedimentos do Juizado Especial (pág. 128-130 – id. 8569973).

Recebidos os autos neste Juízo, a União informou que não intervirá no feito (id. 13851215), ao passo que a Autora alegou a incompetência da Justiça Federal para processar a demanda (id. 13819660).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito não tem lugar. A questão já foi debatida pelo Juizado Federal e a essa decisão não se opôs a Autora, restando, portanto, precluso o questionamento.

Registre-se que há evidente interesse jurídico da CEF em compor a lide, uma vez que se trata de contrato vinculado à apólice pública (ramo 66), garantida pelo FCVS. Nesse sentido, inclusive, foram as manifestações da empresa pública federal, logo, não cabe mais qualquer discussão acerca da competência desse Juízo.

Prosseguindo, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir, deve ser acolhida e o feito extinto, sem apreciação do mérito.

Consoante relatado, os Autores pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que **o contrato de financiamento imobiliário foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação em 01/03/2001 (pág. 242 e 314 - id. 8569957).**

Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição ânua.

Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, inciso II, da legislação civil vigente.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).

SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).

Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, §1º, II 'b' do Código Civil).

Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação foi ajuizada somente no ano 2012, portanto, decorridos mais de onze anos desde o encerramento do contrato e contados quase 30 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JORGE BELIZARIO DA SILVA, MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA GONÇALVES DARIO e JORGE BELIZARIO DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração e documentos necessários.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a 6ª Vara da Comarca de Bauru/SP.

Deferida a gratuidade, determinou-se a citação da Ré SUL AMÉRICA, que ofertou contestação (pág. 256-286 – id. 8699530 e pág. 1-16- id. 8699533) alegando preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, em face da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para integrar o polo passivo da lide, falta de interesse de agir, em razão da quitação do financiamento e conseqüente extinção do seguro, assim como da ausência de requerimento administrativo, inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis e ilegitimidade passiva. A par disso, denunciou à lide a construtora e o agente financeiro – COHAB e aduziu a prescrição do direito de ação. Alegou, ainda, a prescrição do direito de ação e, no mérito, afirmou, em síntese, a inexistência de cobertura de vícios de construção, risco não previsto na apólice pública de seguro, além da ilegalidade da multa decendial. Aduziu, ainda, que a aplicação de juros e multa na forma pleiteada configura enriquecimento ilícito; que há excesso nos honorários requeridos e que, na hipótese de deferimento da multa decendial, o imóvel deverá ser adjudicado ao FCVS.

Os Autores apresentaram réplica (pág. 131-160 – id. 8699533).

A CAIXA foi intimada e manifestou seu interesse no feito, tendo em vista a vinculação do contrato dos Autores à apólice pública (ramo 66), na oportunidade informou que os contratos referentes ao imóveis objeto da lide foram liquidados em 30/12/1996 e em 30/09/1998 e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Alegou a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, a incompetência do Juízo Estadual para processar o feito e que os vícios de construção não são abarcados pela apólice de seguro, sendo de responsabilidade do construtor do imóvel. Arguiu a prescrição do direito de ação, assim como a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH. Ao final, protestou pela improcedência do pedido (pág. 212-232 -id. 8699533).

Verificado o interesse da CEF foi determinada a remessa do feito para a Justiça Federal (pág. 249-254 – id. 8699533).

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, houve declínio da competência em razão do interesse da União de integrar a lide como assistente simples (id. 8699535 –pág. 24-29).

Recebido o feito, neste Juízo, a União manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 13892251) e os Autores alegaram a incompetência da Justiça Federal para processar a demanda (id. 13904150).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito não tem lugar.

A questão já foi debatida pelo Juizado Federal, que assim decidiu:

No caso dos autos observa-se que o contrato habitacional lavrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH pela parte autora está vinculado à Apólice de Seguros de natureza pública. O FCVS, administrado pela CAIXA, é o fundo garantidor da cobertura de sinistros de danos físicos no imóvel financiado. Existe, pois, interesse jurídico a ensejar a intervenção da CAIXA no presente feito. Assim sendo, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, que em seu parágrafo 2º determinou o ingresso imediato da CAIXA em todas as lides que representassem impacto jurídico ou econômico ao FCVS.

A essa decisão não se opuseram os Autores, restando, portanto, a preclusão do questionamento.

Ademais, há evidente interesse jurídico da CEF e da União em compor a lide, uma vez que se trata de contrato vinculado à apólice pública (ramo 66), garantida pelo FCVS. Nesse sentido, inclusive, foram as manifestações do ente federal e da empresa pública federal, logo, não cabe mais qualquer discussão acerca da competência desse Juízo.

Prosseguindo, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir, deve ser acolhida e o feito extinto, sem apreciação do mérito.

Consoante relatado, os Autores pretendem o recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas, decorrentes de vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que os **contratos de financiamento imobiliário foram liquidados muito tempo antes da propositura da ação em 30/12/1996 e 30/09/1998 (pág. 238 e 240- id. 8699533).**

Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como os contratos já estavam inativos ao tempo da propositura da ação já não contam com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que os imóveis foram excluídos das apólices de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;

b) do término do prazo do financiamento; e

c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição ânua.

Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, inciso II, da legislação civil vigente.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória **Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada** Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).

SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas **Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente** Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Mguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).

Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, §1º, II 'b' do Código Civil).

Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação foi ajuizada somente no ano 2014, portanto, decorridos mais de dezesseis anos desde o encerramento do contrato e contados mais de **41 anos** desde a assinatura dos mútuos e construção dos imóveis, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 07 de março de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, intime-se a EBCT para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, tendo em vista a necessidade de citação por precatória. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. **Fica neste ato deferida a isenção de custas nos termos do artigo 12 do DL n. 509/69.**

Atendida a determinação, **CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA**, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente determinação servirá como:

CARTA PRECATÓRIA 2019-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de **MONTE MOR/SP**, para cumprimento no endereço declinado na contrafé, instruída, ainda, com a procuração, custas recolhidas e outros documentos que sejam necessários.

Expedida a carta intime-se a exequente nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada da precatória, intime-se a EBCT para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo(a) Autor(a) e réu, intemem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME, SERGIO EVANDRO MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA

D E S P A C H O

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de embargos n. **5000526-02.2019.4.03.6108**, distribuídos por dependência a esta execução, regularizando a representação processual no feito executivo.

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (ID 13869279), no qual a parte executada demonstra seu interesse em negociar a dívida, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 09/04/2019, às 16h40min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intime-se a exequente, via Imprensa Oficial e o(a)s executado(a)s para comparecer(em) à audiência, podendo vir acompanhado de advogado.

Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO – SD01, para fins de ciência do(a)s executado(a)s, acima qualificado(s), que deverão, inclusive, regularizarem sua representação processual nestes autos como determinado nos embargos.

Intimem-se as partes.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-43.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o informado pelo INSS em sua impugnação ID 13406065, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo concordância com a manifestação da Autarquia em razão da opção do Autor pela concessão administrativa da aposentadoria (mais vantajosa), dou por adimplida a obrigação e determino o arquivamento do feito, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002916-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WANDERLEIA TAVARES MOTTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA REGINA NASIMOTO ROSA - SP339589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA PONCIO BATISTA NASCIMENTO

D E S P A C H O

A parte Autora foi intimada para trazer aos autos declaração de pobreza para fins de concessão da gratuidade judicial, bem como para justificar o valor atribuído, trazendo prova documental e/ou memória de cálculo, caso apresente valor superior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante a ausência de justificativa do valor atribuído, observo que o valor apontado pela Autora é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru, 06 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ARTIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo requerido.

Esclareço ao Impetrante que a data da inclusão está clara na documentação, entretanto, é possível que a ciência ou conhecimento a respeito do fato tenha ocorrido antes dos 120 dias que antecederam à propositura desta demanda e, tratando-se de mandado de segurança, há prazo decadencial para seu exercício.

Cumprida a ordem, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, NORBERTO GOMES

DESPACHO

Pedido ID 12613552: abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

BAURU, 7 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-10.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA -, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade coatora (em epígrafe) que tem por sede funcional o município de São Paulo-SP.

Assim, da análise do processado, verifica-se que o *writ* foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, mas a Autoridade coatora indicada não está aqui sediada.

Nessas circunstâncias e na senda do quando defendido pelo INCRA e opinado pelo MPF, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal". (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624).

Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora" (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data: 24/06/2008)

Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, *in casu*, a Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Bauru/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais/Estaduais da Subseção de São Paulo-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 07 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-52.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MATEUS FIORIO PEREIRA

DESPACHO

Diante do aceno das partes acerca do interesse em composição amigável do litígio, designo o dia 14/03/2019, às 14 horas, para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, no 7º andar da sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05.

Cópia do presente servirá como MANDADO URGENTE - SD01, para intimação da parte executada, com advertência para comparecer no dia e hora acima designados, preferencialmente acompanhado de advogado.

Publique-se e, oportunamente, remetam-se os autos para a CECON.

BAURI, 7 de fevereiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-53.2018.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 7 de março de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-26.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Estes autos eletrônicos foram distribuídos em duplicidade com os autos eletrônicos nº 0000269-53.2005.403.6108, nos quais deverá ter prosseguimento o cumprimento de sentença, a fim de se manter a integridade dos metadados de autuação.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000269-53.2005.4.03.6108

AUTOR: CARIBEA INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, naquele mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos os cálculos de liquidação para prosseguimento do cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006762-07.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Embora disponibilizados no sistema PJe os metadados de autuação dos autos físicos nº 0006762-07.2009.403.6108, originando estes autos eletrônicos, a parte autora promoveu a distribuição dos autos eletrônicos nº 5000591-94.2019.403.6108 para a mesma finalidade, já tendo sido anexados àqueles autos os atos processuais praticados no meio físico.

Assim, diante da duplicidade verificada, encaminhem-se estes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000618-77.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: LARISSA FARIA ANDRADE E SILVA, NIVIA PEREIRA DE FARIA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, ausente qualquer das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal, esclareça a parte autora a propositura da ação perante este juízo federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Naquele mesmo prazo deverá instruir a petição inicial com prova do pagamento da cédula de crédito rural, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deverão, ainda, as autoras esclarecer, nos mesmos 10 (dez) dias, se, em decorrência do óbito de Humberto Andrade e Silva, houve abertura de inventário e, em caso positivo, comprovar o respectivo desfecho, bem como a razão pela qual Marília Oliveira de Andrade não compõe o polo ativo.

Por fim, ante o disposto no art. 9.º, do CPC, manifestem-se as autoras, também em 10 (dez) dias, quanto à Tutela Provisória deferida nos EREsp 1.319.232 (decisão proferida em 06/04/2017), justificando o seu interesse processual no ajuizamento deste cumprimento provisório de sentença.

Oportunamente, acaso demonstrada a competência deste juízo, deliberar-se-á quanto ao pedido de gratuidade formulado na inicial.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-13.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE NELSON DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 7 de março de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003069-12.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO, ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Nesse sentido, mutatis mutandis, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.(RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/ Pub. DJU 25.09.2000, p. 110".

Diante do exposto, defiro o benefício da gratuidade de justiça unicamente a pessoa física ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da CEF.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-47.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: F5 HARD COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o desfecho do Mandado de Segurança nº 5000480-47.2018.4.03.6108, devendo a Secretaria, após o transcurso do prazo promover consulta ao andamento do feito, certificando-se nos autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004554-11.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP, ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO, CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

PROCESSO ELETRÔNICO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, não devendo mais as partes peticionar nos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, indefiro o pedido da CEF de fl. 115 (ID 14975408), tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 108 (ID 12016166), que não localizou o veículo e o reavaliou por estimativa.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003248-36.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2019 63/1255

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA - SP139538

PROCESSO ELETRÔNICO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, não devendo mais as partes peticionar nos autos físicos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado dativo, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Tendo em vista o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do NCPC (fl. 71 - ID 12014416), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente sobre as restrições de transferência e de circulação realizadas no sistema RENAJUD sobre o veículo placas NJN 8274 (fl. 54 - ID 12014413), bem como sobre o bloqueio de valores via BACENJUD de fl. 59 (ID 12014414), valor ainda não transferido para conta judicial.

No silêncio, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores e suspenda-se o feito conforme requerido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TREVIZOL E FONSECA LTDA, MARCIA BERNADETE FONSECA TREVIZOL, ROGIMAR TREVIZOL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 571,32 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 7 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001803-80.2015.4.03.6108

AUTOR: ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 13167170, fl. 944).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do **FCVS**, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-04.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NEUZA GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor da Sociedade de Advogados MAZZIERO, URSULINO e POLLINI, CNPJ 08.375.588/0001-70, conforme previsto no contrato ID 14373001.

Em prosseguimento, requisitem-se os valores incontroversos apresentados pelo INSS na impugnação (ID 10962181), expedindo-se os seguintes ofícios:

a) Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 322.857,61 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 96.857,28 (noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 226.000,33 (duzentos e vinte e seis mil e trinta e três centavos), em favor da Sociedade de Advogados MAZZIERO, URSULINO e POLLINI, CNPJ 08.375.588/0001-70;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor Sociedade de Advogados MAZZIERO, URSULINO e POLLINI, CNPJ 08.375.588/0001-70, no valor de R\$ 26.791,02 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e um reais e dois centavos).

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Todos os cálculos estão atualizados até 31/05/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, sobrestejam-se os autos nos termos do despacho ID 13092152.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002247-45.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR, GIEDRE RENATA SIMAO MARTINI

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026, RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109

Advogados do(a) RÉU: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 714,01 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 7 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002247-45.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR, GIEDRE RENATA SIMAO MARTINI

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026, RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109

Advogados do(a) RÉU: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 714,01 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 7 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-04.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NEUZA GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

Ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos IDS 15040117 e 15040120.

Bauru/SP, 7 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ALCIDES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte autora/exequente (ID 13108514), homologo os cálculos apresentados pela parte ré/executada (ID 12772380).

Em prosseguimento, expeçam-se:

- a) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora/exequente, no valor de R\$ 25.809,03 (vinte e cinco mil, oitocentos e nove reais e três centavos);
- b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Patrona da parte autora, no valor de R\$ 2.580,90 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e noventa centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 30/11/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido em nome da parte autora e/ou da advogada constituída, nos termos da procuração de ID 14880732.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ALCIDES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

Ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos IDS 15041938 e 15041940.

Bauru/SP, 7 de março de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE ALVES, FABIOLA DOCA PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 167,59 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 7 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005340-60.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME, VALDENOR SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899

Advogado do(a) EXECUTADO: CILMARA CORREA DE LIMA FANTE - SP201899

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 105,08 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 7 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO BETIN(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS) X RENATO RUFINO DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ADILSON FERNANDES DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Everaldo Betin, Renato Rufino da Silva e Adilson Fernandes da Silva, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos capitulados no artigo 334 do Código Penal e 70 da Lei n.º 4.117/62.

Denúncia recebida no dia 24 de janeiro de 2012 (folha 117).

Pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do réu, Renato Rufino da Silva, em razão do advento da prescrição retroativa pela pena em concreto (folhas 497 a 499).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em primeira instância, foi o réu, Renato Rufino da Silva, condenado a pena privativa de liberdade correspondente a 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, pelo cometimento do ilícito penal do artigo 334 do CP, sem prejuízo do pagamento 10 dias-multa, calculados em 1/3 do valor do salário mínimo na data dos fatos (outubro de 2011).

A sentença em questão foi publicada no dia 11 de janeiro de 2016 (certidão de folha 366), tendo sido reformada por parte do E. TRF da 3ª Região para o efeito de punir o acusado pelo cometimento do ilícito penal do artigo 334 do Código Penal e pelo ilícito do artigo 183 da Lei 9.472 de 1990, a uma pena total de dois anos de reclusão.

O acórdão condenatório transitou em julgado no dia 07 de dezembro de 2018 (folha 494), o que fixou o prazo prescricional, pela pena em concreto aplicada em 04 anos (artigo 109, inciso V, do CP).

Ocorre, porém, que o réu, Renato Rufino, nasceu no dia 14 de abril de 1991 (folha 02), de maneira que, no dia dos fatos (dia 22 de outubro de 2011) era menor de 21 anos.

Este fato, por força do artigo 115 do Código Penal faz com que o lapso prescricional seja computado pela metade, no caso, em dois anos. Nesses termos acima, observa-se que entre o trânsito em julgado do acórdão condenatório (07 de dezembro 2018) e a publicação da sentença de primeira instância (11 de janeiro de 2016) e entre esta data e o recebimento da denúncia (24 de janeiro de 2012) o tempo fluído supera dois anos, prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal.

Dispositivo

Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu, Renato Rufino da Silva, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V e 115 do Código Penal brasileiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000340-98.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RONY DOS ANJOS SOARES(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES)

Intime-se a defesa para que diga se há outras provas a requerer nos termos do art. 402 do CPP.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001840-17.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSILAINE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON EDIE MUSSIO - SP304550

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação pela CECON (Central de Conciliação), do dia 27/03/2019, às 14h30min, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Vistos.

ID 14123612: nada a deliberar, ante os expressos termos da decisão ID 13751554, em face da qual não houve notícia de interposição de recurso.

Assim, cumpra-se o último parágrafo daquela deliberação requisitando ao PAB da CEF neste Fórum que promova a a conversão em renda em favor da União do saldo total depositado na conta 3965.005.86401794 (ID 12470641), mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento do ora determinado.

Via desta decisão servirá como Ofício para o sr. Gerente do PAB/CEF neste Fórum, para cumprimento do acima determinado.

Comprovada a conversão, promova-se a conclusão para extinção do cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-86.2019.4.03.6108

AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Proferida sentença nestes autos às 18h00min (ID 15032159), sobreveio - às 18h18min - comunicação de v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Não mais subsistindo a interlocutória que denegou a tutela de urgência, decorre o próprio desaparecimento do objeto do recurso de agravo.

Comunique-se àquela C. Corte a prolação da sentença ID 15032159.

Via desta deliberação servirá como Ofício ao Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Relator do Agravo de Instrumento nº 5005166-39.2019.4.03.0000, devendo ser encaminhada com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-52.2018.4.03.6108

AUTOR: JURACY SANGALLI BORGES

REPRESENTANTE: GINA MARIA MARAGON BORGES STANZIOLA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 13897773: ante o tempo decorrido sem resposta desde a solicitação administrativa da parte autora (IDs 13897774 e 13897775), oficie-se a Agência do INSS em Lins/SP requisitando que encaminhe a este juízo, em máximos 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 077.411.251-4, relativo ao segurado Juracy Sangalli Borges.

Via desta deliberação servirá como ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Lins/SP, devendo a resposta ser apresentada exclusivamente em formato eletrônico, mediante juntada diretamente nos autos eletrônicos em referência ou encaminhamento para o correio eletrônico deste juízo (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Com a vinda do documento, retornem os autos à contadoria do juízo a fim de que cumpra a deliberação ID 12265104, a fim de que se verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, hipótese na qual deverá recalcular a respectiva renda mensal atual e diferenças formadas até a data da realização do cálculo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000315-42.2005.403.6108 (2005.61.08.000315-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300855-44.1998.403.6108 (98.1300855-5)) - FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Fernando Antonio Mendes Blasi opôs os presentes embargos à execução fiscal em relação à Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos cobrados nos autos da execução fiscal nº 1300855-44.1998.403.6108.

Juntou documentos às fls. 25/69.

Os autos foram sobrestados no arquivo, juntamente com o feito executivo.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A execução fiscal foi extinta nesta data, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Falece, portanto, interesse de agir ao embargante.

Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois sequer os embargos foram recebidos.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, juntamente com o feito executivo.

Traslade-se esta sentença para a execução fiscal nº 1300855-44.1998.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1300855-44.1998.403.6108 (98.1300855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LAREDO S A INDUSTRIA E COMERCIO X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA X FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Laredo S A Indústria e Comércio, Roberto de Almeida Cintra, Fernando de Almeida Cintra e Fernando Antônio Mendes Blasi, ajuizada aos 03 de maio de 1998.

A execução fiscal foi sobrestada no arquivo, sem baixa na distribuição, com supedâneo no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, em 27 de novembro de 2008 (fls. 88 e 91-verso).

Desarquivados os autos, foi determinada a intimação da exequente para apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 96).

A exequente manifestou-se à fl. 98, informando não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem que a exequente tenha realizado qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito.

Posto isso, pronuncio, de ofício, a prescrição do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 97 003061-65, extraída do Processo Administrativo nº 24440 021392-90-41, e declaro extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com filcro nos artigos 40, 4.º, da Lei nº 6.830/1980 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

Custas de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0009111-12.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Vistos.

De fato, como bem sustentou a exequente (fls. 443/459), a matéria arguida pelo executado em sede de exceção de pré-executividade (fls. 350/434) já foi objeto dos embargos à execução manejados pelo executado (autos nº 0002415-86.2013.403.6108), onde arguiu, inclusive, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS. As partes não manifestaram a intenção de produzir provas nos embargos (fls. 157 e 158 daqueles). Ademais, o embargante formulou pedido de adesão ao plano de parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009. Conforme julgado constante da sentença naquele exarada, a adesão ao parcelamento configura confissão extrajudicial da dívida (art. 5º da referida lei), bem como implica renúncia, ainda que tácita, ao poder de litigar sobre o tema em pauta. Por fim, os embargos foram extintos, com sentença transitada em julgado, assim, não é dado ao executado, na petição de fls. 350/434, reavivar matéria já preclusa.

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Nesse sentido configura a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que aprensão de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).

Fato é que, ainda que não operada a preclusão, a matéria em debate refoge ao objeto da demanda, ao passo que demandaria dilação probatória, em especial a necessidade de perícia, a fim de apurar a incidência ou não do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, o que só se admite em sede de embargos à execução ou por meio de ação autônoma.

Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas em casos semelhantes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO CONTRA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO.

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória (Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia).

- A Súmula nº 393 do STJ dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (ressaltada). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória.

- In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que é necessário comprovar que, concretamente, o cálculo da receita bruta foi diverso do faturamento do contribuinte, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo dos tributos receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS (RE 574.706/PR). A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução.

- Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade.

- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002106-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018).

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do executado sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. 2. A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução. 3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. 4. Não resta incontestado nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. 5. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, R. el. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013194-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 17/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2018).

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Mantenho os efeitos designados na decisão de fl. 334.

Publique-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004656-33.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X MARQUART E CIA LTDA X ALPHADENT S/A X WALTER EDSON MARQUART

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de SP - CROSP em face de Marquart e Cia LTDA, Alphadent S/A, Walter Edson Marquart.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delegou aos Conselhos Profissionais a competência para fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano de 2011, informou ter dado baixa nas anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011. Remanescendo apenas a anuidade de 2012, ainda que devida, não cumpre o requisito da Lei n. 12.541/2011, que exige as quatro anuidades, postulou a extinção desta execução fiscal.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 47:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 49,07 (quarenta e nove reais e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001400-48.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES - EPP(SP389594 - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA E SP399233 - WELLINGTON REIS DA SILVA)

Vistos.

Melhor compulsados os autos, tenho que a razão jurídica pende em favor da exequente.

A questão atinente ao cumprimento da condição estabelecida para o parcelamento, com descontos, já foi decidida às fls. 332/332-verso, contra a qual não fora interposto recurso.

Não é dado à executada, na petição de fls. 358/363, reavivar matéria já preclusa.

Ademais, refoge ao objeto da demanda apreciar matéria outra que não o efetivo adimplemento do crédito em cobrança.

De se ponderar, ainda, como bem ressaltado pela PFN às fls. 396/402, que a natureza dos serviços prestados pela executada (contabilidade) não autoriza que se tenha por escusável a omissão em que incorreu, deixando de emitir simples guia DARF, e optando pelo depósito das doze parcelas em juízo.

Dessarte, e se tratando de depósito com efeito de pagamento, proceda-se à conversão em renda da União, da quantia depositada nos autos, observando-se o código de operação 635, e o código de receita 7525.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003751-23.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X ANA CAROLINA PRADO RUIZ

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 34 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003901-04.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

A manifestação de vontade retratada à fl. 34 (desistência do prazo recursal) implica ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____/_____- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº _____/_____- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-71.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CLEYDE THEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Postula a impetrante o restabelecimento do benefício de pensão por morte, com renda superior ao que atualmente vem recebendo.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, pois a autora está em gozo de benefício previdenciário, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

No prazo de 15 dias promova a impetrante a emenda à petição inicial para correta atribuição do valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-26.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Açucareira Quatá S/A, aduzindo omissão na sentença, ao deixar de determinar que haja a conclusão do processo administrativo do pedido de ressarcimento, bem como por não ter sido apreciado o pedido de incidência da SELIC para correção monetária (Id n. 14428872).

Manifestou-se a União (Id n. 14599959).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Quanto à arguição de omissão em relação ao entendimento de que o prazo de 360 dias é para que o pedido de ressarcimento seja apreciado, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter nitidamente infringente.

A sentença é absolutamente clara, não havendo omissão a ser suprida.

Neste sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^{III}

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante, simplesmente discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Em relação à arguição de omissão quanto ao critério de correção monetária pela taxa SELIC, os embargos também não merecem provimento.

Por evidente, denegada a segurança, implicitamente rechaça-se o pleito de reconhecimento da mora (da qual depende a incidência da SELIC), pois não ultrapassados os 360 dias estabelecidos pela legislação de regência.

Conheço, mas nego provimento ao declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002691-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYRA DE SOUZA MALAVOLTA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

DESPACHO

Vistos.

Face a ausência de justificativa pela CEF para comparecimento à audiência de conciliação ID 14220533, condeno a empresa pública ao pagamento de multa, a qual fixo em 1% do valor atribuído à causa (valor da vantagem econômica pretendida), nos termos do artigo art. 334, § 8º, do CPC, a ser recolhida em favor da União, **no prazo de 15 dias**.

Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado OAB/MG 77.167 e OAB/SP 321.781, a fim de ratificar os atos praticados, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo, diante do quanto certificado no ID 14111110 (veículo não está em posse da requerida), promova-se o lançamento de restrição de transferência e de circulação do veículo CHEVROLET/CAPTIVA SPORT 2.4, ano de fabricação 2013, modelo 2014, cor PRETA, chassi 3GNAL7EK3ES542747, placa FNS9319, no sistema RENAJUD.

Fica a requerida intimada, por publicação na pessoa de seu advogado constituído, do início do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, bem como, para apresentar o veículo ou indicar o endereço de localização, sob pena aplicação de medidas indutivas, que fica predeterminedada na suspensão do direito de dirigir por 01 (um) ano, sem prejuízo de aplicação de outras medidas indutivas, nos termos do artigo 139, §4º, do CPC.

Comunique-se o ocorrido ao chefe do departamento jurídico da CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002691-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYRA DE SOUZA MALAVOLTA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

DESPACHO

Vistos.

Face a ausência de justificativa pela CEF para comparecimento à audiência de conciliação ID 14220533, condeno a empresa pública ao pagamento de multa, a qual fixo em 1% do valor atribuído à causa (valor da vantagem econômica pretendida), nos termos do artigo art. 334, § 8º, do CPC, a ser recolhida em favor da União, **no prazo de 15 dias**.

Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado OAB/MG 77.167 e OAB/SP 321.781, a fim de ratificar os atos praticados, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo, diante do quanto certificado no ID 14111110 (veículo não está em posse da requerida), promova-se o lançamento de restrição de transferência e de circulação do veículo CHEVROLET/CAPTIVA SPORT 2.4, ano de fabricação 2013, modelo 2014, cor PRETA, chassi 3GNAL7EK3ES542747, placa FNS9319, no sistema RENAJUD.

Fica a requerida intimada, por publicação na pessoa de seu advogado constituído, do início do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, bem como, para apresentar o veículo ou indicar o endereço de localização, sob pena aplicação de medidas indutivas, que fica determinada na suspensão do direito de dirigir por 01 (um) ano, sem prejuízo de aplicação de outras medidas indutivas, nos termos do artigo 139, §4º, do CPC.

Comunique-se o ocorrido ao chefe do departamento jurídico da CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-76.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, FABIO SAES BODO, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI

DESPACHO

Vistos.

Expedida Carta Precatória e enviada à parte interessada, até o presente momento não houve comprovação acerca de sua distribuição.

O descumprimento de determinações judiciais pela Caixa Econômica Federal tem sido recorrente nos processos que tramitam perante este juízo, criando embaraços à sua efetivação, além do desperdício de recursos financeiros da empresa pública, a qual, inclusive, já foi cientificada em outras oportunidades acerca da possibilidade de sanção por ato atentatório contra a dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC.

Destarte, concedo à CEF o prazo de 48 horas para comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestejam-se os autos até provocação do interessado, comunique-se a chefia do jurídico da CEF, independentemente de nova intimação, e venham conclusos para apreciação de eventual medida sancionatória

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIRA CRISTINA PIRES - ME, ELVIRA CRISTINA PIRES

DESPACHO

Vistos.

Expedida Carta Precatória e enviada à parte interessada, até o presente momento não houve comprovação acerca de sua distribuição.

O descumprimento de determinações judiciais pela Caixa Econômica Federal tem sido recorrente nos processos que tramitam perante este juízo, criando embaraços à sua efetivação, além do desperdício de recursos financeiros da empresa pública, a qual, inclusive, já foi cientificada em outras oportunidades acerca da possibilidade de sanção por ato atentatório contra a dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC.

Destarte, concedo à CEF o prazo de 48 horas para comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestejam-se os autos até provocação do interessado, independentemente de nova intimação, comunique-se a chefia do jurídico da CEF, e venham à conclusão para análise da aplicação de sanção, nos termos do artigo acima referido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001840-17.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSILAINE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON EDIE MUSSIO - SP304550

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação pela CECON (Central de Conciliação), do dia 27/03/2019, às 14h30min, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, por publicação deste no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação, na data acima mencionada, a ser realizada no sétimo andar deste prédio da Justiça Federal em Bauru/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001193-15.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TLC COSMETICOS - ME, THAMARA DE LIMA CASTIGLIONI

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedi Carta Precatória para o Juízo Estadual de Agudos/SP, para penhora do imóvel de matrícula n. 13.463 – CRI de Agudos, conforme determinado à fl. 78 (ID 12004050).

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

3ª VARA DE BAURU

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: DIEGO EURIPEDES PIPPER PIEDADE - EPP

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 22/05/2019 - ÀS 14H00MIN**, NAS DEPENDÊNCIAS DA **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001062-81.2017.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
RÉU: HIPISMO STORE LTDA - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fomecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código.

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, DATA INFRA.

MONITÓRIA (40) Nº 5001062-81.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
RÉU: HIPISMO STORE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 22/05/2019 - ÀS 14H00MIN**, NAS DEPENDÊNCIAS DA **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001115-62.2017.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
REQUERIDO: ORGANIZACOES CATITA EIRELI - EPP

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, data infra.

MONITÓRIA (40) Nº 5001115-62.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REQUERIDO: ORGANIZACOES CATITA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 22/05/2019 - ÀS 14H20MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-63.2017.4.03.6108
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
REQUERIDO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, DATA INFRA.

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/05/2019 - ÀS 14H20MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-71.2018.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advirta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código.

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, DATA INFRA.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/05/2019 - ÀS 14H40MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000323-74.2018.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REQUERIDO: MIX CEL TELEFONIA CELULAR RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, DATA INFRA.

MONITÓRIA (40) Nº 5000323-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
REQUERIDO: MIX CEL TELEFONIA CELULAR RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/05/2019 - ÀS 14H40MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-84.2018.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, DATA INFRA.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/05/2019 - ÀS 15H00MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 7 de março de 2019.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-64.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHARLES EMIL SHAYEB(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Fica intimada a Defesa constituída do Réu para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na produção de novas provas.

Se nada for requerido, fica intimada, no mesmo prazo, para apresentar seus memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 563/566.

Expediente Nº 11370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004719-53.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X DEVIDE WILLIAN LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

SENTENÇA/Extrato: Embargos de declaração - Omissões presentes - Perda do numerário apreendido e inabilitação para dirigir veículo - Proveniente aos aclaratórios/Sentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0004719-53.2016.403.6108 Embargante: Justiça Pública/Embargado: Ricardo Aparecido Ferreira Fogasa, Alexandre de Almeida Lemes e Deivide Willian Lemes/Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual o MPF sustenta omissões e contradições: a) não decretada a perda dos valores apreendidos em favor da União; b) não decretada a inabilitação para dirigir veículo; c) omissão no dispositivo sobre a pena originária fixada (antes da substituição legal), relativamente a Ricardo; d) apresenta discórdia quanto ao regime de pena aplicado a Deivide, pois, condenado à pena de 3 anos e 10 meses de reclusão, reincidente, não seria possível o regime aberto, sendo que o imediatamente mais gravoso é o semiaberto. Intimados os réus, apenas se manifestou Ricardo, fls. 545/546. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com parcial razão o MPF. Nos termos do art. 91, II, b, CP, decretada a perda, em favor da União, do dinheiro apreendido na operação que flagrou o ilícito aqui debatido, fls. 503, penúltimo parágrafo. Por igual, aos réus, que utilizaram veículo automotor para a prática delituosa, decretada, também, a inabilitação para dirigir veículos, nos termos do art. 92, III, CP, pelo mesmo período da pena cominada ao crime cometido, cada qual. No que respeita à parte dispositiva da sentença, nenhum reparo a comportar, vez que expressamente fez menção à pena outrora substituída. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO o réu Ricardo Aparecido Ferreira Fogasa, qualificação a fls. 168, como incurso no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita (...). Portanto, basta a leitura integral do texto para obtenção da informação a respeito da pena base aplicada. Por seu giro, o Excelso Pretório vaticina que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do 2º do art. 33 do Código Penal. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719 (A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea) e replicada em diversos julgados. Inexistência de ilegalidade. (HC 163821 AgR, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, Processo Eletrônico DJe-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019) Neste contexto, em atenção ao caso concreto, à conduta dos agentes, à reprovabilidade do agir e à necessidade de efetividade da lei penal, houve plena fundamentação acerca da aplicação do regime fechado, assim há patente discórdia meriória do MPF para com o desfecho do feito, cuja insurgência, se mantida, deverá ser levada para apreciação ao E. Juízo ad quem. Por outro lado, como visto, Alexandre e Deivide são reincidentes na prática do crime de contrabando de cigarro, assim, por expressa disposição das alíneas b e c do 2º do art. 33, CP, não merecem gozar de referidas benesses. Ora, afigura-se evidente que o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, com brandas medidas restritivas, põe-se insuficiente e desproporcional para punir referidos réus, que demonstraram mente voltada à atividade criminosa, portanto pessoas capazes de causar séria instabilidade social, gerando severos prejuízos ao Erário, seja em termos arrecadatórios, seja em termos de saúde pública, pois a qualidade dos produtos importados é desconhecida e naturalmente de alta potencialidade danosa aos usuários do produto. Aliás, a impunidade gera revolta da sociedade e tem perigosamente rumado para o exercício arbitrário das próprias razões - se nada acontece com os transgressores, a noção de Justiça pelo povo é punir, de algum modo, o agente criminoso - assim o Estado tem o dever de sancionar aqueles que vulneram o ordenamento - ainda mais aqueles que se envolvem reiteradamente com ilícitudes, tristemente vigorando na sociedade espírito de que não dá nada - observando o devido processo legal, impondo o caso concreto a que o regime de pena seja o fechado, para fins de garantir a aplicação da lei penal, tanto quanto a ordem pública, pois as personalidades dos réus Deivide e Alexandre, concreta e infelizmente, demonstraram-se voltadas às atividades ilegais, devendo a coletividade ser protegida, sob pena de sofrer novas ações delinquentes, tanto quanto fundamental o caráter punitivo e pedagógico da pena, a fim de que efetivamente referidos réus se regenerem e saibam que suas ações têm consequências, num Estado de Direito. Por estes motivos, plenamente justificável o cumprimento inicial da pena em regime fechado, à luz do art. 59, III, CP. Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROVIDOS os embargos de declaração, a fim de reconhecer, como efeito da sentença condenatória, a perda dos valores indicados pelo MPF a fls. 503, penúltimo parágrafo, em prol da União, bem como para decretar a inabilitação dos réus para dirigir veículo, com a comunicação dos órgãos competentes, no momento oportuno, pelo mesmo período da pena a cada qual cominada ao crime cometido. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP), P.R.I.

Expediente Nº 11371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-65.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X AIRTON PRADO(SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Fl. 964: solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta precatória nº 119/2017-SC03 (fl. 344) à Justiça Estadual da Comarca em Lauro de Freitas/BA, para a oitiva da testemunha Naelson de Jesus Bara, arrolada pela Acusação (como vítima) e pela Defesa. Fl. 964: reitere-se o Ofício nº 15/2018-SC03 (fl. 952), para que informe data para a designação de Audiência, para o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Doutor Luiz Henrique Rafael, arrolada como testemunha pela Acusação, servindo este despacho como OFÍCIO. Ao MPF, para fornecer o endereço atualizado da vítima Genilson Pinheiro da Silva, arrolada pela Acusação à fl. 05. Em razão da Defesa não ter manifestado quanto à sua testemunha Genilson Pinheiro da Silva (intimação por publicação - fl. 750), fica homologada, por este Juízo, a desistência tácita como testemunha arrolada pela Defesa (fl. 749). Intime-se o MPF e as Defesas dos Réus Airton e Rodrigo, para que forneçam, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha Natália de Souza Pelá, arrolada como testemunha pela Acusação e pela Defesa, em razão das certidão negativa de fl. 932. Intime-se o MPF e as Defesas dos Réus Airton e Rodrigo, para que forneçam, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços atualizados de José Vianey Ferreira do Nascimento (certidão negativa à fl. 814-verso), e Renato de Souza Barbosa (certidão negativa de fl. 845-verso), arroladas como vítimas pela Acusação (fl. 05) e como testemunhas pelas Defesas dos Réus Airton e Rodrigo, bem como de Celio Cruzeiro (certidão negativa de fl. 895) e Aline de Oliveira (certidão negativa de fls. 903 e 920), arroladas como testemunhas pelas Defesas dos Réus Airton e Rodrigo. Intime-se a Defesa do Réu Rodrigo, para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento da testemunha Magali de Aguiar Cipollí, intimada para a audiência designada perante a 2ª Vara Judicial da Comarca em Pedreiras/SP (fls. 904/905). Intimem-se. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-64.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHE SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: J. M. COMERCIO DE LENTES E OCULOS LTDA - ME

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

A EBCT manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, §5º, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Registre-se que o prazo acima indicado terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Cumpra-se, servindo este como **mandado de citação e intimação**, devidamente instruído com a inicial e a comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, DATA INFRA.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HIROSCHI SCHEFFER HANA WA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: J. M. COMERCIO DE LENTES E OCULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 22/05/2019 - ÀS 15H00MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.**

BAURU, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

DESPACHO

Reveja o despacho ID 4761557, pois a presente trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o íntime acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressaltando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.**

Íntime(m)-se, também, o(a)s executado(a)s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação, devidamente instruído com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 22/05/2019 - ÀS 15H20MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO 38918340478, LUIZ CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Revejo o despacho ID 5118055, pois a presente trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

Intíme(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO 38918340478, LUIZ CARLOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O **DIA 22/05/2019 - ÀS 15H20MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: MOVTRANS COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Revejo o despacho ID 4761590, pois a presente trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**, bem como o intíme acerca da audiência designada.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

Intime(m)-se, também, o(a)(s) executado(a)(s):

a) Para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) De que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos**, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, **OU**, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poder(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que os prazos acima indicados terão como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do **artigo 335, do Código de Processo Civil** (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da EBCT, sua intimação, por publicação.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MOVTRANS COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/05/2019 - ÀS 15H40MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MURILO HENRIQUE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061
RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se o reversível e o irreversível, cautelarmente suspensa a retomada do imóvel.

Designada fica a segunda-feira, dia 18 de março de 2019, às 15h00min. para tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira do autor, a fim de se apurar, em audiência, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis prestações futuras, evidentemente os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo aos autores ao menos contactar o Jurídico do polo réu, para detalhes otimizadores do potencial acordo entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

No mais, intímem-se aos réus, com urgência. Eventuais atos citatórios serão, oportunamente, comandados.

BAURU, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018945-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP418517 - FABIO ELPIDIO DE OLIVEIRA E SP404506 - LUIZ FERNANDO BARBOSA)

Vistos.

Diante da deliberação de fls. 211/211vº, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu.

A testemunha Carlos Augusto de Carvalho será ouvida mediante videoconferência com a Subseção de São Paulo/SP, na mesma data e horário acima, devendo ser providenciada sua condução coercitiva. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação.

Intimem-se as demais testemunhas, bem como o réu para que compareçam neste Juízo.

Oficie-se ao Superior Hierárquico do servidor Carlos Augusto de Carvalho nos moldes determinados na deliberação.

Notifique-se o ofendido.

Providencie a Secretária o necessário.

Intimem-se.

Expediente Nº 12558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELLI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA

SENTENÇA DE FLS. 1575/1602: É o Relatório.Fundamento e decido.Os réus são acusados da prática dos seguintes crimes:RouboArt. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;...Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Lei 10.826/03Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Lei 12.850/13Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.] 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.(...) 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.Inicialmente acolho os requerimentos das partes para absolver JOSE HUGO PEDRO dos delitos previstos no artigo 2º, 2º c/c artigo 1º, 1º da Lei 12.850/13 e no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal e FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS e LEIRE KELLY LOURENÇO LAVELL, do delito previsto no artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 387, inciso VII, do Código de Processo Penal. De fato, não há provas para lastrear essas acusações, imperando o princípio Constitucional do Estado de Inocência.No mais, a materialidade do crime de roubo encontra-se demonstrada nas peças que instruem o Inquérito Policial, especialmente: Auto de prisão em flagrante de FABIANO e LEIRE KELLY (fls. 02/15); Auto de Exibição (fls. 57/58) e Auto de Apresentação e Apreensão dos objetos e veículos encontrados na residência de FABIANO e LEIRE KELLY (fls. 18/21) e da marteleta utilizada pelos assaltantes para quebrar a folha de vidro da entrada da CEF (fl. 169); informações prestadas pela CEF noticiando a subtração de R\$ 631.005,61 e do revólver, de propriedade da PRESS SEG, que estava na posse do vigilante (fls. 138-145 e 150-151); imagens das câmeras de segurança da agência da CEF (fls. 153 e mídia de fl. 750) e do laudo pericial que as analisou (fls. 188-200), que demonstram toda a dinâmica do roubo;- laudo pericial de exame de local na CEF de Jaguariúna (fls. 163-168), que evidencia os danos causados pelos assaltantes; depoimentos das testemunhas Paulo de Tarso Batista, Cleber Williams Kinote, Alexandre Araujo Picaigle, Martone Barreto de Oliveira, Vitor Socolowski e Fabio Henrique da Fonseca prestados tanto em sede extrajudicial (fls. 02/04, 05/07, 90/91, 95 e 96/97 destes autos e fls. 09/10 dos autos nº 0007650-72.2015.403.6105 apensados) como em Juízo (mídia de fls. 1238 e 1264), bem como testemunhos judiciais de Marco Antonio Alves Leme e Rogério Giampaoli (fl. 1238).Em especial, o laudo nº 154/2015 refaz a dinâmica do crime: Ao chegar à agência havia isolamento de parte do local da agência, parte esta que englobava os terminais de autoatendimento, a divisória de vidro que foi quebrada e parte da área onde era possível ver gotejamento de sangue. A equipe verificou então as filigranas existentes da ação. Quatro homens encapuzados chegaram em um veículo preto, aparentemente um Ford Fusion. Saíram do veículo e entraram na sala dos terminais de autoatendimento. O indivíduo que se encontrava na frente do grupo portava uma marteleta. Este indivíduo desferiu um golpe na divisória de vidro que se manteve inteira. Desferiu outro golpe em outra parte da divisória que desta vez se quebrou. Muito provavelmente este indivíduo foi o que se feriu ocasionando o gotejamento de sangue por uma grande área de agência.Pelos menos dois se dirigiram à sala onde se encontrava o cofre e alguns malotes que conteriam dinheiro e que teriam chegado recentemente na agência e ainda não haviam sido transferidos para os cofres ou terminais de autoatendimento. Esses malotes foram pegos pelos assaltantes. Pelo que foi possível observar nas filigranas um indivíduo aparece manipulando objetos e encostando em superfícies no local mas este se encontrava de luvas. (fls. 165)O perito ainda fez um croqui sem escala da área de entrada na agência e onde se encontravam os estilhaços do vidro e os vestígios de sangue. O traçado em vermelho aponta o espaço aproximado por onde se distribuiu o gotejamento de sangue. (fls. 164)Registre-se que segundo o perito criminal federal, dos quatro indivíduos que participaram da ação, dois usavam luvas e os outros dois não tocaram em nada (fls. 206). O rastro de sangue demonstra a impetuosidade e a determinação dos roubadores de concluir seu intento criminoso.A prova deixa patente que os assaltantes tinham efetuado planejamento prévio de forma minuciosa e profissional. Obtiveram a informação da hora de chegada do carro forte que deixou o dinheiro, ligaram para as corporações policiais locais e as afastaram do local do roubo, possuíam arma, luvas, balaclava e uma marteleta e realizaram o roubo em cerca de 2 (dois) minutos. A materialidade do delito de posse legal de munições de uso restrito está demonstrada, por sua vez, pelos Autos de Exibição (fl. 57) e Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/21), onde consta a apreensão de mais de 90 (noventa) munições intactas, para fuzil, de calibre .556, encontradas no interior do veículo Ford Fusion usado pelos assaltantes e deixado na residência de FABIANO e LEIRE KELLY, pelo laudo de balística e caracterização física de materiais nº 164/2015-NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 158/162), que identificou o material apreendido como 95 (noventa e cinco) cartuchos de munição (projétil totalmente encamisado) de calibre 5,56 x 45 mm, com origem em diversos países (fls. 159/160), munição essa que estava apta para disparos (fls. 161/162).A descrição dos fatos referentes ao roubo propriamente dito foi narrada com segurança pelas testemunhas na fase de instrução. Segundo apurado, em data incerta, porém certamente a partir de 15/04/2015, os acusados FERNANDO VELLOZO, JOSE HUGO e ao menos outros 05 (cinco) indivíduos não identificados planejaram o roubo da Caixa Econômica Federal. Referido planejamento foi demonstrado pelo interrogatório da acusada BEATRIS (fls. 445/446 e fls. 1301), então vigilante da Agência da Caixa Econômica e de seu marido Wilson Pedro da Silva (fls. 447 e 1238). Ambos ao declararam que BEATRIS foi avisada por JOSE HUGO, ao menos dois dias antes do crime, de que aquela agência da CEF seria assaltada.Segundo o que restou apurado, no dia 17/04/2015 JOSE HUGO, um dos vigilantes daquela agência da CEF, ciente de que o roubo seria cometido naquele dia, avisou a também vigilante BEATRIS. A ré providenciou para que seu marido Wilson Pedro da Silva ligasse para a CEF com uma falsa estória de que sua filha teria sofrido um problema na escola onde estudava. Após receber esta ligação BEATRIS deixou às pressas a agência e solicitou à empresa contratada de vigilância, PRESS SEG, a sua substituição no posto de serviço. No mesmo dia a Guarda Municipal de Jaguariúna, cuja base ficava situada a poucos metros da agência da CEF, recebeu uma ligação, por volta das 09h44min, de uma linha telefônica habilitada com dados de terceiro, que noticiou uma falsa ocorrência em curso em local distante da agência da CEF. (fls. 08 e 172/184 dos autos nº 0007650-72.2015.403.6105, Pedido de Quebra de sigilo de dados cadastrais telefônicos). No Relatório Policial, verifica-se que dos números utilizados fazer as ligações para a GCM e Polícia Militar, com o objetivo de afastá-las das proximidades da CEF o primeiro está registrado em nome de Nelita Alves de Oliveira, residente em Belo Horizonte/MG, e o outro é pré-pago registrado em nome de Andrea Alexandra Felizardo, residente em Campinas/SP. Ambos, entretanto, consoante verificação das ERBs, estavam em Jaguariúna.Observe-se que ambas as corporações policiais receberam as chamadas no mesmo momento, às 9h35 do dia do roubo, e, com êxito afastaram-nas da agência da Caixa Econômica Federal que foi roubada naquele dia, por volta de 9h58m.É evidente que as ligações foram arranjadas pela quadrilha para afastar qualquer ato de repressão ao roubo. Então, as comunicações falsas de crime tiveram por objetivo deixar a agência da Caixa Econômica Federal desprotegida. Com o distanciamento daquelas corporações policiais, por volta das 09h52min, FERNANDO VELLOZO e pelo menos outros 04 (quatro) comparsas não identificados, divididos em dois veículos roubados, um Ford/Fusion preto e um Toyota/Corolla prata, chegaram nas proximidades da agência da CEF, todos fortemente armados. Enquanto o Toyota/Corolla permaneceu a uma curta distância da agência dando cobertura, o Ford/Fusion estacionou na vaga de portadores de necessidades especiais da agência e dele desembarcaram 04 (quatro) assaltantes não identificados, vestindo toucas ninja de cor preta e portando fuzis e pistolas. Esses fatos foram registrados pelas câmeras de segurança da agência. (fls. 51-54, 129-133, 227-235, 263-265 e 312 que provam o roubo e imagens às fls. 194/195). Ato contínuo, um dos assaltantes destruiu, com o uso de uma marteleta, um painel de vidro que separava a área de autoatendimento do interior da agência, ele e mais três assaltantes ingressaram no interior do banco e renderam, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo, clientes, funcionários e vigilantes - dentre os quais JOSE HUGO, que estava na porta de acesso, de quem tomaram o revólver que portava e com quem os assaltantes estavam previamente ajustado. Após adentrarem a agência, dois assaltantes dirigiram-se até a tesouraria, subjugaram o tesoureiro com as armas de fogo que empunhavam e subtraíram a quantia total de R\$ 631.005,06 (seiscentos e trinta e um mil, cinco reais e seis centavos) em espécie, sendo que a maior parte do dinheiro havia sido entregue pelo carro-forte poucos minutos antes.A testemunha Marco Antônio Alves Leme, funcionário/tesoureiro da CEF, presente na data do roubo, que narrou, em Juízo que (mídia de fl. 1238), à época do roubo o carro-forte costumava ir à agência às quartas e sextas-feiras, às 10h30min, com tolerância de 30 . No dia do roubo o carro-forte chegou cerca de 10 minutos mais cedo. Naquela época o depoente passava uma senha que era alterada todos os dias para o vigilante da agência e este informava a senha para o vigilante do carro-forte. A testemunha acha que naquele dia passou a senha para o vigilante da CEF JOSE HUGO, que a confirmou ao vigilante do carro-forte e o dinheiro foi entregue na tesouraria da CEF. Como o cofre da tesouraria tinha um retardar para abertura de 15 minutos, quando recebeu o dinheiro do carro-forte iniciou o procedimento de abertura do cofre. Portanto, havia um intervalo de tempo de aproximadamente 15 minutos, entre tempo em que o dinheiro havia sido entregue pelo carro-forte e o seu depósito no cofre. No dia do roubo dois assaltantes encapuzados e armados com três revólveres renderam uma menor aprendiz, pegaram R\$ 600.000,00 que o carro-forte acabara de entregar e mais R\$ 31.000,00 de um dos caixas da agência, colocaram em uma sacola (mochila) de viagem e saíram levando o dinheiro. A ação dos assaltantes na tesouraria durou cerca de 03 (três) minutos. É de se registrar que o dinheiro estava ainda em malotes, pois, com confirmado pela testemunha, havia chegado pouco tempo antes e o cofre possui um delay de 15 minutos. Assim, não se poderia abrir o cofre antes de decorrido esse tempo e o dinheiro permaneceu nos malotes até que foi roubado, o que facilitou o transporte para os roubadores.Os dois assaltantes que invadiram a tesouraria e outros dois que ficaram dando cobertura no interior da agência retornaram ao Ford/Fusion, o qual, assim como o Toyota/Corolla, saíram em fuga levando o dinheiro e o revólver subtraídos. Seguindo o plano, os dois veículos rumaram para a Rua Bruna Laurita Mazotti de Almeida, nº 368-B, Jardim Florianópolis, em Jaguariúna/SP, residência de FABIANO e LEIRE KELLY, os quais, sabedores de que o roubo seria praticado naquela manhã, deixaram o imóvel vazio, à disposição dos assaltantes. Lá chegando, o Ford/Fusion e o Toyota/Corolla adentraram na garagem da residência mediante o acionamento do controle eletrônico do portão cedido por FABIANO e LEIRE KELLY a FERNANDO VELLOZO, clientes do uso que dele se faria naquele dia.Os criminosos deixaram os carros no interior dos quais havia 95 (noventa e cinco) munições de calibre 556 para fuzil, uma máscara balaclava (touca ninja) de cor preta, uma bandoleira, vestimentas, calçados e outros objetos e fugiram. Não foram capturados pela polícia. Momentos depois, a Polícia Militar foi até a residência e encontrou na garagem sem sinais de arrombamento ou de entrada forçada, os dois veículos em cujo interior havia os objetos descritos.A autoria dos crimes pelos quais os réus ainda respondem está devidamente demonstrada pelas provas constantes dos autos.A participação ativa de JOSE HUGO no roubo à CEF foi comprovada pelos testemunhos de Wilson Pedro da Silva e pelos interrogatórios da acusada BEATRIS, tanto em sede policial como em Juízo. Confira-se: () Que na época estava separada do seu marido e num certo dia, antes do assalto, JOSE HUGO foi a sua casa conversar com a declarante; Que JOSE HUGO disse que conhecia uns caras que queriam roubar o banco e que precisava levantar as senhas do cofre e passar outras informações para os criminosos; Que a declarante disse para JOSE

33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo. JOSE HUGO PEDRO No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O réu não possui antecedentes criminais (apenso próprio) o que demonstra que o roubo é um episódio isolado em sua vidas. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias, entretanto, situaram-se fora limites do tipo, por que JOSE HUGO, sabedor e integrante do grupo que roubou o banco, mas, de outro lado, vigilante da CEF, criou seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. Em razão disso, a pena-base deve ser fixadas acima do mínimo legal. Para o crime de roubo fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição de pena. Aumento, pois, a pena em 3/8 (três oitavos) Sobre a incidência dessa causa de aumento, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64). Não avultam causas de diminuição. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 6 (SEIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. ARBITRO O VALOR DO DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS, ANTE A FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. Tendo em vista a quantidade de pena imposta como regime inicial de cumprimento da pena fixo o SEMI-ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo. JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O réu é tecnicamente primário, embora possua antecedentes criminais (apenso próprio). As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias, entretanto estão fora dos limites do tipo. O roubo foi minuciosamente planejado cabendo a FERNANDO, toda o planejamento logístico que incluiu o afastamento de toda a polícia local de perto do banco por meio de falsas comunicações de crime e abrigo estratégico para esconder os veículos usados no roubo de mais de R\$ 600.000,00. (seiscentos mil reais). Em razão disso, a pena-base deve ser fixadas acima do mínimo legal. Para o crime de roubo fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de diminuição de pena. Aumento, pois, a pena em 3/8 (três oitavos) Sobre a incidência dessa causa de aumento, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64). Não avultam causas de diminuição. Torno definitiva a pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, e 16 (dezesesseis) dias-multa. Para o crime descrito no artigo 16 caput da Lei 10.826/03, fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando-se essa a pena definitiva. Para ambos os crimes arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos, ante a falta de informações sobre a situação econômica do réu. Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS MULTA. ARBITRO O VALOR DO DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS, ANTE A FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo. O acusado JOSE FERNANDO VELLOZO está preso JOSE HUGO PEDRO, foragido. O delito foi cometido mediante planejamento cuidadoso e há mais indivíduos não identificados - pelo menos 7 (sete) - que fizeram parte desse roubo e que podem, a qualquer tempo se comunicar com os acusados para empreender fuga. Por esses motivos, verifica-se a necessidade da MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal de dos acusados, a serem expedidos os competentes MANDADOS DE PRISÃO. Recomende-se o réu JOSE FERNANDO VELLOZO ao estabelecimento pena onde está recolhido. Também deverá ser expedida guias provisórias de execução penal. Com o trânsito em julgado o Ministério Público deverá se manifestar acerca dos bens apreendidos constantes dos autos, inclusive sobre o depósito bancário. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; Custas ex lege. P.R.I.----- SENTENÇA DE FL. 1620: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 1618/1619. Pretende o embargante ver sanada a omissão que estaria contida na sentença de fls. 1575/1602 no que tange a ausência de fixação do valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal para a reparação dos danos causados pelos crimes perpetrados pelos réus. De fato, merece ser reparada a omissão identificada pelo embargante, o que faço nesta oportunidade. Assim, considerando o pedido expresso na denúncia para arbitramento do valor mínimo para fins de reparação do dano e não tendo havido contestação pela defesa dos réus, em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, arbitro o valor mínimo de reparação do dano em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal, quantia que deverá ser arcada de forma solidária pelos réus José Fernando Vellozo de Andrade, José Hugo Pedro, Fabiano Pinheiro dos Santos e Leire Kelly Lourenço Lavelli. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar a omissão na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C----- DESPACHO DE FL. 1641: cebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 1622, já acompanhado de suas razões (fls. 1623/1637). Intimem-se as defesas e os réus condenados acerca do inteiro teor da sentença, bem como a defesa do réu José Fernando Vellozo para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Ante o teor da certidão de cumprimento do mandado de prisão juntada à fl. 1640, expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória para Execução da Pena do réu preso. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SPO25643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP323735 - MARCELO BOTTENE REIS DE AZEVEDO E SP417940 - JADE PIRES DE FRANCA)
Oportunizada às partes se manifestarem sobre a realização de diligências cuja necessidade tenham se originado na instrução processual (f. 1103-verso), a acusação requereu a anexação do decreto-legislativo que outorgou o título de Cidadão Francano a PAULO DUARTE DE FREITAS LINS (f. 1.120-1.122). A defesa dos corréus ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETO e RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA solicitou a juntada de cópia de recibos de pagamento, extraídos do processo disciplinar, apresentados em anexo à petição (f. 1.154-1.185). A defesa do corréu PAULO DUARTE DE FREITAS LINS nada requereu (f. 1.125). A defesa do corréu PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA apresentou os seguintes pedidos: 1) Seja oficiado à CEF para envio de toda documentação anteriormente solicitada (atas do Comitê de Crédito e atas ou atos de designação da Presidência do Comitê no qual ele tenha outorgado a terceiros poderes para substituir-lhe nas sessões); 2) A inquirição do contador da empresa Infratécnica, Sr. Márcio; 3) Seja requisitado à Caixa Econômica Federal a relação dos pagamentos das faturas de cartão de crédito do corréu Paulo Duarte de Freitas Lins realizados por meio de cheques descontados diretamente na boca do caixa, com apresentação de microfílmagens, informando o responsável pelo desconto dos cheques; 4) Seja requisitado esclarecimentos da empresa Infratécnica acerca da apuração interna de responsabilidade sobre os pagamentos das faturas de um Superintendente da Caixa e quais medidas adotadas; 5) A realização de perícia contábil junto à empresa Infratécnica para aferição dos pagamentos de todas as faturas de cartão de crédito e qualquer outro pagamento ou operação em favor de Paulo Duarte de Freitas Lins, além de apuração de pagamentos efetuados a Pedro Agnelo Bernardes de Sá; 6) Seja solicitado à Câmara Municipal de Franca remessa de todo o processo legislativo relacionado à concessão do título de Cidadão Francano a Paulo Duarte de Freitas Lins; 7) Seja requisitado à Receita Federal cópia das declarações de renda de Paulo Duarte de Freitas Lins, dos exercícios 2004 a 2010, para verificar se houve declaração de empréstimos; 8) Seja requisitado à Receita Federal cópia das declarações de renda da empresa Infratécnica para igualmente verificar se houve declaração de empréstimos. Decido. I - DEFIRO os pedidos de juntada de documentos - já apresentados - formulados pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos corréus ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETO e RÉGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA. II - DEFIRO, ainda, os itens 1, 2, 3 e 7 do requerimento formulado pelo corréu Pedro Agnelo Bernardes de Sá. Quanto ao item 1, a documentação encaminhada pela Caixa Econômica Federal está incompleta em relação àquela já requisitada, não se tratando, portanto, de novo pedido e, sim, de mero cumprimento de determinação anterior (f. 826-827 e 961), apesar de a defesa já ter sido instada a se manifestar anteriormente sobre a documentação então apresentada pela Caixa Econômica Federal (f. 1.064). Quanto ao item 2, de fato, mostra-se pertinente a oitiva do contador Márcio, como testemunha do Juízo, por várias vezes referido em audiência, na busca da verdade real dos fatos, inexistente, a rigor, qualquer prejuízo na colheita da prova reclamada. Quanto ao item 3, mostra-se relevante a solicitação das informações indicadas à Caixa Econômica Federal. Saliento, outrossim, que os arquivos do processo administrativo constantes da mídia digital de f. 271 estão, ao menos em parte, corrompidos ou inutilizados, inacessível, portanto, para consulta em computador, conforme pude constatar. Quanto ao item 7, igualmente relevante angariar elementos de convicção quanto à existência de realização do empréstimos declarados, inclusive em decorrência da divergência apontada em Juízo, matéria de interesse comum das partes. III - INDEFIRO os itens 4, 5, 6 e 8 do requerimento formulado pelo corréu Pedro Agnelo Bernardes de Sá. Quanto ao item 4, a busca pelo resultado de eventual apuração interna se trata de medida irrelevante para configuração ou não dos crimes versados nos autos. Quanto ao item 5, trata-se de pedido irrelevante, pois no processo administrativo já estão indicados os supostos pagamentos das faturas de cartão de crédito, ao passo que a comprovação de pagamentos efetuados ao requerente Pedro Agnelo Bernardes de Sá pode se dar por providência a seu cargo. Quanto ao item 6, julgo prejudicado o pedido, pois já acostado pelo Ministério Público Federal cópia do Decreto Legislativo n. 494, de 09-11-2005, concessivo do título de Cidadão Francano à PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, desnecessária a juntada da íntegra do processo legislativo correlato. Quanto ao item 8, o pedido nele indicado se revela impertinente. Se a tese defensiva comum e inaugural se pautou, em linhas gerais, pela ocorrência de empréstimo realizado pelo corréu PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA a PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, tal empréstimo não constará na declaração de rendas da empresa Infratécnica Engenharia e Construções LTDA, daí porque a providência não se revela necessária para a atuação técnica defensiva sob nenhuma ótica. IV - À Superintendência Regional de Ribeirão Preto da Caixa Econômica Federal, solicite-se encaminhar, em até, 30 dias, sob pena de desobediência, a documentação já requisitada anteriormente e não enviada, consistente em atas de reuniões que nomearam os membros do Comitê ou Comissão de Crédito das superintendências regionais nas quais PAULO DUARTE DE FREITAS LINS exerceu suas atividades, bem assim dos eventuais atos de delegação da presidência da referida comissão do referido funcionário para outro. Advirta-se que referida documentação já foi requisitada anteriormente e dificuldades operacionais internas inerentes ao arquivamento de documentos não justificarão novo descumprimento. Instruir com cópia de f. 964. V - À Superintendência Nacional da Caixa Econômica Federal - Auditoria Geral solicite-se encaminhar, em até 10 dias: a) A remessa do Processo Disciplinar e Civil n. SP.2584.2009.D.000001, em arquivo digital, preferencialmente em formato PDF, anteriormente encaminhado através do ofício n. 0046/2013/Auditoria-Geral, de 16-12-2013, tendo em vista a existência de problemas na leitura da mídia anterior; b) A relação dos pagamentos das faturas de cartão de crédito do corréu Paulo Duarte de Freitas Lins, realizados por meio de cheques descontados diretamente na boca do caixa, com apresentação de microfílmagens, informando o responsável pelo desconto dos cheques. Cópia do presente despacho poderá servir de ofício a ser encaminhado eletronicamente. Instruir com cópia de f. 269-270. VI - Apresente a defesa do corréu PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA a qualificação e atual endereço da testemunha que pretende ouvir (Contador Márcio), em até 10 dias, sob pena de preclusão/desistência. Com a providência, tornem-me conclusos para designação da audiência. VII - Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000484-57.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARIA TEREZINHA RIGONI SERIBELLI(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

À defesa do corréu PAULO CÉSAR RODRIGUES, por publicação, para, em até 10 dias, apresentar resposta à acusação, eis que restituído os autos em Secretaria pela corrê (f. 202).
Int.

Expediente Nº 3164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002071-85.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL FERREIRA LEANDRO FILHO

Antes de apreciar a expedição de nova Carta Precatória para busca e apreensão do veículo indicado nos autos, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados do depositário do bem a ser apreendido.

Importante destacar que a Carta Precatória anterior não foi cumprida por negligência da CEF.

Diante disso, advirto a CEF que caso ocorra a mesma negligência, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando a punição prevista no parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1403121-65.1996.403.6113 (96.1403121-2) - LAZARA FLORENTINA DA SILVA X MARIANA PIMENTEL FALLEIROS(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAZARA FLORENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a patrona Ana Paula Miguel Ferrari, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, pois os herdeiros Dario, Moema, Miriam e Maria Laura outorgaram procuração apenas para Mariana.

Ademais, no mesmo prazo, providencie a juntada dos documentos pessoais dos referidos herdeiros.

Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de fl. 311.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002046-4) - MARCELO MARTINS DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono do requerente não cumpriu a determinação de fl. 189, intime-se, pessoalmente, a parte autora através de sua curadora Tereza Conceição Martins da Silva, RG 14.048.428, CPF 060.379.278-20, conforme endereço informado à fl. 159 ou outros eventuais endereços, para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, II, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-56.2010.403.6113 - LUIZ ALBERTO SPIRANDELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-73.2010.403.6113 - JOAQUIM TERCENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 599.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-72.2010.403.6113 - NIWALDO ANTONIO RODRIGUES X AILTON JOSE RODRIGUES X MAURIVAN RODRIGUES X GENY ALVES COSTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, a União deverá se manifestar acerca de eventual depósito existente nos autos.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003644-71.2010.403.6113 - BENJAMIN CURY NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, a União deverá se manifestar acerca de eventual depósito existente nos autos.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-16.2010.403.6113 - JESSE ADRIANO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 441.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-68.2011.403.6113 - ERONIS CANDIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 577.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-33.2013.403.6113 - WAGNER DEGRANDE TELES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUENTES DO DESPACHO DE FL. 350.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-87.2014.403.6113 - SONIA MARIA JUNQUEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por SÔNIA MARIA JUNQUEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter, em suma, as seguintes tutelas jurisdicionais: (a) a substituição do índice de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por indexador diverso da TR (taxa referencial) e, por consequência, o pagamento das diferenças a maior decorrentes dessa substituição; (b) a condenação da CEF em danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.609,06 e requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos. Foi proferida decisão de suspensão deste processo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, no qual a matéria principal tratada nesta ação foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/1973. Posteriormente, realizado o julgamento do representativo de controvérsia sobre a questão (Resp 1.614.874-SC), as partes foram intimadas para apresentar manifestação. Em resposta, a CEF postou pela improcedência liminar do pedido, ao passo que a parte autora nada requereu. É o bastante relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe observar que o Resp 1.381.683/PE, que foi o motivo da suspensão deste processo, acabou por não ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Decorreu, então, que aquela Corte, em substituição, em 15/09/2016, acabou por afetar o Resp 1.614.874-SC, que cuidava da mesma matéria, à sistemática dos recursos especiais repetitivos prevista no art. 1.036, caput, e 1º, do novel Código de Processo Civil (Tema 731). Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp 1.614.874/SC. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS e, de forma unânime, estabeleceu a tese que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O acórdão paradigma, publicado em 15/05/2018, por sua vez, restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados a FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. A tese fixada, logo, passa a ser de aplicação obrigatória no primeiro grau de jurisdição, a teor dos artigos 927, III, e 1.040, III, do Código de Processo Civil, o que impõe, neste processo, o reconhecimento da improcedência liminar do pedido inicial, com fulcro nos artigos 332, II, do mesmo diploma legal. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (...). Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...). Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; (...) Paralelamente, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, em 11/12/2014, não reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 848.240 (Tema 787). Eis a ementa do julgamento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF. DJE 19/12/2014 ATA Nº 60/2014 - DJE nº 250, divulgado em 18/12/2014) Neste contexto, porque em desacordo com a tese fixada em recurso especial repetitivo, impõe-se desacomodar o pedido de substituição da TR por outro índice de correção e, via de consequência, também os pedidos que lhe são acessórios, isto é, cuja viabilidade jurídica dependeria do acatamento do pedido principal. III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 332, II, do Código de Processo Civil, reconheço a improcedência liminar dos pedidos iniciais e, por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do mesmo diploma legal, declaro a extinção do processo com resolução de mérito. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo. Por consequência, a parte autora está senta de costas, na forma do art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade até esta fase processual. Oportunamente, se não interposta apelação, comunique-se à parte ré sobre o trânsito em julgado (art. 332, 2º, do CPC) e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-45.2015.403.6113 - MAURO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVLHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-96.2015.403.6113 - ANTONIO VALENTINO CHIARELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 441.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-19.2015.403.6113 - RENATO TEODORO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM QUATRO DO DESPACHO DE FL. 329/VERSO.

Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-48.2015.403.6113 - MILENA FRANCHINI CAVALCANTI SILVA(SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por MILENA FRANCHINI CAVALCANTI SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter, em suma, a seguinte tutela jurisdicional: a substituição da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, e, por consequência, o pagamento das diferenças a maior decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi igual a zero ou inferior à inflação do mesmo período. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.072,57. Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos. Em atendimento a comando judicial, a parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais integrais (fl. 64). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Na sequência, foi proferida decisão de suspensão deste processo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Resp nº 1.381.683-PE, no qual a matéria principal tratada nesta ação foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/1973. Posteriormente, realizado o julgamento do representativo de controvérsia sobre a questão (Resp 1.614.874-SC), as partes foram intimadas para apresentar manifestação. Em resposta, a CEF postulou pela improcedência liminar do pedido, ao passo que a parte autora nada requereu. É o bastante relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe observar que o Resp 1.381.683/PE, que foi o motivo da suspensão deste processo, acabou por não ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Decorreu, então, que aquela Corte, em substituição, em 15/09/2016, acabou por afetar o Resp 1.614.874-SC, que cuidava da mesma matéria, à sistemática dos recursos especiais repetitivos prevista no art. 1.036, caput, e 1º, do novel Código de Processo Civil (Tema 731). Em 11 de abril de 2018, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp 1.614.874/SC. A Corte Especial manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS e, de forma unânime, estabeleceu a tese que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O acórdão paradigma, publicado em 15/05/2018, por sua vez, restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados a FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. A tese fixada, logo, passa a ser de aplicação obrigatória no primeiro grau de jurisdição, a teor dos artigos 927, III, e 1.040, III, do Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...) Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; (...) Paralelamente, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, em 11/12/2014, não reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 848.240 (Tema 787). Eis a ementa do julgamento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF. DJE 19/12/2014 ATA Nº 60/2014 - DJE nº 250, divulgado em 18/12/2014) Neste contexto, porque em desacordo com a tese fixada em recurso especial repetitivo, a respeitar-se a força normativa dos precedentes firmados em recurso repetitivo, impõe-se desacomodar o pedido preambular de substituição da TR por outro índice de correção monetária. III - DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, desacomolho o pedido inicial e, por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo com resolução de mérito. A parte autora responderá pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não desistiu da ação antes da prolação desta sentença (art. 1.040, 2º, do CPC). Fixo os honorários advocatícios em favor dos defensores da parte ré em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, do CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-61.2015.403.6113 - VALENTIM CANDIDO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 367 para que a digitalização dos autos e conferência dos documentos seja efetuada por este Juízo, tendo em vista que essas providências competem às partes, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando o disposto no artigo 5º, da Resolução supracitada, bem como a negativa do INSS em proceder à digitalização dos autos, intime-se a parte autora, ora apelada, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em caso de inércia das partes, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-38.2016.403.6113 - SEBASTIAO DOS REIS FIDELES(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por SEBASTIÃO DOS REIS FIDELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 22/05/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Em atendimento ao despacho proferido de fl. 66, a demandante dirimiu dúvida acerca do cálculo do valor atribuído à causa e juntou nova procuração outorgada a seus advogados (fls. 149/151). A decisão de fl. 152 deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 154/165). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 169/180). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica facultando as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (fls. 182/183). O laudo pericial e sua complementação foram juntados as fls. 195/216 e 227/246, sobre os quais as partes foram devidamente intimadas. A parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos produzidos (fls. 219/220 e 249). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que na esfera administrativa já foi reconhecida a natureza especial da atividade período de 16/12/1996 a 30/04/1998, conforme se infere dos documentos acostados à fl. 135 (procedimento administrativo), de forma que se conclui que a parte autora não possui interesse de agir para o seu reconhecimento nesta demanda. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitorias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE2535, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReceNec/00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativos aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiantador, estoquista, encarregado de comprar e almotarifado, encarregado de almotarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap/00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruidos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Martiniãns Calçados Esportivos Ltda. Auxiliar de sapateiro 02/02/1981 28/12/1984 Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A. Sapateiro 18/04/1985 27/09/1985 Ivomaj Indústria e Comércio de Máquinas Ltda Tratamento térmico 01/10/1985 31/01/1986 Máquinas Thabor Ltda Prensaista 03/02/1986 21/03/1995 Supermix Concreto S.A. Auxiliar PPP de fls. 35/37 16/12/1996 22/05/2015 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo

segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado.Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatório princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissionais Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta:Empresa: Ivomax Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.Período: 01/10/1985 a 31/01/1986, na função de tratamento térmico.Agentes nocivos: O laudo técnico constou que a atividade exercida pelo autor estava exposta a uma pressão sonora de 82,36 dB(A), bem como a agentes químicos (cromo hexavalente, ácido inorgânico e ativadores, tais como sulfatos, nitratos, cloretos, fosfatos ou acetatos) - fl. 197. Informou que o prédio onde o autor trabalhou não é o mesmo, mas afirmou que os agentes químicos relatados são utilizados no processo de tratamento térmico das peças. Por sua vez, o laudo de fls. 26/32 traz somente índices de ruídos relativos aos equipamentos que compõem os setores da empresa, silenciando-se quanto ao ruído incidente sobre o ambiente de trabalho, razão pela qual não se mostra adequado para os fins almejados pelo autor. Por se tratar de perícia realizada em prédio diverso do qual o autor exerceu suas atividades, entendendo que a pressão sonora aferida não pode ser utilizada para fins de avaliação no caso concreto, porquanto se assemelha a perícia por similaridade que não retrata, de modo fidedigno, as reais condições de trabalho em que a atividade do autor foi desempenhada. Noutro vértice, o perito judicial constatou que o processo de tratamento térmico utiliza agentes químicos em peças metálicas tais como: cromo hexavalente, ácido inorgânico e ativadores, tais como sulfatos, nitratos, cloretos, fosfatos ou acetatos. A utilização de produtos químicos no tratamento térmico de peças metálicas permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo autor neste período. Conclusão: a atividade exercida pelo autor neste período possui natureza especial, uma vez que os agentes nocivos químicos estão previstos na Instrução Normativa do Decreto 53.831/64, códigos 1.2.5 e 1.2.11. Empresa: Máquinas Thabor Ltda. Período: 03/02/1986 a 31/03/1987, na função de prensa.O laudo técnico informou que o prédio onde o autor laborou não é o mesmo (fl. 198). Apresentou o resultado da perícia envolvendo as atividades de encarregado de almoxarifado, programador de produção e de prensa (fls. 198 e 200), sendo que a aferição dos agentes nocivos desta última atividade foi feita na empresa Indústria Mecânica Rochefort.Atendendo a decisão proferida de fl. 223, o perito judicial informou que não obstante o registro em CTPS do autor estar descrita a função de prensa, o histórico das anotações em CTPS consta o exercício de função de encarregado de almoxarifado e de programador de produção (fl. 227).Tenho por entendimento de que a perícia realizada em prédio diverso do qual o autor exerceu suas atividades se assemelha a perícia por similaridade que não retrata, de modo fidedigno, as reais condições de trabalho em que a atividade do autor foi desempenhada.Sendo assim, não reconheço a natureza especial da atividade exercida pelo autor neste período. Empresa: Supermix Concreto S.A. Períodos: 01/05/1998 a 30/06/1999, na função de assistente operacional II, de 01/07/1999 a 30/06/2013, na função de supervisor de operações, de 01/07/2013 a 06/10/2014 (data da emissão do PPP), na função de supervisor de central II.Agentes nocivos: o PPP encartado aos autos (fls. 35/37) atesta que o autor desempenhou a atividade de assistente operacional II, de 01/05/1998 a 30/06/1999, supervisor de operações, de 01/07/1999 a 30/06/2013, e de supervisor de central II, de 01/07/2013 a 22/05/2015 (DER). No quadro exposição a fatores de riscos, o formulário constou os seguintes índices de ruído: 80 dB(A) no setor de cabine e balança (PPRA 1999/2000), de 01/05/1998 a 15/05/1999, 06/05/1999 a 30/06/1999; 77,2 dB(A) para o período de 01/07/1999 a 01/12/2009 (LTCAT 2003); 87 dB(A) para o período de 01/01/2010 a 31/12/2010 (PPRA 2010/2011 - GHE supervisor de central); 61 dB(A) para o período de 01/01/2011 a data atual (PPRA 2011/2012 - GHE supervisor de central). Por sua vez, o laudo técnico informou que o índice de ruído avaliado de 86,98 dB(A) e de 78,86 dB(A) teve por parâmetro, respectivamente, um ciclo de trabalho do operador de pá carregadeira e de um ciclo de trabalho dentro da cabine de controle da usina de concreto. A cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fevereiro/2015, encartado às fls. 210/213, informa que a atividade de supervisor central está exposto a um ruído médio equivalente - Leq de 80,3 dB(A). Diante deste quadro, denota-se que a parte autora realizou diversas atividades e em razão de mudança de funções durante o contrato de trabalho não restou comprovado uma correlação entre a carga horária das atividades desempenhadas e o nível de exposição ao agente ruído, de acordo com o Anexo I da NR15, motivo pelo qual não reconheço a natureza especial dos períodos laborados na empresa. Conclusão: As atividades desempenhadas pelo autor neste período não possui natureza especial. Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre 01/10/1985 a 31/01/1986, laborado na Ivomax Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, bem como o período especial reconhecido na esfera administrativa, totaliza, 01 ano, 08 meses e 16 dias de exercício de atividade especial, e 32 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme retratado nos quadros abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m dMartiniando Calçados Esportivos S.A 02/02/1981 28/12/1984 3 10 27 - - Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A 18/04/1985 27/09/1985 - 5 10 - - Ivomax Indústria e Comércio de Máquinas Ltda Esp 01/10/1985 31/01/1986 - - - 4 1Máquinas Thabor Ltda - ME 03/02/1986 21/03/1995 9 1 19 - - Supermix Concreto S.A Esp 16/12/1996 30/04/1998 - - - 1 4 15Supermix Concreto S.A 01/05/1998 30/06/1999 1 1 30 - - Supermix Concreto S.A 01/07/1999 30/06/2013 13 11 30 - - Supermix Concreto S.A 01/07/2013 24/04/2015 1 9 24 - - Soma: 27 37 140 1 8 16Correspondente ao número de dias: 10.970 616Tempo total : 30 5 20 1 8 16Conversão: 1.40 2 4 22 862.400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 12 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 16 6 4 5.944 dias Tempo que falta com acréscimo: 18 10 18 6798 dias Soma: 34 16 22 12.742 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 4 20 Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez não contava o tempo de contribuição mínimo exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade desenvolvida em condição especial do período compreendido entre 16/12/1996 a 30/04/1998, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação de aposentadoria especial e por tempo de contribuição integral ou proporcional; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial o período de 01/10/1985 a 31/01/1986, laborado na Ivomax Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 152).Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-92.2016.403.6113 - ROSA MARIA RODRIGUES VAZ FANELLI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o requerimento formulado na petição de fl. 344, tendo em vista a informação apresentada pelo INSS à fl. 331, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, informe se já foi efetuada a virtualização dos autos, conforme determinado no despacho de fl. 330.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-12.2016.403.6113 - SANDRA LUZIA PINTO(SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SPI50692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta inicialmente por SANDRA LUZIA PINTO RAFAEL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A, em que pleiteia, unicamente, o pagamento de indenização por morte de seu marido, destinado à quitação do financiamento habitacional a partir do óbito do mutuário (cônjuge da autora). Diz que formulou pedido administrativo, sem que recebesse qualquer resposta das demandas e, ainda, continuou a receber a cobrança das prestações do financiamento.A Caixa Seguradora S/A foi citada e apresentou contestação. (fls. 22-65). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que o contrato de financiamento com a CEF foi realizado através do Programa Minha Casa Minha Vida e não pelo Sistema Financeiro da Habitação e que tal programa prevê a garantia para morte e invalidez permanente do mutuário pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular.A Caixa Econômica Federal também foi citada e contestou a demanda (fls. 70/107). Preliminarmente, alegou carência da ação por falta de interesse de agir da parte autora, sob o argumento de inexistência de prévio requerimento administrativo à instituição financeira, impossibilitando-a de efetuar análise completa da pretensão indenizatória.A CEF confirmou a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, uma vez que não existe seguro nos imóveis objetos de financiamentos imobiliários celebrados por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. No mérito, informou que não é possível apresentar defesa na presente ação, sem antes de haver acionamento administrativo do Fundo Garantidor da Habitação com os documentos necessários para análise da cobertura pretendida pela parte autora.A parte autora impugnou a contestação da CEF, às fls. 111-115, alegando que efetuou requerimento administrativo, conforme documentos juntados, às fls. 114-115, e que a Constituição Federal não impõe a necessidade de prévio requerimento administrativo para propositura da ação.Impugnou, ainda, a contestação apresentada pela Caixa Seguradora, às fls. 116/117, alegando, resumidamente, que a CEF é responsável pela administração e gestão do FGHhab, ao passo que a Caixa Seguradora seria a responsável pelo pagamento da indenização.Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 122), as partes não encontram meios de pôr termo à demanda pela via da autocomposição.Em decisão saneadora (fls. 126-129), este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A. e, ao constatar que a CEF não contesta o mérito da ação, bem assim que não havia, até então, prova nos autos de que houve o prévio requerimento administrativo, determinou a suspensão do feito para cumprimento de diligências tendentes à solução consensual da demanda.Ao cabo do processado, a CEF informou que a Administradora do FGHhab deferiu a cobertura de garantia por morte do mutuário Mauro Rafael, para liquidação total do contrato objeto desta ação (fls. 136-131). Instada a respeito, a parte autora confirmou a liquidação do contrato habitacional e exortou pela condenação da CEF aos consectários sucumbenciais por entender que: a) há prova do requerimento administrativo; b) houve resistência judicial da CEF quanto ao pedido inicial (fls. 151-152).O Ministério Público Federal, instado, porque a lide cuida de direitos disponíveis do idoso, deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 154). É o bastante relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Cuida-se de ação em que a pretensão autoral consistia em obter a liberação de cobertura fundiária em virtude do falecimento de mutuário de contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.A demanda que remanesce é contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pois a decisão saneadora de fls. 126-129 já extinguiu o feito em relação à Caixa Seguradora SA por ilegitimidade passiva ad causam.A pretensão que a parte autora clamava por atendimento também já foi obtida na via administrativa, conforme manifestações das partes. Assim, patente que, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, no curso do processo, houve a perda do interesse processual, o que inopor a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Ocorre, porém, que antes disso, desde a propositura da ação, a parte autora já não possuía interesse processual nesta ação, uma vez que não comprovou que, antes do aforamento, efetivamente requereu administrativamente a liberação da cobertura fundiária.Neste ponto, cabe lembrar que a garantia fundiária prestada pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHhab, conforme disposições estatutárias reproduzidas (art. 22 do Estatuto do FGHhab) no contrato de financiamento, deve ser acionada por meio de comunicação formal, acompanhada de documentação mínima a viabilizar a análise, pela Administradora, do preenchimento dos requisitos autorizadores da cobertura.No caso dos autos, todavia, pela análise da documentação de fls. 114/115, a parte autora comprovou apenas que obteve orientações para a realização do pedido formal, mas não fez prova do efetivo pedido administrativo. Dessarte, a parte ré não tinha como cumprir voluntariamente a obrigação sem que elementos particulares lhe fossem franqueados por meio da aludida comunicação oficial. Assim que tais elementos foram fornecidos, já no curso deste processo, ocorreu que nenhuma lide se instaurou.Com efeito, o interesse processual ou interesse de agir consiste na demonstração da utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, de início, mister a demonstração de que, sem o exercício da jurisdição por meio do processo, a pretensão não poderia ser satisfeita. Dai surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade).A necessidade, logo, surge da resistência do obrigado a cumprir espontaneamente aquilo que foi pactuado ou determinado por lei (lide) ou, ainda, nas situações em que a legislação exige a indispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado (reserva obrigatória de jurisdição).Por corolário, em razão do quanto expandido, por força do princípio da causalidade, in casu, as despesas e honorários devem ser pagos pela parte autora, que é aquela que, sem motivo, deu causa à ação (art. 85, 10, do CPC). III - FUNDAMENTAÇÃO.ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.A parte autora responderá pelos honorários advocatícios em favor dos defensores da CEF (art. 85, 10, do CPC), os quais são ora fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC. A exigibilidade deste ônus está sob condição suspensiva porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Custa pela parte autora, das quais está isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-69.2016.403.6113 - ANTONIO ARMANDO DE LIMA FILHO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005533-20.2016.403.6113 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400567-89.1998.403.6113 (98.1400567-3) - ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X NARALICE ALVES DE ARAUJO X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X SANIERI ALVES ARAUJO X ANTONIO BARBOSA X ROBERTO GARCIA GARCIA X ANNAYR VALERINE DA SILVA X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X ALZIRA GALETE FERRAREZI X GERALDA DE MELO PEREIRA X ELMIRO GOMES RODRIGUES X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E MG093992 - CAMILA PEREIRA BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNAYR VALERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GALETE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE MELO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMIRO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 472 e 485: Conforme habilitação realizada nos autos às fls. 456 e 476, determino a transferência dos valores depositados nas contas 3995.280.1930-5 e 3995.280.2149-0, da Caixa Econômica Federal, para as contas abaixo indicadas. Dessa forma, proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de cinco dias, a transferência para(a) NARALICE ALVES DE ARAUJO, no valor de R\$ 138,05 (cento e trinta e oito reais e cinco centavos), em conta de sua titularidade na CEF agência 0191 e conta 00333233-9(b) SANIERI ALVES ARAUJO, no valor de R\$ 138,05 (cento e trinta e oito reais e cinco centavos), em conta de sua titularidade na CEF agência 2494 e conta 58189-0(c) ESCRITÓRIO JURÍDICO TANIA LIPORONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no valor de R\$ 118,32 (cento e dezoito reais e trinta e dois centavos), em conta de sua titularidade na CEF agência 3995 e conta 00000069-1, relativo aos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos. Importante destacar que o saldo remanescente da conta de ambas as contas corresponde a R\$ 197,21, o qual ficará aguardando a habilitação dos herdeiros de Benedito Fernandes (fl. 481). Devendo a Secretaria providenciar a intimação dos herdeiros constantes da certidão de óbito, valendo-se dos meios necessários para busca dos endereços dos herdeiros. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho, instruído com os documentos pertinentes, servirá de ofício à instituição financeira. 2. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404766-57.1998.403.6113 - MARITA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X MARITA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Tendo em vista que a pessoa jurídica se encontra com a situação cadastral baixada, em decorrência de incorporação (fls. 250/251), intime-se-á para, no prazo de quinze dias, regularizar o polo ativo, mediante a juntada de documentos que comprovem a condição informada no documento de fl. 251, extraído do sítio da Receita Federal do Brasil.

Sobrevindo os documentos que comprovem a incorporação, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que altere o polo ativo, devendo constar apenas a incorporadora como exequente, viabilizado assim a requisição do pagamento, conforme determinado à fl. 248, cujo montante deverá ser requisitado em nome da incorporadora.

Silente a beneficiária, retomem os autos ao arquivo, com baixa (fls. 233, 241 e 242).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2) - JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056701 - JOSE GONCALVES)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 2º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 381:

...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5) - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES - INCAPAZ X KENNER CRISTIAN BORGES ALMEIDA X JOSE OSMAR NUNES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WENDER CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 475, alusivo à elaboração de dois ofícios requisitórios, sendo um para cada herdeiro, tendo em vista que o anterior teve como requerente a herdeira Adriele e, portanto, o novo requerimento deve ser expedido também em nome dela, uma vez que se trata de requisição cancelada em virtude de depósito em instituição financeira oficial por período superior a dois anos, sem levantamento, nos termos da Lei 13.463/2017. Anoto que a requisição foi elaborada à ordem do Juízo e, assim, o montante a ser depositado será bloqueado e não poderá ser levantado por qualquer das partes sem determinação judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002803-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002803-7) - CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-14.2010.403.6113 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-20.2010.403.6113 ()) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 2º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FLS. 334:

...dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que o executado também deverá ser intimado da sentença de fl. 329.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001876-76.2011.403.6113 - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X JOSIELE SILVA MONTEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X WEVERTON LUIZ COSTA X GABRIELA COSTA MONTEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIELE SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002410-54.2010.403.6113 - EDUARDO LOPES DE FREITAS X JONAS DE ANDRADE DE FREITAS X JOSE BARCELOS MALTA X OSCAR RIBEIRO MALTA X JOSE CARLOS RAIZ X JOSE HUMBERTO DE FREITAS X JOSE SERGIO DE ANDRADE LOPES X NEWTON TEIXEIRA BARBOSA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO LOPES DE FREITAS

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 701.

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os valores depositados, no prazo sucessivo de quinze dias, requerendo o que for de seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002485-93.2010.403.6113 - LUIS MAURO DE FIGUEIREDO X MARINA CELI COELHO X FABIO DE ASSIS COELHO X ANTONIO LELLIS COELHO X ANA LUCIA COELHO PULICANO X AYRTON LUIZ COELHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X LUIS MAURO DE FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL X MARINA CELI COELHO X FABIO DE ASSIS COELHO X FAZENDA NACIONAL X FABIO DE ASSIS COELHO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LELLIS COELHO X FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA COELHO PULICANO X FAZENDA NACIONAL X AYRTON LUIZ COELHO

UNIÃO pede o recebimento dos honorários sucumbenciais decorrente de condenação em face de LUIS MAURO DE FIGUEIREDO e OUTROS, com decisão transitada em julgado. Os valores foram pagos conforme comprovantes de fls. 553/554. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924. II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002861-79.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001969-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROZANY APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZANY APARECIDA FERREIRA

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Haja vista que já consta dos autos, notícia de virtualização dos presentes autos pela parte exequente para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000700-57.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JUVENTINO DO CARMO CARDOSO(SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO DO CARMO CARDOSO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 95, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Intime-se a parte credora para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de perihora.

Decorrido o prazo, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anoto que após o decurso do prazo conferido ao credor para dar início à fase de cumprimento da sentença, sem que haja a apresentação dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos para o arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002227-73.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-74.2016.403.6113 ()) - MUNICIPIO DE ITUVERAVA(SP194155 - ALEX CRUZ OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ITUVERAVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Haja vista que já consta dos autos, notícia de virtualização dos presentes autos pela parte exequente para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, remetam-se os presentes autos e a Execução Fiscal nº 0001438-74.2016.403.6113 ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402782-72.1997.403.6113 - HERIZABETG PINHEIRO DE LIMA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401738-81.1998.403.6113 - ANA BEATRIZ MINERVINO X JANE BARBOSA SATURI X NILSON ANTONIO CUNHA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Não procede a irrisignação da União quanto ao valor da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios (fls. 318/319), tendo em vista que os honorários advocatícios constituem direito do advogado e tem natureza autônoma em relação a eventual valor devido à parte.

O julgamento proferido nos autos, inclusive, determinou o prosseguimento da execução para a persecução da verba honorária sucumbencial, embora tenha declarado quitado o valor devido aos autores, não havendo distinção no julgado sobre se eram devidos os honorários somente em relação a determinados autores (fl. 269). Ademais, o julgado também atestou a correção do cálculo homologado (fl. 270). Assim, ainda que nenhum valor coubesse ao embargado Nilson (fl. 264), os honorários são devidos (fl. 260).

Dessarte, dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do requisitório de fl. 311.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-33.1999.403.6113 (1999.61.13.00076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X ENJO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-72.2001.403.6113 (2001.61.13.000334-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402354-56.1998.403.6113 (98.1402354-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANESIA RODRIGUES DO CARMO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003186-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003186-0) - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001709-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001709-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401461-02.1997.403.6113 (97.1401461-1)) - MARTINHO MANSANO RODRIGUES(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2529 - PRISCILA PRADO GARCIA) X MARTINHO MANSANO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001251-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001251-1) - MARIA MADALENA KOWAL(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MADALENA KOWAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução. O exequente entende ser devido o valor de R\$ 172.662,37 (cento e setenta e dois mil reais e seiscentos e sessenta e dois e trinta e sete centavos) para 05/2016 - fl. 249/251. O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 166.770,45 (cento e sessenta e seis mil e setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) para 05/2016 - fls. 273/277. Foram expedidas as requisições dos valores incontroversos (fls. 346/347), bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos. Após manifestação das partes, a Contadoria Judicial retificou os cálculos e apurou ser devido o importe de R\$ 166.937,30 (cento e sessenta e seis mil e novecentos e trinta e sete reais e trinta centavos) para 05/2016 (fls. 384/399). É o relato do necessário. Decido. Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 166.937,30, muito próximo ao cálculo apresentado pelo INSS, no valor de R\$ 166.770,45, com ínfima diferença de R\$ 166,85. Nestes termos, acolho a impugnação apresentada pelo INSS por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os quais homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 166.770,45 (cento e sessenta e seis mil e setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) para 05/2016. Considerando a sucumbência da exequente, condeno a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela executada, no caso R\$ 5.891,92 (cinco mil e oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da exequente e o do INSS, o que importa em R\$ 589,19 (quinhentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). Tendo em vista que os valores devidos à exequente já foram requisitados às fls. 346/347, não há a diferenças a serem pagas. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001637-43.2009.403.6113 (2009.61.13.001637-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-94.2003.403.6113 (2003.61.13.000910-8)) - SILVIO AUGUSTO FERREIRA (SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELIVELTO SILVA X INSS/FAZENDA
ELIVELTO SILVA pede o recebimento dos honorários sucumbenciais decorrente de condenação nos embargos à execução fiscal em face da União, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 231/232. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-87.2010.403.6113 - JOSE MARQUES TIAGO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução. Inicialmente, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 398.406,80, para 06/2017 (fls. 441/444). O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 319.799,17, para 06/2017 (fls. 464/467). Indicando que não foram descontados os valores recebidos em concomitância ao seguro-desemprego e não foram aplicados os índices TR até 03/2015 e, após, o IPCA-E, conforme decidido nos autos das ADIs 4357 e 4425 do E. STF. O exequente reviu os cálculos e concordou com os descontos relativos ao período de concomitância do seguro-desemprego, apontando como devido o valor de R\$ 365.240,61, para 06/2017 (fls. 441/444). A Contadoria Judicial apurou ser devido a quantia de R\$ 318.228,81, para 06/2017 (fls. 492/494). A parte exequente manifestou-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial alegando que a diferença encontrada entre o seu cálculo e o do contador é decorrente da forma de correção monetária, pois foi aplicado o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 870.947. O INSS manifestou concordância com os cálculos da contadoria do Juízo. É o relato do necessário. Decido. Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 318.228,81, para 06/2017. Importante ressaltar que o v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária: "...corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária. Anoto que a r. Decisão que reconheceu a inconstitucionalidade no recurso extraordinário mencionado foi proferida após o trânsito em julgado v. Acórdão destes autos. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, pois os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 318.228,81 (trezentos e dezoito mil e duzentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), para 06/2017. Condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que representa em R\$ 80.177,99, o que importa em R\$ 8.017,80 (oito mil e dezessete reais), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida. Defiro o desatamento dos honorários contratuais, cuja requisição deverá seguir o mesmo destino dos valores devidos ao exequente, bem como seja expedida a requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, devendo os autos ser remetidos para sua retificação. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. O cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios das diferenças apuradas. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Outrossim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-88.2010.403.6113 - DIRCEU PAULINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-77.2011.403.6113 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002333-40.2013.403.6113 - JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X AMELIA RITA FARIA DA CUNHA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002756-63.2014.403.6113 - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução. O exequente entende ser devido o valor de R\$ 79.639,98 (setenta e nove mil e seiscentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) para 03/2017 - fl. 199/209. O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 57.991,61 (cinquenta e sete mil e novecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos) para 03/2017 - fls. 223/230. Foram expedidas e pagas as requisições dos valores incontroversos (fls. 280 e 281), bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos. A Contadoria Judicial apurou ser devido o importe de R\$ 70.298,29 (setenta e mil e duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) para 03/2017. É o relato do necessário. Decido. Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 70.298,29 (setenta e mil e duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) para 03/2017. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 70.298,29 (setenta e mil e duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) para 03/2017. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 12.306,68 (doze mil e trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 1.230,67 (um mil e duzentos e trinta reais e sessenta e sete centavos). Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento. Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 9.341,69 (nove mil e trezentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 934,17 (novecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios das diferenças apuradas, tendo em vista que já houve a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 280 e 281). A diferença da verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003154-10.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução. O exequente entende ser devido o valor de R\$ 28.505,42 para 10/2017 - fl. 532/533. O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 8.996,69 para 10/2017 - fls. 539/545. O INSS alega que devem ser descontados os períodos em que o autor efetuou recolhimento de contribuição previdenciária, pois demonstra que estava atuando no mercado de trabalho, quais sejam: de 14/04 a 30/04/2015, de 01/07 a 31/08/2016, e de 01/10 a 31/10/2016. A Contadoria Judicial apurou ser devido o importe de R\$ 26.030,70 para 10/2017. A parte exequente concordou com os valores devidos à parte, contudo impugnou os valores relativos aos honorários sucumbenciais, alegando que foram fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, ou seja, a data do v. Acórdão (21/03/2017). O INSS reiterou a impugnação apresentada quanto à necessidade do desconto relativo ao período em que efetuou recolhimentos de contribuições. É o relato do necessário. Decido. Aponto que o v. Acórdão condenou o INSS em honorários sucumbenciais conforme segue: Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. (grifei) Conforme se nota, o julgado explicitou que os honorários serão considerados sobre os valores devidos até a data do Acórdão, ou seja, 21/03/2017. Dessa forma, os cálculos do contador judicial devem ser retificados neste ponto. Com relação aos períodos em que o exequente efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme entendimento predominante, tal fato não é motivo suficiente a impedir a concessão do benefício por incapacidade ou determinar o seu desconto dos valores atrasados. Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE PERÍODOS TRABALHADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Esta Décima Turma tem decidido que o fato de o segurado contar com período de trabalho após o termo inicial do benefício, não lhe retira o direito à benesse, tendo em vista que o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, tendo sido realizado em maior esforço, ante a comprovação nos autos de sua inaptidão laborativa. Todavia, deverá ser descontado, na fase de liquidação, o período em que haja concomitância de percepção de remuneração e o recebimento do benefício por incapacidade. Precedentes. 2. Ainda, que demonstrados os recolhimentos iniciados em 01/10/2016 até 31/05/2017, não houve a comprovação do exercício de atividade laborativa no período relativo aos recolhimentos. 3. Dessa forma, o fato de a parte autora possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que o fato de o segurado contar com período de trabalho após o termo inicial do benefício, não lhe retira o direito à benesse, tendo em vista que o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, tendo sido realizado em maior esforço, ante a comprovação nos autos de sua inaptidão laborativa. Todavia, deverá ser descontado, na fase de liquidação, o período em que haja concomitância de percepção de remuneração e o recebimento do benefício por incapacidade. Precedentes. 2. Ainda, que demonstrados os recolhimentos iniciados em 01/10/2016 até 31/05/2017, não houve a comprovação do exercício de atividade laborativa no período relativo aos recolhimentos. 3. Dessa forma, o fato de a parte autora possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que efetuados pela segurada, ainda que incapacitada, objetivando manter sua condição de segurada, não se cogitando, assim, a possibilidade de desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social. 4. Com relação ao índice de correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295184 0005870-50.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que haja a possibilidade de se efetuar a compensação ou desconto, relativos aos períodos em que o exequente verteu contribuições ao INSS, tal fato deveria ter sido apontado durante a ação de conhecimento, posto que tais recolhimentos ocorreram antes do trânsito em julgado. Veja o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE PERÍODOS TRABALHADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Esta Décima Turma tem decidido que o fato de o segurado contar com período de trabalho após o termo inicial do benefício, não lhe retira o direito à benesse, tendo em vista que o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, tendo sido realizado em maior esforço, ante a comprovação nos autos de sua inaptidão laborativa. Todavia, deverá ser descontado, na fase de liquidação, o período em que haja concomitância de percepção de remuneração e o recebimento do benefício por incapacidade. Precedentes. 2. Ainda, que demonstrados os recolhimentos iniciados em 01/10/2016 até 31/05/2017, não houve a comprovação do exercício de atividade laborativa no período relativo aos recolhimentos. 3. Dessa forma, o fato de a parte autora possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que efetuados pela segurada, ainda que incapacitada, objetivando manter sua condição de segurada, não se cogitando, assim, a possibilidade de desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social. 4. Com relação ao índice de correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295184 0005870-50.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, rejeito a impugnação do INSS nos termos da fundamentação supra. Ademais, detemino que a Contadoria do Juízo retifique os cálculos de fls. 566/569 para considerar os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% sobre as parcelas vencidas até a data do v. Acórdão, ou seja, 21/03/2017. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL SAULO DE BRITO

D E S P A C H O

Id 8353110: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação e, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **ISRAEL SAULO DE BRITO - CPF: 223.701.218-07** até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 64.125,43).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constringido, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000985-23.2018.4.03.6113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO, JOSE AURELIO FERREIRA, JERRY LUIZ DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ERIK DAVI DE ANDRADE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, “f”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, envio o r. despacho/decisão de ID nº 13877972 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, com o nome do advogado substabelecido, uma vez que constou o nome do advogado anterior no texto do despacho.

Despacho/decisão de ID nº 13877972

”

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO, JOSÉ AURÉLIO FERREIRA** e **JERRY LUIZ DOS SANTOS** objetivando a cobrança das prestações avençadas e inadimplidas referentes aos Contratos de Renegociação de Dívida nº 242322691000009808 e 242322691000009980, firmados entre a exequente e a Empresa HDS Indústria de Calçados Ltda. – ME, nos quais figuram os executados como avalistas.

Esclarece a CEF na inicial que a presente ação foi ajuizada apenas em face dos codevedores/avalistas, porque em relação à devedora principal (pessoa jurídica), o crédito foi habilitado nos autos da ação de Recuperação Judicial nº 1025868-98.2016.8.26.0196, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Franca-SP.

A exequente inseriu na exordial informação sobre a importância devida por cada executado, de acordo com a proporção da sua responsabilidade.

Foi efetivada a citação apenas dos executados Hildebrando Luiz dos Santos Filho e Jerry Luiz dos Santos (Id. 8986204).

O executado Hildebrando Luiz dos Santos Filho se manifestou nos autos (Id. 9178183), defendendo a impossibilidade de sofrer execução ao argumento de que a empresa se encontra em recuperação judicial, buscando o executado se restabelecer no mercado e manter o funcionamento da empresa. Alega ser empresário individual, possuindo responsabilidade limitada pela dívida da pessoa jurídica, razão pela qual sustenta que seus bens também devem ser amparados pelo instituto da recuperação judicial. Postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a extinção da presente execução por litispendência, a liberação de valores bloqueados através do Sistema Bacenjud e a condenação da exequente em litigância de má-fé.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação (Id. 10510251).

Instado, o executado Hildebrando promoveu o aditamento da inicial e a juntada de documento (10538798 e 10539551).

A exequente manifestou contrapondo-se às alegações do executado. Sustenta ser incabível a suspensão da execução, em razão da legalidade do prosseguimento da execução contra terceiros garantidores e devedores coobrigados e da impossibilidade de a defesa deduzir pretensão contra exposto texto legal. Pugna pelo regular prosseguimento do feito com o indeferimento do pedido de suspensão da execução formulado pelo executado, bem ainda pela condenação do executado em litigância de má-fé (Id 10963341).

A parte executada informou a revogação do mandato aos advogados constituídos nos autos e apresentou procuração do novo patrono constituído (Id 13538197 e 13538199), comprovando a notificação da rescisão do contrato de prestação de serviços.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a manifestação do executado como exceção de pré-executividade, ficando deferido ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

Inicialmente, registro não ocorrer a alegada litispendência entre a presente execução e a ação de Recuperação Judicial nº 1025868-98.2016.8.26.0196, que tramita perante a 5ª Vara Cível de Franca-SP.

De fato, deve ser afastada a ocorrência de litispendência em razão da diversidade de objetos e também por apresentarem partes distintas.

Melhor sorte não socorre a parte excipiente no tocante à alegada ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução.

Com efeito, com bem esclarecido pela exequente na inicial, a presente execução é ajuizada somente contra codevedores/avalistas, porque em relação à devedora principal (pessoa jurídica), o crédito foi habilitado perante o Juízo de recuperação judicial nos autos do processo nº 1025868-98.2016.8.26.0196.

Ademais, insta consignar que o simples fato de a sociedade empresária executada encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução contra os sócios e demais avalistas, tampouco induz à suspensão ou à extinção das ações ajuizadas contra os devedores solidários ou coobrigados.

Destaco que a matéria em discussão já restou apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, sendo fixada a tese sobre a recuperação judicial do devedor principal não impedir o prosseguimento das execuções, tampouco motivar a suspensão ou a extinção das execuções ajuizadas contra terceiros devedores ou coobrigados.

Assentou a Corte Superior a impossibilidade de aplicação da suspensão prevista na Lei 11.101/2005 através dos artigos 6º, *caput* e 52, inciso III, ou 59 *caput*, em face do disposto no artigo 49, parágrafo 1º, da mesma legislação (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe: 02/05/2015).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.

Não merece prosperar, portanto, os argumentos apresentados pela parte excipiente a fim de afastar a exigibilidade do título executivo.

De outra parte, não vislumbro, na espécie, a configuração da litigância de má-fé alegada pela Caixa Econômica Federal em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC. Com efeito, não há nos autos qualquer dado objetivo e concreto a demonstrar, de forma inequívoca, que o exequente tenha agido com dolo em face da exequente ao apresentar sua defesa na execução.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERI-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

Em prosseguimento à execução, deferido o pedido de realização de intimações exclusivamente em nome do novo patrono dos executados, devendo a Secretaria promover anotação nos autos (Id 13538197).

Tendo em vista que os executados foram devidamente citados e não efetuaram o pagamento do débito ou garantiram a execução, defiro o pedido formulado pela credora referente à penhora de dinheiro via sistema denominado BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BacenJud, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO, CPF 221.731.548-00, até o montante da dívida **RS 120.266,32**, JERRY LUIZ DOS SANTOS FILHO, CPF 352.083.318-29, até o montante da dívida **RS 82.401,31** e JOSÉ AURELIO FERREIRA, CPF 312.838.788-52, até o montante da dívida **RS 37.865,01** (Id 7101170, pág. 2), valores atualizados em 13/03/2018.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, promova-se pesquisa de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Intimem-se."

Franca, 28 de janeiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000985-23.2018.4.03.6113

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO, JOSE AURELIO FERREIRA, JERRY LUIZ DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ERIK DAVI DE ANDRADE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, "f", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, envio o r. despacho/decisão de ID nº 13877972 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, com o nome do advogado substabelecido, uma vez que constou o nome do advogado anterior no texto do despacho.

Despacho/decisão de ID nº 13877972

"

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO, JOSÉ AURÉLIO FERREIRA** e **JERRY LUIZ DOS SANTOS** objetivando a cobrança das prestações avençadas e inadimplidas referentes aos Contratos de Renegociação de Dívida nº 242322691000009808 e 242322691000009980, firmados entre a exequente e a Empresa HDS Indústria de Calçados Ltda. – ME, nos quais figuram os executados como avalistas.

Esclarece a CEF na inicial que a presente ação foi ajuizada apenas em face dos codevedores/avalistas, porque em relação à devedora principal (pessoa jurídica), o crédito foi habilitado nos autos da ação de Recuperação Judicial nº 1025868-98.2016.8.26.0196, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Franca-SP.

A exequente inseriu na exordial informação sobre a importância devida por cada executado, de acordo com a proporção da sua responsabilidade.

Foi efetivada a citação apenas dos executados Hildebrando Luiz dos Santos Filho e Jerry Luiz dos Santos (Id. 8986204).

O executado Hildebrando Luiz dos Santos Filho se manifestou nos autos (Id. 9178183), defendendo a impossibilidade de sofrer execução ao argumento de que a empresa se encontra em recuperação judicial, buscando o executado se restabelecer no mercado e manter o funcionamento da empresa. Alega ser empresário individual, possuindo responsabilidade limitada pela dívida da pessoa jurídica, razão pela qual sustenta que seus bens também devem ser amparados pelo instituto da recuperação judicial. Postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a extinção da presente execução por litispendência, a liberação de valores bloqueados através do Sistema BacenJud e a condenação da exequente em litigância de má-fé.

Restou infrutífera a tentativa de conciliação (Id. 10510251).

Instado, o executado Hildebrando promoveu o aditamento da inicial e a juntada de documento (10538798 e 10539551).

A exequente manifestou contrapondo-se às alegações do executado. Sustenta ser incabível a suspensão da execução, em razão da legalidade do prosseguimento da execução contra terceiros garantidores e devedores coobrigados e da impossibilidade de a defesa deduzir pretensão contra expresso texto legal. Pugna pelo regular prosseguimento do feito com o indeferimento do pedido de suspensão da execução formulado pelo executado, bem ainda pela condenação do executado em litigância de má-fé (Id 10963341).

A parte executada informou a revogação do mandato aos advogados constituídos nos autos e apresentou procuração do novo patrono constituído (Id 13538197 e 13538199), comprovando a notificação da rescisão do contrato de prestação de serviços.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a manifestação do executado como exceção de pré-executividade, ficando deferido ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

Inicialmente, registro não ocorrer a alegada litispendência entre a presente execução e a ação de Recuperação Judicial nº 1025868-98.2016.8.26.0196, que tramita perante a 5ª Vara Cível de Franca-SP.

De fato, deve ser afastada a ocorrência de litispendência em razão da diversidade de objetos e também por apresentarem partes distintas.

Melhor sorte não socorre a parte excipiente no tocante à alegada ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução.

Com efeito, com bem esclarecido pela exequente na inicial, a presente execução é ajuizada somente contra codevedores/avalistas, porque em relação à devedora principal (pessoa jurídica), o crédito foi habilitado perante o Juízo de recuperação judicial nos autos do processo nº 1025868-98.2016.8.26.0196.

Ademais, insta consignar que o simples fato de a sociedade empresária executada encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução contra os sócios e demais avalistas, tampouco induz à suspensão ou à extinção das ações ajuizadas contra os devedores solidários ou coobrigados.

Destaco que a matéria em discussão já restou apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, sendo fixada a tese sobre a recuperação judicial do devedor principal não impedir o prosseguimento das execuções, tampouco motivar a suspensão ou a extinção das execuções ajuizadas contra terceiros devedores ou coobrigados.

Assentou a Corte Superior a impossibilidade de aplicação da suspensão prevista na Lei 11.101/2005 através dos artigos 6º, caput e 52, inciso III, ou 59 caput, em face do disposto no artigo 49, parágrafo 1º, da mesma legislação (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014, DJe: 02/05/2015).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.

Não merece prosperar, portanto, os argumentos apresentados pela parte excipiente a fim de afastar a exigibilidade do título executivo.

De outra parte, não vislumbro, na espécie, a configuração da litigância de má-fé alegada pela Caixa Econômica Federal em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC. Com efeito, não há nos autos qualquer dado objetivo e concreto a demonstrar, de forma inequívoca, que o excipiente tenha agido com dolo em face da exequente ao apresentar sua defesa na execução.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERI-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

Em prosseguimento à execução, deferido o pedido de realização de intimações exclusivamente em nome do novo patrono dos executados, devendo a Secretaria promover anotação nos autos (Id 13538197).

Tendo em vista que os executados foram devidamente citados e não efetuaram o pagamento do débito ou garantiram a execução, defiro o pedido formulado pela credora referente à penhora de dinheiro via sistema denominado BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BacenJud, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO, CPF 221.731.548-00, até o montante da dívida **R\$ 120.266,32**, JERRY LUIZ DOS SANTOS FILHO, CPF 352.083.318-29, até o montante da dívida **R\$ 82.401,31** e JOSÉ AURELIO FERREIRA, CPF 312.838.788-52, até o montante da dívida **R\$ 37.865,01** (Id 7101170, pág. 2), valores atualizados em 13/03/2018.

Sendo positivo o bloqueio, intimem(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, promova-se pesquisa de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Intimem-se."

Franca, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-73.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPASIDERO & PAPASIDERO LTDA. EPP - EPP, ALENI RODRIGUES DE SOUSA PAPASIDERO, EURIPEDES BARSANULFALO PAPASIDERO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30(trinta) dias, complemente o valor das custas iniciais até a proporção de 0,5% do valor máximo (R\$ 1.915,38) da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002505-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARINA GRABIN LEMOS, NONA DALVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CRISTINA GRABIN LEMOS, JORGE LOPES DE CARVALHO FILHO, LUCIANA AIDAR LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 05(cinco) dias, improrrogáveis, para dar cumprimento à determinação exarada no despacho id 12895684.

Intime-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002819-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA MANEIRA

DESPACHO

Diante da certidão de id 14443970, onde há notícia de acordo entre as partes, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento e ou quitação da dívida.

Comunique-se a central de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003022-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PADARIA E CONFETARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, passo a apreciar a petição inicial.

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º do artigo 917, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do CPC.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes tragam cópia da certidão de citação, efetivada no feito executivo, comprovem suas incapacidades de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção própria e de suas famílias, bem como da pessoa jurídica e declarem o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001524-26.2008.403.6113 (2008.61.13.001524-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-29.2001.403.6113 (2001.61.13.003124-5)) - TYZA MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se para a Execução Fiscal n. 0003124-29.2001.403.6113 cópia das r. decisões de fls. 233/235, 246/251, 267/273 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 276. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001398-63.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-48.2013.403.6113 () - MARCELO DONIZETI SQUARIZE - ME X MARCELO DONIZETE SQUARIZE(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Antes, porém, translade-se para a Execução Fiscal n. 0001162-48.2013.403.6113 cópia da r. decisão de fls. 231/235 e da certidão de trânsito em julgado (FL. 238). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403500-40.1995.403.6113 (95.1403500-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X N. MARTINIANO & CIA LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

1. Alega o coexecutado Nelson Martiniano a sua ilegitimidade passiva, invocando a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/1993, bem como a ocorrência de prescrição no tocante à eventual pretensão de redirecionamento da execução fiscal, com fundamento na regra geral de responsabilização de sócios-gerentes por infração à lei (Código Tributário Nacional, art. 135). E, ainda- sustenta a impenhorabilidade de ativos financeiros bloqueados em previdência privada sua;- requer o abatimento da dívida com o depósito realizado nos autos (fls. 70/71);- opõe a inexigibilidade do crédito, em razão de parcelamento que teria sido realizado consoante a Lei nº 11.941/2009. Intimada em contraditório, a exequente sustenta a incorrência da prescrição ao redirecionamento, pois, segundo entende, o termo inicial da contagem do prazo respectivo seria 08/03/2017 (fls. 311 e seguintes), data em que trouxe aos autos certidão de outro processo lavrada por oficial de justiça em 28/04/2009 (fl. 319), na qual consta que a empresa executada estaria fechada há anos, já naquela oportunidade, pelo que insistiu na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução. Por outro lado, argumentou a exequente que o fato constitutivo do crédito seria a falta de repasse de contribuições previdenciárias à Seguridade Social, de modo que a infração à lei estaria caracteriza, invertendo-se o ônus probatório, cabendo à executada a prova da licitude de sua conduta.Quanto à penhora de ativos financeiros relativos à previdência privada, defende a exequente a sua possibilidade, por ausência de vedação legal, colacionando jurisprudência no sentido de se tratar de investimento a longo prazo.E informou que o depósito judicial realizado nestes autos foi apropriado ao Debcad 31892472-2 em 18/01/2017, juntando documento à fl. 322, bem como que o parcelamento da dívida foi realizado pela matriz (CNPJ nº 44.407.021/0001-00), e não pela executada/filial (CNPJ nº 44.407.021/0002-82).É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a pretensão do coexecutado Nelson Martiniano como exceção de pré-executividade, pois satisfeitos os requisitos a ela inerentes, especialmente quanto a versar sobre questões de ordem pública, passíveis de apreciação de ofício, sem necessidade de dilação probatória.No caso dos autos, trata-se de execução de contribuições previdenciárias, cuja responsabilização dos sócios e inclusão do nome destes na certidão de dívida ativa possuiu como fundamento o artigo 13, da Lei nº 8.620/93.Ocorre que o referido artigo foi declarado inconstitucional pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 562.276/RS, restando revogado, nos termos da Lei nº 11.941/2009.Deste modo, não havendo mais a presunção de responsabilidade solidária dos sócios, impera a regra da responsabilidade tributária subjetiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual exige prova da prática de atos evadidos de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolução irregular da empresa (conforme jurisprudência do E. STJ), nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional.Por esses motivos, também não merecem guarida as alegações da exequente de que aos coexecutados caberia a comprovação da licitude de suas condutas. É importante registrar que a própria exequente reconheceu, expressamente, no item 11, da petição de fls. 343/349, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, revelando-se inafastáveis os efeitos nesta execução da declaração proferida pelo Pretório Excelso, mediante a exclusão dos sócios Nelson e Wilson do polo passivo. A declaração favorece a ambos os sócios e tem efeitos *ex tunc*, de modo que restam sem validade todos os atos executórios contra eles praticados, especialmente o bloqueio de ativos financeiros realizados nestes autos (fls. 263/264), cujos valores deverão ser liberados, ficando prejudicadas as questões relativas à respectiva natureza jurídica.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios Nelson Martiniano e Wilson Tomás Fresolone Martiniano, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para exclusão dos mesmos do polo passivo. A execução prosseguirá apenas contra a empresa.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do coexecutado Nelson Martiniano, no montante de 10% do valor atualizado desta execução, com fundamento no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Decorridos os prazos recursais, será enviada ordem judicial, através do BACENJUD, visando ao desbloqueio dos ativos financeiros realizados nestes autos (fls. 263/264).2. Prosseguindo, restaria saber se os sócios da executada poderiam ser incluídos no polo passivo, através do redirecionamento da execução fiscal contra eles, por prática de ato de infração à lei.Embora a exequente sustente que a notícia de dissolução irregular da empresa executada - encerramento das atividades empresárias, sem a devida baixa junto aos órgãos competentes - só veio aos autos com a petição de 08/03/2017, através da juntada de certidão lavrada por oficial de justiça em outro processo (fls. 319), a afirmação não condiz com a realidade.Pelo menos desde 29/07/2010 (fls. 112/113), data da juntada nestes autos do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão, e em razão de diligência realizada no endereço conhecido da executada, já havia informação sobre o encerramento das atividades empresárias. Assim, passados 8 (oito) anos, aproximadamente, de evento relevante que poderia culminar no reconhecimento da responsabilidade dos sócios por infração à lei, a iniciativa da exequente revela-se tardia, evidenciando a consumação da prescrição intercorrente.Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no tocante à pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, afastando, por conseguinte, a aplicação ao caso em exame do art. 135, do Código Tributário Nacional.3. Quanto ao abatimento do depósito realizado nos autos, a exequente comprovou documentalente à fl. 322 a apropriação respectiva ao Debcad 31892472-2 em 18/01/2017, não havendo que se cogitar de prejuízo à executada.4. Oportunizo à executada o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovar documentalente que o parcelamento invocado abrangeu também os débitos cobrados nesta execução.

EXECUCAO FISCAL

1404849-73.1998.403.6113 (98.1404849-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HIGYNO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Márcio César Archetti em face da r. decisão proferida à fl. 402 dos presentes autos.Alega o embargante/coexecutado ter havido omissão ao ser adotada como razão para decidir a impossibilidade de oposição da impenhorabilidade inerente ao bem de família, quando reconhecida fraude à execução em alienação do imóvel, especialmente porque a jurisprudência utilizada, segundo entende, não se aplicaria à hipótese dos autos.É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.A r. decisão embargada não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto relevante para solucionar a questão posta, inexistindo a omissão apontada.A pretensão do embargante, na verdade, é a reforma da r. decisão, através do reconhecimento de eventual error in iudicando, por suposta inadequação da norma aplicada aos fatos do caso concreto, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra a r. decisão embargada.

EXECUCAO FISCAL

1404897-32.1998.403.6113 (98.1404897-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS LA PLATA LTDA X RONALDO ALMEIDA DE MELO X SILVIO RODRIGUES FERREIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES)

Defto o requerimento de suspensão realizado pela exequente, cabendo a esta a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Aguardem os autos em arquivo, sobrestados, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000630-65.1999.403.6113 (1999.61.13.000630-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X RUBENS CINTRA X PAULO HENRIQUE CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

DESPACHO FL. 519-Ante a informação da exequente de que a dívida continua parcelada, tornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 506.Ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se. DESPACHO DA FL. 506: Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001148-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001148-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de CBI Agropecuária LTDA.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 1371 e 1434/1436), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001344-20.2002.403.6113 (2002.61.13.001344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA ME X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

Fl. 314: Anote-se, nestes, e nos apensos.Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do r. despacho de fl. 312. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000218-61.2004.403.6113 (2004.61.13.000218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASTALDI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR E SP059714 - JOSE MAURICIO FALEIROS) X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X ANTONIO APARECIDO CASTALDI

Defiro o requerimento formulado pela exequente.A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Ao arquivo, sobrestados.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000525-17.2006.403.6113 (2006.61.13.002525-5) - FAZENDA NACIONAL X PEDRO E ANDRADE LTDA X MARIA IMACULADA DE ANDRADE PEDRO(SP184363 - GISELLE M DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 217: Defiro o requerimento formulado pela exequente.Ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, cabendo a exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.218Tendo em vista a informação supra, intime-se a exequente para que traga aos autos o número do CNPJ da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Com a informação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado no r. despacho de fl. 217.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001853-38.2008.403.6113 (2008.61.13.001853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X FULVIO VOLPE MAMEDE(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X IGOR VOLPE MAMEDE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP343692 - CELIA DAS DORES PASSOS)

1. Trasladem-se para estes autos as cópias da certidão de trânsito em julgado, referente à sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 0004740-77.2017.403.6113, bem como o comprovante da averbação do levantamento das restrições de penhora e bloqueio de transferência que incidiram sobre o veículo de placa DCB9474.2. Após, encaminhem-se os autos à exequente para requerer o que entender de direito.Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Em nada sendo requerido, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002204-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

DESPACHO DE FL. 231: Fls. 227/230: Anote-se, podendo a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para exclusão do sistema processual da Sociedade Aires Vigo - Advogados.Providencie a secretaria nova publicação do despacho de fl. 226, uma vez que o subscritor da petição de fl. 227 não estava cadastrado no sistema processual, prosseguindo-se, após, conforme lá determinado. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 226: Dê-se vista à parte executada, na pessoa de seus procuradores (fl. 210), acerca da petição e documentos de fls. 220/225, devendo providenciar o quanto solicitado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, vista à Fazenda Nacional, por igual prazo, oportunidade em que deverá requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000047-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X D. P. S. SERVICO DE INFORMATICA LTDA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por D.P.S. Serviço de Informática LTDA nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente.Manifestação da excepta às fls. 122/129.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A exequente reconheceu expressamente a prescrição intercorrente. Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Condeno a exequente em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais, porquanto entendo inaplicável o quanto previsto no artigo 19, 1º da Lei 10.522, tendo em vista o princípio da causalidade. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002799-39.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ARMAZENS GERAIS MUNDO NOVO LTDA X CID MARCOS DUARTE(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado.Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003951-25.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

Fl. 166: Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 163.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-21.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP(SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Treis K Comércio e Beneficiamento de Couros LTDA EPP.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 144/145), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Dou por levantada a penhora efetivada às fls. 10/11. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002807-45.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA.(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI) X LILIAN TOSI DE MELO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X MARINA TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

1. Trata-se de requerimento formulado às fls. 374/381 e 408/410 pelas coexecutadas Lilian Tosi de Melo e Marina Tosi de Melo, visando à liberação dos ativos financeiros bloqueados em 19/02/2018 (fls. 367/368), porque teria realizado anterior parcelamento.Intimada em contraditório, a exequente reconheceu que a adesão ao parcelamento foi realizada em 13/11/2017 e englobou todas as dívidas aqui executadas, porém, pugnou pela manutenção do bloqueio como garantia, argumentando que requereu tal providência por petição em 06/09/2017, quando os créditos tributários em questão ainda não estavam suspensos.É o relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).No caso dos autos, a empresa executada aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), da Lei nº 13.496/2017, em 13/11/2017, às 09h26, e o mesmo foi formalmente deferido em 17/11/2017, conforme comprova o documento de fl. 377, no qual constam campos específicos com os dizeres data da adesão e data do deferimento.Dentre outras, o referido diploma legal instituiu o seguinte:Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).Ocorre, porém, que os bloqueios de ativos financeiros combatidos somente foram realizados em 19/02/2018 (fls. 367/368), ou seja, após o aperfeiçoamento do parcelamento.Ora, o requerimento da penhora de ativos financeiros anterior ao bloqueio, por si só, não gera, em favor da exequente, direito adquirido à consumação do ato expropriatório, que se aperfeiçoa quando praticado de acordo com as formalidades legais.Por conseguinte, o momento processual a servir de parâmetro para análise da legitimidade do ato expropriatório será sempre o de seu aperfeiçoamento, e não a data do requerimento que o provocou.Ademais, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários é automática e inerente ao parcelamento, prescindindo, pois, de declaração judicial nesse sentido ou qualquer outra formalidade.Assim, não há que se falar em higidez dos créditos tributários quando ocorreram os bloqueios em questão, a revelar a ilegitimidade destes e impondo a este Juízo a imediata liberação dos valores respectivos.Ante o exposto, acolho o requerimento formulado pelas coexecutadas Lilian Tosi de Melo e Marina Tosi de Melo à fl. 375, 1.3, para determinar a liberação dos ativos financeiros bloqueados às fls. 383/384, o que será feito eletronicamente, através de nova ordem via sistema BACENJUD, após o decurso dos prazos recursais. 2. Tendo em vista o parcelamento das dívidas aqui executadas, a execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 151, VI, do Código Tributário Nacional, e 922, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou trazer aos autos a informação de quitação.Os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição.INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS ACERCA DA LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS NO SISTEMA BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0003386-56.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 119, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer qual o imóvel foi ofertado em penhora, uma vez que a petição de fls. 30 faz menção ao imóvel de matrícula n. 22.992 e a matrícula que instruiu a referida petição refere-se à matrícula de n. 22.584 e, se for o caso, na oportunidade promova a juntada da matrícula correta. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000586-84.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGIO MAZZA BARBOSA - ME X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Ratifico a juntada promovida pela Secretaria às fs. 47. Defiro o requerimento formulado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002197-72.2015.403.6113 - DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ARCOM S/A(MG090147 - DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL E MG082200 - SANDRO REGIO GOMES DOS REIS)

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte executada quanto aos termos da impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pelo exequente, especialmente o Termo Único de Fiscalização de Produtos (fs. 71), o que comprovaria a ciência do representante legal da empresa executada, quanto ao auto de infração. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002363-07.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOPERCHAPA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E DESCARREGADORES DE MERCADORIAS DE FRANCA E REGIAO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006121-57.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CALCADOS DONY FRANCA LTDA - ME(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Calçados Dony Franca Ltda. - ME contra a execução fiscal que lhe move o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, alegando, em síntese, a sua inatividade desde 2006, bem como a incerteza e inexigibilidade dos títulos executivos, em virtude da prescrição das cobranças caçadas em fatos geradores ocorridos entre abril de 2007 e janeiro de 2009. Juntou alguns documentos (fs. 32/42). Intimada em contraditório, a exequente alegou, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, por inadequação da via eleita, quanto à pretensão de reconhecimento de suposta inatividade empresarial desde 2006, bem como a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório. Decido. Inicialmente, como bem ponderou a exequente, a análise quanto à invocada inatividade da empresa desde 2006 reclamaria ampla dilação probatória, extrapolando a via estreita da exceção utilizada, que pressupõe matéria aferível de plano, através dos documentos e elementos constantes dos autos. Com efeito, a simples juntada de declarações simplificadas de inatividade da pessoa jurídica à Receita Federal, para cumprir obrigações relativas ao imposto de renda, não são suficientes para declarar que a empresa teria encerrado, de fato, as suas atividades, e, por consequência, não teria praticado atos infracionais ambientais durante o período em questão. Portanto, prejudicada a pretensão decorrente da premissa de inatividade empresarial desde 2006. Prosseguindo, as hipóteses de decadência e prescrição também devem ser afastadas. A TCF-A - taxa de controle e fiscalização ambiental - é tributo sujeito a lançamento por homologação, resguardando-se sempre a atuação de ofício da Administração, no exercício regular de seus poderes fiscalizatórios. Na hipótese de ausência de declaração espontânea por parte do contribuinte, conta-se o início do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a Súmula 555, do C. Superior Tribunal de Justiça. Por ato de ofício, a constituição definitiva dos créditos cobrados nesta execução ocorreu em 30/01/2012, 30 (trinta) dias após a publicação do Edital de Notificação dirigido aos contribuintes e interessados no Diário Oficial da União, ocorrida em 30/12/2011, conforme comprovantes acostados às fs. 62 e 64. Assim, se, entre o fato gerador mais antigo (abril de 2007) e a constituição definitiva do crédito respectivo (janeiro de 2012), não transcorreu prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, do Código Tributário Nacional, não houve decadência. Ademais, a execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2016, de modo que entre esta data e a constituição definitiva dos créditos (janeiro de 2012) também não decorreu prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos (Código Tributário Nacional, art. 174), não havendo, pois, que se falar em prescrição. Ante o exposto, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade no tocante à pretensão relativa à inatividade da empresa, rejeitando-a quanto às demais pretensões relativas à incerteza e/ou inexigibilidade dos títulos executivos. Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios em favor da exequente, pois já abrangidos no âmbito dos encargos legais, enquanto parcela integrante da cobrança executiva. Pelo mesmo motivo - ausência de encargos sucumbenciais decorrentes desta decisão - a concessão de justiça gratuita à executada, para a finalidade específica de opor a exceção ora rejeitada, resta prejudicada, não havendo que se cogitar de prejuízo ao exercício de direitos seus.

EXECUCAO FISCAL

0001941-61.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Aparecido Antônio Moscardini contra a execução fiscal que lhe move a União - Fazenda Nacional, invocando, em síntese, ilegitimidade passiva, pois:- houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93; - o inadimplemento da obrigação tributária e a paralisação das atividades empresariais não seriam motivos suficientes para o redirecionamento da execução contra o sócio;- o fato do estabelecimento comercial da pessoa jurídica estar fechado não significaria, por si, o encerramento irregular de suas atividades. Intimada em contraditório, a exequente sustentou que o redirecionamento da execução ocorreu com substrato no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e há entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada infração à lei. É o relatório. Decido. Assiste razão à excepta/exequente. A inclusão do sócio do polo passivo não foi fundamentada no art. 13, da Lei nº 8.620/93, mas sim no art. 135, do Código Tributário Nacional. O encerramento das atividades empresariais sem a devida comunicação e baixa aos e perante os órgãos oficiais caracteriza sim hipótese de infração à lei, não havendo espaço para controvérsia a respeito, pois questão atualmente pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. Por outro lado, revela-se irrelevante a alegação do coexecutado de que não é possível afirmar que a pessoa jurídica não possui bens passíveis de penhora, pois a solidariedade legal, presente no caso dos autos, não comporta benefício de ordem. Ademais, a executada poderia ter comprovado, ao invés de simplesmente alegar (fs. 58/59), o encerramento regular das suas atividades, mas não o fez. Portanto, a inclusão do sócio no polo passivo desta execução tem respaldo legal e jurisprudencial, devendo ser mantida. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Aparecido Antônio Moscardini, devendo prosseguir a execução fiscal. Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios em favor da excepta/exequente, pois já abrangidos no âmbito dos encargos legais, enquanto parcela integrante da cobrança executiva. Requeira a exequente o que mais entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004715-64.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIONOR DONIZETE DOS SANTOS(SP379214 - MARIANE FERREIRA DE PAULA E SP392081 - MARIA ISABEL SAMPAIO RAMOS DE QUEIROZ)

Considerando que decorreu o prazo para o exequente manifestar-se quanto ao andamento do feito, a execução ficará suspensa, aguardando a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA PAPACIDERO - EPP, KARINA PAPACIDERO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Karina Papacidero ME**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Código Processo Civil (id 12253748), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente (id 12253748)

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Maria do Carmo Marques Costa** em face da **Caixa Econômica Federal**, como o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0001982-92.2017.403.6318).

Citada, a executada impugnou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que a exequente teria aderido ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 3591487).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum (id 3591476).

Intimada, inclusive por carta com aviso de recebimento, para juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e documentos atinentes à Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, bem como para justificar o seu interesse processual, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Observo que a intimação foi dirigida ao endereço noticiado nos autos e recebida pela própria autora.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *presumem-se validas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III e 203 § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC), que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JACQUELINE VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Oportunizo à executada o pagamento voluntário do débito apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
- b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil e proceda à conferência da digitalização do feito.
6. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, juntando aos autos memória atualizada do cálculo. Prazo: quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Gilmar Pereira da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, como o qual pretende a execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

A presente ação foi distribuída originariamente ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0004387-38.2016.403.6318).

Citada, a executada apresentou cópia de termo de adesão da LC 110/2001 (id 3620660).

Foi proferida decisão declarando a incompetência do E. Juizado Especial Federal para o julgamento da ação e determinada a remessa para uma das Varas da Justiça Federal comum (id 3620672).

Intimado, inclusive por carta com aviso de recebimento, para juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e documentos atinentes à Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, bem como para justificar o seu interesse processual, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Observe que a intimação foi dirigida ao endereço noticiado nos autos e recebida por pessoa diversa do autor.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, *presumem-se validas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso III e 203 § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000553-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOURDES MARIA DA SILVA MARCOLINO

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a requerida não foi notificada a purgar a mora, eis que a notificação extrajudicial que consta dos autos (id 14885512) apenas cientificou-a da cessão de crédito referente ao contrato de financiamento n. 66909359 para a Caixa Econômica Federal.

Assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que comprove seu interesse de agir, apresentando documentos pertinentes.

Int.

FRANCA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: R.R. TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DONIZETI DO CARMO ANDRADE - SP193159
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RR Transportes LTDA** em face da sentença (id 10191714) proferida nos autos desta ação de rito comum movida contra o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**

Assevera a embargante ter havido omissão na sentença por não haver se manifestado expressamente acerca do erro de autoria. Sustenta ainda a ocorrência de contradição "aos termos alegados na inicial", uma vez que a "inicial pautou-se pelo fato de não ser a autora que transportava os produtos quando do ato da atuação, que ocorreria no estado do Ceará, havendo assim, erro de autoria no auto de infração que deu origem a multa em discussão" e este Juízo "partiu do pressuposto de que a autora deveria também ter autorização para o transporte dos produtos no Estado de São Paulo" (id 11902482).

Intimado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA manifestou-se, requerendo a manutenção da sentença em sua integralidade (id 13175975)

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão e contradição que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração, porquanto a sentença analisou a questão atinente à autoria, concluindo que não interferiria na obrigatoriedade de estar inscrita perante o CTF na data de atuação, motivo pelo qual, de fato, a autora foi autuada.

De outro lado, não há que se falar em supressão instância uma vez que intimada acerca do interesse em produzir provas, a autora prescindiu das mesmas. Ademais a questão atinente à ausência do CTF em 2014 foi ventilada na decisão liminar, bem ainda debatida na contestação, de forma que não se justifica a juntada do documento após a prolação da sentença, mormente, porque, repiso, à autora foi dada a oportunidade de produzir provas, no momento processual apropriado.

Na realidade, a embargante insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por **Curtume Della Torre Ltda.** contra a **União – Fazenda Nacional** com o qual pretende ter reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal. Pretende, ainda, a restituição ou compensação com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal dos valores, que entende, pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente demanda. Juntou documentos.

Foram afastadas as hipóteses de prevenção apontadas pelo sistema processual.

Citada, a União apresentou contestação sustentando a constitucionalidade da cobrança. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

As partes prescindiram da realização de prova.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo a examinar o mérito.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Tal exação foi criada com o fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989 e no mês de abril de 1990.

A autora questiona a constitucionalidade da continuidade da cobrança da contribuição por entender que desde março de 2012 exauriu-se a finalidade que a justificava, ou seja, esgotou-se a legitimação constitucional, em razão da violação ao art. 149 da Constituição Federal.

Todavia, a referida Lei Complementar foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, tendo sido declarada constitucional.

Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade. Veja-se:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556/DF; Relator Ministro Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Pleno do STF; julgamento: 13/06/2012; publicação DJe-185 20/09/2012)

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que não houve perda superveniente da finalidade específica, bem ainda pelo advento da EC 33/2001.

Com efeito, a contribuição em testilha não foi criada com a finalidade única de se atender à necessidade de pagamento da recomposição do FGTS em razão dos Planos Verão e Collor. O art. 3º, §1º da LC 110/01 prevê o aporte de recursos ao Fundo de forma genérica.

Portanto, não houve desvio de finalidade, como quer fazer crer a requerente.

A propósito, trago lapidado julgado de lavra do *E. Desembargador Federal Hélio Nogueira*, da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que em tudo é adotado como fundamento desta decisão:

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - **A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.** 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gerracoado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - **A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.** Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma **não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF)**, consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o **Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação** e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de esaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Processo AC 00235391820144036100; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/11/2015).

Dessa fôrma, considerando, ainda, que as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADIns 2.556/DF e 2.568/DF tem eficácia *erga omnes*, impondo seu cumprimento tanto ao membros do Poder Judiciário quanto da Administração Pública, entendendo que a pretensão autoral não merece prosperar.

Conquanto relevante a tese desenvolvida pela autora, inclusive, tem de discussão nas ADIns 5050, 5051, 5053, que se encontram pendentes de julgamento, no presente momento existe decisão vinculante do STF reconhecendo a constitucionalidade da contribuição e, até o desfecho das referidas ações diretas, a contribuição é exigível.

A Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, também pendente de julgamento.

Assim, repiso, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não há fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade da contribuição.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(AC 00204100520144036100 - APELAÇÃO CÍVEL 2200280 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017)

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. VALIDADE INDETERMINADA. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF.

1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

2. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. Ausência de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001.

4. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho da questão pelo STF.

5. Apelação em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

(Apelação Cível Nº 0021632-08.2014.4.03.6100/SP; Publicação: D.E. 22/07/2016)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para União, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Sem remessa necessária, visto que a sentença não foi proferida contra os interesses da União.

P.L.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MILTON GUIMARAES

DESPACHO

Esclareça a requerente o ajuizamento da ação na Subseção de Franca, uma vez que o requerido reside em de São Joaquim da Barra, cidade pertencente à jurisdição de Ribeirão Preto/SP. Prazo: cinco dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002443-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com suspensão da eficácia executiva que poderá advir do despacho ID nº 10728215 e mandado inicial respectivo, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-83.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: GUSTAVO FOLLIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Sr. **SILVIO DE SOUZA PINHEIRO, brasileiro, maior, inscrito no ME/CPF sob o nº. 671.730.715-34, presidente do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, autarquia federal, no CNPJ 00.378.257/0001-81, endereço Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE SL 504 - Brasília/DF - CEP: 70.070-929, o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE), no CNPJ 00.530.493/0001-71, endereço Esplanada dos Ministérios Bloco G, Brasília-DF / CEP: 70058-900, bem como, contra ato do BANCO DO BRASIL S/A, inscrito no ME/CNPJ sob o nº. 00.000.000/0001-91, com sede à Rua Lúlio Gama, 105 - 38º andar, Sala I, Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-080, autoridade coatora não identificada.**

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE*. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
- (...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.(...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, sede funcional da autoridade impetrada identificada pela impetrante (Sr. **SILVIO DE SOUZA PINHEIRO, brasileiro, maior, inscrito no ME/CPF sob o nº. 671.730.715-34, presidente do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, autarquia federal**).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAMELA FAZIO FERRACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082, ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre a aparente litispendência em relação aos autos 0000396-58.2014.403.6113 (cópias em anexo).

Int.

Expediente Nº 3689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000186-65.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA DA SILVA X FABERVAL DE OLIVEIRA CAMPOS(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Vistos. Convento o julgamento em diligência, designando o dia 04 de abril de 2019, às 16:20 hs, para reinterrogar ambos os acusados, o que faço com arrimo no artigo 196 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA
AUTOR: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento de medicamento CONITEC para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 9811427).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 10585905).

Determinada a realização de perícia médica (fl. 12016344).

Laudo médico pericial às fls. 15028836.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora pretende o fornecimento de medicamento CONITEC para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

Alega ter sido diagnosticada com a doença de Fabry em 10.1.2018, sendo que o aludido medicamento o único para tratamento da patologia. Ressalta que consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. “

De acordo com o decidido no Recurso Especial Repetitivo n. REsp 1657156 / RJ, são três os requisitos para o fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

A médica perita nomeada pelo Juízo afirmou que (fl. 15028836):

1. O(A) Autor(a) é portador(a) da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?

Sim.

2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?

São indicados os tratamentos de suporte às manifestações da doença, no presente caso, relacionados à dor em mãos e pés, alterações cardiovasculares e insuficiência renal, assim como é indicada a Terapia de reposição enzimática.

3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?

No presente caso, está sendo realizada hemodiálise, para

suporte renal, sem outro tratamento específico. Há recomendação para o uso de enzimas recombinantes da ogalactosidase A.

3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou

medicamento(s)?

Devem ser administrados de 15 em 15 dias, por período indeterminado.

4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do Autor?

Sim, uma vez que não há outra terapia que estabilize a evolução da doença.

5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?

De acordo com a consulta ao CNIS em anexo, a Autora encontra-se desempregada desde 01/1988.

Tendo em vista que o medicamento pretendido possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e é recomendado para portadores de doença de Fabry e, considerando que tanto o médico que atende a Autora, Dr. José Eduardo Matos Cosenza (ID 9124497 - Pág. 1/5), como a perita deste Juízo entendem que o tratamento com o medicamento AGALSIDASE ALFA (Replagal) pode ser útil no seu tratamento, entendo presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela.

Entendo, com isso, atendidas as exigências para a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, e determino à Ré que forneça à Autora o medicamento AGALSIDASE ALFA (Replagal), conforme receita médica de ID - Pág. 2, no **prazo de trinta dias**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-78.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEUSA CANDILES HOLGADO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **24/04/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência. Por fim, considerando que a parte requerida possui advogada constituída deixo de encaminhar carta de intimação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista que o documento juntado pela Gerência Executiva do INSS (ID 14063521) apresenta problemas de visualização, oficie-se, novamente, através de email solicitando-se que referido documento seja encaminhado via email e juntado pela secretaria.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14754

INQUERITO POLICIAL

0000145-46.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA, angolano, filho de Joaquim Pedro da Glória e Fineza Nzazi, nascido aos 01/08/1988, RNE nº V604492D, CPF nº 060.932.927-89, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35 e artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. PASSO A APRECIAR OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. O Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão temporária em preventiva, sustentando que há prova suficiente da existência do crime e indícios da autoria delitiva, aliados à conveniência da instrução criminal, necessidade de garantia de ordem pública e da aplicação da lei penal. Pois bem. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão temporária do JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA (vulgo Bruno) foi decretada (fls. 135/139 e 185/189) diante de fortes indícios de que o requerente integrasse organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. A Polícia Federal informa que, a partir de dados fornecidos em colaboração com as investigações por TAMARA BERNARDO DE LIMA, presa em flagrante no dia 09/11/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, foi possível identificar membros da organização criminosa. Houve representação pela expedição de mandados de busca e apreensão e prisão temporária de JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA (fls. 113/116), o que foi deferido (fls. 135/139 e 185/189). As medidas foram cumpridas (fls. 143/146 e 170/181). Nota-se que na investigação foram encontrados fortes indícios do envolvimento do acusado com a Organização Criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, conforme Informação Policial nº 28/2019 - Análise complementar do celular de TAMARA X Análise preliminar do celular de JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA. Transcrevo a seguir, algumas partes da referida Informação (fl.375/420): (...) Contatos na lista telefônica de JOSÉ: verificaram-se alguns contatos relevantes na lista telefônica do celular de JOSÉ. Primeiramente destaca-se o contato de THAMARA ROSE. Trata-se de um dos números utilizado por TAMARA (presa). ROSE é o apelido de ROSANE VIANA SOUZA, presa nesta DEAIN no dia 14/07/2018 (IPL 234/2018) quando tentava embarcar para Windhoek na posse de cocaína. TAMARA afirmou que quem primeiro lhe perguntou sobre o interesse em viajar para esses angolanos foi ROSANE (ROSE) e que foi ROSE quem lhe apresentou BRUNO (JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA), em março de 2018, quando realizou a primeira viagem (...) - fl. 376/377. (...) Ressalta-se, ainda, que JOSÉ (BRUNO) utilizou o número 11-95214 5360 para conversar com TAMARA. Esta tinha salvo o número em sua lista de contatos como BRUNO PATRÃO (...) - fl. 387. Este mesmo número foi encontrado no celular de ALBINO ANTONIO MIGUEL, o qual tinha salvo em seus contatos como JOSÉ e FERNANDA, conforme consta na Informação 372/2018 (...). E, por último, o mesmo número consta no cadastro do condomínio onde JOSÉ reside e onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão (...) - fls. 388. - Do histórico de localizações encontrado no celular de JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA na informação 335/2018, bem como em seu depoimento, TAMARA BERNARDO DE LIMA apontou o endereço onde recebeu a cocaína que iria transportar, endereço este indicado por BRUNO (JOSÉ), conforme já mencionado na própria informação 335/2018 e anteriormente nesta informação. Trata-se do endereço localizado à Av. Caiútu, ao lado do nº 324, Itaquera/SP. Neste contexto, foram encontrados históricos de trajetos do aplicativo Waze do celular de JOSÉ no mesmo endereço (...) - fls. 420. Consta dos autos, também, termo de declarações TAMARA BERNARDO DE LIMA (fl. 18/19) (...) Que apresentada a fotografia de JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA, fl. 14 da Informação 335/2018, o reconhece como sendo o angolano tratado por BRUNO, quem lhe contratou e forneceu o entorpecente para ser transportado nessa viagem pela qual foi presa; Que BRUNO é o chefe do esquema criminoso, todos os angolanos trabalham para ele, bem como as outras pessoas que arrumam gente para viajar; (...) destaque nossos. Desta forma, no momento atual da investigação, resta bem reforçado o vínculo entre investigado e organização criminosa. Por conseguinte, a manutenção da prisão mostra-se necessária tanto para fins de boa instrução criminal quanto para assegurar aplicação da lei penal. Ora, os indícios que apontam para tal espécie delitiva justificam o cuidado adicional, buscando a boa instrução criminal. Anota-se, a propósito, que a companheira do acusado encontra-se nos Estados Unidos da América, evidenciando o risco concreto de fuga para o exterior, caso libertado. Assim, no caso em tela, em conclusão, repise-se que: restou reforçada a participação do investigado na organização criminosa - afastando-se da figura do tráfico privilegiado, portanto -, diante dos novos fatos trazidos na investigação (Informação 28/2019 - fls. 375/420), a prisão justifica-se tanto por conveniência da instrução criminal como para permitir a aplicação da lei penal e, por fim, garantir a ordem pública. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos acima apontados. Postas estas razões, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA de JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLORIA em PRISÃO PREVENTIVA. Anote-se. Expeça-se mandado de prisão, utilizando-se do no sistema BNM2. - CNJPASSO A APRECIAR A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determine-se ao acusado notificado, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 15/04/2019, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Com efeito, estando o denunciado recolhido em estabelecimento penal situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reintrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Esclareço que a designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal e da Interpol, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Ciência ao Ministério Público Federal.

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007806-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

DESPACHO

Ante o constante no ID 14895757, redesigno audiência de conciliação para o dia 24/04/2019, às 14:00 horas. Oficie-se, por email, ao Juízo Deprecado informando a data ora designada.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIA SANTANA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – APS VILA MARIANA** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Santa Cruz, 707, Vila Mariana – São Paulo/SP - CEP 04121-000, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7156BE00D>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida oportunidade à impetrante de emendar a petição inicial, INTIME-A a especificar quais as contribuições parafiscais (mencionadas genericamente) que pretende afastar a incidência sobre as verbas pagas aos seus empregados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

Expediente Nº 14755

EXECUCAO DA PENA

0004629-51.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA KUCHINKE/SP182797 - HENRIQUE GONCALVES SANCHES)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005192-60.2003.403.6119, pela qual CLAUDIA KUCHINKE foi condenada à pena de 04(quatro) anos e 01(um) mês de reclusão e 70(setenta) dias-multa. Cálculo de detração às fls. 228. Cálculo da pena de multa (fl. 234). A ré foi intimada por edital para audiência admonitória (fls. 230/231), contudo, não compareceu (fls. 235). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a regressão do regime semiaberto ao regime fechado, o que foi deferido à fl. 239. Mandado de prisão expedido à fl. 241. A fl. 247 foi certificado nos autos não haver mais saldo de pena privativa de liberdade a cumprir pela executada. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena e quanto a pena de multa, requereu a citação para pagamento, e decorrido o prazo sem pagamento, seja oficiado a Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender pertinentes (fl.249/250). Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena de reclusão conforme certidão de fl. 228 e 247. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIA KUCHINKE, alemã, natural de Delmenhorst/Alemanha, nascida aos 23/04/1980, filha de Claus Kuchinke e Magdalena Kuchinke. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência. Sem prejuízo, cite-se a executada, por edital, para pagamento da pena de multa, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 164 da Lei 7210/1984. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa, encaminhando cópia do cálculo elaborado à fl. 234. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 14756

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-09.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA NADIA CHALETE/SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

Decisão proferida em 16/01/2018, às fls. 365: Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD, Polícia Federal). Oficie-se ao BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença e oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis. Tendo em vista que foi deferida a restituição dos documentos e pertences pessoais da ré (fl. 187v) e até presente data não houve manifestação da defesa na retirada dos aparelhos celulares, bem como o valor ínfimo no mercado atual de eletrônicos, autorizo a destruição do referido aparelho, devendo o Setor de Depósito desta Subseção Judiciária providenciar sua destruição, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Quando em termos, arquivem-se os autos. Decisão proferida em 28/02/2018, às fls. 371: Considerando a informação constante da certidão retro, oficie-se à autoridade policial solicitando a remessa do comprovante de depósito, junto ao BACEN, do numerário apreendido, contendo o protocolo de recebimento naquela instituição financeira. Com a resposta, cumpra-se a determinação de fls. 365, segundo parágrafo. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Quando em termos, arquivem-se os autos. Decisão proferida em 24/05/2018, às fls. 374: Encaminhe-se o passaporte apreendido (fl. 72) ao respectivo consulado. Reitere-se à autoridade policial, a solicitação de remessa do comprovante de depósito do numerário apreendido. Decisão proferida em 04/12/2018, às fls. 389: Diante da informação prestada pela autoridade policial (fls. 385/388), oficie-se ao Banco Central do Brasil, com cópia do ofício de fls. 17, solicitando que informe se houve a efetivação do depósito de \$ 70.000,00 (setenta mil) unidades monetárias da Angola, conforme indica o referido ofício. Ressalte-se à gerência daquela autarquia federal que, em caso positivo, está autorizada a disponibilização/transfêrencia do numerário à FUNAD/SENAD, ante o perdimento do valor decretado em sentença, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante. Neste caso, oficie-se à FUNAD/SENAD comunicando-a para adoção das providências cabíveis. No caso de informação negativa do BACEN, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. No momento oportuno, atualizem-se as situações dos bens apreendidos no SNBA. Após, cumpridas todas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Decisão proferida em 28/02/2019, às fls. 397: Ante o trânsito em julgado lançado aos autos, e em complemento às determinações anteriores, oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. Sem prejuízo, quanto aos bens apreendidos remanescentes, oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, inclusive de eventual parcela reservada a contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Últimas das diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-08.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUNE AGUIAR BARRETO(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Considerando que a Guia de Execução Provisória tomou-se definitiva, junte-se aos autos da Execução Penal nº 0001206-73.2018.403.6119 cópia das fls. 573, 586/589 e 591 dos autos. Ante o trânsito em julgado, revogo as medidas cautelares impostas (fls. 185/186). Solicite-se ao juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí a devolução da Carta Precatória nº 131/2016 (fl. 200), lá distribuída sob o nº 8686-82.2016.4.01.4000, que tinha por objeto a fiscalização das medidas cautelares. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 0250) para que seja autorizada a entrega do numerário em moeda estrangeira ali custodiado (E\$ 450,00 euros - fls. 203/204) a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização. Oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes em relação aos valores cujo perdimento foi decretado. Providencie a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias: a) a retirada do passaporte apreendido; e b) apresentação do comprovante de pagamento das custas processuais. Cumpra-se a parte final da sentença e atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Últimas das diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006199-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO DA SILVA GOES(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)

Vem os autos conclusos para análise da resposta à acusação, apresentada por MÁRCIO DA SILVA GOES, a fl. 224, por defensor constituído. Inicialmente dou o réu como citado pelo comparecimento espontâneo, ao apresentar a sua resposta à acusação, por defensor constituído, advogado habilitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Quanto ao alegado, o réu reiterou os termos da defesa de fl. 199/296 e afirmou que sua testemunha comparecerá independentemente de intimação. É o relatório. Decido. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória a participação de cada acusado no delito de falsidade ideológica, possibilitando suas defesas em plenitude, e está de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP, e em observância aos princípios que regem o processo penal. Além disso, nesta análise de cognição sumária, não vislumbro eventual falta de justa causa para o exercício da ação penal em relação às condutas imputadas aos acusados que, juntamente com a atipicidade ventilada, constituem matérias afetas ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, tem-se que absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu reiterou o arrazoado já apresentado e enfrentado pelo Juízo, às fls. 212/213; não trouxe qualquer argumento ou fato novo que trouxesse inovação à decisão judicial; não logrou demonstrar, de forma incontestante, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subseqüência ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de abril de 2019, às 14h30, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. A testemunha arrolada pela defesa deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. O acusado fica intimado a comparecer nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos pela intimação pela imprensa de seu defensor constituído e, no caso de ausência injustificada ao ato, poder-lhe-á ser aplicada a revelia ou demais consequências processuais. Ademais, é obrigação do réu citado manter o seu endereço atualizado nos autos, o que, de acordo com a certidão de fl. 211, não tem sido observado, de tal sorte que não resta ao Juízo a obrigação de intimá-lo se não há o comprometimento da parte com o ônus que o processo lhe impõe. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JARBAS PENOV, PEDRO PENOV NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005757-52.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

DESPACHO

REITERE-SE ofício à Caixa Econômica Federal (Id. 13995871 - págs. 148 e 152) para que dê **imediato cumprimento à decisão ID 13995871 - pag. 146/147, no prazo de 05 (cinco) dias**, procedendo à recomposição da correção monetária dos valores depositados pela SELIC. Deverá comprovar nos autos a providência tomada, nos 05 dias subsequentes, sob pena de aplicação de multa e eventual cometimento de crime de desobediência.

Destaco que a manifestação da CEF (ID 13995871 - Pág. 153/154), não possui qualquer relevância, já que se trata de depósito posterior à Lei nº 9.703/98, sendo dever da instituição cumprir os ditames legais, especialmente, considerando que a ausência de correção pela SELIC acarretará prejuízo à União quando da conversão em renda dos valores depositados.

Sem prejuízo, **INTIME-SE A UNIÃO** a esclarecer eventual óbice à suspensão da exigibilidade crédito tributário, tendo em vista que a autora realizou o depósito integral do crédito tributário, não podendo ser penalizada por eventual equívoco na atualização monetária, como já disposto na decisão ID 13995871 - pag. 146/147, aliás, sequer impugnada pela União.

Esclareço, ainda que, diante de hipótese prevista no art. 151, II, CTN, estranha-se eventual negativa da União de emitir certidão de regularidade fiscal quanto ao valor depositado, consoante noticiado pela autora na petição ID 14898900. Chama atenção que óbice criado pela CEF diz respeito tão somente entre CEF e União. Com efeito, sem sentido, impor a contribuinte discussão entre PFN e a depositária CEF. Com efeito, se a CEF está negando recompor o valor depositado conforme taxa SELIC, trata-se de evidente enriquecimento sem justa causa da empresa pública em detrimento da Fazenda Nacional. Por esse ângulo, mais uma vez, não vejo motivo para penalizar contribuinte.

Por fim, determino que a entrega do ofício seja efetivada diretamente em mãos do Gerente da Caixa Econômica Federal, mediante recibo com identificação.

Descumprida a ordem judicial, encaminhe-se cópia dos presentes autos ao MPF para apuração do crime de desobediência e de conduta praticada em detrimento de bem da União pela empresa pública federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14757

EXECUCAO DA PENA

0003808-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES)

Cuidam os presentes autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000957-50.2003.403.6119, pela qual CARLOS ALBERTO KUBOTA foi condenado à pena de 03 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, substituída a privação de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária no valor de 30 salários mínimos. A intimação para comparecimento em audiência admonitória para início do cumprimento das penas substitutivas e a fiscalização de seu fiel cumprimento foram deprecadas à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 46), local de domicílio do executado. Realizada audiência admonitória no juízo deprecado (fls. 96/97), ficou estabelecido o cumprimento da prestação de serviços, em um total de 1.175 horas, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, com duração mínima de 07 (sete) horas semanais, facultado o seu cumprimento em menor tempo, nos moldes do artigo 46, 4º, do Código Penal. A prestação pecuniária foi parcelada em 10 vezes. O executado iniciou o cumprimento da prestação de serviços em 08/08/2018 e vem protocolando os comprovantes de quitação das parcelas da pena pecuniária. Sobreveio petição da defesa (fls. 109/111) requerendo autorização para ampliação da carga horária semanal da prestação de serviços para 32 (trinta e duas) horas, divididas em 20 horas de segunda à sexta-feira, à proporção de 04 (quatro) horas diárias e 12 (doze) horas nos sábados e domingos, na razão de 06 (seis) horas por dia. O pleito veio acompanhado de ofício expedido pela Escola Estadual Professora Maria Pires, de São Bernardo do Campo/SP, local onde o executado presta os serviços comunitários, manifestando sua anuência à ampliação das horas de trabalho pelo apenado naquela entidade pública, sugerindo um melhor aproveitamento dos serviços prestados pelo condenado às finalidades do programa escolar lá desenvolvido. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, entendendo estar devidamente fundamentado na necessidade do melhor atendimento do Programa Escola da Família, e por não ser verificarem prejuízos aos objetivos da reprimenda penal. É o relatório. DECIDO. O pleito da defesa não comporta deferimento. Com efeito, reza o artigo 55, do Código Penal, que as penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. No caso da prestação de serviços à comunidade, o artigo 46, 3º, do Código Penal, é explícito em indicar que a forma de cumprimento deverá se ajustar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado. Por sua vez, o 4º do mesmo dispositivo legal preconiza que, no caso de a pena substituída superar a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Desta feita, denota-se que, para se adequar o cumprimento da pena substitutiva ao disposto no artigo 46, 3º do Código Penal, é de rigor considerar que o período mínimo de prestação de serviços à comunidade consiste em 07 horas semanais, o que equivale a 1 hora de tarefa por dia de condenação. Na mesma linha de interpretação, não há alternativa senão a de se concluir que, para o estrito cumprimento à normativa estampada no 4º, do artigo 46 do Código Penal, o período máximo permitido para prestação de serviços à comunidade é de 14 horas semanais. A concessão de período maior acarretaria no desvirtuamento do regimento extraído das normas legais, ao mesmo tempo em que se desvincularia do caráter retributivo da pena, reduzindo-se, em muito, o período de cumprimento da pena. Ante o exposto, considerando que a carga horária de trabalho pretendida pela defesa extrapola sobremaneira o tempo máximo possível para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, INDEFIRO o pedido. Dessa forma, o condenado deverá realizar os serviços comunitários à razão mínima de 07 (sete) horas semanais e máxima de 14 (quatorze) horas semanais. Comunique-se o Juízo Deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SALAS CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

A demonstração de que o benefício da parte autora sofreu limitação do teto (que pretende afastar, "menor valor teto" segundo argumentação da inicial) é essencial para comprovação do próprio interesse de agir na propositura da presente ação. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício que quer revisar, sob pena de extinção.

Ressalto que a parte autora alega na inicial que é necessário "a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa" e "averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício". Porém, trata-se de ponto cuja análise diz respeito ao próprio interesse de agir e de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua prévia obtenção para completa instrução da petição inicial; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la. Assim, não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, autor deverá emendar a inicial, juntando planilha de cálculo de valor da causa, e adequando o valor da causa declinado na inicial.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004320-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: AILTON TEODORO MENDES, NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES, RICARDO RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a juntar aos autos o Laudo Técnico que embasou o PPP da empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A (Id. 13952008 – pág 33), tendo em vista que não consta informação sobre a exposição a óleos minerais e graxas no período de 01/07/1999 a 31/07/2000, não obstante o cargo exercido tenha permanecido o mesmo, com idênticas atribuições, conforme se vê da descrição de atividades constante da profissiógrafia do PPP.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face MARCIO CAMARGO DE SOUZA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 7/3/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 28/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A, DANIEL BATISTA - SC25827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 489406, processo administrativo nº 48621.001117/2016-13, por "comercializar combustível com postos optarem por exibir marca comercial de outra distribuidora, estando a informação disponível no site da ANP". Afirma que a autuação é fruto de um grande equívoco. Discorda da forma de fiscalização à distância; afirma ter fornecido combustível para estabelecimento de bandeira branca; diz que alteração de registro na ANP não é instantânea; discorda do valor da multa; entende haver erro no valor de juros e multa moratória. Em caráter de urgência, pede que suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que não seja inscrita no "Registro de Controle de Reincidência da ANP" até trânsito em julgado da ação anulatória. Ao final, que seja declarada a "total insubsistência" do Auto de Infração sob nº 489406.

Decisão suspendendo exigibilidade da multa em função de depósito judicial.

ANP ofereceu contestação. No mérito, confirma que a fiscalização deu-se por análise de sistema da ANP; que não existe nulidade no auto de infração e processo administrativo respectivo; defende valor da multa.

Autora manifestou-se.

Não houve pedido de provas.

Despacho ID 10787978, determinando que ANP preste esclarecimentos. ANP juntou documentos. Autora manifestou-se.

Despacho ID 12235919, observando que a ANP não esclareceu ponto questionado, nem data de alteração no site de cadastro em seus registros. ANP manifesta-se e junta documentos. Autora manifesta-se.

Despacho ID 13570584, ratificando que não resta clara data de modificação e disponibilização no sistema de alterações cadastrais. Concedido prazo derradeiro, sob pena de descumprimento de ônus probatório, para ré trazer informações pedidas. ANP manifesta-se e junta documentos. Autora manifesta-se.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando que as provas acostadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo. Há nos autos cópia integral do processo administrativo, sendo o que basta para análise das questões debatidas. Mais a mais, a única pendência possível já foi objeto de debate e oportunidade de prova nos autos, inclusive, com esclarecimento de que se tratava de assunto a ser demonstrado, sob pena de descumprimento do ônus probatório (ID 13570584).

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

ANP possui autorização constitucional (CF, Arts. 170, parágrafo único e 238) e legal (Lei 9.478/1997, Arts. 7º, 8º, I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis.

A lei 9.847/99 confere à ANP a fiscalização das atividades relativas "às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis" (art. 1º). E a lei 9.478/99 estabelece que cabe à ANP promover a "regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis" (art. 8º), podendo "fiscalizar", "bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato" (art. 8º, VII) e ainda, "regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis" (art. 8º, VII).

Acerca da fixação da multa, assim estabelece a Lei 9.847/99:

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(...)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

A multa aplicada à autora fundamentou-se na infração ao art. 32 da Resolução ANP nº 58/2014, por ter vendido 5.000 litros de combustível para o posto Centro Automotivo Mont Blanc Ltda., que optou por exibir bandeira PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (ID 8912615 - Pág. 3/4).

A autora ofereceu defesa, rejeitada na via administrativa, por decisão que julgou subsistente o auto de infração, desconsiderando, contudo, a infração relativa ao Auto Posto Jardim Esmeralda, em razão da venda ter sido realizada antes da atualização de bandeira pela ANP (ID 8912615 - Pág. 92/97).

Pois bem. O ponto fulcral da discussão refere-se à data em que teria sido atualizada a informação de bandeira no endereço eletrônico da ANP, relativamente ao posto Centro Automotivo Mont Blanc, para quem a autora vendeu combustível. Autora alega que, quando da venda em 07/07/2016, consultou o site da ANP e dele constava que o referido posto ostentava bandeira branca. Por seu turno, a ANP, em contestação, afirma que a autora vendeu combustível a revendedor que ostentava, desde 14/06/2016, bandeira de outro distribuidor, conforme consulta ao banco de dados e informações prestadas pela Superintendência de Abastecimento.

O próprio artigo 32 da Resolução Resolução ANP nº 58/2014 dispõe que

Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.

Assim, cabe ao distribuidor, consultar o banco de dados constante do site da ANP para verificação da situação cadastral do revendedor de combustível.

Colho dos autos que a leitura realizada pela autora do documento de ID 8912615 - página 73 (Id. 8912443 - Pág. 11 da inicial) está equivocada. Na realidade, há uma inversão da ordem cronológica dos dados, sendo possível constatar que não se refere a 30/07/2016, tal como sustenta, mas sim 30/07/2015. Portanto, não prospera a alegação de que a informação constante da consulta atestou que a autora era bandeira branca até 31/07/2016, tal como sustenta na inicial.

Porém, vejo que desse documento não consta efetivamente em que data o revendedor passou a ostentar a bandeira Petrobrás. AANP, instada por diversas vezes a trazer aos autos a data de atualização no site de consulta, limitou-se a referir-se ao processo administrativo, sem contudo trazer tela de consulta com a informação de que a alteração dos dados do posto revendedor ocorreu em 14/06/2016 e que desde essa data a informação estava disponível para terceiros.

Inclusive, intimada a se manifestar expressamente sobre o documento ID 8912443 - Pág. 11 e alertada acerca do descumprimento do ônus probatório, novamente nada trouxe de relevante para desconstituir a prova trazida com a inicial.

Desta forma, reputo comprovado nos autos que, da consulta realizada pela autora no banco de dados da ANP quando da efetivação da venda, não constava a alteração do revendedor Centro Automotivo Mont Blanc de bandeira branca para a bandeira Petrobrás. Anoto que consta como última alteração, a informação de que o posto revendedor ostentava bandeira branca de 09/03/2016 a 06/06/2016 (ID 8912615 - pág 73). Assim, à mingua de informação posterior no site de consulta da ANP, não vejo possível exigir da autora a obrigação de supor que a partir de 07/06/2016, o posto revendedor teria optado por exibir a bandeira Petrobrás.

Concluo, portanto, que procede o pedido formulado na inicial, sendo de rigor a anulação do auto de infração e consequentemente da multa imposta à autora.

Resta prejudicada a análise das demais alegações relativas à graduação da multa e dos consectários a ela aplicados.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para anular o Auto de Infração nº 489406, relativo ao do Processo Administrativo n.º 48620.001117/2016-13.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela autora do depósito judicial efetuado.

Condeno a ANP ao reembolso das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0000339-61.2010.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMEN LUCIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000152-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004335-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGOSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 8/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE EDNA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004837-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁ

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA AIRES GONCALVES REIMBERG - SP124512, WALKER GONCALVES - SP227850

RÉU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA

Advogados do(a) RÉU: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282, IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em sede de liminar, a indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 753.932,57, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92).

Ao final pediu a condenação do réu às sanções previstas na Lei 8.249/92, artigo 12, inciso II pela prática de atos que importaram em prejuízo ao erário, ou caso não sejam reconhecidos os atos de improbidade tipificados no artigo 10 da referida lei, seja o réu condenado à prática dos atos que importaram na violação dos princípios da Administração (Lei 8.249/92, artigo 12, inciso III).

Alega, em síntese, que o réu dispensou o procedimento licitatório na execução do **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Mairiporã**, nos exercícios de 2005 e 2006, motivado pelo "caráter emergencial" na aquisição de alimentos para merenda escolar, sem que houvesse a devida comprovação de tal medida.

Além disso, informa que a presente ação tem lastro no **Inquérito Civil nº 1.34.001.003434/2013-41**, no qual consta a manifestação do FNDE sobre a dispensa indevida do procedimento licitatório.

Afastada a prevenção desta ação com a de nº 0004722-87.2007.403.6119 e **decretada a indisponibilidade** dos bens e valores existentes no patrimônio do requerido, no valor de R\$ 281.373,10 (doc. 24, PJe).

O réu pediu o desbloqueio de valores provenientes de aposentadoria (ID doc. 31, PJe), determinado ao autor comprovar o bloqueio (doc. 43, PJe), **cunprido (ID 4822432), deferido o desbloqueio (ID 5004100).**

O MPF comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5003406-89.2018.4.03.6119** (doc. 44, PJe).

O réu reiterou o pedido de desbloqueio de proventos de aposentadoria (doc. 48, PJe), deferido (doc. 49, PJe).

Defesa prévia, impugnando o valor da causa, entendendo por correto R\$ 698.370,78; alegando **prescrição; inadequação** da via – penas prescritas, necessidade de ação civil pública para ressarcimento; necessidade de **suspensão** do feito em razão do RE 852.475; inexistência de dano ao erário demonstrável de pronto; ação idêntica **0004722-87.2007.4.03.6119**, julgada improcedente (doc. 53, PJe).

O réu comprovou a interposição do **agravo de instrumento n. 5005062-81.2018.4.03.6119** (doc. 65, PJe).

O Município de Mairiporã requereu seu ingresso no feito (doc. 71, PJe).

Mantida a decisão ID 4125676 (doc. 74, PJe).

Determinada a manifestação do autor sobre o contido no ID 5093273 (prescrição e demais preliminares) (doc. 75, PJe).

Manifestação do autor (doc. 76, PJe).

Embargos de Declaração do réu pedindo não seja oportunizada a apresentação de réplica pelo autor, ou, subsidiariamente, seja ela retirada dos autos ou, subsidiariamente, seja dada nova oportunidade de manifestação ao réu (doc. 80, PJe). Manifestação do Município de Mairiporã (doc. 86, PJe), embargos e declaração acolhidos para manifestação do réu (doc. 88, PJe).

Manifestação do réu requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 698.370,78 e ratificando as preliminares (doc. 92, PJe).

Retificado o valor da causa para R\$ 698.370,78, afastada as preliminares de prescrição, inadequação da via, necessidade de suspensão do feito, inexistência de dano ao erário demonstrável de pronto, alegação de ação idêntica n. **0004722-87.2007.4.03.6119**, julgada improcedente, recebida a inicial (doc. 93, PJe).

Embargos de declaração do MPF (doc. 95, PJe), manifestação do réu alegando impossibilidade de juntada de documentos que deveriam acompanhar a inicial (doc. 100, PJe), rejeitados (doc. 101, PJe).

Deferido o ingresso do Município de Mairiporã, art. 17, §3º da Lei 8429/92 (doc. 102, PJe).

Contestação alegando em síntese, prescrição; necessidade de suspensão do feito em razão da tramitação do RE 852.475 no C. Supremo Tribunal Federal; inexistência de ilegalidade, ante a ausência de “emergência fabricada”, diante da realização de única compra direta de produtos em 2006, ante a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de produtos perecíveis e diante da observância à formalidade nos procedimentos de contratação direta; inexistência de dano ao erário; ausência de elemento subjetivo; necessidade de se observar a proporcionalidade das penas; existência da ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119, com objeto similar, julgada improcedente (doc. 105, PJe).

O autor pediu a produção de **prova testemunhal**, utilização da ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119 como **prova emprestada** (doc. 128, PJe).

Réplica do Município de Mairiporã, rejeitando a preliminar de prescrição, afirmou a não suspensão do feito em razão da afetação da matéria ao RE 852.475. No mérito pugnou pela procedência do pedido, afirmando **não ter provas a produzir** (do. 13, PJe).

Réplica do MPF, refutando a preliminar de prescrição, afirmou a não suspensão do feito em razão da afetação da matéria ao RE 852.475. No mérito pugnou pela procedência do pedido. Pediu a **expedição de ofício ao Município de Mairiporã para que traga aos autos cópia dos processos de dispensa de licitação mencionados na inicial e depoimento pessoal do réu** (doc. 132, PJe).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que pela decisão doc. 93, PJe restaram afastadas as preliminares de **prescrição, inadequação da via**; necessidade de **suspensão do feito** em razão do RE 852.475; **inexistência de dano ao erário** demonstrável de pronto, em razão de presunção que milita em desfavor do réu, em caso de dispensa de licitação inotivada; **alegação de ação idêntica** n. 0004722-87.2007.4.03.6119, por tratarem-se de procedimentos de dispensa de licitação diversa dos discutidos nestes autos.

No caso, da leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados à ré, cuja **configuração e autoria** são **pontos controvertidos**, estão relacionados à **suposta irregularidade na dispensa de procedimento licitatório (motivado pelo “caráter emergencial” na aquisição de alimentos para merenda escolar, sem que houvesse a devida comprovação de tal medida), na execução do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, à conta do FNDE, que transferiu ao Município de Mairiporã R\$ 390.203,40 e R\$ 583.356,80, nos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente, conforme Inquérito Civil n. 1.34.001.003434/2013-41 e Processo de Prestação de Contas dos recursos do PNAE n. 23024.003158/2007-24, relacionados aos processos abaixo:**

Processo	Fornecedor	NF	Data NF	Valor NF R\$
07579/2005	Cathita	15942	21/10/05	1.610,00
09027/2005	Agroc. Vargem	132537,132538	30/08/05	13.300,00
09027/2005	Albra	257	08/10/05	4.090,00
09027/2005	Cathita	15634, 15635	01/09/05	4.162,60
09027/2005	Cathita	15767, 15880	16/09/05, 29/09/05	1.165,20
09027/2005	Cathita	15893, 15892	29/09/05	4.619,20
09027/2005	Cathita	16646	26/12/05	6.437,00
09027/2005	Cathita	1431	05/10/05	1.002,00
09027/2005	Miklac	4783	19/08/05	8.988,00
09027/2005	Rionutri	00244, 00243	02/09/05	6.724,00
09027/2005	Rionutri	00269, 00270	29/09/05	1.015,00
09027/2005	Rionutri	344	28/11/05	609,00
09027/2005	Vapza	12601	31/08/2005	22.225,00
3415/2005	JJ Com. e Distr	42933	04/05/2005	10.350,00
3415/2005	Superm Mihara	6050, 6065	02/05/05, 10/05/05	8.788,34
4777/2005	Superm Mihara	6079	16/05/05	5.437,96
7147/2005	Agroc Vargem	122591, 22592, 124542,124938	28/07/05, 02/08/05	11.400,00
S/N/2006	José Carlos Cardoso da Silva - ME	52	07/04/06	8.000,00

Todos estes fatos são refutados pelo réu que alega, em síntese, inexistência de ilegalidade, ante a ausência de “*emergência fabricada*”, diante da realização de única compra direta de produtos em 2006, ante a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de produtos perecíveis e diante da observância à formalidade nos procedimentos de contratação direta; inexistência de dano ao erário; ausência de elemento subjetivo; necessidade de se observar a proporcionalidade das penas; existência da ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119, com objeto similar, que foi julgada improcedente.

No presente caso, **o ônus da prova** observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo da ré, cabendo a esta as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram.

Provas a Produzir

Para tanto, **defiro a prova oral**, para colheita do depoimento pessoal do réu Antônio Shigeyuki Aiacyda, bem como a **oitiva das testemunhas** a serem arroladas pelo acusado.

Quanto à **prova documental, defiro a expedição de ofício ao Município de Mairiporã para que traga aos autos cópia dos processos de dispensa de licitação mencionados na inicial**, bem como **defiro** utilização da ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119 como **prova emprestada**, conferindo ao réu a oportunidade de complementar a documentação.

Intime-se o réu para indicar no **prazo de 15 dias** o rol de testemunhas (artigo 357, § 4º do novo Código de Processo Civil), e complementar a documentação referente à ação civil pública n. 0004722-87.2007.4.03.6119.

Juntados, vista à parte contrária.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do réu Antônio Shigeyuki Aiacyda e oitiva das testemunhas arroladas por este.

P.I.C.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VILSON DIAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVEIRA MAIA - SP183694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado referente ao processo n. 0010492-85.2012.403.6119 (doc. 03/04, PJe), transitado em julgado em 08/03/17 (doc. 05, PJe).

Para 01/2018 o exequente entendeu devido R\$ 22.213,10 (doc. 01/02, PJe), e o INSS afirmou haver excesso de R\$ 6.972,72, apurando o valor devido de R\$ 15.240,38, (doc. 13, PJe), com o qual o exequente discordou (doc. 18, PJe).

Lauda da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 15.240,39 (doc. 23/24, PJe), com o qual as partes concordaram (doc. 27/28, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da exequente.

Para 01/2018 o exequente apurou **R\$ 22.213,10** (doc. 01/02, PJe), e o INSS **R\$ 15.240,38** (doc. 13, PJe).

Lauda da Contadoria Judicial, que apurou **R\$ 15.240,39** (doc. 23/24, PJe), com o qual as partes concordaram (doc. 27/28, PJe).

Dispositivo

Portanto, tendo o exequente concordado com os cálculos, **ACOLHO a impugnação do executado.**

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e o fixado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

AUTOS Nº 5003431-15.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE BATISTA CASTOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Poá/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5000097-02.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CLAYTON HENRIQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ILDO JOAO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE ILDO JOÃO DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (id 9762210).

Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedido os benefícios da justiça gratuita (id 10130836, doc. 13).

Cópia integral do processo administrativo em nome do autor (id 103152015, docs. 14/17).

O INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, em cumprimento a decisão judicial (id 10631663, doc. 18).

Contestação (id 11207972, doc. 20), requerendo a improcedência do pedido, replicada (id 11858338, doc. 22), sem provas a produzir.

A parte autora alegou descumprimento por parte do INSS da decisão concessiva da tutela antecipada, uma vez que não implantou o benefício previdenciário de aposentadoria especial a que faz jus (id 11859632, doc. 23).

Convertido o julgamento em diligência para que fosse carreado aos autos o extrato de tempo de contribuição do benefício implantado judicialmente (id 12317463, doc. 24), o INSS deu atendimento (id 12481107, doc. 25).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto aos períodos de **08/01/1985 a 30/09/1985, 02/01/1986 a 01/09/1987, 07/07/1997 a 30/11/1998 e 22/03/2000 a 07/02/2006**, eis que foram reconhecidos pelo INSS (id 9796231, fls. 111/112), dispensando o exame judicial.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, o período de **25/03/2015 a 23/04/2015** está anotado em CTPS (id 9796129 - fl. 61, pg. 12).

Assim, deve ser considerado tal período.

Quanto ao período de **07/04/1997 a 05/07/1997**, inexistente qualquer documentação capaz de comprovar a existência do vínculo de emprego mencionado na inicial.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

T e m p o a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6): superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto aos períodos de **26/07/1982 a 26/09/1984, 03/06/1988 a 22/09/1989, 12/06/1990 a 03/06/1996 e 01/08/2006 a 24/03/2015**, relacionados nos PPPs (id 9796222, respectivamente às fls. 65/68, 83/86, 87/90 e 100/103), devem ser reconhecidos, porquanto com intensidade de ruído acima do limite.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial, conforme cálculo do INSS em face da tutela de urgência.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida (id 10130836).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o **período de 25/03/2015 a 23/04/2015, bem como para enquadrar como atividade especial os períodos de 26/07/1982 a 26/09/1984, 03/06/1988 a 22/09/1989, 12/06/1990 a 03/06/1996 e 01/08/2006 a 24/03/2015**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **10/09/15**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito com fundamento no **art. 924, II**, c.c. art. 487, III, "b", ambos do CPC (ID 13869969).

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008274-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVES NAUTIKA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, **sem** pedido de liminar, visando a exclusão da correção monetária referente às suas aplicações financeiras, da base de cálculo do IRPJ lucro real e CSLL, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que correção monetária referente às suas aplicações financeiras não é receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo compor a base de cálculo do IRPJ lucro real e CSLL.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 15, PJe).

Informações prestadas (doc. 17, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 18, PJe).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preende a impetrante a exclusão da correção monetária embutida nas suas receitas financeiras oriundas das suas aplicações junto às instituições financeiras, ao fundamento de que não se trataria de renda ou lucro.

Embora a tese da impetrante venha tendo acolhida em alguns recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o inafastável motivo determinante de que a correção monetária não configura acréscimo patrimonial algum, mas mera recomposição do valor aquisitivo da moeda, portanto não sujeito a tributação de rendimentos de capital, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o lucro inflacionário, entendo, com a devida vênia, que **esta razão jurídica não se aplica ao caso da suposta correção monetária englobada nos rendimentos de aplicações financeiras em geral, como pedido na inicial**.

Isso porque, a rigor, não se tem aqui a tal correção monetária, mas rendimento puro.

Com efeito, no que toca ao lucro inflacionário, trata-se este de conceito jurídico-fiscal definido em lei, nos arts. 20 e 21 da Lei n. 7.799/89, que dizem respeito ao **saldo credor da conta de correção monetária** ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base, ou seja, **atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial**.

Ora, não é disso que se trata esta lide, a impetrante não pretende a exclusão da conta "correção monetária", tampouco de diferença de atualização do balanço patrimonial, o que busca sim é a **exclusão do total de seus rendimentos** de aplicações de um valor que **supostamente** seria de correção monetária, mas assim não aparece nem nos extratos das instituições financeiras, nem em qualquer escrita fiscal ou contábil relativa às aplicações.

O que se tem, portanto, é **inteiramente rendimentos**, dos quais a impetrante alega que uma parte seria correção monetária, sem nenhum fundamento jurídico ou contábil a tal afirmação, já que **nada obsta que as instituições financeiras não apliquem correção monetária em sentido estrito, mas apenas remuneração ao capital aplicado de seus clientes**.

Muito ao contrário, tal proceder é conforme o art. 4º da Lei n. 9.249/95:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991](#).

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Tanto é assim que inúmeras aplicações não têm indexação à inflação e mesmo as que o fazem expressamente a tomam de forma expressa e clara como **parâmetro de remuneração, não como correção monetária**.

Qualquer fundo financeiro deve seguir os índices que lhe são próprios conforme a lei ou as normas do Banco Central, não havendo nada que os vincule obrigatoriamente à inflação, ou à real recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Ora, se é assim que aparecem para todos os fins, não há como presumir que há uma parte de correção monetária destacável escondida, embutida no principal, mas sim o contrário, que a **realidade reflete os demonstrativos e escriturações, nos quais não há correção monetária em separado**.

É certo que todos os preços, rendimentos e salários da economia tomam em consideração em alguma medida a inflação, mas nem por isso se tem que são compostos no aspecto jurídico-fiscal por uma parcela de correção monetária, isto é, adotar a tese da impetrante implicaria deduzir a inflação de todo o lucro, renda e proventos de qualquer natureza declarados pelos contribuintes, o que evidentemente não é comportado pela teoria ou pela prática tributária brasileira.

Ainda que assim não fosse, admitindo-se para argumentar que há uma parte correspondente a correção monetária que é oculta pelas instituições financeiras, **caberia à impetrante encontrá-la e comprová-la inequivocamente em juízo.**

Não obstante, sequer arvorou-se a destacar em seus documentos anexos à inicial onde estaria esta correção monetária, qual seu valor, quais seus índices e forma de apuração, como destaca-la do total informado a título de rendimentos de aplicações financeiras etc.

A inicial traz prova de **rendimentos**, não de **correção monetária**, ressaltando-se que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

O que pretende a impetrante, a rigor, é que o juízo adote ficção jurídica sem previsão legal, para destacar de todo e qualquer rendimento de aplicação financeira um percentual e o qualifique como correção monetária, por qualquer índice que arbitrar, o que não só não tem amparo no sistema nem em jurisprudência consolidada, como é expressamente refutado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao assim firmar:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. **Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.** 4. **Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.** (RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Em suma, embora não caiba mesmo incidência de IR e CSLL sobre correção monetária, entendimento em tese correto, este não se aplica aos fatos do caso, em que se tem incidência destes tributos **pura e simplesmente sobre rendimentos**, o que é manifestamente conforme suas bases econômicas.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002974-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRA VATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: LUANA DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para notificação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora revisão de aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos de **09/07/1980 a 03/01/1982, 10/05/1982 a 01/04/1987, 18/05/1987 a 18/09/1987, 13/04/1988 a 02/03/1989 e 03/12/98 até a DER, 31/08/2009**, como especiais, por enquadramento por atividade, exposição a ruído e agentes químicos.

Concedida a **gratuidade processual**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada.

Foi deferida a apresentação de documentos pelo autor, silente.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos		2,00	2,33
De 20 anos		1,50	1,75
De 25 anos		1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial nos períodos de períodos de 09/07/1980 a 03/01/1982, 10/05/1982 a 01/04/1987, 18/05/1987 a 18/09/1987, 13/04/1988 a 02/03/1989 e 03/12/98 até a DER, 31/08/2009.

Quanto aos períodos de 09/07/1980 a 03/01/1982, 18/05/1987 a 18/09/1987 e 13/04/1988 a 02/03/1989, não há PPPs, formulários ou laudos e a atividade, por si só, não justifica enquadramento algum.

De 10/05/1982 a 01/04/1987, há formulário e laudo indicando exposição a ruído de modo habitual e permanente de 10/05/82 a 31/08/86, em nível de 88 dB, e de 01/09/86 a 01/04/87 realizava atividade de pintura a pistola, com enquadramento por atividade, além da indicação do mesmo ruído e solventes e tintas.

De 03/12/98 até a DER, há exposição a ruído em 91 dB até 31/12/05 e de 89 dB daí em diante, ressaltando-se que a perícia administrativa só não enquadró esse período em face de emprego de EPI, que para o ruído não se aplica, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já citada.

De rigor, pois, a parcial procedência para averbação dos períodos acima reconhecidos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 10/05/1982 a 01/04/1987 e 03/12/98 até a DER, 31/08/2009, e determinar que a autarquia ré a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora considerando tais períodos, com data de início da revisão em 31/08/09, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbência em reciprocidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre a diferença entre o valor da causa pedido e o deferido até a sentença, atualizado, observada suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

AUTOS Nº 5006892-58.2018.4.03.6119

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, além de indenização por dano moral.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Contestação, impugnando o benefício da justiça gratuita. Replicada com documentos, sobre os quais intimada a ré, que restou silente.

Sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminarmente

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, 03/2018, era de valor de R\$ 3.706,44, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época era de **R\$ 3.545,69**, conforme consulta ao CNIS. Assim, o salário do autor é inferior ao mínimo necessário, mesmo sem dedução do valor das custas processuais.

Portanto, fica mantido o benefício.

No mais, constato que os períodos de **tempo comum de 06/11 e de tempo especial de 01/03/94 a 28/04/95 e 21/04/89 a 06/01/90** foram todos reconhecidos administrativamente, portanto quanto a eles é caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Passo ao exame do mérito quanto aos períodos de **15/08/1985 a 15/11/1987, 07/10/1987 a 23/12/1988, 01/03/1989 a 18/04/1989 01/02/1990 a 03/09/1990, 01/08/1990 a 30/08/1991, 23/10/1991 a 21/01/1994, 29/04/95 a 30/07/2003, 01/03/2004 a 19/01/2007, 09/08/2013 a 20/03/2015 e 20/03/2015 a 17/10/2017** de tempo especial e **09 e 10/2009, 03 e 04/2010, 03 e 07 a 12/2011 e 01, 06 e 10/2012** como tempo comum como contribuinte individual.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95** supre a **juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial os períodos de **15/08/1985 a 15/11/1987, 07/10/1987 a 23/12/1988, 01/03/1989 a 18/04/1989 01/02/1990 a 03/09/1990, 01/08/1990 a 30/08/1991, 23/10/1991 a 21/01/1994, 29/04/95 a 30/07/2003, 01/03/2004 a 19/01/2007, 09/08/2013 a 20/03/2015 e 20/03/2015 a 17/10/2017.**

De 15/08/1985 a 15/11/1987 exerceu a atividade de ajudante de linha em empresa de serviços auxiliares de transporte aéreo, sem maiores especificações, formulários ou laudos, não cabendo só por isso seu enquadramento no item 2.4.1 do anexo do Decreto 53.831/64, relativo atividades no transporte aéreo que especifica.

De 07/10/1987 a 23/12/1988, 01/03/1989 a 18/04/1989 01/02/1990 a 03/09/1990, 01/08/1990 a 30/08/1991, exerceu atividade de motorista, conforme CTPS, mas não há especificação do veículo empregado, sendo que as atividades dos empregadores não se extraí automaticamente serem de ônibus ou caminhão, que é o exigido para o enquadramento da atividade como penosa no período, o que não se altera pelos cadastros de CNPJ dos empregadores juntados, que descrevem os objetos amplamente e os quais não se desenvolvem exclusivamente pelo transporte em ônibus ou caminhão, admitindo, em tese, motorista de automóvel, para cargas de pequena monta ou poucas pessoas. Ademais, outros detalhes descritos pelo autor a esse respeito em suas manifestações não tem amparo em documentação alguma nos autos.

De **23/10/1991 a 21/01/1994 é possível o enquadramento**, pois se trata de motorista de empresa de transporte coletivo, portanto evidente da atividade ser motorista de ônibus.

De 29/04/95 não cabe mais enquadramento por mero exercício de atividade.

Para o período de 29/04/95 a 18/07/03 há formulário, mas indicando não haver correspondente laudo e indica exposição a ruído, calor e poeira de forma genérica, portanto não cabe enquadramento.

Non obstante, deve ser reconhecido o **tempo comum de 01/06/03 a 18/07/03**, pois conforme CTPS em ordem cronológica e sem rasuras, mas não reconhecido pelo INSS, não importando o não recolhimento pelo empregador, que não pode ser imputado ao segurado.

De 01/03/04 a 19/01/07 há dois PPPs, **um de 29/09/06**, com indicação de ruído em 68,5 dB e calor em 28,5, enquanto o segundo, **de 07/07/17**, indica ruído de 83,6 dB e calor de 26,5.

Havendo mais de um documento para o mesmo período com índices diversos, entendo pela aplicação do mais contemporâneo aos fatos, portanto para o período de 01/03/04 a 29/09/06 é o primeiro.

O ruído é manifestamente inferior ao limite, sendo o calor também adequado, visto que a atividade de **motorista é considerada leve**, hipótese em que o limite de tolerância é de **no mínimo 30 IBUTG**, nos termos da **NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03**, quando o PPP indica **28,5**, que, ademais, por certo não era de forma habitual e permanente, a depender mais da variação climática que de qualquer fator inerente ao trabalho.

De 30/09/06 a 19/01/07 pode ser aplicado o segundo PPP, exclusivo para o período, mas o ruído de 83,6 dB está abaixo do limite desta época, bem como o calor é ainda mais baixo que o do PPP anterior.

Os vínculos seguintes não trazem qualquer documento ambiental.

Quanto ao tempo comum como contribuinte individual, **todo o período controvertido é indevido**, pois para os de **09 e 10/2009 e 03 e 04/2010** o que se apresenta na inicial é apenas pagamento de ISS, nada a ver com a contribuição previdenciária, enquanto para os demais, **03 e 07 a 12/2011 e 01, 06 e 10/2012**, as contribuições não podem ser consideradas porque inferiores ao mínimo e não indenizada a diferença, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei n. 10.666/03.

Assim, merece parcial amparo a pretensão apenas para reconhecimento do **tempo especial de 23/10/1991 a 21/01/1994 e do tempo comum de 01/06/03 a 18/07/03**.

Não havendo direito ao benefício, é **inequívoca a inocorrência de dano moral**.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **tempo comum de 06/11 e de tempo especial de 01/03/94 a 28/04/95 e 21/04/89 a 06/01/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por carência de interesse processual, art. 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **23/10/1991 a 21/01/1994**, bem como determinar a averbação como tempo comum do período de **01/06/03 a 18/07/03**.

Dada a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MAGALHAES(SP386251 - DAYANE APARECIDA FERREIRA MARRA) X ANA MEIRE DA SILVA MAGALHAES(SP386251 - DAYANE APARECIDA FERREIRA MARRA)

Aos 07 de março de 2019, às 16h00, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, estava presente o membro do Ministério Público Federal, Apregoadas as partes, estava presente o membro do Ministério Público Federal, Dra. ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA. Ausentes os réus assistidos pelo Dr. Marcel Moraes Pereira, OAB/SP 184.769, devidamente intimado. Nomeado defensor ad-hoc pelo Juízo. Presente a testemunha ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS. Ouvida a testemunha presente, o depoimento foi gravado pelo sistema áudio-visual (nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal), conforme mídia eletrônica anexa. A ausência dos réus configura exercício do direito de autodefesa. Pelas partes nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Pelo MPF foram apresentadas alegações finais orais, conforme mídia eletrônica anexa. Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Diante da diligência do defensor, da dificuldade do feito, fixo seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se o necessário. 2) Intime-se a defesa constituída para apresentação de memoriais no prazo de 5 dias. 3) Em termos, venham-me os autos conclusos para sentença. NADA MAIS, encerrei o presente termo. Eu, Ataíde de S. Torres, Técnico Judiciário, RF 5638. Guarulhos, 07 de março de 2019.

AUTOS Nº 5000555-19.2019.4.03.6119

AUTOR: CLESIO CANTUARIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002229-66.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta.

AUTOS Nº 5003321-79.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº 5003420-83.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta.

AUTOS Nº 5003550-73.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO, NICOLAS NEVES BARBOSA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERIDO: MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS - SP229508
Advogado do(a) REQUERIDO: MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS - SP229508
Advogado do(a) REQUERIDO: MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS - SP229508

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte ré para que se manifeste acerca da petição da CEF ID 14129048, no prazo de 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JF ESTAMPARIA DE AÇO E METAIS EIRELI - EPP, JEFERSON FIGUEIREDO CUNHA

Citem-se os executados **JF ESTAMPARIA DE AÇO E METAIS EIRELI**, CPF/CNPJ: 17173298000134, Endereço: PASCHOAL ZIMBARDI, 232, Bairro: CIDADE INDUSTRIAL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07224-107 e **JEFERSON FIGUEIREDO CUNHA**, CPF/CNPJ: 08520274862, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA HELOÍSA FERRAZ CEZÁRIO DE CASTILHO, 77, Bairro: VILA RÉ, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 03658-040, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 35.254,68 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 07/01/2019, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISELE CANDIDA DA CONCEICAO - ME, IVETE CANDIDO, GISELE CANDIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º ao 5º, CPC).

Em caso de inércia, os autos serão sobrestados.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008038-64.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457, ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **K.F. Indústria e Comércio de Peças Eireli**, em recuperação judicial.

No Id. 14201492, a executada alegou que, em recente decisão do STJ, em 27 de fevereiro de 2018, que afetou o Tema n. 987, tendo como matéria a "*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*", com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, diante do que requer a suspensão da demanda executiva até o Julgamento do Tema 987 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão 14340020 intimando o representante judicial do INSS, para que se manifestasse sobre o pedido da executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O INSS manifestou-se alegando que o presente cumprimento de sentença não se refere à inscrição de débito em dívida ativa para cobrança em execução fiscal, mas sim de cumprimento de sentença em ação regressiva acidentária, visando a cobrança dos valores dos benefícios acidentários pagos em decorrência do acidente do trabalho que acarretou na perda da capacidade total da segurada *Jozania Monteiro da Silva*, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 14707892).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em que pese o presente feito não se trate, de fato, de execução fiscal, a questão de fundo, possibilidade de prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, é a mesma, motivo pelo qual aplico, por analogia, o tema 987 do rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, qual seja: "*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*", e **determino o sobrestamento do presente feito**, na tarefa "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores".

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005826-22.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECAPAGENS BUDINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Tendo em vista a concordância da parte exequente, defiro a proposta do executado de Id. 14258575.

Expeça-se ofício à CEE, servindo esta como ofício, para que transforme os depósitos efetuados, conforme requerido pela Fazenda Nacional, através de guia DARF, código 2864 (honorários de advogado), preferencialmente por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

Cite-se o executado **WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO**, CPF/CNPJ: 24565180715, residente na Rua MARTINS FONTES, 28, JD. LEONOR, MAIRIPORA/SP, CEP:07600-000, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 41.691,65 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 05/2018, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia **23.04.2019, às 14h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Os executados deverão ser intimados da audiência, através de carta com aviso de recebimento.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Após, remetam-se os autos para a CECON.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000957-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS SAKAI

Cite-se o réu MARCOS SAKAI, CPF. 072.195.338-70, residente na Rua RIBEIRA DO POMBAL, 68, Bairro: JARDIM PRESIDENTE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07170-070, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.506,00 (trinta e seis mil, quinhentos e seis reais), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001213-36.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Diante da devolução da carta precatória encaminhada para a Subseção Judiciária de Itajaí, sem cumprimento em razão de não cumprirem mandados em outras cidades, **expeça-se carta precatória para a Comarca de Navegantes, SC.**

Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENI PEREIRA RICARDO CAVASSANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por **Geni Pereira Ricardo Cavassana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o cumprimento de decisão proferida em ação civil pública.

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 133.903,85, atualizada até agosto de 2018 (Id. 10142127, pp. 1-5).

O INSS ofertou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente, prescrição quinquenal, juros e índices de correção, indicando como devido o montante de R\$ 84.009,59, atualizado até agosto de 2018 (Id. 10931361-Id. 10931367).

A parte exequente refutou os argumentos do INSS (Id. 11226233).

Informação prestada pela Contadoria do Juízo dando conta que a divergência entre as partes está no critério de correção monetária aplicado na atualização das diferenças e também no percentual de juros de mora utilizado e que o INSS aplicou a TR e o exequente utilizou o IPCA-E e juros de mora de forma majorada. Por fim, juntou cálculos atualizados pelo INPC e IPCA-E (Id. 14580078-Id. 14580643).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o título só se torna exequível, a contar do trânsito em julgado da ACP.

Os juros de mora devem ser contados da data da citação da ACP, momento em que se tornou litigiosa a questão.

Com relação aos índices de correção monetária, deve ser aplicado o INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Destaco que no acórdão da ACP foi determinado que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na data da referida decisão estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 131.854,52** atualizados para agosto de 2018.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 84.009,59) e o valor acolhido (R\$ 131.854,52).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003482-97.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAITO - SP130620, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

A Fazenda Nacional apresentou discriminativo de cálculos do valor devido, alcançando R\$ 46.609,37, para **dezembro de 2014** (Id.13939946, p. 33).

Houve transferência dos valores de R\$ 42.372,15 e R\$ 5.489,32, bloqueados através do sistema BacenJud, para conta judicial em **25.05.2015** (Id. 13940308, p. 11).

Em 21.08.2018 foi realizada a conversão em renda em favor da União, do montante de R\$ 44.035,77 (Id. 13940328, p. 9), que estava atrelado a conta 4042.005.05000855-3.

A Fazenda Nacional requereu a conversão em renda do valor constante na conta 4042.005.06000854-5, que seria equivalente aos R\$ 5.489,32, constritos em 25.05.2015 (Id.14894603).

Aparentemente há um pequeno excesso de execução.

Deste modo, indique a PFN qual era o valor da dívida em 25.05.2015, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO FLORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcelo Flores da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 04.03.1985 a 09.08.1985, 14.05.1986 a 08.09.1986, 03.11.1986 a 09.08.1989, 10.12.1990 a 16.12.1993, 08.05.1995 a 01.10.2008 e de 01.10.2008 até a DER em 27.04.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 27.04.2017 ou a reafirmação da DER se necessário para a data em que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12978029).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 13513161).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova oral, documental e pericial (Id. 14303436).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O autor postula o reconhecimento do período laborado como especial entre 04.03.1985 a 09.08.1985, 14.05.1986 a 08.09.1986, 03.11.1986 a 09.08.1989, 10.12.1990 a 16.12.1993, 08.05.1995 a 01.10.2008 e de 01.10.2008 até a DER em 27.04.2017.

No procedimento administrativo relativo ao NB 42/182.515.274-5, DER em 27.04.2017 (Ids. 12780222 e 12780223), o autor **não** apresentou PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico de nenhum dos períodos (Id. 12780223, p. 21).

Com a inicial deste processo, o autor trouxe os seguintes documentos:

- 1) PPP da empresa Santo Amaro S/A Indústria e Comércio, emitido aos 30.06.2010, do período de 14.05.1986 a 08.09.1986 (Id. 12780228, pp. 1-2), bem como laudo técnico (Id. 12780228, p. 3), declaração (Id. 12780228, p. 4) e procuração (Id. 12780228, p. 5);
- 2) PPP da empresa SATA Serv. Aux. De Transporte Aéreo S/A – Em Recuperação Judicial, emitido, 12.01.2012, relativo ao período de 02.05.1994 a 16.12.2010, do segurado MAURO PONTILHO (Id. 12780230, pp. 1-3);
- 3) PPP da empresa PepsiCo do Brasil Ltda., emitido em 21.06.2017, do período de 20.08.1990 a 01.07.1991, do segurado FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (Id. 12780238, pp. 1-2);
- 4) PPP da empresa Swissport Brasil Ltda., emitido em 29.08.2017, do período de 12.01.2004 a 29.08.2017, do segurado LINDINEI BARBOSA DOS SANTOS (Id. 12780239, pp. 1-2), bem como procuração (Id. 12780239, p. 3), demonstrativos de pagamento (Ids. 127802, pp. 1-14, 12780242, pp. 1-14, 12780244, pp. 1-14, 12780245, pp. 1-4).

Nesse passo, deve ser dito que **indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho, à INFRAERO e às empregadoras, haja vista que independem de intervenção judicial, valendo destacar que, com relação a estas últimas, os pedidos de PPP foram enviados pelos Correios **após** a DER, conforme ARs. juntados nos Ids. 12780231, pp. 1-2, 12780233, pp. 1-2, 12780234, pp. 1-2, 12780235, pp. 1-2 e 12780236, pp. 1-2.

Ademais, tais ARs. **não são suficientes** para demonstrar a **recusa** das empresas em fornecer PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico, por não se fazerem acompanhar da missiva que supostamente os instruíram, bem como, mormente, por se tratarem de empresas de grande porte (SATA, PepsiCo e Swissport), as quais, ordinariamente, fornecem esse tipo de documento a seus funcionários, como pode ser aferido em outros feitos que tramitam nessa Subseção Judiciária.

O próprio autor, inclusive, trouxe aos autos PPPs. **recentes** emitidos pelas referidas empresas em nome de outros segurados, o que corrobora a afirmação acima.

Assim, soa desarrazoada e inverossímil a alegação de suposta recusa das empresas em fornecer tais documentos, notadamente porque desamparada de um mínimo de prova idônea desse fato.

Saliente, ainda, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumentos de recusa não demonstrados e/ou não críveis.

Por tais motivos, **desde logo indefiro o pedido de prova pericial, e determino a intimação do representante da parte autora**, para que, em querendo, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico, emitidos pelas empresas SATA Serv. Aux. de Transporte Aéreo S/A, PepsiCo do Brasil Ltda. e Swissport Brasil Ltda., **sob pena de preclusão**.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008740-39.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVES NAUTIKA LTDA, FABIO AUGUSTO TAVARES - EPP
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MENDONÇA DA SILVA - SP288227, MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CABRAL LINS - SP359864

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 7 de março de 2019.

Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6107

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002807-03.2007.403.6119 (2007.61.19.002807-1) - MENSHEN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002722-80.2008.403.6119 (2008.61.19.002722-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO NERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Neres da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do exercício de atividade na qualidade de segurado especial nos seguintes períodos: 20.07.1970 a 20.04.1979, 25.05.1979 a 20.09.1979, 29.11.1980 a 20.06.1983, 15.08.1983 a 05.01.1984 e 07.04.1984 a 05.01.1995, bem como o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14.09.1979 a 27.11.1980, 07.01.1984 a 04.04.1984, 14.10.1996 a 31.12.1998 e 12.03.2001 a 26.07.2016, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.183.501-6), desde a DER, em 23.03.2018. O autor requer, ainda, a confirmação da DER para a data em que tiver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício mais favorável.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou não ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de atividade como segurado especial, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ofereça rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006486-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 14476229: diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO** o cálculo do credor, no valor de **R\$ 173,04 (cento e setenta e três reais e quatro centavos), para setembro/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001183-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ORCIDNEY BORGES PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Os embargos à execução, ofertados pela DPU na condição de curadora especial, são recebidos **sem atribuição de efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919 do CPC e tendo em vista que a execução não está garantida (parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal).

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LENY LINO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leny Lino Braga ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária desde a data do falecimento de sua filha, Regina Maria Braga, ocorrido em 31.12.2014.

A parte autora narra que ingressou com pedido de pensão por morte em 23.01.2015 (NB 21/171.113.414-4), que teria sido ilegalmente indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG, assim como a prioridade de tramitação.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista que será necessária a produção de prova oral, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ofereça rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001284-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VIDRACARIA JOTA NETO LTDA - ME, ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, JOSE NETO PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os embargos à execução, opostos pela DPU na condição de curadora especial, são recebidos **sem atribuição de efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919, *caput*, do CPC e tendo em vista que a execução ainda não está garantida (parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal).

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 14327125: A parte autora comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Mantenho a decisão id. 13421613 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a juntada da contestação, **intime-se o representante judicial da parte autora** para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI

Verifico da análise da petição de Id. 14920983 que a CEF não cumpriu o determinado no Id. 14321937.

Assim, **intime-se novamente o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra o determinado, sob pena de extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERMANO INACIO DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo sem requerimento útil pela exequente, **suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Os autos serão sobrestados.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0010226-59.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
ASSISTENTE: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311

Id. 14650206 - o presente feito é um incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Eventual prosseguimento do cumprimento de sentença deve ser requerido nos autos principais.

Aguarde-se eventual decisão a ser proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE BEIRAO

Petição Id. 13323761: recebo como emenda à inicial.

Cite-se a ré do aditamento da exordial.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO EDVALDO ALVES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13201764, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

Expediente Nº 6105

INQUÉRITO POLICIAL

0003567-63.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAURA VARELA CERVELA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

AUTOS Nº 0003567-63.2018.403.6119 RÉ PRES.AIPL Nº 0435/2018-DPF/AIN/SPJP x LAURA VARELA CERVELA AUDIÊNCIA DIA 10 DE ABRIL DE 2019 ÀS 14h00min APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- LAURA VARELA CERVELA, sexo feminino, nacionalidade espanhola, solteira, filha de Maria Teresa Cervela Suarez e Juan Carlos Varela Lopez, nascida aos 05/11/1996, em Monterroso, na Espanha, portadora do passaporte n. PAH445641/Espanha, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. LAURA VARELA CERVELA, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 66/67) como incurso no delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0435/2018, oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, LAURA VARELA CERVELA teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 22/11/2018, prestes a embarcar no voo TP 82, da empresa aérea Tap Portugal, com escala em Lisboa/Portugal e destino final em Madrid/Espanha, trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, a massa líquida de 15.993g (quinze mil, novecentos e noventa e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado nas folhas 14/16, os testes realizados na substância encontrada resultaram POSITIVOS para cocaína, com massa líquida de 15.993g. Os autos haviam sido remetidos à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa prévia em favor da denunciada, no entanto, LAURA VARELA CERVELA constituiu advogado e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa às fls. 99/107. Na peça de defesa, em resumo, a acusada (i) requer a designação de audiência para data próxima; (ii) não arrola testemunhas; (iii) faz pedidos relacionados à dosimetria da pena, ao regime inicial de cumprimento da reprimenda e ao direito de recorrer em liberdade, em caso de condenação. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório da denunciada (fls. 05/06), do auto de apreensão (fls. 10/11), e do laudo preliminar de constatação (fls. 14/16). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada LAURA VARELA CERVELA, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 10/04/2019, às 14h00min, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP deprecio a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 10/04/2019, às 13h30min. A escolha da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolha da acusada qualificada no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 10/04/2019, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presidio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- LAILA CAROLINA APARECIDA PEREIRA, Agente de Atendimento a Pax/Segurança, CPF nº 461.779.548-04, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na empresa BRAVSEC.9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal MARLON MANZONI, matrícula 7935, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mútuo) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. Cópia desta decisão servirá de ofício À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, a quem REQUISITO a remessa a este Juízo, com urgência, do laudo químico-toxicológico da pericia realizada na substância encontrada com a acusada, em que deverá constar a natureza do entorpecente e a massa líquida total, a fim de instruir os autos desta ação penal.12. Comuniquem-se ao SEDI para cadastramento do feito na classe de ações criminais.13. Ciência ao Ministério Público Federal.14. Publique-se dando ciência aos advogados constituídos, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2019. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

INQUÉRITO POLICIAL

0003756-41.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO (SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA E SP329123 - THAYS GIULIANI FERREIRA) AUTOS Nº 0003756-41.2018.403.6119 RE PRESA/PL Nº 0472/2018-DPF/AIN/SP/JP X BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO AUDIÊNCIA DIA 10 DE ABRIL DE 2019 ÀS 16h00min APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, separada, comerciante, filha de Mauricio Leite de Camargo e Rita Palma de Camargo, nascida em Maringá/PR, aos 16/12/1981, portadora do passaporte n. FU337186/Brasil, documento de identidade RG n. 37.423.555-7/SP/SP e inscrita no CPF/MF sob n. 316.900.438-73, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 99/101) como incurso no delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0472/2018, oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 12/12/2018, prestes a embarcar no voo LA 8058, da empresa aérea LATAM, com destino em Joanesburgo/África do Sul, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 20.855g (vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados nas folhas 09/12 (preliminar de constatação) e 119/122 (químico-toxicológico), os testes realizados na substância encontrada resultaram POSITIVOS para cocaína, com massa líquida de 20.855g. A denunciada, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia às fls. 138/139. Na peça de defesa, em resumo, a acusada (i) reserva-se o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) protesta pela apresentação de outras provas que venham a se mostrar úteis em momento posterior, inclusive a eventual substituição de testemunhas, caso necessário; (iv) requer que o interrogatório da denunciada seja realizado após a oitiva das testemunhas; (v) requer a juntada aos autos com urgência de folhas de antecedentes, e seja então apreciado o pedido de liberdade provisória. É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada na existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/05), do interrogatório da denunciada (fl. 06), do auto de apreensão (fls. 16/17), do laudo preliminar de constatação (fls. 09/12) e do laudo químico-toxicológico (fls. 119/122). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO, determinando a continuidade do feito, conforme segue. Com relação ao pedido de juntada de folhas de antecedentes da denunciada, verifico que já foram acostadas aos autos as certidões das Justicas Federal e Estadual de São Paulo requisitadas por este Juízo, no entanto, não houve qualquer alteração do quadro fático da acusada que pudesse ensejar a revisão das decisões de fls. 54 e 90/91, razão pela qual mantenho a prisão preventiva da acusada, reportando-me aos fundamentos já lançados nas decisões anteriores.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 10/04/2019, às 16h00min, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP deprecio a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 10/04/2019, às 15h30min. A escolha da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolha da acusada qualificada no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 10/04/2019, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presidio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- PAMELA LOPES DA SILVA, brasileira, solteira, Agente de Proteção, nascida aos 06/01/1989, natural de Guarulhos/SP, filha de Marcio Lopes da Silva e Maria das Graças de Lima Silva, documento de identidade nº 45.024.827-6/SP/SP, CPF nº 354.758.078-17, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na empresa ORBITAL, e endereço residencial na Rua Roberto Magalhães, 20, Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP, CEP 07153-140, celular (11) 96694-1558.9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal RICARDO SALTINO DA COSTA JUNIOR, matrícula 16217, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mútuo) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. Comuniquem-se ao SEDI para cadastramento do feito na classe de ações criminais.12. Ciência ao Ministério Público Federal.13. Publique-se dando ciência aos advogados constituídos, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2019. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-80.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X GISELE MARTINS DOS SANTOS (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP407126 - ADRIANO ALVES BESSA) X MONALIZA STEFANNY AQUINO (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS) Autos n. 0000663-80.2012.403.6119JP X GISELE MARTINS DOS SANTOS/PL nº 0468/2009 - DPF/AIN/SP AUDIÊNCIA DIA 23/05/2019, às 14h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários:- GISELE MARTINS DOS SANTOS, brasileira, guia de turismo, filha de Américo Martins dos Santos e de Elizabeth Strazza Martins dos Santos, nascida aos 08/02/1964, portadora do passaporte CX373464/BRASIL, inscrita no CPF/MF sob o n. 329.936.175-91, com endereço na Rua do Campo, n. 94, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro/BA, CEP 45816-000.2. Tendo em vista os requerimentos por parte do Ministério Público Federal, especialmente o da realização de novo interrogatório da acusada Gisele Martins dos Santos (fls. 1999-2001, e da concordância por parte da defesa da acusada (fls. 2004), a fim de que se dê o regular prosseguimento do feito, DESIGNO o dia 23/05/2019, às 14:00 horas (horário de Brasília), para realização da audiência de instrução, na qual será novamente interrogada a acusada.3. AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EUNÁPOLIS/BA DEPRECO a Vossa Excelência a (i) adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no dia 23/05/2019, às 14h00min (horário de Brasília/DF), bem como a (ii) INTIMAÇÃO da acusada GISELE MARTINS DOS SANTOS, qualificada no preâmbulo, para comparecer nesse Juízo deprecado no dia 23/05/2019, às 14h00min (horário de Brasília/DF), para participar de audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe, por meio de videoconferência, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, conforme disposição do item 1.4. Ciência ao MPF.5. Publique-se para ciência do assistente de acusação e da defesa técnica da acusada. Guarulhos, 06 de março de 2019. Fábio Rubem David Mize Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059572-32.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-54.2018.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Comercial Ibiacu de Empreendimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar os requerimentos administrativos formulados para ressarcimento/restituição apresentados em 03.08.16 em relação aos protocolos apontados na presente ação e autuados no PER/DECOMP n. 08537.21927.030816.1.2.16-0640, PER/DECOMP n. 20488.37211.030816.1.2.16-1579, PER/DECOMP n. 40352.06042.030816.1.2.16-2650, PER/DECOMP n. 03023.08790.030816.1.2.16-3810, PER/DECOMP n. 32691.33106.030816.1.2.16-1120, PER/DECOMP n. 22564.32700.030816.1.2.16-9038, PER/DECOMP n. 08397.18902.030816.1.2.16-1809, PER/DECOMP n. 04584.47026.030816.1.2.16-7308, PER/DECOMP n. 16842.72443.030816.1.2.16-0046, PER/DECOMP n. 10865.01863.030816.1.2.16-0277, PER/DECOMP n. 05700.36436.030816.1.2.16-5524, PER/DECOMP n. 03945.14977.030816.1.2.16.0016, PER/DECOMP n. 35186.15260.030816.1.2.16-5985, PER/DECOMP n. 06268.26047.030816.1.2.16-9676, PER/DECOMP n. 16093.65761.030816.1.2.16-1946, PER/DECOMP n. 08523.68282.030816.1.2.16-8979, PER/DECOMP n. 05780.25827.030816.1.2.16-3854, PER/DECOMP n. 27594.40817.030816.1.2.16-2152, PER/DECOMP n. 18834.70112.030816.1.2.16-0632, PER/DECOMP n. 26324.18833.030816.1.2.16-4443, PER/DECOMP n. 01751.12678.030816.1.2.16-7024, PER/DECOMP n. 29965.30187.030816.1.2.16-3790, PER/DECOMP n. 07933.02327.030816.1.2.16-3048, PER/DECOMP n. 25133.95234.030816.1.2.16-0385, PER/DECOMP n. 09458.44860.030816.1.2.16-7903, PER/DECOMP n. 12272.46202.030816.1.2.16-2720, PER/DECOMP n. 08367.03627.030816.1.2.16-5904, PER/DECOMP n. 10203.39557.030816.1.2.16-9496, PER/DECOMP n. 30497.08886.030816.1.2.16-0030, PER/DECOMP n. 17055.66504.030816.1.2.16-0307, PER/DECOMP n. 02471.15950.030816.1.2.16-0883, PER/DECOMP n. 38726.12259.030816.1.2.16-4661, PER/DECOMP n. 24564.23492.030816.1.2.16-9008, PER/DECOMP n. 37627.78874.030816.1.2.16-0908, PER/DECOMP n. 06572.57621.030816.1.2.16-5444, PER/DECOMP n. 24466.04582.030816.1.2.16-0087, PER/DECOMP n. 03509.62593.030816.1.2.16-5300, PER/DECOMP n. 27315.34284.030816.1.2.16-6065, PER/DECOMP n. 13779.79332.030816.1.2.16-3171, PER/DECOMP n. 27048.78638.030816.1.2.16-1057, PER/DECOMP n. 09523.70638.030816.1.2.16-9843, PER/DECOMP n. 33861.65213.030816.1.2.16-9501, PER/DECOMP n. 17641.90935.030816.1.2.16-0100, PER/DECOMP n. 12832.45713.030816.1.2.16-4157, PER/DECOMP n. 13914.70733.030816.1.2.16-7462, PER/DECOMP n. 07044.72556.030816.1.2.16-1207, PER/DECOMP n. 36937.04043.030816.1.2.16-5506, PER/DECOMP n. 40635.75577.030816.1.2.16-4505.

O mandado de segurança foi inicialmente impetrado em face do AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, SP, perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, onde foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante esclarecesse quanto à autoridade coatora (Id. 12408975).

A impetrante manifestou-se no sentido de que a autoridade impetrada não deve ser o Agente da Receita Federal em Suzano, razão pela qual a Impetrante indica como autoridade impetrada o DELEGADO DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, que tem como representante judicial a PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, devendo esta autoridade figurar no polo passivo da presente mandado de segurança (Id. 13377646).

Decisão acolhendo a manifestação Id 13377646, para retificar o polo passivo da demanda, mas considerando que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Suzano, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, declinando, assim, da competência para esta Subseção Judiciária (Id. 13535800).

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 12240750, p. 1).

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 14672515).

A autoridade coatora informou que não se opõe à pretensão veiculada na presente ação (Id. 14889438).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Afirma a impetrante protocolou em 03.08.16 pedidos eletrônicos de restituição de créditos, por meio do programa PER/DCOMP no qual requereu a restituição de valores e que passados mais de 2 (dois) anos a autoridade impetrada até o presente momento não emitiu qualquer manifestação.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado nos processos administrativos PER/DECOMP n. 08537.21927.030816.1.2.16-0640, PER/DECOMP n. 20488.37211.030816.1.2.16-1579, PER/DECOMP n. 40352.06042.030816.1.2.16-2650, PER/DECOMP n. 03023.08790.030816.1.2.16-3810, PER/DECOMP n. 32691.33106.030816.1.2.16-1120, PER/DECOMP n. 22564.32700.030816.1.2.16-9038, PER/DECOMP n. 08397.18902.030816.1.2.16-1809, PER/DECOMP n. 04584.47026.030816.1.2.16-7308, PER/DECOMP n. 16842.72443.030816.1.2.16-0046, PER/DECOMP n. 10865.01863.030816.1.2.16-0277, PER/DECOMP n. 05700.36436.030816.1.2.16-5524, PER/DECOMP n. 03945.14977.030816.1.2.16-0016, PER/DECOMP n. 35186.15260.030816.1.2.16-5985, PER/DECOMP n. 06268.26047.030816.1.2.16-9676, PER/DECOMP n. 16093.65761.030816.1.2.16-1946, PER/DECOMP n. 08523.68282.030816.1.2.16-8979, PER/DECOMP n. 05780.25827.030816.1.2.16-3854, PER/DECOMP n. 27594.40817.030816.1.2.16-2152, PER/DECOMP n. 18834.70112.030816.1.2.16-0632, PER/DECOMP n. 26324.18833.030816.1.2.16-4443, PER/DECOMP n. 01751.12678.030816.1.2.16-7024, PER/DECOMP n. 29965.30187.030816.1.2.16-3790, PER/DECOMP n. 07933.02327.030816.1.2.16-3048, PER/DECOMP n. 25133.95234.030816.1.2.16-0385, PER/DECOMP n. 09458.44860.030816.1.2.16-7903, PER/DECOMP n. 12272.46202.030816.1.2.16-2720, PER/DECOMP n. 08367.03627.030816.1.2.16-5904, PER/DECOMP n. 10203.39557.030816.1.2.16-9496, PER/DECOMP n. 30497.08886.030816.1.2.16-0030, PER/DECOMP n. 17055.66504.030816.1.2.16-0307, PER/DECOMP n. 02471.15950.030816.1.2.16-0883, PER/DECOMP n. 38726.12259.030816.1.2.16-4661, PER/DECOMP n. 24564.23492.030816.1.2.16-9008, PER/DECOMP n. 37627.78874.030816.1.2.16-0908, PER/DECOMP n. 06572.57621.030816.1.2.16-5444, PER/DECOMP n. 24466.04582.030816.1.2.16-0087, PER/DECOMP n. 03509.62593.030816.1.2.16-5300, PER/DECOMP n. 27315.34284.030816.1.2.16-6065, PER/DECOMP n. 13779.79332.030816.1.2.16-3171, PER/DECOMP n. 27048.78638.030816.1.2.16-1057, PER/DECOMP n. 09523.70638.030816.1.2.16-9843, PER/DECOMP n. 33861.65213.030816.1.2.16-9501, PER/DECOMP n. 17641.90935.030816.1.2.16-0100, PER/DECOMP n. 12832.45713.030816.1.2.16-4157, PER/DECOMP n. 13914.70733.030816.1.2.16-7462, PER/DECOMP n. 07044.72556.030816.1.2.16-1207, PER/DECOMP n. 36937.04043.030816.1.2.16-5506, PER/DECOMP n. 40635.75577.030816.1.2.16-4505, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre proposta de acordo elaborada pelo INSS (Id. 15006638), no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, em caso de aceitação do acordo, se desiste de seu recurso de apelação, ou oferte contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Não havendo acordo, intime-se também o representante judicial do INSS, para que oferte eventual contrarrazões ao recurso da parte autora.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIP WEB - PRODUTOS E SOLUCOES PARA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.B. FERREIRA JUNIOR, REINALDO BARBOSA FERREIRA JUNIOR

Constato que não houve o recolhimento correto das custas processuais, segundo apontado pelo Juízo deprecado (Id 14993829, p. 25), motivo pelo qual a carta precatória foi devolvida sem cumprimento completo. Com efeito, embora tenha havido a citação dos executados, o Sr. Oficial de Justiça não retornou para efetivar a realização de penhora de bens.

Desse modo, para que haja repetição do ato processual, frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, a CEF deverá efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Em caso de inércia, os autos serão sobrestados.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004037-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Id. 13775126 - Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente, **suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Os autos serão sobrestados.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA APARECIDA URAKAVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 7 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000379-43.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que não foi digitalizada a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, às fls. 235-239.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia da certidão de trânsito em julgado do processo virtualizado.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não sendo constatado documentos equivocados ou ilegíveis, ficará o INSS intimado para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-59.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TIAGO XAVIER DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que cópia dos autos foi anexada de maneira desordenada, com orientação invertida, de maneira que dificulta a compreensão e conferência de sua integralidade.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe novamente os documentos necessários, de maneira cronologicamente ordenada, com a orientação de todas as páginas de forma correta, no mesmo sentido.

Após, intime-se o representante judicial da União para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003914-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ANDERSON CAMPOS EDUARDO

Tendo em vista a não localização do executado para citação, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio sobreste-se o feito.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPEAPEX PECAS DE PRECISA O LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DIAS, SILMARA MARIA DE PAULA

Id. 14409653 - À minguada de requerimento útil, **suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Os autos serão sobrestados.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RÉU: WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALBERS - SP270436, THAIS RAYLLA FERNANDES - SP353022, FELIPE CESAR LOURENCO - SP343298

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal** em face do **Wlademir dos Santos, Susete da Costa Santos, Antenor Damasceno, Antenor Damasceno Assessoria Aduaneira, Carlos Alberto de Souza, Fabrício Alexandre Talberg, Fernando Aurélio de Souza, Crossracer do Brasil Ltda., Geo Cargas Transportes Rodoviários Ltda., SMK Air Cargo Ltda., José Airtton Gomes Viana, Marcos Ferreira de Oliveira, Marcos Ferreira de Oliveira Transportes – EPP e Sidney Araruna de Mendonça**, objetivando a concessão de medida liminar para: a) determinar o afastamento de **Wlademir dos Santos** de suas funções de auditor fiscal da Receita Federal ou de qualquer outra no âmbito da Administração Pública Federal; b) decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, conforme descrito.

A parte autora relata que **Wlademir dos Santos** enriqueceu ilícitamente nos anos de 2005 e 2009 ao realizar, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, movimentações bancárias cujos créditos não tiveram a origem lícita comprovada, no valor de R\$ 621.361,04, configurando o ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 9º, incisos I e VII, da Lei n. 8.429/1992. Informa que **Susete da Costa dos Santos**, cônjuge de **Wlademir dos Santos**, efetuou movimentações bancárias nos anos de 2005 e 2009, no montante total de R\$ 475.395,12, sem origem lícita comprovada e que teriam como destinatário seu marido, pois os depositantes tiveram ligações negociais com este, tendo concorrido e se beneficiado da prática dos atos de improbidade administrativa, incorrendo nos artigos 9º, incisos I e X, combinado com o artigo 3º da Lei n. 8.429/1992. Narra que os demais requeridos concorreram diretamente para a prática dos atos de improbidade administrativa, pois efetuaram diversos depósitos nas contas dos corréus **Wlademir** e **Susete**, sem aparente e justificável causa lícita. Notícia que houve a instauração, em 14 de setembro de 2010, do Processo de Investigação Patrimonial n. 10167.002177/2010-81, no qual foram constatadas as movimentações financeiras acima descritas. Aponta que foi oportunizada para **Wlademir** a possibilidade de justificar a origem dos créditos identificados em contas-correntes de sua titularidade e de sua cônjuge, mas **Wlademir** e **Susete** não apresentaram respostas. Destaca que, no período investigado, **Wlademir** trabalhava na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo e os depositantes dos valores apontados, R\$ 621.361,04 na conta de **Wlademir** e R\$ 475.395,12 na conta de **Susete**, são empresas que atuam direta ou indiretamente com o comércio exterior ou pessoas físicas relacionadas a estas empresas. Menciona que, no processo de investigação patrimonial, foi constatado que **Wlademir** apresentou incompatibilidade entre seu patrimônio e seus recursos, diante das divergências entres os dados apresentadas pelas instituições financeiras e as informações contidas em suas Declarações de Imposto de Renda. Ressalta que obteve judicialmente o afastamento do sigilo bancário de **Wlademir** e de sua esposa, **Susete**, tendo sido observados créditos sem justificativa no valor total de R\$ 1.714.981,89.

A inicial foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo aquele Juízo determinado manifestação da parte autora acerca da competência para o processamento dos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do processamento e julgamento da ação perante aquela Vara, sob o argumento: *considerando-se que as medidas cautelares conservativas de direito, por não possuírem natureza contenciosa, não geram prevenção do Juízo em relação aos demais feitos contenciosos, concluímos que a ação cautelar de Quebra de Sigilo Bancário ajuizada pela AGU perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, não torna prevento aquele Juízo para o processamento e julgamento desta ação principal* (Id 3885846, pp. 9.527-9.533).

Em 29.01.2018, o Juízo da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, sob o fundamento, em síntese, de que “as condutas imputadas ao corréu **Wlademir** ocorreram no exercício do cargo de auditor fiscal na Alfândega do Aeroporto Internacional, localizado em Guarulhos, sendo este, portanto, o local do dano e o foro competente para julgamento da presente ação” (Id 4341745, pp. 9.534-9.539), do que o Ministério Público Federal tomou ciência (Id 4459131, p. 9.546).

Os autos foram livremente distribuídos para esta 4ª Vara de Guarulhos, SP, sendo proferida decisão determinando a intimação do Ministério Público Federal, para ciência da redistribuição dos autos, bem como para que se manifeste acerca da competência desta Subseção Judiciária para o processamento da ACP, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na hipótese da manifestação ser pela competência deste Juízo, determinou-se, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, emenda da petição inicial (Id. 4495423).

Manifestação do MPF ratificando a petição inicial e a emenda à inicial e requerendo o processamento da demanda (Id. 4917566).

Decisão Id. 5334602 reconhecendo a competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP; determinando a intimação do membro do MPF, para que esclareça se houve conclusão do PAD, bem como se **Wlademir dos Santos** ainda se encontra no exercício de suas funções e, tendo em conta o teor dos documentos existentes nos autos, decretando sigilo de documentos, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus representantes judiciais.

Manifestação do MPF noticiando, nos termos das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (Id. 7837145), que o Auditor-fiscal WLADEMIR DOS SANTOS encontra-se em efetivo exercício de suas funções na Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX, localizada na Avenida Celso Garcia, nº 3580, São Paulo/SP, CEP 03064-000 (Id. 7837137).

Decisão Id. 8849312 recebendo a manifestação Id. 4917566 como emenda à inicial; **indeferindo a petição inicial em relação aos requeridos ANTENOR DAMASCENO ASSESSORIA ADUANEIRA – ME, ANTENOR DAMASCENO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, FABRÍCIO ALEXANDRE TALBERG, GEO CARGAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.–EPP, SMK AIR CARGO LTDA.–ME e JOSÉ AIRTON GOMES VIANA**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, II e III, todos do Código de Processo Civil; deferindo em parte a medida cautelar postulada pelo MPF, para decretar a indisponibilidade de bens, por meio da Central de Indisponibilidade de Imóveis, além de bloqueio pelos sistema **BacenJud** e **RenaJud**, dos corréus **Wlademir dos Santos** e **Susete da Costa Santos**, respectivamente, no valor de R\$ 979.467,19 e de R\$ 749.377,40, conforme cálculos apresentados na manifestação ministerial Id. 3668661; indeferindo o pedido de afastamento cautelar de **Wlademir dos Santos** de suas funções, haja vista que o suposto enriquecimento ilícito ocorreu entre 2005 e 2009, e a presente ação foi ajuizada apenas em 2017; determinando a notificação dos requeridos, para, querendo, oferecer manifestações preliminares por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias; determinando seja oficiado o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX, para que tome ciência da presente decisão e providencie o necessário ao afastamento cautelar de **Wlademir dos Santos** de suas funções, na forma do parágrafo único do artigo 20 da Lei n. 8.429/1992, bem como a intimação do órgão de representação da União (AGU), para que indique se a União pretende ingressar no feito, e o que condição.

Decisão Id. 8916095 reconsiderando a decisão id. 8849312, para excluir, apenas, o parágrafo: *Oficie-se o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX, localizada na Avenida Celso Garcia, 3.580, São Paulo, SP, CEP 03064-000, para que tome ciência da presente decisão e providencie o necessário ao afastamento cautelar de Wlademir dos Santos de suas funções, na forma do parágrafo único do artigo 20 da Lei n. 8.429/1992.*

Protocolada ordem de bloqueio junto ao sistema **BacenJud**, de indisponibilidade de bens junto ao sistema **CNIB**, e restrição de veículos junto ao **RenaJud**, em nome dos réus **Wlademir dos Santos** e **Susete da Costa Santos** (certidão Id. 8959622).

Expedido mandado de notificação dos requeridos **Wlademir dos Santos** e **Susete da Costa Santos** (Id. 8963436).

O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a inicial em relação a parte dos requeridos (Ids. 9119932, 9139266 e 9139864).

Decisão Id. 9131155 mantendo a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como determinando que se aguarde o prazo para manifestação da União e a notificação dos requeridos.

Os requeridos **Wlademir dos Santos** e **Susete da Costa Santos** foram notificados (Id. 9464615) e ofertaram **defesa prévia** (Id. 9609857, pp. 1-76).

Decisão Id. 9654118 determinando a retificação do polo passivo, com a exclusão dos requeridos **ANTENOR DAMASCENO ASSESSORIA ADUANEIRA – ME, ANTENOR DAMASCENO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, FABRÍCIO ALEXANDRE TALBERG, GEO CARGAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.–EPP, SMK AIR CARGO LTDA.–ME e JOSÉ AIRTON GOMES VIANA**, o que foi cumprido (Id. 9667940).

Expedidos mandados de notificação dos requeridos *MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA*, *MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES – EPP*, *SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA*, *FERNANDO AURÉLIO DE SOUZA* e *CROSSRACER DO BRASIL LTDA*. (Ids. 9668733, 9669600 e 9670365).

Em 13.08.2018, o requerido *FERNANDO AURÉLIO DE SOUZA* foi notificado (Id. 9998526), em 24.08.2018, constituiu advogado nos autos (Id. 10395175 e 10395176) e, em 30.08.2018, apresentou **defesa prévia** (Id. 10526735, pp. 1-23).

Em 31.08.2018, a requerida *CROSSRACER DO BRASIL LTDA*. constituiu advogado (Id. 10571030) e ofertou **defesa prévia** (Id. 10571041, pp. 1-23).

Em 03.09.2018, os requeridos *MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA* e *MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES – EPP* foram notificados (Id. 10622061); em 14.09.2018, constituíram advogado (Ids. 10888773 e 10888774) e, em 03.10.2018, apresentaram **defesa prévia** (Id. 11339569, pp. 1-10).

A União manifestou-se pela desnecessidade em integrar o polo ativo desta lide, na medida em que a ação foi ajuizada por um colegitimado com competência processual e material para conduzi-la, não existindo, momentaneamente, motivo justificável para colmatá-la ou acrescê-la, já que não possui elementos que reforcem o arcabouço probatório dos autos.

Em 19.09.2018, o requerido *SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA* foi notificado (Id. 10979075) e constituiu advogado (Id. 10986516); em 09.10.2018, apresentou **defesa prévia** (Id. 11479389, pp. 1-16).

Decisão afastando as preliminares arguidas pelos requeridos, recebendo a petição inicial e determinando a citação e que se comunique a prolação da decisão para o Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5015110-02.2018.4.03.0000 (Id. 12607975).

No Id. 12686596 foi certificado o encaminhamento do correio eletrônico para a Subsecretaria da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, informando a prolação da r. decisão.

Os mandados de citação foram expedidos (Ids. 12691813, 12692276, 12692278, 12692281 e 12692282) e todos os réus foram citados (Ids. 12961656, 13201692, 13631970, 13271739 e 13202417).

Os corréus *WLADEMIR DOS SANTOS* E *SUSETE DA COSTA SANTOS* opuseram embargos de declaração em face da decisão Id. 12607975 (Id. 13310480), os quais foram rejeitados (Id. 13446412).

Em 22.01.2019, o corréu *FERNANDO AURÉLIO DE SOUZA* ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição. Na mesma ocasião, requereu a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas: Ana Amélia Pereira Rosário e Eremildes Solidade Bastos, ambas residentes em Guarulhos (Id. 13735361).

Em 22.01.2019, a corré *CROSSRACER DO BRASIL LTDA*. ofertou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição. Na mesma ocasião, requereu a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas: Ana Amélia Pereira Rosário e Eremildes Solidade Bastos, ambas residentes em Guarulhos (Id. 13735808).

Em 01.02.2019, os corréus *WLADEMIR DOS SANTOS* e *SUSETE DA COSTA SANTOS* ofertaram contestação, suscitando preliminares de prescrição e ilegitimidade de parte da corré Susete. Na mesma oportunidade, os réus requereram a produção de prova testemunhal e pericial técnico-contábil com a finalidade de consolidar as movimentações financeiras realizadas pelos corréus *WLADEMIR DOS SANTOS* e *SUSETE DA COSTA SANTOS* e, principalmente, de atestar se houve, ou não, a variação patrimonial a descoberto alegada pelo Ministério Público Federal, sobretudo porque os trabalhos realizados no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 10167.002177/2010-81 apresentam inconsistências e não são suficientes para recomendar qualquer tipo de conclusão, bem como expedição de ofício ao SERPRO com a finalidade de que informe, em caráter de imprescindibilidade, o nome do(s) servidor(es) público(s) federal(is) que tiveram acesso ao dossiê integrado nos anos de 2009 e 2010, o(s) número(s) de suas matrícula(s), o(s) respectivo(s) cargo(s), local(is) de acesso, IP(s) de acesso, dia(s) e horário(s), etc. (Id. 14057594).

Em 05.02.2019, o corréu *SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA* apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição (Id. 14113004).

Em 05.02.2019, os corréus *MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES – EPP* e *MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA* ofertaram contestação, também arguindo preliminar de prescrição. Aduz, ainda, que *não há personalidade jurídica distinta da pessoa física que exerce a atividade empresarial; que o princípio regente quanto aos bens do empresário individual é o da unidade patrimonial, não resta dívida que o pedido formulado pelo Ministério Público de condenação dos corréus MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA e MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA EPP, de forma solidária, caracteriza bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico* (Id. 14134380).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de mérito de prescrição arguida por todos os réus em suas respectivas contestações, bem como a de ilegitimidade passiva suscitada pelos corréus *CROSSRACER DO BRASIL LTDA*. e *SUSETE DA COSTA SANTOS* já foram analisadas e rechaçadas na decisão Id. 12607975, à qual me reporto, a fim de não tornar a presente decisão desnecessariamente longa.

Quanto à alegação dos corréus *MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES – EPP* e *MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA* no sentido de que *não há personalidade jurídica distinta da pessoa física que exerce a atividade empresarial; que o princípio regente quanto aos bens do empresário individual é o da unidade patrimonial, não resta dívida que o pedido formulado pelo Ministério Público de condenação dos corréus MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA e MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA EPP, de forma solidária, caracteriza “bis in idem”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico*, constato que, de fato, o corréu *MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES – EPP* se trata de empresário individual. Em todo caso, tal fato só será relevante em caso de eventual condenação, momento em que a questão da confusão patrimonial entre os corréus será analisada (Id. 14134383).

No que se refere ao pedido de prova pericial técnico-contábil com a finalidade de consolidar as movimentações financeiras realizadas pelos corréus *WLADEMIR DOS SANTOS* e *SUSETE DA COSTA SANTOS* e de atestar se houve, ou não, a variação patrimonial a descoberto alegada pelo Ministério Público Federal, verifico que a produção de tal prova é **desnecessária**, para o deslinde do feito.

Ademais, caso entenda pertinente, nada obsta que a defesa traga aos autos a consolidação de suas movimentações financeiras, através de parecer produzido por assistente técnico de sua confiança, o qual será submetido ao contraditório e analisado por este Juízo, que deverá ser apresentado até a data da audiência de instrução, sob pena de preclusão.

Com relação ao pedido de expedição de ofício ao SERPRO com a finalidade de que informe, em caráter de imprescindibilidade, o nome do(s) servidor(es) público(s) federal(is) que tiveram acesso ao dossiê integrado nos anos de 2009 e 2010, o(s) número(s) de suas matrícula(s), o(s) respectivo(s) cargo(s), local(is) de acesso, IP(s) de acesso, dia(s) e horário(s), etc., também formulado pelos corréus *WLADEMIR DOS SANTOS* e *SUSETE DA COSTA SANTOS*, trata-se de **prova irrelevante** para o deslinde da presente ação, haja vista que houve autorização judicial para quebra do sigilo bancário dos réus.

No mais, **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **28.05.2019, às 14 horas**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos corréus *FERNANDO AURÉLIO DE SOUZA* e *CROSSRACER DO BRASIL LTDA*. (Ana Amélia Pereira Rosário e Eremildes Solidade Bastos, ambas residentes em Guarulhos), e, eventuais, outras a serem arroladas pelos demais réus e pelo MPF, no o prazo de 15 (quinze) dias (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil), bem como colhido o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do “*caput*” do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. E comunique-se a prolação desta decisão para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5015110-02.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Decorrido o prazo para manifestação da CEF, **suspensão a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Os autos serão sobrestados.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL BEZERRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MANOEL BEZERRA SOBRINHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo nº 162.678.386-9, em 06/03/2015.

Em síntese, narrou que na ocasião do requerimento administrativo não teve reconhecido como especiais os períodos trabalhados de 14/04/1979 a 27/07/1982, 13/04/1987 a 12/02/1991, 01/10/1997 a 03/04/2003 e 04/05/2009 a 03/05/2013.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 3405305 e ss), complementados pelos de ID. 3405340 e seguintes.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (ID. 3405353).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 3405386) pugnando pela improcedência do pedido por falta de comprovação da atividade especial, inclusive pela existência de EPI eficaz Caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

O autor apresentou documentos (ID. 3405427 e ss), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado (ID. 3405494).

Sobreveio emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa (ID. 3405540), pelo que o JEF declinou a competência do feito (ID. 3405561).

Os autos foram recebidos por esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (ID. 3929912).

O demandante apresentou novos documentos (ID. 5131222 e ss), bem como cópia integral do processo administrativo (ID. 11808701), sobre os quais o INSS se manifestou no ID. 12226810.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preteende o autor sejam reconhecidos, como tempo de serviço especial, os períodos de 14/04/1979 a 27/07/1982, 13/04/1987 a 12/02/1991, 01/10/1997 a 03/04/2003 e 04/05/2009 a 03/05/2013.

Passo a analisá-los.

1) 14/04/1979 a 27/07/1982 (ROCA BRASIL LTDA/CELITE S/A)

Segundo a CTPS (ID. 11808702, p. 7), o autor teve vínculo com esta empregadora entre 17/04/1979 e 27/07/1982, tendo exercido o cargo de ajudante de eletricista até 26/12/1980, ocasião em que passou a eletricista ½ oficial (ID. 11808702, p. 8).

O PPP de ID. 11808702, p. 36 corrobora as informações supramencionadas, indicando exposição a 83dB(A), ou seja, acima do limite vigente à época.

O PPP foi complementado sob ID. 5131264, contendo as partes faltantes do documento, como a data de emissão (29/03/2013) e a assinatura por preposto da empresa com poderes para tanto (ID. 5131264, p. 8).

A comunicação expedida pela empresa (ID. 5131264) declara que a exposição ao agente ruído ocorreu de forma habitual e permanente. Afirma, outrossim, que a informação sobre tal exposição foi retirada de laudo da empresa Hyergos, elaborado no ano de 1991, e que não houve mudança de maquinários, nem alterações de layout no local de trabalho. Ao final, houve juntada do laudo que embasou as informações.

Em que pese o PPP não contar com responsável pelos registros ambientais à época do labor do obreiro, entendo pela validade do documento, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004 (artigo 260 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77) somando-se às constatações de que a exposição a ruído foi embasada em laudo técnico e que há informação expressa de que não houve mudança de maquinários e layout do ambiente de trabalho.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado entre **14/04/1979 e 27/07/1982**.

2) 13/04/1987 a 12/02/1991 (VGP SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A / SECURIT S/A)

Apesar de constar no CNIS o término da relação laboral em 01/02/1991, a CTPS do demandante anota a data de 12/02/1991 (ID. 11808702).

O PPP de ID. 5131266 conta com responsável pelos registros ambientais durante a contratualidade e foi assinado por preposto com poderes para tanto, mas é extemporâneo e revela exposição a “eletricidade a uma tensão inferior a 250 volts”, conforme campo “observações”.

Não sendo possível o enquadramento da especialidade por conta de exposição a eletricidade superior a 250 volts, faz-se necessária a análise quanto à possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, posto que o período é totalmente anterior a 28/04/1995.

A CTPS supramencionada indica o exercício do cargo de eletricista de manutenção no interregno, de forma que é possível o enquadramento da especialidade da atividade desempenhada de **13/04/1987 a 12/02/1991** nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

3) 01/10/1997 a 03/04/2003 (MARIO SERGIO PIQUES)

Preteende o autor o reconhecimento da especialidade deste período por conta de exposição ao agente eletricidade. Quanto ao tema, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente**, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN –DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

No caso, o autor apresentou PPP que indica o exercício da atividade de eletricista, com exposição a “voltagens acima de 250 volts” no interregno pleiteado (ID. 11808702, p. 41).

O documento é assinado pelo próprio titular/sócio empregador (ID. 3405449), mas não conta com responsáveis pelos registros ambientais.

Além do descumprimento do requisito formal supramencionado, sequer há descrição das atividades desempenhadas, nem quaisquer outros elementos nos autos dos quais se possa inferir claramente que havia exposição habitual e permanente a voltagens acima de 250 volts.

Por conta do exposto, inviável o reconhecimento da especialidade durante o lapso requerido.

4) 04/05/2009 a 03/05/2013 (DAG QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA)

No processo administrativo, o autor apresentou PPP (ID. 11808703, p. 14) emitido em 03/05/2013, contendo responsável pelos registros ambientais durante todo o período pleiteado. O documento foi assinado por Raimundo Romualdo, sócio da antiga empregadora, conforme a alteração do contrato social de ID. 3405427, p. 4, acostado apenas na esfera judicial.

O PPP indica exposição a ruído de 76dB(A) – ou seja, abaixo do nível de tolerância - e a agentes químicos (ácidos, corrosivos e solventes), com uso de EPI eficaz, no desempenho da atividade de eletricista de manutenção no setor “manutenção elétrica”.

Neste ponto, saliento que o uso de EPI para os referidos agentes químicos não descaracterizaria a natureza da atividade prestada, porquanto a via de penetração do agente agressivo a que o autor estava exposto é cutânea e respiratória.

Inclusive, o LTCAT (ID. 3405427) emitido em novembro de 2011 indica que os agentes químicos “podem penetrar no organismo humano através da via cutânea [...], bem como através da via respiratória”.

Ocorre que o referido laudo indica expressamente que não havia exposição a agentes químicos no setor de manutenção elétrica (ID. 3405427, p. 35).

A informação é corroborada pelo novo PPP trazido pelo autor referente ao mesmo vínculo (ID. 3405427), na medida em que o novo formulário não indica exposição a agentes químicos.

Ademais, o formulário até indica exposição a ruído e eletricidade, mas em valores dentro dos níveis de tolerância ou sem indicação quantitativa, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade do período.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

Conforme os termos supra, de rigor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 14/04/1979 a 27/07/1982 e 13/04/1987 a 12/02/1991.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, o autor perfaz o total de **33 anos, 11 meses e 03 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (06/03/2015), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5004131-88.2017.4.03.6119								
	Autor:	MANOEL BEZERRA SOBRINHO								
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										

	Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial		
			admissões	saída		a	m	d	a	m	d
1	IBTE S/A		21/06/78	05/04/79		9	15		-	-	
2	ROCA BRASIL LTDA	Esp	14/04/79	27/07/82		-	-	3	3	14	
3	SETEC AGRO PECUARIA LTDA		01/06/83	30/09/84	1	3	30		-	-	
4	CBB INSTRUMENTACAO		01/10/84	19/06/86	1	8	19		-	-	
5	CONTRAP CONTROLE		23/06/86	26/06/86		-	4		-	-	
6	VERDE AZUL		30/07/86	29/12/86		4	30		-	-	
7	LUA NOVA		18/01/87	07/04/87		2	20		-	-	
8	VGP SERVICOS	Esp	13/04/87	12/02/91		-	-	3	9	30	
9	SAMPAIO ENGENHARIA		01/07/91	17/08/91		1	17		-	-	
10	NOTHAVEL HAIR		02/09/91	06/12/91		3	5		-	-	
11	ESCRITORIO TECNICO		09/11/92	31/03/93		4	23		-	-	
12	ETENGE ENGENHARIA		28/10/93	06/06/95	1	7	9		-	-	
13	SELETA RECURSOS		19/01/96	29/02/96		1	11		-	-	
14	ETENGE ENGENHARIA		01/03/96	29/03/97	1	-	29		-	-	
15	MARIO SERGIO PIQUES		01/10/97	03/04/03	5	6	3		-	-	
16	RECOLHIMENTO FACULTATIVO		01/06/03	30/06/03		-	30		-	-	
17	MARIO SERGIO PIQUES		01/03/04	07/04/04		1	7		-	-	
18	ENERGEC ENGENHARIA		12/04/04	11/01/07	2	8	30		-	-	
19	EPIME		14/05/07	19/08/08	1	3	6		-	-	
20	CONEXAO MAO DE OBRA		29/10/08	26/04/09		5	28		-	-	
21	DAG QUIMICA INDUSTRIA		04/05/09	03/09/14	5	3	30		-	-	
22	MANSERV MONTAGEM		10/11/14	06/03/15		3	27		-	-	
						-	-		-	-	
	Soma:					17	71	373	6	12	44
	Correspondente ao número de dias:					8.623			2.564		
	Tempo total:					23	11	13	7	1	14
	Conversão:	1,40				9	11	20	3.589,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	11	3			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **condenar o INSS a averbar o caráter especial** dos períodos de 14/04/1979 a 27/07/1982 e de 13/04/1987 a 12/02/1991.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500272-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

JORGE FERNANDES DASILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta o autor que é portador de insuficiência venosa crônica com dematite de estase causada pela obesidade mórbida, hipertensão, diabetes mellitus, hipotireoidismo, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas, varizes e dores fortes no estômago, tendo recebido benefício auxílio-doença, no período de 11/12/13 a 13/04/17.

Afirma que a incapacidade para o exercício de sua atividade laboral persiste e que faz jus aos benefícios postulados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado a comprovar a inexistência de identidade entre este feito e aquele que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, o autor afirmou se tratar de causa de pedir distintas (ID 3588151).

Pela decisão objeto do ID 3618566 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não teria sido comprovada a incapacidade do autor para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 4112165).

Sobreveio o laudo pericial médico (ID 5548027).

Réplica (ID 6986209).

Em impugnação ao laudo, a parte autora ressaltou que trabalhou exclusivamente no ramo da indústria e que não poderia voltar à sua antiga profissão, havendo incoerência entre o laudo produzido neste feito e aquele realizado no outro feito, no qual o perito reconheceu a incapacidade (ID 6990197).

Pela decisão objeto do ID 10392741, o julgamento foi convertido em diligência determinando-se a complementação do laudo, para que o perito aos quesitos ofertados tempestivamente pelo autor e se manifestar a respeito da impugnação ao laudo.

O perito prestou esclarecimentos (ID 11468035), os quais foram impugnados pelo autor, que requereu a realização de nova perícia nas especialidades vascular e psicologia (ID 11856892).

Pedido de nova perícia restou indeferido, conforme fundamentos expostos na decisão objeto do ID 12308707.

É o relatório. DECIDO.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

“I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

No presente caso, realizada perícia médica, o perito não constatou a incapacidade laborativa do autor, conforme conclusões estampadas no item 12. Discussão e Conclusão – ID 5548027:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de hipertensão arterial sistêmica e de insuficiência venosa do membro inferior direito, com início declarado dos sintomas a partir do ano de 2011, quando foi avaliado por especialistas médicos e estabelecidos os diagnósticos das doenças.

O exame complementar de Doppler venoso do membro inferior direito comprova a presença de uma insuficiência venosa em território de veia safena magna. Desde então, o periciando é submetido a tratamento conservador através do uso de meias elásticas e de medicação anti-hipertensiva, com controle parcial das moléstias.

Ao exame físico atual identifica-se a presença de vasos tortuosos e dilatados tanto em território de veia safena magna quanto em de veia safena parva, caracterizando a doença em ambos.

Apesar da constatação das doenças anteriormente descritas, no momento não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa, devendo o periciando evitar manutenção em posição ortostática por períodos prolongados”.

Em resposta aos quesitos formulados pelo autor, o perito afirmou que as doenças estão estabilizadas e que o autor não apresenta incapacidade laborativa, não havendo necessidade de perícia médica em outra especialidade (ID 11468035).

Em que pese a insurgência do autor quanto à conclusão pericial, de se ressaltar que ele não logrou apresentar nenhum documento médico que ateste a presença de incapacidade laborativa em data contemporânea à cessação do benefício na esfera administrativa, tampouco em data recente, uma vez que os documentos apresentados no feito são antigos.

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais tanto no âmbito administrativo como no judicial, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, não se constatou a presença de incapacidade para o trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que *“o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”*

Deve prevalecer, assim, a conclusão estampada nos laudos periciais médicos judiciais, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA-ME e EUCLIDES SEBASTIÃO DA SILVA MIGUELÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional para que seja revisado contrato entabulado com a ré e declarada a nulidade de cláusulas contratuais abusivas.

Alegam, em síntese, que contrataram com a ré operação de empréstimo por meio de cédula de crédito bancária e efetuaram renegociação da dívida em 16/03/2017, com transferência de garantias. Afirmam a cobrança de taxa de juros superior ao estipulado no contrato, o não abatimento do valor já pago, o anatocismo, cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, a incidência da TR como indexador, não podendo ser aplicados índices diversos do IGP-M e superiores à taxa de juros linearmente computada. Requerem a inversão do ônus da prova.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento aos despachos ID 5503065 e 8420560, os autores emendaram a petição inicial (ID 8354017 e 8922211).

Após a apresentação de comprovantes de rendimentos e declaração de imposto de renda, houve indeferimento da gratuidade processual ao autor Euclides (ID 10386161).

Em contestação, destaca a Caixa Econômica Federal que os autores possuem três contratos ativos junto à instituição financeira, sendo que estão inadimplentes desde 11/2017 em relação aos contratos nºs 21.4069.690.0000062.96 e 21.4069.690.0000065.39 e desde 01/2018 referente ao contrato nº 21.4069.734.0000379.87. Aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da falta de indicação das cláusulas reputadas abusivas. No mérito, defendeu a incidência da tabela Price e a não ocorrência de capitalização de juros ou anatocismo, a legalidade da taxa de juros cobrada e da comissão de permanência, pois, a partir de 15/06/2015, passou a substituir a comissão de permanência por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros e multa.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 11231233).

Instados a tanto, os autores não se opuseram à designação de audiência de conciliação, mas a ré informou a inexistência de proposta de acordo (ID 11448088 e 11582428).

Réplica (ID 12239612).

Sem interesse na produção de outras provas o feito veio concluso para sentença.

É o relatório necessário. DECIDO.

II - Fundamentação

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

De início, deve ser afastada a preliminar arguida em contestação, pois embora os autores não tenham mencionado expressamente todas as cláusulas contratuais que reputavam abusivas trouxeram os fundamentos para tal pedido, indicando os índices que pretendiam ver afastados, bem como as cumulações de cobranças que entendiam indevidas e abusivas.

Ademais, perfeitamente possível extrair de suas alegações a quais cláusulas contratuais se referiam as alegações de abusividade, tanto que não obsteu o exercício do contraditório por parte da ré, como se nota das considerações expendidas em sua contestação.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

Superada essa questão, observo a desnecessidade de produção de outras provas, a teor do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Verifica-se dos autos que os autores contrataram empréstimo junto à instituição financeira ré mediante a **Cédula de Crédito Bancário-CCB nº 14069**, no valor de R\$ 500.000,00, em 02/08/2016 (ID 5191042), posteriormente renegociada (ID 5191048).

A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, "a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º*".

Nesta demanda de rito comum, é incontroversa a existência da dívida, cingindo-se a impugnação da parte autora à abusividade das cláusulas contratuais.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de inverter o ônus da prova, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "*pacta sunt servanda*" inerente ao contrato.

Ademais, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor se dá a critério do juiz e não por determinação legal, sendo necessário aferir a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência.

Na hipótese vertente, não se observa dificuldade probatória, porquanto a demonstração da abusividade depende da análise de cláusulas contratuais e da verificação de sua incidência no caso concreto, sem indícios da impossibilidade de o autor se desincumbir do ônus que lhe é atribuído quanto à demonstração do fato constitutivo de seu direito.

Nestes termos, **indefiro** a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda.

No tocante aos encargos contratados, há previsão de incidência da comissão de permanência em caso de não pagamento, conforme Cláusulas Sétima e Vigésima Segunda do Contrato.

No instrumento de renegociação da dívida, por sua vez, consta da Cláusula Terceira a incidência de juros pela TR acrescida de Taxa de Rentabilidade de 1,8% ao mês e se observa da Cláusula Décima a incidência de comissão de permanência acrescida de Taxa de Rentabilidade, juros e outros encargos (ID 5191048 – pág. 2).

Como é cediço, a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros índices vedados, conforme previsto na Súmula nº 472 do STJ:

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, **no sentido da validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária**, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

No obstante a Caixa Econômica tenha alegado em contestação a não aplicação da comissão de permanência acrescida de outros encargos desde 2015, o contrato firmado entre as partes em 2016 e renegociado em 2017 contém cláusula prevendo a cobrança cumulada da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e taxa de juros, o que é vedado nos termos do entendimento supramencionado.

Inclusive, é possível notar das planilhas de evolução contratual acostadas nos Ids 11146468, 11146467 e 11146469 que a composição do valor pago inclui o principal, juros, comissão de permanência, juros de mora e IOF, apenas excluindo-se a cumulação indevida a partir de 16/06/17, 27/08/17 e 01/10/17 em cada um dos três contratos ativos dos autores.

Nesse prisma, de rigor recalcular a dívida para a exclusão da cumulação ilegal de índices.

No tocante à capitalização mensal, a parte autora alega prática de anatocismo. Ocorre que o contrato entre as partes foi firmado em 02/08/2016. Exatamente por isso, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que ela não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monoarbitral na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.

4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.

5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada autoaplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada.

6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade.

7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência.

8. Agravo legal desprovido". (TRF – 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressaltei)

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressaltei)

(C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg de Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).

Contudo, no caso dos autos, o contrato não contém previsão de capitalização de juros, razão pela qual improcede o pedido.

No mais, observa-se da Cédula de Crédito Bancário (ID 5191042) que os juros remuneratórios serão fixados de acordo com a taxa CDI CETIP (Cláusula Quinta).

De outro lado, o termo de renegociação da dívida prevê a aplicação da TR, nos termos da Cláusula Terceira (ID 5191048 – pág. 02).

Segundo as Súmulas 295 e 541 do C. STJ:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada".

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Na hipótese vertente, a atualização do saldo devedor pela TR foi expressamente pactuada entre as partes e o contrato foi firmado em 02.08.2016 e renegociado em 2017, portanto, posteriormente à Lei nº 8.177/91.

No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei quando expressamente prevista no contrato. Nesses termos o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor; nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.". (TRF – 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3). (Negrito nosso.)

Em que pese a alegação dos autores no tocante à limitação da taxa de juros, também nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a limitação de juros bancários a 12% ao ano é válida para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não abrangendo as cédulas de crédito bancário. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. TERMOS PACTUADOS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. I. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte admite a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, e prevê a limitação dos juros bancários de 12% (doze por cento) ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

3. Alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto aos termos pactuados pelas partes implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis nesta instância especial diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1094048/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973.

DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A Corte local afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender que as provas pretendidas pela ré eram desnecessárias para o deslinde da questão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n.

1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 960.797/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017).

Veja-se que ante a pactuação expressa de taxas de juros, não incide a taxa média do mercado, nos termos da Súmula nº 530 do STJ "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

Tampouco é o caso de substituir a taxa de juros contratada pelo IGPM, não acordado pelas partes.

Finalmente, é certo que as instituições bancárias não podem arcar com as consequências do inadimplemento de seus clientes. O banco concede empréstimos com a legítima expectativa de receber, com juros, o valor objeto do contrato. Em razão da autonomia da vontade, cabe à tomadora do empréstimo aferir a conveniência ou não do contrato.

De outro lado, consta expressamente da cláusula Trigesima Terceira o conhecimento prévio das cláusulas contratuais pelos devedores, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, razão pela qual não podem alegar desconhecimento ou insuficiência das informações prestadas a fim de afastar as obrigações assumidas.

Assim, é de rigor apenas a exclusão da comissão de permanência cumulada com outros índices.

Os valores cobrados a maior deverão ser abatidos da dívida, mas não é devida a devolução em dobro em virtude da ausência de má-fé.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** para declarar a nulidade da Cláusula Décima do Contrato de Renegociação de Dívida (ID 5191048-pág. 02) e determinar a exclusão da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros índices, nos termos da fundamentação supra.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

CLAUDIO JOSÉ DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual busca o reconhecimento do tempo comum e de tempo especial trabalhado como motorista para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 16.06.2015.

Afirma o autor que o INSS não reconheceu alguns vínculos de trabalho para tempo comum, bem como o tempo especial laborado como motorista de carreta e de carga perigosa.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade processual e determinada a juntada de documentos (ID 5395186).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 8727252). Sustenta, em síntese, a ausência de comprovação do exercício de atividades laborais em condições especiais, além de os documentos juntados não serem contemporâneos ao efetivo exercício das atividades ou demonstrarem a permanência das mesmas condições de trabalho. Ressalta que os documentos não demonstram que o autor laborou como motorista de caminhão ou possuía habilitação para tanto. Alegou que não pode ser compelida a reconhecer salários de contribuição não constantes do CNIS e sem documentação regular.

O autor apresentou réplica (ID 9170129).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertido o feito em diligência, foi oportunizado, mais uma vez, a juntada de documentos pelo autor (ID. 11207675), o que foi cumprido sob ID. 11770381 e ss, e com manifestação pelo INSS sob ID. 12226807.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela **IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016**)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

pretende a parte autora seja reconhecido o tempo de contribuição com relação aos vínculos celebrados de 16/08/1978 a 13/07/1979, 17/09/1979 a 10/12/1979, 11/11/1980 a 12/12/1980, 05/03/1992 a 13/03/1992 e 01/07/2003 a 01/06/2004, sendo que há pedido de reconhecimento da especialidade com relação a estes dois últimos vínculos.

Além disso, requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1984 a 15/03/1985, 11/07/1985 a 02/01/1987, 09/02/1987 a 22/02/1990, 01/03/1990 a 16/10/1990, 13/05/1991 a 13/03/1992, 20/08/1992 a 11/05/1995, 16/10/1995 a 04/06/1996, 05/06/1996 a 11/09/1996, 06/01/1997 a 01/06/2004, 19/07/2004 a 08/08/2005, 21/11/2005 a 04/12/2006, 10/01/2007 a 15/01/2009, 16/03/2009 a 01/03/2011 e 04/04/2010 a 03/04/2011.

Passo a analisá-los.

1) PERÍODOS DE TRABALHO A SEREM COMPUTADOS APENAS COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM: 16/08/1978 a 13/07/1979 (RUBLAC LUSTRES E LUMINOSAS LTDA), 17/09/1979 a 10/12/1979 (INDÚSTRIA PLÁSTICA FORMOSA LTDA) e 11/11/1980 a 12/12/1980 (PRONTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS E PROTEÇÃO LTDA)

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que no caso em tela foi combatida genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *iuris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cálculo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Passo à análise de cada um dos períodos para verificar a possibilidade de cômputo nos moldes requeridos pela inicial.

Os vínculos foram devidamente anotados na CTPS cuja cópia instruiu o processo administrativo (ID. 5123356, p. 17 e 18), nos períodos indicados na exordial.

Em que pese a ilegitimidade do ano em que se iniciou o vínculo com a INDUSTRIA PLASTICA FORMOSA, verifico que há anotação no documento de que o salário do obreiro foi aumentado em 01/11/1979 por esta empregadora. Também houve opção pelo FGTS quanto a esta empregadora no ano de 1979 (ID. 5123356, p. 26). Ademais, por ter o vínculo se encerrado neste ano, a conclusão mais lógica é de que a contratação realmente aconteceu em 1979, conforme indicado na petição inicial, posto que denota menor tempo de contratação possível se comparado às demais datas legíveis.

Verifica-se no ID. 5123356, p. 21 que houve contribuição sindical ao sindicato dos metalúrgicos referente ao ano de 1978, com carimbo da RUBLAC. No entanto, não é possível identificar a contribuição referente ao ano de 1980, por ilegível.

Também consta na CTPS duas alterações salariais com relação à RUBLAC, ocorridas em 09/11/1978 e em 01/03/1979 (ID. 5123356, p. 22), além da admissão a título experimental pela PROTIN no ID. 5123356, p. 29.

Por fim, há anotação de opção pelo FGTS em 16/08/1978 com relação à RUBLAC, em setembro de 1979 quanto à FORMOSA e em 11/11/1980 quanto à PROTIN (ID. 5123356, p. 26).

Desse modo, de rigor o reconhecimento dos períodos trabalhados à RUBLAC LUSTRES E LUMINOSAS LTDA (16/08/1978 a 13/07/1979), INDÚSTRIA PLÁSTICA FORMOSA LTDA (17/09/1979 a 10/12/1979) e PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS E PROTEÇÃO LTDA (11/11/1980 a 12/12/1980) como tempo de contribuição comum.

2) PERÍODOS EM QUE FOI REQUERIDO O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE:

a) 01/09/1984 a 15/03/1985 (RODOLIO TRANSPORTES LTDA), 11/07/1985 a 02/01/1987 (INDÚSTRIA METALURGIA DIMOSIL LTDA), 09/02/1987 a 22/02/1990 (GRAFACOLOR REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA), 01/03/1990 a 16/10/1990 (FANAUPE S.A.FABRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS) e 13/05/1991 a 13/03/1992 (TRANSPORTADORA AJOFER LTDA)

Em primeiro lugar, consta do CNIS que o vínculo com a AJOFER perdurou de 13/05/1991 a 13/03/1992, de modo que não há interesse de agir com relação ao reconhecimento, ao menos como tempo de contribuição comum, do período de 05/03/1992 a 13/03/1992.

Todos os vínculos mencionados constam nas CTPS apresentadas na seara administrativa como tendo o autor exercido o cargo de motorista em estabelecimentos cujas especialidades se consistem em transporte, indústria, fototografia (ID. 5123356, p. 19 e 20), fábrica de parafusos e porcas e transporte rodoviário de cargas (ID. 5123356, p. 36), respectivamente.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, o enquadramento se dava apenas por categoria profissional.

Ocorre que o caráter especial somente pode ser reconhecido para os motoristas de ônibus ou de caminhão de carga, com relação a transporte urbano e rodoviário, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Nestes termos, pode ser depreendido logicamente que o autor realizou as atividades enquadráveis somente com relação ao período de 13/05/1991 a 13/03/1992, na TRANSPORTADORA AJOFER LTDA, posto que se tratou de atividade voltada ao transporte rodoviário de cargas, nos termos da CTPS. Além disso, a CNH de ID. 11770382 indica que o autor estava habilitado desde 1982 na categoria E, que permite o transporte de cargas.

Já com relação aos demais vínculos, além das anotações quanto à natureza dos estabelecimentos empregadores e da habilitação na categoria E, não há, nos autos, quaisquer elementos de onde se possa inferir que o autor, na prática, realizava atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, de modo que inviável o reconhecimento da especialidade.

b) 20/08/1992 a 11/05/1995 (EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA)

O vínculo foi anotado na CTPS como motorista em estabelecimento de transporte rodoviário de cargas.

Sendo assim, e considerando os termos supra, é possível o enquadramento por conta dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 somente até 28/04/1995.

No entanto, por conta da vigência de Lei nº 9.032/95, resta impossibilitado o reconhecimento do período posterior a 28/04/1995, não tendo o autor trazido aos autos qualquer elemento probatório de que estava exposto a agentes nocivos.

Desse modo, deve haver o enquadramento, tão somente, de 20/08/1992 a 28/04/1995.

c) 16/10/1995 a 04/06/1996 (EMPRESA HASS DE TRANSPORTES LTDA), 05/06/1996 a 11/09/1996 (EXPRESSO CASAFORTE LIMITADA), 19/07/2004 a 08/08/2005 (EXPRESSO JOACABA LTDA), 21/11/2005 a 04/12/2006 (TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S/A), 10/01/2007 a 15/01/2009 (PANTHER EXPRESS TRANSPORTES LTDA), 16/03/2009 a 01/03/2011 (RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA) e 04/04/2010 a 03/04/2011 (HIPER TRANSPORTES LTDA)

Com relação a todos esses vínculos, o demandante não trouxe qualquer prova de eventual exposição a agentes nocivos, tais como laudos técnicos ou PPPs.

Salienta-se que os documentos médicos de ID. 5123380 não produzem efeitos previdenciários, posto que não têm o condão de demonstrar a exposição do trabalhador a riscos de modo que se possa realizar o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas.

Por fim, foram dadas duas oportunidades ao requerente (ID. 5395186 e 11207675), mas não houve juntada dos documentos indicados. Portanto, inviável o reconhecimento da especialidade dos lapsos requeridos.

d) 06/01/1997 a 01/06/2004 (PROMODAL – LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA)

O autor requereu o reconhecimento como especial durante todo este vínculo, sendo que o INSS não computou como tempo de contribuição o labor prestado de 01/07/2003 a 01/06/2004.

Com relação à especialidade, é inviável o reconhecimento, tendo em vista que, nos mesmos termos supra, o demandante não juntou laudos técnicos ou PPP que indicassem exposição a agentes nocivos.

Resta pendente, então, somente o pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do período trabalhado entre 01/07/2003 e 01/06/2004.

Verifica-se que o vínculo foi anotado de 06/01/1997 a 01/07/2004 na CTPS, conforme ID. 5123356, p. 58. Além disso, no mesmo documento foram anotadas alterações de salário em 01/07/2003 e 01/05/2004 por motivo de dissídio coletivo, tendo o autor realizado contribuição sindical no ano de 2004 por conta do labor na referida empresa.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento de labor prestado, como tempo de contribuição comum, de 01/07/2003 a 01/06/2004.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

Conforme os termos supra, de rigor o reconhecimento como tempo de contribuição comum os períodos de 16/08/1978 a 13/07/1979, 17/09/1979 a 10/12/1979, 11/11/1980 a 12/12/1980 e 01/07/2003 a 01/06/2004; bem como especiais os períodos de 13/05/1991 a 13/03/1992 e 20/08/1992 a 28/04/1995.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, considerando aqueles consignados administrativamente e aqueles reconhecidos por esta sentença, o autor perfaz o total de **33 anos, 06 meses e 25 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (16/06/2015), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5001360-06.2018.4.03.6119																						
Autor:	CLAUDIO JOSÉ DA SILVA																						
Réu:	INSS									Sexo (mf):	M												
TEMPO DE ATIVIDADE																							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial															
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d										
1	RUBLAC		16/08/78	13/07/79	-	10	28	-	-	-	-	-	-										
2	FORMOSA		17/09/79	10/12/79	-	2	24	-	-	-	-	-	-										
3	PROTIN		11/11/80	12/12/80	-	1	2	-	-	-	-	-	-										
4	CASAS DA BAHIA		28/01/82	01/12/83	1	10	4	-	-	-	-	-	-										
5	RODOLIQ		01/09/84	15/03/85	-	6	15	-	-	-	-	-	-										
6	DIMOSIL		11/07/85	02/01/87	1	5	22	-	-	-	-	-	-										
7	GRAFCOLOR		09/02/87	22/02/90	3	-	14	-	-	-	-	-	-										
8	FANAUPE		01/03/90	16/10/90	-	7	16	-	-	-	-	-	-										
9	AJOFER	Esp	13/05/91	13/03/92	-	-	-	-	-	-	-	10	1										
10	ATLAS	Esp	20/08/92	28/04/95	-	-	-	-	-	2	-	8	9										
11	ATLAS		29/04/95	11/05/95	-	-	13	-	-	-	-	-	-										

12	HASS		16/10/95	04/06/96	-	7	19	-	-	-	
13	CASAFORTE		05/06/96	11/09/96	-	3	7	-	-	-	
14	STEF		07/10/96	04/01/97	-	2	28	-	-	-	
15	PROMODAL		06/01/97	01/06/04	7	4	26	-	-	-	
16	JOACABA		19/07/04	08/08/05	1	-	20	-	-	-	
17	ITAPEMERIM		21/11/05	04/12/06	1	-	14	-	-	-	
18	PANTHER		10/01/07	15/01/09	2	-	6	-	-	-	
19	CASSIANO		16/03/09	01/03/11	1	11	16	-	-	-	
20	HIPER		04/04/10	16/06/15	5	2	13	-	-	-	
	Soma:				22	70	287	2	18	10	
	Correspondente ao número de dias:					10.307		1.270			
	Tempo total :					28	7	17	3	6	10
	Conversão:	1,40				4	11	8	1.778,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	6	25			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), apenas para reconhecer como tempo de contribuição comum os períodos de 16/08/1978 a 13/07/1979 (RUBLAC LUSTRES E LUMINOSAS LTDA), 17/09/1979 a 10/12/1979 (INDÚSTRIA PLÁSTICA FORMOSA LTDA), 11/11/1980 a 12/12/1980 (PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS E PROTEÇÃO LTDA) e 01/07/2003 a 01/06/2004 (PROMODAL – LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA), bem como reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto às empresas nos períodos de 13/05/1991 a 13/03/1992 (TRANSPORTADORA AJOFER LTDA) e de 20/08/1992 a 28/04/1995 (EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA), determinando ao INSS a averbação para os fins de direito.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLOVANDI SARAIVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

CLOVANDI SARAIVA DA CRUZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, a obtenção de aposentadoria especial, a partir da DER.

Em síntese, afirma que ingressou com pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa, NB 167.669.677-3, em 21/02/14, que restou indeferido.

Sustenta que faz jus ao reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou exposto a ruído, de 05/10/87 a 30/01/14 (Santa Constância Tecelagem Ltda).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando que não restaram comprovados os requisitos para o reconhecimento da especialidade. Pelo princípio da eventualidade, discorreu a respeito da data de início do benefício e das verbas da sucumbência (ID 9319673).

O autor manifestou-se, requerendo a concessão de tutela de urgência (ID 11645231), pleito que restou indeferido (ID 11715013).

É o relato do necessário.

DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negroito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

"Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;"

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdeI nos EdeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negroito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “as especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - dissidência)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.711/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Essé é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), como consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PRENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DIF3 Judicial I DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DIF3 Judicial I DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo acórdão foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama -além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.”

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST.” (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.5) Do caso concreto

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...)Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores". (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, passo à análise da especialidade.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período de 05/10/87 a 30/01/14 (Santa Constância Tecelagem Ltda), em razão da exposição ao agente agressivo ruído.

Na esfera administrativa, o autor apresentou PPP (páginas 30/31 do ID 6157644), no qual consta nível ruído superior aos limites de tolerância, de 97 dB (para o período de 05/10/87 a 28/09/11) e 90 dB (para o período de 28/09/11 em diante).

O PPP foi assinado por pessoa com poderes para tanto. Contudo, somente consta no formulário responsável pelos registros ambientais a partir de 01 de outubro de 2010.

Assim sendo, reconheço a especialidade somente do período de **01/10/2010 a 30/10/2014** (data da emissão do PPP apresentado).

Ressalto que, como antes consignado, para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade.

Com esse contexto, merece receber contagem diferenciada tão somente o período de 01/10/2010 a 30/10/2014.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando o reconhecimento nesta sentença de apenas parte do período especial, nos termos já expostos, o autor não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria especial.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 01/10/10 a 30/10/14 (Santa Constância Tecelagem Ltda).

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEURAILDES SOARES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por NEURAILDES SOARES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data em que o benefício foi cessado (24/11/2017), com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das verbas da sucumbência.

Em suma, narra que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de estar acometida por transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e estado de "stress" pós-traumático.

Informa que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Ilhéus/BA, tendo sido julgado procedente o pedido, com o restabelecimento do benefício, que foi mantido até 24/11/17. Salienta que permaneceu afastada por mais de 13 anos, com agravamento de seu quadro clínico.

Inicial com procuração e documentos (ID. 10585246 e ss).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 10954189).

Em cumprimento à determinação judicial (ID 10954189), a autora esclareceu que propôs a ação em Guarulhos em razão de se encontrar residindo com sua mãe, em Arujá/SP e, no tocante ao vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de Itabuna, afirmou que seu contrato se encontra suspenso desde junho de 2004 (ID 11109223).

A decisão de ID 11125994 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo determinado, no entanto, a realização de prova pericial.

Quesitos pelo juízo sob ID. 11317773.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Na peça, apresentou quesitos. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito da data de início do benefício e das verbas da sucumbência (ID 11448811).

Quesitos pela autora sob ID. 11595872.

O laudo pericial médico veio ao feito (ID 12524246).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo e sustentou que os documentos médicos apresentados comprovam a incapacidade laborativa (ID. 13786429).

A decisão de ID. 13848421 indeferiu o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, realizada prova pericial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, em que pese tenha o Sr. Perito constatado que a autora apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado, mais comorbidades, foi categórico ao atestar a ausência de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, é a conclusão pericial:

"QUANTO À CAPACIDADE

ATUALMENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE PSIQUIÁTRICA

[...]3.4 – Do ponto de vista Psiquiátrico a Autora não está incapaz"

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Na hipótese vertente, as provas documentais trazidas pela autora foram produzidas unilateralmente e, ao serem submetidas ao contraditório, não subsistem após as conclusões apontadas no laudo médico pericial. Vale dizer, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte da segurada, ora autora.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se, desde já, o final do despacho de ID. 13848421.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004681-49.2018.4.03.6119
REQUERENTE: FAMA BRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por **IDEAL COMÉRCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI E RICARDO PEREIRA FARINHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à desconstituição de título executivo consubstanciado em cédula de crédito bancária, no valor de R\$ 930.699,72 (novecentos e trinta mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

Em síntese, sustentou a inépcia da inicial pelo descumprimento dos requisitos do artigo 319 do CPC, pois não há causa de pedir, a narração dos fatos é incompleta e não há demonstração da origem do débito. Afirma que a cédula de crédito, enquanto contrato de empréstimo, não é título executivo. Sustenta a ilegitimidade passiva dos executados Luis Natal e Ricardo, pois o aval é garantia cambial e decorre da existência do título, garantindo o pagamento deste e não da dívida.

Aduz a inaplicabilidade do artigo 917, § 3º do CPC, sob o fundamento de que a insurgência refere-se ao próprio contrato de empréstimo como título executivo, sem contestação quanto aos índices econômicos aplicados.

Ressalta a ausência de notificação dos avalistas para constituição em mora e o fato de o débito já estar pago. Alega a indevida capitalização de juros pela tabela Price, a não cumulação de correção monetária e comissão de permanência e a violação ao disposto no artigo 122 do Código Civil e à Lei nº 1.521/51.

Por fim, destaca a não incidência de juros superiores a 12% ao ano, ante a incidência do Decreto 22.626/33 e inaplicabilidade da Lei nº 4.595/64, já que não foi recepcionada pela Constituição.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 919, "caput", do CPC.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação para alegar a falta de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes, a natureza de título de crédito do título executivo extrajudicial referente à cédula de crédito bancário, a legalidade da cobrança de juros e da incidência da tabela Price, a não cumulação da comissão de permanência com outros índices, pois não foi considerada nos cálculos. Pugna pelo afastamento das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Réplica (ID 9273921).

Convertido o julgamento em diligência (ID 11052437), as partes ficaram-se inertes.

É o relatório. **DECIDO**.

II) Fundamentação

a) Da alegação de inépcia da petição inicial

Não se verifica inépcia da petição inicial, pois a execução está baseada em Cédula de Crédito Bancário, título com força executiva, e há indicação do valor não pago, além de prova do inadimplemento.

Ademais, o próprio título juntado com a petição inicial indica a origem do débito (fls. 31/48).

Assim, afasto a preliminar.

b) Da alegação de ausência de título executivo extrajudicial

Ab initio, cumpre consignar que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica preenche os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, especialmente porque (a) o contrato especifica o valor liberado pela instituição financeira e (b) veio acompanhado de demonstrativo que, de maneira simples e objetiva, indica o valor exequendo.

A alegação atinente à ausência dos atributos do título executivo também não socorre aos embargantes. Isto porque, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

Destarte, não há nulidade do título executivo extrajudicial, tampouco prospera a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04. A propósito, tal questão já foi pacificada no âmbito dos tribunais, sendo dispensadas maiores digressões a esse respeito. Confira-se o que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo da controvérsia:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No mesmo sentido, já decidiram as Cortes Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.- Se o legislador estabeleceu que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Recurso desprovido. (AI 00221266320164030000 -Agravo de Instrumento 592472 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 10/04/2017)

APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. 1. O artigo 28, caput, da Lei nº10.931/2004 estabelece a natureza da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, O §2º deste dispositivo determina que na execução extrajudicial, a cédula de crédito bancário deve indicar o saldo devedor em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da força executiva da cédula de crédito bancário. 3. Por terem natureza de título executivo, e por apresentarem, os contratos em comento os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 784, III, do CPC/2015, afasta-se a alegação de nulidade absoluta do título executivo. 4. Inexiste limitação constitucional da taxa de juros, no percentual de 12% (doze por cento), por não ser autoaplicável o §3º do art. 192 da Constituição, à época em que se encontrava vigente. 5. A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impuntualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade. Considerando que a taxa do CDI já compreende a remuneração do capital nos negócios bancários, firmou-se a jurisprudência pelo descabimento da cobrança de comissão de permanência por ela composta cumulada com qualquer outro acréscimo, inclusive a taxa de rentabilidade. Enunciados das Súmulas nºs 30, 294, 296, todas do STJ. 6. In casu, há expressa previsão legal e contratual de cobrança de juros remuneratórios, bem como, existe a previsão contratual da incidência de comissão de permanência em caso de impuntualidade, apurada mediante a aplicação da variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, em relação aos três primeiros, e de 2% ao mês, em relação ao último. 7. Apesar de válida a incidência de comissão de permanência apurada pela taxa da CDI divulgada pelo BACEN, mostra-se ilegítima a incidência de taxa de rentabilidade aplicada como componente integrante da comissão de permanência. 8. Recursos das partes conhecidos e improvidos. (AC 01497236320154025113 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho - TRF2 - 6ª Turma Especializada)

Assim sendo, o documento preenche os requisitos do artigo 29 da referida lei:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

c) Da alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes

Alegam os embargantes ilegitimidade passiva de Luis Natal Ferrati e Ricardo Pereira Farinha, sob o fundamento de que a descaracterização da cédula de crédito bancário como título executivo tornaria inexigível a dívida dos avalistas, não subsistindo também tal garantia no caso de título prescrito.

Alegam a inexistência de notificação dos avalistas, razão pela qual não houve constituição em mora.

O primeiro fundamento apresentado não merece prosperar em virtude da higidez do título executivo extrajudicial para embasar a execução.

Tampouco se verificou a ocorrência de prescrição.

Observa-se da cédula de crédito bancário de fls. 31 e renegociações que os embargantes se comprometeram em relação à obrigação consignada no título na condição de representantes legais da empresa (fl. 31), bem como na condição de avalistas, de modo que a citação realizada nos autos da execução em nome dos devedores é suficiente para o conhecimento do débito exigido em decorrência dos títulos que instruem a petição inicial (fls. 132).

Ainda que assim não fosse, conforme artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação e o executado Luis Natal Ferrati opôs embargos à execução, restando superada a alegação de desconhecimento da dívida.

Afastadas essas alegações, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e a matéria debatida nos autos é de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

d) Da alegação de pagamento do débito

Embora os embargantes afirmem a ocorrência de pagamento e requeiram a extinção da dívida, não há qualquer documento nos autos a respaldar sua tese.

Com efeito, a proposta de parcelamento do débito ofertada pela empresa não foi aceita pela Caixa Econômica Federal (ID 5504701) e apesar da emissão do boleto para pagamento do débito em uma única parcela, inexistente notícia de quitação por parte dos embargantes (ID 5504701-pag. 50).

Outrossim, não há demonstração da cessão de crédito mencionada na petição inicial.

Nesse prisma, não há que se falar em extinção da dívida.

e) Da alegação de excesso de execução

Conforme despacho ID 11052437, oportunizou-se ao embargante a emenda da inicial para a apresentação de planilha de cálculos, sob pena de aplicação dos efeitos previstos no artigo 917, § 4º, II, do CPC, em homenagem ao princípio do contraditório e da vedação à decisão surpresa.

Decorrido o prazo de quinze dias sem manifestação da parte embargante, deixo de conhecer da alegação de excesso de execução em relação à exclusão de juros, utilização da tabela Price e incidência de índices aplicados acumuladamente, porquanto não apresentada planilha de cálculos e indicação do valor entendido devido, conforme dispõe o artigo 917, § 2º, I e III e § 3º e 4º, II, do CPC.

III - Dispositivo

Ante o exposto, não conheço dos embargos quanto ao excesso de execução e, na parte conhecida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c o artigo 917, § 4º, II, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de **RS 930.699,72** (novecentos e trinta mil seiscientos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2016.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de março de 2019.

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, na qual ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA postula em face da UNIÃO FEDERAL a declaração de inconstitucionalidade e o reconhecimento de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como requer a restituição/compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional (SELIC).

Aduz, em suma, que o ICMS não tem natureza de faturamento nem importa agregação de riqueza, conforme previsão da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, sendo inconstitucional sua incidência sobre a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 9259502 e ss).

Afastada a prevenção, foi determinado o normal prosseguimento do feito, sem agendamento de audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória (ID 9412885).

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a suspensão do processo conforme o disposto no artigo 1.040 do CPC, tendo em vista que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro. Ademais, ainda preliminarmente, alegou a ausência de documentos essenciais, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito. A fim de evitar preclusão de possíveis defesas de mérito, argumentou, em síntese, que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica. Assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, entendido como a receita bruta operacional, incluindo-se os valores pagos à pessoa jurídica pela venda de mercadorias ou pela prestação de serviços. afirmou, por fim, que a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, consignou no conceito legal de receita bruta os tributos incidentes sobre a venda (ICMS) ou sobre a prestação de serviços (ISS). Requerendo, caso ultrapassada a preliminar, a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (ID 9451683).

A ré manifestou-se aduzindo que não tem mais provas a especificar e reiterando a contestação oferecida (ID 9830188).

A parte autora apresentou réplica e protestou pela juntada posterior de documentos para comprovação dos créditos após o julgamento da presente demanda (ID 10482776 e ss)

Foi concedida vista à parte ré dos documentos juntados pela autora em sede de réplica (ID 11923198). Em resposta, a ré manifestou-se no sentido de reiterar a petição de ID9830188 (ID 12127785).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

II.a. Preliminar

Pretende a União a suspensão do feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Contudo, embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Assim, indefiro a suspensão pleiteada.

No que concerne à ausência de comprovação da condição de contribuinte do ICMS, na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos (SPED e PERD/COMP) são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3-Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4-Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4-In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5-Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6-Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS.

512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor; não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeatur".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, afasto as preliminares arguidas pela União.

Observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II.b. MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A **superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugna no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer seu direito a restituir e/ou compensar (com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, mediante o cumprimento dos requisitos legais), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-44.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-67.2018.4.03.6119
AUTOR: GRACE RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos do ajuizamento da presente ação perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, uma vez que a autora é pessoa jurídica sediada em São Paulo, conforme comprova o endereço constante da inicial e instrumento de mandato juntado aos autos. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-85.2018.4.03.6119
AUTOR: CLAUDECIR PEDRO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-34.2018.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-54.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-55.2018.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007795-93.2018.4.03.6119
AUTOR: PEDRO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-81.2018.4.03.6119
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-22.2018.4.03.6119
AUTOR: MILTON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-16.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO ETEVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-80.2018.4.03.6119
AUTOR: VALMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890, LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008225-45.2018.4.03.6119
AUTOR: WALTER NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-63.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO GARCIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-85.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSELTON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-79.2019.4.03.6119

AUTOR: PEDRO BARBOSA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-94.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE IRAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-92.2019.4.03.6119
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-74.2017.4.03.6119
AUTOR: SHIRLEI MARIA SILVA DE OLIVEIRA, VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-40.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002852-33.2018.4.03.6119
AUTOR: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, e em vista da certidão de decurso de prazo retro, fica a parte autora intimada para adoção de providências ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-45.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEIXEIRA E SANTOS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)

Diante dos documentos trazidos pelo INSS, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13/03/2019, às 16h30, a ser redesignada em momento oportuno. **DÊ-SE BAIXA NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS.**

Comunique-se ao Juízo deprecado o teor da presente decisão.

DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico **WEBSERVICE**, **BACENJUD**, **SIEL** e **RENAJUD**, para a obtenção, tão somente, do endereço da testemunha **ALESSANDRO DA SILVA**.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Oportunamente, tornem conclusos.

Ciências às partes, **COM URGÊNCIA**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003883-25.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ROSANA GERALDELI DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO SICSU DE MORAES - SP333178

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF ciente e intimada acerca do resultado da pesquisa de bens realizada nos presentes autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por conta do teor dos Ids. 11127413, 11127414, 13851936 e 14761703, afasto a possibilidade de prevenção com os autos 0000766-97.2006.403.6119 e 0001864-73.2013.403.6119.

Tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/ 136.833.395-5 foi revogada em virtude de acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª região nos autos 0000766-97.2006.403.6119 (Ids. 11127413 e 14761703), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, justificando e indicando qual benefício pretende seja reformado com os reconhecimentos pleiteados nos termos do pedido 'a' de ID. 9568269.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVARO BAILAO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A questão quanto ao período de 03/02/1995 a 15/12/2009 exige apenas prova documental para o seu deslinde, razão pela qual indefiro o requerimento de prova pericial.

Neste prisma, cabe salientar que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Portanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-58.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCHON BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENONCELLO CEDANO - SP406718
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc

Conforme prevê o artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96 "O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

Assim, emende a impetrante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: GP.S. PINTURA E EMPREITEIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

GPS PINTURA E EMPREITEIRA EIRELI ajuizou esta ação de rito comum em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação de lançamento fiscal.

Em síntese, argumenta que, em 30/11/2012, a ré lavrou auto de notificação e lhe aplicou multa, não tendo comunicado à autora. Assim, em 20/06/2016, ingressou com ação de execução fiscal, distribuída à 3ª Vara Federal de Guarulhos, sob número 0006268-65.2016.403.6119.

Aduz a nulidade da multa, tendo em vista que havia profissional engenheiro para dar o suporte necessário aos serviços da autora.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A decisão de ID. 11791200 declinou a competência deste juízo por conta do valor atribuído à causa, tendo determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial de Guarulhos/SP.

Após a redistribuição, o JEF declinou da competência em razão da matéria (ID. 14598236), tendo os autos retomado a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

É o relatório. Decido.

De fato, não se vislumbra a competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista a exceção prevista no artigo 3º, III da Lei 10.259/01.

Ocorre que dispõe o artigo 55, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil que há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido ou causa de pedir, devendo as ações ser reunidas para decisão conjunta, salvo de um dos feitos já houver sido sentenciado.

Tal entendimento se aplica "à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico" (art. 55, § 2º, I).

Mais adiante, observa-se do § 3º do dispositivo legal mencionado que "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Na hipótese vertente, houve o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança da multa aplicada em virtude do Auto de Infração decorrente de infração administrativa, distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, e, posteriormente, esta ação anulatória, a fim de desconstituir o título executivo mediante o afastamento da multa aplicada.

Como se vê, há clara conexão entre os feitos ou, ao menos, possibilidade de decisões conflitantes casos os processos sejam decididos separadamente.

Nesse prisma, é mister a reunião dos feitos no Juízo prevento, nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, especialmente porque não há alteração de competência absoluta quando o processo a ser remetido ao juízo prevento é a ação anulatória, preservando-se a competência em razão da matéria da vara de execuções fiscais.

Este é o entendimento mais recente do E. TRF da 3ª Região, destacando-se alguns arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. 1. **Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.** 2. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 0004503-83.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PRECEDENTE. REUNIÃO DE FEITOS. 1. **Havendo conexão entre Execução Fiscal e Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, posteriormente ajuizada, compete ao Juízo da execução julgar os feitos, evitando-se decisões conflitantes.** 2. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campo Grande/MS. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19790 0012466-79.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal. II. **O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor"** (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017) III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015). IV. **Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.** V. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21442 0002904-75.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM À 3ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007250-23.2018.4.03.6119
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

PARTE AUTORA: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES

Homologo a data indicada pelo Juízo Deprecado para oitiva da testemunha indicada por meio de videoconferência.

Expeça-se o necessário para intimação da testemunha para comparecimento à audiência a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 06 de junho de 2019, às 15h00.

Após, devolva-se, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001090-45.2019.4.03.6119
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

PARTE AUTORA: ORDALIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WENDEL BERNARDES COMISSARIO

Homologo a data indicada pelo Juízo Deprecado para oitiva da testemunha indicada por meio de videoconferência.

Espeça-se o necessário para intimação da testemunha para comparecimento à audiência a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 05/06/2019, às 14h30.

Após, devolva-se, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001278-38.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: GILSON UBALDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Em complemento ao despacho id 14925511, determino espeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/4/2019, 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-53.2018.4.03.6119
AUTOR: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a CEF intimada para manifestação. Decorrido o prazo de 05 dias, os autos serão encaminhados conclusos para sentença. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003454-24.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUSA APARECIDA RODRIGUES PAES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A autora requereu o enquadramento como especial do período trabalhado entre 17/10/1994 e 10/11/2015.

Verifico do CNIS que, durante o período requerido, a demandante esteve em gozo de auxílio doença previdenciário espécie 31 (28/08/2004 a 25/08/2008).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ). Confira-se a ementa:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ST. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1a. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, §5o., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.”

Extrai-se do referido julgamento a admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia, adotando-se as seguintes providências:

“a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária;

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, §1º, do CPC/2015.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade do lapso requerido depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-79.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VENTANIA SERVICOS DE EMPACOTAMENTO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LIVERO - SP171859, CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

VENTANIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.-ME ajuizou ação declaratória de inexigibilidade tributária cumulada como repetição de indébito em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para o recolhimento de 10% a título de contribuição previdenciária instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001 sobre toda e qualquer demissão sem justa causa. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação/restituição das quantias recolhidas a esse título, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pela taxa SELIC.

Em suma, defende a parte autora que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A autora juntou a guia de recolhimento das custas (ID 10838621).

Citada, a União sustentou que a contribuição social teve seu período de incidência ficado na LC 110/2001 e foi declarada sua constitucionalidade em apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal. Aduziu inexistência de bitributação e de violação ao princípio da irretroatividade da norma (ID 11957587).

Instadas a tanto, as partes informaram desinteresse na produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – Fundamentação

A parte autora opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior; a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnaram, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim **contribuições sociais gerais** e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em transição, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42 atualizado pela Lei nº 12.376/2010), segundo o qual "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

O próprio resultado do julgamento, a confirmar a legalidade da exação tributária, já é suficiente a também afastar o pedido relativo à compensação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: EDSON FONTES GONÇALVES
 Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANT ANNA - SP157071
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de ação proposta por EDSON FONTES GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito a purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e.c.c ou artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão do leilão ou da venda do imóvel referente à matrícula 127.726 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, impedindo-se a inscrição em cadastros de inadimplentes.

Em síntese, narrou ter adquirido imóvel em 26/09/2013 e desde então vinha realizando o pagamento das prestações, quando precisou se ausentar de seu domicílio por motivo de doença e constituiu procurador, para quem enviava valores com o objetivo de pagar as prestações. Aduz a ciência a respeito do inadimplemento das prestações no ano passado, ocasião em que tentou negociar com o banco, mas não obteve êxito. Sustenta não ter sido intimado para purgar a mora e tampouco ter ciência acerca das datas dos leilões.

Prezende exercer o direito de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e.c.c ou artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, até a assinatura do auto de arrematação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 8381523), o autor recolheu custas judiciais e apresentou cópia da matrícula do imóvel (ID 9145704).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID9233776).

Infrutífera a tentativa de conciliação em virtude da ausência do autor e/ou de sua intimação (ID 10690616).

O autor justificou ausência na audiência de conciliação e requereu a redesignação.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustenta a impossibilidade de purgação da mora após o segundo leilão em razão da incorporação do imóvel ao seu patrimônio. Aduz a não existência de oferta para a regularização da mora. Defende a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem e o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Afirma a desnecessidade de intimação do mutuário quanto à data de realização dos leilões, mas que tal providência foi observada no caso concreto. Ressalta a notificação do autor para purgar a mora (ID 10881016).

A Caixa Econômica Federal consignou falta de interesse na designação de audiência de conciliação (ID 11647133).

Sem apresentação de réplica, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Fundamentação

Observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, observo a desnecessidade de produção de prova pericial, considerando-se a ausência de discussão a respeito de cláusulas contratuais e de apuração dos valores cobrados pela ré, matérias não deduzidas na petição inicial.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento do direito a purgar a mora a qualquer tempo e da falta de intimação para purgar a mora, bem como da data de realização dos leilões.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Pois bem. Oportunizado ao autor a purgação da mora, nos termos supramencionados, não comprovou nos autos ter ofertado o valor integral para pagamento da dívida junto à ré e restou infrutífera a tentativa de conciliação.

De outra parte, consoante documentos de ID 10881015 e 10881022, a credora comprovou a notificação do devedor para a purgação da mora no prazo de quinze dias contados da consolidação da propriedade, conforme dispõe o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Em relação à intimação quanto às datas de realização dos leilões, alega a parte autora a ilegalidade do procedimento extrajudicial ao argumento de que não foi intimada pessoalmente das datas, horário e local do leilão, mas a falta de intimação não acarreta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a Lei 9.514/97 não determina tal exigência. Neste sentido:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA FORMA PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DA INADIMPLÊNCIA. PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE A DATA DE LEILÃO.

1. Demanda na qual se pretende a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF), do imóvel adquirido pelo sistema financeiro imobiliário (SFI), na forma da Lei nº 9.514/97. 2. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26 disciplina que, uma vez constatada a mora do fiduciante no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor-fiduciário deverá notificá-lo mediante o Cartório de Registro de Imóveis para purgá-la em 15 dias. Não purgada a mora, a propriedade do imóvel, antes transferida ao devedor-fiduciante, será consolidada em nome do credor fiduciário. Nesse contexto, observa-se a necessidade de intimação do fiduciante como ato fundamental à consolidação da propriedade em favor do fiduciário, a fim de reputar o procedimento como válido. 3. Na espécie, não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da CEF do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), face à comprovação de que o demandante foi notificado pessoalmente acerca da inadimplência, por intermédio do Cartório do 1º Ofício de Justiça da Comarca de São Gonçalo, no mesmo endereço constante do contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da execução, oportunidade em que foi concedida ao mutuário o prazo de 15 dias para a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em nome da credora. 4. A notificação do devedor sobre a realização do leilão não é exigência da Lei nº 9.514/97, que tem na oportunidade de purgação da mora a observância do devido processo legal, e é instrumento hábil a dar conhecimento ao mutuário do futuro leilão, caso não haja o pagamento dos valores devidos. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01040340320134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E- DJF2R 7.1.2016. 5. Os mutuários, ao firmarem contrato de financiamento pelas regras do sistema financeiro imobiliário (SFI), assumem o risco de, em se tomando inadimplentes, terem consolidada a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia, não podendo argumentar desconhecimento das consequências do descumprimento dos termos convencionados. 6. Apelação não provida. (Ressaltei)

(AC 01091211820154025117, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJE 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei nº 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão. (...) 3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 08011250320144050000 - AG - Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - 26/06/2014).

Não obstante esse entendimento até então vigente na jurisprudência, as alterações efetuadas pela Lei nº 13.465 de 2017 na Lei nº 9.514/97 previram, expressamente, a necessidade de comunicação ao devedor quanto às datas, horários e locais dos leilões mediante correspondência dirigida aos endereços mencionados no contrato. Veja-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

Na hipótese vertente, conforme notificações encaminhadas pelo correio com aviso de recebimento (ID 10881008, 10881009 e 10881010), o mutuário foi intimado da data de realização dos dois leilões para a venda do imóvel.

Ademais, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a Lei nº 9.514/97 para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, a fim de manter o contrato de alienação fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

Outrossim, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Assim, considerando-se que a consolidação da propriedade ocorreu em 22.05.2017 (ID 10881022), já teria transcorrido há muito tempo o prazo para a purgação da mora. Ainda que não se considerasse as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, tampouco teria o autor observado o procedimento para a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, porquanto não ofertou valor correspondente ao da dívida acrescida de encargos e a tentativa de conciliação restou infrutífera, não sendo designada nova audiência em virtude da falta de interesse da ré.

Ressalte-se, ainda, que não foram demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, verificando-se a observância da Lei nº 9.514/97 na hipótese vertente.

Assim, deve ser mantido o procedimento de execução extrajudicial.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007601-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELVIRA ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELVIRA ANA DA CONCEICAO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo relativo a pedido de aposentadoria por idade 903781198 protocolizado em 22/01/2018.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 12607922 e ss), emendada pelos de ID. 12812951 e ss.

Deferida a gratuidade de justiça, mas postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID. 13106814).

Intimado, o INSS informou que o requerimento nº 903781198 foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 41/185.142.307-6 (ID. 13484061).

A impetrante juntou comprovante de cumprimento das exigências solicitadas pelo impetrado (ID. 13650909).

Indeferiu-se a concessão de liminar sob ID. 14051363.

As informações foram prestadas sob ID. 14246219, pelo qual o INSS afirmou que foi emitida nova exigência em 18/01/2019.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão controversa (ID. 14647293).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No caso em tela, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo, protocolizado em 22/01/2018, no qual requer a concessão de aposentadoria por idade.

O documento de ID. 12607930 demonstra que o atendimento presencial foi realizado em 20/07/2018, sendo que a impetrante argumentou que o procedimento administrativo estava paralisado desde esta mesma data (ID. 13650909).

Os dispositivos legais citados na inicial, quais sejam, o art. 174 do Regulamento e a art. 41º, §3º da Lei 8.213/91 não se referem ao prazo de finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O prazo a ser considerado neste caso está previsto na IN/INSS nº 77/2015:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.)

Na verdade, o impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída, o que impede a demonstração de inobservância do prazo acima mencionado. Vale dizer, a concessão de aposentadoria, não raras vezes, exige a apresentação de vários documentos antes da prolação de decisão na esfera administrativa.

Finalmente, cumpre ressaltar que o INSS informou, por duas oportunidades, que as análises do requerimento resultaram em exigência, sendo a mais recente datada de 18/01/2019.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, estando a autora isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO LOPES REGALO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RODRIGO LOPES REGALO em face da sentença objeto do ID 13456984, que julgou improcedente o pedido.

Afirma o embargante, em suma, que há contrariedade em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais e no tocante à desconsideração da compensação. Requer, assim, seja anulada a sentença que extinguiu o processo, bem como seja expedido ofício a 13ª Vara Federal de São Paulo para apurar a legalidade do crédito cedido, a fim de possibilitar a compensação do crédito nesses autos (ID 13911473).

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a manutenção da sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há contradição na sentença embargada.

Pretende o embargante a reforma da sentença para que haja a revisão de cláusulas contratuais e a consideração de compensação entre o débito apurado no contrato discutido nestes autos e crédito decorrente de cessão de crédito em outro processo.

A matéria deduzida nos embargos não se insere em nenhuma de suas hipóteses de cabimento, mormente porque a contradição deve se dar entre partes da própria sentença e não entre o pedido do autor e a conclusão da sentença, o que configura nítida irresignação da parte autora quanto ao resultado do julgamento.

Nesse prisma, os apontamentos da embargante não são passíveis de resolução pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a utilização do recurso cabível de acordo com as normas processuais civis.

Assim, os embargos não merecem acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LENALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

LENALDO DOS SANTOS FILHO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, além dos ônus da sucumbência.

Alega a parte autora ter exercido atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física nos períodos de 02/01/1985 a 08/08/1994 e de 11/09/2002 a 01/11/2014, em que laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

Aduz que ingressou com pedido de benefício em 174.538.289-2, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, reconhecida a especialidade, possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (ID. 11912743).

Citado, o INSS ofereceu contestação sob ID. 13403322. Sustentada, em síntese, a ausência de comprovação do exercício de atividades laborais em condições especiais e o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, prevalecendo a decisão administrativa. Ressalta que, ainda que os documentos apontem para a presença de agentes nocivos como ruído, houve o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes.

O autor apresentou réplica sob ID. 14305552.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Nos termos do processo administrativo ID. 10933931, o INSS já reconheceu como especial o período trabalhado entre 01/10/1985 a 31/01/1987.

Tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao referido lapso.

Por fim, verifico que a DER indicada no pedido de benefício 174.538.289-2 ocorreu em 06/04/2015, razão pela qual esta data será considerada como real data do requerimento administrativo.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no texto.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 02/01/1985 a 08/08/1994 e de 11/09/2002 a 01/11/2014, sendo que o período de 01/10/1985 a 31/01/1987 já foi reconhecido administrativamente.

Passo à análise dos demais, portanto.

1) 02/01/1985 a 30/09/1985 e 01/02/1987 a 08/08/1994 (FICAP S/A)

O autor apresentou PPP assinado por preposto da sucessora da antiga empregadora, com poderes para tanto (ID. 10933931, p. 47 a 50), o qual conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período pleiteado.

O documento indica exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a ruído de 90,5dB(A), ou seja, acima do limite vigente à época. Salienta-se que a questão de existência de EPI eficaz já foi superada pela presente sentença.

O campo "observações" indica que os itens referentes a exposição a fatores de risco e responsáveis pelos registros ambientais foram preenchidos com base em informações de laudo feito pela Siemens, datado de 15/06/1993, ou seja, contemporâneo ao desempenho laboral do segurado, de modo que entendo pela validade do PPP.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 02/01/1985 a 30/09/1985 e 01/02/1987 a 08/08/1994.

2) 11/09/2002 a 01/11/2014 (METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAL LTDA)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos foi emitido em 03/07/2015 e assinado por Vivian Lozano Perce, que comprovou possuir poderes para assinar o aludido formulário (ID. 10933931, p. 51 a 56).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo com o autor, e indicou exposição a ruído de 87,8dB de 11/09/2002 a 30/06/2005, 88,7dB de 01/07/2005 a 30/06/2006, 92,7dB de 01/07/2006 a 30/06/2010, 86,1dB de 01/07/2010 a 30/06/2011, 98,2dB de 01/07/2011 a 30/06/2012 e 90 dB de 01/07/2012 a 01/11/2014.

Assim, o PPP trazido possui validade, tendo em vista que cumpridos os requisitos formais. Repita-se que a questão referente aos EPIs eficazes já foi superada.

Considerando que até 18/11/2003 o Decreto 2.172/97 considerava que o limite de tolerância era o de 90dB, lapso trabalhado até a referida data não pode ser enquadrado como especial.

No entanto, a partir de 19/11/2003, por força do Decreto 4.882/03, passou a vigorar o limite de tolerância de 85dB. Assim, o demandante faz jus à especialidade de todo o período trabalhado após este marco.

Assim sendo, deve ser reconhecido como especial o período trabalhado de 19/11/2003 a 01/11/2014.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

Conforme os termos supra, de rigor o reconhecimento como tempo especial os períodos de 02/01/1985 a 30/09/1985, 01/02/1987 a 08/08/1994 e 19/11/2003 a 01/11/2014.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos consignados administrativamente, o autor perfaz o total de **39 anos, 00 meses e 15 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (06/04/2015), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5006302-81.2018.4.03.6119								
Autor:	Lenaldo dos Santos Filho								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	DE MILLUS S/A		12/05/82	18/10/83	1	5	7	-	-	-
2	FICAP S/A	Esp	02/01/85	30/09/85	-	-	-	-	8	29
3	FICAP S/A RECON ADM	Esp	01/10/85	31/01/87	-	-	-	1	4	1
4	FICAP S/A	Esp	01/02/87	08/08/94	-	-	-	7	6	8
5	VALLOUREC TUBOS		23/01/95	31/01/96	1	-	9	-	-	-
6	ABB LTDA		01/02/96	10/09/02	6	7	10	-	-	-
7	METALURGICA DE TUBOS		11/09/02	18/11/03	1	2	8	-	-	-
8	METALURGICA DE TUBOS	Esp	19/11/03	01/11/14	-	-	-	-	11	13
Soma:					9	14	34	18	29	51
Correspondente ao número de dias:					3.694			7.401		
Tempo total :					10	3	4	20	6	21
Conversão: 1,40					28	9	11	10.361,40		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	0	15			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 01/10/1985 a 31/01/1987, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

b1) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 02/01/1985 a 30/09/1985, 01/02/1987 a 08/08/1994 e 19/11/2003 a 01/11/2014.

b2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, com DIB em 06/04/2015;

b3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 06/04/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	174.538.289-2
Nome do segurado	LENALDO DOS SANTOS FILHO
Nome da mãe	Edinalva Tavares dos Santos
Endereço	Rua Nazaré dos Santos Filho nº 72 – Jardim Arujá – Guarulhos/SP – CEP: 07272-440
RG/CPF	22.772.696-0 / 892.414.367-00
PIS / NIT	NIT 1.209.582.824-2
Data de Nascimento	19/10/1965
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	06/04/2015

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL ROBERGE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES - SC31784, ALINE DALMARCO - SC21277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DANIEL ROBERGE em face da sentença objeto do ID 11677082, que julgou improcedente o pedido.

Afirma o embargante, em suma, que há omissão e contradição na sentença, pois não houve manifestação quanto à possibilidade de pagamento do tributo e liberação dos bens, nem em relação à aplicação da Súmula nº 323 do STF. Requer, por fim, a liberação dos valores depositados nos autos (ID 12074574).

Instada a se manifestar, a União requereu a manutenção da sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão ou contradição na sentença embargada.

De fato, conforme aduzido pela União em sua manifestação quanto aos embargos, o autor não deduziu pedido final de liberação de mercadorias mediante pagamento de tributo.

Lendo-se a petição inicial é possível vislumbrar tal pedido na tutela de urgência apenas, a qual foi parcialmente deferida para impedir o perdimento e a alienação das mercadorias até ulterior decisão do Juízo.

Nesse prisma, restou superada a questão com a apreciação do pedido de antecipação de tutela e não oposição de embargos de declaração daquela decisão.

No mais, embora não noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, sobreveio decisão também indeferindo a antecipação de tutela, sob o fundamento de falta de análise do Juízo de origem quanto à possibilidade de liberação dos bens mediante caução, configurando-se supressão de instância (ID 8829768).

Por fim, constata-se que apenas em réplica, após o indeferimento da tutela no agravo de instrumento, houve reiteração do pedido de liberação dos bens mediante depósito realizado nos autos.

Assim, apesar de não constar expressamente dos pedidos deduzidos na inicial, mas por ausência de análise na sentença quanto à questão formulada em réplica, consigno a impossibilidade de liberação da mercadoria mediante prestação de caução.

Com efeito, consoante constou da sentença, houve intuito comercial na introdução dos bens em território nacional sem a submissão ao regime de importação comum, o que caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com pena de perdimento do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66.

Segundo entendimento do STJ, a aplicação da multa se dá quando o subfaturamento resulta de falsidade ideológica e não, como na hipótese vertente, resultante da falsificação material de documentos, com fulcro no art. 105 do DL 37/66 e art. 689 do Regulamento Aduaneiro. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS RETIDAS. DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se atualmente consolidada a jurisprudência no sentido de que a suspeita de subfaturamento na declaração de importação não permite a aplicação da pena de perdimento, mas apenas de multa sobre a diferença do imposto devido, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução.
2. Não sendo o caso de aplicação de pena de perdimento, para fins de invocação da IN 1.169/2011 - que não prevê hipótese expressa de liberação da mercadoria retida durante o procedimento de controle aduaneiro mediante prestação de garantia idônea -, o deferimento da medida encontra previsão em diversos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao caso, conforme, inclusive, admitido pela própria autoridade impetrada.
3. Agravo de instrumento provido para autorizar a liberação das mercadorias referentes à DI 15/0999631-3, mediante depósito em dinheiro de valor a ser arbitrado pela autoridade administrativa, nos termos da jurisprudência e legislação supracitadas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565737 - 0020510-87.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO VINCULAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA ASSEGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Afastada a preliminar arguida pelo apelante de nulidade da sentença por suposto descumprimento de decisão proferida por este Tribunal em julgamento de Agravo de Instrumento. A decisão proferida naquele recurso decorreu de análise perfunctória e de cognição sumária, limitando-se tão somente à análise da existência dos requisitos para a concessão de tutela de urgência. Não possui, portanto, o condão de vincular a atividade jurisdicional do juízo de primeiro grau ao prolatar a sentença, a qual resulta de cognição exauriente.
2. No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de liberação de mercadorias apreendidas em procedimento especial de controle aduaneiro, mediante a prestação de caução.
3. Sobre a irregularidade apontada pela autoridade aduaneira (indícios de subfaturamento), não foi apontado qualquer indicio de falsificação material ou contrafação de documentos. A princípio, o que se afigura é mera suspeita de que os valores foram declarados em montante inferior ao praticado no mercado.
4. A jurisprudência do STJ e desta Turma tem admitido a aplicação da pena de perdimento apenas nas hipóteses em que o subfaturamento é resultante da falsificação material de documentos, com fulcro no art. 105, VIII, do DL 37/66 e art. 689 do Regulamento Aduaneiro. Referidos dispositivos não abarcam as situações em que há declaração inverídica de valores em documento materialmente verdadeiro (falsidade ideológica), hipótese que atrai a aplicação de sanção de multa prevista no parágrafo único do art. 108 do DL 37/66, norma reproduzida no art. 703 do Regulamento Aduaneiro.
5. Tendo em vista que a irregularidade que justificou a apreensão das mercadorias sequer enseja a aplicação da pena de perdimento, vislumbra-se possível o acolhimento do pedido formulado pela apelante no sentido de que os produtos sejam liberados mediante prestação de caução em dinheiro. Inclusive, viabiliza-se que a eventual aplicação da pena de multa recaia sobre a garantia pecuniária prestada, o que atende manifestamente ao interesse da administração aduaneira.
6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap - APELAÇÃO - 5000826-60.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/08/2018, Intimação via sistema DATA: 21/08/2018) grifamos

Destarte, inaplicável a restituição da mercadoria mediante pagamento, não há que se falar em apreensão para fins de pagamento de tributo, nos termos da Súmula nº 323 do STF, haja vista a retenção e aplicação da pena de perdimento se fundamentar em fraude ao erário.

Assim, os embargos não merecem acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Quanto ao pedido de liberação de depósito judicial (ID 5322627), defiro-o, tendo em vista que as mercadorias estão sujeitas à pena de perdimento e o depósito foi voluntário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001276-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: EDJANE GOMES FERREIRA

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 14923928, expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/4/2019, às 16h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11183

EMBARGOS A EXECUCAO

0001096-85.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-18.2015.403.6117) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO X HELENIO DE ARRUDA FALCAO X ALONSO VIEIRA FILHO X IRINEU DO AMARAL GURGEL X ALTINO FERREIRA DE MORAES X CLODOMIRO TINOS X JOSE PENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Vistos em decisão.

I) Autos nºs. 0001094-18.2015.403.6117 e 1999.61.17.004518-0

ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO, HELENIO DE ARRUDA FALCÃO, ALONSO VIEIRA FILHO, IRINEUDO AMARAL GURGEL, ALTINO FERREIRA DE MORAES, CLODOMIRO TINOS e JOSÉ PENA, representados pelos advogados Dr. Francisco Antonio Zem Peralta, inscrito na OAB/SP 56.708, e Antonio Carlos Polini, inscrito na OAB/SP 91.096, ajuizaram, em 26/06/1989, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, ação em face do INSS objetivando a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição (NBs nºs. 42/79446268-5, 42/70608938-3, 42/76540231-9, 42/79411255-2, 42/70607214-6, 42/70608755-0 e 42/72332113-2). Requeru-se (i) a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição que integram a base de cálculo do salário-de-benefício de titularidade dos autores, mensalmente, pela variação das ORTN/OTN, bem como a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição pelos mesmos critérios da Lei nº 6.423/77, mês a mês, determinando que o menor valor teto do benefício corresponda à metade do teto de contribuições da época da concessão; (ii) a realização do primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se, nos reajustes subsequentes, a mesma variação do salário mínimo até sua extinção legal, segundo critérios estabelecidos pela Súmula nº 260 do extinto TFR; (iii) o recálculo da renda inicial do benefício com adoção dos critérios dos itens anteriores, inclusive para os fins do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, revisando-se o valor correto de cada benefício, os acréscimos e majorações posteriores, bem assim todos os efeitos pecuniários, conforme se apurar em liquidação, pagando-se as diferenças em atraso de uma só vez, com juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela; e (iv) o reembolso das custas e despesas processuais, bem como o pagamento da verba honorária, além de outros consectários legais.

O pedido foi julgado procedente, por meio de sentença de lavra do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, pra condenar o INSS a empreender o recálculo dos salários-de-benefício, efetuando-se a atualização monetária integral dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição coletados entre os 48 (quarenta e oito) últimos efetivamente recolhidos. Determinou-se a aplicação do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com inclusão dos percentuais inflacionários de junho/1987 e de janeiro/1989, bem como do IPC de março e abril/1990. Condenou-se, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 71 do extinto TFR, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, mais um ano de prestações vincendas. Opostos embargos de declaração pelos autores, foram acolhidos para complementar a sentença, acrescentando-se que i) o menor valor teto de cada benefício deverá corresponder a 50% do teto de contribuições da época de cada concessão e ii) o primeiro reajuste, como também os demais, deverá ser observada a variação do salário mínimo, incluídos os percentuais da inflação expurgada.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú recebeu-o como embargos infringentes e lhes negou provimento.

Os autores requereram a execução da sentença, bem como a imediata requisição dos valores a serem pagos pelo réu desde a DIB do benefício, tendo sido deferido o pedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, expedindo-se o Ofício nº 01994/94, de 30/03/1994, ao Chefe do Posto Especial do Seguro Social do Município de Jaú.

Os autores requereram a expedição de mandado de busca e apreensão das relações de valores pagos aos autores, desde a DIB. O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú reiterou o anterior ofício (Ofícios nºs 749/94, de 30/09/1994, e 893-4/MSR, de 24/11/1994).

O Chefe do Posto Especial do Seguro Social apresentou a relação dos cálculos dos benefícios pagos desde a DIB até a data de 06/01/1995.

Os autores peticionaram nos autos e requereram a execução do julgado. Para tanto, apresentaram os seguintes cálculos: a) Adhemar Pelegrina Minharro: R\$19.043,52; b) Helenio de Arruda Falcão - R\$60.933,95; c) Alonzo Vieira Filho - R\$18.602,02; d) Altino Ferreira de Moraes - R\$34.371,81; e) Clodomiro Tinós - R\$17.723,27; f) José Pena - R\$17.275,09; g) Irineu do Amaral Gurgel - R\$24.519,62 e h) Honorários Advocatícios - R\$20.632,84, perfazendo o total de R\$213.102,12 (duzentos e treze mil, cento e dois reais e doze centavos).

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú requisiou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Ofício nº 834/95, de 04/10/1995, o pagamento das quantias pleiteadas pelos autores, incluindo-se as verbas de honorários advocatícios.

Os pagamentos foram depositados, na data de 09/04/1997, na conta de depósito judicial nº 030.671018-1 do Banco do Estado de São Paulo S.A, nos valores de R\$183.519,18 e R\$19.703,76 (guias de recolhimento nºs. 1438422 e 1438423), tendo sido efetuado o levantamento da quantia líquida de R\$202.816,51 pelo advogado Dr. Antonio Carlos Polini, na data de 23/04/1997 (fls. 142/152 dos autos em apenso nº 1999.61.17.004518-0).

Em 25/03/1998, os autores peticionaram nos autos e pugnaram pela execução complementar do julgado, apresentando a seguinte memória de cálculo: a) Adhemar Pelegrina Minharro: R\$2.930,52; b) Helenio de Arruda Falcão - R\$8.989,25; c) Alonzo Vieira Filho - R\$2.650,17; d) Altino Ferreira de Moraes - R\$4.996,77; e) Clodomiro Tinós - R\$2.585,13; f) José Pena - R\$2.544,65; g) Irineu do Amaral Gurgel - R\$3.727,77 e h) Honorários Advocatícios - R\$2.817,85, perfazendo o total de R\$31.242,11 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e onze centavos). PA 1,15 Por meio do Ofício nº 1.346/98-JLD, de 09/12/1998, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú requisiou ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de providências necessárias para o pagamento da importância de R\$31.242,11 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e onze centavos), conforme pleiteado pelos autores. PA 1,15 Nos autos em apenso nº 1999.61.17.004518-0, o INSS requereu o imediato cancelamento do Precatório expedido sob o nº 1999.03.00.003694-2, sob o argumento de que não houve o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução nº 0001094-18.2015.403.6117. PA 1,15 Em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos, a requisição suplementar de fl. 174 dos autos nº 1999.61.17.004518-0 (Ofício nº 1.346/98-JLD, de 09/12/1998), no valor de R\$31.242,11, foi cancelada.

A autarquia ré interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, autuado sob o nº 1999.03.00.010896-5 (AG 80162), em face do não exame do pedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, tendo sido dado provimento ao recurso, para que fosse recebido o anterior recurso de apelação em face da sentença de lavra do juízo de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos deduzidos pelos autores.

Opostos embargos de declaração pelos autores, não foram acolhidos.

Interposto recurso especial pelos autores, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não o admitiu.

Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão da Corte Regional Federal que não admitiu o recurso especial (Agravo de Instrumento nº 1.138.438/SP), o qual não foi conhecido.

Sobreveio o trânsito em julgado em 28/05/2009 (fl. 167 dos autos nº 0001096-85.2015.403.6117).

II) Autos nº 0001096-85.2015.403.6117 .PA 1,15 Em 11/07/1995, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, tendo sido acolhidos os cálculos elaborados pelo autor e determinada a expedição de Precatório.

Opostos embargos de declaração pelos embargados, não foram acolhidos.

Interposto recurso de apelação pelos embargados.

Instado, em sede recursal, o INSS a apresentar os cálculos que entende corretos, junto as planilhas de fls. 52/95.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a flagrante nulidade da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao duplo grau de jurisdição, decretou de ofício a nulidade da sentença e deu por prejudicado o recurso de apelação outrossa interposto pelos ora embargados. Determinou o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada as partes a manifestação sobre a informação da contadoria de fl. 13, em cinco dias, ratificando-se ou não o INSS a anterior manifestação de fls. 52/95, devendo o advogado dos autores proceder a habilitação dos herdeiros de HELENIO DE ARRUDA FALCÃO.

Inconformados, os embargados interpuseram agravo regimental, o qual não foi provido.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em consequência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à execução para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, cabendo ao juízo de primeiro grau dirimir os conflitos que se apresentarem. Os embargados interpuseram recurso especial, o qual não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interpuseram os embargados recurso de agravo de instrumento em face da decisão da Corte Regional Federal que não admitiu o recurso especial (AREsp nº 691.673/SP), tendo sido negado seguimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração em face da decisão que negou seguimento ao recurso, foram rejeitados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Os autores avizaram recurso de agravo regimental contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, tendo sido dado parcial provimento ao agravo apenas para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, mantendo a negativa de seguimento ao agravo.

Sobreveio o trânsito em julgado do acórdão em 28/11/2016 (fl. 240-verso dos autos nº 0001096-85.2015.403.6117).

Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, deu-se ciência às partes.

III) Do óbito dos autores .PA 1,15 Em consulta aos Sistemas CNIS, PLENUS e Receita Federal do Brasil, cujos extratos ora determino a juntada aos autos, observa-se que todos os autores faleceram, inclusive alguns

benefícios de pensão por morte derivados de aposentadoria por tempo de contribuição já cessaram. Eis o seguinte quadro fático: a) HELENIO DE ARRUDA FALCÃO, faleceu em 20/05/1998 e o cônjuge sobrevivente, Sra. Dinarah Ferri Falcão, habilitada nos autos às fls. 160/165 do processo nº 1999.61.17.0004518-0, titulariza o benefício de pensão por morte NB 21/109.881.703-3;b) ALTINO FERREIRA DE MORAES, faleceu em 09/10/2012, encontrando-se o número de CPF cancelado, sem registro de dependentes habilitado ao benefício de pensão por morte;c) ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO, faleceu em 05/02/2016 e o cônjuge sobrevivente, Sra. Jovelina Helena Bortoluci Pelegrina, percebeu o benefício de pensão por morte NB 21/174.957.063-4 até a data de 26/12/2018;d) JOSÉ PENA, faleceu em 24/01/2008 e o cônjuge sobrevivente, Sra. Nelci Padrenoso Pena, percebeu o benefício de pensão por morte NB 21/145.486.564-1 até a data de 07/12/2018;e) CLODOMIRO TINOS, faleceu em 21/03/2002 e o cônjuge sobrevivente percebeu o benefício de pensão por morte NB 21/124.153.509-1 até a data de 28/09/2011;f) IRINEU DO AMARAL GURGEL, faleceu em 15/04/2016 e o cônjuge sobrevivente, Sra. Nair Schiavittino do Amaral Gurgel, encontra-se no gozo do benefício de pensão por morte NB 21/175.401.324-1; eg) ALONSO VIEIRA FILHO, faleceu em 14/08/2012 e não há dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte. Em decisão proferida à fl. 242, cuja publicação no Diário Eletrônico da Justiça deu-se em 02/06/2017, o patrono dos autores foi intimado para realizar a habilitação dos sucessores, tendo se quedado silente. Novamente o patrono dos autores foi intimado, por meio de despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 29/05/2018, para regularizar a habilitação dos sucessores, quedando-se inerte. Assim, somente em relação ao autor HELENIO DE ARRUDA FALCÃO o patrono dos litisconsortes ativos regularizou a situação processual e promoveu a habilitação do cônjuge.

IV) Conclusão

A sucessão fática acima delineada não se trata de situação isolada constatada por este Juízo Federal em relação a ações judiciais que almejavam a revisão de benefícios previdenciários na forma do art. 202 da CR/88 e do art. 58 do ADCT, com aplicação da Súmula nº 60 do extinto TFR e correção pelos índices expurgados (junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%) e os IPCs de março e abril de 1990) e pela variação da ORTN/OTN, as quais se encontravam em curso em outro juízo, com pagamentos por meio de mandados de sequestro e requisições de Precatório/Requisitório. Certa feita o MM. Juiz Federal Rodrigo Zacharias manifestou-se nos autos da ação nº 2000.61.17.000616-6 no seguinte sentido (destaquei)(...)"Trata-se de ação de conhecimento proposta originariamente em Vara da Justiça do Estado de São Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende obter revisão da renda mensal inicial dos benefícios, mediante a correção monetária de todos os salários de contribuição que integram o cálculo do benefício (sic) de acordo com a Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), a adoção do enunciado da Súmula n. 260 do Extinto TFR, a aplicação do artigo 58 do ADCT, bem como a incidência dos expurgos inflacionários calculados em 26,06% (junho de 1987), 70,28% (janeiro de 1989) e os IPCs fixados nas competências março e abril de 1990. A r. sentença de Primeira Instância determinou o recálculo dos benefícios nos seguintes termos: (...) atualização integral dos trinta e seis salários de contribuição coletados entre quarenta e oito últimos efetivamente recolhidos. Para fins do artigo 58 das Disposições Transórias da Constituição de 1988 deverá ser adotado idêntico critério, incluindo os percentuais inflacionários de junho/87, de janeiro/89, bem como os IPCs de março e abril de 1990, tudo a ser apurado em liquidação (...) - fls. 60/61. Em sede de embargos declaratórios, deu-se provimento ao pleito da parte autora a fim de no primeiro rejeite do benefício ser observado o percentual integral, bem como a variação do salário mínimo nos demais, até a extinção dos benefícios. (fl. 65). A autarquia interpôs a apelação (fls. 66/73), na qual sustentou, em síntese, a afronta às disposições da Lei n. 6.423/77 e inaplicabilidade dos índices expurgados. Este recurso foi recebido como embargos infringentes, pelo valor da causa à época do ajuizamento da ação (fl. 74v), processado e, a final, rejeitado (fl. 78). Seguiu-se, então, a prática de diversos atos processuais tendentes à execução do título, culminando-se com a homologação dos cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 161), citação da autarquia (fl. 171v) e expedição de precatório (fl. 174). Houve depósito das importâncias de R\$ 10.285,77 (fl. 181) e R\$ 459.722,20 (fls. 261 e 269). O INSS requereu a intimação da parte autora a promover a restituição dos valores recebidos em duplicidade (fls. 328/329); pleito atendido pelo despacho de fl. 330. A fl. 336 foi determinada extração de cópia e expedição de ofício ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para apuração de possível ilícito penal. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Juá (fl. 359). Entre marchas e contramarchas, sobreveio a decisão de fl. 375 indeferindo o pedido de restituição das quantias executadas a mais e remetendo a Autarquia para as vias ordinárias a fim de ser alcançado seu desiderato. O INSS manejou agravo retido pugnando pela reconsideração da r. decisão (fls. 377/378); em 10/10/2002, peticionou requerendo a declaração de nulidade de todos os atos judiciais desde o momento em que sua apelação fora recebida como embargos infringentes, com posterior remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 377/386). A parte autora ofereceu resposta ao agravo (fls. 394/397) e manifestou-se à fls. 399/428. Em 20/6/2003 sobreveio decisão declarando a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da decisão do D. Juízo de Direito que recebeu o apelo autárquico como infringentes (fls. 432/444), provocando, com isso, a interposição de agravo retido também por parte dos autores (fls. 447/456). A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do ente autárquico de fls. 66/73 (fls. 457/462). Com a contramimuta (fls. 465/472) ao agravo retido volvido pela parte autora, subiram os autos a esta E. Corte Regional e o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática. De início, resta prejudicado o conhecimento do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 377/378, bem como da manifestação da parte autora às fls. 394/397, diante da decisão declaratória do juízo de nulidade proferida pelo Juízo Federal de todos os atos judiciais praticados, especialmente da decisão atacada de fl. 375, desde o momento em que a apelação do INSS foi recebida como embargos infringentes pelo Juízo Estadual (fls. 432/444). Nesse diapasão, cumpre reproduzir excerto do r. decimut (...). Chamo o feito à ordem. Tomo como relatório a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social conformada às fls. 379/380 (...). O INSS alega a nulidade do título executivo sob os seguintes fundamentos: a) inexecutabilidade do título pela violação do devido processo legal por supressão da instância do Tribunal Regional Federal no julgamento da apelação interposta; b) inexigibilidade da correção dos 12 últimos salários de contribuição; c) inexigibilidade dos expurgos na renda dos benefícios; d) nulidade da sentença prolatada por ausência de fundamentação; e) impossibilidade de cumulação da Súmula 71 do TFR e de expurgos; f) má-fé na utilização da equivalência salarial. Como consequência, o INSS pugna pela declaração de nulidade de todos os atos posteriores ao recebimento da apelação como embargos infringentes, determinando a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região (...). O princípio do duplo grau de jurisdição possibilita com que a parte, insatisfeita com uma decisão judicial, tenha assegurada a possibilidade de a sua demanda ser analisada por outro órgão julgador, como meio de evitar eventuais erros ou falhas nos julgamentos das causas (...). Deveras, o vício nestes autos é patente, inclusive porque os valores envolvidos eram manifestamente superiores ao atribuído como valor à causa. Os autores usaram do expediente de atribuir valores irrisórios às causas a fim de impedirem o duplo grau de jurisdição, conseguindo os respectivos causídicos com isso arrancarem valores altíssimos em condenações contra o INSS em Juá (...). Assim agindo, um sem número de recursos da Comarca de Juá foram julgados pelos próprios magistrados de 1º grau de jurisdição, quando somente poderiam ser julgados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isso impediu a pluralidade de visões sobre um mesmo objeto (...) inerente ao Estado Democrático de Direito, ex vi o art. 1º, inciso V, da Constituição Federal. Trata-se de caso típico de deslealdade processual, porque privou a autarquia previdenciária de obter pronunciamento pelo menos por mais um grau de jurisdição. Outrossim, quando o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido como embargos infringentes, este recurso já tinha sido sabidamente extirpado do nosso ordenamento jurídico. De fato, o despacho de conversão e recebimento do recurso deu-se em 06.12.91 (fl. 78), enquanto os embargos infringentes foram extintos pela Lei nº 8.197, de 27.06.91, em vigor a partir de sua publicação, operada em 28.06.91 (...). Assim, surge o fenômeno da nulidade absoluta, porque a ausência da pluralidade de decisões afrontou o disposto no art. 109, 4ª, da Constituição Federal (...). Ora, a inobservância da lei, que determinava o julgamento da apelação pelo Tribunal de 2º grau de jurisdição, contaminou o processo de nulidade, a partir de então, de modo que a decisão que recebeu o apelo como embargos infringentes é nula, bem como nulos são todos os demais atos praticados a partir dali, à vista do artigo 245, caput do CPC. A nulidade abrange todos os atos processuais, não apenas os decisórios, porque dependem da manifestação do Tribunal ad quem, que deverá julgar a apelação, para adquirir ares de legitimidade. Isso significa dizer que todos os atos executórios praticados também no processo são nulos, porque dependem, logicamente, da existência de um título executivo que é, assim, inexistente (...). Por fim, corroborando ao que já foi exaustivamente exposto e para escapar qualquer dúvida, o Pretório Excebo, em caso análogo ao presente, quando a Lei 6.825/80 veio a lume no ordenamento jurídico pátrio, manifestou-se no sentido de a lei nova que altera a competência recursal ter incidência imediata (...). Como consectário, declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão do Juiz de Direito, inclusive, que recebeu a apelação do INSS como sendo embargos infringentes (f. 78), razão pela qual ficam anulados todos os atos posteriores (...).

Novamente, nos autos do processo nº 2000.61.17.000668-3 (atual nº 0000616-35.2000.403.6117), o MM. Juiz Federal Rodrigo Zacharias constatou as mesmas situações e alertou (...). Em realidade, esse processo é mais um, dentre centenas, onde se identificam barbaridade ocorridas na Justiça, em detrimento do INSS, v.g., o sequestro de mais de R\$ 160.000,00 (fls. 233/234), além da retenção de ressarcimento em execução complementar de quase R\$ 270.000,00, atualização da execução de fls. 297/300, tudo isso para apenas cinco segurados. São causas como essas que obrigam estes magistrados, cotidianamente, parar a análise das demais ações para se debruçar sobre os percalços das ações previdenciárias que se iniciaram na Comarca de Juá - cujos efeitos se debruçaram sobre juizes e servidores por muitos anos ainda e que deixa um legado de amargura para todos que trabalham neste fórum. Isso impediu a pluralidade de visões sobre um mesmo objeto, pluralidade que é inerente ao Estado Democrático de Direito, ex vi o art. 1º, V, da Constituição Federal. Trata-se de típico caso de deslealdade processual, porque privou a autarquia previdenciária de obter pronunciamento de pelo menos mais um grau de jurisdição. Outrossim, quando o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido como embargos infringentes, este recurso já tinha sido sabidamente extirpado do nosso ordenamento jurídico. De fato, o despacho de conversão e recebimento do recurso deu-se em 19.09.91 (f. 72), enquanto os embargos infringentes foram extintos pela Lei 8.197, de 27.06.91, em vigor a partir da data de sua publicação, operada em 28.06.91 (...). Voltando-se aos autos, observa-se que o INSS interpôs, em 10.05.1991 apelação (fl. 64) que poderia ter sido recebida como embargos infringentes antes da mudança da lei processual. No entanto, com a supressão deste recurso, o único caminho para o juiz à época (em 19.09.1991) era o recebimento do recurso de apelação como apelação, indicando os efeitos em que a recebia, abrindo vista para contra-razões e determinando, por fim, a remessa dos autos à instância superior para apreciação do apelo. Não poderia o magistrado levar a efeito a conversão da apelação em embargos infringentes quando estes não mais existiam no ordenamento jurídico pátrio há mais de três meses (...). Ora, a inobservância da lei, que determinava o julgamento da apelação pelo Tribunal de 2º grau de jurisdição, contaminou o processo de nulidade, a partir de então, de modo que a decisão que recebeu o apelo como embargos infringentes (folha 78 dos presentes autos) é nula, bem como nulos são todos os demais atos praticados a partir dali, à vista do art. 245, caput, do Código de Processo Civil (...). Como consectário lógico, declaro a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão do Juiz de Direito, inclusive, que recebeu a apelação pelo INSS como sendo embargos infringentes (f. 72), razão pela qual ficam sem efeitos todos os atos posteriores, inclusive aqueles praticados em sede de execução, mercê de origem espúria do título executivo judicial.

Nos autos dos embargos à execução nº 0000280-45.2011.403.6117, este Juízo condenou a parte demandante à restituição do valor percebido a maior, decorrente de depósito e levantamento do dobro do montante efetivamente devido (incluindo-se o valor do principal e dos honorários advocatícios). Eis o inteiro teor da sentença: Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SÉRGIO BELOTTO no qual se alega excesso de execução e a inexistência de valores a serem pagos ao ora exequente. Aduz a autarquia previdenciária que, em cumprimento ao título executivo judicial transitado em julgamento, apurou-se o montante negativo de R\$ 6.615,87 (seis mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual requereu a intimação do executado para efetuar a devolução dos valores recebidos indevidamente ou, em caso negativo, autorizar a proceder ao desconto do saldo devedor junto ao benefício de titularidade do segurado. Juntou planilha de cálculos (fls. 272/276). A parte autora, ora exequente, impugnou a manifestação da autarquia previdenciária (fls. 281/285). Manifestação por cota do INSS à fl. 287. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 290/294. Instadas as partes a se manifestarem, peticionaram às fls. 297/302. Despacho de fl. 303 que determinou a elaboração de novo cálculo pela Contadoria Judicial, observando-se os cálculos apresentados às fls. 290/294, abatendo-se o valor pago ao autor e a título de honorários advocatícios. Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 305/306. Manifestações das partes lançadas às fls. 309/311. Informação da Contadoria Judicial (fls. 314/318). As partes apresentaram novas manifestações às fls. 321/323 e 325. Despacho de fl. 328 que, ante a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 327, nomeou a perita Sra. Elisângela Maciel Rocha, para elaborar o cálculo, observando-se as impugnações aquilatas pelas partes. Fixou-se o honorário pericial em R\$ 300,00 (trezentos reais). Laudo pericial juntado às fls. 331/345. Manifestação das partes às fls. 348/352. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia acaecida do excesso de execução apontado deve ser analisada em conformidade com os parâmetros fixados no título executivo judicial, descontando-se os valores já percebidos pelo autor. Foi proferida sentença (fls. 39/44), na qual o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a implantar o benefício do pecúlio em favor de SÉRGIO BELOTTO, aplicando correção monetária integral, de acordo com a variação ORTNs/OTNs/BTNs ou indexador equivalente, mais inflação de junho/87 e janeiro/89, desde a época de cada parcela até o efetivo pagamento, mais a mé, devendo pagar as parcelas atrasadas corrigidas, consoante a Súmula 71 do TFR. Condenou, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, ante o trânsito em julgado, o INSS insurgiu-se em relação ao quantum apurado e, em face da sentença que homologou o cálculo judicial, interpôs recurso de apelação. A Instância Superior deu provimento, monocraticamente, ao recurso, determinando a realização de novo cálculo de liquidação, nos seguintes termos (fls. 190/193)[...] No que toca à aplicação da correção monetária, a sentença determinou a aplicação da Súmula TFR 71. No entanto, não é cabível sua aplicação, pois, considerando-se a data da propositura da ação, o autor tem direito de executar as diferenças apuradas a partir de agosto de 1985, data em que a Lei nº 6.899/91 já estava em vigor. Desta feita, não há amparo para aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 71 TFR. Assim, o apelo do Instituto ré merece acolhida em parte, no que toca à forma de aplicação da correção monetária e dos juros sobre as parcelas em atraso. (...) Dessa forma, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005 de 24.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir à base de 6% ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração pelo autor em face do acórdão de fls. 190/193, foram-lhes negado provimento. Interposto Recurso Especial, não foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que em face desta decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça negou provimento (fls. 267/269). O acórdão transitou em julgado em 28 de agosto de 2013. Do compulsar dos autos, observa-se que o SÉRGIO BELOTTO, no curso da demanda, recebeu valores decorrentes da implantação do benefício de pecúlio NB 79.444.907-7, nos montantes de Cr\$1.408.068,00 (1308/1985) e NCz\$869,72 (05/04/1989), bem como efetuou o levantamento do montante depositado em juízo de Cr\$15.685.540,15 (fls. 146/148 e fls. 160/162). Levando-se em conta a atualização de tais valores já percebidos pelo autor e atendendo-se os parâmetros fixados no acórdão susmencionado, conclui-se pela existência de excesso de execução tanto em relação ao valor levantado pelo autor a título de prestações previdenciárias vencidas (R\$3.930,20) quanto àquele pago ao causídico a título de honorários advocatícios (R\$3.550,39), tendo sido apurado o saldo devedor de R\$7.480,59 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em fevereiro de 2015. Destaca-se o apontamento da Contadoria Judicial à fl. 315[...]. Merece atenção que o total devido apurado na ocasião era de Cr\$8.095.083,45 (já liquidado dos dois valores recebidos em 08/1985 e em 04/1989 e considerando os dois benefícios em questão), mas o valor depositado em juízo e sacado pelo réu foi de Cr\$15.685.540,15 (conforme fls. 160 e 162), praticamente o dobro do valor devido apurado pela Contadoria Judicial. O documento de fl. 162 faz prova de que o levantamento da quantia de Cr\$15.685.540,15 foi realizada pelo autor SÉRGIO BELOTTO, por intermédio de seus

procuradores Drs. Antonio Carlos Polini e Francisco Antonio Zem Peralta. Vê-se que a Informação e a planilha de Cálculo de fls. 314/318 encontram-se em consonância com o laudo pericial de fls. 330/345, evidenciando o excesso de execução, tanto em relação à verba de natureza previdenciária quanto em relação aos honorários de sucumbência. Em relação ao pedido da autarquia previdenciária de proceder ao desconto dos valores recebidos indevidamente junto ao benefício titularizado pelo segurado, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, merece guarida. Vejamos. A presente demanda encontrava-se em curso no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP e, após a prolação de sentença judicial, procedeu-se à liquidação do julgado, tendo sido apurado o valor devido de Cr\$8.095.083,45 (competência de agosto de 1992). O cálculo foi homologado à fl. 156 pelo juízo estadual, que requisiu o pagamento do valor apurado. Todavia, o valor levantado foi superior àquele apurado pela contadoria judicial (Cr\$15.685.540,15 - fl. 162), o que gerou excesso de execução, na medida em que tanto o valor devido a título de prestação previdenciária quanto aquele devido a título de honorários sucumbenciais foram pagos a maior. A contadoria deste juízo federal, em conformidade com o parecer do perito judicial outrora nomeado à fl. 328, é firme e seguro acerca do excesso de execução e do prejuízo causado à autarquia previdenciária. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto nº 3.048/99, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. Acerca da periodicidade e do limite de desconto do valor devido do benefício previdenciário titularizado pelo autor, ante a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplico o disposto no 2º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, devendo a autarquia pela forma parcelada, mediante descontos na prestação mensal do benefício em manutenção do segurado, observar o limite de 30% do valor do benefício em manutenção (3º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99), de modo que não acarrete a sua redução, a ponto de comprometer sobremaneira a subsistência do beneficiário. Em relação aos honorários de sucumbência pagos a maior aos causídicos e levantados por meio de Mandado de Levantamento Judicial nº 800949 (fl. 162), durante o curso do processo no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, caberão aos i. advogados restituir à autarquia previdenciária o montante apurado pelo experto de R\$3.550,39, atualizado até 02/2015 (fl. 338). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente os embargos à execução, para, acolhendo os cálculos de fls. 314/318 e fls. 331/345, declarar a inexistência de valores devidos pela autarquia previdenciária à parte autora, seja a título de prestações previdenciárias vencidas e vinculada ao benefício de pecúlio NB 79.444.907-7, seja a título de honorários advocatícios (sucumbência) e reconhecer o excesso de execução no importe de R\$7.480,59 (sete mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em fevereiro de 2015. Autorizo o INSS a proceder ao desconto da renda mensal do benefício previdenciário de titularidade do segurado SÉRGIO BELOTTO o valor a ele pago indevidamente, no montante global de R\$3.930,20 (três mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos). Nos termos do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e do art. 154, 2º e 3º, do Decreto nº 3048/99, deverá o INSS realizar o desconto de forma mensal e limitada a 30% do valor da renda do benefício. Deverão, ainda, os advogados constituídos pelo autor restituir, em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada ao processo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, os valores levantados a maior a título de honorários advocatícios, no importe de R\$3.550,39 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em fevereiro de 2015. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. PA 1,15 Igualmente, nos autos da ação nº Autos nº 0000331-76.1999.403.6117, em curso neste Juízo, determino-se que a parte autora INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA e os respectivos advogados restituíssem os valores de R\$454.623,05 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e cinco centavos), a título de prestações vencidas, e de R\$73.198,31 (setenta e três mil, cento e noventa e oito reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Em razão de recurso de Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.020812-1, interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0000331-76.1999.403.6117, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região elucidou o seguinte: [...] De fato, o caso dos presentes autos é idêntico ao do Agravo de Instrumento nº 98.03.104085-5/SP e dos demais que formam a jurisprudence desta E. Corte. Tem razão, pois, o Parquet, em sua manifestação de fls. 160/166, na qual, analisando o caso, concluiu: Enfim, não há que se falar em coisa julgada, sob pena de perpetrar a manutenção de flagrante inconstitucionalidade, pois, o Poder Judiciário estaria a promover o enriquecimento sem causa, em grave prejuízo ao patrimônio social, que é o fundo da previdência social. Na verdade, a matéria pretensamente julgada difere da que está sendo executada, mas tal não foi percebido até o presente momento, mas pode ocorrer neste sede. A desproporcionalidade entre o que era lícito, legítimo, legal e constitucional pleitear e o que acabou por ser concedido, é flagrante, não merecendo, portanto, ser confirmado e pago! Quando se fala em dignidade da justiça, é exatamente em razão de tal DIGNIDADE que se tem de dar provimento ao presente recurso. Não é possível compactuar com a decisão judicial contrária ao Direito. E não há que se pretender acobertar-se sob o manto da COISA JULGADA, que é um princípio constitucional, pois há outro, também constitucional, que é o da MORALIDADE. Uma decisão judicial ILEGAL, IMORAL e, por isso, INCONSTITUCIONAL, não pode ser protegida pelo princípio da COISA JULGADA. No confronto entre princípios, deve haver o sopesamento a favor da JUSTIÇA. No presente caso, pois, há que ser dado provimento para se liberar o INSS de proceder a nova revisão; tomando-se por correta aquela já procedida à fl. 111 (dos autos principais). PA 1,15 Pois bem. PA 1,15 No caso em concreto, por força da decisão prolatada nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 1999.61.17.004518-0, cujo trânsito em julgado deu-se em 28/05/2009, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade de todos os atos praticados nos autos da ação de conhecimento (nºs. 0001094-18.2015.403.6117 e 1999.61.17.004518-0), após a prolação da sentença, determinando-se, por conseguinte, o regular processamento do recurso de apelação outrora interposto pela autarquia previdenciária, o qual havia sido indevidamente recebido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú com embargos infringentes, obstando o acesso ao segundo grau de jurisdição. PA 1,15 Ademais, nos autos do presente embargos à execução, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/11/2016, declarou de ofício a nulidade da sentença, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. PA 1,15 Dessarte, assiste razão ao INSS (fls. 245/246), devendo os autos serem remetidos à Instância Superior para apreciação do recurso de apelação outrora interposto pelo INSS às fls. 87/93 dos autos nº 0001094-18.2015.403.6117. PA 1,15 No que concerne aos valores levantados às fls. 142/152 dos autos em apenso nº 1999.61.17.004518-0, tendo em vista a declaração de nulidade dos atos praticados tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, devem ser restituídos em conta judicial à disposição deste juízo, sob pena de grave ofensa ao erário. PA 1,15 Repise-se que o advogado Dr. Antonio Carlos Polini, na condição de representante legal dos autores, na data de 23/04/1997, procedeu ao levantamento da quantia de R\$202.816,51 (duzentos e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), decorrente de pagamento de Precatório Judicial expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, perfazendo o montante atualizado, em fevereiro de 2019, de R\$984.971,58 (novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), consoante planilha de cálculo elaborada pela Contadoria do Juízo que ora determino a juntada aos autos. PA 1,15 Considerando o valor efetivamente levantado da conta judicial nº 030.671018-1 do Banco do Estado de São Paulo S.A e o valor global requisitado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, por meio do Ofício nº 834/95, tem-se a seguinte proporção a título de prestações previdenciárias e honorários advocatícios, atualizado em fevereiro de 2019: a) Adhemar Pellegrina Minharro - R\$88.020,36; b) Helenio de Arruda Falcão - R\$281.640,60; c) Alonzo Vieira Filho - R\$158.868,70; d) Altino Ferreira de Moraes - R\$81.918,08; e) Clodomiro Tinós - R\$81.918,08; f) José Pena - R\$79.846,57; g) Irineu do Amaral Gurgel - R\$113.331,25 e h) Honorários Advocatícios - R\$95.366,30. PA 1,15 Registre-se, novamente, que em relação ao Ofício nº 1.346/98-JLD, de 09/12/1998, de lavra do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, por meio do qual requisitou ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de providências necessárias para o pagamento complementar da importância de R\$31.242,11 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e onze centavos), a Corte Regional Federal procedeu de ofício ao cancelamento da requisição. PA 1,15 O conjunto probatório demonstra que todos os autores faleceram no curso da demanda, com exceção do listinsorte HELENIO DE ARRUDA FALCÃO, não houve habilitação dos sucessores, a despeito das sucessivas intimações das partes para sanarem tal omissão. PA 1,15 Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos extratos processuais ora determino a juntada aos autos, não foram localizados processos de inventário ou arrolamento de bens deixados pelos de cujus. PA 1,15 O quadro acima desenhado revela o risco de grave lesão ao erário, causado pelo pagamento de Precatório Judicial na data de 23/04/1997, tendo posteriormente a Corte Regional Federal declarado a nulidade de todos os atos processuais praticados, após a prolação de sentença, nos autos da ação principal e, por conseguinte, daqueles praticados nos autos dos embargos à execução nº 0001096-85.2015.403.6117, o que implica o desfazimento dos atos materiais, inclusive os de cunho decisório, e o dever de restituição das quantias levantadas pelas partes e pelos causídicos. PA 1,15 Em relação aos honorários de sucumbência, caberão aos i. advogados depositar em conta judicial vinculada ao presente processado o montante apurado pelo experto de R\$95.366,30 (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), atualizado em fevereiro de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,15 Em relação aos valores imputados aos autores, deverão os i. advogados apresentar os recibos de pagamento e quitação, declarações ou contratos de prestação de serviço profissional, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apurar a quantia a eles repassadas, tendo em vista que o levantamento da totalidade do montante depositado em conta judicial nº 030.671018-1 do Banco do Estado de São Paulo S.A foi realizado pelo Dr. Antonio Carlos Polini (fls. 142/152 dos autos apenso nº 1999.61.17.004518-0). PA 1,15 Tendo em vista que os autores ADHEMAR PELLEGRINA MINHARRO, HELENIO DE ARRUDA FALCÃO, ALONZO VIEIRA FILHO, IRINEUDO AMARAL GURGEL, ALTINO FERREIRA DE MORAES, CLODOMIRO TINÓS e JOSÉ PENA faleceram no curso da demanda, inexistindo indícios de abertura de processo judicial de inventário ou arrolamento, tampouco de relação de herdeiros (salvo em relação à sucessora do de cujus HELENIO DE ARRUDA FALCÃO), deverá a autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as providências cabíveis para eventual construção de valores e bens para assegurar o juízo. PA 1,15 Após o decurso do prazo, em cumprimento ao acórdão prolatado no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.010896-5 (AG 80162), remetam-se os autos à Superior Instância apreciação do recurso de apelação outrora interposto pelo INSS às fls. 87/93 dos autos nº 0001094-18.2015.403.6117. PA 1,15 Apensem-se os autos do processo nº 1999.61.17.004518-0 aos presentes embargos à execução. PA 1,15 Por fim, dê-se ciência ao membro do Parquet Federal oficiante neste grau de jurisdição. PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11184

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-35.2013.403.6117 - BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X CRISANTE BORGES X LEVI ANTONIO BARBAN X MARIA ALICE PEREIRA MERONHA X OLINDA DA SILVA VIOLA X REZONILDO LEMOS MARTINS X RILDO SANTOS DE OLIVEIRA X RILTON APARECIDO JULIO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 02 de Abril de 2019, às 08h00min, na Rua Geraldo Pacheco dos Anjos, nº 158, Jardim Pires I, cuja localização é em Jaú (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-27.2015.403.6117 - AGNELO DE JESUS OLIVEIRA X BENVINDA APARECIDA FACCIN PEGORIN X EURIDICE CAMILO ANTUNES X FLAVIO FABRI X HELENA MARIA MARTINS PELOSO X JOAO BATISTA DE MORAIS X LORISVALDO MOREIRA ALVES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 03 de Abril de 2019, às 08h00min, na Rua José Perrone, nº 62, Bairro José Tonon, cuja localização é em Bocaina (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-20.2016.403.6117 - KLEBER WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE MACHADO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 1º de Abril de 2019, às 08h00min, na Rua Angelina Rosa Tavano Fernandes nº 15, cuja localização é em Igarapé do Tietê (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-04.2016.403.6117 - AGERMIRO TEIXEIRA DA SILVA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 1º de Abril de 2019, às 09h30min, na Rua José Lourenço, nº 421, cuja localização é no Bairro Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP).

Expediente Nº 11185

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001863-60.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ E SP140784 - GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR)

Considerando o prévio requerimento da CEF, providencie o SUDP a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Com a intimação desse despacho caberá à CEF realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-90.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO SOARES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos.

Verifico que, a despeito da juntada do substabelecimento de fl. 116, a petição de juntada não veio acompanhada do instrumento de procuração ad juditia, capaz de conferir poderes ao advogado.

Determino, portanto, que, no prazo de 05 (cinco) dias, o subscritor do substabelecimento de fl. 116, Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328, regularize sua representação processual, juntada aos autos a procuração pertinente, para atuar em favor do réu PAULO SERGIO SOARES.

Se, no prazo supra, não forem juntados os documentos pertinentes, desentranhem-se e os encaminhe à subscritora da petição de fl. 115.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-07.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-52.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X HERBERT WILLIAM ZANOTTI X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ROGERIO ISSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Lazaro Alves de Almeida pela defesa do réu Alexandre dos Reis Alves Souza e a desistência do pedido dos benefícios da justiça gratuita pela defesa do réu Herbert William Zanotti.

Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 (oito) de abril de 2019, às 15h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, Srs. Diego Santos de Camargo e Sérgio Luis Frigo, a testemunha de defesa do réu Alexandre, Sr. José Carlos Dias, e realizado o interrogatório do réu.

Intimem-se os réus e as testemunhas. Comunique-se ao superior hierárquico das testemunhas policiais civis (art. 221, parágrafo 3º, do CPP).

Notifique-se o MP.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500061-81.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AFONSO DE AQUINO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AFONSO DE AQUINO SILVA, tendo por objeto o seguinte bem: um veículo CHEVROLET, Modelo CRUZE ECOTEC6 LT 1.8 16v(FLEXPOWER)(AUT.) 4, Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012, Placa: EWJ6093, Chassi: 9BGPB69M0CB217066, movido a gasolina.

Relata a inicial que o Banco Panamericano celebrou com o(a) ré(u) Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário para aquisição do veículo mencionado; todavia, o(a) requerido(a) não vem honrando com as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 08/08/2015, atingindo a dívida a importância de R\$ 100.730,14 (cem mil, setecentos e trinta reais e quatorze centavos) posicionada para 04/12/2018.

Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora e que o crédito foi cedido para a CEF, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.

Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, não obstante o teor da certidão de ID 13660535, verifico que as custas iniciais foram devidamente recolhidas em Guia de Recolhimento da União, conforme pág. 2 de ID nº 13641105.

Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. **Entrevejo-os, na espécie.**

A avença relatada encontra-se na Cédula de Crédito Bancário de ID nº 13639749, que demonstra a abertura de crédito em favor d(o)a ré(u), tendo constituído como garantia o bem acima indicado, o qual foi entregue ao banco em **alienação fiduciária**, nos termos da cláusula oitava da aludida Cédula de Crédito Bancário.

As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da **mora**, dispõe no § 2º, do artigo 2º: “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*”.

Nesse particular, reputo suficientes os documentos de ID nº 13641103, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial **entregue no domicílio do devedor**, não se exigindo o recebimento pessoal. Ainda, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor; dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA – 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011)

Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.

De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo CHEVROLET, Modelo CRUZE ECOTEC6 LT 1.8 16v(FLEXPOWER)(AUT.) 4, Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012, Placa: EWJ6093, Chassi: 9BGPB69M0CB217066, objeto da Cédula de Crédito Bancário de ID nº 13639749.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, diligência a ser realizada no endereço do(a) ré(u), declinado na petição inicial, para entrega a representante indicado pela autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem.

Após a execução da liminar, cite-se o(a) ré(u), para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, em conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.

Consoante requerido pela CEF, na hipótese de o mandado de busca e apreensão retornar sem cumprimento ou parcialmente cumprido – apenas a citação do(a) requerido(a), **determino seja efetuada a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD** (opção restrição de transferência, licenciamento e circulação), nos termos do § 9º do art. 3º do aludido Decreto-lei, ficando desde já autorizada a retirada da restrição após a apreensão do veículo.

Outrossim, não havendo pagamento por parte do(a)s requerido(a)s, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no § 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.JF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-37.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA JERONIMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DINIZ BRITO - SP310287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-07.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARRASCO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDITE MARIA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte exequente em sua petição ID 14776595.

Int.

Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-95.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020, FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GARÇA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA, ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALICE SIMOES PERES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005738-49.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO, EDSON LUIS MAZUQUELI, ROSANA MARIA MAZUQUELI PINHEIRO, OZENIRA APARECIDA DA SILVA

SUCEDIDO: JAIME LUIZ MAZUQUELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449,

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449,

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449,

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora em sua petição ID 14885385.

Int.

Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILTON PAMPLONA PYLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sobrestem-se estes autos no aguardo de decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5023460-76.2018.4.03.0000 ou da apelação nº 0004636-04.2011.403.6111, o que vier primeiro.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2019 220/1255

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-66.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELI FLORENCIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades rurais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indefiro** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-63.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DOMINGOS ROBERTO EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que até a presente data o INSS não apresentou os cálculos dos valores atrasados, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020423-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALDEMAR JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: METALURGICA AGAPE LTDA - ME, LUIS CARLOS HEITOR, AMANDA FERREIRA HEITOR

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.
Int.
Marília, 7 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ASTERISCO LTDA - ME, JAIR ROSARIO, ROSANGELA CRISTINA SORIA

DESPACHO

Forneça a CEF o endereço atualizado dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fornecido, citem-se expedindo o competente mandado de pagamento.
Int.
Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 0002312-07.2012.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: APARECIDO FLORIANO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO - SP303682
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante ao pedido de desistência da execução formulado no id 13749972, que prescinde de concordância da parte contrária, **JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Levantem-se as penhoras e restrições de bens determinadas nestes autos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 7 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000552-23.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ OCTAVIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o motivo de não ter trazido à lide a companheira do falecido, conforme mencionado na certidão de óbito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000445-96.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SALIM MARGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para proceder o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

Marília, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: EDUARDO ATHAYDE LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para ciência do teor do despacho ID 14305349, bem como para manifestar acerca do resultado da consulta efetuada através do sistema Infojud (ID 14404980), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Marília, 22 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEREZA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14190059 – Indefero. Intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de ID 13992496, apresentando o memorial discriminado do crédito que entende ser devido e dizer se concorda com o cálculo do INSS com relação ao crédito da autora.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-75.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767, ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de destaque de honorários formulado no ID 14205420, pois “O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados” (TRF da 3ª Região - AI 201003000229912 - Juíza Marianina Galante - DJF3: 16/12/2010).

Ressalto, ainda, que eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e seu defensor, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício previdenciário em face do INSS.

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-31.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa, razão pela qual determino o levantamento do sigilo cadastrado nestes autos.

Em face da ausência de impugnação, embora com intimação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte exequente e para atualização dos mesmos ou, se necessário, elabore os cálculos que entender corretos.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-91.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DA PENHA RUBIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIRA - SP96751
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000508-77.2007.4.03.6111).

MARÍLIA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003488-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CAZO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 2.056,59 (dois mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 02/2018, indicada na memória de cálculo de ID 12135102, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-65.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LIZETTE LUCIENNE BURNEIKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13028517 - Indefiro o pedido de prorrogação do benefício concedido nestes autos, pois a Lei nº 13.457/2017 que alterou o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 prevê a cessação do benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias mesmo que não tenha sido determinado o prazo final para sua cessação, ficando ressalvado o direito da parte requerer sua prorrogação perante o INSS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA, ROBERTO SABINO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão que determinou a expedição do Termo de Liberação de Hipoteca do contrato nº 147.0272-5 sem a imposição de condições, defiro parcialmente o requerido pelo exequente no ID 11328265.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito da taxa para o envio do termo de liberação de hipoteca pelo correio, conforme mencionado na parte final do documento acostado no ID 11328266.

Com a juntada do comprovante de depósito, intime-se a COHAB para enviar o documento ao exequente.

Escoado o prazo acima e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MARÍLIA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE JESUS DA SILVA e JOÃO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA.

A executada Regiane apresentou exceção de pré-executividade alegando: 1º) ausência de intimação da sentença de mérito; 2º) irregularidade da penhora de bens; e 3º) a ocorrência de prescrição intercorrente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites.

No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito da exequente.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, *“Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo.”*

Compulsando os autos, verifica-se que em 14/04/2009 a executada Regiane apresentou embargos à execução, sendo certo que no referido recurso constou, entre outros documentos, a procuração devidamente assinada pela outorgante (Id. 13358255 - fls. 98/108).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (Id. 13358255 - fls. 158/168).

Sentença proferida em 30/11/2009 julgou improcedente os embargos monitórios e, por consequência, condenou os réus/embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da principal (Id. 13358255 - fls. 176/186).

Em 03/12/2009 a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça e em 20/01/2010 foi certificado o trânsito em julgado (Id. 13358255 - fls. 187).

Os devedores João Adolfo Oliveira de Santana e Regiane Jesus da Silva foram intimados para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC/1973, respectivamente em **03/03/2009** e **11/08/2011**, de sorte que a executada Regiane foi devidamente intimada no endereço constante em sua procuração, qual seja, Rua Simões Filho, 4256, Boa Vista, Catu/BA (Id. 13358255 - fls. 91/96 e Id. 13358256 - fls. 17/18).

Em 21/09/2011 foi certificado que os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento (Id. 13358256 - fls. 19).

Este Juízo no dia **19/04/2012** determinou a expedição de cartas precatórias para penhora de bens pertencentes aos executados (Id. 13358174 - fls. 14).

O r. Juízo deprecado da Comarca de Dias D'ávilá devolveu em **30/08/2016** a deprecata, uma vez que a Caixa Econômica Federal, a despeito de ter sido intimada por inúmeras ocasiões, não recolheu as custas, (Id. 13358174 - fls. 63).

Após determinação judicial, em 09/2016 foram bloqueados 2 veículos e contas bancárias pertencentes aos executados (Id. 13358174 - fls. 73/89).

A exequente, em 15/03/2017, requereu a inclusão da guia de custas para expedição de Carta Precatória à Comarca de Dias D'ávilá/BA, de modo que a deprecata foi devidamente expedida (Id. 13358174 - fls. 108/114).

A executada Regiane Jesus da Silva interpôs exceção de pré-executividade em 05/2018 (Id. 13358174 - fls. 124/162).

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a referida exceção (Id. 13358174 - fls. 167).

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO

Afasto, de plano, a alegação da excipiente no sentido de que não foi intimada da sentença, pois esta foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 03/12/2009 (Id. 13358255 - fls. 187) de sorte que a recorrente, por seu procurador, foi devidamente intimada da aludida sentença.

Por outro vértice, cabe destacar que a carta de intimação para a executada pagar a quantia devida, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil de 1973 foi enviada para o endereço constante na procuração carreada aos autos (Id. 13358255 - fls. 108), motivo pelo qual não há que se falar em nenhuma nulidade.

Ademais, a própria recorrente colacionou a jurisprudência de que não é necessária a intimação pessoal da parte, *in verbis*:

"A intimação para os fins do artigo 475-J do CPC não é pessoal não é pessoal à parte, mas dirigida ao advogado, a quem se noticia que o processo se encontra na respectiva fase" (Id. 13358174 - fls. 136).

DA IRREGULARIDADE DA PENHORA DE BENS

A alegação de que há irregularidade da penhora realizada, pois os veículos seriam impenhoráveis porque "a excipiente utiliza o veículo para ir ao trabalho, na cidade de Simões Filho — BA", e o fiador seria "vendedor ambulante", não restou devidamente comprovada no incidente de pré-executividade.

De fato, convém mencionar que a exceção de pré-executividade, construção doutrinário-pretoriana, constitui-se em instrumento processual tencionado a extinguir a execução na hipótese de pecha insanável do título executivo, demonstrável mediante prova pré-constituída, ou seja, sem dilação probatória ou de nulidade passível de conhecimento ex officio pelo julgado.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneadaem jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de se discutir, em sede de exceção de pré-executividade, acerca da higidez do título executivo, ao argumento da sua ilegitimidade passiva, baseada na imunidade tributária que lhe é conferida na condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos.

3. Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Súmula 393 do C. STJ.

4. Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito: vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

5. Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessário, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, o que não ocorreu in casu.

6. Com efeito, averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício formal em sua constituição (iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

7. A análise das alegações da agravante implica necessariamente dilação probatória e submissão ao contraditório, o que inviabiliza seu conhecimento na via estreita da exceção de pré-executividade.

8. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa à imunidade não atende às exigências da exceção de pré-executividade, porquanto a legislação de regência (artigos 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91) impõe a comprovação do preenchimento de determinados requisitos para o reconhecimento da natureza de entidade assistencial para fazer jus ao benefício fiscal, o que demanda dilação probatória na espécie.

9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

10. Agravo interno desprovido.

(TRF da 3ª Região - 2ª Seção - Agravo de Instrumento nº 5008539-15.2018.4.03.0000, Relator Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi - Data do julgamento: 19/12/2018 - Data da Publicação: 15/01/2019 - destaquei).

Assim, considerando que não há nos autos comprovação de que os bens constritos seriam impenhoráveis, rejeito a arguição de irregularidade da penhora realizada.

DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

A excipiente argumentou de que ocorreu a prescrição, "visto que no período de 19/04/2012 à 02/02/2018, teremos mais de 5 (cinco) anos ininterruptos".

Com efeito, a prescrição intercorrente ocorre no momento em que o autor/exequente, após a propositura da ação, deixa transcorrer prazo igual ao da prescrição da ação sem praticar qualquer ato destinado ao andamento processual.

Na hipótese dos autos, verifico que a suposta inércia da exequente perdurou entre o período de 19/04/2012 a 30/08/2016, conforme explicitado nesta decisão, ou seja, menos de 5 (cinco) anos, não ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente.

Nessa linha de intelecção, trago excerto do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"A excipiente pretende que a presente execução seja extinta devido a suposta ocorrência de prescrição intercorrente por já terem transcorrido mais de cinco anos desde a citação sem a satisfação da obrigação tributária. Contudo, independentemente dos respeitáveis precedentes apontados pela parte excipiente, entendo que não deve prosperar a sua pretensão.

Para que reste caracterizada a prescrição intercorrente, sem o arquivamento dos autos, de acordo com entendimento consolidado na jurisprudência, devem ser preenchidos concomitantemente dois requisitos, quais sejam, o transcurso do prazo de cinco anos desde o último marco interruptivo e a inércia da exequente, deixando o processo sem movimentação útil.

Conforme se depreende da análise dos autos, a exequente em momento algum deixou de diligenciar em busca da satisfação do débito, promovendo movimentações relevantes, não tendo, por conseguinte, agido com desídia.

Desta forma, não há como atribuir à Fazenda a responsabilidade pelo inadimplemento que persiste, sendo, conseqüentemente, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente devido à falta de um dos requisitos essenciais para sua caracterização"

(TRF da 4ª Região - Agravo de Instrumento nº 0005971-31.2011.404.0000 - Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - Data da Publicação : 02/06/2011 - destaquei).

Assim, não restou comprovado nos autos a inércia da exequente por mais de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual não deixo de reconhecer a prescrição intercorrente.

Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade (Id. 13358174 - fls. 128/162) e determino o prosseguimento do feito, transferindo-se os valores bloqueados para conta à ordem desse Juízo.

No mais, aguarde-se o retorno da deprecada expedida para a Comarca de Dias D'ávila/BA (Id. 13358174 - fls. 112/123).

Por fim, providencie a Serventia a expedição de ofício à Comarca supramencionada a fim de constatar o andamento de tal deprecata.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS
- Juiz Federal -

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar documentalmente o cumprimento da parte final do despacho de ID 13743558, ou seja, de que efetuou a liquidação dos valores a serem restituídos à parte autora a título de "taxa de juros" do período de 10/01/2013 a 07/2016.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos (ID 14026190 e 1402692) em favor da parte exequente, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7826

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-92.2013.403.6111 - WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 183: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-93.2017.403.6111 - EDNA MARIA CULURA(SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA E SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-55.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDA JOSE SOUTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDA JOSÉ SOUTO DA SILVEIRA no intuito de reaver os valores pagos à executada, a título de antecipação dos efeitos da tutela concedida em virtude de decisão judicial, posteriormente revogada pelo tribunal competente.

O INSS sustenta, em síntese, que é firme a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao direito da Autarquia em reaver valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada e que este entendimento está consagrado no artigo 302, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte executada apresentou impugnação alegando: 1) ausência de título apto à execução; e 2) inexistência de valores recebidos de boa-fé, amparado por decisão judicial.

É o relatório.

D E C I D O.

No caso dos autos, a autora VALDA JOSÉ SOUTO DA SILVEIRA, ora executada, nos autos nº 0002977-86.2013.403.6111, obteve provimento jurisdicional favorável, o qual lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural em 07/11/2014, com tutela antecipada deferida (Id. 11893016). Entretanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, julgou improcedente o pedido e revogou a tutela anteriormente concedida. A decisão transitou em julgado em 13/09/2018.

Com efeito, o STJ firmou orientação por ocasião do julgamento do Tema nº 692, assim formulada:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Entretanto, na hipótese dos autos, o acórdão do E. TRF da 3ª Região transitou em julgado sem prever a devolução dos valores recebidos por força da antecipação de tutela revogada, ou seja, inexistente título executivo apto a amparar a devolução de valores recebidos pela executada por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

Inexistente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pelo executado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, cabível o provimento da impugnação ao cumprimento de sentença e indeferimento da respectiva inicial, sem análise do mérito.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5052529-97.2016.4.04.0000 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - Julg. em 17/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inexistente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos pelo agravado/executado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, impõe-se o reconhecimento da nulidade da execução de sentença, nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC, resguardado o direito de o INSS veicular sua pretensão pela via processual adequada (ação de cobrança).

(TRF da 4ª Região - AG nº 0000373-23.2016.4.04.0000 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 24/05/2016).

Verifica-se, assim, a inadequação da via eleita.

ISSO POSTO, acolho a impugnação interposta, indefiro a inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

A parte exequente (INSS) sucumbiu em R\$ 22.916,73.

Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 2.291,67 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) ao procurador da parte executada (autora).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002446-88.1999.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO FERRAZ EGREJA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494, JOAO ALBIERO - SP52032, ISIDORO ALVES LIMA - SP48722

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como para, no mesmo prazo, comprovar o depósito da 10ª parcela dos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil.

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONHART OTTO MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de LEONHART OTTO MULLER no intuito de executar o pagamento referente aos honorários de sucumbência no valor de 40.289,15 (quarenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos).

A UNIÃO FEDERAL sustenta, em síntese, o seguinte:

“acerca da fixação dos ônus de sucumbência, é importante notar que, na sentença judicial de primeira instância (Doc. Num. 9717315 – Pág. 93), a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%.

6. Não obstante, no recurso de apelação oposto pela Fazenda Nacional, constou expressamente o pedido para que fosse reformada a r. sentença, com a condenação da apelada no pagamento dos honorários fixados em 10% do valor dado à causa na inicial’ (vide, Doc. Num. 9717315 – Pág. 105).

7. Ora, com efeito, por ocasião do julgamento da apelação, constou do acórdão (Doc. Num. 9717315 – Pág. 113) lavrado no âmbito do TRF3 que o tribunal dava integral provimento à apelação da Fazenda Nacional, não fazendo qualquer ressalva – nem no relatório, nem no voto, nem tampouco no próprio acórdão – quanto ao pedido de condenação do autor (agora, devedor) em honorários advocatícios.

8. Por conseguinte (vale repetir, com o integral provimento do recurso interposto), é preciso concluir que todos os pedidos formulados na apelação – incluindo-se aí o pedido de inversão do ônus de sucumbência – foram acolhidos pelo Tribunal. De modo que não existem dívidas de que os honorários advocatícios de sucumbência são de fato devido nos presentes autos.”

Intimada, a parte executada apresentou impugnação alegando: *“basta uma simples leitura do v. acórdão de fls. 800/805 para se constatar claramente que houve a reforma da r. sentença para considerar constitucional a cobrança do funrural do trabalhador rural pessoa física empregador; contudo, o v. acórdão não fixou, não inverteu ou condenou em honorários de sucumbência o autor daquela demanda, logo, o cumprimento de sentença não possui forma, não possui texto que contemple obrigação e não é título líquido, certo e exigível nos termos da Lei em vigência”.*

É o relatório.

D E C I D O.

No caso dos autos, o autor LEONHART OTTO MULLER, ora executado, nos autos nº 0004879-79.2010.403.6111, obteve provimento jurisdicional favorável, o qual declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, na parte que modificaram o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e consequentemente declarou a inexistência da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador pessoa física na forma prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 10.256/01 e autorizou a restituição dos valores pagos indevidamente (Id. 9717315). Entretanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, reformou a sentença *a quo* e julgou improcedente o pedido, dando provimento à apelação interposta pela União Federal. Decisão transitou em julgado em 26/02/2018.

Constou da parte dispositiva do v. acórdão e da ementa, respectivamente:

“(…) Igualmente, não ocorre bitributação, pois as contribuições pagas pelo empregador rural pessoa física, antes incidentes sobre a folha de salários, foram substituídas pelas contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A contribuição prevista na Lei nº 10.256, publicada em 09.07.2001, é exigível a partir de 08.10.2001, observada a anterioridade nonagesimal.

Desse modo, legítima a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01, a partir de sua vigência constitucional.

Diante do exposto, dou provimento a apelação da União”.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

1. A contribuição social previdenciária instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendendo tal contribuição aos empregadores rurais.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das modificações trazidas no mencionado artigo, com fundamento de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas, violou o §4º do art. 195 da Constituição, constituindo nova fonte de custeio da Previdência Social sem observar a obrigatoriedade de lei complementar.

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I, como base de cálculo da contribuição para a seguridade social.

4. Apelação da União provida”.

No caso em questão, o acórdão transitou em julgado sem previsão da condenação aos honorários sucumbenciais.

In casu, sem razão a Fazenda Nacional, porquanto inexistente título executivo apto a amparar a cobrança de valores referentes aos honorários advocatícios, ante a ausência de título executivo.

Nesse sentido, já era o entendimento do TRF da 4ª Região sob a égide do CPC/1973:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA REVERTIDA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Tratando-se de sentença prolatada sob a égide do anterior CPC e silenciando o acórdão do Recurso Especial, que reverteu o decisum, quanto aos honorários advocatícios (transitando em julgado sem terem sido opostos embargos de declaração no momento oportuno), não é cabível a inversão automática da sucumbência, nem mesmo a fixação da verba honorária para a fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5057104-17.2017.4.04.0000 - Relatora Vânia Hack de Almeida - Terceira Turma - Juntado aos autos em 12/02/2019).

Outrossim, dispõe o §18 do artigo 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Transcrevo, inclusive, recentíssima decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sobre o assunto, sob a égide do CPC/2015:

"1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Controverte-se a existência de liquidez do título executivo em relação à fixação de honorários advocatícios quando o acórdão executado, ao prover em parte o recurso especial fazendário, reforma o acórdão recorrido, mas mantém-se silente em relação aos ônus sucumbenciais.

3. Entendeu a Corte de origem que inexistia título judicial a amparar a execução de honorários, porquanto o Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial da União e, em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, não impôs a nenhuma das partes litigantes arcar com a verba advocatícia, de modo que não há falar em condenação no pagamento de verba advocatícia.

4. Defende a recorrente que, "em havendo uma substituição parcial, a parte do acórdão proferido pelo Tribunal a quo que não foi modificada se unirá à parte que foi alterada pelo Tribunal ad quem, formando um único título executivo com vários capítulos executáveis".

5. A resolução da presente controvérsia impõe seja adotada como premissa a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução.

6. "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010.) Agravo regimental improvido. "

(STJ, AgRg no REsp 1.490.888/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Esclareça-se, por oportuno, que, com o advento do art. 85, § 18, do CPC, permitiu-se que os honorários advocatícios, no caso de julgado omissivo, fossem cobrados em ação própria, nos seguintes termos:

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Vê-se, contudo, que tal dispositivo não tornou inaplicável, in totum, a orientação firmada no REsp 886.178/RS, objeto do Enunciado da Súmula n.º 453 do STJ, cujo teor abaixo transcrevo:

"Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria."

Isso porque o art. 85, § 18, do CPC, tão somente autorizou a cobrança de honorários por meio de ação própria, mantendo, portanto, incólume a primeira parte da supracitada súmula, que impede a cobrança das verbas advocatícias em sede de execução.

Não havendo, pois, distinguishing entre os casos, mantenho a negativa de seguimento do Recurso Especial nesse capítulo.

No que concerne à suscitada violação, por parte do aresto hostilizado, ao art. 535 do CPC/73, o STJ já se pronunciou, em seara de Recurso Repetitivo, no REsp 1.111.175/SP, no sentido de que "não viola o art. 535 do CPC/73, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia", o que se observa no caso dos autos.

Registre-se, ainda, que a Primeira Seção do col. STJ decidiu que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Com essas considerações, INADMITO o Recurso Especial nesse particular.

Expedientes necessários.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do Agravo Interno interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

Recife/PE, 12 de fevereiro de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 132812/AL - 0006253-71.2013.4.05.0000".

(grifei)

Verifica-se, assim, a inadequação da via eleita.

ISSO POSTO, acolho a impugnação interposta, indefiro a inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

A parte exequente (FN) sucumbiu em R\$ 40.289,15, razão pela qual, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, e § 14º, todos do atual Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 4.028,91 (quatro mil e vinte e oito reais e noventa e um centavos) ao procurador da parte executada (autor).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS RUBENS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

DESPACHO

Intime-se a parte autora de que os autos físicos (0001741-31.2015.403.6111) encontram-se em Secretaria e para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair as cópias que entender necessárias. Escoado o prazo acima estipulado, os autos serão rearquivados.

MARÍLIA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000249-38.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que apresente memorial discriminado de seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-28.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO, CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos a petição inicial, procuração outorgada pelas partes e documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, conforme estabelece o art. 10 da Resolução Pres. nº 142, de 30 de julho de 2017.

Consigno que o desarquivamento dos autos físicos pode ser requerido mediante petição simples nos presentes autos de processo eletrônico.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-44.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ROSA MARIA BUROCCHI TANI – SUPERMERCADO LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir seja “*declarado o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, bem como o PIS e a COFINS, concedendo as ordens pretendidas para i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e vencidos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação.*”

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a “*receita*” auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

No tocante à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, asseverou, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. E que “*o princípio da legalidade tributária é violado com a sistemática do “cálculo por dentro”, uma vez que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, nos termos do art. 150, I, da Constituição da República. Assim, integrar o PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo, isto é, na receita bruta, representa aumento nas contribuições de forma inconstitucional, pois aumenta indevidamente, sem previsão legal, a base de cálculo para a incidência desses tributos*”. No entanto, dispõe o § 5º, do artigo 12, da Lei nº 12.973/2014 que “*na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes*”, mas a impetrante entende que os próprios PIS e COFINS não devem compor a sua própria base de cálculos, pois afronta o disposto no artigo 195, inciso I, letra ‘b’, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “*a suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, bem como o PIS e a COFINS destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea “b”, da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. **O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

2. *Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.*

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

2. *Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. *São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".*

2. *Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

3. *Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.*

4. *Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".*

5. *Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.*

6. *Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.*

2. *A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.*

3. *A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.*

4. *A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.*

5. *Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.*

6. *A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.*

7. *A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.*

8. *Apelação provida. Ordem concedida.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

DA EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* (Tema nº 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), com o argumento de que o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, haja vista que o valor ingresso na caixa da pessoa jurídica implica em mero trânsito contábil.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Entendo que os mesmos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 069 supramencionado devem ser acolhidos, por simetria, para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, não se podendo olvidar que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) e no RE nº 574.706 (ICMS) possuem naturezas semelhantes, qual seja, a de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, sendo, portanto, estranhos ao conceito de faturamento.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS da base do PIS e da COFINS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a *"suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, bem como o PIS e a COFINS destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS"*, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMpra-se. INTIMEM-se.

MARÍLIA (SP), 06 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CECILIA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005413-81.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME

DESPACHO

Fica a exequente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro o pedido de ID 14269026, tendo em vista que, embora intimada por edital, a executada deixou de constituir novo defensor.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço da executada ou de seu representante legal no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-91.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME, JULIANA GOMES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, fica a exequente intimada de que o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 147 do processo físico será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, reiterando que os honorários periciais serão suportados pelos embargantes.

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003201-92.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados da AUTORA: AIRTON GARNICA - SP137635, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
RÉ: SIMONE DE LIMA SENA
Advogado da RÉ: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, fica a ré intimada de que o prazo para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000925-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005121-28.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DENISE MARIA CEZAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DA SILVA - SP235458

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENISE MARIA CEZAR DOS SANTOS em face da GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – “FACULDADE DE MARÍLIA”, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVADO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando “*seja DECLARADA A NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL unilateral pela Ré UNIESP, mantendo-o, pois, vigente para que seja a Ré Uniesp compelida ao cumprimento das cláusulas por ela assumidas, especialmente a obrigação de quitar o contrato do FIES assumido pela Autora junto ao Banco réu*” bem como “*seja DECLARADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE ADESÃO firmado entre a Autora e a Ré UNIESP, com a declaração da abusividade e ilegalidade da CLÁUSULA 3.2*” e a consequente condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A autora afirma, em síntese, que, em 2012/2013, celebrou com o GRUPO ECONÔMICO UNIESP o Contrato de Financiamento Estudantil, através do programa denominado UNIESP PAGA, o qual garantia isenção de 100% das mensalidades e posterior amortização do financiamento estudantil pela referida instituição de ensino mediante cumprimento de determinadas cláusulas estabelecidas no contrato. Aduz que mesmo tendo cumprido todos os termos e condições do programa e, não obstante, possuir certidão de garantia de pagamento emitida pela instituição de ensino, o GRUPO ECONÔMICO UNIESP está se recusando a arcar com o pagamento do contrato de financiamento estudantil, alegando o descumprimento de cláusulas por parte da autora.

Sustentou que recorreu administrativamente da decisão que o excluiu do programa, mas não obteve êxito, bem como afirmou ter seu nome indevidamente inscrito nos serviços de proteção ao crédito.

Em sede de tutela antecipada, requereu seja determinado “*a Ré UNIESP para que assuma e cumpra com todos os pagamentos e débitos que se responsabilizaram através do Certificado de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*”, bem como que “*seja determinada a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para suspender as cobranças do programa FIES da Requerente até julgamento final da lide*” e “*a expedição de Ofício ao SCPC/SERASA para que seja levantada a negativação levada ao nome da Autora.*”

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, até o momento processual, não restou demonstrado o cumprimento de forma integral pela parte autora das cláusulas estabelecidas no respectivo *Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*. Senão vejamos:

Conforme ofício digital UP FACULDADE DE MARÍLIA nº FAM-36764/2019 UNIESP PAGA, verifica-se que o autor foi notificado sobre o descumprimento de cláusula contratual item 3.3 do Regulamento e Cláusula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, razão pela qual justifico o motivo porque não mais arcaria com o pagamento da amortização do FIES.

Dispõe a cláusula 3.3 que:

3.3. Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituições de Ensino Superior — ou IES até o dia 12 de cada mês;

Consultando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifiquei que:

- 1) as declarações emitidas pelas entidades sociais para as quais a autora prestou serviços sociais não contemplam todo o período de duração do curso – 2012 a 2016;
- 2) os relatórios mensais das atividades sociais desenvolvidas pelo autor não contemplam todo o período de duração do curso – 2012 a 2016, bem como não foram entregues até o dia 12 de cada mês, estando, inclusive, alguns sem data e assinatura.

Desta forma, salvo engano, não restou demonstrado o cumprimento de todos os termos contratuais até o presente momento.

Além disso, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a concessão de liminar, para obstar ou reverter a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e a adoção de outras medidas executórias, pressupõe o implemento do requisito *fumus boni iuris* e a realização de depósito judicial do valor da dívida ou a prestação de caução idônea, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.061.530/RS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. *Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.*

2. *A interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284/STF.*

3. *Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).*

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(STJ - EDcl no AREsp Nº 519.224/SC - Relator Ministro João Otávio de Noronha – Terceira Turma - DJe de 09/10/2014 - grifei).

Portanto, somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, apenas se dará após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual as alegações da inicial não restaram comprovadas.

Assim sendo, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido.

De conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

À Serventia para as providências cabíveis à designação de audiência de tentativa de conciliação junto à CECON de Marília, com as necessárias intimações.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-49.2000.403.6111 (2000.61.11.008622-4) - THALES GUSSAN EMIDIO RODRIGUES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-43.2012.403.6111 - ISAIAS FRANCISCO CASTAO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos, a averbação do tempo de serviço em favor da autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-93.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA LOPES LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-72.2014.403.6111 - OSMAR GOMES DE FREITAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-71.2014.403.6111 - TCHELID LUIZA DE ABREU(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-68.2014.403.6111 - INGRID APARECIDA DOS SANTOS PAIVA NUNES X DANIEL NUNES DA SILVA X MARIA FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TANIA REGINA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-86.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS TOMASELA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003505-86.2014.403.6111 - ADENILVA SMANIOTTO RIBEIRO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005542-86.2014.403.6111 - ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-28.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA EUGENIO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos, a averbação do tempo de serviço em favor da autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-25.2015.403.6111 - LUIZA APARECIDA GIROTTO MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria.

Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-75.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172463 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-06.2016.403.6111 - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005342-11.2016.403.6111 - GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-81.2017.403.6111 - LUCIO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005030-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005030-7) - ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003278-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003278-4) - POLLANA EVELYN MARCOLINO X LUCIANA MARCOLINO(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X POLLANA EVELYN MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do cancelamento do Ofício Requisitário nº 20160217549, cadastrado nestes autos, conforme determina o artigo 2º Lei 13.463, de 6 julho de 2017, bem como, poderá ser expedido novo ofício, a requerimento do credor nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002840-27.2001.403.6111 (2001.61.11.002840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINA DA SILVA NETO MORALES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X ESPOLIO DE VALTER GARCIA MORALES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) Vistos etc.Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARINA DA SILVA NETO MORALES e ESPÓLIO DE VALTER GARCIA MORALES.É o relatório.D E C I D O .Consta dos autos que a exequente firmou com os devedores um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com Recursos do FGTs - Recalculo Anual.Os executados foram citados e o imóvel, objeto do financiamento habitacional, foi penhorado e adjudicado pela exequente.O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade ao devedor, pelo qual deve o juiz optar pela medida coativa menos onerosa para o devedor e pela satisfação da prestação pelo meio que lhe seja menos prejudicial.Leonardo Greco ensina que A satisfação do credor deve ser buscada com o menor sacrifício possível para o devedor. Por isso, todas as medidas executórias devem sopesar esses dois interesses antagônicos: o interesse do credor à ampla e rápida satisfação do seu crédito e o interesse do devedor a sofrer o menor prejuízo possível em sua liberdade e em seu patrimônio. (in O PROCESSO DE EXECUÇÃO, Renovar, 2001, volume I, página 307).A finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa. Assim, se um determinado meio mostrar-se idôneo à satisfação do interesse creditício, não deve o credor perseguir outro meio que, em respeito à menor onerosidade, promova dissabores e constrangimentos ao devedor.Na hipótese dos autos, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL adjudicou o imóvel financiado e agora pretende receber o saldo devedor remanescente do financiamento.Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tomando-se impertinente a presente execução referente ao saldo devedor, nos moldes pretendidos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a arrematação pelo credor do imóvel dado em garantia exonera o devedor da obrigação pela dívida remanescente, considerando que esta, em virtude de capitalização crescente, é maior que o valor da avaliação do imóvel hipotecado e que a arrematação permite a venda do imóvel por preço atualizado. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, de Theotonio Negrão, Editora Saraiva, 32ª edição, 2001, página 744, nota nº 6a ao artigo 690). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:SFH. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. APLICACÃO ANALÓGICA DA NORMA INSERTA NO ART. 7º, DA LEI 5741/71. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. Existindo norma especial que prevê a exoneração total do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, quando da adjudicação do imóvel hipotecado pela credora, e a regra geral segundo a qual se deve processar a execução pela forma menos gravosa ao executado, insculpida no art. 620, do CPC, é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, da disposição contida no art. 7º, da Lei nº 5.741, à hipótese em que a execução do crédito hipotecário se dá por motivo diverso da inadimplência do mutuário (art. 10), pois que não se afigura razoável que tão-só pelo motivo do vencimento antecipado da dívida deva ser deferido tratamento diferenciado aos devedores em uma e outra situação, sob pena de iniquidades e desigualdades injustificadas.(TRF 4ª Região - AC nº 323.473 - Processo nº 2000.04.01.009784-3/PR - Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caninha - DJU de 6/6/2001 - página 1.444). Também nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a AC nº 98.966, relatada pelo Juiz Maurício Kato, publicada no DJU de 7/11/2002, pg. 412, com a seguinte ementa:APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXECUÇÃO DAS PARCELAS REMANESCENTES - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE HIPOTECA - ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Ação de Execução objetivando receber dos mutuários parcelas remanescentes de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Com a adjudicação do bem, o executado exonera-se do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até porque as parcelas já pagas pelos devedores não serão devolvidas pela credora, que poderá se ressarcir de seu prejuízo com a utilização do imóvel já adjudicado, vendendo-o ou levando-o, à lei por exemplo. Aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71. 3. Apelação improvida. ISSO POSTO, por entender que a dívida já se encontra paga, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de analisar o pedido de fl. 243, tendo em vista que a carta de adjudicação foi expedida e entregue à exequente (fl. 232).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001259-83.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MADEIREIRA NOVA MARILIA LTDA - ME X RENATO CESAR PELLIN

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a digitalização integral dos autos, inserindo-o no sistema PJe (art. 14-A da Resolução PRES nº 142 de 20/7/2017).

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002762-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA AMARA RAMOS SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte executada de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retomem os autos ao arquivo.

DESPACHO

A lei nº 10.259/2001 adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível, porém indica diversas exceções, em que, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal. Dentre essas exceções, está execução de título havido em ação que tramitou em Juízo Federal Comum.

Afasto, portanto, a preliminar de incompetência deste Juízo, pois esta execução se inclui na hipótese de exclusão prevista na parte final do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 22 de abril de 2019, às 14h30.

Intime-se, pessoalmente, a autora.

Após o retorno do mandado, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001426-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DANIELE CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se a devedora para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002042-91.2009.403.6109 (2009.61.09.002042-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Despacho. RelatórioCuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei se intimasse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade.Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fl. 250).É o que basta.II. FundamentaçãoDa verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União.A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada.Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente.Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICASArt. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:I - de Advogado da União;II - de Procurador da Fazenda Nacional;III - de Procurador Federal;IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.(...)Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1o do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.(...)Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3o A eleição de que trata o 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.Art. 34. Compete ao CCHA:I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;VI - editar seu regimento interno. 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido

em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n)É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando.No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituíram o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem?Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocáticos requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quicá o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais.Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência.II. Dispositivo-UNIO e o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos.Sem prejuízo, apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.Em seguida, intime-se o embargado MUNICIPIO DE ITRAPINA para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.Parágrafo 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo...Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007496-76.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-29.2013.403.6109 () - IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SPI62486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SPI06478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Despacho (Embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente União (Fazenda Nacional) às fls. 306/vº em face do r. despacho de fl. 304.Sustenta a existência de vício de omissão, uma vez que não foi levada em conta o sobrestamento provisório da execução fiscal, revelando-se a inconveniência da solução adotada para a execução dos honorários advocatícios, por estarem em fases ou situações distintas.Alega ainda que se tratando de execução por quantia certa, fixada por meio de decisão judicial, a solução prática, célere e afimada com as regras processuais é a cobrança por meio do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, do CPC.É o que basta.II. FundamentaçãoDa vedação de superposição de regras gerais veiculadas no CPC sobre regras especiais veiculadas na Lei 6.830/80 - Inviabilidade de mensagem de um procedimento especial e de um procedimento geralDispõe o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB):Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Como se pode verificar, em nenhum momento o dispositivo legal atribui legitimidade a um ente público para executar honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos pelo Juiz em favor de advogados públicos e que pertencem a estes.E mais: o referido dispositivo legal não se aplica aos advogados públicos porquanto os fundamentos legais de validade dos honorários percebidos pelos membros da Advocacia Pública Federal não estão na Lei n. 8.906/94, mas no CPC (art.85, 19) e na Lei n. 13.327/16 (art.27 c/c art.29). A questão que agora deve ser analisada é aplicação da regra veiculada no art. 85, 13, do CPC, aos casos envolvendo execução fiscal ante o regramento específico de execução dos créditos públicos. A execução por quantia certa contra devedor solvente comum está prevista no CPC/2015 e, no que concerne aos honorários, dispõe o referido estatuto normativo:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.(...) 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitadas ou julgadas improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Pois bem.A execução fiscal é uma execução por quantia certa, seja o devedor solvente ou insolvente, que é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80) na qual os exequentes estão expressamente indicados no seu art. 1º:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Antes do advento da Lei n. 13.327/16, as condenações em honorários das partes que litigavam contra a UNIÃO FEDERAL, pertenciam ao ente público, a despeito da vigência do EOAB. Isto porque o regime de remuneração dos membros da Advocacia Pública Federal não previa remuneração por forma diversa dos subsídios. Neste quadro normativo, havia a possibilidade de inscrição em dívida ativa da UNIÃO dos honorários sucumbenciais, já que estes pertenciam à entidade. Após o advento da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.(...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. (g.n)O art. 29 da Lei n. 13.327/2016 estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Basta separar os dizeres legais para se ter: a) o objeto da relação de pertinência são honorários de advogado de sucumbência de causas em que entes públicos forem parte e b) tais honorários pertencem aos ocupantes dos cargos da Advocacia Pública Federal indicados art. 27.Os honorários advocatícios fixados em ações judiciais em que a UNIÃO seja a parte demandada são executados conforme o rito estabelecido no CPC como execução civil comum. Já os honorários advocatícios previstos no D.L. n. 1025/69 são executados conforme o rito estabelecido na LEF, como execução civil especial, com procedimento e regramentos inerentes à cobrança da dívida ativa. A regra prevista no art. 85, 13, do CPC, é aplicável a processos regidos pelo CPC, não se podendo aplicá-la em prejuízo da legislação especial (Lei n. 6.830/80), a qual, frisa-se, não autoriza a cobrança de nenhum outro valor que não créditos públicos, pertencentes a um ente público.Diante deste quadro, não é admissível a cobrança do direito de honorários sucumbenciais fixados em outras demandas (embargos à execução fiscal, embargos de terceiros, ações pelo procedimento comum etc. - art. 30, inc. I, da Lei n. 13.327/2016) no bojo da execução fiscal, com base na regra do art. 85, 13, do CPC.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela União (Fazenda Nacional) para anular o r. despacho de fl. 304 no que se refere à aplicação do artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015 e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença nestes autos para a cobrança de honorários advocatícios.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006197-30.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005232-52.2015.403.6109 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Diante da divergência entre os valores apontados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição de tais e, se o caso, apresente cálculo do valor correto a executar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005806-32.2002.403.6109 (2002.61.09.005806-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-56.2000.403.6109 (2000.61.09.007348-5)) - JOANA TEREZA DA SILVA BUENO BOSNHAC(SPI113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAZENDA NACIONAL X JOANA TEREZA DA SILVA BUENO BOSNHAC

Fls. 100/101: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 1.076,40 em agosto/2017), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008273-13.2004.403.6109 (2004.61.09.008273-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006892-2)) - VIPA - VIACAO PANORAMICA LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO E SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO E SPI55288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X VIPA - VIACAO PANORAMICA LTDA

DespachoI. RelatórioCuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimasse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade.Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fls. 233/234).É o que basta.II. FundamentaçãoDa verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União. A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada.Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente. Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.(...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.(...) Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a

distribuição dos valores de que trata o art. 30;II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;VI - editar seu regimento interno. 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n)É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando.No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituirão o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem?Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quicã o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais.Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência.II. DispositivoAnte o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos.Em seguida, intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), para que promova(m) o pagamento do valor apresentado (R\$ 4.640,96 em março/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente(m) impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003361-36.2005.403.6109 (2005.61.09.003361-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-12.2005.403.6109 (2005.61.09.001733-9)) - MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X LODOVICO TREZIVAN FILHO X LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA(SP140377 - JOSE PINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Diante da divergência entre os valores apontados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial para aferição de tais e, se o caso, apresente cálculo do valor correto a executar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006952-35.2007.403.6109 (2007.61.09.006952-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104701-84.1997.403.6109 (97.1104701-2)) - ODIVAL STEFANINI X IVA ARLETE ROSSIN STEFANINI(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X ODIVAL STEFANINI X FAZENDA NACIONAL X IVA ARLETE ROSSIN STEFANINI

Despachol. RelatórioCuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimesse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade.Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fl. 161).É o que basta.II. FundamentaçãoDa verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União.A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada.Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente.Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:CAPÍTULO XV DADAS CARREIRAS JURÍDICASArt. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:I - de Advogado da União;II - de Procurador da Fazenda Nacional;III - de Procurador Federal;IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.(...)Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1o do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969;III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1o do art. 37-A da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.(...)Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3o A eleição de que trata o 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.Art. 34. Compete ao CCHA:I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;VI - editar seu regimento interno. 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n)É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando.No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituirão o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem?Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;VI - editar seu regimento interno. 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n)É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando.No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituirão o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem?Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quicã o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais.Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência.II. DispositivoAnte o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos.Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229.Em seguida, intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), para que promova(m) o pagamento do valor apresentado (R\$ 7.427,58 em março/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente(m) impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001070-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001070-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - DINA MARIA BOSCARIOL DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO DE TOLEDO X MARIA INES BOSCARIOL MACEDO X NEWTON MACEDO(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUC) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X DINA MARIA BOSCARIOL DE TOLEDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO DE TOLEDO X INSS/FAZENDA X MARIA INES BOSCARIOL MACEDO X INSS/FAZENDA X NEWTON MACEDO Despachol. RelatórioCuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimesse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade.Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fl. 129/vº).É o que basta.II. FundamentaçãoDa verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União.A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada.Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente.Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:CAPÍTULO XV DADAS CARREIRAS JURÍDICASArt. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:I - de Advogado da União;II - de Procurador da Fazenda Nacional;III - de Procurador Federal;IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.(...)Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1o do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969;III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1o do art. 37-A da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.(...)Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3o A eleição de que trata o 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da

entrada em vigor desta Lei. 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n) É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando. No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituíram o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem? Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quicá o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais. Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência. II. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos. Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229. Em seguida, intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), para que promova(m) o pagamento do valor apresentado (R\$ 428,83 em agosto/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente(m) impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-48.2008.403.6109 (2008.61.09.004013-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - CLAUDIA APARECIDA ROSSETTE ZOTELLI X CRISTIANO ZOTELLI (SP159552 - CRISTIANO ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA APARECIDA ROSSETTE ZOTELLI X FAZENDA NACIONAL X CRISTIANO ZOTELLI

Despachol. Relatório Cuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimasse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade. Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fl. 127/vº). É o que basta. II. Fundamentação Da verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União. A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada. Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente. Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se: CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1o do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. (...) Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3o A eleição de que trata o 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n) É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando. No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituíram o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem? Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quicá o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais. Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência. II. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos. Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229. Em seguida, intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), para que promova(m) o pagamento do valor apresentado (R\$ 887,51 em agosto/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente(m) impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002432-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002432-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - ANDRE HENRIQUE DE LIMA VIARO X LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA VIARO (SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE HENRIQUE DE LIMA VIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA VIARO

Despachol. Relatório Cuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimasse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade. Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fl. 128/vº). É o que basta. II. Fundamentação Da verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União. A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada. Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente. Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se: CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1o do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. (...) Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3o A eleição de que trata o 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido

em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n)É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando.No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituíram o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem?Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocáticos requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quicã o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais.Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência.II. DispositivoAnte o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos.Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229.Em seguida, intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), para que promova(m) o pagamento do valor apresentado (R\$ 3.059,98 em agosto/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente(m) impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011279-81.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-26.2003.403.6109 (2003.61.09.002435-9)) - AGRICOLA VOLTA GRANDE LTDA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VLADEMIR PAULO VALERIO X FAZENDA NACIONAL X AGRICOLA VOLTA GRANDE LTDA

Fls. 127/129: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229.

Intime-se o embargante, ora executado, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 2.043,52 em janeiro/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003163-81.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5)) - AMALIA COLETTI(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AMALIA COLETTI

Despachol. RelatórioCuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimesse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade.Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fl. 259/260).É o que basta.II. FundamentaçãoDa verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União.A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada.Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente.Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:CAPÍTULO XVDAS CARRERAS JURÍDICASArt. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:I - de Advogado da União;II - de Procurador da Fazenda Nacional;III - de Procurador Federal;IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.(...)Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.(...)Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.Art. 34. Compete ao CCHA:I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n)É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando.No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituíram o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem?Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocáticos requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quicã o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais.Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência.II. DispositivoAnte o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos.Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229.Em seguida, intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), para que promova(m) o pagamento do valor apresentado (R\$ 2.502,19 em agosto/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente(m) impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000827-70.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X LUCAS RODRIGUES TANCK X LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X LUCAS RODRIGUES TANCK X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO

Despachol. RelatórioCuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimesse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade.Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fl. 21).É o que basta.II. FundamentaçãoDa verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União.A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada.Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente.Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:CAPÍTULO XVDAS CARRERAS JURÍDICASArt. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:I - de Advogado da União;II - de Procurador da Fazenda Nacional;III - de Procurador Federal;IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.(...)Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.(...)Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.Art. 34. Compete ao CCHA:I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;VI - editar seu regimento interno. 1º O

CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n)É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando.No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituirão o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem?Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatórios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quicã o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais.Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência.II. DispositivoAnte o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Em seguida, intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), para que promovam(m) o pagamento do valor apresentado (R\$ 242,64 em março/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresentem(m) impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002941-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-79.2010.403.6109 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X LUCAS RODRIGUES TANCK(SPI83888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X LUCAS RODRIGUES TANCK X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO

Despacho. RelatórioCuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimesse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade.Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fl. 16ª).É o que basta.II. FundamentaçãoDa verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União.A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada.Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente.Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:I - de Advogado da União;II - de Procurador da Fazenda Nacional;III - de Procurador Federal;IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.(...)Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1o do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.(...)Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3o A eleição de que trata o 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.Art. 34. Compete ao CCHA:I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;VI - editar seu regimento interno. 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n)É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando.No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituirão o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem?Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatórios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quicã o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais.Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência.II. DispositivoAnte o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Em seguida, intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), para que promovam(m) o pagamento do valor apresentado (R\$ 604,40 em agosto/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresentem(m) impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001636-26.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109 ()) - THIAGO HENRIQUE ROZAM(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X UNIÃO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE ROZAM

Despacho. RelatórioCuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimesse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade.Em resposta, o (a) PFN que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFNs (fl. 117ª).É o que basta.II. FundamentaçãoDa verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União.A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada.Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente.Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:I - de Advogado da União;II - de Procurador da Fazenda Nacional;III - de Procurador Federal;IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.(...)Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1o do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.(...)Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3o A eleição de que trata o 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.Art. 34. Compete ao CCHA:I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;VI - editar seu regimento interno. 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n)É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando.No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituirão o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem?Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatórios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quicã o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais.Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência.II. DispositivoAnte o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229.Em seguida, intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), para que promovam(m) o pagamento do valor apresentado (R\$ 604,40 em agosto/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresentem(m) impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Intimem-se.

responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quá o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais. Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência. II. Dispositivo/Ante o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos. Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229. Em seguida, intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), para que promova(m) o pagamento do valor apresentado (R\$ 220,82 em agosto/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente(m) impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002168-97.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-19.2002.403.6109 (2002.61.09.000834-9)) - MARIA HELENA SAMPAIO CASTELO BRANCO X JUAREZ CAMPOS CRUZ CASTELO BRANCO (SP206724 - FERNANDO FRANCESCINI PRADO E SP324618 - MAGALI PALMIRA LOPES CASTELO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA HELENA SAMPAIO CASTELO BRANCO X JUAREZ CAMPOS CRUZ CASTELO BRANCO
Despacho. Relatório/Cuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimasse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade. Em resposta, o (a) PFM que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFM's (fl. 152). É o que basta. II. Fundamentação. Da verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União. A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada. Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente. Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se: CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS. Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 10 do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do art. 10 do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. (...) Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3o A eleição de que trata o 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n) É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando. No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituiriam o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem? Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatórios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quá o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais. Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência. II. Dispositivo/Ante o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos. Sem prejuízo, proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229. Em seguida, intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), para que promova(m) o pagamento do valor apresentado (R\$ 6.579,71 em abril/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente(m) impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003231-60.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-92.2013.403.6109 ()) - CARLOS EDUARDO FRANCO DA ROCHA X SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO X ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA X REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA X MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO X MARIA APARECIDA FRANCO DA ROCHA X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO (SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ROGERIO BENEDITO FRANCO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO FRANCO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO X FAZENDA NACIONAL X REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X MARLI APARECIDA ALCANTARA FRANCO X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA FRANCO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN CRESPO FRANCO
Despacho. Relatório/Cuida-se de execução de honorários de advogado dos Procuradores da Fazenda Nacional proposta, no entanto, pela UNIÃO FEDERAL. Diante desta situação, determinei-se intimasse a exequente para se manifestar sobre sua legitimidade. Em resposta, o (a) PFM que subscreve a manifestação sustenta a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrança de honorários de advogados que pertencem aos PFM's (fl. 136/vº). É o que basta. II. Fundamentação. Da verificação da existência de legitimação extraordinária que autorize a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União. A questão que merece ser enfrentada diz respeito à própria legitimidade da UNIÃO FEDERAL para cobrar verbas que pertencem aos ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, vale dizer, para cobrar créditos de natureza privada. Alega da UNIÃO FEDERAL que detém legitimação extraordinária para a cobrança do crédito de condenação da outra parte em honorários de advogado. Quanto à existência de uma suposta legitimidade que autorizaria a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários que pertencem aos membros da Advocacia Pública Federal, é de suma importância examinar a legislação vigente. Após a vigência do CPC/2015 (art. 85, 19) e da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se: CAPÍTULO XV DAS CARREIRAS JURÍDICAS. Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (...) Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 10 do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do art. 10 do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. (...) Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3o A eleição de que trata o 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. (g.n) É conhecida a regra conhecida do CPC/73 (art. 6º), repetida no CPC/2015 (art. 18), que estabelece que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, daí porque para que a UNIÃO FEDERAL possa cobrar créditos que não lhe pertencem deve existir norma jurídica lhe autorizando. No presente caso, o art. 30 estabelece que os honorários incluem o total ou parte do produto de algo. Vale dizer: o que compõe os honorários sucumbenciais são parcelas de verbas já arrecadadas, são elas que constituiriam o produto. Resta buscar a resposta à pergunta: arrecadadas ou cobradas por quem? Em seguida o art. 30, único, estabelece que o recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais e o art. 34, inc. IV, estabelece que compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatórios requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários. Esta regra não teria nenhum sentido se fossem os próprios Advogados Públicos ou quá o Conselho Curador que figurasse no polo ativo das execuções de honorários, uma vez que tais dados já estariam nas mãos dos beneficiários. Diante deste quadro normativo, chega-se à regra de que, de fato, existe autorização legal para a UNIÃO FEDERAL exigir os honorários de advogado sucumbenciais em nome dos advogados públicos federais. Importa, porém, assinalar que a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para exigir os honorários de advogado - que pertencem aos Advogados Públicos - não lhe faz responsável pela sucumbência por nenhuma verba processual caso venha a perder a

demanda executória. Afinal, como se cuida de legitimação extraordinária, tem-se o ente público postulando em nome de terceiros (membros da Advocacia Pública). Diante deste contexto, será o Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA), órgão encarregado de gerir os honorários dos Advogados Públicos e representante dos advogados neste assunto, que responderá por eventual sucumbência. II. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a existência de legitimação extraordinária que autoriza a UNIÃO FEDERAL a cobrar honorários de advogados que pertencem aos membros da Advocacia Pública da União fixados nestes embargos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Em seguida, intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), para que promova(m) o pagamento do valor apresentado (R\$ 11.008,20 em setembro/2018), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente(m) impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102390-57.1996.403.6109 (96.1102390-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105582-32.1995.403.6109 (95.1105582-8)) - EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da divergência entre os valores apontados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição de tais e, se o caso, apresente cálculo do valor correto a executar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004676-36.2004.403.6109 (2004.61.09.004676-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA X CLAUDIA CRISTIANE CHRISTOFOLETTI FURLAN (SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 214: Assino o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal requerer o que de direito nos autos da execução fiscal nº 0002143-70.2005.403.6109 a fim de resguardar a eficácia da regra do artigo 53 da Lei nº 8.212/91.

Cumpra-se o r. despacho de fl. 211, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 143/145 em favor do executado.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 190/198), proferido nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do executado, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 220/222), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005421-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005421-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000906-1)) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES (SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X WINSTON SEBE X FAZENDA NACIONAL

Diante da divergência entre os valores apontados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição de tais e, se o caso, apresente cálculo do valor correto a executar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008671-52.2007.403.6109 (2007.61.09.008671-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-76.2004.403.6109 (2004.61.09.007745-9)) - REFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO (SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP007079SA - THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X REFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X FAZENDA NACIONAL X THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 200/202, dos v. acórdãos de fls. 236/240 e 253/255, das decisões monocráticas de fls. 276/277 e 304/306, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 309-verso) para os autos principais nº 0007745-76.2004.403.6109.

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 200/202 proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do embargante, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 311/316), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se a executada UNIÃO FEDERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-71.2008.403.6109 (2008.61.09.000901-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - ANTONIO ANTENOR TOGNON (SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ANTENOR TOGNON X INSS/FAZENDA

Diante da divergência entre os valores apontados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição de tais e, se o caso, apresente cálculo do valor correto a executar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000970-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - SILVANA APARECIDA PEREIRA CARDOSO (SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA APARECIDA PEREIRA CARDOSO X INSS/FAZENDA

Diante da concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005273-29.2009.403.6109 (2009.61.09.005273-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005272-2)) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho de fl. 327, no que se refere à aplicação do artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 246/248 proferido nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do embargante, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 331/332), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se a executada UNIÃO FEDERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002509-02.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-08.2009.403.6109 (2009.61.09.008844-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP058965 - JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do executado, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 92/93),

proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se o executado MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), solicitando que o pagamento seja feito em conta da CEF agência 3969, tipo 005, vinculada aos presentes autos.

De acordo com a Resolução CJF n 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.

Parágrafo 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002674-10.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALEXANDRE ALTOMAR E CIA LTDA - EPP(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X ANDREZZA HELEODORO COLI X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do executado, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fl. 133), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007539-76.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X MARCIO KERCHES DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do executado, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 126/142), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008009-10.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103517-93.1997.403.6109 (97.1103517-0)) - PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X DENISE SCARPARI CARRARO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 45/46 proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do embargante, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 54/56), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se a executada UNIÃO FEDERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

Intem-se.

Expediente Nº 1164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003961-08.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-84.2014.403.6109 ()) - CERBA DESTILARIA DE ALCOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n 00044828420144036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Sustenta a embargante a nulidade das CDAs, eis que não discriminam de forma clara os valores constitutivos dos débitos executados, não havendo demonstração do valor da multa, da atualização monetária e juros de mora. Aduz que os valores exigidos nas CDAs 80.6.14.090465-45 e 80.2.14.055166-02 foram quitados em setembro de 2014, antes da citação nos autos da execução fiscal. Por fim, pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do frete na base de cálculo do IPI, bem como inconstitucionalidade da norma que proíbe a dedução do valor da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/270). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 301/302). A embargada apresentou impugnação às fls. 305/312, defendendo o não conhecimento dos embargos ante a ausência de demonstração, pela embargante, dos valores que entende devidos; litispendência quanto a alegação de nulidade da CDA, perda do objeto em relação às CDAs que estão quitadas e, no mérito, a constitucionalidade da inclusão do frete na base de cálculo do IPI, bem como da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. A embargante se manifestou acerca da impugnação (fls. 325/336). Sobreveio despacho concedendo prazo à embargante para comprovar a inclusão do frete na base de cálculo do IPI e da CSLL na base de cálculo do IRPJ. A embargante requereu a desistência do pedido de exclusão do frete da base de cálculo do IPI. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da nulidade das CDAs No que concerne a alegação de nulidade da CDA ante a ausência de demonstração do valor da multa, da atualização monetária e juros de mora, há que se reconhecer a ocorrência de litispendência. Verifica-se nos autos da execução fiscal ora embargada que a embargante/executada, optou por discutir a higidez das CDAs, via exceção de pré-executividade. Com efeito, houve decisão proferida naqueles autos, já transitada em julgado, conforme consulta efetuada junto ao TRF3. No caso, a embargante não mais pode se arvorar contra a higidez das respectivas CDAs, posto que já discutiu a legalidade da cobrança na citada exceção de pré-executividade. No presente processo, se

cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.
Após, remetam os autos ao SEDI para a exclusão de Claudomir André Bini do polo passivo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000405-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PROAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS SUCRO ACOOLEIROS LTDA X FRANCINILDO JUVENAL DA SILVA X ESPOLIO DE FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELLI X NOEDIR GODOY BERALDELLI X JOAO BATISTA MATOS(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO)

Considerando que no despacho de fl. 58 há menção ao processo nº 0005054-31.2000.403.6109, cuja tramitação se dava em apenso a este, verifiquei, em consulta ao sistema processual, que aquele feito foi extinto em decorrência do encerramento da falência da executada.

Diante dessa informação, manifeste-se a credora, juntando aos autos a sentença do encerramento da falência da devedora.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005088-98.2003.403.6109 (2003.61.09.0005088-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do quanto decidido nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0005089-83.2003.403.6109 (fls. 109), intime-se a executada novamente para que se manifeste expressamente sobre a petição da exequente de fls. 99/100.

Por fim, atentem-se as partes ao fato de que a guia de depósito de fls. 103, embora vinculada a estes autos, refere-se aos honorários cobrados nos autos acima mencionados.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002545-88.2004.403.6109 (2004.61.09.002545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS)

Converso o julgamento em diligência. Considerando a juntada de documentos pela excepta (fls. 97/102), dê-se vista à excipiente, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003852-43.2005.403.6109 (2005.61.09.003852-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 8º da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes da cópia da sentença trasladada dos embargos para os autos da execução fiscal às fls. 213/222.

EXECUCAO FISCAL

0002647-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA PINTO S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fl. 188/9: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento dos valores referentes ao depósito de fl. 124, conforme já determinado a fl. 149. Antes, porém, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado do executado apresente nova procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação.

No silêncio do advogado, ou com o levantamento do alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 186.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012495-48.2009.403.6109 (2009.61.09.012495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS X INGO WUTHSTRACK(SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente às fls. 72/76.

EXECUCAO FISCAL

000182-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X CASAS MARICLAUDIA ENXOVAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios às fls. 263/269, dando conta do estorno da RPV nº 20150016370, defiro o requerido pelo petionário de fls. 256/257 e determino a expedição de novo ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após a expedição, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o referido depósito efetuado nos autos, bem como da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004508-24.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BORGHESI & BORGHESI LTDA ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALERIO)

CERTIDÃO Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 61, de 14/09/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/09/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte interessada para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0010507-55.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS SA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)

Fls. 304/305: Defiro o requerido pela exequente e, com fulcro no artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso do presente processo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010443-11.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SARTO SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME X IVAN ALCIDES SARTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X MARLI CECILIA SARTO DONVITO

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente às fls. 137/139.

EXECUCAO FISCAL

0011962-21.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Reconsidero o despacho de fls. 110.

Considerando a juntada de documentos pela exequente (fls. 95/109), antes de sentenciar, dê-se vista à executada, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem feita jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgRg nos EDeI no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4.4.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85.11, do CPC/2015; Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCP/4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973; a.) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); e) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015; c.) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015; d.) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EdeI no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar.Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na faixa que vai de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente.Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 33/34, que deferiu o requerimento de inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVEIRA no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelo executado, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007299-24.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP279968 - FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO E SP367722 - LETICIA ARIOSO GONCALVES E SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido da terceira interessada TATIANE DO CARMO PORFIRIO de fls. 138/161, pois se trata de reiteração do pedido formulado às fls. 109/124 e já deferido nos autos às fls. 126, estando os veículos inclusive liberados das restrições aqui gravadas, como certificado pelo Oficial às fls. 163.

No entanto, verifico que no cumprimento da referida ordem, o Oficial de Justiça efetuou também o cancelamento das restrições realizadas nas Execuções Fiscais nº 0002670-41.2013.403.6109, 0002146-73.2015.403.6109 e 0001399-26.2015.403.6109, em trâmite nesta Vara.

Dessa forma, determino à Secretaria que providencie o traslado de cópia dessa decisão e do respectivo comprovante de remoção de restrição para a Execução Fiscal correspondente, certificando nos autos. Em prosseguimento, intime-se a exequente da decisão de fls. 126 e para que se manifeste sobre a petição da executada de fls. 130/137.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003650-17.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP115385 - MARISA DIAS OBERG)

Inicialmente, em atenção à solicitação do juízo da 22ª Vara Federal Cível de SÃO PAULO - SP de fls. 156/158, reiterada às fls. 163/165, comunique-se por e-mail informando que o valor penhorado no rosto dos autos nº 0708604-35.1991.403.6100 daquele juízo, deve ser encaminhado para conta do processo 635 da CEF, agência 3969, com código de referência 7525, vinculada a presente Execução Fiscal.

No mais, considerando a prioridade do dinheiro na ordem de penhora, como previsto no artigo 835, parágrafo 1º, do CPC, defiro a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854, do CPC, e determino a expedição de mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal.

Em sendo frustrada a diligência, retomem conclusos para apreciar os demais pedidos formulados às fls. 133 e 161/162.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004208-86.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALCOOL PARA USO DOMESTICO LTDA - EPP(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA)

DEFIRO o requerido pela Exequente e determino a expedição de mandado de BLOQUEIO BACENJUD a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, nos termos do artigo 154 do CPC e na forma do artigo 854 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0006138-42.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) SENTENÇA Chamo o feito à ordem.I - RelatórioO MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 27), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 28v).Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de que o imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à inconstitucionalidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não cabe ao Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORE FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do

credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 27. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006148-86.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) SENTENÇA Chamo o feito à ordem. I - Relatório. O MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 28), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 29v). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceituou o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepor à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceituou o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 28. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006156-63.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP059561 - JURACI INES CHILARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) SENTENÇA Chamo o feito à ordem. I - Relatório. O MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 31), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 32v). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra,

acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000397-92.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

SENTENÇAChamo a feito à ordemI - RelatórioO MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 20/21), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 30). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciário.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;(...).Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 20/21. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003404-84.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

SENTENÇAChamo a feito à ordemI - RelatórioO MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 29), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 33). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº

9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 29. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003410-91.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA Chamo a feito à ordem. I - Relatório O MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 30), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 31v). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não altera a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. I. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das facilidades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 30. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003417-83.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA Chamo a feito à ordem. I - Relatório O MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 18), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 20). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não altera a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que

recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU. O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o acórdão, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 18. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003439-44.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHURO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA. O caso em questão é o feito nº 0003439-44.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizado execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 11), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 13). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não altera a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU. O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi

acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 11. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003441-14.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇACHamo o feito à ordemI - RelatórioO MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 12), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 15). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF.(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 12. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003502-69.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇACHamo o feito à ordemI - RelatórioO MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 17), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 18). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o

imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explicita o questionamento de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 17. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003512-16.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. As fls. 53/60-V, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentando, inicialmente, a suspensão da execução até que se defina a sua liquidez e exigibilidade e o cancelamento de ordem de penhora de bens, em virtude da empresa se encontrar em recuperação judicial e com plano já aprovado. Sustenta ainda, excesso de execução pela irregularidade na CDA, já que há indicação de lei com definição ilegal/inconstitucional da base de cálculo do IPI, requer pois a exclusão de valores acessórios acrescidos no valor da operação, tais como: valor do frete, seguro, bonificações e descontos, dentre outros. Por fim, pleiteia a extinção da presente execução fiscal pela liquidez e incerteza do título e a condenação da excepta em custas, despesas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 61/65-v). À fl. 66, a exequente requer a penhora por termo nos autos do imóvel de propriedade da empresa executada, objeto da matrícula nº 45.454 do 2º CRI de Piracicaba/SP e o seu registro pelo sistema ARISP. Informa o valor atualizado da dívida. Juntou documentos (fls. 67/72). Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (fl. 173), a exequente apresentou impugnação sustentando a rejeição da exceção de pré-executividade, eis que a matéria deve ser alegada em embargos à execução, pois demanda dilação probatória, e também, o não cabimento do pedido de suspensão do feito fundamentado no fato da executada se encontrar submetida a plano de recuperação judicial. É o que basta. II - Fundamentação. I - Da concessão de efeito suspensivo. Resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. II. 2 - Da Recuperação Judicial. Quanto à alegação da excipiente acerca da recuperação judicial a qual se encontra, anoto que, recentemente, em 20/02/2018, por decisão proferida nos autos do REsp n. 1694261, em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição nº 11/039/2017 - ProAR no REsp 1694261 (3001) (g.n). Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que: Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. Diante deste quadro, temos que, não se pode praticar atos constitutivos em face da empresa em recuperação judicial, assim, deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 66 e determino o sobrestamento do feito até o decurso do STJ (tema 987). III. 3 - Do excesso de execução - nulidade da CDA. Sustenta a excipiente/executada a liquidez e incerteza da CDA por excesso de execução com fundamento na suposta inclusão indevida de valor de frete, seguro, bonificações e descontos, dentre outros na base de cálculo do IPI. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois não é possível concluir se houve a incidência de valores atinentes à inclusão de frete, dentre outros, na base de cálculo do IPI. Caberia à própria empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, todas as contribuições incidentes sobre o IPI. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Assim, observo que os tributos que são objetos da Certidão de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, em consequência da necessidade de instrução probatória. III - DISPOSITIVO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental de fls. 53/60-v, para determinar o sobrestamento do feito até o decurso do STJ (tema 987), nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, e NÃO CONHEÇO do pedido de excesso de execução, eis que demanda dilação probatória. Incabível a condenação do excipiente em honorários de advogado porque o Decreto-lei n. 1025/69, que corresponde a honorários de advogado, já é cobrado no percentual máximo de 20% sobre o valor do crédito tributário total (principal + multa + juros de mora), valor este já incluído na cobrança. Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 66.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0003689-77.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP(SP077656A - FLAVIO ROSSI MACHADO)
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/23), sustentando a inexigibilidade de parte dos valores cobrados, tendo em vista a liquidação parcial dos débitos e aduzido ser ilegal a cobrança de contribuições ao Sistema S, de empresas prestadoras de serviços, conforme a Instrução Normativa nº 70/2002, do INSS. Com a procuração, juntou documentos (fls. 24/42). Instada a se manifestar (fl. 43), a exequente ofereceu impugnação (fls. 45/45-v), aduzindo que os valores apontados nas GFIPs apresentadas pela excipiente já estão computados pela Receita Federal, referindo-se a presente cobrança, ao saldo remanescente. Sustentou, ainda, que a excipiente não comprovou a qualidade de prestadora de serviços e que os débitos em cobrança foram declarados pelo contribuinte e não recolhidos à época. Juntou documentos (fls. 46/51). Dado vista à parte ex adversa (fls. 52/52-v), a excipiente se manifestou acerca da impugnação às fls. 53/54 e juntou a ficha cadastral completa (fls. 55/56). É o que basta. II - Fundamentação. I Contribuição das empresas prestadoras de serviços ao Sistema SA questão envolvendo a exigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC das empresas prestadoras de serviços, encontra-se atualmente pacificada no eg. STJ, conforme o teor da Súmula 499, que ora adoto como razão de decidir: Súmula 499 - As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social. (Súmula 499, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 18/03/2013) Ultrapassada, portanto, a discussão acerca da ilegalidade da cobrança em questão, não havendo que se falar em nulidade da cobrança baseada na Instrução Normativa INSS 70/2002.2. Pagamento parcial dos débitos. Em relação à liquidação parcial dos débitos defendida pela excipiente, verifico que a excepta trouxe aos autos documentos que indicam que as GFIPs juntadas com o presente incidente processual, foram consideradas pela Receita Federal por ocasião da apuração do quantum devido. Tal alegação, portanto, demanda instrução probatória e deverá ser aduzida na via adequada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Assim, considerando que não cabe dilação probatória em incidente de exceção de pré-executividade, o meio adequado para se insurgir contra a ação de execução fiscal são os embargos à execução. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, a) julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando o pedido de declaração de ilegalidade das contribuições relacionadas ao Sistema S e b) inadmito o pedido de extinção da execução em razão do pagamento da dívida, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação. Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003711-38.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)
I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 19/35, excipiente/executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando, preliminarmente, o cabimento da exceção e a concessão do efeito suspensivo. Ofertou bem móvel em garantia com o fito de afastar a incidência dos juros de mora, e, alegou a liquidez da CDA pela ausência de demonstração da evolução do débito. Requer, por fim, a condenação em honorários advocatícios. Sobreveio o despacho de fl. 36 determinando que a executada regularize sua representação processual, justifique a incompatibilidade apresentada no nome da executada em petição de fl. 18, que a exequente se manifeste acerca da exceção de pré-executividade e junte aos autos documentos que indiquem a natureza do crédito tributário exigido, esclarecendo qual ou quais contribuições exige na execução fiscal ajuizada, sob pena de extinção da execução por nulidade da CDA. Dessa última parte da decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 5009037-14.2018.403.0000 pela exequente, no qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 38/49). A excipiente regularizou sua representação processual (fls. 50/55). Às fls. 56/58, consta decisão em sede de juízo de retratação. Foi dado provimento ao agravo de instrumento supracitado, para reformar a decisão agravada, de modo a afastar a exigência de indicação da natureza do débito em relação a cada competência (fls. 63/66-v). Às fls. 67/70-v, a exequente/excepta apresentou resposta à exceção de pré-executividade suscitando que a matéria posta em discussão acerca da validade da CDA nº 12.556.740-5, já foi analisada pelo TRF da 3ª Região.

No mais, rejeitou a oferta de bens feita pela executada. É o que basta. 2 - Fundamentação Da garantia da presente execução A excipiente/executada ofereceu o bem móvel à penhora consistente em 01 molde de 24 cavidades avaliado em R\$ 730.000,00, o qual foi rejeitado pela exequente sob o fundamento de que se encontra em desconformidade com a ordem legal de preferência, bem como pelo fato de que não restou comprovada a propriedade do bem, tampouco o real valor do mercado. Da validade da CDA Com efeito, pontuo que a questão referente à validade da CDA nº 12.556.740-5, foi objeto de análise do Agravo de Instrumento nº 5009037-14.2018.4.03.0000 interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que a parte foi representada por sua patrona, a Dra. Juliana Rocha Requena, a mesma que ajuizou a presente exceção de pré-executividade. Assim, a matéria já foi decidida em sede de agravo de instrumento. 3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelo excipiente em sua peça incidental de fls. 19/35. Incabível a condenação da excipiente em honorários de advogado porque o Decreto-lei n. 1025/69, que corresponde a honorários de advogado, já é cobrado no percentual máximo de 20 % sobre o valor do crédito tributário total (principal + multa + juros de mora), valor este já incluso na cobrança. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004487-38.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ULMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO)

Deiro o requerido pela exequente e determino a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC, a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal.

Em relação aos demais pedidos, indefiro o requerido, pois entendo tratar-se de providência que compete à parte na busca de seus interesses, sobretudo em razão da publicidade das consultas pretendidas. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pela exequente que o órgão para o qual pretende seja oficiado, negou-se ou se omitiu na prestação da informação.

Cumpra salientar que a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso a entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

A Exequente, mediante acesso às informações lá constantes, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome da executada e então postular a utilização do RENAUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005276-37.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP137818 - DANIELE GELILEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. I - Relatório O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 25), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 26v). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como aconteceu nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inibição na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de identidade hierárquica. É mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 25. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005277-22.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. I - Relatório O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 22), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 23v). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017)

improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuzar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 22. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005279-89.2016.4.03.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TRIVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇAChamo o feito à ordem. I - Relatório. O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 25), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 26v). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepor à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuzar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 25. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005328-33.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇAChamo o feito a ordemI - RelatórioO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 23), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 24v). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA.I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistencia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF.(...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmo o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art.316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005331-85.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇAChamo o feito a ordemI - RelatórioO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 26), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 34). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA.I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistencia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no

presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 26. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005376-89.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 23), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 24). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI Nº 9.514/97. NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005377-74.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 24), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 25). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito a artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 24. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005382-96.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem! I - Relatório O MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 25), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 26v). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não altera a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepor à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 25. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005634-02.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA)

SENTENÇAChamo o feito à ordem.I - RelatórioO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 32), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 33v). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que a CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO COEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que revista em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 32. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005711-11.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.(SP303680 - ABD0 KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

Vistos.

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0008962-37.2016.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que no Conflito de Competência nº 159.948/SP suscitado pela executada, o STJ, em sede de liminar, suspendeu os atos executórios relacionados à execução fiscal nº 0005128-89.2017.403.6109 desta Vara, até a decisão final do incidente, designando o Juízo da Recuperação Judicial para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme cópia da decisão que segue em anexo.

Considerando que a exequente pleiteia nestes autos a medida construtiva de bloqueio de valores da devedora pelo sistema Bacejud, deixo de apreciar, por ora, seu pedido, até que venha aos autos a decisão final do Conflito de Competência citado, cabendo as partes trazer essa informação.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005713-78.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.(SP303680 - ABD0 KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

Vistos.

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0008962-37.2016.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que no Conflito de Competência nº 159.948/SP suscitado pela executada, o STJ, em sede de liminar, suspendeu os atos executórios relacionados à execução fiscal nº 0005128-89.2017.403.6109 desta Vara, até a decisão final do incidente, designando o Juízo da Recuperação Judicial para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme cópia da decisão que segue em anexo.

Considerando que a exequente pleiteia nestes autos a medida construtiva de bloqueio de valores da devedora pelo sistema Bacejud, deixo de apreciar, por ora, seu pedido, até que venha aos autos a decisão final do Conflito de Competência citado, cabendo as partes trazer essa informação.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007417-29.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORION ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP322018 - PRISCILA ZANUNCIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada à fl. 91/98 na qual alega a ocorrência de decadência e a nulidade das CDAs. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 108/113, sustentando a inoportunidade da decadência e a regularidade das CDAs. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. Decadência No caso concreto, os débitos se referem a COFINS e PIS/PASEP, sujeitos a lançamento por homologação.

Deste modo, a constituição do crédito ocorreu com a entrega das declarações, não havendo portanto que se falar em decadência. 2. Nulidade das CDAs. 2.1. Inexistência do cobrigado na CDANão procede a alegação de nulidade da CDA por ausência dos corresponsáveis na CDA. Os sócios da pessoa jurídica executada não foram pessoalmente responsabilizados pelos débitos ora exigidos, motivo pelo qual descabe a inclusão dos respectivos nomes nas CDAs. 2.2. Forma de calcular os juros Compulsando as CDAs, bem como os documentos constantes nos autos, não é possível verificar a forma de calcular os juros. Tal questão, todavia, demanda instrução probatória e deverá ser aduzida na via adequada, e não em incidente de exceção de pré-executividade. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela executada em sua peça incidental. Deixo de condenar a exequente em litigância de má-fé, tendo em vista que não se verifica em sua conduta, quaisquer das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 80 do CPC. Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Em prosseguimento, defiro a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo sistema Bacejud (fl. 112vº), nos termos do artigo 854, do CPC, e determino a expedição de mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal.P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010708-37.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP(SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente às fls. 40/41.

EXECUCAO FISCAL

0010713-59.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE ALTA EIRELI - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 117/118: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011090-30.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
SENTENÇAChamo o feito à ordem.I - RelatórioO MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 22), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 25). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de ser de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das facilidades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, o objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 22. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011095-52.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
SENTENÇAChamo o feito à ordem.I - RelatórioO MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 25), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 28). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de ser de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação

fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como do artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 25. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000424-33.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RLP ALIMENTACAO LTDA - ME(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Apresente a excipiente, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato social da empresa, de forma a regularizar sua representação processual.

Cumpra a providência, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001465-35.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA - PREFEITURA M

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA, visando à cobrança de créditos tributários. As fls. 26/28, foi anulada a citação do executado e facultada à exequente a emenda ou substituição da inicial, sob pena de extinção da execução. A executada/excipiente interps exceção de pré-executividade (fl. 29/34), sustentando o cabimento da presente execução, e, pleiteando, no mérito, a nulidade desta execução por inexistência de título válido, eis que impetrou Mandado de Segurança nº 0007009-14.2011.4.03.6109, o qual está suspenso por repercussão geral reconhecida no STF, com liminar vigente que possibilitou a compensação dos valores já pagos a este título, o que já foi feito pela executada nos termos da decisão judicial. Por fim, requer a extinção da presente execução com fulcro no artigo 485, inc. IV do CPC, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ou, caso não seja este o seu entendimento, requer a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo dos recursos STF RE 576.967/PR, STF RE 593.068/SC RESP 1.230.957/RS RESP 2009.61.00.006873-5 e, por fim, a condenação da exequente ao pagamento das verbas advocatícias. Juntou documentos (fls. 35/72-v). As fls. 78/80-v, consta e-mail encaminhando decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021403-85.2018.4.03.0000 a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 82/83-v foi proferida decisão em sede de juízo de retratação. Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (fl.73), a exequente apresentou a sua impugnação sustentando, preliminarmente, que o débito, objeto do presente processo, foi declarado pelo próprio contribuinte e também confessado através do Parcelamento Especial de débitos previdenciários dos entes federativos regulado pela Lei nº 13.485/2017, cuja adesão se deu em 14/07/2017, no curso desta execução fiscal. No mérito, ressalta que a própria decisão liminar proferida no MS ora citado permitiu a compensação somente após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC nº 104/2001, e ainda, salienta a validade do título executivo, argumentando que cabe ao excipiente/executado fazer prova em contrário a fim de elidir a presunção legal do título (fls. 90/93-v). Juntou documentos (fls. 94/96). À fl. 97, a exequente juntou cópia da petição de agravo de instrumento nº 5021403-85.2018.4.03.0000 e do comprovante de sua interposição requerendo a reconsideração da decisão atacada, e ainda, informa que os créditos em cobrança nestes autos encontram-se parcelados. É o que basta. II - Fundamentação. I - Da nulidade da presente execução fiscal por inexistência de título(s) executivo(s) válidos Sustenta a excipiente que teria operado compensações com base em decisão judicial proferida no MS nº 0007009-14.2011.4.03.6109, tomando assim a presente execução fiscal carente de títulos executivos válidos. Explica que embora o MS supra citado tenha sido suspenso por repercussão geral reconhecida no STF, e, portanto, ainda não transitou em julgado, a decisão judicial ali proferida possibilitou a compensação dos valores já pagos a este título. Tal alegação, portanto, demanda instrução probatória e deverá ser ajuizada na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não em incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade são capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/08/2013). Assim, tem-se que a matéria é complexa e, portanto, demanda dilação probatória, o que não se coaduna com a natureza da via processual eleita. III - DISPOSITIVO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido de extinção da presente execução fiscal, por inexistência de título(s) executivo(s) válidos, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação. Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002651-93.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA SECHINATO LTDA - ME(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA SECHINATO LTDA - ME, visando à cobrança de créditos tributários. As fls. 2/2-v, a exequente pleiteou a prévia indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado. Juntou CDAs (fls. 04/38-v). Tal pedido foi indeferido (fl. 39/39-v). As fls. 42/108, a exequente procedeu à substituição das CDAs em cobrança, o que foi deferido (fl.109). As fls. 112/155, a executada interps exceção de pré-executividade, sustentando, inicialmente, a suspensão da execução até que se defina a sua liquidez e exigibilidade, a nulidade das CDAs, eis que não explicitam quais os tributos que estão sendo cobrados em cada mês e quanto de cada é exigido em cada competência e a ilegalidade na utilização da base de cálculo do PIS e da COFINS com incidência de ICMS. Por fim, pleiteia a extinção da presente execução fiscal pela liquidez e incerteza do título ou que sejam substituídas indicando os tributos cobrados e excluindo da base de cálculo do PIS e COFINS o valor do ICMS que não deve integrar a sua base de cálculo, bem como a condenação da excepta em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (fl. 157), a exequente apresentou impugnação sustentando a certeza, liquidez e exigibilidade do título, eis que todos os valores cobrados nesta execução decorrem de declaração feita pelo próprio executado, a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, e por fim, que a matéria acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS demanda dilação probatória (fls. 159/170). É o que basta. II - Fundamentação. I - Da concessão de efeito suspensivo Restra prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. II - Da nulidade da CDA por ausência de particularização dos tributos devidos Observe que não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA por ausência de particularização dos tributos devidos apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se desprende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, os tributos foram declarados pela própria excipiente/contribuinte, situação que afasta qualquer argumento no sentido de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. II.3 - Do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS Sustenta a excipiente/executada a liquidez e incerteza da CDA com fundamento na suposta inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois não é possível concluir se houve ou não a incidência de valores afimantes à ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente às CDAs nº 80 6 16 164844-40 e 80 7 16 053644-62. Caberia à própria empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documental e, todavia, as contribuições incidentes na base de cálculo do PIS e COFINS. Assim, conclui-se que deve ser ajuizada na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade são capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623,

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Ademais, observo que os tributos que são objetos da Certidão de Dívida Ativa não deixaram de existir e, eventuais mudanças dos valores a serem exigidos, não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, em consequência da necessidade de instrução probatória.III - DISPOSITIVO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)Ante o exposto, REJEITO o pedido de nulidade da CDA por ausência de particularização dos tributos devidos, formulado pelo excipiente em sua peça incidental de fls. 112/155, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, e NÃO CONHEÇO do pedido de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, eis que demanda dilação probatória.Incabível a condenação do excipiente em honorários de advogado porque o Decreto-lei n. 1025/69, que corresponde a honorários de advogado, já é cobrado no percentual máximo de 20 % sobre o valor do crédito tributário total (principal + multa + juros de mora), valor este já incluso na cobrança.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0005126-22.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREVICAT -SOCIEDADE PREVIDENCIARIA CATERPILLAR(SP254250 - CARLA NORMILIO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certidão que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 01, de 09/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente às fls. 166/190.

EXECUCAO FISCAL

0005265-71.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebidos em redistribuição.

Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005266-56.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebidos em redistribuição.

Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005286-47.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebidos em redistribuição.

Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague os honorários advocatícios remanescentes informados pela exequente às fls. 13, devidamente atualizados (RS 27,48 em 16/03/2016), ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.

Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005327-14.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP294090 - NILSON CESAR PIVETTA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebidos em redistribuição.

Intime-se a executada por publicação acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.

No silêncio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005428-51.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP170705 - ROBSON SOARES)

Apresente a excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, procaução, de forma a regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição de exceção de pré-executividade, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005432-88.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇAChamo o feito à ordem.I - RelatórioO MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 26), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 29). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento

improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explicita a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 26. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005463-11.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.(SP303680 - ABD0 KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)

Vistos.

Há informação nos autos da Execução Fiscal nº 0008962-37.2016.403.6109, em trâmite nesta Vara, de que no Conflito de Competência nº 159.948/SP suscitado pela executada, o STJ, em sede de liminar, suspendeu os atos executórios relacionados à execução fiscal nº 0005128-89.2017.403.6109 desta Vara, até a decisão final do incidente, designando o Juízo da Recuperação Judicial para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme cópia da decisão que segue em anexo.

Considerando que a exequente pleiteia nestes autos a medida constritiva de bloqueio de valores da devedora pelo sistema Bacenjud, deixo de apreciar, por ora, seu pedido, até que venha aos autos a decisão final do Conflito de Competência citado, cabendo as partes trazer essa informação.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005924-80.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP(059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIREES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

SENTENÇAChamo o feito à ordem I - RelatórioO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 20), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 22). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciário. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explicita a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São

Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 20. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006097-07.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA. Chamo o feito à ordem I - Relatório. O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 20), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 22). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como aconteceu nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inibição na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de identidade hierárquica. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 20. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006100-59.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP294090 - NILSON CESAR PIVETTA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA. Chamo o feito à ordem I - Relatório. O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 19), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 21). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o

proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuzar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 19. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006102-29.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA/Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 17), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 19). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar pelos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuzar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 17. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008793-84.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-48.2015.403.6109 () - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA/SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP0025655A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X FAZENDA NACIONAL

Sentençal - Relatório Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Instada, a exequente manifestou sua concordância com o pagamento do ofício requisitório (fl. 1548). Às fls. 1550/1551 consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV). É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-78.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: ANDRE NOGUEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada do A.R. negativo referente à carta de citação.

PIRACICABA, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7875

EXECUCAO FISCAL

0006187-31.2002.403.6112 (2002.61.12.006187-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Considerando que não houve o retorno aos autos das cartas precatórias retro expedidas (fs. 432 e 433) e, também, o fato de que a exequente (União) não informou nos autos acerca do cumprimento do despacho de fl. 448 (segundo parágrafo), conforme se observa nos petitórios de fs. 461 e 463, ante a proximidade do leilão designado (fl. 390), susto ad cautelam referida hasta pública, a fim de evitar eventual alegação de nulidade. Comunique-se a Central de Hastas Públicas a respeito do cancelamento do leilão designado à fl. 390.

Após, diga a exequente (União) em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, solicitem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas às fs. 432 e 433. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008726-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEVERINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Ato contínuo, venham os autos conclusos para decisão.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4067

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003922-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES X HELIO ALBAS MIRANDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PAULO VENDRAMINI NETO X LUIZ FERNANDO CARETTA X CARLOS ROBERTO CARETTA(SP241316A - VALTER MARELLI)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 664, fica a parte ré intimada para, querendo, se manifestar quanto ao Laudo Técnico Pericial juntado como folhas 608/663.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003850-83.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA X WILLIAN FILIPE FERNANDES FIALHO X JAINE DE MELO CARDOSO X YAGO FERNANDES FIALHO X IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA(SP403905 - JOSIMARA FERREIRA DA SILVA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte ré intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003851-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial.

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

MONITORIA

0004623-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO

Retornem os autos ao arquivo (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-44.2007.403.6112 (2007.61.12.002547-0) - CLEUZA INACIO DE FARIA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CLEUZA INACIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008013-8) - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(RS008477 - ALFREDO DE LAVRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal.

A exequente (CEF), querendo executar a sentença, deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças necessárias, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Intimem-se as partes e em seguida, solicite-se ao SEDI a exclusão da CEF do polo passivo desta ação e do cadastro das ações em apenso (0006735-46.2008.403.6112, 0007763-49.2008.403.6112, 0007885-62.2008.403.6112 e 0006187-21.2008.403.6112).

Após, remetam-se estes autos e as Cautelares referidas à Justiça Estadual, conforme decidido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-05.2008.403.6112 (2008.61.12.008335-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Vista à autora/exequente pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora é analfabeta a procuração deve ser outorgada por instrumento público. Assin, regularize a autora/exequente sua representação processual no prazo de dez dias. Intime-se. Regularizada a representação processual, defiro vista dos autos à parte autora/exequente por igual prazo. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009384-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009384-8) - AFONSO GOMES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Pelo documento juntado como folha 174 verifico que a parte autora não cumpriu o determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 170 e verso, porquanto não inseriu os documentos digitalizados no PJE nº 00093844720094036112 criado a partir da conversão dos metadados de autuação.

Antes, criou novo Processo Incidental de nº 5001127-93.2019.4.03.6112, que não se presta ao fim colimado.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora insira as peças digitalizadas no PJe nº 00093844720094036112.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003633-45.2010.403.6112 - HAROLD SIMIONI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-63.2010.403.6112 - ROSA SOARES PINHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008157-85.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária por intermédio da qual o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da DER, em 23/09/2010. Em 29/01/2019, a parte autora informou que o INSS a convocou para procedimento de revisão médico pericial, em 14/11/2017, ocasião em que foi cessado o benefício pela inexistência de incapacidade laboral, sem que tivesse sido submetido a processo de reabilitação profissional. (folhas 106/107). Nos termos do despacho exarado à folha 114, houve a determinação para que a APSDJ comprovasse que o autor fora efetivamente submetido ao processo de reabilitação profissional, ou restabelecesse o benefício até que efetivamente o fosse, devendo pagar de uma só vez o valor dos benefícios desde a cessação até a data do restabelecimento. Intimado, o INSS manifestou-se alegando a legitimidade de sua conduta ao realizar a perícia em circunstância que justificaria a cessação do benefício ao constatar a inexistência de incapacidade, tomando indevido ou impossível o encaminhamento do segurado - aqui autor - ao processo de reabilitação profissional. Sobreveio manifestação do vadicante, reiterando os termos do requerimento formulado às folhas 106/107. Relatei brevemente. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a perícia judicial que lastreou a sentença de procedência da pretensão autoral aferiu que o demandante é portador de lesão crônica de joelho esquerdo com lesão de LCA, artrose, lesão meniscal bilateral, hérnia de disco esquerda, LA esquerda e discopatia, patologias que causam sua incapacidade parcial e definitiva. (folhas 50/51). Na r. sentença transitada em julgado, restou assim consignado: Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/542.775.065-3, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/09/2010 - folha 18 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes

legais verificados no período. (destaquei). Como se observa, a perícia realizada judicialmente constatou a incapacidade parcial e definitiva, tendo a sentença determinado a manutenção do auxílio-doença até a que a parte fosse reabilitada. Portanto, o INSS somente pode cessar o benefício de auxílio-doença após submeter a parte autora ao processo de reabilitação profissional. O programa de reabilitação não poderá consistir em simples perícia médica de reavaliação da capacidade do autor ou da elegibilidade do segurado ao programa de reabilitação, pois tal circunstância já foi aferida pelo perito judicial. Não se diga com isso que se está proibindo o INSS de revisar o benefício concedido administrativamente. Definitivamente não é isso. O INSS poderá submeter a parte autora a uma nova perícia revisorial, mas isso somente poderá ser feito após a conclusão do programa de reabilitação. Nos termos da Lei n. 8.213/91 e demais normas previdenciárias, o programa de reabilitação deverá oferecer aos segurados meios de reeducação ou readaptação profissional, a fim de assegurar a sua reinserção no mercado de trabalho. O INSS deverá proporcionar atendimento multiprofissional ao segurado, por meio de equipe formada por médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas, entre outros profissionais, visando garantir a preparação e capacitação do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência. De acordo com informações colhidas do site da própria Autarquia e no Manual de Reabilitação Profissional do INSS, o trabalho a ser realizado na reabilitação profissional compreende a Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; Orientação e acompanhamento do programa profissional; condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho; Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999); Pesquisa de fixação no mercado de trabalho. Outrossim, conforme art. 92 da Lei n. 8.213/91, Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Por outro lado, caso o INSS constate que o segurado possui perfil desfavorável para o encaminhamento ao programa de reabilitação ou, encerrado este, conclua que ele não se encontra habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe assegure a subsistência, deverá aposentá-lo por invalidez. Logo, a reabilitação não é uma simples submissão do segurado a uma nova perícia médica, consistindo tal agir em descumprimento da obrigação de fazer imposta no julgado e das normas que regulam a reabilitação profissional. Ante todo o exposto, determino ao INSS que: (1) Restabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença NB nº 31/542.775.065-3, de titularidade do demandante, mantendo-o até o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, submetendo o segurado ao programa de reabilitação profissional, e pague, em parcela única e por meio de complemento positivo, os valores devidos desde a cessação; Cumpra-se, com premência. P.I. Presidente Prudente (SP), 06 de março de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues, Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-62.2011.403.6112 - ANA MARIA DANCS GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA MARIA DANCS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora/exequente pelo prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006572-61.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifique-se a parte autora quanto ao ofício juntado como folha 178, o qual informa que a averbação foi emitida.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 170, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 171, em homenagem ao princípio da economia processual, reitere-se a parte autora/exequente da respeitável manifestação judicial exarada na folha 169 e verso.

Reforço que o Cumprimento de Sentença deve ser formulado no PJe nº 00000663520124036112, criado a partir da conversão dos metadados de autuação.

Transcorrido in albis o prazo, cumpra-se o comando contido na última parte daquele despacho judicial, sobrestando-se este feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001258-03.2012.403.6112 - SILVINO JOSE DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SILVINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-96.2012.403.6112 - LAZARO BASILIO DE SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à partes do retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação, nos termos do acordo homologado em superior instância (fls. 242 e 244/245).

Com a juntada dos cálculos ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008573-82.2012.403.6112 - MIGUEL CAETANO IZIDIO (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à partes do retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação, nos termos do acordo homologado em superior instância (fl. 86).

Com a juntada dos cálculos ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-32.2013.403.6112 - JOAQUIM PEDRO VEIGA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à partes do retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação, nos termos do acordo homologado em superior instância (fl. 308).

Com a juntada dos cálculos ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do respeitável despacho exarado na folha 152, vista às partes pelo prazo de cinco dias quanto ao Laudo Pericial Complementar (fls. 156/157).

PROCEDIMENTO COMUM

0005340-43.2013.403.6112 - JOSE CARLOS LIMA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-61.2014.403.6112 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Designo para o dia 22/05/2019, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 347 e 350-verso).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Requisitem-se as testemunhas que são funcionários públicos ao respectivo chefe da repartição (art. 455, pará. 4º, III, do CPC).

Intime-se a testemunha CLAUDIO ROBERTO CUISSI, funcionário público aposentado, por mandado. Endereço: Rua Florianópolis, nº 229, Jardim Paulista, nesta cidade.

Comunique-se à testemunha ALESSANDRO CORREA LEITE (Excelentíssimo Juiz de Direito - folha 539).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-33.2015.403.6328 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X TARSSIS IZIDORO DA SILVA(SP366200 - SUELY MARIANO DOS SANTOS)

Ante a manifestação da folha 164, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - c) Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-67.2016.403.6112 - EDMILSON TARGINO LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de dez dias, na forma determinada na folha 279. Cumprida a determinação, remeta-se o processo ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-95.2016.403.6112 - PAULO CEZAR BRAIANI DE CHRISTOFANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - c) Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000205-40.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-63.2017.403.6112 ()) - SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Apensem-se aos autos nº 0002730-63.2017.403.6112.

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual poderá especificar as provas cuja produção deseja, justificando sua pertinência e finalidade.

Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1202518-13.1995.403.6112 (95.1202518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 2 94 012526-65, folhas 03/04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e

925, do Código de Processo Civil (fls. 397/398). Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção os imóveis registrados sob as matrículas 27.431 e 27.432 (fls. 307/314).

Providencie-se o cancelamento da anotação no CRI. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 01 de março de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues, Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

1204696-61.1997.403.6112 (97.1204696-6) - FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Expeça-se certidão conforme requerido pela exequente, certificando as ocorrências requeridas no item 3 da petição juntada na folha 566.

Em seguida, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201372-29.1998.403.6112 (98.1201372-5) - FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA SILVA X OSMAR

Fls. 342/347 e 348-verso: Defiro a substituição da penhora de parte correspondente a 40,3333 hectares de terras do imóvel objeto da matrícula nº 6.892 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Bugres-MT, pela penhora do valor depositado em dinheiro, no valor de R\$ 255.841,23, que fica desde já penhorado, independentemente da Lavratura de Termo e nomeação de depositário.

Assim, levanto a penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matrícula nº 6.892 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Bugres-MT (folha 326), ficando a parte executada intimada do levantamento da penhora e da penhora sobre o valor depositado, por publicação, através do seu advogado constituído.

Requisite-se à CEF local que confirme e informe acerca do depósito vinculado a estes autos, conforme requerido pela exequente.

Oficie-se ao Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Bugres - Mato Grosso, para que tome as providências necessárias à averbação do levantamento da penhora correspondente a 40,3333 hectares de terras do imóvel objeto da matrícula nº 6.892, podendo estar vinculada a esta Execução (Processo nº 12013722919984036112) ou à Carta Precatória expedida (CP 791.16.2010 - Código 44571), comprovando-se neste autos em dez dias.

Cópia deste despacho servirá de Carta para intimação do adquirente e depositário Jair de Souza, portador do RG 458 245 SSP/MT e do CPF 072.408.211-53, residente a Avenida Emanuel Pinheiro, nº 772, Bairro Boa Esperança, Barra do Bugres - MT, do levantamento da penhora e do encargo de depositário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202865-41.1998.403.6112 (98.1202865-0) - FAZENDA NACIONAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALGODOEIRA ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SPI37774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X MARCELO MANFRIN(SPI163821 - MARCELO MANFRIM)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano, conforme requerido pela exequente (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002691-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002691-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SPI157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1254/1255: Defiro o levantamento da penhora, independentemente da lavratura de termo. Requisite-se ao Oficial de Registro do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente que proceda ao registro do levantamento que incidem nas matrículas de nºs 26.605 e 26.606.

Em seguida, reitere-se a parte exequente do despacho da folha 1252, promovendo a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, vez que já houve a conversão dos metadados determinada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para manifestar se há interesse na realização da providência, no mesmo prazo.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004398-26.2004.403.6112 (2004.61.12.004398-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS HONORIO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CRC/SP em face de MARLI APARECIDA DOS SANTOS HONÓRIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 028156/2004, fl. 04/09). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução (fl. 79).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do Conselho-exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Custas ex lege. Sem honorários.Nenhuma construção a ser liberada. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 27 de fevereiro de 2019.Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0009327-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009327-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVIO ROBERTO DE MORAIS

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CRC/SP em face de SILVIO ROBERTO DE MORAIS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial (nºs 025306/2004, fl. 04). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução (fl. 124).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do Conselho-exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Custas ex lege. Sem honorários.Nenhuma construção a ser liberada. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 25 de fevereiro de 2019.Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0011457-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011457-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X NILO NORIYUKI SHIMABUKURO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CRC/SP em face de NILO NORIYUKI SHIMABUKURO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial (nºs 007391/2006, 009569/2005 e 028397/2006, fls. 04/06). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução (fl. 83).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do Conselho-exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Custas ex lege. Sem honorários.Nenhuma construção a ser liberada. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 27 de fevereiro de 2019.Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003338-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003338-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CRC/SP em face de LUIS CARLOS DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial (nºs 002425/2007, 006335/2009 e 030468/2009, fls. 05/07). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução (fl. 74).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do Conselho-exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Custas ex lege. Sem honorários.Nenhuma construção a ser liberada. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 25 de fevereiro de 2019.Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003349-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003349-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NILTON PETRUCIO DE CASTELA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CRC/SP em face de NILTON PETRUCIO DE CASTELA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial (nºs 003613/2006 e 007831/2007, fls. 05/06). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução (fl. 92).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do Conselho-exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Custas ex lege. Sem honorários.Nenhuma construção a ser liberada. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 27 de fevereiro de 2019.Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003417-50.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CRC/SP em face de LUIS CARLOS DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial (nºs 004342/2010 e 024554/2010, fls. 05/06). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução (fl. 58).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do Conselho-exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Custas ex lege. Sem honorários.Nenhuma construção a ser liberada. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 25 de fevereiro de 2019.Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003427-94.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X YOCHIKA SUELI SHINTANI MELLILI

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CRC/SP em face de YOCHIKA SUELI SHINTANI MELLILI, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial (nºs 005676/2010 e 026419/2010, fls. 05/06). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução (fl. 49).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento do Conselho-exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Custas ex lege. Sem honorários.Nenhuma construção a ser liberada. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2019.Fábio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0008165-91.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Avaliação na folha 270. Considerando a realização da 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

A executada fica intimada das datas acima designadas por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 889, I, do CPC).

Comuniquem-se os Juízos que registraram penhoras anteriores à Av11-M31.198, para intimação dos credores (Av7-M31.198 e Av10-M31.198 - art. 889, V, do CPC).

Intime-se a exequente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0009460-66.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Expeça-se certidão conforme requerido pela exequente, certificando as ocorrências requeridas no item 3 da petição juntada na folha 130.

Em seguida, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008749-22.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APARECIDA DE LIMA SILVA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 6 16 032646-09, folha 03), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 27/28). Nada a acrescentar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma construção a liberar. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 308/2018, independente de cumprimento. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 18 de fevereiro de 2019. Fábio Bezerra Rodrigues, Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000641-33.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GEISE DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO.

Já transcorrido o prazo de suspensão deferido no respeitável despacho exarado à folha 30, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, como determinado no segundo parágrafo daquela r. manifestação judicial.

EXECUCAO FISCAL

0000677-75.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO DE SOUZA ALVES

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulado na petição juntada como folha 4.

Fimdo o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004149-84.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-50.2018.403.6112 ()) - S. C. DOS PASSOS WEBER X JUSTICA PUBLICA

Considerando as razões apresentadas pelo requerente, concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação complementar, conforme requerido pelo MPF à fl. 62.

Traslade-se à ação penal originária (nº 0003815-50.2018.403.6112) cópia da petição de fls. 72/74 e deste despacho, devendo ficar ciente a requerente de poderá realizar apenas carga rápida desse feito para extração das cópias necessárias, eis que se trata de processo com réu preso.

Sem prejuízo, diligencie a Serventia acerca do cumprimento do Ofício de fl. 65, eis que se trata de informação relevante para eventual deferimento do pedido destes autos.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0003834-56.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Trata-se de Ação Penal pública movida contra Marcella Crísthina Pardo Strelau e Djenany Zuardi Martinho.

Em conflito de competência, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que compete à Justiça Federal o processo e julgamento do presente feito, conforme decisão trasladada às fls. 495-496, razão pela qual os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Assim, preliminarmente, cientifiquem-se as partes da redistribuição dos autos (processo nº 0001724-93.2015.826.0493, da Vara Única de Regente Feijó/SP).

No mesmo ato, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005203-32.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIO DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENHO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARLENE GARCIA CARRENHO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETTI RUBINATI X ANGELO ZANETTI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETTI X ASSUMPCAO ZANETTI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMAPTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUIZA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS

DOS SANTOS X IVANI FRANCA DA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLE(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ X ODAIR FRANCA DA CRUZ X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE FRANCA BARBOSA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA(PRO29625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200166-82.1995.403.6112 (95.1200166-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) - MIG CONFECÇÕES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham-me conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROLTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO SILVA DA CHAGA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROLTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREIA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X OSCAR VENTURIN X ALZIRA VENTURIN DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULINA PADOVAN CASEIRO X ELPIDIO APARECIDO RAFAEL X FATIMA ROSARIA RAFAEL SCALON X ARISTIDES RAFAEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X MARILENE RAFAEL JORGE X APARECIDO ANTONIO RAFAEL X ALMERINDO RAFAEL X PAULINA MOREIRA JURAZEKY X ANTONIO MOREIRA ROSA X RAFAEL MOREIRA ROSA X JOAO MOREIRA ROSA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X DALILA PEREIRA MARRAFAO X ORACI JOSE PEREIRA X NILDA FERREIRA DA COSTA X ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X ELVIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X ESPEDITA ALVES DE JESUS BRAZERO X JOSE DOMINGOS ALVES X JOAO CARLOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDO ALVES DE ARAUJO X EMILIO ALVES DA SILVA X OSIAS JOSE PEREIRA X JOSE CICERO MOREIRA ROSA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ROSE MARI DO ROCIO DE LIMA X ANA ROSA PICORALLI X RICARDO PICORALLI X EDSON PICORALLI X PAULO CESAR PICORALLI X NEIDE JOSE MONTEIRO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, ante a inércia dos exequentes que ainda tem créditos a requisitar, arquivem-se os autos em secretaria, com baixa sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) - JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X EDIVALDO DE OLIVEIRA GOES X GERALDO OLIVEIRA GOES X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGONI X PEDRO RODRIGUES BIGONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 1443/1445: Conforme já apreciado na flhca 1299, não houve a execução de sentença em relação à MARIA DE CARMEN na época oportuna em que se promoveu a execução (fls. 182/183), de modo que não constou seu nome no resumo da memória discriminada de cálculo que acompanhou a petição inicial da execução, ficando indeferido o pedido.

Ante a inércia dos autores/sucedores que ainda não tiveram seus créditos requisitados (fl. 1366), sobreste-se o feito em secretaria, devendo a parte autora/exequente observar o prazo prescricional. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-46.2011.403.6112 - EDSON NELSON DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA ALEXANDRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDSON NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC001352SA - ANDERSON MACOHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X MALVINA VICENTIN CAPUCI X FABRIZIO CAPUCI X FABIO CAPUCI X MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO X LAIR ORTIZ OLIVO X ALBERTO CAPUCI NETO X ALICE FABIANE CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X MARCIO GASPARIM X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X ANA PAULA GIMENES CAPUCI X IRENE VALERIO CAPUCI X CREUZA COUTO CAPUCI X ROSANGELA DA SILVA CAPUCI(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR)

Fl 8362: Oficie-se conforme requerido no item 8 da petição da fl. 8336.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007530-91.2004.403.6112 (2004.61.12.007530-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)

Deiro o pedido de virtualização dos autos formulado na petição juntada como folhas 2009/2011, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente realize o necessário à digitalização integral dos autos, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000031-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000031-9) - SERAFINO CIAMBELLI(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X LUCIANO DE LIMA X TANIA CORREA TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-43.2004.403.6112 (2004.61.12.003983-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MARTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS(SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X MISAEL RIDAUT AMARAL(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X WANDIR XAVIER RIBEIRO(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X HOMERO CHADI(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Criminal e Cível da Comarca de São Félix do Araguaia/MT, processo nº 0002845-44.2018.811.0017), para o dia 19 de setembro de 2019, às 17:00 horas do horário local, ocasião em que será inquirida a testemunha MARCIANO MARTINS NANTES, arrolada pela defesa do réu MISAEL RIDAUDT AMARAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008370-86.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE CASTRO GOMES(DF040261 - DEYSE ALVES RIBEIRO)

Trata-se de Ação Penal em que houve a prolação de sentença condenatória de José Maria de Castro Gomes.

A acusação apresentou recurso de apelação e suas razões recursais. Entretanto, deixou a defesa de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, não obstante a intimação (fl. 347) e a reiteração (fl. 359).

Considerando que a defesa já foi intimada duas vezes para apresentar as contrarrazões, deixo de determinar outras providências nesse sentido, haja vista os inúmeros precedentes no sentido de que a apresentação de contrarrazões se trata de faculdade do réu (STJ: RHC 122077, HC 102142, HC 94323 e HC 91251; STJ: AgRg 1.655791, EDcl no HC 265.102, AgRg no REsp 1395258 e AgRg no REsp 1398231).

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO LEAL(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X TAMIRE PEREIRA DA SILVA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X ATANAEL FERNANDO PINHEIRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EDIMAR MILTON DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EVANILDO DUDA DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X IOLANDA SOUZA DO NASCIMENTO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LEONILDO BARBOSA JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LUCI LEIDE DE OLIVEIRA BOTELHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X MARCIA MARIA DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X MARIA DE LOURDES DE SENA PEREIRA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROBERTO ALVES CARDOSO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X SIDINEY DOS SANTOS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X TANIA AVELINO DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO) X UERICA MARIA DA SILVA(SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, processo nº 0000087-88.2019.826.0357), ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa MICHELE CRISTIANE TEIXEIRA, no dia 21/03/2019, às 15:00 horas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-98.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY FRANCISCO MENDES(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X ADRIANO NARCISO RIBEIRO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X GLEISON RODRIGUES SANTOS X RODRIGO AMORIM FRANCA(MG156576 - THIAGO ALEXANDRE DA SILVA)

Reitere-se a intimação da defesa de WESLEY FRANCISCO MENDES, ADRIANO NARCISO RIBEIRO e GLEISON RODRIGUES SANTOS para que apresente as razões e contrarrazões à apelação do MPF, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001885-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ANDRADE DA SILVA(MG101652 - BRUNO ANTHUNES DE ALMEIDA SILVA)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais pelo réu, determino seja reiterada a intimação da defesa por ele constituída, mediante publicação oficial, para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentadas as alegações finais, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-50.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BISPO MENEZES(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X ROGERIO MARIANO MILHAN(SP290335 - REGINALDO MILHAN ZANON)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de razões recursais, determino seja reiterada a intimação da defesa constituída pelo réu ROGÉRIO MARIANO MILHAN, mediante publicação oficial, para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa ao(s) advogado(s) constituído(s), a qual fixo no valor de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da nomeação de defensor para suprir a omissão.

Apresentadas as razões recursais, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 1.020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003021-29.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X COSME CRISTIANO PINTO SIQUEIRA X LUASSI MARCELINO DA ROCHA X JOSE RICARDO SILVA SIQUIERI X MEIRIELEN TEXEIRA TARGINO(SP373840 - DANILO DA SILVA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos réus (fl. 410).

Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões recursais pelo prazo de 8 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, pelo mesmo prazo.

Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisória em face dos réus presos COSME CRISTIANO PINTO SIQUEIRA e JOSÉ RICARDO SILVA SIQUIERI.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-50.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON VAZ PEREIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X GENEZIO ARANTES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 240/241: Requer o Ministério Público Federal a decretação de prisão preventiva em desfavor de GENEZIO ARANTES, revogando liberdade provisória anteriormente concedida no feito 0003861-39.2018.403.6112.

O referido réu foi novamente preso em 25/01/2019 como incurso no artigo 334-A do CP, no Município da Prata/MG, no flagrante nº 0000141-27.2019.401.3803 da 1ª Vara Federal de Ituiutaba/MG, tendo ocorrido a conversão em prisão preventiva pelo referido Juízo.

Observo que a mesma situação ocorreu ao corréu CLEITON VAZ PEREIRA. Após concessão de liberdade provisória mediante recolhimento de fiança nos autos 00038657620184036112, houve nova prisão em flagrante efetuada pela Delegacia de Polícia Federal em Vila Velha/ES (fls. 157/187). Às fls. 201/201-verso, acolhendo requerimento do MPF, foi decretada nova custódia cautelar bem como a quebra da fiança. Tendo ocorrido situação análoga em relação a GENEZIO, devem lhe ser aplicadas as mesmas medidas, atentando-se ainda que esse indivíduo praticou nova infração penal dolosa, e que o próprio informou que já foi preso outras três vezes por conduzir caminhão com carga de cigarros, uma delas, aparentemente, por conta do flagrante destes autos, e que por último foi flagrado pela primeira vez praticando escolta de carga de cigarros (fl. 213).

Registro, ainda, que para o decreto de prisão preventiva, a lei processual penal exige pressupostos e requisitos: uma das hipóteses autorizadoras previstas nos incisos do parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal; indícios de autoria e materialidade (fúmus comisso delicti) e o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis), conforme art. 312 do CPP. Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão listadas no art. 319 do mesmo diploma devem ser revelar inadequadas ou insuficientes.

No presente caso, a conduta atribuída ao corréu GENEZIO, insculpida no art. 334-A do CP, prevê pena privativa de liberdade máxima de 5 anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP. Em relação ao fúmus comisso delicti, há indícios de materialidade delictiva e de autoria, que se revelam pelos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante e outros na fase inquisitorial.

Quanto ao periculum libertatis, conforme art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar a segregação cautelar, quais sejam: a garantia de ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, e a garantia de aplicação da lei penal.

Na situação em apreço, o risco para a ordem pública está devidamente evidenciado, considerando que o réu praticou outro delito após este Juízo ter concedido liberdade provisória mediante fiança, além de já terem ocorrido outras prisões mencionadas pelo próprio acusado. Tudo leva a crer que, se solto, o réu continuaria infringindo a lei penal.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, a eventual aplicação de outras medidas cautelares diversas seria inócua, levando-se em conta a indicação de que GENEZIO mantém contato com organização criminosa voltada para o tráfico de cigarros.

Portanto, a prisão preventiva é necessária, considerando o risco concreto de reiteração criminosa, bem como o resultado útil ao processo e o resguardo da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva em desfavor de GENEZIO ARANTES, com fulcro no artigo 312 e 343 do Código de Processo Penal. Decreto, também, a quebra da fiança, com fundamento no artigo 341, III e V, do CPP, com a perda de metade do seu valor, de acordo com o disposto no artigo 343 do CPP.

Expeça-se mandado de prisão preventiva e encaminhe-se por correio eletrônico ao respectivo estabelecimento prisional (fl. 242) para cumprimento.

Fica dispensada a realização de audiência de custódia, haja vista que o réu já se encontra custodiado desde o flagrante noticiado às fls. 212/214, e que o Juízo da 1ª Vara Federal de Ituiutaba/MG já realizou sua oitiva em cumprimento à Resolução 213/2015 do CNJ.

Sem prejuízo, diligencie a Serventia acerca do andamento da deprecata de fl. 237, para futura designação de interrogatório dos réus por videoconferência.

Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8) - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executorada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203311-78.1997.403.6112 (97.1203311-2) - ALCEU MELLOTTI X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ALCEU MELLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324 e 324-verso: Dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, retornem os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203524-50.1998.403.6112 (98.1203524-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executorada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008473-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/417: Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5020650-65.2017.4.03.0000, que se encontram conclusos para apreciação de embargos de declaração (fls. 420/421). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004474-69.2012.403.6112 - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executorada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-45.2013.403.6112 - PEDRO LUIZ NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRO LUIZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-32.2013.403.6112 - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto ao documento juntado como folha 260.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o comando que consta da segunda parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 248, tomando os autos ao arquivo, com baixa finda, comunicando-se ainda ao Relator do Agravo.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0011586-50.2016.403.6112 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008878-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WALDECI SANTOS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA-CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de que sobrevenha efeito infringente no caso de acolhimento dos embargos de declaração (Id 14772723), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste, em especial, sobre a alegação de ilegitimidade de parte.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIA MARIA PRETI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORREA - SP219290, DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do ofício n. 00229-2019/APSJ que comunica revisão de benefício em nome do exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento da manifestação judicial ID13909157, relativamente à efetivação do depósito dos valores para purgar a mora ou quitar o contrato.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada transação.

Com a manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI CORAZZA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Sidnei Corazza dos Reis, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na regra 85/95. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Parecer do contador para simulação do valor da causa (id 5538063).

Emenda a inicial para regularização da procuração e declaração de hipossuficiência (id 5951765).

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a retificação do valor da causa (id 6012664).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 8534832). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou que nos documentos juntados aos autos não há a indicação quantitativa dos agentes químicos, bem como discorreu sobre a necessidade de LTCAT para comprovação do ruído e que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 9110784) e manifestação sobre produção de provas (Id 910786).

O despacho saneador indeferiu o pedido de produção pericial (id 9355155).

Convertido o julgamento do feito em diligência (id 10461712), o autor apresentou o PPP ausente (id 10837183).

Designada a produção de prova oral (id 12518837), em audiência realizada em 22 de janeiro de 2019, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas (id 13760456).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme documentos que constam dos autos, no despacho e análise administrativa de atividade especial de fls. 70/71 – Id 5325464 – o INSS reconheceu como especial os períodos de 01/04/1982 a 02/10/1984, 15/10/1984 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 28/01/1992, de modo que são incontroversos.

Não reconheceu como especial o período de 05/05/1997 a 19/02/2016 pela não caracterização do ruído de modo permanente, bem como não caracterizou a efetiva exposição a agente químico acima do limite de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPP's de fls. 56/58 e 65/66 do id 5325464 (cópia do processo administrativo) e id 10837183.

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor trabalhou na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda, no período de 01/02/1978 a 15/03/1979, no setor de usinagem, função de Aprendiz de Mecânico Montador, estando sujeito a agentes físicos (ruído – 87,14 dB(A)) e químicos (radiação não ionizante, hidrocarbonetos e fumos metálicos).

Já os PPPs da empresa Roberto Fiorante Scalon EPP, indica que o autor passou a exercer as funções de pecista a partir de 02/03/1991 e encarregado da seção de peças em 05/05/1997, também com a exposição a ruído e agente químico.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de auxiliar de mecânico e de mecânico, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, senão vejamos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA-

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO

DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Inere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªT; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7- (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)



Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico apenas no primeiro período controverso, ou seja, na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda. Contudo, conforme já mencionado, não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.

Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente, não ocasional, nem intermitente.

Caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Pelo que consta do PPP (fls. 56/58 do id 5325464) o autor estaria exposto a ruído em limites de 87,14 dB (A), no período de 01/02/1978 a 15/03/1979, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade neste período.

Quanto ao trabalho exercido na Retífica Aurora/Scalon, a prova oral produzida nos autos esclareceu que o autor iniciou seu trabalho no setor de usinagem, trabalhando diretamente na oficina mecânica com retífica de motores. Após 1991 o autor passou a trabalhar na seção de peças, como pecista e posteriormente, em 1998, tornou-se encarregado de peças, ou seja, responsável pela loja e serviços.

Segundo declarações do autor e das testemunhas ouvidas, na função de pecista (período controverso) o autor trabalha com o comércio de peças, atende cliente, faz o orçamento, pedidos, separação de peças. Apesar de ter contato com peças usadas e movimentação direta entre a loja e a oficina, o autor declarou que desde 1991 não exerce as atividades de mecânico.

Pois bem. Em que pese os PPPs dos períodos controversos da empresa SCALON E CIA LTDA/ROBERTO FIORANTE SCALON EPP elencar como fatores de risco à exposição a ruído e agentes químicos, observo tanto na descrição das atividades, como a prova oral deixou claro que o autor não exerce função de mecânico. A função do autor como pecista (basicamente cuidava da estocagem e distribuição de peças) e encarregado da seção de peças consiste em "*recepcionar, conferir, armazenar produtos, peças e materiais no almoxarifado. Fazer os lançamentos das movimentações de entradas e saídas e controlar os estoques. Distribuir produtos, peças e materiais a serem aplicados nos setores de Usinagem e Montagem de Motores, organizando e fiscalizando.*"

Ou seja, em que pese ter contato com a oficina, sua atividade essencialmente era realizada no setor de almoxarifado e loja da retífica. Inclusive, o autor relatou que possui dois subordinados no setor de peças.

Por tal razão, concluo que a exposição ao agente químico não está acima dos limites de tolerância.

Por conseguinte, analisando o caso concreto, a função exercida pelo autor, a prova oral produzida e a prova documental acostada aos autos, entendo que o autor, na função de mecânico e encarregado de peças não estava sujeito a modo permanente a níveis de ruído a caracterizar a especialidade da função, uma vez que, apesar de ter acesso direto a oficina, trabalhava em outro setor da retífica, onde ficava, por óbvio, a maior parte do tempo, de modo que a exposição não pode ser considerada permanente.

Ante o exposto, reconheço a especialidade da função exercida pelo autor apenas no período de 01/02/1978 a 15/03/1979, na função de Aprendiz de Mecânico Montador da empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (04/03/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (04/03/2016) 40 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/03/2016, data do requerimento administrativo (NB 175.696.688-2).

Considerando que a soma da idade e tempo de serviço totalizam 90 pontos, não faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos de 01/02/1978 a 15/03/1979, na função de Aprendiz de Mecânico Montador da empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda., que o autor esteve exposto a agentes insalubres com exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância;

b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos incontroversos já homologados pelo INSS;

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.696.688-2), com proventos integrais, com DIB em 04/03/2016, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Ítase do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
	Processo nº 5000815-54.2018.403.6112

<p>Nome do segurado: SIDNEI CORAZZA DOS REIS</p> <p>CPF nº 048.705.118-19</p> <p>RG nº 16.258.366-7 SSP/SP</p> <p>NIT n.º 1.077.832662-1</p> <p>Nome da mãe: Alzira Corazza dos Reis</p> <p>Endereço: Rua Coronel Albino, nº 1817, Parque São Judas Tadeu, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.023-350.</p>
<p>Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição</p> <p>(NB 175.696.688-2)</p>
<p>Renda mensal atual: a calcular</p>
<p>Data de início de benefício (DIB): 04/03/2016</p>
<p>Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado</p>
<p>Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2019</p>

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEI BOICA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566, CAIO CREPALDI MARTINS - SP317702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consta da inicial, o demandante dentre outras alegações, sustenta que a ré está cobrando juros acima do que foi contratualmente estabelecido.

Tendo em vista que somente por avaliação contábil será possível averiguar se na correção do saldo devedor, o cálculo dos juros e a amortização da dívida estão sendo realizados em conformidade com o contrato firmado pelas partes, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para apuração do *quantum debeatur*.

Com a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes para suas asserções por 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para julgamento.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TONINATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIO CEZAR TONINATO, JOAO CESAR TONINATO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito, suspendo a realização do leilão dos bens penhorados neste feito.

No mais, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada liquidação do débito, sob pena de se considerar desistência tácita da ação.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA TINTAS - ME, JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD, conforme despacho ID14385336.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga cópia da matrícula do imóvel, cuja penhora foi requerida.

Com a juntada do documento, se em termos, expeça-se mandado de penhora.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESAR SILVANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS apresentou proposta de acordo (14696364), ratificada posteriormente (id 14994913), com o qual a parte autora concordou expressamente (id 14823583).

DECIDO.

O acordo homologado em Juízo constitui meio hábil à resolução do conflito e não somente é admitido em qualquer fase do processo, como é amplamente incentivado no âmbito do Poder Judiciário, como melhor forma de solução de litígios.

Todavia, a prestação jurisdicional deste Juízo esgotou-se com a sentença proferida em 21 de fevereiro de 2019 (id 14593461).

Desde modo, *ad cautelam*, remeto os autos ao Tribunal para homologação do acordo celebrado entre as partes.

Tendo em vista que na r. sentença foi concedido antecipação de tutela para restabelecimento do benefício, não há prejuízo às partes a remessa oficial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009203-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARNON ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Amon Almeida Vieira, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12136583).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 12399602). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a ausência total de agentes agressivos. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 12631158) e manifestação sobre produção de provas (Id 12631159).

O despacho saneador indeferiu o pedido de produção pericial (id 13137156).

A parte autora informou que não há outros requerimentos de prova (id 13447994).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Conforme documentos que constam dos autos, o Acórdão proferido pela 15ª Junta de Recursos e confirmada pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – Ids 12078219 e 12078226 – foram reconhecidos como especial os períodos de 01/08/1983 a 20/10/1986, 01/04/1987 a 03/05/1988, 01/09/1988 a 08/09/1989, 15/09/1989 a 30/10/1989, 01/11/1989 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 24/03/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997, de modo que são incontroversos.

Não reconheceu como especial o período posterior a 06/03/1997 pela não caracterização da efetiva exposição a agente químico acima do limite de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP de fls. 17/19 e o laudo LTCAT de fls. 64/91 do id 12078209 (cópia do processo administrativo).

Dos documentos juntados, depreende-se que o autor trabalhou na empresa Lapônia Sudeste Ltda, nas funções de Mecânico A, Consultor de Pátio e Mecânico Líder, estando sujeito a agentes físicos (ruído – 83 dB(A)) e químicos (graxa e óleo).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”*.

No tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Não havendo informação de eficácia do EPI fornecido, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz. Observo, contudo, que mesmo afastando a eficácia do PPP, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de mecânico e atividades afins, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, senão vejamos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.a Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.-

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012).- O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.- Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 19/8/2000, p. 304).- Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto.- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.- Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento.- Inviável o enquadramento das atividades trabalhadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial.- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.- Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos.- Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.- Sucumbência recíproca configurada.- Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 83.080/79. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO

DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Inere-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fs. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7- (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)



Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico apenas no primeiro e último período descrito no PPP, pois na função de Consultor de Pátio tinha por atribuição *“receptionar o motorista, abrindo a pré-ordem de serviço, fazendo na sequência o acompanhamento dos processos e orçamentos da oficina”*.

Contudo, conforme já mencionado, nas funções típicas de mecânica não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.

Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente, não ocasional, nem intermitente.

Não sendo possível reconhecer a especialidade da função essencial de mecânico, muito menos se poderia da função de consultor de pátio, já que a função é basicamente administrativa.

Caberia, então, analisar a especialidade do tempo pela exposição ao ruído.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”*.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Pelo que consta do PPP o autor estaria exposto a ruído em limites de 83 dB (A), ou seja, abaixo do limite de tolerância, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade do período controverso.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (30/06/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (30/06/2016) 37 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/06/2016, data do requerimento administrativo (NB 176.826.629-5).

Considerando que a soma da idade e tempo de serviço totalizam 90 pontos, não faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) determinar a averbação do período especial reconhecido pelo INSS (AC 6978/2017 JRPS e AC 9228/2018 CAJ);

b) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.826.629-5), com proventos integrais, com DIB em 34/06/2016, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

tese do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5009203-43.2018.403.6112
	Nome do segurado: ARNON ALMEIDA VIEIRA CPF nº 066.459.588-03 RG nº 20.375.644-7 SSP/SP NIT n.º 2.681.395.625-4 Nome da mãe: Avani Almeida Vieira Endereço: Rua Pioneiro Fortunato Londron, nº 195, Jardim Santa Mônica, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.045-840.
	Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.826.629-5)
	Renda mensal atual: a calcular
	Data de início de benefício (DIB): 30/06/2016
	Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
	Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2019

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPEL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Considerando que o despacho saiu devidamente publicado no Diário Eletrônico do dia 15.02.2019, constando o nome do advogado da parte, INDEFIRO o pedido formulado por meio da petição ID nº 14993079 e mantenho o leilão designado nos autos.

Prossiga-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001757-53.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante ID nº 14602640 e extrato ID nº 14737708.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no documento ID nº 12850285, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002511-58.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA
REPRESENTANTE: CARLOS VINICIUS CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO GIMENES - SP92282

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 14918005).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no documento ID nº 9451470, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002744-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ESMERALDO DE QUEIROZ LINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A documentação juntada bem demonstra que a parte exequente é possuidora de imóveis, ou seja, um apartamento e terras no Município de Miguelópolis. Além disso, possui reservas financeiras (caderneta de poupança), embora não muito expressivas, mas que, são capazes de afastá-lo do conceito de pobreza exigido para obtenção da justiça gratuita.

Para tanto, determino que sejam recolhidas as custas judiciais, sobre o novo valor da causa que acolho no valor de R\$ 60.000,00, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA BARBIERI BELARMINO - SP190158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PEI6983
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ROQUETTI - SP63999

DESPACHO

Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 16/ABRIL/ 2019, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes, devendo estas serem cientificadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA BARBIERI BELARMINO - SP190158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PEI6983
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ROQUETTI - SP63999

DESPACHO

Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 16/ABRIL/ 2019, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes, devendo estas serem cientificadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA BARBIERI BELARMINO - SP190158

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PEI6983
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ROQUETTI - SP63999

DESPACHO

Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 16/ABRIL/2019, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes, devendo estas serem cientificadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA BARBIERI BELARMINO - SP190158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PEI6983
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA ROQUETTI - SP63999

DESPACHO

Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 16/ABRIL/2019, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes, devendo estas serem cientificadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5230

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0300923-68.1994.403.6102 (94.0300923-3) - LUIZ CORREIA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
...intime-se a impetrante para retirar a certidão em secretaria...

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Notícia o impetrante que a certidão de tempo de contribuição foi emitida no dia 01/03/2019, porém, ainda com "erros" que devem ser corrigidos.

Aduz que se fez constar o período de contribuição de 01/06/1978 a 28/10/1981, porém, não constou a quantidade de anos, meses e dias que poderão ser aproveitados, como seria obrigatório em toda Certidão de Tempo de Serviços, uma vez que todas as outras CTC juntadas anteriormente tem esta informação.

Anota, ainda, que foi lançado de forma incorreta o cargo do impetrante como PROFESSOR, quando na realidade é e sempre foi MÉDICO, como foi lançado anteriormente nas outras Certidões, Cadastro e Carteira de Trabalho.

Entendo que lhe assiste razão.

A liminar ainda não foi cumprida integralmente, uma vez que a certidão emitida contém inconsistências que a tornam impréstita para as finalidades a que se destina. Diante disso, considerando a recalcitrância da autoridade impetrada em cumprir a liminar, apesar das sanções já fixadas, somente por meio de providência coercitiva será possível cumprir o provimento jurisdicional.

Ante o exposto, expeça-se mandado a ser cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça para que compareça à agência do INSS em Jaboticabal/SP, acompanhado do impetrante e seu patrono, e intime a autoridade impetrada pessoalmente a expedir IMEDIATAMENTE a certidão de tempo de contribuição com a correção dos equívocos apontados, indicando corretamente o tempo de contribuição, período e número de anos, meses e dias que poderão ser aproveitados, bem como, com a indicação correta da profissão do impetrante, como médico, procedendo-se a confecção e entrega do documento ao próprio impetrante ou seu patrono, mediante conferência e recibo.

Em caso de recusa, deverá ser nomeado outro servidor do INSS em exercício na localidade e no momento da diligência, com conhecimento para realizar o ato, certificando-se o ocorrido, podendo solicitar, se o caso, auxílio de força policial.

O oficial de justiça deverá comunicar o impetrante e seu patrono da data da realização da diligência, que deverá ocorrer no prazo de 48 horas, para comparecimento ao local e acompanhamento do ato.

Após, cumprida a liminar, tomemos autos conclusos para sentença e aplicação das sanções já previstas.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5006651-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: NERI EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO AURELIO CALLIXTO - SP156182
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC para manifestação, querendo.

Após, para os fins do artigo 729 do mesmo estatuto, e em se tratando de feito eletrônico, intime-se a parte requerente para tome as providências que entender necessárias, devendo a Secretaria arquivar definitivamente o presente feito.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRA AGRINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGRINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGRINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A impetrante maneja embargos de declaração em face da decisão que indeferiu seu requerimento de ampliação subjetiva do polo passivo da presente impetração.

Conforme de sabença generalizada, os embargos de declaração são via recursal de aplicação limitada, não cabível para a revisão da generalidade das decisões contrárias ao interesse das partes.

Cabem embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade e contradição no pronunciamento jurisdicional, e não para a revisão dessas decisões pelo mérito. Neste último caso, o recurso cabível é outro.

Para a hipótese dos autos, o que se evidencia é a pretensão do embargante em obter a revisão da decisão atacada pelo seu mérito, e não a solução de vícios ligados à sua obscuridade e/ou idiosincrasia redacional. Para obter tal desiderato, deveria ter lançado mão da ferramenta processual adequada, que não são estes embargos.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, UNIAO FEDERAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A impetrante maneja embargos de declaração em face da decisão que indeferiu seu requerimento de ampliação subjetiva do polo passivo da presente impetração.

Conforme de sabença generalizada, os embargos de declaração são via recursal de aplicação limitada, não cabível para a revisão da generalidade das decisões contrárias ao interesse das partes.

Cabem embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade e contradição no pronunciamento jurisdicional, e não para a revisão dessas decisões pelo mérito. Neste último caso, o recurso cabível é outro.

Para a hipótese dos autos, o que se evidencia é a pretensão do embargante em obter a revisão da decisão atacada pelo seu mérito, e não a solução de vícios ligados à sua obscuridade e/ou idiosincrasia redacional. Para obter tal desiderato, deveria ter lançado mão da ferramenta processual adequada, que não são estes embargos.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, UNIAO FEDERAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A impetrante maneja embargos de declaração em face da decisão que indeferiu seu requerimento de ampliação subjetiva do polo passivo da presente impetração.

Conforme de sabença generalizada, os embargos de declaração são via recursal de aplicação limitada, não cabível para a revisão da generalidade das decisões contrárias ao interesse das partes.

Cabem embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade e contradição no pronunciamento jurisdicional, e não para a revisão dessas decisões pelo mérito. Neste último caso, o recurso cabível é outro.

Para a hipótese dos autos, o que se evidencia é a pretensão do embargante em obter a revisão da decisão atacada pelo seu mérito, e não a solução de vícios ligados à sua obscuridade e/ou idiossincrasia redacional. Para obter tal desiderato, deveria ter lançado mão da ferramenta processual adequada, que não são estes embargos.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS EDUARDO CORACINE PICOLI
Advogado do(a) RÉU: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109

DESPACHO

Vista à CEF em face dos embargos monitoriais opostos pela parte requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para retificação de erro material.

Por um equívoco, a decisão de id 14970289 foi proferida como se o feito se tratasse de mandado de segurança. A natureza da presente ação é outra, ação de rito comum, razão por que passo a retificá-la.

Mantenho a determinação de tramitação do processo sem apreciação de tutela provisória (não mais liminar), pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da União.

De fato, o ajuizamento da ação ocorreu poucos dias após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, assim como as consultas aos andamentos dos processos, de sorte que é razoável a oitiva da Administração Pública, em obediência ao princípio do contraditório.

Não é o caso de notificação de autoridade impetrada, mas de citação. Cite-se a União.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS HILARIO
Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETTI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 47.423,64 (ID 14770753), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., DIRETOR DA BAUHAUS BRASIL CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ao SEDI para que providencie a exclusão da União do polo passivo, incluindo a Bauhaus Brasil – Centro de Formação Profissional e Universidade Cruzeiro do Sul Educacional S.A., certificando.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a inclusão do Diretor da Bauhaus Brasil – Centro de Formação Profissional como autoridade coatora, eis que o contrato de prestação de serviço foi firmado entre a Universidade Cruzeiro do Sul Educacional S.A., por meio de seu Diretor Presidente, e a emissão do certificado foi indeferida pela Secretaria de Pós graduação EAD (cf. ID 14732018, página 91/92), todos com domicílio em São Paulo, observando-se o documento trazido (ID 14732018, páginas) e em específico as cláusulas 26, 34 e 45 (cf. ID 14732018, páginas 107 e 110/111).

Deverá, ainda, providenciar o recolhimento das custas processuais. Pena de extinção.

Com a regularização, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008424-19.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARY SGUERRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-26.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-41.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001817-82.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003375-55.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTEMAR ALVES PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO - SP321918, CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA - SP324554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004757-20.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LEITE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005497-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO PEDRO BIGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004609-48.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADELIO DA SILVA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO COMUM
0004844-20.2008.403.6102 (2008.61.02.004844-0) - ANTONIO EVANDRO FLORENTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O julgado reconheceu, em seus fundamentos, o exercício de atividades especiais consignados na sentença (planilha), deixando de reconhecer apenas os períodos de 5.3.1997 a 30.6.2001 e 1.º.7.2001 a 17.11.2003. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos essenciais (relatório, fundamentos e dispositivo) e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, caput, 3.º, CPC). Assim, tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 336), requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, para que proceda a averbação pertinente, bem como expeça a respectiva certidão, no prazo de 15 dias,

encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias (f. 245-256, 277-279 e 327), devendo este Juízo ser comunicado.
Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012940-24.2008.403.6102 (2008.61.02.012940-3) - NIVALDO HIPOLITO MENDES(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013603-70.2008.403.6102 (2008.61.02.013603-1) - APARECIDO DEVAIR COUTINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004174-11.2010.403.6102 - ADA MARTINS LOUREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Requisite-se novamente ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, devendo a parte autora realizar a digitalização conforme determinado à f. 311, bem como requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-72.2010.403.6102 - NIVALDO SEVERINO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009555-97.2010.403.6102 - CARLOS CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-05.2011.403.6102 - ENIU AUGUSTO DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, com a reimplantação do benefício de aposentadoria por idade (f. 523), no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005529-22.2011.403.6102 - AFONSO VIRGILIO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Requisite-se novamente ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, devendo a parte autora realizar a digitalização conforme determinado à f. 413, bem como requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006647-28.2014.403.6102 - JOSE REIS DOS SANTOS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009890-43.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO BELUTI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

(...) 4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias: a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos; b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico. 5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual. 6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013327-20.2000.403.6102 (2000.61.02.013327-4) - VALTER RUIZ MORALES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER RUIZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011881-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA MACHINI SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006253-21.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTA GARRATINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009397-71.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA SILVEIRA DA FREIRE MIESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0302027-90.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FERRAZ RIZZO, CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS, SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO, JOSE CAMARINHO, NELSON CHABARIBERY
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIORINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FROLDI

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008707-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RIZZOTTO VETORELLI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR RIZZOTTO GERMANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003715-67.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619, MARCELO AKIRA TOSTES NISHI - SP343813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002875-96.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008733-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO BUZELI
Advogado do(a) AUTOR: RONI EDSON PALLARO - SP128687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011841-72.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ROBERTO FERLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007383-81.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILCA VIEIRA BEZERRA, OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000405-24.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDEMIR DA CRUZ VERAS, JACIRA VIANA VERAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001161-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA DULCINEIA ALVES SIMIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR SIMIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001475-57.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAGDA DIB
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DIB TORRIERI - SP167820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito da 1.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo a este Juízo.
2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação requerida, no prazo legal.
3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005860-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007164-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO PAVAN
Advogados do(a) EXECUTADO: CLESIO VALDIR TONETTO - SP121275, EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI - SP164147

DESPACHO

1. Recebo como impugnação os autos do processo n. 5000799-96.2019.4.03.6102, distribuído como embargos à execução (Id 14993261).
2. Assim, intime-se a parte exequente (INSS) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **9 de abril de 2019, às 14 horas**.
2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000814-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **9 de abril de 2019, às 14 horas**.
3. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002159-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZEZITO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005810-36.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO STRINTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BARBOSA - PR10844
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009575-15.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DELCIMAR DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça juntada à f. 48 dos autos digitalizados, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008539-84.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522, PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
EXECUTADO: JOSE CARLOS FINOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0009384-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HAYDEE BETTINA GRAZIANI DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça juntadas às f. 70-71 dos autos digitalizados, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo.

No silêncio, encaminhem-se à conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009102-29.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIRLENE SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando a revelia da parte ré, defiro a suspensão da execução por um ano, como requerido pela CEF, motivo pelo qual determino à Secretaria o sobrestamento e, em nada sendo requerido no decorrer de um ano, o arquivamento do feito.

Int.. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005046-50.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008795-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

No mais, tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0004039-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PHOENIX LOCAÇÕES EIRELI - ME

DESPACHO

Complemente a parte autora a digitalização realizada, haja vista ter sido juntada apenas parcialmente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0010270-13.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RÉU: VANESSA CRISTINA MISCHIAI CORREA LEITE, RICARDO EMERSON CORREA LEITE

Advogados do(a) RÉU: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818

Advogados do(a) RÉU: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, IVAN STELLA MORAES - SP236818

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após o decurso do prazo assinalado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se.

Int.. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0010660-80.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA, CLESIO MOREIRA SIQUEIRA, NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092

Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092

Advogado do(a) RÉU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0005459-73.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

RÉU: ANISIO FERREIRA BUENO, ANA PAULA MOTA BUENO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0008034-44.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0001029-05.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN SILMA MALVESTIO MARIANI

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0015377-72.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635

RÉU: BIODONT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME, RAQUEL COSTA DE ARAUJO PEREIRA, ROBERTO SACILOTTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061

Advogados do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061

Advogados do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0001747-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO HENRIQUE VON GLEHN

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se notícia sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002419-49.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-94.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: CENTRO DE SAUDE REGLAB LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007102-66.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JULIANA AIRES SILVA, DIVA RABELO AIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA MARIA RABELO AIRES - SP137785

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002163-38.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MAZZUCO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268, SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES - SP297460, EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO - SP283019

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

Manifistem-se as partes sobre a certidão do oficial de justiça firmada no mandado n. 0205.2018.00447, no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0006848-83.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE VITAGLIANO
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002110-18.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0005526-91.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA APARECIDA VIOLIN VICENTINI

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0001683-60.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

DESPACHO

Inseridos os arquivos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALTER DONIZETI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

DECISÃO

Vistos.

Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501), razão por que este Juízo não é o foro competente para processar e julgar mandado de segurança em que se discutem atos praticados por *autoridade* sediada na cidade de São Paulo/SP (Id.15031070 - p. 34/35).

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010014-89.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, RICARDO RISSIERI NAKASHIMA - SP350879, CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS - SP331743
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres. n. 142.

Defiro novo prazo de cinco dias ao autor para que preste as informações requeridas pelo réu à fl. 75.

Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO PROGRESSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

As partes possuem *legitimidade* para litigar perante o *Juizado Especial Federal* e não existem impedimentos ou incompatibilidades para o exercício deste direito.

Embora o autor[1] não figure expressamente no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, **considero aplicável** ao caso o art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 9.099/1995 - pois **não existe** conflito entre os dispositivos legais (art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Tendo em vista os propósitos comuns e a *complementariedade* destas normas quanto ao acesso à Justiça, mostra-se razoável estender aos juizados especiais federais, por interpretação sistemática, a *legitimação ativa* prevista para as *Oscip's* nos juizados cíveis estaduais.

Com o devido respeito, não faria sentido que o legislador facultasse para estas entidades somente o acesso aos juizados estaduais, negando-lhes a mesma legitimidade no âmbito federal.

No tocante à matéria, a lide possui natureza *fiscal*, preenchendo requisito previsto no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, atribui-se à causa o valor de *R\$ 18.079,90* (dezoito mil, setenta e nove reais e noventa centavos) - inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, **reconheço** a *incompetência absoluta* deste juízo e determino a remessa dos autos ao *Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP*, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014 da *Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

[1] Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – *OSCIP* (Id. 14957228 e 149957229).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI MAIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 12970187: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1854

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002622-30.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-13.2004.403.6102 (2004.61.02.002920-8)) - VANDERLUZ RODRIGUES CARVALHO X DEBORA CARDOSO BELLETTI(SP194159 - ALINE OLIVEIRA NASCIMENTO TITARELI BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem à inicial trazendo aos autos o seguinte documento necessário à propositura da ação: cópia do ato de constrição que reputam ter ocorrido nos autos n. 0002920-13.2004.403.6102, referente ao imóvel de matrícula n. 106.215 do 1º CRI local, nos termos dos arts. 320 c/c 677, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos, junto com os autos de n. 0002920-13.2004.403.6102, que deverão ser desarquivados para análise em conjunta com os presentes Embargos de Terceiro.

Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004498-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIDNEI FEDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

D E S P A C H O

Mantenho a sentença de ID 13954219, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o executado para responder ao recurso, com fundamento no artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 14953844 - Mantenho a decisão ID 14836335 por seus próprios fundamentos.

Santo André, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 14955235 - Mantenho a decisão ID 1478226 por seus próprios fundamentos.

Santo André, 07 de março de 2019.

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
ESPOLIO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) ESPOLIO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

I – Certidão retro: Proceda-se à digitalização da certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0004532-88.2016.403.6126 e à regularização dos polos ativo e passivo do presente feito.

II - Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, retomem os autos conclusos. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5013

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003376-22.2003.403.6126 (2003.61.26.003376-7) - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP112200E - RICARDO RAMOS PATON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001430-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001430-4) - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003805-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003805-9) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeram as partes o que de direito, notadamente no tocante ao depósito efetuado a fls. 138.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004363-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004363-1) - GIVALDO GOMES GALINDO(SP174841 - ANDRE LUIZ CONTI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002027-71.2009.403.6126 (2009.61.26.002027-1) - OSMAN FRANCISCO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003225-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003225-0) - MIGUEL TRAUTMANN FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004228-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004228-0) - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI PRADO ACQUARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007544-86.2011.403.6126 - EDNALDO ONOFRE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do cumprimento do julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001464-72.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003904-41.2012.403.6126 - ALLIANSYS CONSULTING PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005351-64.2012.403.6126 - MURILO MARCOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006071-31.2012.403.6126 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 144/148: Dê-se ciência ao impetrante. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002737-52.2013.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004457-20.2014.403.6126 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005425-50.2014.403.6126 - JOSE DE LIMA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000375-09.2015.403.6126 - DARCI DOS REIS DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 256/257: Dê-se vista ao impetrante para manifestação. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003367-40.2015.403.6126 - JORGE DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007251-77.2015.403.6126 - PAULO CESAR MARQUES TEBALDI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000684-93.2016.403.6126 - FRANCIMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 192/193: Razão assiste ao impetrante, posto que o V. Acórdão de fls. 163/168, já transitado em julgado, deu provimento à apelação da parte autora e determinou a implementação da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.
Assim, considerando que o impetrante optou pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra o quanto determinado nestes autos, implementando a aposentadoria especial, sob pena de desobediência.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
Dê-se ciência ao representante da autoridade impetrada.
Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001511-07.2016.403.6126 - MARIO SERGIO TOME SOUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001618-51.2016.403.6126 - ROBSON LAZARETTE(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido a fls. 186. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002545-17.2016.403.6126 - SIPRIANO RODRIGUES GONCALVES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002803-27.2016.403.6126 - CARLITO DA SILVA NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004468-78.2016.403.6126 - VANDERLEI ALVES DE MOURA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEILA MARIA PEIXINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PEREIRA SIMCSIK - SP109931, RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DO INSS

D E S P A C H O

Em consulta ao sistema PLENUS do INSS, verifica-se que a impetrante está gozo do benefício 21/1903119810, com DDB em 08/02/2019.

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse processual no prosseguimento do feito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA SALMAZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**.

Sustenta, sinteticamente, o desvio de finalidade do valor arrecadado com o adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 e sua patente inconstitucionalidade, bem como a extinção da finalidade do adicional de 10% sobre a multa prevista pelo artigo 1º da referida LC nº 110/2001.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com a exclusão do valor pago a título de recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo do FGTS e a compensação na esfera administrativa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

I – Afásto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Tendo em vista o nítido caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, intime-se ainda o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GALJARDI DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, alegando a existência de obscuridade no julgado, devendo ser esclarecido expressamente na parte dispositiva que a repetição do indébito poderá ocorrer tanto pela via da compensação administrativa, quanto pela via da restituição.

Sustenta que, em que pese ter constado na fundamentação do julgado que o ora embargante teria direito à restituição ou compensação, na parte dispositiva constou exclusivamente direito à compensação, devendo ser aclarado a fim de evitar prejuízo futuro ao contribuinte.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, nada requereu.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de obscuridade na sentença, vez que o pedido de repetição do indébito objeto da demanda foi enfrentado e, inclusive, deferido na fundamentação, porém, na parte dispositiva não foi mencionada.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a fim de corrigir a obscuridade constante da sentença, e alterar seu dispositivo, para assim constar:

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à repetição do indébito, mediante compensação ou restituição, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SERGIO ATANAZIO, alegando existir omissão no julgado no tocante ao pedido de antecipação da tutela para fins de imediata implantação do benefício, tendo em vista o caráter alimentar da demanda.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante no que se refere à alegada omissão, tendo em vista que o pedido constou expressamente da petição inicial. No entanto, verifico dos autos que, após oposição dos presentes embargos de declaração, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (id 14352831).

Deste modo, tenho por prejudicada a análise do pedido sobre o qual recai a omissão por tratar-se de hipótese de perda superveniente do objeto, considerando que a pretensão ora buscada foi atendida pela autoridade impetrada, sendo desnecessária a manifestação deste Juízo no que toca à implantação do benefício pretendido.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de sanar a omissão ora apresentada, mantendo, no entanto, o dispositivo da sentença como anteriormente lançado.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 5.684,75 a título de salário em dezembro de 2018, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA VALERIA SCARAMELA MACIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE GLACE GIRARDI - SP334290
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRÉ LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 10.315,35 a título de salário em dezembro de 2018, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002810-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TATIANA DE JESUS SOUZA, ENZO VIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002409-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REI DOS PREÇOS BAIXO - EIRELI - EPP, CAMILA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEVINDO FERREIRA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000492-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor a interposição deste feito em autos apartados, tendo em vista que a o cumprimento de sentença deverá ser processado nos autos digitais nº 5003061.15.2017.403.6126.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOISA APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perita, assistente social, não conseguiu fazer a perícia, destituiu-a do encargo e nomeou em substituição a assistente social MARLENE DA SILVA CAZZOLATO.

Dê-se vista à perita para que elabore laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo adotar as providências necessárias junto ao periciando para a realização da perícia.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELAINE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "A"

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por VALDEMI PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 172.510.068-9), requerida em 16/03/2015, alegando que contava com tempo especial suficiente para a concessão do benefício.

Sustenta o autor ter exercido labor rural, no período de 01.01.1975 a 31.12.1981. Também alega que trabalhou em condições especiais nos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1981, de 01.07.1991 a 06.03.1993, de 01.06.1993 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 11.06.2009.

Sucessivamente, pretende a reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos.

Deferidos os benefícios da assistência gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não ficou comprovado o labor rural. Alega ainda, quanto aos períodos especiais, que o enquadramento por categoria profissional, com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, somente seria possível se o trabalhador estivesse vinculado regime de Previdência Urbana, bem como que, no período de 01.07.1991 a 06.03.1993, consta no PPP média de ruído em nível inferior ao limite legal, no período de 19.11.2003 a 11.06.2009, não ficou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição aos níveis de pressão sonora acima do limite legal. Por fim, alega que os períodos de 01/06/1993 a 30/11/2001 e 24/06/2002 a 11/06/2009 não podem ser enquadrados por categoria profissional, por falta de previsão legal.

Houve réplica.

Saneado o processo, restou deferida a produção da prova testemunhal, colhida, juntamente com o depoimento pessoal do autor, na audiência realizada no dia 26/02/2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

DO TEMPO RURAL (01.01.1975 a 31.12.1981)

No que tange a tempo de atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo do labor, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (*REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005*).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004).

Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória" (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coisa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de "eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos" comprovando o efetivo exercício de atividade rural.

Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido]

Caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1981.

Como início de prova material do tempo de trabalhador rural, o autor juntou aos autos o seguinte documento:

- Declaração do Exército Brasileiro indicando que o autor declarou no ato da realização do seu alistamento militar, em 27/05/1981, que exercia a profissão de lavrador (fls. 06 – ID 994652);

Desse modo, o início de prova material apresentado pelo autor refere-se ao ano de 1981. Ademais, apesar do autor ter alegado, em seu depoimento pessoal, que estudou em instituição rural, a declaração de que frequentava a escola local não foi careada aos autos. Por fim, observa-se que a aquisição de imóvel na cidade de Elesbão Veloso, no Piauí, alegada pelo autor, também não foi objeto de prova. Portanto, o conjunto probatório dos autos não é suficiente para servir de início de prova material do alegado labor rural.

Outrossim, em que pese não ser admitido o reconhecimento de trabalho rural com base em prova exclusivamente testemunhal, observo que a versão apresentada pelo autor não foi corroborada de forma unânime pelas testemunhas, deixando dúvidas quanto a sua veracidade. Nesse sentido, a alegação de autor de que não haviam outros arrendatários na propriedade resta desqualificada na medida em que colide com a versão das testemunhas, que indicaram a presença de outras famílias, sendo que a testemunha Sr. Wilson alegou ter ele próprio trabalhado na mesma fazenda que o autor, no período objeto dos autos.

Dessa forma, não pode ser reconhecido o período rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1975 a 31.12.1981.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Não obstante isso, visando suprir a lacuna legislativa existente no período entre 19/11/2003 e 01/01/2004, entendo aceitável a aplicação da NR-15. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

CASO CONCRETO

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto às empresas de 01.01.1975 a 31.12.1981, de 01.07.1991 a 06.03.1993, de 01.06.1993 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 11.06.2009.

Primeiramente, conforme consta da decisão administrativa de fls. 08 – ID 994645, o INSS já reconheceu como especial o período de 01.06.1993 a 05.03.1997, não havendo, portanto, pretensão resistida quanto a esse período, motivo pelo qual não será analisado nestes autos.

ATIVIDADE RURAL (01.01.1975 a 31.12.1981):

Considerando que a atividade rural no período em questão não foi reconhecida, não há que se falar no cômputo do período como especial.

DI CICCO COMERCIAL LTDA. - ME (01.07.1991 a 06.03.1993):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, constando a anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "operador de empilhadeira".

Assim, considerando que não foi apresentado documento comprovando a exposição a agentes nocivos, ou ao menos quais as atividades desempenhadas pelo autor, não há como reconhecer a especialidade do período, tendo em vista que a profissão exercida não está prevista na legislação previdenciária como passível de reconhecimento por mero enquadramento.

CRISTIANO OSORIO ZAPPARÓLLI NETO SUCATAS EPP (19.11.2003 a 11.06.2009):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 11/06/2009, indicando que, no período em questão esteve exposto a ruído de 85 dB(A), inferior, portanto ao limite de tolerância, conforme fundamentação supra, motivo pelo qual o período deve ser considerado comum.

Portanto, tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Por estes fundamentos, **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com relação ao reconhecimento do período de 01.06.1993 a 05.03.1997, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como, quanto ao restante, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor medida judicial que impeça a ré de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes.

Argumenta ter celebrado contrato de empréstimo junto a ré e, devido a situação econômica do país, quedou-se inadimplente.

Sustenta que procurou a instituição financeira a fim de renegociar o valor do empréstimo bem como estender o pagamento das parcelas ajustadas, não logrando êxito.

Postula nesta demanda a revisão da avença pleiteando a anulação das cláusulas consideradas abusivas, como a que prevê a taxa de juros estipulada acima da média do mercado, fato que torna a obrigação extremamente excessiva; questiona, ainda, a ocorrência do anatocismo.

Pretende, outrossim, a revisão do saldo devedor mediante a exclusão dos valores a ele incorporados ilegalmente a título de juros e comissão de permanência.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 1355336).

Regularmente citada, a ré argumenta, preliminarmente, inépcia da inicial vez que não foram apontadas as cláusulas supostamente nulas ou abusivas, o que dificulta o regular exercício do direito de defesa. Não indica, outrossim, quais seriam os eventos extraordinários e imprevisíveis que ocasionaram a alegada onerosidade excessiva que inviabilizaria o cumprimento do contrato. Argumenta, por fim, ser impossível a cumulação dos pedidos formulados na demanda vez que reclamam procedimentos distintos.

No mérito sustenta que, inobstante o contrato ser de adesão, anuiu o autor com todas as suas cláusulas; sua manifestação de vontade foi, portanto, livre e desembaraçada de qualquer coação, não havendo que se falar em vícios do consentimento. Argumenta que a taxa de juros aplicada é válida ainda que superior a 12% a.a., a teor da súmula 382 do STJ, assim como a capitalização de juros.

De igual forma, a cobrança de tarifas são previstas pelo Conselho Monetário Nacional, não havendo que falar em ilegalidade na sua cobrança, vez que encontra amparo na lei.

Quanto às provas, requereu o autor a realização de perícia contábil/financeira, oitiva do representante legal da ré e de testemunhas, bem como determinação para que a ré apresente o contrato celebrado entre as partes e relação com os pagamentos efetuados.

Instada a parte autora a esclarecer a alegação de que o contrato estaria liquidado, argumenta que a revisão é possível a fim de que se evite enriquecimento ilícito da ré, conforme já decidido pelo incidente de uniformização de jurisprudência nº 70040107088; ainda que assim não fosse, aduz não ter recebido o termo de quitação do contrato.

É o relato.

DECIDO.

As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.

Partes legítimas e bem representadas.

Declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos na demanda são:

- 1) Existência de cláusulas abusivas no contrato,
- 2) Legalidade da cobrança de taxas,
- 3) Legalidade dos juros compostos e no percentual aplicado.

Isto posto, DEFIRO a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o perito judicial CARLOS JADER.

Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao expert para que estime seus honorários.

INDEFIRO a produção das provas orais requeridas, a teor do artigo 443, II, do CPC.

Quanto à apresentação do contrato, a providência dispensa a intervenção judicial, devendo o autor formular requerimento perante a instituição financeira.

Havendo resistência injustificada, deverá o autor comunicar o Juízo.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **ADRIANO MANCINI** e **FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão do contrato de financiamento e a concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, determinando a sustação do leilão do lote 100, designado para o dia 24 de junho de 2017, às 10 horas, no Hotel Panamby, Capital.

Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação através do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, contrato celebrado em 17/12/2014. Encontram-se inadimplentes em razão dos altos valores das prestações, que têm sido calculadas com capitalização composta de juros, em razão da aplicação do sistema SAC, sendo o caso de alteração para o sistema PRICE.

Aduzem que a execução extrajudicial viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa. Requerem a inversão do ônus da prova, além da concessão da tutela de urgência.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; a tutela provisória de urgência foi indeferida.

Emendada a petição inicial para requerer a suspensão de futuros leilões ou cancelamento da arrematação.

Encaminhados os autos à Cecon, não houve conciliação ante a ausência da CEF.

A ré ofertou contestação noticiando a consolidação do imóvel em 27/04/2016 e venda direta em 08/11/2017, já que não houve arrematantes. Aduziu a fatal de interesse processual tendo em vista que a dívida venceu por inteiro e não mais cabe discussão do contrato, bem como a inépcia da petição inicial, por não terem os autores quantificado o valor incontroverso do débito. No mais, pugna pela inaplicabilidade do código de defesa do consumidor aos contratos de financiamento habitacional e dever de atendimento ao princípio do "pacta sunt servanda". Por fim, o fato de tratar-se de contrato de adesão não o invalida; sustenta a validade da execução extrajudicial.

Houve réplica.

Os autores notificaram a distribuição, em 11/01/2018, de ação de imissão na posse contra eles, perante a Justiça Comum Estadual, 8ª Vara cível, processo nº 1000281-96.2018.8.26.00554. Cópia da decisão que determinou a imissão no id 9293821.

Acolhidos os embargos de declaração interpostos pela CEF para desconsiderar a decisão que decretava sua revelia e reconhecer a tempestividade da contestação.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência, a CEF trouxe aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Não houve manifestação dos autores acerca desses documentos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Colho dos autos que as partes celebraram Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Carta de Crédito Individual FGTS/ Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV com utilização do FGTS dos devedores", em 17/12/2014, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, tratando-se do apartamento 11 do empreendimento denominado Edifício Residencial Saturnino, situado à rua Carneiro Leão, 392 – Vila Scarpelli, objeto da matrícula nº 135.095 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

O imóvel foi comprado por R\$ 190.000,00; R\$ 137.396,72 foi objeto do financiamento concedido pela CEF e R\$ 52.603,28 pagos mediante recursos da conta vinculada do FGTS.

Os autores tomaram-se inadimplentes em **07/2015** e a instituição financeira consolidou a propriedade em seu favor aos 27/04/2017, como consta da averbação nº 3 à margem da matrícula nº 135.095 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de "serviço" as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: *“No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada – erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa.”* (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).

Embora o contrato de financiamento seja classificado como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:

“Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.” (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *“rebus sic stantibus”*.

Ao revés, inóceno o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir.

O contrato prevê a utilização do sistema SAC de amortização, como consta do item B3 do quadro resumo. Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SAC – Sistema de Amortização Constante) por outro à escolha do mutuário.

Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.

Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado.

Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) por qualquer outro, em desconformidade com as regras contratuais.

O Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$).

Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o “anatocismo” eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.

Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor.

No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa. Ao revés, o que ficou evidente, consoante planilha de evolução do financiamento, é que o valor do encargo mensal inicial era de R\$ 1.145,00 (em jan/2015) e passou para R\$ 1.199,65 (abril/16), não demonstrando reajuste exorbitante.

Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Também oportuno registrar que “o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas” (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REL. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211).

Nesse sentido: “O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.” (STJ AGRESP 809872, Processo: 200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI).

No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 6,66% ao ano, consoante o item B-9,3 do contrato celebrado. Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa.

Como já explanado em item anterior, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo, cabendo, inclusive, a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos do artigo previstos no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90.

A inversão do ônus da prova consiste transferência da obrigação da produção da prova, não estando em pauta a quem incumbe dar suporte financeiro à realização das provas.

Entretanto, no caso dos autos, a análise dessa questão é desnecessária, pois não houve interesse das partes na produção de outras provas.

No entanto, defendem que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não foram atendidos os princípios da ampla defesa e devido processo legal.

Tratando-se de alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré, ainda que o imóvel tenha sido alienado a terceiro adquirente no curso desta ação, entendendo que persiste o interesse dos autores.

No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente por 30 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Décima Quinta do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.

Com efeito, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, restou comprovado nos autos que a intimação dos autores para purgar a mora ocorreu em 24 e 25/11/2015, pessoalmente, conforme comprovam as certidões constantes da Notificação Extrajudicial Prenotação nº 393.733 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos de Santo André (id 12419248).

Portanto, o procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Improcede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade e de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela ré, salientando que a inadimplência remonta a julho/2015 e o ingresso em Juízo se deu somente em junho de 2017, motivado pelo risco de perda iminente do bem, demonstrando desinteresse no cumprimento do contrato.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO COMUM

0009217-32.2002.403.6126 (2002.61.26.009217-2) - PIRELLI PNEUS S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1051-1052: Tendo em vista o desinteresse do autor na execução do julgado, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1) - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Comprove a ré a interposição da noticiada ação rescisória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WALDIR GHIRARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o Autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001253-1) - VALDEVINO CRUZ X MARIA DE FATIMA TESTONI CRUZ X MONALISA CRISTINA CRUZ X THIAGO RAFAEL CRUZ X TANIA BERTAO DA MOTA X IDALINO BERTAO X VALDECIR CAMPOS SOBRADO X WALDIR CRUZ CAMPOS X VANI APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO X WILSON CRUZ CAMPOS X VALDELICE CAMPOS SOBRADO X VANUSA CRUZ SOBRADO X VANIA DANIELA CAMPOS X ONIVALDO NONATO X ANA MARIA DE SANTANA X SONIA APARECIDA NONATO X MARCOS ANTONIO NONATO X ELISABETE DE LOURDES NONATO ALVES X NAIR ROSA DURAES CRUZ X SERGIO CRUZ X MARIA APARECIDA DE PAULA X DIRCE CRUZ FERRARI X MAURIS CRUZ X DIRCE APARECIDA CRUZ X AMAURI CRUZ X ROSEMEIRE CRUZ X CLAUDIONOR CRUZ X WAGNER CRUZ SOBRADO X ROSICLEIDE DOS SANTOS SOBRADO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito ROSICLEIDE DOS SANTOS SOBRADO, CPF nº 138.222.548-27, em razão do óbito de WAGNER CRUZ SOBRADO.

Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, in casu, dar-se-á nos termos da Lei 8213/91.

Tendo em vista que a viúva de JOSÉ ROBERVAL CRUZ, senhora NAIR ROSA DURAES CRUZ, já foi habilitada nestes autos (fls. 525) indefiro a habilitação dos demais herdeiros (fls. 571/594)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.

Após, manifeste-se o autor acerca da conta apresentada (fls. 560/570).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4) - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/278 - Manifestem-se às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X WAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-90.2012.403.6126 - ALMIR BORLOTE(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BORLOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o Autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-20.2013.403.6126 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 248: Dê-se ciência às partes, requerendo o que for de seu interesse

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-38.2013.403.6317 - VERA LUCIA ROMANO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-51.2014.403.6126 - KATIA APARECIDA DOS SANTOS(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121-122: Dê-se ciência às partes, requerendo o que for de seu interesse

PROCEDIMENTO COMUM

0006881-35.2014.403.6126 - IND/DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 245-246: Deposite o autor os honorários periciais no prazo de 5 dias.

Após, tomem os autos ao perito judicial para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 dias, impreterivelmente, dado que o feito se encontra incluído na meta 2/2018 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0004508-94.2015.403.6126 - DAMIAO DOS SANTOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-49.2016.403.6126 - JOSE CARLOS FERREIRA LEAL(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contabilidade do juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-44.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES X ANDRE PIMENTEL MAGALHAES X OTAVIO PIMENTEL MAGALHAES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-93.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Aguarde-se a vinda do laudo pericial

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-34.2016.403.6126 - MARGARETH DE SOUSA PETENUCI(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007375-26.2016.403.6126 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008005-82.2016.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO ROSO BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-47.2001.403.6126 (2001.61.26.001801-0) - MILTON FAUSTINO DA SILVA X MILTON FAUSTINO DA SILVA X ALTAMIR FRANZOZE X ALTAMIR FRANZOZE X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da informação retro, bem como da pendência de julgamento do recurso interposto na ação rescisória 1999.03.00.061825-6, tomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002234-7) - JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X JOAO MACEGOZA CRUZ X JOAO MACEGOZA CRUZ X LUCIA BISCOUNSIM X LUCIA BISCOUNSIM X ANGELA BISCOINSINI X ANGELA BISCOINSINI X MARIA STERCI TEDGUE X MARIA STERCI TEDGUE X JOSE CIMENTA X JOSE CIMENTA X SHIRLEY APOLONIO X SHIRLEY APOLONIO X LUIZ APOLONIO X LUIZ APOLONIO X MARLISE APOLONIO VERONESI(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X MARLISE APOLONIO VERONESI X VICTORIO DE NADAI X VICTORIO DE NADAI X CRISTINA PARISE DE NADAI X WALTER DE NADAI X WALTER DE NADAI X JORGE BOROGOTA PICARTE X JORGE BOROGOTA PICARTE X ELISABETE PICARTE MILANI X ELISABETE PICARTE MILANI X HELLEN RIBEIRO PICARTE X HELLEN RIBEIRO PICARTE X NATALIE RIBEIRO PICARTE X NATALIE RIBEIRO PICARTE X DEBORA RIBEIRO PICARTE X DEBORA RIBEIRO PICARTE X THAIS RIBEIRO PICARTE X THAIS RIBEIRO PICARTE(SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL E SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF da autora (fls. 613).
Outrossim, publique-se o despacho de fls. 615:
Defiro a substituição processual. Anote-se.
Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X PEDRO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processa a secretária ao cancelamento do alvará de levantamento de fls. 291 e o desentranhamento das cópias de fls. 292/293.No mais, venham conclusos para transmissão do ofício requisitório de fls. 304 e aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002482-5) - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-72.2007.403.6126 (2007.61.26.000958-8) - JOSELITA GONCALVES FERNANDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSELITA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-71.2012.403.6126 - ANTONIA SARTORI X LUIZ FERNANDO BENEVIDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito LUIZ FERNANDO BENEVIDES, CPF nº 293.588.518-05, em razão do óbito de ANTONIA SARTORI.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.
Após, requeira a parte autora o que entender de direito.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002448-17.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002021-9)) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DA PAZ DE SOUSA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Habilito ao feito MARIA DA PAZ DE SOUSA SILVA, CPF nº 290.813.778-09, em razão do óbito de JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.
Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, in casu, dar-se-á nos termos da Lei 8213/91.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.
Regularize o autor a habilitação nos autos do processo que trêmita perante o Tribunal Regional Federal (nº 0002021-74.2003.403.6126).
Após, aguarde-se a baixa dos autos principais, no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004956-72.2012.403.6126 - BENIVALDO COLTRI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO COLTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005615-13.2014.403.6126 - JOAO FURLAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/175: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

Traga o autor, no prazo de 10 dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 6934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004083-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004083-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-07.2005.403.6126 (2005.61.26.004530-4)) - METALURGICA MOTTA LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)

Considerando-se a realização das 212.ª, 216.ª e 220.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.ª Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.ª Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.ª Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP,

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002180-36.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006831-1)) - TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 212.ª, 216.ª e 220.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.ª Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.ª Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.ª Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP,

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002744-83.2009.403.6126 (2009.61.26.002744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NALKA COMERCIO E ASSESSORIA EM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X HECTOR MANUEL ARRIAGADA CABRERA

Considerando-se a realização das 212.ª, 216.ª e 220.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.ª Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.ª Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.ª Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP,

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003633-66.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC X JORGE ARAUJO SILVA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Considerando-se a realização das 212.ª, 216.ª e 220.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.ª Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.ª Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.ª Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP,

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001375-49.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUZIMAO INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL**0000977-34.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X TRANSPORTE PALMARES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X PAULO SISTO MASCHI X FAUSTO ZUCHELLI

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL**0001004-17.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL**0004969-03.2014.403.6126** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E AR(SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL**0005527-38.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0005621-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RC INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0005932-74.2015.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0001484-24.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0004157-87.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0004880-09.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11:00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0006654-74.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0007226-30.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0001037-02.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0001226-77.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.^a Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.^a Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUCAO FISCAL

0003237-79.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Considerando-se a realização das 212.^a, 216.^a e 220.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.^a Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.ª Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.ª Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002126-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X ELISETTE SEGALLA GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Considerando-se a realização das 212.ª, 216.ª e 220.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

212.ª Hasta:

Dia 08/05/2019, às 11.00 primeiro leilão,

Dia 22/05/2019, às 11.00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

216.ª Hasta:

Dia 17/07/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 31/07/2019, às 11.00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

220.ª Hasta:

Dia 18/09/2019, às 11.00, primeiro leilão.

Dia 01/10/2019, às 11.00, segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP, Int.

Expediente Nº 6933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003269-55.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-69.2014.403.6126 ()) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000669-56.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-89.2017.403.6126 ()) - BUFFET ZETE ORGANIZACOES PARA FESTAS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 270/275. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000726-74.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-77.2017.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vista ao exequente para intimação da sentença e apresentação de contrarrazões.

Após, intime-se o apelante, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017, do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-12.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-53.2017.403.6126 ()) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 59/63. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001522-65.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-70.2016.403.6126 ()) - AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo embargante para apresentação das cópias, bem como manifestar-se, nos termos do despacho de fls. 32.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001598-89.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-40.2017.403.6126 ()) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICI(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que o embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial integral do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa integral; c) procuração original e respectivos subestabelecimentos; d) auto de penhora integral e respectiva intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001606-66.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-78.2015.403.6126 ()) - PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPARG POMPEO MARINHO) PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. ajuizou os presentes de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pleiteia, em tutela antecipatória, a suspensão do executivo fiscal, a emissão de CND e a exclusão do seu nome do CADIN e, no mérito, a procedência da demanda com o reconhecimento da prescrição quinquenal, da prescrição intercorrente, a nulidade da certidão de dívida ativa, o excesso do valor dos honorários do Diretor Fiscal no procedimento expropriatório e a adequação do valor correto de multa e juros. Com a inicial juntou documentos. A Embargante requer a suspensão do feito alegando que a execução fiscal está garantida diante da apresentação de bem imóvel à penhora nos presentes autos. O Embargante, regularmente citado na execução fiscal, não quitou ou parcelou o débito e não ofereceu bens à penhora. Determinado o bloqueio de bens via Bacen/Jud e Renajud, a ordem restou parcialmente exitosa, bloqueando o valor de R\$ 3.728,27, de um valor total da dívida que remontava R\$ 274.491,82 no mês de outubro de 2015. Decido. É cabível a suspensão da execução fiscal e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos casos em que o débito está parcelado ou garantido na sua integralidade. No presente feito, o bloqueio de valores na execução fiscal garante parte ínfima da dívida. Ainda, o imóvel indicado sequer foi penhorado e o embargante sequer apresenta cópia integral da matrícula. No mais, o oferecimento de bens imóveis para garantia da dívida deve ser apresentado e regularizado, sob o crivo do contraditório, nos próprios autos da execução fiscal. Por fim, a inclusão do nome do Embargante no CADIN decorre de lei, não foi determinada por este juízo ou pelo Embargado, sendo passível de exclusão quando garantida a dívida, fato que até o presente momento não está demonstrado no presente feito. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência pretendida. Intime-se o Embargado para resposta, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001627-42.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-24.2012.403.6126 ()) - ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia integral dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) certidão de dívida ativa; b) auto de penhora e respectiva intimação.

Outrossim, providencie, ainda, o embargante a indicação do valor à causa.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004213-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004213-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-37.2002.403.6126 (2002.61.26.011383-7)) - CAROLINA PATROCINIO X EDGARD PATROCINIO NETO(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHNATH) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia da petição de fls. 189/190 para os autos de Execução Fiscal nº 0011383-37.2002.403.6126, para apreciação naqueles autos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-97.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-88.2013.403.6126 ()) - VALERIA MARQUIOTTI(SP202941 - ANDRE GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSA ELIANA DE SOUZA X NILSA ELIANA DE SOUZA
SENTENÇA VALERIA MARQUIOTTI, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO com o objetivo de levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 70.959 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, por ser possuidora de boa-fé. Alega que adquiriu o imóvel da coexecutada Nilsa Eliana de Souza, mas ficou impossibilitada de registrar a compra no respectivo cartório de imóveis, no momento oportuno, por problemas contratuais com a Cooperativa responsável pelo empreendimento imobiliário. A coexecutada Nilsa Eliana foi intimada para figurar no polo passivo. Em manifestação, a Fazenda Nacional e a coexecutada Nilsa Eliana deixam de apresentar impugnação e não se opõem ao levantamento da constrição. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência dos Embargados, na constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 70.959 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 70.959 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, de propriedade da embargante, nos autos da execução fiscal 0000620-88.2013.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Diante do Princípio da Causalidade a Embargante deveria arcar com os honorários, porque ao não promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, deu causa à indisponibilidade realizada na execução fiscal. No entanto, diante da expressa renúncia da Fazenda Nacional (fls. 123), deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0000620-88.2013.403.6126. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001686-30.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-60.2011.403.6126 ()) - ERICK DELANO FRANCI DI BROTTI(SP088527 - JANICE AFFONSO) X REGINA TERESA FRANCI BROTTI(SP088527 - JANICE AFFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando a inicial com a adequação do valor à causa ao bem objeto da constrição, bem como trazendo aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais e, por fim, regularizando o polo passivo dos presentes Embargos de Terceiro.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000008-43.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-86.2018.403.6126 ()) - GILTON SEVERINO DA SILVA(SP366420 - CRISTINA MACHADO DOS SANTOS MOURÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, adite a inicial, regularizando o polo passivo dos presentes autos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000064-76.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-70.2016.403.6126 ()) - ANDRE LUIS ALONSO(SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para o Embargante regularizar a inicial com a indicação correta do polo passivo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000147-92.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-96.2012.403.6126 ()) - ADRIANA MEIRELLES MOLINA(SP062447 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda e de hipossuficiência para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, adite a inicial com a adequação do valor à causa ao bem objeto da constrição, bem como regularize a inicial com a indicação correta do polo passivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006335-34.2001.403.6126 (2001.61.26.006335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Eduardo Pugnali Marcos nos presentes autos.

Compulsando o presente feito e os autos do executivo fiscal principal, vê-se que referida petição foi protocolada em data anterior à intimação das partes para direcionarem as manifestações naqueles autos. No entanto tem-se que o apensamento foi determinado em fevereiro de 2001.

Assim, considerando que a matéria postulada pelo coexecutado já foi apreciada, estando sob julgamento de recurso perante o E. TRF da 3.ª região, mantenho a decisão proferida, assim como feito com o pedido do coexecutado Antonio Mauad Junior, nos autos principais às fls. 196.

Traslade-se para os autos principais cópia da presente decisão.

Alerte-se as partes para que direcionem as manifestações para os autos principais 0006336-19.2001.403.6126, sob pena das cominações legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006872-30.2001.403.6126 (2001.61.26.006872-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP222349 - MAURICIO ALVES DE MATOS) X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO - ESPOLIO X DECIO APOLINARIO X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA E SP387640 - MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA)

Trata-se de pedido de liberação do encargo ao arrematante das restrições existentes sobre os bens automotores apreçados e arrematados nestes autos.

Entende-se que não cabe a sub-rogação pleiteada não havendo previsão legal, cabendo ao arrematante, conforme previsto no edital da 200.ª Hasta Pública Unificada a responsabilidade quanto às pendências relativas à propriedade do bem.

Consta no bojo de referido Edital (200.ª Hasta Item 4) a possibilidade da sub-rogação sobre o preço da arrematação dos créditos relativos a tributos cujo fato jurídico seja a propriedade de bens imóveis. Entende-se assim a não aplicação de referida norma nos casos de bens móveis por este juízo.

Sem prejuízo, determino o levantamento de restrição dos bens arrematados por meio do sistema RENAJUD. Comunique-se a 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo solicitando a liberação da restrição de transferência pelo sistema, efetuada nos autos da Carta Precatória 0002586-30.2016.403.6114 à época da penhora dos bens.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP310231 - OTAVIO CIRVIDIU BARGER)

Fls. 598. Nada a deferir diante do Ofício de fls. 539.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010189-02.2002.403.6126 (2002.61.26.010189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X REAL IGUAÇU AUTO PECAS LTDA(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de REAL IGUAÇU AUTO PEÇAS LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela

Exequente, às fls. 510, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000491-64.2005.403.6126 (2005.61.26.000491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTARELLI RECUPERADORA DE MOTORES LTDA ME X JOSE VICENTE DE SOUZA FILHO X JOSE NEVES(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA)

Ciência do desbloqueio realizado fls.238, retornem os autos para o arquivo dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001132-52.2005.403.6126 (2005.61.26.001132-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SQ1 MOTO TEAM LTDA X MARIO NELSON FRANCISCATO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo coexecutado pleiteando o reconhecimento de prescrição intercorrente do crédito.
Intimado, o exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Rejeito o proposto pelo executado, eis que o art. 25 da Lei 6.830/80 estabelece a necessidade de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, o que não se observou nos presentes autos.
Assim, indefiro a Exceção de Pré-Executividade.

Diante das diligências negativas para penhora em bens do executado, determino a restrição a circulação dos bens automotores de fls. 35. .PA 1,0 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLI CLEAN CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X SILVIO ANTONIO MAGRI BARBOSA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X MARCO ALOISIO DE ALMEIDA

Diante da manifestação da exequente, atestando o parcelamento do débito, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nestes autos.

Comunique-se a CEHAS a presente decisão.

Após, arquivem-se sem baixa na distribuição.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002247-35.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS

Trata-se de pedido do então coexecutado em arbitrar honorários advocatícios em vista do deferimento de Exceção de Pré-Executividade. Cabe-lhe razão.

Assim, defiro o quanto requerido, arbitrando os honorários advocatícios devidos a Luiz Fernando Valente Rebelo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) reais a serem pagos pela parte exequente.

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Assim, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 424.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006953-27.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP157815 - LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 94), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

EXECUCAO FISCAL

0007576-91.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIA PAPEIS E MAPAS LTDA EPP(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X SEVERINO ARNOBIO DA SILVA

A exequente manifestou-se às fls. 143 alegando que o débito para o parcelamento requerido pela executada não restou consolidado por erro in procedendo.

Assim, manifeste-se a executada, no prazo legal, acerca da petição de fls. 143.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002389-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

Mantenho o decidido nestes autos, por seus próprios fundamentos. Renovo a possibilidade de depósito da remuneração nos autos para o levantamento da restrição requerido.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002434-38.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI) X AMAURI SANTINI X JOSE ROBERTO SANTINI

Trata-se de pedido do credor fiduciário em liberação de restrição de automóvel de placas DAH 4586, diante da resolução de propriedade.

Em que pese a sua manifestação, o mesmo não colacionou aos autos documentação suficiente para a verificação do pedido.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação das alegações pelo credor fiduciário. .PA 1,0 Cumpra-se o determinado, expedindo-se Mandado de Penhora.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001330-74.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REDE TV + ABC LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela executada por vislumbrar-se contradição em decisão que determinou a suspensão do feito em razão da existência processo de recuperação judicial.

Recebo os presentes Embargos e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que não remanescem bens expropriados da executada, somente os relativos a indisponibilidade de bens, cuja finalidade é a não transferência dos bens, evitando-se assim a evasão. Tal restrição não caracteriza alienação tampouco expropriação.

Assim, rejeito os embargos.

Dê-se ciência ao exequente da decisão de fls. 326.

Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002359-62.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECHNIC DO BRASIL LTDA(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

Defiro o levantamento de restrição via RENAJUD dos veículos de placas CKH 8255 e HRM 6289, em vista da arrematação perante a Justiça do Trabalho noticiada.

Desapensem-se os autos dos Embargos de Terceiro diante da digitalização dos autos perante o PJE, remetendo-se os mesmos ao arquivo.

Após, expeça-se Mandado para penhora no endereço da executada.

EXECUCAO FISCAL

0006265-60.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Preliminarmente, providencie a executada o comprovante de pagamento da guia de recolhimento da União Judicial - GRU Judicial, código 18710-0. Outrossim, vale informar a possibilidade de requerimento de certidão de inteiro teor diretamente junto a esta Secretaria, com a referida guia GRU.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006401-57.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEISE CRISTINA COUTO DOS SANTOS X DEISE CRISTINA COUTO DOS SANTOS(SP363978 - ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON)

À petição de fls. 147/148 a executada reitera pedido apreciado por este juízo às fls. 138.

Mantenho a decisão de fls. 138 por seus próprios fundamentos.

Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003288-61.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Trata-se de pedido da executada em penhora de direitos creditícios advindos de pagamento de precatórios dos quais haveria autorização para a utilização e oferecimento a penhora nos presentes autos.

A exequente pugnou pela apresentação de documentos a fim de aferir-se a liquidez de referidos bens.

Intimada, a executada não se manifestou.

Por sua vez a Fazenda Nacional recusou o bem oferecido.

Compulsando os documentos juntados aos autos vê-se que se trata de pedido de habilitação do mencionado cedente em processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR.

De certo, não se vislumbra liquidez no quanto oferecido pelo executado.

Assim, indefiro o quanto requerido.

Expeça-se Mandado para a Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0005548-14.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA.(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.4.03.0000 que prescreve: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos casos de alienação e competência para expropriar bens de executado em recuperação judicial, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado.

Proceda-se a liberação de circulação dos bens automotores pelo sistema RENAJUD.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000732-52.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X PIERRE RENE SOULLLOL X WILSON FERNNDES RUY

Preliminarmente, providencie a executada o comprovante de pagamento da guia de recolhimento da União Judicial - GRU Judicial, código 18710-0. Outrossim, vale informar a possibilidade de requerimento de certidão de inteiro teor diretamente junto a esta Secretaria, com a referida guia GRU.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002603-20.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Trata-se de pedido da executada em penhora de direitos creditícios advindos de pagamento de precatórios dos quais haveria autorização para a utilização e oferecimento a penhora nos presentes autos.

A exequente pugnou pela apresentação de documentos a fim de aferir-se a liquidez de referidos bens.

Intimada, a executada não se manifestou.

Por sua vez a Fazenda Nacional recusou o bem oferecido.

Compulsando os documentos juntados aos autos vê-se que se trata de pedido de habilitação do mencionado cedente em processo em trâmite perante a Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR.

De certo, não se vislumbra liquidez no quanto oferecido pelo executado.

Assim, indefiro o quanto requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003032-84.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GAMA CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME(SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI)

Em que pese a executado haver comunicado valor bloqueado em sua conta, no extrato do BACENJUD de fls. 69 não se verifica alegada constrição.

Assim, diante da manifestação de fls. 71/72, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0005891-73.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GOMES CORDEIRO(SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000820-02.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUABIRUBA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-27.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

RÉU: ALLWATTS COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO BONONI, MARIA LUCIA BONONI

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios ID 14973864, vista a parte contrária para impugnação.

Diante do exposto requerimento da parte Executada para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino nova remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003779-75.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA GERALDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-14.2018.4.03.6126
AUTOR: VALTER PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003554-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOPTIAN RENOVADORA DE AUTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 14948017 - Mantenho a decisão ID 14805776 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Retomem os autos à d. Perita para que sejam respondidos os quesitos do INSS apresentados com a contestação (ID11498454 - p. 38/39)

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se informações ao juízo deprecado sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida, servindo o presente como Ofício.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004873-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: RENATO CAPRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 48.127,69, diante da expressa concordância da parte Executada ID 14844647.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE MINICHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 14045061 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 123.439,93 (10/2018), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido ID 13769861, devendo a secretaria encaminhar imediatamente a Solicitação de Pagamento do autor e promover a retificação da Solicitação de Pagamento nos termos requerido ID 11350016.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Para comprovação de que preenche os mesmos requisitos para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, tal como previsto no Decreto nº 99.684/90, VII, "a", determino que a parte autora junte aos autos a cópia da última declaração do imposto de renda pessoa física, e respectivo recibo de entrega, no prazo de 15(quinze) dias.

Uma vez juntados aos autos, decreto o sigilo dos documentos, vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-28.2018.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO FIORETTI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 80.958,40 em 08/2018, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, considerando os juros moratórios contados a partir da citação, pois embora haja sentença transitada em julgado estabelecendo a taxa de 1% ao mês.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6936

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005141-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA X ELIS REGINA DA SILVA SIQUEIRA(SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X LICIA CAREN PAIOLA GOMES X CLOVES GARCIA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Preliminarmente, expeça-se edital para citação de Cloves Garcia Gomes.

Após o decurso de prazo, manifeste-se o Embargante acerca das manifestações e documentos juntados pelos Embargados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005211-88.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - PAULA CAROLINA GARCIA GOMES X BRUNO MONTEIRO FERNANDES(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL X CLOVES GARCIA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X LICIA CAREN PAIOLA GOMES

Preliminarmente, expeça-se edital para citação de Cloves Garcia Gomes.

Após o decurso de prazo, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-68.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - LICIA CAREN PAIOLA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a distribuição por dependência, fazendo-se constar como autos principais a Execução Fiscal nº 0006457-37.2007.403.6126.

Após, determine o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante aditar a petição inicial, com a indicação do valor à causa e apresentação do recolhimento das custas judiciais, bem como, regularizando o polo passivo e sua representação judicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000072-53.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5)) - MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, adite a inicial, regularizando o polo passivo, bem como sua representação processual.

Intime-se.

Expediente Nº 6937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-30.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Vistos.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Assim, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade, bem como indícios de ter o réu praticado a conduta criminosa.

Outrossim, tratando-se de crime de sonegação de contribuição previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar as condutas delituosas atualmente previstas nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, as quais já eram tipificadas em lei anterior, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. O crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com a prática de qualquer das condutas omissivas elencadas nos incisos I a III do artigo 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir.

Ademais, tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art.41, do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente infringidos, não se pode tachá-la de inepta. Há indícios nos presentes autos que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia.

Posto isso, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária da Ré, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 25/04/2019 às 15:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Alberto, Gabriela, Nasha, Jefferson, Rafael, Augusto, Antônio e João, bem como será interrogada a ré Mariceli. Depreque-se a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas Nasha, Augusto e João, assim como para o interrogatório da ré.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-43.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora manutenção, para aposentadoria especial NB.: 42/189.298.832-9, requerida em 27.02.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DK ARMARINHOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-39.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCIANA VALQUIRIA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: LUCIANA VALQUIRIA GOMES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição, requerido em 22/10/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Promova a parte Autora a regularização da presente virtualização, juntado os documentos digitalizados no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-45.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-63.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MORAES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise pedido de dação em pagamento protocolado em 25.07.2018, sob n. 01089152018. Com a inicial juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido. A autoridade coatora, nas informações, noticia que o pedido de dação em pagamento foi analisado e indeferido em 16.01.2019. A União Federal requer a sua inclusão no feito. Foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo. O impetrante foi intimado a se manifestar se remanesce interesse na causa e ficou-se inerte.

Decisão.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese, o ato coator atacado seria o decurso do prazo legal para análise do processo administrativo.

As informações notificam que o processo administrativo foi analisado e o pedido de dação em pagamento indeferido em 16.01.2019, data posterior ao ajuizamento da presente ação.

Assim, verifica-se que o pedido principal para análise do requerimento administrativo foi devidamente cumprido pelo Impetrado.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-50.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSIAS PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSIAS PINTO DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS, em preliminar, impugna o pedido de justiça gratuita e, no mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador, acolhida a impugnação do INSS e revogada a justiça gratuita. O autor procedeu ao recolhimento das custas. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9080828), consignam que no período de **01.01.2003 a 18.11.2003 e de 05.05.2015 a 01.09.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da conversão inversa.

O autor, também pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada nos períodos de 01.02.1984 a 11.05.1984, de 15.01.1985 a 28.03.1989, 29.03.1989 a 08.05.1989, de 21.08.1991 a 03.09.1991 e de 01.11.1991 a 02.04.1992.

No caso concreto, o autor preencheu os requisitos para a aposentadoria após a Lei n. 9.032/95, que revogou o artigo 57, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Assim, **improcede o pedido** deduzido, nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo n. 546 do STJ que prescreve:

“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido de 02.09.2017 a 28.09.2017, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 14713229), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Cumpra salientar que, apesar da expressa opção do autor em alterar a DER para 23.11.2017 (ID 14713229 p1), a comprovação do direito ao reconhecimento do período especial somente se efetivou no decorrer da presente ação, com a juntada de novo PPP em juízo (ID 9080828).

A própria relatora do recurso administrativo (ID 14713229 p22) noticia que não houve comprovação dos períodos com a juntada dos documentos em sede administrativa.

Assim, **limite** os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 28.06.2018, data do ajuizamento da presente ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.01.2003 a 18.11.2003 e de 05.05.2015 a 01.09.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/177.993.037-0**, desde a data do requerimento administrativo, limitados os efeitos financeiros a partir da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.01.2003 a 18.11.2003 e de 05.05.2015 a 01.09.2017**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/177.993.037-0** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 08 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURICIO GASPARD DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Exequente, ventilando a ocorrência de omissão, em relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, bem como da cessação do desconto atualmente realizado em seu benefício.

Decido.

Verifico a ocorrência de omissão como apontado pelo Embargante, assim deferindo o destacamento dos honorários contratuais como postulado, no percentual de 30%.

Indefiro o pedido de cessação dos descontos realizados em seu benefício, para abatimento com os créditos futuros que serão requisitados nos presentes autos, ou alternativamente, a redução do percentual de desconto para 5% do seu benefício, sendo defeso a este Juízo modificar os limites da coisa julgada, vez que sua execução está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo legal.

Retifique-se o precatório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AMILTON FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE - SP58915

DESPACHO

Ciência ao Executado da recusa manifestada pelo Exequente, em relação a proposta de acordo formulada.

Sem prejuízo, diante do exposto requerimento da parte Exequente para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANAILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15066072 - Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-35.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO BRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inteposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determino o prosseguimento da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

DESPACHO

ID 15021535 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002982-15.2003.4.03.6126
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 15042093 - Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017623-18.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: AMARILDO RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-65.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, FRANCELI DIAS DA SILVA - SP398451

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019418-59.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE LIMA CALABREZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-48.2019.4.03.6126
AUTOR: IVO MARCOS VERSURI
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-49.2019.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO ZAMBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-40.2019.4.03.6126
AUTOR: PEDRO MARCELLO VIRGENIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Esclareça o Exequente a propositura da presente execução, virtualização do processo físico 00038785320064036126, vez que já distribuída a execução nº 5000208-62.2019.403.6126.

Prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-77.2019.4.03.6126

AUTOR: ERNESTO NOVI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442, WILSON RAIÁ DE CARVALHO - SP379542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

À vista da informação trazida pelo Núcleo de Apoio Regional, conforme ID retro, fica a perícia médica adiada para o dia 01/04/2019, às 09:00h.

Intimem-se as partes, com urgência.

Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSANA ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011096-33.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIA ANTUNES DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BARBOSA ROCHA PALOTTA - SP254961, MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tornando os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

6. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002879-54.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento processual.
6. No presente caso, considerando reiteradas decisões do TRF-3ª Região, no sentido da necessidade de realização de prova pericial, em casos análogos, com a finalidade de se evitar futura nulidade, reconsidero a decisão agravada e defiro o pedido de prova pericial pleiteado pelo autor.
7. No ensejo, ficam as partes intimadas a apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Após, tomem conclusos para nomeação do perito.
9. Int. e cumpra-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001519-84.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo em vista reiteradas decisões do TRF-3ª Região, no sentido da necessidade de realização de prova pericial em casos análogos, reconsidero a decisão anterior e defiro a produção de prova pericial formulado pelo autor.
7. Ficam as partes intimadas a apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.
9. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-88.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, tomando os autos conclusos para sentença.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004334-20.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se a última decisão que determinou o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
6. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002828-77.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILLYAN ROWER SOARES - PR19887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, defiro o pedido do autor de realização de perícia técnica.
7. Expeça-se ofício, por mandado, à empresa Telefônica para que sejam informados os endereços e setores nos quais o autor trabalhou, no prazo de 10 (dez) dias, conforme pleitado às fls. 434/435 (autos físicos).
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001321-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUCIA SANDES SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 12604295.

De fato, em que pese o documento ID 7227123 mencionar o número deste PJe, é estranho aos presentes autos, pois não se refere à parte autora deste feito, motivo pelo qual deve ser desconsiderado.

Todavia, o procedimento administrativo - documento ID 6091643 se refere à autora, e, assim, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre referido "P.A.", no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 7 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000311-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: AUZINO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução e seu aditamento (Id. 13366489), sem efeito suspensivo (Art. 919, "caput", CPC).

Ao embargado, para resposta no prazo legal.

Santos, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-87.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARVALHO DE MATOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DESPACHO

Id. 14955099. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Decorrido, voltem-me imediatamente conclusos.

Santos, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002799-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZ & SERENO - BOLSAS LTDA - ME, FABIO LUIZ DA SILVA SERENO, CARMEN CRISTINA DA LUZ SERENO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestando-se.

Santos, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERASMO MASSOCA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da anuência expressa da parte autora (petição ID 14649578), homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Assim, se em termos, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 6 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMUNDO SOUZA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA, ELIAS GOUVEIA SILVA FILHO, ROSA HELENA SOUZA SILVA, DJALMA SOUZA SILVA, JORGE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associado.
- 2- Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
- 3- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 4- Indefiro o pedido formulado pela parte autora em sua inicial para intimação do EADJ/INSS, pois o mesmo tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia integral do processo administrativo.
- 5- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009163-15.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS CALIXTRATO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008799-09.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS TRAZCKOS DIAZ
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002996-09.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001591-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLY MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINA MARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IAKIRA CHRISTINA PARADELA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000702-44.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIENE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001422-84.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO PRIETO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006531-55.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000044-69.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER BILLER CORCHIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007059-16.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010165-88.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FELIX MAXIMO GOES NETO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002890-15.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000401-73.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009135-52.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003735-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007781-55.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007943-45.2015.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007992-52.2016.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CUSTODIO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006085-42.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEONICE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001079-54.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA MARACAJA SPARTANO, MANUELLA SPARTANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MARACAJA SPARTANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ALVES BOCCI

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004757-14.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDNILSON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006035-84.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LURDES ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DILSA PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, proceda a Secretaria a citação da corré DILSA PINHEIRO DOS SANTOS, na forma determinada na decisão de fls. 164 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006021-32.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008606-57.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-42.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

THOMAZ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a compensação de ofício nos processos administrativos nºs 10845.724649/2018-79, 10845-902.400/2018-19, 10845-902.404/2018-99, 10845- 902.394/2018-91, 10845-902.401/2018-55, 10845-902.396/2018-81, 10845-902.403/2018- 44, 10845-902.398/2018-70, 10845-902.402/2018-08, 10845-902.392/2018-01, 10845- 902.393/2018-47, 10845-902.395/2018-36, 10845-902.397/2018-25 e 10845- 902.399/2018-14, referente aos créditos homologados devidamente atualizados pela taxa SELIC, com os débitos em aberto exigíveis constante em seu conta corrente, no prazo de 15 dias.

Narrou a petição inicial que:

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social as atividades serviços de usinagem, tornearia e solda; Montagem de estruturas metálicas, obras de montagem industrial, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

No exercício de suas atividades, a Impetrante está sujeita a da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, pela empresa contratante, tomadora de serviços.

Tal exigência foi instituída pela Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91 para introduzir o dever da tomadora de serviços (contratante) de retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida, a título de antecipação das contribuições devidas ao INSS pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

O valor destacado como retenção na nota fiscal, fatura ou recibo será compensado pela contratada, ora Impetrante, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados segurados e contribuintes individuais.

A importância retida somente será compensada com contribuições destinadas à Seguridade Social arrecadadas pelo INSS, não podendo absorver contribuições destinadas a terceiros (entidades e fundos), as quais deverão ser recolhidas integralmente.

Quando o valor retido for maior do que o devido, na impossibilidade de haver compensação integral da retenção na própria competência, a prestadora de serviços, ora Impetrante, poderá compensar o saldo nas competências subsequentes, ou requerer a restituição do seu saldo credor, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse diapasão, a Impetrante teve valores retidos que ultrapassaram o valor devido de contribuição previdenciária mensal, impossibilitando a compensação dentro de cada competência, o que gerou saldos mensais remanescentes entre as competências de 01/2015 a 07/2017 que foram objetos de pedidos de restituição.

A Impetrante foi intimada por meio do COMUNICADO / DRFB / SANTOS/ SEORT/EQREST nº 002/2019 (doc. 06), em 14/01/2019, sobre o procedimento de compensação de ofício dos créditos homologados e peticionou concordando expressamente com a compensação nos autos do processo administrativo nº 10845.724649/2018-79 (doc. 07). Em relação aos processos administrativos nºs 10845-902.400/2018-19, 10845-902.404/2018-99, 10845-902.394/2018-91, 10845-902.401/2018-55, 10845-902.396/2018-81, 10845-902.403/2018-44, 10845-902.398/2018-70, 10845-902.402/2018-08, 10845-902.392/2018-01, 10845-902.393/2018-47, 10845-902.395/2018-36, 10845-902.397/2018-25 e 10845-902.399/2018-14, a concordância expressa foi registrada pelo e-CAC, eletronicamente (doc. 08).

Diante do valor creditório homologado e da dificuldade financeira que se encontra a empresa, a Impetrante autorizou, em todos os processos administrativos, que fosse realizada a compensação de ofício com quaisquer débitos constantes na conta corrente da empresa, exceto os débitos em parcelamento do Simples Nacional que se encontra com a exigibilidade suspensa (doc. 07), no intuito de amenizar seus débitos perante a Receita Federal do Brasil.

Contudo, apesar dos requerimentos da Impetrante, as compensações de ofício ainda não foram realizadas. Desta forma, a Impetrante não teve outra alternativa, senão recorrer ao Judiciário, visando obter decisão judicial que ordene a autoridade Impetrada realizar as compensações de ofício autorizadas nos processos administrativos acima elencados.

A inícia veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (id 14546207).

A União foi cientificada da impetração (id 14757675).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações anexadas sob o id 14862319.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

A questão trazida à deliberação do juízo está estampada na compensação fiscal, a qual se entende como encontro de contas entre crédito e débito, alternando-se os credores e devedores nas suas posições de forma alternada e recíproca.

Por necessário, registre-se ainda, que a chamada compensação fiscal tributária, nos termos dos artigos 170 e 170-A, do CTN, da tríade certeza, liquidez e exigibilidade do crédito em discussão, com regência e observância da estrita legalidade tributária.

A sistemática da compensação de ofício é objeto de várias discussões processuais, sendo que teve apreciação sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, conforme art. 543-C, CPC/73, reconhecendo na ocasião o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que o débito pendente para o qual pretenda o fisco a compensação não esteja inserido na hipótese do art. 151, CTN (REsp 1213082/PR).

Portanto, não é possível aceitar a compensação de ofício com crédito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN.

O art. 73 da lei nº. 9.430/96, em seu parágrafo único prevê que:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013):

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013);

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)".

Assim, é possível concluir que o julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, considerando o parcelamento inserido dentre as causas de suspensão da exigibilidade, sendo que o Código Tributário foi recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, razão pela qual a amplitude da suspensão por ele conferida deve se sobrepor aos ditames mais gravosos fixados pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior.

Uma vez que a lei do parcelamento dispensa o contribuinte de apresentar garantia, sendo gerados efeitos ao devedor pelo benefício fiscal (inciso VI, do art. 151, CTN), não é aceitável a exigência do tributo, seja por meio direto, seja por meio de compensação fiscal com crédito que o contribuinte tem a restituir, afastando assim a possibilidade da compensação de ofício.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário. 2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. 3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC. 5. Quanto ao termo a quo a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. 8. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369046 0001433-67.2016.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO INTERNO/LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda à compensação de ofício dos créditos reconhecidos conforme decisões proferidas nos Pedidos de Ressarcimento n.ºs 08568.52438.210911.1.1.09-2419, 31085.16583.061011.1.1.09-8028, 40064.67152.191011.1.1.09-0203, 35648.53551.210911.1.1.11-5215, 18484.28759.061011.1.1.11-0101, 05742.43008.191011.1.1.11-8846, 41337.63542.210911.1.1.08-3985, 25406.95278.061011.1.1.08-8203, 29844.94781.191011.1.1.08-8450, 35091.75939.210911.1.1.10-9069, 21170.15751.061011.1.1.10-0485 e 01308.26648.191011.1.1.3984 com débitos da impetrante que não estejam com a exigibilidade suspensa, mormente os incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, obedecendo a ordem legal (IN SRF 1300/2012, art. 65, com exceção dos incisos que determinam a compensação com débitos com exigibilidade suspensa), e, havendo eventual saldo em favor do contribuinte, que seja este restituído, nos termos da lei. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73, da Lei n.º 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei n.º 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73. 4. Mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia. 5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já os créditos da Receita Federal incluídos no parcelamento pela impetrante, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força no disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN. 6. Há de se destacar que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei n.º 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. 7. Agravo improvido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360763 0001988-29.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Em face do exposto, **deiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a compensação de ofício nos processos administrativos n.ºs 10845.724649/2018-79, 10845-902.400/2018-19, 10845-902.404/2018-99, 10845- 902.394/2018-91, 10845-902.401/2018-55, 10845-902.396/2018-81, 10845-902.403/2018- 44, 10845-902.398/2018-70, 10845-902.402/2018-08, 10845-902.392/2018-01, 10845- 902.393/2018-47, 10845-902.395/2018-36, 10845-902.397/2018-25 e 10845- 902.399/2018-14, referente aos créditos homologados devidamente atualizados pela taxa SELIC, com os débitos em aberto e exigíveis em nome da impetrante, no prazo de 30 dias.**

Oficie-se para cumprimento da presente liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

IMPETRADO: OFICIAL TITULAR DO SÉTIMO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181

Vistos em decisão liminar.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **OFICIAL TITULAR DO 7º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional “que determine à impetrada que atenda o quanto requerido no Ofício datado de 26/09/18, lavrando e registrando escritura pública definitiva, relativa ao compromisso de compra e venda n.º 36/2015, relativo ao imóvel situado à Av. Dr. Carvalho de Mendonça, 144, Santos, independente do pagamento de emolumentos”.

Requeru ainda, medida liminar preventiva, que “determine à impetrada que se abstenha de exigir pagamento para prestar outros serviços e informações requisitados pela impetrante, que se façam necessários para a consecução das suas atividades, bem como efetuar transcrições, inscrições e averbações relativas ao imóvel sub iudice e a outros imóveis de propriedade ou interesse da impetrante”.

No mérito, requereu “a concessão da segurança para reconhecer à Unifesp o direito de obter escritura definitiva do imóvel sito à R. Dr. Carvalho de Mendonça, 144, Santos, independentemente de pagamento de custas e emolumentos, confirmando-se a liminar”.

Narrou a petição inicial que:

“Em 26 de setembro de 2.018, o Diretor Administrativo do Campus Baixada Santista da impetrante oficiou (doc. 1, anexo), a Sra. Tabeliã impetrada, responsável pelo 7º Tabelião de Notas da Comarca de Santos, solicitando resposta conclusiva acerca da isenção legal do pagamento de emolumentos de que goza a impetrante, visando lavrar e registrar escritura pública definitiva, relativa ao compromisso de compra e venda n.º 36/2015, referente ao imóvel situado à R. Dr. Carvalho de Mendonça, 144, Santos, adquirido pela impetrante.

Em atenção ao pedido formulado, a impetrada, por meio do Ofício n.º 078/2018, datado de 01/10/18, recebido nesta PSF/Santos em 03/10/18, respondeu negativamente ao pedido de isenção referido, com base no art. 8º da Lei Estadual n.º 11.331/2002.

Contra essa recusa se insurge esta Autarquia, por entender que ela viola disposições legais e constitucionais, conforme se demonstrará.”

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (id 13973388).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 14416801).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre registros públicos.

O artigo 236, 2º da Constituição Federal dispõe que caberá à Lei Federal estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Portanto, trata-se de competência privativa da União sobre o tema em debate, sendo que, respeitadas a disposição do artigo 151, inc. III, da Constituição Federal, inarredável a aplicação das disposições do art. 1º do Decreto - Lei nº 1.537/77:

"É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos."

Não é outro o entendimento do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. DECRETO-LEI N.º 1.537/77. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA ÀS AUTARQUIAS.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

3. Na transcrição do título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação no ofício de registro de imóveis competente, o DNOCS é isento do pagamento de emolumentos, sobretudo prevendo o art. 31 da Lei n.º 4.229/63 que "ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia.

4. Recurso especial provido. (REsp 1334830 CE 2012/0149286-3Relator(a): Ministra ELIANA CALMON Julgamento: 01/10/2013Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 09/10/2013).

Em alinhamento com o que tem decidido o STJ, assim tem se manifestado o TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança movido pela União Federal em face do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Fernandópolis/SP, objetivando a concessão da ordem à autoridade coatora para que suspenda a cobrança de emolumentos da impetrante pelos serviços notariais e de registro.

2. Depreende-se, da análise dos arts. 22, XXV e 236, § 2º, da CF, que compete à União legislar sobre registros públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial.

3. Cediço o caráter de taxa de tais emolumentos, tratando-se, portanto, de tributo. Nesse sentido o posicionamento do Pretório Excelso na ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado.

4. Nesses termos, conclui-se pela recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, devendo ser reconhecido o direito à desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais.

5. Precedentes desta E. Corte e de outros Regionais. 6. Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371139 0000330-74.2016.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelo da impetrante em mandado de segurança ajuizado pela União para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o pagamento de emolumentos e custas para realizar registros e obter certidões de imóveis perante os Oficiais dos Cartórios de Registro Civil, de Notas e de Notas e Protesto de Títulos das Comarcas de Santos, Guarujá, Praia Grande, São Vicente, Cubatão, Itariri, Itanhaém, Bertioiga, Iguape, Miracatu, Pedro de Toledo, Registro, Jacupiranga, Cananéia, Eldorado, Juquiá e Peruíbe/SP.

2. Depreende-se, da análise dos arts. 22, XXV e 236, § 2º, da CF, que compete à União legislar sobre registros públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial.

3. Cediço o caráter de taxa de tais emolumentos, tratando-se, portanto, de tributo. Nesse sentido o posicionamento do Pretório Excelso na ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado.

4. No entanto, conforme já decidiu a também a Suprema Corte, tais serviços, sujeitos a um regime de direito público, são exercidos por delegação do poder público e, portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do poder público pratica nem tampouco obrigação constitucional do Estado (a propósito da competência para legislar sobre a matéria prevista nos arts. 22, XXV e 236, § 2º) de instituir emolumentos para todos esses serviços. O que se reconhece é o direito do serventuário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados. (ADC nº 05 - Lei 9.534/97, que instituiu a gratuidade dos registros civis em favor dos necessitados - excertos do voto do Ministro Nelson Jobim).

5. Repudiada, portanto, a tese da isenção heterônoma, estabelecendo a lei federal, no caso, regra de isenção em favor daquela categoria de pessoas.

6. Nesses termos, conclui-se pela recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, devendo ser reconhecido o direito à desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais.

7. Precedentes desta E. Corte e de outros Regionais. 8. Remessa oficial improvida.(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 289458 0001644-04.2005.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DO INSS NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Ao constatar suspeita de recebimento pós-óbito de aposentadoria por idade rural, e a fim de assegurar procedimento administrativo de eventual cobrança, o INSS solicitou ao impetrado cópia de certidão de óbito. -A autoridade coatora informou que localizou referida certidão de óbito, mas que conforme previsto no art. 8º da Lei Estadual nº 11.331/2002, a União não estaria isenta das custas, devendo providenciar o recolhimento do valor devido para o recebimento do documento. -Aduz ainda o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. -O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: "Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas." -O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. -Remessa oficial improvida.(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 352355 0002275-92.2013.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo na demora, é certo que eventual atraso na averbação de contrato de compra e venda possui risco de causar potencial dano e prejuízo à prestação dos serviços públicos pela impetrante, a qual dever manter normal funcionamento da prestação de serviços à comunidade.

Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à impetrada que efetue, no prazo de 30 dias, a lavratura e o registro da escritura pública definitiva, relativa ao compromisso de compra e venda nº 36/2015 (imóvel situado à Av. Dr. Carvalho de Mendonça, 144, Santos), independente do pagamento de emolumentos.

Defiro ainda, parcialmente a liminar de caráter preventivo, para que impetrada se abstenha de exigir pagamento na prestação de outros serviços e informações requisitados pela impetrante, que se façam necessários para a consecução das suas atividades, efetuando transcrições, inscrições e averbações relativas apenas ao imóvel sub judice.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500667-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO REZENDE CA VALLARI - SP253860, JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em decisão liminar.

1. COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição referidos na inicial, pendentes há mais de 360 dias de apreciação.

2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que em 3 de novembro de 2016 e 14 de novembro de 2017 formalizou perante a impetrada pedido de compensação ou restituição através do Sistema PER/DCOMP, o qual até a data de impetração da presente ação mandamental não havia sido analisado, pendente, portanto, de análise há mais de 360 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

6. Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional), tomou ciência da impetração e requereu sua inclusão no polo passivo da lide.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

12. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos pela impetrante.

13. In casu, conforme documentos coligidos aos autos, a impetrante protocolou requerimento administrativo datado de 3 de novembro de 2016 e 14 de novembro de 2017, no qual requereu crédito tributário através de formulário PER/DCOMP, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houve análise do pedido, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

14. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73).

15. Nessa quadra, cumpre registrar a aplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, nos termos do Resp nº 1138206/RS, eis que a leitura integral do voto e de sua ementa, esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº. 11.457/07, de aplicação imediata, na medida em que o resultado do julgamento do Resp 1138206/RS, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob *judice* deve ser observado pela administração pública.

16. Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAQ MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORJE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema *judicandum*, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

10. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – grifo nosso.

17. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados.

18. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.

19. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público.

20. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.

21. Todavia, no caso em tela, verifica-se a necessidade de análise do pedido da impetrante, que está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo superior ao estabelecido em lei, com justificativas não aceitáveis para a demora na decisão, seja para deferir ou indeferir os requerimentos formulados.

22. Desse modo, se é correto que a administração possui liberdade para instruir os procedimentos administrativos em trâmite, também o é que deve proceder em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), preparando-se estruturalmente para tanto.

23. No caso dos autos, da simples análise do pedido deduzido na inicial, constata-se que não se trata de simples compensação, mas sim de pedido de restituição de valores já vertidos para os cofres públicos.

24. A questão em tela, versa exatamente sobre a inércia da administração em proferir decisão administrativa, seja procedente ou improcedente, mas que entregue a prestação em tempo razoável ao contribuinte, situação que se evidencia nos autos, eis que a impetrante, aguarda desde 3 de novembro de 2016 e 14 de novembro de 2017 pela análise do seu pedido de restituição.

25. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido do contribuinte.

26. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

27. Com efeito, ainda quanto às informações, alega a autoridade impetrada que a pretensão da impetrante esbarra com fundamento legal não oponível à SRFB, qual seja, ilegalidade de lei ordinária em estipular prazo para a RFB.

28. É cediço que os entraves burocráticos, sistêmicos, estruturais, administrativos e humanos suscitados pela impetrada não são exclusivos do Poder Executivo, notadamente aos órgãos fazendários. Trata-se de vício que contamina o Estado como um todo e tal situação não pode ser ignorada pelo julgador (art. 375 do CPC/2015).

29. Ainda, com maior razão, eventuais pagamentos decorrentes de pedidos de restituição acumulados, ensejarão os acréscimos inerentes à mora, sangrando os cofres públicos, em sentido diametralmente oposto ao princípio da eficiência administrativa.

30. Tenho, assim, em juízo de cognição sumária, por presentes a plausibilidade da pretensão deduzida, eis que a impetrante demonstrou a inércia da administração.

31. Além disso, caso aguarde até decisão final, poderá sofrer grave prejuízo, eis que os recolhimentos vertidos pela impetrante são parte integrante do seu fluxo de caixa, sendo que o lapso temporal transcorrido entre a formulação dos requerimentos de restituição e a presente data, por si já caracterizam o perigo na demora, de modo que a omissão administrativa pode trazer consequências ao patrimônio da requerente.

32. Por fim, esclareço que não cabe aqui adentrar ao mérito da decisão que será proferida pelo órgão responsável, mas tão somente abordar a questão do prazo para análise dos processos administrativos.

33. Tendo em vista que o prazo de 360 dias fixado em lei encontra-se expirado, o deferimento da liminar é de rigor nesse ponto.

34. E, face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a ré, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie os requerimentos formulados pela impetrante indicados na inicial a contar 3 de novembro de 2016 e 14 de novembro de 2017, respectivamente, vedada, ainda, a compensação de ofício pela autoridade impetrada, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

35. Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado.

36. Ciência ao MPF.

37. Após, conclusos para sentença.

38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 06 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24 de janeiro de 2019, às 14h e 30 min, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, 30 – 5º andar, presente o MM. Juiz Federal, **Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**, comigo, Técnico Judiciário, RF 7723, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária em epígrafe, em que são partes **APARECIDA LUIZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Realizado o pregão, encontravam-se **presentes**: a autora APARECIDA LUIZ LIMA, qualificada nos autos, acompanhada de advogado – Dr. Márcio Guimarães – OAB/SP 210.222; o Procurador Federal - Dr. Flavio Augusto Cabral Moreira - OAB/SP nº 178.585, representando o INSS, bem como, as testemunhas da autora, **Rita Maria Mendes Serrão e Regina Galloti**. Iniciados os trabalhos, as testemunhas presentes foram ouvidas como testemunhas da autora. Os depoimentos foram registrados por meio audiovisual. As partes e servidores ficam advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação.

O advogado da autora informou desistir da testemunha Maria Aparecida de Almeida.

Pelo advogado da autora, Dr. Márcio Guimarães, foi dito: “Tendo em vista o apurado na presente audiência de instrução, que indica com segurança a existência do vínculo de união estável entre a requerente e o segurado, requiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício previdenciário seja implementado imediatamente”.

O ilustre procurador do INSS, Dr. Flavio Augusto Cabral Moreira, reiterou os termos da contestação.

Após a oitiva das testemunhas, o **MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão:**

“Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de *de cujus*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei.

Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa. A qualidade de segurado se manteve até a data de seu óbito.

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheira**, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Entretanto, há que ser verificado se a autora Aparecida Luiz Lima efetivamente era companheira do Sr. Marco Antônio Olivar Lima quando do seu óbito, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Os documentos juntados pela parte autora fornecem indícios razoáveis da existência da união estável. E a prova oral agora produzida corroborou as informações indicadas. Desta forma, confirmou-se a ilação decorrente dos documentos elencados, comprovando a relação de companheirismo.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a imediata concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora.**

Oficie-se para cumprimento.”

Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: “**Encerrada a instrução, dê-se vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados**”. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente. Digitado pelo servidor e assinado pelo magistrado, que certifica a presença e ciência das partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANILLA FOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEONICE MENESES LIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO, SAO PAULO PREVIDENCIA, DIRETOR DE ENSINO - REGIAO SANTOS, DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002205-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMAR ABEL ESPER

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003724-96.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES MARQUES - SP266060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

2. ID 14278321: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0007525-10.2015.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI, DIEGO QUEIROZ GUIETTI

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS

RÉU: RENATO GUERRA LOPES, MARISE HELENE MONTEIRO LOPES, ALBERTO LOPES, LIGIA GUERRA LOPES, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: FABIO LUIZ DO PRADO, DURVAL FELISBERTO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENSEADA

ADVOGADO do(a) RÉU: BIANCA ZUQUIM CORAZZA

TERCEIRO INTERESSADO: LIGIA GUERRA LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ZUQUIM CORAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2019.

Autos nº 0002422-22.2015.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: MATILDE BARBOZA FRIAS, ALINE BARBOZA FRIAS, ERICK BARBOZA FRIAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO

RÉU: JOSE FIRMINO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: ORIVALDO DE OLIVEIRA GOMES, MARINALVA GOMES DA SILVA, JOSÉ RAMOS SANTANA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010506-17.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

ID 14843493: Defiro pelo prazo requerido.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 07/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0008154-28.2008.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TANIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA QUINTAL MARTINEZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE PERUIBE, ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) RÉU: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) RÉU: MARIANE CHAN GARCIA
ADVOGADO do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004162-88.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DIAS TRIGO

TERCEIRO INTERESSADO: NAIRA TRIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON WILIAN'S FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

2. ID 14692421: Manifeste-se a União Federal/AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo.

Intime-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-65.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIO ALBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

ID 14278818: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0030489 (ID 12490350 – fl. 236).

Publique-se.

Santos, 01 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0003405-02.2007.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, ATLANSHIP S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSEFA ELIANA CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009919-63.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MARCELO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

2. ID 14279262: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011081-25.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HEROI JOAO PAULO VICENTE

RÉU: LIDIA DA GLORIA LOPES

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0005364-32.2012.4.03.6104

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHUNG CHOUL LEE, TONY RICARDO ZUFFO

ADVOGADO do(a) RÉU: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Autos nº 0005765-02.2010.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHUNG CHOUL LEE, TONY RICARDO ZUFFO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Autos nº 0005765-02.2010.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHUNG CHOUL LEE, TONY RICARDO ZUFFO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011850-33.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRINEU BUZZUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14588525: Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-27.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TERESINHA CORTEZ GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, quanto ao r. despacho proferido em 09/08/2018 (ID 12394521 - fl. 282), remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011546-39.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam as partes e interveniente intimados acerca da sentença prolatada.

Santos, 07/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011546-39.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam as partes e interveniente intimados acerca da sentença prolatada.

Santos, 07/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011546-39.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam as partes e interveniente intimados acerca da sentença prolatada.

Santos, 07/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011546-39.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam as partes e interveniente intimados acerca da sentença prolatada.

Santos, 07/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011546-39.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas, ficam as partes e interveniente intimados acerca da sentença prolatada.

Santos, 07/03/2019.

Autos nº 0001156-54.2002.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE GASPARINI

EXECUTADO: CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSUE CORDEIRO ALIPIO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intem-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Autos nº 0010509-11.2008.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: A K DO GUARUJA CLUBE RECREATIVO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Autos nº 0012928-96.2011.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 073.603.811-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1º de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIVAL FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP100737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARQUIMEDES BOZOGLIAN CORREA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SILVA CORTES - SP278724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004152-68.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENAN FERREIRA JORGE, RAPHAEL FERREIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a conferir a digitalização dos autos.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o período, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GABRIELA GOMES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para o agendamento de audiência de conciliação.

Int.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO DA CRUZ SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965, MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RAIMUNDO MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 0011084-77.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA PALHINHA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 7 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003580-20.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 07/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005455-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VERONICA LOPES CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

DESPACHO

ID 14843960: Defiro pelo prazo requerido (30 dias).

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 07/03/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000387-60.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WELLINGTON JULIANO BRUNO

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 07/03/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003544-41.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARLI FERREIRA DE SANT ANA GONCALVES

DESPACHO

ID 14843334: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 07/03/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003391-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIDER77 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DANTAS, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos, ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, 07/03/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007668-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566
Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2019, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 07/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005414-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
Advogado do(a) RÉU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, posto que, o o "*quantum debeatur*" será apurado no momento da prolação de sentença.

Assim, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 07/03/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Designo o dia **26 de março de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia na **TERMARES**, com endereço no Cais do Saboó, s/nº, CEP: 11013-000, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 01º de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001894-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992
RÉU: UNIAO FEDERAL, GODOFREDO DE FARIA

DESPACHO

Id. 12876653: Ciência às partes.

No mais, manifeste-se a parte autora, em 30 (trinta) dias, acerca de eventual prevenção apontada no id. 13882706, em relação ao proc. nº 0003461-59.2012.4.03.6104, que tramitou na 4ª Vara Federal de Santos, cujo réu é GODOFREDO DE FARIA, trazendo cópia da inicial e da sentença, se houver.

Caso não haja prevenção, a parte autora poderá obter maiores informações sobre o réu naqueles autos, inclusive endereço para citação.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004760-66.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADILSON BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

DESPACHO

ID 14596295: Dê-se ciência à União Federal/PFN.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão proferida em 10/05/2017 (ID 12479384 - fls. 82/83).

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008418-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 07 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 01º de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206819-15.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DOS SANTOS, ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO, ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE, EDEVALDO DE SOUZA, FRANCISCO LUIZ BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12788767, pg 132):

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008459-12.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA HELENA BUENO SEMEDO, ILNAH MARIA DANTOS, SOFIA QUITERIA FAVARO

ATO ORDINATÓRIO

“Republicação após correção do polo:

Considerando que os réus não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, “b”, Art. 12, I, “b”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARGARETH PERES MANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 11509246).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 3.448,09, atualizada até 03/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 279.954,64, pretendido pelo exequente.

Instando a se manifestar, o exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 14278860).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 3.448,09, atualizado até 03/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Espeçam-se os requisitos.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008816-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GASPAS MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, ambos do CPC, deverá o autor, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca da preliminar de mérito de prescrição suscitada pela União em contestação (id. 13963135).

Com o cumprimento, tomemos os autos imediatamente conclusos, inclusive para fins de deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência efetuado na inicial.

Intimem-se.

Santos, 07 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO RAMOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

RICARDO RAMOS ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.359.000-4) em aposentadoria especial, desde a DER (05/03/2014), por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado entre 03/12/1998 a 05/03/2014.

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor sempre laborou exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, bem como a agentes químicos, em diversos períodos de labor. No entanto, por ocasião do procedimento administrativo, o INSS reconheceu apenas os interregnos de 10/12/1979 a 03/11/1980, 02/07/1984 a 09/01/1987, 12/01/1987 a 28/04/1995, de modo que deferiu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, ao apreciar o pedido de revisão formulado pelo segurado, a autarquia previdenciária teria enquadrado como especial também o período de 29/04/1995 a 02/12/1998.

Entende, porém, que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois teria apresentado todos os documentos necessários ao reconhecimento como especial da atividade exercida até 05/03/2014.

Com a inicial, o autor acostou cópia do procedimento administrativo (id 9341265).

Foi concedida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Após o decurso do prazo, a autarquia apresentou manifestação nos autos e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi decretada a revelia do réu, porém, afastados os seus efeitos.

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir.

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento de direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial (desde a DER - 05/03/2014), por meio do reconhecimento das condições especiais de labor entre 03/12/1998 a 05/03/2014.

Verifico que, realmente, o INSS enquadrou como especiais os períodos compreendidos entre 10/12/1979 a 03/11/1980, 02/07/1984 a 09/01/1987, 12/01/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/12/1998 (id 9341265 – p. 64 e 86), que são, portanto, incontroversos.

Para comprovar o exercício de atividade especial no período pleiteado nesta ação, além de cópias da CTPS, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário (id 9341265 – p. 57-61), fornecido pelo empregador (*Anglo American Fosfatos Brasil Ltda*), o qual fez parte do procedimento administrativo e que contém relato de exposição a agentes agressivos.

Segundo o PPP, no período acima (03/12/1998 a 05/03/2014), o autor laborou nos cargos de *Laboratorista e Técnico em Laboratório*. Nessas funções, descreve o PPP que as atividades do autor consistiam, basicamente, em “preparar, com equipamento apropriado, amostras de farelados, grãos, ácidos e matéria prima, com vidrarias específicas e reagentes ácidos, bases e orgânicos, previamente elaborados, executar ensaios químicos em chapas quentes apropriadas (...)” analisar as amostras em aparelhos específicos, reportando os resultados para memoriais e planilhas eletrônicas das respectivas áreas (...)”.

Nos fatores de risco, descreve o PPP a presença de diversos agentes químicos, que foram qualitativa e quantitativamente considerados no ambiente de trabalho do autor. Registra o documento, dentre outros, a presença dos seguintes elementos: “*ácido acético, ácido clorídrico, ácido fosfórico (...), álcoois, cal, cianeto de potássio, citrato de amônia, citrato de sódio, enxofre, dióxido de amônio (...), tolueno (metil-benzeno)*”, além disso, afirma o técnico responsável a presença de “*amostras sólidas, como: rocha fosfática, fertilizantes granulados e farelados, STPP, fosfato bicálcico, enxofre e matéria prima, gerando, com equipamentos apropriados (moinhos), particulados, poeiras, névoas, gases, vapores*”.

Anoto que referido perfil profissiográfico foi adequadamente preenchido e contém os elementos necessários à aferição da atividade especial, tanto que foi com base nesse documento que a autarquia previdenciária enquadrou como especial o período anterior (29/04/1995 a 02/12/1998).

Segundo consta dos autos, o INSS deixou de promover o enquadramento do período subsequente, ora objeto da presente demanda, por entender que o PPP não trouxe a correta descrição da concentração dos agentes químicos no setor em que o autor exercia suas atividades (id 9341265 – p. 86).

Realmente, observo do PPP que a quantificação dos agentes químicos não foi feita de modo individualizado para cada um deles. Todavia, atestou o engenheiro químico e de segurança do trabalho, responsável pela elaboração do documento, que houve exposição habitual e permanente do autor aos supracitados agentes químicos, sendo registrada a concentração de 35.610 mg/m³ para a sala de amostras do laboratório central, onde o autor exercia as funções.

Considerando a atividade exercida pelo autor (técnico de laboratório em *empresa de fertilizantes*) e a quantificação expressa no PPP, que atestou a presença de diversos agentes químicos, gerando *particulados, poeiras, névoas, gases e vapores*, desprendidos no processo de moagem das amostras sólidas do processo de fabricação de fertilizantes, reputo passível de enquadramento, como especial, a atividade exercida pelo autor no período de 03/12/1998 a 05/03/2014. Nesse sentido, destaco que a caracterização a agentes químicos e a poeiras minerais constam do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, no código 1.02.12 (“*b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados - simeses orgânicas, fertilizantes e praguicidas*”) e também está prevista na NR-15, em seu Anexo XIII, que prevê como insalubridade máxima a exposição a fósforo, na fabricação de defensivos fosforados e organofosforados.

Ademais, verifico do PPP que o autor também se encontrava exposto ao agente físico ruído, da ordem de 96,9 decibéis (id 9341265 – p. 57), acima dos limites de tolerância para o período analisado, de modo que também por esse agente agressivo (ruído) é cabível o enquadramento como especial.

Tempo especial de contribuição

Verifico, pois, consoante planilha de contagem em anexo e que passa a fazer parte integrante da presente sentença, que, com o tempo de contribuição especial reconhecido nesta ação (03/12/1998 a 05/03/2014), somado aos períodos incontestados (10/12/1979 a 03/11/1980, 02/07/1984 a 09/01/1987, 12/01/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/12/1998), o autor perfaz um total de **30 anos, 06 meses e 26 dias** de tempo de contribuição especial na DER, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Anoto, ainda, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que a data de início do benefício deve ser a data de entrada do requerimento administrativo (05/03/2014).

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 03/12/1998 a 05/03/2014 e determinar ao réu que converta em aposentadoria especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.359.000-4) desde a DER (05/03/2014).

Condene o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: RICARDO RAMOS ALVES DE SOUZA

CPF: 927.165.808-63

Benefício concedido: aposentadoria especial

Averbar tempo de contribuição especial reconhecido nesta ação: de 03/12/1998 a 05/03/2014

DIB: 05/03/2014

RMI e RMA: a calcular

Endereço: Rua Ministro João Mendes 150 ap. 21 – Embaré – Santos/SP, CEP: 11.040.260.

Santos, 07 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000919-63.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DI SOLIMENE LIMITADA - ME, CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA, MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MARCO ANTÔNIO BUNNO DA SILVA, CLÁUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA e INSTITUTO EDUCACIONAL DI SOLIMENE LTDA-ME, com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Coma inicial (id 11259799 – fls. 03/11), vieram procuração e documentos.

Custas prévias satisfeitas.

A CEF requereu o arresto eletrônico dos bens dos executados (id 11260053 – fls. 13/24), o que foi deferido (id 11260053 – fl. 25), sendo efetuado o bloqueio do veículo Renault Sandero STW 16HP, de placa FDN-3446, juntadas as declarações de imposto de renda dos executados e realizada penhora *online* sobre as contas de sua titularidade (id 111260053 – fls. 33/67).

Designadas audiências de conciliação, restaram infrutíferas.

Em sede de embargos a execução, julgados improcedentes, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo objeto do arresto (id 11260054 – fls. 19/22).

Auto de penhora e depósito acostado sob id 11260054 – fl. 39.

Após, os exequentes notificaram que as partes se compuseram (id 13111495 – fls. 03/05).

Instada a se manifestar, a CEF ratificou a composição notificada pelos executados e requereu a extinção do feito (id 14619629).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas satisfeitas.

Determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos.

Para tanto, **proceda-se ao desbloqueio** do veículo Renault Sandero STW 16HP, de placa FDN-3446, pelo sistema Renajud (id 11260053 – fls. 29/65), **bem como dos valores constritos** pelo sistema Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.L.

Santos, 07 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CREUZA LUZIA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça o INSS se apresentará voluntariamente cálculos para liquidação do julgado.

Int.

Santos, 07 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0008385-50.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA BORGES BARBOSA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do despacho proferido sob id 12484368 - pág. 154:

"Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado".

SANTOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209174-56.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMADEU HUMBERTO CORSI NETO, CONSUELO BRASSIOLI CORSI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas juntadas sob id 12484373 - pág. 210/234 para manifestação.

SANTOS, 7 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011637-90.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF acerca do despacho sob id 12484391 - pág. 245:

"Defiro prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte autora (CEF) em termos de prosseguimento do feito. Int."

SANTOS, 7 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005955-96.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ESTRELA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando deslindo dos autos principais nº 0005956-81.2009.403.6104.

SANTOS, 7 de março de 2019.

Autos nº 5000705-16.2017.4.03.6104 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THYAGO GARCIA - SP299751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração.

Com efeito, determina o CPC que cabe ao magistrado, na condução do processo, "dilat^{ar} os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito *de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito*" (art. 139, inciso VI).

No caso, este juízo reputou necessária a vinda de esclarecimento complementar, conforme constou da decisão id 13164068, a fim de assegurar a compreensão quanto à natureza dos descontos realizados, que é a tutela judicial assegurada na sentença.

Submeter o aspecto material da relação jurídica à tempo da relação processual não se coaduna com o espírito instrumental do processo civil brasileiro, ao menos na forma regulada pelo Código de Processo Civil vigente.

À vista dos dados constantes da petição id 13875989, manifeste-se a autora, a teor do disposto no art. 550, § 2º do CPC.

Int.

Santos, 07 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003267-54.2015.4.03.6104 - PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS PIRES

DESPACHO

Aguarde-se o andamento dos autos principais nº 0002126-34.2014.403.6104.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006841-66.2007.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE CONSTANTINO DA SILVA, SABRINA DA SILVA PEREIRA, MARIA CLAUDIA DA SILVA, STEFANEDA SILVA ARAUJO, CELIO MARTINS SANTANA

REPRESENTANTE: SABRINA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009548-94.2013.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Requeiram os autores o que de seu interesse em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de março de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009110-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARILENE CELESTINO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES EMANOEL ESTEVES - SP141725

REQUERIDO: ALVINO ALVES

DECISÃO

Doc. id. 12749361: Defiro. Anote-se.

Verifico que a presente demanda foi direcionada ao Juizado Especial Federal, embora ajuizada pelo sistema PJe.

Assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o provimento jurisdicional pretendido (reconhecimento do direito à obtenção de benefício previdenciário), a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria à baixa própria.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001762-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIO VITOR PROCOPIO DE OLIVEIRA, KARON DA COSTA EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a CEF intimada do despacho (Id 13927136), pelo prazo de 15 dias, tendo em vista que a intimação saiu com prazo de 15 dias.

Ata ordinatória praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204270-95.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA - SP73504, PERSIO SANTOS FREITAS - SP193749

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam a CEF intimada do despacho (Id 12827305, pg 29):

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada às fls. 502/506 (contas nº. 1181.005.13213476-3 e 1181.005.13221015-0), mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo. No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.”

Ata ordinatória praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de março de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8486

EXECUCAO DA PENA

0000179-37.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP342914B - ANA MARIA SOARES)

Vistos.Silvio Roberto Galdino foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses, em regime aberto, e pena de multa de 10(doze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Por meio do pedido e documentos acostados às fls. 198-205, pleiteia o executado a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária, em face de compromissos profissionais.Instado a se manifestar, o MPF às fls. 210-211, se opõe à conversão, em face do afastamento da finalidade penal pretendida pela prestação de serviços à comunidade.À fl. 213, consta certidão encaminhada 2ª Vara Criminal da Praia Grande-SP asseverando o cadastramento e encaminhamento do reeducando para o início do cumprimento da pena, não havendo nos autos qualquer informação quanto ao início efetivo e/ou pagamento da prestação pecuniária, com exceção do depósito efetuado à fl. 132.Feito este breve relatório, decido.Silvio Roberto Galdino foi condenado à pena privativa de liberdade, e beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.Antes mesmo de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços, requereu o reeducando a conversão da pena em prestação pecuniária.Do pedido formulado às fls. 198-205, extrai-se que o sentenciado pretende converter uma das penas cominadas, passando a cumprir duas penas pecuniárias, além da pena de multa.Reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve atender ao disposto no art. 44 do Código Penal.É certo que as penas restritivas de direito são autônomas, não podendo serem impostas penas substitutivas da mesma natureza, sob pena de ser aplicada efetivamente apenas uma.Deve-se, ainda, observar a previsão do artigo 46 do Código Penal, a fim de que se alcancem os fins pretendidos pelo legislador: ressocialização e prevenção.No caso, anoto que já foi aplicada ao sentenciado a pena pecuniária consistente no pagamento da prestação pecuniária no importe de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais).Atente-se, ainda, ao fato de que o reeducando possui jornada de trabalho de segunda à sexta-feira das 8:00 horas às 17:40 horas (confira-se declaração à fl. 203), o que, portanto, demonstra a possibilidade de cumprimento da pena nos finais de semana, conforme bem observado pelo MPF..Com estas breves considerações, indefiro, o pedido deduzido às fls. 210-211.Intime-se o reeducando para no prazo de dez dias juntas aos autos os comprovantes de recolhimento da pena de multa e prestação pecuniária, bem como apresente-se, imediatamente, ao local indicado pelo Juízo Deprecado para a prestação de serviços à comunidade.Decorrido o prazo, certificado eventual descumprimento, abra-se imediata vista ao MPF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Dê-se ciência.

EXECUCAO DA PENA

0005551-64.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS)

Vistos.Oficie-se a Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos-SP solicitando-se relatório atualizado quanto à prestação de serviços comunitários realizada por Gilmar Marques de Araújo.Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do reeducando para que, no prazo de dez dias, apresente em Juízo comprovante do recolhimento da quantia referente à prestação pecuniária em conta judicial vinculada a este processo, conforme estabelecido no termo de audiência admonitória encartado à fl. 44 dos autos.Após, dê-se imediata ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-47.2006.403.6104 (2006.61.04.000740-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-62.2001.403.6104 (2001.61.04.001979-7)) - JUSTICA PUBLICA X IZABEL BEKER

PARAHYBA(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 586/587.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008256-69.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGIANE AIRES DANTAS(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento à apelação da acusada REGIANE AIRES DANTAS, manteve a sentença prolatada por este Juízo, a qual condenou a ré pela infração prevista no artigo 289, 1º do Código Penal à pena de reclusão de 3 (três) anos e 10 (dez) dias multa, calculados à base de 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2016, e a detenção de 3 (três) meses e 15 dias pela prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal.Observo que conforme certidão cartorária de fl. 364, transitou em julgado a sentença para as partes.Desta forma, em relação à acusada REGIANE AIRES DANTAS: a) Expeça-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Proceda-se ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados;d)Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação a acusada (sentença de fls. 293-298);e)Comuniquem-se aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).f) Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda a destruição das cédulas falsas apreendidas (fl.157), solicitando-se, ainda, que envie a este juízo o termo de destruição.Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004857-95.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX BORGES(DF030959 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X ALDO DA SILVA NEVES(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X JOAO MEIADO(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Vistos.Pedido de fl. 528. Restando comprovada por motivo de viagem a impossibilidade de comparecimento dos procuradores constituídos pelos acusados JOÃO MEIADO E ALDO DA SILVA NEVES, redesigno a audiência, anteriormente agendada para o dia 14 de março de 2019, para o dia 21 de maio de 2019, às 14 horas.Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas - autos n. 0003560-16.2018.4.03.6104, acerca do aqui deliberado, solicitando-se a intimação dos réus para que compareçam naquele Juízo na nova data designada.Roga-se aos nobres Defensores dos réus JOÃO MEIADO E ALDO DA SILVA NEVES a comunicação do cancelamento.Solicite-se ao Setor de Informática O cancelamento e o novo agendamento da videoconferência.Anoto que fica mantida a audiência do dia 14 de março de 2019, às 14 horas, em relação ao corréu ALEX BORGES.Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vista à defesa do corréu PEDRO PEREIRA AMORIM para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 7470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009878-96.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Dê-se vista à defesa do corréu FERNANDA LEAL DIAS MONGON p/ apresentação de memoriais nos termos do art.403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 7480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 28/05/2019, às 16 horas.Adite-se a Carta Precatória 396/2018, expedida às fls.111 para realização de interrogatório dos réus por meio de videoconferência a se realizar com a Subseção de São Paulo-SP, servindo esta decisão como aditamento.Fls.1129/1133: Defiro. Designo a mesma data para a oitiva da testemunha de defesa Ulf Carsten Bertil Geleman, expedindo-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barueri, solicitando-se àquele Juízo que proceda à intimação da referida testemunha para comparecer àquele Fórum na data e horário designados para oitiva da referida testemunha a se realizar por meio de videoconferência.Intimem-se os réus, a defesa, o Ministério Público Federal e a testemunha de defesa.Santos, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FABIO ROBERTO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Autos nº0008379-67.2016.403.6104Fls. 437-439 e 441-445: Designo para o dia 13/08/2019, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação FRANCISCO GARRIDO FERNANDES e MARCO ANTONIO PINA (ambos às fls.437-439).Designo para o dia 15/08/2019, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação PAULO ALVARO RIBEIRO e SILAS ROMUALDO DA SILVA (ambos às fls.437-439).Designo para o dia 20/08/2019, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa FABIO FERRAZ RANZATTI, MARTA BARBOSA DA SILVA e SÉRGIO SOUZA PAIVA (todos às fls.330-331).Expeça-se carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP solicitando a intimação da testemunha FABIO FERRAZ RANZATTI, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação da testemunha SÉRGIO SOUZA PAIVA, para que se apresente perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, na data e hora designadas, para audiência de oitiva de testemunhas.Designo para o dia 22/08/2019, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa ADEMIR SCHIESTL, RAFAEL FREDERICO VIESE (todos às fls.330-331) e MARCUS VINICIUS GOMES E SILVA (fls.339).Expeça-se carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Curitiba/PR solicitando a intimação da testemunha ADEMIR SCHIESTL, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, conforme deprecado.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação da testemunha MARCUS VINICIUS GOMES E SILVA, para que se apresente perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, na data e hora designadas, para audiência de oitiva de testemunhas.Designo para o dia 27/08/2019, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa RICARDO NERY CARNEIRO, EDSON CARLOS MACIEL e EREN EDUARDO DA SILVA SOUZA (todos às fls.339).Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação das testemunhas RICARDO NERY CARNEIRO e EDSON CARLOS MACIEL, para que se apresentem perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, na data e hora designadas, para audiência de oitiva de testemunhas.Designo para o dia 29/08/2019, às 14 horas, a audiência para interrogatório dos acusados FABIAN RICARDO SCHIESTL e FABIO ROBERTO SCHIESTL (ambos às fls.441-445).Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação do acusado FABIAN RICARDO SCHIESTL, para que se apresente perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, na data e hora designadas, para audiência de interrogatório.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Serve esta decisão de ofício às Cartas Precatórias.Intimem-se os réus, a defesa, as testemunhas, requisitando-as, quando necessário, e o MPF. Ciência ao MPF.EXPEDITAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 75.2019 (JF SVICENTE/SP), 76.2019 (JF SANTO ANDRE/SP), 77.2019 (JF SVICENTE/SP), 78.2019 (JF CURITIBA/PR), 79.2019 (JF SVICENTE/SP) e 80.2019 (JF SVICENTE/SP). Santos, 28 de fevereiro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EURYDES MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS - SP104308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera pretensão da Embargante/Autora de liberação dos valores retidos antes mesmo do trânsito em julgado.

Contudo, tal pretensão somente pode ser atendida com o trânsito em julgado da decisão.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA INES DA SILVA AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca das petições ID nº 13638846 e 13639374.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-67.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FERRAZ - SP368667, THABATA NOVAES PEREZ - SP383825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005375-33.2018.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO - SP163153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-78.2018.4.03.6114
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-58.2018.4.03.6114
AUTOR: HELIO AKIRA MORI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-64.2018.4.03.6114
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813, SANIA MILENE DOS SANTOS CAMARGOS BELO - SP379274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-91.2018.4.03.6114
AUTOR: EBENIZER CARVALHO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-93.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BOSCO COSTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-32.2018.4.03.6114
AUTOR: REINALDO DAMASIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004451-88.2010.4.03.6114
AUTOR: JAIRE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo decisão final acerca dos Embargos à Execução nº 0008283-56.2015.4.03.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003350-74.2014.4.03.6114
AUTOR: SUETON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta complementar do perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000700-25.2012.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO SCHADEK

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-06.2019.4.03.6114
AUTOR: EXPEDITO JESUS RAMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

O INSS, devido à ausência de condições do autor para realizar o processo de reabilitação, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 625.380.314-3.

Assim, deixo de analisar o pedido de antecipação da tutela, conforme requerido.

Por fim, atento aos documentos acostados aos autos, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-36.2017.4.03.6114
AUTOR: JUVENIL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-45.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-32.2018.4.03.6114
AUTOR: COSME BENEDITO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WADI CORTAT TABEL, MARIA HELENA DOS SANTOS TABEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 13668193: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 13642790, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, e da quantia informada no ID 4116014, em favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE SOUSA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ SOUSA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em fevereiro de 2012 adquiriu imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se amortização em 360 parcelas/mensalidades, com valor inicial de R\$ 848,61 (14/03/2012) e valor final de R\$263,32 (14/02/2042).

Afirma que a taxa de juros aplicada está em desacordo com aquela prevista no contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, vindo a perceber tal variação após o início de pagamento das parcelas.

Arrola argumentos ao objetivo de demonstrar a excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Requer, "*Seja julgada totalmente procedente a presente demanda para condenar o Réu, ao final, na obrigação de fazer consistente no se fazer cumprir a oferta inicialmente ofertada no tocante ao percentual de juros aplicado ao contrato em comento, qual seja 7,66% ao ano, reajustando as parcelas vencidas e vincendas para o valor de R\$ 792,44 (setecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), e ao final de R\$ 134,54 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme anexo I e a indenizar pelo prejuízo material causado ao Autor no valor de R\$ 6.787,54 (seis mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatrocentavos) a título de repetição de indébito, nos termos do artigo 42, § único, do CDC, referentes à diferença de valor das parcelas pagas, devidamente corrigido.*".

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele r. Juízo Federal para processamento e julgamento do feito.

Citada, a CEF contestou o pedido argumentando que não descumpriu o contrato, afirmando corretos os valores cobrados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente e aos moldes do negócio jurídico entabulado entre as partes. Juntou documentos.

Instadas a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, as partes permaneceram-se silentes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente e dos termos contratuais, cujo exame dispensa perícia contábil.

O pedido é improcedente.

Assiste razão ao Autor ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Neste traço, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

No caso concreto, verifica-se que a diferença entre o valor inicial da prestação e aquele efetivamente cobrado deve-se à adição de parcelas de seguro e de taxa de administração, fazendo com que o valor cobrado inicialmente equivalesse a R\$ 848,67, não havendo, portanto, qualquer alteração na taxa de juros nominal de 7,66% e efetiva de 7,9347% ao ano, conforme se colhe pela simples leitura do contrato juntado pela parte autora aos autos.

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto "legislador negativo", iniscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Assim, nada havendo de irregular nas cobranças operadas pela Ré, o pedido indenizatório é descabido.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAROLIBOR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE FERRARI DE LA PIETRA - SP416411
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAROLIBOR INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo a Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DAMASIO DOS SANTOS, VALDIRA MARIA ALVES DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 14998586, intime-se o patrono da parte autora para anexar a petição inicial, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004140-92.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000632-43.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Citem-se as partes nos termos do art. 714, do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-82.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDA INES FERREIRA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intinem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009945-96.2014.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006573-40.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO SPONHARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS - SP285188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008917-91.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARTA VALERIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora face à r. decisão constante do ID 13915703, pela qual foi deferida em parte tutela de urgência, garantindo-lhe o direito de recolher a denominada Taxa Siscomex sem a majoração determinada pela Portaria MF nº 257/2011, mantendo-se o valor original previsto no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 acrescido da correção monetária acumulada desde sua edição.

Os aclaratórios voltam-se à parte do decisório que determinou a correção monetária do valor original da taxa, aduzindo a ora Embargante, em síntese, que o decisório é omissivo, por não esclarecer qual seria o índice de correção monetária a ser utilizado, também indicando que a atualização só seria possível mediante outro ato do Ministério da Fazenda.

Com manifestação da parte ré, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Assiste razão à parte autora, ora Embargante, padecendo o *decisum* de omissão a ser corrigida por esta via processual.

De fato, do afastamento da majoração da taxa SISCOMEX operada pela Portaria MF nº 257/2011 seguido da determinação de correção monetária do valor original desde a edição da Lei nº 9.716/1998 resulta um vácuo jurisdicional que impede a operacionalização da tutela de urgência, na medida em que não se determinou o critério de correção a ser utilizado.

Entendo, porém, que não cabe ao Judiciário a providência de determinar qual índice de correção deve ser aplicado.

A orientação oriunda do Supremo Tribunal Federal no julgamento RE nº 838.284 sob a sistemática da repercussão geral, expressamente indicado na decisão ora em exame como fundamento da parcial concessão, a par de afastar a majoração determinada pela Portaria MF nº 257/2011, apenas deferiu ao Poder Executivo a possibilidade de, mediante simples correção monetária do valor originário da taxa SISCOMEX, fazê-lo mediante ato próprio, não havendo margem a permitir que o próprio contribuinte o faça, por não haver índice legal a ser adotado.

Nesse sentido:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (STF, RE nº 1.095.001 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado no DJe de 25 de maio de 2018).

Assim, enquanto não providenciada pelo Poder Executivo a edição de ato determinando novo valor para a taxa SISCOMEX mediante mera correção monetária do valor originalmente fixado em lei, deverão ser mantidos aqueles valores expressamente previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/1998.

Posto isso, acolho os presentes embargos declaratórios para retificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ser o seguinte:

“Posto isso, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo à Autora o direito de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex sem a majoração da Portaria MF nº 257/11, utilizando o valor original contido no art. 3º da Lei 9.716/98, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência diversa da aqui deferida.”.

Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009212-31.2011.4.03.6114
AUTOR: ZILDA DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO COMUM

0007706-83.2012.403.6114 - DAWILSON TADEU DOS SANTOS VILLARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-31.2015.403.6114 - CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO X JOAO PEDRO FAGUNDES DE MACEDO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO e JOÃO PEDRO FAGUNDES MACEDO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de Jardel Nogueira de Macedo. Os autores são, respectivamente, esposa e filho do falecido e discordam da decisão autárquica que indeferiu o pedido sob alegação de perda da qualidade de segurado, uma vez que o falecido teve reconhecido perante a Justiça do Trabalho, vínculo empregatício do período correspondente a 09/01/2012 a 29/04/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da qualidade de segurado, considerando a impossibilidade de computo do vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora. As partes apresentaram alegações finais. A parte autora apresentou comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias às fls. 157/172. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido é procedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente dos Autores, que eram esposa e filho do falecido conforme certidão de casamento, nascimento e de óbito de fls. 16, 18º e 13º, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido. O vínculo laboral mantido pelo falecido com a Empresa Mix-Mix ABC Festas e Eventos Ltda-ME restou incontestado. Afigura-se de menor importância o fato de não haver o INSS figurado como parte em ação trabalhista da qual resultou acordo com expresso reconhecimento da relação laboral. Com efeito, não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de período de trabalho para fins previdenciários, cuja prova é feita pelas anotações em CTPS, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99, assim vazado: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Observe-se que o vínculo laboral foi devidamente lançado na CTPS do falecido, bem como foram recolhidas todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos, ainda que a destempe pela autora, sendo irrelevante a forma como isso foi obtido. Se não houvesse a Autora recorrida à Justiça do Trabalho para que tal anotação se efetivasse, logrando, v.g., que o empregador espontaneamente o fizesse, pleno crédito para fins previdenciários mereceria a providência, podendo-se afirmar que os setores administrativos da autarquia previdenciária não colocariam qualquer empecilho na concessão do benefício atualmente perseguido. Tal fato foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, inclusive, que foram uníssonos em afirmar o trabalho de Jardel junto à empresa Mix Buffet. Logo, tendo em vista que, na data do óbito, Jardel Nogueira de Macedo mantinha sua qualidade de segurado junto à Previdência Social, de

rigor a concessão de pensão por morte aos Autores.O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, em relação a coautora Camila.Em relação ao coautor João Pedro, tratando-se de menor absolutamente incapaz, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes, devendo a data de início do pagamento da pensão por morte ser fixada na data do óbito.Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder aos Autores o benefício de pensão pela morte de Jardel Nogueira de Macedo, de forma retroativa ao requerimento administrativo, em 01/10/2014, em relação à Camila e a partir do óbito, ocorrido em 29/04/2013, em relação ao menor João Pedro, conforme o exposto acima.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005208-14.2012.403.6114 - ELIZABETE GONCALVES MENDONCA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004298-55.2010.403.6114 - SHIGUENOBU KAWATA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIGUENOBU KAWATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-20.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 14176926 - Dê-se ciência da diligência negativa e devolução da Carta Precatória pela JF de Santo André.

ID nº 13805907 - Defiro o comparecimento das testemunhas nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na audiência designada para o dia 19/06/2019 às 14:30h, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 5000420-09.2019.4.03.6183, distribuída à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Cancele-se o agendamento das videoconferências.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-36.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003185-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946

DESPACHO

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário id 12515430, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003239-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAILTON VERISSIMO PEREIRA EIRELI - ME, JAILTON VERISSIMO PEREIRA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu ainda não citado, JAILTON VERISSIMO PEREIRA - CPF: 089.162.734-04 (pessoa física).

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005054-95.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAO BERNARDO ARQUITETURA E ENGENHARIA SPE LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CENTRO ELETRONICO VISIONTEC LTDA - ME, IRENE TREVELIN DA SILVA, FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004692-93.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, PAULO SERGIO MARTINS, ANA CAROLINA BENITES MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004255-84.2011.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001681-59.2009.4.03.6114
AUTOR: ALCIDES MAURICIO TONETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003593-62.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: VICENTE ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003764-43.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S&A EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANTONIO GARCIA MOUTINHO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003780-70.2007.4.03.6114
AUTOR: ISRAEL ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002545-58.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSIVAL JOSE SANTOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000246-11.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCOALDO ALVES DE MELO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003576-02.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: AFONSO ANDRADE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001408-85.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO GALDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Após, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal, consoante requerido (id 13875690).

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005031-11.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, CESAR ROBERTO MARQUES - SP147304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-89.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: ROOSEVELT FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS - SP259894
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS - SP259894

Vistos.

Documento id 15012402: Primeiramente, providencie a parte executada o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome dos executados nos órgãos de proteção ao crédito.

Atente a CEF que os coexecutados EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA não foram citados nos presentes autos.

Sem prejuízo, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento (id 15022789).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007702-46.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ONILDO CICERO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - PI9511

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias, consoante requerido pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMUIZUKA - SP154013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (id 15012240), informando sua concordância com os valores apresentados pela exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, no valor total de R\$ 33.278,75, em janeiro/2019, a título de honorários sucumbenciais e custas.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007626-85.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021763-93.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: JURACIR DE SOUSA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 46.977,97 em janeiro/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Sem prejuízo, devidamente intimada, a executada SOLANGE APARECIDA DA SILVA - CPF: 089.869.538-46, não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 46.977,97 em janeiro/2018. Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DAS FLORES I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 14985665), intime-se novamente a coexecutada Tatiane Cristina de Souza, no endereço indicado na consulta da DRF (id 14992784).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004484-25.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PRESTADORA DE SERVICOS COMERCIAIS&ADMINISTRATIVOS LTD - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Vistos.

Documento id 14993783: Indefiro o quanto requerido, eis que os créditos dos presente autos referem-se a honorários advocatícios e não a créditos tributários.

O artigo 185-A do CTN, aplica-se apenas às execuções fiscais de dívidas tributárias.

Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005056-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: IRIS CRISTINA ABE PINTO

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF - id 15012470.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-65.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: ELI DIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003983-27.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF o valor que entende como devido, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de intimar as executadas para pagamento.

Sem prejuízo, promova a parte executada, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Vistos.

Primeiramente, deixo de receber a petição juntada pela CEF - id 15012450, eis que não pertence a estes autos. Deverá a CEF juntar a petição nos autos corretos, a que pertence.

Documento id 15012455: Defiro o prazo de 20 dias, consoante requerido.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006830-07.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO JOACI DA COSTA, MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Vistos.

Dê-se ciência às partes da certidão id 15024897, constando a digitalização da folha de número 219 dos autos físicos.

Quanto à manifestação da parte executada (id 14999764), atente a parte que as folhas de número 29 a 37 foram digitalizadas, consoante id 13402251, a partir da página digitalizada de número 31 até 42; assim também quantos às folhas de número 207/208, as quais foram digitalizadas, consoante id 13402251, a partir da página digitalizada de número 233 até 235.

Quanto à página 223, constato que não está fora de ordem, estando corretamente após a folha de número 222 (id 13402252 - página 8).

Poderá a parte executada fazer carga dos autos físicos, se achar necessário, bastando comparecer nesta Secretaria.

Sem prejuízo, diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-34.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ONELIO BENEDITO COLOMBARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR COMERCIO LOCA CAO E SERVICO DE ESTRUTURAS EM ALUMINIO LTDA - ME

Vistos

Primeiramente, tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000524-80.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: K NISHIYAMA COM DE MAT ELET P AUTOS LTDA - ME, CARLOS NISHIYAMA, ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001425-92.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: RAFAEL BATISTA ONOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018722-60.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO MAZER SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003905-28.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003504-29.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003976-93.2014.4.03.6114
AUTOR: DAVI JANUARIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005215-74.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004010-68.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALDEMAR DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001841-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME, JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO, RODRIGO ARAUJO DE LIMA, FABIO GUTIERREZ DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA - SP319775

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-38.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELLO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.387.152-7.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 08/06/1989 a 15/11/1994 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 15/05/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 08/06/1989 a 15/11/1994, laborado na empresa MGM Mecânica Geral e Máquinas Ltda., o autor exerceu o cargo de auxiliar de almoxarifado e, consoante PPP juntado aos autos, estava exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 82 decibéis (Id. 1343768), de modo habitual e permanente.

Trata-se, portanto, de período especial.

Conforme análise administrativa, o período de 21/11/1994 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial (Id 13437765).

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 84 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período especial de 08/06/1989 a 15/11/1994 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.387.152-7, com DIB em 15/05/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004294-42.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALBERTO MIGUEL GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRENE ROSA GUSMAO SERRAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 09/10/15 a 08/05/17, tendo sido submetida a oito cirurgias da coluna lombar, evoluindo com paresia do membro inferior esquerdo. Possui 60 anos de idade e é diarista. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e alegando coisa julgada em razão de ação anterior proposta em 2013 e sentenciada em 2014.

Laudo pericial juntado ID 12301292.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de coisa julgada, uma vez que o pedido apresentado na presente ação é o de concessão de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 09/05/17.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2018, e complementado após, conclui a perita: "A Periciada é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral; • Há sequela da doença e do tratamento cirúrgico; • Para a atividade declarada da Autora, doméstica/diarista, a limitação identificada, compromete a capacidade de trabalho. Podendo ser reabilitada para atividade que realize em posição sentada, sem necessidade de esforço físico, deambulação constate, subida e descida de escadas e carregamento de cargas".

Tendo em vista a idade da autora, sua ocupação atual, a de diarista, o fato de ter sido submetida a oito cirurgias da coluna lombar e a existência de sequela decorrente delas, concluo pela incapacidade total e permanente da autora para qualquer tipo de trabalho.

Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data requerida.

Destarte, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/05/17. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 09/05/17. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006673-87.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005167-76.2014.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008760-79.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MAURICIO MOREIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000963-23.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: SANDRA ISABEL BORGES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003773-34.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Intime-se a parte executada da penhora eletrônica efetuada, no valor de R\$ 4.676,36, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003000-52.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRÉ R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004329-22.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003755-76.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME, ANTONIO JORGE OLIVEIRA, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010015-14.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJOS LTDA, FERNANDO MOREIRA DA SILVA, MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO SANTOS DE JESUS, GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio da manifestação ID 14931197, a CAIXA informa que em 24/01/2019 ressarciu aos autores a quantia indevidamente sacada de conta poupança, devidamente atualizada, o que fulminaria o interesse de agir.

Ademais, a ré noticia que as imagens do circuito de vigilância não estão mais à disposição para serem anexadas nos autos.

Inclusive por isso, pede a revogação da decisão que determinou a aplicação das astreintes no presente caso.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que as decisões judiciais que trataram da questão relativa às astreintes (ID 13561422, de 14/01/2019 e ID 14427648, de 13/02/2019) foram proferidas ANTES da juntada ao feito da contestação da CAIXA, que é de 18/02/2019, de modo que, naqueles momentos, este Juízo não estava ciente da recomposição realizada pela ré na conta poupança dos autores. Sendo assim, é impertinente a afirmação da CAIXA de que a multa diária foi fixada nada obstante a perda superveniente do interesse de agir ([...] *Isso não obstante, na r. decisão de ID 14427648, este D. Juízo achou por bem determinar que a CAIXA anexasse as gravações dos saques ao feito, com incidência de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 [...]*). Destaques originais).

Esclarecido esse ponto, e considerando a admissão, pela CAIXA, não só da ocorrência de saque indevido, como da impossibilidade de apresentação, nos autos, das imagens do circuito de vigilância interno, não há mais razão para a manutenção da multa diária que, assim, perdeu seu objeto. Registro que os efeitos da decisão de revogação da multa diária devem retroagir à data de sua fixação, sem qualquer repercussão financeira em favor dos autores, portanto.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000535-46.2010.4.03.6114

ESPOLIO: DONIZETE APARECIDO BRUNO

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006752-76.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: TEREZINHA DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114
AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003707-54.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAQUIM SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002187-69.2008.4.03.6114
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000319-56.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-13.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIME SOARES FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005166-91.2014.4.03.6114
AUTOR: ARLINDO LUIZ QUIRINO DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001192-27.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: ANA CORREA CARDOSO, MARCOS CESAR CARDOSO, MARIO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003156-74.2014.4.03.6114
AUTOR: OLINDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FERNANDO CORREIA - SP244590, MARTA MARIA CORREIA - SP86793
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000580-79.2012.4.03.6114
AUTOR: ABRAAO MONTEMURRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007653-83.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILMAR DE OLIVEIRA - ME, GILMAR DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-56.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, TAISA RINALDI - SP162780-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008094-83.2012.4.03.6114
AUTOR: AMALIA ALMEIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008720-97.2015.4.03.6114
AUTOR: OLINTO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005751-17.2012.4.03.6114
AUTOR: JOAO PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-64.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ALVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588, LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006406-23.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REFRIGERACAO INDUSTRIAL ACNM COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP, NEUSA MARIA LAINO DE LUCA, ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRIVANI DA SILVA SOUZA - SP144587
Advogado do(a) EXECUTADO: CRIVANI DA SILVA SOUZA - SP144587
Advogado do(a) EXECUTADO: CRIVANI DA SILVA SOUZA - SP144587

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500250-96.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: VERIDIANO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-37.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: IVANI ALDENORA DE SA ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001522-72.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: IVANI ALDENORA DE SA ASSUMPCAO
Advogado do(a) EMBARGADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008730-20.2010.4.03.6114
AUTOR: AFONSO LIGORIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003798-86.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VZ MULTIMÍDIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E EDITORA LTDA - ME, RAPHAEL DO NASCIMENTO SALDO, CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001558-32.2007.4.03.6114
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES - SP187957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005543-62.2014.4.03.6114
AUTOR: MANOEL LUIZ SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006726-39.2012.4.03.6114
AUTOR: RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003204-96.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO, DANILO MENDES GUOLLO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004522-51.2014.4.03.6114
AUTOR: LORIVAL ANTONIO ROCHA, NIVALDO CAMARGO, EDSON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007878-20.2015.4.03.6114
AUTOR: NELSON YASSUSHI SUETSUGU
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CAPASSI - SP347052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003902-10.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, GUSTAVO MILANEZE, NEWTON MARIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004456-71.2014.4.03.6114
AUTOR: JAIR VITOR FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006672-05.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELIZEU GOMES DE LIMA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desbloqueio de valores efetuado (id 15032051).

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-05.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: GENARO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004306-56.2015.4.03.6114
AUTOR: CARLOS DIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006510-44.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VANESSA GONCALVES DA SILVA PINA, JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI - SP204024
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI - SP204024

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000180-60.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: REVIMPER REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA - ME, ELISABETH JUOZEPA VICIUS GONCALVES, JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLA SEIXA VIANNA - SP342606
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLA SEIXA VIANNA - SP342606
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLA SEIXA VIANNA - SP342606

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007745-46.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA VANZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008813-94.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO PRETEROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004502-70.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MANOEL EDUARDO GALVES GORI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MONTE OLIVA - SP175668

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-68.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-47.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO ROSARIO, GILBERTO DIAS GIMENES, JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO PINATTI, SEBASTIAO ANTONIO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003310-92.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA., ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006855-73.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR CANDIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006437-14.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000195-29.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME, ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-43.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-93.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-91.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR BERTRAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006506-07.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DECAFE E CHOCOLATE LTDA - EPP, SUELI DEL NERI BATISTA, ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - SP348201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Manifeste-se a(o) Impetrante, em 5 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos os autos.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003439-97.2014.4.03.6114
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE DIADEMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES - SP136222
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003045-18.1999.4.03.6114
AUTOR: HORTENCIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004378-43.2015.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO BUTVIDAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE - SP134541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007172-52.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RECUPERADORA DE VEICULOS P.T.F.L.TDA, MILTON FERRANTE, CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO VENANCIO - MG82982
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO VENANCIO - MG82982

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004164-09.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE ANDRADE, GERALDO CANDIDO DE JESUS, FRANCISCO DE MOURA SANTOS, ANTONIO MAURICIO DE SIQUEIRA, RAFAEL DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001063-41.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONIEL ANDRADE

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000416-04.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: SANDRA MARA D ILHO ARRUDA NAVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-75.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003330-59.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006519-69.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006689-85.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CATIA MIRANDA ROSA, JOAO JULIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ALVES DA SILVA - SP304648
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ALVES DA SILVA - SP304648

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-51.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE RUANO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1505295-81.1998.4.03.6114
AUTOR: JOAO NERY RIBEIRO, ARNALDO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004954-12.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIA VIANA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-90.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TUPA COMERCIAL PLASTICOS LTDA - EPP, ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA, JOAO BOSCO MELQUIADES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007344-76.2015.4.03.6114
AUTOR: EUGENIO MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA - SP264308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-71.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS DA SILVA, LUCIENE CARLOS DA SILVA, WAGNER CARLOS DA SILVA, MARIA DIANIRA DE LIMA SILVA, MIRELLE CARLOS DA SILVA, MICHEL CARLOS DA SILVA, MIREIA CARLOS DA SILVA, MICKAEL CARLOS DA SILVA, HORACIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000462-35.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MARILIA SOUZA LIMA, ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLICIA REGINA ESPINDOLA - SP321072
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME FERNANDES ROCHA, ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000462-35.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MARILIA SOUZA LIMA, ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLICIA REGINA ESPINDOLA - SP321072
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME FERNANDES ROCHA, ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-40.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-11.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: IVONE SPANGA LINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, LAERCIO GERLOFF - SP119189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-20.2015.4.03.6114
AUTOR: DIVAL EVANGELISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-72.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: ADELINO MARCOS FEDOZZI COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003097-62.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VILLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002392-98.2008.4.03.6114

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA BELOVINA DO PRADO

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-78.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: FELIX FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA, OSVALDO RIBEIRO, JOSE ANTONIO LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003412-80.2015.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos

Razão assiste à CEF quanto a citação da empresa executada, uma vez que há procuração nos autos, dando-se assim por citada. Contudo, não há representação tampouco citação em face do co-executado Marcelo Eduardo Rigotti. Assim expeça-se mandado de citação deste no endereço constante da procuração ID 11646122.

A empresa não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP - CNPJ: 09.089.907/0001-43 para penhora de numerário até o valor de R\$ 187.808,38 (Valor de agosto/2017)

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-05.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-84.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM TARO NAGANO, SADAKO CAROLINA SATO NAGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-91.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: JONAS BUZINSKAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-24.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, IRENE SILVA DE MORAES - SP298222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004879-17.2003.4.03.6114
AUTOR: REGINA MARTINS, GERALDO ANTONIO RIBEIRO, MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA, NELSON DE SALVI, ANTONIO LEME
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 11808932), bem como o despacho proferido (id 11817391), eis que o executado mudou de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, dando assim, a parte executada intimada da penhora on line efetuada, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º, do CPC.

Aguarde-se o prazo para manifestação da parte executada.

Na ausência, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006874-16.2013.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005513-61.2013.4.03.6114
AUTOR: VICENTE BRASIL FERREIRA VELOSO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO - SP318797, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001373-91.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS, MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS, GERALDO FEITOZA DE VASCONCELOS, ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO, REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS, ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS, EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS, ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS GUEDES, JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS, EUNICE FEITOSA VASCONCELOS, ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS, EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS, GEOVANE FEITOZA DE VASCONCELOS, ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS, MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS, OSVALDO GONCALVES NETO, JOAO BATISTA MONTEIRO, ALEXANDRA FERREIRA, ELISABETH FERREIRA, LAZARO JESUS, GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO, SINVAL BERNARDINO DE SENA, LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA, VICENTE PAULINO, SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO, ROSALINA CONCEICAO DE SOUZA, MARLENE FATIMA DE SOUZA, VILMA DARCI DE SOUZA, ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA, JAIR DE JESUS DE SOUZA, MARILZA NEUSA DE SOUZA, DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS, JOAQUIM ANGELO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos voluntários interpostos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em razão de decisão de primeira instância que julgou intempestiva a protocolização da manifestação de inconformidade nos autos dos processos administrativos nº (i) 13819.903.615/2018-54, (ii) 13819.903.616/2018-07, (iii) 13819.903.617/2018-43, (iv) 13819.903.618/2018-98, (v) 13819.903.619/2019-32, (vi) 13819.903.622/2018-56.

Alega a impetrante que ingressou com pedido de compensação – PER/Dcomp, cuja decisão de indeferimento foi notificada ao contribuinte em 17/07/2018.

Afirma que tentou protocolizar as manifestações de inconformidade relativas a 9 (nove) processos administrativos na data de 16/08/2018, último dia do prazo, mas que, em razão de problemas no site da impetrada, somente conseguiu executar o protocolo de 3 (três) delas, sendo as demais efetivadas apenas no dia seguinte (17/08/2018), quando já fulminado o prazo legal.

Registra a impetrante que após a comunicação da decisão, em que se reconheceu a intempestividade das manifestações de inconformidade relativas aos referidos processos administrativos, a autoridade coatora os arquivou, o que impossibilitou a interposição de recurso voluntário.

Assim, consigna que requereu o desarquivamento do feito, bem como apresentou pedido de reconsideração junto à primeira instância e recurso voluntário à segunda instância administrativa, mas que não estão dotados de efeito suspensivo, tendo em vista o reconhecimento de intempestividade da manifestação de inconformidade pela Receita Federal.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos voluntários.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas em valor insuficiente.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a impetrante não comprovou, de plano, eventual instabilidade ou problema técnico apresentado pelo site da Receita Federal que impossibilitasse o protocolo da manifestação de inconformidade tempestivamente.

Com efeito, não há qualquer documento nos autos que respalde a alegação da impetrante e que justifique a concessão da medida liminar requerida.

Destarte, tem-se que a impetrante ingressou com Manifestação de Inconformidade de forma intempestiva, de modo que os recursos voluntários interpostos pela impetrante, a rigor, também são intempestivos e, portanto, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Neste ponto, cumpre registrar que nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário”, ou seja, os recursos devem preencher os requisitos para a respectiva interposição, especialmente no que se refere aos prazos.

Assim, não é qualquer recurso que suspende a exigibilidade do crédito e que faz perdurar a fase litigiosa administrativa, mas apenas aquele interposto tempestivamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante certidão Id 15029331.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003058-31.2010.4.03.6114
AUTOR: MASSAKO KADA NAGAOKA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-26.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JURACI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-16.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005753-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCINALDO JOSE LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Lucinaldo José Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/05/1995 a 15/06/2000 e 03/07/2000 a 13/07/2016 e a concessão do benefício nº 181.801.487-1, desde a data do requerimento administrativo em 20/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Do Tempo Especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 02/05/1995 a 15/06/2000
- 03/07/2000 a 13/07/2016

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/05/1995 a 15/06/2000
- 03/07/2000 a 13/07/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de 02/05/1995 a 15/06/2000 e 03/07/2000 a 13/07/2016, laborados na empresa Evacon Equipamentos Industriais Ltda., exercendo as funções de ajudante geral, ½ oficial serralheiro e serralheiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,3 decibéis consoante PPP's carreados ao processo administrativo – Id 12442665.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8000), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto na E. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recolhimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o tempo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApReec 00312605620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018...FONTE: REPUBLICACAO...). Grifei.

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 20/07/2005 a 06/05/2012, agravada para grau moderado no período de 07/05/2012 a 19/06/2017.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 02/05/1995 a 15/06/2000, 03/07/2000 a 19/07/2005, 16/08/2006 a 08/11/2007, 31/12/2007 a 16/02/2011, 02/04/2011 a 07/10/2015 e 24/01/2016 a 13/07/2016.

No caso, o grau de deficiência preponderante é o leve porque corresponde ao maior tempo de contribuição do segurado, enquanto deficiente, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício e respectivos índices de conversão.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 02/05/1995 a 15/06/2000, 03/07/2000 a 19/07/2005, 16/08/2006 a 08/11/2007, 31/12/2007 a 16/02/2011, 02/04/2011 a 07/10/2015 e 24/01/2016 a 13/07/2016, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 181.801.487-1, desde 20/02/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001878-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURENCE FAULER PASCHOALINO - ME

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LAURENCE FAULER PASCHOALINO-ME** objetivando a busca e apreensão liminar do veículo - MERCEDES BENZ L 1620, ano fabricação: 2008, ano modelo: 2009, cor: BRANCA, chassi: 9BM6953049B637089, PLACAS: CSK3585, RENAVAM: 00152686380, bem alienado fiduciariamente.

Alega a requerente que celebrou com o requerido em 26/01/2017 **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24199869000008645**, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 25/08/2018. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 11/10/2018 atinge a cifra de R\$114.859,50.

A inicial foi instruída com os documentos de Id 11725599 a 11733713.

Relatados, fundamento e decido.

O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo MERCEDES BENZ L 1620, ano fabricação: 2008, ano modelo: 2009, cor: BRANCA, chassi: 9BM6953049B637089, PLACAS: CSK3585, RENAVAM: 00152686380

A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.

Tal requisito encontra-se satisfeito face aos documentos Id 11733704 e 11733705.

Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado.

Ante o exposto, **de firo** a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito no **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24199869000008645** firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando a ré, por seu representante legal, de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 4º).

Providencie a Secretaria o registro de bloqueio de transferência do veículo no sistema RENAJUD, nos termos do § 9º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação da Lei nº 13.043/2014.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ODENIR GRACIANO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial denota ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 1978 a 07/03/1991

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. O INSS não se manifestou.

Para tanto, **de firo** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução para o dia **11/04/2019, às 15 horas**, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Determino a intimação do autor para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de:

- de 11/02/1981 à 14/07/1981, trabalhado como mecânico para a empresa VIAÇÃO E TURISMO SÃO CARLOS LTDA.;
- de 28/06/1983 à 26/07/1985, trabalhado como mecânico para a empresa EMPRESA FISCHER S/A- AGROINDÚSTRIA;
- de 18/12/1998 à 14/09/2002, trabalhado como mecânico para a empresa CASALE E CASALE OFICINA MECÂNICA LTDA.;
- de 06/02/2003 à 30/11/2003, trabalhado como mecânico para a empresa PARDAL MECÂNICA DE AUTOS LTDA ME.;
- de 01/10/2003 à 03/11/2005, trabalhado como mecânico para a empresa MN DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.;
- de 03/05/2006 à 02/09/2016, trabalhado como mecânico para a empresa RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.;
- de 06/09/2016 até a D.E.R, trabalhado como mecânico para a empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA..

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. O INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, no presente caso **não havendo necessidade de produção de prova em audiência**, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Por fim, asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO CARLOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REINALDO BUENO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DECISÃO

Diante da documentação apresentada com a petição ID 9827896, considero presentes os requisitos cumulativos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH: a) contrato celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Assim, acolho o pedido da CEF para ser admitida na lide em substituição à seguradora demandada.

Por outro lado, verifico que parte autora atribuiu à causa o valor de R\$8.136,00.

Com efeito, este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SÚMULA 150 STJ. APLICAÇÃO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A questão posta no recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, consequentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda. 2. A orientação da Súmula 150 do STJ é no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; portanto, não merece acolhida o pleito de sobrestamento do feito principal para se aguardar o desfecho de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça, versando sobre a questão da legitimidade passiva da CEF. 3. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". A partir da edição do Decreto-Lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 4. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário alinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 5. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 6. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 7. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 8. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 9. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tomou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 10. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 11. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 12. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despropositada, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 13. O contrato do agravante vincula-se à apólice pública - ramo 66. Portanto, pertinente a admissão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito. 14. O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. 15. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 16. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 3ª Região, 00290840220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572940, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 31/03/2017 - grifos nossos)

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001134-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação impugnou a assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Na ocasião, juntou extratos do CNIS que comprovam que o autor auferia renda mensal em razão do seu trabalho no valor aproximado de R\$ 1.722,42 mais o benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 1.288,98, totalizando uma renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00.

O autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação e pugnou pela manutenção do benefício da assistência judiciária concedido.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação.

Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade.

Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais.

Ademais, se tem decidido que a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita não pode ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda.

A razoabilidade exige perquirir, no caso concreto, a atual situação financeira da parte autora.

Em sendo assim, embora existam indícios de uma razoável situação financeira, por conta do recebimento de proventos, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada. Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Outrossim, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

O autor é aposentado e continua trabalhando para auferir renda para uma melhor condição de vida.

A mera impugnação do INSS, baseado meramente no critério objetivo da renda não é bastante para infirmar a declaração da autora de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Assim, **mantenho** a assistência judiciária concedida ao autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de:

- de 29/04/1995 a 10/06/1996, como vigia diurno, para a empresa A. W. FABER CASTELL S/A;
- de 09/09/1996 a 21/07/1997, trabalhado como auxiliar de produção industrial para a empresa Indústria e Comércio Cardinali.
- de 22/09/1997 a 31/05/1999, trabalhado como vigilante para a empresa Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda.;
- de 01/02/2000 a 11/04/2000 e de 01/09/2005 a 27/12/2007, trabalhado como vigilante para a empresa L.G. Serviços empresariais Ltda.;
- e de 23/06/2008 a 05/12/2008, trabalhado como ajudante para a empresa Transdotti Transporte.

A parte autora pugnou pela produção de prova oral e pericial.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

No mais, verifico que até o momento não foram anexados aos autos os processos administrativos, razão pela qual **determino** à Secretaria que os requisite (NB 42/176.535.710-9 e NB 42/156.784.905-6), em arquivos legíveis, junto ao sistema do PJe. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, **asseguro** às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO CARLOS, 28 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ADRIANO JOSE PRATA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE DESCALVADO
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL BAGATINI - SP328713, KAROLINE PINHEIRO DE OLIVEIRA CASSAGO - SP319782

Decisão

Diante do teor da petição id 10640037, aparentemente o pedido de intimação/tratamento formulado na petição inicial perdeu o objeto, o que tornaria desnecessária a produção de prova pericial, persistindo a controvérsia apenas em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Assim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste no pedido de intimação/tratamento na petição inicial.

Não havendo manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-34.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: WELLINGTON WANDERLEY DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-41.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações prestadas no Id 14891852, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF e tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000056-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGÓCIOS DESCALVADO LTDA - ME, EDISON LOPES BERNARDO, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação do embargante de Id 14652384, dê-se vista ao(s) apelado(s)/embargado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000056-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGÓCIOS DESCALVADO LTDA - ME, EDISON LOPES BERNARDO, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação do embargante de Id 14652384, dê-se vista ao(s) apelado(s)/embargado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, DANIELLE IRANIR CRISTINO DA SILVA - MG188109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001222-78.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência na referida, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa de seu representante legal, por mandado, prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos que vem dando cumprimento, desde 20/12/2015, à sentença de fls. 456/458v, confirmada pelo v.acórdão de fls. 728/732, sob pena de incidência de multa diária fixada na referida sentença. Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da obrigação, inicia-se, automaticamente e independentemente nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC).

Havendo o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1467

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002017-16.2016.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ X ALEXANDRE ABRANTES ROMERO(SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMERO)

Cuida-se de requerimento do executado ALEXANDRE ABRANTES ROMERO, para substituir a penhora sobre o veículo penhorado, com leilão designado para 13/03/2019. Argumenta que o veículo lhe serve ao trabalho, de forma que a expropriação lhe é por demais gravosa e, então, sugere que a penhora recaia como porcentagem sobre seu benefício previdenciário. No entanto, não há como lhe deferir o requerimento. A questão da maior gravosidade - pela alegada circunstância de o veículo lhe servir ao trabalho - está indiretamente resolvida pela decisão de fls. 157, em que se rejeitou a alegação de impenhorabilidade, especialmente porque não se logrou prová-la. Ainda que sob a alegação de menor onerosidade, a substituição do bem penhorado deve ser requerida em 10 dias contados da intimação da penhora (fls. 130), prazo de há muito escoado. Some-se, o bem oferecido em substituição não pode trazer prejuízo ao exequente (Código de Processo Civil, art. 847). Mesmo que venha oferecer penhora de parte do benefício previdenciário (20% do provento mensal), não foi trazida a expressão econômica desse montante, tampouco o prazo necessário para a liquidação da dívida, deixando a proposição de anticrese processual imponderável. 1. Indefiro o requerimento. 2. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo (5001326-21.2019.403.0000). 3. Intimem-se. 4. Aguarde-se o leilão. 5. Considerando o mencionado no segundo parágrafo da petição, tão logo seja juntada a petição que fora protocolizada em 01/03/2019, pelo protocolo integrado, venham conclusos apenas para despachar sobre a litispendência do requerimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALERIA CANDIDA GENASCOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 7 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002566-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO - SP287065

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 dias, para ciência do Ofício E-00162/2019 oriundo do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (Num. 15041519).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO - SP287065
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 dias, para ciência do Ofício E-00162/2019 oriundo do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (Num. 15041519).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321, MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DENISE RUZA - SP225692

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Médico Pericial corrigindo o laudo anteriormente apresentado (Num. 14067224), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TERFOS A CUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para determinar que o impetrado se abstenha de reter os créditos decorrentes do REINTEGRA já reconhecidos por meio dos Pedidos de Ressarcimento nº 25082.89865.280718.1.1.17-4711 e nº 17088.87156.300718.1.1.17.0231.

Aduz a Impetrante, em síntese, que, em decorrência de suas atividades de exportação de bens manufaturados, aproveita-se do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que garante o ressarcimento do resíduo de tributos federais na cadeia de produção dos bens exportados. Daí, pleiteou o ressarcimento do valor total de R\$ 6.562.396,62 (seis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), cujo pedido foi integralmente reconhecido pela autoridade fiscal. Todavia, ela foi comunicada da compensação de ofício dos referidos créditos, diante da suposta existência de “débitos administrados pela Receita Federal em aberto ou inscritos em Dívida Ativa”, o que é ilegal, isso porque todos os débitos existentes encontram-se com a exigibilidade suspensa ou estão garantidos.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há comprovação de que a retenção de créditos pelo Fisco obstará o exercício de sua atividade. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Ao SUDP para exclusão da UNIÃO do polo passivo.

Afasto, por fim, a prevenção apontada na certidão (fls. 363/364-e), por serem diversas as causas de pedir entre as demandas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005903-21.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ALIANÇA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL - SP184881
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) RÉU: BARBARA BERTAZO - SP310995, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Vista às partes autora e ANEEL quanto a digitalização dos atos processuais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000465-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Diante da petição da requerente informando a recusa do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade em efetuar o registro do termo de garantia, conforme determinado na decisão Num. 14817752 (Num. 15008394), expeça-se mandado de registro de garantia, o qual deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000439-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OLIVEIRA CORIOLANO DA SILVA, CELINA BARBOSA DA SILVA CORIOLANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por OLIVEIRA CORIOLANO DA SILVA e CELINA BARBOSA DA SILVA CORIOLANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postulam o reconhecimento da ilegalidade da penhora e demais atos executórios praticados contra fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula de nº 52.268do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que pertenceu a Orlando Ferro, o qual é executado na Execução de Título Extrajudicial nº 0002385-52.2016.4.03.6106 pela CEF/embargada.

Alegam, em síntese, que o executado cedeu em 10/09/1997 à Marluce Possidonio Costa e seu cônjuge, José Severiano Costa, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Venda e Compra, os direitos ao imóvel acima mencionado, tendo o casal cessionário em 25/10/1999, por meio de instrumento similar, transferido os direitos adquiridos aos embargantes que passaram a exercer a posse do imóvel e só deixaram de formalizar o registro imobiliário por não localizarem os antigos possuidores, de modo que, nesse contexto, é indevida a constrição judicial.

Ab initio, consigno que deveria a presente ação estar instruída com pelo menos a prova da constrição judicial combatida, bem como matrícula atualizada do imóvel. Contudo, como a execução de título extrajudicial é processo físico que tramita sob sigilo de documentos, determino à Secretaria que faça a digitalização e juntada das peças principais, excepcionando os documentos que deram causa ao sigilo.

Sem prejuízo, procedam os embargantes à juntada da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por considerar que os documentos juntados (147/18-e e 20/24-e) comprovam a hipossuficiência dos embargantes.

Após, retornem conclusos para o exame da medida de urgência requerida.

Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LETICIA KEILA DOS SANTOS SERVINHANI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE FREITAS PERES - SP254383
RÉU: UNIMIL - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora (ID nº 10370128 - uma testemunha) e determino de ofício, o depoimento pessoal da Autora.

Designo o dia **02 de ABRIL de 2019, às 14:30 horas**, para a realização da audiência de instrução.

Saliento que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro em parte o que foi requerido pela Parte Autora no ID nº 5208688 e determino de ofício o depoimento pessoal do Autor e, no que se refere às provas a serem produzidas, determino:

1) Designo o dia **02 de abril de 2019, às 16:30 horas**, para a realização de audiência, para colheita do depoimento pessoal da Parte Autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor.

Observe que cabe ao advogado da Parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, inclusive na inicial é informado que elas irão comparecer, independentemente de intimação.

Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pelo Autor no ID nº 5208688.

Providencie as intimações de praxe.

2) Quanto ao pedido para expedição de Ofício para que seja entranhado o PPP de uma das empresas que laborou, entendo que, além do PPP, devem ser juntados os LTCAT que embasaram os PPPs já juntados. Expeço os seguintes Ofícios:

2.1) **OFÍCIO nº 6/2019 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA. ou seu eventual substituto** (Rua Macyr Amadeu, nº 997, São Francisco, CEP 15.086-270, na cidade de São José do Rio Preto/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral, relativo ao PPP entranhado nos autos) referente ao autor **CARLOS ERNANDES AVEIRO** (RG. nº 12.534.376 e CPF nº 052.348.538-70), nas funções que laborou nesta empresa. Segue em anexo cópias dos IDs nºs. 1386168, 1386416, 1386497, 1386507 e 13866823.

Poderá/deverá remeter a resposta com os documentos para **Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP – 2ª Vara Federal -Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000 CEP 15.090-070 Tel (17) 3216-8826 Fax(17) 3216-8829 – Endereço Eletrônico: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br, inclusive por e-mail.**

2.2) **OFÍCIO nº 7/2019 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS ou seu eventual substituto** (Rodovia Washington Lui, Km 430 + 200 metros, Fazenda Palmeira, CEP 15.082-000, na cidade de São José do Rio Preto/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral, relativo ao PPP entranhado nos autos) referente ao autor **CARLOS ERNANDES AVEIRO** (RG. nº 12.534.376 e CPF nº 052.348.538-70), nas funções que laborou nesta empresa. Segue em anexo cópias dos IDs nºs. 1386168, 1386416, 1386497, 1386507 e 13866823.

Poderá/deverá remeter a resposta com os documentos para **Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP – 2ª Vara Federal -Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000 CEP 15.090-070 Tel (17) 3216-8826 Fax(17) 3216-8829 – Endereço Eletrônico: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br, inclusive por e-mail.**

2.3) **OFÍCIO nº 8/2019 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA CESA S.A. ou seu eventual substituto** (Avenida Franco Matos, nº 565, Galpão 1, Mezanino, Bairro Manoel Carlos, CEP 33.600-000, na cidade de Pedro Leopoldo/MG.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral, relativo ao PPP entranhado nos autos) referente ao autor **CARLOS ERNANDES AVEIRO** (RG. nº 12.534.376 e CPF nº 052.348.538-70), nas funções que laborou nesta empresa. Segue em anexo cópias dos IDs nºs. 1386168, 1386416, 1386497, 1386507 e 13866823.

Poderá/deverá remeter a resposta com os documentos para **Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP – 2ª Vara Federal -Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000 CEP 15.090-070 Tel (17) 3216-8826 Fax(17) 3216-8829 – Endereço Eletrônico: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br, inclusive por e-mail.**

2.4) Quanto ao período laborado na EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A., conforme consta no ID nº 1386509 (e-mail trocados entre o advogado da Parte Autora e a incorporadora, determino que a Parte Autora traga aos autos o endereço da empresa que a incorporou, inclusive com o CNPJ e o endereço, para que possam ser solicitados o PPP e o LACAT, já que consta no CNPJ desta empresa a situação "BAIXADA" (ver ID 13533749, páginas 7/8).

2.4.1) Com a vinda dos dados/informações, expeça-se Ofício solicitando-se o PPP e o LTCAT, nos mesmos moldes que requerido para as outras empresas.

2.5) Por fim, em relação à empresa IRMÃOS SINIBALDI RIO PRETO LTDA., já "BAIXADA" (ver ID nº 13533749, páginas 9/10), nada foi requerido.

3) Indefiro realização de prova pericial, para os períodos em que o Autor laborou nas empresas CESA S.A. e CONEBEL, uma vez que entendo que os LACAT acima solicitados serão suficientes para a comprovação das alegações.

4) Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Finalizada a audiência, apresentem as partes suas alegações finais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS no ID nº 9667283 e o que foi requerido pela Parte Autora no ID nº 9324707, no que se refere às provas a serem produzidas e determino:

1) Designo o dia **09 de abril de 2019, às 14:30 horas**, para a realização de audiência, para colheita do depoimento pessoal da Parte Autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor.

Observe que cabe ao advogado da Parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, inclusive na inicial é informado que elas irão comparecer, independentemente de intimação.

Providencie as intimações de praxe.

2) Expeço os seguintes Ofícios:

2.1) **OFÍCIO nº 4/2019 – SOLICITO AO PROVEDOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto** (Rua Fritz Jacobs, nº 1236, Boa Vista, CEP 15.025-500, na cidade de São José do Rio Preto/SP.,) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral, relativo ao PPP entranhado nos autos) referente ao autor **LOURDES ELIENE LANDES** (RG. nº 21.270.096 e CPF nº 181.426.928-21), nas funções que laborou nesta empresa. Segue em anexo cópias dos IDs nºs. 2128745, 2128786, 2128863, 2128939 e 2129002.

Poderá/deverá remeter a resposta com os documentos para **Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP – 2ª Vara Federal -Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000 CEP 15.090-070 Tel (17) 3216-8826 Fax(17) 3216-8829 – Endereço Eletrônico: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br, inclusive por e-mail.**

2.2) **OFÍCIO nº 5/2019 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DO HOSPITAL DO CORAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto** (Rua Ondina, nº 3030, Redentora, CEP 15.015-205, na cidade de São José do Rio Preto/SP.,) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral, relativo ao PPP entranhado nos autos) referente ao autor **LOURDES ELIENE LANDES** (RG. nº 21.270.096 e CPF nº 181.426.928-21), nas funções que laborou nesta empresa. Segue em anexo cópias dos IDs nºs. 2128745, 2128786, 2128863, 2128939 e 2129002.

Poderá/deverá remeter a resposta com os documentos para **Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP – 2ª Vara Federal -Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000 CEP 15.090-070 Tel (17) 3216-8826 Fax(17) 3216-8829 – Endereço Eletrônico: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br, inclusive por e-mail.**

2.3) Quanto ao período integralmente laborado no Hospital Nossa Senhora da Paz, desnecessária a juntada do LTCAT relativo ao período laborado, uma vez que já reconhecido pelo INSS, integralmente, como especial, conforme consta em sua contestação. O período laborado na Santa Casa local foi parcialmente reconhecido, por isso a necessidade do LTCAT.

3) Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Finalizada a audiência, apresentem as partes suas alegações finais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DISNEI PENNA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA QUIRINO - SP246469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro em parte o requerido requerido pela Parte Autora no ID nº 10735939 e determino de ofício o depoimento pessoal do Autor, no que se refere as provas a serem produzidas e determino:

1) Designo o dia **09 de abril de 2019, às 15:30 horas**, para a realização de audiência, para colheita do depoimento pessoal da Parte Autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor.

Observe que cabe ao advogado da Parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, inclusive na inicial é informado que elas irão comparecer, independentemente de intimação.

Providencie as intimações de praxe.

2) Quanto ao pedido de prova pericial, verifico que, pelos documentos juntados pelas partes, inclusive cópia do procedimento administrativo, que falta o laudo médico efetuado pelo INSS, para indeferir o pedido administrativo do benefício, portanto, determino que o INSS traga o laudo médico que embasou a decisão do procedimento administrativo (ID nº 3807795, páginas 39/40), no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1) Com a juntada do documento, vista à Parte contrária para ciência/manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2.2) Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de realização de prova pericial formulado pela Parte Autora.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DISNEI PENNA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA QUIRINO - SP246469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro em parte o requerido requerido pela Parte Autora no ID nº 10735939 e determino de ofício o depoimento pessoal do Autor, no que se refere as provas a serem produzidas e determino:

1) Designo o dia **09 de abril de 2019, às 15:30 horas**, para a realização de audiência, para colheita do depoimento pessoal da Parte Autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor.

Observe que cabe ao advogado da Parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, inclusive na inicial é informado que elas irão comparecer, independentemente de intimação.

Providencie as intimações de praxe.

2) Quanto ao pedido de prova pericial, verifico que, pelos documentos juntados pelas partes, inclusive cópia do procedimento administrativo, que falta o laudo médico efetuado pelo INSS, para indeferir o pedido administrativo do benefício, portanto, determino que o INSS traga o laudo médico que embasou a decisão do procedimento administrativo (ID nº 3807795, páginas 39/40), no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1) Com a juntada do documento, vista à Parte contrária para ciência/manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2.2) Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de realização de prova pericial formulado pela Parte Autora.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ERNANDES AVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro em parte o que foi requerido pela Parte Autora no ID nº 5208688 e determino de ofício o depoimento pessoal do Autor e, no que se refere às provas a serem produzidas, determino:

1) Designo o dia **02 de abril de 2019, às 16:30 horas**, para a realização de audiência, para colheita do depoimento pessoal da Parte Autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor.

Observo que cabe ao advogado da Parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, inclusive na inicial é informado que elas irão comparecer, independentemente de intimação.

Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pelo Autor no ID nº 5208688.

Providencie as intimações de praxe.

2) Quanto ao pedido para expedição de Ofício para que seja entranhado o PPP de uma das empresas que laborou, entendo que, além do PPP, devem ser juntados os LTCAT que embasaram os PPPs já juntados. Expeço os seguintes Ofícios:

2.1) **OFÍCIO nº 6/2019 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA. ou seu eventual substituto** (Rua Macyr Amadeu, nº 997, São Francisco, CEP 15.086-270, na cidade de São José do Rio Preto/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral, relativo ao PPP entranhado nos autos) referente ao autor **CARLOS ERNANDES AVEIRO** (RG. nº 12.534.376 e CPF nº 052.348.538-70), nas funções que laborou nesta empresa. Segue em anexo cópias dos IDs nºs. 1386168, 1386416, 1386497, 1386507 e 13866823.

Poderá/deverá remeter a resposta com os documentos para **Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP – 2ª Vara Federal -Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000 CEP 15.090-070 Tel (17) 3216-8826 Fax(17) 3216-8829 – Endereço Eletrônico: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br, inclusive por e-mail.**

2.2) **OFÍCIO nº 7/2019 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS ou seu eventual substituto** (Rodovia Washington Lui, Km 430 + 200 metros, Fazenda Palmeira, CEP 15.082-000, na cidade de São José do Rio Preto/SP.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral, relativo ao PPP entranhado nos autos) referente ao autor **CARLOS ERNANDES AVEIRO** (RG. nº 12.534.376 e CPF nº 052.348.538-70), nas funções que laborou nesta empresa. Segue em anexo cópias dos IDs nºs. 1386168, 1386416, 1386497, 1386507 e 13866823.

Poderá/deverá remeter a resposta com os documentos para **Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP – 2ª Vara Federal -Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000 CEP 15.090-070 Tel (17) 3216-8826 Fax(17) 3216-8829 – Endereço Eletrônico: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br, inclusive por e-mail.**

2.3) **OFÍCIO nº 8/2019 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA CESA S.A. ou seu eventual substituto** (Avenida Franco Matos, nº 565, Galpão 1, Mezanino, Bairro Manoel Carlos, CEP 33.600-000, na cidade de Pedro Leopoldo/MG.) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral, relativo ao PPP entranhado nos autos) referente ao autor **CARLOS ERNANDES AVEIRO** (RG. nº 12.534.376 e CPF nº 052.348.538-70), nas funções que laborou nesta empresa. Segue em anexo cópias dos IDs nºs. 1386168, 1386416, 1386497, 1386507 e 13866823.

Poderá/deverá remeter a resposta com os documentos para **Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP – 2ª Vara Federal -Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000 CEP 15.090-070 Tel (17) 3216-8826 Fax(17) 3216-8829 – Endereço Eletrônico: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br, inclusive por e-mail.**

2.4) Quanto ao período laborado na EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A., conforme consta no ID nº 1386509 (e-mail trocados entre o advogado da Parte Autora e a incorporadora, determino que a Parte Autora traga aos autos o endereço da empresa que a incorporou, inclusive com o CNPJ e o endereço, para que possam ser solicitados o PPP e o LACAT, já que consta no CNPJ desta empresa a situação "BAIXADA" (ver ID 13533749, páginas 7/8).

2.4.1) Com a vinda dos dados/informações, expeça-se Ofício solicitando-se o PPP e o LTCAT, nos mesmos moldes que requerido para as outras empresas.

2.5) Por fim, em relação à empresa IRMÃOS SINIBALDI RIO PRETO LTDA., já "BAIXADA" (ver ID nº 13533749, páginas 9/10), nada foi requerido.

3) Indefiro realização de prova pericial, para os períodos em que o Autor laborou nas empresas CESA S.A. e CONEBEL, uma vez que entendo que os LACAT acima solicitados serão suficientes para a comprovação das alegações.

4) Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Finalizada a audiência, apresentem as partes suas alegações finais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATAL ANTONIO REGINALDO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS no ID nº 12321216 e parte do que foi requerido pela Parte Autora no ID nº 12182754, no que se refere as provas a serem produzidas e determino:

1) Designo o dia **02 de abril de 2019, às 17:00 horas**, para a realização de audiência, para colheita do depoimento pessoal da Parte Autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor.

Observo que cabe ao advogado da Parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, inclusive na inicial é informado que elas irão comparecer, independentemente de intimação.

Providencie as intimações de praxe.

2) Expeço o seguinte Ofício:

2.1) **OFÍCIO nº 3/2019 – SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA USINA GUARANI S/A, ou seu eventual substituto** (Via de Acesso Guerino Bertoco, Km 5, Localizada na Altura do Km 155 da Rodovia Assis Chateaubriand, Zona Rural, na cidade de Olímpia/SP., CEP 15.400-000) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral, relativo ao PPP entranhado nos autos) referente ao autor **NATAL ANTONIO REGINALDO** (RG. nº 19.242.413-0 e CPF nº 085.131.198-90), nas funções que laborou nesta empresa. Segue em anexo cópias dos IDs nºs. 2642904, 2642959, 264313 e 2643143.

2.2) Poderá/deverá remeter a resposta com os documentos para **Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP – 2ª Vara Federal -Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000 CEP 15.090-070 Tel (17) 3216-8826 Fax(17) 3216-8829 – Endereço Eletrônico: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br, inclusive por e-mail.**

3) Indefiro a produção da prova pericial solicitada, uma vez que entendo que o LTCAT que será juntado aos autos irá esclarecer e corroborar as informações contidas no PPP das páginas 17/21 do ID nº 2642959, mesmo porque o INSS, em sua defesa, NÃO discorda das informações contidas no referido PPP.

4) Com a vinda do documento, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Finalizada a audiência, apresentem as partes suas alegações finais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-33.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora (ID nº 11974336 - três testemunhas) e determino de ofício, o depoimento pessoal da Autora.

Designo o dia **02 de ABRIL de 2019, às 15:30 horas**, para a realização da audiência de instrução.

Saliento que cabe ao advogado da parte Autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLUCAO EM MOBILIARIO, EQUIPAMENTOS, BRINQUEDOS E LIVROS LTDA - ME, OSWALDO ANTONIO DA COSTA JUNIOR, JANETA DONIZETE ORTEGA DA COSTA

DESPACHO

Manifêste a exequente acerca da informação trazida no ID nº 12489033, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500053-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI, GIULIANO ROSSI GUERCI

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os depósitos efetuados no feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de prevenção, visto que distintos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 2/2019 – Ao Juízo de Direito de Olímpia/SP – **Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetuem o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

DESPACHO

ID 8696308: Defiro.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a PENHORA da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 110.677, descrito sob ID 4530567, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade do coexecutado Fábio Espinhosa, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel o coexecutado e coproprietário FÁBIO ESPINHOSA.

Intime-o dessa nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Intime-se também o cônjuge do coexecutado da penhora supra.

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, espere-se mandado objetivando a penhora, avaliação e depósito do veículo HONDA CG 125 CARGO KS, placa FHR-1410, ano de fabricação/modelo 2012/2013, de propriedade do coexecutado Fábio Espinhosa.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive, se tem interesse nos valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID 4213326).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 14511999: Considerando que, pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente os extratos bancários (ID's 14512757 e 14512760) e demonstrativos de pagamento de salário (ID's 14608170, 14608175, 14608177 e 14608181), restou comprovado que o valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 14539172), no Banco Santander S/A, decorreu dos vencimentos percebidos pelo coexecutado Rodrigo Menezes Lombardi, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 2.057,29 (dois mil e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Secretária providenciar a restituição ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio.

Proceda a Secretária também ao desbloqueio da quantia de R\$ 104,65, bloqueada no Banco do Brasil S/A, tendo em vista a sua irrisoriedade.

Após, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do resultado das pesquisas efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Arisp, Renajud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, tendo em vista que os documentos juntados sob ID's 14512757 e 14512760 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUAL SEG. SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CAMILA EMIKO OGATA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 14984234, revogo o despacho de ID 10975487.

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 39.782,44**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 13.074,04**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 112.063,22
CUSTAS		RS 560,32
HONORÁRIOS (5%)		RS 5.603,16
30% DA DÍVIDA		RS 33.618,97
TOTAL PARA DEP.		RS 39.782,44
PARCELAS	6	RS 13.074,04

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

H019987620124036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2622

MONITORIA

0004308-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora, que visa ao pagamento de débito oriundo de contratos de crédito bancário firmados entre as partes. Advieram embargos e impugnação. Houve designação de audiência de conciliação, na qual o requerido se comprometeu a quitar três dos contratos e, quanto aos demais, a depositar a quantia de R\$200,00 mensais, requerendo a suspensão da ação por 12 meses, o que foi aceito pela autora e deferido pelo Juízo (fls. 132). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu o levantamento dos valores já depositados para quitação de contratos na campanha do quitafácil (fls. 164), o que foi deferido (fls. 165). Restaram quitados, nessa ocasião, os contratos n. 240353107090134793, 240353400000405964, 240353400000429472, 240353400000611190, 240353400000617635 e 000353195000100828, remanescendo o de n. 240353107090080090 (fls. 171/179). O requerido continuou realizando depósitos mensais, vindo a requerer a quitação do último contrato com o saldo credor da conta judicial, após realizar um acordo extrajudicial com a autora (fls. 192). A autora concordou com o pedido e utilizou o saldo para quitação da dívida, inclusive dos honorários e das custas, requerendo a extinção do processo (fls. 205). Destarte, ante o pagamento da dívida informado pela autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda a secretária à expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente na conta judicial indicada às fls. 206/207. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto já quitados pelo requerido. Sem custas, conforme art. 4º, II da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO AUGUSTO COROA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do art. 98, do CPC/2015. Havendo juntada dos comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 114,00 através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLOVIS ROBERTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

Do exame dos autos verifico que há perfil profissional completo das atividades exercidas em condições especiais da empregadora Rodrigues Diesel, Peças e Serviços Ltda.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5000573-79.2019.403.6106, declinado na Certidão ID 14861067, vez que os pedidos são diversos (ID 15017888).

Considerando a certidão sob ID 14871797, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Publique-se em nome do Dr. Luiz Augusto da Silva Gomes, ante a ausência de mandato em relação aos advogados indicados na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5000572-94.2019.403.6106, declinado na Certidão ID 14861091, vez que os pedidos são diversos (ID 15019402).

Considerando a certidão sob ID 14872023, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000599-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SERGIO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos:

1 - Para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes) e providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 10-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

2 – Juntada aos autos de cópias dos seus documentos pessoais.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002805-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

EXECUTADO: RAUL FRANCISCO JULIATO

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ZANCANER COSTA FURTADO - SP207389, FERNANDA REZENDE DA SILVA BASTOS - SP207542

D E S P A C H O

DECISÃO/OFÍCIO

Vistos em Inspeção.

ID 12432008. Oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transformação do valor depositado na conta nº3970-005-86403092 em pagamento definitivo (rendas da União), em Guia DARF, no código 2864, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Efetivada a transferência, dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE FAVERI, CARLOS ALBERTO DOSUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14801755, 15041286 e 15041823. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os autos de nº 5014686-90.2018.403.6100, uma vez que naqueles autos os autores foram excluídos do polo ativo por determinação do Juízo do feito.

Providenciem os autores o recolhimento das custas processuais devidas, no valor total de R\$ 4.417,85 (R\$ 2.080,17 do autor Antônio Pedro de Faveri e R\$ 2.337,68 do autor Carlos Alberto Dosualdo), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 10-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE FAVERI, CARLOS ALBERTO DOSUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14801755, 15041286 e 15041823. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os autos de nº 5014686-90.2018.403.6100, uma vez que naqueles autos os autores foram excluídos do polo ativo por determinação do Juízo do feito.

Providenciem os autores o recolhimento das custas processuais devidas, no valor total de R\$ 4.417,85 (R\$ 2.080,17 do autor Antônio Pedro de Faveri e R\$ 2.337,68 do autor Carlos Alberto Dosualdo), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 10-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JOSE BONIFÁCIO - SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, venham conclusos para prolação de sentença.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019722-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HORACIO HERBERT ANCIAES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.

ID 12446258. Indefero o pedido de gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício em questão. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providenciando o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 10-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002801-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: JOAO JORGE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12431734. Oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transformação do valor depositado na conta nº3970-005-86403094 em pagamento definitivo (rendas da União), em Guia DARF, no código 2864, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Efetivada a transferência, dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS, EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando as inúmeras irregularidades relacionadas a digitalização e nomenclatura dos documentos digitalizados apontadas na petição dos autores (ID 12028661); considerando que a petição de contrarrazões do DNIT está fora da sequência dos autos (ID 12028685), a fim de facilitar o manuseio e a compreensão do inteiro teor do processo, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a sua regularização, promovendo a digitalização do processo de forma integral, observando-se a sequência das folhas e a nomenclatura correta de cada documento.

Com a nova digitalização e a conferência pelas partes, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos anteriormente digitalizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS, EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando as inúmeras irregularidades relacionadas a digitalização e nomenclatura dos documentos digitalizados apontadas na petição dos autores (ID 12028661); considerando que a petição de contrarrazões do DNIT está fora da sequência dos autos (ID 12028685), a fim de facilitar o manuseio e a compreensão do inteiro teor do processo, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a sua regularização, promovendo a digitalização do processo de forma integral, observando-se a sequência das folhas e a nomenclatura correta de cada documento.

Com a nova digitalização e a conferência pelas partes, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos anteriormente digitalizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS, EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando as inúmeras irregularidades relacionadas a digitalização e nomenclatura dos documentos digitalizados apontadas na petição dos autores (ID 12028661); considerando que a petição de contrarrazões do DNIT está fora da sequência dos autos (ID 12028685), a fim de facilitar o manuseio e a compreensão do inteiro teor do processo, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a sua regularização, promovendo a digitalização do processo de forma integral, observando-se a sequência das folhas e a nomenclatura correta de cada documento.

Com a nova digitalização e a conferência pelas partes, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos anteriormente digitalizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS, EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERES BAPTISTA - SP224730

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando as inúmeras irregularidades relacionadas a digitalização e nomenclatura dos documentos digitalizados apontadas na petição dos autores (ID 12028661); considerando que a petição de contrarrazões do DNIT está fora da sequência dos autos (ID 12028685), a fim de facilitar o manuseio e a compreensão do inteiro teor do processo, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a sua regularização, promovendo a digitalização do processo de forma integral, observando-se a sequência das folhas e a nomenclatura correta de cada documento.

Com a nova digitalização e a conferência pelas partes, providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos anteriormente digitalizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA ("INCRA") EM SAO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017262-23.2018.403.0000 (cópia sob ID 15048403), que reconheceu a legitimidade passiva tão-somente em relação ao FNDE, cumpra-se a decisão de ID 8444443, excluindo-se do polo passivo o INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000818-27.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J D COCENZO E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158

SENTENÇA

A requerimento da Exequite (ID 9237047), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

As custas encontram-se recolhidas conforme depósito (ID 9032844).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE BRASILE DE AZEVEDO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PIVA CAMPOLINO - SP306983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a consolidação do parcelamento nº 00910001300031883081817, relativo ao processo fiscal nº 13864.720.158/2015-76, no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A liminar requerida é para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e permitida a emissão de guias de pagamento do parcelamento.

Indeferida a liminar às fls. 180/183 – ID 13756058.

A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 186 do arquivo gerado em PDF – ID 13939363).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 180 do arquivo gerado em PDF – ID 13939363).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3935

EXECUCAO DA PENA
0004252-60.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DA COSTA(MT008649 - CYNTHIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA CARVALHO E MT010240 - GEORGE MILLER FILHO)

Fls. 146/166 e 189/190: Haja vista o quadro clínico do apenado e o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público Federal, determino a submissão do condenado à perícia, para verificar suas reais condições, com vistas à eventual adequação do cumprimento da pena imposta. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 19/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Cuiabá/SP, com competência para execução penal, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias,

a fim de DEPRECAR a realização de perícia médica do apenado abaixo qualificado, por perito de confiança a ser nomeado por aquele r. Juízo, para verificar se pos-sui condições de prestar serviços à comunidade.ROBERTO DA COSTA, RG n.º 092519 SSP/MT, CPF n.º 161.773.201-04, nas-cido aos 23/08/1959, natural de Cuiabá/MT, filho de Benedito V. da Costa e Orga do E. S. Costa, com endereço na Rua Bom Jesus, 119, Dom Aquino, Cuiabá/MT (fl. 168).Defensores constituídos: Dra. Cynthia Kathescia da Cruz e Silva Carvalho, OAB/MT 008.649 (fl. 151) e Dr. George Miller Filho, OAB/MT 010.240 (fl. 173).A carta precatória deverá ser instruída com cópia de fls. 146/166 e 189/190, onde há informações acerca do quadro clínico do condenado e os quesitos formulados pelo representante do Ministério Público Federal.Ciência ao membro do Parquet Federal.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000982-23.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Antes de analisar a manifestação de fls. 46, determino o apensamento da Execução da pena n.º 0000081-84.2019.403.6103 a esta, bem como a abertura de nova vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação acerca da unificação das penas, seguida pela intimação da defesa constituída, para o mesmo fim, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0002220-77.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Em audiência admitória foram estabelecidas as condições para cumprimento das penas de multa, pecuniária e prestação de serviços à comunidade (fl. 61).A CPMA informou que o apenado se apresentou para cadastro no programa de prestação de serviços à comunidade, mas não iniciou o cumprimento da pena imposta (fl. 65).O representante do Ministério Público Federal requereu a intimação do sentenciado para justificar o não cumprimento das penas, sob pena de regressão ao regime mais gravoso, bem como a atualização dos valores das penas de multa e pecuniária (fl. 67).As fls. 63/64 foi comprovado o pagamento da pena de multa.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ante a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e do pagamento da multa e da prestação pecuniária, defiro o requerido representante do Ministério Público Federal e determino que seja realizada intimação da defesa constituída para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar e comprovar as razões pelas quais o condenado não compareceu à Central de Penas e Medidas Alternativas para cumprimento da prestação de serviços à comunidade e não efetuou o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, sob pena de regressão ao regime mais gravoso.Na eventualidade de decorrer o prazo in albis, determino seja procedida a intimação pessoal do advogado constituído, para o mesmo fim.Caso a defesa reste inerte, determino, desde já, a intimação pessoal do apenado para constituir novo defensor para atuar em sua defesa e apresentar a justificativa e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União.Com a manifestação da defesa, abra-se vista ao membro do Parquet Federal para manifestação e, na sequência, abra-se conclusão, oportunidade na qual será analisada a conveniência e necessidade de atualização das penas de multa e pecuniária.

EXECUCAO DA PENA

0001768-33.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP082649 - CARLOS TADEU DOS SANTOS)

Juntem-se aos autos o cálculo da pretensão executória.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, bem como se intime o(s) defensor(es) constituído(s) nos autos da Ação Penal, para manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que, enquanto não julgado o ARE 848107/DF, no qual foi reconhecida repercussão geral sobre a matéria, o termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional é a data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 112, I), por ser a interpretação literal mais benéfica ao condenado.Com a juntada da manifestação da defesa ou decorrido o prazo in albis, abra-se conclusão.

EXECUCAO DA PENA

0000143-27.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES)

Junte-se aos autos a consulta de processos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com o CPF do apenado, que trouxe como resultado no extrato de andamento processual da Execução da Pena n.º 0007772-95.2017.8.26.0041, em trâmite perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4º RAJ - Campinas.Remetam-se os autos à referida unidade, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como tendo em vista a necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º).Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000144-12.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Junte-se aos autos a consulta de processos VEC no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como o extrato de andamento processual das Execuções da Pena n.º 7000064-44.2017.8.26.0114 e 7002113-13.2017.8.26.0032, em trâmite perante a 2ª VEC de Araçatuba.Remetam-se os autos ao referido ao MM. Juízo da 2ª VEC de Araçatuba, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como tendo em vista a necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º).Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

1. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 1736v, providencie a Secretaria o cumprimento integral da sentença de fls. 1009/1027, com as alterações introduzidas pelos v. acórdãos de fls. 1250/1251, 1266/1281 e 1378/184, lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios ao INI, IIRGD e TRE.2. Determino o aditamento da guia de execução expedida por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1639 e 1642/1644), por meio do traslado de cópia desta decisão e das fls. 1706v/1707, 1719v/1724, 1727/1728v, 1732/1735v e 1736v para os autos da Execução da Pena n.º 0003863-70.2017.403.6103.3. Intime-se pessoalmente o réu para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Encaminhem-se os Autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu.5. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.6. Publique-se.7. Com o cumprimento, ao arquivo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013807-90.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCIO ELIAS GARCIA(SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 297 c.c. artigo (fls. 182/183).A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 27/06/2017 (fls. 184/185).Folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores às fls. 198/205.O acusado foi citado pessoalmente (fls. 208/209) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 206/207), oportunidade na qual informou que a instrução criminal demonstrará a improcedência da acusação.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 20 de agosto de 2019, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será realizado o interrogatório do réu, pois não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa.Intime-se o réu e sua defesa.As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 3946

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-21.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

DESPACHO DE FL. 410: 1. Fls. 385/387: Em atenção ao pedido formulado pelo réu, altero o horário da audiência para às 17h30, mas mantenho o dia 20 de março de 2019, haja vista a proximidade do Fórum Estadual.Comunique-se a alteração do horário ao réu (fls. 390/391) e às testemunhas já intimadas (fls. 392/393, 394/395, 396/397, 398/399, 400/401 e 402/403).2. Fls. 388/389: Apesar de a defesa ter arrolado como testemunha Maria Aparecida de Oliveira (fl. 247), consta do termo de declarações de fls. 94/95 o nome Maria Aparecida de Lima, de forma que não há dúvidas de que a pessoa localizada pela Oficial de Justiça é aquela arrolada pela defesa.Assim, expeça-se novo mandado de intimação para a referida testemunha no endereço diligenciado, como o sobrenome Lima.3. Fls. 405/406 e 407/409: Ante as diligências negativas e a proximidade da data designada para audiência, juntem-se aos autos a consulta no sistema Webservice em nome da testemunha de acusação Bruno Veroneze Fernandes e de defesa Rafael Russo Esteves de Castro.Intimem-se as referidas testemunhas nos novos endereços localizados.A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 22/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para cumprimento em regime de urgência, para deprecar a intimação e requisição da testemunha de acusação abaixo qualificada, para comparecer na sala de videoconferência daquele r. Juízo, no dia 20 de março de 2019, às 17h30 (horário de Brasília), a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos epígrafe, bem como a realização de videoconferência na referida data:BRUNO VERONEZE FERNANDES, RG n.º 33643537-X SSP/SP, CPF n.º 315.692.768-62, nascido aos 29/04/1985, filho de Aduato Aparecido Fernandes e Patrícia Veroneze Augusto Fernandes, com endereço R. República do Líbano, 3000, ap. 11, bloco 2, Tarraf 2, São José do Rio Preto/SP, CEP 15092-440 (fls. 110/111 e consulta Webservice anexa).As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.4. Sem prejuízo do determinado nos itens anteriores, dê-se ciência à acusação da diligência negativa de fls. 405/406, bem como à defesa das diligências negativas de fls. 388/389 e 407/409, para que informem eventuais novos endereços no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.Na eventualidade de ser informado novo endereço, providencie a Secretaria o necessário para intimação das referidas testemunhas.5. Fls. 398/399: Dê-se ciência à acusação e à defesa do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que a testemunha José Morgado se encontra com Alzheimer.6. Publique-se, para intimação da defesa constituída.7. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.-----
DESPACHO DE FL. 413: Em complementação ao despacho de fl. 410, ante a diligências negativa de fl. 400/401 e a proximidade da data designada para audiência, juntem-se aos autos a consulta no sistema Webservice em nome da testemunha comum à acusação e à defesa Antonio Carlos Morgado.Intime-se a referida testemunha no novo endereço localizado.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes, para que informem eventuais novos endereços no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.Na eventualidade de ser informado novo endereço, providencie a Secretaria o necessário para intimação da testemunha citada.Publique-se, para intimação da defesa constituída, juntamente com o despacho de fl. 410.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO COMUM**0000824-02.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-92.2016.403.6103 () - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de débito e da sustação de protesto, bem como a condenação de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que aderiu ao Programa de fortalecimento das entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos da área de saúde - PROSUS, onde se concedeu moratória as dívidas existentes e a suspensão da sua exigibilidade. Aduz que o pedido de adesão implicava na desistência de todos os parcelamentos existentes. Houve a manifestação da parte ré favoravelmente à concessão da moratória, o que incluiria a CDA n.º 80.5.13.009959-95, razão pela qual não poderia ter sido levada a protesto. Narra que recebeu notificação da reativação da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários inscritos nas CDAs contempladas pela moratória e ato contínuo houve a apresentação para o protesto quando ainda pendente possibilidade de apresentação de recurso no âmbito administrativo. A decisão de fls. 62/63 declinou o feito para o Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa e aquele Juízo determinou o retorno dos autos tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora prevista na Lei n.º 10.259/2001 (fl. 75). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Citada (fls. 85/86), a União apresentou contestação (fls. 88/97). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/110. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Lei n.º 12.873/2013 estabeleceu a partir do artigo 23 o Programa de fortalecimento das entidades filantrópicas sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS. Em seu artigo 27 prevê os requisitos para a adesão: Art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira: I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS; II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda; III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37; e V - apresentação de relação de dívidas para com as instituições financeiras. Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde. Nos artigos 28 e 29 encontram-se os documentos necessários para análise pelo Ministério da Saúde a fins de concessão do benefício tributário, os quais foram preenchidos pela parte autora, haja vista a decisão de fl. 44, sob condição resolutive. Posteriormente houve decisões no sentido de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários durante o período de manutenção da moratória (fls. 46/47 e 48/55). Verifico que consta expressamente no artigo 37, 1º da referida norma que a moratória terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e o artigo 38, 1º dispõe que os seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao pedido. No presente caso, a decisão foi prolatada aos 31.03.2014 (fl. 55). A parte autora alega que a partir da decisão de deferimento ao PROSUS não efetuou mais os recolhimentos referentes aos parcelamentos então existentes (fl. 07), entre eles o que abrangeria a CDA n.º 80.5.13.009959-95. Entretanto, de acordo com o artigo 39, 1º da Lei n.º 12.873/2013 enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deveria ser promovido pela entidade de saúde por intermédio de documento de arrecadação próprio, o que não ocorreu. Este motivo por si só já seria suficiente para a sua exclusão do benefício tributário. Contudo, a sua exclusão ocorreu aos 25.01.2016 (fl. 97), o que leva a crer que ocorreu por outro motivo. Os artigos 34 e 35 da legislação ora em análise prevent Art. 34. O Ministério da Saúde efetuará monitoramento e avaliação periódica do cumprimento dos compromissos firmados pela entidade de saúde no âmbito do SUS. 1o A cada 6 (seis) meses a partir da data de assinatura do contrato, convênio ou instrumento congênera, o Ministério da Saúde solicitará ao gestor local do SUS relatório com informações sobre o cumprimento, parcial ou total, do ato negocial firmado no âmbito do SUS. 2o O Ministério da Saúde efetuará análise das informações de que trata o 1o, com avaliação in loco, se pertinente, e caso constate eventual irregularidade ou descumprimento, parcial ou total, das obrigações firmadas com o gestor local do SUS, e das regras fixadas no âmbito do SUS, realizará imediatamente a comunicação do fato aos órgãos de controle interno, especialmente ao Sistema Nacional de Auditoria. 3o Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o monitoramento, avaliação e fluxo de informações de que trata este artigo. Art. 35. A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus implicará a revogação da moratória concedida e o imediato restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os acréscimos legais. ... (grifos nossos) No mesmo sentido, o disposto no artigo 38, 3º da Lei n.º 12.873/2013: Art. 38. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que requereu adesão ao Prosus. 1o Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido. 2o A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários. 3o A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa revogação da moratória concedida e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais. (grifei) De acordo com o documento de fl. 97 a parte autora foi excluída do programa pelo Ministério da Saúde e a sua notificação ocorreu aos 21.12.2015 (fl. 60). Assim, a CDA objeto do presente feito passou a ser exigível imediatamente, não obstante ainda a existência de eventual prazo para interposição de recurso administrativo, tendo em vista a previsão legal específica neste sentido como reproduzido acima. O benefício do PROSUS é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a parte ré verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à parte autora, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade, haja vista a previsão expressa de que com a revogação da moratória haveria o pronto restabelecimento da cobrança da dívida tributária e não tributária com os seus acréscimos. Tampouco cabe a alegação que estaria no prazo para a interposição de recurso, pois a norma especial previu situação distinta. Por fim, a parte autora não apresentou qualquer motivo ou documentação hábil a comprovar a inexistência do débito referente à CDA n.º 80.5.13.009959-95 que não fosse ainda estar no prazo para interposição de recurso, cuja fundamentação restou afastada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3945**ACA0 CIVIL PUBLICA****0003740-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003740-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA)**

Cite-se o réu pessoalmente para que apresente contestação no prazo legal, nos termos do art. 17, 9º da Lei n.º 8.429/92.
Publique-se e intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA**0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO E SP302168 - ROGERIO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)**

Fl. 723: Intime-se a Prefeitura do Município de Jacareí para que se manifeste sobre as providências requeridas pelo Ministério Público Federal, observando-se o quanto afirmado pela correqueira CANUANÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA às fls. 720/721. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a manifestação da Prefeitura de Jacareí, intime-se a requerida CANUANÁ para que tome ciência dos documentos eventualmente juntados e se manifeste em relação aos termos do pedido do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Por fim, abra-se conclusão.

Informação de secretaria conforme r. despacho de fl. 725: manifestação da Prefeitura já acostada aos autos a fl. 730/734.

ACA0 CIVIL COLETIVA**0008034-12.2013.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

USUCAPIAO**0001901-51.2013.403.6103 - FRANCISCO ROBERTO DOS REIS X HILDA BATISTA DOS REIS X MARIA FRANCISCA DOS REIS X ANA MARIA DOS REIS X ORIANA, CRISTINA DOS REIS X ROBERTO JOSE DOS REIS(SP072341 - ELIANA DE FATIMA B MACHADO OLIVEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA BAPTISTA DA SILVA(SP158946 - MARCELO DE LIMA)**

Fls. 396/397: Manifeste-se a parte autora sobre os endereços de Anabele Moraes Batista e Rodolfo Moraes Batista, tendo em vista o prazo decorrido.

Citem-se Robson Batista no endereço indicado (fl. 397 - item II) e Maria Reiko Uzomi Kobayaxi (fl. 157). Os benefícios do art. 212, 2º, do NCPC independem de autorização judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0005991-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005991-0) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005484-4)) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se o exequente José Caetano de Oliveira e outra, para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória (fls. 419/424) e fornecer o endereço correto dos imóveis a serem penhorados, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000318-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000318-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GEFERSON RUBENS DA SILVA X RITA SONIA DA SILVA

Considerando a realização da 221ª e 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 21/10/2019 e 04/11/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 23/10/2019 e 06/11/2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.

Verifico através da leitura dos termos de arresto de fl. 61 e 74/75 (posteriormente convertidos em penhora através da decisão de fl. 111, ante a citação por edital dos executados - fls. 103/110) que não houve a nomeação de depositário dos bens constritos. Desta forma, em atenção ao disposto no artigo 840, inciso II e parágrafo 1 do CPC, nomeio a CEF como depositária dos bens. Intimem-se.

Em caso de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, com a comprovação de que averbou as referidas penhoras no registro competente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Código de Processo Civil, se necessário.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS AURELIO VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e CITE-SE a CEF para Contrarrazões, nos termos do artigo 332 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSANGELA GOMES DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reffiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9292

INQUÉRITO POLICIAL

0001554-42.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DAVID JOSE MAGRINELLI CORTEZ(SP358412 - PEDRO DE SIQUEIRA E SP407303 - LEANDRO JESUS DA COSTA E SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO)

INQUÉRITO POLICIAL Nº0001554-42.2018.403.6103AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL INVESTIGADO: DAVID JOSÉ MAGRINELLI CORTEZ Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº9.605/98.O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fls.85/86.Aos 14/08/2018, em audiência neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fl.96, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Noticia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fls.98 e 101/106). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.108, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento(s) juntado(s) à(s) fls.98 e 101/106, nos termos estabelecidos em audiência (fl.96), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado DAVID JOSÉ MAGRINELLI CORTEZ, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004133-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP114402 - GICELE ERAS LOPES PUERTA)

Despachados em inspeção.1 - Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 220/227 (frente e verso), consoante certificado à fl. 236, que condenou o réu JOSÉ CRISTOVÃO RIBEIRO CURSINO, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, bem como ao pagamento de custas processuais (fl. 227), procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - O réu comprovou à fl. 235 o pagamento das custas processuais.3 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.4 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.5 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Int.7 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007700-53.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 630/630 (frente e verso), 635/639 (frente e verso) e 640 (frente e verso), conforme certificado à fl. 644, proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação de MARCO ISMAIL DA SILVA e deu parcial provimento ao recurso de ANTONIO REIS DA SILVA, para reduzir sua pena para 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) beneficiado(s) com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Intime(m)-se o(s) condenado(s) para que providencie(m) o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. 4 - Expeça(m)-se a(s) Guia(s) de Execução Penal pertinente(s), encaminhando-a(s) para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.5 - Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados.6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7 - Intimem-se.8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-07.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADAO DANTAS TAVARES DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA E SP120918 - MARIO MENDONCA)

1 - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 231/238 para as partes, consoante certificado às fls. 242/245, que condenou o réu ADÃO DANTAS TAVARES DA SILVA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma exposta na fundamentação desta sentença, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) beneficiado(s) com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça(m)-se a(s) Guia(s) de Execução Penal pertinente(s), encaminhando-a(s) para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.4 - Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados.5 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 6 - Intime(m)-se.7 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-89.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCA SOARES DA SILVA(SP217697 - AGOSTINHO KLINGER VITORIO)

1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 280 (frente e verso), 286/287 (frente e verso) e 289/290 (frente e verso), conforme certificado à fl. 294, proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, de ofício, absolveu a ré da prática do crime de uso de documento falso perante a Justiça Federal, para condenar a ré FRANCISCA SOARES DA SILVA definitivamente à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, aplicada na sentença em decorrência da utilização de documento espúrio perante a autarquia previdenciária, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) beneficiado(s) com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça(m)-se a(s) Guia(s) de Execução Penal pertinente(s), encaminhando-a(s) para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.4 - Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados.5 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 6 - Intime(m)-se.7 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-65.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO ROBERTO PENTEAADO SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIREZ MARTINS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora à fl. 1.624. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, abra-se vista ao advogado do réu para oferecer suas contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001590-84.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GESSIVAN ALVES DE SOUSA(SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA E SP154662 - PAULA IANNONE)

Abra-se vista ao(s) advogado(s) do(s) réu(s) para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-46.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP228938 - SANLEI PALEARI PEREIRA)

1. Ante a informação de fl. 274, nomeio como peritos médicos a Dra. MARIA CRISTINA NORDI (Psiquiatra) e o Dr. ALOISIO CHAER DIB (Clínico Geral), para realização de perícia médica conjunta designada para o DIA 26 DE MARÇO DE 2019, ÀS 12 HORAS, a ser conduzida na Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado (Penitenciária de Tremembé/SP), localizada na Rodovia Amador Bueno da Veiga, Km 138, Bairro do Una, CEP: 12120-000, Tremembé/SP, uma vez que o acusado encontra-se preso naquela unidade em virtude da prisão decretada em outro processo criminal. 2. Intimem-se o acusado acerca da perícia, através de sua advogada constituída, bem como a curadora nomeada, Doutora SANLEI PALEARI PEREIRA, OAB/SP nº 228.938 (fl.222), a fim de que esta compareça no ato designado.3. Apresentem as partes os quesitos para a avaliação, bem como, para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, deverá a defesa do acusado apresentar exames e laudos contemporâneos aos fatos apurados, que considerer válidos para confirmar os possíveis problemas psicológicos/psiquiátricos alegados.4. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado/Penitenciária de Tremembé/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003536-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando declaração, em favor dos associados da impetrante, da inexistência das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS com a inclusão da contribuição previdenciária nas respectivas bases de cálculo e, ao final, a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que os seus associados, em razão das atividades desempenhadas, estão sujeitos ao recolhimento do PIS/PASEP e a COFINS com base no seu faturamento mensal, mas que a parcela correspondente à contribuição previdenciária, por não constituir faturamento ou receita da empresa (não integrando a receita bruta), não poderia ser considerada na base de cálculo das contribuições.

Com a inicial vieram documentos. Termo de prevenção positivo.

Inicialmente, foi proferido despacho determinando a intimação da União para manifestação em 72 (setenta e duas) horas, na forma dos artigos 2º da Lei nº 8.437/92 e 22, §2º da Lei nº 12.016/09.

A União, intimada, informou o seu interesse na causa e solicitou a sua inclusão no feito. Alegou preliminar e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada.

Por decisão fundamentada, foi afastada a prevenção apontada nos autos e indeferido o pedido de liminar.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, alegando apenas a sua ilegitimidade passiva para a causa. Esclareceu que identificou nos autos que a única afiliada da impetrante cujo estabelecimento se situa em um dos municípios pertencentes à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos é a empresa BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A (CNPJ 00.173.342/0025-80), situada no município de Mogi das Cruzes/SP, cuja matriz, no entanto, é sediada no Município de Salvador/BA, e portanto, fora da sua circunscrição fiscal.

O MPF, intimado, afirmou ser inadequada a via mandamental no caso concreto e oficiou no sentido de que, no caso de concessão da ordem, os efeitos sejam limitados à empresa BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A (CNPJ 00.173.342/0025-80), situada no município de Mogi das Cruzes/SP.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.

Conforme se verifica da petição inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado por associação (de âmbito nacional) de contribuintes de tributos em face de ato supostamente coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, consistente na exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS com a inclusão delas mesmas na respectiva base de cálculo.

O presente feito não comporta julgamento de mérito. A preliminar de ilegitimidade “passiva ad causam”, alegada pela autoridade apontada como coatora, em informações, deve ser acolhida.

Segundo apurado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, a única afiliada da impetrante cujo estabelecimento se situa em um dos municípios pertencentes à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos é a empresa BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A (CNPJ 00.173.342/0025-80), situada no município de Mogi das Cruzes/SP, cuja matriz é sediada no Município de Salvador/BA, e portanto, fora da sua circunscrição fiscal. Acrescentou que as atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições ao PIS e da COFINS da citada afiliada da Impetrante não são realizadas pela DRFB em São José dos Campos/SP, mas sim pela DRFB em Salvador – BA.

Curioso observar que em ação similar à presente (sob nº 5004641-18.2018.4.03.6103, proposta pela mesma Associação em face da mesma autoridade em questão), o DD. Representante do MPF esclareceu que o estatuto social da empresa BM LOGÍSTICA COM. E SERVIÇOS S.A dispõe que o Balanço Geral e a Demonstração da Conta de Lucro e Perdas é feita de forma centralizada, na forma do artigo 69 do Decreto nº 5.844/43, o que demonstraria a ausência de autonomia (contábil) da filial quanto ao recolhimento da PIS/COFIN (recolhidas pela sede) e o domicílio fiscal na sede da empresa, ressaltando, também, que nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB nº 971/09, os contribuintes pessoas jurídicas, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz.

Sobre tal temática, já se pronunciou o C.STJ no sentido de que:

“(…) Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz, da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante (...)” (REsp 1086843 / PR – Relatora Ministra ELIANA CALMON – STJ – Segunda Turma - DJe 21/08/2009).

“(…) Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz; a pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009 (...)” (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1587676 – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/06/2016)

Diante, disso uma vez que a matriz da filial BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A - CNPJ 00.173.342/0025-80 (*única das empresas afiliadas da impetrante relacionadas nos autos que é abrangida pela circunscrição da DRFB/SJC/SP*), é sediada no Município de Salvador/BA, configurada está **ilegitimidade passiva “ad causam” do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP para compor o polo passivo da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.**

De qualquer sorte, com a extinção do feito sem resolução de mérito fica resguardado à impetrante o direito de propor nova demanda em face da autoridade correta, para, se assim entender, postular o que entende de direito.

Ante o exposto, julgo o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou manifestada a ausência de interesse em recorrer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de execução de v. acórdão com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, a executada depositou nos autos o valor dos honorários advocatícios a que fora condenada (id 8727986 e 8728328).

Os exequentes, intimados, manifestaram concordância com o valor depositado e requereram a intimação da CEF para "apresentar a devida purgação da mora e o cancelamento da consolidação da propriedade conforme sentença" (id 9051636).

Foi expedido alvará de levantamento, o qual foi devidamente liquidado (id 12318017 e 12318020).

Autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decidido.

Ab initio, tendo o E. TRF3, por meio de acórdão transitado em julgado (id 3736007), **DECLARADO PURGADA A MORA** (à vista dos depósitos judiciais efetuados nos autos) e **QUITADA A DÍVIDA** decorrente do contrato de mútuo firmado entre as partes, e disposto, ainda, ser ônus dos autores/exequentes arcar com as despesas para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, junto ao CRI competente, nada a decidir quanto ao pedido dos exequentes de intimação da CEF para "apresentar a devida purgação da mora e o cancelamento da consolidação da propriedade conforme sentença".

No mais, em relação à verba honorária devida pela CEF, diante do pagamento efetuado (objeto de concordância pelos exequentes e de levantamento por meio de alvará), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF sobre os valores depositados em Juízo (fls.48 – id 3735602 e fls.118 – id 3735834), requerendo o que de direito consoante v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004110-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MANOEL SANTOS DE FIGUEIREDO, LUCIANA APARECIDA VENANCIO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o quê for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005809-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

SENTENÇA

RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA ME e MÁRCIA REGINA DA ROCHA, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000836-91.2017.403.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugnaram os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica. Invocando, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade ou outros encargos, aduzindo que os juros devem ser limitados ao período de inadimplência e à taxa média de mercado fixada pelo Banco Central do Brasil, também limitada ao percentual contratado. Pede, ainda, sejam excluídos os valores cobrados sem previsão contratual.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF não impugnou os embargos requerendo seja indeferida a gratuidade da Justiça. No mérito, sustentou que o título que ampara a execução tem certeza, liquidez e exigibilidade, entendendo cabível a cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que as embargantes são representadas pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da Justiça.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido” (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017.

Por tais razões, indefiro a gratuidade da Justiça às embargantes.

A impugnação genérica das embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumprir examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuto nem hierarquia normativa suficiente para tornar “ilegais” (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor").

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis", nº 294 – "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", nº 296 – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual pactuado", e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros remuneratórios e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-91.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação a respeito da impugnação oferecida pela CEF, devendo elaborar novos cálculos, se for o caso.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se, novamente, ao INSS, para que cumpra a decisão judicial tal como fora proferida, tendo em vista que a sentença (ID 13054130) determina expressamente que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se foi realizada a perícia técnica na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, devendo providenciar, com urgência, a juntada do laudo aos autos.

Com a resposta, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 11.943.521.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005040-74.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIX MASSARO MANUTENCAO LTDA, SONIA REGINA MASSARO, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015, FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015, FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
Advogados do(a) EXECUTADO: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015, FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o silêncio da executada e considerando que todas as tentativas de execução se tomaram infrutíferas, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da empresa FELIX MASSARO MANUTENCAO LTDA, no percentual de 5 % (cinco por cento).

Nomeie a representante legal da empresa executada, Sra. SONIA REGINA MASSARO, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o "quantum" correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.

Colacionará, ainda, aos autos, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.

Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente demonstrativo atualizado do saldo devedor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 14278785:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a Contestação (id nº 9825453) e retorne à conclusão para sentença.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PISCARINI - SP173790
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PISCARINI - SP173790
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

DESPACHO

Reitere-se a intimação de id n 12318043, fls. 06, para que as partes esclareçam se houve acordo.

Após, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-86.2018.4.03.6103

AUTOR: ADELI BELARMINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se conforme requerido no doc. 14091016, determinando à empresa que descreva o setor, a função e as atividades do autor, nos períodos de 01.9.1995 a 01.8.1997, de 07.5.1998 a 31.3.1999 e de 19.01.2000 a 03.5.2012.

Cumprido, dê-se vista dos autos às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006253-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MATEUS LIMA GOULART, PALOMA MENDES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 14873627 como aditamento à inicial.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Deverá a CEF apresentar, juntamente com sua resposta, o processo de consolidação da propriedade fiduciária relativo ao imóvel objeto dos autos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006253-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MATEUS LIMA GOULART, PALOMA MENDES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o **dia 11 de abril de 2019, às 15h**, para realização de audiência de conciliação.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479, LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 14741908: O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A embargante pretende lhe seja oportunizada a especificação de produção de outras provas nos autos. Todavia, as questões efetivamente controvertidas nos autos são aquelas que dependem apenas de comprovação documental (como a prova de intimação para purgação da mora ou da data de realização do leilão). Além disso, cumpre à embargante observar o que prescreve o artigo 320 do Código de Processo Civil, instruindo a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nego, portanto, provimento aos Embargos de Declaração.

ID 14759593: indefiro, por ora, o pedido formulado pelo assistente, de revogação dos efeitos da tutela provisória de urgência concedida à autora, uma vez pendente de comprovação nestes autos a ocorrência, ou não, de intimação da autora acerca da data de realização do leilão previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, tratando-se de uma decorrência do artigo 39 da mesma lei, sendo, portanto, a intimação do leilão ato indispensável para o que o mutuário possa purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação.

Assim, providencie a CEF à juntada de cópia integral do processo de consolidação de propriedade fiduciária do imóvel, comprovando haver intimado a autora nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 (intimação da data do leilão).

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-06.2019.4.03.6103
AUTOR: JANE ELI JOGINA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006082-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Melhor observando, verifico que não constou o nome do advogado do impetrante no cabeçalho da sentença de id nº 14343655, o que impossibilitou sua intimação via diário eletrônico.

Assim, a fim de evitar a ocorrência de qualquer nulidade processual, determino que a sentença seja republicada, gerando efeitos apenas para o impetrante.

São José dos Campos, 06 de março de 2019.

Sentença de id nº 14343655:

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Allega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade e/ou contradição na sentença embargada, no tocante à correção monetária pela SELIC, ao determinar sua incidência a partir do pagamento indevido (e até o mês anterior ao da restituição ou ressarcimento, e de 1% ao mês em que estiverem sendo efetuadas).

Sustenta que o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 aplica-se somente nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior, situação diversa da dos pedidos de ressarcimento, que exige decisão judicial nesse sentido. Sustenta que, conforme julgados do STJ e do TRF 3ª Região, a SELIC deve incidir a partir do fim do prazo de 360 dias para análise dos requerimentos, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Há, de fato, a contradição apontada, pois a sistemática de cálculo da SELIC não se amolda totalmente ao caso em exame, sendo certo que fixar o termo inicial da SELIC, consoante requerido pela impetrante, acaba por resultar em benefício à própria União.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para estabelecer que a taxa SELIC será aplicada, para os pedidos de ressarcimento discutidos nos autos, a partir do término do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, até a data de efetiva disponibilização.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006525-51.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA - SP242792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14517187: "...Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SCORLON - SP178083
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido contradição na delimitação do conjunto de beneficiários da tutela coletiva concedida somente aos filiados do sindicato que tinham domicílio comprovado na base territorial do Sindicato autor (Município de São José dos Campos).

Sustenta que a decisão é contraditória, tendo em vista que o âmbito de competência do sindicato embargante se dá para São José dos Campos e toda região metropolitana do Vale do Paraíba, tal como consta de seu estatuto já carreado nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Realmente, de acordo com o Estatuto do Sindicato juntado aos autos (documento 11697551, fl. 39), sua representação sindical se estende ao Município de São José dos Campos e aos municípios que formam a Região Metropolitana do Vale do Paraíba.

A Lei Complementar nº 1.166, de 09.01.2012 dispõe sobre a criação da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte e prevê, em seu art. 3º quais são os municípios que compreendem a Região, quais sejam: Aparecida, Arapé, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Caraguatuba, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Ilhabela, Jacaré, Jambé, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Parabuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luiz do Paraitinga, São Sebastião, Silveiras, Taubaté, Tremembé e Ubatuba.

Portanto, o conjunto de beneficiários da tutela coletiva concedida nestes autos são aqueles que, cumulativamente: **a) já eram filiados ao Sindicato autor na data do ajuizamento da ação (18/12/2017); e b) tinham domicílio comprovado na base territorial do Sindicato autor** (Municípios de Aparecida, Arapé, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Caraguatuba, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Ilhabela, Jacaré, Jambé, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Parabuna, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luiz do Paraitinga, São Sebastião, Silveiras, Taubaté, Tremembé e Ubatuba).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da decisão e incluir os Municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte na base territorial do Sindicato autor.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Afirma o autor que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em 03.3.2016 (NB 176.830.433-2), sem computar, naquela oportunidade, os períodos de atividade especial prestados às empresas TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (01.7.1986 a 04.01.1992) e BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S/A (15.8.2005 a 03.3.2016), na qual esteve exposto a ruídos superiores a 91 dB (A).

Quanto à empresa TONOLLI, diz que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP por ela fornecido continha um erro material, já que não especificava a intensidade de ruídos, razão pela qual requer seja utilizada uma prova emprestada, qual seja, o laudo técnico fornecido a Flávio Barbieri, um ex-colega de trabalho que exerceu suas funções na mesma unidade da fábrica.

Diz o autor que não pode ser prejudicado por um erro da empresa ao preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado para trazer aos autos cópia dos laudos técnicos que serviram de base para os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados.

O autor trouxe apenas o laudo da empresa BAUKO, restando infrutífera sua tentativa de notificação da TONOLLI.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Foi expedido ofício à empresa TONOLLI, que não foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, que certificou que a empresa não funcionava no local e, segundo informações que obteve, teria havido embargo ambiental das atividades, sem notícias a respeito da existência de uma sede administrativa ou outro local de atividades.

O autor trouxe aos autos certidão da Junta Comercial, indicando que a empresa estava realmente com suas atividades bloqueadas por decisão judicial.

Houve nova tentativa de intimação da empresa, no endereço de seu sócio, igualmente infrutífera.

Intimado o seu Administrador Judicial, foi por ele informado que a empresa Laspro Consultores Ltda., designada administradora judicial da recuperação judicial da TONOLLI, não possui poderes para representá-la em juízo, atribuições que remanescem na pessoa dos representantes legais da empresa.

O autor então peticionou requerendo a emenda da inicial, justificando seu pleito na impossibilidade localizar a empresa TONOLLI, para permitir o enquadramento pela atividade exercida, já que se tratava de empresa de fundição de ferro e metais não ferrosos, isto é, com berílio, cádmio e chumbo. Esclareceu que a representação que deu origem à interdição judicial das atividades da TONOLLI narrou que uma das razões para tal interdição seria a contaminação ambiental com chumbo.

Dada vista ao INSS, este se limitou a manifestar sua ciência, reiterando os termos da contestação e declarando não ter outras provas a produzir.

O autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Como já decidido nos autos, não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifico que o autor pretende a contagem de tempo especial que teria prestado às empresas TONOLLI DO BRASIL (01.7.1986 a 04.01.1992) e BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S/A (15.8.2005 a 03.3.2016), na qual esteve exposto a ruídos superiores a 91 dB (A).

Quanto à empresa BAUKO, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que indica a exposição a ruídos de 91,1 dB (A), de forma habitual e permanente. Tais ruídos foram confirmados pelo laudo técnico requisitado.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Portanto, não há razão para recusar tal pedido.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto à empresa TONOLLI, vê-se realmente que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não fazia menção qualquer agente nocivo e foram infrutíferas todas as tentativas de se obter o laudo técnico que teria servido de base para o PPP.

Apesar disso, todavia, à luz do aditamento à inicial feito pelo autor, sem oposição do INSS, tenho que é possível admitir tal período como especial.

Deve-se ver, desde logo, que se trata de empresa que foi objeto de **interdição pela CETESB** e, mais adiante, de uma **intervenção judicial**, que resultou no encerramento de suas atividades na unidade em que o autor trabalhou. Como se vê da ficha da JUCESP, tal intervenção foi decorrente de sérios problemas ambientais causados, não só à poluição atmosférica, mas também aos dejetos advindos da atividade produtiva, em particular do **chumbo** utilizado na operação da empresa.

Tal fato foi amplamente noticiado na imprensa (por exemplo, no jornal “Folha de São Paulo” - <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/vale/v18089817.htm>, acesso em 07.3.2019, às 16h28 min), sendo também referido até em uma Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (a “CPI das Contaminações Ambientais” – disponível em <https://www.al.sp.gov.br/geral/noticia/noticia.jsp?id=273846> – acesso em 07.3.2019, às 16h30min).

As informações disponíveis na rede mundial de computadores indicam graves queixas de problemas de saúde, na população em geral, em toda a região em que a empresa estava sediada. Referem-se, inclusive, à existência de “**poluição sem controle**” e à acumulação de “**120.000 toneladas de rejeitos de chumbo a céu aberto, no pátio da fábrica. Há contaminação de meio ambiente e trabalhadores**” (<http://www.recklabrasilv.com.br/ecolnews.htm> - acesso em 07.3.2019, às 16h38min).

Portanto, não há nenhuma dúvida de que se tratava de um ambiente de trabalho contaminado com toneladas de um metal capaz de causar danos gravíssimos à saúde dos trabalhadores e também dos moradores das redondezas.

Nestes termos, é devido o enquadramento da atividade especial, conforme prevê o item 1.2.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança 25 anos, 03 meses e 15 dias de atividade especial, suficientes para a conversão da aposentadoria deferida pelo INSS em aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (01.7.1986 a 04.01.1992) e BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S/A (15.8.2005 a 03.3.2016), convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-73.2018.4.03.6103

AUTOR: PAULO FERNANDO DAMAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001689-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORDAO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de isenção dos honorários advocatícios a decisão de id nº 14413200 consignou sua submissão ao art. 98, § 3º, do CPC, ou seja, “somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Desta forma, mantenho nos mesmos termos o decidido.

Aguarde-se manifestação do INSS.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Afirma o autor que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em 03.3.2016 (NB 176.830.433-2), sem computar, naquela oportunidade, os períodos de atividade especial prestados às empresas TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (01.7.1986 a 04.01.1992) e BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S/A (15.8.2005 a 03.3.2016), na qual esteve exposto a ruídos superiores a 91 dB (A).

Quanto à empresa TONOLLI, diz que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP por ela fornecido continha um erro material, já que não especificava a intensidade de ruídos, razão pela qual requer seja utilizada uma prova emprestada, qual seja, o laudo técnico fornecido a Flávio Barbieri, um ex-colega de trabalho que exerceu suas funções na mesma unidade da fábrica.

Diz o autor que não pode ser prejudicado por um erro da empresa ao preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado para trazer aos autos cópia dos laudos técnicos que serviram de base para os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados.

O autor trouxe apenas o laudo da empresa BAUKO, restando infrutífera sua tentativa de notificação da TONOLLI.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Foi expedido ofício à empresa TONOLLI, que não foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, que certificou que a empresa não funcionava no local e, segundo informações que obteve, teria havido embargo ambiental das atividades, sem notícias a respeito da existência de uma sede administrativa ou outro local de atividades.

O autor trouxe aos autos certidão da Junta Comercial, indicando que a empresa estava realmente com suas atividades bloqueadas por decisão judicial.

Houve nova tentativa de intimação da empresa, no endereço de seu sócio, igualmente infrutífera.

Intimado o seu Administrador Judicial, foi por ele informado que a empresa Laspro Consultores Ltda., designada administradora judicial da recuperação judicial da TONOLLI, não possui poderes para representá-la em juízo, atribuições que remanescem na pessoa dos representantes legais da empresa.

O autor então peticionou requerendo a emenda da inicial, justificando seu pleito na impossibilidade de localizar a empresa TONOLLI, para permitir o enquadramento pela atividade exercida, já que se tratava de empresa de fundição de ferro e metais não ferrosos, isto é, com berílio, cádmio e chumbo. Esclareceu que a representação que deu origem à interdição judicial das atividades da TONOLLI narrou que uma das razões para tal interdição seria a contaminação ambiental com chumbo.

Dada vista ao INSS, este se limitou a manifestar sua ciência, reiterando os termos da contestação e declarando não ter outras provas a produzir.

O autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Como já decidido nos autos, não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluiu o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifico que o autor pretende a contagem de tempo especial que teria prestado às empresas TONOLLI DO BRASIL (01.7.1986 a 04.01.1992) e BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S/A (15.8.2005 a 03.3.2016), na qual esteve exposto a ruídos superiores a 91 dB (A).

Quanto à empresa BAUKO, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que indica a exposição a ruídos de 91,1 dB (A), de forma habitual e permanente. Tais ruídos foram confirmados pelo laudo técnico requisitado.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Portanto, não há razão para recusar tal pedido.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto à empresa TONOLLI, vê-se realmente que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não fazia menção qualquer agente nocivo e foram infrutíferas todas as tentativas de se obter o laudo técnico que teria servido de base para o PPP.

Apesar disso, todavia, à luz do aditamento à inicial feito pelo autor, sem oposição do INSS, tenho que é possível admitir tal período como especial.

Deve-se ver, desde logo, que se trata de empresa que foi objeto de **interdição pela CETESB** e, mais adiante, de uma **intervenção judicial**, que resultou no encerramento de suas atividades na unidade em que o autor trabalhou. Como se vê da ficha da JUCESP, tal intervenção foi decorrente de sérios problemas ambientais causados, não só à poluição atmosférica, mas também aos dejetos advindos da atividade produtiva, em particular do **chumbo** utilizado na operação da empresa.

Tal fato foi amplamente noticiado na imprensa (por exemplo, no jornal “Folha de São Paulo” - <https://www1.folha.uol.com.br/sp/vale/v118089817.htm>, acesso em 07.3.2019, às 16h28 min), sendo também referido até em uma Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (a “**CPI das Contaminações Ambientais**” – disponível em <https://www.al.sp.gov.br/geral/noticia/noticia.jsp?id=273846> – acesso em 07.3.2019, às 16h30min).

As informações disponíveis na rede mundial de computadores indicam graves queixas de problemas de saúde, na população em geral, em toda a região em que a empresa estava sediada. Referem-se, inclusive, à existência de “**poluição sem controle**” e à acumulação de “**120.000 toneladas de rejeitos de chumbo a céu aberto, no pátio da fábrica. Há contaminação de meio ambiente e trabalhadores**” (<http://www.recklabrasilv.com.br/colnews.htm> - acesso em 07.3.2019, às 16h38min).

Portanto, não há nenhuma dúvida de que se tratava de um ambiente de trabalho contaminado com toneladas de um metal capaz de causar danos gravíssimos à saúde dos trabalhadores e também dos moradores das redondezas.

Nestes termos, é devido o enquadramento da atividade especial, conforme prevê o item 1.2.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança 25 anos, 03 meses e 15 dias de atividade especial, suficientes para a conversão da aposentadoria deferida pelo INSS em aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (01.7.1986 a 04.01.1992) e BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S/A (15.8.2005 a 03.3.2016), convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença embargada, ao registrar que teria completado 37 anos, 01 mês e 27 dias de contribuição. Sustenta que o INSS já havia considerado especiais os períodos trabalhados às empresas Nestlé Brasil Ltda., Volkswagen do Brasil e Amplimatic, de tal forma que o tempo total correto seria de 39 anos, 04 meses e 10 dias.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreu o erro material apontado, já que o cálculo realizado na sentença não havia levado em conta os períodos que o INSS já reconheceu como especiais na via administrativa.

A totalização do tempo alcança, todavia, 39 anos, 04 meses e 13 dias, conforme planilha que faço anexar.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que o tempo total de contribuição do autor é de 39 anos, 04 meses e 13 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-92.2018.4.03.6103
AUTOR: DALE IMOVEIS LTDA, ALESSANDRA CHRISTINA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAIMUNDA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 24.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de cinco meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo 1198981162.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001874-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CHU SHAO LIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 12714304: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-46.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE VALTER DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido o exercício de atividade rural pelo autor.

Designo o dia **14 de maio de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor/réu e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo do disposto acima e considerando que não houve juntada de quaisquer formulários ou laudos periciais emitidos por profissional da área de segurança do trabalho que pudessem descrever as atividades de risco exercidas pelo autor nas empresas UEMURA, TECTEL, ENGESEG, PIRETS SERV., PROTEGE E SEGVAP, inclusive quanto ao eventual porte de arma de fogo, intime-se o autor para que proceda à juntada destes no prazo de 15 dias.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, para condenar a ré a restituir os valores pagos a título de comissão de corretagem, taxa de evolução de obra e seguro residencial, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais.

Em tutela provisória de urgência, requerem os autores sejam cessadas as cobranças que continuam a ser feitas, incluídas nas prestações do mútuo.

Alegam os requerentes, em síntese, que celebraram em 05.09.2015 um contrato de compromisso de compra e venda com a requerida MRV, tendo por objeto um apartamento residencial no empreendimento Parque Jaguaripe, bloco 02, 2 Quadra, apartamento 204, Jacarei.

Afirmam que o preço acordado pelo imóvel seria de R\$ 165.182,00, com pagamento de um sinal no valor de R\$ 5.412,01, R\$ 14.140,00 a serem pagos em 35 parcelas mensais de R\$ 404,00, uma parcela intermediária no valor de R\$ 8.000,00 a serem pagos em duas prestações de R\$ 4.000,00, um financiamento com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 131.893,60 e a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 5.736,39. Dizem que ainda pagaram o valor de R\$ 800,00 a título de comissão de corretagem.

Sustentam que celebraram contrato de adesão, no qual não constava a cobrança da taxa de evolução de obra ou taxa administrativa, bem como foram obrigados a contratar seguro residencial no valor de R\$ 699,41, sob pena de não formalização do contrato de financiamento.

Alegam que a cobrança destas verbas configura venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, aduzindo ter direito à restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos.

Quanto à taxa de evolução da obra, esclarece que tem origem em juros de empréstimos celebrados entre a construtora e o banco, que não poderia ser repassada ao consumidor sem prévio aviso e informações claras e objetivas, em afronta ao disposto nos artigos 6º, 31, 39 e 51, IV, do CDC. Acrescenta que tais juros de obra tampouco são amortizados no saldo devedor, o que igualmente contraria estes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescentam que as taxas de corretagem e "SATI" (assessoria imobiliária), por não ter recebido informações adequadas, não ter direito de escolha, além de não ter nenhum serviço extraordinário prestado pela requerida, já que a venda foi realizada em estande da requerida MRV, não sendo possível qualquer outra conduta do adquirente que não concordar com todos os termos do contrato. Diz, ainda, que, nos termos do artigo 722 do Código Civil, a relação obrigacional no contrato de corretagem é estabelecida entre o corretor e o comitente (vendedor), da qual não faz parte o adquirente (terceiro interessado no negócio).

Afirmam, ainda, que foram compelidos a adquirir o seguro "vida da gente", o que caracterizaria a venda casada proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Entendem, ainda, ter direito a uma indenização pelos danos morais experimentados (em valor correspondente a 25 salários mínimos, ou outro a ser arbitrado), pelo fato de terem sido surpreendidos com a notícia de que não poderia usar produtos de limpeza em sua unidade, em virtude da forma que o esgoto do condomínio foi feito. Alegam que tais condições somente foram impostas depois da conclusão do empreendimento, não constando do contrato celebrado entre as partes, prática que também violaria o mesmo artigo 31 do CDC.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente para determinar a exclusão dos juros exigidos na fase de construção.

Citada, a CEF contestou, alegando que o prazo previsto para execução e legalização da obra era de até 36 meses a contar da assinatura do contrato em 03/03/2016 e que houve término de obra e início da fase de amortização do contrato em 12/12/2017, ou seja, antes do prazo previsto contratualmente, sendo que a partir desta data, todas as prestações pagas para o contrato já não contém juros de obra. Sustenta a legalidade da cobrança dos juros na fase de construção, tendo em vista que consta expressamente do contrato.

A CAIXA SEGURADORA requereu o ingresso no feito (doc. 8614209).

Realizada a audiência de conciliação, a parte autora aceitou a proposta de acordo em relação ao seguro residencial, tendo sido homologada a transação e extinto o feito em relação ao pedido de restituição da quantia paga a título de "seguro vida da gente" (doc. 8698164).

A correteira MRV apresentou contestação, alegando, em síntese, que não tem responsabilidade quanto ao pagamento de taxa de evolução de obra, uma vez que consta do contrato de financiamento entabulado entre autora e agente financeiro. Afirmar ser legal a contratação de serviços de corretagem, porque constituem remuneração de serviços prestados por terceiros. Sustenta que a "taxa de despachante" é uma opção oferecida aos clientes, sendo sua contratação realizada por meio de um contrato aditivo e que a mesma não se confunde com a taxa SATI (serviços de assessoria técnico-imobiliária).

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas, as rés deixaram decorrer o prazo para especificação de outras provas e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que os autores não formularam pedido em desfavor da MRV quanto aos juros de obra, razão pela qual não deve ser conhecida a alegação de ilegitimidade passiva desta requerida. De outro lado, tendo em vista que os autores alegam que a "taxa de corretagem" foi exigida por esta ré, tal fato justifica sua legitimidade passiva. Resolver se tal restituição é devida (ou não) é matéria relacionada com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de seguro residencial, já houve homologação do acordo realizado entre as partes e extinção do feito em relação a este pedido.

Examino os demais pedidos aqui deduzidos.

1. Da "taxa de corretagem".

A "taxa de corretagem" de que trata a inicial corresponde à verba indicada no extrato de pagamentos feitos à MRV como um "serviço de assessoria no registro Prefeitura/Cartório", em valores mensais de R\$ 80,00.

Em contestação, a MRV informou que a "taxa" cobrada se referiu à retirada de certidões em nome do adquirente; solicitação, acompanhamento e retirada do ITBI junto à Prefeitura local; registro do contrato com força de escritura pública do agente financeiro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Foi juntado o "TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA", no qual consta no item 2.1 a prestação de serviços de assessoria e intermediação referentes à obtenção do financiamento junto ao agente financeiro, retirada de guias de ITBI junto à Prefeitura e Registro do Contrato de Financiamento.

Portanto, à míngua de outros elementos de prova, deve-se concluir que os serviços referidos não se referem a comissões a corretores de imóveis, mas sim de serviços efetivamente prestados aos autores. Não há elementos que autorizem concluir que se tratou de venda casada, mas de serviços ofertados e realizados, sem afronta a quais dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor invocados pelos autores.

2. Dos juros incidentes na fase da construção (a "taxa de construção").

Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados na cláusula 3.1. do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção.

No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do Prêmio de Seguro MIP - Morte e invalidez permanente, a taxa de administração e o IOF.

Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (Prêmio de Seguro MIP - Morte e invalidez permanente e por danos físicos no imóvel, além da taxa de administração).

Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado até a conclusão da obra.

Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção, e, simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora.

Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF.

Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa.

É procedente o pedido, portanto, de condenação da CEF à restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção.

Não é possível condenar esta ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dobro ou má-fé da parte credora.

A repetição se dará, portanto, de forma simples.

3. Da indenização pelos danos morais.

O pleito de indenização por danos morais é improcedente.

A irregularidade na cobrança de juros na fase de construção não é suficiente para justificar a condenação da CEF a uma indenização por danos morais, já que desse fato não decorre nenhum abalo ou repercussão na esfera moral dos autores. A restituição dos valores indevidamente exigidos a esse título importa integral restituição ao "status quo ante", sem quaisquer outras consequências.

Quanto às alegações relativas à impossibilidade de utilização de produtos de limpeza, os elementos de prova trazidos pelos autores não são suficientes para demonstrar sequer de quem teria provido tal determinação (se é que existiu). O croqui anexado à contestação da MRV mostra que a rede de esgoto é independente da rede de águas pluviais e a própria ausência de manifestação dos autores a respeito é elucidativa.

Em resumo, não demonstrada a veracidade de tal fato, evidentemente não se pode cogitar de danos morais indenizáveis.

4. Dispositivo.

Em face do exposto:

a) nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela autora em face da CEF, para declarar a nulidade da cláusula 3.1, item II, alínea "a" do contrato nº 1555536079476 (doc. 8442849, fl. 07), na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condeno a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando a sucumbência recíproca entre os autores e a CEF, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenando esta ré a pagar aos Advogados dos autores metade desse valor. Os autores arcarão com a metade restante em favor dos Advogados desta ré, sendo que a execução desta condenação ficará sujeita à condição prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

b) também com base no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos remanescentes dos autores em face da requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor do Advogado desta requerida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que a execução desta condenação ficará sujeita à condição prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315
RÉU: MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

Certifico e dou fé que no cabeçalho da r. sentença de id nº 15007586 não constou o nome do advogado da corré MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., razão pela qual remeto à republicação.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, para condenar a ré a restituir os valores pagos a título de comissão de corretagem, taxa de evolução de obra e seguro residencial, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais.

Em tutela provisória de urgência, requerem os autores sejam cessadas as cobranças que continuam a ser feitas, incluídas nas prestações do mútuo.

Alegam os requerentes, em síntese, que celebraram em 05.09.2015 um contrato de compromisso de compra e venda com a requerida MRV, tendo por objeto um apartamento residencial no empreendimento Parque Jaguaripe, bloco 02, 2 Quadra, apartamento 204, Jacarei.

Afirmam que o preço acordado pelo imóvel seria de R\$ 165.182,00, com pagamento de um sinal no valor de R\$ 5.412,01, R\$ 14.140,00 a serem pagos em 35 parcelas mensais de R\$ 404,00, uma parcela intermediária no valor de R\$ 8.000,00 a serem pagos em duas prestações de R\$ 4.000,00, um financiamento com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 131.893,60 e a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 5.736,39. Dizem que ainda pagaram o valor de R\$ 800,00 a título de comissão de corretagem.

Sustentam que celebraram contrato de adesão, no qual não constava a cobrança da taxa de evolução de obra ou taxa administrativa, bem como foram obrigados a contratar seguro residencial no valor de R\$ 699,41, sob pena de não formalização do contrato de financiamento.

Alegam que a cobrança destas verbas configura venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, aduzindo ter direito à restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos.

Quanto à taxa de evolução da obra, esclarece que tem origem em juros de empréstimos celebrados entre a construtora e o banco, que não poderia ser repassada ao consumidor sem prévio aviso e informações claras e objetivas, em afronta ao disposto nos artigos 6º, 31, 39 e 51, IV, do CDC. Acrescenta que tais juros de obra tampouco são amortizados no saldo devedor, o que igualmente contraria estes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Acrescentam que as taxas de corretagem e "SATI" (assessoria imobiliária), por não ter recebido informações adequadas, não ter direito de escolha, além de não ter nenhum serviço extraordinário prestado pela requerida, já que a venda foi realizada em estande da requerida MRV, não sendo possível qualquer outra conduta do adquirente que não concordar com todos os termos do contrato. Diz, ainda, que, nos termos do artigo 722 do Código Civil, a relação obrigacional no contrato de corretagem é estabelecida entre o corretor e o comitente (vendedor), da qual não faz parte o adquirente (terceiro interessado no negócio).

Afirmam, ainda, que foram compelidos a adquirir o seguro "vida da gente", o que caracterizaria a venda casada proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Entendem, ainda, ter direito a uma indenização pelos danos morais experimentados (em valor correspondente a 25 salários mínimos, ou outro a ser arbitrado), pelo fato de terem sido surpreendidos com a notícia de que não poderia usar produtos de limpeza em sua unidade, em virtude da forma que o esgoto do condomínio foi feito. Alegam que tais condições somente foram impostas depois da conclusão do empreendimento, não constando do contrato celebrado entre as partes, prática que também violaria o mesmo artigo 31 do CDC.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente para determinar a exclusão dos juros exigidos na fase de construção.

Citada, a CEF contestou, alegando que o prazo previsto para execução e legalização da obra era de até 36 meses a contar da assinatura do contrato em 03/03/2016 e que houve término de obra e início da fase de amortização do contrato em 12/12/2017, ou seja, antes do prazo previsto contratualmente, sendo que a partir desta data, todas as prestações pagas para o contrato já não contém juros de obra. Sustenta a legalidade da cobrança dos juros na fase de construção, tendo em vista que consta expressamente do contrato.

A CAIXA SEGURADORA requereu o ingresso no feito (doc. 8614209).

Realizada a audiência de conciliação, a parte autora aceitou a proposta de acordo em relação ao seguro residencial, tendo sido homologada a transação e extinto o feito em relação ao pedido de restituição da quantia paga a título de "seguro vida da gente" (doc. 8698164).

A requerida MRV apresentou contestação, alegando, em síntese, que não tem responsabilidade quanto ao pagamento de taxa de evolução de obra, uma vez que consta do contrato de financiamento entabulado entre autora e agente financeiro. Afirma ser legal a contratação de serviços de corretagem, porque constituem remuneração de serviços prestados por terceiros. Sustenta que a "taxa de despachante" é uma opção oferecida aos clientes, sendo sua contratação realizada por meio de um contrato aditivo e que a mesma não se confunde com a taxa SATI (serviços de assessoria técnico-imobiliária).

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas, as rés deixaram decorrer o prazo para especificação de outras provas e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que os autores não formularam pedido em desfavor da MRV quanto aos juros de obra, razão pela qual não deve ser conhecida a alegação de ilegitimidade passiva desta requerida. De outro lado, tendo em vista que os autores alegam que a "taxa de corretagem" foi exigida por esta ré, tal fato justifica sua legitimidade passiva. Resolver se tal restituição é devida (ou não) é matéria relacionada com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de seguro residencial, já houve homologação do acordo realizado entre as partes e extinção do feito em relação a este pedido.

Examinou os demais pedidos aqui deduzidos.

1. Da "taxa de corretagem".

A "taxa de corretagem" de que trata a inicial corresponde à verba indicada no extrato de pagamentos feitos à MRV como um "serviço de assessoria no registro Prefeitura/Cartório", em valores mensais de R\$ 80,00.

Em contestação, a MRV informou que a "taxa" cobrada se referiu à retirada de certidões em nome do adquirente; solicitação, acompanhamento e retirada do ITBI junto à Prefeitura local; registro do contrato com força de escritura pública do agente financeiro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Foi juntado o "TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA", no qual consta no item 2.1 a prestação de serviços de assessoria e intermediação referentes à obtenção do financiamento junto ao agente financeiro, retirada de guias de ITBI junto à Prefeitura e Registro do Contrato de Financiamento.

Portanto, à míngua de outros elementos de prova, deve-se concluir que os serviços referidos não se referem a comissões a corretores de imóveis, mas sim de serviços efetivamente prestados aos autores. Não há elementos que autorizem concluir que se tratou de venda casada, mas de serviços ofertados e realizados, sem afronta a quais dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor invocados pelos autores.

2. Dos juros incidentes na fase da construção (a "taxa de construção").

Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados na cláusula 3.1. do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção.

No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do Prêmio de Seguro MIP - Morte e invalidez permanente, a taxa de administração e o IOF.

Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (Prêmio de Seguro MIP - Morte e invalidez permanente e por danos físicos no imóvel, além da taxa de administração).

Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado até a conclusão da obra.

Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção, e, simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora.

Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF.

Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa.

É procedente o pedido, portanto, de condenação da CEF à restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção.

Não é possível condenar esta ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora.

A repetição se dará, portanto, de forma simples.

3. Da indenização pelos danos morais.

O pleito de indenização por danos morais é improcedente.

A irregularidade na cobrança de juros na fase de construção não é suficiente para justificar a condenação da CEF a uma indenização por danos morais, já que desse fato não decorre nenhum abalo ou repercussão na esfera moral dos autores. A restituição dos valores indevidamente exigidos a esse título importa integral restituição ao "status quo ante", sem quaisquer outras consequências.

Quanto às alegações relativas à impossibilidade de utilização de produtos de limpeza, os elementos de prova trazidos pelos autores não são suficientes para demonstrar sequer de quem teria provido tal determinação (se é que existiu). O croqui anexado à contestação da MRV mostra que a rede de esgoto é independente da rede de águas pluviais e a própria ausência de manifestação dos autores a respeito é elucidativa.

Em resumo, não demonstrada a veracidade de tal fato, evidentemente não se pode cogitar de danos morais indenizáveis.

4. Dispositivo.

Em face do exposto:

a) nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela autora em face da CEF, para declarar a nulidade da cláusula 3.1, item II, alínea "a" do contrato nº 155536079476 (doc. 8442849, fl. 07), na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condeno a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando a sucumbência recíproca entre os autores e a CEF, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenando esta ré a pagar aos Advogados dos autores metade desse valor. Os autores arcarão com a metade restante em favor dos Advogados desta ré, sendo que a execução desta condenação ficará sujeita à condição prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

b) também com base no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos remanescentes dos autores em face da requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor do Advogado desta requerida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que a execução desta condenação ficará sujeita à condição prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-91.2018.4.03.6103/ 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO MARCONDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP165836
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que seu irmão, CLAUDIO MARCONDES DA SILVA, falecido em 24.10.2017, teria firmado um contrato de seguro em seu favor, cuja apólice desapareceu, não tendo conhecimento a respeito da seguradora que teria sido contratada.

Afirma ainda que desconhece se há uma ou mais apólices de seguro, já que o falecido tinha um tumor cerebral por mais de vinte anos e sempre dizia ter feito o seguro em favor do autor.

Requer ao final, a procedência do pedido para que o réu apresente a apólice e realize o seu pagamento, atribuindo à causa o valor de R\$ 500.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força da que declinou a competência para a Justiça Federal.

Intimado, o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa.

Citada, a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP contestou, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por formular pedido genérico. Além disso, a ré impugnou o valor da causa, bem como sustentou sua ilegitimidade passiva.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, em razão da ilegitimidade da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP para figurar no polo passivo da demanda.

Com efeito, as atribuições da apontada autarquia federal, vem discriminada no artigo 36 do Decreto-Lei nº 73/1966:

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

- a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;
- b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;
- c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;
- d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;
- e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)
- f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;
- g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;
- h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;
- i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
- j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento;
- k) fiscalizar as operações das entidades autogeridas do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010);
- l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010).

Deste modo, compete à SUSEP executar a política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, e, conseqüentemente, dentre as suas atribuições, não consta qualquer ato administrativo que tenha como fim arrecadar apólices que são entabuladas entre as seguradoras e os segurados, não contando com qualquer banco de dados que lhe permita obter tais documentos.

Portanto, dentre as atribuições eminentemente fiscalizatórias da SUSEP, não se pode extrair qualquer responsabilidade, ainda que solidária, pela posse ou guarda das apólices de seguro que não tenha sido arrecadada em alguma fiscalização específica, as quais são de guarda obrigatória das seguradoras, não dispondo de um banco de dados *on line*, para obtenção do documento pretendido pelo autor. Ademais, o autor sequer sabe qual é a possível seguradora que possa ter entabulado o contrato de seguro.

Referida conclusão faz desaparecer, portanto, qualquer interesse da União no feito, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Impõe-se, portanto, com fundamento nas Súmulas nº 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Juízo estadual de origem.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Caçapava, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-91.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação a respeito da impugnação oferecida pela CEF, devendo elaborar novos cálculos, se for o caso.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, ADRIANA NEVES PEREIRA

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000842-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA**, nos períodos de 03/01/1995 a 18/08/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004742-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERIC DA CUNHA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição ID 14497864, no prazo de 10 dias. Intime-se, ademais, para comprovar documentalmente, no mesmo prazo, o cumprimento do acordo, tal como homologado.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004962-53.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: CIRO HERNANDES
IMPETRADO: ANDRÉ RODOLPHO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega o impetrante, em síntese, a existência de omissão na sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse processual. Sustenta que, na verdade, a autoridade administrativa informou que não examinaria o requerimento administrativo, em razão da suspensão dos efeitos do capítulo II da Orientação Normativa SEGEP nº 15/2013. Persistindo a omissão da autoridade impetrada, não teria ocorrido a perda do objeto da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Embora não se trate, propriamente, de omissão da sentença embargada, há uma contradição a ser corrigida. De fato, ainda que a autoridade tenha informado ao impetrante que "sua solicitação de conversão de tempo especial em comum não poderá ser atendida", não se tratou de um **indeferimento, puro e simples**, mas de um **indeferimento que decorreu da suspensão dos efeitos da orientação normativa SEGEP nº 15/2013**.

Portanto, a sentença realmente incorreu em equívoco ao supor que teria ocorrido a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual passo a integrar a fundamentação da sentença e ao exame do mérito.

Neste ponto, verifico que o período que o autor pretende ver reconhecido como especial, com a conversão em comum, foi prestado quando estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - de 04.7.1985 a 11.12.1990.

Desse modo, não há qualquer óbice a que a autoridade impetrada seja compelida a proferir uma decisão a respeito, sendo certo que não cabe a um parecer normativo, cujos efeitos estejam suspensos, se sobrepôr a um direito que deriva imediatamente da lei.

Acresça-se que a jurisprudência tem reconhecido, iterativamente, a existência de direito adquirido do servidor, ex-celetista, de contar como especial e converter em comum o período de atividade especial prestado enquanto vinculado ao regime geral de Previdência Social. Nesse sentido, AP 0018414-35.2015.403.6100, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 14.12.2017.

Não se trata, nestes autos, de reconhecer tal direito, mas apenas de compelir a autoridade impetrada a proferir uma decisão, que poderá ser de indeferimento, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente por parte do interessado.

Em face do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando que a autoridade impetrada, em um prazo de 15 (quinze) dias, profira uma decisão fundamentada quanto ao requerimento de averbação de tempo especial, com conversão em comum, que foi prestado pelo autor de 04.7.1985 a 11.12.1990.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as diligências negativas, juntadas pelos oficiais de justiça e para que apresente novos endereços (caso deles disponha) ou se existem outras provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte ré para que se manifeste e/ou informe se existem outras provas a serem produzidas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor, servidor público federal aposentado, desde sua admissão (13.7.1977) e até a data da concessão de sua aposentadoria (10.12.2014).

Pede o autor, ainda, o pagamento dos valores correspondentes ao abono de permanência, a partir de 13.7.2002, data em que completou 25 anos de efetivo serviço em condições insalubres e perigosas.

Requer, finalmente, a incorporação aos seus proventos do adicional de 30%, referente à atividade que exerceu como eletricitista.

O autor pretende que tais valores sejam apurados em liquidação de sentença, por meio de cálculos realizados às expensas da ré.

Alega o autor, em síntese, ter sido incorporado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 13.7.1977, inicialmente como soldado, sendo promovido a Cabo Bombeiro por força de publicação ocorrida em 21.9.1978.

Diz que, a partir de 06.10.1986, foi admitido para trabalhar no Centro Técnico Aeroespacial, para exercer o cargo de motorista, regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Aduz que, nessa função de motorista-bombeiro, além de dirigir caminhões contra incêndio, fazia abastecimento de todas as viaturas, limpava a pista de pouso, combatia o incêndio em aeronaves e no mato ao redor, além de abastecer aeronaves, mantendo contato com querosene. Afirma que todas essas atividades são perigosas, por serem exercidas em áreas de risco, no entorno da operação de abastecimento. Além disso, permanecia abajado em local ao lado da pista, onde havia ruídos fortes, provenientes das turbinas das aeronaves que se encontravam na pista de pouso.

Afirma que permaneceu como bombeiro até 28.3.1990, quando foi transferido para o Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE), também localizado no mesmo Campo, para exercer a função de eletricista.

Sustenta o autor que, ao completar 25 anos de trabalho nessas funções de bombeiro e eletricista, acreditou ter direito à aposentadoria especial, tendo-se dirigido ao setor de recursos humanos do CTA para protocolar seu pedido de aposentadoria, sendo que tal pedido não foi sequer recebido pelos servidores que ali trabalhavam, sob o argumento de que não haveria tempo suficiente para a aposentadoria.

Acrescenta que, em outubro de 2008, ainda na ativa, foi transferido para o Setor de Desenvolvimento de Motor a Propulsão Líquida, exercendo a mesma função de eletricista, sendo que também passou a executar serviços de calibração, instalação de transdutor de pressão, montagem de quadro para aquisição de dados do motor do foguete, em área contendo materiais totalmente explosivos, que foi periciada, concluindo-se que se tratava de área de risco, dando direito ao adicional de periculosidade de 10%.

Afirma o autor que, dissuadido de requerer a aposentadoria, resolveu aguardar pelo tempo que o setor de Recursos Humanos exigiu, para só então formalizar o requerimento de aposentadoria, que foi deferido em 10.12.2014.

Sustenta que teria direito à aposentadoria especial desde julho de 2002, quando completou os 25 anos de atividade especial, a partir de quanto teria direito ao abono de permanência.

Ademais, diz que a União também deve arcar com o pagamento do adicional de 30% pelo exercício de atividade perigosa e insalubre.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi designada audiência de conciliação e mediação, posteriormente cancelada em razão do requerimento da União.

A União contestou alegando, em preliminar, a falta de interesse processual, na medida em que o autor jamais teria formulado qualquer requerimento administrativo para obter a pretensão aqui deduzida. Alega a ocorrência da prescrição do fundo de direito, já que a pretensão teria nascido em 13.7.2002. Subsidiariamente, requereu seja reconhecida a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos de propositura da ação. Quanto às questões de fundo, sustenta que a Administração Pública está regida pelo princípio da legalidade, acrescentando não ser possível a concessão de abono de permanência relativamente à aposentadoria especial, mas somente em relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional (esta, nos limites estabelecidos nos artigos 2º e 3º da EC nº 41/2003), orientação reiterada pelo artigo 7º da Lei nº 10.887/2004. Aduz, ainda, não haver direito à aposentadoria especial nas hipóteses de uso de EPI's capazes de neutralizar a nocividade dos agentes, ou nos casos de exposição apenas ocasional ou com intervalos a tais agentes. Subsidiariamente, afirma que não é possível o pagamento do abono de permanência a partir da data pretendida pelo autor; à falta de prévio requerimento administrativo. Afirma, ainda, que o autor recebeu o adicional de periculosidade a partir de 02.10.2008, em 10%, que foi pago até a aposentadoria. Aduz que foram elaborados, administrativamente, laudos técnicos de acordo com os locais de trabalho do autor, sendo que apenas de 02.10.2008 a 18.11.2010 foram encontradas situações para enquadramento das atividades como perigosas. Em 01.02.2010 teria sido emitido novo laudo, relativo ao período de 1977 a 1990, que afastou a presença de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Além disso, o abono de permanência foi requerido e deferido a contar de 22.01.2013. Pediu a União, ainda, a revogação da gratuidade da Justiça e, em caso de eventual procedência do pedido, que os juros e correção monetária sejam calculados de acordo com as regras da Lei nº 11.960/2009.

O autor manifestou-se em réplica, refutando a preliminar e as prejudiciais arguidas e reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade da Justiça, deferindo-se a produção de prova pericial de Engenharia de Segurança do Trabalho, postergando-se o exame do pedido de produção de prova testemunhal.

Juntou-se aos autos o laudo pericial, do qual foi dada vista às partes.

O perito prestou esclarecimentos complementares, intimando-se também as partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar relativa à falta de interesse processual, na medida em que é notória a resistência à pretensão ora deduzida pelo autor. Assim, não se lhe exigia a apresentação de prévio requerimento, sob pena de afronta à garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição.

Não entendo caracterizada a prescrição quanto ao fundo de direito, na medida em que as pretensões aqui deduzidas só surgiram com a concessão administrativa da aposentadoria. Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos desde então, não se pode falar em prescrição do fundo de direito.

Apenas para a pretensão de pagamento do abono de permanência desde 2002 é que se deve reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Para esta verba, em especial, a pretensão teria nascido quando o autor, supostamente, teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Se tal fato não fulmina o fundo de direito, certamente alcança as parcelas vencidas antes dos cinco anos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor pretende ver reconhecido seu alegado direito à aposentadoria especial, aduzindo ter trabalhado por vinte e cinco anos em atividades especiais, tempo esse que compreendeu atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no regime próprio (estatutário) e também no regime de previdência dos militares.

Cumpra examinar, portanto, se tais períodos podem ser considerados especiais.

No Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Quanto ao período de atividade no **Regime Próprio de Previdência Social (estatutário)**, a partir de 12.12.1990, revendo o entendimento anteriormente firmado, entendo que a edição da **Súmula Vinculante nº 33** tem relevância jurídica suficiente para assegurar o cômputo do tempo especial, mesmo no regime estatutário.

Estabelecidas tais premissas, os documentos acostados aos autos comprovam que o autor foi admitido no Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira em 13.7.1977, com licenciamento deferido em 03.10.1986.

O autor foi designado, desde logo, para servir no Quadro de Infantaria da Guarda. Em 1978, foi promovido a Soldado de 1ª Classe, do Quadro de Manobras, Especialidade – Bombeiro. Em 1979, foi promovido a Cabo, permanecendo em tal atividade até o licenciamento.

A partir de 06.10.1986, o autor foi admitido no CTA para trabalhar como “motorista”, prestando serviços no “Pelotão Contra Incêndio do Batalhão de Infantaria”, sendo que sua atividade consistia em permanecer em estado de prontidão, aguardando ordens superiores para conduzir o veículo nas situações emergenciais de combate a incêndio em pista. Suas atividades rotineiras envolviam a verificação das condições de funcionamento e operabilidade dos caminhões. Também conduzia caminhões limpa pista, além de realizar eventualmente o transporte de equipamentos, acessórios, componentes, extintores e materiais usados naquela atividade.

Bem se vê que o trabalho exercido pelo autor era, quando militar, próprio de um **bombeiro**. Quando regido pela CLT, sua atividade era a análoga a de um **bombeiro** e, a despeito de a autoridade administrativa não consignar a presença de agentes nocivos neste segundo período, é evidente que se tratava de atividade eminentemente **perigosa**, enquadrável no item 2.5.7 do anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, não há dúvidas em reconhecer a periculosidade da atividade desempenhada nesse período, que será integralmente enquadrado como especial.

Quanto ao trabalho prestado no Regime Próprio de Previdência Social (estatutário), deve-se reconhecer que a própria União, administrativamente, concedeu-lhe **adicional de periculosidade**, a partir de 02.10.2008, quando passou a trabalhar na **Divisão de Sistemas Aeronáuticos (ASA)** da **Divisão de Propulsão Espacial (APE)**. Portanto, a partir desta data, a especialidade da atividade é uma decorrência de um ato da própria União, o que faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente.

Quanto ao período anterior o “histórico de movimentação interna”, anexado à contestação, demonstra que o autor foi transferido, a partir de 29.3.1990, para trabalhar no **Instituto de Pesquisas e Desenvolvimento (IPD) da Divisão de Aeronáutica (PAR)**.

O “laudo técnico individual de insalubridade e periculosidade” esclarece que, no período de **29.3.1990 a 30.6.1991**, as atividades do autor consistiam em “dirigir e manobrar veículos de pequeno e médio porte, transportar pessoas, cargas de pequena monta ou documentos, em deslocamentos internos (dentro do próprio campus do CTA) ou externos (na cidade de São José dos Campos ou em viagens a outros municípios e/ou Estados). Realizar verificações e manutenções básicas dos veículos sob sua responsabilidade”.

O mesmo documento indica que não havia quaisquer agentes nocivos a que estivesse exposto. Como a atividade de motorista de veículos de pequeno e médio porte não permite o enquadramento como especial (apenas os motoristas de caminhão, ônibus e grandes maquinários), tal atividade deve ser considerada comum.

Ainda que, no Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE, pudessem estar presentes os agentes perigosos constatados no laudo pericial, a atividade do autor era predominantemente de condução de veículos, de tal forma que a exposição a tais agentes era, quando muito, **intermitente**. Por tais razões, não se pode considerar este período como especial.

No período de **01.7.1991 a 01.10.2008**, as atividades do autor consistiam em “realizar a manutenção elétrica (baixa tensão) do prédio; Realizar a calibração e montagem dos transdutores de deslocamento, de pressão e célula de carga para realização dos ensaios estruturais em componentes dos veículos lançadores de satélites; executar ensaios estruturais do trem de pouso do avião A4”.

A atividade similar à de eletricitista admitiria o enquadramento como especial, apenas, se houvesse prova de exposição ao risco decorrente de eletricidade superior a 250 V (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), o que não é o caso, conforme também se vê da descrição de suas atividades realizada no curso da perícia.

Ocorre que, consoante bem explicou o Sr. Perito, na parte inferior do prédio, estão armazenados um tanque com 1000 litros de oxigênio líquido, além de outro tanque de 800 litros, contendo álcool anidro. Ambos as substâncias são inflamáveis e foram consideradas **perigosas** no curso da perícia. Ainda que não fosse o autor, pessoalmente, responsável pelo uso e manipulação de tais líquidos, é evidente que estava exposto a perigo daí decorrente. Note-se, que, diferentemente do que se verificou no período anterior, neste caso o risco era habitual e permanente.

Portanto, também neste período, deve-se considerar sua atividade como especial.

Somando todos os períodos de atividade especial, constato que o autor alcança 25 anos de atividade especial apenas em **14.10.2003** (e não em 13.7.2002).

Assim, a partir dessa data, terá direito ao abono de permanência, valendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu que “**É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial** (art. 40, § 4º, da Carta Magna)” (RE 954.408, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 22.4.2016). Dos valores a serem pagos deverão ser excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, como já dito.

Resta examinar, finalmente, o alegado direito do autor de incorporar aos seus proventos de aposentadoria o adicional de periculosidade, à ordem de 30%.

O título de inatividade do autor mostra que sua aposentadoria foi concedida com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que permite a aposentadoria com **proventos integrais** ao servidor que tenha, cumulativamente, 35 anos de contribuição (se homem), 25 anos no serviço público, 15 na carreira e 5 no cargo, mais a idade mínima. O parágrafo único do mesmo artigo manda aplicar a esses servidores a regra do artigo 7º da Emenda nº 41/2003, que resulta também no direito à **paridade remuneratória** em relação aos servidores da ativa.

Trata-se, em resumo, de uma aposentadoria com **paridade e integralidade**.

A despeito disso, a regra específica que disciplina o adicional de periculosidade determina que “O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão” (artigo 68, § 2º, da Lei nº 8.112/90).

Nestes termos, a passagem para a inatividade faz cessar o pagamento do adicional, como também já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO, SEM A ANUÊNCIA DO RÉU: IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. SERVIDOR APOSENTADO. DESCABIMENTO DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL NA INATIVIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor, Auditor da Receita Federal, contra sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais de concessão de adicional de periculosidade na inatividade e revisão da contagem de tempo de serviço/contribuição. Condenado o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. 2. Dos limites objetivos da lide: na dinâmica processual, compete ao autor traçar os limites objetivos da lide, procedendo à indicação da causa de pedir e do pedido na exordial. Observa-se da exordial e da emenda que o pedido refere-se ao pagamento do adicional de periculosidade na inatividade. 3. O autor poderia alterar o pedido e a causa de pedir sem a anuência do réu, no entanto, de acordo com a legislação processual em vigor à época - CPC/1973 -, tal possibilidade encontra prazo fatal na citação, a teor do disposto no art. 264 CPC/1973. A citação da União ocorreu em 15.02.2012. 4. Indevida a alteração da causa de pedir e do pedido pretendida pelo apelante, para que seja considerada a condição de “reintegrado ao serviço público” em dezembro/2012 com exposição atual a agentes nocivos (nova causa de pedir), para requerer-se o pagamento do adicional para o servidor da ativa (novo pedido). 5. O ceme da controvérsia é a possibilidade de percepção do adicional de periculosidade pelo servidor público federal inativo. 6. Conforme art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90, “o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão”. 7. No caso concreto, evidente a ausência de exposição do apelante a agentes nocivos, a ensejar a percepção do adicional de periculosidade, dada a condição de inativo no serviço público. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. 8. Apelação desprovida

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182643 0006063-57.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Arts. 61 e 68 da Lei nº 8.112/90. O adicional de insalubridade/periculosidade relaciona-se diretamente com o exercício de função de servidor público e, como estabelece o §2º do art. 68, tem natureza transitória. Não integra, pois, os proventos de aposentadoria. [...] Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2128379 0008114-10.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

De outra parte, nada obsta que as requisições de pagamento sejam expedidas com ordem de bloqueio do levantamento (se houver pedido nesse sentido), com o que se afasta qualquer possibilidade de percepção de valores superiores aos que se entender devidos, caso haja a alegada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer o exercício de atividade especial, pelo autor, nos períodos de 13.7.1977 a 28.3.1990 e de 01.7.1991 a 10.12.2014, assim como o direito do autor ao abono de permanência, a partir de 14.10.2003.

Condeno a União ao pagamento dos valores decorrentes do abono de permanência, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados de acordo com as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, condenando a União ao pagamento de metade dessa importância em favor dos patronos do autor, cabendo ao autor o pagamento da metade restante em favor dos Advogados da União. Neste último caso, a execução fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSALETE APARECIDA POMPEO TOGNETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA DO INSS DE JACAREÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 21.6.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1365853971.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAS E COMERCIO LTDA**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUILHERME ROSA BARBI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de auxílio-acidente.

Narra que sofreu um acidente de trânsito a caminho de seu trabalho e possui como seqüela uma fratura gravíssima com rompimento dos tendões no pé esquerdo (CID 10 S96.1 – traumatismo do músculo e tendão do extensor longo do artelho ao nível do tornozelo e do pé).

Afirma que as fraturas impactam o exercício de sua atividade laboral atual, tendo recebido auxílio-doença acidentário de 16.06.2014 a 09.10.2014. Aduz que, em virtude da redução efetiva de sua capacidade laboral, requereu novamente o benefício em 09.10.2018, mas não foi proferida decisão.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

Já o auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O perito ortopedista afirma que o autor apresenta seqüela de lesão tendínea no pé e tornozelo esquerdos. Esclarece que o autor sofreu acidente de moto em 09.06.2014, apresentando ferimentos no tornozelo e dorso do pé esquerdos com lesão tendínea, tendo realizado tratamento cirúrgico para reparo tendíneo evoluindo com redução em grau mínimo na amplitude de movimento de flexão dorsal do hálux, mas sem alteração significativa na amplitude de movimento do tornozelo esquerdo.

A conclusão do perito é de que o autor não há incapacidade laborativa.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Respondeu ainda o perito, aos quesitos do autor, que interessam para a apreciação do pedido alternativo do auxílio-acidente:

1 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial pela parte autora? Quais são elas? R:Sim. "Seqüela uma fratura gravíssima com rompimento dos tendões no pé esquerdo".

2 - É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. R:Não há outra molestia incapacitante identificada durante o exame pericial.

3 - A parte autora é portadora de doenças? R:Sim.

4 - Qual a doença apresentada pelo periciando? R:Seqüela de lesão tendínea no pé e tornozelo esquerdos.

5 - Quais as características desta doença? R:Trata-se de indivíduo que sofreu acidente de moto em 09/06/2014 apresentando ferimento no tornozelo e dorso do pé esquerdos com lesão tendínea. Realizou tratamento cirúrgico para reparo tendíneo evoluindo com redução em grau mínimo na amplitude de movimento de flexão dorsal do hálux. Sem alteração significativa na amplitude de movimento do tornozelo esquerdo.

6 - Qual a data provável do início das doenças? R:A data de início das doenças é 09/06/2014, data do acidente sofrido.

7 - Essas doenças geram incapacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laboral? R:Não.

8 - Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? R:Não se aplica.

9 - Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? R:Não se aplica.

10 - Essa incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento das doenças indicadas no item 1? R:Prejudicado.

11 - Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? R:Não se aplica. - Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

12 - Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da parte autora, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercidas nos últimos anos? R:Prejudicado.

13 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício se a incapacidade for temporária? R:Prejudicado.

14 - Não sendo a parte autora portadora de doenças ou destas não decorrer a incapacidade, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? R:Periciando encontra-se trabalhando mesmo após o acidente sofrido e exercendo a mesma atividade que exercia. No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento incapacitante no tornozelo ou pé esquerdos e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade.

15 - Foram trazidos exames, relatórios e laudos médicos pela parte autora no dia da realização da perícia médica? Quais? R:Sim. Vide laudo pericial.

16 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 1? R:Sim.

17 - A doença da parte autora é incapacitante para as atividades desenvolvidas, quaisquer que sejam? R:Não.

18 - A parte autora já está sob tratamento médico ortopédico outrora? Há quanto tempo atrás? Atualmente se encontra sob tratamento médico? Em caso afirmativo, informar nome do médico responsável, seu registro profissional e especialização. R:Sim. Desde o acidente sofrido, segundo refere. Sim, realiza seguimento ambulatorial com os médicos Dr Fabio Caporrino (CRM 72329) e Dr Alex Sandro Peres de Freitas (CRM 97195), ambos especializados em ortopedia e traumatologia.

19 - A parte autora faz uso de medicação? Em caso afirmativo, descrever quais as medicações em uso e sua posologia. R:Nega uso de medicações.

20 - O uso das medicações descritas, em sua posologia atual, está afetando a capacidade laborativa da parte autora ou interferindo em sua cognição/capacidade de discernimento? R:Prejudicado.

21 - A parte autora deve fazer uso de medicação ou psicotrópico de uso controlado? Em caso afirmativo, descrever quais as medicações em uso e sua posologia. R:Não.

22 - O uso das medicações descritas, em sua posologia atual, está afetando a capacidade laborativa da parte autora ou interferindo em sua cognição/capacidade de discernimento? R:Prejudicado.

23 - Esse uso de medicamentos é temporário ou deve se estender por toda a vida da parte autora? R:Prejudicado. 24 - Quais medicamentos a parte autora faz uso atualmente? R:Nega uso de medicações.

25 - Quais são os efeitos destes medicamentos? R:Prejudicado.

26 - Se os sintomas que o levaram ao comportamento/situação caracterizada pela patologia a que está acometido, diminuíram em função do tratamento e medicação ministrada efetivamente, pode-se concluir que ele se tornou dependente, ainda que temporariamente da medicação a ponto de não ser interrompida, sob pena de agravamento do quadro da doença? R:Prejudicado.

27 - A doença da parte autora, tem indicação de remissão ou apenas de tratamento? R:Apenas seguimento ambulatorial.

28 - É possível a pessoas que convivam com a parte autora perceber o estágio de sua doença ou é algo que passe despercebido a um homem ou mulher medianos? R:Depende de quem seja o observador. Um observador menos detalhista pode não perceber sua seqüela, especialmente ao utilizar calçados.

29 - Em um ambiente de atenção e qualidade total e cuidados próprios com funcionários e produção, como exigido em quaisquer locais que desempenhe suas funções laborativas, a conduta e sintomas da parte autora passariam despercebidos? R:Não há incapacidade laborativa ou redução da sua capacidade para sua atividade habitual.

30 - Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a parte autora? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a parte autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? R:Não..

31 - Existem pareceres médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade? O Doutor Perito Médico, concorda com esse parecer? Se não concorda, qual o motivo e fundamento da discordância? R:Durante o exame pericial, analisamos de forma imparcial e objetiva a anamnese, exame físico, exames de imagem e outros documentos apresentados. Após essa avaliação, não encontramos subsídios técnicos para caracterizar a incapacidade laborativa. No que diz respeito aos relatórios dos colegas médicos supracitados, não sei quais os critérios foram adotados para a conclusão obtida, de modo que não há como tecer comentários sobre suas conclusões. Respeito a opinião dos colegas, mas não encontrei subsídios, no dia do exame pericial, para concluir que a pericianda apresenta incapacidade laborativa.

32 - Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. R:Nada digno de nota além do supracitado.

A análise das respostas supra, levam a conclusão que o autor sofreu um acidente de moto em 09/06/2014 e não há evidencias de agravamento ou progressão da doença ao longo do tempo desde o acidente sofrido; que as lesões deixaram sequelas que não incapacitam o autor para o exercício de sua atividade laborativa.

Em face do exposto, **indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEVERINO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, a **revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente**.

Afirma o autor, inicialmente, que sua pretensão revisional não está alcançada pela decadência, considerando que pende de deliberação pedido de revisão oferecido em 06.4.2016.

Quanto às questões de fundo, alega que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em 17.7.2008 (NB 144.166.808-7), sem computar, naquela oportunidade, os períodos de atividade especial prestados à empresa SERVENG CIVILSAN S/A, de 07.01.1976 a 31.8.1976, 01.4.1978 a 02.6.1986 e de 08.7.1986 a 30.4.1988, em que trabalhou como soldador, bem assim de 01.9.1998 a 31.7.2007, em que trabalhou exposto a ruídos de 87,8 dB (A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 31.7.2007.

Diz, todavia, que a empresa teria consignado informações equivocadas em tal PPP, sendo emitido um novo documento em 09.12.2015, elaborado com base em um PPRA realizado na empresa CSO na Pedreira de Jambelero, local de trabalho do autor. Conforme este novo PPP, os períodos especiais seriam de 07.01.1976 a 02.6.1986 (enquadramento pela categoria profissional e pelos ruídos de 93,8 dB [A]); 08.7.1986 a 01.6.1992 (enquadramento pela categoria profissional e ruído de 87,2 dB [A]); 01.7.1992 a 08.12.1997 (enquadramento pela categoria profissional e pelos ruídos de 91 dB [A] e calor de 30,25°C); 01.9.1998 a 09.12.2015 (data do PPP), pelo ruído de 87,2 dB (A).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça, prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Acrescenta que, examinando os PPP's apresentados, constatou que o Sr. Carlos José dos Santos, apresentado como técnico em segurança do trabalho, não seria Engenheiro, mas técnico e eletrônica e em instrumentação.

O autor manifestou-se em réplica.

Por determinação deste Juízo, a empresa SERVENG apresentou petição e documentos, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Indefiro o pedido de revogação da gratuidade da Justiça. Os documentos trazidos aos autos realmente mostram que o autor está empregado, com salário próximo de R\$ 2.800,00, além de receber a aposentadoria com renda de R\$ 2.125,21 (valores apurados em agosto de 2018).

Ainda que tais valores excedam ao que habitualmente se vê em lides previdenciárias, não se pode desconsiderar que a presente causa tem valor próximo de 98 mil reais, excedendo, portanto, a alçada dos Juizados Especiais Federais. Nestes termos, em caso de eventual insucesso na lide, o autor seria compelido a responder pelos ônus da sucumbência, mesmo no menor valor legal, em importância que comprometeria todo o seu rendimento por dois meses, mesmo que eventualmente deferido o parcelamento legal. Portanto, não há elementos que autorizem revogar a gratuidade já deferida, que fica assim mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Deve ser acolhida a prejudicial relativa à prescrição quinquenal, que se conta retroativamente ao requerimento administrativo de revisão do benefício (apresentado em 06.4.2016).

Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nestes termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifico que o autor pretende a contagem de tempo especial que teria prestado à empresa SERVENG CIVILSAN S/A, de **07.01.1976 a 02.6.1986** (enquadramento pela categoria profissional e pelos ruídos de 93,8 dB [A]); **08.7.1986 a 01.6.1992** (enquadramento pela categoria profissional e ruído de 87,2 dB [A]); **01.7.1992 a 08.12.1997** (enquadramento pela categoria profissional e pelos ruídos de 91 dB [A] e calor de 30,25°C); **01.9.1998 a 09.12.2015** (data do PPP), pelo ruído de 87,2 dB (A).

Examinando os documentos trazidos aos autos, verifico que, no período de **07.01.1976 a 02.6.1986**, o autor trabalhou como "servente", que, sem outros qualificativos, não permite, por si, o enquadramento como especial.

Ocorre que constitui fato notório que tal empresa tem uma unidade de mineração no município de Jambeiro/SP, local de trabalho do autor, que se dedicava à produção de materiais usinados para fabricação de asfalto e de concreto. Portanto, o trabalho do autor como "servente", no setor "obra", exercendo uma função operacional, fatalmente o fazia exposto a poeiras minerais típicas daquela atividade minerária, o que permite o enquadramento no item 1.2.10 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Posteriormente, de **08.7.1986 a 01.6.1992**, o autor trabalhou no mesmo local, mas como **soldador**. Tal atividade pode ser perfeitamente subsumida ao item 2.5.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Tais itens fazem referência às atividades de "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem", com as funções de "trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidros, de cerâmicas e de plásticos, fundidores, laminares, moldadores, trefiladores, forjadores", bem como "operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com marteletes pneumáticos, cortadores de chapas a oxiacetileno, esmerilhadores, **soldadores**, operadores de jatos de areia com exposição direta a poeira, pintores a pistola e foguistas".

Para tais funções e nesses períodos, portanto, há uma presunção regulamentar de nocividade.

No período de **01.7.1992 a 28.4.1995**, é igualmente possível o enquadramento por atividade ("encarregado de **britagem**"), que está explicitamente referida no mesmo no item 1.2.10 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

A partir de **29.4.1995**, como já dito, é necessária prova de efetiva exposição a agentes nocivos.

Neste ponto é que as informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP mais recente não permitem esclarecer todas as controvérsias suscitadas pelo INSS.

Veja-se que não há indicação de qual era o profissional responsável pelos registros ambientais antes de 22.3.1999. Como então poderia a empresa registrar no PPP exposição a ruídos e a calor sem fonte de medição certa e confiável?

A empresa também informou, nos esclarecimentos complementares, que "a partir de 23/03/1999, o local de trabalho não reflete as mesmas condições da época de prestação de serviços, no decorrer deste período houve significativas mudanças nas instalações e processos que diminuíram a exposição do trabalhador".

Embora seja possível presumir que os níveis atuais de agentes nocivos sejam menores do que há alguns anos, não é possível atestar, com um mínimo de segurança, que as intensidades específicas de ruídos e de calor sejam as que foram lançadas no PPP.

A indicação de que houve substancial alteração das condições ambientais desde aquela época torna inviável a realização de uma prova pericial que pudesse resolver tais pendências. A perícia é, no ponto, de realização impraticável, nos termos do artigo 464, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

O INSS também apontou, com pertinência, que o profissional que aparece como responsável pelos registros ambientais a partir de 09.5.2005 não é Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, mas **técnico em eletrônica e em instrumentação**, especialidades pelas quais está inscrito no CREA/SP. Nessa qualidade, sem habilitação legal para realizar tais medições.

Portanto, as provas efetivamente produzidas nos autos não autorizam dar crédito aos níveis de ruído lançados no PPP, razão pela qual o tempo especial será admitido somente até 28.4.1995.

Em consequência, não cabe converter a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, mas apenas rever a renda mensal inicial do benefício, nos termos do pedido subsidiário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor nos períodos de 07.01.1976 a 02.6.1986, 08.7.1986 a 01.6.1992 e 01.7.1992 a 28.4.1995, promovendo-se a **revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os pagos administrativamente e os alcançados pela prescrição quinquenal (contada retroativamente a 06.4.2016), com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006618-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NEYDE EUZÉBIO DE SOUZA CARVALHO, EUZÉBIO E CARVALHO BUFETT LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

EUZÉBIO E CARVALHO RESTAURANTE LTDA ME e NEYDE EUZÉBIO DE SOUZA CARVALHO, qualificadas nos autos, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5004652-47.2018.4.03.6103.

Alegam as embargantes, em síntese, que a dívida exequenda trata de capital de giro e abertura de crédito. Afirmam que a CEF está cobrando uma multa contratual de R\$ 554,99, não prevista no contrato, acrescentando que a notificação extrajudicial trazida aos autos não foi assinada pela executada "William Maciel". Aduzem que a execução não atendeu ao disposto no artigo 702, § 2º, I, do CPC, por não estar acompanhada de memória de cálculo, exigência que também decorre da garantia constitucional da ampla defesa. Dizem que os demonstrativos da conta corrente não se confundem com a planilha de cálculos necessária para apurar o valor apontado na inicial. Afirmam, ainda, que tais documentos não são suficientes para comprovar o efetivo crédito e utilização desse valor.

Alegam, ainda, que teria havido falta de informações adequadas e claras a respeito do tema, nos termos previstos no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), acrescentando que a cobrança excessiva e desproporcional também violaria o disposto nos incisos IV e V do mesmo artigo, o que também autoriza a inversão do ônus da prova de que trata o inciso VIII deste mesmo dispositivo legal.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça às embargantes.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando a validade do título executivo e a existência dos demonstrativos de débito que embasam a execução. Diz que as embargantes descumpriram a regra do artigo 917 do CPC, ao não apontarem o valor que entendem devido. Aduzem que a constituição em mora se deu com o vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, sendo irrelevante, para tal fim, a notificação extrajudicial realizada. No mais, afirma a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afirmando não se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que as embargantes sustentam, na inicial, a insuficiência dos documentos juntados pela CEF para aparelhar a execução, não lhes era exigível que apontassem precisamente o valor que julgam correto. Tal exigência, neste caso específico, importaria violação à garantia da inafastabilidade do acesso à jurisdição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se houve violação a algum de seus preceitos.

Observo que a CEF instruiu a inicial com extratos e demonstrativos que indicam, com muita clareza, qual foi o valor emprestado, a data de sua liberação em conta corrente, assim como o valor total da dívida, eis que interrompidos os pagamentos das prestações mensais. Do exame desses demonstrativos é possível verificar, também com clareza meridiana, qual é o valor de cada encargo aplicado (juros moratórios e remuneratórios e multa de mora). Não foram aplicados quer a correção monetária, quer a comissão de permanência.

A inicial preenche, portanto, integralmente, os requisitos do artigo 798 do Código de Processo Civil (anotando que o artigo 702 se refere à ação monitoria, não à execução de título extrajudicial).

As taxas de juros remuneratórios contratadas, real e efetiva, mensal e anual, estão clara e explicitamente informadas no contrato celebrado e também estão registradas no demonstrativo de evolução do débito. Registre-se, inclusive, que tais taxas de juros estão entre as mais baixas do mercado, dada a natureza do contrato, de estímulo à aquisição de equipamentos para incremento dos negócios das embargantes.

Não há, portanto, defeito na prestação de informações ao consumidor, práticas comerciais abusivas ou impossibilidade de exercer a defesa, muito menos qualquer cerceamento à garantia constitucional da ampla defesa.

Tem razão a CEF, ademais, ao afirmar a absoluta desnecessidade da notificação extrajudicial para efeito de constituição em mora, já que se trata de obrigação líquida vencida e não paga no prazo contratualmente estabelecido. A constituição em mora se dá, no caso, com o mero inadimplemento, conforme a inteligência do artigo 397 do Código Civil.

Têm razão as embargantes, apenas, quanto à multa de mora cobrada, que não está prevista no contrato como encargo decorrente da impuntualidade.

De fato a cláusula sétima refere-se apenas a uma comissão de permanência (fixa, de 4%) e juros de mora (1% ao mês ou fração). Ainda que a cobrança da multa resulte em valor menor do que se a comissão de permanência prevista no contrato fosse aplicada, não cabe à CEF exigir um encargo sem previsão contratual.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, apenas para determinar à CEF que exclua, do valor total da execução, a multa de mora exigida.

Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parcela mínima, condeno as embargantes a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução desta condenação fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003290-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCEL MOUSSA - ME, MARCEL MOUSSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defero a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000370-29.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MAURO VITORINO DE ALMEIDA
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Aléga a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença embargada, ao concluir que o requerimento administrativo teria sido examinado. Sustenta o embargante que, na verdade, o requerimento já analisado foi o apresentado em 2014, não o de 2018, a que se referem os autos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu o erro material apontado, já que não há, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, qualquer referência sobre o andamento do requerimento administrativo apresentado pelo embargante em 28.6.2018.

Assim, não há como afirmar, ao menos por ora, se realmente ocorreu (ou não) a perda superveniente do interesse processual.

Nestes termos, é caso de prover os embargos de declaração, para anular a sentença embargada, determinando à autoridade impetrada que preste novas informações, desta vez relacionadas com o requerimento apresentado em 28.6.2018.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para **anular** a sentença proferida e determinar que a autoridade impetrada, em novo prazo de 10 dias, preste informações relativas ao benefício descrito na inicial, requerido em 28.6.2018. Cópia desta sentença servirá de ofício deste Juízo.

Cumprido, dê-se vista ao impetrante, ao INSS e ao MPF, voltando os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade na sentença, que não teria esclarecido quanto à impossibilidade de cobrança da comissão de permanência de forma capitalizada, para o que também não haveria previsão expressa e clara no contrato.

Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão ao não afastar a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa de mora, conforme requerido na inicial e estabelecido na Súmula nº 472 do STJ.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente a obscuridade apontada, na medida em que não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência "capitalizada". Assim, sem que tenha havido qualquer ato da CEF tendente a exigí-la, não cabia à sentença afastar tal capitalização (ainda que se admita ser matematicamente possível).

Quanto à cobrança de multa de mora cumulada com a comissão de permanência, verifico que há, de fato, omissão, na medida em que se trata de pedido expressamente deduzido na inicial e não examinado na sentença. Como há clara previsão contratual nesse sentido, tal exclusão é cabível, conforme a inteligência da Súmula nº 472 do STJ.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada e também excluir a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa de mora ("pena convencional de 2%").

Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida.

Considerando os efeitos modificativos emprestados aos embargos, dê-se ciência da CEF para que ajuste a planilha atualizada do débito, se assim entender pertinente, conforme sua manifestação de ID 14187925, em que pretende cumprir espontaneamente o julgado. Dê-se ciência às embargantes de tal manifestação.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Advogado das embargantes, dos honorários de advogado depositados (ID 14187931).

Após o trânsito em julgado e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5006565-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DESIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006275-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA ALVARES PESSOA PINHEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005262-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, MARCIO ESCATENA, VALESKA FATIMA PASCHOAL ESCATENA, CIVIL SOROCABA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA

1. Verifico não haver prevenção com o feito relacionado pelo documento ID 12275418, tendo em vista a ausência de identidade de objetos.

2. Trata-se de execução de crédito hipotecário ajuizada pela Caixa Econômica Federal, nos estritos termos da Lei nº 5.741/71.

3. Em primeiro lugar, **determino à parte exequente que retifique o cadastro do polo passivo no sistema PJe**, uma vez que tanto a exordial (ID 12230825) quanto os demais documentos apresentados referem-se aos executados: **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO e CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** e não às partes **ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, MARCIO ESCATENA, VALESKA FATIMA PASCHOAL ESCATENA E CIVIL SOROCABA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, como constou.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso. [III](#).

4. **Sem prejuízo da retificação acima**, a petição inicial está adequada ao rito processual previsto na Lei nº 5.741/71, já que veio devidamente instruída com avisos regulamentares, previstos pelo inciso IV do artigo 2º da Lei nº 5.741/71, nos termos da súmula nº 199 do Superior Tribunal de Justiça ("Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei nº 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança"), conforme ID's 12230831, 12230835, 12230840 e 12230842, tendo sido juntado aos autos contrato (ID 12230829); planilha indicativa de todos os valores vencidos (ID's 12230844 e 12230846); e, demonstrativo do saldo devedor, indicando o valor principal, juros, multa e encargos (ID 12230843).

5. Em sendo assim, recebo a petição inicial e determino, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.741/71, a citação dos devedores para pagar o valor do crédito reclamado (R\$ 2.931.499,61), atualizado até o dia 07/11/2018, devendo ser acrescido de custas processuais, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da Lei n. 9.289/96, e de honorários advocatícios, ora fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, com fulcro no artigo 85, § 2º e § 3º, inciso I, e § 10, do Código de Processo Civil, ou depositar a totalidade da referida quantia em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 5.741/71.

Ademais, nos termos do §1º do artigo 3º da Lei nº 5.741/71, a citação deverá ser feita por meio de oficial de justiça, no endereço do imóvel, a quem competirá, ainda, colher as informações exigidas pelo art. 319, §1º, do CPC.

6. Por outro lado, indeferido o pedido constante do item 3.5 (petição inicial - ID 12230825), acerca da indisponibilidade de bens, uma vez que tal pedido é incompatível com o rito processual previsto na Lei nº 5.741/71.

7. Determino que seja expedida Carta Precatória para citação e intimação da parte executada, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico (malote digital) para a Comarca de Cerquillo/SP, em caráter de **urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas da Comarca de Cerquillo/SP,

Este Juízo depreca a Vossa Excelência que se digne determinar a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada abaixo, nos termos desta decisão.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BEAC68DC>" - VALIDADE: 26/08/2019

2 CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:

1) **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** – CNPJ 19.038.806/0001-05, representada pelos sócios NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO, CPF 062.763.658-66 e ALEXANDRE JOSÉ MERIGO, CPF 292.459.508-83

Endereço: Rua Topázio, 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP

2) **NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO** – CPF 062.763.658-66

Endereço: Alameda Jasmim, 03, Recanto da Colina, Cerquillo/SP

3) **CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, CNPJ 10.304.372/0001-65, representada por ALEXANDRE JOSÉ MERIGO, CPF 292.459.508-83

Endereço: Rua Topázio, 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP

Endereço (residência de Alexandre José Merigo): Rua Professor Luís Pereira, 332, Centro, Cerquillo/SP

Endereço do imóvel: Rua Topázio, s/n, Bairro São Luiz, Cerquillo/SP, CEP 18.520-000

FINALIDADE:

Citação e Intimação da parte executada, nos termos da decisão supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CONFECOES TEGA EIRELI - ME, MARIA JOSE DA SILVA ROBIM, BRUNO ROBIM
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 11658644), **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante.

2. PRIC. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001846-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando os documentos juntados (ID 14575516), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-51.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: HUDSON PEREIRA NUNES - ME, HUDSON PEREIRA NUNES

DECISÃO

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-38.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VIRGILIO GARCIA DUARTE

DECISÃO

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-35.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-24.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EURICO PAULO LOPES

DECISÃO

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000902-50.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MC LOCADORA DE VEICULOS LTDA, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CORREA, SUSENEIDE DOS SANTOS CORREA

DECISÃO

Considerando a ausência da parte executada na audiência de conciliação, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-92.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA SONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARIANO BREGULA - SP300231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, entendo por citada a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.
2. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007542-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007542-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIX VENANCIO DE ARAUJO X ONILO FILHO LOPES PARREIRA(GO035764 - EUNICE LOURES MARTINS)

DESPACHO DE FL. 189, PROFERIDO EM 16.10.2018.

Trata-se de ação penal formulada pelo Ministério Público Federal em face de FELIX VENÂNCIO DE ARAÚJO e ONILO FILHO LOPES PARREIRA por terem incorrido no delito constante no artigo 289 1º do Código Penal pois no dia 18.06.2009, no município de Salto/SP, guardavam consigo moeda falsa, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida.

Os réus foram citados por edital e, ante a ausência de manifestação das partes, foi determinada a suspensão dos autos na data de 10.11.2011.

Em prosseguimento, o réu ONILO FILHO LOPES PARREIRA constituiu defensor nos autos às fls. 171 e, em 10.08.2018, este Juízo revogou a suspensão da pretensão punitiva estatal e determinou a retomada do curso da ação penal apenas com relação ao réu ONILO.

Às fls. 175/180, o réu ONILO FILHO LOPES PARREIRA apresentou resposta à acusação aduzindo não ter conhecimento acerca da existência de notas falsas no interior do veículo em que se encontrava.

Informa, ainda, que os fatos demonstrados na denúncia não correspondem com a verdade real, já que o réu não possuía em seu poder nenhuma nota de R\$ 50,00.

Quanto ao mérito, pugna pela absoluta ausência de elementos mínimos de convicção na denúncia, motivo pelo qual esta deve ser declarada inepta e pleiteia, ao final, a ocorrência da prescrição punitiva, na modalidade retroativa.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 188 dos autos afirmando não merecer prosperar as alegações da defesa no tocante a ausência de indícios suficientes de que o réu tenha concorrido para a infração penal. Da mesma forma ocorre com suposta ocorrência de prescrição retroativa, que também não ocorre nos presentes autos.

Ao fim, requer o prosseguimento do processo e esclarece que as questões de mérito serão melhor esclarecidas em momento oportuno.

Verifico, outrossim, e em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas às fls. 86 dos autos.

Cumpra-se.

CERTIDÃO DE FLS. 190, DATADO DE 04.02.2019.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 189, expedii a carta precatória nº 62/2019 à Comarca de Salto/SP, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação do réu ONILO FILHO LOPES PARREIRA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005692-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X EDIRALDO CELESTINO QUERINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 477.

Em 06/02/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do meritíssimo juiz federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior e do advogado Mário Del Cistia Filho, OAB/SP 65.660, assistindo aos réus Ediraldo Celestino Querino (presente) e Gilvan Querino de Souza (ausente), presentes também as testemunhas arroladas pela acusação, Marcivan Caldas Santana, Vladimir F. Arruda Leite e Michele Teixeira Aguiar, esta última em sala própria na Subseção Judiciária de Barueri, será ouvida por videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010 do CNJ e do artigo 4º do Provimento 13/2013 do CNJ, ausentes as demais testemunhas, Ricardo Antônio Bortolini, arrolada pela acusação, Eriberto Delfino Claro, testemunha comum, e Rogério Ferreira da Costa, Rodrigo da Fonseca Marimpictri e Aline Alves Martins Silva, arroladas pela defesa, foi determinada a lavratura deste termo.

Iniciados os trabalhos, pela defesa foi informado que o réu Gilvan Querino de Souza quedou-se impossibilitado de comparecer pois, por falta de documentos e de condições financeiras, não conseguiu sair de Portugal a tempo para esta audiência e que as testemunhas por ela arroladas tampouco comparecerão a esta audiência. Em seguida foram ouvidas as testemunhas presentes e, após o MPF desistir da oitiva das testemunhas ausentes, interrogado o réu Ediraldo Celestino Querino pelo sistema de vídeo audiências desta Justiça Federal da 3ª Região, devidamente registrado em sistema digital do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na mídia CD que segue anexada aos autos.

Após, ante a ausência do réu Gilvan Querino de Souza, pelo meritíssimo juiz foi determinado o seguimento do processo sem sua presença nos termos do artigo 367, do CPP e, por conseguinte, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Finalmente, pelo meritíssimo foi proferido o seguinte despacho: Encerrada a instrução remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006518-33.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MARIANO RIBAS X SERGIO ALVES DE MORAIS X SERGIO MARTANO POCINI X SERGIO TAVARES DE MELO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO E SP096704 - ERNESTO BIM)

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, por quinze vezes, em concurso material (art. 69 do CP) e em continuidade delitiva (art. 71, do CP), assim como no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, imputados ao réu SÉRGIO MARIANO RIBAS. Os fatos delituosos ocorreram durante o período compreendido entre 23 de setembro de 2005 a 07 de junho de 2011. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2017, por decisão proferida às fls. 818 e verso, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Por sentença prolatada às fls. 1031/1040, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, por quinze vezes, em concurso material (art. 69 do CP) e em continuidade delitiva (art. 71, do CP), à pena provisória de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, por cada delito, totalizando a pena de 14 (catorze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias multa. No tocante ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (12 da Lei n. 10.826/2003) foi reconhecida a ilegalidade da prova colhida. A sentença condenatória foi publicada em 04 de setembro de 2018, conforme certidão de fl. 1041, interrompendo novamente a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, em relação aos delitos tipificados no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal. O v. acórdão prolatado pela e. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para o fim de afastar a nulidade da prova e determinar o desmembramento do feito em relação ao crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 para o seu prosseguimento neste Juízo (fls. 1150/1172). O v. acórdão transitou em julgado em 09 de novembro de 2018, consoante certidão de fl. 1179. É o relatório necessário. Decido. Os fatos delituosos ocorreram durante o interregno de 23 de setembro de 2005 a 07 de junho de 2011. A pena total fixada para o réu foi de 14 (catorze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa, considerando-se o concurso material (art. 69 do CP) e a continuidade delitiva (art. 71, do CP). A pena de cada delito, por sua vez, foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa. No caso de concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente, com fundamento no artigo 119 do Código Penal. Sobre o tema, dispõe o verbete da Súmula n. 497 do c. STF nestes termos: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Considerando o teor do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, caput, ambos do Código Penal, este último em razão da reincidência, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, para cada um dos delitos, tendo em vista a pena aplicada. Em relação aos delitos praticados antes da vigência da Lei n. 12.234, de 05 de maio de 2010, em vigor desde o dia 06 de maio de 2010, deve ser analisada se há prescrição entre a data da infração penal e a data do recebimento da denúncia, com fundamento no revogado parágrafo 2º do artigo 110 do Código Penal, em razão da impossibilidade da lei penal mais nova e mais gravosa retroagir para prejudicar o acusado (novatio legis in pejus). As penas de cada delito foram fixadas da seguinte forma: (i) abertura da conta bancária na Caixa Econômica Federal, em 23 de setembro de 2005 (acusação VII):

2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa;(ii) abertura das contas bancárias no Banco do Brasil, em 12 de novembro de 2009 (acusação VI), e no Banco Santander em 13 de novembro de 2009 (acusação X), em continuidade delitiva, com acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão da prática de 2 (duas) infrações: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa;(iii) abertura da conta bancária no Banco Bradesco em 18 de julho de 2007 (acusação VIII); 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa;(iv) (a) autorização de transferência n. 5889 SFPC/2, emitida em 10 de dezembro de 2009, pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à pistola, marca Taurus, modelo PT 138, calibre .380, número KAU 85968, número Sigma 385376 e o certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 60, de 01.12.2009, emitido em 23 de dezembro de 2009 (acusação II), (b) autorização de transferência n. 656-SFPC/2, emitida em 10 de fevereiro de 2010, pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à pistola, marca Taurus, modelo 58 S, calibre .380, número KPH 12200, Sigma n. 404506 e o certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 60, de 01.12.2009, emitido em 23 de fevereiro de 2010 (acusação III) e (c) autorização de compra n. 976-SFPC/2, emitida em 24 de março de 2010, pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à carabina marca Rossi, n. N049215, calibre .44-40, o certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 6, de 01.02.2010, emitido em 24 de março de 2010 e a compra da aludida carabina, nota fiscal n. 6366, empresa Falcon Comércio de Artigos Esportivos Ltda, emitida em 24 de março de 2010 (acusação IV), em continuidade delitiva, com acréscimo de 2/3 (dois terços) em razão da prática de 7 (sete) infrações: 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 33 (trinta e três) dias-multa. De outro giro, os delitos praticados após a vigência da Lei n. 12.234/2010 não foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, pois entre a data do recebimento da denúncia (27.01.2017), a data da publicação da sentença condenatória (04.09.2017) e a data do v. acórdão (proferido em 08.05.2018 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03.10.2018) não transcorreram mais de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses. Assim, deve ser extinta a punibilidade do réu SÉRGIO MARIANO RIBAS, em relação aos crimes praticados antes da vigência da aludida Lei n. 12.234/2010, nos termos do artigo 107, IV (primeira parte) c/c com o artigo 109, inciso V e o artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal e do artigo 61 do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SÉRGIO MARIANO RIBAS, RG n. 7.232.049 SSP/SC e RG n. 22.088.642-8 SSP/SP, CPF n. 112.449.298-40, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Luis Mariano Ribas e Zulmira Alves Ribas, nascido aos 05.12.1972, natural de São Paulo/SP, nos termos do artigo 107, IV (primeira parte) c/c com o artigo 109, inciso V e o artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal e do artigo 61 do Código de Processo Penal; em relação às seguintes infrações penais, tipificadas no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal (i) abertura da conta bancária na Caixa Econômica Federal, em 23 de setembro de 2005 (acusação VII); 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa;(ii) abertura das contas bancárias no Banco do Brasil, em 12 de novembro de 2009 (acusação VI), e no Banco Santander em 13 de novembro de 2009 (acusação X), em continuidade delitiva, com acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão da prática de 2 (duas) infrações: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa;(iii) abertura da conta bancária no Banco Bradesco em 18 de julho de 2007 (acusação VIII); 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa;(iv) (a) autorização de transferência n. 5889 SFPC/2, emitida em 10 de dezembro de 2009, pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à pistola, marca Taurus, modelo PT 138, calibre .380, número KAU 85968, número Sigma 385376 e o certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 60, de 01.12.2009, emitido em 23 de dezembro de 2009 (acusação II), (b) autorização de transferência n. 656-SFPC/2, emitida em 10 de fevereiro de 2010, pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à pistola, marca Taurus, modelo 58 S, calibre .380, número KPH 12200, Sigma n. 404506 e o certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 60, de 01.12.2009, emitido em 23 de fevereiro de 2010 (acusação III) e (c) autorização de compra n. 976-SFPC/2, emitida em 24 de março de 2010, pelo 2º Comando Militar do Exército Brasileiro, referente à carabina marca Rossi, n. N049215, calibre .44-40, o certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF BR n. 6, de 01.02.2010, emitido em 24 de março de 2010 e a compra da aludida carabina, nota fiscal n. 6366, empresa Falcon Comércio de Artigos Esportivos Ltda, emitida em 24 de março de 2010 (acusação IV), em continuidade delitiva, com acréscimo de 2/3 (dois terços) em razão da prática de 7 (sete) infrações: 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 33 (trinta e três) dias-multa. As condenações fulminadas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa totalizaram, por sua vez, 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa. Por seu turno, não foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva retroativa às seguintes infrações penais, tipificadas no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal (i) obtenção das às guias de tráfego, visando ao transporte das mencionadas armas e munições, n. PF2011000009527, n. PF2011000009528, em 04 de abril de 2011 e da guia de tráfego n. PF20110000015901, emitida em 07 de junho de 2011, em continuidade delitiva, com acréscimo de 1/5 (um quinto) em razão da prática de 3 (três) infrações: 2 (dois) anos de reclusão, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e ao pagamento de multa equivalente a 24 (vinte e quatro) dias-multa;(ii) obtenção do passaporte brasileiro FC 126549, em 25 de novembro de 2010 (acusação I); 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa. Assim, as condenações não alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa totalizaram 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e no pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Com o trânsito em julgado desta sentença (i) encaminhe-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado à Vara de Execução Penal na qual o réu cumpre a execução provisória da pena (VEC controle n. 347.197, comarca de Araraquara/SP); (ii) cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 1031/1040; e (iii) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação ao réu e expeçam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008535-37.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X LUCIANA MARANGON COLOGNORI

Ante o teor da certidão de fls. 174 e a manifestação ministerial de fls. 177 determino, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do feito até o comparecimento pessoal da ré LUCIANA MARANGON COLOGNORI, estando também o curso do prazo prescricional suspenso por 12 (doze) anos, tendo em vista a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 4º, inciso I e inciso II, a e b da Lei nº 8.137/1990, quando então, após o decurso desse período, o prazo prescricional reiniciará seu curso.

Em prosseguimento, verifico que os réus FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS e ALESSANDRO COLOGNORI constituíram defensor comum nos autos (fls. 102 e 158), que apresentou respostas à acusação (fls. 56/98 e 116/156) nas quais, de forma idêntica requer, preliminarmente, a rejeição da denúncia ante a sua inépcia, além da falta de condições da ação e justa causa para o exercício da ação penal ou, que seja tal conduta reclassificada para o delito constante no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/1990.

Sustenta, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição retroativa pela pena supostamente aplicada em razão da falta de interesse de agir do Estado, além de pleitear a sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Requer, ainda, a suspensão da presente ação penal até a decisão dos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110, haja vista a prejudicialidade de tal demanda, uma vez que não há nenhuma comprovação de que houve falsidade ideológica, além de inexistir Inquérito Policial apurando tais condutas.

Quanto ao mérito, sustenta a sua absolvição ante a falta de provas e dolo específico devendo ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reu

Pleiteia, ao final, o arquivamento dos presentes autos com os de nº 0008531-97.2016.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por se tratarem das mesmas condutas, e por entender ser o crime único.

Instada a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 164).

Quanto à alegação da defesa de inépcia da denúncia, a peça acusatória oferecida pelo representante do Ministério Público Federal obedece aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Não é infundada, nem imprecisa. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do réu, o que não é o caso.

Com relação ao pedido da defesa para que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição penal retroativa antecipada, entendo inaplicável haja vista a inexistência de norma que possibilite o seu uso.

Quanto as demais teses defensivas apresentadas, entendo não terem o condão de absolver sumariamente os réus e poderão ser debatidas com mais profundidade durante a instrução criminal.

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Providencie a Secretaria a designação de data para a realização da audiência de instrução e, por conseguinte, a intimação do Ministério Público Federal, defensor constituído pelos réus, réus e testemunhas para o comparecimento na audiência designada.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008538-89.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA E SP406098 - MARINA SEWAYBRICKER FERNANDES) X JULIANA CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA E SP406098 - MARINA SEWAYBRICKER FERNANDES)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 200:

Em 30/01/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do meritíssimo juiz federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi e do ilustre advogado Jaime Rodrigues de Almeida Neto, OAB/SP 174.547, assistindo aos réus Alessandro Colognori, ausente (fl. 175), e Juliana Caroline Nascimento dos Santos, presente também a testemunha Reiner Zenthofer Müller, foi determinada a lavratura deste termo.

Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha e interrogada a ré por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal gravado sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos.

Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, a defesa requereu prazo de 10 dias para apresentar documentos do contador da empresa JCN dos Santos Comércio e Assessoria e o MPF nada requereu.

Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi proferido o seguinte despacho: Defiro o requerido pela defesa. Decorrido o prazo, estando encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Com o retorno intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010410-42.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) E SP257047 - MARIA

recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social geraria a falência da empresa, a qual, mesmo com dificuldades financeiras, continuou em pleno funcionamento. Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. Ademais, as provas constantes dos autos permitem concluir que os acusados agiram com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, o qual não exige o dolo específico. Impõe-se, portanto, a procedência da ação penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO JORGE ALBERTO GONÇALVES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 6.197.217 SSP/SP, inscrito no CPF n. 915.781.598-49, filho de Gilda Ruiz Gonçalves, nascido aos 27.01.1958, natural de Campo Grande/MS; ANDRÉ FARIA PARODI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 11.416.415 SSP/SP, inscrito no CPF n. 112.292.618-93, filho de Angelo Parodi Junior e de Diana Faria Parodi, nascido aos 11.08.1965, natural de São Paulo/SP, e REGINA CELIA ARARIBE RUIZ, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG n. 13.577.971-6 SSP/SP, inscrita no CPF n. 030.246.758-09, filha de Alcibades Ruiz e de Maria Therezinha Araribe Ruiz, nascida aos 08.03.1967, natural de São Paulo/SP; como incurso no tipo penal descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena: I) JORGE ALBERTO GONÇALVES em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Em relação aos antecedentes criminais, infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado, acostadas nos autos em apenso, que, além deste processo, constam os seguintes registros criminais: (i) processo n. 0069557-86.1984.8.26.0050, Foro Central Criminal da Barra Funda, Situação: suspenso; (ii) processo n. 1000432-49.2017.8.26.0602, 1ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP (fl. 03); (iii) processo n. 0001583-08.2017.4.03.6110, 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 09 e 20/31) e (iv) processo n. 0002581-74.2005.4.03.6181, 4ª Vara Federal de São Paulo/SP (fls. 10 e 33). No caso, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, consoante a súmula n. 444 do c. STJ. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo à subsistência financeira da seguridade social. No caso, o prejuízo total foi de R\$ 698.853,65 (seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2014 (fls. 04/05). No tocante à época dos fatos, o réu figurou como sócio administrador, assinando pela empresa, durante o período de dezembro de 2012 até 10 de julho de 2013. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena nesta segunda fase no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa equivalente a 12 (doze) dias-multa. Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena. Isso posto, nesta terceira fase, mantenho a pena fixada no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa equivalente a 12 (doze) dias-multa. Da Continuidade delitiva (CP, artigo 71) Em relação ao réu, os delitos foram praticados em continuidade delitiva (CP, artigo 71) durante o interregno de dezembro de 2012 a 10 de julho de 2013, quando o réu saiu da sociedade, ressaltando-se que a contribuição previdenciária deveria ser recolhida no mês seguinte, exceto àquela referente ao 13º salário. Dessa forma, ocorreram 6 (seis) delitos, vale dizer, o primeiro em dezembro de 2012 (13º salário) e os demais afetos aos recolhimentos referentes às competências de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2013. Logo, a pena deve ser exacerbada no patamar de 1/2 (metade) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. II) ANDRÉ FARIA PARODI em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Em relação aos antecedentes criminais, infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado, acostadas nos autos em apenso, que, além deste processo, constam os seguintes registros criminais: (i) inquérito policial n. 0026878-16.2017.8.26.0050, Foro Central Criminal da Barra Funda (fl. 05); (ii) processo n. 1000432-49.2017.8.26.0602, 1ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP (fl. 05); (iii) processo n. 0001583-08.2017.4.03.6110, 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 11 e 20/31) e (iv) processo n. 0002581-74.2005.4.03.6181, 4ª Vara Federal de São Paulo/SP (fls. 12 e 33). No caso, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, consoante a súmula n. 444 do c. STJ. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo à subsistência financeira da seguridade social. No caso, o prejuízo total foi de R\$ 698.853,65 (seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2014 (fls. 04/05). No tocante à época dos fatos, o réu figurou como sócio administrador, assinando pela empresa, durante o período de dezembro de 2012 até 10 de julho de 2013. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena nesta segunda fase no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa equivalente a 12 (doze) dias-multa. Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena. Isso posto, nesta terceira fase, mantenho a pena fixada no patamar de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. Da Continuidade delitiva (CP, artigo 71) Em relação ao réu, os delitos foram praticados em continuidade delitiva (CP, artigo 71) durante o interregno de agosto de 2013 a outubro de 2013, ressaltando-se que a contribuição previdenciária deveria ser recolhida no mês seguinte ao da sua competência. Dessa forma, ocorreram 6 (seis) delitos, vale dizer, o primeiro em dezembro de 2012 (13º salário) e os demais afetos aos recolhimentos referentes às competências de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2013. Logo, a pena deve ser exacerbada no patamar de 1/2 (metade) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. III) REGINA CELIA ARARIBE RUIZ em que pese a reprovabilidade da conduta da ré, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Em relação aos antecedentes criminais, infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes da acusada, acostadas nos autos em apenso, que, além deste processo, consta o seguinte registro criminal: (i) processo n. 0001583-08.2017.4.03.6110, 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 13 e 20/31). No caso, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, consoante a súmula n. 444 do c. STJ. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado é o prejuízo à subsistência financeira da seguridade social. No caso, o prejuízo total foi de R\$ 698.853,65 (seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2014 (fls. 04/05). No tocante à época dos fatos, a ré figurou como sócia administradora, assinando pela empresa, durante o período de 10 de julho de 2013 até o mês de outubro de 2013. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena nesta segunda fase no patamar de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena. Isso posto, nesta terceira fase, mantenho a pena fixada no patamar de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. Da Continuidade delitiva (CP, artigo 71) Em relação ao réu, os delitos foram praticados em continuidade delitiva (CP, artigo 71) durante o interregno de agosto de 2013 a outubro de 2013, ressaltando-se que a contribuição previdenciária deveria ser recolhida no mês seguinte ao do fato gerador. Dessa forma, ocorreram 3 (três) delitos, vale dizer, o primeiro em agosto de 2013 e o último em outubro de 2013, referente à competência de setembro de 2013. Logo, a pena deve ser exacerbada no patamar de 1/5 (um quinto). Precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1.169.484, rel. Min. Jorgi Mussi; HC nº 147.987, rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Assim, fixo a pena definitivamente no patamar de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal c.c. artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita à condenada que cumpra a reprimenda sem retirá-la do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 3 (três) anos e 9 (nove) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e (ii) outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 (metade) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Deixo de acolher o pleito formulado pelo Ministério Público Federal acerca da fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), uma vez que os aludidos débitos previdenciários já são objeto de cobrança judicial nos autos da demanda executiva n. 0003093-61.2014.4.03.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-23.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO BETIOL(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO BETIOL por ter, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, haja vista que na condição de sócio-administrador da empresa BETIOL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA deixou de recolher, no prazo legal, tributos descontados e que deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos.

A denúncia foi recebida às fls. 28 e o réu BENEDITO BETIOL foi citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação, constituindo defensor nos autos (fls.65) e apresentou sua resposta à acusação às fls. 47/73 requerendo, preliminarmente, a extinção da presente ação sem resolução do mérito considerando a realização de parcelamento do débito tributário ou, alternativamente, a suspensão do processo criminal em razão do referido parcelamento.

Pleiteia, ainda, que lhe seja aplicado o que determina o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista o réu possuir os critérios autorizadores para a sua concessão.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 90 aduzindo que o parcelamento foi realizado em momento posterior ao recebimento da denúncia requerendo, portanto, o prosseguimento da presente ação penal.

Inicialmente, assiste razão ao Ministério Público Federal, eis que o parcelamento realizado pelo réu deu-se em momento posterior ao recebimento da denúncia.

Esse é o entendimento sobre o tema, conforme se verifica no julgado abaixo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. PARCELAMENTO DO DÉBITO POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

1. Não há que se afastar a incidência da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 12.383/11, considerando-se a natureza do imposto versado - tributo estadual -, uma vez que a referida Lei dispõe expressamente acerca da

parcelamento do crédito tributário, representação fiscal para fins penais, suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal em relação aos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 168-A e 337-A do Código Penal.

2. O novo parcelamento do débito tributário, realizado pelo recorrente em momento posterior ao recebimento da denúncia, não é apto a suspender a pretensão punitiva do Estado, por incidência do art. 83, 2º da Lei nº 9.430/96.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 68.857/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)

Com efeito, verifico que o parcelamento foi realizado pelo réu em 17.07.2018 (fls. 85), momento este posterior ao recebimento da denúncia, datada de 06.02.2018 (fls. 28-verso).

Dessa forma, não há que se falar em extinção ou suspensão da presente ação penal em virtude da ocorrência de parcelamento do crédito tributário.

De outro modo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme requerido pela defesa.

Intimem-se.

Expediente Nº 7315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002220-27.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-24.2014.403.6110 ()) - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 246/249: Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009209-15.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-58.2016.403.6110 ()) - CENTRO DE RECREACAO E EDUCACAO INFANTIL ALDEIA CURUMIM S/C LTDA - ME(SP195959 - ANTONIO RUY NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução opostos por CENTRO DE RECREAÇÃO E EDUCAÇÃO INFANTIL ALDEIA CURUMIM S/C LTDA - ME em relação à Ação de Execução n. 0007001-58.2016.4.03.6110, promovida pela Fazenda Nacional. A embargante sustenta excesso na execução. Visando à garantia do juízo indicou para penhora um veículo de sua propriedade, isto é, o automóvel Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2008, cor preta, placa EAO 7160/SP, no valor de R\$ 20.174,00 (vinte mil e cento e setenta e quatro reais). Na demanda executiva foi expedida carta precatória determinando a penhora e avaliação do aludido automóvel. À fl. 40 daqueles autos consta certidão do Oficial de Justiça informando acerca da não realização da penhora do veículo em razão da sua não localização. Decisão de fl. 58, destes autos, determinou que a embargante que juntasse cópia do bem oferecido à penhora. À fl. 60 a embargante noticiou que o veículo em questão foi penhorado por decisão prolatada no processo trabalhista n. 0010306-32.2017.5.15.0085, da Vara do Trabalho de Salto/SP. A exequente, ora embargada, em sua impugnação de fls. 64/68, alegou, preliminarmente, a ausência de garantia do juízo, ao argumento de que a penhora no veículo não foi realizada na demanda executiva, seu valor é inferior ao débito exequendo, assim como já se encontra conscrito na Justiça do Trabalho. No mérito, rechaçou integralmente as alegações da embargante. É o relatório. Decido. A embargante se opõe à execução promovida nos autos n. 0007001-58.2016.4.03.6110, sem, no entanto, garantir o valor total da dívida exequenda. No presente caso, ofereceu como garantia o veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2008, cor preta, placa EAO 7160/SP, no valor de R\$ 20.174,00 (vinte mil e cento e setenta e quatro reais). Por seu turno, o aludido veículo não foi localizado para efetivação da penhora, consoante certidão de fl. 40 da demanda executiva. A princípio seu valor não garante o total do débito exequendo, no valor de R\$ 59.094,78, em 23.06.2016. Ademais, conforme noticiou a embargante à fl. 60, o veículo é objeto de penhora no processo trabalhista n. 0010306-32.2017.5.15.0085, da Vara do Trabalho de Salto/SP, cujo crédito prefere o crédito tributário, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Nesse aspecto, a Lei n. 6.830/1980 (LEF) dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, prevalecendo o princípio da especialidade da LEF, não se aplica o artigo 914, do Código de Processo Civil às execuções fiscais. Tampouco há que se falar na inconstitucionalidade da exigência da garantia com base na Súmula Vinculante n. 28. Nesse sentido, já se manifestou o STF, na Reclamação n. 11.761/ES, ao fundamentar o julgamento da relatoria da Ministra ROSA WEBER (...). A Súmula Vinculante 28, que a reclamante alega ter sido inobservada, originou-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS (...). A sua aplicação não se estende, contudo, à exigência de garantia prévia para a oposição de embargos, estabelecida no art. 16, 1º, da LEF. De fato, apesar de ter afastado a obrigatoriedade de depósito prévio para a impugnação judicial de decisões administrativo-tributárias, esta Corte jamais pronunciou a inconstitucionalidade da exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, que, no âmbito fiscal, já vige há mais de três décadas (...). Portanto, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse totalmente garantida. A falta de garantia total do Juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 2001161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida exequenda, entendendo ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0007001-58.2016.4.03.6110 e arquivem-se com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003757-53.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-31.2014.403.6110 ()) - JAIME SILVA DE LIMA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros em que o embargante pretende a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0006587-31.2014.4.03.6110, asseverando que o bem imóvel construído na proporção de 16,69%, pertencente ao executado Paulo Roberto Sampaio Carpegiani, objeto da matrícula n. 55.961, do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP, foi adquirido legitimamente em 20 de setembro de 2013, conforme cópia do compromisso de compra e venda que instruiu a inicial. Despacho prolatado à fl. 26 determinou ao embargante que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, visando à atribuição de valor correto à causa, de acordo com a importância da avaliação do bem imóvel, assim como para que procedesse ao recolhimento das custas judiciais. Consoante certidão de fl. 26-verso, o embargante não cumpriu a aludida determinação judicial. Despacho de fl. 27 concedeu ao embargante o prazo improrrogável de mais 5 (cinco) dias para o cumprimento da ordem judicial. Consoante certidão de fl. 27-verso, decorreu o prazo para que o embargante providenciasse a emenda da inicial. DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Translate-se cópia desta sentença para os autos principais, processo de execução fiscal n. 0006587-31.2014.4.03.6110. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação, despensando-os dos autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000049-58.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-67.2004.403.6110 (2004.61.10.006853-0)) - LENY ROSALIA LENCKI(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a manifestação da embargante às fls. 202, determino, por ora, a suspensão das medidas construtivas sobre o imóvel objeto dos presentes embargos.

Cumpra-se o despacho de fls. 201.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000119-75.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-02.2013.403.6110 ()) - ANA MARIA RAMOS(SP097160 - CARMEN LUCIA VOLTA BRABO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo a embargante, prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 45.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008686-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008686-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de JOÃO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008693-15.2004.403.6110 (2004.61.10.008693-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JACILEIDE ALVES DA SILVA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de JACILEIDE ALVES DA SILVA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011464-92.2006.403.6110 (2006.61.10.011464-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELEUSA XAVIER PEREIRA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de ELEUSA XAVIER PEREIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013713-16.2006.403.6110 (2006.61.10.013713-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO VALIM FRANCA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de RONALDO VALIM FRANÇA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015848-30.2008.403.6110 (2008.61.10.015848-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LABORATORIO SAO LUCAS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 1363/2008. O executado foi citado à fl. 45. O conselho exequente requereu a suspensão do presente feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, visando à localização de bens penhoráveis do executado (fls. 52/53). Pela decisão proferida à fl. 54 os autos foram remetidos ao arquivo em 22.02.2011 (fl. 55). Instado a se manifestar nos termos do artigo 40, 4.º, da Lei n. 6.830/1980, em 21.01.2019 o exequente requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 26 do aludido diploma legal, em razão da remissão da dívida concedida ao executado. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, o feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 22.02.2011 (fl. 55). Por sua vez, a manifestação do exequente pela extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, ocorreu em 21.02.2019. Dessa forma, observa-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, interregno no qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002786-83.2009.403.6110 (2009.61.10.002786-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE PINTO BASTOS NETO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de JOSÉ PINTO BASTOS NETO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002801-52.2009.403.6110 (2009.61.10.002801-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de EUGENIO CESAR KOZYREFF para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002810-14.2009.403.6110 (2009.61.10.002810-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA CRISTINA MONTALTO MARTINS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de MONICA CRISTINA MONTALTO MARTINS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002825-80.2009.403.6110 (2009.61.10.002825-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ OSWALDO LUCAS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de LUIZ OSWALDO LUCAS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002842-19.2009.403.6110 (2009.61.10.002842-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SHIGUEHIKO HAYASHIDA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de SHIGUEHIKO HAYASHIDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002862-10.2009.403.6110 (2009.61.10.002862-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DACIO DOMINGUES DE MORAES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de DACIO DOMINGUES DE MORAES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002865-62.2009.403.6110 (2009.61.10.002865-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTIANE

RODRIGUES COSTA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de CRISTIANE RODRIGUES COSTA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002866-47.2009.403.6110 (2009.61.10.002866-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE PIRONI

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de CRISTIANE PIRONI para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010427-25.2009.403.6110 (2009.61.10.010427-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLADYS EDITH BERDEJO DE AGURTO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de GLADYS EDITH BERDEJO DE AGURTO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005565-74.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENE SAMPAIO CAMPOS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de RENE SAMPAIO CAMPOS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007421-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de TATIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006168-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006194-14.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ OSWALDO LUCAS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de LUIZ OSWALDO LUCAS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006217-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIGUEHIKO HAYASHIDA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de SHIGUEHIKO HAYASHIDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006218-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS DIAS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de SILVIO DOS SANTOS DIAS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001067-27.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA LANDIM MEIRA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de PATRICIA LANDIM MEIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001669-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSE AERCIO ANDRADE JUNIOR

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORENSP em face de JOSÉ AÉRCIO ANDRADE JUNIOR para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005188-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS COLOMBO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de CARLOS COLOMBO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007958-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CAROLINA GUSSON

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP em face de ANA CAROLINA GUSSON para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001996-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ARTHUR FERREIRA NETO RACOES - ME X ARTHUR FERREIRA NETO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMVSP em face de ARTHUR FERREIRA NETO RAÇÕES - ME e OUTRO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009502-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZABEL CRISTINA DE JESUS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de IZABEL CRISTINA DE JESUS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009538-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA MORAES LOURENCINI MARTINO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de SELMA MORAES LOURENCINI MARTINO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010556-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA PINHEIRO CARRA DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRFSP em face de JULIANA PINHEIRO CARRA DOS SANTOS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002703-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILENA CABRAL COUTINHO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORENSP em face de MARILENA CABRAL COUTINHO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000776-29.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JONAS ORPHE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ARCANJO RODRIGUES - SP322408

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação movida por FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, resumidamente, a declaração de inexistência da obrigação do autor, por ser aposentado, de contribuir com a previdência social e a repetição dos valores recolhidos a esse título. Requer antecipação de tutela para suspender a cobrança das contribuições previdenciárias ou alternativamente para que a empregadora deposite em juízo referidos valores.

O valor atribuído à causa é de R\$ 8.659,12 (oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e doze centavos). Note-se também que a petição inicial é endereçada ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade, independente de intimação, posto que há pedido de tutela a ser apreciado pelo Juízo competente.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001622-10.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSUE FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos n. 0001622-10.2014.4.03.6110 pela apelada (parte autora), para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE a parte contrária, (INSS), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo e nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000993-94.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILSON SOARES DUARTE - SP265091
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Associação de Proprietários Amigos da Porta do Sol - APAPS, em relação ao acórdão de Id-9615966, no que concerne à obrigação de fazer determinada e aos honorários de sucumbência.

No despacho de Id-14174764, decidiu o Juízo:

(i) *Determino a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para pagar o débito resultante da sucumbência, nos termos e prazo determinados pelo artigo 523, do Código de Processo Civil;*

(ii) *Designo o dia **19.02.2019, às 14h00min**, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação entre as partes. **Intimem-se as partes com urgência.** Destaque-se na intimação da ECT **a relevância**, também, da presença do gerente da agência da ECT localizada no município de Mairinque/SP na audiência designada.*

Consoante termo de audiência de Id-14606775, as partes requereram prazo para apresentação de proposta consolidada para homologação judicial, restando agendada nova audiência para tentativa de acordo entre as partes.

Conforme termo de audiência de Id-14926406, as partes transacionaram para por termo à lide no que tange à obrigação de fazer, acordando que “os OBJETOS SIMPLES sejam entregues, DIARIAMENTE, NA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO e os OBJETOS QUALIFICADOS, TAMBÉM DIARIAMENTE PELOS CORREIOS, porta a porta”.

Em face do acordo havido, decidiu o Juízo nos seguintes termos: “ (...) homologo a transação e julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 334, § 11º, e 487, inciso III, ‘b’”.

No entanto, observo a existência de erro material no decisum de Id-14926406, na medida em que a extinção do processo deve ser determinada tão somente em relação à obrigação de fazer, porquanto resta, ainda, pendente, o cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência fixados na decisão de Id-9615970.

Posto isso, promovo a correção do erro material mencionado, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para inteirar a decisão proferida em audiência (Id-14926406), que passa a contar com a seguinte redação em substituição:

“Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o processo em relação à obrigação de fazer objeto da demanda, nos termos dos artigos 334, § 11º, e 487, inciso III, ‘b’. Prossiga-se no cumprimento de sentença, dando cumprimento integral ao item (i) da decisão de Id-14174764”.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de março de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-10.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 11759291, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança e obrigação de ressarcimento ao SUS dos valores cobrados referentes às AIH (autorização de internação hospitalar) nºs 3512212227821, 3512211108461, 3512211115974, 3512220251991, 3512218390274, 3512210151351 e 351222179267 e APAC's (autorização atendimento ambulatorial) nºs 3512212232408 e 3512220287598.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida é contraditória quanto à aplicação do Decreto 20.910/32, uma vez que ignora o estampado no próprio artigo 1º referido Decreto.

Sustenta, mais, a contradição da sentença embargada, que determinou o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado, em relação ao disposto no artigo 32 da Lei 9656/98, que estabelece o ressarcimento de serviços de saúde previstos em contrato e, ainda, contradição em relação a presunção do caráter de urgência dos atendimentos, notadamente em face do indeferimento de expedição de ofícios às instituições prestadoras de atendimentos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A decisão de Id. 14039499 conferiu à parte contrária prazo para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Com relação ao prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 o termo inicial da contagem não é a data do atendimento, mas a data efetiva da constituição do crédito com a notificação do órgão responsável.

No que tange a questão do ressarcimento devido em razão do atendimento prestado, em relação ao disposto no artigo 32 da Lei 9656/98, insta salientar que o Poder Público deve ser ressarcido pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão do não atendimento das operadoras de plano de saúde em favor de seus consumidores, conforme constou na decisão embargada.

Por fim, é presumido a legitimidade da dívida constituída pela ANS, cabendo ao autor comprovar a causa excludente como ausência de emergência/urgência, sendo certo que a parte autora não recorreu do indeferimento de expedição de ofícios às instituições prestadoras de atendimentos, sem prejuízo da possibilidade de acesso direta à aludida documentação conforme constou na sentença: *caberia a parte autora comprovar que os atendimentos se deram fora de sua área e, especialmente, fora das hipóteses de cobertura (inexistência de urgência ou emergência, etc.) e/ou reembolso, o que seria plenamente possível e de sua incumbência tendo em vista o livre acesso aos prontuários conferidos a seus profissionais de saúde nos termos do artigo 23 da RN n. 358/2014.*

Em verdade, sob o argumento de que a sentença proferida restou contraditória, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberaneamente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 13431044, que julgou improcedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a UNIMED de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, em suma, que a sentença proferida incidiu em omissão, uma vez que a decisão deixou de fazer a análise quanto à data da constituição definitiva do débito.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta (Id. 14250949).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestou-se nos autos (Id. 14345169), sustentando, em suma, que não há fundamento jurídico para o acolhimento da tese da parte autora, ora embargante, uma vez que o julgamento dos embargos não modifica o conteúdo da decisão embargada e sim a esclarece, sendo que seu acolhimento, que somente deve ocorrer em casos excepcionais, prejudica o conhecimento das demais questões subsequentes, restando e eliminando tudo quando tenha sido julgado, com a possível inversão do resultado sentencial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

A sentença deixou claro que a prescrição somente pode ocorrer após a constituição do crédito com a notificação realizada pela ANS, não tendo transcorrido seu lapso no caso concreto.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela parte autora, que mereça ser sanada.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a sentença de Id. 13431044 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, visto que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000433-33.2019.4.03.6110

Classe: USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: ORLANDO MAIA, MARIA AMELIA SOUSA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ratifico as decisões proferidas nestes autos, para considerar como válidos todos os atos nele praticados, principalmente no que concerne às citações realizadas, perícia realizada, contestação apresentada e, também, as demais manifestações apresentadas neste feito.

Dê-se vista dos autos ao DNIT e ao MPF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos auto conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

D E C I S Ã O

Processo nº 5002484-85.2017.403.6110

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos morais, pelo rito do procedimento comum, proposta por LUANA PEREIRA DA SILVA em face de GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – FACULDADE DE SOROCABA, UNIESP S.A., FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e BANCO DO BRASIL S/A.

A autora sustenta, em síntese, que efetuou a sua matrícula em estabelecimento integrado ao grupo UNIESP, em razão da propaganda veiculada “UNIESP PAGA”, cujo intuito era beneficiar as pessoas de baixa renda, propiciando o acesso ao estudo universitário.

Aduz que o GRUPO UNIESP oferecia cursos universitários com financiamento pelo FIES, sendo que ao final do curso, após cumprimento pelo aluno de algumas exigências curriculares, haveria a amortização dos respectivos valores das mensalidades pelo estabelecimento educacional, sendo esta a promoção, oferecida aos alunos, intitulada como UNIESP PAGA.

Relata a autora que efetuou o seu financiamento estudantil junto ao Banco do Brasil, sendo que a ela caberia apenas o pagamento trimestral de parcelas de amortização no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Enfatiza que foi atraída por uma propaganda enganosa, visto que a UNIESP não efetuou os pagamentos referentes ao FIES junto ao Banco do Brasil, encontrando-se a autora, portanto, na iminência de ter seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que, em verdade, pertence à instituição educacional.

Por fim, a parte autora requer o pagamento integral do seu financiamento estudantil pela UNIESP, bem como que o Banco do Brasil suspenda qualquer cobrança e se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, devendo ainda ser indenizada pelos danos morais sofridos, em decorrência da suposta propaganda enganosa realizada pela UNIESP.

Inicialmente, a ação foi distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Aquele Juízo, entendendo tratar-se a ação de declaração de inexigibilidade de débito oriundo de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais, celebrado entre a autora e o FNDE, representado pelo Banco do Brasil, e de ser imprescindível a inclusão da mencionada autarquia federal no polo passivo da ação, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal.

Recebido os autos, este Juízo determinou a intimação do FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO para manifestação sobre o seu interesse na lide, já que figura apenas como agente operador do FIES (ID 3807259).

O FNDE manifestou-se nos autos (ID 12753998), informando a inexistência de interesse em integrar a lide.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas. No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da União no deslinde do feito, que versa exclusivamente sobre contratos realizados entre um particular com entidades de nível superior particular e Banco do Brasil.

Ademais, no que tange ao Banco do Brasil, registre-se que se trata de sociedade de economia mista, não integrando o rol taxativo do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Registre-se, outrossim, que o próprio FNDE- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, manifestou-se nos autos, no sentido de ser parte ilegítima e não possuir interesse no feito.

Com efeito, o que a autora busca no presente feito é o cumprimento pela UNIESP do contrato firmado, com o efetivo pagamento dos valores devidos ao FIES. Não há qualquer pedido deduzido que repercuta na esfera jurídica do FNDE ou que possa condená-lo a algum comportamento, o que demonstra que não possui qualquer relação com a lide posta, sendo, portanto, parte ilegítima, o que afasta a competência da Justiça Federal, por se tratar de um contrato firmado entre particulares. Quanto ao pedido de exclusão da autora de cadastro de inadimplentes, há de se destacar que não é o FNDE que faz a cobrança da dívida e tampouco poderia fazer referida inclusão, sendo parte ilegítima para este pedido deduzido.

Nesse sentido:

“VOTO Nº 26159 OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA “UNIESP PAGA”. COMPETÊNCIA.

Relação de consumo. Prestação de serviços educacionais. Discussão atrelada a danos oriundos da prática de publicidade abusiva e/ou enganosa. Ausência de interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. Inadmissibilidade de deslocamento para a Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual mantida. MÉRITO. Anúncio publicitário em que a instituição educacional, de forma ostensiva, comprometeu-se a arcar com as despesas do curso superior (espécie de bolsa integral). Obrigatoriedade do aluno, depois de matriculado, de buscar financiamento junto a agente financeiro conveniado ao FIES, além de concluir o curso e cumprir outras condições. Falta de informação e transparência, ainda que por omissão de dados essenciais do serviço ofertado. Ofensa à boa-fé objetiva e publicidade enganosa. Inteligência dos artigos 4º, 6º, 30, 37 e 46, do CDC. Autora que pediu transferência do curso para outra instituição em razão das inequívocas falhas na prestação do serviço. Condenação da ré ao pagamento dos valores relativos à amortização do financiamento estudantil e em obrigação de fazer, consistente na entrega do “tablet” anunciado na oferta. Sentença mantida nestes pontos. Dano moral configurado. Quantum reparatório fixado em R\$ 12.000,00, conforme peculiaridade do caso concreto. Sentença parcialmente reformada, para condenar a Ré à reparação dos danos morais. Recurso da Autora provido e recurso da Ré não provido. (TJ-SP 10069072520168260224 SP 1006907-25.2016.8.26.0224, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 14/03/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2018.)”

Ante o acima exposto, e cabendo a este Juízo Federal a apreciação quanto à existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, e diante da inexistência de interesse de ente federal no processo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Encaminhem-se os autos com urgência.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS THAME - SP280753
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por RAFAEL RODRIGUES SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a autorização para purgação da mora mediante pagamento dos valores atrasados a fim de suspender o procedimento de leilão do imóvel, de matrícula nº 205.006 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

A parte autora alega, em síntese, que em 19/04/2017 adquiriu um imóvel por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa minha casa, minha vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do comprador, figurando a CEF figura como credora fiduciária (contrato nº 855553847454).

Alega mais, que se tornou inadimplente desde 19 de agosto de 2018, por problemas nos depósitos bancários em sua conta vinculada ao banco requerido, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 16/01/2019, conforme se denota da averbação nº 6 constante na matrícula do imóvel nº 205.006 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Aduz que tentou renegociar o débito junto à instituição financeira, porém as tentativas foram infrutíferas e o contrato de financiamento foi encaminhado para a execução nos termos da Lei 9.514/97.

Sustenta que depositava mensalmente os valores das parcelas, ocorre que em alguns meses os valores não foram exatos (em geral faltando valores ínfimos – aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais) o que culminou na instauração do processo extrajudicial, porém nos meses de setembro e novembro de 2018 houve descontos dos valores da conta do autor, o que evidencia irregularidade no procedimento administrativo

O autor pretende purgar a mora, procedendo ao pagamento das parcelas em atraso, no valor de R\$ 5.336,37 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

Requer em sede de tutela de urgência:

- 1- assegurar seu direito à purgação da mora, mediante depósito judicial do valor do débito em atraso e o prosseguimento no pagamento mensal das parcelas;
- 2- suspensão de eventual leilão do imóvel objeto da ação,

Fundamenta a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora até referido momento, sendo desnecessário o pagamento total do imóvel, bem como apontam irregularidade no procedimento da execução extrajudicial.

Aduz, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse cópia integral do contrato de financiamento bancário nº 8.5555.3847.454-0, realizado com a CEF, bem como planilha de evolução da dívida (Id 14450320).

A parte autora requereu o aditamento à inicial, para juntar aos autos o contrato de financiamento bancário e esclareceu que, por ora, não é possível apresentar a planilha de evolução da dívida (Id 14554478).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição sob o Id 14554478 como emenda da inicial.

O autor requer a autorização para purgação da mora mediante depósito judicial dos valores atrasados a fim de suspender o procedimento de leilão do imóvel (matrícula nº 205.006, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba), referente ao contrato de financiamento imobiliário formulado com a CEF (contrato nº 8.5555.3847.454-0), com Alienação Fiduciária em garantia.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Constata-se que o contrato em discussão foi firmado em 19 de abril de 2017, nos termos da Lei n.º 9.514/97, anterior as alterações dada pela Lei 13.465/17. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.”

Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal.

Em que pese a alegação da autora que se tornou inadimplente desde 19 de agosto de 2018, por problemas nos depósitos bancários em sua conta vinculada ao banco requerido, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 16/01/2019, nessa análise inicial não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF (Id 14410670).

Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, ao menos nessa análise inicial, não se ressent de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de, na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual.

No mais, houve o vencimento antecipado da dívida. Pretende, assim, retomar contrato que já se encontra extinto com o pagamento do débito no valor de R\$ 5.336,37 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos) a título de purgação da mora, o que descaracteriza a alegada purgação da mora, posto que o valor é inferior ao total da dívida.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 300 NCPC - SISTEMA SAC - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - VALOR INFERIOR AO ENCARGO INICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 70/66 neste particular.

II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

III - Inaceitável pretender a parte autora se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as prestações vincendas, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor.

IV - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

V - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593655 - 0000738-70.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Nesse sentido:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos ao setor de conciliação, tendo em vista o exposto desinteresse da CEF na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente caso. Fls. 130.

II - A "CEF juntou aos autos documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais, mormente a intimação pessoal dos devedores para purgar a mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 99/112), não havendo falar em invalidação do procedimento executório." Dessa forma, em relação à intimação pessoal não merece reforma a r. sentença recorrida.

III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.

IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207293 - 0006172-78.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice.

3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Grifos nossos

(AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Designo audiência de conciliação para o dia **07 de maio de 2019, às 9:20 horas**.

Cite-se. Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000953-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVIA REGINA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000959-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a emenda de sua petição inicial no seguintes termos:

- a) esclarecendo o pedido para reconhecimento de tempo especial do período de 18/07/2004 a 07/01/2011, já apreciado nos autos nº 0003924-13.2013.4.03.6315, que tramitou no JEF de Sorocaba, com sentença de improcedência para o período, já transitada em julgado;
- b) anexando aos autos declaração de hipossuficiência do autor, necessária à apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CAMILA ANTONIA DAMIAO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente das pesquisas de endereços pelos sistemas Renajud, Bacenjud e Webservice.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004229-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: LUCIANO GONCALVES PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente das pesquisas de endereços pelos sistemas Renajud, Bacenjud e Webservice.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003613-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO SAMPAIO SOROCABA LTDA - ME, MARCOS ROBERTO SAMPAIO, JESSICA LARIANE DA CRUZ SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente das pesquisas de endereços pelos sistemas Renajud, Bacenjud e Webservice.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003476-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: PHILLIP RODRIGO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente das pesquisas de endereços pelos sistemas Renajud, Bacenjud e Webservice.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002675-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FM THEOTTO CONSTRUÇOES EIRELI - ME, FABIOLA MANCUSO THEOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente das pesquisas de endereços pelos sistemas Renajud, Bacenjud e Webservice.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002798-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO FRANCISCO LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente das pesquisas de endereços pelos sistemas Renajud, Bacenjud e Webservice.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004037-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: DAFEXPRESS E LOGISTICA LTDA - EPP, LUCINEIA FRANCISCO DE SOUZA, SERGIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente das pesquisas de endereços pelos sistemas Renajud, Bacenjud e Webservice.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003738-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIO FRANCISCO FRANCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente das pesquisas de endereços pelos sistemas Renajud, Bacenjud e Webservice.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3822

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fls. 658/662: Considerando que as contas vinculadas ao precatório e ofício requisitório expedido nestes autos - PRC 20140157603 (fls. 401), encontra-se cancelado em razão do lapso temporal da expedição, conforme demonstram os extratos juntados, proceda-se à nova expedição do precatório, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como o bloqueio dos valores a fim de que permaneça à disposição deste Juízo, em razão das penhoras no rosto dos autos existentes no feito.Com a expedição, dê-se ciência às partes para posterior transmissão.Após, com a informação da disponibilidade dos valores à este Juízo e considerando que a União não se opôs ao levantamento dos valores depositados nas contas nºs 1400101232665 e 1400101232664, conforme petição de fls. 657, defiro o levantamento.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001378-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREZA SIQUEIRA SOARES CARMELLO, CLAUDEMIR ROGERIO LAMPA

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas ex lege (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 169,63)"

ARARAQUARA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007156-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JONAS VANIEL DE LUCCA ZANI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102, CAMILA SALLES FIGUEIREDO - SP375033
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Depois de a Decisão 13576529 ter deferido "o pedido de tutela de evidência formulado na Inicial para o fim de DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS", a parte autora voltou aos autos a fim de "requerer, renovados os fundamentos de fato e de direito da demanda articulada na petição inicial, haja por bem Vossa Excelência de deferir o depósito judicial do valor controvertido das contribuições ao PIS e COFINS (é dizer, a contribuinte fará o pagamento das contribuições conforme liminar deferida, depositando judicialmente apenas as frações relativas à apuração [diferença] com inclusão do valor do ICMS na base de cálculo)" (14381156); justificou o pedido na necessidade de estar "absolutamente segura dos riscos inerentes à toda e qualquer demanda judicial".

Por ser o depósito do montante integral do crédito tributário uma faculdade do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN, e sem prejuízo da validade da decisão concessiva de tutela de evidência, AUTORIZO a parte autora a proceder ao depósito mensal das quantias controvertidas em conta vinculada ao processo, comprovando-o nos autos.

INTIMEM-SE as partes do teor desta decisão, e a autora, especialmente, para que se manifeste a respeito da contestação da União (14993929) no prazo de 15 (quinze) dias, prazo no qual deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Por força da mesma intimação, também a União deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que o feito apontado na certidão Id 14694887 possui causa de pedir e pedido diversos dos presentes autos.

Defiro à parte demandante a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Oficie-se, solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 078.769.762-1 no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGILENE DE FATIMA CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA MORAES MARTINS - SP334258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Regilene de Fatima Cabrera**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** – objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Durval dos Santos Guerra em 03/11/2013.

Aduz, em síntese, que viveu maritalmente desde 2010 com Durval dos Santos Guerra. Relata que requereu o referido benefício na via administrativa, que foi indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de qualidade de dependente. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados brevemente, decidido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos referidos pressupostos.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência.

Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento do Id 14692026, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, em face da falta de qualidade de dependente (companheiro).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BRICCE MARTINS - SP405038
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Pois bem. Narra a inicial que a parte autora firmou contrato de empréstimo bancário junto à Caixa Econômica Federal n. 2441031910001288024, na quantia de R\$ 1.433,95. Entretanto, tendo em vista que passou por dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir as prestações, fato que originou uma dívida de R\$ 1.733,76 até 16/02/2018. Informa que, através de acordo, a quitação da dívida foi dada mediante o pagamento da quantia de R\$ 431,00 em parcela única. Nada obstante, mesmo após o pagamento, a requerida vem efetuando diversas cobranças da dívida por telefone, tendo, inclusive, inscrito os dados do demandante nos cadastros de inadimplência.

No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em *R\$ 51.775,14 (cinquenta e um mil e setecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos)*, requerendo, em síntese, a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.875,14 (quantia inscrita no cadastro SPC – Id 14421618), bem com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais).

Nota-se que o valor da causa atribuído pelo próprio demandante (*R\$ 51.775,14 - cinquenta e um mil e setecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos*) está inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual, para ações distribuídas em 2019, tem como limite de 60 salários mínimos o montante de *R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitante reais)*.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERALDO JOSE CATANEU, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES, ALEXANDRE FEDOZZI CATANEU, THAMYRES FEDOZZI CATANEU COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **INDEFIRO**o novo pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelos autores em sede de réplica (7525601), dado que não houve alteração dos fundamentos que levaram a esse indeferimento anteriormente (1935481 e 2971033). Além disso, a informação da Caixa segundo a qual “o imóvel garantidor do contrato não foi vendido em leilão e aguarda regularização documental para ser disponibilizado à venda” (14381807) evidencia a inexistência de perigo iminente de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo.

2. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIVALTE SIMAO COLIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS quanto à recusa do autor à proposta de acordo apresentada (Id 14040665).

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SIRVAL FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GEÓVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA LOTÉRICA SAO LOURENÇO

DESPACHO

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Defiro à parte demandante a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JANETE SCANDAR CESTARI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183, do CPC, no que ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar se Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANO BRONDINO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 60.000.

Entretanto, em vista da exigência de que *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”* (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 200.201,42 (duzentos mil e duzentos e um reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 200.201,42 (duzentos mil e duzentos e um reais e quarenta e dois centavos). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretária a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS GUEDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vieram os autos conclusos mais vez para análise do pedido de produção de provas e saneamento, entretanto novamente torna-se inviável tal tarefa, pois ainda não é possível fixar os pontos controvertidos. Explico.

Noutra ocasião (Id. 8242145) determinou-se, dentre outras coisas, que o autor apresentasse cópia completa e legível da contagem de tempo de contribuição, haja vista que faltava a página 91 do Processo Administrativo juntado aos autos. Tal documento se mostra relevante, pois de acordo com as peças existentes da contagem de tempo (Id. 12138575) observa-se que alguns interregnos já foram computados como insalubres pelo INSS por ocasião do requerimento do benefício.

O fato é que novamente o autor apresentou contagem de tempo incompleta (Id. 8696434), pois conforme se denota do referido documento a numeração lançada à mão no canto superior direito inicia-se na página 89 (página 1, pela numeração mecânica), seguindo então a página 90 (página 2, pela numeração mecânica), depois aparecem as páginas 92 e 93 (páginas 4 e 5, pela numeração mecânica), faltando mais uma vez a página 91 (página 3, pela numeração mecânica).

Conclui-se, portanto, que o documento essencial para o prosseguimento do feito permanece incompleto. Sendo assim, para dirimir qualquer dúvida, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/168.434.676-0 - DIB 23/07/2014.

Com a juntada, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECYR APARECIDO BRUNETTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de sanear o feito, a fim de que se possa verificar em quais períodos postulados a especialidade é controvertida, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/180.447.222-8.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em resposta ao Despacho 14877338, a parte autora, em 02/03/2019, informou que a Decisão 12903535 ainda não foi cumprida, e que tal demora "tem acarretado agravo na saúde do autor, que o leva por vezes até passar por internação como já demonstrado em documentos anexos aos autos"; por isso requereu "sejam aplicadas as penalidades previstas em decisão anterior, para que desta forma tenha possibilidade de ao menos adquirir o remédio que lhe foi prescrito" (14976412).

Após essa manifestação, não sobreveio qualquer notícia de cumprimento da ordem judicial, seja pelo autor, seja pelos réus, o que faz crer na continuidade da inércia destes.

Como já dito anteriormente, tanto a União como o Estado de São Paulo foram intimados da referida decisão em 21/01/2019, ambos pelo sistema PJe; segundo o que ficou estipulado, teriam, portanto, até o dia 20/02/2019 para fornecer o medicamento, termo depois de cujo vencimento teve início o prazo de 10 (dez) dias de incidência da multa pela mora, encerrado em 02/03/2019.

Não obstante o acúmulo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em multa em prejuízo de cada réu, não houve cumprimento da determinação judicial.

Do resumo do processo feito pela Decisão 12903535, extrai-se a estimativa de que o tratamento anual do requerente alcança R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais); considerando que a cada réu foi determinado o fornecimento de uma caixa do medicamento em questão, sendo cada caixa suficiente para um mês de tratamento, tem-se que o custo da determinação judicial para cada um é de aproximadamente R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

À vista disso, para que não seja mais vantajoso o descumprimento da ordem judicial e a fim de que a ela seja dado efetivo e pronto cumprimento, entendo necessário o aumento da multa a contento.

Desse modo:

1. **FIXO** nova multa pelo descumprimento da Decisão 12903535 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso, relativamente a cada réu, em favor do autor.
2. **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA (INCLUSIVE E-MAIL, SE FOR NECESSÁRIO)** EM-SE os requeridos para que, no prazo de 02 (dois) dias corridos, deem cumprimento à Decisão 12903535. Anoto que o cumprimento da decisão por um dos requeridos referente à parte que lhe toca (fornecimento de uma caixa do medicamento) não desobriga o corréu. Caberá ao requerido que cumprir a determinação judicial comprová-lo nos autos imediatamente.
3. Após o transcurso "in albis" do prazo em "2", incidirá imediatamente a multa fixada em "1"; limite sua incidência a 05 (cinco) dias corridos.
4. Transcorrido "in albis" o prazo em "3", voltem os autos conclusos IMEDIATAMENTE para as deliberações necessárias.
5. No mais, FICAM mantidos os termos da Decisão 12903535.
6. Sem prejuízo das providências acima elencadas, INTIME-SE o autor para réplica e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001350-74.2014.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retornará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) nº 0001138-53.2014.4.03.6123
AUTOR: ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA. FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIVONE DE SOUZA LUZ - SP63057

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, ADELIR ALVAREZ SANTIAGO GOMES, AFONSO COMETTI, ADEMIR BELO, ALESSANDRO MONTANARI LEME, ALIRIO GUELFY FERREGUTI, ANDRE APARECIDO PIRES, MICHELE DE OLIVEIRA PIRES, ARMANDO TABAJARA MASSAINI, BENEDITO CLAUDIO GOMES DE GODOY, BENEDITO DO AMARAL LEME, CELINA DE OLIVEIRA LEME, DIMAS DENTELLO, MARCELO JESUS DENTELLO, FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA A GRO-PASTORIL LTDA, FLAVIO LUIZ CECCHETTO, FLAVIO PAIM FALCAO BAUER, GERALDO PIRES, GUSTAVO HENRICH DE OLIVEIRA TOLEDO, NICOLE GABRIELE DE TOLEDO, INEZ DE MORAIS OLIVEIRA, JOAO RIBEIRO DE SOUZA, JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA, LAZARO MAURICIO DO AMARAL LEME, MARIA LUIZA PADOVAN DO AMARAL LEME, LUIZA DONIZETE DE CAMPOS RIZARDI, LEOPOLDINO RIZARDI, JOSI CLEIDE DOS SANTOS PIRES, MARCELO PIRES, MARISA GRAZIANO TORTAMANO, MILTON OUTI, HATUE OUTI, APARECIDA ANUNCIATA BECH, MOISES BECH, OMAR RODRIGUES SOARES, DORA MIAN SOARES, ROMEU CEZAR RIZZARDI, VIRGILIO TERRIBILE, VICENTE DE SOUZA RODRIGUES, ERIKON DE OLIVEIRA VALLEGAS, VERA SIMOES VALLEGAS, DANIELA VIRGINIA GONCALVES ZANARDO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
Advogado do(a) RÉU: RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-34.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: EDUARDA DE OLIVEIRA DUTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779, CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante a apreciação pela autoridade coatora do procedimento administrativo protocolizado sob o nº 536501812, com data de entrada do requerimento em 04.12.2018, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega injustificada demora na análise do seu pedido administrativo.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em favor deste Juízo (id 14960371).

Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição.

Afasto a ocorrência de possível prevenção com os autos 0000175-33.2019.4.03.6329.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à concessão de seu benefício no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-19.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: REGIS BALBI MATARELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA GNANN - SP340244, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA - SP368330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANCA PAULISTA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o impetrante a existência do ato coator perpetrado por autoridade coatora sediada em Bragança Paulista, levando-se ainda em consideração que esta localidade não conta com delegado da Receita Federal do Brasil.

Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de extinção,

Após, venham-me os conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-92.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: SUELY APARECIDA BIANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de id. 12807413, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001946-92.2013.4.03.6123
AUTOR: LUIZ RAMOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000707-19.2014.4.03.6123
AUTOR: ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GLEDIS PEREIRA - SP234366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NOEMIA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001679-18.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
RÉU: SANY EDUARDO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000161-56.2017.4.03.6123
AUTOR: SAMUEL CORTEZ DE FREITAS, PATRICIA RODRIGUES CORTEZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS - SP310066
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS - SP310066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, EDILSON JOSE MAZON - SP161112

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001625-23.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: COMERCIO A TACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULISTAO LTDA, CLAUDIO MATOS CAVALCANTI, JULIA CAVALCANTE AMORIM MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002615-43.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: EVANICE CAROLINE BALDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001252-12.2002.4.03.6123
AUTOR: JOSE ATAIDE DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000231-10.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE ATAÍDE DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001997-79.2008.4.03.6123
AUTOR: JURANDIR APARECIDO AMERI
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 0001339-45.2014.4.03.6123
REQUERENTE: FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO DE ALENCAR NETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352, MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352, MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352, MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001796-09.2016.4.03.6123
AUTOR: DANIEL ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-28.2017.4.03.6123
AUTOR: WAINER DANIEL MARIN, VANESSA MARQUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569
RÉU: MANUEL JOSE EVARISTO LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0000656-71.2015.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: VICENTE DE PAULA LIBERATI, MARIA AUXILIADORA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PINHEIRO - SP51724
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PINHEIRO - SP51724

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002057-18.2009.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO PAULO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARI MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002703-81.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL MARQUES DA ROSA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-61.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: PRINCESA ARTEFATOS TEXTÉIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ITATIBA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de pedido liminar tendente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Alega, em suma, que: a) é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001; b) referida contribuição possui finalidade específica e tempo determinado; c) sua finalidade foi exaurida; d) a contribuição é inconstitucional.

Decido.

Recebo as petições de ids nº 13779164 e nº 13781025 e os documentos de ids 13780087 e nº 13781034 como emenda à petição inicial.

A empresa impetrante pretende que o impetrado seja **liminarmente** proibido de cobrar-lhe contribuição social instituída pela Lei nº 110/01.

Não há, contudo, a presença da plausibilidade do direito.

Estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (gn)

Houve, portanto, a instituição de duas contribuições distintas.

A irrisignação da impetrante diz respeito à primeira.

Não tem razão, porém.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 2556/DF e 2568/DF, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/01.

Quanto à eficácia temporal desta norma, tenho que a contribuição fora instituída por prazo indefinido.

Deveras, o fato de ter sido previsto prazo apenas para a contribuição do artigo 2º indica que a ausência de termo final para a contribuição do artigo 1º foi uma opção legislativa, não cabendo a alteração dos parâmetros adotados pelo legislador em sede judicial.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultuosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região, AC 514785, Relator Juiz Federal Convocado Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Publicação: 13/05/2011).

Além disso, a conclusão sobre se já foram arrecadados recursos suficientes para o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos referidos planos econômicos cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado o controle judicial apenas diante de decisão expressa destes entes sobre o ponto.

No caso dos autos, além da falta desta decisão, nem mesmo há prova pré-constituída de natureza contábil no sentido de que já foram arrecadados recursos bastantes.

Hígida, pois, a contribuição em referência mesmo a partir de 2012.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Assento, de ofício, a União como pessoa jurídica interessada, excluindo-se o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE do polo passivo. Retifique-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000903-52.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: EULALIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL HIROSHI DE SOUZA - SP358035
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000623-18.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO DE ALENCAR NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-40.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIZ FIRMINO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO - SP358312, MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002708-06.2016.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001826-44.2016.4.03.6123
AUTOR: ROSA MARIA MUCIACITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000447-10.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001910-50.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME, BENEDITO GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR - SP225182
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR - SP225182

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 7 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000768-74.2014.4.03.6123
EMBARGANTE: BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR - SP225182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002282-91.2016.4.03.6123
AUTOR: CLARICE GOMES CHIARADIA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267, CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN - SP103512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0002648-33.2016.4.03.6123
CONFINANTE: ANTONIO TEIXEIRA, MARIA APARECIDA DONADON TEIXEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIA RIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIA RIO MARQUE - SP174054
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001672-67.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

III. Frustrada a citação pelo correio, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e/ou arresto;

IV. Frustrada a citação da pessoa física pelo correio e por mandado, cite(m)-se por edital;

V. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**;

VI. Intinem-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000669-41.2013.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO PARIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001215-14.2004.4.03.6123
AUTOR: LEONEL LAZARO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328, WILLIAN DA SILVA - SP319110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000998-39.2002.403.6123 (2002.61.23.000998-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-59.2001.403.6123 (2001.61.23.001471-3)) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tralade-se as decisões proferidas nas instâncias superiores e a certidão de trânsito em julgado para os autos executivos.

Feito, arquivem-se os autos na modalidade findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000367-61.2003.403.6123 (2003.61.23.000367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-24.2001.403.6123 (2001.61.23.001344-7)) - AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X GERALDO POMPEU X MARCELO POMPEU X MARILZA SAVIETO POMPEU X ESTANISLAU BUENO DE MORAIS(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELO F P MORALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001462-82.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001868-3)) - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000939-02.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000530-89.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-08.2011.403.6123 ()) - MARCELO DOS SANTOS(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, a sentença, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001681-90.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-64.2012.403.6123 ()) - EDIBERTO TOSTA - TERRAPLENAGEM - EPP(SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, a sentença, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a

classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-13.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-35.2014.403.6123 ()) - ALEXANDRE HERMENEGILDO LEME(SP255264 - SIMONE BETIM PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à decisão de fls. 164 dos autos em epígrafe, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca das informações prestadas pela empregadora da embargante (fls. 182/183).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001990-43.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-03.2014.403.6123 ()) - ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal este despacho, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000317-44.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-88.2016.403.6123 ()) - MARIA JERUSA FERREIRA(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para a tentativa de acordo entre as partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000335-65.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000753-2)) - ALDO DE LUCA - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO MAGNO BAPTISTA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

O embargante, na petição de fls. 119/120, requer devolução de prazo para se manifestar acerca da impugnação aos embargos à execução e quanto à produção de provas, em atenção ao despacho publicado em 01/10/2018.

Alega que os autos estavam conclusos e, por conseguinte, não teve acesso ao processo.

Decido.

Descabido o pedido do embargante, pois, o despacho que o intimou a se manifestar acerca da impugnação fazendária e sobre eventual produção de provas, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/04/2018 (fls. 94) e por ele atendido na petição de fls. 95/103.

O despacho de fls. 106, este sim disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/10/2018, conferiu o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante simplesmente juntasse nos autos a certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo da empresa executada.

Não é razoável imaginar que para cumprir um despacho simples e claro como o proferido a fls. 106, o embargante precisasse analisar os autos, dentro ou fora do cartório.

Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo embargante e considero preclusa a sua manifestação frente ao despacho de fls. 106.

Dê-se vista à embargada das petições de fls. 107/116 e 119/120, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000355-22.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-78.2016.403.6123 ()) - SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO) X FAZENDA NACIONAL

Indique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, em que folhas, destes autos, encontra-se o auto ou termo de penhora, ou ainda extratos de bloqueio de bens extraídos do sistema BACENJUD, RENAJUD ou CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, capazes de comprovar a garantia da execução.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000415-92.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-75.2016.403.6123 ()) - ELISAMA PEREIRA DE SOUZA PAULA(SP378650 - LUCAS DE SOUZA PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos e juntar a petição inicial dos autos executivos

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

O pedido de gratuidade processual será analisado oportunamente.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003694-82.2001.403.6123 (2001.61.23.003694-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA)

Intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0003711-21.2001.403.6123 (2001.61.23.003711-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEME & MORI IND E COM DE EMP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X ANA OLIMPIA DE OLIVEIRA LEME(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA) X DIONYSIO MORI JUNIOR(SP163949 - PATRICIA FROES SEABRA)

Intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0003739-86.2001.403.6123 (2001.61.23.003739-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA)

Intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001824-31.2003.403.6123 (2003.61.23.001824-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALDO APARECIDO DE SOUZA CIA LTDA-ME X MARIA REGINA SIMOES DE SOUZA X ALDO APARECIDO DE SOUZA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

Diante da informação do Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Bragança Paulista a fls. 92, acerca da arrematação, em hasta pública, do imóvel matriculado sob o nº 35.605, nesta comarca, penhorado nestes autos a fls. 75, a Fazenda Nacional demonstrou interesse no produto da alienação e requereu a transferência, para este processo, dos valores angariados com a venda.

A fls. 113, a arrematante requer o cancelamento da penhora efetivada nestes autos para os fins registrares.

Assim, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o aludido imóvel (fls. 92). Expeça-se o necessário, com urgência.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. 2746 - PAB Justiça Federal, para que seu Gerente abra uma conta vinculada a estes autos para fins de transferência de valores de outros juízos.

Feito, oficie-se ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Bragança Paulista, solicitando-lhe que realize a transferência de valores referentes à arrematação do imóvel em questão, nos termos dos artigos 29 da Lei nº 6.830/80, e 187 do Código Tributário Nacional, assim como da Súmula 497 do STJ, para a conta acima referida, informando-lhe os dados necessários para a operação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002451-35.2003.403.6123 (2003.61.23.002451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA)

Intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001874-23.2004.403.6123 (2004.61.23.001874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X JOSE OSMAR DE SOUZA ALVES X SOELI APARECIDA DO NASCIMENTO

Intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0000553-79.2006.403.6123 (2006.61.23.000553-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITP SYSTEMS - SISTEMA DE INJECAO DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA)

Intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0002057-23.2006.403.6123 (2006.61.23.002057-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DAN ROVAIL DE LIMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

Execução Fiscal nº 0002057-23.2006.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: Dan Rovail de Lima SENTENÇA [tipo c]o exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 97). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não conheço da petição de fls. 86/89 em que o executado pede a liberação do valor construído, haja vista o cancelamento do crédito. Sem honorários, pois que não houve oposição à presente execução. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001160-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Fls. 362: indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação do bem, porquanto o imóvel já foi penhorado, restando intimar a parte executada, o que deverá ser feito por meio de seu advogado no Diário Eletrônico da Justiça.

Publique-se este e o despacho de fls. 353.

Solicite-se informações ao juízo deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória expedida a fls. 358.

Com o retorno da deprecata, dê-se vista à requerente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 353:

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada às fls. 350/351, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Diante da necessidade de aferição da integral garantia da execução, expeça-se, com urgência, carta precatória com a finalidade de constatar e avaliar o imóvel penhorado.

Com o retorno da deprecata, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001363-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLAVIO MARTORANO - ME X FLAVIO MARTORANO(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

Expeça-se ofício à Instituição Financeira indicada a fls. 82, solicitando-lhe informações acerca de eventual adimplemento do financiamento contratado pelo executado, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002335-48.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X OCEAN INDIC IND DE BENEFICIAMENTO DE TECIDOS LTDA-ME(SP161203 - ANDREA SALOMÃO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 75, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 100.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000580-52.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUCY MARA DE SOUZA BAPTISTA DA COSTA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

Diante da manifestação das partes no sentido de buscar a via conciliatória para chegarem a um acordo referente ao adimplemento da dívida, remetam-se estes autos à Central de Conciliação (CECON), a fim de que seja realizada audiência de tentativa de conciliação a ser agendada em momento oportuno.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001047-31.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA E SP365584 - RAFAELA MARTELI ROSSI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

O advogado Bruno Correa Ribeiro, com a finalidade de renunciar ao mandato que lhe foi outorgado, postula a exclusão da sociedade de advogados do sistema processual referente a esta demanda, alegando a nomeação de outros advogados para patrocinarem a causa.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Desse modo, defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto na indigitada norma.

Sabendo a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado, porquanto, além de restar comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato a fls. 176/178, ela constituiu novos advogados para representá-la nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001210-11.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MANUEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE)

A exequente requer a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD a fls. 12, para uma conta vinculada a este juízo, com a finalidade de garantir a atualização monetária da quantia bloqueada. Ofereceu parâmetros para a transferência a fls. 39.

Relativamente ao aludido requerimento de transferência formulado pela exequente, verifico que a medida pleiteada é de interesse das partes, pois, não há dúvida de que garantida a correção monetária do valor bloqueado, quaisquer das partes se beneficiará com o seu levantamento.

Registre-se que referida medida não se trata de penhora, tendo em vista sua inadequação jurídica nesta fase processual, mas sim de operação bancária com vistas a garantir a atualização monetária ao seu beneficiário. Desse modo, determino a transferência do valor bloqueado a fls. 12 a uma conta vinculada a este juízo, para fins de atualização monetária, observados os parâmetros apresentados pela exequente a fls. 39.

Feito, dê-se vista as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001342-68.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTOBELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP353961 - BRUNO COUTO SILVEIRA E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA)

10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000830-80.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESTEMCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLENAGEM, EMPREITEIRA E COM(SP080391 - SERGIO MARQUES DUARTE)

A executada, a fls. 119, ofereceu à penhora um bem móvel.

A exequente, por sua vez, aceitou o bem dado em garantia à execução a fls. 146.

Expeça-se carta precatória ao Foro da Comarca de Socorro/SP, a fim de realizar a penhora, constatação, avaliação e intimação, nomeando-se depositário o representante legal da empresa.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001115-73.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA SC LTDA ME(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela embargante.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002200-87.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 100 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000216-41.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ESTRUTURAS METALICAS ANDO LTDA - ME(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA)

A executada, a fls. 36/37, ofereceu bens à penhora.

A exequente, por sua vez, aceitou o bem dado em garantia à execução a fls. 51.

Expeça-se carta precatória ao Foro da Comarca de Atibaia/SP, a fim de realizar a penhora, constatação, avaliação e intimação, nomeando-se depositário o representante legal da empresa.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001582-18.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X D.J. OLIVEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA - ME(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)

Intimem-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0002042-05.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI)

Fls. 56: apresente a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

Feito, expeça-se, com urgência, carta precatória com a finalidade de penhorar, avaliar e registrar o referido bem.

Após o cumprimento da deprecata, intimem-se a parte executada da penhora, por meio de seu advogado. Nomeie o representante legal da empresa como depositário do bem, devendo o mesmo comparecer nesta Secretaria para assinar o termo de fiel depositário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizadas todas as diligências, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002069-85.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Execução Fiscal nº 0002069-85.2016.403.6123Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Embralixo Empresa Bragantina de Varriação e Coleta de Lixo Ltda DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 25/33, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: a) a legítima cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório; b) em sede do mandado de segurança, autos nº 0003503-31.2015.4.03.6128, ficou afastada a cobrança da contribuição previdenciária patronal, instituída pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas indenizatórias (1/3 de férias, 15 dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado); c) a certidão de dívida ativa não informa se as contribuições patronais incidiram sobre as verbas indenizatórias; d) a nulidade das certidões de dívida ativa dada ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; e) ausência de procedimento administrativo prévio.A exequente, em sua manifestação de fls. 77, defendeu a higidez da pretensão executória, em especial, a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgrRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decedência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preterição, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).A par da existência de sentença proferida em sede de mandado de segurança, que confirmou liminar anteriormente deferida e declarou a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, conforme nela descrito, fato é que não está demonstrado o seu trânsito em julgado.A existência de liminar também não aproveita à executada, pois que, para além de não ter sido juntada aos autos, não se sabe se as determinações da ação mandamental abrangem as contribuições aqui em cobro, dada a ausência da data de sua distribuição, aplicando-se, portanto, o Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.No entanto, saber se houve a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas indenizatórias, matéria atinente ao mérito do crédito previdenciário, é questão que pressupõe dilação probatória, inapropriada na via da exceção de pré-executividade escolhida pela executada.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido.(AI 00112250720144030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014). (grifei)As demais alegações apresentadas pela exequente, tais como ausência de procedimento administrativo prévio e precariedade da fundamentação das certidões de dívida ativa, também não podem ser conhecidas, pois que não versam sobre matéria de ordem pública.Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir.Venham-me os autos conclusos para demais providências.Intimem-se.Bragança

EXECUCAO FISCAL

0002760-02.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - EPP(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI E SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

Compulsando os autos, verifiquei que o executado não foi intimado da decisão de fls. 217.

Publique-se este despacho e a aludida decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

Transcorrido o prazo de manifestação da parte executada, venham-me os autos conclusos para apreciar os requerimentos fazendários de fls. 226 e 228.

Intime-se.

DESPACHO DE FLS. 217:

A executada informa a fls. 68/69 e 89/90 que parcelou os débitos objetos desta execução e juntou os documentos de fls. 70/78 e 91/94.

Intimada, a exequente alegou que o parcelamento não foi realizado junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas sim perante a Receita Federal do Brasil, conforme os documentos acostados a fls. 83/85. Requereu a penhora eletrônica (fls. 86).

Preliminarmente, defiro a substituição da CDA conforme requerido a fls. 95.

Intime-se o executado nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e da súmula 392 do STJ, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal.

Decido.

Os débitos inscritos em dívida ativa, se for o caso, devem ser parcelados junto à PGFN, observadas as normas legais e os procedimentos por ela estabelecidos.

Nesse sentido, tem razão a exequente quando informa e comprova que não há parcelamento em curso para a CDA constante destes autos, a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida de R\$ 2.824.136,19 (fls. 87).

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001238-37.2016.4.03.6123

AUTOR: PIETRO SILVESTRO FERRACUTI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA

Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001646-72.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266, JOSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA - BA39552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 8 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ROBERTO GOBO COCCIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme a informação retro (ID 15027028), a modificação operada no procedimento do tipo precatório resultará na dilação significativa do prazo para o efetivo pagamento.

Desta forma, intimem-se as partes para nova manifestação acerca do ofício requisitório alterado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000719-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário por meio de apresentação de seguro garantia.

Inicialmente, a autora formulou pedido de Tutela Cautelar Antecedente. Foi indeferida a tutela requerida, após oitiva da União, no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito, entretanto foi deferida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a apresentação de seguro garantia em valor suficiente para cobrir o débito tributário (ID 2207214).

Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que apreciou o pedido de tutela (ID 2747003).

A autora apresentou petição inicial da Ação Anulatória do débito fiscal. Citada, a União contestou o pedido (ID 3168362).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 3948943).

A União requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 3593402).

É a síntese do alegado.

Chamo o feito à ordem.

Passou despercebido pelo juízo o fato de o endereço da sede da parte autora estar fora dos limites da jurisdição deste juízo.

De fato, a empresa tem sede na cidade de Cruzeiro-SP e está, portanto, adstrita à jurisdição da subseção judiciária de Guaratinguetá-SP (ID 1997398, pag. 12, cláusula segunda).

Portanto, este juízo não detém competência para apreciar a presente causa.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como as causas acessórias e dependentes à presente ação e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 07 de março 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3451

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000157-54.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABRICIO MIRANDA ORSINI(SP361175 - MARCELO ALVES PEREIRA)
Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito encaminhada pelo DD. Delegado de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, por meio do ofício nº 0498/2019 dando conta da prisão em flagrante FABRICIO MIRANDA ORSINI, filho de Marcos Orsini de Souza e de Glória de Fátima Miranda, portador da cédula de identidade RG nº 42.114.428-2 SSP/SP e CPF 370.352.688-20, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, incisos IV e V do Código Penal, por ter sido flagrado, em 05 de março de 2019, na posse de 14 (quatorze) maços de cigarros, sem documentação comprobatória de sua internalização, conforme auto de apreensão lavrado pela Polícia Federal. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança e cumprimento de condições, sendo que o MM. Juiz Federal Plantonista concedeu liberdade provisória ao flagrantado, mediante o cumprimento de medidas cautelares dispostas nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. Ao compulsar os autos verifico que foi expedido o Alvará de Soltura Clausulado, constando de seu teor a ciência expressa ao indiciado de que deveria comparecer na Secretaria do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté, na data de 06 de março de 2019, para assinatura do termo de compromisso e prestação da fiança, sob pena de revogação do benefício. O defensor constituído pelo flagrantado em sua petição de fls. 44/47 requer a manutenção da liberdade provisória com a dispensa da fiança arbitrada, nos termos do artigo 325, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal em razão da situação econômica. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o postulado. Em seu parecer o I. Procurador da República não se opõe ao postulado pela defesa, qual seja, aquiesce à dispensa da fiança nos termos do artigo 325, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, com a manutenção das demais condições, quais sejam, comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, proibição de ausentar-se de sua residência sem prévia autorização judicial. É a síntese do essencial. DECIDO. A materialidade delitiva encontra-se presente, conforme constatação preliminar realizada por perito da Polícia Federal. Da leitura dos autos é indubitável, como garantia da aplicação da lei penal, a aplicação de medidas cautelares previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do flagrantado aos atos do processo. Outrossim, entendo ausentes os requisitos que autorizam o decreto da prisão preventiva. De outro norte, à vista dos argumentos do defensor e da manifestação do I. Procurador da República, eixo de condicionar a liberdade à exigência de fiança em razão da situação econômica do flagrantado, e mantenho como remanescente as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a FABRICIO MIRANDA ORSINI, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:** a) comparecimento mensal ao Juízo da Comarca de Jacareí/SP, local onde reside, para informar e justificar suas atividades e a todos os atos do processo; b) proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo processante. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a e b poderá ensejar decreto de prisão preventiva. Outrossim, intime-se o causídico da presente decisão para providenciar o comparecimento do flagrantado a esta Secretaria no próximo dia 11 de março de 2019 às 17 horas para assinatura do termo de compromisso, sob pena de revogação do

(fls. 222/223) setenta por cento do crédito decorrente do precatório expedido em nome do autor (nº 20170044292 - fl. 209). Para tanto, requer a sua inclusão no polo ativo da execução, expedição de ofício ao e. TRF para que o depósito seja colocado à disposição deste Juízo para posteriormente ser levantado pela patrona da cessionária. Em seguida, a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS junta aos autos instrumento particular à fl. 269, figurando como cessionária dos referidos créditos. Todavia, importante ressaltar o quanto disposto no artigo 288 do Código Civil para que a cessão tenha validade perante terceiros: Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Dispõe o referido 1º do artigo 654 do Código Civil: 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Isso quer dizer que o instrumento de cessão deverá conter a indicação do lugar onde foi firmado, a qualificação dos contratantes, a data e o objetivo da cessão. No caso em apreço, o instrumento juntado às fls. 222/223 não contém data de celebração, não contém o lugar onde foi firmado, não contém o nome do representante da sociedade cessionária e não foi reconhecida a firma deste. De outra parte, esclareça a advogada Dra. Olga Fagundes Alves a relação entre a FINAX e a cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS, uma vez que houve a juntada de vários documentos sem informação a este Juízo. Assim sendo, indefiro o requerido. Inclua-se nas intimações a advogada Dra. Olga Fagundes Alves (OAB/SP 247.820). Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5400

EXECUCAO FISCAL

0000477-72.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME (SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Intime-se o advogado que atua em nome da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil. Diante do requerimento formulado às fls. 53/54, por cautela, suspenso o 1º leilão da 209ª Hasta Pública, designado para o próximo dia 11/03/2019 às 11 horas. Comunique-se à CEHAS, com urgência, a suspensão desse 1º leilão. Vista à exequente, acerca das alegações da parte executada, COM URGÊNCIA. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em consequência, suspendo, também, a realização dos demais leilões. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Na hipótese de parcelamento/quitação do débito, comunique-se à CEHAS, acerca da suspensão das demais hastas públicas. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-73.2018.4.03.6122

AUTOR: GUILHERME LEAL DOS SANTOS MOVEIS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DALL ANTONIA CAMPANO - SP396554, ERALDO JOSE PESSOTTI CRISTINO FILHO - SP375629, RAFAEL LAURO GAJOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Insubsistente a alegação de indevida concessão da gratuidade de justiça, porque recolhidas as custas processuais.

Não tendo sido suscitadas preliminares, dou o feito por saneado.

Defiro a produção de prova oral e designo audiência para dia 04/06/2019, às 14h.

Ordeno o comparecimento do representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-lo para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela União.

Publique-se.

Tupã, 27 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

DESPACHO

Indefiro o pleito de designação de hasta pública, isto porque a experiência colhida nos demais feitos em curso neste juízo, nos quais os valores arrecadados em hastas públicas conduzidas com sucesso pela Justiça Federal foram, integralmente, repassados à Justiça do Trabalho, por onde correm múltiplas ações trabalhistas em face da mesma cooperativa, atualmente desativada.

Se o produto da alienação for revertido ao fisco, a preferência dos créditos alimentares, no caso, será frustrada.

Dessa forma, revela-se a inocuidade na realização dos leilões por este Juízo, cuja expropriação nenhum proveito traria ao credor tributário. O produto da arrematação, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito trabalhista.

E, certamente, nesse contexto se inserem os valores devidos a título de honorários advocatícios, que poderiam ser inclusive levados ao juízo do trabalho para fins de concorrer em concurso de créditos.

Determino a suspensão do processo quanto à designação de hastas públicas, até a solução dos processos trabalhistas e, satisfeitos esses créditos, o que eventualmente restar do produto obtido poderá ser arrecadado pela exequente.

Intime-se a exequente a requerer providências outras de seu interesse.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa sobrestado.

TUPã, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-76.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISTELA KURIYAMA SATO - ME, MARISTELA KURIYAMA SATO

DESPACHO

Considerando o pedido de extinção da ação (ID 9016781), antes da citação da parte executada, intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 428,63, em 15 dias.

Publique-se.

TUPã, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº5000373-52.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGIANE CASSIA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-62.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DALTON MELO ANDRADE(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X LUIZ GONZAGA MENDES VIEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA) X MARCIO LOIS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)
AÇÃO PENAL N.º 0001672-62.2012.403.6124AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: DALTON MELO ANDRADE, LUIZ GONZAGA MENDES VIEIRA, EMERSON ALGÉRIO TOLEDO, VALDO CUSTÓDIO TOLEDO e MÁRCIO LÓIS REGISTRO Nº 286/2019SENTENÇATrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DALTON MELO ANDRADE, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 316 c/c o 327, ambos do Código Penal (três vezes), do artigo 171, 3º e do artigo 299, parágrafo único, ambos do Código Penal; LUIZ GONZAGA MENDES VIEIRA, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 316 c/c o 327, ambos do Código Penal (duas vezes); VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 316 c/c o 327, ambos do Código Penal (duas vezes), do artigo 125, c/c artigo 13, 2º, alíneas a, b e c, ambos do Código Penal; EMERSON ALGÉRIO TOLEDO e MÁRCIO LÓIS, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 316 c/c o 327, ambos do Código Penal.Foi suscitado conflito de competência pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Jales/SP em face deste Juízo Federal. Restou decidido pelo C. STJ a competência do Juízo Federal de Jales para as medidas urgentes, o que foi aqui reconhecido (fl. 765). O conflito de competência, porém, foi julgado prejudicado, em razão de o E. TRF3 ter dado provimento à RESE interposto pelo MPF em face da decisão deste Juízo de se declarar incompetente (fl. 821).Denúncia recebida em 16/09/2016 - fls. 974/974-v.Citado, o réu LUIZ GONZAGA apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1010/1011, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, defendeu que não há provas dos fatos imputados.Citado, o réu EMERSON apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1012/1017, aduzindo ausência de provas e dolo na conduta do réu. Citado, o réu DALTON apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1022/1032, defendendo que não praticou os crimes que lhe são imputados.Citado, o acusado MÁRCIO apresentou exceção de ilegitimidade a fls. 1034/1038 e a resposta à acusação a fls. 1060/1072, aduzindo inépcia da denúncia e ausência de provas da prática dos crimes que lhe são imputados.O acusado DALTON requereu a extinção da punibilidade em face da prescrição (fls. 1121/1128). Instado, o órgão ministerial requereu a prescrição apenas em relação aos fatos ocorridos no ano de 2008, devendo prosseguir o feito em relação aos fatos ocorridos no ano de 2009 (fls. 1243/1244).Foi declarada, por sentença, a extinção da punibilidade dos delitos imputados ao réu DALTON MELO ANDRADE, em razão da prescrição, bem como afastada a exceção de ilegitimidade oposta pelo réu MÁRCIO (fls.1246/1247).Citado, o acusado VALDO apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1334/1343, defendeu que em relação ao crime de concussão não há provas da prática do crime. Quanto ao crime do artigo 125 c/c art. 13, 2º, alíneas a, b e c, ambos do CP, aduziu que já foi processado pelos mesmos fatos, nos autos n. 0008430-06.2012.8.26.0297 da 2ª Vara da Comarca de Jales, tendo sido absolvido e a sentença transitada em julgado para as partes, razão pela qual requereu o trancamento da ação penal pela ocorrência de bis in idem.É o relatório. Decido.Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).Passo à análise das preliminares arguidas.No tocante à alegação de inépcia da denúncia pelo senhor MÁRCIO, verifico que tal alegação não merece guarida. A exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos que comprovam o trabalho investigativo, a fim de instruir o processo no tocante à materialidade delitiva e elementos indiciários para a persecutio criminis in iudicio. Quanto à alegação do acusado LUIZ GONZAGA de prescrição da pretensão punitiva, afirmo que o fato supostamente praticado pelo coacusado (...) ocorreu em meados do mês de agosto de 2001 e o recebimento da denúncia se deu somente em 16 de setembro de 2016. De fato, a denúncia imputa ao réu fatos ocorridos em 2001, sendo também esta a data presente no depoimento que lastreia a acusação, a fls. 15/17 do PIC 1.34.030.000138/2012-60. O crime de concussão tem pena máxima de oito anos. Sendo assim, nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição se dá em doze anos. Entre o fato e o recebimento da denúncia, em 2016, houve o decurso de mais de doze anos, pelo que, em relação à concussão

de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 1/4 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos da fundamentação acima. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos senhores acusados. Considerando a data dos fatos, nota-se que são anteriores à mudança legal que acabou com a prescrição retroativa da data dos fatos até a data do recebimento da denúncia. Estimando-se que o MPF não irá recorrer da presente para agravar a pena dos acusados, solicita-se, quando de sua ciência da presente sentença, que trate desde logo sobre a prescrição. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento dos nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto à SUDP; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) às intimações dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa atualizada, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição de ofício com cópia da sentença e de fls. 362/367 ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que possa tomar as medidas cabíveis administrativamente se constatar que não houve devolução integral do valor recebido a título de seguro-desemprego pela senhora denunciada entre os meses de junho a setembro de 2005; e (f) oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jales, 21 de fevereiro de 2019. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000349-6) - JOSE CARLOS MATEUS X LORENNIA MATEUS X ROSEMEIRE ANGELINA DE JESUS MATEUS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002173-4) - ELCIO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000728-8) - DURVALINO MARINO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-65.2011.403.6124 - JOAO DOMINGOS OLHER X ANA CHORRO OLHER NUCCI X MARIA DAS DORES OLHER MILANI X CRISTINA OLHER CHORRO FURLAN X JOSE CARLOS OLHER X CLAUDEMIR OLHER CHORRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001727-57.2005.403.6124 (2005.61.24.001727-3) - NAYARA DE MORI X EDUARDA RAYSSA DE MORI - INCAPAZ X LUCIA PERPETUA PERES(SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X VITORYA APARECIDA DE MORI SILVA - INCAPAZ X HENRIQUE APARECIDO DA SILVA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002433-8) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001352-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001351-9)) - VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA X FATIMA CRISPIM DE OLIVEIRA DE JESUS X MURILO CRISPIM X VALDEVINO CRISPIM DE OLIVEIRA X MILTON CRISPINO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000760-7) - MARIA DE OLIVEIRA JACOME X GILBERTO FAGUNDES JACOME X TERESINHA APARECIDA FAGUNDES JACOME DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE OLIVEIRA JACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001305-7) - SILVANA DE SOUZA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-44.2011.403.6124 - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE AGURES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE LOURDES PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO X FABIANA RENDA DE OLIVEIRA PRATES X FLAVIO LUIZ RENDA DE OLIVEIRA

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-05.2005.403.6124 (2005.61.24.000366-3) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000983-9) - OTAVIANA DE JESUS SOUSA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTAVIANA DE JESUS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-28.2010.403.6124 - JOSE DEJUAN RIBAS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DEJUAN RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-31.2015.403.6124 - PEDRO SIDINEI SAO FELICE X FELIPE MANCINI SAO FELICE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE MANCINI SAO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5336

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-40.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000244-9)) - ANTONIO CORREA FILHO(SPI37940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por ANTÔNIO CORREA FILHO, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000244-81.2008.403.6125 que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. O embargante alega, em síntese, excesso de execução, porquanto teria recolhido o valor integral do débito. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 7), a deliberação da fl. 8 recebeu-os para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta. A embargada, embora devidamente intimada, limitou-se a apresentar planilha atualizada do débito do devedor (fls. 21/22). Intimadas, as partes não pugnaram pela produção de provas (fls. 23/26). À fl. 27, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência. À fl. 30, informação da Contadoria Judicial intimadas as partes (fl. 32), apenas o embargante se manifestou, pugnano pela procedência dos embargos (fl. 34). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega o embargante que houve pagamento integral do débito em cobrança. Compulsando os autos, denota-se que o executivo fiscal possuía, inicialmente, como valor da causa, o montante de R\$ 2.104,50 (dois mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos - fls. 10/13). Uma vez citado, em 14/02/2008 (fl. 14 do executivo fiscal), o executado, no dia seguinte, procedeu ao pagamento integral do valor até então exigido nos autos (fl. 10 do executivo fiscal). Intimada (fl. 11 do executivo fiscal), a exequente alegou que existia débito remanescente (fls. 23/26 dos autos principais), razão pela qual o devedor foi intimado para pagá-lo em 05/11/2008 (fl. 35 do executivo fiscal). Conforme demonstra o comprovante de fl. 33 do executivo fiscal, na mesma data da intimação, o executado procedeu ao pagamento da quantia remanescente. Cumpre destacar, ainda, que o pagamento integral do débito foi categoricamente confirmado pela Contadoria Judicial, nos termos que seguem (fl. 30). Esta Seção, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência que em 15.02.2008 foi depositado em juízo o valor atualizado do débito referente à multa (fl. 10, principal). Posteriormente, em 09.02.2008, foi apresentado novo cálculo atualizado e acrescido de honorários advocatícios (fls. 23-26, principal), sendo que o Autor recolheu a diferença no dia 05.11.2008, no valor de R\$ 464,04 (fl. 53, principal). Vale dizer, que a diferença depositada está acrescida de correção monetária e juros de mora em continuação, portanto superior ao valor devido de honorários. Ressalte-se, outrossim, que a embargada em nenhum momento se desincumbiu dos ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso II, deixando de alegar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante. Em sede de impugnação, limitou-se a apresentar planilha atualizada do débito. Portanto, reconheço a regularidade do pagamento e a, consequente, extinção da dívida em cobro nas CDAs 102, série A, inscrita no livro n. 223, folha n. 102, e 166, série A, inscrita no livro n. 240, folha n. 166, emitidas, à época da distribuição do executivo fiscal, pela Procuradoria do INMETRO. Desta feita, a penhora efetivada a fls. 100 revela-se excessiva e deve ser levantada. DECISUM. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para declarar o pagamento da multa em cobrança nas CDAs 102, série A, inscrita no livro n. 223, folha n. 102, e 166, série A, inscrita no livro n. 240, folha n. 166, emitidas, à época da distribuição do executivo fiscal, pela Procuradoria do INMETRO, e, consequentemente, extinguir a execução fiscal nº 0000244-81.2008.403.6125, nos termos do art. 924, II, CPC/15. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, patamar mínimo fixado pelo inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Traslade-se cópia desta sentença ao executivo fiscal n. 0000244-81.2008.403.6125. Por fim, tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários da advogada que atuou como curadora especial, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora efetivada a fls. 100, com a expedição do respectivo alvará em nome do executado. Com o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000617-97.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-76.2016.403.6125 ()) - VANDERLEI FERREIRA CAMARGO(SPI37940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000459-76.2016.403.6125, fundada nos seguintes contratos: (i) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2988.690.0000066-83; (ii) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2988.690.0000067-84; e, (iii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.2988.704.0000061-80.

A parte embargante aduz que a execução é nula porque os contratos bancários que as embasam não podem ser considerados títulos executivos extrajudiciais, pois não estariam presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, em razão de supostamente terem sido firmados para liquidação de operações anteriores contraiadas com a incidência de juros extorsivos.

No mais, em síntese, a parte embargante alega: (i) a ilegalidade da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; (ii) a capitalização indevida de juros; (iii) a aplicação da Lei n. 1.521/51; (iii) o desrespeito ao disposto no artigo 4º, b, da Lei n. 1.521/41; e, (iv) o desrespeito ao artigo 11 do Decreto n. 22.626/33.

Além disso, pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Em razão da parte embargante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo despacho da fl. 21, foi determinado o traslado das cópias necessárias para instrução do presente feito.

Em decorrência, foram juntados os documentos das fls. 23/59.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 61/65). Preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do extinto CPC. Acerca da preliminar arguida pelas embargantes, sustentou que se trata de título executivo extrajudicial, previsto pelo artigo 585, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, aduziu que, a título de comissão de permanência, somente teria cobrado a taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais 2% a.m. e que não estaria configurada nenhuma ilegalidade. Sustentou, também, a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Réplica às fls. 68/69.

Deliberação da fl. 72 determinou à embargada a juntada aos autos dos extratos da conta-corrente dos embargantes e da planilha de evolução da dívida. Além disso, determinou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Em resposta, a embargada, às fls. 75/91, apresentou os documentos requeridos pelo Juízo.

A embargada registrou não ter provas a serem produzidas (fl. 94), ao passo que a embargada nada requereu.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

I - Da preliminar arguida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5º, do extinto Código de Processo Civil.

O art. 739-A, 5º do CPC, assim rezava:

Art. 739-A. (...) 5º. Quando o excesso de execução for fundamentado dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

II - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada

Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, o embargante não comprovou eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a taxa aplicada fosse superior à média praticada pelo mercado, o que não restou demonstrado pelos autores no caso em tela. Da capitalização de juros

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, por fim, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...)

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. PA.2.15 Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL. JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇAS DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

In casu, constata-se que os contratos em questão foram celebrados a partir do ano de 2015. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que as cédulas aludidas previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança.

Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.

Da Lei n. 1.521/41

A parte embargante também reputa ilegal o descumprimento do determinado pelo artigo 4.º, alínea b da Lei n. 1.521/41. Todavia, observa-se que a referida lei trata dos crimes contra a economia popular e, à evidência, não tem aplicação ao caso em tela, momento porque a discussão aqui se limita a esfera cível do negócio jurídico entabulado entre as partes e, também, ainda que a intenção do embargante tenha sido o de demonstrar a obtenção de lucro excessiva da parte embargada, não ouso comprovar, de forma inequívoca, o quanto alegado. Nesse passo, não há como acolher suas alegações.

Da multa prevista pelo Decreto n. 22.626/33

No tocante à alegação de nulidade na aplicação da multa penal prevista pelo artigo 8.º do Decreto n. 22.626/33, rejeito-a porque, primeiro, não há provas de que tenha sido de, fato, cobrada pela embargada e, segundo, porque as disposições do citado decreto não se aplicam às operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, consoante dispõe a Súmula 596 do c. Supremo Tribunal Federal, ex vi Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Assim, quanto aos tópicos sustentados pela embargante, destaco não ter sido comprovado o excesso da execução subjacente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-54.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-94.2011.403.6125) - R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: R&R CONFECÇÕES EIRELI-EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.

F. 576-578: veríco que assiste razão à embargante quanto a pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial (f. 400-431 e 443).

Os documentos de f. 447-572 referem-se às peças extraídas do Agravo de Instrumento n. 0014616-67.2014.4.03.0000.

Diante do exposto, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento definitivo dos recursos, nos termos do artigo 1.º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000642-47.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-74.2015.403.6125) - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção. ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OAPEC ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal em apenso n. 0000927-74.2015.403.6125. A embargante, preliminarmente, pugnou pela requisição de cópia do procedimento administrativo n.

13830.500681/2015-75. Alegou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, pois não teria sido notificada administrativamente. Por fim, afirmou que as multas exigidas nos autos principais estariam prescritas. Com a petição inicial, juntou os documentos de f. 6/72. Intimada a emendar a peça vestibular (fl. 76), a Embargante apresentou a petição e os documentos de fs. 78/101. Ato contínuo, a embargante colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo n. 13830.500681/2015-75 (fs. 102/119), além de outros documentos (fs. 120/144). Os embargos foram recebidos pela decisão da fl. 145, sem lhes ser atribuído efeito

que implicaria no reconhecimento do excesso da execução.

Aduziu que caberia à embargada o ônus de aferir a certeza e liquidez do débito tributário, pois, somente após a inscrição definitiva do crédito tributário, a sobredita presunção de liquidez e certeza se configuraria. Argumentou, ainda, que deve ser amortizado o crédito tributário os valores pagos na Justiça do Trabalho de forma individualizada, sob pena de ofensa ao artigo 373, CPC/15 e artigos 15, 22, 23 e 25 da Lei n. 8.036/90. PA 2,15 Acerca da cobrança de juros, defendeu que deve ser aplicado o disposto no artigo 161, 1.º, CTN, de modo que não ultrapasse a taxa de 12% a.a., para não ferir o disposto no artigo 146 da CR/88, porque a possibilidade de estipulação de taxa de juros maior dependeria de lei complementar.

Combateu, também, a aplicação da taxa SELIC, sob a tese de que o c. STJ já teria reconhecido sua ilegalidade, além de afirmar que ela não teria sido estipulada por lei, mas por circular do BACEN, com o objetivo de remunerar o capital investido em títulos públicos federais, o que denotaria se tratar de taxa que abarca a cobrança de juros remuneratórios.

Sobre a multa moratória, alegou vício no percentual da multa aplicada, afirmando que possui caráter confiscatório.

Por fim, impugnou o valor de avaliação atribuído ao imóvel penhorado nos autos da execução fiscal.

Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 17/89.

À fl. 92, foi determinada a emenda da exordial, a fim de que fosse regularizada a representação processual da embargante e, ainda, fosse promovida a autenticação dos documentos que a instruíam.

Em cumprimento, a parte embargante manifestou-se às fls. 93/94.

Os embargos foram recebidos pela decisão das fls. 95/96, sem lhes serem atribuídos efeito suspensivo, oportunidade em que também foi indeferido o pedido de juntada do procedimento administrativo que deu origem ao crédito executado.

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 99/102. Quanto à preliminar arguida, defendeu que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e de liquidez, somente podendo ser ilíquida se houver prova inequívoca em sentido contrário, o que não teria ocorrido no caso em tela. Aduziu, também, que os encargos cobrados decorrem do disposto no artigo 22 da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00. Sobre os pagamentos que teriam sido realizados em sede de ações trabalhistas, destacou que a embargante deveria apresentar relação discriminatória das competências e valores devidos à época, pormenorizadamente, e com relação a cada um dos funcionários envolvidos, de modo a possibilitar a retificação do débito, se o caso. Registrou que, apesar da existência de tais pagamentos, a embargante também tem a responsabilidade de recolher a parcela de FGTS que é de sua competência como empregadora. Por fim, destacou que o ônus da prova seria da embargante, motivo pelo qual pleiteou que os presentes embargos sejam julgados improcedentes.

Deliberação da fl. 105 concedeu prazo para que a embargante se manifestasse acerca da impugnação apresentada e, ainda, determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A embargada, à fl. 106, requereu o julgamento antecipado da lide, por não haver provas a serem produzidas.

A embargante apresentou réplica às fls. 107/117, oportunidade em que requereu fosse oficiada a Fazenda Nacional para apresentação de cópia do procedimento administrativo e também fosse deferido o pedido de produção de prova pericial. Além disso, acostou os documentos das fls. 118/251.

À fl. 254, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, e ressaltado que a juntada do procedimento administrativo é diligência que deve ser promovida pela embargante, consoante já fora registrado no despacho das fls. 95/96.

A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 256/268.

A decisão agravada da fl. 254 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 270).

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

1 - Da preliminar de inépcia da inicial da execução subjacente.

A embargante sustentou a inépcia da inicial da execução fiscal subjacente, sob o argumento de a CDA que a embargante se ilíquida e incerta.

O artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80, corroborado pelo disposto no artigo 204 do CTN, estabelece que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilíquida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

O referido dispositivo tem por escopo a geração da presunção de certeza e liquidez para as CDAs, fazendo com que a produção de provas em sentido contrário recaia sobre o executado/embargante.

Analisando a CDA em questão, verifica-se que os valores executados se encontram devidamente discriminados, constando o nome da empresa devedora, seu respectivo endereço e os fundamentos legais da dívida, em obediência aos incisos I e III, do artigo 2.º, 5.º da Lei n. 6.830/80.

Do mesmo modo, estão presentes os valores originários da dívida, o termo inicial, a indicação dos encargos como os juros e multa, bem como a indicação das leis que foram utilizadas como fundamentação legal. Assim, encontram-se preenchidos os incisos II e IV do artigo 2.º, 5.º, da Lei n. 6.830/80.

Consta ainda a indicação das informações acerca da inscrição em dívida ativa, bem como a forma de constituição do débito, por meio de parcelamento não adimplido regularmente.

Dessa maneira, a existência na CDA de todos os requisitos legais faz manter a presunção da liquidez e certeza dos títulos executivos, não se sustentando, por consequência, sua alegada nulidade, tampouco a ocorrência de inépcia da inicial da execução fiscal em questão.

II - Do mérito

A Lei de Execução Fiscal estabelece, em seu artigo 2º, 5º e 6º, os requisitos que devem ostentar o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa:

5º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - a indicação do processo administrativo ou do ato de infração, se nelles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso dos autos, conforme já assinalado, o exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, referente à CDA FGSP N. 201001400 - fls. 24/53 - revela que constam do título executivo extrajudicial o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. Além dos discriminativos de débito (Anexo I da certidão), consta ao fim de cada qual um tópico apenas sobre a fundamentação legal (Anexo II da certidão).

Ressalte-se que o artigo 2.º, 5.º, da Lei de Execução Fiscal não exige que se relacionem os nomes dos empregados da empresa devedora, de modo que a sua ausência não pode configurar nulidade da certidão de dívida ativa.

Note-se que a embargante, de fato, faz juntar aos autos uma série de sentenças homologatórias de acordos trabalhistas, as quais trazem referência a valores a serem pagos a título de FGTS.

Este Juízo não possui ingerência sobre acordos trabalhistas que vieram aos autos, e menos poderia sugerir como fossem cumpridos. Objetivamente, porém, a Lei n. 8.036/90 não mais permite, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, que o pagamento dos valores devidos a título do FGTS seja, na rescisão, feito diretamente ao empregado. É o que se vê da redação em vigor da Lei n.º 8.036/90:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Dos acordos juntados às fls. 118/251 extrai-se que a forma de pagamento do FGTS realizada a cada reclamante se deu de forma diversa, a exemplo, na sentença das fls. 125/126 restou acertado que a regularização do FGTS seria feito por meio de depósito na conta fundiária do funcionário; às fls. 132/133, fora acertado apenas que a ora embargante procederá à entrega da chave de liberação da conectividade social; e, às fls. 229/230, o acordo contemplou o pagamento parcelado do débito referente ao FGTS diretamente ao reclamante.

Assim, não se pode extrair, apenas do acordo, se os valores seriam depositados na conta vinculada do FGTS do empregado, ou se lhe seriam entregues diretamente, por pagamento direto, o que proscrito por lei.

Ainda que assim fosse, a parte embargante não trouxe: (i) a certidão de trânsito em julgado; e, de tudo o mais importante, (ii) e, sobretudo, os comprovantes de pagamento/ quitação do FGTS.

Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PAGAMENTO DE VERBAS (FGTS) FEITO DIRETAMENTE AO TRABALHADOR. RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em nulidade da CDA (nº 39798544-4), tendo em vista que referida atende ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, os documentos juntados aos autos (acordos homologados em sede de reclamações trabalhistas) são insuficientes para demonstrar o efetivo cumprimento das obrigações neles descritas. - Recurso provido. (Ap 00204216920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017. - FONTE: REPUBLICACAO:)

O que se deve considerar, por recurso ao razoável, é que, se algum pagamento correspondente à CDA sob execução é comprovado, tal valor deve ser deduzido do montante do débito em cobro, sob pena de existir duplicidade de pagamento. Pedagógica é a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.2. O art. 18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado. 3. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. 4. Nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. 5. No entanto, o acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista. 6. Não foi juntada aos autos nenhuma documentação referente aos alegados pagamentos efetuados em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho. 7. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 10362245 - 0002832-94.2002.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

De plano se vê que nenhuma documentação referente à comprovação dos pagamentos foi juntada aos autos. E não só: o risco de duplicidade de pagamento, em assumindo que de fato eles existiram, não pode ser transferido ao Fisco. É dever da própria parte que alega ter havido pagamento (por força de acordo trabalhista) comprovar documentalmente não somente que ele existiu, mas também comprovar a que período se refere, e a que empregado diz respeito, pois é possível que o período pago no acordo não tenha relação com aqueles apurados na CDA em cobro, assim como diga respeito a uma dívida com o FGTS de certo empregado que não está entre os que estavam relacionados à cobrança.

Trata-se de ônus do devedor comprovar que pagou a dívida que lhe é cobrada.

É dizer: se a empresa prova que pagou algo que não é exatamente pertinente ao que está em cobrança, não pode compensar do objeto da cobrança o que pagou sem ter relação com ela. Seria o mesmo que um devedor, já tendo pago o valor X da dívida A (dívida trabalhista e consecutórias), requerer que o valor da dívida B (dívida de contribuições de FGTS em executivo fiscal) seja reduzido, pelo mero fato de já ter pago um valor X em dado tempo; cabe a ele, não ao Fisco, provar que esse valor X está englobado na dívida B, para obter assim a dedução por compensação (outra forma de extinção das obrigações).

Confira-se, para tanto, o julgado abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEIS QUE GARANTEM O PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

ENCARGO DA LEI Nº 8.444/94. SUBSTITUIÇÃO. 1. O art. 18 da Lei nº 8.036/90 autorizava o pagamento dos valores relativos aos FGTS diretamente ao empregado, em relação às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior. 2. Entretanto, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.491/97, passou-se a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando-se, a partir de então o pagamento do FGTS direto ao empregado, na esteira de entendimento jurisprudencial assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A Corte Superior vem entendendo também que nas hipóteses de pagamento de valores do FGTS ao ex-empregado em acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a dedução do quantum objeto da execução fiscal é admissível se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491/97, isto é, antecedeu a 09/09/1997, sob pena de ser a empresa obrigada a pagar aditivos valores em duplicidade. Precedentes. 4. Ademais, o acordo firmado na Justiça Trabalhista ou por sentença arbitral, por si só, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo imprescindível a apresentação de comprovantes do pagamento do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão do acordo trabalhista, e a

consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Destarte, é desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do ente privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. De toda forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1931/DF, já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, da Lei nº 9.656/1998. Segundo o relator, o e. Ministro Marco Aurélio, a regra não implica a criação de nova fonte de receitas para a seguridade social, nos termos do artigo 195, 4º, da Constituição Federal, mas configura desdobramento da relação contratual firmada em ambiente regulado. Consignou-se no julgado, ainda, que a nenhuma pessoa será negado tratamento em hospital público, considerada a universalidade do sistema. Porém, se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o Sistema Único de Saúde ser ressarcido, tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado (...). A escolha do agente privado de atuar na prestação de relevantes serviços à saúde, de forma concorrente com o Estado, pressupõe a responsabilidade de arcar integralmente com as obrigações assumidas. A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário. Por sua vez, a Corte Constitucional, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, também firmou o entendimento de que o ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. Colaciono, a seguir, a ementa do referido julgado: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018) Nesses termos, a alegação de inconstitucionalidade não merece acolhida. Resta, também, plenamente exigível o ressarcimento em debate. Conforme consta da mídia digital de fl. 96, que contém o processo administrativo n. 33902.099027/2003-98, denota-se que o procedimento médico-hospitalar em debate (AIH 2624625597 - fls. 07/08) encontrava-se devidamente previsto em contrato de custo operacional ao tempo de sua realização, diferentemente do alegado pela Embargante na peça vestibular. Sendo assim, a obrigação de ressarcir prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 decorre da responsabilidade contratual da operadora do plano pela prestação do serviço de saúde, de modo a evitar o enriquecimento sem causa quando o serviço é prestado pelo SUS. Outrossim, a obrigação prevista no dispositivo legal supra não se encontra vinculada ao tipo de plano de saúde contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção a referido título. Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO: IRRELEVÂNCIA NA MEDIDA EM QUE O RESSARCIMENTO NÃO SE ENCONTRA VINCULADO AO TIPO DE PLANO CONTRATADO. ATENDIMENTOS REALIZADOS DENTRO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. CLÁUSULA DE COBERTURA PARCIAL: SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE INAPLICABILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA OPERADORA: IRRELEVÂNCIA, POIS NÃO EXIGIDA PELO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 519/522. (...) 7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa lato sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 8. A eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública. 9. O ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208837 - 0004620-09.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/11/2017) Portanto, ainda que o contrato celebrado com o usuário preveja a existência de coparticipação (contrato em custo operacional), isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido, sendo que questões entre as partes contratantes devem resolvidas na seara adequada, ainda que com cobrança em regresso. Deste modo, restam regulares os fundamentos utilizados pela autoridade administrativa para indeferir a impugnação apresentada pela Embargante (fl. 168 do processo administrativo), sendo a improcedência destes embargos a medida que se impõe. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior término. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado na certidão de dívida ativa em cobrança. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000600-61.2017.4.03.6125. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001415-58.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-41.2015.403.6125) - PAULO ROBERTO GAROLLO(SP402345 - FELIPE DE ARAUJO TONOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que o causídico inicialmente nomeado, Dr. Felipe de Araujo Tonolli, OAB/SP n.º 402.345, renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, em razão da aprovação em concurso público (fls. 86/87), baixem os autos em Secretaria para a nomeação de novo curador especial em favor do embargante/executado Paulo Roberto Garollo, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo (a) de sua nomeação, bem como para requerer o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou como curador especial, Dr. Felipe de Araujo Tonolli, OAB/SP n.º 402.345, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000414-04.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-04.2016.403.6125) - ANTONIO FERREIRA DE MELO(SP400645 - BRUNO MAZON DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE MELO

EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Visto em inspeção.

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000415-86.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-09.2017.403.6125) - MASSA FALIDA AGRICOLA RIO TURVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGANTE: MASSA FALIDA AGRICOLA RIO TURVO LTDA.

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em inspeção.

Recebo os embargos opostos pela Massa Falida, já que houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias (lei nº 6.830/80, art. 17).

Indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a embargante não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF3: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. - Consoante se verifica os autos, o benefício da gratuidade foi indeferido no bojo da sentença. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, que dispõe: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Cumpria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação desprovida. (Processo n.º 0014330-02.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000020-60.2019.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-85.2003.403.6125 (2003.61.25.000947-1)) - MAURICIO CARNEVALLE - ESPOLIO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO ALVES FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o VEÍCULO FIAT/PALIO WEEKEND STILE modelo 2002, placas GZI 9187, ano/modelo 2002, cor preta, gasolina, efetivada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 00001174-55.2015.4.03.6125, movida em face de M A de Souza Construções - ME. A parte autora alega, em síntese, que em 29 de agosto de 2013 celebrou com a executada M A de Souza Construções ME, contrato de compra e venda com reserva de domínio referente ao veículo em questão. Estabeleceram que o pagamento se desse em seis parcelas de R\$ 3.200,00, perfazendo um total de R\$18.250,00.

Entretanto, relata que a empresa não honrou com o pagamento das prestações, o que resultou na execução do contrato, em 28/04/2014, (processo n 1002044-27.2014.8.26.0408, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP). Com o trânsito em julgado do referido processo, ficou decidido que o exequente, ora embargante, era proprietário e possuidor do veículo.

Contudo, mesmo diante do êxito na referida ação, o embargante alega que não pôde realizar a transferência do veículo, haja vista o bloqueio judicial via RENAJUD efetuado nos autos da execução fiscal subjacente.

Pugna pela procedência dos embargos e cancelamento da construção judicial.

Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 08/27 e 33/34.

A decisão de fls. 35 deferiu a suspensão da ação principal com relação ao veículo objeto dos embargos e determinou a citação da embargada.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 37/39, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, alegando que bastaria o embargante ter realizado o pedido nos próprios autos da execução fiscal ou ter realizado pedido administrativo. No mérito, sustenta que os embargos improcedem, alegando que não houve penhora e sim a mera restrição para transferência do veículo; que a responsabilidade pela transferência era de total responsabilidade da embargante sendo que tal fato não ocorreu por mera desídia da embargante. Subsidiariamente, pediu que não houvesse condenação em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao bloqueio do veículo em consonância com o princípio da causalidade.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, não há a necessidade de realização de prova oral ou pericial, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Preliminarmente

Aduz a União que o embargante não possui interesse de agir, posto que poderia ter deduzido o pedido no bojo dos autos da execução fiscal subjacente ou na via administrativa.

A teor do artigo 674 do CPC, os embargos de terceiro constituem ação destinada àquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, ou na iminência destes atos ocorrerem

Nesse viés, considerando que a causa de pedir cinge-se ao levantamento do bloqueio para transferência do veículo, havendo, por consequência, ameaça de penhora sobre o bem, legítimo se mostra o manejo destes embargos de terceiro, com o fim de que o terceiro exerça o direito de defesa de sua posse e propriedade.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Mérito

Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro proprietário ou possuidor sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Nesse sentido, o artigo 674 do Novo Código de Processo Civil disciplina:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu da decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar a expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Convém ressaltar que não cabe ao embargante imiscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.

Deflui da prova documental carreada aos autos que o embargante celebrou com a empresa M A de Souza Construções - ME contrato de compra e venda referente ao veículo em questão, reservando para si a propriedade da coisa vendida, até que o comprador realizasse o pagamento da última prestação averbada. Consta que referido contrato foi celebrado em 29.08.2013, havendo o reconhecimento de firma em 28.01.2014 (fls. 15/16).

Ante o inadimplemento das prestações do dito contrato de compra e venda, o embargante ajuizou ação de execução, julgada procedente para o fim de decretar a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do veículo em favor dele, sobrevivendo o trânsito em julgado em 13.10.2015 (autos nº 1002044-27.2014.8.26.0408, 2ª Vara Cível de Ourinhos/SP, fls. 23/27).

Ocorre que, a despeito da previsão contratual, o veículo encontrava-se registrado em nome da executada M A de Souza Construções - ME, sem haver anotação no prontuário do veículo da cláusula que garantia a reserva do domínio, o que possibilitou a restrição para transferência do veículo, em 11.03.2016 (fl. 10), na ação de execução subjacente.

Desse modo, mesmo com a decisão favorável da Justiça Estadual, o embargante não conseguiu transferir o veículo para o seu nome.

A esse respeito, malgrado a desídia do embargante em não efetivar o registro do gravame no prontuário do veículo e de não providenciar a transferência do veículo para o seu nome após 30 dias do trânsito em julgado da ação que consolidou a propriedade do bem em seu favor (art. 123, 1º, do CTB), não há nos autos nenhum indício de conluio entre as partes ou má-fé do adquirente.

Isso porque a alienação do veículo ocorreu antes da distribuição da execução fiscal, ajuizada em 10.08.2015 (Processo n. 0001174-55.2015.4.03.6125), bem como anteriormente à dívida, resultante de parcelamento efetuado em 23.02.2015 (fl. 03, da execução fiscal).

Desse modo, a título de argumentação, sequer restaria configurada fraude à execução, caracterizada, para alienações posteriores à LC nº 118/2005, desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.

Por conseguinte, reconheço a condição do embargante como terceiro de boa-fé, legítimo proprietário e possuidor do VEÍCULO FIAT/PALIO WEEKEND STILE modelo 2002, placas GZI 9187, ano/modelo 2002, cor preta, gasolina, com o propósito de determinar o cancelamento da restrição de transferência efetuada nos autos da ação de execução fiscal subjacente.

DECISUM

Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos de terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de afastar a restrição judicial que recaiu sobre o veículo FIAT/PALIO WEEKEND STILE modelo 2002, placa GZI 9187, ano/modelo 2002, cor preta, gasolina, efetivada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 00001174-55.2015.4.03.6125.

Diante do fato de a União não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Custas ex lege.

Ressalto que o levantamento do bloqueio de transferência sobre o veículo ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal nº 0001174-55.2015.4.03.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000131-64.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1)) - MARIA HELENA DA COSTA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA COSTA

EMBARGANTE: MARIA HELENA DA COSTA

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL e JOSE CARLOS DA COSTA

Visto em inspeção.

F. 171-188: manutenção a decisão agravada (f. 163-165) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Diante da manifestação da embargante de f189-190, determino o regular prosseguimento deste feito.

Citem-se os embargados.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000447-91.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-38.2016.403.6125 ()) - CACULA - SERVICOS DE GUINCHO LTDA(PR089544 - WAGNER VIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: CAÇULA SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

De início, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos por meio de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, do CPC/2015 que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF3: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provados nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa. II - Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 275011, TRF3, Alda Basto, Quarta Turma, DJU 18/07/2007).

No caso sub judice, a documentação apresentada pela embargante, qual seja, Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (f. 26-29), do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, referente ao exercício de 2017, não é suficiente à comprovação de sua momentânea impossibilidade financeira, uma vez que não retrata a situação econômica atual. A Declaração referente ao exercício de 2018 não foi juntada aos autos, mas apenas o recibo de entrega (f. 25).

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pleiteado, devendo, em igual prazo, efetuar o recolhimento das custas de distribuição.

Providencie, ainda, a embargante, em 15 (quinze) dias, a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham.

Cumpradas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001577-15.2001.403.6125 (2001.61.25.001577-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARINHO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fls. 443, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento ao seu próprio requerimento.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002278-73.2001.403.6125 (2001.61.25.002278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X SAO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ n. 49.891.401/0001-59 e MAURO ALVES DA SILVA, CPF n. 033.652.789-66

ENDEREÇO: CITADA POR EDITAL

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 559.505,72 (AGOSTO/2018)

F. 295: defiro, em SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores para conta deste juízo na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, ou seja, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1.º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu desbloqueio.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002991-48.2001.403.6125 (2001.61.25.002991-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA E MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES)

Visto em inspeção.

Fl. 318: trata-se de petição formulada pela exequente, na qual pleiteia a inclusão do sócio LUIZ JERONIMO MOURA LEAL (CPF 367.543.401-00) no polo passivo da presente execução fiscal.

Contudo, constata-se que, embora o referido sócio fosse administrador da empresa executada à época da prestação de dissolução irregular (21/03/2018 - fl. 314), não o era no momento do fato gerador dos tributos em execução, conforme revela a ficha cadastral da JUCESP de fls. 320-322.

Idêntica situação encontra-se em julgamento do bojo dos Recursos Especiais ns. 1645333/SP, 1643944/SP e 1645281/SP (Tema 981), inclusive com determinação de suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

Sendo assim, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prosseguimento dos atos processuais.

Sobreste-se o presente feito em secretaria utilizando-se o código de baixa adequada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003272-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP370778 - LUIS GUSTAVO DIOMENA SENCIO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. ME e OUTRO

F. 326-350 e 353-355: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pelos terceiros interessados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X ANGELIN BATISTUTI

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA. E OUTROS

Visto em inspeção.

F. 336: requer a exequente a designação de novas datas para a realização de leilão.

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à f. 302 foi(ram) ofertado(s) por três vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 329-334).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, indefiro o pedido de designação de novo leilão e determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, artigo 40, da LEF.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

Visto em inspeção.

F. 210-213: tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se tramitando nos autos do processo n. 0002035-51.2009.403.6125, qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela Fazenda Nacional deverá ser pleiteado no processo principal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001158-87.2004.403.6125 (2004.61.25.001158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

Visto em inspeção.

F. 64-66: tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se tramitando nos autos do processo n. 0002035-51.2009.403.6125, qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela Fazenda Nacional deverá ser pleiteado no processo principal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001470-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

Visto em inspeção.

F. 390-392: tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se tramitando nos autos do processo n. 0002035-51.2009.403.6125, qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela Fazenda Nacional deverá ser pleiteado no processo principal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002484-14.2006.403.6125 (2006.61.25.002484-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI CONFECÇOES LTDA - ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os diferentes pedidos constantes das petições de fls. 92, 94 e 95, verifico que já houve tentativa de penhora por meio dos Sistemas BACEN JUD (f. 44-45 e 82) e RENAJUD (f. 57 e 89-90). Resta apenas a tentativa de pesquisa de bens por meio do Sistema INFOJUD, conforme já determinado às f. 79-80.

Assim, providencie a Secretaria a requisição de informações por meio do Sistema INFOJUD.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003294-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003294-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: JHSC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO, IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA, SERGIO AGOSTINHO PINTO E SEBASTIÃO TEODORICO CARNEIRO

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.592,06 (JANEIRO/2019)

F. 294-300: foi indicado pela exequente à penhora o imóvel de matrícula n. 1.801 do CRI de Chavantes-SP.

Conforme consta no R.2 da matrícula do imóvel (f. 296-298), o bem foi partilhado à viúva meira e aos filhos herdeiros, sendo uma das herdeiras Maria de Fatima da Fonseca Pinto, casada com José Hilário Agostinho Pinto, no regime de comunhão parcial, na vigência da Lei n. 6.515/77.

O Código Civil em seu artigo 1.659, inciso I, disciplina que excluem-se da comunhão parcial os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

Tal fato já havia sido, inclusive, constatado pelo Oficial de Justiça à f. 169 dos autos.

Assim, a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 1.801 do CRI de Chavantes-SP pertence com exclusividade à herdeira Maria de Fatima da Fonseca Pinto e não integra o patrimônio do casal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora.

Requeira a exequente o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003622-45.2008.403.6125 (2008.61.25.003622-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO GAMA FILHO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: ANATEL

EXECUTADA: SERGIO GAMA FILHO

Visto em inspeção.

F. 120-121: anote-se.

F. 123-126: reitera o exequente o pedido de inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, por meio do Sistema SERASAJUD ou mediante expedição de ofício.

Para tanto, junta aos autos resposta da Serasa Experian, relativa a outro feito, na qual a empresa esclarece que as anotações realizadas pela Serasa são captadas dos registros publicados nos diários oficiais.

Assim, sendo a distribuição das execuções fiscais publicada no Diário Eletrônico da União, o que se enquadra na hipótese de inclusão pelo próprio órgão de negatificação do crédito, e não havendo comprovação pelo exequente, de que o nome do(a) executado(a) não se encontra negativado, indefiro o pedido do exequente.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 118 (art. 40 da LEF).

Int.e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001022-43.2009.403.6125 (2009.61.25.000102-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ML FLORES & CIA LTDA ME X SIDNEY HONORIO JUNIOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Visto em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIDNEY HONORIO JÚNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da prescrição, bem como da inexistência de título executivo hábil e da ilegitimidade passiva, com a consequente extinção da presente execução. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 216-334).

Houve manifestação da excepta (fl. 238-255), que sustentou a inadequação da via eleita, a não ocorrência da prescrição e a validade do título executivo.

É o relatório. Decido.

I- Da prescrição

a) Da prescrição do título executivo

A multa imposta no caso sub judice tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos presentes autos, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da prescrição, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 2º Interrompe-se a prescrição: I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível.

Não há controvérsia acerca da observância do prazo decadencial quinquenal.

Por outro lado, no tocante à prescrição da ação executória, a Lei nº 11.941/09, acrescentou os arts. 1º-A e 2º-A, à Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, após o término regular do processo administrativo, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescenta-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito toma-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

No entanto, como a constituição definitiva do crédito não tributário, bem como sua exigibilidade, no caso dos autos, remonta à data anterior à vigência da referida alteração legislativa, aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, garantindo a simetria dos prazos prescricionais nas relações entre as mesmas partes.

Transcreva-se, a propósito, entendimento abalizado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.442 - RJ

(2008/0252043-8). RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento: 09/12/2009) (grifos nossos)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, entendo aplicável o art. 2º-A, inciso I, da Lei nº 9.873/99, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido em data posterior a seu início de vigência, em 14/01/2009 (f. 09).

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento em tela, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do art. 2º-A, da Lei nº 9.873/99, preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificada na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representem judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à atual redação do 1º, do art. 240, do diploma processual civil, in verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Deste modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, à semelhança do decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

Sendo assim, o termo de interrupção da contagem do prazo prescricional deve retroagir à data da propositura da ação.

Quanto ao termo inicial, tem-se que, após a notificação final da decisão administrativa do recurso interposto, encerrando-se o contraditório administrativo, o crédito encontra-se definitivamente constituído, tomando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento da multa não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação de pagar. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Nesse sentido, cite-se: STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011.

Ademais, deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito executando. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Observe que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

Considerando o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o vencimento mais antigo (13/03/2007-f. 03), bem como considerando o prazo de suspensão de 180 dias previsto no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, verifico que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data que o crédito não tributário tomou-se exigível e o ajuizamento da execução.

b) Da prescrição intercorrente

Consta nos autos que o despacho que determinou a citação foi proferido em 14/01/2009 (f. 09). A empresa foi citada em 22/01/2009 (f. 10).

Em 30/01/2009 a empresa requereu o parcelamento do débito, com término previsto para 30/01/2011 (f. 14-19).

Em petição protocolada em 03/09/2009 (f. 24-27) o exequente informa que o executado deixou de cumprir o parcelamento.

Houve tentativa de penhora de ativos financeiros da empresa executada, que restou negativo (f. 39).

Posteriormente, foi expedido mandado para a constatação de bens penhoráveis na sede da empresa, que culminou na certidão do Oficial de Justiça, lavrada em 08/11/2013, na qual obteve informações de que a executada não estava mais estabelecida no endereço da Rua Antônio Prado, 371, havendo no local uma loja de confecções. Não foram localizados bens da empresa por meio de pesquisas nos Sistemas RENA JUD e ARISP.

Veja-se que, por primeiro, não há que se falar em inércia do exequente que diligenciou de todas as formas no intuito de buscar bens livres e desembaraçados da empresa, restando todas as tentativas infrutíferas.

Por segundo, tenho que o prazo inicial para postular o requerimento de responsabilização dos sócios administradores da pessoa jurídica deve ter como marco inicial aquele em que fica demonstrada a ocorrência de uma de suas causas autorizadoras.

No caso dos autos, o encerramento irregular das atividades da empresa executada ficou evidenciado quando da tentativa de penhora em 08/11/2013 (f. 75). É, destarte, a partir desse momento que nasce para o credor um novo direito, o de postular o ingresso de um daqueles legitimados elencados no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Como o encerramento irregular das atividades só ficou demonstrado nos autos em 08/11/2013, é nesse instante que nasce para o titular do direito postulado em juízo, ou seja, a possibilidade de se buscar eventual pretensão em relação a outros responsáveis pela obrigação. É o que a doutrina denomina de teoria da actio nata.

Tal matéria já foi discutida, inclusive, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (f. 102-106).

No caso dos autos, repita-se, esse direito nasceu em 08/11/2013, sendo este o termo a quo para se requerer o redirecionamento do feito em relação às pessoas físicas responsáveis.

O pedido de redirecionamento foi protocolado em 10/04/2014 (f. 82-88) e o coexecutado Sidney Honorio Júnior foi regularmente citado em 08/10/2014 (f. 121), na Rua Antônio Capato, 337, Jardim Paulista, Ourinhos-SP, endereço por ele próprio declarado como sendo de sua residência, conforme procuração outorgada à f. 126.

Assim, deve ser afastada a prescrição intercorrente em face do sócio Sidney Honorio Júnior.

II- Da nulidade do Título Executivo

As CDA's que instruíram a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita em dívida ativa, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, a saber:

nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo (quando tiver) ou do auto de infração.

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução.

No caso, as CDA's em comento apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do infrator apenado.

Da análise da cobrança, constata-se que as multas em execução foram impostas com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, que reza:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965)

O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, verbis:

Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária.

Entretanto, por ostentarem as multas natureza de penalidade, não representando fator de indexação, não há qualquer ilegalidade na fixação das multas em salários mínimos.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DAS REFERIDAS MULTAS. 1. Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou do dobro desse valor, em caso de reincidência. Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. 2. Decaindo a embargante integralmente do pedido, deve ser condenada ao pagamento das custas e despesas eventualmente pendidas pelo embargado, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164233 0003565-07.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Quanto à utilização do salário mínimo como indexador, esclareça-se que as multas possuem natureza de penalidade. Assim, a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60 (precedentes do STJ e deste Tribunal). Assim, deve ser reformada a sentença, para que a execução fiscal prossiga em relação às multas punitivas. 2. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302138 1100505-08.1996.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Do exposto, não verifico qualquer ilegalidade na constituição dos títulos executivos.

III- Da Ilegitimidade Passiva

Sem delongas, friso que, no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1371128, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu a aplicação da Súmula 435 do próprio STJ para os débitos de caráter não tributário, possibilitando, assim, o redirecionamento do feito aos sócios da empresa com a simples comprovação de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a não comunicação de mudança de endereço caracteriza infração à lei. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2014, publicado no DJe de 17.09.2014).

Por isso, ainda que nestes casos a dívida seja de natureza não tributária, já que decorre de multa punitiva imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, perfeitamente aplicável a Súmula 435, do STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

É dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais, haja vista as informações prestadas pelo Oficial de Justiça Avaliador, constatadas em sua diligência, quando da tentativa de penhora de bens (f. 75).

Também não foram localizados bens da empresa (f. 39 e 78).

Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.

Contudo, constata-se que, embora o sócio SIDNEY HONORIO JÚNIOR fosse administrador da empresa executada à época da presunção de dissolução irregular (08/11/2013 - f. 75), não o era no momento do fato gerador dos débitos em execução (data da emissão das CDAs em 16/04/2008 - f. 03-04), conforme revela a ficha cadastral da JUCEPS de f. 86-87 (ingressou na empresa em 06/02/2009).

Idêntica situação encontra-se em julgamento do bojo dos Recursos Especiais ns. 1645333/SP, 1643944/SP e 1645281/SP (Tema 981), inclusive com determinação de suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria.

Sendo assim, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prosseguimento dos atos processuais.

Decisão

Por todo o exposto, admito a exceção e, no mérito admitido, rejeito-a, para reconhecer a legalidade na cobrança das Certidões de Dívida Ativa, mantendo, outrossim, a plena exigibilidade das CDAs que aparelham a presente Execução Fiscal, nada existindo capaz de abalar a presunção de liquidez e certeza que milita em seu favor.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor do coexecutado Sidney Honorio Júnior (f. 127).

Diante do Tema Repetitivo 981, afetado pelo STJ, conforme acima exposto, determino a suspensão da presente execução até ulterior decisão acerca do prosseguimento dos atos processuais. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, em atenção ao art. 85, 2.º, do diploma processual civil. Entretanto, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, permanecerá suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001613-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA.

Visto em inspeção.

F. 190: requer a exequente a designação de novas datas para a realização de leilão.

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) às f. 174-175 foi(ram) ofertado(s) por duas vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 185-188).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar sua tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, indefiro o pedido de designação de novo leilão e determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, artigo 40, da LEF.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intimem-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Visto em inspeção. Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa dos sócios ALESSANDRA MARTINS ZANUTO e CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO (f. 394-399). Aduz que a empresa encorreu irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato. No mais, em diligência realizada para constatação das atividades da empresa, ficou evidenciado que ela não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Receita Federal (f. 392). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que a penhora de f. 112 restou esvaziada, ante a decisão de f. 195 e arrematação de f. 233-234. O único bem ainda constrito, veículo de placas DGU-5095, foi ofertado por três vezes em hasta pública, sem licitantes (f. 231-232 e 314-317). O presente executivo fiscal versa sobre a cobrança de débitos referentes aos períodos de 01.04.2006 a 01.04.2007 (f. 05-29). Já os feitos em apenso perseguem os seguintes períodos: processo n. 0000021-89.2012.403.6125 (08/2008 a 09/2010 - f. 04-10) e processo n. 0001385-96.2012.403.6125 (08/2008 a 08/2011 f. 04-31). Analisando a ficha cadastral da JUCESP (f. 397), é possível constatar que ALESSANDRA MARTINS ZANUTO e CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO figuravam como sócios e administradores da pessoa jurídica. Entretanto, somente a sócia ALESSANDRA MARTINS ZANUTO exercia a função de gerência ou administradora da empresa durante a ocorrência do fato gerador, permanecendo a situação inalterada até a presente data. O sócio CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO ingressou na sociedade somente em 09/01/2012, quando da provável dissolução irregular da empresa. De outro lado, ficou evidenciado que a executada encorreu suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para constatação das atividades da empresa (f. 392). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgamento proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Com relação ao sócio CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, constata-se que, embora o referido sócio fosse administrador da empresa executada à época da presunção de dissolução irregular, não o era no momento do fato gerador dos tributos em execução, conforme revela a ficha cadastral da JUCESP de fl. 397. Idêntica situação encontra-se em julgamento do bojo dos Recursos Especiais rs. 1645333/SP, 1643944/SP e 1645281/SP (Tema 981), inclusive com determinação de suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria. Sendo assim, fica suspenso o trâmite da presente em relação ao referido sócio, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Ante o exposto, defiro, neste momento, apenas a inclusão da sócia gerente ALESSANDRA MARTINS ZANUTO, CPF n. 180.823.398-02, no polo passivo da presente ação e processos em apenso. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o coexecutada ALESSANDRA MARTINS ZANUTO, CPF n. 180.823.398-02, por MANDADO, na RUA HELENA BIAZON SALADINI, 995, OURINHOS-SP. Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CITAÇÃO. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0004392-04.2009.403.6125 (2009.61.25.004392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: R & R CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ n. 02.680.388/0001-44

ENDEREÇO: AVENIDA FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 162.349,78 (AGOSTO/2018)

F. 39: defiro, em REFORÇO, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001067-16.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001238-70.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

Visto em inspeção.

F. 277-282: tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se tramitando nos autos do processo n. 0002242-45.2012.403.6125, qualquer requerimento quanto ao impulsionamento do feito pela Fazenda Nacional deverá ser pleiteado no processo principal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001437-92.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X A F MINUCCI MONTANARI -

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: AF MINUCCI MONTANARI-ME e ALINE FERNANDA MINUCCI MONTANARI

ENDEREÇO: RUA ANTONIO CARLOS MORI, 175, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 401,80 (AGOSTO/2018-F. 110)

Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 109) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de ALINE FERNANDA MINUCCI MONTANARI, CPF n. 147.467.378-35, no polo passivo da presente Execução Fiscal (f. 107-110).

F. 107-108: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000242-45.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Visto em inspeção.

F. 147: requer a exequente a designação de novas datas para a realização de leilão.

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à f. 129 foi(ram) ofertado(s) por duas vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 142-145).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, indefiro o pedido de designação de novo leilão e determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, artigo 40, da LEF.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000697-03.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA., CNPJ n. 53.423.778/0001-70

ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSE ZILLO, 1120, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.582.189,00 (NOVEMBRO/2018)

Visto em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de f. 153-171, expeça-se mandado para fins de REFORÇO DA PENHORA, a recair sobre o bem indicado (imóvel matriculado sob n. 31.787 do CRI de Ourinhos-SP).

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE REFORÇO DA PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, INTIMAÇÃO E REGISTRO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001533-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RIBEIRO OURINHOS-ME X JOSE RIBEIRO(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Vistos em inspeção.

F. 162: requer a exequente a designação de novas datas para a realização de leilão.

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à f. 146 foi(ram) ofertado(s) por duas vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 152-155).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, indefiro o pedido de designação de novo leilão e determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, artigo 40, da LEF.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000695-96.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO RIBEIRO ALVES(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Visto em inspeção.

F. 157: requer a exequente a designação de novas datas para a realização de leilão.

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à f. 102 foi(ram) ofertado(s) por três vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 145-150).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, indefiro o pedido de designação de novo leilão e determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, artigo 40, da LEF.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000894-21.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos em inspeção.

F. 167: requer a exequente a designação de novas datas para a realização de leilão.

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à f. 139 foi(ram) ofertado(s) por duas vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 159-160).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, indefiro o pedido de designação de novo leilão e determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, artigo 40, da LEF.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0001082-14.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE PIMENTEL

Visto em inspeção.

F. 292-296 e 303-305: trata-se de pedido formulado pelo executado Alexandre Pimentel alegando, em síntese, ser credor da União Federal de valores convertidos em renda em montante superior ao valor da dívida cobrada nestes autos. Requer a intimação da exequente para que deposite nestes autos, em até 60 (sessenta) dias, a quantia devidamente atualizada.

A União Federal às f. 299-300 reconhece o direito creditório do executado e esclarece que a restituição do valor deve ser através de pedido administrativo a ser direcionado ao órgão da Receita Federal. Pede, ainda, a extinção deste executivo fiscal ante a liquidação da dívida.

É o breve relato.

DECIDO.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Alexandre Pimentel, visando o recebimento de débito não previdenciário, referente a diferenças de valores oriundos de parcelamento de arrematação.

A Fazenda Nacional, às f. 275-279, informa que nos autos da Execução Fiscal n. 0001352-93.1993.8.26.0533, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP, foi solicitada a conversão em renda de valores depositados nos autos, que deveriam ser imputados como pagamento da inscrição cobrada neste feito.

Entretanto, conforme comprova o documento de f. 294-295, o valor convertido em renda em favor da União Federal foi superior ao débito cobrado neste feito, conforme demonstrativo de débito de f. 300.

Uma vez reconhecido o direito creditório do executado pela própria Fazenda Nacional, não existe razão para que o mesmo seja compelido a requerer, por outra via, seja administrativa ou judicial, a restituição dos valores recolhidos a maior.

Nesse aspecto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXCESSO. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

No momento da conversão em renda em favor da União, os valores convertidos foram em excesso, razão pela qual procedem as alegações da recorrente quanto à possibilidade de devolução da referida quantia nos próprios autos. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024507-22.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Diante do exposto e em face dos princípios da segurança jurídica, da economia e da celeridade processual, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos a maior, conforme reconhecido pela Fazenda Nacional à f. 299 (RS 57.453,58-cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigido, em favor do executado Alexandre Pimentel, a ser realizado nestes autos, por meio de ofício requisitório.

Não é possível a restituição conforme requerido pelo executado (por meio de depósito nos autos), uma vez que os valores foram convertidos em renda do INSS (f. 295), o que permite a devolução somente por meio de requisitório.

Expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**000119-69.2015.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CM TRANSPORTES TURISTICOS E FRETAMENTO LTDA - ME X CAROLINA COCCO RAZABONI X MARIANA COCCO RAZABONI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP300286 - EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA)

EXEQUENTE: ANTT

EXECUTADA: CM TRANSPORTES TURISTICOS E FRETAMENTO LTDA - ME E OUTRO

Visto em inspeção.

F. 115: tendo em vista que já houve tentativa de penhora por meio do Sistema RENAUD (f. 62-65), que resultou negativa, indefiro nova busca pelo sistema.

Requeira o exequente o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000636-74.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUELI ALVES DE OLIVEIRA CAVALHEIRO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

F. 199: requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0000858-42.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Visto em inspeção.

F. 85: requer a exequente a designação de novas datas para a realização de leilão.

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado à f. 50 foi(ram) ofertado(s) por duas vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 73-76).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, indefiro o pedido de designação de novo leilão e determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, artigo 40, da LEF.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0001381-54.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA.

Visto em inspeção.

F. 281-289: ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto em face da decisão de f. 219-220.

Tendo em vista o parcial efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento, requeriram as partes o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000605-20.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLY DE FATIMA ANASTACIO VENTURINI - ME(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA

Apresentada as contrarrazões às fls. 105-110, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º), nos termos do despacho de fl. 101.

EXECUCAO FISCAL

0000620-86.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA.

F. 68: requer a exequente a designação de novas datas para a realização de leilão.

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à fl. 50 fo(i)ram) ofertado(s) por três vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 61-66).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, indefiro o pedido de designação de novo leilão e determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, artigo 40, da LEF.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000819-11.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X F C ALVIM - EPP(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FRANCISCO CESAR ALVIM, CPF n. 204.110.478-33

ENDEREÇO: RODOVIA ENGENHEIRO JOÃO BATISTA CABRAL RENNÓ, SP 225, KM 322, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 789.347,25 (SETEMBRO/2018)

Trata-se de petição formulada pela executada informando que a empresa ainda se encontra em atividade, embora passe por dificuldades financeiras e que informou ao Oficial de Justiça não possuir faturamento mensal contínuo, sem nada requerer.

O fato de a empresa devedora não possuir faturamento contínuo, em nada afeta a decisão de fl. 184, haja vista que esta deveria informar o juízo com apresentação de documentos contábeis indicativos dos valores penhorados, o que não ocorreu, razão pela qual, fica mantida a imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

No mais, considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 190/191) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente.

Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de FRANCISCO CESAR ALVIM, CPF n. 204.110.478-33 no polo passivo da presente Execução Fiscal.

Após, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em face da pessoa física.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001248-75.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MR MAXIMIANO EIRELI - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Visto em inspeção. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MR MAXIMIANO EIRELI-ME, CNPJ n. 97.553.000/0001-50, visando o recebimento de dívida de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo valor atualizado até MAIO/2017 perfaz o montante de R\$ 74.014,90 (setenta e quatro mil e noventa centavos), em que a exequente pugna pela inclusão no polo passivo da empresa RMS TÊXTIL EIRELI, CNPJ n. 26.128.230/0001-24, como sucessora. Aduz que a executada teria encerrado suas atividades comerciais e que no mesmo endereço instalou-se outra empresa, com atividades no mesmo ramo comercial da primeira, fazendo alusão à diligência realizada à fl. 73, conforme consta da certidão exarada pelo Oficial de Justiça. É o breve relato. DECIDO. De início observo que a executada iniciou suas atividades tendo como objeto social a confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, conforme fl. 76. A certidão de fl. 73 deu contas de que referida empresa encontrava-se desativada, segundo informações do depositário DENILSON LÁZARO SOARES, quando da diligência realizada em 19 de setembro de 2018, bem como de que no local instalou-se a empresa RMS TÊXTIL EIRELI, CNPJ n. 26.128.230/0001-24. Ressalte-se que, como se infere à fl. 20 e fl. 46, a empresa executada MR MAXIMIANO EIRELI-ME tinha sua sede estabelecida na Rua Alexandre Calderan, 74, Distrito de Ribeirão Bonito, na cidade de Tejuapá-SP, ao tempo em que a empresa RMS TÊXTIL EIRELI estabeleceu sua sede no mesmo endereço (29/08/2016 - fl. 79-80). Segundo o documento de fl. 79, a empresa RMS TÊXTIL EIRELI foi constituída em 29/08/2016, com atividades voltadas para a confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida. Inclusive, verifica-se no documento de fl. 82, que MAGNA REGINA MAXIMIANO, representante da executada, é genitora do representante legal da empresa RMS TÊXTIL EIRELI, MATHEUS VINICIUS MAXIMIANO SOARES, residindo, inclusive, no mesmo endereço (fls. 76 e 79), ficando, portanto, a administração dos negócios na mesma família. Inegável, portanto, que a empresa antecessora exercia o mesmo ramo de atividade, ou seja, a confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, atividade esta que continuou a ser exercida pela segunda. Entendo estar configurada na hipótese, verdadeira sucessão comercial, isso porque, segundo consta, houve aquisição, por pessoa jurídica de direito privado, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, com continuidade de exploração do mesmo ramo, daí porque responder pelas dívidas concernentes ao fundo ou estabelecimento adquirido até este momento. Outra não é a redação da Lei n. 6.830/80, ao dispor acerca da legitimidade passiva para propositura da execução fiscal. Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fador; III - o sócio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. Claro está a existência de continuidade à exploração do mesmo ramo comercial. De outro lado, não se pode negar que, quem adquire o conjunto de bens e continua explorando-o, ainda que sob outra razão social ou sob firma ou nome individual, passa a ser responsável pelo pagamento dos tributos devidos pelo estabelecimento, de forma integral, caso o alienante cessar suas atividades ou, subsidiariamente se a pessoa que transferiu o estabelecimento prosseguir nas mesmas atividades. Embora neste caso não se possa aplicar as regras do Código Tributário Nacional, por se tratar de cobrança de FGTS (Súmula 353/STJ), certo é que no caso dos autos restou configurada a confusão patrimonial, momento, porque sucedida e sucessora possuem dois aspectos em comum: mesmo endereço e mesmo objeto social. Nesse aspecto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. DÍVIDA DE FGTS. TRANSMISSÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AGRADO IMPROVIDO. I. A execução de pré-executividade constitui uma forma de impugnação à execução, da qual pode se valer o devedor para discutir matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. II. A sucessão de dívidas de FGTS entre pessoas jurídicas traz implicações na legitimidade passiva da ação executiva. Trata-se de questão de ordem pública, cuja resolução pode ser feita a partir dos documentos juntados no processo. III. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, caput, da Lei n. 8.036/1990. Assim, não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, sobretudo as que regulamentam a responsabilidade tributária por sucessão. IV. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço decorre da relação de trabalho (artigo 2, caput, da Lei n. 5.107/1966 e artigo 15, 2, da Lei n. 8.036/1990) e configura um direito trabalhista, cuja regulamentação deve ser buscada em leis especiais e na própria CLT. A responsabilidade do adquirente do estabelecimento comercial pelos encargos trabalhistas do alienante possui previsão no artigo 448 da CLT, que determina a manutenção dos contratos de trabalho dos empregados na hipótese de mudança da propriedade ou da estrutura jurídica da empresa. V. A transmissão do estabelecimento comercial representa uma das formas de alteração da titularidade da empresa e não pode inviabilizar o exercício dos direitos oriundos das relações de emprego. O adquirente, assim, deve responder pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, inclusive das contribuições ao FGTS. VI. Pelos documentos existentes no agravo, verifica-se que a Agravante está sediada no mesmo endereço do Colégio Excelsior, desempenha o mesmo tipo de atividade e possui capital subscrito por quem já tinha participação societária na instituição de ensino (fls. 94 e 219). Ademais, foi concebida para unificar empresarialmente as escolas tradicionais na região do Tataupé, tanto que os representantes legais de todas elas, inclusive o do Colégio Excelsior, participaram da assembleia de constituição da Secid - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda. (fls. 213/214). VII. Assim, há fortes indícios de sucessão empresarial, o que justifica o direcionamento da execução fiscal contra a Agravante. VIII. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 429545 - 0002138-32.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/01/2012) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já se posicionou a respeito da sucessão comercial: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO - ARTIGO 133 DO CTN - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe o artigo 133 do Código Tributário Nacional que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. 2. A agravante está instalada no mesmo endereço no qual funcionava o devedor original Deucinar Aparecido da Silva, além de desenvolver a mesma atividade desta (limpeza, conservação e higienização de prédios, entre outras). 3. O fato de residirem no mesmo endereço aponta para a sucessão comercial, sendo a sócia-gerente da sucessora, Flávia Mesquita Gonçalves, companheira de Deucinar Aparecido da Silva, como reconhecimento na inicial. 4. Existe procuração expedida pela agravante conferindo poderes de representação para Deucinar Aparecido da Silva, bem como foi encontrado no posse deste um automóvel de propriedade da agravante, conforme certificado pelo oficial de justiça. 5. Confira-se: AGTAG 200901000358024, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 06/11/2009 e AG 200601000196995, Rel. Des. Federal Caetano Alves, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 06/08/2010. 6. Agravo de instrumento não provido. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 13/02/2012, para publicação do acórdão. (AG 200401000041354, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA22/02/2012 PÁGINA38). Posto isto, admito o redirecionamento do presente executivo fiscal em face de RMS TÊXTIL EIRELI, CNPJ n. 26.128.230/0001-24, e determino o prosseguimento do feito, para que esta responda de forma integral, haja vista não vislumbrar

elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja incluída no pólo passivo a empresa RMS TÊXTEL EIRELL, CNPJ n. 26.128.230/0001-24. Após, cite-se, por carta, no endereço da RUA ALEXANDRE CALDERAN, 74, RIBEIRÃO BONITO, TEJUPÁ-SP, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima indicada acrescida das custas judiciais ou, ao menos, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, colacionando aos autos, ainda, planilha atualizada da dívida. Sirva-se a presente decisão como CARTA DE CITAÇÃO. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001799-55.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADA: SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA, CPF n. 173.044.678-78

ENDEREÇO: RUA ANTONIO TONETTO, 66, COND. RES. PDE. EDUARDO MURANTE, OURINHOS - SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.178,02 (AGOSTO/2018)

F. 71: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002040-29.2016.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILHO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ROCHA E DURAN LTDA - EPP(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

Trata-se de requerimento formulado pelo IBAMA objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa da sócia gerente ERICA ROCHA DURAN. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fs. 89-93). Juntou documentos (fs. 95-96).

No mais, em diligência realizada para tentativa de penhora, ficou evidenciado que ela não existe mais no local registrado perante a Junta Comercial (fl. 87). É o breve relato.DECIDIDO.Compulsando os autos é possível verificar que foram frustradas todas as tentativas de busca de bens da executada, pelos Sistemas BACEN JUD (f. 55-56), RENAJUD e ARISP (f. 65-66 e 83-86).O documento de fs. 95-96 demonstra que ERICA ROCHA DURAN exercia o cargo de sócia gerente da pessoa jurídica durante a ocorrência do fato gerador, permanecendo a situação inalterada até a presente data.De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para a tentativa de penhora (fl. 87).A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.Em julgado proferido também pelo STJ ficou decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido.(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão da sócia ERICA ROCHA DURAN, CPF n. 142.163.998-00, no polo passivo da presente ação.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se a coexecutada ERICA ROCHA DURAN, por CARTA, no seguinte endereço: RUA FIRMINO BRAGANÇA, 187, CENTRO, PIRAJU, CEP: 18800-000.Decorrido o prazo sem pagamento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD e ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000567-71.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SPI73156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA.

F. 272-278: a providência requerida pela Fazenda Nacional (expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Ourinhos para reserva de numerário) poderá ser realizada diretamente pela exequente, somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência pelo órgão envolvido.

Requeira a exequente o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000932-28.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Visto em inspeção.

F. 88: Tendo em vista que, decorrido o prazo, nada foi requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

001023-21.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Vistos em inspeção.F. 138-143: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fl. 135-136. Alega a ora executada, em síntese, a ocorrência de contradição.Aduz que há questões a serem aclaradas acerca da suspensão do presente executivo fiscal.Decido.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.A decisão de f. 135-136 destacou que quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial, o indeferimento do pleito não obstaria que o exequente pugnasse pela construção diretamente no juízo recuperacional, uma vez que o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submeteriam-se ao crivo do juízo universal.Contudo, em seguida, de forma contraditória, determinou a penhora no rosto dos autos do Processo n. 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP.Registre-se que a referida medida mostra-se inútil, visto que o juízo da recuperação judicial não atua como na falência, mas pauta-se pelo cumprimento do plano acertado com os credores, do qual a Fazenda Nacional não participa.Nada obsta, porém, que

seja expedido ofício ao juízo da recuperação judicial noticiando acerca do ajuizamento da presente execução fiscal, conforme preceitua o inciso I, do 6º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/05: (...) 6º - Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela executada às f. 138-143, ante a ocorrência de contradição, de modo a tornar insubsistente a determinação de penhora no rosto dos autos. Assim, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido à f. 136, verso, ou seu cancelamento, se já cumprido, e a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial, nos autos do processo n. 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, noticiando o ajuizamento da presente Execução Fiscal em 04/08/2017, em que se busca a cobrança de débito de contribuição previdenciária (CDA n. 13.495.233-2), que em 24/09/2018 perfazia o montante de R\$ 478.929,96 (f. 133). Foi proferido despacho determinando a citação em 22/08/2017 e houve a efetiva citação da executada AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 18/09/2017. Após, fica o presente feito suspenso, nos termos do despacho proferido às f. 120-121. Deverá a Secretaria consultar o trâmite relativo ao tema repetitivo n. 987 a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando as ocorrências nos autos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, nos autos da Recuperação Judicial n. 1002108-03.2015.8.26.0408, acompanhado das cópias pertinentes. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001479-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: PATRICIA COSTA MARCHINI SOARES

DESPACHO

Id 14613856. Indefero, por ora, o pedido de citação editalícia da executada, haja vista que a exequente não demonstrou o esgotamento das diligências no sentido de tentar localizar a devedora.

Dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo, se o caso.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: PAULO ROGERIO RIBEIRO

DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADA: PAULO ROGÉRIO RIBEIRO, CPF n. 162.004.168-50

ENDEREÇO: TRAVESSA JOSÉ BUTIGNOLI, 51, VILA SAMARITANA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 230,13 (FEVEREIRO/2019)

ID 14532763: defiro, por mais uma única vez, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VIDA FIBRAS - FABRICACAO DE CAIXAS EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

EXECUTADA: VIDA FIBRAS – FABRICAÇÃO DE CAIXAS EM FIBRA DE VIDRO LTDA – ME, CNPJ nº 22.569.969/0001-10.

ENDEREÇO: AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 505, LOJA 2, OURINHOS-SP

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.819,64 (FEVEREIRO/2019).

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição dos embargos (id 14527041) pautado a Secretaria datada para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação, reavaliação a intimação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: C.A.P. FRANCISCO INFORMATICA - ME, CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADAS: C A P FRANCISCO INFORMATICA ME (CNPJ: 09.069.539/0001-71) e CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO (CPF: 191.967.328-81) ambas na Rua Julio C. Costa Gimenes, 56, VI. Nossa Senhora de Fátima, CEP 19904-150, em OURINHOS/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 88.592,87 (POSIÇÃO 23/11/2017)

ID 11315086: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DESPACHO

Ante a recusa formulada pela CEF na petição Id 11172785, deixo de determinar a constrição dos bens indicados nas petições Ids 9489399 e 9489705.

Resalta-se que "a Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal (...)" (AI 00070855620164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Dessa forma, defiro o requerimento da exequente (ID 11172785), nos termos do artigo 854 do CPC e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA RISTON, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por ANDREIA CRISTINA DE SOUZA RISTON e OUTROS, enquanto herdeiros de DOURACI TEREZAN DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No presente caso, pugnam os requerentes pela execução singular do título exarado na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 03ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Naquelles autos, foi proferida sentença de procedência determinando, dentre outros, o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, **bem como executar as suas sentenças.**

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG.00031 RSTJ VOL.00225 PG.00123 ..DTPB.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, conseqüentemente, do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando serem os credores/herdeiros domiciliados em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a demanda deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem, “in casu”, os exequentes conferiram à causa o valor de R\$ 12.484,36 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do caput, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se o autor, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é a que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. **Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.** 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se os exequentes e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: PRODUTOS DE MANDIOCA BIUZINHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA - SP268677
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato coator emanado do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minis* público, *in casu*, em São Paulo-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-31.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO MENCHINELLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Por ora, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas L GUERRA AVARÉ e INDÚSTRIA VICENTINI IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial, devendo constar o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, deverão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Por fim, indefiro desde já o pedido de realização de perícia para comprovação da especialidade do labor exercido na empresa AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS, porquanto pode ser analisada através de mero enquadramento (Id Num. 3913413 - Pág. 7). Indefiro, também, a referida medida em relação à empresa CIA E FORÇA "SANTA CRUZ", haja vista que o PPP Id Num. 3913366 - Pág. 52/53 é suficiente para o julgamento da causa.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **Auto Socorro Lucca Junior Ltda.** em face da **União**, com o objetivo de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores referentes ao ICMS e ISS, por ofensa ao disposto no artigo 195, § 4.º da Constituição da República, nos termos em que decidido pelo c. STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE n. 574.706.

Relatou a autora que na qualidade de sociedade empresária, atuante no transporte de cargas e na remoção de veículos, está sujeita ao pagamento da COFINS (Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social). Todavia, aduz que o Fisco entende que na base de cálculo dos tributos em questão devem ser incluídos os valores devidos a título de ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).

Todavia, argumenta que aludido entendimento infringe os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade, revelando-se inconstitucional, conforme precedente do e. Supremo Tribunal Federal, no voto prolatado pelo Ministro Marco Aurélio nos autos do RE n. 240.285-2. Também cita posicionamento jurisprudencial defendido pelo e. TRF/3.ª Região.

Assim, ao final, requereu seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS do valor referente ao ICMS, bem como seja determinado à ré a repetição do indébito, representado pela diferença entre o valor pago e o efetivamente devido, relativos aos últimos cinco anos anteriores à consulta formulada a Receita Federal do Brasil, facultando, ainda, a compensação administrativa tributária, na forma da lei.

Com a petição inicial, foi acostada a procuração.

Regularmente citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do feito, em razão de não ter sido apreciado o pedido de modulação dos efeitos da decisão que fora prolatada em 15.3.2017 nos autos do RE n. 574.706/PR. Além disso, sustentou que a aludida decisão não poderia fundamentar a procedência do pedido autoral, porquanto, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade, esta não teria recaído sobre o Decreto-lei n. 1.597/77, na redação dada pela Lei n. 12.973/14. No mérito, em síntese, sustentou que o ICMS compõe o conceito de receita bruta, motivo pelo qual não há ilegalidade. Além disso, afirmou não haver ilegalidade na inclusão de tributo na base de cálculo de outro tributo, bem como a existência do regime de não-cumulatividade a impedir o alegado prejuízo financeiro da autora. Também, afirmou que, se acolhida a pretensão da autora, deve ser observado o disposto no artigo 166, CTN, no que tange à repetição do indébito, para que seja limitada à hipótese de comprovação pela autora de que fora ela quem efetivamente arcou com o pagamento da exação em questão. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (ID n. 2737595).

Determinado às partes especificarem as provas a serem produzidas (ID n. 4757013), ambas pleitearam o julgamento antecipado da lide (ID n. 4808748 e n. 4867722).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar aventada pela União confunde-se com o mérito e com este será dirimida.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a **Tese nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, a partir dos quais o Supremo poderá optar pela modulação dos efeitos da predita decisão, não existe previsão legal para que haja a suspensão deste feito até o julgamento dos referidos embargos.

Isso porque, conforme dispõe o art. 1.040 do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado:

“DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO – PRECEDENTES: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 240.785/MG, PLENO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR, PLENO, RELATORA MINISTRA CARMEN LÚCIA, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 2 DE OUTUBRO 2017 – PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. Conforme consignado, a sistemática prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, determina, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, foi aprovada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Eis a síntese do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017: (...)

3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. (...)” (RE 463152, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018) (grifou-se)

Portanto, o posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Com esse entendimento, a Suprema Corte fixou que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não “fatura” ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas os ingressos relativos às mercadorias ou serviços.

Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse do ônus tributário do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS.

Assim, de acordo com o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS.

Outrossim, quanto à alegação da parte ré de que a inconstitucionalidade reconhecida não teria recaído sobre o que disciplina o Decreto-lei n. 1.598/77, na redação dada pela Lei n. 12.973/14, verifica-se que, pelo entendimento firmado pelo e. STF, no RE nº 574.706, o conceito de receita bruta restringe-se ao que efetivamente ingressou na disponibilidade patrimonial do contribuinte, não incidindo o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014, assim prevê:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Por sua vez, o e. STF, considerando o regime da não-cumulatividade, decidiu não estar o ICMS inserido na definição de faturamento e, por consequência, na de receita bruta.

A esse respeito, o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INOVADOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A r. sentença se encontra em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, em 15/03/2017, que firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Embora o teor da Lei 12.973/2014, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, não tenha sido analisado pelo Precedente de Repercussão Geral, o conteúdo do decisum é claro ao afirmar, já considerando o regime da não-cumulatividade, a não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão, por não poder ser ele abrangido, em sua totalidade, na definição de faturamento, portanto, da receita bruta.
3. Precedente desta E. Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Antonio Cedenho, AMS 357059, j. 07/07/16, e-DJF3 15/07/16).
4. O dispositivo legal indicado pela impetrante apelante, ainda que disponha sobre o conceito de receita bruta, deve ser interpretado à luz do recente julgado, que na análise dos mesmos elementos, concluiu pela exclusão da parcela do ICMS daquele próprio conceito.
5. Nada obstante, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade em relação à nova redação do § 5º do art. 12 do DL 1.598/77, dada pela Lei nº 12.973/14 não foi objeto deste feito, tratando-se de pedido inovador.
6. Apelação da impetrante não conhecida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF – 3, ApReeNec: 0021381-29.2010.4.03.6100/SP, RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018) (gn)

Convém registrar, ainda, que, em decisão liminar, proferida na Reclamação nº 32.686, o Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu decisão do e. TRF/4ª Região que limitava temporalmente a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF, no tema 69, sob o fundamento de que o "recurso extraordinário paradigma, julgado em 2017, foi interposto contra acórdão proferido em 2007, em mandado de segurança impetrado em 2006. A sucessão de normas infraconstitucionais que regeram a matéria durante o trâmite daquele processo foi objeto de consideração do colegiado" (gn).

Portanto, o dispositivo legal indicado pela União deve ser interpretado de acordo com o recente julgado do e. STF.

Pelas mesmas razões de fato e direito, também se mostra irregular a inclusão do ISS/ISQN na base de cálculo da PIS e COFINS.

Malgrado a decisão do e. STF não se refira expressamente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, o valor arrecadado a título de ISS, a exemplo do ICMS, não é incorporado ao patrimônio do contribuinte, não representando faturamento ou receita.

Desse modo, o ISS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, aplicando-se as mesmas razões que fundamentaram a decisão do e. STF, ainda que haja tema pendente de análise (Tema 118).

Diante disso, reconhecido o direito de a autora efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS e do ISS em suas respectivas bases de cálculo, **os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos.**

Assim sendo, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.433/1996.

Consideram-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à comprovação do indébito, destaque-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de (a) declarar o direito da autora a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas respectivas bases de cálculo; (b) condenar a União a restituir à autora as quantias pagas a maior a título de ICMS e ISS, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor.

Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, **patamar percentual este que incidirá sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação.**

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Tendo em vista que o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC/15, restringe-se ao ICMS, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

D E S P A C H O

Tendo em vista que houve a garantia integral da dívida por meio de depósito judicial (Id. 10964475), bem como que foram opostos embargos à execução, processo n. 5001351-26.2018.403.6125, deverá este feito permanecer suspenso até o trânsito em julgado dos embargos.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada no Id 14049064.

Após, tornem os autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO GOBBO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Id 14210380. Requer o executado a retirada da restrição que incidiu sobre o veículo de placa BUS-8851, aduzindo que este veículo foi alienado à empresa ELIZARDO MICHETTI ME na data de 27/04/2017, antes, portanto, da propositura da presente execução.

Se o bem atingido pelo ato judicial foi alienado a terceiro, cabe ao novo proprietário e não à executada MINERAÇÃO GOBBO LTDA pleitear o cancelamento da restrição, porquanto é vedado a alguém pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC), razão pela qual, indefiro o pedido.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória e, decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

EXECUTADO: NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN, 246, 20 ANDAR, VILA CORDEIRO, SAO PAULO – SP.

Id 12446261. Trata-se de pedido de penhora "on line" da empresa executada (FILIAL), CNPJ n. 33.062.464/0023-97, para alcançar, também, bens da matriz (CNPJ n. 33.062.464/0001-81). Aduz, em síntese, se tratar de pessoa jurídica única, não resultando em individualização em relação à matriz. Para tanto, deverá ser utilizada a diligência a partir do número de base do CNPJ do executado – oito primeiros dígitos do CNPJ (33.062.464), inclusive, para atingir ativos de renda fixa e variável, além de cotas de fundos de investimento.

O feito tem por objeto a execução por dívida de natureza não tributária (multa administrativa).

Citado (Id 10158293), o devedor não efetuou o pagamento no prazo legal, nem nomeou bens à penhora.

Não foram localizados ativos financeiros via BACEN JUD (Id 11037975), nem imóveis (ARISP) ou mesmo veículo (RENAJUD), conforme se infere das diligências constantes no Id 12198886.

No que tange à possibilidade de a penhora "on line" poder recair sobre as filiais ou matriz, ao julgar o REsp 1355812/RS, sujeito ao regime de recurso repetitivo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que a satisfação do crédito público não pode ficar limitado somente ao patrimônio do estabelecimento que participou da situação, uma vez que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica. RESP 20120249063, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2013 RDDT VOL.:00215 PG:00204).

Ante o exposto, DEFIRO a medida requerida em relação à matriz (CNPJ n. 33.062.464/0001-81), conforme requerido pela exequente.

Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de NESTLE WATERS BRASIL- BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 33.062.464/0001-81, da matriz, para pagamento da dívida no valor de R\$ 733,55 (FEVEREIRO/2019).

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores para conta deste juízo na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, ou seja, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1.º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu desbloqueio.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-70.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M F DE ALMEIDA EIRELI - EPP

DESPACHO

Id 13430692: defiro. Cite-se a executada M F DE ALMEIDA EIRELI EPP, CNPJ nº 05.135.814/0001-57 por carta, no endereço indicado pela exequente (RUA JAIR DOMINGUES, 632, CENTRO, TAGUAÍ/SP - CEP 18.890-000), valendo o presente despacho como CARTA DE CITAÇÃO.

Com o retorno do aviso de recebimento, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 15 dias.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo, se o caso.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de localização pessoal da devedora, solicitem-se informações, por meio do Sistema BACEN-JUD, acerca do endereço da executada LUCIENNE PORFIRIO SELANI, CPF nº 296.743.388-88.

Em seguida, expeça-se mandado para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO.

Resultando negativa a diligência, cite-se a executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido – ID 14295807.

Cumprida a diligência ou resultando negativas as pesquisas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se e remetam-se ao arquivo, se o caso.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de localização pessoal do devedor, solicitem-se informações, por meio do Sistema BACEN-JUD, acerca do endereço da executada RITA APARECIDA CARRASCO, CPF nº 606.953.319-49.

Outrossim, indefiro o envio de ofício à Justiça Eleitoral, haja vista que a informação requerida (ID 14571579 – endereço do devedor), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Em seguida, expeça-se mandado para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO.

Resultando negativa a diligência, cite-se a executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido – ID 14571579.

Cumprida a diligência ou resultando negativas as pesquisas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se e remetam-se ao arquivo, se o caso.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001362-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: A.A. CARRIJO NETO OURINHOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento voluntário efetuado pelo devedor, defiro a transferência do numerário depositado no Id 14064675 em renda em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, observando-se, ainda, o procedimento indicado nos Ids 14490491, 14490493 e 14490492.

Decorrido o prazo, dê-se vista do autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: RODRIGUES & AOKI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA - SP262617

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 114-045/2018, que acompanha a inicial.

Na petição Id 13747656, o exequente pleiteia a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
 EXECUTADO: CIBELLE MELLO FONSECA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
 SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** em face de **CIBELLE MELLO FONSECA DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 15671, que acompanha a inicial.

Na petição Id 13811364, o exequente pleiteia a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentando renúncia ao prazo recursal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CIBELLE MELLO FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** em face de **CIBELLE MELLO FONSECA DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 15671, que acompanha a inicial.

Na petição Id 13811364, o exequente pleiteia a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentando renúncia ao prazo recursal.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-14.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: VANI PROCOPIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO – CROSP** em face de **VANI PROCOPIO DE SOUZA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 9290, que acompanha a inicial.

Na petição Id 13868671, o exequente pleiteia a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito, apresentando renúncia ao prazo recursal. Requer, ainda, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente processo.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas, na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA.**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº L. 1185 - FL. 156, que acompanha a inicial.

Na petição Id 14487512, o exequente pleiteia a extinção da execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação integral da obrigação pelo executado.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001508-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARIA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CARLOS DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela embargante-apelante, dê-se vista dos autos à apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-50.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MILTON PAMPLONA PYLES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por MILTON PAMPLONA PYLES em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, com o objetivo de que seja restituído o valor de R\$ 654.449,89, atualizado até novembro/2017, correspondente ao Salário-Educação recolhido aos cofres públicos no período de 30/11/2006 a 30/11/2011.

Aduz o autor ter impetrado mandado de segurança, autuado sob o nº 0004636-04.2011.4.03.6111, na 1ª Vara Federal de Marília-SP, sendo seu pedido julgado procedente, por meio de decisão transitada em julgado em 22.06.2017, para declarar seu direito de não recolher o Salário-Educação e que os valores pagos a esse título, no quinquênio que antecedeu a impetração, são indevidos e passíveis de restituição.

Sustenta que como o *mandamus* não constitui título judicialmente exequível com relação às importâncias recolhidas antes de sua impetração, pretende, por meio desta ação, reaver os valores pagos a título de salário-educação recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do *writ*, ressaltando que este interrompeu a fluência do prazo prescricional da ação que visa à restituição do indébito.

Juntou procuração e documentos (ID 3475429).

Foi determinada a regularização da representação processual da parte autora e a citação dos réus (ID 5236783).

O demandante apresentou procuração atualizada (ID 8163662).

Citado, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresentou contestação (ID 8527002), pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, arguindo, em suma, que o fato de o FNDE ser o destinatário do produto da arrecadação do tributo dotado de parafiscalidade, não o torna parte integrante da relação jurídica-tributária, pois incumbe à União promover as inscrições em dívida ativa, bem como representar a Administração em juízo.

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 8586827), alegando que a referida ação de Mandado de Segurança não transitou em julgado, uma vez que o FNDE, representado pela Procuradoria-Geral Federal, deixou de ser intimado em duas oportunidades: para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação e com relação ao resultado do julgamento em segunda instância, questões estas debatidas na fase de cumprimento de sentença do *mandamus*. Desse modo, requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, ou a suspensão, diante da prejudicialidade externa apontada.

Em réplica (ID 9056934), o autor alegou que o FNDE deve ser representado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não pela Procuradoria-Geral Federal, requerendo que a contestação apresentada não seja recebida. Aduziu que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi regularmente intimada dos atos processuais praticados no mandado de segurança, não havendo nulidade quanto ao trânsito em julgado.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 9242821), a União (ID 9267150), o FNDE (ID 9329972) e o autor (ID 9488365) requerem o julgamento da causa no estado em que se encontra.

Na sequência, foi aberta conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Os efeitos patrimoniais da decisão em mandado de segurança, que tem cunho declaratório e mandamental, devem ser buscados em ação própria (Súmula nº 271 do STF).

Diante disso, o postulante ajuizou a presente ação de repetição de indébito, na qual busca provimento condenatório, com base em direito reconhecido no mandado de segurança nº 0004636-04.2001.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília-SP.

Todavia, compulsando os autos nº 5001810-07.2017.403.6111, de cumprimento de sentença do mandado de segurança, verifica-se ser incerto o trânsito em julgado do *writ*.

Com efeito, apesar de reconhecida a legitimidade passiva do FNDE na sentença mandamental, autarquia federal, a partir do recebimento do recurso de apelação, não houve mais a intimação daquela pessoa jurídica de direito público, representado naqueles autos pela Procuradoria-Geral Federal. Tal irregularidade protraiu-se no julgamento em segunda instância, pois apenas a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi intimada do *decisum*.

Por tais razões, foi declarada a nulidade da decisão de recebimento do recurso de apelação da impetrante, determinando-se a intimação do FNDE para apresentar contrarrazões ou recurso adesivo e a posterior remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região. Outrossim, inexistindo impugnação por parte da União, a execução prosseguiu com relação a ela (ID 10301126, autos nº 5001810-07.2017.403.6111, 1ª Vara Federal de Marília).

Desse modo, diante da probabilidade do reconhecimento de que não houve o trânsito em julgado, o que é necessário para o prosseguimento do presente processo (binômio necessidade-adequação), necessária a suspensão do processo até manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos moldes do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC/15, até ulterior decisão do e. TRF da 3ª Região, nos autos de Mandado de Segurança, sob o nº 0004636-04.2001.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília, o que deverá ser informado pelas partes.

Proceda-se ao sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000308-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: OSMAR ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSMAR ANTUNES, que teria incorrido nas condutas tipificadas no art. 11, "caput" e incisos I e II, da Lei 8.429/92.

Afirma a parte autora que o município de Chavantes, SP, firmou, no período de 2005 a 2007, três convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Setor Agropecuario – PRODESA, destinados à aquisição de maquinário a ser utilizado exclusivamente na zona rural por pequenos e médios produtores locais.

Contudo, afirma que em vistoria realizada por Fiscais do MAPA em 06/03/2012, foram apontadas diversas irregularidades, ao passo que os equipamentos não apresentariam a devida identificação do programa, não haveria controle de uso destes por pequenos e médios produtores e não estariam devidamente protegidos contra agentes de degradação.

O requerido foi notificado, e apresentou manifestação prévia, alegando preliminarmente incompetência da Justiça Federal (Id Num. 9134708).

Através da petição Id Num. 12927604, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre o alegado.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CFRB/88.

Registre-se que, nos termos em que decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial n. 1513925, "a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público". (g.n. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1513925 2014.02.13491-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:).

O relator do mencionado recurso ainda aduz que "(...) o MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal (...)".

Nesses termos, compulsando o contrato nº 188423-69/2005 (Convênio nº 549234 – fls. 148/154 – Id Num. 5554061 - Pág. 11), o ajuste de nº 0202214-49/2006 (Convênio nº 588808 – fls. 138/144 - Id Num. 5554061 - Pág. 1), e a avença nº 0246865-55/2007 (Convênio nº 611993 - fls. 158/164 – Id Num. 5554065 - Pág. 8), verifica-se que as respectivas vigências (cláusula décima sexta) há muito se encerraram. Outrossim, nos termos da cláusula nona dos pactos, denota-se que os bens remanescentes ao término da vigência contratual seriam de propriedade do gestor do programa (contrato nº 188423-69/2005) e do contratado, ou seja, município de Chavantes/SP (ajuste de nº 0202214-49/2006 e 0246865-55/2007).

Registre-se que o Ofício GAB/SFA/SP n. 268/2015, elaborado pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo é claro ao afirmar que os bens patrimoniais remanescentes, adquiridos ou produzidos em decorrência do contrato de repasse, previstos o Plano de Trabalho, quando da extinção do pacto, seriam de propriedade do contratado, quando necessários à continuidade do programa (Id Num. 5554073 - Pág. 4).

Sendo assim, no caso, inexistente interesse federal a justificar a competência do presente Juízo. Com o término dos convênios, passando os bens ao domínio da municipalidade, a fiscalização acerca da correta destinação do maquinário deslocou-se da esfera federal. Entendimento diverso alargaria, em demasia, o disposto no art. 109, I, da CRFB/88, em flagrante desrespeito à competência residual do Juízo Estadual, o que não se pode admitir.

Em situação semelhante, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal (g.n. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 109594 2009.02.45319-0, LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/09/2010 ..DTPB:)

Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos (g.n):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO COM O FNDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, exigindo-se a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 2. **Em regra, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar agente público acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a ente federal.** 3. **Considerando que na subjacente ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se descortina reflexo direto em interesse da União, consoante se infere dos pedidos formulados na respectiva petição inicial, deve-se manter a competência do Juízo de Direito da Vara de Aurora do Pará/PA.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 133619 2014.00.99422-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/05/2018, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNASA EM ATUAREM NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ (...)** (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109103 2009.02.23527-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/10/2011 grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município**, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. 3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 4. **O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.** 5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional. 6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo. 7. **Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.** (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 131323 2013.03.86246-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2015 grifó nosso)

Idêntico é o entendimento também adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PREFEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE CARDOSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. O Município de Cardoso tem legitimidade para promoção de ação civil pública contra ex-prefeita, somente que, nestes autos não há como se verificar se as verbas, cujos valores são buscados, se constituíram em receita corrente do Município - e nesse sentido essa conduta imputada à Prefeita, vincula-se a dano ao erário municipal -, ou se, ao revés, a verba não incorporada pertence à União que sequer manifestou interesse, mesmo intimada a tanto, de integrar a lide. **Ausente o interesse da União Federal no deslinde da causa, ainda que possa ser identificada como federal a verba objeto da ação, não se justifica a sua tramitação na Justiça Federal. Sentença e decisão agravada anuladas de ofício para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. Prejudicadas a apelação e o agravo legal do Ministério Público Federal.** (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1526342 - 0008917-86.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 23/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Resalte-se, por fim, que cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que atraia sua competência (enunciado sumular n. 150, STJ).

Sendo assim, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** do presente Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Chavantes/SP.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003771-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: NEUDAIR SIMÃO ALVARES

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada por TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A contra NEUDAIR SIMÕES ALVARES.

Afirma a autora que a área objeto dos autos estaria registrada sob matrícula de nº 1.408, a fls. 01/03 do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, sendo necessária para realização das obras de implantação da Variante de Ourinhos/SP, no entroncamento da Rodovia BR-153 em interseção com a SP-270, também no citado município.

Contudo, conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CFRB/88.

No presente caso, trata-se de demanda ajuizada entre particulares, e sem a participação dos entes federais, o que não atrai a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, colaciono acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. ..EMEN:(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 37568 2002.01.17708-4, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:23/08/2004 PG001116 ..DTPB:)

Processual Civil. Ação de Desapropriação. Sociedade de Economia Mista (CESP). Constituição Federal, art. 109, I e VIII. Súmulas nºs 517 e 556/STF e 42/STJ. 1. **À Justiça Federal não compete processar e julgar Ação de Desapropriação movida por Sociedade de Economia Mista (pessoa jurídica de Direito Privado), não elencada entre as entidades públicas mencionadas no art. 109, VIII, Constituição Federal.** 2. A intervenção da União Federal, autarquia ou empresa pública como assistente ou oponente, só deslocará a competência se demonstrado legítimo interesse jurídico próprio, ficando sem força atrativa apenas a participação ad adiuvandum. No caso, a União não manifestou qualquer interesse. A competência é da Justiça Estadual. 3. Recurso provido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 313336 2001.00.34437-2, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/03/2002 PG00194 ..DTPB:)

O referido entendimento também é compartilhado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116.** II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576746 0003153-60.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 - FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - **O fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público federal não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça (...)** A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal. (...) - Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003405-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.** SOCIEDADE QUE SE REVESTE NA FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EXPRESSAMENTE DECLARADO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8197/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Sendo caso de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, movida por concessionária de energia elétrica, manifestando a União expressamente desinteresse no feito, não poderá ser obrigada a integrar a lide, competindo, portanto, o julgamento do feito à Justiça Estadual. Inteligência do art. 2º da Lei n. 8.197/1991. Precedentes do STF, do STJ e deste Regional. 3. As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente (Súmula n. 517/STF). 4. Apelação dos expropriados que se julga prejudicada. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Itapeverica da Serra/SP. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1412852 0031426-65.1968.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalte-se, por fim, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (enunciado sumular n. 150, STJ).

Sendo assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do presente Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ourinhos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BENEDITA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12796863: Ante a concordância da exequente com os valores apresentados pelo INSS, faz-se desnecessário o parecer da contadoria judicial acerca do mérito dos cálculos.

Destarte, considerando-se tal concordância (**ID 12399186**) com a impugnação apresentada pelo INSS (**ID 11301017**), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia previdenciária, que, ressalte-se, impugnava apenas o valor concernente aos honorários sucumbenciais, não havendo qualquer discórdia quanto ao valor principal.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, nos valores de R\$.17.771,14 (principal) e R\$.3.554,22 (sucumbência), valores de maio de 2018, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARILEIDE DIAS BERLANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 12478622: mantenho a decisão agravada (**ID 10981596**) pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, considerando-se a impugnação do **ID 13146371**, intime-se a exequente para se manifestar sobre ela, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme já consignado no despacho **ID 10981596**.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LISANDRA CRISTINA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a farta documentação trazida aos autos com o fito de comprovar o crédito do exequente, e a fim de atender a solicitação do executado (ID 12669468), cumpra-se o despacho do ID 11451078, intimando-se o INCRA, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente os termos do despacho Id Num. 11212042 - Pág. 1, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de colacionar aos autos cópia integral do processo n. 1003796-65.1997.403.6111, que, conforme consulta nos sistemas informatizados do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, também versa sobre salário educação, tendo sido ajuizado por CAFEEIRA BRASÍLIA LTDA, pessoa jurídica que teria o mesmo CNPJ da autora BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA, a saber 56.809.338/0001-43.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA CHRISTONI CAMPOS, MARCIA CRISTINA CHRISTONI DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA CHRISTONI DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391, CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De início, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação e a cessação do benefício de prestação continuada em nome da autora original, conforme decidido nos autos (DIB em 04.08.2005 e DCB em 05.12.2011).

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, em vista dos pedidos dos **ID 9367442** e **ID 13248441**, no que toca aos exequentes habilitados Sonia de Fátima Christoni Campos, Márcia Cristina Christoni de Oliveira e Rosana Aparecida Christoni de Camargo, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Ressalte-se que, no que concerne ao herdeiro habilitado Carlos Alberto Christoni, o crédito que lhe cabe na presente ação deverá ser reservado, aguardando eventual execução pela parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CARLOS GUSTAVO FERNANDES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 10919257: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a especialidade do período trabalhado nas empresas CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA e CTEEP – CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA pode ser apreciada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP Id Num. 6153117 - Pág. 48 e 49, pelo formulário DIRBEN-8030 Id Num. 6153109 - Pág. 1 e pelo Laudo Técnico Id Num. 6153109 - Pág. 2.

Outrossim, o autor não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova pericial para instrução destes autos.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO MARTINS DE PONTES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 10919284: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a especialidade do período trabalhado na empresa CTEEP – CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA pode ser apreciada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP Id Num. 4304501.

Outrossim, o autor não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova pericial para instrução destes autos.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, A P A E DE TAQUARITUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se a concordância da União Federal (ID 11809879) com as contas de liquidação apresentadas pelas exequentes (ID 4413679, ID 4413731 e ID 4414797), homologo tais cálculos.

Deixo de condenar a executada em honorários, porquanto aceitou expressamente as contas apresentadas pelas APAEs, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Destarte, superada a questão concernente a eventuais honorários sucumbenciais devidos no cumprimento de sentença, resta esvaziada a questão suscitada nos embargos de declaração opostos pelas exequentes (ID 10519372).

Nesse sentido, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos-SP, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000539-50.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DAUBER - PR31278, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA - PR12828
RÉU: EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA, CESAR RODRIGUES MACEDO, APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA, MOISES PEREIRA, CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, MARIO LUCIANO ROSA, ANDRE LUCIO DE CASTRO, EDUARDO CESAR DITAO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DAUBER - PR31278, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA - PR12828
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DAUBER - PR31278, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA - PR12828
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DAUBER - PR31278, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA - PR12828
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290, MARIA ELIZABETH FERNANDES - SP122549, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290, MARIA ELIZABETH FERNANDES - SP122549, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO - SP184587
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290, MARIA ELIZABETH FERNANDES - SP122549, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO - SP184587
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290, MARIA ELIZABETH FERNANDES - SP122549, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para que a União proceda à digitalização integral dos autos, incluindo os apensos.

Quanto aos interrogatórios, consigno que poderão ter os respectivos tamanhos reduzidos, sem prejuízo da qualidade do áudio, ou, ainda, poderão ser divididos, mediante a utilização de programas próprios, disponíveis na rede mundial de computadores.

Intime-se. Cumpra-se. Dê-se vista dos autos físicos (principais e apensos) à União.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004359-14.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
RÉU: MOISES PEREIRA, CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS, MARIO LUCIANO ROSA, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, ANDRE LUCIO DE CASTRO, JOSE DOS SANTOS, RUBENS GONCALVES, BENEDITO ORMA FERRARI, JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES, JOAO BATISTA HERNANDES TEXEIRA, ANGELO CALABRETTA NETO, VALDECIR JOSE JACOMELLI, LUIZ CARLOS DE LA CASA, ADIE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO - SP184587
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO - SP184587
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS BOAVENTURA - SP130967
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR38755, ANTONIO CARLOS COELHO MENDES - PR6435
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069
Advogados do(a) RÉU: MURILO DE ALMEIDA BASTOS - SP202857, MOACYR CORREA FILHO - PR4043
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para que a União proceda à digitalização integral dos autos, incluindo os apensos.

Quanto aos interrogatórios, consigno que poderão ter os respectivos tamanhos reduzidos, sem prejuízo da qualidade do áudio, ou, ainda, poderão ser divididos, mediante a utilização de programas próprios, disponíveis na rede mundial de computadores.

Intime-se. Cumpra-se. Dê-se vista dos autos físicos (principais e apensos) à União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SILVIA MAGALI ROMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Ação Coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183), transitada em julgado em 21.10.2013.

Proposto o presente Cumprimento de Sentença, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnar a execução nos próprios autos (art. 535, CPC), embora devidamente intimado. Conforme se verifica do sistema processual, a intimação da autarquia previdenciária ocorreu em 21.11.2018, mediante registro de ciência pessoal, sendo o último prazo para manifestação o dia 06.02.2019.

Nesse sentido, considerando-se o decurso do prazo para impugnação por parte da autarquia previdenciária ao cumprimento de sentença que lhe propõe a execução, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do CPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), conforme consignado no despacho ID 11890124.

Acrescente-se a expedição de requisitório do valor equivalente a 10% sobre o montante principal exequendo, a título de honorários sucumbenciais. Tal condenação encontra amparo na súmula nº 345 do STJ, cujo entendimento permanece hígido, tendo sido confirmado, já sob a égide do CPC/2015, no bojo de Recurso Repetitivo do STJ, conforme se vê adiante (g.n):

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indivisível o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1648498 2017.00.10786-2, GURGEL DE FARIA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:27/06/2018 ..DTPB:.)

Destarte, superada a questão concernente aos honorários sucumbenciais, conforme acima, resta esvaziada a questão suscitada nos embargos de declaração opostos pela exequente (ID 12578054).

Após a expedição, intem-se as partes.

Inexistindo objeção quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos-SP, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

Expediente Nº 5342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-34.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA X LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA(PRO52517 - SUELI ROSA) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de feito aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento designada para os dias 11 de março de 2019 e 14 de março de 2019. À fl. 582, foi informado que a testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO, arrolada pela acusação, não poderá comparecer na audiência designada para o dia 11 de março de 2019, por motivo de licença médica, ocasião em que ela seria a única testemunha a ser ouvida nessa data. Ademais, à fl. 584-585 foi acostada a informação de que a testemunha FRANCISCO EUCLIDES OLIVEIRA MACEDO, arrolada pela acusação, não poderá comparecer na audiência designada para o dia 14 de março de 2019, por estar em férias. Diante disso, CANCELE-SE da pauta a Audiência de Instrução e Julgamento designada para os dias 11 de março de 2019, às 16 horas e o dia 14 de março de 2019 às 16 horas e 30 minutos. Redesigno para o dia 25 de junho de 2019 às 15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizados os interrogatórios dos réus, todos pelo sistema de videoconferência. Cópias deste despacho deverão ser encaminhadas ao juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS em ADITAMENTO à Carta Precatória expedida àquele

juízo sob o n. 0000033-46.2019.403.6000, a fim de que seja efetuada a INTIMAÇÃO da testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO acerca da nova data para realização de audiência. Cópias deste despacho também deverão ser encaminhadas ao juízo deprecado da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR em ADITAMENTO à Carta Precatória expedida àquele juízo sob o n. 5058920-49.2018.404.7000, a fim de que seja efetuada a INTIMAÇÃO das testemunhas FRANCISCO EUCLIDES OLIVEIRA MACEDO e TADEU FABIANO BRUGGMANN acerca da nova data para realização de audiência. De igual modo, cópias deverão ser encaminhadas ao juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR em ADITAMENTO à Carta Precatória expedida àquele juízo sob o n. 5014087-37.2018.404.7002, a fim de que seja efetuada a INTIMAÇÃO dos réus abaixo acerca da presente decisão:1. DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA, nascido aos 14.08.1993, filho de Francisco Segovia e Solange Fernandes, RG n. 9.106.234-8/SSP/PR, CPF n. 043.605.469-80, com endereço na Rua Osvaldo Goch n. 1190, apto. 524, bloco 05, Jardim Lindóia ou Jardim Residencial Bela Vista, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 9911-9120;2. LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA, nascido aos 20.03.1988, filho de José Carlos Santana e Terezinha Alves de Lima Santana, RG n. 9.221.890-2/SSP/PR, CPF n. 071.365.269-14, com endereço na Rua das Garças n. 222 (ao lado do n. 524), Portal da Foz, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 99149-5931;3. MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascido aos 01.07.1978, filho de Alvino Rodrigues de Oliveira e Terezinha Francisca de Oliveira, RG n. 7.770.891-0/SSP/PR, CPF n. 030.441.959-18, com endereço na Av. Irió Manganelli n. 960, Pilar Parque Campestre, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 99830-0989. Cópias deste despacho servirão, por fim, como MANDADO DE INTIMAÇÃO das advogadas dativas Dra. ELIZABETE ALVES PIRES, OAB/SP n. 354.030, com endereço na Olívio Minuci n. 678, Jardim América, Ourinhos/SP, tel. 14-3326-4611, e Dra. CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ, OAB/SP n. 153.283, com endereço na Rua Reinaldo Azevedo n. 419, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-7345. Proceda a Secretária a alteração no sistema SAV. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO CESAR SEDASSARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 11594873: Considerando que compete ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, indefiro o pedido de expedição de ofícios.

No mais, tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ID Num. 9709430 - Pág. 30/3, não se encontra preenchido de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referido documento regularizado, o qual deverá ser preenchido de acordo com a Instrução Normativa INSS n. 45/10 (anexo XV), de modo a serem consignadas todas as informações exigidas para ser considerado válido, **em especial, se a exposição aos agentes agressivos nele relacionados se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.**

Por se tratar de prova essencial ao deslinde da causa, faculto, ainda, a apresentação de outros documentos que possam atestar que a exposição aos mencionados agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à imediata conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-49.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANESIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 12328364: concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente os termos do despacho Id 11525577, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANDERSON FERNANDO DE ARAUJO, ANA MARTA MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750

RÉU: CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, LUCIANO MARINHO NUNES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: THAIS DE FATIMA PEREZ - SP392751

Advogado do(a) RÉU: THAIS DE FATIMA PEREZ - SP392751

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela cautelar, ajuizada por ANDERSON FERNANDO DE ARAUJO e ANA MARTA MENDES DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de LUCIANO MARINHO NUNES e CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, a fim de que sejam condenados a ressarcirem os danos materiais e morais que os requerentes alegam ter sofrido, ante os vícios de construção encontrados no imóvel que fora financiado junto à primeira ré, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id Num. 11141370 - Pág. 4).

Os réus foram devidamente citados (Num. 11394494 - Pág. 1 e Num. 11849960 - Pág. 1).

Os corréus LUCIANO MARINHO NUNES e CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES manifestaram-se através da petição Id Num. 12308613 - Pág. 1.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, contestou a inicial (Id Num. 12420135 - Pág. 1), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, afasto a preliminar arguida na petição Id Num. 12420135 - Pág. 7, porquanto o contrato entabulado possui cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB (cláusula décima nona – Id Num. 9792492 - Pág. 44), criado pela Lei n. 11.977/09, gerido e representado, judicial e extrajudicialmente, pela instituição financeira ré, o que torna a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo deste feito.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal (...). III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 0000720-54.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 .FONTE_PUBLICACAO:.)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM RECURSOS DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (...). 2. **Tratando-se de moradia adquirida através do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo contrato prevê, no caso de morte, invalidez e desemprego do mutuário, ou ainda, especialmente, de danos físicos ao imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal, constata-se que o agente financeiro deve integrar a lide.** 3. Reformada a decisão agravada para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ para processamento e julgamento da ação principal. 4. Agravo de Instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003229-48.2015.4.02.0000, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. **Processo em que se discute direito à reparação de danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, tendo o Juízo de origem reconhecido a ilegitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo de demanda. 2. "De acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.977/09 e/c art. 25 do Estatuto da FGHAB, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado", "o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda".** (cf. TRF-5ª R., 2ª T., AC 550881, rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJ 04/04/13) 3. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento. (AC - Apelação Cível - 0804209-50.2014.4.05.8200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.)

No mais, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, defiro aos corréus LUCIANO MARINHO NUNES e CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES os benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 12308622 - Pág. 1).

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente os termos do despacho Id Num. 11213435, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de colacionar aos autos cópia integral do processo n. 0039649-64.1992.403.6100, que, conforme consulta nos sistemas informatizados deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi ajuizado por CAFEFEIRA BRASÍLIA LTDA, pessoa jurídica que teria o mesmo CNPJ da autora BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA, a saber 56.809.338/0001-43.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000096-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES, LUIZ MAURO ORLANDI, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

Advogado do(a) RÉU: VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS - SP131156

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA - SP132091

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES e LUIZ MAURO ORLANDI**, em defesa do meio ambiente, pretendendo a remoção de edificações construídas em área de preservação permanente situada às margens do Rio Paranapanema, na propriedade denominada Sítio São Sebastião, localizada no Bairro Barra do Pau D'Alho, Município de Palmital/SP, bem como a recuperação ambiental da referida área e a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

Pela decisão ID 2608750, foi deferida parcialmente a liminar, para que os réus se abstenham de realizar novas construções na área de preservação permanente; de promover ou permitir a supressão da cobertura vegetal, sem autorização, bem como de conceder o uso da área para outro interessado.

Instado (ID 9575655), o Ministério Público Federal pronunciou-se, no sentido de que, com a decisão do e. STF, declarando a constitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, a principal intervenção na área de preservação permanente, constatada nos autos, passou a ser considerada regular. Quanto às duas intervenções parcialmente localizadas na APP (uma rampa e um ancoradouro, com área aproximada de 10 m²), alegou que são consideradas "atividades de baixo impacto ambiental", passíveis de regularização junto à CETESB. Dessa forma, o MPF pugna pela extinção do feito, em decorrência da perda do objeto da presente Ação Civil Pública (ID 12707523).

Os réus **Francisco Antônio de Oliveira** e **Luiz Mauro Orlandi** não demonstraram nenhuma objeção ao pedido de extinção deduzido pelo autor (Id 12964056 e 13732667). Enquanto o réu **Fernando Nagano Gomes Fernandes** se opôs ao pedido, pugnando pelo julgamento de mérito da demanda (Id 13612226).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, o e. Supremo Tribunal Federal, em 28/02/2018, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.903, promovida pela Procuradoria Geral da República, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62, Código Florestal, que operou alterações na extensão da área de preservação permanente, reduzindo-as.

Assim sendo, diversamente dos 100 metros, para áreas rurais ao redor de reservatórios d'água artificiais, como previsto no artigo 2º, letra "b", da Lei nº 4.771/65, c/c o artigo 3º, inciso I, da Resolução Conama nº 302/02, vige o art. 62, da Lei nº 12.651/12, que estabelece que "Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*."

Portanto, as intervenções realizadas pelos réus, na área de preservação permanente descrita na exordial, passaram a ser permitidas.

Quanto à construção da rampa e um ancoradouro, são consideradas atividades de baixo impacto ambiental, a teor do disposto no art. 3º, X, "d", da Lei nº 12.651/12. Desse modo, torna-se necessária apenas a regularização junto à CETESB, conforme "Relatório Técnico de Vistoria nº 46/2018", da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo (ID 12707523).

Dessarte, tendo em vista o fato superveniente ao ajuizamento da ação (julgamento pelo STF), o provimento pleiteado na inicial desapareceu no curso da lide, inexistindo utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, tornando-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide.

Posto isso, revogo a liminar concedida (ID 2608750), e **DECLARO EXTINTO** o presente processo, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos artigos 17 e 18 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

Custas, na forma da lei.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DARCY DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEBRITO - SP182981

DECISÃO

Id 14953005: trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada Darcy da Silva Gonçalves, ao fundamento de que as verbas atingidas pela decisão judicial teriam natureza salarial, porquanto impenhoráveis.

Compulsando os autos, denota-se que foram bloqueados R\$ 3.173,91 (três mil, cento e setenta e três reais e noventa e um centavos) no Banco Bradesco, de titularidade da devedora Darcy da Silva Gonçalves (Id 15021947).

Contudo, a liberação dos valores é medida que se impõe.

O documento de Id 14953018 - Pág. 1, ou seja: o demonstrativo de pagamento de salário, no valor de R\$ 3.151,48, revela que a quantia de R\$ 3.151,48 (três mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) de titularidade da executada Darcy da Silva Gonçalves refere-se ao provento de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 3.151,48 (três mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) resultante do provento percebido pela executada, ante a sua impenhorabilidade, mais a quantia de R\$ 22,43 (vinte e dois reais e quarenta e três centavos) por ser extremamente ínfima em comparação ao débito, em favor da executada Darcy da Silva Gonçalves.

No mais, prossiga-se conforme predeterminedo no despacho Id 3500281.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIS FERNANDO SERTORI OURINHOS - ME, LUIS FERNANDO SERTORI

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LUIS FERNANDO S OURINHOS ME, (CNPJ: 04619925000176) e LUIS FERNANDO SERTORI (CPF/MF sob o nº 26024744870).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 56.507,60 (POSIÇÃO 18/12/2017)

ID 9161138: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO, MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DECORADO MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME (CNPJ: 20339136000138), MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO (CPF: 33723900836) ambos na Rua Daniel Leite, n. 115, Jd. Santa Fé, Ourinhos/SP e DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO, (CPF 326.344.598-74), na Rua Antônio Prado, n. 1015,

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 170.715,47 (POSIÇÃO 26/12/2017)

ID 11317621: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 0000722-73.2014.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UBIRATA BIONDO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO PEXOTO GOMES RODRIGUES - SP126273, GUSTAVO MASSARI - SP186335

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, ante o teor da petição de fl. 151 dos autos físicos originários, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-05.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE GORDAN - EPP, FRANCISCO JOSE GORDAN

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

Fl. 79: venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva quanto ao contrato nº 240905734000017593.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002976-87.2012.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS GREGORIO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Encaminhe-se os autos ao INSS para implantação do benefício, conforme decidido, no prazo de quinze dias.

Após, abra-se vista dos autos à parte ré pelo prazo de noventa dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENINI ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ARCURI - SP57915
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM TUTELA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por **BENINI ENGENHARIA LTDA**, devidamente qualificada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando assegurar seu direito de participar da prestação de serviços oferecida por meio dos editais GIDURBH 105/2014 e GILOGSP 1280/2014, bem como ver-se moral e materialmente indenizado pelo ato de exclusão.

Narra, em síntese, que presta serviços exclusivos à CEF desde o ano de 1998 e, para tanto, deve mensalmente apresentar a CND das esferas federal, estadual e municipal.

Continua narrando que, por determinação da filial GIDURSP - Gerência de Desenvolvimento Urbano São Paulo, todas as empresas prestadoras de serviços devem emitir a nota fiscal em face do CNPJ 00.360.305/0001-04, referente à matriz, em DF. Assim, recolhia o ISSQN de suas notas fiscais emitidas contra o CNPJ 00.360.305/0001-04.

Com a edição da LC 116/03, estabeleceu-se que a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN é da empresa prestadora de serviços. Não obstante, diz que a CEF, por meio da filial GIDURSP, determinou a todas as empresas que, a partir de janeiro de 2004, o ISSQN seria retido na fonte e repassado para a Prefeitura da empresa prestadora de serviços. Assim, tais valores, no período de fevereiro de 2004 a agosto de 2011, foram debitados da conta corrente da empresa e recolhido aos cofres municipais. E, para tanto, identificou o tomador de serviços pelo CNPJ 04.305.360/0349-47, da agência estabelecida em São João da Boa Vista e não pelo CNPJ 00.360.305/0001-04, da matriz.

A troca de CNPJ do tomador de serviços fez que com a autora se apresentasse como devedora do tributo municipal. E por esse motivo viu ser indeferido seu credenciamento junto ao Edital GUDIRBH 001/2005 - Gerência de Desenvolvimento Urbano Belo Horizonte.

Diante da constatação do débito, a autora foi notificada a regularizar a situação, apresentando guias de recolhimento do ISSQN, documentos esses que foram solicitados junto à CEF, sem resposta.

Esgotado o prazo, foi-lhe então exigida a apresentação das notas fiscais e do Livro de Notas Fiscais Emitidas no período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005, nos quais constava a emissão e declaração do CNPJ 00.360.305/001-04 (matriz), período esse em que a CEF fez a retenção do imposto pelo CNPJ da filial.

Com isso, diz que, para não sofrer maiores prejuízos, viu-se obrigada a firmar os Termos de Acordo, Confissão e Parcelamento de Dívida nºs 2115/06 e 3722/06.

Diante do pagamento da primeira parcela, obteve a Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.

Aponta que, com isso, paga em duplicidade o ISSQN referente ao período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005, pois tais valores já haviam sido descontados em sua conta.

Continua narrando que a partir de 2008, a CEF passou a adotar o SICAF, que não reclama a apresentação de CND Municipal. Com isso, deixou de recolher as parcelas dos termos de confissão de dívida, tornando-se inadimplente.

A mencionada inadimplência implicou o ajuizamento do executivo fiscal municipal nº 0002726-43.2010.8.26.0568, extinto por nulidade na CDA.

Em 2012, ajuizou em face da Prefeitura, a ação nº 0001796-54.2012.8.26.0568, requerendo o cancelamento do débito e indenização por danos morais. Viu seu pedido ser julgado improcedente, uma vez que não obteve junto à CEF as guias de recolhimento do ISSQN.

Em 2013, não conseguiu o credenciamento junto à GILOGSP, em face de pendências nas certidões do SICAF (Certidão de Regularidade Estadual, Certidão de Regularidade Municipal e Qualificação Econômica-financeira da empresa).

Com isso, ajuizou a ação nº 0001554-43.2013.403.6127 em face da CEF, requerendo sua reintegração e alegando que o descumprimento se deu pelo fato de que, no período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005, a CEF recolheu o ISSQN de forma indevida. A sentença foi favorável à CEF.

O descumprimento da empresa implicou danos de várias naturezas.

A fim de comprovar o pagamento do ISSQN relativo ao período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005, e diante da negativa da CEF em apresentar tais documentos, ajuizou contra a mesma o feito nº 0000992-97.2014.403.6127. Enviou os documentos enfim apresentados pela CEF ao juízo do executivo fiscal nº 0002726-43.2010.8.26.0568, no qual a Prefeitura cobrava o valor do ISSQN referente ao período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005 que, por fim, extinguiu o processo.

Em 2014, a GILOGSP tornou público o edital 1280/14, para o qual foi inabilitado. Ajuizou o feito nº 0017568-52.2014.403.6100 solicitando sua reintegração, sem sucesso.

Em 2017, houve a quitação da multa pelo não recolhimento do ISSQN do período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005, objeto do feito nº 0002727-28.2010.8.26.0568, bem como parcelou todas as dívidas para com a Receita Federal e INSS, passando a dispor de todas as certidões necessárias para seu credenciamento junto ao Edital nº 1280/14.

Com isso, dirigiu-se à Comissão Permanente de Licitação - CPL/SP, solicitando seu credenciamento no Edital nº 1280/14. A Comissão se negou a receber a documentação.

Requer, assim, ordem judicial de imediata inclusão da empresa na prestação dos serviços previstos nos Editais da GIDURB nº 105/2014 e GILOGSP nº 1280/2014.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da defesa (ID 8521314).

Citada, a CEF aponta coisa julgada em relação ao pedido de credenciamento ao Edital 1280/14, já analisado nos autos do MS nº 001756-85.2014.403.6100. Esclarece, ainda, que a autora somente enviou a documentação de regularidade fiscal quando já esgotado o prazo para tanto (houve suspensão do credenciamento em 30.12.2015) - esclarece que algumas empresas foram contratadas após essa data, mas que todas elas apresentaram o pedido de credenciamento antes de 30.12.2015.

Esclarece que não há Edital GILOGBH 105/2014, como faz crer a parte autora, mas apenas o GILOGBH 1105/2011. Diz que a autora foi descumprida em razão de irregularidades na situação fiscal municipal, mas que manteve aberta a possibilidade de contratação extemporânea desde que comprovasse a sua regularização documental, a qualquer tempo.

Houve réplica (ID 10528778).

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão parcial da medida.

Em relação ao pedido de credenciamento junto ao EDITAL nº 1280/2014, carece o autor da probabilidade do direito.

Inicialmente, por que tal pedido já fora apresentado junto ao juízo da 9ª Vara Federal, por meio de ação mandamental, e foi denegada a ordem.

Ainda que se tenha comprovado nada dever a título de ISSQN para o período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005, o fato é que houve o trânsito em julgado da decisão que denegou a ordem sob tal argumento. E nova ação, em primeiro grau, não tem o condão de rescindir os efeitos do julgado.

E em 2017, quando enfim regularizada a situação fiscal do autor não só na esfera municipal, mas também estadual e federal, o prazo para credenciamentos nesse certame já estava encerrado (30.12.2015).

Dessa feita, os prejuízos eventualmente experimentados pela empresa autora com seu não credenciamento junto a esse edital devem ser analisados em sentença, referentes aos alegados danos materiais e morais.

Em relação ao pedido de imediato credenciamento junto ao Edital n° GILOGBH 1105/2011, melhor sorte resta à empresa autora.

Com efeito, ainda que a mesma não tenha reunido todas as condições necessárias para seu credenciamento quando publicado o edital (e a única dívida restritiva apontada era justamente aquela posteriormente anulada), é certo que a CEF manteve aberta a possibilidade de contratação extemporânea da empresa, desde que comprovada, a qualquer tempo, sua regularização documental, como consta em sua defesa.

De outro giro, e diante da farta documentação apresentada pela autora nesses autos, a CEF não levantou eventual pendência impeditiva desse credenciamento.

Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, **CONCEDO A PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para determinar à requerida que tome as providências cabíveis para que a empresa autora seja credenciada junto aos termos do Edital n° 1105/2011, assinando o respectivo contrato de prestação de serviços dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000375-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI DE FATIMA FERNANDES SALVINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação revisional de benefício.

Decido.

Não cabe a concessão da tutela de urgência ou de evidência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003340-88.2014.4.03.6127
AUTOR: MARIA DONIZETI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003177-74.2015.4.03.6127

AUTOR: VERA LUCIA SILVA BELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000638-38.2015.4.03.6127

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003185-51.2015.4.03.6127

AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002756-21.2014.4.03.6127

AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER VUOLO NETO - SP322081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se, pois, o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003042-38.2010.4.03.6127
AUTOR: HERMINIO MACHADO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO GALVAO EMBALAGENS

DESPACHO

ID 14910721: Manifeste-se o exequente em dez dias.

No mesmo prazo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002364-23.2010.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Apesar do teor da certidão retro, noticiando a desconformidade dos documentos digitalizados, verifico nas fls. 218/219 que os autos físicos originários foram anteriormente virtualizados pela parte, motivo pelo qual determino o arquivamento deste feito, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença no feito nº 5001324-37.2018.4.03.6127.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-13.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SANZI - SP73885

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intímem-se as partes acerca do despacho de fl. 409 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Fls. 407/408: Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) na qual há alegação acerca do não parcelamento da dívida, uma vez tratar-se de honorários advocatícios, manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Int. "

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000045-43.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Às providências para a retificação da classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais e, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BRUNO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID's 13873914 e 14487445 e anexos (depósitos judiciais): ciência à Caixa Econômica Federal que inclusive deverá, no prazo de 10 dias, informar em que situação se encontra o contrato firmado com o autor, bem como se, por conta dos fatos tratados nesta ação, disponibilizou outra forma de pagamento do mútuo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002756-89.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
EXECUTADO: ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002460-38.2010.4.03.6127
AUTOR: MARCOS FRANCISCO CANELA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante o teor da certidão de fls. 180/181 dos autos físicos originários, no sentido de que eles foram anteriormente virtualizados pela parte, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença no feito nº 5001342-58.2018.403.6127.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002242-10.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS TREVISAN, OSMAR TREVISAN JUNIOR, LUIS ROBERTO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, conforme requerido no ID 13922530.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-92.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBSON ROCHA PAES LANDIM, SERGIO ANTONIO GARAVATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte exequente para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-58.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: NORBERTO BOSEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora a r. decisão retro, recolhendo as custas processuais iniciais no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MOURA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA SILVA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001271-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA BERNADETE DA COSTA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAIME BOFI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DARCI MORENO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENATO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO PERICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILOE PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROCILDA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JONAS VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003691-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELVIRA BONFANTI ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ELVIRA BONFANTI ALVARES ajuizou ação em face de **UNIAO FEDERAL**, postulando o cancelamento definitivo do número do CPF de sua genitora, Iva Bonfanti Alvares, bem como de qualquer protesto em seu nome. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para o imediato cancelamento do número de CPF de sua genitora.

Em síntese, a autora alegou que sua mãe faleceu há mais de quinze anos, todavia foi surpreendida com o protesto de um débito de uma empresa que a mesma era sócia em vida, no valor de R\$2.054.513,45.

Juntou documentos (id Num. 12529516 a 12529522).

Instada a esclarecer seu interesse e legitimidade, bem como o valor atribuído para a causa (decisão – id Num. 13055539), manifestou-se a parte autora pela petição id Num. 14387575.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a petição id Num. 14387575 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça em favor da parte autora. **Anote-se.**

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

De início, anoto que a parte autora não chegou a trazer aos autos a qualquer documento que comprove a alegada reativação do CPF de sua genitora. Trouxe apenas consulta extraída do sítio eletrônico do Ministério da Fazenda da qual consta a regularidade do CPF de Iva Bonfanti Alvares, sem comprovar que anteriormente à situação "regular", de fato o CPF estava cancelado antes do protesto.

Destarte, sem que tenha trazido aos autos prova de que tenha sido providenciado cancelamento contemporâneo ao falecimento, não evidenciada de plano a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Além disso, inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme informa a certidão de óbito (Num. 12529517), a Sra. Iva não deixou bens a inventariar, não havendo em tese patrimônio sobre o qual recaia a dívida protestada.

Nesse panorama, ausente a probabilidade da autora ser titular do direito invocado e o perigo de dano iminente, descabe a concessão da tutela pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000654-55.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ EDSON GONCALVES, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011875-69.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELI DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001592-16.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HEULI ALVES MATIAS, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANSELMO LUIZ BRIANEZI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANSELMO LUIZ BRIANEZI requer a concessão de aposentadoria especial mediante: (I) a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 19.11.2003 até o último dia de labor; (II) a homologação do período especial de 21.09.1987 a 18.11.2003, já reconhecido administrativamente; (III) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei n. 13.183/15, pela conversão dos períodos especiais em tempo comum. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (05.08.2016), ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 658037 a 658052).

Indeferida a gratuidade da Justiça pela decisão id Num. 839054, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual não foi dado efeito suspensivo (id Num. 1771766).

Recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 2254769).

O INSS contestou o feito (id Num. 2937156), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 3591857), com pedido de produção de provas.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 3804856 e 3804873).

Convertido o julgamento em diligência para indeferir a produção de provas requerida pelo autor e para concessão de novo prazo para juntada de novos documentos (decisão – id Num. 8673886).

É o relatório. Fundamento e decido.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a homologação do período especial de 21.09.1987 a 18.11.2003.

Ocorre que, conforme se extrai do processo administrativo coligido aos autos (id Num. 658052 - Pág. 10), o período em comento já foi enquadrado como especial pelo INSS.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período especial de 21.09.1987 a 18.11.2003.

Além disso, rejeito a alegada prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento (26.12.2016 – id Num. 658052 - Pág. 17) e a da propositura da presente demanda não decorreu o luto legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

I. DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Denais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do período de 19.11.2003 até o último dia de labor.

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos o PPP Id Num 658049 – Pág. 4/10.

Preliminarmente, observo que o documento foi emitido em 05.03.2015 e não contempla o subperíodo de 06.03.2015 até 20.04.2017, último dia de labor na empregadora emissora do PPP, razão pela qual reputo não comprovada a especialidade deste interregno.

Para o subperíodo de 01.01.2012 a 28.02.2012, o documento analisado não aponta exposição a agentes nocivos. Indica exposição a ruído até 31.12.2011, e de 01.03.2012 em diante, razão pela qual não pode ser enquadrado como especial.

Acerca do subperíodo de 01.03.2012 a 05.03.2015, consta de plano que o obreiro foi exposto a níveis de pressão sonora que não superaram o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB. Destarte, em relação a este interregno, não há que se falar em especialidade.

Já quanto ao subperíodo de 19.11.2003 a 31.12.2011, do PPP consta que o segurado trabalhou exposto a ruído neste interstício em patamares superiores ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

O documento indica a adoção de técnica adequada para a aferição do ruído, nos termos da legislação de regência, e os registros ambientais são contemporâneos ao serviço prestado.

Porém, a perícia administrativa id 658052 – pág. 10 deixou de enquadrar este interregno em razão de a técnica utilizada (NR-15) não ser a NHO, prevista na IN 77 de 21/1/2015.

Ocorre que carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Por outro lado, do CNIS da parte autora (id Num. 658050 - Pág. 1) observo que, entre 28.03.2010 a 07.10.2010 o obreiro teve afastamento para gozo de auxílio doença previdenciário.

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Nos termos da legislação supra citada, o autor não faz jus ao enquadramento do período de 28.03.2010 a 07.10.2010 como tempo especial.

Nesse panorama, é o caso de enquadrar-se os períodos de 19.11.2003 a 27.03.2010 e de 08.10.2010 a 31.12.2011 como especiais, por exposição a ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando os períodos especiais assim computados pelo INSS e os períodos especiais comprovados nestes autos, o autor não alcança 25 anos de tempo especial, e consequentemente não faz jus à jubilação pretendida, conforme contagem que segue:

Processo:	000045-11.2017.403.6140											
Nome:	Anselmo Luiz Brianez											
Réu:	INSS											
ID:	658052											
		Tempo de Atividade		Atividade comum						Atividade especial		Carência
Atividades profissionais		Esp	Período									
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.	
1	Lorenzetti S.A.		20/01/1977	14/06/1977	-	4	25	-	-	-		
2	Henkel Surface Ltda.		01/06/1978	29/08/1978	-	2	29	-	-	-		
3	Kits Motorm In e Com Ltda.		06/11/1978	03/02/1979	-	2	28	-	-	-		
4	FF Revestimentos Cerâmicos		02/05/1983	01/02/1985	1	8	30	-	-	-		
5	Indústria e Comércio Nara Ltda.		01/04/1985	04/11/1985	-	7	4	-	-	-		
6	Móveis e Utilidades Domésticas		01/09/1986	07/04/1987	-	7	7	-	-	-		
7	Indústria e Comércio Nara Ltda.		06/08/1987	15/09/1987	-	1	10	-	-	-		
8	General Motors do Brasil Ltda.	Esp	21/09/1987	08/10/1996	-	-	-	9	-	18		
9	Benefício Previdenciário		09/10/1996	24/10/1996	-	-	16	-	-	-		
10	General Motors do Brasil Ltda.	Esp	25/10/1996	18/11/2003	-	-	-	7	-	24		
11	General Motors do Brasil Ltda.	Esp	19/11/2003	27/03/2010	-	-	-	6	4	9		
12	Benefício Previdenciário		28/03/2010	07/10/2010	-	6	10	-	-	-		

13	General Motors do Brasil Ltda.		Esp	08/10/2010	31/12/2011	-	-	(1)	1	2	24	
14	General Motors do Brasil Ltda.			01/01/2012	05/08/2016	4	7	5	-	-	-	
15						-	-	-	-	-	-	
16	NB 177.991.581-8					-	-	-	-	-	-	
17	DER 05/08/2016					-	-	-	-	-	-	
Soma:						5	44	163	23	6	75	0
Correspondente a o número de dias:						3.283			8.535			
Tempo total :						9	1	13	23	6	15	
Conversão:						1,40	23	2	9	11.949,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						42	3	22				

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, observa-se da contagem supra que a parte autora alcança, na DER, 42 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 28.11.1962 (id Num. 658048 - Pág. 4), na DER o autor já havia atingido 95 pontos.

Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de homologação do tempo especial de 21.09.1987 a 18.11.2003;

2. , com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu:

2.1) a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 19.11.2003 a 27.03.2010 e de 08.10.2010 a 31.12.2011);

2.2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.991.581-8), a partir da DER (05.08.2016), com tempo de contribuição de 42 anos, 3 meses e 22 dias, sem incidência do fator previdenciário;

3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/177.991.581-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: ANSELMO LUIZ BRIANEZI
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.08.2016
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 058.629.538-09
NOME DA MÃE: ISABEL BELMONTE BRIANEZI
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rafad Correia, 219, Vila Augusta, Mauá/SP, CEP: 09310-480
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 19.11.2003 a 27.03.2010 e de 08.10.2010 a 31.12.2011

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

MARIA MATILDES FLORENCIO NORATO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de prestação continuada prevista no artigo 20 da lei nº8.742/93, NB: 7006916276, a partir da data do requerimento administrativo.

Deferida a Gratuidade da Justiça e determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia do processo administrativo NB: 7006916276, haja vista ser um documento essencial à propositura da lide (decisão - Id. Num. 13562662).

Decorrido o prazo para a mencionada providência, a parte autora ficou-se inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Anote-se a concessão da Gratuidade da justiça pela decisão id Num. 13562662.

A parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de ID. Num. 13562662. Instada a sanar a exordial, juntado documento essencial à lide, manteve-se silente..

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAMARES ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE LEMOS ABREU GIOVANINI - SP407697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **DAMARES ROSA DE ARAUJO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em que objetiva a concessão do benefício da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (NB 177.912.040-8), além do pagamento das prestações em atraso.

Intimada a juntar cópia integral do procedimento administrativo supracitado (Id. Num. 9724863), a autora ficou-se inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A demandante não cumpriu o determinado na decisão de ID. Num. 9724863, deixando de instruir a inicial com documento essencial para a propositura da demanda, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000631-46.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA, AIRTON GUIDOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida pela **APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sob o Id Num. 12667517 - Págs. 97 e 98 é possível observar o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar sobre a integralidade do pagamento (Id. Num. 12667517 - Pág. 99), a exequente ficou-se inerte. Id. Num. 13796669 – Pág.1.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOACYR ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 081.172.505-7), desde a data da cessação administrativa (22.01.1993), bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a cem salários mínimos (R\$937.000,00).

Sustenta que o benefício foi inicialmente concedido em 01.07.1986, e cessado unilateralmente sem prévia comunicação em 22.01.1993, mesma data em que assinada sua anistia.

Afirma ter tentado restabelecer o benefício em 20.01.2014, porém foi concedida aposentadoria por idade (NB 168.392.064-0).

Juntou documentos (id Num. 1520829 a 1520953).

Indeferido o requerimento de tutela de urgência (decisão id Num. 1532632).

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, mantido o indeferimento da antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 2632915).
Contra esta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (id Num. 2827099 e 2827154).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3295113), arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não demonstra direito ao restabelecimento do NB 42/081.172.505-7, assim como não demonstra os requisitos necessários para a concessão de referido benefício. Sustentou ainda a inexistência de ilegalidade, razão pela qual não é devida reparação por danos morais.

Sobreveio réplica (id Num. 3671955), tendo o Autor afastado a alegação de decadência ao argumento de que o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91 não incide sobre os benefícios concedidos antes de 1997.

Remetidos os autos à Contadoria judicial, sobreveio informação e cálculo de tempo de contribuição formulado segundo vínculos constantes nas CTPSs da parte autora e segundo vínculos cadastrados no CNIS (id Num. 4455958, 4455975 e 4455974).

Convertido o julgamento em diligência a fim de determinar à parte autora que apresentasse cópia integral digitalizada dos processos administrativos NB 42/081.172.505-7 e 58/068.102.765-7, e ao INSS que apresentasse cópia da decisão proferida nos autos do processo administrativo NB 41/168.392.064-0 (decisão id Num. 10048553).

O INSS coligiu aos autos cópia integral do NB 41/168.392.064-0 (id Num. 10492665), dando-se vista à parte contrária, que manifestou-se pela petição id Num. 10780161, oportunidade em que informa a impossibilidade de apresentação dos processos administrativos NB 42/081.172.505-7 e 58/068.102.765-7 e pleiteia seja o INSS compelido a apresentá-los em Juízo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento.

A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.

No entanto, diante da modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo inclusive para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). No mesmo sentido manifestou-se o Col. Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n. 626.489 submetido ao regime da repercussão geral, que fixou como termo inicial do prazo extintivo 1º de agosto de 1997, data do início da vigência da aludida regra.

Recentemente, o dispositivo em comento sofreu nova alteração, introduzida pela Medida Provisória nº 871/2019, passando a adotar a seguinte redação (g.n):

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

- I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou
- II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

À toda evidência, referida modificação somente tem eficácia a partir de sua vigência, que é posterior ao ajuizamento da ação, não sendo lícito considerar como termo inicial a data da cessação ocorrida anteriormente ao seu advento.

Já no que toca à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

No presente caso, infere-se da petição inicial que o autor busca o restabelecimento de benefício cessado em 05.08.1994. Como a presente demanda foi distribuída em 02.06.2017, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Quanto à questão de fundo, o autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.172.505-7 concedida em 11.9.1986.

1. DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA EM 11.9.1986

Consoante relatado, o autor requer a reativação do benefício sob o argumento de que ele foi extinto sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Do extrato id 10780166 – pág. 1 se extrai que a aposentadoria foi cessada em 5/8/1994 por força da concessão de outro benefício.

Em sua contestação, o INSS prestou as seguintes informações:

- NB 94/105.981.267-0 DIB 01.01.1994 – DCB 19.01.2014
- NB 41/168.392.064-0 DIB 20.01.2014 – ATIVO
- **NB 42/081.172.505-7 DIB 11.09.1986 – DCB 05.08.1994**
- NB 58/068.102.765-7 DIB 05.10.1988 – DCB 01.09.2006

O autor recebeu proventos de aposentadoria de anistiados implantada em maio de 1994 (NB nº 58/068.102.765-7) de 05.10.1988 a 01.09.2006 (id Num. 10492665 – pág. 110).

No que tange à admissibilidade, em tese, da cessação impugnada, é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *in* Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p.490).

Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela.

Tal prerrogativa restou consagrada no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Sum. 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Sum. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No âmbito da Previdência Social, a Lei n. 8.212/91 previu a instituição de um programa permanente de revisão de concessão e **manutenção** de benefícios previdenciários.

De outra parte, o poder de autotutela da Administração Pública, em geral, e da autarquia previdenciária, em particular, passou a se submeter a **limite temporal** com o advento da Lei n. 9.784/99, publicada em 1/2/1999, que disciplina o processo administrativo federal. Este prazo é de cinco anos (art. 54).

Com a edição da Lei n. 10.839/2004, publicada em 6/2/2004, originária da Medida Provisória n. 138, em vigor a partir de 20/11/2003, o prazo decadencial para a Previdência Social rever seus atos passou a ser de dez anos.

Trata-se de dispositivos legais sem eficácia retroativa, razão pela qual o termo inicial do prazo não deve ser contado a partir da prática de atos anteriores à sua vigência, mas do início da vigência da norma que o estabeleceu. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 325/2002. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. "Se a decisão final sobre a manutenção ou não do ato que concedeu anistia aos impetrantes não competia à Comissão Interministerial criada pelo Decreto nº 3.363/2000, mas sim aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Comunicações, a esta Corte compete o julgamento de mandados de segurança dirigidos contra ato de Ministros de Estado (art. 105, inc. I, "b", CF/88)" (MS nº 8717/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 28/8/2006).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo, não sendo possível lhe atribuir incidência retroativa, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU 14/11/2005).

3. No caso, tendo o ato atacado, qual seja, a Portaria Interministerial nº 325, de 22 de julho de 2002, sido publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2002, verifica-se que não transcorreu o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

4. Ordem denegada, cassada a liminar.

(MS 8506/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 226, grifos meus)

Outrossim, como houve a majoração do prazo de decadência, aplica-se o novo prazo, nele sendo computado o tempo decorrido na vigência da lei anterior.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar o vício apontado, ônus do qual não se desincumbiu.

Instado a coligir aos autos o processo administrativo de concessão, o demandante alegou impossibilidade "por se tratar de processo muito antigo, não tem o mesmo arquivado no seu banco de dados, bem como em seu arquivo físico", requerendo a inversão de tal ônus.

Contudo, tal pleito carece de amparo legal.

A despeito da autorização legal para a distribuição dinâmica do ônus probatório, caso a impossibilidade de produção da prova seja imputável à conduta de uma das partes, o socorro ao critério legal conduziria a um resultado injusto.

Como o benefício cujo restabelecimento se pretende foi cessado em 1994, o restabelecimento foi requerido no INSS em 2014 e a presente demanda foi ajuizada em 2017, **forçoso concluir que aludida impossibilidade probatória decorreu do comportamento do demandante, que levou vinte anos para postular o restabelecimento da aposentadoria e vinte e três anos para questionar a sua extinção em juízo.**

Por conseguinte, tendo o autor concorrido para a estabilidade da situação, carece de legitimidade seu proceder de carrear ao INSS o ônus de comprovar a legalidade do ato de cessação.

2. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Resta ainda verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo de 2014.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Assim, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular.

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, expediu nova Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à Previdência Social urbana, constituída pela lei nº 3.807/60 e pela legislação complementar. O artigo 33 da mencionada consolidação, inserto no Capítulo V, que trata da Aposentadoria por tempo de serviço estatulá:

Art. 33 – A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80 % (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra b do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§1º - A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra a do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

§2º - A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada de acordo com o §1º do artigo 32;

§3º - O tempo de serviço, provado na forma estabelecida em regulamento, compreende:

a) o tempo de serviço correspondente à atividade de qualquer das categorias de segurado de que trata o artigo 6º;

b) o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, prestado pelo segurado, ainda que antes de possuir essa qualidade, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada em Força Armada ou aposentadoria no serviço público;

c) o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o de contribuição na forma do artigo 9º;

d) o tempo durante o qual o segurado serviu como juiz temporário, sendo devidas suas contribuições referentes ao período respectivo e cabendo à União o pagamento da contribuição da empresa, observado o disposto no artigo 120.

§4º - Não é admitida para contagem de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal.

§5º - a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória à previdência social urbana só é admitida mediante o recolhimento das contribuições respectivas, na forma estabelecida em regulamento.

No caso vertente, verifica-se da carta de concessão acostada pelo id Num. 1520891 que o demandante teve concedida aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 01.07.1986, com vigência a partir de 11.09.1986, com renda mensal de Cr\$3.227,72, tempo de serviço apurado de 31 anos, 09 meses e 25 dias, e coeficiente de cálculo de R\$83%.

Ocorre que, ainda que computados os períodos de 7/12/1964 a 30/5/1982 e de 4/5/1981 a 30/5/1982 (id 10492665 – pág. 124) àqueles anotados no CNIS (id 4455974), contava a parte autora com 25 anos, 9 meses e 19 dias de tempo contributivo, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria reclamada.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito, uma vez que não restou comprovada a ilegalidade no ato de cessação do benefício.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo que a pretensão tenha sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES CASADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DEZANGIA COMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILLIANS DE CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos demonstrativos de pagamento de salário ilegíveis, além de comprovante de pagamento de financiamento habitacional, taxa de condomínio, conta de energia elétrica, consulta de dívidas e títulos protestados cuja identificação do devedor está ilegível, declaração de renda referente ao ano-calendário 2016, certidão de nascimento de 3 filhos, dos quais 2 são menores e cópia de sua CTPS.

Da análise da referida documentação, é possível depreender como inverídica a alegação de que o salário do exequente seja de R\$2.078,52, uma vez que este foi o salário inicial de sua atual contratação, e os extratos CNIS que embasaram o indeferimento da Gratuidade apontam renda mensal superior a este numerário.

Destaco que, dentre os documentos apresentados do autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como o financiamento de imóvel. Além disso, afirma que sua companhia trabalha e auxilia nas despesas da família.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Desta feita, mantenho o indeferimento. Cumpra-se o já determinado, no prazo outrora concedido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r"; **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 1 de março de 2019.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUIZ(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

DECISÃO1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e do trânsito em julgado do acórdão proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento parcial ao recurso da defesa da ré GISELDA MARCAL LUIZ, para manter a condenação da acusada pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ficando a pena definitiva estabelecida em 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo que a pena corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo.2. Lance-se o nome da ré GISELDA no rol dos culpados.3. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar: GISELDA MARCAL LUIZ - CONDENADO.4. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.5. Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 10 dias, contados da intimação, apresente o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.6. Expeça-se guia de recolhimento definitiva, por intermédio do sistema BNMP 2.0, a qual deverá distribuída na classe processual correspondente para fiscalização do cumprimento das penas impostas, bem como instruída com cópias dos seguintes documentos: denúncia, decisão de recebimento da denúncia, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a presente decisão.7. Sobre a destinação de bens apreendidos, o artigo 91 do Código Penal, ao tratar dos efeitos da condenação penal, estabelece que (grifei):Art. 91 - São efeitos da condenação:I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º. Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.Outrossim, os artigos 119, 122 a 124 do Código de Processo Penal dispõem:Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.[...]Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juiz de ausentes.Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.Considerando, ainda, os ditames da Recomendação CNJ nº 30/2010, que ordena que se acompanhe rigorosamente o estado dos bens apreendidos em procedimentos criminais e aconselha a alienação antecipada para preservar-lhe o respectivo valor nas hipóteses que enumera, passo a decidir.7.1. Os bens apreendidos indicados às fls. 357 constituem o objeto material do delito, conforme restou comprovado pelo laudo pericial de fls. 148/150, que evidenciou a inautenticidade da cédula de identidade de fls. 09. Assim, por se tratarem de bens inaproveitáveis para uso comum, e cuja posse é ilícita, decreto sua perda em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal.7.2. Desentranhem-se os documentos de fls. 09/12, encaminhando-os ao responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção para que providencie a sua destruição, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, devendo encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de destruição. 7.3. Comprovada a destruição, providencie a Secretaria a atualização do cadastro dos bens junto ao SNBA.8. Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Mauá, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência requerida em 12.11.2015 sob o número 177.454.767-5, correspondente ao grau de deficiência leve, mediante: i) a averbação dos períodos de tempo rural (31.03.1982 a 31.12.1989), tempo comum (06.01.1997 a 19.02.1997) e tempo especial (02.03.1990 a 01.08.1994 e 19.11.2003 a 08.12.2006) reconhecidos em ação judicial anterior (processo nº 0003294-48.2013.4.03.6317); ii) soma dos mencionados períodos ao período especial de 19.11.2003 a 08.12.2006 já computado pelo INSS. Pleiteia ainda o pagamento dos valores em atraso desde a DER, em 11.12.2015.

Juntou documentos (id Num. 1446522 a 1446653).

Deferida a gratuidade ao autor e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3994750).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4764265), arguindo preliminarmente a existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0003294-48.2013.4.03.6317, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 5238264).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela Contadoria Judicial (id Num. 5744619 e 5744624).

Determinada realização de perícia médica para aferição do grau de deficiência do Autor (decisão – id Num. 664206), o que após esclarecimento prestado pelo autor da inexistência de controvérsia entre as partes quanto a este ponto (id Num. 8382902), foi revista pela r. decisão id Num. 8888634.

Juntados novos documentos aos autos pelo Juízo, foi dada vista às partes.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se a concessão da Gratuidade da justiça pela decisão id Num. 3994750.

Quanto à alegação preliminar de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0003294-48.2013.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, esta não merece acolhida, uma vez que o pedido e a causa de pedir da mencionada ação são diversos dos aventados neste feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e desnecessária a dilação probatória, o feito comporta julgamento.

1. DO TEMPO ESPECIAL – LEI COMPLEMENTAR N. 142/2013

O § 1º do artigo 201 da Constituição Federal admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação da referida norma o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

No caso em exame, foi reconhecida na esfera administrativa a existência de deficiência em grau leve nos termos Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.º 1/2014 (id Num. 5238391 - Pág. 20), não havendo controvérsia quanto a este ponto.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese do quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, consoante relatório id Num. 5238391 - Pág. 20, foi apurado que, o período de 24.11.2006 a 05.05.2016 foi considerado tempo de trabalho com deficiência em grau leve.

Não obstante, observa-se do demonstrativo de cálculo de tempo de contribuição constante do processo administrativo (id Num. 5238405 - Pág. 17), que, ao período enquadrado como especial anterior à data de início da deficiência (19.11.2003 a 08.12.2006), foi aplicado o fator 1,32, que é o mesmo para conversão do período especial posterior ao aludido termo inicial.

Denota-se, ainda, que apenas em 25.11.2016 foi cumprida a r. decisão judicial que condenou o INSS a averbar o período rural de 31.03.1982 a 31.12.1989, o período comum de 06.01.1997 a 19.02.1997 e os períodos especiais de 02.03.1990 a 01.08.1994 e de 19.11.2003 a 08.12.2006 (processo nº 0003294-48.2013.4.03.6317 – sentença id Num. 1446675 pág. 47/53 / acórdão id Num. 1446653 pág. 42/49 / certidão de trânsito em julgado id Num. 1446653 pág. 54).

Considerando que os elementos de prova que apoiaram tal deliberação foram produzidos no bojo da ação intentada em 2013, é inequívoca a ciência da autarquia do seu conteúdo antes do requerimento administrativo de 11.12.2015. Assim, não deve o autor suportar o ônus da averbação tardia de tais intervalos.

Neste cenário, procedendo à retificação da contagem de tempo, contava a parte autora com 33 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição na DER (11.12.2015). Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral da pessoa com deficiência, conforme a contagem de tempo reproduzida nas tabelas abaixo:

Processo:	5000320-57.2017.403.6140																			
Nome:	Daniel Damião Bezerra Costa				Sexo (mf):	M														
Réu:	INSS																			

ID	5238405- pgs14a16	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.	
1	Tempo rural											
2	Magriß Sel de Pessoal Ltda.											
3	Unilever							-	-	-		
4	Unilever							-	-	-		
5	Visa Sel. Pessoal Ltda							-	-	-		
6	Sanbin Indústria de Auto Peças							-	-	-		
7	Sanbin Indústria de Auto Peças							-	-	-		
8	Whirlpool S.A.							-	-	-		
9	Whirlpool S.A.				15	5	15	-	-	-		
10	Unilever	Esp	02/03/1990	01/08/1994	-	-	-	4	4	30		
11	Whirlpool S.A.*	Esp	19/11/2003	08/12/2006	-	-	-	3	-	20		
12	NB 31/518.932.741-4		09/12/2006	30/01/2011	4	1	22	-	-	-		
13	Recolhimento		01/02/2012	28/02/2012	-	-	28	-	-	-		
14	J. Melo Júnior Instalações e Man.		15/03/2012	21/08/2012	-	5	7	-	-	-		
15	Recolhimento		01/09/2012	30/11/2012	-	2	30	-	-	-		
16	Forsi Serviços de Conservação		01/12/2012	27/11/2013	-	-	11	27	-	-		
17	GB Serviços Especiais		28/11/2013	17/06/2015	1	6	20	-	-	-		
18	GB Serviços Especiais		18/06/2015	11/12/2015	-	5	24	-	-	-		
19	Ítálico = Tempo comum fator 0,94				-	-	-	-	-	-		
20	*Esp = Fator 1,32				-	-	-	-	-	-		
21	NB 177.454.767-5				-	-	-	-	-	-		
22	DER 11/12/2015				-	-	-	-	-	-		
Soma:					20	35	173	7	4	50	0	
Correspondente ao número de dias:					8.423			2.690				
Tempo total:					23	4	23	7	5	20		
Conversão: 1,32					9	10	11	3.550,800000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	3	4					

Processo:	5000320-57.2017.4.03.6140											
Nome:	Daniel Damião Bezerra Costa			Sexo (m/f)			M					
Réu:	INSS											
		Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			*ajustes	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.	
1	Tempo rural	Esp	31/03/1982	31/12/1989	-	-	7	9	-	-		
2	Magriß Sel de Pessoal Ltda.	Esp	10/01/1990	01/03/1990	-	-	-	1	21	-		
3	Unilever	Esp	02/08/1994	09/09/1996	-	-	2	1	7	-		
4	Visa Sel. Pessoal Ltda	Esp	06/01/1997	19/02/1997	-	-	-	1	13	-		
5	Sanbin Indústria de Auto Peças	Esp	01/04/1997	16/12/1998	-	-	1	8	16	-		
6	Sanbin Indústria de Auto Peças	Esp	17/12/1998	13/04/1999	-	-	-	3	26	-		
7	Whirlpool S.A.	Esp	18/08/1999	28/11/1999	-	-	-	3	10	-		
8	Whirlpool S.A.	Esp	29/11/1999	18/11/2003	-	-	3	11	20	-		
9					-	-	-	-	-	-		
### Períodos referentes às atividades comuns exercidas antes da deficiência grau leve 33 anos fator 0,94												
Soma:					0	0	0	13	37	113	0	
Correspondente ao número de dias:					0			5.903				
Tempo total:					0	0	0	16	4	23		

Conversão:	0,94			15	5	15	5.565,348400		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				15	5	15			

5. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Réu a:

1. conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência (NB: 42/177.454.767-5), devendo ser considerado no cálculo do benefício o tempo contributivo de 33 anos, 3 meses e 4 dias, desde o requerimento administrativo (11.12.2015).

2. pagar os valores em atraso, compensando-se eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/177.454.767-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: DANIEL DAMIÃO BEZERRA COSTA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.12.2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 153.747.988-12
NOME DA MÃE: Rosa Alves Bezerra
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Ferreira Cunha, nº 468, Jardim Zaira - Mauá/SP - CEP 09321-266
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GETULIO MONTEIRO DA GRACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial (ID 13443728), providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, de maneira que reflita o interesse econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Mauá, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EELDES REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON LEITE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE NAILSON FREITAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ILSON SANCHES CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-70.2017.4.03.6140
AUTOR: TAIS NOGAROL VERZIMIASI DE SOUZA, RONALDO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora a r. decisão retro, recolhendo as custas processuais iniciais no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDOMIRO DA COSTA SUARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMIRSON PRADO DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-29.2018.4.03.6140
AUTOR: CRISTIANE REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TA VARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

DESPACHO

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora a r. decisão retro, recolhendo as custas processuais iniciais no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILBERTO ALEXANDRE DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALBERTO BARBOZA BIONDI
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-75.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI GISSONI - SP87495

DECISÃO

Dê-se vista às partes para especificação das provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO LUIZ MENOCCI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001733-06.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NILSON DE ARAUJO, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ANETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 5 dias.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANA DO NASCIMENTO OTTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VICENTE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "F", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "F", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCINDO PETARNELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VIRGLIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSA NUNES DE ASSUNCAO MORGADO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-29.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE EDIGENAL DE JESUS, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA VIANA LEITE - SP326170
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA VIANA LEITE - SP326170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-87.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DEVIDES, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRISMAR ALVES DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRISMAR ALVES DE SOUSA NUNES requer a concessão de aposentadoria por idade com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (15.04.2013).

Alega que o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício rural no período correspondente à carência exigida, e que em 06.07.2015 fez novo requerimento administrativo, que foi novamente indeferido.

Juntou documentos (id Num. 4501101 a 4501146).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da parte ré pela decisão id Num. 5026828.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 5335257), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural.

Sobreveio réplica (id Num. 5687877).

Designada audiência de instrução (decisão id Num. 7090168), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (id Num. 9908226 a 9908235).

Juntado pela autora novo documento (id Num. 10239994), foi dada vista ao INSS, que nada requereu.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso dos trabalhadores rurais, o requisito etário exigido para a concessão da aposentadoria reduz-se para 60 (sessenta) anos de idade, no caso de segurados, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para as seguradas.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais determina que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Dos trabalhadores rurais, além da carência necessária à concessão da aposentadoria, respeitando-se a tabela progressiva, exige-se a comprovação do efetivo exercício da atividade rural em momento imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data de implemento da idade mínima pelo mesmo número de meses correspondente ao número de contribuições exigidas para o benefício pretendido, nos termos do art. 48, § 2º da Lei de Benefícios.

No que tange à carência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que, para os segurados contribuinte individual, especial e facultativo, contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, para as outras espécies de segurados, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Por outro lado, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 estabelece regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991.

Com relação ao artigo 143 da Lei 8.213/1991, este dispositivo assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei. Assim, sua vigência expiraria em 25/07/2006.

No entanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, o aludido prazo foi estendido até 25/07/2008, em face do disposto na MP n. 312/06, convertida na Lei 11.368/2006.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 410/07, convertida na Lei 11.718/2008, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Em que pese o disposto no artigo 2º acima transcrito, o artigo 3º da Lei nº 11.718/2008 indiretamente estendeu o prazo de vigência até 31/12/2020.

Ou seja, até final de 2010, era possível aposentar-se por idade em razão da atividade rural (desenvolvida como segurado especial, segurado empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício), mesmo na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Após, existe necessidade de recolhimento de contribuição, mas com contagem vantajosa, cada mês multiplicado por três (até dezembro de 2015) ou por dois (de janeiro de 2016 a dezembro de 2020).

Todavia, na hipótese de empregado rural, não cabe lhe impor tal dever. Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.791/SP, DJe 5/12/2013, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento no sentido de que tal intervalo deve ser contabilizado para fins de carência com fundamento no parágrafo único do artigo 138 da Lei n. 8.213/1991, porquanto os empregados rurais eram considerados segurados obrigatoriamente filiados ao sistema previdenciário rural brasileiro desde o advento da Lei n. 4.214/1963. Referida norma atribuiu ao produtor rural a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, o qual passou por sucessivas alterações de nome e de regime jurídico.

Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que verdadeiras contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Quanto à comprovação do tempo contribuído, o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado especial seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Passo a apreciar o caso concreto.

Primeiramente, insta consignar que, não há nos autos comprovação de que a documentação apresentada pela autora com a finalidade de comprovar o labor rural também foi apresentada ao INSS, razão pela qual eventuais efeitos financeiros só serão produzidos a partir da apresentação da defesa da autarquia ré, momento em que tomou conhecimento de seu teor.

Ressalto ainda que, embora não demonstrada de forma clara a existência de prévio requerimento administrativo, tendo a contestação do instituto réu adentrado ao mérito, restou caracterizada a resistência ao pedido.

O requisito etário restou cumprido em 2012 (a autora é nascida em 20.10.1952 – id Num. 4501124 - Pág. 1).

Quanto aos demais requisitos, para fazer prova do alegado trabalho rural exercido em período que deixou de especificar na exordial, colgiram-se aos autos os seguintes documentos:

1. RG da autora, em que Francisco Alves de Sousa e Etelvira Alves de Moura figuram como seus pais (ID Num. 4501124 - Pág. 1)
2. CTPS expedida em 12/12/2001, com primeira anotação em 06/07/2005 (ID Num. 4501130 - Pág. 3);
3. CTPS com campo da data de expedição em branco, com primeira anotação em 15/10/1992 (ID Num. 4501131 - Pág. 3);
4. Extrato do CNIS da autora informando os vínculos empregatícios (ID Num. 4501138 - Pág. 3).
5. certidão de casamento dos genitores, em que consta a profissão do pai como agricultor (ID Num. 4501146 - Pág. 1).
6. Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (ID Num. 4501138 - Pág. 1).

Em Juízo, a autora declarou que trabalhou na lavoura a partir dos oito anos de idade, na cidade de Saboeiro no Ceará, no Sítio do "Seu Francisco", juntamente com seus onze irmãos e seu pai. Cultivavam feijão, milho e mandioca para consumo. Trabalhou neste local até os dezoito anos, quando veio com a família para São Paulo, em razão da seca. Veio diretamente para Mauá, em dezembro de 1972. Casou-se em 1975 e teve três filhos. Não recorda o ano em que seus filhos nasceram. Informou que nunca foi ao INSS requerer o benefício e que contratou o advogado para pedir o benefício. afirmou que nunca recebeu carta de indeferimento do benefício por parte do INSS. Disse ainda que sua mãe morava junto com sua família.

A testemunha FRANCISCA DE SOUZA MATOS afirmou conhecer a Autora da cidade de Saboeiro/CE, quando ainda eram crianças. Disse que a conheceu no Sítio Canal, que era uma espécie de bairro, e que eram vizinhas. Disse ainda que morou lá até 1978, quando se mudou para Mauá em razão da seca. Informou ter trabalhado no sítio de seu pai, que ficava a cerca de duzentos metros da casa em que a Autora residia e que de lá era possível ver a Autora trabalhando com seus pais Francisco e Etelvira e seus onze irmãos, recordando-se dos nomes de alguns deles, quais sejam, José, Maria, Iranilde, Lourdes, Ivo, Irene, Irani, Ivani, Ivaneide e Ivanira. afirmou que a propriedade em que a Autora trabalhava era da família dela. Recorda que se mudou para Mauá quando tinha 22 anos, e que veio depois que a Autora já tinha se mudado, pois tinha 16 anos quando a demandante foi embora. Sabe que a autora casou-se após mudar-se para São Paulo, e que seus filhos nasceram aqui. Recorda que a Autora e sua família plantavam milho, feijão e mandioca, para consumo.

A testemunha JOSÉ DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA afirmou que conhece a autora do município de Saboeiro/CE, desde que eram crianças, do Sítio em que moravam. afirma que o sítio em questão não tinha nome. Disse que veio embora de lá em 1982 e veio para Mauá, por conta da seca na região, e que a propriedade em que residia distava cerca de trezentos metros do sítio em que a autora vivia. Trabalhava na roça plantando milho, feijão e mandioca. O sítio em que trabalhou era de seu pai. Disse que a autora trabalhava no sítio do pai dela, e que era possível observá-la trabalhando. Recorda ainda que, além da Autora, avistou alguns dos irmãos da Autora trabalhando na roça. Se lembra que, quando a autora veio embora, ele tinha 15 ou 16 anos. Nasceu em 1957. Recorda-se da idade que tinha porque seu irmão veio embora na mesma época, entre 1972 e 1973. O pai da autora trabalhava no sítio.

Da análise do conjunto probatório, em relação ao período descrito na inicial, o meio de prova material trazido pela autora revelou-se insuficiente. O único documento que indica a ocupação do chefe da família não foi emitido na época dos fatos a comprovar.

O depoimento dado pela Autora contradiz parte das alegações feitas na exordial, uma vez que afirmou ter vindo para Mauá quando tinha 18, em 1972. Todavia, sendo nascida em 1952, em 1972 tinha 20 anos, e não 18, como afirmou em seu depoimento pessoal.

Além disso, os depoimentos das testemunhas contradizem afirmações da própria Autora. Enquanto a demandante afirma que trabalhou no Sítio de "Seu Francisco", a testemunha Francisca disse que a conheceu quando eram crianças, no Sítio Canal. A mesma testemunha, nascida em 1956, disse que tinha 16 anos quando Irismar foi embora de Saboeiro/CE, ou seja, em 1982, enquanto a Autora afirma que migrou em 1972, havendo dez anos de diferença entre as datas apontadas pela demandante e por sua testemunha.

Em suma, destaco que a prova documental praticamente inexistente não comprova o alegado labor rural, e ainda que abstraída a contradição inicialmente observada entre os depoimentos prestados e o conjunto probatório, descabe a caracterização do período rural fundada exclusivamente na prova testemunhal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO APARECIDO THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HELIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010677-91.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000313-87.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RINALDO FRANCOSE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARISTOTELES ANDRADE SUTERO
Advogados do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381, LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GEOVA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADAO GREGORIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR THEODORO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARMO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDVANDO BIONDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALDO ANTONIO ACEVEDO JIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALDEMIR XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "c", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SINVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “f”, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO APOLINARIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADELMARIO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “c”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO PERICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, d.s.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, na Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 12726664).

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, como acontece nos presentes autos, mormente porque a mudança de domicílio ocorreu após o ajuizamento da demanda. Assim dispõe a Súmula 33 do E. STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido."(RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA) DE OFÍCIO APÓS TRANSCURSO DE ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de execução fiscal inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.

- Anteriormente à redistribuição do feito, ocorreu a citação da parte executada por meio de aviso de recebimento em 27 de março de 2015 (fl. 17), bem como houve prática de atos construtivos entre 14 e 21 de maio de 2015 (fls. 18/20). Posteriormente, em 27 de maio de 2015, o Juízo suscitado, fundamentando-se no endereço constante de pesquisa ao RENAJUD e ao site da Receita Federal, declinou da competência para julgamento do feito e determinou sua redistribuição à Subseção Judiciária de São Paulo.

- Operou-se a citação válida sem que houvesse oposição de exceção de incompetência por parte do executado, restando fixada a competência na forma prevista pelo art. 578 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e a existência de endereço da parte executada em outra cidade não tem o condão de alterar a competência já estabilizada, restando caracterizada sua prorrogação em favor do Juízo suscitado.

- A propósito, a Súmula n° 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Tendo a exequente ajuizado o feito executivo em Presidente Prudente e não havendo notícia de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta, inviável que o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente reconheça de ofício sua incompetência territorial, de natureza relativa, ainda mais após a prática de diversos atos processuais, em atenção aos princípios da estabilização da competência e da segurança jurídica.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20943 - 0016940-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)

(g.n).

Registro que a mudança de endereço do Autor se deu após a distribuição do feito, que expressamente requereu o processamento do feito na Subseção da Capital do Estado, e que sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S.

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO SENHOR PERITO JUDICIAL (ID. 15048084): PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 28/03/2019, A PARTIR DAS 8H30MIN.

MAUÁ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003053-18.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

MAUÁ, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000230-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LENI SIQUEIRA COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 8 de março de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3124

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-31.2011.403.6139 - JOB CAFUNDO X JOSE ANTUNES DOS SANTOS PRIMO X NAIR DOS SANTOS X ORDALIA PRUDENTE DE MORAES X SILVIA MORAES SOUTO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-19.2011.403.6139 - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO X MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial (f. 153).

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-82.2012.403.6139 - PAULINO TOLENTINO DE OLIVEIRA (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-13.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (PR020860 - ANGELITA ACOSTA E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que na publicação disponibilizada em 23.01.2019, não constou o nome da advogada substabelecida (Dra. Angelita Acosta - OAB/PR 20.860). Certifico, finalmente, que para fins de

regularização, nesta data, remeto o seguinte certidão para republicação: Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-77.2013.403.6139 - ANA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-25.2014.403.6139 - JOSE LUCAS NICOLETTI(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (f. 133/135).

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-32.2015.403.6139 - JOSE LUIS VASCONCELOS GOMES X MARIA BENEDITA GOMES(SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (f. 146/147).

CARTA PRECATORIA

0000320-14.2018.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X NICEIA MARIA DE ALMEIDA(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial (f.13/18).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES SZABO X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5004346-54.2018.4.03.0000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009253-50.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, NATALIA DE OLIVEIRA - SP407373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL PEREIRA DE MATOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a revisão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13095192), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Em sendo domiciliado na cidade de Cotia, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunsrita ao Município de Cotia (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*”.

A existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ademais, o autor peticionou, requerendo a continuidade da demanda perante aquele Juízo (ID 13225197).

Ante ao exposto, retornem os autos à **6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019801-37.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ZITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ZITO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 12894396), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

Conforme narrado na decisão ID 12894396, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retornem os autos à **6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013338-79.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MILTON CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE MILTON CAMARGO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13113236), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Em sendo domiciliado na cidade de Itapeperica da Serra, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Itapeperica da Serra, (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*".

Conforme narrado na decisão ID 13113236, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retornem os autos à **10ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-04.2019.4.03.6130

AUTOR: ELISEU CASSIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora apresentou declaração de próprio punho renunciando ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos (ID 14408905).

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-19.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: IVONE LUIZ DA SILVA ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005674-57.2012.4.03.6130
AUTOR: JOSE EDUARDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-03.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO GREGORIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-56.2019.4.03.6130
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 14426582, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-21.2019.4.03.6130
AUTOR: CICERO MIGUEL MOTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-73.2019.4.03.6130
AUTOR: DEJAIR JOAQUIM DE ARAGA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-78.2019.4.03.6130
AUTOR: ARTHUR MOREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-02.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço (ID 144565725), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-66.2019.4.03.6130
AUTOR: JORGE DE DEUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-61.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCOS JEREMIAS

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-36.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.

Tendo em vista que o autor informou que todas as testemunhas tempor fundamento comprovar a união estável, esclareça a indicação de 04 testemunhas, em razão do art. 357, §6º, do CPC dispor que serão, no máximo 03 (três), testemunhas para cada fato.

Após, respeitando-se o limite legal, nos termos do art. 450 do CPC, forneça o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, idade, RG, CPF e grau de instrução.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-47.2017.4.03.6130

AUTOR: EDNA MARIA LUPOSELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA**, CRM 90252, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Designo o **dia 30 de abril de 2019, às 14:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e fórmulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-24.2016.4.03.6130

AUTOR: JOAO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-79.2017.4.03.6130
AUTOR: FELICIANO DIAS NETO, RENAN VYCTOR ADELINO DIAS, LIVIA VITORIA ADELINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473
Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473
Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espletando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007332-14.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: VANDEVAL JUVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, quanto ao valor apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WELTON MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 14908234 e 14908238: antes da análise do pleito liminar, regularize a impetrante a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração "ad judicium"; bem como, providencie a juntada de declaração de pobreza ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-48.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMPOS ABREU - SP402758
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - UNIFIEO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 14902070: antes da análise Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002039-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID: 14901183: antes da análise do pleito liminar, emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento de procuração.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO DE PAULA CARDIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERRARI - SP419605, GUILHERME HENRIQUE DE PAULA CARDIM - SP402359
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, COORDENADORA DO CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 14920717: antes da análise do pleito liminar, providencie o impetrante a juntada de declaração de pobreza ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-06.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em suma, o impetrante alega que a autoridade coatora teria negado seguimento a recurso interposto no bojo de procedimento administrativo em trâmite perante o INSS. No entanto, verifiquei que a inicial não foi instruída com qualquer documento que demonstre a existência do processo administrativo onde teria sido proferida a decisão impugnada. A ausência de um mínimo acervo probatório impossibilita a análise do pedido liminar e a própria apreciação do mérito da causa.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o feito com cópias do respectivo procedimento administrativo, do recurso administrativo supostamente interposto e da decisão impugnada pelo recurso.

Tal determinação deve ser cumprida sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

OSASCO, 6 de março de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-81.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: GIRLEI CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em suma, o impetrante alega que a autoridade coatora teria negado seguimento a recurso interposto no bojo de procedimento administrativo em trâmite perante o INSS. No entanto, verifico que a inicial não foi instruída com qualquer documento que demonstre a interposição do referido recurso ou sequer a existência do processo administrativo onde teria sido proferida a decisão impugnada. A ausência de um mínimo acervo probatório impossibilita a análise do pedido liminar e a própria apreciação do mérito da causa.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o feito com cópias do respectivo procedimento administrativo, do recurso administrativo supostamente interposto e/ou da decisão que negou seguimento ao recurso.

Tal determinação deve ser cumprida sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-26.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EURICO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo 5000984-84.2018.403.6130.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-78.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GEPOWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MARTINEZ DE MOURA - SP312502, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob id nº 1781262, apontando erro material em relação ao número dos autos mencionado na decisão e alegando não haver identidade na causa de pedir porque a legislação que fundamenta o pedido nesta ação é posterior àquele pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0021466-83.2008.403.6100.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Assiste razão em parte à embargante, uma vez a ação mandamental de nº 0020913-38.2011.403.6130, mencionada na parte dispositiva da sentença, diz respeito à outra pessoa jurídica. Assim, reconheço o erro material, devendo constar nº 0021466-83.2008.403.6100 como o número dos autos da demanda que ensejou o reconhecimento da litispendência.

Quanto à alegação de que a causa de pedir seria outra, haja vista o advento de legislação que deu azo ao pedido, certo é que a sentença ora recorrida apreciação a questão, como se pode conferir:

"E não se alegue que teria havido alteração jurídica superveniente a possibilitar nova discussão da questão. A tese jurídica da inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não teve qualquer alteração fática ou jurídica relevante com o advento da novel lei mencionada pela parte impetrante a qual, em verdade, está buscando se amparar em algum substrato para justificar o reingresso no Judiciário da mesma tese jurídica em face da qual foi perdedora, o que não é possível diante da garantia constitucional da coisa julgada."

Verifica-se, portanto, que a sentença analisou a questão, ainda que modo diverso do alegado pela embargante.

Assim, não vislumbro a erro a ensejar a reforma da decisão.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, **com modificação do julgado**, o que não é possível nesta esferita via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS parcialmente** para retificar o erro material contido na parte dispositiva, devendo constar o seguinte:

“Ante o exposto, **julgo EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0021466-83.2008.403.6100.”

No mais, mantenho a respeitável sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-51.2018.4.03.6130
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-33.2017.4.03.6130
AUTOR: DARCIO DILERMANDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ZIZA DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS - SP399830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-57.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 14960911: antes da análise do pleito liminar, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538
IMPETRADO: CHEFE A GÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 14904001 e 14903080: antes da análise do pleito liminar, apresente o autor a declaração de pobreza ou providencie o recolhimento das custas processuais, bem como regularize sua representação processual.

Prazo:

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-08.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PEDRO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Vistos.

Certidão IDs 14803202 e 14861778: antes da análise do pleito liminar, providencie a requerente a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração válido; bem como, colacione a declaração de pobreza ou efetue o recolhimento das custas devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DURVAL DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

DECISÃO

Recebo petição e documento de Id's 13764775 e 13764776 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o cancelamento do diploma está afetando os direitos do impetrante, impedindo-o de tomar posse no cargo público de Diretor de Escola na E.E. Marlene Aparecida Maia Olberg, intime-se, com urgência e em regime de plantão, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, para que, no prazo de 48 horas, informe a situação do diploma do impetrante Cleriston Coelho dos Reis, nos termos do determinado na Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, do MEC.

Após, tomem imediatamente conclusos para a apreciação da liminar.

Intime-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o cancelamento do diploma está afetando os direitos da impetrante, impedindo-a de tomar posse no cargo público de Professora de Educação Infantil, da Secretaria da Educação do Município de São Paulo, intime-se, com urgência e em regime de plantão, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, para que, no prazo de 48 horas, informe a situação do diploma da impetrante Vera Lucia Silva Vale, nos termos do determinado na Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, do MEC.

Após, tomem imediatamente conclusos para a apreciação da liminar.

Intime-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: APARECIDA LIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do evidente erro material quanta à data aprazada para realização da audiência de conciliação, corrijo de ofício a mesma para fazer constar **DIA 13/03/2019 às 17h**, ao invés de 07/11/2018 às 18h04min.

Intimem-se as partes com urgência.

OSASCO, 6 de março de 2019.

Expediente Nº 2619

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020858-87.2011.403.6130 - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 337 e 338, defiro a dilação de prazo requerida de 30 (trinta) dias.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007812-31.2011.403.6130 - ANTONIO JOSE ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.324, assiste razão à autarquia ré, deste modo, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-90.2012.403.6130 - VALTER CABRAL DOS SANTOS(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a empresa pública ré, para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, ou de decorrendo in albis o prazo supra delimitado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-26.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-07.2011.403.6130 ()) - PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Fls.334, indefiro o traslado do acórdão, assim como da certidão de trânsito em julgado dos autos 0000364-07.2011.403.6130, por tratar-se de recurso em processo diverso.
Diante da decisão transitada em julgado proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos 0000364-07.2011.403.6130, cuja cópia fora juntada pela parte autora às fls.319/326, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-34.2013.403.6130 - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido, via e-mail, efetuado pelo perito contábil, em 31/10/2018, para que a parte autora (Cielo S.A.) juntasse aos autos os documentos relacionados na petição de fls.686/688, determino que a mesma o faça no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ao perito para os devidos esclarecimentos.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-63.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal decorrido desde o petição de fl.410, defiro o prazo suplementar de 48(quarenta e oito) horas.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-20.2013.403.6130 - D.F. FRIAS DISTRIBUIDORA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Devidamente intimada na pessoa de seu patrono, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido por este juízo, para juntada dos documentos solicitados pelo experto judicial, assim, tenho como preclusa a prova requerida.

Expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais, já que, conforme mencionado no despacho de fl.169, o perito já iniciou seus trabalhos e não deu causa à preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-91.2013.403.6130 - CONDOMINIO MORADAS DA FLORA(SP086964 - DONIZETI ROLIM DE PAULA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X ANA LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cumpra a parte autora o determinado à fl.217, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-90.2013.403.6130 - AGOSTINHO CORREIA DA CRUZ - INCAPAZ X HELENA MARCIA SILVA ALMEIDA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/144, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. Entretanto, assevero, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, resta INDEFERIDA a realização de nova perícia médica judicial.

Defiro à prova emprestada e a juntada de novo laudo médico conforme requerido às fls. 124/144.

Desse modo, e diante dos novos documentos apresentados, intime-se a perita Dra. Thiatiane Fernandes da Silva, para que ratifique ou retifique o seu laudo médico judicial.

Intimem-se as partes e a perita.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-53.2013.403.6130 - ABDIAS CAIRES RAMOS(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.193/194, aguarde-se a juntada do processo administrativo pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após a juntada do P.A., abra-se vista à autarquia ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-32.2013.403.6130 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-25.2013.403.6130 - MARIA ZELIA SAMPAIO(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.178/180, para que o réu seja intimado a apresentar cópia do processo administrativo nº 150.674.879-9, pois no extrato da Previdência Social (Sistema Informatizado Protocolo) de fl.181, juntado pela autora, a data aprazada para retirada dos documentos é 30/11/2018, data esta já ultrapassada. Deste modo, providencie a parte autora a retirada das cópias do processo administrativo acima mencionado junto à autarquia ré e sua posterior juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após se em termos, abra-se vista à autarquia ré.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-04.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre as cartas precatórias devolvidas de fls. 129/131 e 132/133, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-05.2014.403.6130 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido de fl.128, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme já determinado à fl.424.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-57.2014.403.6130 - JOAO BATISTA DE SOUZA OZORIO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da autarquia ré de fls.527/532, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-89.2014.403.6130 - BENEDITA MARIA ALVES DIAS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Reitere-se o ofício expedido em 20/03/2018, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá constar no ofício que o não cumprimento desta determinação, acarretará crime por descumprimento de ordem judicial. Deverá, ainda, o oficial de justiça em cumprimento deste ato, qualificar minuciosamente o intimando para posteriores providências em caso de descumprimento.

Deverá, finalmente, o ofício ser instruído com cópias da decisão de fl.311, assim como, cópia do ofício 194/2018 de fl.318, assim como da certidão do oficial de justiça de fl.317 verso, além desta decisão.

No caso de descumprimento desta ordem comunique-se o Ministério Público Federal - MPF, para as medidas plausíveis.

Intimem-se as partes e cumpra-se com a urgência inerente ao presente caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-59.2014.403.6130 - JOSE AILTON ALVES SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.270, nada a dizer, pois as medidas cabíveis serão tomadas pela Polícia Federal, responsável pelo inquérito policial nº0620/2017-5-DELEPREV/SR/PF/SP.

Vista as partes, e em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-96.2014.403.6130 - ARTHUR SANTOS BAUMGARTNER X GLISLAINE PEREIRA BAUMGARTNER(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvidas de fls. 287/289, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-43.2014.403.6130 - LILIAN CRISTINA DE CAMARGO SILVA X JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BRASVEN - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES E SP275232 - SERGIO LUIZ FERNANDES)

Às fls.312/313, a parte autora quer fazer uso de todas as provas admitidas em direito, no entanto não o fez, deste modo, defiro o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora requerer o que achar de direito, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, abra-se vista para a autarquia ré.
em decorrendo in albis o prazo supra delineado, veriham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-40.2014.403.6130 - MARIA VARGAS ANDRE(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêstem-se as partes sobre a Carta Precatória devolvida às fls. 234/253, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra delineado, veriham-me os autos conclusos.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-11.2014.403.6130 - PAULO DE JESUS MODESTO(SP282106 - FRANCIELY LOURENCO DE MORAIS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls.373/435, vista aos réus.

Sem prejuízo, defiro o desentranhamento do CD de fl.344, conforme requerido à fl. 373, devendo a serventia certificar o desentranhamento nos autos.

Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)

Diante da intimação pessoal da parte autora, publique-se a decisão de fl.443, para intimação da parte autora (CEF), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se os direitos creditórios das partes.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL.443.

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão de fls. 439/440, transitado em julgado à fl.442 requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-81.2013.403.6130 - SILTHE ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP(SP367233 - LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA E SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Silthe Assistência Técnica Eireli - EPP contra a União, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado à inclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2008.Narra, em síntese, que em 27/07/2007 fez solicitação de opção pelo Simples Nacional, entretanto recolheu guia DARF com CNPJ diverso. Solicitou administrativamente a REDARF, mas foi impedida de ingressar no SIMPLES.A União apresentou contestação (fls. 146/155). Preliminarmente, a ré alegou incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do indeferimento da autora do sistema simplificado.Réplica (fls. 157/162).A União não requereu a produção de provas (fls. 164). A parte autora quedou-se inerte quanto à especificação de provas (fls. 166).Este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal às fls. 171. Entretanto, no Conflito de Competência nº 0002721-07.2017.403.0000/SP (fls. 263/268) foi declarada a competência desta 2ª Vara Federal.Tutela de urgência indeferida (fls. 258).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Passo a análise da preliminar suscitada pela ré. Alega que é parte ilegítima, uma vez que o impedimento ao Simples Nacional derivou de decisão da Fazenda do Estado de São Paulo. Afístio tal alegação, considerando que a legitimidade da União para figurar no polo passivo está prevista no artigo 41, da Lei Complementar nº 123/2006, cumprindo ressaltar não se encontrarem presentes as hipóteses de exclusão do seu 5ª.A parte autora requer seja reconhecido seu direito a ser incluído no SIMPLES NACIONAL em 01/01/2008, a despeito da existência de débitos em seu nome, porquanto o ordenamento jurídico lhe garante tratamento diferenciado.Não há como prosperar, contudo, os argumentos da parte autora. O ingresso e a manutenção no regime diferenciado depende do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar. Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.O documento de fls. 155-verso demonstra a existência de pendência cadastral e/ou fiscal com o estado/DF: São Paulo.A alegação de que pagou a DARF com o CNPJ diverso não foi óbice à inclusão da parte autora no SIMPLES.Consoante a Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, em seu artigo 6º, 1º relata que a opção pelo Simples nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção para as empresas que não estão em início de atividades, que é o caso da autora.Por sua vez, o inciso I, do 2º, do artigo 6º, da Resolução CGSN nº 94/2011, dispõe que enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.Ademais, em relação aos exercícios de 2009, 2011 e 2014, a parte autora possui várias pendências fiscais e cadastrais (fls. 151/154 e 242/253), o que por si só impede a sua inclusão no regime.Já nos anos de 2010, 2012 e 2013 sequer houve solicitação no enquadramento no regime do SIMPLES.Destarte, por consequência, não faz jus à adesão ao PERT-SN.Portanto, a pretensão inicial não merece prosperar, sendo de rigor a rejeição dos pedidos formulados pela parte demandante.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-65.2013.403.6130 - ARI JOSE DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Ari José do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.Junto documentos.O INSS apresentou contestação (fls. 114/134).Réplica às fls. 136/141.O autor requereu a produção de prova pericial, o qual foi indeferido por decisão devidamente fundamentada às fls. 147. Desta decisão, o autor apresentou agravo retido (fls. 151/152).O INSS apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 154/157).Expedido ofício à empresa CPTM, foram apresentados os documentos de fls. 161/182.O autor apresentou alegações finais, fls. 184/185.Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial.Décida.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revogado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 83.080/79 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruidosoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruidos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e

N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei. Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado. Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser rejeitada, em deferência ao entendimento manifestado. Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos. A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada. Pelo exposto, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com filcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000341-56.2014.403.6130 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, vista às partes acerca do ofício de fl.214.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-14.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERGI S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UCF PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEVIX X CONSORCIO CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. X DESENV ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de ação declaratória, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ABL ÓLEO E GAS LTDA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, em litigância passiva com FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação, GILRAT (antigo SAT), INCRA e a terceiros sobre o salário-maternidade. Ao final, pretende a confirmação da tutela antecipada e a condenação da União à restituição, via compensação ou repetição de indébito, dos valores recolhidos indevidamente sobre referidas verbas nos últimos 05 anos do ajuizamento da presente ação, acrescidos da Taxa Selic. Asseveram as autoras que a base de cálculo da contribuição social previdenciária vem a ser a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência descrita nos autos, desta forma, contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º/c art. 154, I, da Constituição Federal, em síntese, por criar nova fonte de custeio. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, apresentou contestação no prazo legal, dizendo da improcedência da tese autorial. Citados, o SESC, o SENAC, o SEBRAE, o INCRA e o SEBRAE, arguíram a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziram a improcedência da tese autorial. A parte autora manifestou-se em réplica, pedindo o julgamento antecipado da lide. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente as entidades terciais não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Ainda, estabelece o artigo 2º: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (...). As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor. Logo, é desnecessária a formação de litigância passiva com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc.), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes, porquanto o CPC exige o interesse jurídico, não meramente econômico. Motivo pelo qual excludo o FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE do polo passivo da ação. Anote-se. Análise o mérito. O salário maternidade tem natureza salarial. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, não há incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo legítimo a assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Destaco que tramita no STF a ADI 5626, ajuizada pelo então PRG, entende esse benefício como espécie de discriminação do trabalho da mulher. Foi reconhecida repercussão geral ao tema, SEM ordem de suspensão dos feitos nas instâncias inferiores. Apesar da linha de argumentação do autor da ação mencionada, entendendo legítima a opção do legislador, não cabendo ao juiz de primeira instância adentrar questões de mérito político a respeito do fomento à carreira das mulheres. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condono a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor (provento econômico atribuído) da causa. P.R.L. Ao SEDI, para exclusão dos terceiros do polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-98.2014.403.6130 - FRANCISCA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCA VASCONCELOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a nulidade do processo de consolidação de propriedade no contrato de financiamento 1.5555.2445.757-8. Asseveram que o agente financeiro desvirtuou o pactuado ao aplicar às prestações o sistema de amortização SAC e impugna o procedimento de execução extrajudicial. Citada, a CEF apresentou contestação alegando a regularidade de sua conduta. Alegou que a parte autora litiga de má-fé, eis que pagou apenas 10 prestações do contrato original. Em réplica a autora sustentou a ilegitimidade do procedimento extrajudicial relativo à alienação fiduciária. Finalmente, a CEF disse da impossibilidade da purga da mora, eis que já ocorrido o segundo leilão. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. Todavia, consoante o entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, quais sejam a verossimilhança da alegação ou ainda quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um pólo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não restaram comprovados os fatos extraordinários a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações anteriormente expostas. Tenho da compatibilidade dos dispositivos da Lei nº 9.514/97 com a Constituição da República, vez que os meios extrajudiciais de cobrança e leilão não se chocam com a garantia constitucional do devido processo legal. O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário, conforme precedentes do TRF3. In casu, verifica-se que os devedores fiduciários foram devidamente intimados para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. No entanto, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações na referida averbação. Transcorrido o prazo de 15 dias concedidos aos devedores fiduciários para purgarem a mora, sem que tenha sido efetuado o pagamento, houve a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, não restando comprovado qualquer vício capaz de invalidar o referido ato. Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. De outra via, não merecem acolhidas as impugnações tecidas ao sistema de amortização adotado. O sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. Ademais, a modificação do sistema de amortização no decorrer do próprio financiamento acarretaria a modificação da prestação e do saldo devedor, tornando impossível a finalidade precípua de qualquer mútuo, que é a devolução do capital emprestado mediante amortizações no prazo definido pelas partes. Nessa senda, tenho que a incidência de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. De fato, não há falar-se em anatocismo, diante da existência de taxa efetiva no contrato, ao lado da nominal: o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Isso não se confunde com a previsão contratual da incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização. E não se afigura viável, do ponto de vista matemático, unificar-se as taxas nominal e efetiva. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência enquanto nas taxas efetivas ocorre essa coincidência. Da aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta taxa anual diferenciada da nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. Isso não configura anatocismo e decorre da decomposição da taxa anual durante todo o período contratado. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Note-se que, se a taxa de juros anual oferecida não for corretamente transmutada na equivalente mensal, poderá o

parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003859-54.2014.403.6130 - HEBERT DE JESUS BARBOSA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Herbert de Jesus Barbosa em face da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda., Alpha Prime Ltda - ME e Caixa Econômica Federal - CEF na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à revisão do contrato de financiamento habitacional n. 155552431158-1, devolução de indébito e reparação por dano moral. Sustenta o autor que firmou contrato para aquisição de imóvel. Assevera que, imediatamente após a assinatura do aludido contrato, começaram a ser cobrados juros de obra, com valores demasiadamente elevados. Aduz que a incorporadora e a construtora abriram linha de crédito com a CEF para facilitar o financiamento do imóvel, impondo ainda a assessoria da empresa HABITA, que supostamente facilitaria os trâmites de financiamento, registros e demais atos cartorários. Alega que essa empresa só fez onerar ainda mais o contrato, vez que os próprios mutuários poderiam proceder sozinhos às providências, configurando a assessoria uma venda casada. Prossegue narrando que, a despeito de ter sido a unidade habitacional entregue com atraso, houve continuidade na exigência do pagamento da taxa de obra, inclusive após a entrega das chaves. Regularmente citadas, as rés contestaram. Preliminarmente, arguiu-se ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, refutaram os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em síntese, a prevalência das cláusulas contratuais pactuadas. Réplica apresentada. Houve desinteresse em conciliação; por isso, em sendo a matéria exclusiva de direito, passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a apuração da responsabilidade da CEF (agente financeiro), da incorporadora e da construtora demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada. Acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Sob esse enfoque, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da cobrança dos encargos contratuais ora combatidos, se legítima ou não. Acerca do tema, partidarizava também o entendimento do C. STJ de que não se caracteriza abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Consoante concluiu a Corte Superior, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. (...) Quanto ao argumento segundo o qual não se trata de venda, mas de simples promessa, a lei e a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça conferem, de modo eloquente, a necessária segurança jurídica ao instituto da promessa de compra e venda de imóvel (STJ, Segunda Seção, EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012). No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS NO PÉ. SÚMULA 83/STJ.1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem conteúdo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 48.968/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 18/10/2012) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1. - Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 670.117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2. - Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, Terceira Turma, AgRg no AI n. 1.384.004/RJ - 2010/0213396-8, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/06/2014) Portanto, legítima a cobrança de juros durante o período de realização da obra, consoante previsão inserida no instrumento negociado firmado pelas partes, não merecendo ser acolhida a pretensão inicial nesse ponto. Em contrapartida, restou incontroverso nos autos o atraso na conclusão da obra. Diante da continuidade da construção, persistiu a cobrança dos juros de obra questionados. Ora, tratando-se de atraso não imputável aos consumidores, não se pode impingir a eles o ônus de suportar os encargos financeiros decorrentes do descumprimento do prazo contratual estabelecido. Conquanto a CEF alegue que não teve ingerência alguma na construção do bem objeto do contrato de mútuo, motivo pelo qual não poderia responder por pleitos fundados em atraso na entrega do bem outrora adquirido, sua tese não prospera. Segundo se depreende da análise do contrato pactuado, há cláusulas a indicar que, não obstante a instituição financeira figure como credora fiduciária do contrato de mútuo, ela também influi sobre os demais participantes do negócio, atribuindo-lhes obrigações a serem satisfeitas no curso da averça, competindo à CEF, ainda, a sua fiscalização. Consoante se nota, o ajuste firmado não se trata de mero contrato de mútuo, porquanto as obrigações firmadas ultrapassam o empréstimo de dinheiro entre o mutuário e o agente financeiro. O controle da execução da obra é realizado também pelo serviço de engenharia da CEF, a quem incumbe efetuar a liberação dos recursos financeiros, dispondo dos meios necessários para exigir o cumprimento do cronograma existente. Portanto, é sim dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, com o propósito de zelar pelo atendimento dos prazos preestabelecidos. Evidente, pois, que o eventual atraso pode, além de obstar a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal frente aos consumidores. Nessa ordem de ideias, exsurge irrefutável a solidariedade da instituição financeira e da construtora/incorporadora na responsabilidade pela entrega da unidade. A corroborar esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIL E MORAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. Constatados fatos e atrasos na obra, há nexos de imputação de responsabilidade das Caixa Econômica Federal e da Construtora. 2. A construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profusão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e a entidade organizadora antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. 3. O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo. (TRF-4, 4ª Turma, AC 5052380-83.2012.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Canhinha, D.E. 26/02/2015) Logo, considerando-se que a manutenção da despesa com juros de obra para além do prazo inicialmente estipulado decorreu de atraso na conclusão da obra, não podem os autores suportar o ônus pelo adimplemento de tais valores, devendo ser-lhes restituído todo o montante indevidamente pago. Não cabe, entretanto, a pretendida restituição em dobro dessas quantias. Conforme já discorrido acima, a exigência dos juros durante o período de obras possui previsão contratual. Assim, em que pese ter sido compreendido, após a instrução processual, que os demandantes não devem sustentar os encargos decorrentes do atraso havido na obra, verifica-se que a cobrança realizada pela instituição financeira ré estava pautada no contrato celebrado entre as partes, o que, ao menos em princípio, configura subsunção à hipótese excepcional precitada no art. 42, parágrafo único, in fine, do CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Em relação às despesas suportadas com a assessoria da HABITA, assiste razão ao autor: tal assessoria não querida e imposta ao mutuário resultou em ônus econômico desnecessário. Finalmente, no tocante aos danos morais, pontifique-se que a quebra de contrato, em sua forma corriqueira, pode não consagrar a obrigação de indenizar por danos morais, sob pena de tal preleto ser formulado sempre em conjunto com a reparação por danos materiais. Também correta a cobrança da comissão de corretagem, livremente pactuada e sem qualquer alteração incidental. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para(a) declarar indébitos os juros de obra por período superior ao previsto em contrato para o término da obra, bem como inexigíveis os débitos decorrentes das cobranças perpetradas pelas rés a esse título; b) condenar as rés, solidariamente, à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente pagos pelos autores a título de juros de obra a partir da data de entrega originalmente entabulada, com correção monetária a contar da data de cada desembolso e acréscimo de juros de mora desde a citação; c) condenar as rés a restituir a despesa desembolsada pela parte autora com a empresa de assessoria HABITA; d) responsabilizar as rés pela regularização do imóvel, em termos de individualização de matrícula, para que sejam lançados os registros e averbações da competência do registro de imóveis, ficando o pagamento dos emolumentos a cargo das rés, exceto valores de tributos, que permanecem como encargo do autor. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Condeno as rés solidariamente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-24.2014.403.6130 - ADILTON FOGACA X MARIA CLENILDA DE SOUZA FOGACA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adilton Fogaça e Maria Clenilda de Souza Fogaça em face da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda., Alpha Prime Ltda - ME e Caixa Econômica Federal - CEF na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à revisão do contrato de financiamento habitacional n. 855552644948-1, devolução de indébito e reparação por dano moral. Sustenta a parte autora que firmou contrato para aquisição de imóvel. Assevera que, imediatamente após a assinatura do aludido contrato, começaram a ser cobrados juros de obra, com valores demasiadamente elevados. Aduz que a incorporadora e a construtora abriram linha de crédito com a CEF para facilitar o financiamento do imóvel, impondo ainda a assessoria da empresa HABITA, que supostamente facilitaria os trâmites de financiamento, registros e demais atos cartorários. Alega que essa empresa só fez onerar ainda mais o contrato, vez que os próprios mutuários poderiam proceder sozinhos às providências, configurando a assessoria uma venda casada. Prossegue narrando que, a despeito de ter sido a unidade habitacional entregue com atraso, houve continuidade na exigência do pagamento da taxa de obra, inclusive após a entrega das chaves. Regularmente citadas, as rés contestaram. Preliminarmente, arguiu-se ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, refutaram os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em síntese, a prevalência das cláusulas contratuais pactuadas. Réplica apresentada. Houve desinteresse em conciliação; por isso, em sendo a matéria exclusiva de direito, passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a apuração da responsabilidade da CEF (agente financeiro), da incorporadora e da construtora demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada. Acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Sob esse enfoque, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da cobrança dos encargos contratuais ora combatidos, se legítima ou não. Acerca do tema, partidarizava também o entendimento do C. STJ de que não se caracteriza abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Consoante concluiu a Corte Superior, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. (...) Quanto ao argumento segundo o qual não se trata de venda, mas de simples promessa, a lei e a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça conferem, de modo eloquente, a necessária segurança jurídica ao instituto da promessa de compra e venda de imóvel (STJ, Segunda Seção, EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012). No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS NO PÉ. SÚMULA 83/STJ.1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem conteúdo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 48.968/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 18/10/2012) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1. - Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à

informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 6701177/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. pº Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecia a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previa a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato (STJ, Terceira Turma, AgRg no AI n. 1.384.004/RJ - 2010/0213396-8, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/06/2014)Portanto, legítima a cobrança de juros durante o período de realização da obra, consoante previsão inserida no instrumento negocial firmado pelas partes, não merecendo ser acolhida a pretensão inicial nesse ponto.Em contrapartida, restou incontroverso nos autos o atraso na conclusão e regularização da obra para a entrega. Diante da continuidade da construção e demais trâmites burocráticos necessários, persistiu a cobrança dos juros de obra questionados. Ora, tratando-se de atraso não imputável aos consumidores, não se pode impingir a eles o ônus de suportar os encargos financeiros decorrentes do descumprimento do prazo contratual estabelecido.Conquanto a CEF alegue que não teve ingerência alguma na construção do bem objeto do contrato de mútuo, motivo pelo qual não poderia responder por pleitos fundados em atraso na entrega do bem outrora adquirido, sua tese não prospera.Segundo se depreende da análise do contrato pactuado, há cláusulas a indicar que, não obstante a instituição financeira figure como credora fiduciária do contrato de mútuo, ela também influi sobre os demais participantes do negócio, atribuindo-lhes obrigações a serem satisfeitas no curso da avença, competindo à CEF, ainda, a sua fiscalização. Consoante se nota, o ajuste firmado não se trata de mero contrato de mútuo, porquanto as obrigações firmadas ultrapassam o empréstimo de dinheiro entre o mutuário e o agente financeiro. O controle da execução da obra é realizado também pelo serviço de engenharia da CEF, a quem incumbe efetuar a liberação dos recursos financeiros, dispondo dos meios necessários para exigir o cumprimento do cronograma existente.Portanto, é sim dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, com o propósito de zelar pelo atendimento dos prazos preestabelecidos.Evidente, pois, que o eventual atraso pode, além de obstar a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal frente aos consumidores.Nessa ordem de ideias, exsurge irrefutável a solidariedade da instituição financeira e da construtora/incorporadora na responsabilidade pela entrega da unidade.A corroborar esse entendimento:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIL E MORAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. Constatados vícios e atrasos na obra, há nexos de imputação de responsabilidade das Caixa Econômica Federal e da Construtora. 2. A construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profusão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e a entidade organizadora antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. 3. O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo.(TRF-4, 4ª Turma, AC 5052380-83.2012.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 26/02/2015)Logo, considerando-se que a manutenção da despesa com juros de obra para além do prazo inicialmente estipulado decorreu de atraso na conclusão e regularização administrativa da obra, não podem os autores suportar o ônus pelo adimplemento de tais valores, devendo ser-lhes restituído todo o montante indevidamente pago.Não cabe, entretanto, a pretendida restituição em dobro dessas quantias. Conforme já discorrido acima, a exigência dos juros durante o período de obras possui previsão contratual. Assim, em que pese ter sido compreendido, após a instrução processual, que os demandantes não devem sustentar os encargos decorrentes do atraso havido na obra, verifica-se que a cobrança realizada pela instituição financeira ré estava pautada no contrato celebrado entre as partes, o que, ao menos em princípio, configura subsunção à hipótese excepcional preceituada no art. 42, parágrafo único, in fine, do CDC:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Em relação às despesas suportadas com a assessoria da HABITA, assiste razão ao autor: tal assessoria não querida e imposta ao mutuário resultou em ônus econômico desnecessário. Finalmente, no tocante aos danos morais, pontifique-se que a quebra de contrato, em sua forma corriqueira, pode não consagrar a obrigação de indenizar por danos morais, sob pena de tal pleito ser formulado sempre em conjunto com a reparação por danos materiais. Também correta a cobrança da comissão de corretagem, livremente pactuada (não há sequer indício de prova em sentido contrário) e sem qualquer alteração incidental.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para(a) declarar indevidos os juros de obra por período superior ao previsto em contrato para o término da obra, bem como inexigíveis os débitos decorrentes das cobranças perpetradas pelas rés a esse título;(b) condenar as rés, solidariamente, à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente pagos pelos autores a título de juros de obra a partir da data de entrega originalmente entabulada, com correção monetária a contar da data de cada desembolso e acréscimo de juros de mora desde a citação;c) condenar as rés a restituir a despesa desembolsada pelos autores com a empresa de assessoria HABITA;d) responsabilizar as rés pela regularização do imóvel, em termos de individualização de matrícula, para que sejam lançados os registros e averbações da competência do registro de imóveis, ficando o pagamento dos emolumentos a cargo das rés, exceto valores de tributos, que permanecem como encargo do autor.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.Condenar as rés solidariamente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-61.2014.403.6130 - LEONILDA SIMONE DE CARVALHO FERREIRA X RONILDO ALMEIDA FERREIRA/SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilda Carvalho Ferreira e Ronildo Almeida Ferreira em face da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda., Alpha Prime LTDA - ME e Caixa Econômica Federal - CEF na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à revisão do contrato de financiamento habitacional n. 85552430161-4, devolução de indébito e reparação por dano moral.Sustenta a parte autora que firmou contrato para aquisição de imóvel. Assevera que, imediatamente após a assinatura do aludido contrato, começaram a ser cobrados juros de obra, com valores demasiadamente elevados. Aduz que a incorporadora e a construtora abriram linha de crédito com a CEF para facilitar o financiamento do imóvel, impondo ainda a assessoria da empresa HABITA, que supostamente facilitaria os trâmites de financiamento, registros e demais atos cartorários. Alega que essa empresa só fez onerar ainda mais o contrato, vez que os próprios mutuários poderiam proceder sozinhos às providências, configurando a assessoria uma venda casada. Prossegue narrando que, a despeito de ter sido a unidade habitacional entregue com atraso, houve continuidade na exigência do pagamento da taxa de obra, inclusive após a entrega das chaves.Regularmente citadas, as rés contestaram. Preliminarmente, arguiu-se ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, refutaram os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em síntese, a prevalência das cláusulas contratuais pactuadas. Réplica apresentada. Houve desinteresse em conciliação; por isso, em sendo a matéria exclusiva de direito, passo ao julgamento da lide.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a apuração da responsabilidade da CEF (agente financeiro), da incorporadora e da construtora demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.Acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.Sob esse enfoque, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da cobrança dos encargos contratuais ora combatidos, se legítima ou não.Acerea do tema, partidarizo também o entendimento do C. STJ de que não se caracteriza abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Consoante concluiu a Corte Superior, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhuma acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. (...) Quanto ao argumento segundo o qual não se trata de venda, mas de simples promessa, a lei e a remanosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça conferem, de modo eloquente, a necessária segurança jurídica ao instituto da promessa de compra e venda de imóvel (STJ, Segunda Seção, EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. pº acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012).No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284º/STF. JUROS NO PÉ. SÚMULA 83º/STJ.1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem conteúdo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284º/STF. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. pº acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 48.968/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 18/10/2012)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATORIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1. Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 6701177/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. pº Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecia a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previa a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato (STJ, Terceira Turma, AgRg no AI n. 1.384.004/RJ - 2010/0213396-8, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/06/2014)Portanto, legítima a cobrança de juros durante o período de realização da obra, consoante previsão inserida no instrumento negocial firmado pelas partes, não merecendo ser acolhida a pretensão inicial nesse ponto.Em contrapartida, restou incontroverso nos autos o atraso na conclusão e regularização da obra para a entrega. Diante da continuidade da construção e demais trâmites burocráticos necessários, persistiu a cobrança dos juros de obra questionados. Ora, tratando-se de atraso não imputável aos consumidores, não se pode impingir a eles o ônus de suportar os encargos financeiros decorrentes do descumprimento do prazo contratual estabelecido.Conquanto a CEF alegue que não teve ingerência alguma na construção do bem objeto do contrato de mútuo, motivo pelo qual não poderia responder por pleitos fundados em atraso na entrega do bem outrora adquirido, sua tese não prospera.Segundo se depreende da análise do contrato pactuado, há cláusulas a indicar que, não obstante a instituição financeira figure como credora fiduciária do contrato de mútuo, ela também influi sobre os demais participantes do negócio, atribuindo-lhes obrigações a serem satisfeitas no curso da avença, competindo à CEF, ainda, a sua fiscalização. Consoante se nota, o ajuste firmado não se trata de mero contrato de mútuo, porquanto as obrigações firmadas ultrapassam o empréstimo de dinheiro entre o mutuário e o agente financeiro. O controle da execução da obra é realizado também pelo serviço de engenharia da CEF, a quem incumbe efetuar a liberação dos recursos financeiros, dispondo dos meios necessários para exigir o cumprimento do cronograma existente.Portanto, é sim dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, com o propósito de zelar pelo atendimento dos prazos preestabelecidos.Evidente, pois, que o eventual atraso pode, além de obstar a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal frente aos consumidores.Nessa ordem de ideias, exsurge irrefutável a solidariedade da instituição financeira e da construtora/incorporadora na responsabilidade pela entrega da unidade.A corroborar esse entendimento:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIL E MORAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. Constatados vícios e atrasos na obra, há nexos de imputação de responsabilidade das Caixa Econômica Federal e da Construtora. 2. A construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profusão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e a entidade organizadora antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. 3. O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo.(TRF-4, 4ª Turma, AC 5052380-83.2012.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 26/02/2015)Logo, considerando-se que a manutenção da despesa com juros de obra para além do prazo inicialmente estipulado decorreu de atraso na conclusão e regularização administrativa da obra, não podem os autores suportar o ônus pelo adimplemento de tais valores, devendo ser-lhes restituído todo o montante indevidamente pago.Não cabe, entretanto, a pretendida restituição em dobro dessas quantias. Conforme já discorrido acima, a exigência dos juros durante o período de obras possui previsão contratual. Assim, em que pese ter sido compreendido, após a instrução processual, que os demandantes não devem sustentar os encargos decorrentes do atraso havido na obra, verifica-se que a cobrança realizada pela instituição financeira ré estava pautada no contrato celebrado entre as partes, o que, ao menos em princípio, configura subsunção à hipótese excepcional preceituada no art. 42, parágrafo único, in fine, do CDC:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Em relação às despesas suportadas com a assessoria da HABITA, assiste razão ao autor: tal assessoria não querida e imposta ao mutuário resultou em ônus econômico desnecessário. Finalmente, no tocante aos danos morais, pontifique-se que a quebra de contrato, em sua forma corriqueira, pode não consagrar a obrigação de indenizar por danos morais, sob pena de tal pleito ser formulado sempre em conjunto com a reparação por danos materiais. Também correta a cobrança da comissão de corretagem, livremente pactuada (não há sequer indício de prova em sentido contrário) e sem qualquer alteração incidental.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para(a) declarar indevidos os juros de obra por período superior ao previsto em contrato para o término da obra, bem como inexigíveis os débitos decorrentes das cobranças perpetradas pelas rés a esse título;(b) condenar as rés, solidariamente, à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente pagos pelos autores a título de juros de obra a partir da data de entrega originalmente entabulada, com correção monetária a contar da data de cada desembolso e acréscimo de juros de mora desde a citação;c) condenar as rés a restituir a despesa desembolsada pelos autores com a empresa de assessoria HABITA;d) responsabilizar as rés pela regularização do imóvel, em termos de individualização de matrícula, para que sejam lançados os registros e averbações da competência do registro de imóveis, ficando o pagamento dos emolumentos a cargo das rés, exceto valores de tributos, que permanecem como encargo do autor.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.Condenar as rés solidariamente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003903-73.2014.403.6130** - RAYMUNDO DA SILVA SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Raymundo da Silva Santos em face da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda., Alpha Prime LTDA - ME e Caixa Econômica Federal - CEF na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à revisão do contrato de financiamento habitacional n. 855552648893-4 devolução de indébito e reparação por dano moral.Sustenta a parte autora que firmou contrato para aquisição de imóvel. Assevera que, imediatamente após a assinatura do aludido contrato, começaram a ser cobrados juros de obra, com valores demasiadamente elevados. Aduz que a incorporadora e a construtora abriram linha de crédito com a CEF para facilitar o financiamento do imóvel, impondo ainda a assessoria da empresa HABITA, que supostamente facilitaria os trâmites de financiamento, registros e demais atos cartórios. Alega que essa empresa só fez onerar ainda mais o contrato, vez que os próprios mutuários poderiam proceder sozinhos às providências, configurando a assessoria uma venda casada. Prossegue narrando que, a despeito de ter sido a unidade habitacional entregue com atraso, houve continuidade na exigência do pagamento da taxa de obra, inclusive após a entrega das chaves.Regularmente citadas, as rés contestaram. Preliminarmente, arguiu-se ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, rejeitaram os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em síntese, a prevalência das cláusulas contratuais pactuadas. Réplica apresentada. Houve desinteresse em conciliação; por isso, em sendo a matéria exclusiva de direito, passo ao julgamento da lide.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a apuração da responsabilidade da CEF (agente financeiro), da incorporadora e da construtora demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.Acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.Sob esse enfoque, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da cobrança dos encargos contratuais ora combatidos, se legítima ou não.Acerca do tema, partidarizo também o entendimento do C. STJ de que não se caracteriza abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Consoante concluiu a Corte Superior, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. (...) Quanto ao argumento segundo o qual não se trata de venda, mas de simples promessa, a lei e a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça conferem, de modo eloquente, a necessária segurança jurídica ao instituto da promessa de compra e venda de imóvel(STJ, Segunda Seção, EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012).No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284?STF. JUROS NO PÉ. SÚMULA 83?STJ.1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem contudo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284?STF. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117?PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 48.968?MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 18?10?2012)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 670117?PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p? Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26?11?2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(STJ, Terceira Turma, AgRg no AI n. 1.384.004/RJ - 2010/0213396-8, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/06/2014)Portanto, legitima a cobrança de juros durante o período de realização da obra, consoante previsto inserto no instrumento negocial firmado pelas partes, não merecendo ser acolhida a pretensão inicial nesse ponto.Em contrapartida, restou incontrolado nos autos o atraso na conclusão e regularização da obra para a entrega. Diante da continuidade da construção e demais trâmites burocráticos necessários, persistiu a cobrança dos juros de obra questionados. Ora, tratando-se de atraso não imputável aos consumidores, não se pode impingir a eles o ônus de suportar os encargos financeiros decorrentes do descumprimento do prazo contratual estabelecido.Conquanto a CEF alegue que não teve ingerência alguma na construção do bem objeto do contrato de mútuo, motivo pelo qual não poderia responder por pleitos fundados em atraso na entrega do bem outrora adquirido, sua tese não prospera.Segundo se depreende da análise do contrato pactuado, há cláusulas a indicar que, não obstante a instituição financeira figure como credora fiduciária do contrato de mútuo, ela também influi sobre os demais participantes do negócio, atribuindo-lhes obrigações a serem satisfeitas no curso da avença, competindo à CEF, ainda, a sua fiscalização. Consoante se nota, o ajuste firmado não se trata de mero contrato de mútuo, porquanto as obrigações firmadas ultrapassam o empréstimo de dinheiro entre o mutuário e o agente financeiro. O controle da execução da obra é realizado também pelo serviço de engenharia da CEF, a quem incumbe efetuar a liberação dos recursos financeiros, dispoendo dos meios necessários para exigir o cumprimento do cronograma existente.Portanto, é sim dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, com o propósito de zelar pelo atendimento dos prazos preestabelecidos.Evidente, pois, que o eventual atraso pode, além de obstar a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal frente aos consumidores.Nessa ordem de ideias, exsurge irrefutável a solidariedade da instituição financeira e da construtora/incorporadora na responsabilidade pela entrega da unidade.A corroborar esse entendimento:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIL E MORAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. Constatados vícios e atrasos na obra, há nexo de imputação de responsabilidade das Caixa Econômica Federal e da Construtora. 2. A construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profissão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e a entidade organizadora antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. 3. O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo.(TRF-4, 4ª Turma, AC 5052380-83.2012.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJe 26/02/2015)Logo, considerando-se que a manutenção da despesa com juros de obra para além do prazo inicialmente estipulado decorreu de atraso na conclusão e regularização administrativa da obra, não podem os autores suportar o ônus pelo adimplemento de tais valores, devendo ser-lhes restituído todo o montante indevidamente pago.Não cabe, entretanto, a pretendida restituição em dobro dessas quantias. Conforme já discorriro acima, a exigência dos juros durante o período de obras possui previsão contratual. Assim, em que pese ter sido compreendido, após a instrução processual, que os demandantes não devem sustentar os encargos decorrentes do atraso havido na obra, verifica-se que a cobrança realizada pela instituição financeira ré estava pautada no contrato celebrado entre as partes, o que, ao menos em princípio, configura subsunção à hipótese excepcional preceituada no art. 42, parágrafo único, in fine, do CDC:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Em relação às despesas suportadas com a assessoria da HABITA, assiste razão ao autor: tal assessoria não querida e imposta ao mutuário resultou em ônus econômico desnecessário. Finalmente, no tocante aos danos morais, pontifique-se que a quebra de contrato, em sua forma corriqueira, pode não consagrar a obrigação de indenizar por danos morais, sob pena de tal pleito ser formulado sempre em conjunto com a reparação por danos materiais. Também correta a cobrança da comissão de corretagem, livremente pactuada (não há sequer indício de prova em sentido contrário) e sem qualquer alteração incidental.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil(2015, para) declarar indevidos os juros de obra por período anterior ao previsto em contrato para o término da obra, bem como inexigíveis os débitos decorrentes das cobranças perpetradas pelas rés a esse título;b) condenar as rés, solidariamente, à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente pagos pelos autores a título de juros de obra a partir da data de entrega originalmente entabulada, com correção monetária a contar da data de cada desembolso e acréscimo de juros de mora desde a citação;c) condenar as rés a restituir a despesa desembolsada pelos autores com a empresa de assessoria HABITA;d) responsabilizar as rés pela regularização do imóvel, em termos de individualização de matrícula, para que sejam lançados os registros e averbações da competência do registro de imóveis, ficando o pagamento dos emolumentos a cargo das rés, exceto valores de tributos, que permanecem como encargo do autor.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.Condeno as rés solidariamente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003904-58.2014.403.6130** - SIDNEY RESENDE DOS SANTOS X THAIS ALBINO DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sidney Resende dos Santos e Thaís Albino dos Santos em face da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda., Alpha Prime LTDA - ME e Caixa Econômica Federal - CEF na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à revisão do contrato de financiamento habitacional n. 855550545881-9 devolução de indébito e reparação por dano moral.Sustenta a parte autora que firmou contrato para aquisição de imóvel. Assevera que, imediatamente após a assinatura do aludido contrato, começaram a ser cobrados juros de obra, com valores demasiadamente elevados. Aduz que a incorporadora e a construtora abriram linha de crédito com a CEF para facilitar o financiamento do imóvel, impondo ainda a assessoria da empresa HABITA, que supostamente facilitaria os trâmites de financiamento, registros e demais atos cartórios. Alega que essa empresa só fez onerar ainda mais o contrato, vez que os próprios mutuários poderiam proceder sozinhos às providências, configurando a assessoria uma venda casada. Prossegue narrando que, a despeito de ter sido a unidade habitacional entregue com atraso, houve continuidade na exigência do pagamento da taxa de obra, inclusive após a entrega das chaves.Regularmente citadas, as rés contestaram. Preliminarmente, arguiu-se ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, rejeitaram os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em síntese, a prevalência das cláusulas contratuais pactuadas. Réplica apresentada. Houve desinteresse em conciliação; por isso, em sendo a matéria exclusiva de direito, passo ao julgamento da lide.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a apuração da responsabilidade da CEF (agente financeiro), da incorporadora e da construtora demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.Acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.Sob esse enfoque, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da cobrança dos encargos contratuais ora combatidos, se legítima ou não.Acerca do tema, partidarizo também o entendimento do C. STJ de que não se caracteriza abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Consoante concluiu a Corte Superior, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. (...) Quanto ao argumento segundo o qual não se trata de venda, mas de simples promessa, a lei e a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça conferem, de modo eloquente, a necessária segurança jurídica ao instituto da promessa de compra e venda de imóvel(STJ, Segunda Seção, EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012).No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284?STF. JUROS NO PÉ. SÚMULA 83?STJ.1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem contudo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284?STF. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117?PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 48.968?MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 18?10?2012)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 670117?PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p? Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26?11?2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(STJ, Terceira Turma, AgRg no AI n. 1.384.004/RJ - 2010/0213396-8, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/06/2014)Portanto, legitima a cobrança de juros durante o período de realização da obra, consoante previsto inserto no instrumento negocial firmado pelas partes, não merecendo ser acolhida a pretensão inicial nesse ponto.Em contrapartida, restou incontrolado nos autos o atraso na conclusão e regularização da obra para a entrega. Diante da continuidade da construção e demais trâmites burocráticos necessários, persistiu a cobrança dos juros de obra questionados. Ora, tratando-se de atraso não

imputável aos consumidores, não se pode impingir a eles o ônus de suportar os encargos financeiros decorrentes do descumprimento do prazo contratual estabelecido. Conquanto a CEF alegue que não teve ingerência alguma na construção do bem objeto do contrato de mútuo, motivo pelo qual não poderia responder por pleitos fundados em atraso na entrega do bem outrora adquirido, sua tese não prospera. Segundo se depreende da análise do contrato pactuado, há cláusulas a indicar que, não obstante a instituição financeira figure como credora fiduciária do contrato de mútuo, ela também influi sobre os demais participantes do negócio, atribuindo-lhes obrigações a serem satisfeitas no curso da avença, competindo à CEF, ainda, a sua fiscalização. Consoante se nota, o ajuste firmado não se trata de mero contrato de mútuo, porquanto as obrigações firmadas ultrapassam o empréstimo de dinheiro entre o mutuário e o agente financeiro. O controle da execução da obra é realizado também pelo serviço de engenharia da CEF, a quem incumbe efetuar a liberação dos recursos financeiros, dispondo dos meios necessários para exigir o cumprimento do cronograma existente. Portanto, é sim dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, com o propósito de zelar pelo atendimento dos prazos preestabelecidos. Evidente, pois, que o eventual atraso pode, além de obstar a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal frente aos consumidores. Nessa ordem de ideias, exsurge irrefutável a solidariedade da instituição financeira e da construtora/incorporadora na responsabilidade pela entrega da unidade. A corroborar esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIL E MORAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. Constatados vícios e atrasos na obra, há nexos de imputação de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da Construtora. 2. A construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profissão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e a entidade organizadora antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. 3. O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo. (TRF-4, 4ª Turma, AC 5052380-83.2012.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 26/02/2015) Logo, considerando-se que a manutenção da despesa com juros de obra para além do prazo inicialmente estipulado decorreu de atraso na conclusão e regularização administrativa da obra, não podem os autores suportar o ônus pelo adimplemento de tais valores, devendo ser-lhes restituído todo o montante indevidamente pago. Não cabe, entretanto, a pretendida restituição em dobro dessas quantias. Conforme já discorrido acima, a exigência dos juros durante o período de obras possui previsão contratual. Assim, em que pese ter sido compreendido, após a instrução processual, que os demandantes não devem sustentar os encargos decorrentes do atraso havido na obra, verifica-se que a cobrança realizada pela instituição financeira ré estava pautada no contrato celebrado entre as partes, o que, ao menos em princípio, configura subsunção à hipótese excepcional preceituada no art. 42, parágrafo único, in fine, do CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Em relação às despesas suportadas com a assessoria da HABITA, assiste razão ao autor: tal assessoria não querida e imposta ao mutuário resultou em ônus econômico desnecessário. Finalmente, no tocante aos danos morais, pontifique-se que a quebra de contrato, em sua forma corriqueira, pode não consagrar a obrigação de indenizar por danos morais, sob pena de tal pleito ser formulado sempre em conjunto com a reparação por danos materiais. Também correta a cobrança da comissão de corretagem, livremente pactuada (não há sequer indício de prova em sentido contrário) e sem qualquer alteração incidental. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015, para) declarar indevidos os juros de obra por período superior ao previsto em contrato para o término da obra, bem como inexigíveis os débitos decorrentes das cobranças perpetradas pelas rés a esse título; b) condenar as rés, solidariamente, à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente pagos pelos autores a título de juros de obra a partir da data de entrega originalmente entabulada, com correção monetária a contar da data de cada desembolso e acréscimo de juros de mora desde a citação; c) condenar as rés a restituir a despesa desembolsada pelos autores com a empresa de assessoria HABITA; d) responsabilizar as rés pela regularização do imóvel, em termos de individualização de matrícula, para que sejam lançados os registros e averbações da competência do registro de imóveis, ficando o pagamento dos emolumentos a cargo das rés, exceto valores de tributos, que permanecem como encargo do autor. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Condene as rés solidariamente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-28.2014.403.6130 - OSWALDO FERNANDES DA CRUZ X ANA CRISTINA SALES DA CRUZ/SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME/(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Oswaldo Fernandes da Cruz e Ana Cristina Sales da Cruz em face da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda., Alpha Prime Ltda. - ME e Caixa Econômica Federal - CEF na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à revisão do contrato de financiamento habitacional n. 855553654244-8, devolução de indébito e reparação por dano moral. Sustenta a parte autora que firmou contrato para aquisição de imóvel. Assevera que, imediatamente após a assinatura do aludido contrato, começaram a ser cobrados juros de obra, com valores demasiadamente elevados. Aduz que a incorporadora e a construtora abriram linha de crédito com a CEF para facilitar o financiamento do imóvel, impondo ainda a assessoria da empresa HABITA, que supostamente facilitaria os trâmites de financiamento, registros e demais atos cartorários. Alega que essa empresa só fez onerar ainda mais o contrato, vez que os próprios mutuários poderiam proceder sozinhos às providências, configurando a assessoria uma venda casada. Prossegue narrando que, a despeito de ter sido a unidade habitacional entregue com atraso, houve continuidade na exigência do pagamento da taxa de obra, inclusive após a entrega das chaves. Regulamente citadas, as rés contestaram. Preliminarmente, arguiu-se ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, refutaram os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em síntese, a prevalência das cláusulas contratuais pactuadas. Réplica apresentada. Houve desinteresse em conciliação; por isso, em sendo a matéria exclusiva de direito, passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a apuração da responsabilidade da CEF (agente financeiro), da incorporadora e da construtora demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada. Acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Sob esse enfoque, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da cobrança dos encargos contratuais ora combatidos, se legítima ou não. Acerca do tema, partidarizo também o entendimento do C. STJ de que não se caracteriza abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Consoante concluiu a Corte Superior, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. (...) Quanto ao argumento segundo o qual não se trata de venda, mas de simples promessa, a lei e a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça conferem, de modo eloquente, a necessária segurança jurídica ao instituto da promessa de compra e venda de imóvel (STJ, Segunda Seção, EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje 26/11/2012). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284?STF. JUROS NO PÉ. SÚMULA 83?STJ.1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem conteúdo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284?STF. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117?PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 48.968?MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 18?10?2012) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 670117?PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p? Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Dje 26?11?2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que prevê a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato (STJ, Terceira Turma, AgRg no AI n. 1.384.004/RJ - 2010/0213396-8, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje 25/06/2014) Portanto, legítima a cobrança de juros durante o período de realização da obra, consoante previsão inserida no instrumento negocial firmado pelas partes, não merecendo ser acolhida a pretensão inicial nesse ponto. Em contrapartida, restou incontroverso nos autos o atraso na conclusão e regularização da obra para a entrega. Diante da continuidade da construção e demais trâmites burocráticos necessários, persistiu a cobrança dos juros de obra questionados. Ora, tratando-se de atraso não imputável aos consumidores, não se pode impingir a eles o ônus de suportar os encargos financeiros decorrentes do descumprimento do prazo contratual estabelecido. Conquanto a CEF alegue que não teve ingerência alguma na construção do bem objeto do contrato de mútuo, motivo pelo qual não poderia responder por pleitos fundados em atraso na entrega do bem outrora adquirido, sua tese não prospera. Segundo se depreende da análise do contrato pactuado, há cláusulas a indicar que, não obstante a instituição financeira figure como credora fiduciária do contrato de mútuo, ela também influi sobre os demais participantes do negócio, atribuindo-lhes obrigações a serem satisfeitas no curso da avença, competindo à CEF, ainda, a sua fiscalização. Consoante se nota, o ajuste firmado não se trata de mero contrato de mútuo, porquanto as obrigações firmadas ultrapassam o empréstimo de dinheiro entre o mutuário e o agente financeiro. O controle da execução da obra é realizado também pelo serviço de engenharia da CEF, a quem incumbe efetuar a liberação dos recursos financeiros, dispondo dos meios necessários para exigir o cumprimento do cronograma existente. Portanto, é sim dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, com o propósito de zelar pelo atendimento dos prazos preestabelecidos. Evidente, pois, que o eventual atraso pode, além de obstar a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal frente aos consumidores. Nessa ordem de ideias, exsurge irrefutável a solidariedade da instituição financeira e da construtora/incorporadora na responsabilidade pela entrega da unidade. A corroborar esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIL E MORAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. Constatados vícios e atrasos na obra, há nexos de imputação de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da Construtora. 2. A construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profissão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e a entidade organizadora antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. 3. O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo. (TRF-4, 4ª Turma, AC 5052380-83.2012.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 26/02/2015) Logo, considerando-se que a manutenção da despesa com juros de obra para além do prazo inicialmente estipulado decorreu de atraso na conclusão e regularização administrativa da obra, não podem os autores suportar o ônus pelo adimplemento de tais valores, devendo ser-lhes restituído todo o montante indevidamente pago. Não cabe, entretanto, a pretendida restituição em dobro dessas quantias. Conforme já discorrido acima, a exigência dos juros durante o período de obras possui previsão contratual. Assim, em que pese ter sido compreendido, após a instrução processual, que os demandantes não devem sustentar os encargos decorrentes do atraso havido na obra, verifica-se que a cobrança realizada pela instituição financeira ré estava pautada no contrato celebrado entre as partes, o que, ao menos em princípio, configura subsunção à hipótese excepcional preceituada no art. 42, parágrafo único, in fine, do CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Em relação às despesas suportadas com a assessoria da HABITA, assiste razão ao autor: tal assessoria não querida e imposta ao mutuário resultou em ônus econômico desnecessário. Finalmente, no tocante aos danos morais, pontifique-se que a quebra de contrato, em sua forma corriqueira, pode não consagrar a obrigação de indenizar por danos morais, sob pena de tal pleito ser formulado sempre em conjunto com a reparação por danos materiais. Também correta a cobrança da comissão de corretagem, livremente pactuada (não há sequer indício de prova em sentido contrário) e sem qualquer alteração incidental. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015, para) declarar indevidos os juros de obra por período superior ao previsto em contrato para o término da obra, bem como inexigíveis os débitos decorrentes das cobranças perpetradas pelas rés a esse título; b) condenar as rés, solidariamente, à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente pagos pela parte autora a título de juros de obra a partir da data de entrega originalmente entabulada, com correção monetária a contar da data de cada desembolso e acréscimo de juros de mora desde a citação; c) condenar as rés a restituir a despesa desembolsada pela parte autora com a empresa de assessoria HABITA; d) responsabilizar as rés pela regularização do imóvel, em termos de individualização de matrícula, para que sejam lançados os registros e averbações da competência do registro de imóveis, ficando o pagamento dos emolumentos a cargo das rés, exceto valores de tributos, que permanecem como encargo do autor. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Condene as rés solidariamente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004013-72.2014.403.6130 - ROSMARI DE LIMA/(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME/(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosmari de Lima em face da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda., Alpha Prime Ltda. - ME e Caixa Econômica Federal - CEF na qual se pretende provimento jurisdicional

Trata-se de ação ordinária proposta por Lematt Comércio, Importação & Exportação Equipamentos Automotivos Ltda. contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a requerida a proceder à restituição do valor histórico de R\$ 5.061,66, indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS-Importação, diante do reconhecimento do valor aduaneiro da mercadoria como base de cálculo para a incidência da alíquota exação. Narra, em síntese, que o STF teria reconhecido a inconstitucionalidade da exigência de PIS e COFINS sobre produtos importados com a inclusão de outros tributos na base de cálculo, além do valor aduaneiro, conforme decisão que pacificou a questão, afastando a inclusão do PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo das alíquotas contribuições. Sustenta, portanto, possui direito à restituição do valor histórico de R\$ 5.061,66 indevidamente recolhido. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 12/29. O Juizado Especial Federal declinou da competência em favor desta Vara Federal. Documentos juntados pela autora às fls. 48/171. Manifestação da União às fls. 175/177 informando que não há pretensão resistida e pugna pelo indeferimento do pedido de condenação em honorários sucumbenciais. Oportunizada a produção de provas (fls. 41 e 49), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 48 e 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora embasa sua pretensão inicial no entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o valor aduaneiro como base de cálculo de PIS/COFINS-Importação, excluindo-se os montantes relativos ao ICMS sobre o desembaraço aduaneiro, bem como o valor das próprias contribuições. Almeja, portanto, resguardar seu direito à restituição do valor histórico de R\$ 5.061,66, atualizados pela SELIC. A respeito do tema, assim previa o art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04 (g.n.): Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interdistrital e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...) Em verdade, o STF, no julgamento do RE n. 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto acima e determinou a exclusão do ICMS, da COFINS do PIS da base de cálculo da exação. Logo, o mencionado regramento restou afastado, incidindo as referidas contribuições sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Note-se, a propósito, que o entendimento fixado pela jurisprudência foi acolhido pelo legislador com a edição da Lei n. 12.895/2013, de 09 de outubro de 2013, que deu nova redação ao art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, a saber (g.n.): Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (...) O fato gerador da obrigação, por sua vez, está estatuído no art. 3º, da Lei n. 10.865/04-Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...) Portanto, a legislação atualmente vigente já contempla o entendimento exarado pelo STF, pois sanou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, para fixar que a incidência das contribuições em discussão deve ter como base de cálculo o valor aduaneiro dos bens estrangeiros que entram no território nacional. Assim, reconhecida a ilegalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, consoante discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. A corroborar esse entendimento DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições na importação de bens e serviços, nos termos do RE 559.937, que gerou a edição da Lei 12.865/2013, que alterou o artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, e da IN SRF 1.401/2013, demonstrando, portanto, a configuração do indébito fiscal passível de compensação. 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acrescimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3, 3ª Turma, AC 2014.61.00.001468-0/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016). Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser restituídos nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuatados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir - a ser apurado em liquidação de sentença - e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Destarte, a restituição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, diante do reconhecimento de ser devida a arrecadação das contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, declarar o direito da autora à restituição dos montantes recolhidos indevidamente a esse título em virtude da inclusão de outros valores (ICMS) na respectiva base de cálculo, no valor histórico de R\$ 5.061,66, conforme parâmetros supratranscritos. Considerando que a União inicialmente contestou o pedido, condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios destas, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto no 4º, inciso II, e 5º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-63.2016.403.6130 - EDILENE LONGMAN DA SILVA (SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 255/264, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-97.2017.403.6130 - DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. (SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por Denver Especialidades Químicas Ltda contra a União objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0811306.2016.7810046 e, consequentemente, seja declarado extinto o crédito tributário. Narra, em síntese, ter sido surpreendido com uma notificação para pagamento no valor de R\$ 8.835,41, por, supostamente, ter atrasado a entrega da GFIP referente ao mês 10/2011 (Auto de Infração nº 0811306.2016.7810046). Afirma que a GFIP correspondente ao exercício 10/2011 foi devidamente entregue em 01/11/2011, às 18h26. Portanto, alega que a referida GFIP não foi entregue fora do prazo. Juntos documentos. Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 37). Depósito judicial às fls. 63/64. Citada, a União apresentou contestação e documentos às fls. 82/94 pugrando pela improcedência da ação. Requeru, ainda, a expedição de ofício para que informe a real data da entrega da GFIP, competência 10/2011 para o deslinde da questão. Réplica às fls. 100/103. As partes não requereram a produção de provas (fls. 99 e 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nesse contexto, após exame percutiente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu tutela de urgência, merecendo prosperar a pretensão inicial. No caso em exame, pelo protocolo de envio de arquivos - conectividade social (fls. 23), bem como os documentos juntados às fls. 24/31, a Autora encaminhou no dia 01/11/2011, às 18h26, a GFIP da competência 10/2011. Com efeito, constatado que não houve atraso na entrega da GFIP em questão, não sendo subsistente a multa no valor de R\$ 8.835,41, aplicada pelo fisco no auto de infração nº 0811306.2016.7810046, uma vez que atendido o prazo previsto no artigo 225, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Não há que se falar em expedição de ofício à CEF como requerido pela União, uma vez que é seu ônus comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015. Ademais, ainda que se alegue de fato a necessidade de resposta da CEF, nos termos do artigo 112, IV, do CTN, gerando dúvida razoável quanto à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte. Portanto, devidamente comprovado pela autora a entrega tempestiva da GFIP, competência 10/2011, é de rigor a procedência da ação. Pelo exposto, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para anular o auto de infração nº 0811306.2016.7810046 e consequentemente extingo o crédito tributário objeto destes autos. Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios destas, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto no 4º, inciso II, e 5º do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos e arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000443-15.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130 ()) - UNIAO FEDERAL X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Esclareça a embargada (PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA), no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, visto que nos Embargos a Execução nº 0000783-56.2013.403.6130, assim como na Execução contra a Fazenda Pública nº 0004250-77.2012.403.6130, que correm simultaneamente com estes autos, os procuradores são diversos.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-77.2012.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a exequente (PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA), no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, visto que nos Embargos a Execução nº 0000443-15.2013.403.6130, que corre simultaneamente com estes autos, os procuradores são diversos.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALL SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE MARCOLINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 14547985 – aba associados), sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO BATISTA MACIEL CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 14022493, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação da impetrante no Id 14199531.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal (Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos de Osasco).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **New Fish Comércio de Pescados Ltda.** contra o **Superintendente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer fiscalização de cunho metroológico – quantitativo de peso, porquanto alheios a competência deste órgão, determinando-se a liberação de produtos que por tal motivo encontrem-se apreendidos.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica que atua no setor pesqueiro e dentre as fases produtivas, antecedente a expedição, os produtos são submetidos ao processo de glaceamento, consistente na adição de uma camada de água/gelo, permitindo seu congelamento sem oxidação ou queimadura pelo frio. Após, embalados e pesados para posterior expedição.

Aduz que para aferição de indicadores de peso, especialmente o real peso líquido do pescado submetido ao glaceamento, foi expedida a Portaria 038/2010 do INMETRO. Portanto, cotidianamente a análise quantitativa dos produtos industrializados é efetuada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, seja no próprio estabelecimento comercial como também nos pontos de venda.

Alega que, apesar de devidamente organizadas as competências dentro do organograma Federal, vem sofrendo fiscalizações metroológicas realizadas por Fiscais Federais Agropecuários do Serviço de Inspeção Federal, vinculados a Superintendência do Ministério da Agricultura no Estado de São Paulo. Assim, os agentes federais, realizam a fiscalização, sob aspecto quantitativo, fundamentando seus atos no Ofício Circular GAB/DIPOA nº 25/09.

Dessa forma, insurge-se contra a dupla fiscalização e consequentemente penalização, por dois órgãos distintos e mediante análises técnicas distintas.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14355927).

Petição da impetrante pleiteando a reconsideração da decisão de Id 14355927).

A União manifestou interesse no feito (Id 14705831).

A autoridade coatora prestou informações (Id 14819949).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A jurisprudência é no sentido de que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui competência para estabelecer diretrizes e efetuar controle quantitativo-metroológico, de atribuição exclusiva do INMETRO.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. INVASÃO DE ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INMETRO. Ao disciplinar metodologia para verificação do peso líquido do produto - aspecto quantitativo -, o ato normativo questionado invadiu esfera de competência do INMETRO, a quem cabe exercer com exclusividade o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 9.933/99. (TRF4, AC 5004684-18.2012.404.7208, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 14/03/2014)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM OFÍCIOS CIRCULARES QUE EXORBITAM SEU PODER NORMATIVO. NULIDADE. 1) A infração relaciona-se com a diminuição da proteína animal, em virtude do acréscimo de água de glaciamento ao peso do produto, que é aspecto quantitativo. Dessa forma, tal mister refoge da competência do DIPOA, sendo privativa do INMETRO, conforme art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2) Reconhecida a nulidade dos ofícios circulares 18/2007 e 109/2008 do DIPOA, o regime de fiscalização por eles estabelecido também é nulo, sendo imperioso o afastamento da exigibilidade da multa aplicada com base nestes ofícios ou mesmo em procedimento de fiscalização feito com base neles. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006882-28.2012.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/08/2013)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM OFÍCIOS CIRCULARES QUE EXORBITAM SEU PODER NORMATIVO. NULIDADE. - A infração verificada na embalagem relaciona-se com a diminuição da proteína animal, em virtude do acréscimo de água de glaciamento ao peso do produto, de modo que se relaciona com o peso do produto, que é aspecto quantitativo. Dessa forma, tal mister refoge da competência do DIPOA, sendo privativa do INMETRO, conforme art. 3º da Lei nº 9.933/99. - Reconhecida a nulidade dos ofícios circulares 18/2007 e 109/2008 do DIPOA, imperioso o afastamento, em consequência, da exigibilidade da multa aplicada com base no regramento hostilizado. (TRF4, AC 5003619-85.2012.404.7208, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 22/05/2013)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DÍVIDA ATIVA. OFÍCIOS CIRCULARES 18/2007 E 109/2008. MAPA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. 1. Cabe ao INMETRO a exclusividade no exercício do poder de polícia administrativa na área de metrologia legal. 2. A decisão agravada está devidamente fundamentada e encontra-se na esteira do entendimento desta Corte. Ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AC 5004076-20.2012.404.7208, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/05/2013)

Desse modo, ao disciplinar metodologia para verificação do peso líquido do produto - aspecto quantitativo -, o ato normativo questionado invadiu área de competência exclusiva do INMETRO, a quem cabe exercer com exclusividade o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 9.933/99.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer fiscalização de cunho metroológico – quantitativo de peso, determinando-se a liberação de produtos que por tal motivo encontrem-se apreendidos.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO

DE C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 2621

CARTA PRECATORIA

000085-40.2019.403.6130 - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE MOGI MIRIM - SP X MARIA DE FATIMA SANTOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Carta Precatória oriunda do Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim - SP, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Designo o dia 24/04/2019 às 15h, para a oitiva das testemunhas arroladas.

Expeça-se mandado de intimação às testemunhas.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, para as intimações necessárias.

Abra-se vista à Procuradoria do INSS.

Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-69.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: KOMATSU DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao impetrante acerca da certidão anexada aos autos."

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000890-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: ANDERSON JUNIOR DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ANDERSON JUNIOR DO NASCIMENTO**.

Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado firmou contrato de crédito bancário com o Banco PAN S/A para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tomou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz, por fim, que o crédito foi-lhe cedido pelo contratado originário.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Em princípio cumpre salientar que houve cessão do crédito em comento à parte autora, tendo sido devidamente notificado o devedor.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:

O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial (Id 14885137), conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Por sua vez, o contrato anexado aos autos sob Id 14885121 estampa o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do bem, objeto do contrato n.º 000070239155, consistente em **01 (um) veículo** marca/modelo **CHEVROLET CORSA HATCH PREMIUM 1.4 8v, cor vermelha, CHASSI 9BGXM68809B203598**, ano de fabricação 2008, modelo 2009 placa **EAA 2624**.

Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAL (bloqueio total).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de março de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1446

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-23.2013.403.6133 - JULIO MASSATOSHI OGAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do apelante (JULIO MASSATOSHI OGAWA), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-15.2013.403.6133 - TADAAKI KIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais à cargo do apelante (TADAAKI KIMOTO), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-52.2013.403.6133 - DARLENE AFFONSO GOMES POCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do apelante (DARLENE AFFONSO GOMES POÇO), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-22.2013.403.6133 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do apelante (LAERCIO RODRIGUES DA SILVA), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-25.2014.403.6133 - CLAUDIO CARDOSO(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do autor/apelante (CLÁUDIO CARDOSO), intime-se o apelado (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-84.2014.403.6133 - ISAO WATANABE(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do apelante (ISAO WATANABE), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001949-80.2014.403.6133** - EDMILSON JORMIRO ARAUJO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL- OUTRO(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais à cargo do apelante (EDMILSON JORMIRO ARAUJO), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003170-98.2014.403.6133** - SIND. TRAB. IND. PAPEL PAPELAO CORTICA M. CRUZES SUZANO POA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais à cargo do apelante (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ E FERRAZ DE VASCONCELOS), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015308-65.2015.403.6100** - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do apelante (DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA), intime-se a parte apelada (INSS) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001109-36.2015.403.6133** - MARISE DE AQUINO CAPELLI(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do apelante (MARISE DE AQUINO CAPELLI), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002341-83.2015.403.6133** - CARLOS ALBERTO DOMINGUES X GILSON ALBERTO DE SOUZA X SILVINA SINOHARA DA SILVA SOUZA X ELIEZER DANTAS TERRA NOVA X FRANCIMARIO BENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais à cargo do apelante (CARLOS ALBERTO DOMINGUES E OUTROS), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002606-85.2015.403.6133** - WILSON ANTONIO GOMES DA SILVA X ELIANA IRIA GOMES X ELAINE GOMES X UMBELICE ALVES DA CUNHA SILVA X MAYKON LUCIANO DA CUNHA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do apelante (WILSON ANTONIO GOMES DA SILVA E OUTROS), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002608-55.2015.403.6133** - WILSON LEITE DA SILVA X RUBENS DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS X LUSCIER LIMEIRA DE LIMA X FRANCIRLEI BERNARDO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do apelante (WILSON LEITE DA SILVA E OUTROS), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002609-40.2015.403.6133** - PAULO JOSE LUZ X JOAO FLORENTINO DE SOUSA X EMERSON RIBEIRO DE CARVALHO X ISAIAS MORAES X ALFREDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais à cargo do apelante (PAULO JOSÉ LUZ E OUTROS), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002408-14.2016.403.6133** - EDMA RIBEIRO NEVES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais à cargo do apelante (EDMÁ RIBEIRO NEVES), intime-se a parte apelada (INSS) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004388-93.2016.403.6133** - ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do autor/apelante (ROBERTO DA SILVA MORAIS), intime-se a Procuradoria do INSS para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-60.2016.403.6133 - JOSE ALTAIR GONCALVES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do apelante (JOSÉ ALTAIR GONÇALVES), intime-se a parte apelada (INSS) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-55.2016.403.6133 - LAERCIO THOMAZELLA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP402408 - MATHEUS CUNHA FERREIRA REZENDE)

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do apelante (LAERCIO THOMAZELLA), intime-se a parte apelada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001684-15.2013.403.6133 - FRANCISCO RODRIGUES X DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES X CARLOS JIMENEZ LOPES X CELIO DE ALMEIDA X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X ANTONIO ROSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIRCE BORBA JIMENEZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para a virtualização dos atos processuais a cargo do apelante (DIRCE BORBA JIMENES LOPES E OUTROS), intime-se a parte apelada (INSS) para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002593-28.2011.403.6133 - DAIR APARECIDO DA CUNHA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIR APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo assinalado para a virtualização das peças processuais para início do cumprimento de sentença (fl. 262), intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001457-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que as partes se manifestem, nos termos da Decisão ID 14041474, sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

V

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HAROLDI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que as partes se manifestem, nos termos da Decisão ID 14080345, sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002066-44.2018.4.03.6133

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1459

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Verifico que o patrono do expropriante retirou o edital expedido nestes autos em 25/10/2018, conforme certificado às fls. 394 e substabelecimento de fls. 314. Para formalizar a publicação do edital faz-se necessária a inserção do edital na rotina PB-AA. Providencie-se.

Intime-se a executada para comprovar a publicação dos editais, no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao valor pretendido pelo expropriado, ora exequente, às fls. 383-384, observa-se que padece de flagrante erro. No cálculo apresentado faz-se incidir juros compensatórios sobre juros compensatórios, quando o correto seria a incidência apenas sobre o principal, conforme planilha apresentada pelo executado às fls. 373.

Ante o analisado, não há mais valores a serem executados nestes autos.

Quanto aos valores depositados na CEF, tendo em vista a não localização informada às fls. 395, expeça-se ofício à agência da CEF vinculada à 20ª Vara Federal da capital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, coloque o valor a disposição deste juízo (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), instruindo com cópia das fls. 27. Este despacho serve de ofício.

Saliento que a alegada não localização não exime a depositária da entrega da importância atualizada, pois é depositária judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMELIO FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003294-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS THOMASSONI ORTIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho id 13846317, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio (ids 15032087 e 15032558). Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA - SP298152, CRISTINA OLIVEIRA MARINHO - SP329738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, conforme cálculos (ID 11856890 - p. 177/180). Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLOVIS GOMES CAVALHEIRO

DESPACHO

Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o determinado no evento ID 12884726 (manifestação sobre certidão oficial de justiça – desconhecido no local).

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY CORREDATO

DESPACHO

Sendo positiva a citação (ID 10809435), frustrada a tentativa de conciliação (ID 14584904) e não sendo quitada ou garantida a dívida (14983579), bem como considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), abro vista ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Decorrido sem manifestação o prazo assinalado ou requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA EMILIA FREZZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício que deu origem a sua pensão por morte, pela aplicação dos reajustes das EC 20/98 e 41/03 sem limitação do teto, com AFASTAMENTO DO MENOR VALOR TETO, sendo o benefício originário de 04/09/1984 (NB 42/ 078.762.589-2, segurado Armindo José Frezza).

Embora seja ônus do segurado que pretende a revisão do seu benefício instruir sua petição inicial com cópia do PA, afastando-se maiores delongas, intime-se o INSS para que apresente cópia do PA (NB 42/ 078.762.589-2, segurado Armindo José Frezza).

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: ADALBERTO FRANCO PELLICIARI

DESPACHO

Cumpra a União - AGU, em 15 (quinze) dias, o determinado no evento ID 13098132 (manifestação - citado o devedor, decorreu o prazo para pagamento).
No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: APARECIDA ASSUNCAO

DESPACHO

Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o determinado no evento ID 13016808 (manifestação – decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução).

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GILBERTO VERONEZ

DESPACHO

ID 13563334 - Tendo em vista o disposto no artigo 256, inciso II do CPC, a citação por edital será feita "(...) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;(...)". Nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, somente se considera o réu em local ignorado ou incerto após esgotadas as pesquisas de endereço perante o cadastro de órgãos públicos e das concessionárias de serviços públicos. Da análise dos autos, verifica-se que não é o caso. Assim, indefiro por ora a citação por edital requerida pela exequente.

Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TANIA REGINA VILA LUSTOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho id 13846317, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio (ids 15038251 e 15038253). Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: GEORGINA VICENCIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho id 13846317, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio (ids 15038299 e 15039002). Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12952888 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 14720170 – Ciência ao exequente (implantação de benefício).

ID 14314443 - Tendo em vista o trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: JOSE AIRTON DE MELO - ME, JOSE AIRTON DE MELO

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em fase de José Airton de Melo – ME.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não lograram acordo.

Certidão indicando o comparecimento da parte executada em Secretaria para informar a impossibilidade de constituição de defensor sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Pois bem

Tanto a tentativa de conciliação malsucedida quanto a informação certificada nos autos permitem inferir a provável inexistência de bens penhoráveis.

Assim, intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual possibilidade de suspensão do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004430-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VALDIR CARLOS MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA - SP126889
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CREA em face da sentença que acolheu os embargos á execução.

Defende, em síntese, que houve omissão, uma vez que não foi apreciada a questão relativa à inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei 5.194/66.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a sentença manifestou-se pela aplicação do artigo 64 da Lei 5.194/66.

Outrossim, não tem qualquer cabimento a tese da ausência do devido processo legal, uma vez que o devido processo legal visa proteger o cidadão contra os órgãos administrativos, e não proteger a omissão do órgão administrativo gerando obrigações ao cidadão.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Jundiaí, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

id. 14773374: os embargos de declaração em questão, relativos à decisão proferida em sede de apelação, foram opostos posteriormente ao trânsito em julgado da decisão embargada, com os autos já retornados a esta Vara de origem, são incabíveis.

De toda sorte, a despeito da majoração dos honorários aludida naquela decisão, não houve revogação da gratuidade da justiça, devendo se observar a determinação contida na sentença (sobrestamento da cobrança dos honorários até eventual prova pela parte contrária de que houve perda da condição de necessitada).

Assim, cumpra-se o já determinado no despacho sob o id. 14578582, arquivando-se os autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR MARCHESI PINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pretensão de execução de acórdão, na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.61833º Vara Federal SP, referente a revisão de aposentadoria IRSM.

O INSS impugnou (id12619603) informando que o autor já ingressou com ação anterior, processo 0071297-55.2003.4.03.6301, JEF São Paulo, no qual houve o pagamento dos atrasados.

Intimada, a parte autora afirma que seu benefício não foi revisado e não recebeu as diferenças.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Resta patente nos autos que não há qualquer valor devido à parte autora.

De fato, conforme demonstra o INSS – e pode ser confirmado pelo sistema do JEF – o autor ingressou em 2003 com ação visando exatamente receber as diferenças de IRSM, ação na qual estava representada por advogado.

Houve o julgamento e o pagamento naqueles autos há muito.

O INSS juntou telas dos sistemas comprovando a revisão e o pagamento do benefício revisado.

Assim, inclusive pelos efeitos preclusivos da primeira coisa julgada, nada há a executar neste processo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC.

Sem custas e honorários.

Após, não havendo recurso, arquite-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003246-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
INVENTARIANTE: RUBENS BINATTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO - SP77679
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005357-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
INVENTARIANTE: WUELLINGTON VINICIUS MACHADO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DINALVA BIASIN - SP244807
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em fase de ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA – ME e outros.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não lograram acordo.

Certidão indicando o comparecimento das partes executadas em Secretaria para informar a impossibilidade de constituição de defensor sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Pois bem.

Tanto a tentativa de conciliação malsucedida quanto a informação certificada nos autos permitem inferir a provável inexistência de bens penhoráveis.

Assim, intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual possibilidade de suspensão do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal em fase de ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA – ME e outros.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não lograram acordo.

Certidão indicando o comparecimento das partes executadas em Secretaria para informar a impossibilidade de constituição de defensor sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Pois bem.

Tanto a tentativa de conciliação malsucedida quanto a informação certificada nos autos permitem inferir a provável inexistência de bens penhoráveis.

Assim, intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual possibilidade de suspensão do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, BETINA TELLI FIORAVANTI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo requerido em audiência de conciliação para juntada de mandato, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (juntar procuração, contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração).

Cadastre a Secretaria o patrono Dr. Nilton José Lourenção – OAB/SP 164.577 no sistema processual, para fins de recebimento desta intimação. Não regularizada a representação, exclua-se o nome do patrono do sistema, a despeito das intimações para a parte continuarem a ocorrer de forma eletrônica ante a ciência dos autos (decorrente da audiência realizada), nos termos do art. 76 do CPC.

No mesmo prazo, regularize a exequente (CEF) sua representação processual, conforme também requerido em audiência de conciliação.

Após a regularização processual acima determinada, abra-se vista a exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002769-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RODRIGO LOURENZEM VIGINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retirados os alvarás nº 4156716 e 4176673, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono comprove nos autos o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003116-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEBAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO MONZEM
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA INOCENCIO NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **APARECIDA MARIA INOCENCIO NUNES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **17.09.2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 17.09.2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 14975161 - Pág. 2 que, em 28/02/2019, o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 312579613 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: DONIZETTI MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho id 13520423, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio (ids 15051675 e 15051676). Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004288-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ARTELASSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001853-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C.TORNATORE REPRESENTACOES - ME, FELIPE CARLO TORNATORE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO MATIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO HUMBERTO NABA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 8 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000246-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004

DECISÃO

id. 11620172: NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS reitera pedido de produção de prova objetivando a comprovação de (i) que ela jamais movimentou as contas das empresas do Grupo Sifco, com relação às quais recebeu procuração; (ii) que a Requerente desrespeitou a Lei Complementar nº 105/2001, não tendo instaurado o prévio processo administrativo necessário para demonstrar a responsabilidade da Requerida, apto a lastrear a quebra de seu sigilo bancário, e possibilidade de fornecimento da DIMOF para a Procuradoria da Fazenda Nacional; e, (iii) que a sua DIMOF foi ilegalmente acessada.

Pois bem.

No que se refere ao item (i) acima, a requerida pugna pela intimação das instituições financeiras nas quais supostamente teria procuração para que tragam aos autos diversos documentos/informações que, em seu sentir, comprovariam suas alegações. Ora, tal pedido deve ser indeferido na medida em que se trata de incumbência do interesse/alcance da própria parte, que poderá diligenciar diretamente a tais instituições solicitando.

Quanto aos demais pedidos - itens (ii) e (iii) - verifica-se que têm por escopo demonstrar a pretensa ilegalidade do compartilhamento das informações contidas na DIMOF para a esfera da PGFN. **Ocorre que tal tese foi rechaçada pelo TRF-3º no agravo de instrumento n.º 5004818-89.2017.4.03.0000**, manejado pela própria requerida, conforme relatado pela União nos autos de execuções fiscais nas quais NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS apresentara exceção de pré-executividade.

Assim, restam indeferidos os pedidos de produção de prova formulados na manifestação sob o id. 11620172.

id. 11671144 e 12670847: controvertem as partes sobre a possibilidade de compartilhamento de provas perante a Justiça Estadual, no incidente de justificação da aplicação das receitas com as vendas das UPI's. Em uma primeira decisão, tal fora deferido (id. 11314030), mas, diante da alegação formulada pelas requeridas de que a União amparara tal pedido em erro de premissa fática, foram suspensos os efeitos da referida decisão até que a União prestasse esclarecimentos e este Juízo deliberasse novamente acerca da questão.

Pois bem.

A despeito de a União reconhecer que se equivocara quanto a um dos fundamentos utilizados para embasar o pedido de compartilhamento de provas (correlação entre os volumes dos contratos de câmbios registrados entre 2015 e 2017 e das importações quando, em verdade, a comparação apropriada para o fim almejada seria com o volume de exportações), ela reitera seu pedido evocando os diversos outros fundamentos dos quais lançou mão, além de defender que, realizada a comparação apropriada (contratos de câmbio x volume de exportações), igualmente se verificaria a irrisória internalização de recursos, justificando-se, ao fim e ao cabo, o pedido de compartilhamento.

De fato, entendo que, inobstante a delineada controvérsia, os indícios e inconsistências mapeados pela União justificam o deferimento do compartilhamento de provas. Sublinhe-se, neste passo, ser acertada a alegação da União de que o Juízo destinatário da prova será o indicado para deliberar sobre o peso que se lhes atribuirá ou, até mesmo, eventual exclusão das referidas provas, a partir de eventual ponderação acerca do caso concreto.

Assim, torno sem efeito a suspensão determinada na decisão sob o id. 11369640, passando o item "i" da decisão sob o id. 11314030 a produzir seus regulares efeitos, isto é, a permissão do compartilhamento de provas, observadas as ressalvas contidas naquela decisão.

id. 12063652: intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda com o desentranhamento dos documentos cujos id's foram expressamente indicados.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-16.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DROGARIA CORPUS LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS NUNES ANDRADE, FLAVIA NUNES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14638181 - p. 22), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001075-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Sivaldo José dos Santos, apontando excesso de execução, por ter o exequente errado no cálculo da renda mensal inicial e não descontado valores que já tinha recebido. Requeru o INSS ainda a revogação da Justiça Gratuita, diante dos valores a receber pelo exequente (ID 11114626).

O exequente concordou com os cálculos do INSS, mas defendeu a manutenção da Justiça Gratuita (ID 11687490).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 11114630), no total de **R\$ 252.971,51** (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizados até julho/2018, sendo R\$ 246.698,01 para a parte e R\$ 6.273,50 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Mantenho ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o INSS não comprovou que houve modificação na sua situação econômica desde o deferimento. A gratuidade vigora para o momento presente e não é afastada em razão do valor a ser futuramente recebido pela parte.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Após o transcurso do prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535, §3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-61.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CRISTIANO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14938752), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006084-19.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 12667265 - p. 103/121), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005316-59.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: VALDENI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-29.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 9993476), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002787-11.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COCHABAMBA PRODUCOES DE EVENTOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 10847205), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002288-61.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: SILVIO ROBERTO ALMEIDA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 10989804), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PEREIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003722-98.2015.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IRACI APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12646927 – pags 156/165).

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-58.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA DA GRACA ALMEIDA CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Submetida a sentença prolatada ao duplo grau de jurisdição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de março de 2019

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007796-49.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-82.2011.403.6128 () - ALIRIO BILORIA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução na cobrança levada a efeito no executivo em apenso, conforme crédito descrito na CDA n.º 80111077853-65. Aduz o embargante estar sendo cobrado em montante superior ao devido, tendo em vista que não teria existido omissão de rendimentos, mas sim recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente em sede de reclamatória trabalhista. E, além disso, parte das parcelas recebidas sequer poderia ter sido enquadrada como componentes de base de cálculo de IRPF, tais como: (a) reflexo de horas extras no 13º salário - o qual já teria sido pago conforme guias e retenção na fonte -; e (b) reflexo de horas extras nas férias indenizadas e no terço constitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/61). Foi proferida decisão inicial (fls. 64), que deferiu o pedido de suspensão da execução. Citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação para efeito de se contrapor ao pedido exposto (fls. 66/80, documentos - fls. 81). Foi determinada a abertura de vista para réplica e, após, a intimação das partes para especificação de provas (fls. 83). A FAZENDA NACIONAL manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 86). Foi proferida a sentença às fls. 90/92-v, revogada nos termos da decisão de fls. 103-103-v. Réplica apresentada às fls. 108/117. Intimação da embargada às fls. 120 para fins de manifestação sobre a réplica e comprovação de retenção de imposto de renda e guias de fls. 53/59. A embargante reiterou os termos da impugnação (fls. 121-v). Vieram os autos conclusos para apreciação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia ao exame (i) da alegação de pagamento válido do IRPF devido por ocasião do recebimento de reflexo de horas extras no 13º salário; e (ii) da validade ou não da inclusão dos reflexos de horas extras nas férias indenizadas e no terço constitucional, tendo sido todas as verbas recebidas acumuladamente, por ocasião do processamento e julgamento de reclamatória trabalhista. II. 1 - Da omissão de rendimentos. Ab initio, cumpre asseverar que a litigância em questão decorre unicamente da não apresentação oportuna pelo contribuinte da devida declaração completa de IRPF, contemplando os rendimentos recebidos acumuladamente em sede de processamento e julgamento de reclamatória trabalhista. Ora, na medida em que efetivamente realizado recolhimento ao Fisco de IRPF deduzido dos valores pagos ao embargante (então reclamante) pela empresa reclamada, por óbvio foi conduzido ao conhecimento da Receita Federal a ocorrência de fatos geradores de rendimentos tributários, sem que, no entanto, a devida explicitação de sua natureza e origem fosse correta e tempestivamente apresentada por ocasião da declaração de ajuste anual. A evidência de supracitada constatação decorre da análise da notificação de lançamento de fls. 18-v, onde consta o total de R\$ 29.990,59 a título de imposto pago (correspondente aos cálculos de liquidação de fls. 41), e da cópia da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004 (fls. 44 e seguintes), no qual não se tece linha sobre a ocorrência e, logo, enquadramento das verbas recebidas. Não se pode olvidar que as figuras do responsável e do contribuinte não se confundem com relação às obrigações principais de cada um e no que tange às

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500623-39.2019.4.03.6128
AUTOR: SOLANGE FERREIRA AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/148.204.466-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 5 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

DESPACHO

ID 14715224: À vista da informação trazida pela serventia deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 14646819.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-65.2018.4.03.6128
AUTOR: AVELINO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13873708: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 3 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002868-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), vide ID 10793175.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALOYSIO SABINO DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELJ RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado no ID 12685582.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 23 de abril de 2019, às 14h30m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002798-96.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSELITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12628998 – pags 120/128).

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-59.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SERRA AZUL WATER PARK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9825218: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006748-50.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, LARISSA PARRA ARAUJO - SP368232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12650671 – pags 91/93).

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-43.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: KATHLEEN ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a exequente intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12629496 – p. 162).

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-93.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados aos autos, constantes no ID 12629490 - pags. 13/57.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATLANI - SP110410

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As manifestações constantes nos ID's 14344166 e 14344175 aludem a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providenciem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, assim como a regularização quanto às peças que instruem referida impugnação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a coexecutada "Montes e Ribeiro Ltda-ME" a sua regularização processual, juntando aos autos instrumento de mandato e contrato social.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008358-19.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDY FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12629884 – pags 201/208).

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003144-47.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12629238 – pags 238/251).

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-82.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PORTO KOCH - RS73319
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP

DESPACHO

ID 9953242: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GIVALDO QUEIROZ BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIVALDO QUEIROZ BASTOS** em face do **Gerente Executivo do INSS em Várzea Paulista**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria, com protocolo em 27/09/2018 (n. **491.885.782**).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LIDIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de "benefício de prestação continuada ao idoso", com protocolo em 17/09/2018 (n. 2070095131).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo legal para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que a impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 382

EXECUCAO FISCAL

0006838-29.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PALLADINO E SANTOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão dos valores em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente (fl. 198v.), instruindo-o com cópia do documento acostado à fl. 194.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão.

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE IRENO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de **tutela de urgência** formulado nos autos desta ação ordinária ajuizada por **JOSÉ IRENO RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.073.858-6, que alega ter sido indevidamente suspenso desde 01/01/2019.

O autor relata que postulou administrativamente a revisão do seu benefício previdenciário, mas que a própria concessão foi revista pelo INSS ao arrepio da lei, sob os seguintes fundamentos:

- Houve a exclusão de períodos da contagem do tempo de contribuição/serviço, reconhecidos em ação judicial transitada em julgado (Processo n. 5000187-17.2018.403.6128), onde foi determinado que os seus efeitos devessem retroagir ao momento da propositura (06/10/2000);

- Que a autarquia teria extrapolado o prazo para promover a anulação do ato administrativo que reconheceu como tempo de contribuição/serviço os períodos de 18/02/1969 a 13/09/1971 e 01/04/1995 a 30/04/1995;

- Que não teriam sido computados como tempo de trabalho sob condições especiais os períodos de 23/04/1974 a 23/08/1977, de 17/11/1977 a 03/02/1987, 02/03/1987 a 25/09/1991 e de 25/10/1991 a 08/03/1993, reconhecidos nos autos do processo n. 5000187-17.2018.403.6128 e averbados em sistemas de consultas, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação;

- Que, ainda que tempestivamente apresentada, a defesa administrativa apresentada em face do indeferimento do pedido não foi juntada aos autos do processo administrativo, culminando na suspensão do benefício desde 01/01/2019.

O autor informa que possui 68 anos de idade e que, dado o caráter alimentar da verba previdenciária e ao fato de não estar mais exercendo atividade remunerada, há perigo de dano se não concedida a tutela.

É o relatório. Fundamento e D E C I D O.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, verifico que o autor protocolou requerimento de revisão do benefício n. 147.073.858-6 em 30/07/2018 (ID 14757781 – Protocolo 236472865), objetivando a inclusão dos períodos reconhecidamente prestados sob condições especiais, consoante julgado proferido no Processo n. 5000187-17.2018.403.6128 (fls. 04/10 e fls. 14/15 ID 14757781).

O INSS solicitou a apresentação de CTPS e documentos e a exigência foi atendida pelo autor (fls. 16/102 ID 14757781 e fls. 01/35 do ID 14757783). O INSS requereu a apresentação de documentos complementares, diante da constatação de rasuras na CTPS e anotações em desordem cronológica, e o procurador do Autor informou que o vínculo cuja informação se pretendia obter não estava contemplado no pedido de revisão e que, por ser antigo, é de difícil obtenção de documentos e o processo foi encaminhado para apuração pelo setor de “Monitoramento Operacional de Benefícios” (fls. 91/92 ID 14757783).

Verificada a “existência de irregularidade na manutenção do benefício” face às “inconsistências/rasuras no vínculo empregatício com o empregador “Benedito Andrade Sales”, foi encaminhado ofício ao autor informando que teria o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, objetivando demonstrar a regularidade do referido benefício (fl. 94 ID 14757783). À fl. 108 ID 14757783, consta decisão do INSS informando a ausência de manifestação do segurado e que, até aquele momento, o pedido de revisão teria sido indeferido.

Em 03 e 04/12/2018 os telegramas de envio da decisão administrativa foram recebidos (fls. 100/107 ID 14757783).

No ID 14757784 consta defesa administrativa apresentada pelo Autor em face do Ofício n. 208/2018, que corporificou a decisão administrativa que concedeu o prazo de 10 dias ao Autor para demonstrar a regularidade do benefício em tela (Ofício indicado à fl. 99 do ID 14757783).

A mencionada peça de defesa, não obstante não ter sido juntada aos autos administrativos, apresenta despacho de técnico previdenciário datado de 11/12/2018, com a indicação de que seria dado o encaminhamento de praxe; o que, aparentemente, não ocorreu.

Diante deste contexto fático, afigura-se indispensável o exercício do contraditório, para fins de apuração dos fatos indispensáveis ao exame da regularidade do ato administrativo subjacente, ora impugnado, que, até prova em sentido contrário, usufrui de presunção de legitimidade.

Assim, de rigor a intimação do INSS para que, querendo, manifeste-se inicialmente sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 5 dias, sem prejuízo de posterior oferecimento de contestação no prazo legal.

Por estas razões, **postergo** o exame do pedido de tutela. Decorrido o prazo *supra*, com ou sem a apresentação de manifestação, **tornem conclusos** para exame do pedido de tutela.

Intime-se. Cite-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Proceda-se com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-87.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO GARCIA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13176564: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008688-16.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE LURDES PETRONI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 12629886 - p. 85: Defiro a realização de perícia médica para o dia 08 de abril de 2019, às 15h:00m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luiz Carlos Moreira, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000784-76.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN CAPPELLETTI DE LIMA - SP187199, VLADIMIR CAPPELLETTI - SP128037, CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA - SP134243

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte ré intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12629225 – p. 172).

Int.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que os autos aguardam a realização do leilão designado (ID12614391), sobreste-se.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

LINS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE ROBERTO SIOLARI

Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora **JOSE ROBERTO SIOLARI** postula a concessão de benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, considerando a emenda à inicial (ID13881111), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$ 25.963,47, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, SUELI PAVAN ZORZETO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261, BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216

DESPACHO

ID13914540 e ID14380121: Anote-se

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de impugnação pela parte executada.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado no despacho de ID12563203.

Int.

LINS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO HENRIQUE VACELI
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID13894309: nos termos do disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por essa razão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, juntando extratos bancários legíveis, ou comprove documentalmente a impossibilidade de obtê-los junto ao Banco do Brasil, provando eventual recusa ou demora do banco em fornecer os documentos, sob pena de extinção.

Fica indeferido o requerimento para entrega dos extratos bancários em secretária, haja vista tratar-se de processo eletrônico, cuja responsabilidade pela juntada de documentos é do advogado.

Int.

LINS, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No que tange ao pedido de gratuidade processual em relação à pessoa jurídica, comprove documentalmente a embargante a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".
Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LINS, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500679-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIO MARTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

ID13777145: tendo em vista a informação de que a requisição de pagamento dos honorários periciais do Dr. José Bruno Vieira foi devolvida sem cumprimento, expeça-se solicitação de pagamento, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do C.J.F, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo pericial junto ao Id13238016 – fs. 85/120, 141/147 e 167/187).

Providencie a secretária o traslado de cópias da sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do laudo pericial para os autos principais nº 0002247-16.2012.403.6142.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Havendo interesse em promover a execução da verba honorária fixada na r. sentença, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá o credor, em 15(quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

LINS, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-86.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 47/2019

Deprecar: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

ID15019811: afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s **TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 204.152.748-00, residente e domiciliado(a) na AVENIDA BANDEIRANTES, nº 984, Centro, CEP:16370-000, em Promissão/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 496.392,70 (atualizada em 21/01/2019), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **472019** – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8FBA495C9>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 1 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FERNANDA PREVATTO ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVATTO ANTUNES - SP398106

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 13766262.

Alega a Embargante a ocorrência de suposta omissão, conforme o articulado na petição anexa.

Resumo do necessário, decido.

A parte embargante procura, na verdade, alterar a decisão, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: “(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelos julgados (RTJ 164/793)” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito os embargos de declaração**.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se concretamente sobre o eventual interesse em realização de audiência de conciliação no caso em tela, considerada a manifestação da parte adversa contida no evento 13766262 de que pretende pagamento parcelado da dívida.

Após, conclusos.

Int.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 13766262.

Alega a Embargante a ocorrência de suposta omissão, conforme o articulado na petição anexa.

Resumo do necessário, decido.

A parte embargante procura, na verdade, alterar a decisão, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito os embargos de declaração**.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se concretamente sobre o eventual interesse em realização de audiência de conciliação no caso em tela, considerada a manifestação da parte adversa contida no evento 13766262 de que pretende pagamento parcelado da dívida.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, FRANCISCO CARLOS ZORZETO, SUELI PAVAN ZORZETO, PRISCILA ZORZETO BERGONZI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

DESPACHO

Não obstante a petição de ID14376617 ter sido cadastrada como "*Embargos à Ação Monitória*", trata-se de inicial de embargos à execução, os quais devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando que a citação dos coexecutados SUELI PAVAN ZORZETO ME, SUELI PAVAN ZORZETO e FRANCISCO CARLOS ZORZETO ocorreu em 03/08/2018 (ID10953527), bem como a citação da coexecutada PRISCILA ZORZETO BERGONZI ocorreu em 27/08/2018 (ID11461872), verifico a intempestividade dos referidos Embargos de ID14376617, **uma vez que o prazo para oposição de Embargos à Execução é de (15) quinze dias contados da citação da parte executada, conforme disposição do artigo 915 do Código de Processo Civil.**

No mais, face ao pedido da exequente de ID 13948416 determino a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(s) executado(s) SUELI PAVAN ZORZETO - ME - CNPJ: 13.762.911/0001-06 ; FRANCISCO CARLOS ZORZETO - CPF: 023.516.708-84 ; SUELI PAVAN ZORZETO - CPF: 023.724.518-39 e PRISCILA ZORZETO BERGONZI - CPF: 224.069.148-44 .

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-13.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: VERGLIO,GREGORI & TORRES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA - SP334100

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, bem como sua última alteração, devendo a procuração ser outorgada pela parte executada, pessoa jurídica.

Com a regularização, intime-se o exequente quanto ao determinado no ID 14967996.

CARAGUATATUBA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-08.2019.4.03.6135
AUTOR: JF CARVALHO BAR E LANCHONETE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO - SP375365, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Muito embora o Apelante não tenha inserido os documentos dos autos físicos nº 0001453-74.2016.403.6135 nos metadados criados, primando pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-47.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: EDSON PISA
REPRESENTANTE: ARACI PISA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361,
EXECUTADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1º Recebo a impugnação à execução apresentada pela União / (INSS), na forma do artigo 535, do CPC.

2º Intime-se o autor, ora exequentes, para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada pela União / (INSS) - excesso de execução, e cálculos anexos.

Publique-se e Intimem-se.

Caraguatatuba, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-71.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MANUEL FERRETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Preliminarmente, verifico que o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal desta comarca em 01/03/2018, sob n.º 0000322-44.2018.4.03.6313. E, em razão do valor da causa foi redistribuído a esta Vara Federal em 23/01/2019.

MANUEL FERRETI DOS SANTOS propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o reconhecimento de atividade especial desde 03/06/1985, com concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 10/01/2017.

Indeferida a antecipação de tutela pretendida para imediata aposentação (fls. 5/6 – Id n.º 13769519).

Citado, o INSS apresentou contestação. Prejudicialmente alega prescrição, e, no mérito, traz argumentos pela improcedência do pedido (fls. 27/33 - Id n.º 13769519).

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo do JEF para Parecer e cálculo, onde constatou-se que o valor da causa estava acima da alçada do Juizado Especial Federal.

Sendo redistribuído ao PJe, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01/03/2018, e o requerimento administrativo ocorreu em 24/03/2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruidoso", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, **no presente caso**, pretende a parte autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa "SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN", entre 15/04/1985 a 13/11/2017, sujeito a agentes biológicos descritos no PPP. O INSS não reconheceu esses períodos como atividade especial, todos laborados na empresa mencionada.

Quanto ao período, o PPP que acompanha a inicial (fs. 112/156 – Id 13769515) afirma que a exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos, cujos enquadramentos ocorrem em mais de uma categoria previstos nos Anexos do Decreto n. 3048/99:

Anoto que no PPP (fs. 79/94 - Id 13769515), bem como no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT – fs. 70/78) apresentado pelo autor, ficou devidamente comprovada a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, aos **agentes químicos** "Organofosforado (Fenitrothion, Malathion, Temephos) e Piretróide (Alfacipermetrina), bem como aos **agentes biológicos** (vírus, bactérias e parasitas). Já com relação ao agente físico, conforme o LTCAT a exposição **era eventual e não permanente**.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de equipamentos de proteção individuais (EPI's):

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Por tais motivos, entendo que a pretensão para que seja declarado como tempo especial o lapso laborado na empresa "SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN", deve ser acolhido. **No entanto**, apenas nos seguintes períodos:

1. de 15/04/1985 a 09/05/1989 (PPP apresentado pela SUCEN – cargo desinsetizador – fs. 81/94 - Id 13769515); e,

2. de 24/11/1993 a 24/03/2017 (PPP apresentado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba - cargo desinsetizador – fs. 79/80 - Id 13769515).

O período de **10/05/1989 a 23/11/1993**, o autor exercia a **função de encarregado de turma (PPP da SUCEN - fs. 81/94 - Id 13769515)**, o que descaracteriza esse período como sendo laborado sob condições especiais, mesmo que estivesse em contato com os agentes nocivos, é evidente que foi de forma eventual e não permanente.

O tempo de contribuição purado pela Contadoria do Juízo foi de **45 (quarenta e cinco) anos, 09 (nove) meses, 22 (vinte e dois) dias, com 419 contribuições**, conforme planilha de tempo de serviço efetuada pelo Juízo, que passa fazer parte integrante da sentença, a qual encontra-se juntado nestes autos (Id).

Temos que com a **idade do autor na DER (55 anos, 07 meses e 26 dias) mais o tempo apurado (45 anos, 09 meses e 22 dias)**, computa-se **101 pontos**, sendo tais pontos **suficientes** para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição **sem a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria**, conforme prevê o art. 29-C, I, da Lei 8.213/91..

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora junto à empresa "SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN", nos períodos: **1. de 15/04/1985 a 09/05/1989; e, 2. de 24/11/1993 a 24/03/2017**, totalizando o tempo de contribuição de 45 (quarenta e cinco) anos, 09 (nove) meses, 22 (vinte e dois) dias, com 419 contribuições, com somatória da idade e o tempo de **101 pontos**, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada na DER em 24/03/2017 e com renda mensal inicial (RMI) no valor de **RS 2.565,39 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos)**, coeficiente de 100% e sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada em 24/03/2017, atualizado monetariamente desde cada competência devida, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros desde a propositura da citação, pelos percentuais do mesmo Manual.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ.

Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para implantação do benefício ora concedido no prazo legal, devendo observar o início do pagamento (DIP) em 01/03/2019. Proceda a Secretaria como necessário.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do(a) beneficiário(a):	MANUEL FERRETI DOS SANTOS
Número do benefício:	a ser concedido pelo INSS.
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).
Renda mensal atual (RMA):	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício (DIB):	24/03/2017
Renda mensal inicial (RMI):	RS 2.565,39 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos).
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2019
Valor dos atrasados:	a ser calculado pelo INSS.
CPF:	026.120.378-96

Nome da mãe	Maria Ferreti
Endereço:	Rua Cunhambebe, 1.228, fundos, Centro, Ubatuba/SP, CEP 12.680-000

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-35.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubata
AUTOR: ADRIANO MACIEL MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, embora citado (ID 1605471) não contestou o feito, decreto-lhe a revelia, sem aplicar-lhe os efeitos, com base no artigo 345, II do CPC.

Pelo prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 6 de março de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2482

USUCAPIAO

0004099-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004099-0) - HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO - ESPOLIO (REPRESENTADO POR NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO)(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP339910 - PAMELLA PIRES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 757/764, providencie a AUTORA as cópias autenticadas das peças necessárias ao registro do título de domínio (fls. 764 - verso).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Fornecidas as peças, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-40.2013.403.6135 - ANDREIA NERES DE AZEVEDO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA NERES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se a AUTORA / EXEQUENTE a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubata

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: AURELIA COSTA DE OLIVEIRA - ME, AURELIA COSTA LUZ

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000466-79.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANISIO SAFRONOV, LILIANI APARECIDA DE PAULA SAFRONOV, CARLOS ROBERTO VENTURELLI, ELIZABETE RAVAGNANI VENTURELLI, CELSO SEITI HATAKEYAMA, AKIKO ONO, EDISON DE BARROS CAMARGO, VERA LUCIA DE BARROS CAMARGO, EDSON ALONSO MARTINS, VERA LUCIA TORREANI MARTINS, EDUARDO LUIZ SMITH, SANDRA LIA DE GODOY SMITH, JOAO BATISTA CONCEICAO, JOSE AUGUSTO SCORZA, ROSA MARIA ACEDO SCORZA, KARL HEINZ LAVEN, MARCIA MATAJS LAVEN, OTTO RUDOLF GRUNDEL, EVA BEHRMANN GRUNDEL, REINALDO PANARONI, ANA SAFRONOV PANARONI, REINALDO WEIPERT DE SOUZA, DULCINEIA SIMO DE SOUZA, ROVILSON ANTONIO PASCOAL, NEIDE GUGLIELMINETTI PASCOAL, SILVANA DE BARROS CAMARGO, TADANORI NAGATANI, MARIA DE LOURDES VEDOVELLI NAGATANI, WALMIR COSTA, SIMONE CRISTINA VALERIO COSTA, WILSON LOURENCO, IVANETE MARTINS LOURENCO, VERA LÚCIA SIMO DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

RÉU: THURLAND EMANUEL, AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP, FINAMBRA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, RODRIGO FRANCO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a Autora Vera Lúcia Simo da Conceição, na pessoa dos seus advogados constituídos, para que junte aos autos cópia do seu documento de identidade (RG). Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida tal determinação, cumpra a Secretária a determinação contida nos autos (ID 9367485).

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2019.

Expediente Nº 2483

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000617-72.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF - 3ª Região, proceda a Secretária à conversão dos metadados no sistema PJe.
2. Após, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a EXEQUENTE (SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL) à digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.
3. Silente, retornem ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-78.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo Autor (ID 9652555), motivo pelo qual declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à subseção judiciária de Osasco, para seu regular processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 2 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-71.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AZUIR SOARES

D E S P A C H O

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-03.2018.4.03.6135
AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 4 de março de 2019.

Expediente Nº 2484

USUCAPIAO
0000471-60.2016.403.6135 - SUZANA CLELIA BRANDAO ROSSI(SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO ROSSI(SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora ciente da expedição das cartas precatórias, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto aos juízos deprecados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DESPACHO

1. Id. 14496527: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 3703160), num total de R\$ 43.327,00, atualizado para 10/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

Int.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000281-19.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das principais peças para os autos da execução fiscal nº 5000352-55.2018.403.6131.

Int.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000283-86.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das principais peças para os autos da execução fiscal nº 5000352-55.2018.403.6131.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001536-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CRISTIANE SARTOR SACAMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Expedido o alvará de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

BOTUCATU, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO - SP299686, DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 14562131: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI, CPF 333.104.988-32, para saque do depósito de Id. 14233510.

Fica a parte interessada intimada para proceder à retirada do alvará expedido em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.

Após a retirada do alvará, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LIDIA GOMES RIBEIRO DE GODOY, JOSE FRANCO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No presente feito, em cumprimento à decisão de Id. 9601829, foi efetuada a reinclusão da requisição referente aos honorários sucumbenciais, a qual foi transmitida ao E. Tribunal conforme Id. 12000129 (ofício transmitido na modalidade "estorno de reapresentação").

Ocorre que, conforme expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região e juntado sob Id. 12040582, foi promovido pelo E. Tribunal o cancelamento da referida requisição, com informação de que deveria constar "a parte autora do processo originário".

Após, conforme certidão de Id. 12410185, foi novamente efetuada a reexpedição da requisição estornada, com o atendimento da observação constante do expediente mencionado, porém, houve novo cancelamento, conforme se observa do expediente do E. TRF da 3ª Região, juntado sob Id. 15025688, Id. 15025687 e Id. 15025691, constando, desta vez, a observação de que a requisição foi cancelada "em virtude de já existir uma requisição protocolizada" anteriormente em favor do mesmo requerente, pois embora estornada pela Lei 13.463/17, necessário a expedição conforme a nova rotina disponibilizada a partir das 15:00 do dia 25.06.2018, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP."

Assim, compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que a nova requisição expedida após o primeiro cancelamento, com a inclusão do nome da parte autora, não foi expedida na modalidade "reinclusão de requisição estornada", mas sim como uma nova requisição, daí o motivo do apontamento da duplicidade e cancelamento da segunda requisição transmitida.

Ante o exposto, promova a Secretaria a reexpedição da requisição cancelada, com a observância do quanto informado pelo E. Tribunal no expediente de Id. 12040582 (inclusão da parte autora do processo originário), observando, ainda, que a requisição deverá ser reincluída, nos termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de se evitar novos cancelamentos, conforme constou do expediente do E. Tribunal de Id. 15025691.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE JESUS, RAIMUNDA RODRIGUES DE JESUS, BENEDITA DOS ANJOS SHIMABUKURO, MARIA JOSE DA SILVA, SANTO RODRIGUES DA SILVA, ALZIRA DA SILVA DIONISIO, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO, SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No presente feito, em cumprimento à decisão de Id. 9601186, foi efetuada a reinclusão da requisição referente aos honorários sucumbenciais, a qual foi transmitida ao E. Tribunal conforme Id. 11551573 (ofício transmitido na modalidade "estorno de reapresentação").

Ocorre que, conforme expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região e juntado sob Id. 12182514, foi promovido pelo E. Tribunal o cancelamento da referida requisição, com informação de que deveria constar "a parte autora do processo originário".

Após, conforme certidão de Id. 12410545, foi novamente efetuada a reexpedição da requisição estornada, com o atendimento da observação constante do expediente mencionado, porém, houve novo cancelamento, conforme se observa do expediente do E. TRF da 3ª Região, juntado sob Id. 15025889 e Id. 15025895, constando, desta vez, a observação de que a requisição foi cancelada "em virtude de já existir uma requisição protocolizada" anteriormente em favor do mesmo requerente, pois embora estornada pela Lei 13.463/17, necessário a expedição conforme a nova rotina disponibilizada a partir das 15:00 do dia 25.06.2018, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP."

Assim, compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que a nova requisição expedida após o primeiro cancelamento, com a inclusão do nome da parte autora, não foi expedida na modalidade "reinclusão de requisição estornada", mas sim como uma nova requisição, daí o motivo do apontamento da duplicidade e cancelamento da segunda requisição transmitida.

Ante o exposto, promova a Secretaria a reexpedição da requisição cancelada, com a observância do quanto informado pelo E. Tribunal no expediente de Id. 11551573 (inclusão da parte autora do processo originário), observando, ainda, que a requisição deverá ser reincluída, nos termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de se evitar novos cancelamentos, conforme constou do expediente do E. Tribunal de Id. 15025895.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

1. Manifestação de Id. 14488404: Requer a exequente (CEF) o bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados, providenciando a secretaria o necessário.
3. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
4. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
5. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.
6. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:
"Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas."
7. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
8. Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.
Int.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-05.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO GOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste à parte exequente em sua manifestação de Id. 12554154.

De fato, anteriormente à digitalização dos autos a parte exequente havia apresentado seus cálculos de liquidação, conforme Id. 11227831, pp. 31/33, em relação ao qual o INSS já apresentou impugnação, conforme id. 11227831, pp. 35/39. Através da petição de Id. 11227831, pp. 45/47, a parte exequente manifestou-se sobre a impugnação do INSS, concordando parcialmente.

Ante o exposto, reconsidero o despacho de Id. 12100698 e determino a remessa dos autos à MD. Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução, considerando as manifestações já apresentadas pelas partes neste feito.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004953-27.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-29.2016.403.6143 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada, em que requer a desconstituição do crédito tributário que deu origem à CDA nº 80.6.038797-35, com a consequente extinção da execução. Sustenta a ilegalidade da cobrança da multa isolada que lhe fora aplicada com base no art. 80 da Lei 4.502/64, gerada face à ausência de destaque do IPI nas notas fiscais, bem como da multa aplicada em virtude da constatação de inconsistências nos arquivos digitais referentes às entradas e saídas realizadas em seu estabelecimento. Aduz que a multa isolada não teria cabimento, eis que insubsistente a obrigação principal, enquanto a multa em decorrência dos arquivos digitais não se sustentaria tendo em conta a retificação dos mesmos. A liminar foi indeferida à fl. 156 e ss. A embargada apresentou impugnação à fl. 161 e ss., em que defende a legalidade da aplicação das multas, porquanto subsumido o caso concreto a seus respectivos fatos geradores. Contra a decisão que indeferiu a liminar, a embargante interpsu recurso de agravo à fl. 169 e ss. Réplica à fl. 193 e ss., ratificando os termos da exordial. Instadas a manifestarem-se em provas, a embargante requereu perícia, mas após desistiu de sua produção, enquanto a embargada não requereu provas. É o relatório. DECIDO. Fina a instrução processual, não trouxe a parte embargante quaisquer argumentos ou provas capazes de elidir o quanto assentado na decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual adoto os mesmos fundamentos lá expostos, como ratio decidendi. De plano, ênfase que a apreciação da questão deverá ser levada a efeito à luz da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, notadamente o quanto refletido nas CDAs que aparelham a execução, considerado o interesse público subjacente ao caso. Pois bem. Insurge-se a embargante contra as seguintes rubricas: 1) Multa de 75%. Cobrança indevida do IPI Neste ponto, aduz a embargante a incorreção da Administração fazendária no autuá-la com base na ausência, no momento da saída dos produtos de seu estabelecimento, da declaração a que faz alusão o 4º, II, do art. 46 do RPI/2010 (Decreto 7.212/2010), de onde teria resultado a suspensão indevidamente obtida pela contribuinte com fundamento no inciso I do mesmo artigo legal. Eis os dispositivos pertinentes: Art. 46. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do imposto: I - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto Códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no Código 2309.90.90), 28 a 31, e 64, no Código 2209.00.00, e nas Posições 21.01 a 2105.00, da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT[...] 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, 7º)[...] II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos. (Grifei). Narra que, no curso do procedimento administrativo, apresentou as referidas declarações, ora acostadas às fls. 144/148. Não obstante isto, a Receita entendeu que aquelas declarações deveriam ter sido apresentadas no momento da fiscalização, não sendo possível considerá-las por ocasião do processo administrativo. Sustenta, assim, que este proceder seria equivocado, na medida em que a norma legal não estabelece como prazo fatal o momento fiscalizatório para a apresentação de tais documentos. Neste inicial juízo de delibação, parece-me ausente a probabilidade do direito evocado, na medida em que a obrigação de apresentar a aludida declaração por ocasião da fiscalização, por ter natureza acessória, objetiva atender ao interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, consoante se extrai do 2º do art. 113 do CTN, de onde se infere que é no momento da fiscalização que radica a primordial importância de seu cumprimento, justamente para se esgotar aí a atividade do Fisco, sem necessidade de ulteriores desenvolvimentos administrativos, como acabou por ocorrer no caso em tela. O escopo, aqui, é de facilitar o trabalho fiscalizatório de modo a propiciar-lhe a mais ampla efetividade no mais econômico espaço de tempo e de trabalho, o que vai de encontro ao interesse público da sociedade como um todo. Ademais, é o próprio CTN que, no 3º do mesmo artigo, dispõe que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Eis, a propósito, o texto legal: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. [...] 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Grifei). 2) Saídas com suposto erro de classificação para outros produtos Insurge-se a embargante contra a atuação por este item, na medida em que a embargada, ao entender incorreta a classificação adotada pela contribuinte para alguns materiais por ela vendidos, não teria especificado em que consistiria o erro. Também aqui não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que, conforme assentado no voto vencedor do recurso administrativo reproduzido à fl. 136, a descrição efetuada pela fiscalização, embora sumária, foi mais que suficiente para indicar qual foi o erro de classificação fiscal cometido pelo contribuinte, pois é evidente que materiais diversos como eixo de roda, disco de tração, eixo para motor, contra disco, disco de engate, facas e lâminas cortantes não podem ser enquadrados como óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, como fez o contribuinte (grifei). Acrescento a isto o fato de ser a embargante empresa de elevadíssimo porte, a contar, sem dúvida, com toda uma equipe altamente especializada e capacitada para auxiliá-la nos mistérios de ordem tributária e financeira, o que esvaça a plausibilidade do direito, ao menos neste momento de simples cognição sumária. 3) Notas fiscais complementares sem o débito do imposto Argumenta a embargante que as notas fiscais complementares dizem respeito à saída das mercadorias com suspensão do imposto, sobre as quais repousou a questão envolvendo a ausência da declaração da adquirente (número 1, supra), de modo que, por ser acessórias daquela operação, não podem dar margem à cobrança. Este item, todavia, atrela-se à procedência da tese antes examinada, no que toca à possível saída dos produtos com suspensão do IPI sem a declaração do adquirente. Com efeito, fícele, também nesse ponto, probabilidade ao direito. 4) Impossibilidade da manutenção da multa pela falta de recolhimento do IPI Segundo dispõe o art. 80 da Lei 4.502/64, A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, de onde se depreende que a multa em tela decorre de duas situações distintas: a ausência de lançamento (obrigação acessória) e ausência de recolhimento (obrigação principal). Considerando a independência entre uma e outra obrigação, nos exatos termos já analisados no item 1, supra, parece-me assistir razão à decisão de fl. 109.5) Multa por inconsistências em arquivos digitais Averbá a embargante que, ao ser instada pelo Fisco quanto a inconsistências em arquivos digitais por ela apresentados, forneceu outros arquivos, corrigidos, o que teria sido desconsiderado pela Administração fazendária, que, mesmo assim, aplicou a multa em apreço. Sustenta, ainda, que a indigitada multa tem efeito confiscatório. Lê-se às fls. 110/111, na decisão administrativa de primeira instância: A impugnante não contesta os erros encontrados no arquivo magnético. Defende-se alegando que apresentou novos arquivos digitais nos termos do entendimento da Fiscalização, contudo, não apresenta qualquer documentação que anpore o alegado. Oras (sic), cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária, do qual poderia ter se desincumbido por meio da mera juntada de documentos de prova do alegado (grifei). No voto vencedor do acórdão de segunda instância, por seu turno, assim manifestou-se o julgador[...] o fato de ter apresentado os arquivos retificados não exclui a multa infligida pela fiscalização, pois o contribuinte já havia cometido a conduta proibida pelo art. 12, II, da Lei 8.218/91, ou seja, já havia apresentado ao Fisco os arquivos com erros (fl. 137). A embargante não apresenta razões suficientemente robustas ao afastamento das conclusões alcançadas em sede administrativa, sendo certo que a razoabilidade do valor a ela infligido depende de maior dilação probatória, não cabível neste inicial momento cognitivo. No que tange ao caráter confiscatório da multa, o mesmo não pode ser constatado aprioristicamente, considerando que o Fisco, ao fixar-lhe o montante, não fez mais do que atender ao preceito legal objetivamente contido no inciso II do art. 12 da Lei 8.218/91, assim redigido: Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:[...] II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Grifei). Assim sendo, apenas à luz do caso concreto, com suas nuances e peculiaridades, é que se faz possível concluir pelo irrazoabilidade, in concreto, da aplicação daquele dispositivo legal, o que demanda maior dilação probatória e prévia instauração do contraditório. No que tange especificamente à extravagância da multa prevista no inciso II do art. 12 da Lei 8.218/91, como ali assentado, deveria ter restado evidenciadas, ao longo da instrução, razões empíricas que lhe conferissem a pecha da irrazoabilidade, o que não logrou a parte fazer, sendo certo que, diante dos valores subjacentes às obrigações principais envolvidas, não se me afiguram excedentes do razoável. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Com o trânsito, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Comunique-se ao e. TRF3 desta decisão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001809-11.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-72.2013.403.6143 ()) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que recebeu os embargos à execução, aduzindo os embargantes razões para que fosse atribuído efeito suspensivo ao processo.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso vertente, não assiste razão aos embargantes. Os embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente reformista, buscando corrigir suposto erro em julgando, para o que o recurso manejado é incabível. É evidente que eles intencionam que este juízo reconsidere a decisão pelo acolhimento de teses que não foram arguidas no momento oportuno ou que já foram consideradas quando do recebimento da petição inicial. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão interlocutória da forma como lançada. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência. Na hipótese de pretenderem ouvir testemunhas, deverá ser juntado o respectivo rol na mesma oportunidade. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-57.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011062-62.2013.403.6143 ()) - JOSE CARLOS SACCHI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00110626220134036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela penhora do imóvel e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000061-70.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018546-31.2013.403.6143 ()) - JOSE DE MORAIS(SP23112 - PAULA VAZ SCHIAVOLIN) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00185463120134036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela penhora do imóvel e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000581-64.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-16.2013.403.6143 ()) - LUIZ ALBERTO ZANOTELLO X VANDERLI RISSO ZANOTELLO(SP098295 - MARGARETE PALACIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 53.475 do 2º CRI de Jundiá/ SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Ante a declaração de hipossuficiência concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Apense-se os autos da execução de nº 00085561620134036143.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-60.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208508B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada à fl. 226.

Alça a exequente que o Juízo não se pronunciou quanto ao fato de a executada não ter plano de recuperação deferido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, não havia nos autos informação de que o plano de recuperação ainda não havia sido apresentado. Atualmente, conforme extrato de movimentação anexo, o plano já foi apresentado, sendo apresentado em um incidente os relatórios mensais da recuperanda. Assim, tenho por válida a informação de que a executada está em fase de recuperação judicial o que enseja o sobrestamento da execução fiscal conforme RE 1.694.261SP.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração e determino o cumprimento do determinado à fl. 226.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001460-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Fls. 76-78: Não assiste razão à parte executada, haja vista que a empresa executada foi regularmente citada e intimada da penhora realizada nos presentes autos, o simples erro no cadastramento dos dados dos presentes autos no sistema processual não causa prejuízo às partes e à tramitação processual. Remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI para retificação da atuação no tocante ao pólo ativo para constar UNIAO FEDERAL e ao assunto cadastrado, haja vista que não se trata de cobrança de FGTS. Espeça-se ofício ao 1º CRI de Limeira, com cópia de fls. 64-66, solicitando a retificação do registro da penhora realizada (PENHORA R.8 - M - 840), no tocante aos dados do presente feito. Após, aguardar-se a realização dos leilões pela CEHAS. Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003628-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNIAO PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$

200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixa a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repetição Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concessão do crédito, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente sanar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/postal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de incorporar ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005703-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGUAVIVA COM INSTALADORA LTDA X CIBELE SCHENKE X AIRTON CESAR SCHERRER(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008556-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X OLAF SVEND CHRISTIANS(SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Ante o recebimento dos embargos de terceiros no efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula 53.475 do 2º CRI de Jundiá/ SP, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009361-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTEIRO INSTALACAO INDL/ LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO E SP325567 - ALEXANDRA CRISTINA JANDRE MARTINUCHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009814-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada à fl. 161.

Alega a exequente que o Juízo não se pronunciou quanto ao fato de a executada não ter plano de recuperação deferido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, não havia nos autos informação de que o plano de recuperação ainda não havia sido apresentado. Atualmente, consultando o site do Juízo Estadual, o plano já foi apresentado, sendo apresentado em um incidente os relatórios mensais da recuperanda. Assim, tenho por válida a informação de que a executada está em fase de recuperação judicial o que enseja o sobrestamento da execução fiscal conforme RE 1.694.261/SP.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração e determino o cumprimento do determinado à fl.161.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009971-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP119472 - SILVIA CRISTINA

MARTINS) X EVARISTO BELOTTI JUNIOR(SP147475 - JORGE MATTAR)

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir. Art. 40 Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exonerado não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.04.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 117-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretoras de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretoras de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018 . FONTE: REPUBLICACAO. -) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renunciamos as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizá-lo com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011156-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALVORADA DEPOSITO DE VEICULOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independentemente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012701-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ) X AMAURI APARECIDO CAMARGO

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4ª Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e h) acima de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e criando a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULLIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (IIL3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de conceito do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalente a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o estar a enurada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesa de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013934-50.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito. ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014643-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X TASSIANA VALERIANO TEIXEIRA

Intime-se a parte exequente, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014880-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP201136 - SILVIA TUROLLA MILEO GARCIA E SP197010 - ANDRE BETTONI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar decisão em processo diverso deste.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014920-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP201136 - SILVIA TUROLLA MILEO GARCIA E SP197010 - ANDRE BETTONI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar decisão em processo diverso deste.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015631-09.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXTINTORES CIMI COM DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

A exequente noticiou às fls. 85/87 o cancelamento da CDA nº FGSP200806860, bem como o pagamento da CDA nº 200806861. Ademais, vê-se que o pagamento da CDA nº 200806861 não decorreu da conversão em renda dos valores constritos às fls. 39/40, tendo em vista a impossibilidade de conversão informada pela Caixa Econômica Federal à fl. 83. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se a parte executada para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados às 39/40 e transferidos às fls. 52/53, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a executada, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0015935-08.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ELIO MANOEL COUTINHO X EDSON MANOEL COUTINHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016571-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP201136 - SILVIA TUROLLA MILEO GARCIA E SP197010 - ANDRE BETTONI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar decisão em processo diverso deste.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016691-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ESTC ENGENHARIA SEGURANCA DO TRABALHO E CONSTRUCOES

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades.

Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repetição Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (II.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 101.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disporo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concessão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi de estancar a enurração de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017735-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP119709 - RICARDO BRUZZEWSKI GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILLI E SP201136 - SILVIA TUROLLA MILEO GARCIA) X

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar decisão em processo diverso deste.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou junta de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019769-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ESCRITORIO FISCO CONTABIL ALVORADA S/C LTDA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000007-80.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARCIA CRISTINA SAGIORO

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedejo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tal entidade podem ser delegados poderes para cobrar, exigir e fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e d) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); e e) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais).

200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com uma variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixa a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO:-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aquí, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de incorporar ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000383-32.2015.403.6143 - JUIZADO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE RAMOS FORTE

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, e, sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com uma variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixa a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos

conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliara Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) - FONTE: REPUBLICACAO - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar a encurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000398-98.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA

APARECIDA MORETTI

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal

Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_customitario.pdf)Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quartos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). As arrecadações, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000412-82.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KTECH - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EM ELEVADORES LTDA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) até R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais); l) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); m) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); n) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO Nº 2020.01. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, disposto no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o

montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas serão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quinto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000415-37.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LINCOLN EDWIGE DA SILVA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINGUO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submetete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem-se as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, cede o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas serão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais

terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consistente com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000417-07.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CELSO DE OLIVEIRA FERREIRA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão, no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercutição Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renasceram as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades não mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é,

em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000421-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITORIA TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E CONSTRUCOES LTDA. - ME

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir-Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repreclusão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se, sem efeito, a inexistência de cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é invidua. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 21744488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) . FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portail/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customitario.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e de baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000423-14.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VENICIUS CUSTODIO

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o título passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repetição Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício do poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livro_customitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00) ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000431-88.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO COUTO FERRO

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149,

caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de tributo voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferiores aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicas pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000455-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M. A. Y. - PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes

valores máximos)a até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais);e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) R\$ 2.000,00 (dois mil reais);h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) R\$ 3.000,00 (três mil reais);l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício de direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pela ANJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000659-63.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON BUENO DE CALDAS

Considerando que a penhora eletrônica no sistema BACENJUD restou negativa, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003347-95.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PAVITEC PAVIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) PA 1,10 A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independentemente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003812-07.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FABIOLA MORAES BRAVO

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se

alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores (máximo): até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); b) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); d) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1. DATA: 22/08/2018) - grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1. DATA: 18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são do que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proibição acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio vultoso, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% de devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003836-35.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMEN LIDIA FELIPPE

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores (máximo): até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); b) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); d) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da

anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quotas necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aquil, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (RSP 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000358-82.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada à fl. 46.

Alega a exequente que o Juízo não se pronunciou quanto ao fato de a executada não ter plano de recuperação deferido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, não havia nos autos informação de que o plano de recuperação ainda não havia sido apresentado. Atualmente, conforme extrato de movimentação anexo, o plano já foi apresentado, sendo apresentado em um incidente os relatórios mensais da recuperanda. Assim, tenho por válida a informação de que a executada está em fase de recuperação judicial o que enseja o sobrestamento da execução fiscal conforme RE 1.694.261SP.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração e determino o cumprimento do determinado à fl. 46.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000484-35.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(DP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LEIRIANA CRISTIELE BRESSAN

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotizando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir-Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais); e d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00

(dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repetição Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é inconstitucional. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizá-lo com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferiores aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customunitario.pdf)Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)(...). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000093-55.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS TOLEDO BARBOSA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais); g) até R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repetição Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o

título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.-) grifei: Afiançando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem nas questões necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaleria a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00) ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000913-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES X ALEXANDRE ANTUNES

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelével, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). O disposto no artigo em questão defluiu-se de que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir ou criar-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repetição Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o

Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO;) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalta que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de pre-executividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00009184.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X C.B.S.

CONSTRUCOES LTDA - ME

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão, no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de inscrição para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e avendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repreclusão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interrogro. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO;) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuzadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias

anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas serão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chegam a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores expone pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000923-46.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRINEU BOSCO PALAVER CONSTRUCOES - EPP

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir ou criar - os possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas não exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Deste modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas serão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto.

Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_custunitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000924-31.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX SANDRO HERNANDEZ RODRIGUES

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir. Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago a colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.s) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 JUDICIAL I DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF3 JUDICIAL I DATA:18/07/2018... FONTE: REPUBLICACAO) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional comeará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pre-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_custunitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto

basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grife). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000927-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTELA RAFAELA FERREIRA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedejo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago a colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem os direitos necessários ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades não mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extrai da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da norma, perfizer o valor de quatro anuidades (Resp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressaltado que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi de estancar a enurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de pre-executividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grife). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000933-90.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SONIA SUMIKA TANAKA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanece inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi exposto conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPEC nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 .. FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renascem as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quadruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quadruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais têm muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta1/magazines/stories/PDFs/livros/livros_customionario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%), para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de pre-executividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (de 27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000934-75.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERRATEC EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua

atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 101 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO. -) grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proibição acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente sanar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RJ, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais traíram muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprécisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% de devorador não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a prececedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explique pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000935-60.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THAIS SALVI SANTOS

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-las ou criá-las - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$

200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre eles o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO:) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quanto necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concessão do juízo de correção, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente soma as anuidades e os consecutórios legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário seriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consecutórios decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributados, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurruada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portals/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customuario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).../Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de incorporar ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000945-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAMIN-ENGENHARIA LTDA - EPP

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, e, sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos

conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se falar em multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 21744488.0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE:REPUBLICACAO:)- grifei. Afiançada a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajudadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desde do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiada da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar a encurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), entre pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados por tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000949-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO SINICO A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é inalienável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo acima permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão! - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de! - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão ajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixa a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago a colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repetecussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o

Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488/0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalta que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portail/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000955-51.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR X MONTAL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedeio, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir e fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão, no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e levando a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado concluiu-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interrogar. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (decretos: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488/0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias

anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consecratórios legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consecratórios decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chegam a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores expõe pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (gráfico). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000957-21.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M C CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA - ME

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas não exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituírem receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ao pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Deste modo, o regime legal que regula a matéria submetee-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (IL3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submetter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) - FONTE: REPUBLICACAO.O - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consecratórios legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consecratórios decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto.

Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_customitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extorcente: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000958-06.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUI TANAKA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (quinhenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelo respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 .FONTE REPUBLICACAO.-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem-se as quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinentes à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprevisível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_customitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extorcente: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no

processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000959-88.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PCHN INFORMATICA COMERCIAL LTDA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedejo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelo respectivos conselhos federais. Essa lei fixa a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago a colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, nos termos do tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao longo da proposta da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja proflixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurcada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/Livro_customitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se a ação é de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extinto: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fático gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até RS 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais): RS 500,00 (quinhentos reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais): RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de RS 200.000,00 (duzentos mil reais) e até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais): RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais): RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais): RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 4.000,00 (quatro mil reais). I Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fático gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Reperçussu Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se, com efeito, a inexistência de uma cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é invidua. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo tem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estar a enurada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quartos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das perhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explique pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em

seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, nos seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais);e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);g) R\$ 2.000,00 (dois mil reais);h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);j) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);l) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência para fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedadas, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (II3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se, sem efeito, a inexistência de cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é inconstitucional. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:18/07/2018) .FONTE: REPUBLICAÇÃO. - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renasceram as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolibidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consecutórios legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivaler a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consecutórios decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizá-los com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/livros/livros_livro_custoanual.pdf) em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é de baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000971-05.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATOS LETTI FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUIR TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, nos seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais);e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);g) R\$ 2.000,00 (dois mil reais);h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);j) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);l) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais);m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

(dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixa a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repetição Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI33 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei:PROFISSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem ser submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício direito a poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DI33 Judicial I DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem os fatos necessários ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são do que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proibição acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portals/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customionario.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% de devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%), e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)... Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial não se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000973-72.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO MAIOCHI

Considerando que a penhora eletrônica no sistema BACENJUD restou negativa, INTIME-SE a parte executante para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000974-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SETTIM

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir, fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão, no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de

descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DÍ SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE REPLICACAO:-) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncenhamos as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao longo do tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente sanar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enurcada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/postal/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de pré-executividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)... Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000975-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO BARBOZA E CIA LTDA - ME

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tal entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalização e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º/Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000.2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores (máxima) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): a) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); b) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de

ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) .FONTE REPUBLICACAO.- grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem as partes necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxílio do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi de estancar a enurada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/porta/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaisidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000979-79.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CARLOS MASSARO

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado concluiu-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades.

Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE.REPUBLICACAO:-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio volado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o estar a enurhada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portai/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custoanual.pdf) Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensaldades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000985-86.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEBASTIAO

RODRIGUES MOURA NETO

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial; Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevenido a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submetter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliara Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE.REPUBLICACAO:-) grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajustadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalvesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional

começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portals/images/stories/PDFs/lvros/lvros/livro_customionario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Livre-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000986-71.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEEDEL TECNOLOGIA LTDA

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu art. 58, 4º/Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 7o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (I-3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispostas no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 . FONTE REPUBLICACAO.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proibição acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mas uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portals/images/stories/PDFs/lvros/lvros/livro_customionario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%), contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e

contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16)...Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001310-61.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE VOMERO MANARA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, para análise da administrativa do prontuário de registro. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes. Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001473-41.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA CRISTIANE KEMP

A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º. Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixa a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submetete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFSSSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei: Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não renuncem-se as quatro necessárias ao ajuntamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser arquivadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolibidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consecutórios legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consecutórios decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuntamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pre-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/postal/images/stories/PDFs/livros/livros/Livro_customonitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o

crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004353-06.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLETON MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001075-60.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TAMARA SARTINI SILVEIRA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012594-71.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012593-86.2013.403.6143 ()) - COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Intimem-se o executado acerca da informação de divergência de valores entre o devido e depositado, conforme manifestação da exequente, devendo promover a regularização do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de deferimento de pedidos de constrições.

Após, vista à exequente para que informe os dados para conversão em renda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OTAVIO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MALVESTITI - SP242109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de débito que vem sendo cobrado pelo INSS a título de ressarcimento de valores referentes a benefício previdenciário concedido por força de decisão judicial antecipatória de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, §3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula nº 37:

Súmula nº 37, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta.”

No caso em tela, em que pese tratar-se de ação declaratória de inexigibilidade proposta pelo próprio beneficiário, a matéria discutida continua sendo a devolução de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, de modo que o caso também se amolda ao disposto na súmula supra.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para a 2ª Vara Federal desta Subseção de Limeira.**

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCA LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIZABETH CARVALHO CLINDRI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BORSONELLO - SP386149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento da inexistência de débito que vem sendo cobrado pelo INSS a título de ressarcimento de valores referentes a benefício previdenciário concedido por força de decisão judicial antecipatória de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que as ações regressivas propostas pelo INSS são de natureza previdenciária, reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, §3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, conforme o teor da Súmula nº 37:

Súmula nº 37, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta."

No caso em tela, em que pese tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta pelo próprio beneficiário, a matéria discutida continua sendo a devolução de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, de modo que o caso também se amolda ao disposto na súmula supra.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a 2ª Vara Federal desta Subseção de Limeira.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCA LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO LUCKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PREZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **SIDNEI APARECIDO LUCKE** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRIART TECH DO BRASIL LTDA - EPP, SIDNEI DE OLIVEIRA, CESAR GIACOBBE

DECISÃO

O coexecutado Cesar Giacobbe requereu o desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD, "(...) *uma vez que se trata de quantia recebida a título de aposentadoria, portanto impenhorável em razão de disposição legal (...)*" (pet id. 14020574). Juntou documentos.

Intimada, a CEF não se opôs ao desbloqueio do valor (id. 14923296).

Decido.

Observo que houve o bloqueio de R\$ 1.200,31 da conta do coexecutado, conforme extrato que ora se anexa, e que a CEF não se opôs ao seu levantamento, pois considerou que os valores bloqueados são provenientes da aposentadoria do requerido.

Assim, a despeito da análise dos documentos acostados, considerando que a execução se realiza em prol dos interesses do credor, que anuiu ao pedido, **defiro o quanto requerido na pet. id. 14020574, para liberação imediata do valor bloqueado de sua conta corrente (R\$ 1.200,31).**

Providencie a Secretaria o necessário, com celeridade.

Intimem-se, devendo a CEF se manifestar em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: WILSON CARNEIRO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente para ciência da informação acostada pelo INSS; em não havendo outros requerimentos em 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARISA APARECIDA VIEIRA DRUZIAN
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVAO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ANTÔNIO ESTEVÃO DA COSTA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEBORA CAROLINA PAULINO SANT ANA
REPRESENTANTE: MISAEL ALEXANDRE SANTANA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EVERALDO DE ALECIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **EVERALDO DE ALECIO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000272-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM - SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: VALDIR DO NASCIMENTO OLIVEIRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JACIRA FATIMA CAETANO VERTONHA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE VALDIR VERTONHA

ATO ORDINATÓRIO

Para a realização da audiência deprecada designo o dia **20 de MARÇO de 2019, às 14:30 horas**.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que proceda a intimação das partes para comparecimento perante este Juízo no dia e hora aprezados, notadamente as que por força de lei devam ser intimadas pessoalmente (art.183 e parágrafos do CPC), bem assim que encaminhe cópia da contestação.

Ressalte-se que cabe ao advogado, nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC, identificar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) da data e horário da audiência, excetuadas as hipóteses listadas no parágrafo quarto, devendo juntar aos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento pela(s) testemunha(s).

Cópia do presente, se necessário, servirá como mandado/ofício.

Publique-se e comunique-se, dando-se ciência ao INSS.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000124-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DE CUNHA PORÃ - SC

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: ZENIRA BOHN
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE WINCKLER
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TATIANE PASQUALI

ATO ORDINATÓRIO

Para a realização da audiência deprecada designo o dia **20 de MARÇO de 2019, às 14:00 horas.**

Intimem-se as partes e a testemunha, com as advertências legais.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Estando a(s) testemunha (s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Cumprido ou prejudicado o ato, devolva-se com nossas homenagens.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: VANIRA CRISTIANE BRANCATTI DOS SANTOS

DECISÃO

A parte executada, por meio das petições id. 14697970 e 14697971, postula a liberação de bloqueio realizado nas contas bancárias em seu nome, sustentando, em síntese, que os valores bloqueados referem-se a proventos de pensão pagos pelo INSS, sendo, portanto, impenhoráveis, e que a conta poupança bloqueada de que é titular também é titularizada por sua genitora, Sra. Lázara Brancatti, que também é beneficiária de pensão por morte.

A CEF, intimada, opôs-se ao pedido (id. 14877643)

Decido.

De acordo com o artigo 833, IV, do CPC de 2015, a despeito de mitigações apontadas pela jurisprudência pátria, os valores de proventos de aposentadoria e pensões não são, em regra, impenhoráveis.

No caso em tela, contudo, não obstante os documentos acostados pela executada, não resta assente, neste momento, que as contas bancárias objeto de constrição seriam usadas exclusivamente para o recebimento de pensões por morte, pois o extrato da conta corrente nº 10227-9 apenas informa a movimentação bancária de poucos dias; já o extrato referente à conta poupança nº 09048-2 aponta saldo no dia 18/01/2019 de mais de vinte e cinco mil reais.

Por outro lado, denoto que a conta bancária nº 09048-2 se refere a uma conta-poupança, sendo também cotitularizada pela mãe da executada, conforme demonstra o extrato acostado aos autos.

A teor do disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC (ATUAL ART. 833, X, DO CPC). RECURSO PROVIDO. 1. Constata-se pelo documento de fls. 13/14, ter havido o bloqueio do importe de R\$ 1,00 (conta corrente) e de R\$ 2.027,60 (conta poupança) ambas da conta nº 205509-0 do Banco Bradesco, agência 13, de titularidade do agravante Carlos Alfredo da Silva Junior, conta apontada como poupança vinculada à conta corrente. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, está, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 3. Desse modo, afigura-se descabida a penhora em comento, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC (atual art. 833, X, do CPC), ainda que vinculada a conta corrente, conforme jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00290190720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. 1. Desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006. Precedentes do STJ e da Turma. 2. Impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a poupança integrada à conta corrente ter a mesma proteção que a poupança tradicional. Precedentes. 3. Situação excepcional a autorizar o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. 4. Recurso provido. (AI 00307158320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Assim, por ora, o valor bloqueado da conta poupança nº 09048-2/500, da agência 8779, do Banco Itaú, deve ser liberado.

Posto isso, **defiro parcialmente o pedido da executada, para liberação imediata do valor bloqueado da conta poupança nº 09048-2 (R\$ 11.792,33).**

Providencie a Secretária o necessário, com celeridade.

Faculto à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente outros documentos que demonstrem a impenhorabilidade dos demais valores constritos.

Diante disso, fica também indeferido, neste momento, o pedido da CEF para que o montante que permanece bloqueado seja convertido em penhora.

Transcorrido em branco o prazo *supra*, fica deferido o pedido da CEF, devendo-se efetuar a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, cujo comprovante de bloqueio valerá como termo de penhora.

Apresentados novos elementos, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes.

Não havendo outros requerimentos, requirite-se o pagamento dos honorários, tomando os autos conclusos em seguida.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEI GIUNCO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Em seguida, retomem-se os autos ao TRF3, com as cautelas de praxe.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015047-66.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIO WILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE PIZOL - SP282105
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015611-45.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO LUCIO DA SILVA, JOSE CLOVES SIQUEIRA, MIDIA CRISTINA OSTI, ROSENI ANDRADE MENDES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A, SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015169-79.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Americana, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015609-75.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENJAMIN ASSIS LEBRAO, DENIR JOSE DA SILVA, GUILHERME MARQUES DA SILVA, KATIA CRISTINA MOSMANN BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Americana, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002063-16.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULA FRANCIELE ANDREOLI BAIRD, RICARDO EDUARDO BAIRD
Advogados do(a) AUTOR: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
Advogados do(a) AUTOR: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, JAMILE ABDEL LATIF - SP160139
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização dos autos, devendo a parte requerente se manifestar sobre a petição apresentada pela CEF, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de valor de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCO ANTONIO MONTEIRO VULCANI, CATIA REGINA MONTEIRO VULCANI
Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *“compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 54.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2019)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Americana, 07 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALCEU FUZER
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS GOLIN - SP392955, AMANDA FRONER - SP392819

SENTENÇA

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (págs. 43/51 do arquivo id. 9486864), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à dívida objeto desta execução.

A parte exequente manifestou-se reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados (pet. id. 14794964).

Fundamento e decidido.

No caso vertente, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial, tanto que cancelou a inscrição em dívida ativa administrativamente.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil**, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Em que pese a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13).

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE CAMPOS GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **MARIA DO CARMO DE CAMPOS GOBBO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o fornecimento de cópia do processo administrativo NB 184.812.107-2.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se apresentar cópia integral do processo administrativo pertinente; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO DOMINGO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-19.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs 80.6.06.110270-94, 80.7.06.025233-08, 80.6.08.016930-95, 80.7.08.004461-05, 80.7.11.036715-20, 80.6.11.150554-23, 80.7.12.001692-14, 80.6.12.002908-14, 80.7.13.030923-97, 80.6.13.089950-02, 80.7.14.020444-80, 80.6.14.091282-74, 80.6.14.134553-57, 80.6.15.072572-81, 80.7.15.037376-50, 80.6.15.135391-37, 80.7.16.053925-98, 80.6.16.165772-95, 80.7.17.034664-05, 80.6.17.090776-75, 80.6.18.076150-19.

Para tanto, aduz a postulante que as dívidas insertas nos aludidos títulos assentam-se na *“indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS do justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal”*.

Pede tutela de urgência a fim de que:

“A.1) Seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nas CDAs sob nº 80.6.06.110270-94, 80.7.06.025233-08, 80.6.08.016930-95, 80.7.08.004461-05, 80.7.11.036715-20, 80.6.11.150554-23, 80.7.12.001692-14, 80.6.12.002908-14, 80.7.13.030923-97, 80.6.13.089950-02, 80.7.14.020444-80, 80.6.14.091282-74, 80.6.14.134553-57, 80.6.15.072572-81, 80.7.15.037376-50, 80.6.15.135391-37, 80.7.16.053925-98, 80.6.16.165772-95, 80.7.17.034664-05, 80.6.17.090776-75, 80.6.18.076150-19 no que se refere a inclusão ICMS, na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS);

A.2) Enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ora invocada, seja expedida certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), apontamentos junto ao CADIN e Serasa;

A.3) *Determine a Requerida que se abstenha de utilizar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS para cálculo dos débitos da Requerente*”

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

Quanto à matéria de fundo, o Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Não obstante, no caso tem tela, *ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento de mérito*, não resta demonstrado a contento que as dívidas subjacentes às CDAs combatidas são fruto da inclusão indevida de ICMS na base cálculo dos tributos acima citados.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição das CDAs, gozam elas de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da tutela de urgência vindicada. Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se.

Após, à réplica. Na contestação a na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
REQUERIDO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de monitória em que a parte autora pretende obter título judicial para prosseguir na cobrança de quantia certa em dinheiro.

A parte autora requer a aplicação do art. 921, III, do CPC, dispositivo próprio do rito executivo, que autoriza a suspensão da execução quando não encontrados bens penhoráveis ou o próprio executado (parágrafo 2º).

Na ação monitória, expede-se mandado de pagamento, prosseguindo-se no rito de cumprimento de sentença se não opostos embargos.

Tendo em vista que não houve oposição de embargos, não ocorreu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento (art. 702, §4º, do CPC). Ademais, não houve citação do demandado (art. 921, parágrafo 2º, do CPC).

Logo, defiro o pedido do autor. Suspendo o feito, nos termos do art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos no aguardo de prévia citação do executado ou de indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, parágrafo 2º).

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Caso contrário, retomem oportunamente para decisão nos termos do parágrafo 5º do art. 921 do CPC.

Por fim, **defiro** o requerimento de exclusão do documento solicitado na petição 13847150.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000535-39.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JONAS FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA

Após utilização dos sistemas eletrônicos de construção, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano. Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-09.2013.403.6134 - LUIZ ROBERTO GATTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora quanto à manifestação do INSS fls. 211/221. Prazo 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015341-21.2013.403.6134 - ZULEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-27.2014.403.6134 - JOAO MIGUEL(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos em texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-35.2015.403.6134 - EDSON DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação).

Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-47.2015.403.6134 - SOLANGE TEREZINHA ALVES BARBOSA(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-15.2015.403.6134 - MARCIA FERRERO(RS065642 - LEANDRO BERTOLAZI GAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-45.2016.403.6134 - MARLI DA SILVA MORENO CORREIA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-89.2017.403.6134 - APPARECIDA GRIGOLETTE PIRES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada da declaração fl. 732, defiro o destaque contratual.

Em complemento ao despacho retro e antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os atuais defensores da parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que os patronos originalmente constituídos cederam seus créditos à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, a expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-41.2014.403.6134 - LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X MAURISERGIO DE SOUSA GONCALVES X GISELE GONCALVES COSTA X MARISTELA DE SOUZA GONCALVES LOPES(SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-08.2013.403.6134 - ARMANDO TRINCA X ARLINDO LOURENCO X AGOSTINHO JULIO REZENDE X JOAO DOS REIS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE GARCIA DO AMARAL X JOSE MARIA BELINATTI X JOSE ZEFERINO VERA X JULIO VOLPATO X LEONARDO FURLAN X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X MARIA AMELIA RANGEL DA SILVA X MILTON BERTIE X NELSON POSSENTI X OLIVIO BOVOLINI X OSCAR MULLER X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO NOVAES X SERGIO DE CONT BERIZON X

Ciência ao INSS do desarquivamento do feito.

Defiro à Autarquia vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001885-04.2013.403.6134 - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTONIO PASSINI X ANTONIO FONTOLAN X TEREZA ARMELIM FONTOLAM X AODERCIO FURLAN X MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X JUNIA ALVES TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO X LEVIDIA PASCHOAL X NEREU EPIFANIO PASCHOAL X MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL X JOSE OSMAR PASCHOAL X MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA X VIDALIA PASCHOAL ANDRE X ALZIRA TREVELIN PASCHOAL X LUIS ROBERTO PASCHOAL X GUSTAVO OLIVO PASCHOAL X MARIA DENADAI X MARIO PIRONATO X JOSEPHINA SANTAROS PIRONATO X NILSON FRANCISCO XAVIER X ORDIRVAL GALLO X ROBERTO SYLVESTRE X RODOLPHO PASCHOALOTTI X SEBASTIAO MARCILIO LEITE X PATRICIA BEATRIZ GOMEZ LEITE X GERSEY GOLFÍ(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores dos autores falecidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002039-85.2014.403.6134 - CAROLINA VIANA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 371/372v o exequente apresentou cálculos complementares, alegando, em síntese, que devem incidir juros de mora entre a data dos cálculos e a expedição do RPV/precatório, na linha da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS.O INSS manifestou-se às fls. 383/387.Decido.Em que pese o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, de que devem incidir juros de mora no período entre a data dos cálculos e a da requisição ou do precatório, depreende-se que, no caso em tela, a conta de liquidação foi apresentada em abril de 2015 (fls. 292/295), enquanto os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF3 em fevereiro de 2017 (fls. 360/364). Ocorre que, com vista dos requisitórios transmitidos, a parte exequente teve vista e nada requereu. Assim, a despeito da questão de fundo, o requerimento de fls. 371/372v está inviabilizado pela preclusão lógica, nos termos do art. 507, fine, do CPC. Indefiro, pois, o pedido. Intimem-se.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002443-68.2016.403.6134 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Instado a apresentar o cálculo dos atrasados em sede de execução invertida, o INSS o fez às fls. 111/114; o exequente não concordou com os valores apontados (fls. 120/123); novamente provocado, agora para impugnar o cumprimento de sentença (fl. 126), o INSS deixou-se inerte (fls. 126v/127). Diante deste contexto, à luz do r. despacho de fl. 126, infere-se que a remessa dos autos à Contadoria foi feita por engano, pois não houve, na realidade, impugnação, nem mesmo parcial. No ponto, vale ressaltar que as simples diferenças entre os cálculos apresentados pela Autarquia no início da execução invertida e a conta ofertada pelo exequente não equivale à impugnação ao cumprimento de sentença, mormente em casos como o dos autos, em que o executado foi intimado especificamente para apresentar sua irrisignação, e nada fez. Feitas essas considerações, reconsidero o despacho de fl. 136, designando quanto à assertiva sobre a existência de impugnação parcial, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 134/135. Intimem-se.Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretária aos pagamentos já realizados (fls. 138/139).Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003575-63.2016.403.6134 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/391: vistosTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 285/286), nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução, excesso este advindo da utilização do INPC (quando o correto seria utilizar a TR) e da aplicação de juros de 6% sem as balizas apontadas pela Autarquia.Pois bem. Divergem as partes, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis no cálculo dos atrasados (TR ou INPC). No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses.O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.Na esteira da sobredita decisão, o C. STF e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 810 DO STF. ACLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO PELO STF NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ENTE ESTATAL ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No Recurso Extraordinário 870.947/SE, a avaliação do campo normativo do dispositivo do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 foi realizada em toda a sua extensão, tratando de juros e correção monetária devidos pela Fazenda Pública em condenações de natureza jurídico-tributária e não tributária. 2. Foram opostos Embargos de Declaração objetivando a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947/SE, o qual se encontra pendente de julgamento pelo STF. 3. No julgamento pelo STF do RE 870.947/SE (Tema 810 do STF), o Ministro LUIZ FUX deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, sob o fundamento de que antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas (ED no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.9.2018). 4. Embargos de Declaração do Ente Estatal acolhidos, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aguardo o julgamento dos referidos Embargos de Declaração nos quais se busca a modulação temporal do dispositivo do RE 870.947/SE, com a devida baixa nesta Corte, em conformidade com o previsto no art. 1.040, c/c o 2º, do Código Fux. (EdeI no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.925 - SC (2014/0342559-8)RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIARECORRENTE : IVO ANTÔNIO BONATOADVOGADO : OLIR MARINO SAVARIS E OUTRO(S) - SC007514RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAGRAVADO : IVO ANTÔNIO BONATOADVOGADO : OLIR MARINO SAVARIS E OUTRO(S) - SC007514DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por IVO ANTÔNIO BONATO, que sustenta a violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.Passo a decidir.A questão jurídica referente à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, foi submetida à Primeira Seção, para ser julgada pela sistematizada dos recursos repetitivos.No julgamento do REsp 1.495.144/RS realizado sob a sistematizada dos recursos repetitivos, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. A ementa sintetizou o julgamento com o seguinte teor [...]Contudo, esse mesmo tema se encontra pendente de apreciação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, afetado ao regime de repercussão geral (RE 870.947/SE Tema 810 RG), cuja decisão exarada em 24/09/2018 pelo Ministro relator atribuiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com esteio no art. 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF.Dessa forma, encontrando-se o tema afetado à sistematizada da repercussão geral, esta Corte orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem aguardar o julgamento do paradigma representativo sobrestados no Tribunal de origem, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.Confirmam-se as seguintes decisões monocárnicas no mesmo viés: AREspn. 1.379.039/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 08/11/2018; REsp n. 1.686.774/PE, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; REsp n. 1.397.717/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 08/05/2018. Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado a esta Corte, para que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.Registre-se que essa medida visa evitar também o desmembramento doapel especial e, em consequência, eventual ofensa ao princípio da unirecorribilidade ou unicidade recursal.Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que lá fiquem sobrestados aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810 RG) pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente os embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado, e, após sua publicação, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pela Suprema Corte; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2019.MINISTRO GURGEL DE FARIARElator(Ministro GURGEL DE FARIA, 20/02/2019)Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux em data de 24/09/2018, publicada em 26/09/2018, no RE 870.947 - Tema 96 - STF, abaixo transcrita:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e 1º, in verbis: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo

para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigiados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental. (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator. (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018) Ad cautelam, determino o retorno dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE, aguardando-se sobrestados estes autos, até o deslinde final da questão. Int. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018) No caso em tela, tendo em vista a discussão acerca dos índices de correção aplicáveis, reputo prudente aguardar o desfecho do citado precedente, na linha da orientação acima colacionada. Sendo assim, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada. Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2227

EXECUCAO FISCAL

0000692-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FVM PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X DAVID CORNELIO GAINSANTE(SP202243 - DAVID CORNELIO GAINSANTE) X PATRICIA ELAINE BARRETO SANTOS FRIAS X PAULO JOAO FRIAS

Compulsando os autos, verifico que a citação editalícia realizada a fl. 146 não foi precedida de tentativa de citação via oficial de justiça, o que, em tese, na esteira da jurisprudência, poderia conduzir à decretação de nulidade do ato citatório.

Outrossim, não obstante a inclusão dos sócios administradores procedida a fl. 177, não resta assente, por ora, a prática de crime falimentar (fls. 264 e 277/278).

Nesse contexto, vislumbro consentâneo, antes de apreciar os arazoados de fls. 262/272 e 291/292, a manifestação da Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno dos autos, pelo mesmo prazo supra, intime-se o Administrador Judicial.

Após, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-82.2019.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ILMARA SILVIA GIMENEZ BERNARDES - SP398788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal, devendo a parte autora ajuizar a ação pelo SISJEF e juntar comprovante nestes autos no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de março de 2019.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a audiência designada nos autos restou prejudicada pelo princípio de incêndio ocorrido na sede deste Juízo Federal, nos termos da Portaria CJF3R nº 317, de 18 de fevereiro de 2019, que dispôs acerca da suspensão do expediente e dos prazos processuais em virtude do ocorrido, fica audiência de instrução REDESIGNADA para a data de 11/04/2019 às 15:30h (Horário de Brasília/DF). Anote-se.

Expeça-se o necessário para intimação das partes acerca da redesignação supra.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-72.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SANTOS E SOUSA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a audiência designada nos autos restou prejudicada pelo princípio de incêndio ocorrido na sede deste Juízo Federal, nos termos da Portaria CJF3R nº 317, de 18 de fevereiro de 2019, que dispôs acerca da suspensão do expediente e dos prazos processuais em virtude do ocorrido, fica audiência de instrução REDESIGNADA para a data de 11/04/2019 às 14:30h (Horário de Brasília/DF). Anote-se.

Expeça-se o necessário para intimação das partes acerca da redesignação supra.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-33.2018.4.03.6132

AUTOR: OSWALDO JULIANI

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão em sede de Embargos à Execução, conforme certidão e documentos ID14394631, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos apresentados pela parte autora (págs. 29/35 doc. ID5379858 - fls. 622/628 dos autos físicos).

Antes, contudo, promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após a expedição dos requisitórios intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), ou no silêncio, proceda a Secretária o necessário à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-43.2018.4.03.6132

AUTOR: THALITA CESARIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, em razão de não vislumbrar, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Deiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-32.2017.4.03.6132

AUTOR: CLODOALDO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Senhor Contador desta Vara, a fim de que elabore o competente parecer contábil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-81.2018.4.03.6132
AUTOR: DENISE FULAN VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ENGEL NUNES - SP314494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante a concordância expressa da parte autora com a proposta de transação oferecida pela ré, **HOMOLOGO O ACORDO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o curso do presente feito, pelo prazo consignado na proposta para o cumprimento do acordo, que deverá ser comunicada nos autos pela Caixa Econômica Federal.

Havendo depósito dos valores nos autos, fica desde logo deferido a expedição de alvarás de levantamento, observadas as formalidades de estilo.

Com o levantamento dos valores, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-36.2018.4.03.6132
AUTOR: LUCIA HELENA LINHARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-64.2018.4.03.6132
IMPETRANTE: IGOMIC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte impetrante (apelada) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias..

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-96.2018.4.03.6132
AUTOR: RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE PADREDI ALVES - SP254692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-27.2018.4.03.6132
AUTOR: FABRICA DE LATICINIOS GOTAS DE LEITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora (apelada) para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-32.2017.4.03.6132
AUTOR: SCARCELLI EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora (apelada) para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-46.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: ANTONINHO DAS GRACAS LAMONICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (doc. ID14469620), no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000298-86.2018.4.03.6132
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: TIAGO DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ BENTO VIANA - SP313032

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora (INSS) intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-05.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J. L.M. RODRIGUES - ME, JOSEFA IVA MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, intimo a parte executada, na pessoa do advogado dativo nomeado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: G & L - ICHIHASHI AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OIRAM SANT ANA - SP61230

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Deferido o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-65.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANANEIA

DESPACHO

O Município de Cananéia citado nos termos do art. 910 do CPC, reconheceu o débito consubstanciado na CDA que instrui a peça inicial (id. nº 14503175).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-23.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

DESPACHO

Petição Id. nº 14276750: Dê-se vista a exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados pelo executado.

Por precaução, solicite ao oficial de justiça a devolução do mandado expedido.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621

ATO ORDINATÓRIO

Ematenção ao r. Despacho de id 13653999, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade nos id nº 13458657 e id nº 14264626.

Registro, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE ANTONIO VOLPERT
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

DECLARO FORMALIZADO O BLOQUEIO (evento nº 13700065) EM PENHORA.

Intime o executado, por intermédio do procurador constituído, acerca da penhora efetivada.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda os valores transferidos para conta judicial, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000018-90.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: ARICIA ONO YAMACHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA - SP108696
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por Aricia Ono Yamachi em face da Fazenda Nacional ajuizada inicialmente perante o SAF-Comarca de Registro e, redistribuídos a esta Vara Federal, por meio do sistema PJe, em 21/01/2019.

- 1) Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.
- 2) Traslade-se cópia da sentença de fls. 186/188 (evento de nº 13720598), do acórdão de fls. 18/26 e do trânsito em julgado de fl. 29 (ambos contidos no evento nº 13720600) para o feito executivo de nº 0001053-49.2014.403.6129.
- 3) Cumprida a determinação acima, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1655

EXECUCAO FISCAL

0000147-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA IRENE RAMOS (SP343221 - ANDRE LUIZ SANCHES PERES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Sandra Irene Ramos, visando à cobrança de dívida substanciada nas CDAs nº 011327/2007, 012829/2006, 014506/2009, 029449/2009 (fls. 05/08). A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 135). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000235-97.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA IRENE RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Sandra Irene Ramos, visando à cobrança de dívida substanciada nas CDAs nº 007117/2010, 025108/2010 (fls. 03/04). A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 66). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000854-56.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DA SILVA RIBEIRO
Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Jose da Silva Ribeiro, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.179,54 em maio de 2016, proveniente das CDA nº 165107/2016 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 21).É, em essencial, o relatório.Fundamento e decido.Diante do noticiado pela Exequente (fl. 21), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.Tomo sem efeito a penhora realizada à fl. 17 e desconstituo o depositário nomeado.Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000670-37.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-22.2015.403.6129 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oposta pelo Município de Registro contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fim de cobrar o pagamento da verba referente à execução de honorários advocatícios.O Exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) intimado a realizar o pagamento dos honorários advocatícios apresenta comprovante de depósito judicial (fl. 318); satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a executada.É o relatório. Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento realizado em conta judicial, referente ao valor do débito em cobro, julgo extinta a execução/ Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Registro, referente ao depósito judicial (fl. 318). Para tanto, fica intimada a i. Sra. Procuradora do Município de Registro para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do RG/CPF para fins de expedição do alvará.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000964-89.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE REGISTRO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra o Município de Registro, a fim de cobrar o pagamento da verba referente à execução de honorários advocatícios.O Executado (Município de Registro) intimado a realizar o pagamento dos honorários advocatícios apresenta comprovante de depósito judicial (fl. 91). Instado, o Exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), requereu a transferência do valor para conta poupança (fl. 94) o que foi devidamente efetivado, conforme ofício (fls. 96/98).É o relatório. Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento realizado em conta judicial, referente ao valor do débito em cobro, julgo extinta a execução/ Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
RÉU: LUCIO MARIN LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIELA CLIZESQUI
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) AUTOR: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
RÉU: LUCIO MARIN LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228, JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715, JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO - SP280017

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228, JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715, JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO - SP280017

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228, JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715, JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO - SP280017

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228, JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715, JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO - SP280017

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—
Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-22.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 às 14hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-22.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **02 DE ABRIL DE 2019 às 14hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008333-64.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LINO DE BARROS - SP320448
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **03 DE ABRIL DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008333-64.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LINO DE BARROS - SP320448
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **03 DE ABRIL DE 2019 às 13hs:00min** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: UIBENS JOSE BATISTA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Uibens José Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a constatação da incapacidade.

Relata, em síntese, que sofre com linfoma não Hodgkin. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 04/10/2017, o qual foi cessado em 29/09/2018. Expõe que, desde a alta dada pelo INSS, continua incapaz de executar suas funções laborativas. Faz referência a declarações e sumários de altas e transferências hospitalares. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica (id. 8383700).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 9127727). No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 9958078) e deu-se vista às partes. O autor não se manifestou. O réu narra que o autor está em gozo de auxílio-doença (NB 31/620.413.993-6) e que não comprovou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 31/01/2017, data da cessação administrativa. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/03/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Conforme Relações Previdenciárias – Portal CNIS – que segue em anexo e integra a presente decisão, se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença no período de 04/10/2017 a 29/09/2018, quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 16/07/2018 atesta que o autor está incapacitado total e temporariamente (id. 9958078). O termo inicial da incapacidade foi fixado pelo menos desde 14/11/2017, quando da primeira internação. Ainda, o perito estimou em oito meses o período para reavaliação do autor.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laboral do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do autor pela supervalorização de elementos sociais particulares.

Nesse diapasão, é devido o **restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa**, com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a este período.

No que tange à duração do benefício ora concedido, basta ao segurado protocolar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a perícia posterior (§ 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91).

Neste contexto, e tendo em vista a natureza da doença, o quadro clínico apresentado em farta documentação nos autos, bem como a idade do autor, fixo a **data limite em 08/04/2019**, a fim de assegurar o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos 15 (quinze) dias anteriores a este marco temporal, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Assim, o autor fica desde já cientificado de que, caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, poderá solicitar a prorrogação do benefício, em âmbito administrativo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC. - Laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, restando devido o auxílio-reclusão. - Perícia realizada na vigência da MP 767, de 6/1/2017, estabelecendo que, para fins de recuperação da capacidade laboral, a proposta terapêutica é de seis meses de internação. - O auxílio-doença ora concedido deve ter a duração mínima de 6 (seis) meses a partir da perícia, devendo a parte autora ser previamente notificada acerca da previsão de cessação do mencionado benefício, de modo a possibilitar-lhe eventual pedido administrativo de prorrogação na hipótese de permanência da incapacidade, nos termos da legislação de regência. - Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315162 0024081-37.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2019).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Uibens José Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (3.1) **restabelecer** o benefício de auxílio-doença a partir de 30/09/2018, autorizada a cessação em 08/04/2019 **apenas** se o autor não protocolar pedido de prorrogação e imotivadamente não comparecer às perícias administrativas; e (3.2) **pagar** os valores devidos a título de auxílio-doença desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, no **prazo de até 15 (quinze) dias corridos** a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Uibens José Batista/040.102.596-98
----------	------------------------------------

DIB	30/09/2018
Espécie de benefício	Auxílio-doença
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARUERI, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS ALEXANDRE DE MELO SENA, ANA MARCIA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ARACI CORREA LETTE - SP162504
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-05.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CITOLOGUS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

CITOLOGUS S/S Ltda. ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté e do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté, objetivando, em sede de liminar, a "suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 3644170/2018 (Comunicação da exclusão do Simples Nacional pela existência de débitos "não suspensos") e Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, vez que a exigibilidade dos débitos objeto das referidas Inscrições foi suspensa, a fim de que a Impetrante possa voltar a usufruir do regime tributário previsto na LC nº 123/06" como decorrência da suspensão da "exigibilidade dos débitos constantes das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, visto que há diversos pagamentos efetuados pela Impetrante que não foram considerados/alocados pelas Autoridades Impetradas nessas Inscrições, a fim de que a Impetrante possa obter a Certidão Positiva de Débitos Tributários, com efeitos de Negativa, junto à RFB e à PGFN". Ao final, pede a concessão da segurança para confirmar a liminar e afastar em definitivo a exigência e cobrança dos débitos constantes das mencionadas inscrições em dívida ativa; bem como afastar a exclusão do regime jurídico tributário do Simples Nacional, por meio da anulação do mencionado Ato Declaratório Executivo, com efeitos retroativos a 01/01/2019.

Argumenta preliminarmente a impetrante com a tempestividade do mandado de segurança, sustentando que o prazo decadencial apenas se inicia no momento em que o ato coator efetivamente produz os efeitos que lhes são próprios, podendo o destinatário optar entre a impetração preventiva ou aguardar a produção dos efeitos do ato na esfera jurídica para lançar mão da ação mandamental repressiva. Aduz que o Ato Declaratório que a excluiu do regime jurídico tributário do Simples Nacional foi publicado em 31/08/2018, mas nos termos do seu artigo 2º somente passou a produzir efeitos em 01/01/2019, que é o termo inicial do prazo decadencial.

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica e que atua no ramo de laboratórios de diagnósticos, executando análises clínicas e exames laboratoriais, desde 1996 e que, em razão de ter passado por problemas financeiros, necessitou submeter alguns débitos fazendários e previdenciários a programas de parcelamento de tributos federais.

Aduz que apesar de ter deixado de recolher algumas parcelas em atraso, sempre efetuou todos os recolhimentos, mas que por desídia do contador contratado e erro do sistema da Receita Federal do Brasil, alguns pagamentos efetuados não foram corretamente processados, culminando com a decisão do Delegado da RFB no sentido de exclusão da Impetrante do Simples Nacional, mediante a publicação do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU n. 3644170/2018, ao fundamento de que a exigibilidade dos débitos constantes das inscrições da Dívida Ativa n. 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 não estavam suspensas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pretensão da impetrante, como explicitado na petição inicial, é a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU 3644170, de 31/08/2018, lavrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, que determinou a exclusão da impetrante do Simples Nacional, a fim de que possa voltar a usufruir do regime tributário previsto na LC 123/06.

E, de acordo com o documento Num 14932164 – p. 3, a impetrante foi intimada da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté no dia 14/09/2018, data em que teve inequívoca ciência da lavratura do ato declaratório e início do prazo decadencial.

Não se trata, portanto, de segurança impetrada em caráter preventivo, em razão de fundado e justo receio de se ver a impetrante atingida por eventual ato a ser praticado pela autoridade impetrada.

Ao contrário, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato perfeito e acabado praticado pela autoridade apontada como coatora. Dessa forma, a partir da data da ciência do ato impugnado iniciou-se o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

A data de início dos efeitos da exclusão da impetrante do Simples Nacional, constante do aludido Ato Declaratório Executivo, qual seja, 01/01/2019, não pode ser considerada como termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Isso porque trata-se da data em que se iniciam os efeitos tributários da exclusão do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, e que de resto decorre diretamente das normas constantes do artigo 31, inciso IV, c/c artigo 17, inciso V da Lei Complementar 123/2006.

Logo, é a data da ciência da impetrante do ato declaratório que a excluiu do Simples Nacional o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, uma vez que tal ato encontra-se perfeito e acabado e apto a atingir a esfera jurídica da impetrante, ainda que os efeitos tributários da exclusão do regime especial ocorram a partir do ano-calendário subsequente, por força de expressa disposição legal.

Nesse sentido aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO (120 DIAS - ART. 23 DA LEI N.º 12.016/2009) - DIES A QUO: CIÊNCIA DO ATO. 1. Nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, o prazo decadencial para a impetração (120 dias) inicia-se da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 2. Se a impetrante pretende impugnar sua exclusão do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JFA n.º 714.926, de 10 SET 2012, da qual intimada por AR/ECT em 09 OUT 2012, o prazo decadencial para a impetração iniciou-se do recebimento da AR/ECT, não da data em que o ato produzirá seus efeitos. 3. Ajuizado o MS em 26 ABR 2013, está decadente o writ, porque decorridos mais de 120 dias entre a ciência do ato e a impetração. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de junho de 2014., para publicação do acórdão.

(AMS 0001146-34.2013.4.01.3823, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 27/06/2014 PAG 1108.)

Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração de mandado de segurança, na forma do disposto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009.

Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: A VERSA MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada, id 14702677, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (jd 12566470).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001302-67.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 3785016) em face da sentença de ID 2797810, que julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Em brevíssima síntese, alega haver: contradição no que toca à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios; omissão quanto ao item 7 de sua petição inicial de tutela antecipada antecedente, a qual elencava quais os pedidos principais seriam propostos em futuro aditamento da exordial; e omissão quanto ao atendimento, pela parte autora, dos requisitos previstos no art. 303 do Código de Processo Civil. Pugnou pela reforma da decisão embargada.

Requeru, ainda, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.026, §1º, do Código de Processo Civil, o qual foi concedido por decisão de ID 4744434, havendo o restabelecimento da decisão de antecipação de tutela de ID 2158028, determinando-se à União que mantivesse ou reimplantasse a pensão por morte recebida pela parte autora.

Instada, a União alegou que a sentença embargada não apresenta qualquer erro ou contradição, pugnano pelo desacolhimento dos embargos de declaração e pela manutenção na íntegra da sentença embargada (ID 6554680).

Foram juntados aos autos virtuais cópia de Agravo de Instrumento nº 5015365-91.2017.4.03.0000 (ID 6785148) e de ofício do Ministério da Fazenda, noticiando o cumprimento da decisão de ID 4744434 (ID 8611708).

É o relato do necessário.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O juízo prolatou sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, deixando de receber o aditamento da petição inicial, por considerar que houve inovação ilegal em tal aditamento, vez que teriam surgido pedidos de indenização por danos materiais e morais inexistentes na petição inicial (ID 2797810).

Alega a embargante que a sentença foi omissa ao não considerar o tópico 7 de sua petição inicial, no qual já mencionava que iria formular pedido de dano moral e material.

Com razão a embargante.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora foi específica em discorrer sobre a tutela final pretendida, qual seja, “a tutela final objetiva anular todo o processo administrativo que culminou no bloqueio do benefício de pensão da autora, bem como a manutenção da pensão enquanto preenchidos os requisitos do artigo 5º da Lei 3.373/1958, indenização pelos danos morais sofridos pela autora e pagamento das pensões vencidas desde a interrupção” (ID 2046484 - Pág. 14).

É caso, portanto, de o Juízo reformar a sentença proferida nos autos, apesar da inexistência de apresentação de apelação, em face da evidente omissão ocorrida na sentença de ID 2797810, a teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Com o acolhimento desta parte do pedido, restam prejudicadas as demais alegações tecidas nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos (ID 3785016), para sanar omissão apontada, exercendo juízo de retratação e declarando **NULA** a sentença prolatada (ID 2797810), nos termos do art. 494, inc. II, c.c. art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, determino o prosseguimento do feito e **recebo** o aditamento da petição inicial de ID 2491223.

Observe que a União já apresentou nova contestação após o aditamento (ID 2605306).

Proceda-se a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.

Cumpra-se e intímem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para saneamento.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 088.072.127-8, DIB em 7/3/1991, requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, mediante a recuperação do valor do salário de benefício, desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91.

O autor invoca o julgamento do C. STF proferido no RE 564.354SE para legitimar seu pedido.

Pede o autor que a prescrição quinquenal seja considerada antes da data do ajuizamento da ACP 000491128.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Pugna o autor pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças, devidamente atualizadas.

Requer o autor: “*a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos termos do artigo 273 do CPC e no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para a imediata implantação do reajuste no benefício recebido pela parte Autora, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, RE 564.354, - cálculos em anexo- haja vista o seu caráter alimentar, evitando-se, assim, o dano de difícil reparação;*”. (sic).

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente e em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento da existência de caráter alimentar, da consideração de sua idade avançada e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A parte autora deve demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, o lapso temporal decorrido desde a data de início de seu benefício e do início da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, infirmam a urgência requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo nº 0011483-63.2012.4.03.6183, a fim de verificação de possível prevenção, bem como apresente cópia integral do processo administrativo nº 088.072.127-8.

Int.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008492-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MECASPE METALURGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Em face da documentação apresentada nos Ids 13736793 a 13737252, considero superada a questão das prováveis prevenções apontadas na certidão de Id 11944638, não havendo mais que se falar em conexão ou continência.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007278-77.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JAW PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a conversão de metadados pela Secretaria e considerando que a União Federal/FAZENDA NACIONAL promoveu a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, **INTIME-SE a parte impetrante e o Ministério Público Federal**, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conferirem a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MARCON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 14515898**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 13479286).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECHNO SUPPLY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECHNO SUPPLY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições sociais instituídas no artigo 1º da lei Complementar 110/2001.

A impetrante alega que as exações guerreadas padecem de vícios de inconstitucionalidade que afetam sua validade no mundo jurídico. Tece comentários sobre a natureza jurídica das contribuições e, no caso, sobre a inconstitucionalidade das contribuições sociais hostilizadas. Argumenta que, qualquer que seja o entendimento adotado quanto à natureza jurídica das contribuições, sua instituição desrespeitou o ordenamento constitucional. Defende que houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição, ocorrendo desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão indeferindo a liminar pretendida e determinando que a Impetrante promovesse a emenda à inicial (ID 2839598).

Emenda à inicial e juntada de documentos pela Impetrante (ID 3156440).

Informações da autoridade Impetrada (ID 4355285), a ausência de pedido mandamental, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, bem como a ausência de competência do Gerente Regional do Trabalho e Emprego. Aduziu, ainda, a impossibilidade do pedido ante a afronta à legalidade e ausência de direito líquido e certo. No mérito defendeu a constitucionalidade da exação combatida.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 4426924) entendendo despcienda sua manifestação acerca do mérito da presente demanda.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de ausência de pedido mandamental na hipótese vertente.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto ab initio, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que a autoridade impetrada apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Sustenta a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Todavia, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ.

Outrossim, é patente a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Insurge-se o impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como fosse a autoridade coatora proibida de expedir qualquer autuação ou notificação, em face da impetrante, pelo não recolhimento das contribuições mencionadas.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:

STF - AI-AgR 744316. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): DIAS TOFFOLI.

“Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Descrição: - Acórdãos citados: ADI 2556 MC - Tribunal Pleno, ADI 2568 MC, RE 396412 AgR, RE 437158 AgR, AI 685313 AgR, AI 701469 AgR. Número de páginas: 15. Análise: 24/03/2011, IMC. Revisão: 28/03/2011, MMR. ..DSC_PROCEDECENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS. Ementa: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie “contribuições sociais gerais” e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, “b”, e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.”

TRF3 - APELREE 200661190079610. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1365721. Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 419

“Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009.”

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já tem se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida. Confira-se os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicitão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, e foi este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou aserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.*

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00374691220144013400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (CNPJ n.º 45.160.850/0001-95) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do IRPJ e da CSLL com a exclusão do ICMS da base de cálculo, expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito negativo e, por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo dos citados tributos, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento, ressaltando que a impetrante é optante pela modalidade de lucro presumido. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com a consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho (ID 4419792), determinando que a Impetrante promovesse a emenda à inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhesse as custas processuais devidas e juntasse documentos a fim de verificação de eventual prevenção.

A Impetrante promoveu emenda à inicial, recolheu as custas complementares e juntou documentos (ID 4924730).

Despacho (ID 6096207), afastando a possibilidade de prevenção e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Informações pelo impetrado (ID 8261137), alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual e a necessidade de suspensão do feito No mérito, defendeu a legalidade das exações combatidas.

Decisão (ID 8693971), indeferindo o pedido liminar.

A União manifestou ciência (ID 9000104).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 9100354) entendendo despicienda sua participação na presente demanda.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO, ademais, o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade impetrada, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“(…)In casu, ausente a fumaça do bom direito, uma vez que, optando a impetrante pela modalidade de tributação sobre o lucro presumido, o parâmetro de base de cálculo é a receita bruta, devendo nela permanecer os valores a título de impostos calculados sobre a venda.

Neste sentido, recentes acórdãos do e. TRF3, que adoto como razão de decidir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 370189 - Ap 00053291020164036144 - Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 31/01/2018 - g.n.)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 368271 - Ap 00187065420144036100 - Relator Min. Des. Fed. Antonio Cedenho - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 26/07/2017 - g.n.)

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

No mais, o c. STJ tem entendimento no sentido de que O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Confira-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. I. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 Relator(a) HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2018)

TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIALIBILIDADE. I - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014. II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1769433 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/12/2018)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.. (CNPJ n.º 02.414.452/0001-45) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação (INSS e FNDE), SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante alega que as exações guerrreadas padecem de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Assevera que a contribuição teria sido recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômica e, após o advento da EC 33/2001, foi alterado o artigo 149 do Constituição Federal/1988, que passou a ter seu aspecto material delimitado por: - faturamento; - receita bruta; - valor da operação; - valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 2274095), concedendo prazo à Impetrante para promover emenda à inicial retificando o valor da causa, bem como para juntar documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

A Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 2826492 e ID 2989674).

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 4176259).

O SESC prestou suas informações (ID 5184711).

SESI e SENAI apresentaram contestação nos autos (ID 5527892).

Informações pelo SEBRAE (ID 5594679).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8008135).

O FNDE se manifestou informando desinteresse jurídico em integrar o feito (ID 8467350).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito nos presentes autos. (ID 9052336).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...)Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao INCRA, Sesi, Senai, SEBRAE e Salário Educação.

Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ não merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - Sesi - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho /1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.

(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182.SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)."(grifet).

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, de per si, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto (...)"

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Colaciono recente julgado do TRF 3ª Região fim de corroborar o entendimento de serem legítimas as cobranças das contribuições atacadas.

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cerceamento de defesa. Não configuração, uma vez que não restou demonstrada a necessidade da apresentação do processo administrativo para o deslinde do feito. Ademais, anote-se que, embora tenha requerido na inicial a produção de prova documental mediante a juntada do processo administrativo, trata-se de documento público que se encontra à disposição do contribuinte, de modo que, entendendo necessário para a apreciação de suas alegações, deveria instruir a petição inicial, nos termos do artigo 396 do CPC/73, sendo ônus do embargante a sua juntada aos autos. Por outro lado, em nenhum momento sustentou a negativa de acesso ao referido documento.

2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. No caso concreto, a CDA 40.479.778-4 acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantidade principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

3. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

4. Do salário-educação. É pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. De fato, na ADC 3/DF, o STF se pronunciou no sentido da constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei n.º 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no § 5º do art. 212 da CF. E ainda, a Súmula n.º 732 do STF dispõe que "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996". Saliente-se, inclusive, que a Corte Suprema reiterou seu posicionamento sobre a constitucionalidade da exação em questão, em sede de repercussão geral.

5. Da contribuição destinada ao SAT. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. O Decreto n.º 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial n.º 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

6. Da contribuição destinada ao SEBRAE. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, Sesi e Senai é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2026599/SP 0002928-39.2013.4.03.6113 Relator(a) DES. FED. VALDECI DOS SANTOS 1ª TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2018)."

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.
Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 14519748**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 13615228).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-70.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 14508970**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 13563101).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR TERENCE
Advogado do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos juntados pela parte autora, defiro-lhe a gratuidade de justiça, anote-se.

Acolho a emenda à inicial, devendo constar o valor correto da demanda, qual seja, RS 94.698,49. Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 25 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAVELLO CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO MARCOS NAPOLI, HELENO CABOCLLO DA SILVA

DESPACHO

- Os executados **RAVELLO CONSTRUCOES LTDA - ME** e **ANTONIO MARCOS NAPOLI** não foram localizados para serem citados.
- Tratando-se de execução de título extrajudicial, defiro o pedido (id 14215608). Providencie-se o arresto de bens pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
- Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
- Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
- Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

SÃO CARLOS, 11 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-82.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANDREIA PIZETTA MARCELINO(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS E SP352505 - TATIANE CHIESA CAMPOS) X ELAINE CRISTINA FELICIANO(SP225975 - MARIA AUGUSTA MACIEL CARLOS DOS SANTOS)
[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A)(S) RÉU(RÉ)(S)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA VIP CLASS LTDA - ME, WLADIMIR HIRTH, ALINE SOARES DE OLIVEIRA HIRTH

DESPACHO

- Primeiramente, tendo decorrido "in albis" o prazo para os executados comprovarem a venda dos veículos de placas FGO 3825 e DNP 6058 , aplico-lhes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro art. 774, V, parágrafo único, do CPC.
- No que tange à penhora sobre os direitos do veículo de placas EGP-5166, notifique-se o credor fiduciante (Banco Santander S/A) a:
 - Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão).
 - No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial.
 - No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
- Outrossim, intime-se o executado Waldimir acerca do bloqueio de valores (id 2765143), assim como junte as pesquisas de INFOJUD, nos termos dos itens 3 e 1, respectivamente, do despacho (id 2055161).

Cumpra-se. Int.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2019 834/1255

AUTOR: KATIA SINHORI PALOMBO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BROTAS
Advogados do(a) RÉU: GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR - SP72397, HERCULES ALEXANDRE SIGNORI - SP128829

S E N T E N Ç A C

A autora, **Katia Sinhori Palombo**, apresenta pedido de desistência da ação (ID 12597708), em relação ao qual concordam os réus, **Município de Brotas** (ID 14111219), **União** (ID 14708330) e **Estado de São Paulo** (ID 14812374).

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **julgo extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 90), cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR ORTIZ MORAN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, considerando que o réu já contestou a ação, manifeste-se a autora em réplica.

Não havendo requerimento de complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 6 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002608-75.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: ARGEMIRO ROBERTO BORBA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, *in verbis*, deste juízo: "*proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados*". Nada mais

São Carlos, 8 de março de 2019.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001626-76.2007.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: CELIO VIDAL

D E S P A C H O

Ante a digitalização do feito pelo exequente (apelante - CRECT), determino:

1. Intime-se o apelado (executado), por publicação ao advogado atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente;

São Carlos, 7 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000694-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROZENDO NETO

Advogados do(a) RÉU: ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI - SP143829, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, FRANCISMARA APARECIDA MAFRA - SP244948, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548

DECISÃO

Referindo-me ao último despacho (ID 14578902), pende decidir sobre o requerimento do autor a respeito do empréstimo de provas (ID 12044482).

O autor argumenta que a prova oral produzida nos autos nº 1001293-82.2017.8.26.0457 pode ser útil à instrução da presente ação por improbidade. Trata-se da ação indenizatória que o ora réu moveu em face das supostas vítimas. Nela, no que concerne ao interesse do autor, prestaram testemunho: Major Ricardo Zucarelli Soares, Tenente Débora Fontes Brígido França, Cadete Matheus Fonseca Barros e Cadete Sophia Hernandez Soares.

O assistente litisconsorcial do autor não se opôs.

O réu objeta dizendo que o autor poderia ter arrolado tais pessoas, estando preclusa a oportunidade de ouvi-las. Além disso, considera que o empréstimo redundava em desigualdade de armas, pois as testemunhas, cujo testemunho se quer empresar, foram arroladas pelas supostas vítimas, réis naquele processo.

Há razão parcial no que toca à preclusão. O empréstimo de provas não pode servir como subterfúgio à preclusão que a apresentação do rol de testemunhas encerra; com o réu, o autor poderia tê-las arrolado.

No entanto, o interesse em ouvir algumas das pessoas já ouvidas noutro processo é legítimo no que toca àquelas que foram expressamente referidas pelas testemunhas ouvidas aqui. Pela ordem dos trabalhos, é claro que o disposto no art. 461, I, do Código de Processo Civil excepciona a preclusão da apresentação do rol de testemunhas.

A forma natural de ouvir tais testemunhas referidas seria nova audiência, mas a previsão do empréstimo de prova (Código de Processo Civil, art. 372) pode ser utilizada como medida econômica do tempo processual.

À toda evidência, o empréstimo da prova oral, restrito às testemunhas referidas (Major Ricardo Zucarelli Soares e Tenente Débora Fontes Brígido França) envolve a admissão da prova, mas a prova então encartada será devidamente submetida ao contraditório, quando das alegações finais.

Sobre a desigualdade de meios, da premissa do réu não decorre a conclusão. Cuidando-se de desdobração da assentada já havida, é perfeitamente possível que o autor (na verdade, quaisquer das partes) requeira a oitiva de testemunhas referidas. Se estas já foram ouvidas sobre os fatos noutro processo, não há impedimento a que se tomem emprestados os depoimentos. A rigor, o autor está em desvantagem em relação ao réu, já que este pôde fazer as perguntas de seu interesse àquelas testemunhas referidas, uma vez que é parte no processo de que se emprestará as oitivas, mas não o Ministério Público. Aqui, ambas as partes e o assistente poderiam requerer similarmente.

Quanto à não ter se completado a instrução do processo referido, isso é irrelevante. Não interessa a inteireza daquela instrução, já que ela certamente se conforma com o objeto processual que lhe é peculiar. Interessa o depoimento de algumas pessoas, referidas na instrução da presente.

1. Sem prejuízo da audiência designada no ID 14578902, autorizo o empréstimo de prova, no tocante ao depoimento prestado por Major Ricardo Zucarelli Soares e Tenente Débora Fontes Brígido França nos autos 1001293-82.2017.8.26.0457.
2. Intime-se o autor a incluir no feito os arquivos eletrônicos correspondentes à prova autorizada ao empréstimo, em 15 dias. Caso incorra em algum problema técnico de inserção, deverá, ainda no prazo, depositar o suporte de mídia em secretaria, para que a serventia a providencie.
3. Intimem-se os demais, para ciência.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002797-53.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: ROMEU BARBIN JUNIOR

DESPACHO

Observado o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o exequente sobre fls. 33/40 dos autos físicos, integralmente digitalizados e inseridos no ID 12844239.

Sem prejuízo, ante a virtualização dos autos, intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tudo cumprido, venham conclusos

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da ré.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

SÃO CARLOS, 6 de março de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-14.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAITEC - VIGILANCIA E HIGIENIZACAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante juntada de procuração em que esteja identificado o outorgante, bem ainda de contrato social da empresa a fim de ser comprovada a legitimidade para outorga.

2. Sem prejuízo, solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 366/2018.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002607-90.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: GIOVANI VANELLA

DESPACHO

Virtualizados os autos, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho proferido às fls. 39 dos autos físicos, integralmente digitalizados e inseridos no ID 12897356.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, LEF, conforme já determinado no aludido despacho.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002707-79.2015.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: IMOBILIARIA SANTA FELICIDADE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME

DESPACHO

Virtualizados os autos, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho proferido às fls. 33 dos autos físicos, integralmente digitalizados e inseridos no ID 12846097.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, LEF, conforme já determinado no aludido despacho.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001836-69.2003.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI

DESPACHO

A fim de verificar se haverá protocolo de petição por parte da exequente, aguarde-se a devolução dos autos físicos que se encontram com remessa aberta para a Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, ante a virtualização dos autos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebidos os autos da exequente, voltemos autos conclusos.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000600-82.2003.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI

DESPACHO

A fim de verificar se haverá protocolo de petição por parte da exequente, aguarde-se a devolução dos autos físicos que se encontram com remessa aberta para a Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, ante a virtualização dos autos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebidos os autos da exequente, voltemos autos conclusos.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000515-28.2005.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI

DESPACHO

A fim de verificar se haverá protocolo de petição por parte da exequente, aguarde-se a devolução dos autos físicos que se encontram com remessa aberta para a Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, ante a virtualização dos autos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebidos os autos da exequente, voltemos autos conclusos.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001715-84.2016.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS CURY SA, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

DESPACHO

Trata-se de processo apenso aos de nº 0001011-71.2016.403.6115, onde prossegue a execução. Considerando que os autos encontram-se devidamente vinculados no sistema, aguarde-se o trâmite da execução no piloto.

Sem prejuízo, ante a virtualização dos autos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4793

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002017-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002017-0) - LUIZ DANIEL PRADO X DIVINO ABARCA X HELCIO APARECIDO MECCA X ANTONIO BENEDITO MAIOTTO X MARCOS RODRIGUES X ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO X ADOLFO AUGUSTO X ANGELO TEIXEIRA PENTEADO X FLORIANO RODRIGUES VIANA X LAURIBERTO ANTONIO REIMER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DIVINO ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DANIEL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIBERTO ANTONIO REIMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000539-02.2018.4.03.6115
EMBARGANTE: IRMAOS CURY SA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos, proceda o embargante a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050537-10.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: AIRTON GARCIA FERREIRA

DESPACHO

ID 13800046: Defiro. Oficie-se ao PAB da CEF para que converta em renda o valor depositado nos autos às fls. 124 por meio de GRU, na forma indicada pela exequente no ID 13800046.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 4102 (anexos: fls. 124 e petição ID 13800046).

Informada a conversão, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito, vindo então conclusos para sentença de extinção e determinações acerca do levantamento de eventuais constrições.

Sem prejuízo, ante a virtualização dos autos, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CURY SA, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO IGNACIO DA SILVA - SP349279, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO IGNACIO DA SILVA - SP349279, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI - SP196437, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

DE C I S Ã O

O exequente requer a penhora e a homologação da avaliação do imóvel de matrícula nº 3.030, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, nos termos proferidos em decisão nos autos nº 0001009-04.2016.403.6115 (ID 13690302).

A parte executada, por sua vez, requer a homologação da avaliação em outros termos, considerando-se a valorização das benfeitorias (ID 14131062).

O imóvel que ora se penhora já está com hasta pública em andamento no feito nº 0001009-04.2016.403.6115, com avaliação homologada nos valores até então indicados pela parte executada. A avaliação apresentada e homologada naqueles autos é recente e não se justifica a homologação nestes autos de avaliação diversa, por eventual sobrevalorização ou subvalorização do imóvel e acessões. Portanto, em especial pela existência de leilão em curso, será homologada nestes autos a mesma avaliação já apresentada na execução nº 0001009-04.2016.403.6115.

1. **Penhorar por termo** o imóvel de matrícula nº 3.030, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, de propriedade de Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool (CNPJ nº 43.353.547/0001-09) abrangendo a penhora a terra nua, a cana-de-açúcar e o ativo biológico (cana soca ou soqueira).
2. Homologo a avaliação do imóvel nos seguintes termos: a) terra nua: **RS 38.118.000,00**; b) cana-de-açúcar: **RS 2.852.192,00**; e c) ativo biológico: **RS 1.373.708,80**.
3. Intime-se a parte executada, facultando-lhe a oposição de embargos, em 30 dias.

4. Expeça-se ofício ao ORI de Santa Rita do Passa Quatro para registro da penhora.
5. Considerando-se a garantia comum, estes autos passam a correr associados à execução nº 0001009-04.2016.403.6115, como se apensados estivessem. Anote-se.
6. Aguarde-se a realização do leilão nos autos nº 0001009-04.2016.403.6115.
7. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ELISA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

O **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região** ajuizou a presente execução em face de **Elisa Regina dos Santos da Silva**, para cobrança do débito inscrito nas CDAs de ID 5055942.

Durante as diligências para tentativa de citação da executada, sobreveio a notícia de seu óbito, ocorrido na data de 25/12/2015 (ID 10603300), o que resta confirmado pelo demonstrativo do CRC-JUD (ID 14944566).

Considerando-se a propositura da execução em 14/03/2018, o feito deve ser extinto, por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento.

Destaco não ser hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrerá no curso do processo executivo, mas antes do ajuizamento, como mencionado.

Do fundamentado:

1. Extingo a execução, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
2. Custas recolhidas.
3. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001820-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GLAUCO MARTINS DE MELLO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA - SP227782, TAMIRIS GONCALVES FAUSTO - SP322907
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes.

Verifico que o depósito ID 11491315 foi realizado em conta vinculada aos autos da execução fiscal principal (5001059-71.2018.4.03.6115). Assim, a deliberação constante nos itens 2 e 3 do termo de acordo (ID 148930392), quanto à divisão do montante depositado, deverá ser requerida e cumprida nos autos da execução.

Homologo o pedido de desistência da presente ação, conforme constante no termo de acordo (ID 148930392) e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (item 5 do acordo).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do termo de acordo de ID 148930392, caso já não conste naquele feito.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

O executado realizou o depósito do valor do débito de honorários advocatícios (ID 12639278). O exequente não apresentou impugnação e requereu o levantamento do valor (ID 13906755).

Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme depósito de ID 12639278, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-76.2005.403.6115 (2005.61.15.002219-0) - JMM CONTE & CIA LTDA(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X NSF INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-14.2009.403.6312 - PEDRO FERNANDO PAES DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-59.2010.403.6115 - MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-71.2016.403.6115 - NORIVAL FERNANDES JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES(SP332704 - NAYARA MORENO PEREA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS(SP161866 - MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA E SP136337 - MARA FONTES PEREIRA LIMA) X SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE(SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Int.(LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002170-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a, fica intimada a parte autora para retirar alvará de levantamento, expedido no dia 28.02.2019, com prazo de validade de 60 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016319-27.2009.4.03.6105

AUTOR: GERCINO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-19.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA ZULEIDE RUFINO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos serão arquivados.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010534-81.2018.4.03.6105
AUTOR: EDNEY DE MORAES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-17.2018.4.03.6105
AUTOR: HELIO SAUNITI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-07.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MADALENA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência da informação da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016527-98.2015.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES - SP371246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes acerca da carta precatória juntada (Comarca de Matão).

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-05.2018.4.03.6105
AUTOR: ALLUISIO ROMAO DA SILVA, DORALICE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003933-40.2015.4.03.6303
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência da sentença proferida às fls. 107/109 dos autos físicos (ID 13147301).

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. Intimado pelo despacho ID 12066485, o autor emendou a inicial e apresentou cópia do procedimento administrativo (ID 12342612).

2. Dos pontos relevantes

Fixo como ponto relevante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na função de vigilante de: 06/08/1985 a 09/03/1992; 09/03/1995 a 07/06/1996; 20/06/1996 a 13/04/1998; 14/04/1998 a 07/08/2006; 01/09/2011 a 24/11/2013; 12/05/2007 a 11/07/2012 e de 02/06/2013 a 19/02/2018.

3. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

4. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

5. Dos atos processuais em continuidade

5.1. ID 12338284. Recebo como emenda à inicial

5.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5.4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010880-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo. Requer para tanto o reconhecimento da especialidade no período em que o autor trabalhou na SANASA de 22/06/87 até a data do início do benefício, em razão de ter exercido “[...]suas atividades na escavação de valas de esgoto e funções correlatas”, na forma do PPP apresentado no respectivo processo administrativo ora anexado aos presentes autos.

Instado, o autor recolheu as custas processuais (ID 12141744).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. ID 12141743. Recebo como emenda à inicial.

3.2. CITE-SE e INTIME-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Prejudicada a apreciação do pedido de justiça gratuita, ante o recolhimento das custas processuais.

3.6 Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDISON MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CLAUDISON MAURICIO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) MARTINREA HONSEL - 01/01/1998 a 01/09/2008 e de 19/10/2009 a 24/07/2012;
- b) H.B MANUTENÇÕES – de 02/03/2009 a 15/10/2009;
- c) ALUJET INDL E COML - de 22/10/2012 a 30/09/2016;
- d) NEO RODAS S/A - de 01/10/2016 a 10/05/2017.

Intimado a comprovar a hipossuficiência para a concessão da gratuidade processual, o autor recolheu as custas processuais (ID 11673906).

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 11673904. Recebo como emenda à inicial.

3.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001331-30.2011.4.03.6105
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

RÉU: RADIO PLANETA FM 96,3 MHZ

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-16.2018.4.03.6105
AUTOR: ODAIR RONCATTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003599-86.2013.4.03.6105
AUTOR: BENICIO SPARAPANI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intímese.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004685-58.2014.4.03.6105
AUTOR: DECIO AMGARTEN, THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN, MARCILIO AMGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN
Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
RÉU: TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI, ALBERTINA AMGARTEN VON AH, OSWALDO JOSE AMGARTEN - ESPÓLIO, ARMANDO ANGARTEN - ESPÓLIO, ADELAIDE BERDU ANGARTEN - ESPÓLIO, JANDYRA ANGARTEN - ESPÓLIO, PLINIO JOSE ANGARTEN, MARIA DO CARMO AMBIELE ANGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, A GENOR MARIA ANGARTNER, OTTILIA JURIS ANGARTEN, EDUARDO ANGARTEN, MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS, ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA, JOSE ANTONIO DA COSTA, JOAO ANGARTEN NETO - ESPÓLIO, JANE ALBRECHT AMGARTEN, ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO, ANA FATIMA DA SILVA, OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF, HILARIO MATHEUS WOLF, MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE, BRUNO PESSOPANE, CARMELITA TEREZA ANGARTEN DENY, EMÍDIO DENY, ANA CRISTINA AMGARTEN BAROLOMAL, DURVAL ANTONIO BAROLOMAL, ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO, LEO MING, JOSE MING, EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING, LEO MING, MARIA ROSA DANELON MING, MARIA MING, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CESAR BORTOLETO BIGARAM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANTONIO CESAR BORTOLETO BIGARAM, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Petrobrás, nos termos relatados no despacho proferido de ID 10566082, "*pois esteve exposto a ruído, eletricidade, vapores de hidrocarboneto e ao perigo, com risco de explosão e por consequência revisar a RMI*" (*in verbis*).

Intimado, o autor emendou a inicial com a juntada de cópia do procedimento administrativo, bem como procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Fundamento e decido.

Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor, mormente em razão da necessidade de prova pericial contábil.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. ID 13478616. Recebo como emenda à inicial.

2. **Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-65.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR LEITAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052, MARIA ANDRADE CAVALCANTI - SP353683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. **Intimem-se.**

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-47.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-63.2017.4.03.6105
AUTOR: NELSON CESAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A.(matriz e filiais)**, qualificada inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, vinculado à União Federal, objetivando, liminarmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “restabelecer” do art. 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, afastando por invalidez o Decreto nº 8.426/2016, com o intuito de declarar o seu direito de aplicar a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/20025 para PIS e COFINS sobre receitas financeiras. No mérito, requer a confirmação da liminar, e, conseqüentemente, seja declarado o direito de compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente em razão da majoração da alíquota prevista no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015. Formula pedido sucessivo para que seja reconhecido o direito de as impetrantes deduzirem na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente às despesas financeiras, com a incidência das referidas contribuições somente sobre as receitas financeiras quando houver.

Argumenta, em síntese, que o Decreto 8426/2015 viola a redação prevista no art. 150, I, da Constituição da República, assim como o art. 97, II, do CF, pois majorou as alíquotas das contribuições PIS e COFINS que até então eram zeradas e passaram a ser de 4,65%. Sustenta que o restabelecimento da tributação do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras na alíquota de 4,65%, sendo 0,65% ao PIS e 4% à COFINS, é inexigível pela ofensa direta à Lei 10.865/2004. Apona ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, face à majoração das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, bem como ofensa aos princípios da isonomia, em razão da não previsão de creditamento das despesas financeiras com o advento do Decreto 8.426/2015.

Sustenta acerca da não aplicabilidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 08/2015.

Aduz que a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, inclusive aquelas decorrentes de operações de exportação, sem a dedutibilidade das despesas financeiras para o mesmo período de apuração, além de manifesta afronta ao princípio da não-cumulatividade, acaba por desrespeitar a capacidade contributiva dos contribuintes que possuem situação semelhante à das impetrantes, o qual está previsto constitucionalmente no art. 145, § 1º.

Com a inicial foram juntados os documentos e comprovante do pagamento de custas.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2369221).

Notificada, as informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que este Juízo manteve a decisão e determinou a conclusão do processo de sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, e estando feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CNPC.

No caso, a atuação da autoridade encontra integral suporte no sistema jurídico vigente.

As contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Destaco, primeiramente, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004: “Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelece para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrente empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior: (...) § 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, at percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas finance auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Pois bem, dentro dos contornos da lide posta, entendo que não há qualquer fundamento nas alegações da parte impetrante acerca de sua pretensão reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “restabelecer” contida no art. 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004. A parte impetrante não invoca qual vício formal ou material que ensejaria a sua declaração incidental nessa via, mormente considerando que os dispositivos por ela invocados foram observados justamente em consonância com os princípios da estrita legalidade tributária e isonomia. Nesse contexto, releva ainda registrar que o Judiciário não é legislativo.

No mais, como já decidi este Juízo (decisão de ID 2369221), no presente caso, deve se ter presente, com supedâneo nos entendimentos dos Tribunais Federais, que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, no caso o Decreto nº 8.426/15, legitimamente regulamentado pelo Ato Interpretativo nº 8/2015, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

Desta forma, não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, mas de seu restabelecimento, anteriormente previstas em lei em consonância com o princípio da estrita legalidade (art. 150, inciso I da Constituição Federal).

Não há, portanto, ofensa aos princípios da legalidade, nem da estrita legalidade tributária, conforme argumenta a impetrante, não havendo falar em aplicação do Decreto nº 5.442/2005, que outrora zerou alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

No sentido do quanto exposto, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE À INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. As alíquotas da contribuição para o PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de reger. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º (“O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos de tributação, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levar em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não-cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência dos procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria viável somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento não possibilita ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 151, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 6. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta, sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 2213828, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, e-DJf3 Judicial 1 11/01/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se ve qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo jurisprudência, consignou expressamente que "a análise sobre eventual aproveitamento de créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo recolhimento do PIS/COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória, sendo, assim, impertinente a produção de prova pericial". 2. Observou-se que "a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas de tais contribuições, por decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004", e que "o PIS/COFINS não cumulativo resultou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legais fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras do tributo Asseverou o acórdão que "Não cabe cogitar de majoração da alíquota por ato do Executivo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 para (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% ao PIS/COFINS, ainda promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF exige lei para a majoração do tributo, ou seja, somente a lei deve instituir ou alterar a norma para aumentar a carga tributária, o que não ocorre se, a partir da lei e nos respectivos limites de conteúdo do decreto presidencial alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida pelo próprio Executivo. A atribuição de tal espécie de competência ao Poder Executivo tem relação com o reconhecimento da função extrafiscal do PIS/COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota para majoração em relação ao limite legal, a revelar que não houve ingerência autônoma do Executivo no núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei e estabelecido de forma proporcional. 4. A propósito, ressaltou-se que "se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que se pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque o decreto de redução de alíquotas a zero como o que restabeleceu parcialmente tais alíquotas, nos limites da lei, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, impondo, assim, as alíquotas previstas na norma instituidora das contribuições, em percentuais superiores aos fixados no Decreto 8.426/2015. Essencial destacar, neste sentido, que na técnica de controle judicial da constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário não exerce papel de legislador positivo, mas apenas de legislador negativo. Logo, se a norma atribuiu ao Poder Executivo, de forma indissociável, a faculdade de reduzir e restabelecer, dentro dos limites das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, não cabe ao Poder Judiciário excluir do preceito legal uma das atribuições, cuja previsão foi estabelecida exatamente para permitir o exercício da outra, de forma dinâmica e recíproca". 4. Aduziu o acórdão, ademais, que "O legislador e a norma criaram tal sistema para incentivar a redução das alíquotas pelo Poder Executivo, na perspectiva de que lhe seria garantida a contrapartida de restabelecer as alíquotas anteriores, revogando, assim, o próprio decreto de redução integral ou parcialmente, não para majorar tributo além do previsto na lei, mas para simplesmente permitir a prevalência de alíquotas fixadas pelo próprio legislador em cumprimento ao princípio da legalidade (revogação integral do decreto de redução a zero) ou em valor inferior ao da lei, dentro dos limites respectivos (revogação parcial do decreto de redução a zero). Houvesse a revogação integral do decreto de redução a zero, estaria o contribuinte sujeito à tributação em conformidade com as alíquotas previstas nas Leis 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), e não em qualquer decreto, o que torna manifestamente indevida e infundada a alegação de violação ao princípio da legalidade". Assentou o acórdão que "Na verdade, a postulação, como deduzida, aponta para a invocação de direito adquirido à redução de alíquota, baixada a zero com fulcro no Decreto 5.442/2005, à custa, porém, da própria autoridade e eficácia da lei formal, não apenas no que previu alíquotas maiores, como no que expressamente permitiu ao Executivo reduzir como restabelecer tais alíquotas. Ao formular pretensão de tal ordem, o contribuinte sugere a supressão ou limitação do exercício de uma competência constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, que abrange a função tanto de editar, como a de revogar decretos baixados para regular cumprimento da lei, o que se afigura manifestamente inconstitucional. Dito de outro modo: o Executivo estaria, segundo os contribuintes, refém do próprio Decreto 5.442/2005, não podendo revogar nem revisar tal ato - porque, enfim, qualquer alteração acima do zero decretado geraria a majoração de alíquotas - e, portanto, a alteração das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras dependeria de nova lei, a despeito da Lei 10.865/2004, para dizer que a alíquota zero do Decreto 5.442/2005 não mais produz efeitos, devendo, pois, prevalecer outras alíquotas previstas nesta lei e suposta lei anterior, as que foram originariamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O labirinto e o vácuo que, em termos de razoabilidade e lógica, são resultantes da proposta de alteração revelam, por si, a respectiva improcedência, a despeito do requinte formal e técnico, que se buscou conferir ao discurso jurídico". 6. Consignou o acórdão que "Reconhecida a validade da tributação, a partir das alíquotas fixadas no ato impugnado, cabe analisar o pedido sucessivo, que versa sobre o direito de crédito de despesas financeiras apuradas do PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade, a despeito de não constar tal previsão no Decreto 8.426/2015, como aventado. Como já explicitado, tal decreto instituiu o PIS/COFINS que, como todo tributo, tem fundamento em lei formal, no caso as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original dos respectivos artigos previam ser possível descontar, considerada a contribuição apurada, créditos calculados em relação a 'despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos, contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES'. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, porém, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime de não-cumulatividade, na forma do artigo 195, § 12. A propósito, a jurisprudência da Corte firmou-se contrariamente ao reconhecimento da existência de regime de crédito abstrato genérico, com base apenas na previsão constitucional de não-cumulatividade, e independentemente de conteúdo e permissivo legal específico". 7. Concluiu-se que "a alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a faculdade do Poder Executivo de permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput [...]. Conforme se verifica, a possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal da tributação a partir de tal alteração. Justamente por se tratar de faculdade dada por lei é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastar a alíquota zero, deixou de prever tal desconto". 8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, o acórdão violou os artigos 2º, 3º da Lei 10.637/2002; 2º, 3º da Lei 10.833/2003; 8º, 27, §2º da Lei 10.865/2004; 97, 150, I do CTN; 6º, 156 do CPC; 5º, LV, 153, §1º, 192, §12 do Código de Processo Civil, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap 2273105, Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF 3 Judicial 1 16/02/2018)

Quanto às razões acerca da inaplicabilidade do Ato Declaratório Interpretativo nº 08/2015, que estaria criando restrições ao artigo 1º, parágrafo 3º do Decreto nº 8.426/2015, para além de não identificar o pedido correspondente entre os pedidos deduzidos na inicial, é conclusão lógica da presente fundamentação que os atos normativos questionados foram editados nos exatos limites da lei, seja para disciplinar acerca da aplicação da alíquota zero ou restabelecimento de alíquotas dentro dos percentuais expresso na lei de regência.

Por fim, não há falar em dedução do valor referente às despesas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, conquanto o aproveitamento do suposto crédito a esse título restou revogado nos termos dos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004. E, nesse sentido, também já decidiu o E. T.R.F. da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. REMESSA E APELO DA UNIÃO PROVIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. - Com a edição da Lei n. 10.865/04 foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou restabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições. Observa-se, também, com a edição dos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05, os quais reduziram a zero as alíquotas das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º. De acordo com o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II) e, em especial da estrita legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF), é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por meio normativo diverso da lei. No caso, não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de suas alíquotas, inclusive com percentual a daquele determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal. Desse modo, respeitada a constitucionalidade da autorização prevista no artigo 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04, bem como das leis que serviram-lhe de supedâneo, concluem-se descabidas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15. A situação em comento, vale repisar, restabelecimento da alíquota, portanto, não se amolda à dos tributos mencionados nos artigos 153, §1º, e 177, inciso I, alínea "b", da CF (ex. IPI, IOF etc), de modo que improcede o argumento de que somente estes últimos dispensam a edição de lei. - Descabida a alegação de violação do artigo 7º do Código Tributário Nacional. Esse dispositivo refere-se ao instituto jurídico da competência tributária, a qual revela-se, segundo Regina Helena Costa, como uma aptidão para criar tributos, mediante a edição do necessário veículo legislativo (art. 150, I, CR), indicador de todos os aspectos de sua incidência (in Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42). Assim, considerada a regra de competência tributária prevista no artigo 149, caput, da Constituição Federal - art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais (...) -, bem como a definição da regra matriz de incidência das contribuições ao PIS e COFINS trazida pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, conclui-se a não configuração de ofensa ao artigo 7º do Código Tributário Nacional, uma vez que não há óbice ao exercício da função regulamentar conferida ao Executivo no que concerne especificamente ao restabelecimento de alíquotas das contribuições sociais. - Da não-cumulatividade das contribuições sociais. - Emenda Constitucional n.º 42/2003, conforme lição de Ives Gandra da Silva Martins (in Aspectos Polêmicos de PIS-COFINS, Pesquisas Tributárias Série CEU, São Paulo Magister, 2013, p. 25), ao introduzir o §12 ao artigo 195 da Constituição, colocou o princípio constitucional da não-cumulatividade como hipótese facultativa ao legislador ordinário. Outrossim, cumpre esclarecer que, à exceção do IPI e do ICMS cuja regra de tributação não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2º, inciso I da Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos está na inteira discricção do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação desta matéria. A possibilidade de creditamento ao PIS e COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. No regime não-cumulativo, a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS consistia na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas em legislação. Tal possibilidade de dedução decorre do próprio conceito de não-cumulatividade, a qual, além de ser um princípio, consubstancia-se também em uma técnica de arrecadação que tem a finalidade de evitar o efeito "cascata" que adviria da incidência dessas contribuições sobre todos os gastos e despesas inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial. Em outras palavras, a lei estipulou tanto a regra matriz de incidência dessas exações (a regra geral é a tributação de toda e qualquer receita percebida por pessoa jurídica), quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas (são excepcionados valores concernentes a alguns tipos de despesas), entretanto tais itens passíveis de crédito podem ter suas opções convenientemente revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, destarte, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 37 e 21 da Lei n. 10.865/04, os quais revogaram respectivamente e de forma expressa o artigo 3º, inciso V, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, no que inclusive pertine a essa revogação se deu de maneira válida, uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado (lei), sem que se configure ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Assim, o silêncio do Decreto n. 8.426/15 em relação ao regime de não-cumulatividade não implica contrariedade ao princípio da legalidade. - Saliente-se que a questão relativa à Lei Complementar n. 95/98, alegada pelos impetrantes, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem condenação aos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcialmente conhecida a contrarrazão da União, bem como negado provimento ao apelo das impetrantes e dado provimento à remessa oficial e à apelação da fazenda para reformar em parte a sentença que fim de denegar a segurança e julgar improcedente o pedido das impetrantes relativo ao direito ao crédito de contribuições ao PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (4ª Turma, AMS 364838, Relator Des. Federal Andre Nabarroete, e-DJF3 Judicial 1 30/01/2017).

Desta forma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, pois a exação discutida nos autos é legítima, e, inexistindo abusos e/ou ilegalidades entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, não há lugar a denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevido os honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-48.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas em relação ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-15.2018.4.03.6105

AUTOR: MAURO RAIMUNDO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004086-22.2014.4.03.6105
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ALINE TOMASI DE ANDRADE - SP248699
RÉU: HELIO DE CARVALHO, JOSE JAILTON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **DROGARIA CARAMANTI LTDA.** (CNPJs nºs **10.701.510/0005-73** e **10.701.510/0006-54**), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas**, objetivando a concessão da segurança, inclusive liminar, para assegurar o direito de as impetrantes não procederem à inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Juntaram documentos.

Intimadas, as impetrantes emendaram a inicial.

O pedido de liminar foi deferido.

A União apresentou manifestação.

O MPF ofertou parecer sem opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

A autoridade impetrada apresentou informações. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, pois o estabelecimento matriz/centralizador da parte impetrante possui domicílio tributário sujeito à jurisdição da DRF de Sorocaba-SP.

Houve conversão do julgamento em diligência, e, intimada, as impetrantes requereram a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelas impetrantes** (ID 3911801), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-94/2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NIVALDO VICENTE BAITAZZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP2223613

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de **embargos** opostos por NIVALDO VICENTE BAITAZZA, qualificado na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5000212-70.2016.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 2.325.900,28 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, novecentos reais e vinte e oito centavos), atualizado até 31/06/2016, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contratos nº 25.1185.690.0000035-13, firmado em 08/05/2015 oriundo da renegociação do contrato 11.8500.300.0000183-11 e 25.1185.737.0000002.63, com garantia e aval e contrato nº 25.1185.690.0000036-02 firmado em 08/05/2015 oriundo da renegociação do contrato 00.0000.000.1188912-65 e 00.0000.000.1176895-61, com garantia e aval.

Pleiteia o embargante (I) a declaração da nulidade do aval/finança ao argumento de que é casado e não houve a assinatura de sua esposa no contrato que está sendo executado; (II) a declaração da nulidade da penhora do imóvel realizada nos autos da execução, por ausência de intimação do seu cônjuge; (III) que não foi observado o benefício de ordem; (IV) que o título de crédito bancário é inexigível e (V) no mérito, alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a capitalização de juros.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, a embargada informou que não teria outras provas a produzir e o embargante requereu a realização de prova pericial.

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos (ID 3422172) e a parte embargante reiterou o pedido de prova pericial (ID 3614111), o qual foi indeferido pelo juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da nulidade da fiança/aval:

A necessidade de outorga uxória prevista no artigo 1.647 do Código Civil se dá de modo a impedir a dilapidação do patrimônio do casal por um dos cônjuges.

Eventual nulidade deve ser arguida pelo cônjuge que não realizou a outorga. Assim, não é possível que o fiador possa ter legitimidade para invocar a anulação da fiança prestada em contrato de empréstimo da pessoa jurídica, objeto da execução do título extrajudicial, uma vez que não pode valer de sua própria torpeza para se eximir da obrigação prestada.

Dessa forma, improcedente o pedido nesta parte.

Da nulidade da penhora realizada nos autos de execução:

No mesmo sentido, a legitimidade para alegar nulidade da penhora ao argumento da ausência de intimação é exclusiva do cônjuge eventualmente prejudicado, por meio de embargos de terceiro

Nesse sentido, jurisprudência do TRF 5ª Região

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DE PENHORA DE IMÓVEL CO CASAL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO PREJUDICADO PARA ARGUIÇÃO DE NULIDADE. 1. São intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após o prazo de 30 dias (art. 16, III, da Lei nº 6.830/80), contados da intimação da penhora via representante legal da empresa executada. 2. Somente o cônjuge virago prejudicado tem legitimidade para arguir, por meio de embargos de terceiros, nulidade referente à ausência de sua intimação da penhora de imóvel de propriedade do casal dado em garantia (art. 9º, IV, parágrafo 1º, e 12, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). 3. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 521715 0000084-44.2011.4.05.8308, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/06/2011 - Página:214.)

Assim, incabível tal pretensão pelo embargante.

Do benefício de ordem:

O embargante assinou o contrato de crédito bancário como avalista/devedor solidário do contrato e renunciou ao benefício de ordem a ele conferido, conforme cláusula sétima do contrato objeto da execução extrajudicial (ID 694526).

Neste caso, a renúncia expressa ao benefício torna o embargante, ora fiador, responsável solidário pelo valor contratado, razão pela qual improcede o argumento de violação ao benefício de ordem

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo:

Diversamente da argumentação do embargante, os contratos de consolidação e renegociação de dívida – nºs 25.1185.690.0000035-13 e 25.1185.690.0000036-02 – constituem títulos líquidos, certos e exigíveis, sendo, pois, capazes de embasar a ação de execução por título extrajudicial, sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante executando.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado.

Ademais, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistiu previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, os embargantes sequer indicaram em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxeram à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”

Embora não haja previsão expressa de capitalização nas cédulas executadas, também não houve, por parte dos embargantes, produção ou requerimento de prova de sua ocorrência.

Dessa forma, não prospera a tese autoral.

Em suma, não há qualquer demonstração de vício na manifestação da vontade dos embargantes ao firmar os contratos em questão. De outra parte, não há, no caso, prova de fatos supervenientes que possam tê-lo tomado oneroso ou abusivo, ensejando sua revisão.

Frise-se, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes e as cláusulas foram por eles livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, não havendo imposições excessivas nem desequilíbrio superveniente, devendo prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*. Também não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os demandantes, nos demais aspectos, maculados, seja pelos vícios de consentimento, seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora *sub judice*, impõe-se a improcedência da demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento nos artigos 85, § 2º, e 87 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportado pelo embargante.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000212-70.2016.403.6105 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-23.2018.4.03.6105
AUTOR: ANISIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-62.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO CORREIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500437-65.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Luiz Fernando Pereira Jardim**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/08/1995 a 20/07/2016, somado aos demais períodos especiais já averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de não comprovação da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da DER para a data em que completar o tempo necessário à aposentadoria mais vantajosa.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, deduziu argumentos, requerendo a improcedência do pedido, sob a alegação de que não foi juntado laudo técnico para o agente nocivo ruído, bem assim que o uso de EPI eficaz anula a insalubridade referida.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Macro Painei Indústria e Comércio Ltda., de 01/08/1995 a 20/07/2016** – data da emissão do PPP, para que seja somado aos demais períodos especiais trabalhados na mesma empresa e já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria especial, uma vez que cumpre mais de 25 anos de trabalho insalubre.

Para comprovação da especialidade juntou aos autos o formulário PPP (id 2635992 – pág. 2-3), de que consta a função de Líder de Setor de Produção, cujas atividades consistiam em preparar acabamento de materiais metálicos e controlar qualidade dos produtos, identificar os produtos metálicos e controlar seu fluxo e o processo de acabamento; responsável geral pelo segmento fabril, trabalha em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Consta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo **ruído de 91dB(A)**, superior ao limite permitido pela lei, conforme fundamentação acima.

No caso do agente nocivo ruído, o uso de EPI (protetor auricular) não anula a insalubridade do referido agente, conforme jurisprudência majoritária.

Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 02/09/1985 a 18/05/1988, de 01/07/1988 a 15/06/1989 e de 01/08/1989 a 10/12/1993), somado ao período especial ora reconhecido pelo Juízo, supera os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Macro Painel Indústria e Comércio Ltda.	02/09/1985	18/05/1988		990
2	Macro Painel Indústria e Comércio Ltda.	01/07/1988	15/06/1989		350
3	Macro Painel Indústria e Comércio Ltda.	01/08/1989	10/12/1993		1593
4	Macro Painel Indústria e Comércio Ltda.	01/08/1995	20/07/2016		7660
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10593
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10593
					29 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	2182				0 Meses
					8 Dias

Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 05/09/2016.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Luiz Fernando Pereira Jardim (CPF/MF nº 137.733.388-48), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de **01/08/1995 a 20/07/2016** – agente nocivo ruído superior a 85dB(A);
- (2) implantar, em favor do autor, a aposentadoria especial, a partir da DER (05/09/2016);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, a teor do § 5º, ambos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Fernando Pereira Jardim / 137.733.388-48
Nome da mãe	Alvina Pereira Jardim
Tempo especial reconhecido	de 01/08/1995 a 20/07/2016
Tempo especial até 05/09/2016	29 anos e 8 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	180.574.692-5
Data do início do benefício (DIB)	05/09/2016 (DER)
Data considerada da citação	14/11/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de resolver definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-34.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-07.2017.4.03.6105
AUTOR: ALESCIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011211-14.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO ANTONIO SERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-54.2017.4.03.6105
AUTOR: MARINETE CAETANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença e da notícia de o cumprimento da decisão judicial, que os autos encontram-se com VISTA às partes, nos termos do acordo firmado.
Prazo: 05 (cinco) dias.
 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.
- Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-69.2018.4.03.6105
AUTOR: REGINA ELENA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OTAVIO GOIS - SP298206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-98.2018.4.03.6105
AUTOR: DARGINO FERNANDES DE REZENDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015014-08.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLMAIR PEREZ RILLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002931-13.2016.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010376-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDINA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, PEDRO RAMOS DOS SANTOS - SP338263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14907896: Diante da comprovação da demora na entrega do PA, requirite-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo NB 135.291.218-7, o qual deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351/CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006252-56.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MAGUIDA DE FATIMA ROMIO - SP239173
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO FERREIRA DE ASSIS, ERIKA APARECIDA DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) RÉU: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
Advogados do(a) RÉU: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644, CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA - SP313986
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE GODOI - SP379020
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE GODOI - SP379020

DESPACHO

Vistos.

A Companhia Excelsior de Seguros fundou sua preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* na alegação de que a indenização pleiteada nos autos é do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH (apólice pública), que passou a ser de responsabilidade do FCVS e, portanto, da União e da CEF, por força da Lei nº 12.409/2011.

Ocorre que, de acordo com a inicial e os documentos a ela anexados, em especial o de fl. 48, o seguro habitacional do autor teve sua apólice migrada do ramo 66 (apólice pública) para o ramo 68 (apólice de mercado) em dezembro de 2007.

Essa informação restou comprovada pelo termo de negativa de cobertura de fl. 416, anexado pela própria Companhia Excelsior de Seguros, que apontou no campo "ramo" o número 68 e no campo "apólice" o termo "fora do SFH".

E mais. O documento de fl. 757, no qual a CEF declaradamente fundou seu pedido de inclusão na lide em substituição à referida seguradora, apontou o seguinte dado: "data da exclusão da apólice: 12/2007". Essa data coincide com a da afirmada migração da apólice do autor do ramo 66 (público) para o 68 (privado).

Portanto, há diversos indícios nos autos de que a apólice objeto do feito na realidade, desde dezembro de 2007, não é mais do ramo público, mas do ramo privado, fato que poderá ensejar a revisão da decisão de inclusão da CEF e da União na lide.

Assim sendo, preliminarmente ao exame das demais pendências dos autos, determino:

(1) a intimação da COHAB para, no prazo de 05 (cinco) dias:

(1.1) juntar cópia da apólice original do mútuo habitacional objeto deste feito e da apólice resultante de sua migração para o ramo 68;

(1.2) esclarecer e comprovar se já houve a integral quitação do mútuo habitacional do autor e, em caso positivo, a data de sua ocorrência;

(2) decorrido o prazo do item 1, a intimação da CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua manutenção da lide;

(3) havendo requerimento, pela CEF, de exclusão da lide, a intimação da União para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende continuar integrando o feito.

Em sequência, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO JOSE TRUZZI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13064447: Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o feito prosseguirá observando-se a gratuidade da justiça.

2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351/CPC. No mesmo prazo, deverá a parte, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001215-70.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, homologo a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a AADJ para cumprimento para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte exequente nos termos do acordo. Prazo de 15(quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-65.2017.4.03.6105
AUTOR: ODAIR ZANON
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NATANAEL VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e requerimento formulado pelo INSS.

Prazo: 19 dias.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMS S/A
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por EMS S.A., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a antecipação da garantia das execuções dos débitos indicados na inicial, ainda não ajuizadas, por meio de imóveis de propriedade da pessoa jurídica Agrícola Monte Carmelo S.A., bem assim o cancelamento do arrolamento de bens nº 16643.000.390/2010-72.

A autora invoca como causas de pedir a possibilidade da antecipação de garantia pretendida, inclusive para débitos não definitivamente constituídos, bem assim o cabimento, uma vez formalizada a antecipação, do cancelamento do arrolamento de bens.

A ação nº 5005643-17.2018.4.03.6105, em curso por esta 2ª Vara Federal, por seu turno, consiste em mandado de segurança impetrado pela EMS S.A. contra ato atribuído ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a prolação de ordem para a substituição dos bens objeto do arrolamento nº 16643.000390/2010-72 por imóveis de propriedade da pessoa jurídica Agrícola Monte Carmelo S.A., com fulcro na alegada admissibilidade da referida medida.

Consoante se verifica, não há entre o presente processo e a ação nº 5005643-17.2018.4.03.6105 coincidência de pedidos ou de causas de pedir.

Também não existe a possibilidade de decisões conflitantes nos processos em questão. Com efeito, a rejeição ou o acolhimento do pedido de substituição de bens arrolados não se incompatibiliza com a rejeição ou o acolhimento do pedido de antecipação da garantia, tendo em vista a distinção entre os institutos.

Portanto, não verifico, na espécie, as causas justificadoras da reunião de processos, previstas no artigo 55 do CPC, que dispõe:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Assim, afastado a conexão entre os processos 5001900-62.2019.4.03.6105 e 5005643-17.2018.4.03.6105 e, por conseguinte, indefiro o pedido de distribuição por dependência deduzido pelo autor na petição inicial da presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata devolução destes autos ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, órgão jurisdicional ao qual a presente demanda foi originalmente distribuída.

Em caso de manutenção da r. decisão daquele E. Juízo Federal, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004626-77.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda.** em face da sentença de ID 14212498.

Alega a embargante, essencialmente, que a sentença embargada não apreciou o pedido efetivamente deduzido, pelo reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre os descontos efetuados dos empregados em decorrência dos pagamentos de vale-transporte e vale-alimentação.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a sentença embargada não tratou de pedido diverso do deduzido pela impetrante, ora embargante, havendo abordado precisamente a pretensão efetivamente veiculada na petição inicial, pela declaração de inexistência da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os descontos efetuados do salário dos empregados para efeito de sua participação no custeio da alimentação e do vale-transporte fornecidos pelo empregador.

Portanto, não se verificou, na espécie, a omissão alegada.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **José Claudio Rodrigues Moraes (CPF/MF nº 061.964.798-14)**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 21/09/2016, uma vez que nesta oportunidade já completava 95 pontos.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela ausência de laudo técnico para ruído e pela irregularidade dos formulários juntados. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo Juízo.

Foram apresentadas alegações finais pelo autor.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Objeto dos autos:

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 15/05/1989 a 28/03/1991) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS juntado aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afastando a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelatos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp.1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Alvaro Lucatto, de 01/12/1977 a 02/02/1982;
- (ii) Fergil Ind. Com. Serralherias Ltda., de 01/04/1982 a 01/12/1983;
- (iii) Serralheria Pontual Ltda, de 10/01/1984 a 11/04/1985;
- (iv) Franho Máquinas e Equipamentos S/A, de 19/11/1986 a 31/01/1989;
- (v) Serralheria Gouveia Ltda., de 01/08/1994 a 12/03/1997;
- (vi) Rosa Cazacio de Gouvea, de 01/08/2000 a 28/06/2002;
- (vii) Grupo Fartura de Hortifrut S/A, de 01/06/2004 a 21/09/2016.

Para os períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de serralheiro/soldador.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esses períodos.

Para o período descrito no item (iv), de 19/11/1986 a 31/01/1989, o autor juntou formulário PPP (id 1231548 – pág. 2/3), de que consta a função de **Soldador**, no Setor Caldeiraria, cujas atividades consistiam em conferir e avaliar desenhos em peças a serem usinadas, realizar atividades de corte e solda das peças, realizar ajustes nas peças, consertar chapas danificadas, limar rebarba das peças, etc. Embora o formulário não contenha os registros ambientais referentes ao período mencionado, a atividade de Soldador está prevista dentre aquelas previstas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Em se tratando de período anterior à 28/04/1995, cabe o enquadramento pela profissão, nos termos da fundamentação desta sentença.

Assim, reconhecemos a especialidade do período de 19/11/1986 a 31/01/1989.

Para o período descrito no item (v), de 01/08/1994 a 12/03/1997, o autor juntou formulário PPP (id 1231534 – pág. 6/7), de que consta a função de **Serralheiro**, cujas atividades consistiam em confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal, como: aço, ferro galvanizado, cobre, etc; fabrica ou repara caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recorta, modela e trabalha barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares. Embora o formulário não contenha os registros ambientais referentes ao período mencionado e os profissionais legalmente habilitados pelos respectivos registros, a atividade de Serralheiro está prevista dentre aquelas previstas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Até a data de 28/04/1995, cabe o enquadramento pela profissão, nos termos da fundamentação desta sentença.

Para o período trabalhado a partir de 29/04/1995, não restou demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos mencionados, motivo pelo que deixo de reconhecer o período de 29/04/1995 a 12/03/1997.

Assim, reconhecemos a especialidade do período de 01/08/1994 a 28/04/1995.

Em relação ao período descrito no item (vi), de 01/08/2000 a 28/06/2002, o autor juntou formulário PPP (id 1231534 – pág. 3/4), de que consta a função de Serralheiro. Não há, contudo, anotação de qualquer fator de risco nos Registros Ambientais do referido formulário, tampouco consta o nome dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais.

Conforme acima fundamentado, após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

No caso dos autos, o autor requereu a realização de prova pericial, que foi indeferida. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras.

O autor, contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão.

O autor, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial.

Assim, não reconhecemos a especialidade deste período.

Para o período descrito no item (vii), trabalhado de 01/06/2004 a 21/09/2016, verifico que o autor juntou formulário PPP (id 1231537 – pág. 2/3), de que consta a função de Serralheiro, no setor de Manutenção, cujas atividades incluem executar traçado, a serradura ou perfuração do material utilizando escala, esquadro, riscador, serras mecânicas e manual, furadeira e outros equipamentos a fim de confeccionar a peça. Durante todo o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido na lei.

Assim, reconhecemos a especialidade deste período.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Embora o autor tenha referido em sua petição inicial a existência de dois requerimentos administrativos – NB 171.033.637-8 (DER 21/05/2015) e NB 179.330.637-8 (DER 21/09/2016) – verifico dos autos que somente foi juntada cópia do segundo requerimento administrativo (DER 21/09/2016).

Assim, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (21/09/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Viação Princesa DOeste Ltda	01/06/1977	03/08/1977		64	
2	Alvaro Lucatto	01/12/1977	02/02/1982		1525	
3	Fergil Industria e Comercio de Serralherias Ltda	01/04/1982	01/12/1983		610	
4	Serralheria Pontual Ltda	10/01/1984	11/04/1985		458	
5	Monal Equipamentos Industriais Ltda	16/04/1985	14/07/1986		455	
6	Robert Bosch Limitada	16/07/1986	10/11/1986		118	
7	Franho Máquinas e Equipamentos S/A	19/11/1986	31/01/1989	especial	805	
8	Cocibras Industrial e Comercial Ltda	15/05/1989	28/03/1991	especial	683	
9	Indústria Metalúrgica J&B Ltda	01/04/1991	11/10/1991		194	
10	RR Serviços de Escritório EIRELI	22/04/1993	14/08/1993		115	
11	Gerencia Rec.Humanos e Serviços Temporários	16/08/1993	08/12/1993		115	
12	Serralheria Gouveia Ltda	01/08/1994	28/04/1995	especial	271	
13	Rosa Cazacio de Gouvea	29/04/1995	12/03/1997		684	
14	Steel Brass Metalúrgica Ltda	01/08/2000	28/06/2002		697	
15	Teleme Comércio e Manutenção Ltda	13/02/2003	14/02/2003		2	
16	Grupo Fatura de Hortifrut S/A	04/08/2003	30/09/2003		58	
17	Grupo Fatura de Hortifrut S/A	01/06/2004	21/09/2016	especial	4496	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5095	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	6255	0,4	8757
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13852	
					37 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		11 Meses	
					17 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (21/09/2016), **fazendo jus à aposentadoria integral**. Não comprova, contudo, os 95 pontos necessários à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário (Lei 13.183 de 04/11/2015), uma vez que somados o tempo de contribuição (37 anos) com a idade na DER (55 anos), o autor soma 92 pontos.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Claudio Rodrigues Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de **19/11/1986 à 31/01/1989 e de 01/08/1994 à 28/04/1995** – profissão de Serralheiro/Soldador – **de 01/06/2004 a 21/09/2016** – ruído superior a 85dB(A);

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2016);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Claudio Rodrigues Moraes / 061.964.798-14
Nome da mãe	Rosa Fernandes Rodrigues Moraes
Tempo especial reconhecido	19/11/1986 à 31/01/1989, de 01/08/1994 à 28/04/1995 e de 01/06/2004 a 21/09/2016
Tempo total até 21/09/2016	37 anos 11 meses 17 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/179.330.637-8
Data do início do benefício (DIB)	21/09/2016 (DER)
Data considerada da citação	26/06/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	30 dias, contados do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003529-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos e porventura dos valores recolhidos após o ajuizamento desta ação.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada do despacho de ID 1890670, a parte impetrante emendou a inicial.

O pedido de liminar foi deferido.

A União exarou ciência e requereu a sua intimação de todos os atos e termos deste processo.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Não arguiu preliminares, e no mérito requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pende de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de:
a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)**Vistos.**

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por EMS S/A e Agrícola Monte Carmelo S/A, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para que "... seja assegurado o direito líquido e certo da Primeira Impetrante ao oferecimento dos seguintes bens imóveis de terceiros (Segunda Impetrante): (a) MATRÍCULA 101024 – 2 CRI DE CAMPINAS – SP – Gleba de Terras designada por "Área 8", localizado no município de Paulínia – Comarca de Campinas – SP, na Estrada Municipal que vai de Campinas a Cosmópolis, próxima à Colônia Jaguari, tendo como referência o Rio Jaguari, perfazendo uma área total de 5.550.830,53 M2; (b) MATRÍCULA 10.851 – CRI JAGUARIÚNA – SP – Um Imóvel Rural constituído pelas Glebas 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, Parte "G" das GLEBAS 11, 12 e 13, e GLEBA "I", todas da FAZENDA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, com área de 2.412.921,43 M2 (Dois milhões, quatrocentos e doze mil, novecentos e vinte e um metros e quarenta e três decímetros), contendo benfeitorias, encravado no bairro Tanquinho Velho, situado no distrito, município e comarca de Jaguariúna – SP; (c) MATRÍCULA 6.735 – CRI JAGUARIÚNA – SP – Um Imóvel Rural denominado Fazenda Meia Lua, situado no distrito, município e comarca de Jaguariúna – SP, com área de 740 (setecentos e quarenta alqueires), contendo benfeitorias; (d) MATRÍCULA 10.852 – CRI JAGUARIÚNA – SP – Um Imóvel Rural, constituído pelas partes "E" e "F" das GLEBAS 11, 12 e 13, e pela GLEBA 14, todas da Fazenda NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, com área de 1.072.791,01 M2 (Um milhão, setenta e dois mil, setecentos e noventa e um metros e um decímetro quadrado), contendo benfeitorias, situado no distrito, município e comarca de Jaguariúna – SP e; (e) MATRÍCULA 40724 – 2 CRI DE CAMPINAS – SP – Um Imóvel Rural denominado "Tanquinho", no município e comarca de Campinas – SP, com área de 16,33 has, equivalente a 06 alqueires e 3 quartas, em substituição aos bens atualmente objeto do Arrolamento Administrativo de Bens e Direitos consubstanciado no Processo Administrativo nº. 16643.000390/2010-72, nos termos do art. 4º, §2º, inc. I, da IN nº. 1.565/2015, art. 64-A da Lei nº. 9.532/1997, art. 44 do Decreto nº. 7.574/2011, art. 1º, inc. I e IV, do Decreto nº. 9.094/2017, art. 170 da CF/88, art. 9º, §1º, da Portaria PGFN nº. 33/2018 e art. 9º, inc. IV, da LEF, possibilitando a livre fruição e disposição dos bens atualmente arrolados:."

Alegam, em síntese, que a primeira impetrante protocolou petição no processo administrativo nº 16643.000380/2010-72, na qual ofereceu novos bens imóveis a serem arrolados em substituição aos que são objeto do arrolamento, sendo os bens oferecidos de titularidade da segunda impetrante (Agrícola Monte Carmelo S/A), com expressa anuência e em valor superior ao suposto passivo tributário da EMS, primeira impetrante, o que foi indeferido pela autoridade impetrada sob a alegação de que não poderiam ser objeto de substituição porque os bens não são de sua titularidade.

Argumentam que o art. 44, §2º do Decreto nº. 7.574/2011 e o art. 12 da IN RFB nº. 1.565/2015[17] garantem ao contribuinte o direito subjetivo à substituição dos bens arrolados, sendo que não há proibição na Lei nº. 9.532/1997 à oferta pela contribuinte de bens que são de titularidade de terceiros.

Juntam documentos e comprovam o recolhimento das custas iniciais.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo a parte impetrante informado a interposição do agravo de instrumento.

A União Federal/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como a sua intimação de todos os atos proferidos neste feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações, indicando preliminarmente que se trata das informações já prestadas no mandado de segurança nº 5002458-68.2018.403.6105. Requer a denegação da segurança (ID 10100305).

As impetrantes apresentaram manifestações reiterando o pedido inicial, tendo este Juízo mantido a decisão que indeferiu a liminar e determinado a conclusão dos presentes autos para sentenciamento, após a manifestação do Ministério Público Federal (ID 10596224).

O Ministério Público Federal exarou parecer (ID 11115664), deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

O e. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Vieram os autos conclusos para julgamento, tendo este Juízo convertido o julgamento em diligência para dar ciência à União Federal das novas manifestações/documentos apresentados pela parte impetrante.

As impetrantes manifestaram novamente, e nada mais havendo a deliberar, após ciência da União e do MPF, os autos retornaram conclusos para sentença.

É o relatório.**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, as impetrantes ajuizaram o presente mandado de segurança pretendendo a concessão da segurança com o fim de reconhecer o direito de a impetrante EMS S/A oferecer os bens imóveis discriminados na inicial, de titularidade da impetrante Agrícola Monte Carmelo S/A, em substituição aos bens de propriedade do sujeito passivo/primeira impetrante do processo administrativo de arrolamento de bens e direitos.

Com efeito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais eu adoto como razões de decidir:

"(...)

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pelas impetrantes.

Um primeiro ponto que destaco refere-se ao próprio objeto do mandado de segurança, o qual necessariamente deve se restringir a uma ordem judicial para a proteção de direito líquido e certo do impetrante, contra ato ilegal ou abuso de poder, praticado por uma autoridade.

Assim, um primeiro pressuposto para o conhecimento e concessão de uma ordem em sede de mandado de segurança é a existência de um ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

Pela descrição apresentada no relatório acima, verifica-se que o suposto ato ilegal praticado pelo impetrado consistiria na recusa em aceitar bens imóveis de terceiro em substituição aos bens de propriedade da primeira impetrante (sujeito passivo), objetos de arrolamento administrativo.

Informam as impetrantes que o fundamento do impetrado para a recusa consiste no fato de que bens de terceiros não poderiam ser objeto de substituição, no procedimento administrativo de arrolamento.

Apresentam, em sua petição inicial, diversos normativos sobre a matéria, defendendo a tese no sentido de que não haveria óbice legal para a substituição dos bens do sujeito passivo por bens de terceiros, no procedimento de arrolamento.

No caso, da própria petição inicial é possível extrair alguns conceitos, relevantes para o deslinde do caso. Transcrevo-os aqui, para sua melhor compreensão:

22. Em teoria, o procedimento de arrolamento de bens constitui medida de mero acompanhamento patrimonial, a fim de evitar que contribuintes que possuem créditos tributários (mesmo em discussão) consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados (nesse sentido, são os precedentes do A. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"): AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013).

As impetrantes admitem que o procedimento de arrolamento de bens consiste em mero acompanhamento patrimonial, para evitar que o sujeito passivo se desfaça de seus bens sem o conhecimento do fisco, bem como reconhecem, em outros pontos da peça, que o procedimento não possui qualquer potencial de construção no patrimônio afetado.

Ou seja, o procedimento de arrolamento de bens deve incidir, em princípio, sobre o patrimônio do sujeito passivo.

Mas seria possível uma interpretação no sentido de que o arrolamento inicial poderia incidir sobre bens de terceiros?

Parece-me que não! Tanto é que as próprias impetrantes não defendem expressamente essa hipótese, restringindo sua tese ao procedimento de substituição de bens.

Vejamos os normativos que tratam o tema.

O art. 64 da Lei nº 9.532/97 dispõe que: 'A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido' (grifei).

...

No caso em exame, as impetrantes, a despeito de não questionarem a legitimidade da norma no que se refere ao arrolamento inicial de bens se limitar ao patrimônio do sujeito passivo, sustentam que na hipótese de requerimento de substituição de bens, não haveria óbice ao acolhimento de bens de terceiros. Concluo, pois, que esse é o ponto controvertido da lide.

Invocam, para tanto, o § 12 do mesmo art. 64, acima transcrito, in verbis:

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).

Citam também dispositivos da Instrução Normativa nº 1565/2015, que regulamenta o procedimento de arrolamento de bens e que praticamente repete o regramento previsto na Lei nº 9.532/97.

Ora, o § 12, retro, integra o art. 64, e assim traz um complemento ao regramento previsto no caput desse artigo.

Se o caput do art. 64, da Lei nº 9.532/97, expressamente restringe o arrolamento aos bens do sujeito passivo, o seu § 12 jamais admitirá interpretação no sentido de que a substituição, ali permitida, poderia abranger bens de terceiros!

Vale lembrar que o caráter complementar dos parágrafos de um artigo é previsto na Lei Complementar nº 95/98, normativo que trata especificamente das regras para a elaboração de leis, nesses termos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

...

III - para a obtenção de ordem lógica:

...

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

...

Assim, a única interpretação possível, no caso, seria no sentido de que a substituição de bens do sujeito passivo, prevista no § 12, da mesma forma que disciplinado no caput do art. 64, somente é possível em relação a outros bens do próprio sujeito passivo.

Essa interpretação possui a sua lógica, que pode ser descrita nos seguintes termos:

i) um dos objetivos do arrolamento é o acompanhamento patrimonial de bens do sujeito passivo; a liberação dos bens do contribuinte devedor impede esse controle, ao passo que a admissão de bens de terceiros não permite essa providência, tendo em vista que esse terceiro não integra o processo administrativo fiscal, como também não há norma que autorize esse procedimento (acompanhamento patrimonial de bens de terceiros);

ii) como admitido pelas próprias impetrantes, o arrolamento não implica em restrição dos bens, tanto é assim que o sujeito passivo pode aliená-los, cumprindo-lhe, nesse caso, uma comunicação formal ao fisco, sob pena de, em assim não fazendo, autorizar o ajuizamento de medida cautelar fiscal contra si, conforme previsto no § 4º do art. 64, da Lei nº 9.532/97.

Pois bem, imagine-se o desfecho dessa regra prevista no item retro (ii), à luz da tese defendida pelas impetrantes: o fisco, atendendo a requerimento do sujeito passivo, substitui todo o seu patrimônio arrolado por bens de terceiros; a autoridade fiscal deixa, assim, de acompanhar esse patrimônio; depois de algum tempo a autoridade percebe que esse terceiro iniciou a alienação dos bens arrolados; nessa situação, a autoridade não poderá ajuizar a cautelar fiscal contra o terceiro, pois a lei prevê que apenas o sujeito passivo e eventuais corresponsáveis seriam legitimados para figurar nessa ação; por sua vez, a cautelar contra o sujeito passivo, nessa altura, pode se mostrar ineficaz, pois seu patrimônio foi liberado do arrolamento e pode ter sido alienado.

Como se observa, além de dispositivos legais expressos, pode-se extrair de outros normativos interpretação consistente no sentido da impossibilidade de se permitir a substituição dos bens arrolados do sujeito passivo por bens de terceiros.

Para esgotar os argumentos trazidos pelas impetrantes, afasto a aplicação, ao presente caso, das normas que permitem a oferta de bens de terceiros para a garantia de débito fiscal inscrito em dívida ativa.

Conforme já exposto, as próprias impetrantes admitem nos autos que o procedimento de arrolamento não implica em oneração dos bens, tanto que eles podem ser alienados. Assim, ao contrário do que defendido nos autos pelas impetrantes, a admissão da substituição dos bens arrolados, na forma como pretendida, não obstante em um primeiro momento pareça atender ao interesse público, em face da avaliação superior, não traz efetiva proteção ao crédito tributário, mas sim uma enorme insegurança jurídica.

Situação diversa ocorre nos casos de oferta de bens de terceiros para garantia da dívida fiscal, como previsto na Lei nº 6.830/80 e na Portaria PGFN nº 33/2018, pois nessas hipóteses o terceiro têm seus bens efetivamente indisponibilizados, seja na forma de garantia antecipada, em relação aos débitos ainda não executados; seja na forma de penhora, quando já distribuída a execução fiscal.

Com efeito, o procedimento de arrolamento de bens é totalmente diverso daqueles de indisponibilidade ou de penhora de bens. Não podem as impetrantes pinçar partes que lhes favorecem de cada procedimento para criar um novo.

Acrescento que nem mesmo a menção na autorização do terceiro, no sentido de que os bens ofertados sirvam para a garantia de eventuais execuções fiscais, modifica o panorama atual. A anuência foi clara quanto à intenção, por ora, de que os bens sejam ofertados no procedimento de arrolamento. A efetiva constrição desses bens, medida que, em tese, atenderia de modo satisfatório aos interesses do fisco, ocorreria em momento futuro e incerto, nos autos de uma execução fiscal.

Ressalto que essa análise ocorre sob o enfoque estritamente legal, pois, como exposto no início da fundamentação, o feito mandamental tem seu objeto restrito: avaliar se ilegal ou praticado com abuso de poder o ato de autoridade. E, nesse ponto, não vislumbro, na prática do ato, conduta passível de reparação."

Para além disso, acrescento também o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5016488-90.2018.403.0000, cuja ementa ora destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO. BENS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997 constitui procedimento administrativo no qual o fisco efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Esse último requisito foi alterado pelo art. 1º do Decreto nº 7.573/11, que passou a prever que somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) dão ensejo ao arrolamento.
 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro de órgãos competentes.
 3. Nos termos do artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, o arrolamento de bens só pode atingir a esfera patrimonial do sujeito passivo do crédito tributário, razão pela qual eventual substituição dos bens arrolados somente será possível quando se tratar de outros bens pertencentes ao sujeito passivo.
 4. Ressalte-se que o ônus imputado ao contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor, razão pela qual se mostra incabível que o arrolamento venha a recair sobre bens de terceiros.
 5. Não há que se falar na equiparação do arrolamento de bens de terceiro à oferta de bens de terceiro para garantia de dívida fiscal, já que nesta última hipótese o terceiro tem seus bens efetivamente indisponibilizados, o que pode vir a garantir o débito, enquanto no arrolamento de bens há apenas um levantamento dos bens com o devido registro para se assegurar a satisfação dos créditos.
 6. Não há na lei de regência qualquer autorização para que o arrolamento recaia sobre bem que não integra a esfera patrimonial do sujeito passivo, levando-se em conta a finalidade da medida e a impossibilidade de se tomar qualquer medida contra aquele que não é efetivamente o sujeito passivo do crédito tributário.
 7. Frisa-se que, embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. Precedente.
 8. In casu, verifica-se que não restou demonstrada a responsabilidade solidária ou subsidiária do terceiro, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de aceite dos bens imóveis do terceiro em substituição aos bens de propriedade do sujeito passivo de processo administrativo de arrolamento de bens e direitos.
 9. Agravo de instrumento desprovido.
- (6ª Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, Diário Eletrônico 11/01/2019)

Em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa, razão pela qual o caso é de denegação da segurança, sendo que as manifestações posteriores das impetrantes em nada alteram o entendimento acima, inclusive porque as matérias em discussão nos demais mandados de segurança informados nos autos são completamente distintas da presente causa.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente sentença à Exma. Des. Federal Relatora dos autos do agravo de instrumento nº 5016488-90.2018.403.0000.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ADVEL POWER SERVICE EIRELLI - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando a concessão da ordem, inclusive liminar, para determinar que a impetrada promova a inscrição em Dívida Ativa do débito referente ao Simples Nacional, conforme consta do relatório fiscal da impetrante.

Alega, em síntese, que aderiu ao parcelamento os débitos pendentes, conforme consolidação em 14/01/2017, contudo a impetrante foi surpreendida com a cobrança do o débito no valor original de R\$ 126.285,25, lançado pela Receita Federal alguns dias após o vencimento ocorrido em 20/01/2017, o qual não restou incluído no referido parcelamento. Afirma que tal débito gera óbice à obtenção da certidão da regularidade fiscal, não obtendo êxito na regularização de tal débito na esfera administrativa.

Argumenta que requereu à Receita Federal a inclusão do débito por meio de um parcelamento extraordinário, bem como a inscrição em dívida ativa, pedidos esses que restaram negados. Sustenta que a não inscrição no caso revela omissão lesiva a direito, pois a inação da PGFN fere o direito da impetrante em parcelar o débito.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, uma vez cumprida e recebida por este Juízo, o pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou informações. Alegou preliminar de ilegitimidade ativa, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito ou a denegação da ordem.

A impetrante apresentou manifestação e documentos.

Pela decisão de ID 3334714, este Juízo determinou a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas no polo passivo da lide, em litisconsórcio com o Procurador Seccional, bem como deferiu o pedido liminar.

Intimado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas reiterou o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Regularmente notificado/intimado, o Delegado da Receita Federal em Campinas não apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, pois conforme já decidido por este Juízo (ID 3334714), a pretensão deduzida neste mandado de segurança concernente à inscrição de débitos do Simples Nacional em Dívida Ativa, pressupõe a prática de atos de atribuição a dois órgãos distintos, cujas autoridades competentes são o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, ambas as partes legítimas para figurar no polo passivo do presente feito.

No mais, a alegação de inexistência de ato coator por parte da autoridade impetrada o Procurador Seccional da Fazenda Nacional é questão a ser apreciada no mérito.

Adentrando ao mérito, verifico que a impetrante comprovou que a adesão ao parcelamento do débito do Simples Nacional foi consolidada em 12/01/2017, conforme demonstrativo extraído do sítio eletrônico da Receita Federal (ID 2575568), bem como o parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias (ID 2575593) e do débito constante do processo nº 10830-402354/2017-22 (ID 2575613). Contudo, após o parcelamento do Simples teve ciência de outro débito pendente, com vencimento em 20/01/2017, no valor original de R\$ 126.285,25 conforme guia/Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS (ID 2575625).

Diante de tal situação, a impetrante protocolou, em 21/08/2017, pedido de inscrição em dívida ativa (ID 2575643), o qual foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas nos seguintes termos (ID 2575643):

“Em relação ao pedido para agilização do encaminhamento do referido processo à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, informamos que a conveniência da adoção das medidas necessárias para recuperação do crédito tributário, inclusive o encaminhamento em questão, é da administração tributária.

Considerando o exposto, indefiro o pleito por falta de previsão legal de inscrição de débito em Dívida Ativa da União à pedido do contribuinte, e comunicamos que a inscrição dos débitos do ano-calendário de 2016 será realizada oportunamente por apuração especial em data ainda ser definida.”

Portanto, o débito pendente refere-se ao ano calendário de 2016, cujo pagamento encontra-se vencido desde 20/01/2017, de modo que o Delegado da Receita Federal incorreu em omissão por não tê-lo enviado à Procuradoria no prazo legal.

A propósito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais adoto como razões de decidir:

“(…)

Feitas essas considerações, observo que o procedimento de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União encontra-se disciplinado no artigo 22, §§ 1º a 3º, do Decreto-Lei nº 147/1967, que dispõe:

Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tomarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminha-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.687, de 1979) (Vide Lei nº 10.522, de 2002)

§ 1º Recebendo o processo, por distribuição, o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e, verificada a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar o executivo fiscal, mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios, observadas as normas regimentais e as instruções que venham a ser expedidas pelo Procurador-Geral, extraindo-se, ato contínuo, a certidão que, por ele subscrita, será encaminhada ao competente órgão do Ministério Público, para início da execução judicial.

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.163, de 1984) (Vide Lei nº 10.522, de 2002)

§ 3º Se no exame do processo for verificada a existência de falha ou

irregularidade a sanar, o Procurador da Fazenda Nacional solicitará,

dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, a repartição competente as providências cabíveis, que serão adotadas no prazo de sessenta dias. Se a repartição exceder qualquer dos prazos previstos neste artigo, a Procuradoria na qual o fato for apurado levá-lo-á ao conhecimento do Procurador-Geral, que representará contra o responsável.

Nos termos do dispositivo transcrito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil dispõe de 90 (noventa) dias, contados do vencimento do débito, para encaminhá-lo à inscrição pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Esta, por seu turno, dispõe de mais 180 (cento e oitenta dias), contados do recebimento do procedimento administrativo referente ao débito, para promover a sua inscrição em Dívida Ativa da União.

Assim, ao contrário do alegado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas no documento de ID 2575643 - Pág. 9, o envio do débito à inscrição não é ato discricionário, cumprindo à autoridade promovê-lo no prazo legal, inclusive sob pena de responsabilização pessoal.

Dessa forma, considerando que o débito em questão teve seu vencimento na data de 20/01/2017, deveria o Delegado da Receita tê-lo enviado à Procuradoria da Fazenda até abril de 2017.

Não o tendo feito, incorreu em omissão ilegal, passível de correção por meio do presente mandamus.

O mesmo não se pode dizer no tocante à autuação do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, cujo prazo sequer começou a correr, em razão da omissão perpetrada pela autoridade colegiada.

Não obstante, por se tratarem de autoridades vinculadas ao mesmo ente estatal (União), e considerando que o tempo decorrido desde o vencimento do tributo já é superior à soma dos prazos legais atribuídos a ambos, entendo que também quanto a essa autoridade deve ser fixado prazo para a prática do ato sob sua responsabilidade (inscrição do débito), cuja contagem se iniciará a partir da remessa do débito para inscrição, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, entendo presente a relevância do fundamento jurídico, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

No que toca ao pressuposto da urgência, entendo que decorra da demora administrativa em questão, a violar permanentemente os princípios constitucionais da eficiência e legalidade da atuação pública."

Portanto, como dito, considerando que o tempo decorrido desde o vencimento do débito supera a soma dos prazos legais atribuídos a ambas as autoridades, de rigor fixar prazo para que se ultime o ato de inscrição do débito em dívida ativa objeto deste feito.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela liminar e concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que, encontrando-se preenchidos os pressupostos legais a tanto exigidos, encaminhe a documentação necessária à inscrição do débito objeto deste feito à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício de notificação da decisão que deferiu o pedido liminar, bem como, quanto ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, encontrando-se também preenchidos os pressupostos legais a tanto exigidos, promova a inscrição do débito referido nos autos em dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua disponibilização pela autoridade fiscal, providência essa já cumprida, conforme documento de ID 34800020, no qual comprova a data de inscrição do débito em 14/11/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **GKN SINTER METALS LTDA.**, qualificada na inicial, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da segurança que reconheça o direito impetrante de usufruir de créditos a título de PIS e COFINS, em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas das referidas contribuições e demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega, em síntese, que as alterações das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, introduzidas pela Lei nº 10.865/2004, ao suprimir o direito de crédito em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, acabam por impedir que aquelas normas atinjam os objetivos a qual se destina. Referiu-se à ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Juntos documentos.

Não formulou pedido liminar.

Notificada, as informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CNPC.

No caso, a atuação da autoridade encontra integral suporte no sistema jurídico vigente.

As contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto (no caso o Decreto nº 8.426/2015) por força de autorização legislativa acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

No ponto que interessa ao deslinde da causa, as Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/2004, restou revogado pelo artigo 37 o desconto de crédito das despesas financeiras de empréstimos e financiamentos na apuração das contribuições ao PIS e COFINS, o que não se mostra ofensivo ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime da não-cumulatividade, na forma do artigo 195, § 12.

Nesse sentido, consolidou o entendimento no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pelo recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que após a vigência da Lei n. 10.865/2004 restou excluída a possibilidade legal de apuração de crédito relativos ao PIS e à COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Nesse sentido: REsp 1425725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015; REsp 1528400/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015. III - Agravo interno improvido.

(2ª Turma, AIRESp 1703006, Rel. Francisco Falcão, DJE 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, § 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido.

(2ª Turma, AGRESP 1469398, Rel. Herman Benjamin, DJE 28/11/2014)

Portanto, não há falar em dedução do valor referente às despesas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, conquanto o aproveitamento suposto crédito a esse título restou revogado nos termos dos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004. E ainda que o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 tenha disposto que o poder Executivo poderá autorizar o desconto, trata-se de mera faculdade e não obrigatoriedade, o que se insere nos critérios de oportunidade e conveniência do poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário tal ingerência.

No sentido do quanto aqui exposto, também já decidiu o E. T.R.F. da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 195, § 12, da Constituição Federal, "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do art. 195, § 12, serão não-cumulativas", deixando ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário a função de determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. 3. O fato de a Lei nº 10.865/04, em seu art. 37, ter revogado a possibilidade de creditamento, e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, traduz-se em opção política, não passível de exame pelo Judiciário, sobretudo quando inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema de não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação do princípio da separação de poderes. 5. A pretensão dos apelantes de tomar créditos do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras com empréstimos de financiamento não coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte. 6. A ampliação dos casos em que é permitida a dedução de despesas constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente. 7. O artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/04 dispõe que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito (...)". Trata-se, portanto, de mera faculdade e não obrigatoriedade, estando sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo. 8. Apelação desprovida.

(3ª Turma, Ap 362467, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2019)

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. REMESSA E APELO DA UNIÃO PROVIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. - CC edição da Lei n. 10.865/04 foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou restabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições. Observa-se, também, que a edição dos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05, os quais reduziram a zero as alíquotas das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º. De acordo com o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II) e, em especial da estrita legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF), é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por ato normativo diverso da lei. No caso, não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de suas alíquotas, inclusive com percentual abaixo do determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal. Desse modo, respeitada a constitucionalidade da autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/04, bem como das leis que serviram-lhe de supedâneo, concluem-se descabidas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15. A situação em comento, vale repisar, restabelecimento da alíquota, portanto, não se amolda à dos tributos mencionados nos artigos 153, §1º, e 177, § 4º, inciso I, alínea "b", da CF (IPI, IOF etc), de modo que improcede o argumento de que somente estes últimos dispensam a edição de lei. - Descabida a alegação de violação ao artigo 7º do Código Tributário Nacional. Esse dispositivo refere-se ao instituto jurídico da competência tributária, a qual revela-se, segundo Regina Helena Costa, como uma aptidão para criar tributos, mediante edição do necessário veículo legislativo (art. 150, I, CR), indicador de todos os aspectos de sua incidência (in Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42). Assim, considerada a regra de competência tributária prevista no artigo 149, caput, da Constituição Federal - art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais (...), bem como a definição da regra matriz de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS trazida pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, conclui-se a não configuração de ofensa ao artigo 7º do Código Tributário Nacional, uma vez que não há óbice ao exercício da função regulamentar conferida ao Executivo no que concerne especificamente ao restabelecimento de alíquotas das contribuições sociais. - Da não-cumulatividade. A Emenda Constitucional n.º 42/2003, conforme interpretação de Carlos Roberto da Silva Martins (in Aspectos Polêmicos de PIS-COFINS, Pesquisas Tributárias Série CEU, São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 25), ao introduzir o §12 ao artigo 195 da Constituição, colocou o princípio constitucional da não-cumulatividade como hipótese facultativa ao legislador ordinário. Outrossim, cumpre esclarecer que, à exceção do IPI e do ICMS cuja regra tributação não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2º, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos na inteira discricionariedade do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação da matéria. A possibilidade de creditamento ao PIS e COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. No regime não-cumulativo, a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS consiste na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. Tal possibilidade de dedução decorre do próprio conceito de não-cumulatividade, a além de ser um princípio, consubstancia-se também em uma técnica de arrecadação que tem a finalidade de evitar o efeito "cascata" que adviria da incidência dessas contribuições sobre todos os gastos e despesas inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial. Em outras palavras, a lei estipulou tanto a regra matriz de incidência dessas contribuições quanto a tributação de toda e qualquer receita percebida pela pessoa jurídica, quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas (são excepcionados valores concernentes a alguns tipos de despesas), entretanto tais itens passíveis de crédito podem ter suas opções convenientemente revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, destarte, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 20 e 21 da Lei n. 10.865/04, os quais revogaram respectivamente e de forma expressa o artigo 3º, inciso V, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, no que inclusive pertence afirmar que a revogação se deu de maneira válida, uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado (lei), sem que se configure ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Assim, o disposto no Decreto n. 8.426/15 em relação ao regime de não-cumulatividade não implica contrariedade ao princípio da legalidade. - Saliente-se que a questão relativa à Lei Complementar nº 95/98, alegada pelos impetrantes, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcialmente conhecidas as contrarrrazões da União, bem como negado provimento ao apelo das impetrantes e dado provimento à remessa oficial e à apelação da fazenda para reformar em parte a sentença a fim de denegar a segurança e improcedente o pedido das impetrantes relativo ao direito ao crédito de contribuições ao PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Turma, AMS 364838, Relator Des. Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 30/01/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos os honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SATA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sata Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, visando à prolação de ordem liminar para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal ou, **alternativamente**, para a conclusão das compensações de ofício de seus débitos com os créditos reconhecidos em seu favor. Ao final, pugnou a impetrante pela confirmação da tutela liminar, com o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo à obtenção da referida certidão.

A impetrante relatou haver obtido a homologação de parte dos créditos declarados nos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, no valor de R\$ 2.263.021,07, bem assim ter sido comunicada da ordem para sua compensação de ofício com débitos declarados em GFIP no valor total de R\$ 813.265,10. Acresceu que, deduzidos os valores das compensações de ofício mencionadas e de seus outros débitos fiscais pendentes de recolhimento, no valor total de R\$ 564.110,50, remanesceu do crédito homologado a importância de R\$ 885.645,47. Afirmou que, não obstante, teve negada a emissão de sua certidão de regularidade fiscal em razão do tempo necessário à conclusão do processamento das compensações mencionadas. Alegou necessitar da certidão pleiteada para a realização de operações de *drawback* e a contratação de empréstimos bancários com juros reduzidos. Juntou documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante em face dessa remessa foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada informou a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante com validade até 03/11/2018 e requereu, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto.

Instada a esclarecer o interesse mandamental remanescente, a impetrante afirmou que: até a data da impetração, possuía débitos não inscritos em Dívida Ativa no montante total de R\$ 564.110,50; após as informações da autoridade impetrada, parte desse montante (R\$ 352.887,96) foi compensada; a inscrição em Dívida Ativa é necessária à realização da compensação de ofício; portanto, a ação deve prosseguir para a prolação de ordem para que todos os seus débitos registrados no e-CAC sejam remetidos à inscrição e, ato contínuo, sejam compensados com os créditos reconhecidos em seu favor.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante veio então noticiar que não logrou obter nova certidão de regularidade fiscal após a expiração da validade daquela indicada nas informações da autoridade impetrada.

Instada, a autoridade impetrada prestou informações complementares.

É o relatório.

DECIDO.

Sata Brasil Ltda. impetrou a presente ação mandamental objetivando, essencialmente, o reconhecimento de seu alegado direito à renovação da certidão de regularidade fiscal até a integral compensação do crédito tributário homologado em seu favor.

Portanto, o interesse de agir da impetrante não foi exaurido com a emissão da certidão de regularidade fiscal válida até 03/11/2018.

Isso porque, conforme decorre dos relatórios de situação fiscal juntados nos autos, os débitos constituídos mês a mês em face da contribuinte acabaram por impedir, até sua inscrição em Dívida Ativa e subsequente compensação, a renovação da referida certidão.

Não se ignora que os débitos que impediam a emissão da certidão na data da impetração, referentes aos períodos de apuração de 01/2017 a 01/2018 (ID 5507716), tenham deixado de constar do relatório de situação fiscal da impetrante (ID 13148848) no curso da presente ação. Contudo, a impetrante constituiu outros débitos, de períodos posteriores, que caracterizaram impedimentos novos à expedição de sua CPEN, passíveis de exame nos presentes autos por força do artigo 493 do Código de Processo Civil. Dispensa-se a vista à parte contrária, prevista no parágrafo único do mencionado artigo 493, porque é dela mesma o relatório de situação fiscal de que tais "fatos novos" passaram a constar.

Portanto, até que todo o crédito relatado na inicial fosse integralmente absorvido pelos débitos da impetrante, persistia o interesse pelo reconhecimento de seu alegado direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que, de acordo com as informações complementares da autoridade impetrada, depois de diversas compensações de ofício, inclusive no curso da presente ação, o crédito remanescente reconhecido em favor da impetrante deixou de ser suficiente à satisfação da integralidade de seu passivo tributário. E mais. Esse crédito restou completamente vinculado a compensações de ofício pendentes apenas de manifestação da contribuinte.

Portanto, já não cabe proferir ordem para a renovação da CPEN da impetrante até o completo esgotamento de seu crédito, visto que este, no curso da ação, restou totalmente comprometido com as compensações de ofício determinadas pela autoridade impetrada.

Por essa razão, reconheço que houve sim perda do objeto da ação, embora não em decorrência da emissão da CPEN válida até 03/11/2018, mas em razão da completa absorção do crédito homologado em favor da impetrante por passivo tributário de valor a ele superior.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011649-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, impetrado por **ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da ordem para o fim de declarar o direito da matriz da Impetrante e de todas as suas filiais de não se submeterem à exigência da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e, em consequência, reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo este Juízo determinado a intimação da parte impetrante para emendar a inicial, sob pena de extinção.

Regularmente intimada, a parte impetrante não se manifestou.

Decorrido o prazo, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 354 do CPC.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas a regularização do polo ativo e da representação processual, e os esclarecimentos devidos acerca da matriz/filiais, inclusive com o fim de justificar o interesse no prosseguimento do feito perante este Juízo.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista ter decorrido *in albis* o prazo de emenda da petição inicial. A impetrante sequer regularizou a inicial tampouco manifestou sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009988-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, impetrado por **ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da ordem para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS nas base de cálculo das contribuições aos PIS e COFINS, assegurando-lhe o direito de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e regularmente intimada, a parte impetrante não se manifestou nos presentes autos.

Decorrido o prazo, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 354 do CPC.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas os esclarecimentos acerca da prevenção, causas de pedir e pedidos, bem como a adequação do valor da causa, a complementação do recolhimento das custas e a regularização da representação processual.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista ter decorrido *in albis* o prazo de emenda da petição inicial.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-47.2017.4.03.6105
AUTOR: NEREIDE APARECIDA DE BRITO BADUR
Advogado do(a) AUTOR: DEISE CRISTINA DE CARVALHO CREMASCO - SP293016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à exequente para **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

No silêncio os autos serão remetidos ao ARQUIVO-BAIXA FINDO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009316-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA APARECIDA RODRIGUES BUENO, RINALDO ALBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por Rinaldo Alberto Bueno e Debora Aparecida Rodrigues Bueno, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e alienação do imóvel a terceiros, bem como promover atos de desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/09/2018, concedendo aos autores o exercício do direito de preferência. Requer, ainda liminarmente, que a ré seja intimada para apresentar planilha atualizada dos débitos para que os autores possam purgar a mora, e ainda, que seja deferida a tutela para autorizar os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré.

Juntou documentos. Requereu a gratuidade da justiça.

O pedido antecipatório foi indeferido (Id 12950538).

Instada a comprovar alegada hipossuficiência econômica, para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou a proceder ao recolhimento das custas, a parte autora quedou-se inerte e apresentou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual aquiesceu a requerida CEF.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ante a ausência de elementos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro o pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo a renúncia dos autores à pretensão formulada na presente ação comum**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Honorários a serem solvidos na esfera administrativa, na forma do informado.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-79.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-08.2017.4.03.6105
AUTOR: CELINA CHEN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA - SP115723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-40.2018.4.03.6105
AUTOR: DECIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-84.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTHERO JOSE VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-65.2017.4.03.6105
AUTOR: OSMAR CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-87.2017.4.03.6105
AUTOR: VITALINO APARECIDO BERLATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010205-69.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: EZEQUIAS EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE STENICO EVANGELISTA DE ALMEIDA - SP400022
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-65.2018.4.03.6105
AUTOR: NOEL PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-92.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSEFA BETIZA DE MEDEIROS CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005207-51.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALINE GIDARO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a manifestação da parte executada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-95.2017.4.03.6105
AUTOR: SONIA CRISTINA DE CAMPOS CAMILOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011961-16.2018.4.03.6105
AUTOR: ROSA BUENO DOS SANTOS CROVADOR
REPRESENTANTE: JOSE CLOVADOR
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-90.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011940-43.2009.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079, TALES MACIA DE FARIA - SP208927

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 8 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006266-45.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: JOAO BATISTA VOLTAN

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KLEFFMANN & PARTNER COMERCIO ASSESSORIA MERCADOLÓGICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Kleffmann & Partner Comércio Assessoria Mercadológica e Representação Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, visando à suspensão liminar da exigibilidade de PIS e Cofins no que apuradas sobre valores de ISS.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vindas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da autora.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0006765-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME, VICENTE PEREIRA DE DEUS
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
Advogados do(a) RÉU: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vicente Pereira de Deus e Vicente Pereira de Deus- ME, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 86.485,67 (oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 04/04/2016, decorrente do inadimplemento do contrato de limite de crédito para as operações de cheques pré-datados nº 1211.1049.54143, destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro.

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, a requerida opôs embargos monitórios, sustentando a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, a capitalização composta de juros – anatocismo e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer, por fim, a redução da dívida, levando-se em conta as taxas de juros legais.

Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugrando pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante dos documentos apresentados (f. 281 e ff. 289/306), defiro à parte ré a gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República e artigo 98, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo e taxas de juros abusivas:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistiu previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos apresentados pelo réu**, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010801-61.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em face a digitalização do feito, foi constatado que não houve tempo hábil para que a parte Ré fosse intimada a comparecer neste ato. Diante disto, fica a audiência redesignada para o dia **23/04/2019, às 15:30h**. Fica a parte autora MARIA GOMES DA SILVA dispensada do depoimento pessoal tendo em vista que a prova a ser realizada em audiência será de cunho eminentemente testemunhal. Ficam ainda as partes intimadas neste momento da data da nova audiência redesignada, bem como acerca da digitalização do processo junto ao PJE, para manifestação a respeito de sua regularidade no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo ainda ficarem cientes de que todas as manifestações futuras devem ser feitas somente através do sistema PJE, encontrando-se o feito no referido sistema, com a mesma numeração. Ainda, proceda a secretária a intimação do INSS da nova data de audiência e do conteúdo do presente termo de deliberação. Saem as partes presentes e testemunhas intimadas.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0612673-43.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO YOSHINORI YOEM, DULCE MARIA VASCONCELLOS SEIXAS, MARCO ANTONIO SCHIAVINATO, MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA, MARIO WEHMUTH ROSSETTI, MARISTELA PICONI MENDES, SOLANGE PETTINATI, TANIA MARIA DE CARLI, VALTER FLAVIO DA SILVA, UBIRAJARA CARDOSO ROCHA, YARA VALENCA DA ROCHA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADEMIR DE FREITAS - SP28182

DESPACHO

Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **NARA ROESLER GALERIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTES LTDA**, objetivando seja determinado que o Impetrado aplique a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre as obras de arte que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP-Arte -2019.

Alega ser a impetrante uma galeria de arte contemporânea do Brasil e promove diversas exposições gratuitas em suas instalações, sendo que neste mês participará da SP-Arte – Festival Internacional de Arte de São Paulo, um festival realizado anualmente e ininterruptamente há 15 anos consecutivos, sendo um marco cultural no calendário paulistano.

Neste contexto, promoverá a vinda de um acervo de obras do exterior, divididas por pertinência temática em dois blocos – “Reflexions” e “Decrauzat”, emprestadas de galerias estrangeiras, para serem expostas no Festival SP-ART, as quais ingressam no território nacional sob o regime de admissão temporária, com a suspensão dos tributos incidentes nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1600/2015, mas sujeitas a tarifas portuárias, decorrente da prestação de serviços pelas concessionárias dos aeroportos brasileiros, tais como capatazia, permanência, conexão e armazenagem.

Esclarece que a tarifa de armazenagem sempre foi apurada com base no entendimento de que tal evento tem caráter cívico-cultural, o que exige a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas. No entanto, desde 2018 a autoridade coatora resolveu, subitamente e sem qualquer base legal, adotar o entendimento de que a aplicação da Tabela 9 restringe-se apenas a eventos patrióticos, devendo ser aplicada a Tabela 7 e 11.

Alega que referida modificação resulta em um aumento absurdo, com uma diferença tarifária adicional de cerca de 3600%, o que inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração culturais vigentes no país.

Esclarece que as obras de arte têm desembarque no Brasil no próximo dia 08/03/2019, razão pela qual em face do justo receio de sofrer a ilegalidade desse ato impetra o presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, determino a exclusão da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da demanda, na qualidade de terceiro interessado, tendo em vista se tratar de órgão meramente regulador do setor de aviação civil. **Ao SEDI para as anotações.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, seja determinada a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre as obras de arte que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP-Arte – 2019.

Da leitura do exposto na inicial, vislumbro plausibilidade nas alegações da Impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativo à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, além de que tal interpretação inviabilizará a ocorrência do evento cultural que será realizado na cidade de São Paulo/SP.

A situação de fato narrada gera perplexidade e deverá ser melhor esclarecida pela Autoridade Impetrada.

Tal como delimitada a inicial pela Impetrante, está sendo o Judiciário aparentemente acionado a fim de viabilizar a continuidade de políticas públicas de natureza cultural, como a exposição referida nos autos, não havendo, para tanto, qualquer óbice por parte da Administração Alfandegária da União ou de qualquer outro órgão oficial da Administração Pública nesse sentido, até porque a forma de admissão dos bens culturais a serem expostos implica na suspensão do recolhimento dos tributos, ao passo que a exigência da empresa concessionária, se levada adiante, poderia corresponder ou até extrapolar os valores normalmente exigidos pela Administração no pagamento dos tributos incidentes à espécie.

Neste sentido, destaco recente decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Da análise dos autos, conclui-se que, tal como nas edições anteriores, o enquadramento do evento como cívico-cultural não partiu de mera liberalidade da Agravada, que seguiu os estritos termos e regramentos emitidos pelas autoridades públicas responsáveis pelo evento.

Há que se atentar para o fato de que o SP-Arte é evento chancelado pelo Governo Federal, aprovado pelo Ministério da Cultura por meio da Portaria 774/17, documento que, inclusive, o classifica como “festival anual de artes visuais que se dedica a educação, reflexão, formação de público, curadoria, promoção e divulgação da produção artística brasileira”.

Ressalte-se, outrossim, que tal enquadramento é reiterado pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de São Paulo que, em ofício encaminhado à Agravada em 20/03/2018, aponta a SP-Arte como evento reconhecido pela Lei 16.350/16 como “evento oficial do calendário da cidade de São Paulo por seu caráter cultural e de relevante importância da cidade”. No mesmo sentido, o ofício da Secretaria da Economia da Cultura, órgão do Ministério da Cultura, emitido em 23/03/2018 para a Agravante, ressaltando as mesmas características do evento SP-Arte.

Some-se a isso o fato de que, como bem assinala a Agravada, o evento SP-Arte é realizado anualmente, há 14 anos, sempre sendo enquadrado como de natureza cívico-cultural, nos termos do item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que induza à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial.

Ademais, o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnatura o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente.

Assim, a melhor solução, considerando a data em que se realizará a SP Arte - Festival Internacional de Arte de São Paulo (de 11 a 15 de abril próximos), é a que apresentou a decisão proferida pelo MM. juízo “a quo”.

Deste modo, reformo a decisão liminar proferida em sede de plantão para o fim de determinar que a Impetrada, ora Agravante, aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo – SP. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. x AGRADO: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME).

Ademais, consoante recente Resolução n. 02/2018 do CONAC – Conselho de Aviação Civil, publicada em 21 de novembro de 2018, a qual estabelece diretrizes “acerca da metodologia de cobrança de tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia sobre cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária destinadas a eventos de caráter cívico-cultural” foi explicitado o conceito do termo cívico-cultural, conforme transcrevo:

Art. 1º Fixar, como diretriz de política pública setorial, a interpretação do termo "cívico-cultural", contido na Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001, e replicado nos contratos de concessão de aeroportos, **como sendo referente a obras de arte, instrumentos musicais e outras cargas que entram no Brasil sob regime de admissão temporária, destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural**, até que a ANAC venha a alterar o normativo em vigor, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015. (Grifei)

Outrossim, inegável a urgência da presente demanda, visto que as artes estão previstas para chegarem no Aeroporto Internacional de Viracopos em 08/03/2019, não podendo a Impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a Impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Específicos) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todos as obras de arte que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP-Arte-2019, que ocorrerá de 03/04/2019 a 07/04/2019, até ulterior decisão.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se e intime-se, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
IMPETRADO: FISCAL DA DELEGACIA DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 15006283) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 07 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela urgência requerida por **ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Requer, ainda, a repetição do indébito, bem como o afastamento da Solução de Consulta Interna n. 13 (Cosit) da Receita Federal, publicada em 18/10/2018, ao argumento de que tenta forçosamente firmar o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições seria o valor a recolher e não o valor total, interpretação que afronta a autoridade da decisão do STF no julgamento do RE 574.706 e não reflete o que restou decidido no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de afastamento da Solução Cosit n. 13/2018, de 18/10/2018, vez que se trata de regulamentação de procedimentos a serem observados no cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, sendo inaplicável neste momento processual de cognição sumária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intím-se.

Campinas, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, em razão de sua inconstitucionalidade.

Alega que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo “Associados”, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008300-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SUELI PERDOMO SEVILLA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MARIA SUELI PERDOMO SEVILLA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte por acidente do trabalho (NB 93/0735350264), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3972421, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu INSS.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 4446663).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 8559635), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 12796945).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, considerando que a mesmo é beneficiário de pensão em valor superior a faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a Autora, porquanto o percebimento de pensão por morte, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida à parte Autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o **limitar máximo** da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
- (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.III) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a. 1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, crescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^{§1} da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º²), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que anexado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (NB 93/0735350264) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **[3]**, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Proceda-se às anotações necessárias no sistema, face ao noticiado pelo advogado Ricardo Augusto I. Furlaneto, OAB 390.777 (Id 10549416).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODEIR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ODEIR DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/0771517386), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 10193529, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** do Autor (Id 10804431).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 10987444), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 12871125).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo é beneficiário de aposentadoria em valor superior a faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o recebimento de aposentadoria pelo segurado, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria especial e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescentando em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADO com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor; **ODEIR DE CARVALHO (NB 46/0771517386)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 07 de março de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONOFRE ANTONIO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ONOFRE ANTONIO DE MENEZES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0702634328), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 10563481, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

O INSS, regulamente citado, **contestou** o feito (Id 10817705), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** do Autor (Id 11341905).

O Autor apresentou **réplica** (Id 12282170).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo Réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo é beneficiário de aposentadoria em valor superior a faixa de isenção do imposto de renda.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, **firma** em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto o recebimento de aposentadoria pelo segurado, por si só, não se revela como motivo apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

Assim sendo, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente** demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, c-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se."

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104¹ da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º²), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ONOFRE ANTONIO DE MENEZES (NB 42/0702634328)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I³, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publicue-se e intemem-se.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/110.224.868-9), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4082010, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 4781001).

O INSS, regulamente citado, **contestou** o feito (Id 9885723), arguindo preliminares de falta de interesse de agir, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial alegando que o benefício já foi revisto e pago administrativamente, conforme documentação anexada aos autos (Id 9885731).

Embora devidamente intimado (Id 12393123), o Autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante tudo o que dos autos consta, em especial ante a documentação acostada juntamente com a contestação (Id 9885731), entendo que o feito merece ser extinto por **falta de interesse de agir** do Autor.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na “**impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial**” (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

Emais, consistente a adequação na “**relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado**” (Ob. Cit, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do Autor (NB 42/110.224.868-9), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Ocorre que conforme constante da documentação anexada à contestação (Id 9885723), o Autor antes mesmo da interposição da presente ação já havia obtido administrativamente a revisão almejada no presente feito.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o **interesse** do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo.

Ressalto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Autor no presente feito, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do **art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ENY ESTEVAM GABRIELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA - SP229828
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 1.320,00** (hum mil, trezentos e vinte reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002956-22.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PW ENLONAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003140-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007465-05.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: MARIA LUCIA GAMA E GUIMARO, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO TURBUK - SP62876

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA GAMA E GUIMARO, RENATA GAMA E GUIMARO MOURA, MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA, CAMILA GAMA E GUIMARO, MAURICIO LIMA ABUD, ALEXANDRE GAMA E GUIMARO, ANNA LUCIA TOMAZONI LOPES COELHO GUIMARO, FERNANDA GAMA GUIMARO SCHWINDEN, CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO TURBUK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO TURBUK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO TURBUK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO TURBUK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO TURBUK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO TURBUK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014565-74.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALVAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0606525-26.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMERCIAL ARAGUÁIA S A

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014175-51.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO - SP94047
EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, JOAO KIYOSHI AKIZUKI, TATSUTO OISHI
Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000425-26.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: SIFCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

AUTOR: VANDO CATALANI
Advogados do(a) AUTOR: NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160, JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006414-56.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI - SP158651
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI - SP158651

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602005-52.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERRAZ, PAULO ROBERTO DE SOUZA, ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI, JOSE EDUARDO DE ARAUJO, FERNANDO JACKSON DE ASSIS, NELSON APARECIDO DE FREITAS, ARIIVALDO LODETTI, PAULO ADEBAL POZZOLINI, ANTONIO ORLANDO BELOLLI
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP11941-1-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010740-93.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNO APARECIDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 0822358875), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006 ou 30/08/2006 (citação), haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.'

Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (Id 4824990).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 4824982), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de Id 4825005.

Pelo despacho de Id 4910925 foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e, posteriormente, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 9143250).

O Autor apresentou **réplica** (Id 9621292).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUNTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a. 1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, crescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independentemente da data da concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver assistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ANTONIO MARTINS (NB 0822358875)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímese.

Campinas, 07 de março de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003992-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRINTNESS SOLUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRINTNESS SOLUÇÕES LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade da inscrição do débito em dívida ativa ao fundamento de inobservância do devido processo administrativo, tendo em vista que o pedido de revisão administrativa do débito se encontra pendente de decisão definitiva.

Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, seja afastada a cobrança do débito e excluídas as inscrições em Dívida Ativa, bem como mantida a Impetrante no regime de tributação do Simples Nacional.

Para tanto, relata a Impetrante, em breve síntese, que ao consultar o relatório fiscal foi surpreendida com a existência de diversas pendências, com a inscrição indevida em Dívida Ativa e impossibilidade de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos.

Que foi apresentada sua declaração com a informação dos pagamentos com crédito oriundo de Título da Dívida Externa Brasileira, emitido no ano de 1904 (Apólice-Obrigação ao portador nº 092284).

Contudo, as declarações foram desconsideradas sem que tenha sido oportunizada a defesa administrativa ao contribuinte, porquanto os débitos declarados como pagos retornaram para a situação fiscal do contribuinte sem intimação prévia, tendo sido, então, apresentado pedido administrativo de revisão de débitos (processo administrativo nº 10830.727764/2016-01), que, por sua vez, se encontra pendente de análise definitiva.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada (Id 2195980).

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP** apresentou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a ausência de ilegalidade ou abusividade do ato administrativo, considerando a impossibilidade de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos, bem como acerca da inexistência de contencioso administrativo nos casos de lançamento por homologação, feito exclusivamente pelo contribuinte, decisão da qual o contribuinte foi intimado, em 25.05.2017 (Id 3377799).

A liminar foi **indeferida** (Id 3795324).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 8839486).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante seja reconhecida a ilegalidade da inscrição do débito em dívida ativa ao fundamento de inobservância do devido processo administrativo, bem como em razão dos débitos se encontrarem com a exigibilidade suspensa em virtude do pedido de revisão administrativa do débito se encontrar pendente de decisão definitiva.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que não há comprovação de causa apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, porquanto, segundo o disposto no art. 151, III, do CTN, somente possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito o recurso administrativo previsto nas leis reguladoras do processo administrativo tributário.

Assim, considerando que nos termos do Decreto nº 70.235/72 apenas o recurso administrativo pendente de discussão na seara administrativa possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, de se concluir que o mero pedido de revisão de débito quando já inscrito este em dívida ativa não se enquadra na hipótese prevista no art. 151, III, do CTN.

A jurisprudência também corrobora desse entendimento, conforme pode ser conferido no julgado a seguir:

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

(...)

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é previsão legal *numerus clausus et strictu sensu*, nos termos do artigo 151 do CTN. (...)

4. O artigo 151, III, CTN, é taxativo ao dispor que "as reclamações e os recursos" acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito, "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", de modo que não resta espaço para interpretação diversa.

5. Não basta que o contribuinte denomine a petição no procedimento fiscal como "reclamação", "impugnação", "recurso" ou "defesa" para que se esteje diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. Isto porque o Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei reguladora específica, não incidirá a suspensão de exigibilidade de crédito.

6. O simples fato de a agravante ter declarado a compensação de dívidas lançadas por DASN com créditos advindos da execução de título extrajudicial 2007.34.00.040037-3, em curso na 18ª VE/DE, lastreada em título da dívida pública emitido no início do século passado (Lei 1.101/1903), não impede que o Fisco, constatando a inexistência da causa extintiva, proceda à cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte.

7. A "manifestação/impugnação", interposta contra a cobrança de débitos declarados indevidamente - no entender do contribuinte - como extintos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. Não só, conforme os termos expressos do art. 74, §§12, e, e 13, c/c §11, da Lei nº 9.430/1996, é considerada como não declarada a compensação que se refira a título público, e eventual manifestação de inconformidade não é abrangida pelo disposto no art. 151, III, do CTN.

8. Não se vislumbra, tampouco, qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa na espécie até o momento. Ressalta-se, inclusive, que não há necessidade de trâmite em três instâncias administrativas, como pretende o apelante, conforme se depreende do artigo 57 da Lei 9.784/99: "Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa." Percebe-se, portanto, a definição legal do máximo de três instâncias administrativas, e não do mínimo.

9. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00098022920124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 28/05/2015)

Pelo que, existindo débitos em aberto e não tendo sido reconhecido o crédito lastreado em título da dívida pública como causa extintiva da obrigação tributária, ante a ausência de liquidez do crédito apresentado, inexistente qualquer óbice à exigência pelo fisco do débito constituído por declaração do contribuinte.

Anoto, ainda, que, ao contrário do alegado pela Impetrante, a mesma foi devidamente notificada da decisão administrativa, em 25.05.2017 (Id 3377799 – fls. 39/40).

Destarte, não havendo qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não há como se determinar a expedição liminar da certidão de regularidade fiscal pretendida, nem obstar o fisco de promover a quaisquer atos tendentes à exigência do crédito.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605925-05.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GKN SINTER METALS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa.

Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1423780 foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada.

A **União** se manifestou arguindo prescrição quinquenal para repetição do indébito, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 1544522).

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 8722603).

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 8730509).

A Impetrante se manifestou requerendo a retificação do polo passivo a fim de constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP e a União Federal (Id 8767884).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 1681000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "**a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma**" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 7 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008310-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União (ID nº 10317926), torno definitiva a antecipação de tutela e homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o **reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação**, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil.

Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, a teor dos artigos 85, §3º, I, e 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011759-32.2015.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0024303-18.2016.4.03.6105

AUTOR: EURIVON BARBOSA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0014191-87.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LEANDRO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002247-88.2016.4.03.6105

AUTOR: RIBERIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0013067-69.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017478-92.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 7 de março de 2019.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6823

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012062-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012062-0) - NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR (SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os depósitos foram realizados fracionados e em datas diversas, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do exequente no valor de R\$ 25.259,79 (80,80%) e em nome do patrono no valor de R\$ 6.003,45 (19,20%), ambos os valores na data de 15/06/2018.

Cumpra-se CERTIDÃO FLS.335 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 14/02/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4444726 e 4444739, em favor de NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR E/OU DIANE APARECIDA ROSINI E DIANE APARECIDA ROSSINI, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito) 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0004947-52.2007.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMAR YAMANAKA, NANCY FUSAE NISHIMURA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO FALASQUI CORDEIRO - SP240786

Advogado do(a) RÉU: BRUNO FALASQUI CORDEIRO - SP240786

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002120-87.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES - SPI31158

EXECUTADO: ALFREDO GERALDO GEMA BONGERS, SILVIA HENRIETA MARIA MAANDONKS, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS PEETERS KORS - SP345177

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005288-85.2015.4.03.6303

AUTOR: LEILA PATRICIA MARA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SPI08720-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0007845-43.2004.4.03.6105

IMPETRANTE: ELOI BRUNETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

IMPETRADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006925-11.2000.4.03.6105

AUTOR: MARIA INES VITORINO TEODORO, MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA, ESTHER GOMES DE VITA, LILIAN SARA AUDE BRITO LAGRANHA, DULCE REGINA SANCHES CALVI AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZA APARECIDA SANT ANNA MOLINA IZAIAS

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Intime-se a autora para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5001077-88.2019.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: H.B.FULLER BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 às 13:30** horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016465-58.2015.4.03.6105

AUTOR: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO AURELIO SILLAS TEIXEIRA, LILLIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO - SP117234
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO - SP117234
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, reapresente a inicial de forma legível, uma vez que no formato apresentado não é impossível realizar a sua leitura completa.

Em igual prazo, atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais devidas, sob as penas da lei.
Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISLAINE NASCIMENTO DE ASSIS, GABRYEL NASCIMENTO DE ASSIS
REPRESENTANTE: GISLAINE NASCIMENTO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
Advogado do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença, uma vez que a probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito.

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, devendo juntar procuração em nome da Sra. Gislaíne Nascimento de Assis.

Dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 178, II do CPC.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHEUS ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio-acidente a partir da cessão do auxílio-doença por ele recebido no período de 18/10/2016 a 05/01/2017. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde do autor. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Alexandre Augusto Ferreira (especialidade: ortopedia).**

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo desde já os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo. E a parte autora deverá portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como comparecer à perícia acompanhado de pessoa da família apta a prestar esclarecimentos acerca da enfermidade do autor.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Com a juntada dos quesitos do autor ou após o decurso do prazo para tanto, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intimem-se com urgência.

Campinas, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RONALDO GALVANI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que as autoridades impetradas sejam compelidas a reconhecer perante todos os seus registros a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n. 2015/520304780989018, em decorrência da impugnação atuada sob o n. 18186.728289/2018-05, devendo abster-se de inscrevê-lo em Dívida Ativa ou registrá-lo junto ao CADIN até o final julgamento da impugnação ou recursos já apresentados.

Aduz o impetrante que em 04/12/2018 foi intimado acerca de Autuação efetivada pela RFB com a cobrança do valor total de R\$ 18.986,01 (tributo, multa e juros de mora), e que em 20/12/2018 apresentou impugnação, sendo certo que esta foi encaminhada à Delegacia Tributária de Julgamento de Campinas para julgamento em 25/02/2019.

Relata que a despeito da tempestiva e regular apresentação de impugnação, em 06/02/2019 foi surpreendido pela notificação (via postal e via e-CAC) para pagamento, sob pena de inscrição no CADIN, dos valores já impugnados.

Contudo, verifico que a notificação de cobrança, cujos efeitos o impetrante pretende preventivamente afastar, foi enviada em data anterior a última movimentação dos autos da impugnação (ID 14961982). Além disso, conforme narrado pelo impetrante, em seu Relatório de Situação Fiscal (ID 14961985), emitido em 26/02/2019, o PA n. 18186.728.289/2018-05 encontra-se "Suspenso-Julgamento da Impugnação".

Dessa forma, tendo em vista a probabilidade de ser o caso de desconsideração da cobrança encaminhada ao impetrante – dado que a situação de suspensão da exigibilidade já consta do documento mais atual –, **de rigor a oitiva das autoridades impetradas antes da apreciação do pedido urgente.**

Notifiquem-se, pois, **com urgência**, as autoridades impetradas para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com as informações das autoridades, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE SYLVIO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17/10/2018 (NB 1053769680).

Em suma, insurge-se o impetrante contra a **demora** na análise de seu processo administrativo. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os rendimentos percebidos pelo autor denotam sua hipossuficiência econômica, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Remeta-se a Carta Precatória n. 20/2019 (ID 14134812) para o devido cumprimento, instruindo-a com cópia deste despacho, sem necessidade de cumprimento do Ato Ordinatório ID 14339742.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: K10 - COMERCIO E REPOSICAO DE PRODUTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR19647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de incluir seu nome no CADIN e promova sua reinclusão no Simples Nacional.

Aduz a impetrante que em 28/11/2018 foi intimada a responder processo administrativo fiscal instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas – PMC e, conforme protocolo, apresentou defesa no prazo legal (28/12/2018). Diz que a exigibilidade dos créditos objeto do referido PA encontram-se com a exigibilidade suspensa – tanto que possui até certidão negativa de qualquer origem emitida pela PMC (ID 14876557). Assevera, porém, que em 24/01/2019 tomou conhecimento de que a autoridade impetrada anotou a situação de “devedor” ao PA suprarreferido e, ainda, promoveu sua exclusão do SIMPLES Nacional.

Contudo, tendo em vista que o Proc. Comprot n. 10.830.728.114/2018-36 refere-se a créditos pertencentes a mais de um Ente Federado e não apenas a créditos municipais (para os quais a certidão negativa de qualquer origem emitida pela PMC seria suficiente a comprovar a inexigibilidade), de **rigor que antes da apreciação do pedido urgente seja possibilitada a oitiva da autoridade impetrada, que deverá indicar especificamente as razões da cobrança do PA n. 10830.728.114/2018-36 e de eventuais outras causas ensejadoras da exclusão da impetrante do Simples Nacional, além das informações que entender convenientes ao deslinde da demanda.**

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006703-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo de 15 (dez) dias para a juntada DE procuração e comprovante do recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Na ausência de recolhimento das custas e a juntada de procuração, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA VELLASCO - SP216903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o depósito do montante integral do crédito tributário acarreta à automática suspensão de sua exigibilidade.

Desse modo, vislumbro a desnecessidade de apreciação do pedido urgente de emissão de certidão negativa de débitos, posto que a partir da simples confirmação da suficiência do depósito e anotação da causa suspensiva por parte da autoridade impetrada o crédito objeto deste *mandamus* não mais configurará pendência no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, e a almejada certidão será emitida regularmente, se este for o único óbice.

Ante o exposto, dê-se vista do depósito efetuado pela impetrante à PFN e à autoridade impetrada, notificando-se esta última também para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCILENA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada promova a imediata análise do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por idade, cujo pedido foi formulado em 04/09/2018, mas que se encontra parado desde 19/12/2018.

Em suma, a impetrante insurge-se contra a **demora** na apreciação do pedido constante do processo administrativo por parte da autoridade impetrada.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0012582-74.2013.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAREJAO SANTA EUDOXIA LTDA - ME, LAZARO CONSTANTINO DA SILVA, VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 8 de março de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001985-46.2013.4.03.6105
AUTOR: IRENE DOS SANTOS MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 19/06/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021101-33.2016.4.03.6105
AUTOR: DAMIAO BISPO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012404-57.2015.4.03.6105
AUTOR: LAERCIO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 14/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-79.2016.4.03.6303
AUTOR: ANGELA MARIA LIMA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICTORIA CRISTINA COSTA DE SOUZA VIEIRA, MATHEUS COSTA DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: HELOISA PIRES THOME - RJ080890
Advogado do(a) RÉU: HELOISA PIRES THOME - RJ080890

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 10/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-69.2016.4.03.6105

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006510-66.2016.4.03.6105
AUTOR: HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDREOTTI - SP54300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a ré ciente da sentença proferida em 18/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606226-39.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA DONADON GUEDES RIOS, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BONARDO, ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA MANTOVANI, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 05/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014328-06.2015.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007137-46.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-02.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO BERNARDINELLI NITSCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 14/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006942-85.2016.4.03.6105
AUTOR: JUSCELINO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 17/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010000-33.2015.4.03.6105
AUTOR: ROQUE CAMPAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial (ID nº 13494984), para que se manifestem quanto ao seu teor, no prazo acima assinalado.

Após, venham conclusos os autos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006876-76.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA SUZANA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020156-46.2016.4.03.6105
AUTOR: ANDREAZIO APARECIDO MANGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016238-68.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010898-46.2015.4.03.6105
AUTOR: EDSON ROBERTO POLIDORO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica o réu ciente da sentença proferida em 13/08/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 09 de novembro de 2018, às fls. 272 dos autos físicos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, fica a Infraero intimada a comprovar a distribuição da carta precatória n. 23/2018 (ID Num. 12958048 - Pág. 65) perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023944-68.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILCINEIA MARIA SILVEIRA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SOARES LENZI - SP175546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012384-76.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO, IGOR ALMEIDA RIBEIRO, HELI DE ALMEIDA RIBEIRO, FRANCILEA DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO, IGOR ALMEIDA RIBEIRO, HELI DE ALMEIDA RIBEIRO, FRANCILEA DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007098-73.2016.4.03.6105
AUTOR: EDSON APARECIDO LAVAQUE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 05/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007711-98.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B
RÉU: ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) RÉU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, RICARDO BRITO COSTA - SP173508

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da decisão proferida em 23/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007081-71.2015.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA CARMELIA FELIPPIN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MIOTO - SP82643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da decisão proferida em 10/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018074-76.2015.4.03.6105
AUTOR: JAIME PEREIRA JURITY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 11/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014713-66.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DATIVO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intime-se o INSS da sentença proferida em 04 de outubro de 2018, às fls. 270/276 dos autos físicos.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023942-98.2016.4.03.6105
AUTOR: AMAURI DUTRA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436, REGINA HELENA SOARES LENZI - SP175546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 30/08/2018.
Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020855-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intime-se o INSS da sentença proferida em 03 de setembro de 2018, às fls. 202/207 dos autos físicos.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000288-24.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 13/11/2018 (ID 13017751 – Pág. 203).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023940-31.2016.4.03.6105
AUTOR: MARTA DE MELLO GOMIDE
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SOARES LENZI - SP175546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 30/08/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013101-15.2014.4.03.6105
AUTOR: BENEDITA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 03/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003027-16.2016.4.03.6303
AUTOR: IRINEU HERCULES BONI
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO - SP293894, JOSE LUIS DE BRITO - SP292791, SUZANA MACHADO LOPES CORBANO - SP338297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 30/08/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017184-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ISAIEL LUIZ BOMBARDI - SP104267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica a União ciente da sentença prolatada em 23/08/2018.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012151-35.2016.4.03.6105
AUTOR: HELIO TADEU PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 23/08/2018.
Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023198-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO VILELA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 23/08/2018.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018131-60.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PREVIDELI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intime-se o INSS da sentença proferida em 17 de setembro de 2018, às fls. 90/92 dos autos físicos.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019414-21.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE GILBERTO HERMANN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 24/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010633-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL CERA VOLO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas da sentença proferida em 23 de outubro de 2018, às fls. 200/203 dos autos físicos

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000925-33.2016.4.03.6105
AUTOR: VICENTE VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 17/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004401-79.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intime-se o INSS da sentença proferida em 30 de agosto de 2018, às fls. 160/162 dos autos físicos.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010335-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCE GUERRA DE AGUIAR ZINK
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILTON GENTINE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAN BITENCOURT SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTAVIO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PINHEIRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017367-84.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ANDRÉ GONÇALVES GAMERO - ESPÓLIO, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ZEILAH GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) RÉU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862,

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Intime-se o perito a reinserir no processo cópia do laudo (ID Num. 13358398 - Pág. 19) com fotos/mapas legíveis e coloridos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em relação aos embargos de declaração interpostos pela Infraero (ID Num. 13358398 - Pág. 224/226) acerca da sentença prolatada em 23/05/2018 (ID Num. 13358398 - Pág. 213/221), com razão a embargante.

De fato, houve omissão no dispositivo da sentença quanto aos lotes 28 da quadra 10 e 25 da quadra 13, localizados no loteamento Jardim Cidade Universitária cujas certidões de transcrição atualizadas estão juntadas no ID Num. 13358399 - Pág. 2/3.

No tocante à imissão na posse, também é necessário aclarar.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração da Infraero para também declarar incorporado ao patrimônio da União os lotes 28 da quadra 10 e 25 da quadra 13, localizados no loteamento Jardim Cidade Universitária.

Em relação à imissão na posse, o termo "provisória" está equivocado. Nesse ponto, em relação aos imóveis relacionados na decisão datada de 18/02/2011 (ID Num. 13381653 - Pág. 120/123 – fls. 857/860), a imissão é definitiva.

Quanto aos lotes incluídos na sentença, a imissão na posse está condicionada ao depósito do valor apurado pelo perito, bem como da atualização da indenização.

No mais, permanece a sentença de ID Num. 13358398 (Pág. 213/221) tal como proferida.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021477-19.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE RIVALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 10/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012820-25.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. No mais, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação pelo INSS, fls. 250/255 - dos autos físicos, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012609-52.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BENITE MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 24/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022853-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas da declaração de sentença proferida em 26 de outubro de 2018, às fls. 487 dos autos físicos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008493-03.2016.4.03.6105
AUTOR: AUXILIADOR DAS GRACAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 24/10/2018.
Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007838-36.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO, ANGELO ARNALDO JACOBBER, REGINA HELENA JACOBBER, MARIA GORETI JACOBBER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI FERRACINI, CARLOS NORBERTO JACOBBER, ROSA MARIA JACOBBER, JOSE LUIZ JACOBBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBBER, MARCOS ALEXANDRE JACOBBER, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do laudo referente à perícia conjunta realizada em 21/11/2018, nos processos associados nº 0005538-43.2009.4.03.6105 e nº 0015973-71.2012.4.03.6105.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017267-56.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença proferida em 10/10/2018 (ID 13327190 – Págs. 191/198).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012246-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO GERONIMO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007427-56.2014.4.03.6105
AUTOR: JOAO BARBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 15/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012235-07.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADELMIRO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica o autor ciente do despacho proferido em 04/10/2018 (ID 13355588 – Pág. 183). Ficam as partes cientes, ainda, acerca da juntada da informação da AADJ de cumprimento de decisão judicial (ID 13355588 – Pág. 186).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021510-09.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, DURVAL RIBEIRO DE SOUZA, EDINATES DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 25/10/2018.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010155-36.2015.4.03.6105

AUTOR: MOACYR PIOVESANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE BIZIGATO - SP270076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 17/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012773-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANEIDE RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Por fim, por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes intimadas da sentença prolatada às fls. 150/ 153^v dos autos físicos.

4. Devovo à autora a totalidade do prazo, tendo em vista a remessa dos autos para digitalização dentro do seu prazo recursal.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003393-48.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMERSON DIETRICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014072-29.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO CASTILHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 15/09/2018.
Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009710-18.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do autor na petição ID 14368377, dê-se ciência ao INSS acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença proferida em 10/10/2018 (ID 13358421 – Págs. 12/23).
4. Intime-se o réu acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor (ID 13358421 – Págs. 27/30), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
5. Após, tomem conclusos para decisão acerca dos referidos embargos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008153-93.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas da sentença proferida em 24 de outubro de 2018, às fls. 838/841vº dos autos físicos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012607-82.2016.4.03.6105
AUTOR: MONICA ANDREIA JAYME SKUBS
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 25/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (00) Nº 0015970-19.2012.4.03.6105
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA ABOUD JORGE, SADA MARIA JORGE MENDES, GABRIEL JORGE NETO, EDUARDO NACIB JORGE, SUELI TOSI JORGE, EDSON NACIB JORGE, ELIANE CHAVES JORGE, MARIA INES JORGE ZOGBI, ALBERTO ZOGBI, JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN, CARLOS HENRIQUE MEHLMANN, CLAUDIO JORGE GABRIEL, TELMA NOGUEIRA BARBOSA, MARIZA TRABULSI GABRIEL, JORGE GABRIEL, ELIZABETH TRABULSI GABRIEL, NIVALDO VAZ DOS SANTOS, SELMA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO - SP172235
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados, e façam-me este processo conclusos para apreciação da petição de ID 13349510 (fls. 97/118) e do ofício recebido pela 1ª Vara Cível de Campinas/SP (fls. 119/120).

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009065-90.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERVASIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas da sentença proferida em 17 de setembro de 2018, às fls. 282/291 dos autos físicos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011176-81.2014.4.03.6105
AUTOR: GILMAR APARECIDO BARBOSA, ROSENI DO CARMO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA FERREIRA NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE SOUSA - SP140642

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 25/10/2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011339-90.2016.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 25/10/2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-77.2016.4.03.6105
AUTOR: JULIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 25/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020693-42.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019091-16.2016.4.03.6105
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença proferida em 11/10/2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014620-88.2015.4.03.6105
AUTOR: JOSE ORLANDO VANSAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BARDOU - SP333801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 25/10/2018.
Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014782-35.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERPRAN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: VILSON RICARDO POLLI - SP220601, REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 23/10/2018, devendo a União requerer o que de direito, no prazo acima concedido, sob pena de arquivamento do processo.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009402-79.2015.4.03.6105
AUTOR: RENALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 24/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014757-75.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR FRANCISCO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 29/10/2018 (ID 12958014 – Pág. 26).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002961-87.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO D ELBOUX GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ana Livia 1](#)

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 23/11/2018 (ID 13358227 – Pág. 121).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019371-46.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: ROMELU RIBAS ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 06/11/2018.
Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-41.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Após, tendo e vista a manifestação da União (ID 13329983 - fls. 143), retornem o processo ao Setor de contadoria para apuração dos cálculos.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012147-66.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 28/11/2018 (ID 13358833 – Pág. 195).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-59.2018.4.03.6105
AUTOR: JAMIL JOSE BOSADA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEDRAZZOLI GALLEGO - SP304933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a se realizar no dia **27/03/2019**, às 14 horas e 30 minutos, na 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, cabendo à advogada do autor a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018083-38.2015.4.03.6105
AUTOR: MARCELO ABREU MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 10/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021408-84.2016.4.03.6105
AUTOR: JURANDIR CORREA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 25/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021536-07.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO ENCARNAO HORA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 25/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016137-70.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes dos despachos proferidos em 09/10/2018 e 31/10/2018, bem como da informação juntada pela AADJ (ID 13636210).

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023365-23.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 24/10/2018 (ID 13259793 – Pág. 153/157), bem como da informação da AADJ de cumprimento de decisão judicial (ID 13259793 – Pág. 160).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-28.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANO MEDINA NOVELLO, CESAR ANTONIO GIACOMELLI, EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS, FLAVIO DE ALMEIDA NEVES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, RAMIRO DA SILVA NETO, VALDIR MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008419-74.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROMAO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença proferida em 04/10/2018 (ID 12957900 – Págs. 97/108), bem como da declaração de sentença proferida em 19/11/2018 (ID 12957900 – Págs. 116/117).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002241-81.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: OPCAO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MOISES TEODORICO VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada em 23/08/2018 e traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000934-80.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON APARECIDO LETTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012999-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: V. P. ROSA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

DESPACHO

ID14062536: Mantenho a decisão ID 13487481 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao autor da contestação (ID14062539) ofertada, nos termos do artigo 351, do CPC.

Passo, a seguir, a prestar as informações solicitadas (ID 14147999).

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006384-16.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA LIMA - SP138451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte ré ciente da sentença proferida em 10/10/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011012-82.2015.4.03.6105
AUTOR: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI DE CAMPINAS RADIO TAXI COOPERCAMP
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica a União ciente da sentença prolatada em 15/10/2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001374-54.2017.4.03.6105
AUTOR: ELAIDE MARISA LIMA DOS SANTOS, JENNYFFER CAROLINE LIMA DOS SANTOS, JULIA LIMA DOS SANTOS, FRANCIELE LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
- Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 23/10/2018.
- Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010556-50.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: CAROLINE ZERLIM, MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM, PATRICIA ZERLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO AZEVEDO FILHO - SP94023, FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO AZEVEDO FILHO - SP94023, FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Sem prejuízo, comprove o DNIT o cumprimento da implantação da pensão à autora/conjuge, conforme determinado (ID 13355585 - fls. 243), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006027-41.2013.4.03.6105
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MICHELLE GALERANI - SP300825
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença prolatada em 25/10/2018.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007412-87.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, fica a autora ciente do despacho proferido em 27/09/2018 (ID 13358861 – Pág. 93). Ficam as partes cientes, ainda, da informação da AADJ de cumprimento de decisão judicial (ID 13358861 – Pág. 96).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016696-85.2015.4.03.6105
AUTOR: VALDIR DONIZETI GUARATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte autora ciente da decisão proferida em 18/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009998-88.2000.4.03.6105
AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BELLARD SEDANO - SP130689
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 19/11/2018, devendo a parte autora requerer o que de direito, no prazo acima concedido, sob pena de arquivamento deste processo.

4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença".

5. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008111-44.2015.4.03.6105
AUTOR: VALDECI SEVERINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial (ID nº 13494980), para que se manifestem quanto ao seu teor, no prazo acima assinalado.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006070-75.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: VALLI DA SILVA, GESSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Intime-se o perito a reinserir no processo cópia do laudo (ID Num. 13329997 - Pág. 11) com fotos/mapas legíveis e coloridos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença prolatada em 25/10/2018.

5. Int.

Campinas, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020603-34.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO, ARYOWALDO ANTIQUEIRA - ESPOLIO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 10/10/2018, e após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001170-15.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: BENECLIA DE LIMA SILVA, WALYSSON SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS, SILVANA ANDRESA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, fica a parte exequente ciente do despacho proferido em 03/09/2018.
4. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.

5. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014286-20.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURA COLOVATI BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença prolatada em 25/10/2018.
4. Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OLIVIA SANTANA TERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010208-61.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: IRINEU SHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

Com a publicação deste despacho, fica a parte autora ciente dos despachos proferidos em 03/09/2018 e 27/09/2018.

Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012912-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FERNANDO SOUSA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO SILVA MARIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CEZAR DONIZETE DE PAULA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, e, após, proceda à alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença".

4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo acima concedido, sob pena de arquivamento do processo.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002121-72.2015.4.03.6105
AUTOR: JULIANA KELLEN DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao TRF/3R para julgamento da apelação do FNDE.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0020845-90.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: INGA LISA JUHLIN - ESPÓLIO, HENNING VERNER HARALD JUHLIN - ESPOLIO, CHRISTINA JUHLIN - ESPOLIO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, fica a INFRAERO intimada do ato ordinatório/certidão de ID 13349527 - fls. 19, e após, façam-me conclusos para apreciação da petição de protocolo nº 2018.61050038590-0 (fls. 21).

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008724-69.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GERKE LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003255-88.2016.4.03.6303
AUTOR: APARECIDO HIGINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Ficam as partes cientes do despacho proferido em 31/10/2018.

4. Cite-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, consoante determinado.

5. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AFONSO FERNANDES BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Afonso Fernandes Balieiro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 03/05/1982 a 14/06/1984, 02/05/1985 a 11/03/1987, 01/08/1987 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 27/10/1991, 04/04/1987 a 21/05/1987, 04/01/1999 a 31/08/2005, 01/08/2006 a 08/09/2016, e a sua conversão em tempo de labor comum, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (08/09/2016 – NB 42/179.329.639-9), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, postula pela reafirmação da DER para a data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4283029 foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial.

O autor emendou a inicial (ID nº 4501989).

Pela decisão de ID nº 4504965 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor e indeferida a antecipação de tutela.

O autor promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 4807798).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4998973).

Pelo despacho de ID nº 5151748 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do autor para juntada dos PPP's.

Manifestação do autor, juntando documento (ID nº 5730609) e requerendo o julgamento do feito com prioridade (ID nº 5733618).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STI, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 03/05/1982 a 14/06/1984, 02/05/1985 a 11/03/1987, 01/08/1987 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 27/10/1991, 04/04/1987 a 21/05/1987, 04/01/1999 a 31/08/2005, 01/08/2006 a 08/09/2016, e a sua conversão em tempo de labor comum, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (08/09/2016).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 32 anos e 09 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
		Período					
		admissão	saída				
Passerini		03/05/1982	14/06/1984		762,00	-	
Camargo Correa		10/07/1984	05/02/1985		206,00	-	
Passerini		02/05/1985	11/03/1987		670,00	-	
Mouran		04/04/1987	21/05/1987		48,00	-	
Ataliba Leone		01/08/1987	27/10/1991		1.527,00	-	
Yonecar		02/01/1992	08/05/1992		127,00	-	
Salton		26/05/1992	16/08/1996		1.521,00	-	
VB-Serviços		21/05/1997	04/05/1998		344,00	-	
Contec		12/06/1998	09/09/1998		88,00	-	
Tecturbo		04/01/1999	31/08/2005		2.398,00	-	
Tecturbo	1,4	esp	01/09/2005	30/07/2006	-	462,00	
Tecturbo			31/07/2006	08/09/2016	3.639,00	-	
					-	-	
Correspondente ao número de dias:					11.328,00	462,00	
Tempo comum / Especial:					31	5 18 1 3 12	
Tempo total (ano / mês / dia):					32 ANOS	9 mês	dias

De início, quanto ao período de 03/05/1982 a 14/06/1984 (Andramoto Combustíveis e Lubrificantes Ltda.), o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 4253595, fl. 03, onde consta que o autor exerceu a função de estoquista.

Relativamente ao lapso de 02/05/1985 a 11/03/1987 (Andramoto Combustíveis e Lubrificantes Ltda.), foi juntada aos autos a CTPS de ID nº 4253595, fl. 04, onde está registrado o exercício da função de armazenista pelo autor.

No que tange ao período de 04/04/1987 a 21/05/1987 (Frigorífico Mouran S/A), o autor apresentou a CTPS de ID nº 4253595, fl. 04, onde está registrada a função de trabalhador braçal.

Quanto aos interregnos de 01/08/1987 a 31/08/1989 e 01/09/1989 a 27/10/1991 (Posto de Serviços Ataliba Leone Ltda.), consta dos autos a CTPS de ID nº 4253595, fl. 05, onde está registrado que o autor exerceu a função de frentista/gerente.

Observo que, em relação a todos os lapsos apontados acima, o autor não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, tampouco podem ser as funções por ele exercidas enquadradas como categorias profissionais, para o fim almejado de reconhecimento do caráter especial da atividade.

Isso porque, muito embora o rol constante dos Decretos vigentes à época seja meramente exemplificativo, as atividades desempenhadas pelo autor não se assemelham ou se aproximam a nenhuma daquelas arroladas como categoria profissional.

Assim, à míngua de comprovação da especialidade quanto aos interregnos acima descritos, não reconheço o caráter especial das atividades.

Em relação ao lapso de 04/01/1999 a 31/08/2005 (Tecturbo Comércio e Desenvolvimento Mecânico Ltda.), foram juntados aos autos a CTPS de ID nº 4253595, fl. 23, e o PPP de ID nº 5730629, que demonstra o exercício das funções de motorista e auxiliar técnico de manutenção pelo autor, contudo não há informação de efetiva exposição a agentes nocivos no período, o que obsta o reconhecimento do caráter especial das atividades.

Assim, também não reconheço a especialidade quanto ao lapso de 04/01/1999 a 31/08/2005.

Já em relação ao interregno de 01/08/2006 a 08/09/2016 (Tecturbo Comércio e Desenvolvimento Mecânico Ltda.), foram juntados aos autos a CTPS de ID nº 4253595, fl. 23, e o PPP de ID nº 5730629, apontando o exercício da função de mecânico de manutenção e encarregado de montagem, com exposição ao agente ruído e agentes químicos, consoante a seguir explicitado:

- 01/08/2006 a 31/12/2007: ruído de 94,9 decibéis e manuseio de produtos químicos;
- 01/01/2008 a 31/12/2008: ruído de 93,6 decibéis e manuseio de produtos químicos;
- 01/01/2009 a 31/12/2009: ruído de 98,4 decibéis e manuseio de produtos químicos;
- 01/01/2010 a 30/09/2011: ruído de 94,7 decibéis e manuseio de produtos químicos;
- 01/10/2011 a 30/09/2012: ruído de 98,1 decibéis, e ácidos clorídrico, muriático e fluorídrico, solvente e dodecilbenzeno sulfonato de sódio.
- 01/10/2012 a 30/09/2013: ruído de 64,22 decibéis;
- 01/10/2013 a 30/09/2014: ruído de 79 decibéis;
- 01/10/2014 a 30/09/2015: ruído de 86,55 decibéis;
- 01/10/2015 a 10/04/2018: ruído de 85,69 decibéis.

Das informações expostas alhures, extrai-se que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade quanto às atividades desempenhadas nos lapsos de 01/08/2006 a 30/09/2012 e de 01/10/2014 a 10/04/2018, posto que nestes períodos a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu acima do limite de tolerância vigente, de 85 decibéis.

Quanto ao lapso de 01/10/2012 a 30/09/2014, ausente a exposição acima do limite imposto na legislação, não reconheço a especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos especiais supra, somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor contabiliza **35 anos, 11 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS		
				admissão	saída								
				Passerini									
				Camargo Correa				762,00	-				
				Passerini				206,00	-				
				Mouran				670,00	-				
				Ataliba Leone				48,00	-				
				Yonecar				1.527,00	-				
				Salton				127,00	-				
				VB-Serviços				1.521,00	-				
				Contec				344,00	-				
				Tecturbo				88,00	-				
				Tecturbo				2.398,00	-				
			1,4 esp	Tecturbo	01/09/2005	30/07/2006		-	462,00				
			1,4 esp	Tecturbo	01/08/2006	30/09/2012		-	3.108,00				
				Tecturbo	01/10/2012	30/09/2014		720,00	-				
			1,4 esp	Tecturbo	01/10/2014	08/09/2016		-	977,20				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								8.411,00	4.547,20				
Tempo comum / Especial :								23	4	11	12	7	17
Tempo total (ano / mês / dia :								35 ANOS	11	28			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **01/08/2006 a 30/09/2012 e de 01/10/2014 a 08/09/2016**;
- b) declarar o tempo de contribuição do autor de **35 anos, 11 meses e 28 dias**;
- c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (08/09/2016 – NB 42/179.329.639-9), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Afonso Fernandes Baleiro
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	08/09/2016
Período especial reconhecido:	01/08/2006 a 30/09/2012 e de 01/10/2014 a 08/09/2016
Data início do pagamento das prestações em atraso:	08/09/2016
Tempo de total e contribuição reconhecido:	35 anos, 11 meses e 28 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-98.2016.4.03.6105
AUTOR: MARINELSA ZEILMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quadro clínico da autora, bem como da contestação apresentada, designo a perícia médica e nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

O exame pericial realizar-se-á no dia **28 de maio de 2019, às 08:15**, no consultório médico, localizado na Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo – Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo *expert*, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a entrega do laudo, façam-se conclusos o processo para arbitramento dos honorários e designação de audiência para depoimento pessoal da autora.

Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006248-24.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS, JULIANA DE PAULA DA SILVA CANEDO, RICARDO ANTONIO CANEDO, MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes da sentença proferida em 25/10/2018.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-82.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011832-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada da petição de fls. 141 dos autos físicos (ID 13352227 – pág. 211), concedo ao INSS o prazo de 10 dias para que sejam encaminhados os documentos referentes à revisão administrativa.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007502-32.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOSE ANTONIO DE LIMA, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados, e este processo digitalizado encaminhado ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023647-61.2016.4.03.6105
AUTOR: CELSO MATHEO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, fica a parte autora ciente do despacho proferido em 18/09/2018.

4. Façam-se os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007906-30.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LUIS CIPRIANO NICOMEDES
Advogados do(a) AUTOR: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305, PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 30/11/2018 (ID 13358858 – Pág. 129).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011304-74.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DO CARMO VALENTIM

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 14630397, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia do processo administrativo nº 150.421.121-6, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003927-50.2012.4.03.6105
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: CID PEREIRA STARLING - SP119477, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012881-87.2018.4.03.6105
AUTOR: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL MORELLI FETTERO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007310-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DEFANTE COMERCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP, MIRNA HELENA RAMOS DEFANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 14011683 (60 dias).

Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004349-76.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON OCAGNA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do laudo juntado ao feito, sob ID 13494975.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002816-82.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 08 de outubro de 2018, fls. 320 dos autos físicos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009032-03.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUQUE PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intime-se o INSS acerca da apelação interposta pelo autor para que querendo apresente contramozões, no prazo legal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008290-42.2010.4.03.6108 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: A. C. PAIVA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME, ANGELICA CRISTINA PAIVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010188-51.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 0017504-90.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: ANGELA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) CONFINANTE: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

CONFINANTE: MANOEL MAURILLO TORRES, ROSA MARIA DA CONCEICAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ANTONIO SOARES

Advogados do(a) CONFINANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogado do(a) CONFINANTE: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficará a parte autora ciente da certidão lavrada em 29 de outubro de 2018, fls. 400, dos autos físico.
4. Intím-se

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-91.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SANQUALITY CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RICARDO SANCHES DA SILVA, MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 04 de outubro de 2018, fls. 207 dos autos físicos.
4. Intímem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0005158-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0001358-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012852-93.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIELA ESTEFANIE FELICIANO, DANIEL FELICIANO, SANDRA DA SILVA FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficará o Grupo IBMEC Educacional S.A. intimado da certidão lavrada em 16 de agosto de 2018, fls. 312, dos autos físico.
4. Intimem-se

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012220-04.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MOISES DA SILVA FORTUNATO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013530-31.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: RITA DE CASSIA PAGOTTO RINALDI, ANTONIO RINALDI
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA - SP213326
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA - SP213326

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO SCOLARI DE ALMEIDA
ASSISTENTE: QUESIA SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA CASUCCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: DURVAL DAVI LUIZ - SP110117

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **Gustavo Scolari de Almeida**, assistido por sua genitora Quesia Scolari, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, Sr. Silvio José Barana de Almeida (NB 21/180.574.759-0 - DER 11/11/2016).

Relata o autor ser portador de deficiência intelectual (Síndrome de Down - CID Q90), desde o nascimento, o que lhe causa uma série de limitações, inclusive cognitivas, e consequentemente a invalidez.

Aduz que o benefício foi indeferido ante a constatação de que não estava inválido à época do óbito do seu genitor, porquanto já exercia atividade profissional perante o SENAC.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada à emenda da inicial com a inclusão de Sílvia Casuccio de Almeida, visto que consta como beneficiária da pensão por morte do falecido (ID nº 2595550 - fls. 76).

O autor emendou à inicial, com a indicação da Sra. Sílvia Casuccio de Almeida, bem como o endereço para citação (ID nº 2901289 - fls. 77/78).

Parecer do MPF (ID nº 2918420 - fls. 79/80).

Pela decisão de ID nº 2934471 (fls. 81), o pedido de tutela foi indeferido.

Regularmente citada, a corré Sílvia (viúva pensionista), apresentou contestação, requereu a sua manutenção na presente demanda, e no mérito a improcedência do pedido (ID nº 3713511 - fls. 87/98).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda, uma vez que não configurada a invalidez na data do óbito (ID nº 3829786 - fls. 99/108).

Designada perícia médica para constatação da incapacidade do autor (ID nº 4147784 - fls. 109).

As partes apresentaram quesitos, a corré através do ID nº 4234465 (fls. 114/115) e a parte autora no ID nº 4284718 (fls. 116/117).

Laudo pericial juntado (ID nº 6175613 - fls. 121/135).

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (ID's nº 8290411; 8295671 e 8446921).

Expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID nº 8489593 - fls. 146).

Parecer do MPF, pela procedência da demanda (ID nº 8862505 - fls. 147/150).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito se encontra devidamente instruído, inclusive contando com a produção de prova documental e pericial, de rigor o julgamento do mérito da contenda.

Quanto à questão fática controvertida, pretende a parte autora que o INSS seja compelido a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, desde a data do requerimento administrativo, em vista da sua incapacidade.

Por sua vez, a corré Sílvia (viúva pensionista) e o INSS, alegam que não há comprovação da condição de dependência econômica em relação ao segurado falecido e da invalidez na data do óbito.

A Lei nº 8.312/1991 prevê em seu artigo 16 os casos de enquadramento dos dependentes do segurado, os quais, em caso de falecimento do segurado, serão **beneficiários da pensão por morte**, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade do autor, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica psiquiátrica.

Realizada a perícia, em 21/03/2018, concluiu o Sr. Perito, com base nos documentos anexados ao processo, exame presencial e leitura técnica pertinente, "considera a existência de Síndrome de Down (Q90 pela CID-10) e Retardo Mental Moderado (F71 pela CID-10) sem incapacidade laboral para sua função específica" (grifei).

Ademais, constam nos documentos acostados ao processo que o autor exerce a função de atendente administrativo junto ao SENAC desde abril/2011 (CTPS, CNIS, entre outros), data anterior ao óbito de seu genitor, ocorrido em 11/09/2016, o que deixa claro que não havia dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Nesse sentido é a Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE E DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 100), verifica-se que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade desde 10/07/1990.

3. A condição de dependente da autora em relação a seu genitor, na figura de filha maior inválida, não restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, parte final, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, foi realizada perícia médica em 22/09/2016 (fls. 74/3), onde atesta o expert que a autora é portadora de "fibromialgia, nódulo de tireoide e seqüela de poliomielite de membros inferiores", apresenta incapacidade laborativa parcial sendo beneficiária de auxílio doença desde 17/08/2005, porém não comprova sua invalidez para a concessão da pensão por morte.

4. Ademais, a autora deixou de acostar aos autos documentos que comprovem sua dependência econômica em relação ao de cujus, não havendo no pleito qualquer documento que ateste que o falecido custeava os gastos da autora ou lhe prestava qualquer auxílio. (grifei)

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277664 - 0036789-56.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. FILHO INVÁLIDO NÃO COMPROVADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)

4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte do genitor do autor, se deu em 01/06/2009 (fl. 14). Vale informar que o "de cujus" recebia pensão por morte de sua falecida esposa, que veio a óbito em 13/12/2001 (fl. 15).

5. Quanto à condição de dependente da parte autora (nasc. 20/01/84, fl. 10) em relação ao "de cujus", verifico que é presumida sob a alegação de filho inválido da falecida mãe. Nesse ponto reside a controvérsia.

6. Realizado exame médico pericial às fls. 57-59 (em 06/10/15), o apelante foi diagnosticado "portador de deficiência física de membro superior esquerdo, tendo como causa provável lesão de plexo braquial, ocorrida durante o parto. Em consequência desenvolveu com atrofia do membro com deformidade do braço, antebraço e mão, eliminando praticamente todas as funções do membro. Consegue fazer movimentos de apoio com o membro e movimento de apreensão com o polegar e indicador da mão. Atualmente o autor vem exercendo funções de Porteiro. Função esta, que pode executar sem risco de vida e agravamento de sua deficiência. Existe incapacidade parcial e permanente para o trabalho."

7. No entanto, embora verificada a incapacidade, a pretensão do autor não prospera, pois a enfermidade constatada não o conduz à condição de inválido. Do contrário, permite a realização de tarefa compatível com sua limitação e que lhe garanta o sustento.

8. Dessarte, não restou configurada a dependência econômica de filho inválido. Verificado o não preenchimento dos requisitos legais, o apelante não faz jus ao benefício de pensão por morte, conforme decidido na sentença.

9. Apelação improvida. (grifei)

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser rateada entre os réus, restando-os suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-46.2018.4.03.6105
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

ID nº 9765580. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a responder os quesitos complementares formulados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, e após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da proposta de honorários apresentada pelo Perito (ID 13701353), devendo os autores, caso haja concordância, comprovar o depósito do referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 12826017.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-51.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA NILZETE MODOLON
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE - SP248188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

1. Ofício-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, determinando o cancelamento da AV.09 na matrícula nº 146.122, devendo a autora arcar com eventuais custas, conforme acordo homologado em 25/10/2018.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL JACYR CHARLES HAITER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETROELETRONICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETROELETRONICA LTDA** qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para que seja autorizada a deixar de recolher os valores de PIS e COFINS sobre a parcela de ICMS, bem como para suspender a exigibilidade dos respectivos valores dos últimos cinco anos.

Explicita, de início, que possui várias Inscrições em Dívida Ativa de valores inadimplidos de PIS e COFINS e também valores devidos desta mesma contribuição, mas que ainda não estão inscritos e que todas as declarações relacionadas a tais tributos consideraram o valor do ICMS na base de cálculo.

Cita o julgamento dos REs n. 240.785/MG e 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Com relação ao pleito de suspensão dos valores "atrasados", verifico que há valores que já estão inscritos (diversas inscrições explicitadas) e há, também, débitos inadimplidos ainda não inscritos de PIS e COFINS que foram objeto de declaração com a inclusão de valores do ICMS.

Assim, uma vez reconhecida a inexigibilidade dos valores do ICMS sobre as parcelas de PIS e COFINS, a exclusão dos respectivos é medida que se impõe, no tocante aos valores devidos relacionados aos fatos geradores dos últimos cinco anos, ante o pleito de suspensão da exigibilidade dos valores atrasados.

Diferentemente do que aduz a autora, registre-se que a suspensão da exigibilidade reconhecida é com relação aos fatos geradores dos últimos cinco anos e não sobre os valores que vêm sendo exigidos anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

O fato de haver valores anteriores aos cinco anos da propositura da ação ainda serem exigíveis, nos termos da legislação tributária, não tem o condão de afastar a observância do prazo prescricional de 5 anos para restituição, compensação ou reconhecimento da exclusão dos respectivos valores das Inscrições em Dívida Ativa.

Nesta esteira de entendimento, as Inscrições em Dívida Ativa que se referem a fatos geradores anteriores à 02/2014 devem permanecer inalteradas, enquanto que as demais (posteriores) retificadas ou anuladas, a critério da União Federal, para exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Da mesma forma, os valores declarados e não adimplidos sob esta rubrica e que estão na iminência de serem inscritos, devem ser excluídos do cálculo antes da respectiva Inscrição.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela antecipada para que a autora deixe de incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFIN, bem como para que a União retifique ou desmembre (a critério da União) as Inscrições em Dívida que incluem os valores ora afastados referentes ao respectivo fato gerador dos últimos cinco anos, mantendo a exigência do PIS e da COFINS e também não inscreva valores de ICMS (da base de cálculo do PIS e da COFINS) dos últimos cinco anos que ainda não estejam inscritos.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001242-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODOLFO CAPPELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARYHELEN MATTIUZZO - SP249385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAMIRO TEMOTEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001892-85.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 1A. VARA CÍVEL COMARCA PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) DEPRECANTE: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL CAMPINAS

DESPACHO

1. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 do r. despacho ID 14128263.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL SALLES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002092-92.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Intime-se a testemunha Guto Roque, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, para que compareça à audiência por videoconferência, a se realizar no dia **22/03/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, na sede deste Juízo.

2. Após a audiência, devolva-se ao Juízo Deprecante.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011611-28.2018.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU - SP
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 14682952, nomeio, em substituição, como perita a Assistente Social Aline Souto de Macedo Silva (ali.souto@hotmail.com), mantendo os demais termos do despacho ID 12502121.
2. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita ora nomeada.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007205-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE MARCELO BRESCHAK

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007205-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE MARCELO BRESCHAK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 14265847.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004099-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R ROSA DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, ROSEMILDA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004099-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R ROSA DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, ROSEMILDA ROSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 14505998.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-93.2019.4.03.6105

AUTOR: AFONSO VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALETT - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e sua profissão, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5001133-92.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ODAIR CARLOS MANOEL
Advogado do EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da concordância do autor com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, prejudicada a apelação ID 13415586.
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 13016578.
3. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-52.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIS CARLOS MUGARTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-07.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e sua profissão, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500624-93.2019.4.03.6105
AUTOR: EDNEI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0016295-28.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS ALEXANDRE GRANDE, PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, AUGUSTO OLIVEIRA DIAS, JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER, HELIO FIORI DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293
Advogado do(a) RÉU: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 05 de outubro de 2018.
4. Intimem-se.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 05 de outubro de 2018..

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011399-39.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5380

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000322-52.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-02.2018.403.6105) - GEZIEL VELOSO ANDRADE(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória mediante a imposição de cautelares diversas da prisão em favor de GEZIEL VELOSO ANDRADE que teve a sua prisão cautelar decretada pelo Juízo oficante na 9ª Vara Federal de Campinas/SP, neste feito. Em síntese, a defesa aponta a ausência dos pressupostos da prisão cautelar, e pugna pela liberdade provisória do acusado. Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, resumidamente, postula pela manutenção do decreto preventivo, pois não existia alteração fática do cenário que ensejou a decretação da prisão cautelar. Aduz, ainda, que é caso de se acautelar reiteração delitiva, porquanto restou demonstrado nos autos que ao acusado não realizou apenas uma viagem internacional a fim de supostamente transportar entorpecentes, haja vista ter confessado ter traficado drogas em julho de 2018, para Itália. O MPF indica também a quantidade da droga apreendida, mais de três quilos de cocaína, elevada para o tipo de tráfico investigado, por via de transporte aéreo internacional, a denotar a gravidade concreta do delito. Ao final, asseverou que o modus operandi utilizado pelo réu também indica gravidade concreta, haja vista ter obtido a droga na Bolívia e ter atravessado vários estados para se deslocar até o Aeroporto de Viracopos/SP (fs. 41/42). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistente razão ao MPF quando pugna pela manutenção da prisão preventiva da requerente. A despeito das alegações defensivas, bem como dos inúmeros documentos juntados, não verifico alteração da situação fática que ensejou o decreto preventivo. Passo a colacionar a bem fundamentada decisão que decretou a prisão preventiva de GEZIEL VELOSO ANDRADE: (...) Da leitura do feito verifico que o investigado foi preso pela suposta prática do delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto teria trazido consigo 3,6 kg de cocaína, transportada em fundos falsos de duas malas, com destino ao exterior (Lisboa/Portugal) a indicar a transnacionalidade do crime e demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88). O crime de tráfico transnacional, pro si só, apresenta pena privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva. Todavia, nos termos da Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal serão suficientes e adequadas. Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL de fs. 06-v/07 no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente - COCAÍNA. Somado a isso, quanto à autoria delitiva, há o relato do próprio flagrantado, que confessou a prática delitiva. Sobre os fatos, relata o CONDUTOR E PRIMEIRA TESTEMUNHA GUILHERME MAGOGA DE QUADROS, ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL, QUE É ANALISTA TRIBUTÁRIO DA Receita Federal, lotado no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP; QUE nesta data, 25/10/2018, por volta das 16h, enquanto fiscalizava os passageiros que iam embarcar no voo da Azul 8750 com destino a Lisboa, foi identificado o indivíduo GEZIEL VELOSO ANDRADE, cuja bagagem despachada, em exame de Raio-X, demonstrava a presença de material orgânico; QUE GEZIEL foi chamado até a área de inspeção, onde acompanhou a abertura de suas duas malas; QUE além do deponente acompanharam a abertura das malas servidores da Receita, sendo que seu colega KLEIBER participou da inspeção; QUE foi evidenciada a presença de fundo falso em ambas as malas; QUE no interior do fundo falso foi encontrada certa quantidade de substância aparentando cocaína; QUE procederam ao narcoteste que deu positivo para cocaína; QUE, diante dos fatos, procederam a revista pessoal, não sendo encontrados outros materiais ilícitos; QUE foi encontrada cerca de 3,6 kg da substância; QUE, indagado sobre o fato, GEZIEL confessou que estava levando a droga para Lisboa e iria receber cinco mil dólares para isso; QUE em seguida, deu voz de prisão a GEZIEL VELOSO ANDRADE e juntamente com o apoio da Polícia Federal o conduziu a esta Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis. Nada mais (...). Por sua vez, ao ser interrogado em sede policial, o flagrantado GEZIEL VELOSO ANDRADE afirmou que, em 25/10/2018, estava embarcando no voo 8750 da Azul com destino a Lisboa, Portugal, quando foi abordado pela Receita Federal, que inspecionou suas bagagens; QUE, durante a inspeção, foram identificados fundos falsos nas duas malas; QUE, no interior dos fundos falsos, foi encontrada a droga que o Interrogando iria levar para Portugal; QUE iria receber cinco mil dólares pelo transporte da droga até Portugal, onde alguém iria pegar a mala na própria esteira do desembarque; QUE deste modo não iria fazer contato com ninguém em Portugal; QUE a droga pertence a pessoa conhecida como PÉPE, cidadão boliviano, o qual o interrogando conheceu em Cochabamba na Bolívia; QUE, por volta de maio deste ano, em Cochabamba, na Bolívia, onde estuda, bateu o veículo do brasileiro que conhece como MARCELO, o qual também estudava na UPAL - Universidad Privada Abierta Latinoamericana; QUE MARCELO disse que para pagar o prejuízo o Interrogando poderia transportar droga para PÉPE; QUE, dessa forma, conheceu PÉPE e por volta do início de julho foi fazer uma viagem com destino a Itália, transportando droga para PÉPE; QUE acabou comprando a passagem com o cartão de um colega e não conseguiu embarcar por conta de procedimento de segurança da empresa aérea em relação ao cartão de terceiros; QUE, dessa forma, PÉPE teve que pagar outra passagem no dia do voo, o que acabou fazendo com que o interrogando continuasse devendo a ele; QUE seu colega que lhe emprestou o cartão não estava envolvido no transporte da droga; QUE chegando a Roma, foi até um Hotel próximo ao Terminal La Giustiniana, onde encontrou um boliviano, cujo nome não sabe; QUE apenas entregou a mala ao boliviano; QUE acabou não recebendo nada por conta da dívida; QUE, como ainda devia um mil e quinhentos dólares para MARCELO, na data de hoje, faria outra viagem para PÉPE; QUE saiu de São Luís, há cerca de quatro dias e foi até Campo Grande, onde o indivíduo boliviano que conheceu como ALEX o encontrou no Hotel Jandaí; QUE ALEX lhe passou a mala que deveria levar para Portugal; QUE sabia que a mala continha cocaína ou pasta base de cocaína, mas não sabia exatamente a quantidade; QUE perdeu o voo de Campo Grande para Viracopos e por isso, veio de taxi, chegando a Campinas por volta das 16h30min; QUE pagou R\$ 2.000,00 na viagem de taxi; QUE chegou atrasado e perdeu o voo de ontem para Lisboa; QUE então PEPE lhe passou mais dois mil reais para poder embarcar na data de hoje; QUE PEPE lhe passava dinheiro pelo Wester Union e Moneygram; QUE possui os recibos das transações em sua mala; QUE também tirou fotos dos recibos com seu celular; QUE em seu celular consta foto de MARCELO; QUE Marcelo é do Acre, sendo um homem de cerca de vinte e seis anos, moreno, um pouco forte, medindo cerca de um metro e setenta e oito, sem tatuagens aparentes, tendo nariz achatado, cabelos lisos e curtos; QUE em seu celular constam conversas com PEPE no aplicativo Whatsapp; QUE PÉPE é branco, cerca de 26 ou 27 anos, mais ou menos um metro e setenta, usando barba; QUE também consta de seu celular foto e conversas com ALEX; QUE ALEX tem cerca de dezoito ou dezoenove anos, branco, magro, sem barba, medindo cerca um metro e setenta, com uma tatuagem que parece uma floresta no braço direito; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente. Nada mais (...). Grifos nossos Quanto às circunstâncias pessoais do preso, verifico que o flagrantado declara residir fora do distrito da culpa, em SÃO LUÍZ/MA (fl. 09). Somado a isso, não há comprovação de ocupação lícita, haja vista a afirmativa de que seria estudante. Todavia, alega residir em um imóvel alugado, cujo valor de aluguel seria de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), não tendo demonstrado se sua família o auxilia. A despeito de não constar apontamentos concretos em desfavor do preso (fs. 10-v/12), ou mandados de prisão expedidos, verifica-se pela narrativa apresentada no interrogatório realizado em sede policial que a viagem para Lisboa, e este transporte de drogas pelo qual foi preso, não é fato isolado em sua vida, haja vista ter declarado que em julho deste ano já havia feito uma viagem para o exterior, também transportando drogas até a Itália/Roma (fs. 04-v/05). Ainda que tenha o preso alegado dívidas e dificuldades financeiras, referido relato não afasta a prática criminosa, por duas vezes e com o mesmo modus operandi. A reiteração delitiva por ele confessada em sede policial, aliada aos fortes indícios de autoria neste feito e comprovação da existência do crime, levam à CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como última medida para garantia da ORDEM PÚBLICA e APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante por transportar 2 (dois) tablets de maconha adquirido no Paraguai. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. Risco de reiteração delituosa, tendo em vista haver notícia da prática anterior de crimes de receptação, furto e violência doméstica. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral idônea, pois a declaração de trabalho acostada aos autos aduz que o paciente trabalhou como motosserrista apenas por um curto período, não se podendo falar que o mesmo possui ocupação lícita. Fundado recibo de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00191759620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO:;) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado recibo de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO:;) Grifos nossos. Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do investigado (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de GEZIEL VELOSO ANDRADE em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. O risco concreto da reiteração delitiva persiste, assim como a gravidade concreta do delito, delineados na decisão supracitada, a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A quantidade da droga apreendida foi expressiva, três quilos de cocaína, e o modus operandi denota gravidade concreta do crime e risco à ordem pública, pois conforme bem ressaltado pelo Parquet Federal em sua manifestação, o acusado adquiriu a droga na Bolívia, atravessou o Brasil rumo ao Aeroporto Internacional de Viracopos e iria realizar transporte aéreo internacional com quantidade diferenciada e expressiva de droga. Somado a isso, a despeito de o acusado afirmar possuir residência fixa, não há comprovação de ocupação lícita. E ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao preso, de forma isolada não bastam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Pelo quanto exposto, incabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito imputado ao requerente e as circunstâncias narradas, impõe sua segregação. Neste sentido reporto-me uma vez mais à fundamentada decisão que decretou sua prisão preventiva. Destarte, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar o risco à ordem pública, indicado quando do decreto condenatório. Diante de todo o exposto, ACOELHO as razões Ministeriais de fs. 41/42 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado GEZIEL VELOSO ANDRADE pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta ao feito principal. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000487-02.2019.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X HUENDEL MENEZES DE LIMA(SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO

Vistos em decisão. I - DAS PRISÕES. Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito, lavrado em desfavor de HUENDEL MENEZES DE LIMA e LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO por suposta infração ao artigo 33 C/C art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Os autos foram distribuídos nesta 9ª Vara Federal de Campinas em 06/03/2019 (fl. 02) e na mesma data restou verificada a legalidade da prisão dos investigados, nos termos do artigo 302 do CPP. À fl. 36, este Juízo determinou a vinda dos antecedentes criminais formais dos presos, bem como as certidões de movimentos migratórios para melhor análise quanto à necessidade de decretar a prisão preventiva dos investigados. Os documentos solicitados foram acostados aos autos, conforme Apenso de Antecedentes anexo e fls. 47 e seguintes do Auto de Prisão em Flagrante. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Da leitura do feito verifico que os investigados foram presos pela suposta prática do delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto teriam trazido substância entorpecente - COCAÍNA, ingeridas na forma de cápsulas, com destino ao exterior (Orly/França) a indicar a transnacionalidade do crime e demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88). O crime de tráfico transnacional, por si só, apresenta pena privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva. Todavia, nos termos da Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal serão suficientes e adequadas. Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. O preso HUENDEL MENEZES DE LIMA, logo no início da abordagem pelo condutor, Analista Tributário da Receita Federal, confessou que estaria transportando cápsulas de entorpecentes no interior do seu corpo, inclusive tendo indicado a quantidade de 100 (cem) unidades (fl. 04). Quanto ao preso LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, foi realizado teste inicial mediante uso de reagente, em suas mãos, e a reação foi positiva quanto à presença de substância entorpecente - COCAÍNA (fl. 04). A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL de fls. 22/23 no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente - COCAÍNA. Quanto à autoria delitiva, relata o CONDUTOR RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO: QUE, é Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e está lotado na Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP; QUE, está atuando no GREP - Grupo de Repressão - da Alfândega; QUE, efetuou, junto do ATRFB GUILHERME o gerenciamento de risco do voo AD8900 da empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras, com destino à Orly, França; QUE, o gerenciamento de risco consiste na análise do perfil de alguns passageiros, pré-selecionados com base na data de aquisição da passagem aérea, nacionalidade, valor pago, meio de pagamento e origem do voo doméstico, se for o caso; QUE, identificaram quatro (04) passageiros como encaixando-se no perfil de risco; QUE, entrou em contato com a Azul para separar as respectivas bagagens, submetendo-as a exame de raios-x e também inspecionando-as; QUE, nada de anormal fora encontrado nas bagagens; QUE, o voo tinha horário previsto para decolagem às 19:15; QUE, enquanto visitava as malas, o ATRFB GUILHERME e MÂRCIA ATRFB abordaram o passageiro LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, às 18:30, já na sala de embarque, após ter passado pela imigração; QUE, encaminharam LUCAS até a sala da Receita Federal para a realização de uma entrevista de rotina; QUE, embora LUCAS tenha negado estar transportando entorpecente, encaixava-se no perfil, incluindo tendo viajado para a - p Europa em outras duas ocasiões entre julho e outubro de 2018; QUE, chegou a pingar o reagente do teste preliminar nas mãos de LUCAS e a reação foi bem clara no sentido de indicar resíduos de cocaína; QUE, após vistoriar as malas, foi até o portão de embarque para localizar HUENDEL MENEZES DE LIMA, outro dos quatro passageiros que se encaixavam no perfil de risco; QUE, quando o localizou, encaminhou o passageiro até a sala da Receita Federal, onde já estavam seus colegas e o passageiro LUCAS; QUE, logo no início da entrevista HUENDEL confessou estar transportando cápsulas de entorpecentes no interior de seu corpo, tendo engolido cem (100) cápsulas; QUE, diante da situação, acionaram a equipe da Polícia Federal no Aeroporto e encaminharam os dois passageiros ao posto médico do Aeroporto, onde o médico dispensou ao passageiro HUENDEL, que inclusive já havia se queixado de dores, medicação para diminuir dor e chances de ruptura das cápsulas com entorpecentes; QUE, em razão da abordagem de LUCAS e HUENDEL não foi possível abordar os demais passageiros que se encaixavam no perfil de risco; QUE, LUCAS e HUENDEL não estavam juntos; QUE, apesar de serem naturais de outros Estados, ambos estão morando em São Paulo e seu embarque inicial era por Viracopos mesmo; QUE, a passagem deles foi adquirida uma no dia 26 e outra no dia 27 de fevereiro, ambas em uma agência de viagens no Centro da cidade de São Paulo; QUE, HUENDEL disse que ingeriu as cápsulas com entorpecentes em São Paulo, mas não disse exatamente onde (...). Fl. 04. Interrogados, os flagrantizados apenas asseveraram não terem sido presos ou processados anteriormente (fls. 07-verso e fl. 08). Quanto às circunstâncias pessoais dos presos, verifico que ambos residem fora do distrito da culpa e são naturais de outros Estados da Federação. HUENDEL afirma ser natural de Manaus/AM e residir atualmente na Rua do Cruzeiro, 252, Bairro Betania, Manaus/AM, conforme comprovante de endereço apresentado pelo seu advogado e juntado à fl. 45. Por seu turno, LUCAS é natural de Cratueis/CE, mas atualmente estaria residindo em São Paulo/SP, na Rua Pandia Calogeras, 17, Bairro Liberdade, conforme indicado em seu interrogatório administrativo (fl. 08) e Boletim Individual de Vida Progressiva de fl. 10-verso. Inclusive, o seu pedido de transferência para a cidade de Brasília/DF restou indeferido por este Juízo na audiência de custódia realizada em 06/03/2019 (Apenso próprio), haja vista ter o preso corroborado, em audiência, que reside na Capital. Quanto à ocupação lícita, LUCAS afirma ser garoto de programas e também trabalharia como garçom (fl. 10-verso). Por sua vez, HUENDEL assevera ser cabeleireiro, mas estaria desempregado há um ano (fl. 11-verso). Quanto ao preso LUCAS, o gerenciamento de riscos identificou que referida pessoa já viajou para a Europa em outras duas ocasiões, entre julho e outubro de 2018, a denotar que possa fazer do tráfico internacional de drogas o seu principal meio de vida, configurando reiteração delitiva. Referidos apontamentos foram corroborados pela certidão de movimentos migratórios encaminhada pela DPF e acostada às fls. 48/49. Do quanto colacionado ao feito, verifico que os presos se encontram em situações diversas. A despeito de ser primário, as viagens de LUCAS para fora do país indicam que possa fazer do crime um meio de vida (reiteração criminosa). Por seu turno, HUENDEL não apresenta viagens internacionais registradas anteriormente, conforme certidão de movimentos migratórios de fls. 50, a indicar que a presente prisão configurou fato isolado em sua vida. Desta feita, com relação ao preso LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas, haja vista a presença de indícios de reiteração delitiva. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCAMBIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente imitação. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE: REPUBLICA/CAO.) Grifos nossos. Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do investigado LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO em PRISÃO PREVENTIVA, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e aplicação da lei penal. Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à autoridade policial para imediato cumprimento. Quanto ao investigado HUENDEL MENEZES DE LIMA, embora haja prova da existência do crime bem como indícios de autoria, com base no quanto relatado pelos policiais e funcionários da Receita Federal, NÃO verifico, nesta oportunidade, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No presente momento, entendo que a imposição de algumas das medidas cautelares diversas da prisão, presentes no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se necessárias e suficientes para aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal, haja vista que referido investigado é primário e, ao que tudo indica a prisão em questão foi fato isolado em sua vida. Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente ao investigado HUENDEL MENEZES DE LIMA, por ora, a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas: 1 - Pagamento de FIANÇA no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser recolhida neste Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP (artigo 319, VIII do CPP); 2 - comparecimento MENSAL no Juízo da Subseção Judiciária de Manaus/AM, local da sua residência, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); 3 - proibição de se ausentar da cidade de Manaus/AM por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV); Ante o exposto, com fundamento nos art. 310, inciso III e artigo 319, I, VIII e IV do CPP, CONCEDO a HUENDEL MENEZES DE LIMA (qualificado nos autos) o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA ao pagamento de FIANÇA e ao cumprimento das medidas cautelares diversas acima estabelecidas e mediante compromisso de comparecimento MENSAL no Juízo de Manaus/AM (local de sua residência), e a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se ausentar da cidade de Manaus/AM (local de sua residência), por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial e de não se mudar de residência, sem comunicar a este Juízo onde possa ser encontrado, SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. Somente APÓS a comprovação nos autos do pagamento da FIANÇA arbitrada no valor 10 (dez) salários mínimos, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, observando-se as formalidades legais e se por outro motivo não estiver preso. O autuado deverá comparecer perante este Juízo (9ª Vara Federal de Campinas/SP) até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original e de comprovante de residência, a fim de assinar o respectivo termo, SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. A fiscalização das cautelares deverá ser deprecada ao Juízo da Subseção Judiciária de MANAUS/AM. Expeça-se o necessário. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, até por correio eletrônico ou fac-símil. II - DA QUEBRA DE SIGILO Finalmente, DEFIRO a quebra de sigilo telemático solicitada à fl. 02, quanto aos aparelhos de telefonia apreendidos. A realização de perícia nos aparelhos eletrônicos apreendidos mostra-se necessária e pertinente para o aprofundamento das investigações, uma vez que o afastamento do sigilo do conteúdo dos dados armazenados poderá possibilitar a elucidação dos fatos, especialmente quanto ao envolvimento de outras pessoas e o modus operandi utilizado pelos flagrantizados. Inevavelmente, o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga a participação de outros indivíduos na prática de tráfico transnacional de drogas. Assim, se para a constatação do fato e dos seus efeitos mostra-se necessário o conhecimento dos dados telefônicos e telemáticos como forma de constatar suposta reiteração delitiva; permitir a verificação de outros envolvidos nos fatos investigados, bem como para afastar ou confirmar as alegações do investigado, de rigor o afastamento judicial do sigilo do conteúdo dos dados armazenados nos celulares apreendidos. Posto isto, face à indispensabilidade das provas pleiteadas, DEFIRO a QUEBRA DO SIGILO DE DADOS nos termos em que requerido pela autoridade policial à fl. 02. Para tanto, AUTORIZO à autoridade policial o pleno acesso aos dados armazenados e/ou sincronizados no supracitado celular nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.965/14. Ressalte-se que a autoridade policial afirma que o aparelho de celular portado pelo investigado HUENDEL teria sido fornecido pelas mesmas pessoas que lhe forneceram o entorpecente (fl. 02). Comunique-se o deferimento da medida à autoridade policial. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Quanto a medida requerida no item 04, folha 02-verso, OFICIE-SE à autoridade policial signatária do pedido, via correio eletrônico, dada a urgência, a fim de que especifique a necessidade da medida, e qual relação os dados pleiteados tem com os fatos abarcados no Auto de Prisão em Flagrante. Com a vinda dos esclarecimentos pela autoridade policial, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pleito. Ciência ao MPF e DPU. Haja vista a urgência da medida, excepcionalmente, AUTORIZO que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas à autoridade policial por via eletrônica (correio eletrônico oficial).

Expediente Nº 5382**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007400-73.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 189/191, acautelem-se os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-estobreado.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Ciência às partes.

Expediente Nº 5383**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007013-53.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN X LUIS CARLOS RIBEIRO X JOAO CORREIA BAESSA

Vistos em decisão. De início, DEFIRO aos acusados LUIS FERNANDO DALCIN e LUIZ CARLOS RIBEIRO os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados pela DPU (fls. 310/311). Consigno que o momento adequado para apresentação do rol testemunhal é a resposta escrita à acusação, não sendo permitido a apresentação tardia de testemunhas, por preclusão do referido direito (fl. 311). Observo que a denúncia não foi considerada inepta e apresentou provas suficientes para o seu recebimento e processamento, conforme decisão exarada à fl. 246. Por sua vez, questões relacionadas à negativa de autoria, suscitadas pela defesa do corréu AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, se referem ao mérito e demandam instrução probatória. Somado a isso, nenhuma das defesas apresentadas (fls. 265/268; 310/311 e 361/362) trouxe aos autos causas manifestas de causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE carta precatória para a COMARCA de ITATIBA/SP, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 244-verso). Expedida a carta precatória, intimem-se as defesas, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP e nos termos da Súmula 273 do STJ. Posteriormente, será designada audiência para a realização dos interrogatórios dos acusados. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Publique-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 92/2019 À COMARCA DE ITATIBA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SILVANA DE FÁTIMA FRANCO.

Expediente Nº 5384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002933-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LELIA DE PAULA AGUIAR X MAURO PEDRO DE SANTANA X ANTONIO DE PAULA AGUIAR(SP393265 - GABRIEL DELFINO FERRARI E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X EDIVALDO REZENDE(SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI) X FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR(SP316476 - HELENA BIMONTI) X NEYDSON DA FONSECA FREITAS(SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI)

Tendo em vista a informação de fls. 739 da impossibilidade de realização da videoconferência com a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, no dia 15/03/2019, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (antes designada para o dia 15/03/2019, às 15:00 horas) PARA O DIA 03 DE OUTUBRO DE 2019, às 14:30 horas (horário de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas e realizados os interrogatórios dos réus, nos termos das decisões de fls. 682/683 e 709.

ADITEM-SE as cartas precatórias expedidas para as Subseções Judiciárias de São Paulo e Fortaleza, informando-se da nova data e solicitando-se aos d. Juízos deprecados as intimações e demais providências pertinentes às realizações das videoconferências.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão, que servirá de ofício.

Em consequência, julgo prejudicado o pedido de redesignação da audiência, formulado pela defesa do corréu Antonio de Paula Aguiar, às fls. 748/749. DEFIRO, conforme requerimento de fls. 747, o pedido de carga dos autos à referida defesa, pelo prazo de 02 dias, após o período de realização da Inspeção Geral Ordinária neste Juízo. Por fim, ANOTE-SE no sistema processual os novos defensores do acusado Antonio de Paula Aguiar, conforme petição de fls. 745/746. Anoto que a via original da procuração encontra-se encartada às fls. 742 dos autos. PA 1,10 Considerando os documentos apresentados às fls. 717/723, considero justificadas as ausências da advogada Mary Helen Mattiuzo e do réu Antonio de Paula Aguiar. ANOTE-SE a renúncia da advogada.

As fls. 724/7731 a defesa do réu Neydson da Fonseca Freitas requer a expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América para fins de interrogatório do referido réu ou, subsidiariamente, a dispensa de seu comparecimento à audiência designada para tal finalidade. Em que pesem os argumentos defensivos, anoto que este Juízo já decidiu quanto à expedição de carta rogatória para o interrogatório do referido acusado, conforme decisão proferida às fls. 640/643. Quanto ao pedido de dispensa do acusado de comparecimento à audiência, destaco que referido ato foi REDESIGNADO para o dia 03/10/2019, às 14:30 horas, cabendo ao réu a decisão de comparecer ou não, sujeitando-se às consequências processuais referentes à sua decisão.

Providenciem-se as intimações necessárias.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, suas intimações dar-se-ão apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Expediente Nº 5385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016619-86.2009.403.6105 (2009.61.05.01.6619-4) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X BERNADETE MABEL RODRIGUES X SORAYA RODRIGUES LOZANO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR de sobrestamento do feito com a redesignação da audiência de instrução e julgamento, agendada para o dia 12 de março de 2019 e, alternativamente, a realização de perícia contábil, com designação de audiência de instrução e julgamento para data posterior à conclusão da diligência pleiteada (fls. 341/342). Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 345/349). É a síntese do necessário. DECIDO. A defesa informa que tramita na 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, sob nº 0019290-63.2010.403.6100, a Ação Civil Pública, na qual o acusado DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR responde pela prática de ato de improbidade administrativa e que os fatos ali narrados apresentam consonância com os apurados neste feito, e que naquele juízo ainda não foi apreciado pleito de perícia contábil, realizado em 08/05/2018. Aduz que os fatos narrados na denúncia dependem de interpretação acerca da movimentação financeira do réu, bem como de sua situação tributária, e portanto, o sobrestamento requerido é fundamentado na necessidade prévia de realização de perícia contábil. Em que pesem os argumentos da defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem anotado pelo órgão ministerial, eventual perícia contábil não terá o condão de afastar a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8137/90. Com efeito, uma vez esgotada a instância administrativa e constituído definitivamente o crédito tributário, não cabe rediscutir a questão na esfera penal. E, uma vez realizado o lançamento definitivo do tributo, está tipificado o crime material contra a ordem tributária, conforme explicitado pelo enunciado da Súmula Vinculante nº. 24, do Supremo Tribunal Federal. Compulsando os autos, verifico que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 08/09/2015, consoante a informação constante da denúncia de fls. 235/239 e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, encartada às fls. 01 da Notícia de Fato 1.34.004.0014256/2015-55, que se encontra pensada ao presente feito. Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, tipificado está o delito. Assim, ainda que deferida a perícia requerida, o resultado desta não teria o condão de anular o crédito tributário objeto material da presente ação, mostrando-se prova irrelevante para fins penais. Ante o exposto, acolho o douto parecer ministerial e INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do réu DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR e MANTENHO a audiência designada para o dia 12/03/2019. Intime-se Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2836

EXECUCAO FISCAL

0005544-95.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPORTADORA GOBOR LTDA(PR037875 - VINICIUS HIROSHI TSURO E PR029188 - UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Determino a liberação dos valores bloqueados nos presentes autos pelo Sistema BacenJud (fl. 11). Isenção de Custas, na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MAXIMUS WILLIAN DE CAMARGO**, neste ato representado por sua genitora, **ELIANA REGINA BAPTISTA DE CAMARGO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando liminarmente a imediata implantação do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, **NB 87/702.615.303-0**, cujo direito já foi reconhecido pela própria autarquia previdenciária em última instância.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em **12 de fevereiro de 2016** a concessão do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS. Expõe que o pleito decorre da manifesta hipossuficiência econômica do núcleo familiar e da deficiência que acomete o Impetrante, devidamente comprovada por laudos médicos e já confirmada pelo INSS.

Alega que após ter sido negado seu requerimento pela Agência de origem, o Impetrante recorreu ao Conselho de Recursos (1ª Junta) e obteve êxito. Inconformada, a autarquia previdenciária manejou recurso especial ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que foi julgado pela 1ª Câmara de Julgamento (CAJ) em **04/10/2018**. Decidiu a última instância administrativa do INSS pelo parcial provimento do recurso para que apenas seja alterada a DER do benefício para quando o interessado preencher os requisitos, concedendo o benefício com a reafirmação da DER para 17/12/2016.

Por fim, aduz que, embora a decisão datada de **05/10/2018** tenha determinado a implantação do benefício e a agência tenha sido comunicada em **09/11/2018**, transcorridos **mais de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias** da ciência da decisão pela agência, até a presente data o benefício não foi implantado, gerando imensuráveis prejuízos à subsistência do Impetrante, razão pela qual socorre-se do presente *writ*.

Juntou documentos (fls. 10/35).

A autoridade coatora, devidamente intimada a prestar informações, limitou-se apenas em informar que o processo NB 87/702.6156.303-0 foi enviado à APS Leme para as providências cabíveis. (fl. 39)

O Instituto Nacional do Seguro Social ingressou no feito e, considerando que o caso foi encaminhado à agência de Leme, que é a responsável pelo cumprimento, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente de interesse de agir, aduzindo que não há mais qualquer ato a ser praticado pela autoridade impetrada.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e deciso.

Pretende o impetrante a imediata implantação do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, **NB 87/702.615.303-0**, cujo direito, conforme se denota dos documentos acostados às fls. 28/34, já foi reconhecido pela própria autarquia previdenciária em última instância.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito do impetrante.

A urgência decorre do fato de que a demora injustificada para a implantação do benefício acarretará considerável desgaste econômico, implicando em imensuráveis prejuízos ao Impetrante, prejudicando, inclusive, sua própria subsistência.

Ademais, cumpre ressaltar que o Decreto n° 3.048 de 1999 estabelece, em seu artigo 174, que o pagamento do benefício deverá ser efetuado pela autarquia previdenciária em até 45 (quarenta e cinco dias), senão vejamos:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n° 6.722, de 2008).

Deve também ser obedecido este prazo de 45 dias após o julgamento do recurso administrativo, quando expressamente se reconheceu o direito do impetrante ao benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO. 1. Autoridade coatora é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. 2. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar, desde o advento da EC 45/04, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF). 3. Se o legislador estabeleceu prazo de 45 dias para a implantação do benefício pelo INSS após a apresentação da documentação pelo segurado, deve também ser obedecido este prazo após o julgamento do recurso administrativo, quando expressamente se reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria pleiteada. (TRF-4 - AMS: 2360 PR 2006.70.11.002360-6, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 16/05/2007, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 01/06/2007)

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS, determinando que a autarquia **implante imediatamente** o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, **NB 87/702.615.303-0**.

Comunique-se a **APSDI** do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA
REPRESENTANTE: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ FRANCISCO PEREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **15/04/1985 a 29/12/1992 e 15/04/1993 a 11/12/2001**.

Juntou documentos às fls. 13/205.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 211/227. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sentença julgando extinto o feito sem resolução de mérito (fls. 229/232).

A parte autora interpôs recurso às fls. 233/239.

Acórdão anulando a sentença às fls. 595/596.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, JAN/2015, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$139.429,67, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 691).

Às fls. 699/702 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Prevenção apontada à fl. 705.

A parte autora juntou aos autos cópia da inicial do processo apontado na prevenção (fls. 709/713).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **15/04/1985 a 29/12/1992 e 15/04/1993 a 11/12/2001**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinzia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos: Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **15/04/1985 a 29/12/1992 e 15/04/1993 a 11/12/2001**.

No período de 15/04/1985 a 29/12/1992 o autor laborou na empresa *Raízen Energia S/A*, no setor de **laboratório de sacarose**, conforme se verifica nos PPPs acostados às fls. 195/197. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 88,7 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, razão pela qual **reconheço a atividade como especial para este período**.

No período de 15/04/1993 a 11/12/2001 o autor laborou na empresa *Raízen Energia S/A*, no setor de **caldeiras** e, conforme PPP de fls. 195/197, esteve exposto a ruído de 90,1 dB(A), superior, portanto, aos limites de tolerância:

- 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997;
- 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-se.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 165/166), o autor possuía, na data da **DER 04/07/2002, tempo de 33 (trinta e três) anos e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição, conforme **tabela 01** que segue anexa a esta sentença. Verifica-se, ainda, que na data da **DER - 23/12/2005**, o autor já contava com **36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses de tempo de contribuição**, conforme **tabela 02** que segue anexa a esta sentença, razão pela qual já fazia jus ao **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral** desde essa última data.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ FRANCISCO PEREIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **15/04/1985 a 29/12/1992 e 15/04/1993 a 11/12/2001**.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa
- c) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da **DER-23/12/2005**, considerando os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Praciabá, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	15/04/1985 a 29/12/1992 e 15/04/1993 a 11/12/2001.
Benefício concedido:	Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	138.659.163-4
Data de início do benefício (DIB):	23/12/2005
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **14/10/1996 a 02/11/1999, 17/11/1999 a 12/10/2012 e 27/10/2012 a 10/06/2014.**

Juntou documentos às fls. 22/76.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 78.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/82. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 84/89.

Petição intercorrente às fls. 90/91. Juntou documentos (fls. 92/244).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/10/1996 a 02/11/1999, 17/11/1999 a 12/10/2012 e 27/10/2012 a 10/06/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/10/1996 a 02/11/1999, 17/11/1999 a 12/10/2012 e 27/10/2012 a 10/06/2014.

Nos períodos de 14/10/1996 a 02/11/1999, 17/11/1999 a 28/11/2004, 24/01/2005 a 12/10/2012 e 27/10/2012 a 10/06/2014 o autor laborou na empresa *Companhia Paulista de Força e Luz*, nos setores técnico e de distribuição, conforme PPP acostado às fls. 51. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts.

Da especialidade do agente eletricidade

Primeiramente, destaco que até 05/03/1997 as profissões de *eletricistas, cabistas, montadores e outros* devem ser consideradas atividades especiais por simples enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos era presumida. Embora a eletricidade não conste do rol do Decreto n.º 2.172/97, a atividade exposta ao referido agente pode ser tida como especial, considerando o caráter meramente exemplificativo da citada lista.

No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CUSTEIO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE PARCIAL PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no REsp 569400/RJ). 2. A Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988). 3. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE n.º 664.335/SC). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial. 4. **No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade.** 5. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (TRF-1, AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG). Súmula 68 TNU. 6. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. O direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). (STF, ARE 664335). 7. O segurado trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250V no período de 07/11/1991 a 31/03/1995 (eletricista de manutenção eletroeletrônica PPP f. 137/138). Embora a eletricidade não esteja descrita no campo específico dos agentes nocivos, a descrição das atividades informa de forma inequívoca que ele fazia manutenção em linhas de alta tensão de 13,8 kV. Também trabalhou exposto a este agente no período de 12/01/1998 a 18/11/2010 (técnico eletroeletrônico e eletricista, f. 24/29, f. 30/31). A ausência de informação de data final de exposição a agentes nocivos no campo 15.1 do PPP (f. 31) significa apenas que o segurado continuava trabalhando na empresa, conforme orientação do INSS na Instrução Normativa 45/2010, caso em que se considera como termo final a data de emissão do documento - 18/11/2010. 8. Não há que se reconhecer os períodos de 01/03/1990 a 29/05/1990 e 01/11/1990 a 30/10/1991 como especiais, pois o PPP f. 20/21 não foi assinado. O segurado também não apresentou documentos relativos aos períodos de 02/05/1997 a 06/01/1998 e de 19/11/2010 a 29/03/2011, que não podem ser reconhecidos como especiais. 9. Parcial provimento da apelação do segurado para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1991 a 31/03/1995 e de 01/01/2003 a 18/11/2010 (eletricidade) e convertê-los em comum pelo fator 1,4. Não provimento da apelação do INSS. (Apelação 00012754220124013801, Relator(a) Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data da Decisão 28/11/2017, Data da Publicação 04/12/2017, grifo nosso)

Assim, reconheço a especialidade dos labores desempenhados nos períodos supracitados, tendo em vista restar comprovada a exposição do autor à eletricidade superior a 250V.

No período 29/11/2004 a 23/01/2005 o autor laborou na empresa *Companhia Paulista de Força e Luz*, e esteve afastado por acidente de trabalho.

O afastamento por acidente de trabalho não confere especialidade ao período em que o acidentado recebia o benefício.

Neste sentido, jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Os períodos: 06/03/1997 a 18/11/2003 e 24/04/2011 a 25/03/2012, devem ser considerados como de atividade comum, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruídos de 88,5, 87,4 e 83,4 dB(A), respectivamente, inferiores, portanto, ao limite legal então vigente, após 05/03/1997 qual seja, 90db(A); e após 18/11/2003, de 85 dB(A). 2. O período de 07/08/2010 a 23/04/2011, em que o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, não pode ser computado como atividade especial, apenas os períodos de auxílio-doença, pois, nos termos do parágrafo único do artigo 64, do Decreto n.º 3.048/99, apenas o auxílio-doença possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. 3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 25/02/1986 a 11/12/1992, 02/05/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 06/08/2010 e 26/03/2012 a 31/07/2013. 4. Desse modo, computados apenas os períodos especiais, ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. 5. E, computando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se aproximadamente 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses, e 26 (vinte e seis) dias de contribuição, conforme planilha anexa, que são insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão e, por conseguinte, a revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida. 7. Assim, reconhece-se o direito da parte autora de averbar, para fins previdenciários, o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos: 25/02/1986 a 11/12/1992, 02/05/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 06/08/2010 e 26/03/2012 a 31/07/2013. 8. Apelação parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1974100 0000624-17.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017, grifo nosso)

Por outro lado, conforme se denota da jurisprudência colacionada, os períodos em que o assegurado recebeu auxílio-doença são considerados como especiais. Sendo assim, os períodos em que o autor recebeu auxílio-doença serão computados como períodos especiais.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 58), o autor possuía, na data da DER - 11/04/2017, tempo de 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de labor, **razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **14/10/1996 a 02/11/1999, 17/11/1999 a 28/11/2004, 24/01/2005 a 12/10/2012 e 27/10/2012 a 10/06/2014.**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da **DER-11/04/2017.**

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Tempo de serviço especial reconhecido:	14/10/1996 a 02/11/1999, 17/11/1999 a 28/11/2004, 24/01/2005 a 12/10/2012 e 27/10/2012 a 10/06/2014.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/183.403.721-0
Data de início do benefício (DIB):	11/04/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008986-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO ENGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO APARECIDO ENGEL** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/10/1986 a 27/07/1990 e 01/02/2000 a 11/02/2005**.

Aduz que protocolizou requerimento de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em 27/01/2018**, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sendo informado desta decisão apenas em **13/08/2018**.

Juntou documentos (fls. 20/117).

A liminar foi indeferida (fls. 119/120).

Notificada, a autoridade coatora informou que o parecer técnico do Setor de Saúde do Trabalhador enquadrava somente os períodos de 01/09/1991 a 05/02/1992, 10/01/1995 a 05/03/1997, 01/08/2005 a 26/01/2009, 02/02/2009 a 05/07/2011, 04/01/2012 a 20/01/2015 e 20/01/2016 a 21/03/2017 como especiais. (fl. 125).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 134/135, aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

O INSS apresentou contestação às fls. 136/149. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a DER ocorreu em 27/01/2018 e esta ação foi ajuizada em 26/11/2018, não há que se falar em prescrição.

Análise o mérito

Pretende a parte autora que os períodos de **01/10/1986 a 27/07/1990 e 01/02/2000 a 11/02/2005** sejam considerados como especiais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi reduzido para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	

De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/10/1986 a 27/07/1990 e 01/02/2000 a 11/02/2005**.

Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 63 que **no período de 01/10/1986 a 27/07/1990** o impetrante laborou na empresa **Joel Bertie & Cia. Ltda. e esteve exposta a ruídos de 98 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância** de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997.

Portanto, **reconheço este período como especial.**

Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 85 que **no período de 01/02/2000 a 11/02/2005** o impetrante laborou na empresa **Têxtil J. W. Pazolin Ltda. - EPP e esteve exposto a ruídos de 93 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância**, conforme regulamentação dos seguintes decretos:

a) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), para o período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003.

b) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 85 dB(A), para o período compreendido a partir de 19/11/2003.

Portanto, **reconheço este período como especial.**

Ressalte que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 98), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o impetrante contava, na data da DER (27/01/2018), com **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias** de contribuição, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCELO APARECIDO ENGEL** e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do impetrante no período de **01/10/1986 a 27/07/1990 e 01/02/2000 a 11/02/2005**.
- b) Determinar ao INSS a MANUTENÇÃO do período especial já reconhecido na esfera administrativa (fl.125)
- c) Determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante desde a **DER 27/01/2018**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Quanto aos valores atrasados, destaco que o mandado de segurança não pode substituir a ação de cobrança, não sendo meio adequando para cobrança de valores em atraso.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARCELO APARECIDO ENGEL
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/10/1986 a 27/07/1990 e 01/02/2000 a 11/02/2005
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	42/186.127.478-2
Data de início do benefício (DIB):	27/01/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005301-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera que se sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS tendo por base de cálculo o faturamento mensal, considerando a receita bruta da empresa, que incluiu para fins de tributação a parcela correspondente à contribuição previdenciária.

Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor da contribuição previdenciária.

Assevera que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária.

Faz-se necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se a contribuição previdenciária deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição.

Ressalta que a parcela correspondente à contribuição previdenciária não constitui receita da empresa, vez que o real destinatário do recurso é o fisco (União Federal), razão pela qual o faturamento deve compreender a diferença entre o valor da fatura emitida pelo contribuinte, abtida a parcela pertinente a Contribuição Previdenciária, que constitui recurso da União Federal.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, o valor da contribuição previdenciária não possui natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que a contribuição previdenciária é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785 em relação ao ICMS, conforme trecho a seguir transcrito, interpretação que deve ser seguida em relação à contribuição previdenciária:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURELIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Outrossim, o contribuinte não fatura a contribuição previdenciária, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores da contribuição previdenciária.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição previdenciária na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GARBUJO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVA O MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTADORA GARBUJO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JURANDIR PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JURANDIR PINHEIRO DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de 18/03/1992 a 31/05/1997 e 10/10/1997 a 24/04/2003, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em 06/12/2018 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número **42/187.854.104-5**. Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação "**Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até DER.**". Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14060182), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que mantém vínculo empregatício (fl. 24).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIRASA VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PIRASA VEÍCULOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS constantes das notas fiscais emitidas pela montadora ou importadora de quem adquire os veículos e peças para revenda, determinado ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante referido recolhimento, bem como de impor qualquer sanção. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS-ST sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos federais vencidos e vincendos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS-ST não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS-ST é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS-ST não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS-ST na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições na Lei 9.718/98, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por IBIRAPUERA TÊXTIL LTDA., matriz (CNPJ n. 60.837.712/0001-36) e filiais (CNPJ n. 60.837.713/0002-17 e 60.837.713/0003-06) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição do Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI e das contribuições de intervenção no domínio econômico ao SEBRAE e ao INCRA, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação, SESI, SENAI e contribuições de intervenção no domínio econômico ao SEBRAE e ao INCRA caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por IBIRAPUERA TÊXTIL LTDA, matriz (CNPJ n. 60.837.712/0001-36) e filiais (CNPJ n. 60.837.713/0002-17 e 60.837.713/0003-06) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição do Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI e das contribuições de intervenção no domínio econômico ao SEBRAE e ao INCRA, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação, SESI, SENAI e contribuições de intervenção no domínio econômico ao SEBRAE e ao INCRA caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA, IBIRAPUERA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por IBIRAPUERA TÊXTIL LTDA., matriz (CNPJ n. 60.837.712/0001-36) e filiais (CNPJ n. 60.837.713/0002-17 e 60.837.713/0003-06) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição do Salário Educação-FNDE, SESI, SENAI e das contribuições de intervenção no domínio econômico ao SEBRAE e ao INCRA, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de negativa em relação ao crédito tributário em análise.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação, SESI, SENAI e contribuições de intervenção no domínio econômico ao SEBRAE e ao INCRA caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *funus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que prestem as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009226-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO GROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 13819962), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: QUIBAO & BRESSIANI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758, ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASA D'ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO RUANI - PR42287
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência do retorno dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASA D'ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO RUANI - PR42287
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUCIANA RENATA FAVETTA DE OLIVEIRA, NELSON CASSATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e suas respectivas declarações firmadas, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUCIANA RENATA FAVETTA DE OLIVEIRA, NELSON CASSATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e suas respectivas declarações firmadas, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PIACENTINI & CIA. LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE) incidente sobre as verbas: - *salário maternidade*; - *15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente*; - *férias gozadas*; - *adicional de um terço*; - *décimo terceiro salário*; - *vale alimentação pago em dinheiro*; - *horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras*; - *adicional noturno*; - *adicional de insalubridade e adicional de periculosidade*. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

Embargos de declaração apresentados às fls. 49/50, o qual foi rejeitado nos termos da decisão de fl. 61/63.

Foi determinado à impetrante que promovesse a emenda da inicial no prazo de 10 dias por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 69), o qual foi cumprido fls. 71/73.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 76/82, tendo sido deferido em parte.

O litisconsorte **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, visto que à União Federal cabe a titularidade deste tributo (fls. 92/96).

O litisconsorte **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, visto que à União Federal cabe a titularidade deste tributo (fls. 97/101).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 104/161. Sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita, e no mérito, pugnou pela legalidade das contribuições previdenciárias.

O litisconsorte **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE** apresentou contestação às fls. 215/233. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído a causa, não apresentando o valor que entende correto; alegou sua ilegitimidade para figurar no feito; sustentou a necessidade de citação da APEX/ABDI e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Os litisconsortes **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI** e o **Serviço Social da Indústria - SESI** apresentaram contestação às fls. 235/263. Alegam a inexistência de direito líquido e certo e necessidade de suspensão do feito em razão da existência de repercussão geral. No mérito, aduzem a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 396/398.

É o relatório.

Passo a decidir.

Impugnação ao valor atribuído à causa

Rejeito a impugnação considerando que não foi atribuído pela impugnante o valor, a partir dos parâmetros que entende como corretos, tratando-se de mera alegação, sem qualquer comprovação nos autos.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP 0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Analise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - salário maternidade; - 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; - férias gozadas; - adicional de um terço; - décimo terceiro salário; - vale alimentação pago em dinheiro; - horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostenta também caráter indenizatório o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (Resp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DUF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DUF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecia a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o “crédito” disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse “crédito”, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. 14. No que pertine ao “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes” e “salário estabilidade acidente de trabalho”, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (”do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e b (”da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)”. Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, “Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da” condição de credora tributária”. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Pava que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES DA entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010). 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)“

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário, vale alimentação pago em dinheiro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias e auxílio durante os quinze primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo doença ou acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695, AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695, AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PIACENTINI & CIA. LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE) incidente sobre as verbas: - *salário maternidade*; - *15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente*; - *férias gozadas*; - *adicional de um terço*; - *décimo terceiro salário*; - *vale alimentação pago em dinheiro*; - *horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras*; - *adicional noturno*; - *adicional de insalubridade e adicional de periculosidade*. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

Embargos de declaração apresentados às fls. 49/50, o qual foi rejeitado nos termos da decisão de fl. 61/63.

Foi determinado à impetrante que promovesse a emenda da inicial no prazo de 10 dias por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 69), o qual foi cumprido fls. 71/73.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 76/82, tendo sido deferido em parte.

O litisconsorte **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, visto que à União Federal cabe a titularidade deste tributo (fls. 92/96).

O litisconsorte **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, visto que à União Federal cabe a titularidade deste tributo (fls. 97/101).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 104/161. Sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita, e no mérito, pugnou pela legalidade das contribuições previdenciárias.

O litisconsorte **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE** apresentou contestação às fls. 215/233. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído a causa, não apresentando o valor que entende correto; alegou sua ilegitimidade para figurar no feito; sustentou a necessidade de citação da APEX/ABDI e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Os litisconsortes **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI** e o **Serviço Social da Indústria - SESI** apresentaram contestação às fls. 235/263. Alegam a inexistência de direito líquido e certo e necessidade de suspensão do feito em razão da existência de repercussão geral. No mérito, aduzem a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 396/398.

É o relatório.

Passo a decidir.

Impugnação ao valor atribuído à causa

Rejeito a impugnação considerando que não foi atribuído pela impugnante o valor, a partir dos parâmetros que entende como corretos, tratando-se de mera alegação, sem qualquer comprovação nos autos.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTEREDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/AACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida.” (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP 0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - salário maternidade; - 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; - férias gozadas; - adicional de um terço; - décimo terceiro salário; - vale alimentação pago em dinheiro; - horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostenta também caráter indenizatório o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrêscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecia a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consonte o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompid o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos do artigo 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aquêles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário, vale alimentação pago em dinheiro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias e auxílio durante os quinze primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo doença ou acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiros entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695, AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695, AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PIACENTINI & CIA. LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE) incidente sobre as verbas: - salário maternidade; - 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; - férias gozadas; - adicional de um terço; - décimo terceiro salário; - vale alimentação pago em dinheiro; - horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

Embargos de declaração apresentados às fls. 49/50, o qual foi rejeitado nos termos da decisão de fl. 61/63.

Foi determinado à impetrante que promovesse a emenda da inicial no prazo de 10 dias por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 69), o qual foi cumprido fls. 71/73.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 76/82, tendo sido deferido em parte.

O litisconsorte **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, visto que à União Federal cabe a titularidade deste tributo (fls. 92/96).

O litisconsorte **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, visto que à União Federal cabe a titularidade deste tributo (fls. 97/101).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 104/161. Sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita, e no mérito, pugnou pela legalidade das contribuições previdenciárias.

O litisconsorte **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE** apresentou contestação às fls. 215/233. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído a causa, não apresentando o valor que entende correto; alegou sua ilegitimidade para figurar no feito; sustentou a necessidade de citação da APEX/ABDI e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Os litisconsortes **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI** e o **Serviço Social da Indústria - SESI** apresentaram contestação às fls. 235/263. Alegam a inexistência de direito líquido e certo e necessidade de suspensão do feito em razão da existência de repercussão geral. No mérito, aduzem a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 396/398.

É o relatório.

Passo a decidir.

Impugnação ao valor atribuído à causa

Rejeito a impugnação considerando que não foi atribuído pela impugnante o valor, a partir dos parâmetros que entende como corretos, tratando-se de mera alegação, sem qualquer comprovação nos autos.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Reconsidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNLÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTEREDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP 0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Análise o mérito.

Prezanda a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - salário maternidade; - 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; - férias gozadas; - adicional de um terço; - décimo terceiro salário; - vale alimentação pago em dinheiro; - horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostenta também caráter indenizatório o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é acumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91)."

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS I. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência da contribuição, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 14. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 15. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 16. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldando-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 17. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 18. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 19. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 20. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS após o ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)”

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário, vale alimentação pago em dinheiro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias e auxílio durante os quinze primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo doença ou acidente, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiros entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695, AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695, AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PIACENTINI & CIA. LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE) incidente sobre as verbas: - salário maternidade; - 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente; - férias gozadas; - adicional de um terço; - décimo terceiro salário; - vale alimentação pago em dinheiro; - horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

Embargos de declaração apresentados às fls. 49/50, o qual foi rejeitado nos termos da decisão de fl. 61/63.

Foi determinado à impetrante que promovesse a emenda da inicial no prazo de 10 dias por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 69), o qual foi cumprido fls. 71/73.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 76/82, tendo sido deferido em parte.

O litisconsorte **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, visto que à União Federal cabe a titularidade deste tributo (fls. 92/96).

O litisconsorte **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, visto que à União Federal cabe a titularidade deste tributo (fls. 97/101).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 104/161. Sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita, e no mérito, pugnou pela legalidade das contribuições previdenciárias.

O litisconsorte **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE** apresentou contestação às fls. 215/233. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído a causa, não apresentando o valor que entende correto; alegou sua ilegitimidade para figurar no feito; sustentou a necessidade de citação da APEX/ABDI e no mérito, alegou ausência de competência legal para restituição/compensação de valores.

Os litisconsortes **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI** e o **Serviço Social da Indústria - SESI** apresentaram contestação às fls. 235/263. Alegam a inexistência de direito líquido e certo e necessidade de suspensão do feito em razão da existência de repercussão geral. No mérito, aduzem a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 396/398.

É o relatório.

Passo a decidir.

Impugnação ao valor atribuído à causa

Rejeito a impugnação considerando que não foi atribuído pela impugnante o valor, a partir dos parâmetros que entende como corretos, tratando-se de mera alegação, sem qualquer comprovação nos autos.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Impossibilidade do Mandado de Segurança em razão da ausência de ato concreto

O mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo as contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, sendo possível o ajuizamento preventivo. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Recosidero anterior posicionamento, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILLRAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP 0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Analise o mérito.

Preende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - *salário maternidade*; - *15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente*; - *férias gozadas*; - *adicional de um terço*; - *décimo terceiro salário*; - *vale alimentação pago em dinheiro*; - *horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras*; - *adicional noturno*; - *adicional de insalubridade e adicional de periculosidade*.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) *folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...*"

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostenta também caráter indenizatório o adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (Resp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DUF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DUF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecia a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.” 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobrevivência é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o “crédito” disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse “crédito”, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. 14. No que pertine ao “salário estabilidade gestante”, “salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes” e “salário estabilidade acidente de trabalho”, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a) (“do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”) e b) (“da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)”. Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, “Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da” condição de credora tributária”. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES DA entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010). 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)“

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário, vale alimentação pago em dinheiro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias e auxílio durante os quinze primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo doença ou acidente, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-74.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre as verbas: (1) abono de qualquer natureza, salvo o de férias; (2) adicional de insalubridade; (3) adicional de periculosidade; (4) adicional noturno; (5) adicional de função e tempo de serviço; (6) adicional de transferência; (7) adicional de horas extras; (8) 15 primeiros dias de acidente de trabalho; (9) ajuda de custo acima de 50% ; (10) auxílio doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; (11) comissões; (12) décimo-terceiro salário; (13) décimo-terceiro salário proporcional; (14) décimo terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado; (15) décimo-terceiro salário correspondente a parcela do ajuste; (16) DSR – Descanso Semanal Remunerado; (17) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas; (18) gorjetas; (19) gratificações ajustadas; (20) licença/salário maternidade; (21) licença salário paternidade; (22) auxílio matrimônio, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de liminar foi apreciado às fls. 43/50, tendo sido deferido em parte.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/. Em preliminar, alegou inadequação da via eleita, vez que não cabe mandado de segurança sobre a lei em tese e, no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 116/118.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeita à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: (1) abono de qualquer natureza, salvo o de férias; (2) adicional de insalubridade; (3) adicional de periculosidade; (4) adicional noturno; (5) adicional de função e tempo de serviço; (6) adicional de transferência; (7) adicional de horas extras; (8) 15 primeiros dias de acidente de trabalho; (9) ajuda de custo acima de 50% ; (10) auxílio doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; (11) comissões; (12) décimo-terceiro salário; (13) décimo-terceiro salário proporcional; (14) décimo terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado; (15) décimo-terceiro salário correspondente a parcela do ajuste; (16) DSR – Descanso Semanal Remunerado; (17) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas; (18) gorjetas; (19) gratificações ajustadas; (20) licença/salário maternidade; (21) licença salário paternidade; (22) auxílio matrimônio, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostenta também caráter indenizatório o adicional de um terço constitucional de férias e abono de qualquer natureza.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Recexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97 E POSTERIORES REEDIÇÕES. ADIN 1659. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADIN 1.659 firmou entendimento de que os abonos ou verbas indenizatórias de qualquer espécie não integram o salário em sentido técnico (ADI 1659 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040) 2. Apelação e remessa providas.” (TRF 1ª Região – Apelação Cível AC 33534 MG 0033534-21.1997.4.01.3800, Data de Publicação 26/10/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da engradada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumúlada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltar à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro salário, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA 01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de função e tempo de serviço, adicional de transferência, adicional de horas extras, ajuda de custo acima de 50%, comissões, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional, décimo terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário correspondente a parcela do ajuste, DSR- Descanso Semanal Remunerado, gorjetas, gratificações ajustadas, licença/maternidade, licença salário paternidade, auxílio matrnômio).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - abono de qualquer natureza; - auxílio durante os quinze primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo doença ou acidente; - um terço constitucional de férias ou proporcional sobre férias gozadas e reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006774-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja-lhe assegurado o aproveitamento até o término do exercício financeiro corrente ou, ao menos, até o término do prazo de 90 dias da edição do aludido normativo, mantendo-se, nesse período, a alíquota anterior a 3% (três por cento) estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017.

Assevera que por ser empresa exportadora a impetrante faz jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que permite compensar os resíduos tributários.

Aduz que com a edição da Lei 12.546/2011, visando fomentar a competitividade das empresas brasileiras e uma balança comercial favorável, foi instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

Menciona que o referido programa confere às empresas exportadoras de bens manufaturados o benefício de reintegrar valores referentes aos custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção no importe de 3% de suas receitas decorrentes de exportações.

Afirma que com o advento do Decreto n. 8.304 de 12 de setembro de 2014 houve a regulamentação do Reintegra, com publicação da Portaria n. 428, de 30 de setembro de 2014, que determinou a aplicação do benefício no percentual de 3%.

Assevera que tem por atividades fim a montagem de veículos classificados no item 87 da TIPI (“veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios”).

Destaca que fornece mercadorias a comerciantes situados fora e dentro do território nacional, neste último caso incluindo operações que se equiparam às exportações ao estrangeiro, conforme Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS) de abril a julho de 2018.

Assevera que por esta razão beneficia-se dos créditos auferidos em virtude do Programa Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras), que é disciplinada pelas Leis 12.546/2011 e 13.043/2014, atualmente regulamentado pela IN RFB n. 1.717/2017.

Aduz que este benefício fiscal foi criado pelo Governo Federal com o intuito de incentivar a exportação de produtos manufaturados a partir da devolução, por restituição ou compensação, de um percentual de resíduo tributário existente na cadeia de produção de bens exportados.

Argumenta que no dia 30/05/2018 foi surpreendida com a edição do Decreto n. 9.393/2018, o qual alterou o Decreto n. 8.415/2015, redefinindo as alíquotas para o cálculo do benefício do Reintegra de 3% para 0,1% produzindo efeitos imediatos.

Por fim, ressalta que a majoração indireta da despesa tributária é inconstitucional, já que não observou a anterioridade anual ou, no mínimo, a nonagesimal.

Foi proferida decisão deferindo a liminar às fls. 556/558.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 564/586. Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido e denegação da ordem.

Foram ofertados embargos de declaração às fls. 588/590, tendo sido reconhecido erro material conforme decisão proferida às fls. 593/594.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 591/592.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 596/624.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Análise o mérito.

No caso em apreço, sustenta a impetrante que a redução do referido benefício fiscal implicará aumento da carga tributária, já que não mais gozará do crédito do REINTEGRA para pagar os tributos federais.

Assevera que os créditos apurados pela impetrante a título de REINTEGRA são objeto de pedido de ressarcimento e, posteriormente utilizados para a compensação de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 24 da Lei 13.043/2014.

Nesse contexto, aduz estes créditos são utilizados para a quitação de vários tributos, a exemplo do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, de modo que não é destinado ao pagamento de qualquer tributo específico, o que justifica em caso de majoração a observância da anterioridade nonagesimal ou anual, a depender de tratar-se de contribuição social (artigo 195 parágrafo 6º da Constituição Federal) ou outro tipo de tributo (artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal).

Com efeito, tratando-se de benefício fiscal, em atendimento à confiança dos contribuintes, deve incidir o princípio da anterioridade, uma vez que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, que restaram maculadas com a alteração abrupta da alíquota.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao tratar sobre o tema, conforme acórdãos a seguir expostos:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.” (STF RE 983821 AgR/SC – Santa Catarina. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário. Relator Min Rosa Weber, Julgamento 03/04/2018. 1ª Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto. 8415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF 1105918 AgR/SC – Santa Catarina. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 15/06/2018. Órgão Julgador 2 Turma).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.” (STF RE AgR – Agravo Reg. no Recurso Extraordinário. Relator Alexandre de Moraes. Acórdão(s) citado(s): (REINTEGRA) RE 1081041 AgR (2ªT), RE 964850 AgR (1ªT). Número de páginas: 7. Análise: 25/06/2018, MAD. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL

Decerto, é possível a alteração dos percentuais de cálculo de crédito pelo Poder Executivo, com intuito de ajustar às políticas cambiais e de comércio exterior, a exemplo dos impostos de natureza nitidamente extrafiscal.

Contudo, vislumbra-se que houve com a edição dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015 a violação da segurança jurídica em razão da ofensa aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal.

De fato, por se tratar de agravamento indireto de tributo, é aplicável ao caso a incidência dos princípios constitucionais tributários da não surpresa, consubstanciados no artigo 150, inciso III, b (princípio da anterioridade) e c (princípio da anterioridade nonagesimal), que asseguram ao contribuinte a previsibilidade da relação fiscal, não se permitindo que seja surpreendido com aumento súbito do encargo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a impetrante a apurar e utilizar o crédito de REINTEGRA à alíquota de 3%, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela Selic, observando a anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais e anterioridade anual para os demais tributos que serão quitados pelo referido crédito.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 STJ.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009659-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, especialmente as de hedge.

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No presente caso, a impetrante pretende, em sede de liminar, o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras realizadas para fins de hedge ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade.

Ocorre que, nesta análise perfunctória, não vislumbro a criação de um novo tributo ou a majoração de alíquota sem previsão legal.

A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).

A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005.

Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Do acima exposto, nessa análise não exauriente da matéria, não logrou a impetrante comprovar direito líquido e certo cerceado por ilegalidade ou abuso de poder a concessão da liminar pleiteada.

Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade.

Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: C.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GOLDONI DISTRIBUIDORA DE TELAS E ARAMES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008318-38.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DOMEL - CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMEL – CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS e o ISS da base de incidência do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da receita bruta pela modalidade do lucro presumido. Ao final, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento dos tributos com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, pagando IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, mesma base utilizada para o PIS e a COFINS.

Aduz que o ICMS e o ISS não poderiam compor a base de cálculo, vez que não integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Municípios.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas as advindas da venda de mercadorias e prestação de serviços.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS e o ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL (fls. 9301/9304).

Embargos de declaração às fls. 9310/9313.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Preliminarmente, alegou a inadequação da via processual. No mérito, alegou a inviabilidade do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE n. 574.706 e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 9315/9344).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 9345/9347).

A liminar foi revogada (fls. 9348), acolhendo-se os embargos de declaração.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS e do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviço - ISS para a empresa tratam-se de mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não possuem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas, devendo igual raciocínio ser aplicado ao IRPJ e CSLL.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o IRPJ e o CSLL só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS e ISS, já que estes tributos não podem ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) últimos anos anteriores à data de propositura da presente ação, bem como daqueles valores que eventualmente vieram a ser recolhidos durante o trâmite da demanda, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009362-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADELSON APARECIDO SAMPAIO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(o) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008056-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que a ré se abstenha de impedir a impetrante de ingressar no parcelamento simplificado de seus débitos retidos na fonte, descontado de segurados e outros, sem imposição do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ao final, pretende a concessão da segurança, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de vedar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, dos seus débitos retidos na fonte, descontados de terceiros e próprios não recolhidos, sem a restrição de limite no importe de R\$ 1.000.000,00, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 em seu artigo 29.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 53/55.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 61/78. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 79/81.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 84/95.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

No caso em apreço, aduz a impetrante que deixou de recolher alguns tributos próprios, tributos retidos e descontados de terceiros, o que gerou um passivo maior que um milhão de reais, sem os devidos acréscimos legais.

Assevera que pretende parcelar tais débitos no atual programa de regularização tributária – PERT, que se encontra com prazo aberto para adesão, na modalidade simplificada, que lhe permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

Alega que a autoridade coatora está impedindo a impetrante de exercer seu direito previsto em lei de parcelar os débitos em razão de uma Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que impôs limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a adesão.

Aduz que a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 não está prevista na lei n. 10.522/2002, que estabelece as condições do programa de regularização tributária.

Razão assiste ao impetrante.

Decerto, o parcelamento é favor fiscal e, nesse contexto, o contribuinte ao fazer sua adesão deve cumprir as condições fixadas em lei.

Nesse contexto, se por um lado o contribuinte não pode pleitear o parcelamento em condições diversas, é certo que o Fisco não pode exigir condições que não estão previstas na lei.

Insta salientar que os regulamentos devem assegurar a execução das leis, não podendo limitar direitos de terceiros.

Com efeito, o artigo 14-C da Lei 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, o qual permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

Lado outro, na referida lei não há previsão de limite para o parcelamento simplificado, de modo que a previsão na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 extrapolou seu poder regulamentador ao prever que a limitação do parcelamento aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.”

(TRF da 3ª Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-87.2016.4.03.6100/SP. 2016.61.00.012155-9/SP. RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. APELANTE : KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA. ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a) APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER No. ORIG. : 00121558720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP)

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir a adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (mil reais), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, desde que atendidos aos demais requisitos legais.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P. R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004450-11.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMAURI BALABEM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0004450-11.2016.4.03.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela parte autora, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
 2. Todavia, verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos coloridos e fora da orientação padrão, contrariando o disposto no artigo 3º, §1º, da citada Resolução. Sendo assim, **determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados** e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma correta.
 3. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').
 4. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
 5. Em caso de inércia, voltem-me conclusos.
- Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 4 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007695-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que a ré se abstenha de impedir a impetrante de ingressar no parcelamento simplificado de seus débitos retidos na fonte, desconto de segurados e outros, sem imposição do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ao final, pretende a concessão da segurança, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de vedar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, dos seus débitos retidos na fonte, descontados de terceiros e próprios não recolhidos, sem a restrição de limite no importe de R\$ 1.000.000,00, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 em seu artigo 29.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 31/33.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 40/43. Preliminarmente, alegou a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 71.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 74/81.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Ausência de direito líquido e certo

Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Análise o mérito.

No caso em apreço, aduz a impetrante que deixou de recolher alguns tributos próprios, tributos retidos e descontados de terceiros, o que gerou um passivo de R\$ 1.559.337,14 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove reais e catorze centavos), sem os devidos acréscimos legais.

Assevera que pretende parcelar tais débitos no atual programa de regularização tributária – PERT, que se encontra com prazo aberto para adesão, na modalidade simplificada, que lhe permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

Alega que a autoridade coatora está impedindo a impetrante de exercer seu direito previsto em lei de parcelar os débitos em razão de uma Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que impôs limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a adesão.

Aduz que a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 não está prevista na lei n. 10.522/2002, que estabelece as condições do programa de regularização tributária.

Razão assiste ao impetrante.

Decerto, o parcelamento é favor fiscal e, nesse contexto, o contribuinte ao fazer sua adesão deve cumprir as condições fixadas em lei.

Nesse contexto, se por um lado o contribuinte não pode pleitear o parcelamento em condições diversas, é certo que o Fisco não pode exigir condições que não estão previstas na lei.

Insta salientar que os regulamentos devem assegurar a execução das leis, não podendo limitar direitos de terceiros.

Com efeito, o artigo 14-C da Lei 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, o qual permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

Lado outro, na referida lei não há previsão de limite para o parcelamento simplificado, de modo que a previsão na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 extrapolou seu poder regulamentador ao prever que a limitação do parcelamento aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.”

(TRF da 3ª Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-87.2016.4.03.6100/SP. 2016.61.00.012155-9/SP. RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. APELANTE : KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA. ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a) APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER No. ORIG. : 00121558720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP)

Por fim, verifico que em nenhum momento o impetrante questiona a necessidade de apresentação de garantia, de modo que a análise deve se ater ao pedido da parte autora.

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir a adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (mil reais), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, desde que atendidos aos demais requisitos legais.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P. R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fs. 2301/2302).

A União Federal apresentou manifestação e requereu a denegação da segurança às fs. 2308/2325.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 2327/2349).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 2350/2351).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISSQN não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa são mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, desde o ano de 2013 até o efetivo trânsito em julgado da demanda, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008596-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERÂMICA SAVANE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERÂMICA SAVANE LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fs. 74/75).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 82/92).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 93/95).

A União federal interpôs agravo de instrumento. (fs. 96/118).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-43.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA VIEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARCELO DE LIMA VIEIRA COSTA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise e o processamento da solicitação de antecipação da pendência verificada em sua Declaração de Ajuste do IRPF 2016 nº 2016/066042022562575, bem como a concessão definitiva da segurança, já que ultrapassados 360 (trezentos e sessenta) dias do requerimento sem análise administrativa.

Aduz, em apertada síntese, que a lei 11.457/2007 prevê um prazo máximo em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte para que decisão administrativa seja proferida.

Juntou documentos (fls. 14/20).

Foi deferida a liminar determinando que a autoridade impetrada analisasse as PER/DCOMPS no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 25/26).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (fl. 31).

Notificada, a autoridade coatora informou que a declaração de ajuste já foi analisada e pugnou pela extinção do feito por perda de objeto (fls. 33/34).

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito (fls. 35/36).

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Nos autos restou demonstrado que o impetrante solicitou a antecipação de análise da pendência administrativa em 14/06/2017, verificada na Declaração de Imposto de Renda 2016 entregue em 14/04/2016, não tendo sido atendido na esfera administrativa.

Posteriormente, com a intimação da autoridade coatora foi analisado a pendência administrativa em cumprimento à liminar.

Pelo exposto, EXTINGO o feito nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, CONCEDENDO EM DEFINITIVA A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise a pendência administrativa verificada na Declaração de Imposto de Renda 2016 (Declaração de Ajuste do IRPF 2016 nº 2016/066042022562575), tornando definitiva a decisão liminar proferida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 14, I, Lei n.º 12.016/2009).

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TANIA CRISTINA VITTI MENEGALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 14752194), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 25 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ BAZANELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124
EXEQUENTE: **SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA**
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID14262627 - Defiro a cessão de crédito do autor **SÉRGIO LUIZ BAZANELLA** para a empresa **SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA** (CNPJ 05.381.189/0001-23), conforme documentos carreados aos autos e determino que:

- a) Nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF, oficie-se ao MMª Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando que o Precatório n.20180036332 (ID 10881848), fique depositado para levantamento à ordem deste Juízo.
- b) Promova a Secretaria a inclusão da empresa cessionária no polo ativo da presente ação, cadastrando a respectiva advogada.
- c) Oportunamente, **não havendo óbice**, com a notícia do pagamento, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa cessionária, cientificando-a de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

2. Petição ID 14757588 - Prejudicado o pedido. O destaque do honorários contratuais deveria ter sido requerido antes da transmissão do respectivo Ofício Requisitório.

Ressalto que para satisfação de seu crédito, a patrona da parte autora deverá se socorrer das vias próprias junto ao autor, na medida em que referido contrato diz respeito apenas aos contratantes.

3. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 25 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009382-83.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL TERRAS DE ARTEMIS
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2019, às 14h20min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum

2. Cite-se a ré (CEF).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a análise da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestá-las.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004220-44.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: MAURO R. C. NUNES - ME, MAURO ROGERIO COELHO NUNES

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitoriais.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: “O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)” (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

2. Incontinenter, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) (**NO ENDEREÇO DE SUA CITAÇÃO - ID 12970882 - RUA DAS ACÁCIAS, 157, ÁGUAS DE SÃO PEDRO/SP**) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§ 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

3. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

4. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

5. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).

6. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

9. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFIPORT - PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA - ME, SILVIA PIGATTI GASPAR, LUCIMEIRE PIGATTI GASPAR MILANI

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003568-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Petição ID 14329272 -

1. Espere-se nova Carta Precatória, tendente à citação dos executados, observando-se o novo endereço informado.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
4. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA REGINA TUROLLA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009248-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 13237422) em aditamento à inicial. Proceda a Secretária à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 292.368,24).
2. Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2019, às 14h00min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.
3. Citem-se os réus.
4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009274-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002055-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MICROPIRA USINAGEM TECNICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVALDO WALDER MARAFON, DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON

Converto o julgamento em diligência.

Observo do teor de **ID 2391336 - Pág. 23 a 26 e ID 2391340 – Pág.1 a 8** que o contrato de locação apresentado pela requerente se mostra incompleto, pois não apresenta a qualificação dos locadores nem a data e assinatura dos locadores.

Verifico também que a requerente não recolheu as custas de preparo devidas à esta Justiça Federal e que desde outubro de 2017 não há nos autos comprovação dos depósitos mensais devidos aos aluguéis.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que no prazo de 15(quinze) dias:

- 1- recolha as custas devidas a esta Justiça;
- 2- Junte cópia integral e legível do contrato de locação;
- 3- demonstre que consignou todos os pagamentos devidos ao contrato de locação desde seu ajuizamento.

Sem prejuízo, oficie-se à Gerência da Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que informe no prazo de 15(quinze) dias, o saldo atualizado da conta judicial nº. **3969.005.086400739-4** e se foi recebida a transferência dos depósitos originários realizados no Banco do Brasil em conta vinculada ao Juízo Estadual; fornecendo ainda o histórico de todos os depósitos.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009696-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUANA PARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 14273821) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$65.277,70).
 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 3. Nos termos do artigo 334 do CPC designo audiência de conciliação para o dia **30/04/2019, às 14h00min**, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.
 4. Citem-se os réus.
- Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009526-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC, INCRA) incidente sobre as verbas: - 1/3 constitucional de férias gozadas; - férias gozadas; - auxílio-creche; - vale transporte pago em dinheiro; - hora extra e respectivo adicional; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; - décimo terceiro salário; - salário maternidade; - descanso semanal e média sobre descanso; - horas in itinere; - ajudas de custo, bônus, prêmio e demais abonos pagos em pecúnia. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

Em despacho promovido às fls. 3660, afastou-se a prevenção com o processo 5009525-72.2018.403.61.09, que possui objeto diverso; determinou-se à impetrante que se manifestasse quanto a prevenção indicada com os processos 0003998-94.1999.4036109, 0006404-68.2007.403.0399, bem como promovesse a emenda da inicial no prazo de 10 dias por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 3660), o foi cumprido fls. 3701/3704.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente recebo a petição de fls. 3701/3704 como emenda à exordial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Análise do pedido liminar

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias e destinadas às terceiras entidades (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC, INCRA) incidente sobre as verbas: - 1/3 constitucional de férias gozadas; - férias gozadas; - auxílio-creche; - vale transporte pago em dinheiro; - hora extra e respectivo adicional; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; - décimo terceiro salário; - salário maternidade; - descanso semanal e média sobre descanso; - horas in itinere; - ajudas de custo, bônus, prêmio e demais abonos pagos em pecúnia: - 1/3 constitucional de férias gozadas; - férias gozadas; - auxílio-creche; - vale transporte pago em dinheiro; - hora extra e respectivo adicional; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; - décimo terceiro salário; - salário maternidade; - descanso semanal e média sobre descanso; - horas in itinere; - ajudas de custo, bônus, prêmio e demais abonos pagos em pecúnia.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste em parte à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: - um terço constitucional de férias gozadas; - auxílio creche; - vale transporte pago em dinheiro, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório as seguintes verbas: - férias gozadas; - horas extras e respectivo adicional; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; - décimo terceiro salário; - salário maternidade; - descanso semanal e média sobre descanso; - horas in itinere; - ajudas de custos; - bônus; - prêmios e demais abonos pagos em pecúnia.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de vale-transporte, pago em pecúnia, o STF firmou entendimento no sentido de que não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). 3. Reconsiderada a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. 4. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reconsiderar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo legal da impetrante (STF ACÓRDÃO 0028904-49.1997.403.6100. Apelação Cível. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. Tribunal da 3ª Região. Data da publicação 13/08/2018).

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. 1. Retornam os autos do Supremo Tribunal Federal para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. 2. No tocante as verbas recebidas a título de vale-transporte, pago em pecúnia, o STF firmou entendimento no sentido de que não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). 3. Reconsiderada a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. 4. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reconsiderar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo legal da impetrante (STF ACÓRDÃO 0028904-49.1997.403.6100. Apelação Cível. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. Tribunal da 3ª Região. Data da publicação 13/08/2018).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_PUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional É DE CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, o que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a legitimidade passiva do SENAI, do Sesi e do INCRa para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do Sesi. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692.0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)"

Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, Sesi, SENAI, INCRA e SEBRAE), incidente sobre: -um terço constitucional de férias gozadas; - auxílio creche; - vale transporte pago em dinheiro, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes necessários no polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários, conforme aditamento, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil para que ofereçam resposta no prazo legal.

Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5191

EXECUCAO DA PENA

0001516-46.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAICON HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS)

Vistos, etc.Tendo em vista a documentação juntada aos autos (fls. 49/63), que comprova a atual situação econômica do executado, defiro o parcelamento das penas de prestação pecuniária e multa em 50 parcelas mensais, no valor de R\$ 100,60 cada, conforme pretendido pelo executado (fls. 45/47) e aceito pelo Ministério Público Federal (f. 65).Comunique-se ao juízo deprecado.Int.

EXECUCAO DA PENA

0006257-32.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANA PORTA CAPELLARI MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Visto, etc.Designo o dia 12 de MARÇO de 2019, às 14:30 horas, para a audiência admnistratória, devendo a condenada ser intimada para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-62.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP390029 - RICARDO PELISSER)
FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA OS FINS DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS E PRAZOS LEGAIS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-22.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RISALVA PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta por RISALVA PEDRO DA SILVA, neste ato representada por sua genitora/curadora, Srª Zenith de Castro Melo, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela de urgência que determine a cessação dos descontos de 30% sobre seu benefício de PENSÃO MORTE (21/177.178.644-0), até decisão final a ser proferida nestes autos, e que seja determinado ao réu a imediata devolução das parcelas já descontadas. Ao final, requer a total procedência da ação, declarando irrepetíveis e inexigíveis os valores recebidos de boa-fé no benefício previdenciário de AMPARO SOCIAL PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, NB 87/515.412.003-1, e a devolução dos valores já descontados, devidamente corrigidos.

Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de problemas psiquiátricos crônicos e graves, sendo declarada pela perícia médica totalmente incapaz para as atividades laborativas. Por ter sido declarada incapaz legalmente de gerir a vida civil, possui sua genitora como curadora.

Relata que desde 2009 ficou internada em clínica de recuperação para problemas mentais e a partir desta data até o presente momento se encontra internada na CLÍNICA DE REPOUSO SOLAR DOS ANCIÃES, localizada na cidade de Rio Claro-SP.

Narra que no período de 14.12.2005 a 01.12.2012 percebeu benefício previdenciário de Amparo Social Para Pessoa Portadora De Deficiência Física, NB 87/515.412.003-1, vindo o mesmo a ser cessado aos 01.12.2012 pelo INSS, pois este, administrativamente, entendeu que a Autora recebeu indevidamente o benefício Assistencial durante o período de 01.05.2007 a 31.10.2012. Apesar de todas as defesas e recursos administrativos impetrados pela Autora, o INSS não reverteu sua posição, entendendo que a autora é devedora de um débito que perfaz o valor de R\$88.508,21.

Ao final, aduz a parte autora que atualmente recebe benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE (21/177.178.644-0), em virtude do óbito do seu genitor, Sr. Cassimiro Pedro da Silva. Todavia, alega que o INSS vem descontando 30% (trinta por cento) de seu pagamento mensal, a fim de reaver os valores percebidos pela autora durante o período de 01.05.2007 a 31.10.2012, no benefício NB 87/515.412.003-1.

Juntou documentos (fls. 12/153).

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fl. 15), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência que impeça o INSS de promover descontos no benefício previdenciário que hoje recebe, em razão da suposta necessidade de restituição de valores alegadamente recebidos de maneira indevida.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afóra isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito da parte autora.

A urgência decorre do fato de que o desconto de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora gera considerável desgaste econômico com possível impossibilidade de manutenção da qualidade de vida, além de psicológico.

Ademais, cumpre ressaltar que a devolução dos valores oriundos dos benefícios previdenciários concedidos por erro administrativo mostra-se incabível, haja vista que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa fé. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. INCABÍVEL. REPETIÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. RECEBIDAS DE BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Cumpre ressaltar que a parte autora percebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença (NB: 31/549.333.432-8), no período compreendido entre 24/03/2012 a 01/04/2013 (fl. 13), por erro administrativo. 4. A devolução dos valores pagos se mostra incabível, haja vista que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 5. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana. 6. O INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 7. A aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 8. O INSS deverá se abster de cobrar do segurado os valores pagos a título de benefício previdenciário. 9. Agravo a que se nega provimento.

(ApRecNec 00424972420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, Primeira Turma, Data da Decisão: 24/04/2018, Data da Publicação: 04/05/2018 e-DJF3)

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS, determinando que a autarquia cesse imediatamente o desconto que vem sendo feito no benefício previdenciário de PENSÃO MORTE NB 21/177.178.644-0 em razão do suposto recebimento indevido do benefício de AMPARO SOCIAL PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, NB 87/515.412.003-1, no período de 01.05.2007 a 31.10.2012.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se e intime-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 7 de março de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000193-19.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, e que a audiência anteriormente designada não foi realizada porque o réu não foi localizado, designo nova data para tentativa de conciliação para o dia 07 de maio de 2019 a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP para citação do réu, bem como para sua intimação para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação acima designada.

Deverá ficar consignado na carta precatória que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá entrar em contato com o preposto da parte autora (Sr. Sidney de Oliveira Mendes Júnior) que o acompanhará, devendo seus dados constar na precatória (ID 10844635).

Com a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora (Rumo Malha Paulista S.A.) para que promova o download (da precatória e peças necessárias), respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico e o DNIT via sistema.

Oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Piracicaba, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008283-78.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO SEVERINO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por SEBASTIÃO SEVERINO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS para a execução de decisão proferida na Ação Civil Pública (autos nº 0011237-82.2003.4.03.6183).

Instada a se manifestar sobre a certidão de possível prevenção (ID 12188788) a parte autora/exequente requereu a desistência da presente ação (ID 12571875).

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora/exequente nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Com o trânsito, archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ODASSIR BOSSI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-58.2019.4.03.6109
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS - SP282205
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS - SP282205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

ID 13841441: Nada a prover tendo em vista que o requerimento para a realização de audiência de conciliação já foi apreciado e indeferido em mais de um momento processual nos autos (ID 13813876 - pág 4 e ID 13814714 - pág 2).

Remetam-se os autos a contadoria para cumprimento da decisão ID 13816155.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 5003776-74.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: EXECUTADO: JOAO NUNES DE MORAES

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE PINO

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 11025257, cujo texto segue abaixo:

"Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2019 1041/1255

Expediente Nº 9431

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0203281-60.1992.403.6104 (92.0203281-5) - CHAPINTER MARINE SUPPLY EXPORTADORA LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Deiro o pedido de vista postulado pela União Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0203297-77.1993.403.6104 (93.0203297-3) - MOINHO PAULISTA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência do desarquivamento dos autos. Deiro o pedido de vistas, pelo prazo legal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0208526-47.1995.403.6104 (95.0208526-4) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A X AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA X SEAWYAS AGENCIA MARITIMA S A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS AFRETAMENTO LTDA X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA) X PRESIDENTE DA CIA DOCS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Em face do desarquivamento dos autos, aguarde-se o comparecimento da parte no balcão da secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, tomem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005554-05.2006.403.6104 (2006.61.04.005554-4) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X PRESIDENTE DA CIA DOCS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X SANTOS BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)
Ciência às partes sobre o decidido no agravo em Recurso Especial (fls. 1588/ 1603). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000721-07.2007.403.6104 (2007.61.04.000721-9) - SIMCHA SCHAUBERT(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT) X PRESIDENTE DA DECIMA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSECCAO(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS)
Ciência do desarquivamento dos autos. Deiro o pedido de vistas, pelo prazo legal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004261-63.2007.403.6104 (2007.61.04.004261-0) - SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o deslinde do Recurso Especial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000439-32.2008.403.6104 (2008.61.04.000439-9) - PIL UK LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013146-73.2010.403.6100 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Em atendimento ao solicitado pela CEF, dê-se vista à União Federal para que informe o código para fins de transformação em pagamento definitivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005863-84.2010.403.6104 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES X CAROLINA PONTES DE ATAIDES X CRISTINA BROGES DA COSTA X MARCIA AVINO X ERICK IAN NASCIMENTO LEE(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGORIO ALVES DE ATAIDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004145-81.2012.403.6104 - MIRTES LOPES MATTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007714-90.2012.403.6104 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Reexpeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, nos moldes do despacho de fl. 171. Após, intime-se a parte para retirada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023424-31.2013.403.6100 - COSMOTRADE - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL
Em face do desarquivamento dos autos, aguarde-se o comparecimento da parte no balcão da secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, tomem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000002-15.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Em atendimento ao solicitado pela CEF, dê-se vista à União Federal para que informe o código para fins de conversão em renda. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009485-69.2013.403.6104 - LAIR BRAZ MONTEIRO(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007165-12.2014.403.6104 - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000883-84.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Cincia às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004330-80.2016.403.6104 - TARSO DE ALMEIDA RAMOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se, no arquivo sobrestados, o deslinde do Agravo interposto pelo Impetrante, em face da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008778-96.2016.403.6104 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA - MG97996, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WHIRLPOOL S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por Declaração de Importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação ou restituir os valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 13726161).

A União Federal manifestou-se (id. 13840550)

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 13903391).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 13993323).

É relatório, de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na Declaração de Importação 18/2220674-1, registrada em 04/12/2018.

Aduz que promoveu a importação de ventiladores de teto, cujo despacho aduaneiro foi interrompido, sem lavratura de Termo de Apreensão de Mercadorias ou de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Sustenta que a d. autoridade reteve os produtos, diante de suposto erro na classificação. Arrazoa também que a autoridade impetrada, se entender necessário, deverá adotar administrativamente os mecanismos para a cobrança dos tributos envolvidos, com a lavratura do competente Auto de Infração e consequente processo administrativo fiscal.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando, em suma, sobre a falta de lavratura do auto de infração, mesmo tendo apresentado manifestação de inconformidade. Argumenta também sobre a impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas (id. 14869495), acompanhadas de documento.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Sob a invocação da Súmula STF nº 323, cinge-se a controvérsia em saber da retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, por ocasião do despacho de importação das mercadorias objeto da 18/2220674-1.

De início, cumpre ressaltar que, de fato, a autoridade impetrada ratificou as informações prestadas nos autos do mandado de segurança em trâmite pela D. 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, o qual versa sobre matéria idêntica. Tratando-se, porém, de declaração de importação diversa, informou a respeito de circunstâncias outras não verificadas naquela impetração.

Das informações juntadas aos autos, destaco o seguinte excerto:

“O importador não cumpriu a exigência e manifestou sua inconformidade com a mesma, razão pela qual o Auditor-Fiscal responsável constituiu o crédito tributário no auto de infração formador do PAF nº 11128.720473/2019-25(...). Em que pese o crédito tributário objeto da exigência fiscal ter sido constituído em auto de infração, possibilitando a prestação de garantia administrativa para desembaraço da DI nº 18/2220674-1 (Portaria MF nº 389/76) cabe destacar que o Auditor-Fiscal responsável exigiu também que os produtos fossem reetiquetados de modo a informar as especificações técnicas corretas.”

Tais esclarecimentos traduzem verdadeira inovação aos fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial.

Significa dizer que a questão trazida em juízo a partir das informações prestadas nos presentes autos constitui-se em óbice ao exame da pretensão à luz do petição inicial, porque a segurança pleiteada e sua correspondente causa de pedir não se coadunam com a realidade fática ali exposta.

Nessas condições, não enxergo a ilegalidade tal como argumentada pelo Impetrante, sendo inútil a provocação judicial naqueles termos, pois a tutela almejada não se mostra apta a produzir a correção da lesão guerreada.

Verifico, assim, típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força das informações trazidas aos autos no sentido de que além da lavratura do Auto de Infração formador do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720473/2019-25, houve a exigência de retificação da DI para dela constar a descrição detalhada da mercadoria de modo a compreender as informações técnicas correspondentes à potência verificada em ensaios realizados por engenheiro e, de consequência, a reetiquetagem dos produtos.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009276-39.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO LONETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

MARCOS AURELIO LONETTA, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, datado de 23/08/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações demonstrando que foi efetuada análise e encaminhada carta de exigência.

Intimado, o Impetrante requereu a extinção do feito, uma vez que o pedido administrativo foi concluído.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009385-53.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: ADSON SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADSON SANTOS ANDRADE, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 23/08/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

O Impetrante requereu a extinção do feito, uma vez que o pedido administrativo foi concluído.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009510-21.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: BOSS SHIPPING LOGISTICS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação dos contêineres SEGU6213276, CMAU4723595, e APHU7114228, depositado no terminal Bandeirantes.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informação (id. 13336896), trazendo notícia da liberação das unidades de carga.

Intimada, a Impetrante confirmou a entrega dos contêineres (id. 14276070).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008599-09.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: JOSE ZENARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ZENARDO, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença em seu favor..

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações. Noticiou a concessão do benefício pleiteado.

Intimado, o Impetrante requereu a extinção do feito, uma vez que foi aposentado por invalidez.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-88.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: EDISON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-40.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA NILZA ALVES GAMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-76.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: DANILLA FOODS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho:

Recebo a petição ID 14739802 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008333-83.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY

CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

S E N T E N Ç A

CAIXAECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY**, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção" (CONSTRUCARD), cujo montante, atualizado para fevereiro de 2017, corresponde a R\$ 71.684,15 (setenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), conforme id 11712481 - Pág. 75.

Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido à requerida um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel mencionado na avença. Alega o inadimplemento das obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC/73, a requerida não foi localizada, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Pleiteada e deferida a citação por edital, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou Embargos requerendo a improcedência da ação por negação geral.

Intimada, a CEF apresentou Impugnação.

Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo, de início, que o embargante está representado por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tornam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (*in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato por meio do qual foi concedido à Embargante, no ato da contratação (12/08/2013) um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), à taxa de juros remuneratórios de 1,75% ao mês (cláusula oitava).

De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se daria em duas fases (cláusula sexta): a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (dois meses); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (cinquenta e oito meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (parágrafo segundo).

Havendo impuntualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta.

Verifico, de outro lado, que a Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira demonstra a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, § 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-68.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja concluída a análise do requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso (protocolo nº 1932346569).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 14/08/2018, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 13265884). Aduziu que foi encaminhado à seguradora algumas providências a serem cumpridas.

Intimada, a Impetrante noticiou que em 18/01/2019 dirigiu-se à agência a fim de cumprir as exigências solicitadas.

Pleito liminar deferido parcialmente (id 13852075).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 14492726).

A Impetrante comunicou nos autos que o processo administrativo foi concluído (id. 14528268).

É o relatório. Decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso.

Diante da documentação acostada aos autos e do teor das informações, verifico caracterizada a mora administrativa. Pois bem, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Destarte, apesar de não ultrapassado o prazo acima referido, qual seja, o término da instrução, verifico que entre o protocolo (14-08-2018) e a exigência formulada pela d. autoridade (18.12.2018) houve um lapso de 4 (quatro) meses. Nestes termos, diante da mora em analisar o requerimento, faz jus a impetrante à confirmação do provimento liminar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido** e concedo a segurança em definitivo.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Santos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-50.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EROS MODULADOS LTDA - ME

Ato ordinatório

Nos termos do r. despacho id. 11099033, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada sobre o resultado das pesquisas WEBSERVICE e BACENJUD (id. 11374289) para que, assim, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ATL GLOBAL SHIPPING LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ATL GLOBAL SHIPPING LOGÍSTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MRSU3152894, MRKU3711449, MRKU4038800 e MRKU3753341, vazios.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 14961127).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 14998876).

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas na Santos Brasil.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: *“(…) Nesse contexto, a única carga que pode ser considerada abandonada é a relacionada ao House BL 3530021901, para a qual em 27/02/2019 – ou seja, 08 (oito) dias após a protocolização deste mandamus (19/02/2019) – foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA nº 036/2019 pelo recinto alfandegado, sem formalização do processo fiscal (PAF) no momento. Já a carga amparada pelo House está dentro do prazo legal para ser submedida a despacho. No entanto, vale destacar, nos termos da Lei nº 9.779/99, o importador pode promover o despacho aduaneiro até a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, desde que cumpra as exigências legais. (...)”*.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 07 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008320-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 13654725) e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009024-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - TECIDOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424, LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424, LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como na execução **a que faz referência**, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009299-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELIZABETH XIMENES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como na execução **a que faz referência**, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para cumprimento da ordem, no sentido de promover o recálculo da dívida e apresentar planilha atualizada da dívida.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITTORIO VIVI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC (id. 10827096).

Aponta o autor a existência de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva, nos seguintes termos:

“É que os fundamentos apontam pela impossibilidade de aplicação da tese fixada no julgamento do RE nº 546.354/SE, Tema nº 76 da Repercussão Geral, aos benefícios concedidos antes da promulgação, em 05/10/1988, da Constituição da República, cujo salário de benefício tenha sido, na DIB, desfalcado pelo maior ou menor valor-teto (MVT) da época.

Vossa Excelência, por sua vez, na parte dispositiva do julgado, acabou decretando a procedência do feito.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Embora este juízo tenha manifestado sua convicção - já reformulada - sobre a inaplicabilidade da tese fixada no RE 546.354/SE para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, certo é que à luz das provas produzidas e ante outros fundamentos, entendeu ter havido a limitação que garante a revisão postulada. Confira-se:

"Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, *o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.*

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado."

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 07 de março de 2019.

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC (id. 10827096).

Aponta o autor a existência de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva, nos seguintes termos:

"É que os fundamentos apontam pela impossibilidade de aplicação da tese fixada no julgamento do RE nº 546.354/SE, Tema nº 76 da Repercussão Geral, aos benefícios concedidos antes da promulgação, em 05/10/1988, da Constituição da República, cujo salário de benefício tenha sido, na DIB, desfalcado pelo maior ou menor valor-teto (MVT) da época.

Vossa Excelência, por sua vez, na parte dispositiva do julgado, acabou decretando a procedência do feito.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Embora este juízo tenha manifestado seu entendimento - já reformulado - sobre a inaplicabilidade da tese fixada no RE 546.354/SE para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, certo é que à luz das provas produzidas, entendeu ter havido a limitação que garante a revisão postulada. Confira-se:

"Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, **o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.**

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado."

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Santos, 07 de março de 2019.

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos pelo INSS, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC (id. 14618130), em face da sentença de procedência que estabeleceu ao réu a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício, no prazo de 45 dias e para a apresentação de diferenças eventualmente devidas.

Aponta o embargante a existência de obscuridade/omissão, porque na decisão embargada não ficou claro se o prazo assinalado, "que é o prazo legal (Lei 8213/91) para a resposta sobre pedidos de concessão ou revisão de benefícios, também foi atribuído à apresentação das diferenças eventualmente devidas, o que, na verdade, seria uma execrécência, na medida em que a apresentação de execução invertida é faculdade legal.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. O dispositivo da sentença embargada, ao julgar procedente o pedido, condenou o INSS *na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.*

Em sede de liquidação de sentença, *pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.*

Dispôs também caber "ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora."

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante em adequar o comando da sentença à sua conveniência.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 07 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027701-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **Imposto sobre Produtos Industrializados**, da **COFINS-Importação** e do **PIS-Importação**, calculados com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 14482720).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 14314888).

É relatório, de c i d o

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, ou seja, o litígio envolve os tributos incidentes na importação, especificamente em relação à composição da base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Pois bem Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do I.I., o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - R/PI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo neste particular, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, **já no território nacional**.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado**. 5. Recurso especial não provido (grifei)

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Destarte, considerando os termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia no conceito de "valor aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do IPI, PIS e COFINS- Importação, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final de demanda, decorre dos altos custos suportados pelo contribuinte em suas operações de comércio exterior, cujo não pagamento lhe sujeitará à inscrição em dívida ativa. Outrossim, sujeita-lo ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para fins de composição da base de cálculo do **PIS-Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI**, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Vista do Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 07 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-93.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JULIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12885878, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-28.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BRASILINA RIBEIRO
REPRESENTANTE: EDSON RIBEIRO SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDICARLOS NUNES DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Visto,

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000027-50.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA PEREIRA REIS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, informe a CEF sobre eventual acordo pactuado administrativamente.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-49.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA HORA, TAYNA CRISTINA DA HORA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente de forma eletrônica.

Reitere-se a intimação ao INSS a fim de que proceda à execução invertida no caso em exame.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-53.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente de forma eletrônica.

Reitere-se intimação ao INSS a fim de que apresente os cálculos diferenciais, conforme decisão proferida nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000156-82.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Reitere-se a intimação ao INSS para que elabore os cálculos diferenciais, conforme decisão proferida nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-27.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Reitere-se a intimação ao INSS para que elabore os cálculos referentes à execução invertida, conforme decisão proferida nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-94.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Reitere-se intimação ao INSS a fim de que proceda a execução invertida no caso em exame.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-84.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA MONTE CASA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial e Justiça

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141
AUTOR: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual.

À vista do acórdão proferido nestes autos, manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141
AUTOR: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Proceda a secretária a alteração da classe processual.

À vista do acórdão proferido nestes autos, manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RODRIGUES - SP409478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Carmelita Bartolomeu Pereira propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja implantada em seu favor pensão por morte referente ao seu companheiro, **Armando Agrícola Rodrigues**, falecido em 30/03/1985.

Narra, em síntese, que requereu a pensão por morte em 04/03/1986, mas que o benefício a que faz jus foi indeferido indevidamente e, ainda, concedido a **Conceição Teixeira de Lima**, com quem o segurado teria mantido relacionamento segundo apurado em Justificação Administrativa. Argumenta a autora, outrossim, que o INSS concedeu a pensão por morte aos dois filhos que teve com o Sr. Armando, o que reforça a sua condição de beneficiária da pensão por morte.

Acrescenta haver provocado outras vezes a autarquia ré a dar andamento ao seu requerimento, mas sem qualquer êxito.

Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a autora providenciou emendas à inicial a fim de **alterar o valor da causa**, juntar documentos, prestar esclarecimentos e **incluir no polo passivo** a Sra. **Conceição Teixeira de Lima**.

É o relatório. DECIDO.

Petições e documentos de 11/02/2019: recebo como emenda à petição inicial a fim de **alterar o valor da causa para RS 69.125,33. Providencie-se a retificação da autuação.**

Deixo de incluir no polo passivo a Sra. **Conceição T. Lima** em razão do seu falecimento em data anterior ao ajuizamento desta ação (25/08/2018), o que pôde ser confirmado por meio de consulta ao sistema Plenus do INSS (tela anexa).

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que o instituidor da pensão faleceu há mais de 30 anos, que o último requerimento da autora versando a concessão de pensão por morte ocorreu em 2006, que a cota da pensão paga ao seu filho mais novo cessou em 2004 e que a requerente, desde o falecimento do segurado, mantém-se por si ou com auxílio de seu núcleo familiar. Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento da pensão por morte em razão da demora na solução da lide.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que o INSS analisou e justificadamente indeferiu a pensão por morte com fundamento na em documentos e normas aplicáveis. A própria autora admite que não compareceu à agência do INSS a fim de realizar a justificação administrativa em duas oportunidades.

Dessa forma, entendo que o afastamento da presunção de legalidade dos atos administrativos deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **indeferir o pedido de tutela provisória de urgência.**

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Oficie-se ao INSS a fim de que traga aos autos cópia integral dos requerimentos de pensão por morte nº 78360671-0 e 78434349-7.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-85.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARILYN MIEKO HARA, JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no ID 13836632, com destaque dos honorários contratuais (30%), conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIO SILVERIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de atualização dos valores, formulado pelo exequente, haja vista que o valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução, sendo que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da "Data da Corita", que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito.

Assim, se em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento, conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-64.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JAMIL FERREIRA ZANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao INSS para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Antes de apreciar os pedidos de provas, esclareçam as partes interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Antes de apreciar os pedidos de provas, esclareçam as partes interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-65.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação deverá ser exclusivamente de forma eletrônica.

Reitere-se intimação ao INSS a fim de que apresente os cálculos referentes a execução invertida, conforme decisão proferida nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004382-96.2015.4.03.6141
AUTOR: REINALDO MARCAL COPAZI, EDIMAR MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Considerando que houve interposição de agravo referente a decisão que não admitiu recurso especial, aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida pelo STJ.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004382-96.2015.4.03.6141
AUTOR: REINALDO MARCAL COPAZI, EDIMAR MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Considerando que houve interposição de agravo referente a decisão que não admitiu recurso especial, aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida pelo STJ.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-72.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Reitere-se intimação ao INSS a fim de que apresente os cálculos diferenciais referentes ao caso em exame, conforme decisão proferida nestes autos. Int..

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-72.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: DENISE ESTELA LEME CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação será exclusivamente por meio eletrônico.

Reitere-se intimação ao INSS a fim de que cumpra o determinado no despacho retro no que se refere aos cálculos de liquidação.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-49.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AMERICO DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO PEREIRA, APARECIDO LINO DO PRADO, AURINIVIO SALGADO CARDOSO, ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito.

Proceda o INSS a execução invertida no caso em exame, no prazo de 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007661-56.2016.4.03.6141
AUTOR: ROSIMAR GOMES MATSUZAKA
Advogado do(a) AUTOR: ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - ES15400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TAIS GOMES SABINO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS - SP272818

DESPACHO

Vistos,

Deiro a pretensão deduzida pela Defensoria Pública da União.

Republique-se:

"SFNTENÇA Vistos. Em abril de 2016, Tais Gomes Sabino ajuizou ação pelo procedimento ordinário nesta Subseção Judiciária de São Vicente, em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Ramon Minoru Matsuzaka, ocorrido em 13/09/2015. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a tutela antecipada pleiteada, bem como os benefícios da justiça gratuita. Juntados novos documentos e implantada a tutela, o INSS foi citado, mas não apresentou contestação. Em junho de 2016, Rosimar Gomes Matsuzaka ajuizou demanda rapt, PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A o Juizado Especial Federal de Vitória, em face do INSS e de Tais Gomes Sabino, por intermédio da qual também pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, Sr. Ramon. Citada, Tais apresentou contestação, com documentos. Diante da tramitação da anterior demanda por Tais ajuizada nesta Subseção, entendeu o Juízo do JEF de Vitória nela remessa dos autos para processamento e julgamento conjunto. Redistribuída a demanda ajuizada por Rosimar, foi apensada a demanda ajuizada por Tais, para tramitação conjunta. Após ciência e manifestação das partes, com juntada de documentos, foi designada audiência de instrução. Na audiência, realizada pelo sistema de videoconferência, foi tomado o depoimento pessoal de Tais e de Rosimar, bem como ouvidas as testemunhas de ambas. Após manifestação dos advogados e do Procurador do INSS, também em audiência, foi encerrada a instrução. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no 49 caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado por Tais Gomes Sabino é procedente, e improcedente o pedido formulado por Rosimar Gomes Matsuzaka. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, com o nformação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário relação ao segurado falecido. i 2 n U i PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido Sr. Ramon tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. : Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira e de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 6º do art. 226 da Constituição Federal. 4. 46A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se Tais efetivamente era companheira do sr. Ramon. Quando do óbito dele, bem como se Rosimar era efetivamente sua esposa - ou se era se arada de fato dele 3 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se Tais, mantinha, de fato, união estável com Ramon, quando de sua morte, em 13/09/2015. Também deve ser constatado se Rosimar, apesar de juridicamente casada com Ramon, ainda era realmente sua esposa — ou se era separada de fato do falecido. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configura pela "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de la constituição de família", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3a ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente". Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do § 2º do mesmo artigo 1.723, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável". Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que Tais efetivamente era companheira do Sr. Ramon, há alguns anos, quando da morte dele, em setembro de 2015. Verifico, também, que Rosimar estava separada de fato do sr. R i -non também há anos, quando da morte dele, em setembro de 2015. 4 O PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A O falecido Ramon vivia em São Vicente junto com Tais, enquanto Rosimar continuou morando no Espírito Santo. Há tempos Ramon não ia ao Espírito Santo - fato confirmado inclusive pelas testemunhas de Rosimar. Ramon compareceu ao Cartório de Notas para reconhecer a união estável com Tais - não tendo qualquer respaldo a impugnação apresentada por Rosimar. A declaração foi feita em Cartório de Notas, ressalto, perante Oficial que a atestou a vontade das partes e a impossibilidade de Ramon assinar, por deficiência visual (causada, 'ao que consta dos autos, pela doença que o acometia - diabetes) Ramon incluiu Tais como sua dependente nas suas últimas declarações de IR, as quais não mencionava Rosimar. Tais, ainda, foi a declarante do óbito do falecido. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a Tais e o sr. Ramon, quando do óbito dele - bem como a separação de fato entre Rosimar e o Sr. Ramon, na mesma época. Tal união estável, ademais, durou mais de 02 anos - tendo direito Tais, por conseguinte, ao benefício de for Yna vitalícia, nos termos do artigo 77 da Lei - n. 8.213/91....., • "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista; será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei no 9.032, de 1995) § 10 Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Redação dada pela Lei no 9.032, de ... , ..., 1995 . § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei no 13.135, de 2015) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei no 9.032, de 1995 II - pára o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido o tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei no 13.183 d PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A 2015 (Vigência) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela !&!7 0 13.135, de 2015 IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 4 50. Uncluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015 V - vara cõnjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei no 0. 13.135, de, 2015 a) se inválido ou com deficiência; pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei no 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem alie o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) cc-ntribuScces mensais e pelo menos 2 (dois) anos após a início rio casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei no 3 .13.135, de 20.1 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei no '3.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei no 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei no 13, _135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta)anos. • • PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A "de idade: -Incluído pela Lei no 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei no 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei no 13.135, de 2015)" Tais, na data do óbito, contava com mais de 44 anos, incidindo, assim, ..no item 06, supra transcrito, -; ... Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito de Tais ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Ramon, o qual deve ser vitalício. Não há que se falar no rateio do benefício com Rosimar, eis que sequer aliquantins rezebia ela do falecido - como ela mesmo mencionou, em seu depoimento pessoal. Isto posto, ratifico a tutela de urgência antes deferida a Tais Gomes Sabino, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ela, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Ramon Minoru Matuzaka, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB na DO, em 1310912015. • Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB - descontados os montantes recebidos em sede administrativa e em razão da tutela antecipada antes deferida - que deverão ser atualiza as monetariamente é acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosimar Gomes Matuzaka, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno Rosimar, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a Tais e aq INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução-fica sobrestada nos -termos do §50 do artigo 98 do .novo Código, de Processo Civil. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios a Tais, os quais fixo no patamaminmodos incisos do § 3º do artigo 85 NCPC - 7 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I."

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007661-56.2016.4.03.6141
AUTOR: ROSIMAR GOMES MATSUZAKA
Advogado do(a) AUTOR: ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - ES15400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TAIS GOMES SABINO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS - SP272818

DESPACHO

Vistos,

Deiro a pretensão deduzida pela Defensoria Pública da União.

Republique-se:

"SFNTENÇA Vistos. Em abril de 2016, Tais Gomes Sabino ajuizou ação pelo procedimento ordinário nesta Subseção Judiciária de São Vicente, em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Ramon Minoru Matsuzaka, ocorrido em 13/09/2015. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a tutela antecipada pleiteada, bem como os benefícios da justiça gratuita. Juntados novos documentos e implantada a tutela, o INSS foi citado, mas não apresentou contestação. Em junho de 2016, Rosimar Gomes Matsuzaka ajuizou demanda rante, PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A o Juizado Especial Federal de Vitória, em face do INSS e de Tais Gomes Sabino, por intermédio da qual também pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, Sr. Ramon. Citada, Tais apresentou contestação, com documentos. Diante da tramitação da anterior demanda por Tais ajuizada nesta Subseção, entendeu o Juízo do JEF de Vitória nela remessa dos autos para processamento e julgamento conjunto. Redistribuída a demanda ajuizada por Rosimar, foi apensada à demanda ajuizada por Tais, para tramitação conjunta. Após ciência e manifestação das partes, com juntada de documentos, foi designada audiência de instrução. Na audiência, realizada pelo sistema de videoconferência, foi tomado o depoimento pessoal de Tais e de Rosimar, bem como ouvidas as testemunhas de ambas. Após manifestação dos advogados e do Procurador do INSS, também em audiência, foi encerrada a instrução. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no 49 caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado por Tais Gomes Sabino é procedente, e improcedente o pedido formulado por Rosimar Gomes Matsuzaka. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, com o nformetegslação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário relação ao segurado falecido. i 2 n U i PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido Sr. Ramon tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - à qual sequer é negada pelo INSS. : Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira e de esposa é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 6 30º art., 226 da Constituição Federal. 4 46A dvrjgência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e . e das demais deve ser comprovada. " (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se Tais efetivamente era companheira do sr. Ramon. Quando do óbito dele, bem como se Rosimar era efetivamente sua esposa - ou se era se arada de fato dele 3 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se Tais, mantinha, de fato, união estável com Ramon, quando de sua morte, em 13/09/2015. Também deve ser constatado se Rosimar, apesar de juridicamente casada com Ramon, ainda era realmente sua esposa — ou se era separada de fato do falecido. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configura pela "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de la constituição de família", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3a ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente". Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do § 2º do mesmo artigo 1.723, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável". Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que Tais efetivamente era companheira do Sr. Ramon, há alguns anos, quando da morte dele, em setembro de 2015. Verifico, também, que Rosimar estava separada de fato do sr. R i ~non também há anos, quando da morte dele, em setembro de 2015. 4 O PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A O falecido Ramon vivia em São Vicente junto com Tais, enquanto Rosimar continuou morando no Espírito Santo. Há tempos Ramon não ia ao Espírito Santo - fato confirmado inclusive pelas testemunhas de Rosimar. Ramon compareceu ao Cartório de Notas para reconhecer a união estável com Tais - não tendo qualquer respaldo a impugnação apresentada por Rosimar. A declaração foi feita em Cartório de Notas, ressalto, perante Oficial que a atestou a vontade das partes e a impossibilidade de Ramon assinar, por deficiência visual (causada, 'ao que consta dos autos, pela doença que o acometia - diabetes) Ramon incluiu Tais com sua dependente nas suas últimas declarações de IR, as quais não mencionava Rosimar. Tais, ainda, foi a declarante do óbito do falecido. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a Tais e o sr. Ramon, quando do óbito dele - bem como a separação de fato entre Rosimar e o Sr. Ramon, na mesma época. Tal união estável, ademais, durou mais de 02 anos - tendo direito Tais, por conseguinte, ao benefício de forYna vitalícia, nos termos do artigo 77 da Lei - n. 8.213/91....., • "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista; será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei no 9.032, de 1995) § 10 Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Redação dada pela Lei no 9.032, de ... , 1995 . § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei no 13.135, de 2015) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei no 9.032, de 1995 II - pára o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido o tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei no 13.183 d PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A 2015 (Vigência) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela ! 0 13.135, de 2015 IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 4 50. Uncluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015 V - vara cõnjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei no 0. 13.135, de, 2015 a) se inválido ou com deficiência; pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei no 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem alhe o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) cc-ntribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após a início rio casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei no 3 .13..135, de 20.1 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei no '3.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei no 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei no 13, _135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta)anos. • • PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A "de idade: -Incluído pela Lei no 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei no 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei no 13.135, de 2015)" Tais, na data do óbito, contava com mais de 44 anos, incidindo, assim, ..no item 06, supra transcrito,-, ... Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito de Tais ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Ramon, o qual deve ser vitalício. Não há que se falar no rateio do benefício com Rosimar, eis que sequer alegamos rezebia ela do falecido - como ela mesmo mencionou, em seu depoimento pessoal. Isto posto, ratifico a tutela de urgência antes deferida a Tais Gomes Sabino, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ela, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Ramon Minoru Matuzaka, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB na DO, em 1310912015. • Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB - descontados os montantes recebidos em sede administrativa e em razão da tutela antecipada antes deferida - que deverão ser atualiza as monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosimar Gomes Matuzaka, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno Rosimar, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a Tais e aq INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução-fica sobrestada nos -termos do •530 do artigo 98 do .novo Código, de Processo Civil. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios a Tais, os quais fixo no patamaminimos incisos do § 3º do artigo 85 NCPC - 7 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo A sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I."

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141
AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifistem-se as partes sobre os documentos apresentados pela CEF.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141
AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifêstem-se as partes sobre os documentos apresentados pela CEF.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141
AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifêstem-se as partes sobre os documentos apresentados pela CEF.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-91.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em duas vezes e meia o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ. Requisite-se o pagamento, após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004033-59.2016.4.03.6141
AUTOR: OSCAR MONTENEGRO BORRALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000962-15.2017.4.03.6141
AUTOR: REGINALDO ROSARIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001083-77.2016.4.03.6141
AUTOR: ERIKA ELEOTERIO SILVA, ANTONIO ITAMAR DE SOUSA OLIVEIRA, ANTONIO BERNARDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, remetam-se à Justiça Estadual de São Vicente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001083-77.2016.4.03.6141
AUTOR: ERIKA ELEOTERIO SILVA, ANTONIO ITAMAR DE SOUSA OLIVEIRA, ANTONIO BERNARDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, remetam-se à Justiça Estadual de São Vicente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001083-77.2016.4.03.6141
AUTOR: ERIKA ELEOTERIO SILVA, ANTONIO ITAMAR DE SOUSA OLIVEIRA, ANTONIO BERNARDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, remetam-se à Justiça Estadual de São Vicente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-87.2016.4.03.6141
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, nada mais há para ser requerido pelas partes.

Arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-87.2016.4.03.6141
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, nada mais há para ser requerido pelas partes.

Arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002846-50.2015.4.03.6141
AUTOR: HELIO RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifêste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002846-50.2015.4.03.6141

AUTOR: HELIO RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifêste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002846-50.2015.4.03.6141

AUTOR: HELIO RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifêste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003382-61.2015.4.03.6141

AUTOR: EDIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO - SP155361

RÉU: ARIIVALDO DE SOUZA, DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003382-61.2015.4.03.6141
AUTOR: EDIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO - SP155361
RÉU: ARIIVALDO DE SOUZA, DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-26.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRANDESP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Transitada em julgado a sentença, altere-se a classe processual.

Intime-se a CEF para apresentar o cálculo atualizado para início da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-12.2016.4.03.6141
AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-12.2016.4.03.6141
AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-36.2018.4.03.6141
AUTOR: SOTILIS BATISTA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIZA DA SILVA CIRINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FORDELONE RODRIGUES DA ROCHA SOUSA - SP382894,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O feito tramita no JEF desta subseção onde deverão ser juntados os documentos.

Retomemao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora a fim de que informe sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDMILSON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a natureza da decisão proferida nestes autos, esclareça o exequente a interposição de recurso de apelação.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO PELISSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado, intime-se o exequente para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se ofício requisitório com destaque de honorários contratuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-41.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado, intime-se o exequente para regularização de seu CPF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se ofício requisitório com destaque de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, diligencie a secretaria no sentido de verificar o cumprimento do determinado no e-mail retro, reiterando-se se for o caso.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, diligencie a secretaria no sentido de verificar o cumprimento do determinado no e-mail retro, reiterando-se se for o caso.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RENATO PAULO RIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002291-96.2016.4.03.6141
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Uma vez em termos, remetam-se à Egrégia Corte para apreciação do recurso de apelação.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-69.2015.4.03.6141
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Intime-se a co-ré ASSUPERO sobre o despacho retro.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

"Manifeste-se a parte autora através da DPU, e a ASSUPERO acerca da petição e documentos de fls. 264/268. Após, venham conclusos. Int. "

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000757-88.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO PETENUSSI
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Dê-se ciência às partes, ainda, do despacho proferido: *"Encaminhe-se o agravo de instrumento à 8ª Turma do TRF, conforme requerido, trasladando-se cópia da presente informação para aqueles autos. Destarte, considerando-se que a decisão do recurso interferirá nos cálculos, aguarde-se notícia do trânsito em julgado do referido agravo de instrumento para prosseguimento da presente execução. Intime-se. Cumpra-se."*

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-77.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, cuja tramitação será exclusivamente por meio eletrônico.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos diferenciais apresentados pelo exequente, expeçam-se as solicitações de pagamento complementar.

Intime-se a parte exequente para que informe a exatidão dos seus dados cadastrais.

Uma vez em termos, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001674-73.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: CUSTODIO ATADEU VIANA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Indefiro, por ora, o pedido da CEF de fls. 75/78, eis que, ao contrário do que alega, o réu foi devidamente citado às fls. 63 e a medida de busca restou frustrada por ausência de fornecimento dos meios necessários pela autora, conforme certificado às fls. 69.

Assim, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, cientificando-se, desde já o autor que deverá prestar todo o aparato necessário ao cumprimento da diligência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: DULCE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004902-56.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOAO PAULO ALMEIDA BARBOSA, GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a parte ré acerca da petição ID 12964765, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004902-56.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOAO PAULO ALMEIDA BARBOSA, GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogados do(a) ASSISTENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118, CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a parte ré acerca da petição ID 12964765, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000376-80.2014.4.03.6141
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o cancelamento da solicitação de pagamento pela Egrégia Corte, procedendo a regularização do CPF.

Prazo: 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-46.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento das solicitações de pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-55.2018.4.03.6141
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS YADA - SP312873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARY LOURDES ANUNCIACAO DOS SANTOS, MARCOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-58.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003313-29.2015.4.03.6141

AUTOR: GABRIEL ARCANJO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo findo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001190-58.2015.4.03.6141

AUTOR: ALEXANDRO AUGUSTO DE JESUS BARBOSA ZEZZI, JULIO LEANDRO BARBOSA ZEZZI, VANESSA CRISTINA BARBOSA ZEZZI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f~a Sentença tipo B Verífico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o • mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex /ege."

Int."

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001190-58.2015.4.03.6141

AUTOR: ALEXANDRO AUGUSTO DE JESUS BARBOSA ZEZZI, JULIO LEANDRO BARBOSA ZEZZI, VANESSA CRISTINA BARBOSA ZEZZI

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização.

Intime-se da sentença.

"Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 65/86). Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874. O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste f- a Sentença tipo B Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o + mencionado índice". Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex /ege."

Int."

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003968-98.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SOLANGE DA CONCEICAO, ROSELY GOMES MENINO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a parte ré acerca do alegado pela autora na petição ID 13424102, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003968-98.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SOLANGE DA CONCEICAO, ROSELY GOMES MENINO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a parte ré acerca do alegado pela autora na petição ID 13424102, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, intime-se a parte autora da sentença de embargos de declaração de fls. 284.

Int. e cumpra-se.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 284: "Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante. Não há qualquer vício na sentença proferida - que extinguiu o feito diante da desistência apresentada pela autora. Entretanto, diante dos argumentos apresentados pela autora, e por economia processual, acolho os embargos de declaração e torno sem efeito a sentença de fls. 269 - já que baseada em manifestação que a autora diz ter sido equivocada. Por conseguinte, dou prosseguimento ao feito. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 260, em 05 dias, sob pena de extinção. P.R.I."

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifeste-se o espólio do réu sobre o despacho retro, no que se refere ao montante atualizado do débito anterior ao óbito do réu, não coberto pelo seguro habitacional.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifeste-se o espólio do réu sobre o despacho retro, no que se refere ao montante atualizado do débito anterior ao óbito do réu, não coberto pelo seguro habitacional.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-84.2018.4.03.6141
AUTOR: CICERO VITOR CAVALCANTE, ZULEIDE GOMES CAVALCANTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação à CEF.]

Int

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000535-23.2014.4.03.6141
AUTOR: RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Certifique o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se.

Int. Cumra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000535-23.2014.4.03.6141
AUTOR: RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Certifique o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se.

Int. Cumra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003148-64.2013.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE - SP355892
RÉU: MITRA DIOCESANA DE SANTOS, VIRGILIO FRANCISCO PEDREIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, NIVALDO PARANHOS DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO - SP218213, DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003148-64.2013.4.03.6104
AUTOR: ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE - SP355892
RÉU: MITRA DIOCESANA DE SANTOS, VIRGILIO FRANCISCO PEDREIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, NIVALDO PARANHOS DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO - SP218213, DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003148-64.2013.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723, MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE - SP355892

RÉU: MITRA DIOCESANA DE SANTOS, VIRGILIO FRANCISCO PEDREIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, NIVALDO PARANHOS DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO - SP218213, DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

INt.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017691-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO BOSCO NESSORA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC .

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

***3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício,** razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*

4. Agravo desprovido."

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscita conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 01 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002977-25.2015.4.03.6141
AUTOR: GENILSON QUADROS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002977-25.2015.4.03.6141
AUTOR: GENILSON QUADROS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005308-77.2015.4.03.6141
AUTOR: OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA - SP185600
RÉU: WALDIR DE ALMONDES, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GARCIA GUSMAO, NAIR GARCIA, MARCILHO MEDINA QUINTANA, SERVICIO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL
Advogado do(a) RÉU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
Advogado do(a) RÉU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Republique-se o despacho retro:

"Fls. 144: Vistos. Em que pese as alegações da CEF, não há nos autos novos elementos que justifiquem, por ora a revogação da medida liminar. Ademais, qualquer decisão nesse sentido poderia afetar toda a cadeia sucessória do imóvel. Desse modo, mantenho a liminar concedida por seus próprios fundamentos. Int. e c pra-se."

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005308-77.2015.4.03.6141

AUTOR: OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA - SP185600

RÉU: WALDIR DE ALMONDES, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GARCIA GUSMAO, NAIR GARCIA, MARCILHO MEDINA QUINTANA, SERVICIO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL

Advogado do(a) RÉU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) RÉU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Republique-se o despacho retro:

"Fls. 144: Vistos. Em que pese as alegações da CEF, não há nos autos novos elementos que justifiquem, por ora a revogação da medida liminar. Ademais, qualquer decisão nesse sentido poderia afetar toda a cadeia sucessória do imóvel. Desse modo, mantenho a liminar concedida por seus próprios fundamentos. Int. e c pra-se."

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005308-77.2015.4.03.6141

AUTOR: OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA - SP185600

RÉU: WALDIR DE ALMONDES, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GARCIA GUSMAO, NAIR GARCIA, MARCILHO MEDINA QUINTANA, SERVICIO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL

Advogado do(a) RÉU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) RÉU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Republique-se o despacho retro:

"Fls. 144: Vistos. Em que pese as alegações da CEF, não há nos autos novos elementos que justifiquem, por ora a revogação da medida liminar. Ademais, qualquer decisão nesse sentido poderia afetar toda a cadeia sucessória do imóvel. Desse modo, mantenho a liminar concedida por seus próprios fundamentos. Int. e c pra-se."

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004001-88.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877, MILTON MARCELO HAHN - SP297362

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência.

Silente, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004001-88.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877, MILTON MARCELO HAHN - SP297362

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência.

Silente, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018329-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EGÍDIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda previdenciária inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. (2) COMPETÊNCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbete n. 33, súmula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 01 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005124-87.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: OSMANIR DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o autor contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem para expedição dos officios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000034-69.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CICERO ABEL ALVES LOPES

CURADOR: ROSA DA SILVA SA BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: SONIA MARIA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-73.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VILMAR SANTANA DE JESUS, ERICK KANON SANTANA JARDIM, MACARLE SANTANA JARDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se sobre a sentença proferida:

"Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos — seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever leal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também o há que NITA VILLANI PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Sentença tipo B se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da reaviscão). Assim, os montantes liberados* ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embaraços de declaração pendentes de 011, apreciação pela E. Corte. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição."

Int

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008611-65.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CICERO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS. Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-05.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: VILMA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS. Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-86.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: NILTON FLORENTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS. Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-72.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES, APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS, ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO, JUAREZ BERNARDO DE LIMA, MARIA SANTOS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

F. 518/21: A declaração ora juntada não atinge o fim pretendido por este Juízo que é a verificação dos dependentes previdenciários À ÉPOCA DO ÓBITO. Destarte, conforme já determinado às f. 433, 487 e 517, deve ser juntada aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes previdenciários À ÉPOCA DO ÓBITO de JUAREZ BERNARDO DE LIMA), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, diante da concordância já manifestada pelo INSS às f. 432, voltem-me conclusos. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-66.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MERILYN MARQUES COSTA

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. _____ CITAÇÃO, PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

A DOUTORA ANITA VILLANI, Juíza Federal titular da 1º Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à **CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** de bens pertencentes ao(s) executado(s) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: MERILYN MARQUES COSTA

ENDEREÇO: **Rua Honduras, 801, Guilhermina - CEP 11702-060, Praia Grande-SP**

*

EXECUÇÃO FISCAL: Cite-se o(a) executado(a) no endereço indicado na exordial para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima indicado sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, **PENHORE E AVALIE** tantos bens sejam necessários para garantia da dívida no valor de **RS603,07**. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18053016202853400000008037131
Petição Inicial	Petição inicial - PDF	18053016214683700000008037135
Certidão de Dívida Ativa	Certidão de Dívida Ativa - CDA	18053016215066700000008037238
Certidão	Certidão	18053018000527000000008085945
Despacho	Despacho	18060421324777900000008128405
Custas	Custas	18060810250935400000008201334
Custas 19	Custas	18060810250939700000008201337
Certidão	Certidão	18081318290561000000009429640
50001468-66.2018.4.03.6141	Carta	18081318290571500000009429643
Despacho	Despacho	18081318400901100000009429650
Certidão	Certidão	18101515370569300000010838711
B 5001468-66.2018	Outros Documentos	18101515370580400000010838712
R 5001468-66.2018	Outros Documentos	18101515370595800000010838713
R1 5001468-66.2018	Outros Documentos	18101515370599600000010838714
R2 5001468-66.2018	Outros Documentos	18101515370605000000010838715
Certidão	Certidão	18111914143227400000011578327
B 5001468-66.2018.4.03.6141	Outros Documentos	18111914143236600000011578328
Despacho	Despacho	18111920334675100000011578896
Intimação	Intimação	18111920334675100000011578896

Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18112213301771700000011650339
Despacho	Despacho	18112317232316100000011689301
Intimação	Intimação	18112317232316100000011689301
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18121013462846600000012087114
Despacho	Despacho	18121017072193000000012100417
Intimação	Intimação	18121017072193000000012100417
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19011515041402800000012645816
Despacho	Despacho	19012017385544400000012738553
Intimação	Intimação	19012017385544400000012738553
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19021811200944000000013484455

CUMPRASE na forma da lei.

São VICENTE, 7 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001684-83.2016.4.03.6141

AUTOR: GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora para que informe sobre o andamento do agravo de instrumento.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001684-83.2016.4.03.6141

AUTOR: GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora para que informe sobre o andamento do agravo de instrumento.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-38.2017.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifeste-se a parte ré sobre as informações e documentos apresentados pelo INSS.

Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela CEF, esclareça o réu se noticiou o óbito para fins de obtenção da cobertura do seguro.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000173-21.2014.4.03.6141
AUTOR: TANIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDENIR LOPES MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônicos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000173-21.2014.4.03.6141
AUTOR: TANIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDENIR LOPES MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônicos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000070-50.2019.4.03.6141
AUTOR: VALDENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSEFA MARILDA RIBEIRO CONCEICAO, JOSE REIS DE MORAIS, MARINILZA HAISTIMAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
RÉU: UNIAO FEDERAL, SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, PEDRO HIPOLITO SOARES, HIGINA URSINA SOARES, BENTO OTAVIO PINTO TEIXEIRA, ODETE DOS SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003177-32.2015.4.03.6141

AUTOR: ORMEZINDA GONCALVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Petição de 28/02/2019: defiro o prazo suplementar de 10 dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência aos réus e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF expressamente sobre o caso em tela - notadamente acerca dos holerites anexados, que demonstram:

1. o desconto do montante mensal de R\$ 536,57 de janeiro de 2013 a março de 2016;
2. o desconto do montante mensal de R\$ 681,36 de abril de 2016 a dezembro de 2017; e
3. o desconto do montante mensal de R\$ 536,57 de janeiro de 2018 até dezembro de 2018.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004868-47.2016.4.03.6141

AUTOR: ALEOMAR SAMPAIO BORGES, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004868-47.2016.4.03.6141
AUTOR: ALEOMAR SAMPAIO BORGES, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004868-47.2016.4.03.6141
AUTOR: ALEOMAR SAMPAIO BORGES, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003577-46.2015.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO, ANDRE MULLER DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por ERLON DEVANIR SILVA.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Equador, 458, Parque São Vicente, em São Vicente/SP (lote 23 da quadra 8-Q).

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha. Juntou documentos.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Ainda, foi a União intimada a apresentar mais informações acerca do imóvel.

Após a juntada das informações, foi dada ciência à parte autora, e vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP maior 7121.0102439-65, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004379-92.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: UILLIAN FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Uilian Ferreira de Lima**, para recuperar a posse do apartamento n. 33, Bloco 03, do Condomínio Residencial portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 150, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, o feito foi suspenso para tratativas.

Não finalizado o acordo, a liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 33, Bloco 03, do Condomínio Residencial portal do Sol, localizado na Rua Oliva de Almeida Machado, 150, em Praia Grande/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Wagno Vitor da Silva**, para recuperar a posse do apartamento n. 01, Bloco 06, do Condomínio Residencial portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 150, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 01, Bloco 06, do Condomínio Residencial portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 150, em Praia Grande/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-20.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial mediante juntada de:

a) a planilha de evolução efetiva do financiamento, disponibilizada pela CEF mediante simples requerimento ou, se necessário, com intervenção de seu(a) advogado(a), já que pretende a restituição de valores em dobro em virtude da arrematação; e

b) comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atualizados (emitidos há, no máximo, três meses).

Outrossim, deverá a parte autora:

I) estimar corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, de acordo com os pedidos que deduziu, já que requer a devolução de valores e a indenização por danos morais;

II) comprovar documentalmente as tentativas de negociação e a notificação que teria endereçado à ré, bem como a alegação de que teria pago cerca de 90% da dívida do imóvel;

III) esclarecer a incompatibilidade do pedido de tutela de suspensão do procedimento administrativo de execução extrajudicial da dívida, a fim de impedir a transferência da propriedade do imóvel a terceiro, com o pedido final em que pretende anular o contrato bancário;

IV) providenciar a inclusão do arrematante do imóvel (Luiz Carlos Pereira da Silva) no polo passivo da ação se ratificado o requerimento de tutela nos moldes descritos na inicial;

V) esclarecer, atento ao disposto nos artigos 5º e 80 do Código de Processo Civil, se mantém a alegação de irregularidade da notificação pessoal para purga da mora à vista da cópia da execução extrajudicial, pela qual se denota haver o cartório realizado diversas tentativas no endereço do imóvel, em Praia Grande, e em outro, situado em Guarulhos, bem como em face da autora admitir que reside em São Paulo ao menos desde maio de 2004; e

VI) esclarecer a natureza subsidiária do pedido de indenização de danos morais em face de danos materiais.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000050-18.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME, ESMERALDINO CAVALCANTI TORRES FILHO
Advogado do(a) RÉU: STELLA MARES CORREA - SP102004
Advogado do(a) RÉU: STELLA MARES CORREA - SP102004

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta sua visualização e peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO RIBAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As questões controvertidas nestes autos podem ser demonstradas por meio de prova documental, razão pela qual indefiro a realização de perícia.

De outra parte o autor não logrou êxito em demonstrar a negativa da empresa ou do INSS em fornecer os documentos pretendidos, de modo que, por ora, desnecessária a atuação jurisdicional para esta finalidade.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários ou comprove impossibilidade em sua obtenção.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São VICENTE, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-19.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: KACIA BERTELI SODRE, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
IMPETRADO: DIRETOR JURIDICO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pelo impetrante. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, apontando qual o direito líquido e certo violado.

Sem prejuízo, deve o impetrante justificar o ajuizamento do presente mandado de segurança, tendo em vista o pleiteado no processo nº 5000825-45.2017.4.03.6141

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos. Intime-se.

Int.

São Vicente, 07 de março de 2019.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-34.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: MILTON DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITANHAÉM/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, **no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito**, indique corretamente a autoridade coatora ou apresente esclarecimentos, tendo em vista o documento id 15033909.

Int.

São Vicente, 07 de março de 2019.

Anita Villani
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005341-67.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APM DA EMEF NUCLEO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO AUTISTA ANA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intimo o exequente sobre o despacho proferido no dia 22 de novembro de 2018 cujo teor é o seguinte: "1- Vistos.2- Fls. 70. Intime-se a Executada, através do seu representante legal, para que apresente dados Bancários da Executada, para o Efetivo Levantamento do valor Bloqueado e transferido do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal (fl. 53). Tendo em vista as informações do Exequente da suspensão da exigibilidade do crédito.3- Após, Proceda a secretária o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Publique-se, Cumpra-se. Intime-se"

Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-97.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Tendo em vista que o v. acórdão apenas reconheceu períodos laborados em condições especiais, encaminhe-se mensagem eletrônica à agência do INSS para que seja procedida à respectiva averbação.

Após, intime-se a parte autora e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007212-98.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JACIARA DE JESUS GOMES OLIVEIRA, MIRIA DE JESUS GOMES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004597-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGUINALDO FLORENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001729-87.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: RICARDO GUIMARAES COSTA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 3 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALEX ROBERTO DA SILVA, PATRICIA ROBERTA DA SILVA, RENATA ROBERTA DA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o INSS, vez que os cálculos de f. 150/1 restaram negativos.

Cancelem-se os ofícios requisitórios expedidos.

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-49.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: RITA BARBOSA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o documento obtido em consulta ao site e-Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, intime-se o impetrante para que esclareça se persiste interesse no julgamento ou indique corretamente a autoridade coatora.

Int.

São Vicente, 07 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004901-71.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: IOLANDA SOBREIRA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005664-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA, EDISON FRANCISCO DE PAULA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003981-97.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: WAGNER LUIZ DA SILVA BARBOSA, EDILEUZA SILVA RAMOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003080-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, nada obstante intimada, inúmeras vezes, a prestar esclarecimentos, sob pena de extinção, verifico que não mais tem ela interesse no presente feito.

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TSUYOSHI MEKARU, SILVIA MARIKO OKUHARA MEKARU

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indeiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-35.2019.4.03.6141

AUTOR: FLAVIO MONTEIRO COSTA, MARIA DAS GRACAS PORTO GONCALVES COSTA, HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Determino a intimação da parte autora para que apresente os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Sem prejuízo, deve o autor justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 01 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

DESPACHO

Vistos.

Para melhor convencimento do juízo deverá a parte executada juntar aos autos extrato da conta onde houve o bloqueio demonstrando expressamente o número e tipo de conta (corrente ou poupança), agência, banco e o período apontando as entradas de valores, o dia e o saldo bloqueado.

Para tanto, concedo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se;

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000049-33.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO DA SILVA DONCEV

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta sua visualização e peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor, cumpra a CEF a decisão anterior, no prazo de 15 dias, a qual foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor já havia utilizado sua conta poupança outras vezes para saques e compras. No período anterior a 01/08/2017 há transações com uso do cartão, inclusive saque em banco 24 horas e lotéricas.

Assim, informe a Caixa, em 15 dias, os dados das demais transações existentes na conta do autor - anteriores a agosto de 2017. Informe, também, se possível, os locais exatos (endereços) onde foram efetuadas as transações contestadas e aquelas não contestadas (anteriores a agosto de 2017).

Após, conclusos."

Int.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006190-05.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORAL CORALON RESIDENCE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006486-27.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEVERINO JOSE FLORENCIO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006574-65.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNITANK LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006598-93.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JURACI ALVES DE LIMA SAO VICENTE - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006701-03.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA NETO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006784-19.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIO LUIZ MENIN COSENZO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005602-95.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMARILDO TAVARES DA COSTA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, cumpra-se o despacho de fis. dos autos virtualizados:
"Vistos. Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da certidão NEGATIVA, exarada pelo Oficial de Justiça. Intime-se."
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005470-38.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO TADEU DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fis. dos autos virtualizados:

"Vistos. Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da certidão NEGATIVA, exarada pelo Oficial de Justiça. Intime-se."

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006348-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPE MOTO MANIA LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fis. dos autos virtualizados:

"Vistos. Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante da certidão NEGATIVA, exarada pelo Oficial de Justiça. Intime-se."

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0003450-61.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: BENEDITO JOSE PINTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010741-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA - MG108268, LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: SIMONE MARIA PUCCI PALACINI

DESPACHO

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-81.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LILIAN EMANUELA DE FIGUEIREDO CRIVELLENTI

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.

Considerando o motivo da devolução da correspondência de ID 14986569, caso pleiteie a expedição de carta precatória, a exequente deverá, no mesmo ato, comprovar o recolhimento das despesas de condução do oficial de Justiça da comarca de Amparo-SP.

Na ausência de cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003019-90.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS NETO - SP63459

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos físicos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos aqui inseridos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013694-83.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO ADAIL MENEGALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ADAIL MENEGALDO - SP116880

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos físicos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos aqui inseridos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016169-12.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TASSO FERREIRA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO FERREIRA RANGEL - SP50419

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos físicos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos aqui inseridos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 5 de março de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6807

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002006-46.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-87.1999.403.6105 (1999.61.05.011617-1)) - PAOLO ROMITI(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por PAOLO ROMITI (CPF/MF n. 076.635.258-76) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da execução fiscal n. 1999.61.05.011617-1, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica SOARES CARNEIRO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 72851009/0001-17). Alega o embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 44.842 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP), conquanto adquirido da empresa acima citada e materializado contrato particular de compra e venda firmado em 25/06/1.997 que, contudo, não teria sido levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam, ao final, julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, declarando a impenhorabilidade sobre o imóvel em debate, assim como o levantamento da penhora, através da expedição do competente mandado com tal finalidade....Junta aos autos documentos (fs. 07/20 e 25/33).A União (Fazenda Nacional), às fs. 35/38, manifestando sua aquiescência com relação ao pedido de levantamento da penhora, requer a desoneração dos ônus sucumbenciais.É o relatório do essencial. DECIDO. Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Soares Carneiro Construção e Incorporação Ltda., através de instrumento particular, na data de 01/11/1995. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram as embargantes serem legítimas proprietárias do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial. No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal (ano de 1.999), fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, mormente o reconhecimento expresso do direito alegado nos autos pela União Federal, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula n. 44.842 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002023-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-87.1999.403.6105 (1999.61.05.011617-1)) - JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ APARECIDO ALVES DOS SANTOS (CPF/MF n. 390.473.771-68) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da execução fiscal n. 1999.61.05.011617-1, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica SOARES CARNEIRO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 72851009/0001-17). Alega o embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula no. 44.842 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP),

conquanto adquirido da empresa acima citada e materializado contrato particular de compra e venda firmado em 01/11/1995 que, contudo, não teria sido levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam, ao final, julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, declarando a impenhorabilidade sobre o imóvel em debate, assim como o levantamento da penhora, através da expedição do competente mandado com tal finalidade....Junta aos autos documentos (fls. 08/27 e 32/37).A União (Fazenda Nacional), às fls. 39/40, manifestando sua aquiescência com relação ao pedido de levantamento da penhora, requer a desoneração dos ônus sucumbenciais.É o relatório do essencial. DECIDO.Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Soares Carneiro Construção e Incorporação Ltda., através de instrumento particular, na data de 01/11/1995.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial. No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa (ano de 1.996), fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes aos enfrentados nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstra (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula n. 44.842 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002024-67.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-87.1999.403.6105 (1999.61.05.011617-1)) - DIRCE PELEGRINI RODRIGUES DE PAULA(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por DIRCE PELEGRINI RODRIGUES DE PAULA (CPF/MF n. 300.866.488-10) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da execução fiscal n. 1999.61.05.011617-1, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica SOARES CARNEIRO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 72851009/0001-17). Alega o embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula n. 44.842 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP), enquanto adquirido da empresa acima citada e materializado contrato particular de compra e venda firmado em 01/11/1995 que, contudo, não teria sido levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam, ao final, julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, declarando a impenhorabilidade sobre o imóvel em debate, assim como o levantamento da penhora, através da expedição do competente mandado com tal finalidade....Junta aos autos documentos (fls. 10/31 e 36/41).A União (Fazenda Nacional), às fls. 43/44, manifestando sua aquiescência com relação ao pedido de levantamento da penhora, requer a desoneração dos ônus sucumbenciais.É o relatório do essencial. DECIDO.Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Soares Carneiro Construção e Incorporação Ltda., através de instrumento particular, na data de 01/11/1995.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial. No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa (ano de 1.996), fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes aos enfrentados nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstra (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula n. 44.842 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002025-52.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-87.1999.403.6105 (1999.61.05.011617-1)) - DALVA APARECIDA FAUSTINO(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR) X IVO INACIO FAUSTINO(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por DALVA APARECIDA FAUSTINO (CPF/MF n. 247.888.198-56) e IVO INACIO FAUSTINO (CPF/MF n. 189.759.339-20) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da execução fiscal n. 1999.61.05.011617-1, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica SOARES CARNEIRO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 72851009/0001-17). Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula n. 44.842 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP), enquanto adquirido da empresa acima citada e materializado contrato particular de compra e venda firmado em 01/11/1995 que, contudo, não teria sido levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam, ao final, julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, declarando a impenhorabilidade sobre o imóvel em debate, assim como o levantamento da penhora, através da expedição do competente mandado com tal finalidade....Junta aos autos documentos (fls. 08/25 e 30/35).A União (Fazenda Nacional), às fls. 37/38, manifestando sua aquiescência com relação ao pedido de levantamento da penhora, requer a desoneração dos ônus sucumbenciais.É o relatório do essencial. DECIDO.Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Soares Carneiro Construção e Incorporação Ltda., através de instrumento particular, na data de 01/11/1995.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial. No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela parte embargante com o executado em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa (ano de 1.996), fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do status quo, pois faz emergir a relevância dos fundamentos do embargante, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes aos enfrentados nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstra (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel. Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da Matrícula n. 44.842 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002087-92.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-87.1999.403.6105 (1999.61.05.011617-1)) - MARIA NAZARE DE ARAUJO X CLEBER FERNANDES DE ARAUJO(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por MARIA NAZARE DE ARAUJO (CPF/MF n. 255.648.838-70) diante da indisponibilidade de bem imóvel determinada no bojo da execução fiscal n. 1999.61.05.011617-1, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica SOARES CARNEIRO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 72851009/0001-17). Alega o embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria (Matrícula n. 44.842 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP), enquanto adquirido da empresa acima citada e materializado contrato particular de compra e venda firmado em 01/11/1995 que, contudo, não teria sido levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam, ao final, julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, declarando a impenhorabilidade sobre o imóvel em debate, assim como o levantamento da penhora, através da expedição do competente mandado com tal finalidade....Junta aos autos documentos (fls. 08/28, 34/40 e 43/47).A União (Fazenda Nacional), às fls. 49/50, requer a desoneração dos ônus sucumbenciais.É o relatório do essencial. DECIDO.Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes e que teria sido adquirido da empresa Soares Carneiro Construção e Incorporação Ltda., através de instrumento particular, na data de 01/11/1995.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não se opôs ao pleito submetido à apreciação judicial. No caso em concreto, a documentação coligida aos autos demonstra que o ajuste foi assinado pela

ciência do teor da certidão acima referenciada na data de 07 de abril de 2008 (fls. 09 dos autos). Foi deferida a inclusão do titular da pessoa jurídica executada no polo passivo da demanda (fls. 13), em 17 de junho de 2009. O titular da pessoa jurídica executada foi citado em 12 de novembro de 2009, todavia, o Oficial de Justiça atestou a inexistência de bens penhoráveis (cf. certidão de fls. 15 dos autos), desta certidão a parte executada teve ciência em 15 de janeiro de 2010 (fls. 26). Foi determinada pelo Juízo a realização de bloqueio dos ativos financeiros dos executados (fls. 33-verso dos autos), em 29 de março de 2010, diante da falta de êxito na providência requerida, o exequente requereu ao Juízo a concessão de prazo para a realização de diligências para a localização de bens aptos a garantir a execução, em 20 de outubro de 2010 (fls. 38 dos autos). O Juízo deferiu, diante do fracasso das diligências no sentido de localizar bens dos executados, em 11 de abril de 2017, a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, providência esta que restou inócua. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) RECENTEMENTE o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada pessoalmente, da não localização de bens do executado principal em 15 de janeiro de 2010. Foram requeridas diversas diligências pela exequente, que restaram infrutíferas. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da não localização dos bens da executada em 15/01/2010, a presente execução fiscal ficou suspensa até 15/01/2011, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 15/01/2016. Desta forma, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, decaio a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007898-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFEITARIA ONGARATTO LTDA (SP042815 - FABIO PARADELLA SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFEITARIA ONGARATTO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente formulou pedido de extinção da presente, em virtude do pagamento do crédito tributário em cobrança (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011279-93.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME (SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FEST LAR COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME e OUTROS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 63 dos autos, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009090-11.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente formulou pedido de extinção da presente, em virtude do pagamento do crédito tributário em cobrança (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos falimentares (fl. 55). Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012780-48.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Cuida-se de Execução de pré-executividade opostos por MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.237,08 (na data do ajuizamento), a título da Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde, prevista no artigo 20, inciso I da Lei n. 9.961/2000. Alega a exequente a ocorrência de prescrição intercorrente, decadência, bem como impugna a cobrança e o pedido, a embargada pugna pela legitimidade da cobrança e o afastamento da prescrição suscitada. É o relatório. DECIDO. Executa-se, na hipótese, Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, I da Lei 9.961/2000. Não consta nos autos a informação acerca da data da notificação do contribuinte, constando somente da CDA, seu NFLD nº GEFIN/000012/2009. Todavia, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 05/06/2012, pressupondo, portanto, sua anterior constituição definitiva. Logo, não ocorreu a decadência alegada. Extrai-se dos autos que o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 08/10/2012, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/10/2012. Em 24/05/2013 restou determinada a citação da liquidante nomeada, diligência esta que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 21, datada de 02/09/2014. À fl. 24, a ANS requereu a penhora no rosto dos autos falimentares, o que restou deferido em 04/2017, após determinada a citação da falida, na pessoa do síndico (fl. 26), sendo certo que este restou citado em 27/08/2018, manuseando a presente exceção em 28/08/2018. Pois bem, do quanto se verifica a partir do breve relato da tramitação da presente execução fiscal, resta claro não se cogitar da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto sequer houve despacho determinando a suspensão do feito. Registro, na mesma linha, que tampouco se cogita da ocorrência da prescrição nos termos em que prevista no art. 174 do CTN, na medida em que não há, ao longo de toda a marcha processual até aqui verificada, o menor indicio de inércia por parte da Fazenda Pública. Pelo contrário, são claras as tentativas da credora de obter a satisfação de seu crédito. Em síntese, não vislumbro a ocorrência, no caso concreto, de qualquer espécie de prescrição. Com relação aos cálculos (multa e juros) que compõem a cobrança executiva, a exequente não comprova, numericamente, que há excesso ou mesmo desacordo com a Lei 11.101/2005, razão pela qual, não há que se acolha a Regularização inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme precisa o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica é insuficiente para desconstituir o título executivo. Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015927-48.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS HENRIQUE FORIN

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de CARLOS HENRIQUE FORIN qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 22 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005689-33.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE

MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X JULIANA BIACHI BRUGIN DE MELO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de JULIANA BIACHI BRUGIN DE MELO, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 43 dos autos, o exequente requer a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000659-80.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIO CESAR GARROSA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 41/42, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 44/48), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. Em resposta, a Defensoria Pública da União, representando a parte executada, pugna pela rejeição dos embargos. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000779-26.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CASSIO DE ARRUDA CAMARGO

No caso em concreto são executadas anuidades referentes às CDAs nº 2014/020289, 2014/022106, 2014/023944, 2014/025716 e 2014/034138, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (anuidades) que, por sua vez, contam com embasamento na Lei Federal n. 12.514/2011 e, ainda, em Resoluções editadas pelo CONFEF e CFEF4. Houve pagamento parcial do débito executado, mediante transferência de depósito judicial, conforme comprovam às fls. 44/45 dos autos. Pretende o credor o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. De igual forma, as contribuições devem impreterivelmente se submeter ao princípio constitucional da anterioridade e da irretroatividade tributária, tal como entabulado no art. 150, inciso III, alínea b da Lei Maior. A Lei nº 12.514/2011, indicada expressamente em todas as CDAs acostadas aos autos, não pode ser usada como fundamento legal de dívida cobrada na presente execução fiscal referente aos fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, uma vez que a Constituição da República, como dito anteriormente, veda expressamente a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, restando ainda vedada a aplicação retroativa, ainda que se utilize a analogia para ampliar a sua incidência. Com efeito, ressalte-se que a Lei 12.514/2011 dispôs, de forma expressa, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Na espécie, diante do teor expresso do artigo acima transcrito, fálce interesse em relação à CDA referente à anuidade de 2011, e considerando que o feito ficou adstrito a apenas três anuidades (2012, 2013 e 2014), o que é vedado pela aplicação da Lei 12.514/2011, forçoso o reconhecimento de que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo Juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002590-21.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X ERICA LUCI DIAS RUESCH

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 2ª REGIÃO em face de ERICA LUCI DIAS RUESCH, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 39/40 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Requisite-se a Carta Precatória expedida (N. 39/2018-KIZ) ao Juízo Deprecado, independentemente de cumprimento. Providencie-se a liberação, via RENAJUD, dos veículos restritos (fl. 24). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002638-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINA CELIA FLORES

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 26/27, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 29/33), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. Em resposta, a Defensoria Pública da União, representando a parte executada, pugna pela rejeição dos embargos. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002778-14.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROMEU MARTINS

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 26/27, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 29/33), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, à medida que incorreu em desrespeito ao disposto nos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil. Argumenta que a cobrança entabulada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. Em resposta, a Defensoria Pública da União, representando a parte executada, pugna pela rejeição dos embargos. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os dispositivos, que devem ser analisados conjuntamente, trazem a regra que veda a prolação de decisão surpresa, visando assegurar o efetivo contraditório e tendo por objetivo evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões inesperadas, fundadas em premissas que não puderam, previamente, conhecer. Portanto, para o reconhecimento de eventual nulidade por ofensa aos artigos evocados pelo embargante, é imprescindível que o Juízo decida com base em fato ou circunstância que não eram do conhecimento da parte, o que não se verifica no caso concreto, à medida que trata-se de matéria proclamada, publicamente, inconstitucional e que, poderia, na hipótese, ter sido trazida aos autos pelo próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EDcl no REsp 1280825/RJ, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), assentou que o fundamento referido no art. 10 do Código de Processo Civil é o jurídico, não o legal, e os fatos da causa é que devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico. Quanto à alegada Lei 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades, é certo que não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009087-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STEMMA - ARTE, ARQUITETURA E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de STEMMA - ARTE, ARQUITETURA E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente formulou pedido de extinção da presente, em virtude do pagamento do crédito tributário em cobrança (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018757-79.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA CRISTINA LEITE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de FERNANDA CRISTINA LEITE qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 21 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0021399-25.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte executada noticia, à fl. 40, a quitação integral do débito em cobrança, informação esta corroborada pela exequente (fl. 70), a qual requer a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Anunciado o pagamento do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a penhora formalizada no Auto de fl. 07. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000018-24.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAABA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª RE-GIÃO em face de KAABA EMPREENDIMENTOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito cobrado (fls. 26/27 dos autos). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007838-94.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a nulidade da constituição do crédito tributário pela ausência de notificação, bem como ocorrência de decadência e prescrição. Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumentos apresentados, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. É de se consignar que as CDAs preenchem os requisitos legais arrolados pela Lei n. 6.830/80, 2º, 5º, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que as CDAs e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a ausência de pagamento autoriza a imediata cobrança do valor não recolhido, não havendo necessidade de notificação do contribuinte para oferecimento de defesa na esfera administrativa. Revela-se desnecessária, igualmente, a adoção de qualquer outro ato, pelo Fisco, para a constituição do crédito tributário, eis que o crédito foi constituído pela declaração entregue pelo contribuinte (Súmula 436 do STJ). No caso dos autos, os tributos foram constituídos por Termo de Confissão de Dívida e entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata. Pois bem. Os débitos constituídos no Processo Administrativo nº 18208.050912/2011-22 (CDAs 80 2 16 023162-82, 80 2 16 023163-63, 80 6 16 052262-10 e 80 6 16 055263-09), ostentam data mais remota de apuração (2006 a 2008). Informa a credora que a executada formalizou parcelamento, com adesão em 21/06/2011, interrompendo, então, o fluxo prescricional, o qual voltou a fluir em 24/01/2014, em razão da exclusão do programa, ocasião em que, reiniciada a contagem da prescrição. Vê-se, assim, que constituídos aqueles dentro do quinquênio decadencial (fl. 364v.). Os demais débitos foram constituídos por entrega de declarações, sendo a mais remota delas em 22/05/2014. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 28/08/2017 e, ordenada a citação em 30/08/2017, não há que se cogitar também a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento/entrega de declarações e o referido despacho. Em todos os temas postos em discussão pela excipiente, não se provou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007858-85.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO ALFREDO DE LIMA(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO ALFREDO DE LIMA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 37, a exequente requer a extinção do feito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26, em virtude do cancelamento por decisão administrativa da CDA em cobrança (80 1 16 114217-54). É o relatório. DECIDO. Cancelada administrativamente a CDA exequenda, impõe-se extinguir a execução por sentença. Quanto aos honorários advocatícios, na hipótese dos autos, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que o executado informa ter sido o débito inscrito após o deferimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito, nos autos da Ação Anulatória 0002844-79.2015.4.03.6303, a qual teve seu trâmite perante a 1ª Vara Gabinete do JEF/Campinas-SP, sendo certo que tal circunstância não restou contestada pela parte credora. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Todavia, ante as razões expostas, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008478-97.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA DUAS MARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EXSA DUAS MARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Pleiteia, com relação às CDAs em cobrança, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como do PIS e da COFINS, com a consequente substituição das CDAs. Requer, ainda, seja aplicada aos autos a suspensão prevista no artigo 20 da Portaria 396/16 da PGFN. Em impugnação, a excepta pugna pela rejeição da Exceção manuseada, bem como pela suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria nº 396/2016. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que somente pode ser derrubada por prova contundente, com inequívoca demonstração a cargo daquele que suscita a imperfeição. Não obstante, nesse panorama, a aferição da verossimilhança das alegações da excipiente, em especial, quanto a eventuais verbas incluídas indevidamente no lançamento, que envolvem reconhecimento de excesso de execução, não se soluciona com este tipo de incidente, momento quando não se apresenta prova cabal do alegado. Malgrado referido tema tenha sido objeto de recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, é certo que, na hipótese, ausente qualquer planilha que demonstre o abarcamento de tal imposto na cobrança. Por tal razão, não se verificando nulidade nas CDAs em cobrança, prevalece a presunção juris tantum de liquidez e certeza, prevista na LEF, artigo 3º, ressaindo atendido o pressuposto legal para propositura da execução pelo Fisco. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a suspensão do feito requerida pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria nº 396/2016. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006914-88.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILCEA DE FATIMA BRAGA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos físicos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos aqui inseridos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011944-27.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES, JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553

DESPACHO

Digitalizados os autos, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela exequente.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015141-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA TERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI - ME, EMIGDIO ALDO TOSI, ANTONIO CARLOS VIOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Digitalizados os autos, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela exequente.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010633-44.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL LOPES PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723

DESPACHO

Digitalizados os autos, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela exequente.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012633-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOLFFISH CONSULTING EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES MORO - SP135946

DESPACHO

Digitalizados os autos, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela exequente.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0613324-75.1998.4.03.6105) ou promova a anotação do início da fase de cumprimento de sentença no sistema eletrônico de origem.

Promova a exequente a vinda aos autos de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber, cópia das decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0603428-47.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BOMCAR AUTOMÓVEIS E PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO - SP223826, RAQUEL MANCIBO LOVATTO - SP173489
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização do feito.

Autos ao SUDP para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a empresa-ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 5 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0005371-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA ELIZABETH SODRE BARBASTEFANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDP para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 5 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004028-58.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Autos ao SUDP para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a empresa-ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019693-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS FILTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de migração da mesma ação, antes cadastrada em meio físico, para a atual forma eletrônica (PJe), é imperativo que seja digitalizada a íntegra dos autos, insuficientes, portanto, as peças carreadas pela parte, fato que empece a regular tramitação da causa .

Para além, os autos devem ser escaneados, em arquivo do tipo pdf.

Faculto o prazo de 10 (dez) dias para a finalidade apontada, a inércia ensejando a remessa do feito ao arquivo.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007187-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO PEDROSO VICENSUTO

D E S P A C H O

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005753-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AZEVEDO TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - MG134479

D E S P A C H O

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CIARA AMARAL DIAS

D E S P A C H O

Abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.

Considerando o motivo da devolução da correspondência de ID 14986565, caso pleiteie a expedição de carta precatória, a exequente deverá, no mesmo ato, comprovar o recolhimento das despesas de condução do oficial de Justiça da comarca de Itatiba-SP.

Na ausência de cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-81.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LILIAN EMANUELA DE FIGUEIREDO CRIVELLENTI

DESPACHO

Abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.

Considerando o motivo da devolução da correspondência de ID 14986569, caso pleiteie a expedição de carta precatória, a exequente deverá, no mesmo ato, comprovar o recolhimento das despesas de condução do oficial de Justiça da comarca de Amparo-SP.

Na ausência de cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP, DANIEL FARIA DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação da citação no presente feito, determino:

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado/carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALL PICK-UP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 14543187: Mantenho a r. decisão ID 14088488 por seus próprios fundamentos.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITTS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Acolho a manifestação ministerial de fl. 325.

Determino o encaminhamento do passaporte original da ré ao Consulado da África do Sul em São Paulo, devendo ser deixada memória nos autos. A ré poderá postular junto ao Consulado a devolução do documento. Cientifique-se a l. defesa constituída e a DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010112-23.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DE MOURA FILHO(SP328910A - EDEVALDO DE OLIVEIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X CARLOS AUGUSTO DE MOURA FILHO

PROCESSO Nº 00101122320164036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções de Campinas/ São Paulo/SP (Processo 0008021-84.2018.8.26.0502, Controle VEC nº 2018/011335), ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00101122320164036119, informando que o réu CARLOS AUGUSTO DE MOURA FILHO, brasileiro, fotógrafo, solteiro, filho de Carlos Augusto Moura e Cintia Maria Ribeiro de Moura, nascido aos 04/08/1977, portador do documento de identidade nº 33.900.464/SSP/SP, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 23/03/2017, à ... pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa fornecedora da droga, com ramificação na Europa e no Brasil, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva...; sendo certo que, por v. acórdão datado de 03/07/2018, decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação para fixar a pena base no mínimo legal e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, e DE OFÍCIO, fixar o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de pena, fixando a pena definitiva de CARLOS AUGUSTO DE MOURA FILHO em 05 (cinco) anos e (dez) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c. c. o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

O v. acórdão transitou em julgado em 23/08/2018 para as partes.

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem. Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado. Comunique-se o SENAD.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que encaminhe o aparelho celular apreendido com o réu ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União. Comunique-se a via correio eletrônico.

Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes, via correio eletrônico, servindo este despacho como ofício.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-32.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE BERNARDO(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI)

SENTENÇA. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Maria de Fátima Albuquerque Bernardo. A denúncia imputa à acusada a prática de crime de tráfico ilícito de drogas. Segundo a denúncia, no dia 22 de fevereiro de 2018, a acusada foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo TP-082, com destino a Lisboa, em Portugal, portando 1.548g (massa líquida) de cocaína acondicionadas no fundo falso de uma maleta de ferramentas que havia no interior de sua mala. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial. 5. Foi determinada a notificação da acusada (fls. 73-75). 6. A Defensoria Pública da União requereu a revogação da prisão preventiva da acusada (fls. 76-80). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 87-89), o pedido foi deferido (fls. 91-93), mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 7. A acusada apresentou defesa prévia por meio da Defensoria Pública da União (fls. 112-114). Posteriormente, nova defesa prévia foi apresentada por meio de advogado constituído (fls. 115-144), na qual se alegou a nulidade do feito em virtude de intimação da defesa constituída, a nulidade da notificação da ré, a ausência de intimação acerca de despachos, a necessidade de intimação pessoal das testemunhas, a nulidade pela intimação da ré na pessoa de seu advogado e pela ausência de expedição de carta precatória, bem como a nulidade do laudo toxicológico definitivo. Quanto ao mérito, aduziu sua inocência, afirmando estar presente erro de tipo permissivo, coação moral irresistível e erro de proibição. 8. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 191-194), as nulidades foram afastadas e a denúncia foi recebida (fls. 198-200). 9. Edmir José Perine foi ouvido na qualidade de testemunha arrolada pela acusação (fls. 214-215). 10. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa da acusada: i) Rosineire de Lima Souza (fl. 215); ii) Francicleide da Silva Teixeira (fl. 215); iii) Rafael de Oliveira Silva (fls. 270-271); iv) Marcos de Moraes (fls. 364-365). 11. Foi concedida a gratuidade da justiça à acusada, bem como indeferidos os pedidos de realização de diligências e determinada a requisição do laudo pericial referente aos aparelhos celulares (fl. 248). 12. A acusada foi interrogada (fl. 365). 13. Instadas as partes a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, apenas a defesa da acusada requereu a expedição de ofício à TAP e a transcrição dos dados dos aparelhos celulares armazenados em mídia eletrônica. Os pedidos foram indeferidos (fl. 363). 14. Nos debates orais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada. 15. Já a defesa requereu a absolvição, reafirmando as teses de erro de tipo permissivo, coação moral irresistível e erro de proibição. Asseverou que teria ocorrido mera tentativa, uma vez que a acusada não chegou a embarcar, bem como que o flagrante teria sido preparado. Requereu a aplicação dos benefícios da colaboração premiada. Alegou novamente as nulidades anteriormente arguidas, bem como que teria ocorrido nulidade em virtude do indeferimento dos pedidos formulados pela defesa em audiência. É O BREVEMENTE RELATÓRIO. DECIDO. 16. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. Das nulidades. 17. As nulidades anteriormente arguidas já foram afastadas, de modo fundamentado, pela decisão de fls. 198-200. Assim, trata-se de matéria preclusa e superada, ao menos neste grau de jurisdição. 18. Do mesmo modo, as diligências requeridas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro foram indeferidas de modo fundamentado, não havendo fato novo que justifique alteração da decisão de fl. 363. 19. Assim sendo, afasto as nulidades e passo à resolução do mérito. II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 20. Segundo a denúncia, no dia 22 de fevereiro de 2018, Maria de Fátima Albuquerque Bernardo foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar no voo TP-082, com destino a Lisboa, em Portugal, portando 1.548g (massa líquida) de cocaína acondicionadas no fundo falso de uma maleta de ferramentas que havia no interior de sua mala. 21. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos. 22. Com efeito, na data dos fatos foram apreendidos 2 volumes contendo substância com odor e características típicas da cocaína (fl. 10), que estavam acondicionados no fundo falso de uma maleta de ferramentas que havia no interior da mala da acusada (fotos da mala e dos invólucros encontram-se à fl. 8). Laudo pericial realizado constatou tratar-se de cocaína, com massa líquida de 1.548g (fls. 32-35). 23. Ademais, a acusada foi presa quando tentava embarcar no voo TP-082, com destino final em Lisboa, em Portugal, como comprova o bilhete eletrônico fl. 12. O destino final da viagem era Marraqueche, fato confirmado pela acusada, que disse estar indo para o Marrocos. 24. Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Maria de Fátima Albuquerque Bernardo ia embarcar no voo, foram confirmados pela testemunha Edmir José Perine, bem como a acusada foi interrogada. 25. Assim, é incontroverso nos autos que a acusada Maria de Fátima Albuquerque Bernardo transportava droga sem autorização legal. Destarte, os fatos provados nos autos configuram o delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 26. Ademais, esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, a acusada foi presa justamente no contexto de embarque em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal. III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo. 27. A acusada Maria de Fátima Albuquerque Bernardo foi presa em flagrante delito quando portava consigo e transportava a mala contendo a droga. 28. Ressalte-se que, apesar de a acusada não ter admitido, em seu interrogatório, que levava drogas em sua mala, essa consciência pode ser extraída do contexto dos autos. Em primeiro lugar, saliente-se que a versão apresentada pela acusada demonstra-se de todo inverossímil. Segundo seu interrogatório, em apertada síntese, ela teria sido abordada em sua lanchonete em Natal, no Rio Grande do Norte, por uma mulher chamada Regiane, que a teria seduzido com uma proposta de trabalho no exterior. Aceita a proposta, a ré teria vindo de ônibus a São Paulo e sido mantida em cativeiro em uma casa, por dois homens africanos, que propuseram que ela levasse droga para o exterior. Como ela não teria aceitado a proposta, eles a obrigaram a viajar ao exterior para trabalhar lá. 29. Em primeiro lugar, deve-se notar que, segundo a acusada, próximo ao dia do embarque, os homens africanos levaram a mala dela da casa em que ela era mantida e somente entregaram novamente a mala quando a acusada já se encontrava em um táxi para o aeroporto. Nesse contexto, ainda que a história contada fosse crível, em especial diante da exigência anterior de transporte de droga, a acusada certamente teria concluído que haviam inserido droga em sua bagagem. Perguntada pela acusação porque, no aeroporto, ela não entregou a mala às autoridades, se desconfiava de algo, a ré somente deu respostas evasivas. 30. Mas não são apenas esses pontos que tornam a narrativa inacreditável. Com efeito, por exemplo, a acusada disse que foi reconhecida pelos africanos na rodoviária porque havia combinado com Regiane que, ao chegar a São Paulo, estaria usando uma determinada roupa. Mas essa afirmação não faz sentido, quando o combinado, segundo a própria acusada, era que Regiane a fosse buscar e as duas já se conhecessem suficientemente bem para que essa providência fosse desnecessária. 31. Do mesmo modo, não é verossímil que ela acreditasse que se dirigia ao Marrocos para trabalhar. Em primeiro lugar, ela não soube precisar a cidade em que ficaria lá ou sequer qual o tipo de trabalho, como mais detalhes, que realizaria. Não é razoável que alguém decida se mudar para o exterior sem ao menos de informar, de modo minimamente preciso, acerca do trabalho que irá realizar. Da mesma maneira, deve-se notar que o bilhete aéreo de fl. 12 contém passagens de ida e de volta - o que é incompatível com a versão da acusada. 32. Outra contradição importante verifica-se no fato de que a acusada disse somente ter se decidido a aceitar a proposta de ida ao exterior após ter sofrido um acidente - queimadura na mão - que a teria impossibilitado de continuar o trabalho em sua lanchonete, acarretando dificuldades financeiras. No entanto, o acidente teria ocorrido em janeiro de 2018, mas o passaporte da acusada foi emitido em dezembro de 2017. 33. Assim, a versão apresentada pela acusada não pode ser tida como verdadeira. 34. Frise-se, uma vez mais, não ser crível que ela desconhecesse que o produto que transportava era droga, uma vez que é de conhecimento geral que esse é o tipo de mercadoria que usualmente é escondida para da maneira relatada nos autos para embarque em voos internacionais. Saliente-se, além disso, que todas as circunstâncias que envolvem a viagem da acusada - local de origem e de destino, compra de passagens por terceiros, transporte de mercadoria ao exterior - são tipicamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, fato esse que a própria acusada certamente tinha conhecimento. 35. Outrossim, note-se que o dolo também abrange a qualidade da droga - cocaína. Com efeito, em primeiro lugar, não é crível que uma pessoa que se disponha a realizar uma viagem internacional portando drogas não pergunte ou ao menos presuma de

acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (entre 1.548g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média. Note-se que essa gravidade não deve ser comparada apenas com a média verificada no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, mas de todos os episódios de traficância, uma vez que a lei, norma geral e abstrata, e o tipo penal de que ora se trata, não foram elaborados apenas para essas circunstâncias específicas.56. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 6 anos e 6 meses de reclusão.57. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos.58. Está presente a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Como apenas uma das hipóteses de aumento foi provada nos autos, elevo a pena em 1/6. Assim, a pena passa para 7 anos e 7 meses de reclusão.59. Em virtude da causa de redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, reduzo a pena em 1/6, atingindo o montante de 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão.60. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão.61. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro.62. A par da disposição constante do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade da droga), como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro.63. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo a ré sido mantida solta durante a instrução processual, não há motivos para decretar sua prisão preventiva neste momento.64. Deixo de realizar a detração na sentença, uma vez que, a par da disposição constante do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido. V.2 Pena de multa65. Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 650 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Em virtude da causa de aumento tipificada no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/6, para 758 dias-multa. Por fim, tendo em vista a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, reduzo a pena para 631 dias-multa, montante que converto em definitivo.66. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Saliento que, em seu interrogatório, a acusada informou que, quando de sua prisão, mantinha um pequeno comércio em Natal.67. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VI. Dos bens apreendidos68. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, do aparelho da moeda estrangeira apreendidos com a ré. Com efeito, trata-se de bens que guardam relação direta com a viagem da acusada e com o tráfico internacional de drogas, motivo que acarreta ao seu perdimento, na forma do disposto no art. 63 da Lei n.º 11.343/2006.69. Deixo de decretar o perdimento do celular. Com efeito, trata-se de bem cujo valor se deteriora rapidamente com o tempo e, para a efetivação da medida, dever-se-ia aguardar até o trânsito em julgado. Ademais, a dificuldade de comercialização do bem torna ainda menos produtivo o perdimento. Assim, com o trânsito em julgado, o aparelho celular deverá ser destruído pela Polícia Federal, com o encaninhamento de termo a este Juízo.70. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos ou entidades onde estão depositados ou acatrelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Maria de Fátima Albuquerque Bernardo como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com os arts. 40, I, e 33, 4º, todos da Lei n.º 11.343/2006, (i) a pena privativa de liberdade de 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 631 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Maria de Fátima Albuquerque Bernardo ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Tendo em vista tratar-se de ré beneficiária da gratuidade judiciária, a execução dos valores fica suspensa. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Maria de Fátima Albuquerque Bernardo no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que proceda à incineração da quantidade de droga apreendida, mantendo amostra em quantidade suficiente para eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do disposto no art. 72 da Lei n.º 11.343/2006. A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Determino a devolução do passaporte da ré, após o cumprimento da pena ou a cessação da medida cautelar de proibição de ausentar-se do país. P. R. I. O. Guarulhos, 13 de fevereiro de 2019. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL FRANCISCO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007924-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, bem assim, para que o Instituto-Réu manifeste-se sobre os documentos novos ID 15019625 juntados pela parte adversa, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003707-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: UNIAO WORKER CONFECCOES EIRELI, MONICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 5004123-14.2017.403.6119 opostos por **UNIÃO WORKER CONFECCOES EIRELLI e MÔNICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a anulação do título executivo extrajudicial.

Suscitam, preliminarmente, a carência de ação e requerem o indeferimento da petição inicial, ante a inexistência de título executivo judicial, por não se tratar de obrigação certa, líquida e exigível, bem como por descumprimento ao artigo 748, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a necessidade de assinatura do contrato por duas testemunhas.

No mérito, requerem a revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; o afastamento das cláusulas contratuais abusivas; a incidência da função social do contrato; o reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência; e, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Subsidiariamente, pleiteiam o desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 5.880,94 (cinco mil oitocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), sob o fundamento de incorreção da penhora, por serem valores destinados ao pagamento de funcionários, bem como pela falta de requerimento expresso da parte autora. Juntou documentos (fls. 41/113).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 135/136).

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (fl. 150).

Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 151/162). Suscita, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, aduz a legalidade e correção do crédito exequendo e requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, em relação ao pedido de concessão os benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ). O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que juntou, tão somente, cópia do contrato social, Guias de Recolhimento do FGTS, comprovantes de declaração de recolhimentos de contribuições sociais e recibos de pagamentos de salários, os quais são insuficientes.

O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, haja vista que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito.

1. PRELIMINARES

No que tange à alegação de ausência de título líquido, certo e exigível, os documentos de fls. 86/110 dos autos nº 5004123-14.2017.403.6119, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de uma **Cédula de Crédito Bancário** (n.º 21.4558.704.0000002-73), emitida em 09.10.2016, no valor de R\$ 79.605,00 (setenta e nove mil seiscentos e cinco reais) com prazo de vigência de 72 (setenta e dois) meses, garantida por aval, acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o n.º 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar abertura de crédito em conta corrente, sob a forma de crédito rotativo ou especial, *in verbis*:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido". (STJ, RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE.

1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.

II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

IV - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Pretensão de limitação da responsabilidade dos avalistas rejeitada, sendo estes codevedores, solidariamente obrigados ao pagamento da obrigação principal e acessórios do contrato, nos termos da Súmula 26 do STJ.

VI - Situação de sentença ultra petita quanto a determinação de incidência de multa, devendo ser anulada no ponto.

VII - Hipótese de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes, a teor do art. 21 do CPC/73, que não colide com o art. 23 do Estatuto da OAB.

VIII - Recurso desprovido e, de ofício, anulada a sentença no tópico referente à incidência da multa.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2119806 - 0000254-33.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019).

Destarte, lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF.

Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas e obrigação da CEF de indenizar a parte embargante em dobro do valor indevidamente cobrado. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela parte ré.

Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que a parte embargante (ora executada) não pode formular pretensões autônomas em face da parte embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome da parte em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos à execução extrajudicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (*incidenter tantum*), e não como questões principais (*principaliter tantum*).

2. MÉRITO

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596, STE - *As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Súmula 648, STE - *A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*

Súmula Vinculante 07, STE - *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.959, de 1964.

No que tange aos **juros remuneratórios**, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano: *Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consum

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. (...)" (TRF3, Ap 00032073820114036002, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845634, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018). Grifou-se.

Note-se que a cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumula com comissão de permanência nos seguintes termos: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Ademais, para o STF, em consonância com o enunciado da Súmula 596, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

In casu, em análise do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica sob o nº 21.4558.704.0000002-73 acostado aos autos (fls. 96/102), observo que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 2,400000% (ao mês) (cláusula segunda), inexistindo demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado ou a colocação do consumidor em prejuízo extremo, razão pela qual não se comprova a abusividade sugerida.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

No caso em tela, embora haja previsão contratual, há de se observar que não houve a cobrança de despesas de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios, consoante se observa às fls. 93/95 no valor do débito.

E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lido cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

No que tange à comissão de permanência é importante ressaltar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que essa rubrica não pode ser composta por taxa de rentabilidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que os contratos discutidos são: (i) o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por meio do qual a CEF concedeu empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, que somente poderia ser destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado R. Dr. Bezerra de Menezes, nº 880, em Campo Grande/MS; (ii) o Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual, dentre outros produtos, a CEF disponibilizou crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) no valor de R\$ 3.000,00, à taxa mensal efetiva de 7,59% e anual de 140,58%, cujas cláusulas gerais encontram-se juntadas às fls. 22/24.

2. É verdade que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão de fl. 121 que determinou a especificação das provas a serem produzidas. Conforme se depreende da certidão de fl. 122, a decisão apenas foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que a nulidade somente deve ser reconhecida quando houver trazido prejuízo à parte que alega. Isso porque o processo civil (arts. 244 e 249, §1º) consagra a premissa do "pas de nullité sans grief", isto é, não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual é indispensável verificar se o sujeito ao qual a lei oferecia proteção mediante a forma exigida foi prejudicado ou não pela sua não realização. Além disso, dispõe o art. 250, parágrafo único, que os atos praticados de forma irregular devem ser aproveitados, desde que não tragam prejuízo à parte. No caso dos autos, não houve prejuízo porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito e não depende de produção de qualquer prova. Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva. Somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeatur na hipótese em que o devedor indicasse especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou trazesse seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória. Portanto, ausente prejuízo à parte embargada, não é possível se reconhecer a nulidade do ato, tampouco de todos os atos subsequentes. A par disso, não há que se cogitar em nulidade da sentença.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. Sustenta a parte apelante que houve ofensa à boa-fé objetiva, pois a CEF deixou de rescindir o contrato assim que foi atingido o limite de crédito concedido, levando ao agravamento da situação do devedor. A tese não merece prosperar: É verdadeira que a CEF, por liberalidade, permitiu que a conta corrente ficasse com saldo devedor negativo superior ao patamar de R\$ 3.000,00, estipulado no contrato. Ocorre que, conforme se depreende dos extratos da conta juntados às fls. 25/36, o devedor ao longo de todo o período do contrato deixou o saldo devedor superior ao patamar convenicionado, porém logo em seguida zerava o saldo devedor. Aliás, em abril de 2005, um mês após a contratação, o saldo devedor já superava este limite. Assim, resta claro que o devedor sempre usufruiu e se beneficiou da flexibilidade quanto ao limite de crédito, razão pela qual não é possível considerar que a CEF não agiu de acordo com a boa-fé objetiva.

6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incidem: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fls. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas nºs 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenionada pelas partes na cláusula oitava, todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: "CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês". Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Nesse sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se dos contratos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência, de modo que a alegação de capitalização indevida da comissão de permanência é dissociada. E, ainda que considerássemos que a apelante não se referiu especificamente à comissão de permanência, mas sim aos encargos do período de inadimplência, a tese de ilegalidade não prosperaria. Pois a cláusula décima sexta do contrato previu a capitalização mensal dos juros remuneratórios que incidiram após o início do inadimplemento; (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenionada pelas partes na cláusula oitava, sem prever, expressamente, a sua capitalização mensal. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal da comissão de permanência, é ilegal a sua cobrança.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias dos contratos às fls. 09/12 e 17/21, devidamente assinado pelas partes. Em suma, em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não é possível a cobrança de comissão de permanência. Devem ser cobrados os encargos pactuados na cláusula décima sexta do contrato, a saber: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência, a sentença deve ser modificada quanto a este tópico. Contudo, é necessário ater-se ao fato de que a CEF jamais pretendeu a cobrança da comissão de permanência. Basta analisar o discriminativo do débito de fl. 16 e o demonstrativo de evolução do contrato de fls. 13/15 para concluir que a CEF aplicou os encargos convenionados no contrato, e não a comissão de permanência. Assim, a primeira parte do dispositivo da sentença, que determina a aplicação da comissão de permanência em relação a este contrato, a rigor deve ser anulada por julgamento extra petita e aplicado o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015. E, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, é possível a cobrança da comissão de permanência, porquanto este encargo foi expressamente convenionado pelas partes na cláusula oitava. Todavia, nesta cláusula houve cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, o que não se admite. Ademais, não há no contrato previsão de capitalização mensal da comissão de permanência, razão pela qual é ilegal a sua cobrança. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência sem explicitar estas ressalvas, a sentença também deve ser reformada quanto a este tópico. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

9. Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

10. Anulado de ofício o capítulo da sentença que admitiu a cobrança de comissão de permanência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por configurar julgamento extra petita, e, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015, julgado precedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.491,58, atualizado para 14/06/2016. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido para, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, excluir a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês e capitalização mensal da comissão de permanência. Determinado o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633 - 0004934-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos.

IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram o contrato.

VIII - Recurso desprovido".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554 - 0000840-55.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2 - Não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

3 - Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

5 - No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.

6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.

10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

16 - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

No caso dos autos, a Cláusula Oitava do contrato objeto da execução previu que, em caso de inadimplência, a comissão de permanência seria composta também por taxa de rentabilidade (fl. 100 – id8931146). Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade. **Contudo, o exame da memória discriminada e atualizada do débito de fls. 94/95 (id8931146) revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça, com a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato. Portanto, não procede a alegação de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como da inexigibilidade da comissão de permanência.**

Portanto, não obstante sejam aplicados aos contratos bancários os regramentos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos de seus artigos 2º e 3º, § 2º, e em consonância com a Súmula 297 do STJ e com o julgamento da ADI 2598, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato.

Outrossim, a falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes.

2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes.

3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplimento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

4. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096519 - 0000233-47.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Quanto à alegação de incorreção de penhora, ante a afirmação de que os valores seriam destinados ao pagamento de funcionários.

Primeiramente, no que tange à alegação de que os valores seriam utilizados para o pagamento de funcionários, em que pese os documentos juntados aos autos, nos termos da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial nº 5004123-14.2017.4.03.6119, tais documentos não permitem concluir que a pessoa jurídica não teria outros meios de pagar os salários de seus empregados.

Mas, ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região "a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA.

1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abarcando os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes.

2. Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidu sobre quantia impenhorável.

2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa.

3. *Agravo de instrumento não provido.*" (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018).

"*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PREFERÊNCIA LEGAL. ART. 11 DA LEI 6.830/1980. VALORES FUTURAMENTE DESTINADOS AO PAGAMENTO. CABÍVEL A PENHORA. RECURSO IMPROVIDO.*

- *O artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional.*
- *O dinheiro encontra-se no topo da lista sendo preferencial em relação a todos os outros tipos bens, inclusive bens moveis, que, in casu, foram os bens oferecidos à penhora pela agravante.*

- *O princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. Ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Precedentes.*

- *A lei 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, I, do Código de Processo Civil, fez reforçar a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica.*

- *Destarte, tendo a penhora de valores - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC.*

- *Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).*

- *No mais, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores destinados ao pagamento de funcionários entendo incabível.*

- *Denota-se da literalidade do artigo que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Precedentes.*

- *Recurso improvido.*" (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004421-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2017).

Do mesmo modo, afasta a alegação de ausência de requerimento da exequente para realização de bloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Nos termos da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial n.º 5004123-14.2017.403.6119, na petição inicial havia requerimento expresso de que, não sendo possível a citação, fosse efetuado o bloqueio de ativos financeiros com a utilização desse sistema a título de arresto, razão pela qual havendo citação, deve-se interpretar o pedido da exequente no sentido de que, após a citação, o bloqueio seja realizado a título de penhora.

Ademais, constou, expressamente, a decisão em que determinado o bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, que os executados foram citados e compareceram à audiência de conciliação, mas não efetuaram o pagamento e nem nomearam bens à penhora. Esclarecendo, ainda, que o andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC, motivo pelo qual com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, de modo que não há que se falar em falta de requerimento pela parte exequente.

Sendo assim, plenamente caracterizado o inadimplemento e não comprovada a existência de cláusulas abusivas, não cabe o acolhimento dos embargos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 5004123-14.2017.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 27/01/2016 (fls. 63/64).

Atribuiu à causa o valor de R\$73.500,00.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 12).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 08 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CEREALISTA ROSALITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais iniciais, com observância do valor máximo fixado para as Ações Cíveis em Geral, constante da Tabela I, letra "a", da Resolução Pres 138, de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA FERREIRA BIUDES - ME, CAMILA FERREIRA BIUDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 14265978: Reporto-me ao decidido no ID 14088898.

Manifestem-se as autoras sobre a contestação apresentada, na forma e prazo do artigo 350 do CPC; na mesma oportunidade, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Depois, à ré para, também em 15 dias, requerer provas no contexto de sua contestação.

Depois de tudo, tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 7 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 7 de março de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Hermes Rodrigues Bocci. Narra a exordial acusatória, em síntese, que no dia 25 de fevereiro de 2016, o denunciado foi surpreendido transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros, destinados à comercialização, sem documentação de regular internação no país. Assim agindo apregoa-se ter praticado o crime de contrabando (artigo 334-A, 1º, IV, do CP c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68). Recebida a denúncia, determinou-se a citação do réu, assim como a requisição de seus antecedentes criminais. Vieram ter ao feito folhas de antecedentes relativas ao denunciado. O réu apresentou resposta à acusação, pugnano pela desclassificação da imputação para o delito de descaminho; arrolou testemunhas. O MPF manifestou-se nos autos. Inocorrendo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada por videoconferência, ouviram-se testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e procedeu-se ao interrogatório do réu. Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. A instrução processual foi encerrada. Deferiu-se prazo para que as partes apresentassem alegações finais. O MPF deu como provada a acusação e pediu a condenação do réu. A defesa, de seu turno, bateu-se pela desclassificação do delito imputado e teceu considerações a respeito da fixação da pena. É a síntese do que importa. DECIDO: Ao denunciado atribui-se a prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do CP c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68. Seguem copiados os aludidos dispositivos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. Materialidade e autoria delitivas estão presentes. A primeira resulta da relação de mercadorias de fls. 39 e 43, cujo aprensamento dá corpo à infração penal examinada. Não se fizeram acompanhar de documentação comprobatória de sua regular internação no país. Trata-se de 11.970 maços de cigarro Palermo e 14.450 maços de cigarro Eighth, todos paraguaios. Foram avaliados em R\$ 118.890,00. O valor total dos tributos iludidos, na espécie, importa em R\$ 90.325,13 (fl. 44). A proibição de importação e comercialização dos produtos fumígenos mencionados está na Resolução ANVISA nº 90/07 (art. 20, 1º), que se remete à Lei nº 9.872/99. Outrossim, é preciso não esquecer dos requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, a saber, inscrição de registro de sociedade importadora (art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77 e art. 47 da Lei nº 9.532/97) e autorização prévia de importação e licenciamento de importação (art. 3º, II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02), a não registrar cumprimento na hipótese vertente. Autoria, por igual, está patenteadada. O acusado foi preso em flagrante e confessou a prática do delito. No interrogatório judicial, admitiu que ao ter seu veículo abordado, na cidade de Pompéia, logo declarou que estava transportando cigarros. O réu disse tratar-se de marcas paraguaias, mas ter pego os cigarros no Brasil, em Querência do Norte, no Paraná. Não deu informações sobre a pessoa de quem os adquiriu. Declarou que na época dos fatos não estava conseguindo trabalhar, por conta de problemas de saúde. Foi esse o meio que encontrou para sustentar sua família. afirmou que, além desta vez, ainda foi uma outra buscar cigarros paraguaios em Querência do Norte para vender em Ribeirão Preto. Foi apanhado em ambas as situações. Disse que pretendia vender os cigarros em Ribeirão Preto, em bares e mercados de bairro. Declarou que pagou vinte o oito mil reais pela mercadoria, valor que obteve com venda de um automóvel e uma moto. Aproveita-se da sobredita confissão o dolo. Corresponde à vontade livre e consciente de realizar a conduta denunciada. O réu disse saber que trazia mercadoria proibida; esplende, então, que agiu com o dolo necessário à tipificação do delito. Mas que não se tome a confissão do acusado como prova isolada. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação, colhido em juízo, solidificou-a. Fábio Galan de Lima é o policial militar rodoviário que participou da abordagem do réu. Declarou em juízo que estava com o policial parceiro em patrulhamento voltado ao combate de tráfico de drogas e outros ilícitos. Nisso avistou o veículo Fiat Dobló, penso para o lado, aparentando estar pesado. Disse que ao darem sinal de parada, o condutor prontamente atendeu. afirmou que ele parecia estar nervoso e que logo falou que estava com cigarros oriundos do Paraguai, sem procedência fiscal. Disse que o réu relatou ter ido até a cidade de Querência do Norte e passado o veículo para uma pessoa desconhecida, que o carregou. Pagou trinta e oito mil reais para essa pessoa e pretendia revender a carga em Ribeirão Preto, por cinquenta e dois mil reais. A testemunha ainda afirmou que o réu declarou não ter nenhum documento fiscal da mercadoria. A testemunha arrolada pela defesa, Edson do Nascimento, inquirida em juízo, não depôs a respeito dos fatos. Deu informações sobre a pessoa do réu, dizendo-o trabalhador. Declarou que tem uma oficina mecânica e que o réu trabalha lá como mecânico. Sabe que ele tem esposa e filha, que dele dependem financeiramente. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, o bem jurídico vulnerado não é somente a atividade arrecadatória do Estado. Além de lesão ao erário, malfeire-se a saúde, mas também a atividade agroindustrial interna e a proteção à livre concorrência, efeito turbado pela evasão fiscal que se pratica. Não é caso, assim, de desclassificação do delito para descaminho. O que se tem, em suma, é que, abordado pela Polícia, o réu prontamente atendeu ao sinal de parada e já declarou portar cigarros. afirmou, sem titubear, vontade livre e consciente de integrar-se a uma empreita criminosa adrede engendrada, transportando cigarros que sabia de origem estrangeira. Arrimou-se, sobremais, que os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira e de importação e comercialização proibidas no Brasil (marcas Eight e Palermo, não registradas na ANVISA). Tudo sopesado, tem-se que a conduta praticada bem se amolda ao tipo do artigo 334-A, 1º, IV, do CP, na pena do qual será o réu condenado. Passa-se, então, à dosimetria da pena. Firme nas diretrizes do artigo 59 do Código Penal, constata-se que o réu agiu com dolo normal para o tipo. No momento do fato, não registrava antecedentes criminais. Nada se apurou sobre a conduta social e personalidade de Hermes. O motivo do crime foi a busca da vantagem econômica resultante da própria descrição típica. Anoto que não há falar em consequências extrapenais da infração se a quantidade de cigarros envolvida não excede 30 mil maços (TRF4, 7ª T., 5001714-40.2010.404.7006, j. de 10.12.2013). Assim, as circunstâncias ou consequências do crime, levando em conta natureza e quantidade da mercadoria contrabandeada, não exorbitam. Logo, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Comparece a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP (confissão espontânea), mas não tem ela o condão de minorar a pena-base aquém do mínimo legal, em atenção ao ditado da Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, inoerrem casos de aumento e diminuição de pena. Destarte, a pena corporal definitiva fica estabilizada em 2 (dois) anos de reclusão, a ser descontada em regime aberto. O montante da pena privativa de liberdade aplicado permite sua substituição, já que o delito não se preordenava à violência ou grave ameaça à pessoa e a medida, além de suficiente, mostra-se mais eficaz para a ressocialização do condenado do que sua segregação em estabelecimento carcerário. Assim, com fundamento no artigo 44 e 2º, do CP, converto a pena corporal aplicada em duas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), na razão de um dia de pena privativa de liberdade cominada por hora de prestação de serviço, como determinar o Juízo de Execução; (ii) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), equivalente ao pagamento de um salário mínimo, destinada à União, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Com a substituição acima prevista, não há falar de sursis (art. 77, III, do CP). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Hermes Rodrigues Bocci nas iras do artigo 334-A, 1º, IV, do CP c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, tal como acima enunciadas. Considerando que o réu se utilizou de veículo automotor para a prática de crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no artigo 92, III, do Código Penal; trata-se de medida apropriada e necessária para inibir a reiteração de tal conduta delitiva. Destarte, aplico ao réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93/95 do Código Penal. Outrossim, decreto a perda em favor da União dos cigarros contrabandeados, nos termos do artigo 91, II, b, do CP. Quanto ao veículo apreendido, fica declarado que não mais interessa ele à jurisdição penal. Condono o acusado, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as medidas necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do artigo 15, I, da CF, oficie-se ao órgão de trânsito competente para a efetivação da sanção de inabilitação para dirigir veículo aplicada e promova-se as comunicações de praxe. Tomem conclusos affim.P. R. I. C.

DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais iniciais. Digne-se de observar o valor fixado para as Ações Cíveis em Geral, constante da Tabela I da Resolução Pres 138, de 06/07/2017, de forma a integralizar o valor correspondente 0,5% do valor atribuído à causa. Não o fazendo, cancele-se a distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-85.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES - SP131027
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo.

Concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM, ANTONIO JULIO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

DESPACHO

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS PORTO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Malgrado, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, outrossim, que obteve o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, do direito a diferenças de verbas salariais, o que repercute no valor dos salários-de-contribuição a considerar no cálculo de seu salário-de-benefício. Diante das razões externadas, requer o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial. Também pede para se levar em conta, no cálculo de sua renda mensal inicial, os acréscimos salariais reconhecidos pela Justiça Obreira. Pede a condenação do INSS ao pagamento das diferenças de tudo decorrentes desde a data do requerimento administrativo do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Remeteu-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que não ficou comprovada a especialidade do trabalho propalada; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Oportunizou-se ao autor trazer aos autos documentos voltados à demonstração do direito sustentado.

O autor juntou documentos e reiterou o pedido de prova oral.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, não é de deferir a prova pericial requerida pelo autor.

Princiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Se a verificação for impraticável, prova pericial não se defere (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissional gráfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91.

Indefiro, outrossim, a produção da prova oral pretendida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial.

Para o que aqui se enseja, como acentuado, há documentos específicos e obrigatórios, os quais, na forma do artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, § 3º do Decreto nº 3.048/99, oferecem-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.

Isso considerado, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Sobre prescrição, se o caso, havendo sobre o que incidir, decidir-se-á no final.

Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.

Também reclama o cômputo, para fins de dimensionamento da renda mensal do benefício, de verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Em primeira abordagem, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Por outro vértice, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ – Resp nº 1151363 – DJe de 05.04.2011).

Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (por agente nocivo ou categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se a apresentação de formulários (SB40, DSS8030 e atualmente PPP) para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194, STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01/11/1977 a 03/02/1983
Empresa:	CIMA – Ind. de Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar de produção
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 3222517 - Pág. 13); CNIS (ID 4867800 - Pág. 2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	19/05/1983 a 14/11/1983
Empresa:	Iguatemy Operacional I.C.T. LTDA.
Função/atividade:	Serralheiro
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 3222517 - Pág. 15); CNIS (ID 4867800 - Pág. 2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	02/09/1985 a 12/05/1986
Empresa:	Faculdades Integradas de Marília
Função/atividade:	Serralheiro
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 3222517 - Pág. 19); CNIS (ID 4867800 - Pág. 2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	20/06/1991 a 02/01/1992
Empresa:	Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN
Função/atividade:	Desinsetizador
Agentes nocivos:	- Biológicos: vírus, bactérias, fungos, parasitas e outros - Químicos: carbamatos, organofosforados, organoclorados e outros - Físicos: Ruído (90,3 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 3222517 - Pág. 21); CNIS (ID 4867800 - Pág. 2); Laudo pericial (ID 3222554, 3222553 e 3222552)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. - Enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Toma-se por prova emprestada o laudo pericial de ID 3222554, 3222553 e 3222552, produzido em ação previdenciária manejada por terceiro e atinente a trabalho em igual função e período. Aquele parecer técnico aponta que foi possível reproduzir o ambiente de trabalho existente ao tempo do exercício da função e que houve utilização de EPI's que atenuaram a exposição aos agentes de risco, mas não eliminaram sua nocividade.

Período:	01/04/1994 a 02/04/2012
Empresa:	Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN
Função/atividade:	Desinsetizador
Agentes nocivos:	Não demonstrados
Prova:	CTPS (ID 3222517 - Pág. 21); CNIS (ID 4867800 - Pág. 2); PPP (ID); Laudo técnico (ID 11364520 e 11364521)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA Segundo documentos de ID 4867800 - Pág. 18, 3222519 - Pág. 22 e 3222526 - Pág. 19, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário pelo intervalo de 05.04.1994 a 19.12.1995, submeteu-se a readaptação profissional e passou a desempenhar funções administrativas. E sabe-se que é vedado o cômputo do tempo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo especial, salvo quando decorrentes de acidente de trabalho (artigo 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99 e conforme TRF4 – APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, DE de 06.11.2014). Sobre o período posterior ao gozo do benefício, como dito, o autor mudou de função, passando a exercer atividades administrativas. A respeito destas, não se fez prova da especialidade.

Reconhece-se especial, em suma, apenas a atividade desempenhada pelo autor de **20/06/1991 a 02/01/1992**.

Isso não obstante, somado aludido tempo àquele admitido administrativamente como trabalhado sob condições especiais (de 02/05/1976 a 24/02/1977, de 14/05/1986 a 19/06/1991 e de 03/01/1992 a 30/03/1994, conforme ID 3222519 - Pág. 20/24, ID 3222524 - Pág. 15 e ID 3222524 - Pág. 19/23), completa o autor pouco mais de oito anos de serviço especial.

Aludido tempo é insuficiente, todavia, à concessão da aposentadoria especial almejada, razão pela qual não há como deferi-la.

O autor faz jus, por outro lado, ao recálculo da renda mensal do benefício que está a titularizar, mediante cômputo de diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Não há dúvida sobre a possibilidade de inclusão de valores, atinentes a verbas de natureza salarial, reconhecidas na esfera judicial trabalhista, para efeito de cálculo do salário-de-benefício do segurado.

Seguindo por essa senda, vejamos os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)

10. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.
 11. Reconhecidas as atividades especiais e verbas em sede de reclamação trabalhista, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
 12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
 13. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
 14. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada e apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido.”
- (Ap 00065068920134039999, Juiz Convocado RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TANQUES. ARMAZENAMENTO. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PROVA EMPRESTADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 13/02/1974 a 03/11/1998. É o que comprova a sentença trabalhista de fls. 78/83, que reconheceu o direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade no período trabalhado na Telesp S/A, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes, conforme laudo pericial (fls. 53/59) que concluiu que a reclamada descumpriu as condições estabelecidas na NR-20 quanto às condições de armazenamento dos tanques contendo líquido inflamável, trazendo a conclusão de que a parte autora exerceu sua atividade com exposição a líquido inflamável. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.
4. Convertendo-se o tempo de atividade especial desenvolvida no período de 13/02/1974 a 03/11/1998 para comum e somado com o período de atividade já reconhecido pelo INSS (fl. 298), conclui-se que o total do tempo de serviço da parte autora corresponde a um total de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, na data do requerimento administrativo (04/11/1998), o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
5. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.
6. A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.
7. Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.
8. Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição.

(...)

(ApRecNec 00112000620134036183, Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

Estão nos autos cópias extraídas da Reclamação Trabalhista nº 0001425-28.2011.5.15.0101, processo do qual decorreu o reconhecimento de diferenças salariais em favor do autor (ID 3222555 a 3222600).

Certo que verbas salariais compõem remuneração, integram também, na forma do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 214 do Decreto n.º 3.048/99, salário-de-contribuição. É assim que, majorada a remuneração, salário-de-contribuição também ficará adensado.

Bem por isso, cabe recalcular o benefício de que está a desfrutar o autor, levando-se em conta as diferenças reconhecidas, às quais se fez menção.

À vista do disposto no artigo 347, § 4.º, do Decreto n.º 3.048/99 e tendo em conta que o cômputo das diferenças salariais somente por intermédio da presente ação foi requerida, os efeitos financeiros da revisão haverão de retroagir à data da citação (24.01.2018).

Diante do termo inicial da revisão fixado, não há prescrição a reconhecer.

Não há falar em provisão de urgência. Ao que se viu, o autor está no gozo de benefício previdenciário. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória lamentada.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

- i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim reconhecer o trabalho realizado de **20/06/1991 a 02/01/1992**;
- ii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial;
- iii) **julgo parcialmente procedente** o pleito revisorial, para condenar o INSS a recalcular o benefício do autor (NB 158.736.676-0), levando em conta os salários-de-contribuição acrescidos das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça Obreira, na forma da fundamentação acima.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde **24.01.2018**, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante.

Ressalvo que a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARILIA, 7 de março de 2019.

Expediente Nº 4528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-41.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) Vistos.Fls. 276/292.Mantenho integralmente a decisão corrigida de fls. 258/259-vº por seus próprios fundamentos.De-se vista ao MPF para manifestação sobre a solicitação de redesignação de audiência (fls. 271/273), conforme antes determinado. Notifique-se.Publicue e cumpra-se.

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-05.2002.403.6111 (2002.61.11.003848-2) - DUCA & PICOLOTTI LIMITADA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X DUCA & PICOLOTTI LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o patrono da parte exequente intimado acerca do cancelamento do ofício precatório expedido nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publicue-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-90.2009.403.6111 (2009.61.11.003917-1) - MARCOS SILVA LOBO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.

À vista do certificado às fls. 247v., concedo à parte exequente (parte autora), prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção dos dados juntos ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado (fls. 247).

Em caso de inércia do cumprimento, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes. Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se as partes.

Publicue-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006188-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006188-7) - JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-93.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-58.2013.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do julgamento definitivo do feito.

Concedo à parte exequente (União Federal - AGU) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se pessoalmente a União Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-82.2013.403.6111 - JAIR MARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte autora acerca do informado pela APSADJ às fls. 162/164.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo do qual, não havendo impugnação, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa em definitivo.

Intime-se pessoalmente ao INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-38.2013.403.6111 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 99. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-60.2014.403.6111 - JOSE MARCOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-11.2014.403.6111 - ANDREIA DOS SANTOS(SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 320/341v. gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do acórdão de fls. 240/245, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-61.2015.403.6111 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 233. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-93.2015.403.6111 - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do julgamento definitivo do feito.

Concedo à parte exequente (União Federal - AGU) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se pessoalmente a União Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-85.2015.403.6111 - RUTTNEIA PEDROSA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-02.2016.403.6111 - LINO LOPES DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado às fls. 128 pela parte autora e da ausência do trânsito em julgado do AREsp n. 1411164/14, consoante se vê na consulta realizada no sistema de acompanhamento processual, tomem os autos ao

arquivo, em sobrestamento.
Junte-se, na sequência, o extrato atualizado da pesquisa acima referida.
Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004245-44.2014.403.6111 - CRISTOVAM IND E COM DE ALIANCAS LTDA - EPP(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia de que os metadados já foram inseridos no sistema Pje, concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho retro proferido.

Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003699-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003699-9) - RICARDO MARTINS DA COSTA SANTOS(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Fls. 470: defiro. Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação.

Caberá à Fazenda Nacional inserir os documentos digitalizados no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002505-08.2001.403.6111 (2001.61.11.002505-7) - EDSON RIBAS ME X HELIO PEREIRA DOS SANTOS MARILIA ME X IRENE ANGELI DOS SANTOS MARILIA ME X VENHA SORRIR COM/ DE ARTIGOS USADOS LTDA ME X WILSON ROBERTO DE SOUZA TAJERO ME/SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO E Proc. ENI APARECIDA PARENTE) X FAZENDA NACIONAL X EDSON RIBAS ME X EDSON RIBAS X ANTONIA APARECIDA DA FONSECA RIBAS X SOLANGE APARECIDA FONSECA RIBAS X SUSANA FONSECA RIBAS X ZULEICA FONSECA RIBAS DA COSTA

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 618. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001666-02.2009.403.6111 (2009.61.11.001666-3) - KATIANE MIQUELINE REZENDE PEDROSO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIANE MIQUELINE REZENDE PEDROSO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004709-68.2014.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ FILHO

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-14.2015.403.6111 - LUZIA GASPARGAR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA GASPARGAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-51.2015.403.6111 - JAIR ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOSELI DAMASCENO ABBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GREGORIO FILGUEIRA DOS SANTOS - SP292033

IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareço, contudo, que a atuação do defensor nomeado nos termos do convênio DPE/OAB não será custeada pelo programa da Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal.

Outrossim, como é cediço, em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato coator. Cabe à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável.

De outra banda, nessas ações, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência. (STJ – SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501299390).

Com essas considerações, faculta à impetrante indicar a autoridade coatora e a respectiva sede funcional, haja vista que no polo passivo da impetração constou a "COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL", com sede em Campinas/SP (a inclusão "Diretor" foi feita pelo setor de distribuição só para propiciá-la). A possibilidade de emenda, no lugar da imediata extinção, está chancelada desde o resultado do STJ - REsp nº 806.467/PR.

Assim, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se na forma acima determinada, emendando a inicial, se o caso

Intime-se.

Marília, 6 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido. Sucessivamente, pede a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Registrou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou o valor da causa e levantou carência de ação. No mérito arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, por não provado o tempo de serviço especial afirmado e não cumpridos os requisitos autorizadores dos benefícios postulados. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia.

O réu informou não ter provas a produzir, mas arrolou quesitos e indicou assistentes técnicos para o caso de a prova pericial ser deferida.

Acolheu-se a impugnação ao valor da causa, determinando-se sua correção e oportunizou-se ao autor juntar documentos com vistas a complementar o painel probatório.

O autor informou estar nos autos a documentação que reputou necessária.

Saneou-se o feito, reconhecendo-se o autor carecedor da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, pelos intervalos de 12.06.1989 a 05.03.1997, de 18.11.2003 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 22.04.2015. Indeferiu-se, outrossim, a produção das provas pericial e oral requeridas. Suspendeu-se o andamento no feito com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC.

O autor desistiu do pedido que deu causa ao sobrestamento do processo, ao que se opôs o INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, sem fundada oposição do réu, homologo a desistência do autor com relação ao pedido de reafirmação da DER.

Com essa anotação, estando o feito maduro para julgamento, passo apreciar a questão de fundo.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 28.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 21.03.2016.

Prosseguindo, persegue o autor aposentadoria especial. Alternativamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem destaque, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6º T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ)

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDeI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Acerca da exposição à eletricidade, para comprovar especialidade, mesmo antes da promulgação da Lei n.º 9.032/95, afigurava-se necessário demonstrar que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cabe frisar que a questão relacionada à supressão do referido agente do rol do Decreto n.º 2.172/97 restou superada, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, vem-se entendendo que o rol de atividades arroladas no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado (cf. AC 200782000080334, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF5 – Segunda Turma, DJE – Data: 29/01/2016 – Página: 75).

É de considerar, ademais, que, tratando-se de eletricidade, mesmo um pequeno período de exposição representa risco à vida e à integridade física (cf. AC 00049371220104036102, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, TRF3 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016), daí por que, variáveis os níveis de tensão elétrica, afigurando-se, por vezes, superiores ao limite estabelecido pela legislação como ensejador de especialidade, é de reputá-la existente.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Períodos:	06.03.1997 a 17.11.2003 23.04.2015 a 21.03.2016
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S.A.
Função/atividade:	Operador de prensa
Agentes nocivos:	- 06.03.1997 a 31.10.2000: ruídos (87,1 decibéis) - 01.11.2000 a 17.11.2003: ruídos (85,3 decibéis) e eletricidade (não quantificada)

Prova:	CTPS (fl. 1737243 - Pág. 4); CNIS (ID 2088455 - Pág. 4); PPP's (ID 1736852 - Pág. 1/4 e 5/6)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. - Sem quantificação da exposição à eletricidade, não há como reconhecer especial a função

Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado.

Considerado, assim, apenas o tempo especial computado administrativamente (12.06.1989 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 31.12.2011, 01.01.2012 a 22.04.2015 (ID 2088472 - Pág. 8-9; ID 2088472 – Pág. 10-11)), não completa o autor tempo suficiente ao deferimento da aposentadoria especial lamentada.

E sem tempo especial a acrescentar à contagem administrativa juntada sob ID 2088472 - Pág. 10/11, aos influxos da qual não cumpria o autor tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício deste jaez também não é de deferir.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios devidos ao conjunto de advogados públicos que patrocinou os interesses do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - SUCECIDO - CNPJ: 01.701.201/0934-11
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Outrossim, intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor aqui depositado, ficando advertida de que para tal ato o constituído deverá estar munido de poderes expressos para receber e dar quitação.

Fica a parte executada ciente de que poderá ser realizada a transferência do valor depositado nos autos para conta de sua titularidade. Para tanto, deverá informar os dados de sua conta bancária, necessários à realização da transferência do referido valor.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ROBERTO MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 23/04/2019, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que tem interesse na conciliação (petição de ID 11618057).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/10/1989 a 01/06/2000, na função de auxiliar de rede, na empresa CETERP e de 01/04/2004 a 26/03/2014, na função de instalador e vira, na empresa SILCON Engenharia Projetos e Construções Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP à pág. 1, ID 10672915 (Ceterp) e págs. 1/4, ID 10672919 (Silcon), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUIS DA SILVA PINTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pela CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUBELINO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO PERDOMO ORRIGO - SP119380
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 13319830: recebo o aditamento à inicial para determinar a alteração do valor da causa, conforme apontado pela parte autora. Anote-se no registro de autuação dos autos.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem cópia de seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008229-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDES STOIANOV
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante em 5 (cinco) dias sobre eventual perda do objeto do presente *mandamus*, haja vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (evento de ID 14857423).

Após, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARICE NEVES GARCIA VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ PIPINO - SP123664, LARISSA CRISTINE VARANDA VENTRESQUI GUEDES PIPINO - SP248526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 14948147 e anexos: vista à parte autora/exequente da impugnação do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA GRIGORIO, AURIMAR ARELSON GRIGORIO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória (ID nº 14849168), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007321-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO ANTONIO LUIZ DA COSTA BAR - ME

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da devolução da carta precatória (ID nº 14856683), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001761-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PRIMO OSMAR SARTORI - ME, PRIMO OSMAR SARTORI

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (certidão ID 14873359), requeira a União o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: LOURIVAL TENAN
Advogado do(a) ESPOLIO: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 6.012,82 (SEIS MIL, DOZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

ATENTE-SE A CEF PARA O DEPÓSITO EM CONTAS DISTINTAS (CONDENAÇÃO PRINCIPAL E VERBA HONORÁRIA), DE MODO A AGILIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: LOURIVAL TENAN
Advogado do(a) ESPOLIO: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 6.012,82 (SEIS MIL, DOZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

ATENTE-SE A CEF PARA O DEPÓSITO EM CONTAS DISTINTAS (CONDENAÇÃO PRINCIPAL E VERBA HONORÁRIA), DE MODO A AGILIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CALDEJA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RT-LUGARE PARTICIPA COES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERNARDES RIBEIRO - SP258290
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, devendo comprovar os poderes de outorga na procuração de ID 14760694.

Int. -se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FAMILY SUPRIMENTOS A SAUDE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP277169
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pela ré.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002239-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MERCADO FILMAGENS LTDA - EPP, RENATO DE OLIVEIRA MUNHOZ, ERIKA SCHEREIBER MUNHOZ, TARCISIO RAMOS PASSOS FILHO, VERUSKA SCHEREIBER PASSOS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que citados, os requeridos não promoveram o pagamento do débito, nem opuseram embargos monitórios, conforme certificado na movimentação do processo (evento 14546516), converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE THOMAZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE PIGNATA - SP358142, PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO - SP327133, MARCELO QUARANTA PUSTRELO - SP315071, JONAS CANDIDO DA SILVA - SP394382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 14454103: vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KELLEN SIMAN - MG147538
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Na fl. 28 (ID 12987507) o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por ELTON MOREIRA DA SILVA na presente ação e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. |

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSINCO S/A, SYSPÉC INFORMATICA LTDA., COMLINK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte autora requereu que lhe fossem assegurados: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB); *ii*) o direito de restituir e/ou compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos (ID 4558361).

Citada, a União (Fazenda Nacional) discorreu sobre a contribuição em causa, alegando que o art. 195 da CF dispõe que a base de cálculo da contribuição social substitutiva recai sobre a receita bruta das pessoas jurídicas abrangidas pela política de desoneração da folha de pagamento. Defendeu a higidez da inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (ID 5262261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despicinda a dilação probatória.

A presente ação é procedente.

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre base de cálculo do PIS e da COFINS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF, no RE 574.706, em repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS valem para afastar a inclusão do ISS na quantificação da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011.

Pois, todos diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Acerca do direito à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei 12.546/2011:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - **Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.** 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescrições eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Reconhecido, pois, o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei 12.546/2011, e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à parte autora a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ (REsp nº 1.028.592/RS e REsp n. 1.003.955/RS, sob o regime do art 543-C do CPC).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

1) assegurar à parte autora o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB);

2) reconhecer em favor da parte autora o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas e despesas processuais *ex lege*. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais serão fixados sobre o valor da condenação em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON MARTINEZ GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR SAQUY
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 13824703: indefiro, tendo em vista que a audiência somente não será realizada na hipótese de ambas as partes manifestarem que **não têm** interesse na sua realização. No presente caso, o autor optou pela conciliação (ID 12110872), razão pela qual a audiência será mantida para a data já aprazada para o dia 11/03/2019, às 14h30.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANAINA DOVIDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123
RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que se trata de procedimento comum, e não mandado de segurança, intíme-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, regularizando o polo passivo e adequando/esclarecendo os pedidos formulados, nos termos do art. 319 do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DELFINO - SP215488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JABOTICABAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial, indicando corretamente qual a autoridade coatora que deverá figurar no presente *writ*, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado e não em face do órgão a que vinculado a autoridade.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BOMBARDINI FILHO - SP412432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando os cálculos da Contadoria de ID 14891641, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais, conforme guias de ID 11867914 e 11867913, torno sem efeito o despacho de ID 11850471 para determinar a citação do INSS.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500470-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORCRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Orcris Comércio e Serviços Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, objetivando a apreciação dos procedimentos administrativos de restituição de créditos descritos na inicial.

Esclarece a impetrante que ingressou com vários requerimentos visando à restituição dos valores de contribuições previdenciárias que lhe foram retidos na fonte e recolhidos em valores superiores ao devido.

Aduz que os procedimentos foram protocolados entre 31.08.2011 e 06.10.2016, sem nenhuma resposta por parte do órgão arrecadador.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 926504).

Informações da autoridade apontada como coatora nas fls. 149/155 (ID 1231677).

Decisão (ID 1814394) concedeu a liminar para que a autoridade impetrada proceda ao exame dos aludidos procedimentos, proferindo decisão no prazo de trinta dias.

Na fl. 171 (ID 2437299) informou-se que os pedidos de restituição atinentes aos períodos abrangidos pela decisão judicial foram devidamente analisados, com o que concordou a impetrante na fl. 173 (ID 10202683).

É o relatório. Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora na fl. 171 (ID 2437299), a providência pretendida no presente *mandamus* já foi atingida, caracterizando-se a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GLDEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

A questão da prova pericial já restou decidida no despacho de ID 2971520, o qual fica mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002719-76.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MEDINA DIAS

D E S P A C H O

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 8301559, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001650-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OLIFER COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO PINTO DA CUNHA, GIANI MARIA FORNAGIERI DA CUNHA

D E S P A C H O

ID 11134060: NADA A PROVER ANTE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NO ID 11372480, AO ARQUIVO.

INTIME-SE

RIBERÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003883-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. F. BORIAN CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, HAROLDO FERNANDO BORIAN

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça (ID 12306980) no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLINDA AFONSO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do esclarecimento do INSS (ID [14975056](#)), cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [11830602](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMEN MATEUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do esclarecimento do INSS (ID [1499553](#)), cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [1851572](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na decisão de ID [8475713](#), consignou-se que a realização de audiência de tentativa de conciliação seria analisada após o oferecimento da resposta e, na petição de ID [14671393](#), a parte autora requereu a designação de referida audiência.

Considerando que, pelo teor da Contestação de ID [10181271](#), a CEF não demonstrou interesse na autocomposição, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID [9420063](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na decisão de ID [8475713](#), consignou-se que a realização de audiência de tentativa de conciliação seria analisada após o oferecimento da resposta e, na petição de ID [14671393](#), a parte autora requereu a designação de referida audiência.

Considerando que, pelo teor da Contestação de ID [1018127](#), a CEF não demonstrou interesse na autocomposição, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID [9420063](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS FERREIRA DO AMPARO, ADRIANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - SP88846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na decisão de ID [8475713](#), consignou-se que a realização de audiência de tentativa de conciliação seria analisada após o oferecimento da resposta e, na petição de ID [1467132](#), a parte autora requereu a designação de referida audiência.

Considerando que, pelo teor da Contestação de ID [1018127](#), a CEF não demonstrou interesse na autocomposição, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID [9420063](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [5023953](#). Considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, prorrogo o prazo para a juntada do referido documento até 10 (dez) dias após a data agendada para a sua retirada (24/04/2019 - ID [5023953](#)), devendo a parte autora se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS MANOEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, TATIANEDA SILVA CARVALHO - SP355246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DORTA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [14349477](#) e [14349478](#)).

Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de ID [6521653](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAPHAEL SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [1459459](#), vista à parte autora do documento de ID [14757823](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-42.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIDMAR - SP288450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o silêncio da requerida, intime-se novamente a União (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre o determinado no despacho de ID [14626536](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença de ID [1416617](#) pelos seus próprios fundamentos.

O pedido de concessão de justiça gratuita já foi analisado na sentença retroreferida.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID [1420101](#) e [14904786](#). Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta à reconvenção proposta pelo réu na petição de ID [14904786](#), consoante determina o parágrafo primeiro do art. 343 do CPC.

Sem prejuízo, anexe a correção Café Novo Sabor o seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que o constante nos autos está ilegível.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID [1420101](#) e [14904786](#). Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta à reconvenção proposta pelo réu na petição de ID [14904786](#), consoante determina o parágrafo primeiro do art. 343 do CPC.

Sem prejuízo, anexe a correção Café Novo Sabor o seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que o constante nos autos está ilegível.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANEIDE RITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos n. 0002705-96.2012.403.6315, pois de objeto distinto do presente feito.

No termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas se o caso;
- b) juntar aos autos procuração atualizada (a constante nos autos data de junho/2018) e declaração de hipossuficiência (inexistente nos autos) ;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) trazer cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. 0013733-90.2014.403.6315.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilidade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e de tutela de urgência.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ZANELATTO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID PEREIRA CARVALHO - SP309149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [5056060](#), dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo contábil, no prazo de **10 (dez) dias**.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [0321938](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

A parte autora requer a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido e a não inserção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, mediante a efetivação do depósito judicial.

Por meio da decisão de ID 14697463, consignou-se que, embora o crédito não tenha natureza tributária, a suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculada ao depósito judicial e integral, por equiparação ao artigo 151, II, do CTN e com a Súmula 112, do STJ.

Na decisão retroreferida, foi determinada a complementação do valor das custas e o depósito do valor discutido. Apenas o depósito do valor constante na guia GRU (R\$ 36.078,60) foi realizado, não procedendo a autora à complementação do valor das custas, tendo em vista que insiste que o proveito econômico pretendido com a ação é no valor de R\$ 13.313,93.

Mantenho a decisão de ID **14697463** pelos seus próprios fundamentos, considerando que não há nos autos qualquer documento que permita concluir que o valor do proveito econômico seja de R\$ 13.313,93, razão pela qual foi considerado o valor de R\$ 36.078,60.

Ademais, as considerações acerca do proveito econômico serão objeto de análise do mérito da ação, momento este incompatível com a atual fase processual, cuja integração da lide sequer ocorreu.

Ante o exposto, antes da análise do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, proceda a parte autora à complementação do recolhimento do valor das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado na decisão de ID [11159806](#), anexada aos autos a cópia integral do processo administrativo, vista ao réu acerca dos documentos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 19/12/2017, objetivando o reconhecimento da prescrição do débito descrito na prefacial, consequentemente, a declaração de sua inexigibilidade, a extinção do crédito tributário e o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 3992564 a 3993051 e 3993060 a 3993443.

A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP que declinou da competência sob o ID 4215243.

Redistribuído o feito para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba, a autora foi instada a emendar a prefacial nos termos consignados sob o ID 9492368, oportunidade em que foi afastada a designação de audiência de conciliação.

Entretantes, sob o ID 9982704, a autora noticia que o débito fiscal objeto dos autos foi declarado prescrito pelo Fisco na esfera administrativa. Ressaltou a perda do objeto da presente demanda, vindicando sua extinção. Apresentou os documentos de ID 9982742 a 9982749, com intuito de cumprir a determinação do Juízo e comprovar suas alegações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Noticiado que o objeto da presente demanda foi atingido na esfera administrativa sem qualquer tipo de resistência, antes mesmo da ré vir a ser cientificada da existência da presente ação, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto, como ressaltado pela própria autora (ID 9982704).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 07 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [1102844](#) acostada a cópia do processo administrativo (ID [5026210](#)), vista ao INSS.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR CALAZANS MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ANDRE FERREIRA - SP412597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [1503533](#).

Sem prejuízo, anexe aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pretendido.

Com o cumprimento do determinado acima, dê-se vista ao INSS.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada por **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em 17/04/2018, com pedido de tutela de urgência provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito, autorizando-se o depósito integral do valor cobrado, impedindo-se a inscrição no cadastro de dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal; no mérito, aduz a inexistência do crédito pretendido, pois nos avisos de internação hospitalar 5109100415408, 3508121091552, 3508121091563, 3508121109262 o atendimento foi realizado fora da abrangência geográfica do plano de saúde, e nos AIH 3509104488538, 3509107043717, 3509107416353, 3509107421996, 350917422425 e 3509107050537 o hospital deliberadamente internou o paciente pelo SUS, descumprindo protocolo contratual. Alega a inconstitucionalidade da MP 2177-44, que deu origem às normas que autorizam a cobrança; aponta ainda a ilegalidade do cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Sustenta que a executante agiu de má-fé, requerendo a indenização por danos patrimoniais decorrentes da contratação de profissional para a defesa, com restituição dobrada, conforme artigo 940 do Código Civil; pede indenização por dano moral. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais.

A inicial e emenda vieram acompanhadas de documentos.

Depositado o valor discutido de R\$ 7.236,26 (ID 6940187).

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário no ID 8358414.

Contestação apresentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** (ID 9482064), pela total improcedência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Versam os autos sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiário de plano privado de saúde, o que já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado fora da área geográfica de cobertura do plano de saúde e atendimento ao paciente pelo SUS de modo deliberado pela instituição de saúde, descumprindo protocolo contratual. Perquire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do IVR.

Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores.

O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sob tal viés convém analisar a questão.

O mérito vem expressamente delimitado a duas situações: quando o segurado utiliza a rede pública de saúde fora da área geográfica de cobertura do plano de saúde contratado, e atendimento realizado ao paciente pelo SUS de modo deliberado pela instituição de saúde, descumprindo protocolo contratual com a operadora.

Da área geográfica de cobertura

Deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a gosto do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência.

Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restringe-se às situações de enfermidades mais comuns, excluindo outras de maior complexidade, com a contraprestação proporcional.

No caso dos autos, os Avisos de Internação Hospitalar AIH 5109100415408, 3508121091552, 3508121091563, 3508121109262 versam sobre atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato firmado entre a operadora Cemil e o beneficiário, conforme cláusula 7ª, item 7.8.1 (ID 5761238).

A área geográfica de atendimento compreende Itu/SP, Salto/SP, Porto Feliz/SP e Cabreúva/SP. A cláusula 5.6.1 prevê atendimento em trânsito somente para casos de urgência em entidades credenciadas ao sistema ABRAMGE.

O primeiro procedimento foi realizado no município de Campo Novo do Parecis/MT, na Associação Pró Saúde dos Parecis, e os três últimos em Sorocaba/SP, na Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba (ID 5763627), todas unidades não participantes do sistema de atendimento nacional ABRAMGE, conforme consulta ao site <http://www.atendimentoabramge.com.br/>.

O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento a situações limitadas, fora das quais não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área de cobertura, não há razão para impingir qualquer ônus financeiro à Cemil, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde.

A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde – ANS orienta no sentido de que “*A operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada*” (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>).

Desse modo, é indevido o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde nas cobranças baseadas nos atendimentos elencados, por versarem sobre atendimento fora da área geográfica de abrangência.

Descumprindo de protocolo contratual

Através de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado entre as unidades hospitalares e a **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA.** as instituições de saúde incluem-se na lista de credenciados da operadora.

Nos atendimentos AIH 3509104488538, 3509107043717, 3509107416353, 3509107421996, 350917422425 e 3509107050537 o hospital deliberadamente internou os pacientes pelo SUS. Se não identificou adequadamente os pacientes como beneficiários do plano de saúde, tal fato não pode ser imputado à ANS, eis que não está vinculada à relação contratual estabelecida entre a operadora e o estabelecimento de saúde.

Resta incontestado que nos casos elencados o atendimento dos conveniados foi realizado pelo SUS. A autora, entretanto, não quer efetuar o ressarcimento e a isso opõe uma questão atinente à relação jurídica entre ela e o hospital. A questão deve ser dirimida entre as partes e não oposta como impeditivo ao ressarcimento do SUS.

Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS nos atendimentos AIH 3509104488538, 3509107043717, 3509107416353, 3509107421996, 350917422425 e 3509107050537.

A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no §8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98:

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS.

A Tabela TUNEP foi criada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU 23/99, concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. No ano seguinte, a ANS publicou a RDC 17/00 na qual determinava que os valores constantes na Tabela TUNEP teriam por finalidade única o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos beneficiários das operadoras de planos privados de assistência à saúde, sendo que a RN 43/03 permitiu a atualização dos valores constantes da TUNEP.

Conforme apontado pela ANS, o valor cobrado com base na tabela SUS exclui, por exemplo, honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, além de apresentar defasagem, sendo criticada por todos setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos.

A partir do 30º ABI (maio/2011) a metodologia de valoração do ressarcimento ao SUS sofreu alteração, com a implantação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, nos termos da nova redação dada à Resolução Normativa – RN 185 de 2008, por meio da Resolução Normativa – RN 251, de abril de 2011. Tal alteração teve por intuito diminuir a complexidade para o cálculo do valor a ser ressarcido.

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Ressalve-se que a CEMIL não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Por todo o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido formulado por **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA.**, com resolução de mérito, para declarar a nulidade das cobranças baseadas nos atendimentos realizados **fora da área geográfica de cobertura** contratual (AIH 5109100415408, 3508121091552, 3508121091563, 3508121109262), nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Custas *ex lege*.

Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** ao pagamento de honorários advocatícios em favor de **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA.**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atendimentos declarados nulos, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autárquica honorários no valor de 10% sobre dos atendimentos remanescentes, que foram reputados íntegros.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação nos autos acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1441

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001693-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME(SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X MARCILENE CRISTINA DA SILVA X JULIA VIEIRA FESTA

Reconsidero o despacho anterior no tocante as intimações em nome do advogado, por se tratar de autos físicos.
Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002209-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUZINEIDE DA SILVA SANTOS

Reconsidero o despacho anterior no tocante as intimações em nome do advogado, por se tratar de autos físicos.
Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002228-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES

Reconsidero o despacho anterior no tocante as intimações em nome do advogado, por se tratar de autos físicos.
Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004382-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho anterior no tocante as intimações em nome do advogado, por se tratar de autos físicos.
Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005664-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME(SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X MARCILENE CRISTINA DA SILVA

Reconsidero o despacho anterior no tocante as intimações em nome do advogado, por se tratar de autos físicos.
Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006408-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JULIO CEZAR DOS ANJOS MADEIRAS EIRELI X JULIO CEZAR DOS ANJOS

Reconsidero o despacho anterior no tocante as intimações em nome do advogado, por se tratar de autos físicos.
Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000852-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE MARIA TEOTONIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X JOSE MARIA TEOTONIO

Reconsidero o despacho anterior no tocante as intimações em nome do advogado, por se tratar de autos físicos.
Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003419-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LEONEL FILIETAZ JUNIOR - ME X LEONEL FILIETAZ JUNIOR

Reconsidero o despacho anterior no tocante as intimações em nome do advogado, por se tratar de autos físicos.
Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003979-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X M RIBEIRO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA - EPP X MARIA RIBEIRO

Reconsidero o despacho anterior no tocante as intimações em nome do advogado, por se tratar de autos físicos.
Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005049-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KARINA DE JESUS LIMA X KARINA DE JESUS LIMA

Reconsidero o despacho anterior no tocante as intimações em nome do advogado, por se tratar de autos físicos.
Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006673-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MABI - CONTRUCAO, INCORPORACAO E COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME X MARLUCI APARECIDA DA SILVA

Reconsidero o despacho anterior no tocante as intimações em nome do advogado, por se tratar de autos físicos.
Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008659-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAICON DEYVID RIBEIRO

Reconsidero o despacho anterior no tocante as intimações em nome do advogado, por se tratar de autos físicos.
Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001274-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID)

Reconsidero o despacho anterior no tocante as intimações em nome do advogado, por se tratar de autos físicos.
Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, conforme requerido.
Intime-se.

Expediente Nº 1442**PROCEDIMENTO COMUM**

0008172-31.2008.403.6110 (2008.61.10.008172-1) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 421, a Fazenda Nacional, expressamente, afirmou que não se opõe ao levantamento dos valores depositados nos autos.
Não obstante, considerando que às fls. 401/402 a parte autora indica um advogado para levantar os valores (Dra. Priscila Albuquerque Batista) e às fls. 410/411, indica outro (Dr. Rodrigo Xavier Ortiz da Silva), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, observando-se a necessidade de juntada de procuração indicando qual advogado está habilitado a receber e dar quitação nos autos, nos termos do art. 105 do CPC, como também, os itens a, b e c e d do documento de fls. 14.
Com a vinda da documentação solicitada, expeça-se o respectivo alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 97/100 em favor da parte autora.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-30.2014.403.6110 - SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.
Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.
Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.
Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902114-76.1995.403.6110 (95.0902114-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao Ofício de fls. 1217, determino a renovação da expedição do ofício, nos termos da decisão de fls. 1215, o qual deverá ser entregue por meio de Oficial de Justiça.
Instrua o referido ofício com cópia deste despacho e de fls. 1215, 1165 e 1166.
Sem prejuízo, considerando a manifestação da União às fls. 1214/verso, revogo a determinação exarada para a executada acerca da necessidade de regularização da procuração de fls. 1171/1172.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011112-60.2003.403.6104 (2003.61.04.011112-1) - LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X LEA SANTOS MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço da impugnação à execução apresentada pela CEF às fls. 233/248, tendo em vista que extemporânea.
Com efeito, o prazo para se manifestar acerca dos valores apresentados pela exequente se esgotou em 17/08/2018, consoante mostra a certidão de fls. 230.
Outrossim, os cálculos apresentados pela exequente às fls. 219/224 foram homologados por este Juízo às fls. 321.
Intime-se a CEF, com urgência, para cumprir o despacho de fls. 231.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o noticiado pela União na petição de ID 14791674, a parte autora (ID 14877234) informa que até o presente momento a decisão de ID 14228057 não fora cumprida, posto que o medicamento não lhe fora entregue.

Assim sendo, intime-se a União para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de ID 14228057.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JACIR ALVES SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido do INSS (ID 14887067) cancelo a audiência designada para o dia 19/03.
Sem prejuízo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às **9h30**.
Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte às fls. 330 e nos termos do art. 455 do NCPC.
Intime-se, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.
Intimem-se e cumpra-se.
Sorocaba, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido do INSS (ID 14887409) cancelo a audiência designada para o dia 19/03.
Sem prejuízo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às **9h15**.
Ressalto que a testemunha arrolada deverá comparecer neste juízo independentemente de intimação, consoante afirmado pela própria parte às fls. 330 e nos termos do art. 455 do NCPC.
Intime-se, **pessoalmente**, a parte autora acerca da data da audiência designada.
Intimem-se e cumpra-se.
Sorocaba, 07 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004342-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INJET PLASTICOS INJETADOS EIRELI, ANDERSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno o Mandado de Citação cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça, anexado aos autos pelo ID n. 15012552, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.
Sorocaba, 7 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002642-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARCELO IVO DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, em razão do Inquérito Civil n. 1.34.016.000499/2016-18, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARCELO TAVARES DE CARVALHO**, servidor público federal (Delegado de Polícia Federal), com pedido de condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992, a fim de aplicar-lhe, no que couber, as sanções previstas no art. 12, inciso II, do indigitado diploma legal.

Narra na prefacial que no dia 23/10/2016, por volta das 06 horas, o réu conduzia o veículo marca/modelo Mercedes Benz CLA 250 4Mm, placas FOX-5204-São Paulo/SP, pela pista expressa da Rodovia Raposo Tavares, no sentido capital-interior, na altura do km 94 +280, na cidade de Sorocaba/SP, quando colidiu com a motocicleta marca/modelo Yamaha YBR 125 Fact K1, placas FBH-7630-Votorantim/SP, guiada por Francisco Lopes da Silva Neto.

Prossegue narrando que a colisão causou danos de vultosa monta no veículo conduzido pelo réu e a morte do motorista da motocicleta, conforme laudos periciais realizados por Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo/SP.

Assevera que quando policiais chegaram ao local do acidente, facultaram ao réu a realização do teste de etilômetro, que aceitou realizá-lo, resultando no apontamento da presença de 0,49mg/l de álcool.

Aduz que na mesma data, às 15 horas e 25 minutos, o réu se submeteu a exame perante o Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo, concluindo o perito que o réu não apresentava sinais visíveis de embriaguez e que não havia sinais de que ele estivesse sob o efeito de álcool ou substâncias psicoativas na ocasião do exame.

Defende que o réu confirmou em seu interrogatório em sede policial que conduzia o veículo automotor e colidiu na motocicleta, bem como que na data anterior aos fatos, no jantar ingeriu bebida alcoólica e dormiu na sequência, acordando na manhã dos fatos com o objetivo de realizar a viagem da capital ao interior.

Relata que o réu foi preso em flagrante delito e, posteriormente, colocado em liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança.

Informa que os fatos narrados estão sendo apurados no âmbito criminal (Inquérito Policial n. 0023881-87.2016.8.26.0602) e no âmbito administrativo (Sindicância de Natureza Especial n. 16/2016-SR/PF/SP), sem conclusão em ambas as searas no momento da propositura da demanda.

Elucida que o automóvel conduzido pelo réu na ocasião, era por ele utilizado na condição de fiel depositário, encargo assumido por ele na Ação Penal, autos n. 00002/82.2016.403.119, em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a fim de empregá-lo no combate ao tráfico de drogas, no desempenho de suas funções de Delegado de Polícia Federal, estando cadastrados no âmbito desta instituição para guarda e pernoite do veículo um endereço na cidade de São Paulo/SP e outro na cidade de Araçoiaba da Serra/SP.

Aponta que nos dias 22 e 23/10/2016, o réu desenvolvia, em regime de sobreaviso permanente, atividades relacionadas a investigações de tráfico internacional de drogas por Delegacia de Polícia Federal localizada no Aeroporto de Guarulhos/SP, esclarecendo que no exercício de suas funções de Delegado de Polícia Federal desenvolvia atividades de inteligência relacionada a operações policiais, tendo autorização para uso de viaturas.

Defende que os fundamentos para propositura da presente demanda foram lançados no Voto n. 523/2018, na 39ª Sessão Ordinária da E. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que concluiu que diante das enormes avarias ocorridas no veículo conduzido pelo réu, implicando em nítido prejuízo aos cofres públicos, bem como diante dos indícios de conduta culposa, em razão de ingestão de bebida alcoólica no dia anterior e na data da ocasião estar com sua CNH vencida há mais de 30 dias, agiu este de forma negligente no que diz respeito à conservação do patrimônio público, tal como tipificado na legislação que disciplina os atos de improbidade pelo agente público.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 154.618,00 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais).

Instrui a prefacial os documentos de ID 9188013 a 9188018 (cópia do Inquérito Civil n. 1.34.016.000499/2016-18).

Manifestação da União sob o ID 9676456, no sentido de desnecessidade e inconveniência de sua intervenção, ressaltando futura necessidade de intervenção em caso de eventual alteração da situação de fato.

Notificado para os termos do art. 17, § 7º da Lei n. 8.429/1992 (fls. 74-verso), o réu manifestou-se sob o ID 12304104, sustentado, em apertada síntese, que não houve qualquer ato de improbidade.

Assevera que na data dos fatos conduzia o veículo pela rodovia, ainda na escuridão/penumbra, em razão do horário de verão, na velocidade regulamentar da via, quando colidiu com a motocicleta que estava a sua frente sem qualquer iluminação e em velocidade diminuta.

Afirma que uma vez colididos os veículos, prontamente procedeu a todas as condutas esperadas, aguardando no local a chegada da autoridade policial e socorro, cooperando em todas as formas possíveis. Ratifica que no local do acidente foi realizado teste de etilômetro que apontou dosagem de álcool.

Notícia a integral reparação dos danos materiais causados ao erário, portanto, a causa precípua para propositura da demanda, eis que atribuído à presente demanda o valor das avarias ocorridas no veículo, inexistente diante da reparação voluntária e independente de qualquer discussão sobre sua eventual culpa no acidente, restando evidente seu sendo de responsabilidade apresentando a prestação de contas ao Juízo que lhe atribuiu o encargo de depositário.

Defende que a recepção da prefacial da presente demanda é medida desproporcional e injusta, destoante dos princípios que regem a administração pública.

Sustenta a ausência de negligência, eis que detinha autorização legítima para utilização do veículo (fiel depositário), não se encontrava alcoolizado (em que pese o teste de etilômetro tenha sido positivo, demais provas concluíram pela ausência de embriaguez, depoimento de servidores públicos dotados de boa-fé no exercício de suas funções e conclusão de laudo pericial lavrado pelo IML) e estava apto para condução do veículo (a CNH estar vencida configura mera infração administrativa, não induzindo à inaptidão de dirigir).

Assevera a culpa exclusiva do motociclista, ou seja, que a real causa do acidente foi a total falta de iluminação do veículo abalroado, eis que as imagens do circuito de monitoramento do estabelecimento de trabalho do motociclista captadas minutos antes da ocorrência da colisão demonstram de forma incontestada que seu veículo não possuía, durante período noturno, qualquer iluminação que permitisse sua visualização, bem como de acordo com as informações da empresa fabricante da motocicleta, tal veículo possui acionamento automático de faróis de modo que não havia qualquer possibilidade de seu sistema de iluminação estar funcionando em momento posterior.

Vindicou a rejeição da prefacial nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei n. 8.429/92, vez que não caracterizada a violação preconizada no inciso X, do art. 10, do indigitado diploma legal. Apresentou os documentos de ID 12304112 a 12304162.

Cientificado acerca da defesa preliminar apresentada pelo réu e documentos que a instruem (ID 12371804), o Ministério Público Federal exarou manifestação sob o ID 1260361 sustentando que a reparação dos danos não obsta o recebimento da inicial, pois os fatos narrados e a fundamentação da inicial ensejam a aplicação de outras sanções previstas no art. 12, inciso da Lei n. 8.429/1992, além do ressarcimento integral do dano. Pugna pelo recebimento da inicial, instaurando-se a ação com seu regular processamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Com o objetivo de materializar o comando constitucional, foi editada a Lei n. 8.429, de 02 de julho de 1992, que regulamenta o artigo 37, § 4º da Constituição Federal de 1988 viabilizando a punição dos atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos.

O Ministério Público Federal, na inicial desta Ação Civil de Improbidade Administrativa, capitulou a conduta do réu nos seguintes dispositivos da Lei n. 8.429/1992:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desapropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público

(...)"

Os atos de improbidade administrativa são aqueles que, além de causar lesão à administração pública, também revelam o comportamento desonesto e qualificado com a má-fé agente apontado como ímprobo.

Nesse sentido, trago à colação a ementa do julgamento do Recurso Especial - Resp 841.421, relatado pelo Min. Luiz Fux (STJ, Primeira Turma, DJ 04/10/2007, p. 182):

"É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum gravis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de improbabilidades condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador."

No caso dos autos, o ato imputado ao réu consiste em, supostamente, ter agido de forma negligente na conservação do patrimônio público.

Em uma análise dos fatos e do conjunto probatório colacionado aos autos, verifico tratar-se de um infeliz acontecimento.

O ato lesivo provocado pelo réu resume-se nas avarias causadas em razão do acidente no veículo utilizado por si na condição de depositário fiel.

A análise de sua responsabilização penal e administrativa já está sendo discutida noutras searas, como bem asseverado pelo próprio Ministério Público Federal na prefacial.

Em uma análise singela do panorama para admissão da prefacial e processamento do feito, entendo que esta não restou caracterizada.

Isto porque restou demonstrado que o réu tinha autorização para utilização do veículo. Outrossim, o trajeto realizado (capital-interior) não é destoante dos endereços cadastrados para guarda e pemoite do veículo (São Paulo/SP e Araçoiaba da Serra/SP), bem como ele se encontrava em sistema de sobreaviso permanente e o caminho por ele percorrido leva tanto endereço cadastrado no interior, quanto ao endereço da sede da Polícia Federal em Sorocaba, não sendo possível afirmar que estava desvirtuando a utilização do veículo.

Resta afastada, assim, eventual alegação de comportamento desonesto.

Assiste razão ao réu quando afirma que a causa precipua para propositura da demanda é a reparação dos danos materiais causados ao erário, o que foi devidamente realizado pelo réu de forma espontânea, demonstrando sua boa-fé.

O Juízo que lhe conferiu o encargo de depositário verificou o ressarcimento dos danos e a restituição do bem ao seu estado anterior.

O próprio Ministério Público Federal exarou manifestação naqueles autos, no sentido de restituição da coisa ao seu estado anterior.

Ressalva-se que o réu permanece com o encargo de depositário do veículo automotor.

O foco do ressarcimento já foi atingido.

Outra penalidade eventualmente a ser aplicada destoaria dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, neste caso.

Destarte, não vislumbro a existência de ato de improbidade a fundamentar o processamento da presente demanda.

Em outras palavras, o cenário em comento indica que a ação civil de improbidade se esvaziou no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, nos termos do parágrafo 8º, do art. 17 da Lei n. 8.492/92.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

" Vista ao autor acerca dos documentos/informações juntados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias."

(Portaria nº 15/2017, artigo 3, § XV, desta 2ª Vara Federal)

ARARAQUARA, 7 de março de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014405-38.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-97.2012.403.6120 ()) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intimem-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014408-90.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-82.2012.403.6120 ()) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intimem-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RAMIRO FELICIO - SP245798
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAMIRO FELICIO - SP245798

ATO ORDINATÓRIO

ID 11472146 "...efetuado o despacho, dê-se vista à ECT.

ARARAQUARA, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ATACADAO DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AMILTON BRIZOLARI, TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição dos executados (ID: 12201669).

Ausente oposição, aguarde-se em arquivo sobrestado, cabendo à exequente a retomada do processo.

Int.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005422-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: THIAGO LUIS PADILHA - ME, THIAGO LUIS PADILHA
Advogado do(a) RÉU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930
Advogado do(a) RÉU: JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado, no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003096-56.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP, RONILDO DONEDA, JIREHAMIEL DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) RÉU: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado, no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002616-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: REDENTOR SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, JOAO PEDRO MILAUS, EDMEA APARECIDA MILAUS SAHAO

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro, em relação aos executados Redentor Serviços Gráficos Ltda - ME e João Pedro Milaus.

Intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$ 23,70), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo, apresente a exequente novo endereço da executada Edmea Aparecida Milaus Sahaio.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007057-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: A C CARNEIRO DE LIMA - EPP, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF complemente as custas iniciais.

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005282-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABRICIA ELISANGELA FERREIRA TELES

ATO ORDINATÓRIO

“Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC)”. - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001970-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE LEOGNANO

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUNOVA A CABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001954-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: LUCIANA MIDORI WATANABE

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5386

EXECUCAO FISCAL

0003528-49.2007.403.6120 (2007.61.20.003528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B V M CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP300453 - MARIANA PASSOS BERHALDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 98:Fls.96/97: Designo o dia 10 de abril de 2019, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 24 de abril de 2019, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor (art. 22, parágrafo 2º da LEF e arts. 887 e 889, do CPC) e, ainda, se for o caso, identifique os credores indicados no artigo 889, do CPC. Para tanto, promova a secretaria a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado, parte ideal da matrícula nº 17.365 do 1º CRI de Araraquara/SP. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDIDAS COMERCIAL HIDROELETRICO LTDA - ME, ELOISE REGINA CARVALHO ALEXANDRE, CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Fica intimado o executado, que pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Findo o prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-21.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VISOTCKY, MARTA AURORA SILVA VISOTCKY
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARQUES DE MELLO - SP280100
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARQUES DE MELLO - SP280100

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-49.2019.4.03.6138
IMPETRANTE: LUZIA GERONIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO IVANOFF - SP294830
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), uma vez que a acostada aos autos foi firmada com poderes específicos para ingressar com ação judicial de aposentadoria por idade em face do INSS.

Pena: extinção, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, com a regularização de sua representação processual, tomemos os autos conclusos para as providências pertinentes, momento a apreciação do pedido liminar.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se com urgência e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-06.2018.4.03.6138
AUTOR: MARIA APARECIDA CANEVAROLO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREITAS FERREIRA - SP345654, POLIANA HELENA DE SOUZA - MG116840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-13.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MOHAMED WAHBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

5000191-87.2019.4.03.6138

EVANIR JOSE RAMOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante realizou, em 24/09/2018 (ID 14721321), na via administrativa, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data e que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante (EVANIR JOSE RAMOS, CPF nº 051.787.288-90, com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000272-07.2017.4.03.6138

MARIA APPARECIDA JUNQUEIRA NOGUEIRA

Vistos.

Trata-se de pedido de liquidação provisória de sentença proferida em ação civil pública (processo nº 0008465-28.1994.401.3400), a qual foi confirmada por acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.319.232/DF, contra o qual foi interposto Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

A parte autora não dispõe de título executivo apto a promover liquidação ou cumprimento provisório de sentença, uma vez que pendente de julgamento os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF, ao qual se atribuiu efeito suspensivo até o seu julgamento.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000199-64.2019.4.03.6138
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405, LUIZ JOSE RODRIGUES DELMONE JUNIOR - SP341056
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação onde se objetiva, em apertada síntese a condenação do requerido no ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à márgem do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-05.2019.4.03.6138
AUTOR: LUISMAR OLIVEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: YASSER RAMADAN - SP327171
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que de acordo com o art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar, dentre outras, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, com as exceções lá previstas, e tendo em vista que a ação está proposta em face do BANCO SANTANDER S/A, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura dos autos no presente Juízo, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-10.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: RINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP210701
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE SUMARÉ

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5000028-10.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: RINALDO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a condenação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERER), da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (CEALCA) e do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região de Sumaré a validar o seu diploma do curso de pedagogia ou, subsidiariamente, proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O mandado de segurança constitui via estreita contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por parte de autoridade. A Lei 12.016/2009, em seu artigo 6º expressamente dispõe que a petição inicial deverá indicar a autoridade tida como coatora e a pessoa jurídica a que ela integra.

No caso, instada a emendar a petição inicial, a parte impetrante não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a reiterar a indicação das mesmas pessoas jurídicas e órgãos no polo passivo da demanda.

Com efeito, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERER), a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (CEALCA) não constituem autoridade coatora, podendo, apenas, eventualmente figurar como a pessoa jurídica ou órgão a que a autoridade coatora integra.

O Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região de Sumaré, apontado pela parte impetrante como o responsável pelo indeferimento de sua posse no cargo de Diretor de Escola do quadro de magistério da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, não detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança em que a parte impetrante requer o reconhecimento da validade de seu diploma do curso de pedagogia ou, subsidiariamente, o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior, visto que não integra a relação jurídica da prestação dos serviços educacionais, tampouco do registro de diplomas.

Dessa forma, a petição inicial não cumpre os requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, sendo de rigor o seu indeferimento.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-22.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: OZAIR LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000163-22.2019.4.03.6138

OZAIR LUIZ DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o chefe da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Barretos em que a parte impetrante pede o restabelecimento do benefício previdenciário NB 554.537.686-7.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o benefício previdenciário foi cessado irregularmente, visto que a sentença proferida nos autos nº 0000112-58.2017.4.03.6335 determinou o restabelecimento do benefício com data de cessação após a reabilitação profissional.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido da parte impetrante consiste no cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 0000112-58.2017.4.03.6335 e que poderia ser alcançado por simples petição, sendo a presente ação desnecessária.

Dessa forma, caberia à parte impetrante manifestar-se naqueles autos, demonstrando sua discordância em relação ao cumprimento da sentença.

Logo, a propositura de mandado de segurança para manutenção de benefício previdenciário já determinado por decisão judicial em outro processo configura via inadequada, porque o cumprimento da sentença deve ser postulado nos autos em que foi prolatada. Assim, a inadequação da via eleita implica falta de interesse de agir da parte impetrante.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-44.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LIRIA MARCIA SAMECIMA ISSIZAKI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000276-44.2017.4.03.6138

LIRIA MARCIA SAMECIMA ISSIZAKI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de maio de 2019, às 14:00 horas**, na sede deste juízo, visando à prova do exercício da atividade de dentista da parte autora.

Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória.

Na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014045-47.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUSA FRANCELINO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO HONORATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROSENEIDE FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Terra Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLAUDECI PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185, SILVIA HELENA DE TOLEDO - SP105797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Terra Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002970-95.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CASSIO DA CRUZ MADURO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004936-88.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALZIRA TEIXEIRA JOSE
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001570-46.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005416-71.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON ANTONIO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-75.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LOURDES SECHINATO BOSCHIERO PASTORELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002636-61.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA, DANIEL JUNIOR DE SOUZA, NATALIA GABRIELA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA UCHOA SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005970-06.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE APARECIDO BRENDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROCHA - SP276350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001987-28.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE APARECIDO BRENDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO ROCHA - SP276350

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015319-33.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE SONEGO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090, ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA - SP304225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008449-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEONILDA CERRI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002806-05.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO MOREIRA GADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004180-16.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANGELICA DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA - SP304225, JULIANA GUSTI CAVINATTO - SP262090

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002519-36.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANILDA APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387, ADRIANA POSSE - SP264375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-06.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ADEMILSON CAETANO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001969-07.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003827-10.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURANDIR EUZEBIO
Advogados do(a) EMBARGADO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001376-46.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA LOPES PIAN
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387, ADRIANA POSSE - SP264375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005036-48.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001447-43.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEOTILDE PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002510-06.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001076-16.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DARCI DE FATIMA GUIM
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000527-69.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002786-37.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003930-46.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JAMIL ANDRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON PICLOMINI RESTANI - SP155354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005346-49.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO MENEZES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001867-48.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADRIANO APARECIDO FAZANARO

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA - SP300911, BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA PAULA EDERLI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANA PAULA EDERLI RODRIGUES, tendo por objeto a revisão de contrato de financiamento habitacional de n. 131060000189.

Com a procuração, anexou procuração e documentos.

Nos termos do despacho de Id. 13198115, a Parte Autora se manifestou na petição cadastrada sob o Id. 13416741.

É o relatório. Decido.

Com efeito, haverá litisconsórcio necessário nos casos em que o julgamento da lide repercutirá na relação jurídica de forma a atingir todos os envolvidos.

Na espécie, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento engloba todas as pessoas que pactuaram, não podendo ser alterada somente para um dos contratantes.

Observo que a Requerente foi intimada para fazer constar, no polo ativo da ação, o coproprietário do imóvel como litisconsorte, no entanto, não cumpriu a referida determinação.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.222.822/PR, decidiu que *"o litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados"*.

Outrossim, em que pese alegação de que houve divórcio dos contratantes, tenho que a relação jurídica estabelecida no contrato de financiamento subsiste, motivo pelo qual o (ex) cônjuge da Requerente deve integrar o polo ativo da ação.

Ademais, a procuração de Id. 13416742 não afasta a disposição contida no art. 18, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada para emendar ou completar a petição inicial, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-17.2018.4.03.6144
AUTOR: COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARILIA MENDES CHIARADIA - SP383571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos regulamentados pela Portaria MF n. 257/2011. Requer, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a parte autora sustenta que a abusividade na majoração da mencionada taxa, sob o argumento de que o novo valor *"corresponde a mais de 4 (quatro) vezes o custo de operação e investimento de todo o parque tecnológico da Receita Federal do Brasil"*.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id 13203388**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos acima enunciados.

Com efeito, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX é diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, conforme disposto nos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional.

A referida taxa foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que, em seu artigo 3º, assim a regulamentou:

"Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação."

Nesse contexto, não vislumbro, de plano, inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade na majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, por meio da Portaria MF n. 257/2011, uma vez que o reajuste encontra guarida no art. 3º, §2º, acima transcrito.

Ademais, precedentes recentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, além de indicarem a ausência de violação ao princípio da legalidade, entendem que não há aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX que permita qualificá-la como confiscatória. Vejamos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida." (Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida." (Ap 00154052120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, por ter permanecido sem alteração por um longo período, tenho que não há falar aumento excessivo dos valores reajustados relativos à Taxa SISCOMEX.

Assim, neste momento de cognição sumária da lide, não vislumbro a presença dos requisitos suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a Parte Requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-98.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS64620
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **SÉRGIO KRISHNAMURT NOSCHANG**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto o pagamento em consignação, mediante parcelamento, do saldo devedor em atraso, relativo a **contrato de empréstimo n. 155552642187**, compelindo a requerida à emissão de boletos para continuidade do pagamento das prestações vincendas, mantendo-se o imóvel dado em garantia na posse da parte autora.

Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para autorizar o depósito consignado mensal no valor de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)** nos meses de **junho, julho e agosto de 2016**, para abatimento do saldo devedor em atraso; a consignação, em **setembro/2016**, do saldo remanescente em atraso; bem como a determinação para emissão dos boletos supervenientes.

A petição inicial veio instruída por procuração e documentos.

Recolhimento de custas comprovado no **ID 148314 - Pág. 1**.

Decisão de **ID 150720** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão indeferitória, conforme **ID 184606**, o qual, todavia, não foi conhecido, a teor da decisão de **ID 405922**.

A parte autora pediu reconsideração da decisão, no **ID 200359**.

Citada, a CAIXA apresentou contestação de **ID 202978**, escoltada por documentos.

Preliminarmente, a CEF alegou falta de interesse processual da parte autora, diante do vencimento antecipado da dívida.

No mérito, sustentou que: **1)** a parte autora celebrou contrato de financiamento comercial (e não habitacional), com garantia incidente sobre imóvel; **2)** não são aplicáveis ao caso as normas do Sistema Financeiro da Habitação; **3)** a consignação em pagamento foi proposta em valores inferiores ao devido, sendo justa a recusa da credora, diante do vencimento antecipado da dívida; **4)** não há falar em revisão do valor das prestações contratuais no âmbito de ação consignatória; **5)** não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; **6)** irretratabilidade do contrato (*pacta sunt servanda*); **7)** não incidência da teoria da imprevisão; e **8)** direito da credora à consolidação da propriedade em seu nome, por força da Lei n. 9.514/1997. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação não realizada por ausência das partes, conforme termo de **ID 204071**. Na oportunidade, foi mantido o indeferimento de tutela de urgência, sendo salientado que a suspensão do procedimento extrajudicial somente se daria em caso de depósito integral da dívida, diligência esta que independe de autorização deste Juízo.

Ato ordinatório de **ID 238855** facultou à parte autora a apresentação de réplica e a especificação de outras provas. Não houve cumprimento.

A parte requerente postulou pela designação de audiência de conciliação no **ID 523416**.

Ato ordinatório de **ID 600184** intimou a parte requerida sobre o interesse em conciliação.

A CEF informou não ter interesse, consoante **ID 606212**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

1. Preliminar de falta de interesse processual

A CAIXA suscitou prefacial de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual, posto que a inadimplência gerou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade imóvel.

Ocorre que a requerida não comprovou a averbação da consolidação da propriedade imóvel junto ao cartório de registro, de modo que não é possível concluir pela perda superveniente do interesse processual da parte autora.

Preliminar rejeitada.

Aprecio a matéria de fundo.

2. Aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação

A parte autora firmou com a CAIXA contrato por instrumento particular de **mútuo de dinheiro** com obrigações e alienação fiduciária, no valor de **RS 1.863.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil reais)**, sendo ofertado imóvel de matrícula n. **99.268**, situado na **Rua Sucupira, n. 24, Melville, Santana de Parnaíba-SP**.

Assim, foi celebrado contrato de mútuo, que, nos termos do art. 586 do Código Civil, "*é o empréstimo de coisas fungíveis*".

Na modalidade contratual trazida aos autos - **empréstimo**, o uso do montante concedido é livre ao mutuário, não estando vinculado à compra de nenhum bem. Não se confunde com financiamento, que é a concessão de crédito com finalidade específica, ou seja, para a aquisição de um bem ou a execução de determinado projeto.

O imóvel referido no contrato consistiu em mera garantia contratual.

Assim, o negócio jurídico pactuado entre as partes não se subordina às normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nem às do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).

3. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

O mútuo contratado entre a CAIXA e a parte autora foi firmado após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor – CDC - Lei n. 8.079/1990.

Os conceitos de fornecedor e de serviço, estabelecidos no *caput* e no §2º, do art. 3º, do CDC, não são incompatíveis com a atividade exercida pela empresa pública. Vejamos:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." DESTAQUE!

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor no que toca aos serviços prestados pelas instituições financeiras está consagrada na Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Necessário pontuar que, à luz da denominada "teoria do diálogo das fontes", as normas jurídicas pertencentes a distintos ramos do direito não são excludentes entre si, mas complementares.

Precursora de tal teoria no Brasil, Cláudia Lima Marques defende que:

"A solução sistemática pós-moderna, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, deve ser mais fluida, mas flexível, tratar diferentemente os diferentes, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções. Nestes tempos, a superação de paradigmas é substituída pela convivência dos paradigmas, a revogação expressa pela incerteza da revogação tácita indireta através da incorporação (veja o art. 2043 do CC/2002)."

(BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*, 5ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 124)

Logo, nada obsta que, para suprir lacunas normativas e obter a solução justa e coerente do caso concreto, recorra-se conjuntamente às regras do direito do consumidor e do direito civil.

4. Da ação de consignação em pagamento

A CAIXA alega que não há falar em revisão do valor das prestações contratuais no âmbito de ação consignatória e aduz justa causa para a recusa em receber o pagamento proposto pelo devedor.

Cabe observar que a consignação em pagamento é modo de extinção das obrigações, sendo equivalente ao pagamento.

A doutrina discorre sobre os contornos da consignação em pagamento, nestes termos:

"É a expressão que melhor condiz com o sentido que é dado à consignação pela lei civil e processual: entende-se, por isso, o pagamento que é feito judicialmente por meio de depósito.

E, nesta razão, também se diz depósito em pagamento. Assim, compreende-se como consignação em pagamento o depósito judicial, feito pelo devedor, do valor da dívida, quando o credor não o queira receber ou dar quitação em regra, ou quando desconhece quem seja o credor ou é ele incapaz para receber ou dar quitação.

Diz-se que a consignação civil é consignação em pagamento, precisamente porque, quando admitida e efetiva, tem o supremo efeito de equivaler a pagamento, extinguindo a obrigação. E, tão logo efetuada, tem também a propriedade de ressaltar a responsabilidade do devedor, em relação ao retardamento do pagamento, livrando-o dos juros da dívida e de todos os riscos, que poderiam advir pelo inadimplemento da obrigação".

(SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. SLAIBI FILHO, Nagib; e GOMES, Priscila Pereira Vasques; atual. 32ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 359-360)

O pagamento em consignação tem previsão nos artigos 334 a 345 do Código Civil.

Segundo o art. 336, do Código Civil, "*para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.*"

Conforme a cláusula sétima do contrato, o encargo mensal devido pela parte autora era no importe de **R\$ 39.744,39 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**. Deste modo, a parcela proposta neste feito - **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** nos meses de **junho, julho e agosto de 2016**, e pagamento posterior do saldo, não se coaduna com os termos contratuais. Em consequência, referida oferta não atende ao requisito legal do depósito integral do débito.

Ainda, nos termos da **cláusula vigésima sétima**, a mora não purgada pelo devedor transforma-se em inadimplemento absoluto, consolidando a propriedade em nome da instituição financeira e autorizando o leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia. Em outras palavras, há o vencimento antecipado da dívida.

Embora o contrato objeto dos autos não tenha vinculação ao SFH, nem ao SFI, o §1º, do art. 22, da Lei n. 9.514/1997, aplicável também aos negócios firmados fora daqueles segmentos, admite, em garantia, a pactuação de alienação fiduciária de coisa imóvel, e, no caso de mora do devedor, a propriedade do imóvel se consolida no nome da instituição financeira fiduciária, conforme o *caput* do art. 26, que consiste em resolução contratual por inadimplemento.

No caso dos autos, a parte autora não propôs a consignação em pagamento da dívida antecipadamente vencida, por inteiro.

Não sendo ofertado o pagamento integral do débito, é justa a recusa do credor.

Assim, com razão a CAIXA, pois, de fato, a ação de consignação em pagamento, regulada pelos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil, destina-se, tão somente, ao cumprimento e extinção da obrigação, não cabendo perquirir sobre eventuais causas de revisão do contrato e ajuste do valor devido.

Ficam, assim, prejudicadas as alegações da CEF concernentes à irretroatividade do contrato e não incidência da teoria da imprevisão.

PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s); e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008418-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAMIANA ALVES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença.

Inicialmente, distribuída junto a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, declinou-se da competência (ID 12825472) para esta Subseção, posto que a autora reside em Município abrangido por esta jurisdição.

Inconformada com a decisão que declinou a competência, a parte autora interpôs recurso de apelação (id 13556372). Requereu, ainda, em sua exordial, o deferimento de segredo de justiça dos autos e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Indefiro, no entanto, o pedido de segredo de justiça, uma vez que o feito não se subsume às hipóteses elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a exclusão da anotação de SIGILO.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **28 de MAIO DE 2019, às 18:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). RONALDO MÁRCIO GUREVICH (ortopedista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite a Secretaria, por meio eletrônico, cópia integral do **PA 553.074.914-0** à APSADJ de Osasco, cientificando-a de que deverá efetuar a juntada das cópias diretamente nestes autos eletrônicos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Por demais, a despeito do Código de Processo Civil não prever expressamente o uso de agravo de instrumento contra decisão "interlocutória" relacionada à definição de competência, o STJ vem firmando entendimento de que o art. 1015 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma extensivo, de modo a abranger irrisignação contra decisão que decide sobre competência, sendo ela relativa ou absoluta (Resp 1679909), o que é o caso dos autos.

Nesse sentido, entendo por inepto o recurso interposto sob o **ID 13556372**, uma vez que deveria ter sido proposto diretamente junto ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?

18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 25 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-61.2018.4.03.6144
AUTOR: RUBENS GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação (ID 13732569), manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

À vista do certificado no ID 14630667, redesigno a perícia médica para o dia 20/03/2019, às 13h45min, mantendo-se as demais determinações da decisão de ID 13252560 no que se refere à nomeação da perita, arbitramento de honorários e local da perícia.

Deverá a perita responder aos quesitos da parte autora apresentados na petição de ID 13654369 e aos seguintes quesitos deste Juízo : i) É possível concluir que o autor/periciando é portador de neoplasia maligna? Se sim, qual? ii) É possível determinar o início da doença ou de seu diagnóstico? Se sim, em qual data? iii) O periciando fez tratamento e/ou acompanhamento de sua afecção?

Intimem-se as partes e comunique-se a perita, com urgência.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-22.2017.4.03.6130
AUTOR: VALDIVIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, determino a realização de perícia socioeconômica que será realizada na residência da parte autora, em data oportuna, da qual as partes serão intimadas.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) assistente social, Sra Carla Aparecida Santos Saat, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n.232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à APSDJ de Osasco, por meio eletrônico, cópia integral do Procedimento Administrativo nº 88/134.319.535-4, em nome do autor VALDIVIO PINHEIRO DA SILVA, CPF. 410.129.848-34, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Por derradeiro, tendo em conta a natureza do benefício da lide (LOAS), intime-se o Ministério Público Federal para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se e Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO - LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fomal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente?
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? Há automóvel e/ou garagem? Especificar marca, modelo e proprietário. Juntar fotos da moradia e automóvel.
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros (água, luz, telefone). Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, o periciando se utiliza de programa de fornecimento público de medicamentos? Há comprovação de gastos com medicamentos? Especificar.
13. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
14. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias
15. O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência {pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial}, levando-se em conta as seguintes definições: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiogramas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Especifique.
16. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-89.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ANTONIO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ANTONIO CHAGAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a indenização de danos materiais e a compensação por danos morais decorrentes de alegado ato ilícito. Postulou, ainda, pelo acréscimo de juros de mora e de correção monetária. Ao final, pugnou pelo deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Narrou a parte autora que é titular de conta poupança n. **00016390-9**, junto à Agência n. **3.150**, operação **013**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em **Vargem Grande Paulista-SP**.

Afirmou que, na primeira quinzena de **março de 2016**, constatou a subtração de sua conta poupança do valor de **R\$ 7.861,80** (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), operações datadas de **27.01.2016**, que não foram realizadas pela parte requerente.

Relatou que apresentou reclamação junto à agência, sendo imediatamente cancelado seu cartão e emitida nova senha. O novo cartão foi recebido após trinta dias da solicitação.

Registrou Boletim de Ocorrência n. **650/2016**.

Informou que, em **24.05.2016**, foi instaurado procedimento de apuração das irregularidades, sendo, ao final, emitido o Ofício n. **046/06/2016**, que noticiou a inexistência de fraude e indeferiu a recomposição dos valores.

Aduziu falha na prestação do serviço bancário, atribuindo a ocorrência do dano à clonagem de seu cartão.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho **ID 215537** determinou à parte autora esclarecer o valor atribuído à causa.

No **ID 235323** a parte requerente apresentou emenda à petição inicial, ajustando o valor da causa.

Decisão **ID 383000** recebeu a emenda à exordial, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação da empresa pública requerida.

Citada, a **CAIXA** apresentou contestação de **ID 603563**, escollada por documentos. Sustentou a ocorrência de longo lapso temporal entre os saques (**janeiro/2016**) e a contestação das operações (**maio/2016**). Rebateu que não houve desídia ou descumprimento de regra de entrega do numerário pela instituição financeira. Argumentou que quem realizou as operações tinha conhecimento dos valores disponíveis para saque, inclusive da quantia depositada e do momento em que poderia realizar a operação seguinte. Alegou que as transações não possuem as características típicas de fraude ou clonagem de cartão. Aduziu que não há fato ilícito praticado pela CEF, por ação ou omissão, o que afasta a reparação de danos materiais e morais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório de **ID 734387** facultou às partes a especificação de outras provas.

A **CAIXA**, no **ID 770109**, informou a produção de prova documental, cuja juntada seguiu nos **ID's 770165 e 770185**.

A parte autora apresentou réplica à contestação no **ID 834894**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aprecio a matéria de fundo.

No caso vertente, da análise dos extratos juntados no ID 212989, verifico que não houve zeramento do saldo da conta poupança após efetuadas as movimentações financeiras impugnadas.

O fato de as operações contestadas terem sido realizadas em valores bem inferiores ao saldo não é condizente com o perfil de movimentações fraudulentas, nas quais costuma ser levantado o valor total do saldo, no mais breve intervalo de tempo possível.

Ademais, não foram efetuados pagamentos de faturas e de boletos inexistentes, bem como não se realizaram empréstimos, o que costuma ser comum, em se tratando de clonagem de cartões ou de manipulação virtual de conta.

Dados muito relevantes foram apresentados pela CAIXA, no ID 770165 - Pág. 4, onde foi informado, pelo próprio autor, no momento da contestação, que não estava de posse do seu cartão bancário e que mantinha suas senhas anotadas. Isso revela que, com tal postura, a parte requerente se expôs à situação de risco de manipulação de sua conta por terceiros não autorizados.

As movimentações impugnadas ocorreram em 27.01.2016 (ID 212989), porém, a parte autora registrou ocorrência junto à autoridade policial somente em 04.05.2016 (ID 212986 - Pág. 1) e protocolizou contestação apenas na data de 24.05.2016 (ID 212991 - Pág. 1). Esse dado, aliado às demais observações acima, retratam que a parte autora não agiu cautelosa e atentamente na proteção de seu patrimônio.

A respeito da questão, há remansosa jurisprudência das Cortes Regionais:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES EM CONTA-POUPANÇA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FARTA DOCUMENTAÇÃO NO SENTIDO OPOSTO DA PRETENSÃO. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$12.260,00 (doze mil duzentos e sessenta reais) a título de restituição do valor sacado, bem como a pagar a título de danos morais a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais). II. Postula a parte Autora indenização por perdas e danos. Alegou que é titular da conta poupança de nº 18.643-0 desde 1969, e que há mais de 10 anos não movimentava sua conta. Ao procurar a caixa de sua agência bancária foi informada de que sua conta estava bloqueada em razão de saques que não possuíam o perfil da autora. Sustentou que não realizava saques em caixas eletrônicos, tendo requerido junto à CEF a devolução do valor sacado. Sustentou ter informado à gerência da ré sua situação, ocasião na qual se apurou que a movimentação foi realizada mediante cartão magnético cadastrado. Diante disso, afirmou a ré somente poder efetuar a devolução mediante ordem judicial. Afirma que se dirigiu à 5ª Delegacia Policial, onde foi gerado o Registro de ocorrência constante às fls. 17/18. III. Em caso como tal tenho como importante, a par da mera alegação da existência de saques na conta, que a Parte Autora carree aos autos outros elementos de provas que possam contribuir para o deslinde do caso ou mesmo sinalizar que houve clonagem ou algo do gênero. Mas nos autos não há nada - só a afirmativa da Parte Autora da ocorrência de saques indevidos. Os extratos juntados apenas comprovam as movimentações na poupança, não a fraude. É muito pouco. Nesse contexto, se houve saque com o referido documento magnético, cabe à Autora provar que a tanto não deu causa e não simplesmente alegar que dele não fez uso, já que o dever de cuidado para com o cartão é de sua incumbência. Não é possível, compulsando os autos, concluir que a CEF tenha de alguma forma, contribuído para que tais saques tenham sido realizados. Ao contrário, ao menor indicio, deveria a Parte Autora ter imediatamente suspenso ou bloqueado o cartão. Assim, entregue o cartão ao cliente e fornecida a senha pessoal para sua utilização, a guarda cabe exclusivamente a esse. IV. Decidiu o STJ que, "em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal..." (AGRESP 200500316524, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE de 28/10/2010). V. O que se percebe *in casu* é que a Autora não se desincumbiu de demonstrar sequer resquício de seu direito, veja-se: 1) A Parte Autora afirma que não movimentava sua conta poupança há 10 (dez) anos; entretanto, apenas juntou extratos do mês de julho/2011, o que impossibilita uma apuração acurada quanto ao histórico de movimentação. Vale lembrar que igualmente não foi requerido à CEF extratos de outros períodos a fim de demonstrar a movimentação anormal da poupança; 2) Não obstante a alegação de ausência de movimentação por tão longo período, o que em si já soa estranho (a Autora não tirou sequer um extrato ou saldo da poupança?), à fl. 15 consta que a Autora realizou uma compra em 18/07/2011 utilizando seu cartão de débito da poupança. Ou seja, há indícios que a Autora usava o dinheiro depositado, e não apenas o guardava para "eventual necessidade"; 3) Se a Autora efetivamente apenas usava seu cartão dentro da agência da CEF, na boca da caixa, a hipótese de clonagem soa remota. E ainda que se admitisse tal alegação, efetivamente o estacionatário teria necessariamente que ter a senha do cartão. Se tinha, há indicio de descuido quanto ao uso do mesmo; 4) **Por fim, realizado procedimento interno pela CEF a fim de apurar a denúncia, a Autora afirmou que mantém a senha do cartão anotada para lembrete futuro (fl. 46) o que contraria normas comezinhas de segurança da informação.** Causa ainda espécie o que está escrito no campo "esclarecimentos adicionais prestados pelo cliente" (fl. 47), *verbis*: "Cliente declarou em 1ª visita, com o funcionário Thiago Ferreira, que deixava seu cartão junto com a senha dentro do bolso de um vestido em seu armário. Declarou também que se surpreendeu com o porteiro de seu prédio dentro de seu apartamento algumas vezes. Os saques foram realizados em caixas eletrônicos próximos a sua residência. Na segunda visita contou outra versão, disse que ninguém tinha acesso à sua residência. Ela está muito confusa." Intimada a se manifestar em réplica a Autora não refutou tais documentos e afirmações, presumindo-se a veracidade dos mesmos. VI. A indenização por saque fraudulento em conta de poupança, através da utilização de cartão magnético e senha, depende de provas a serem especificadas pelo Autor. A Parte Autora não arrolou testemunhas, não requereu a visualização de câmeras de segurança, não solicitou que a CEF informasse em quais lugares efetivamente teriam ocorridos os saques, não teve interesse em ouvir o funcionário da Ré citado acima... ao contrário, requereu à fl. 70 (audiência de conciliação) o julgamento da lide "no estado em que se encontra, por tratar-se de direito e não ter mais provas a produzir". VI. Apelação da CEF provida." (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0014567-81.2011.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2.)GRIFEI

"DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NEGLIGÊNCIA DO CORRENTISTA: ANOTAÇÃO DA SENHA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, impõe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 3. Os fatos narrados na exordial, porém, não encontram lastro probatório nos autos suficiente a fundamentar a responsabilidade civil da Instituição Financeira Ré pelo evento lesivo apontado. 4. Não houve conduta ilícita ou inadequada da instituição financeira, sobretudo em razão da aparente legalidade da operação, realizada por quem portava cartão da conta e sua respectiva senha, conforme revela relatório de detalhamento da transação coligido pelo banco. 5. **O Autor/apelante afirmou que mantinha suas senhas. Os saques apontados como indevidos decorreram de negligência do Autor, que não agiu diligentemente.** 6. Diante da ausência de pressupostos indispensáveis para a responsabilização da Caixa Econômica Federal, não há como acolher o pleito indenizatório. 7. Apelação não provida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183029 0001905-17.2015.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO)GRIFEI

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). SAQUES EM CONTA-CORRENTE NÃO AUTORIZADOS. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA CORRENTISTA NA GUARDA E MANUSEIO DO CARTÃO MAGNÉTICO E DA SENHA. DESCONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONCORRÊNCIA DA RÉ PARA OS DANOS ALEGADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A própria autora, ora apelante, informou, no "Esclarecimento do Contestante - Cartão Magnético" (fls. 68/69), que terceiros (filho e nora) têm conhecimento da senha do cartão, bem como efetuam saques, extratos ou saldos em equipamento de auto-atendimento. **Por sua vez, a recorrente também informou que utiliza senha de fácil dedução e que mantém a senha anotada, para lembrete futuro, guardando-a em armário de sua residência, o que, sem dúvida, facilita o acesso da informação a pessoas não autorizadas;** 2 - Ora, é cediço que a guarda do cartão magnético, bem como o manuseio da senha pessoal, são atribuições exclusivas do(a) correntista, não podendo ser imputada à CEF qualquer responsabilidade pelos danos decorrentes de eventual negligência do(a) titular da conta-corrente, que, como visto acima, possibilitou a utilização do referido cartão por terceiros; 3 - A falta de demonstração da relação de causalidade entre os danos alegados e a atuação da CEF afasta a responsabilidade civil objetiva desta instituição bancária; 4 - Dessa forma, não configurada a prática de ato ilícito pela CEF, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de indenização por danos morais e materiais; 5 - Precedentes desta Corte; 6 - Apelação improvida." (AC - Apelação Cível - 392055 2005.83.00.013002-1, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:17/06/2010 - Página:324.)GRIFEI

Logo, as provas coligidas aos autos não demonstram que os saques efetuados na conta da parte autora tenham sido resultantes de uma conduta negligente da Caixa.

Não restando demonstrada conduta imputável à Caixa Econômica Federal, inexistiu dever de reparação de eventuais danos experimentados pela parte requerente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e § 2º, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MONTE OLIVA - SP175668
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

2) Juntar **cópia legível** (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar **cópia legível** do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Juntar declaração de hipossuficiência firmada pelo autor ou, alternativamente, apresentar procuração específica para tal finalidade, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil

Cumpridas as determinações, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-29.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **BOMFIM & BOMFIM INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. EPP**, tendo por objeto o pagamento de débito no montante de **R\$ 49.803,07 (quarenta e nove mil, oitocentos e três reais e sete centavos)**.

Citada a empresa requerida, conforme Aviso de Recebimento (AR) de **ID 526117 - Pág. 1**, não apresentou contestação.

RELATADOS. DECIDO.

Decreto a revelia da parte requerida, tendo em vista o art. 344 do Código de Processo Civil.

Julgo antecipadamente o mérito desta ação, diante da desnecessidade de produção de outras provas e da revelia da parte demandada, nos termos do art. 355, incisos I e II, do mesmo código.

Aprecio a matéria de fundo.

A parte autora juntou aos autos cópia do contrato de adesão para prestação de serviços de administração de cartões de crédito CAIXA/Pessoa Jurídica, sob **ID 165013**.

Anexou relatório de levantamento de contas do cartão de crédito **n. 4260.5501.7108.4834**, emitido em favor de **BOMFIM & BOMFIM INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. EPP**, onde consta a realização de várias compras efetuadas pela titular do cartão de crédito, conforme **ID 165014**.

E apresentou planilha de demonstrativo de débito atualizado, em nome da parte requerida, no **ID 165016**.

Não há nos autos nenhuma informação a respeito do pagamento da dívida, tendo a parte requerida incidido em mora, a teor do *caput* do art. 397 do Código Civil.

Assim, impõe-se ao devedor a obrigação de pagar o débito, acrescido de correção monetária e juros de mora, com todos os consectários contratuais, nos moldes do *caput* do art. 395 do *codex* mencionado.

A atualização do débito observará também os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, na forma no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando **BOMFIM & BOMFIM INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. EPP** ao pagamento da dívida referida nos autos, acrescida de correção monetária e juros moratórios, além dos encargos contratuais, na forma da fundamentação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e § 2º, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Proceda a Secretaria à inclusão, no cadastro deste feito, dos nomes dos advogados FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (OAB/SP n. 34.248), MILENA PIRÁGINE (OAB/SP n. 178.962) e RENATO VIDAL LIMA (OAB/SP n. 235.460), efetuando as intimações em seus nomes.

À Seção de Distribuição (SEDI) para retificação do assunto, devendo constar “9607 – Contratos Bancários”.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-42.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIOGO RODRIGUES MONCAO MORAIS DE OLIVEIRA, GEOVANA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376, RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **DIOGO RODRIGUES MONÇÃO MORAIS DE OLIVEIRA** e **GEOVANA SIMÕES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EPP**, com os seguintes pedidos:

- 1) Declaração de inexigibilidade de juros de obra/financiamento/taxa de evolução da obra e devolução dos valores pagos, no percentual de 90% (noventa por cento), ou, sucessivamente, de 80% (oitenta por cento);
- 2) Rescisão contratual e resolução do contrato de mútuo com a devolução de 90% (noventa por cento) dos valores desembolsados pelos autores, com correção monetária e juros moratórios, ou, como pedido sucessivo, restituição de 80% (oitenta por cento) da importância paga;
- 3) Restituição dos valores retirados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da parte autora, mediante depósito na respectiva conta individual; ou
- 4) Caso não seja reconhecida a possibilidade de restituição de valores, seja rescindido o contrato, desobrigando-se os requerentes de realizar qualquer pagamento imediatamente.

E, por fim, postularam pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Pugnaram pelo deferimento de tutela de urgência para suspender imediatamente o contrato firmado entre as partes, ficando os autores desobrigados do cumprimento do pactuado, impondo-se às requeridas a abstenção de negatar os nomes dos correquentes.

A petição inicial foi emendada para esclarecimento do valor dado à causa e juntada de documentos indispensáveis à instrução do feito, conforme **ID 144691**.

Recolhimento de custas comprovado no **ID 144740**.

Decisão de **ID 146632** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CAIXA apresentou contestação de **ID 156683**, escollada por documentos.

Preliminarmente, a CEF alegou falta de interesse processual da parte autora, nas modalidades utilidade e adequação, pois, se os mutuários deixarem de pagar suas prestações ou obtiverem a resolução do contrato de financiamento, configura-se o vencimento antecipado da dívida.

No mérito, sustentou que: 1) ainda não ocorreu o término da obra, que se encontra dentro do prazo contratualmente estabelecido, devendo ser pagos os encargos da fase de construção; 2) não houve pagamento de nenhum encargo mensal da fase de amortização; 3) o pedido de rescisão não tem qualquer fundamento; 6) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional; 7) o contrato de financiamento consiste em ato jurídico perfeito, tendo a CEF cumprido sua obrigação, caso em que não cabe rescisão. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Em face da decisão indeferitória de tutela de urgência, a parte autora interpôs agravo de instrumento de autos n. 5000527-80.2016.4.03.0000, distribuído ao Eminentíssimo Desembargador Federal **Wilson Zauhy**, conforme ID 161255.

RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EPP juntou contestação de ID 205953. Em síntese, alegou a primazia da segurança jurídica nos contratos, a boa-fé contratual da empresa correquerida, a legalidade da aplicação dos juros de obra, a ocorrência de inadimplemento contratual da parte autora, o direito de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas pela promitente vendedora e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório de ID 224594 facultou à parte autora a apresentação de réplica às contestações.

A parte requerente apresentou réplica no ID 240355.

Ato ordinatório de ID 511289 intimou as partes para especificação de outras provas.

As partes informaram que não têm outras provas a produzir.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

1. Preliminar de falta de interesse processual

A CAIXA suscitou preliminar de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual posto que a pretendida resolução do contrato de financiamento decorre do vencimento antecipado da dívida.

Entendo que tal preliminar confunde-se com o mérito desta causa, devendo ser apreciado pelo Poder Judiciário, em garantia da plenitude do acesso à justiça.

Prefacial rechaçada.

Apreciação a matéria de fundo.

2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Não há controvérsia nos autos sobre a natureza consumerista do contrato firmado entre a parte requerente e a correquerida **RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EPP**.

Por sua vez, o contrato de mútuo pactuado entre a CAIXA e a parte autora não estipula cláusula de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e foi firmado após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor – CDC - Lei n. 8.079/1990.

Os conceitos de fornecedor e de serviço, estabelecidos no *caput* e no §2º, do art. 3º, do CDC, não são incompatíveis com a atividade exercida pela empresa pública de democratização da moradia. Vejamos:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." DESTAQUE!

Cabe acrescentar, ainda, as observações de Arnaldo Rizzardo, em artigo publicado na AJURIS, Ano XXI, março de 1994, intitulado "O Código de Defesa do Consumidor Aplicado aos Contratos Regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação":

"Existe, no contrato de financiamento da casa própria, uma prestação de serviços, dirigida a atividade a consumidores, isto é, aos que necessitam da casa para a moradia. Trata-se de uma atividade que certos Bancos exercem, prestada ao público, desde que preenchidos alguns requisitos ou satisfeitas certas formalidades. Assim, nota-se que não constitui o contrato um negócio particular regido pelo Direito comum. A atividade financeira, neste setor, é controlada pelo Estado, e programada por inúmeros diplomas específicos. Por ser dirigida ao público, ou oferecida a quem tem necessidade dela, cuida-se de uma relação de consumo."

O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL (SFH). SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. "A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação." (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ de 16/4/2007).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 789.256/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014) DESTAQUE!

"EMENTA: CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUÍDA DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A aplicação do princípio do mutualismo e do *pacta sunt servanda* não autoriza a imposição de cláusula que configure desvantagem excessiva em prejuízo do consumidor, condição que a lei tipifica como ilegal, devendo ser declarada sua nulidade" (CDC, art. 51, § 1º, IV) [...] (AgRg no REsp 1334008/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

2. A matéria referente ao art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) DESTAQUE!

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO ANTERIOR A 1990 SEM COBERTURA PELO FCVS. SALDO DEVEDOR. PREVISÃO EXPRESSA. RESÍDUO. RESPONSABILIDADE. MUTUÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos contratos de mútuo habitacional celebrados perante o Sistema Financeiro Habitacional - SFH é exigível dos mutuários o pagamento dos resídulos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, quando ausente a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (cf. REsp n. 1.447.108/CE, Segunda Seção, Relator o Ministro Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC)

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), assentou a compreensão de que a norma consumerista não se aplica aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie, cuja data de assinatura é de 29/10/1988.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 565.836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014) DESTAQUE!

"EMENTA: Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Competência do juízo. Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado. - Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar em prejuízo de sua defesa. - Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. - Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores. - Recurso Especial não conhecido."

(Recurso Especial n. 436.815-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 17.09.2002 – DJ 28.10.2001) DESTAQUE!

Em suma, os precedentes acima vão no sentido de que as regras do microsistema consumerista podem incidir sobre contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que: i) não envolva cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e ii) que a contratação tenha ocorrido após o advento do CDC; hipótese dos autos.

Necessário pontuar que, à luz da denominada "teoria do diálogo das fontes", as normas jurídicas pertencentes a distintos ramos do direito não são excludentes entre si, mas complementares.

Precursora de tal teoria no Brasil, Cláudia Lima Marques defende que:

"A solução sistemática pós-moderna, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, deve ser mais fluida, mas flexível, tratar diferentemente os diferentes, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções. Nestes tempos, a superação de paradigmas é substituída pela convivência dos paradigmas, a revogação expressa pela incerteza da revogação tácita indireta através da incorporação (veja o art. 2043 do CC/2002)."

(BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; e BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*, 5ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p.124)

Logo, nada obsta que, para suprir lacunas normativas e obter a solução justa e coerente do caso concreto, recorra-se conjuntamente às regras do direito do consumidor e do direito civil.

Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelações 9187673-13.2005.8.26.0000 e 0005912-26.2015.8.26.0495).

3. Responsabilidade solidária entre as correqueiradas

Nos termos do art. 264, do Código Civil, há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorrem mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Conforme o art. 265, "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Segundo o art. 275, "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto". E, a teor do art. 283, "o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores".

Nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade solidária entre a instituição financiadora e a construtora/incorporadora/organizadora decorre do previsto no parágrafo único do art. 7º, da Lei n. 8.078/1990, segundo o qual:

"Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo." DESTAQUE!

Uma vez que a CAIXA detinha a atribuição de acompanhar a evolução da obra e, pelo fato de ter pactuado o mútuo com a parte adquirente, enquanto agente executora de política pública de acesso à moradia própria, entendo como abusivas as cláusulas pelas quais a empresa pública se exime de responsabilidade de qualquer natureza sobre a execução da obra, o que provoca evidente desequilíbrio contratual. É o que se depreende do art. 51, I, c/c seu §1º, II, do CDC:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

(...)" DESTAQUE!

A jurisprudência tem se consolidado assim:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a pretensão ora discutida diz respeito ao Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida.
2. Referido instrumento foi firmado entre os autores, Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Região de Mogi das Cruzes (posteriormente substituída pela INMAX Tecnologia de Construção Ltda) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de sorte que a almejada indenização pelo alegado atraso na entrega do imóvel obriga a participação de todas as partes no feito.
3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício.
4. Por outro lado, pacifica a jurisprudência quanto à responsabilidade solidária da construtora e do agente financeiro por atraso na entrega de obra financiada no âmbito do SFH.
5. *In casu*, correlata a r. decisão recorrida no tocante ao prazo para entrega do imóvel, tendo em vista que na data aprazada, outubro de 2012, o mesmo não foi cumprido. Ainda, o atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado de 180 (cento e oitenta) dias, sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas, uma vez que até a prolação da r. decisão o imóvel ainda não havia sido entregue.
6. Agravo de instrumento improvido.”
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571226 - 0027263-60.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016)

“EMENTA: DIREITO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.
2. É o que se depreende do fato de o contrato ter sido celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como escolhido a construtora incumbida do empreendimento, elementos que evidenciam a sua atuação não como mero agente financeiro no contrato em questão, papel que poderia ter sido desempenhado por qualquer outra instituição financeira, mas como verdadeiro agente executor de política pública habitacional federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Em razão da responsabilidade civil solidária entre as partes, revela-se adequada a condenação solidária dos réus nos consectários da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Apelação provida.”
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Ap 00003847620124036125, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018. FONTE_REPUBLICACAO)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. FALHAS ESTRUTURAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONSTRUTORA.

1. Agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu pedido de tutela antecipatória que objetiva determinação para que as partes demandadas procedessem, de forma solidária, aos reparos e reformas da casa e ainda medida cautelar inominada para transferência da autora e sua família para outro imóvel equivalente, durante o período de reforma, e pagamento do aluguel respectivo.
2. Esta Terceira Turma vem reconhecendo a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.
3. No caso, as alegações suscitadas pela agravante exigem apreciação circunstanciada pelo Juízo a quo, a fim de apurar os danos sofridos pelos imóveis e a responsabilidade pelos mesmos imputáveis à Caixa Econômica Federal e à construtora responsável pela obra.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para incluir a empresa ECR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA no polo passivo da demanda.
(Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AG 08021646920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Com isso, quando a CAIXA financia a aquisição de imóvel destinado à moradia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, enquanto agente executor de política pública federal, responde solidariamente com a organizadora/construtora, não prevalecendo a cláusula contratual que a isenta de responsabilidade, haja vista sua nulidade de pleno direito.

Por sua vez, a RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EPP figurou como vendedora do imóvel no contrato cuja rescisão é pretendida, razão pela qual responde solidariamente com a CEF quanto a eventuais danos decorrentes do acordado.

Portanto, não há falar em ausência de responsabilidade da construtora ou da instituição financeira.

4. Da excepcional retratibilidade do contrato de mútuo habitacional

A CAIXA alega que o princípio *pacta sunt servanda* impõe a irretroatibilidade dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Ocorre que, em situações excepcionais, tais como, em caso de vícios da obra ou mora na entrega do imóvel por parte da construtora corresponsável, fica exonerado o adquirente/mutuário quanto às obrigações por ele assumidas, sendo-lhe autorizada até mesmo a resolução do contrato, com fulcro no art. 475 do Código Civil, que reza:

“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.”

Pela doutrina de Sílvio de Sálvio Venosa, ao comentar o art. 475, do Código Civil, “*presume-se presente em todos os contratos a cláusula resolutória tácita*” (VENOSA, Sílvio de Sálvio. **Código Civil Comentado**. São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 491). Pensamento diverso não pode prevalecer diante dos contratos de financiamento de imóvel.

Arnaldo Rizzardo leciona:

“Verificado o inadimplemento, e operando-se a resolução, alguns efeitos emergem. As partes retornam à situação anterior, como se não tivesse existido o contrato. É desfeita a relação contratual. Na compra e venda, volta o bem para o vendedor. Ficam os contratantes, ainda, liberados ou desonerados das prestações pendentes. Extingue-se a obrigação, devendo ser restituídas as prestações já efetivadas. Estes os efeitos primordiais. Existem outros, quanto ao alcance da resolução. A extinção do contrato se opera retroativamente, ou desde o momento inicial, se cumprido em um único momento. As consequências jurídicas que se formaram ficam extintas, ou desaparecem. Na falta de pagamento, a resolução remonta ao início. Restituem-se as prestações recebidas. Devolve-se o bem objeto da avença. Há o efeito *ex tunc*, como numa compra e venda, retomando a propriedade ao primitivo dono. Dá-se o retorno como se nunca tivesse existido o contrato, ou seja, de forma integral, com todos os acessórios, com os frutos e rendimentos, incidindo as perdas e danos no caso de deteriorações ou perecimento. Reconstitui-se ou replanta-se o *status quo ante*.”
(RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 17ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2018, pp. 271-272)

A respeito da alegada irretroatibilidade do pactuado, em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça assim sinalizou:

“Com efeito, o atraso na entrega do imóvel adquirido pela Apelada junto à Apelante é fato incontroverso, tendo esta se limitado a alegar que a rescisão do contrato não poderia A demora injustificada na entrega do imóvel caracteriza evidente descumprimento contratual por parte da Apelante, fato que, por si só, autorizaria a rescisão do contrato firmado (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.251 - RJ (RELATOR : Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 07/03/2016)

Também há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE AFASTADA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Legitimidade passiva da CEF em razão de ter financiado a obra e ter se omitido na notificação da Seguradora para prosseguimento da obra diante do atraso na entrega do imóvel. 2. A sentença recorrida encontra-se fundamentada e mostra o convencimento do Juiz sobre os fatos e o direito alegado, não merecendo ser declarada nula por fundamentação deficiente. 3. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo de imóvel, impondo a devolução das parcelas pagas pela parte autora, de modo integral e imediato, inclusive dos valores pagos a título de registro do imóvel e impostos, tendo em vista a responsabilidade da CEF pela inexecução do contrato. 4. A correção monetária incide a partir do desembolso de cada parcela e os juros a partir da citação. 5. Apelação parcialmente provida”.
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573736 0002675-08.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017) GRIFEI

À luz do acima demonstrado, entendo que os contratos do sistema financeiro de habitação, quando evidente o inadimplemento de um dos contratantes, não é irretroatível. Cabe salie

Entretanto, nesta lide, a parte autora não alegou, tampouco comprovou, a ocorrência de nulidade contratual por vícios de vontade ou defeito na execução do contrato, a exemplo de fa

A RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EPP vinha cumprindo o prazo assinalado no contrato e a CAIXA repassou-lhe o montante mutuado

A mera alegação de onerosidade excessiva, não demonstrada cabalmente, não se presta a autorizar a rescisão contratual, caso em que prevalece o princípio *pacta sunt servanda*.

Ademais, o compromisso de venda e compra de imóvel já se encontra extinto pelo cumprimento, remanescendo apenas o contrato de mútuo com garantia real àquele adjacente, inst

Não demonstrada situação excepcional autorizadora, descabe a rescisão do contrato de financiamento imobiliário, conforme entendimento majoritário das Cortes Superiores e Regi

"EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, MÚTUO FENERATÍCIO E RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HÁ DIFERENÇAS SENSÍVEIS E MARCANTES ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA. EMBORA AMBAS EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA, APENAS AS ABERTAS SÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE OPERAM EM REGIME DE MERCADO E PODEM AUFERIR PROVEITO ECONÔMICO. AS ENTIDADES FECHADAS, CONTUDO, POR FORÇA DE LEI, SÃO ORGANIZADAS SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE SIMPLES, SEM FINS LUCRATIVOS, HAVENDO UM CLARO MUTUALISMO ENTRE A COLETIVIDADE INTEGRANTE DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ESSAS ENTIDADES, QUE SÃO PROTAGONISTAS DA GESTÃO DA ENTIDADE E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. ORIENTA A SÚMULA 583/STJ QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NÃO INCIDINDO NOS CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS CELEBRADOS COM ENTIDADES FECHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE COM BASE NO CDC E RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, VISTO QUE FIRMADO COM TERCEIRO. O ESTABELECIMENTO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA" COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS E DO IMÓVEL, SÓ SERIA ADMISSÍVEL SE, EM VEZ DE MUTUANTE, A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RECORRENTE FOSSE A VENDEDORA OU PROMITENTE VENDEDORA DO IMÓVEL. 1. Awulta do art. 3º, § 2º, do CDC que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendido como "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" - inclusive as de natureza financeira e securitária -, salvo as de caráter trabalhista. 2. As relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar e participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado, com existência de legítimo auferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo. No tocante às entidades fechadas, contudo, por força de lei, são organizadas "sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos", havendo claro mutualismo entre a coletividade integrante dos planos de benefícios administrados por essas entidades, que são protagonistas de sua gestão e fiscalização. 3. Por um lado, ao contrário das entidades abertas de previdência privada, as fechadas não estão submetidas ao CDC nas suas relações contratuais com participantes e assistidos de planos de benefícios e não são instituições financeiras, estando submetidas à fiscalização de órgão público vinculado ao Ministério da Previdência Social. Por outro lado, apenas as entidades abertas de previdência privada podem ter finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas por órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda. 4. O acórdão recorrido, na mesma linha da sentença, a par de reconhecer abusividade de cláusulas contratuais com exclusivo fundamento no CDC e equivocada invocação do art. 29 da Lei n. 8.177/1991 - aplicável apenas às entidades abertas de previdência privada, que são instituições financeiras -, decidiu pela resolução do contrato de compra e venda, na verdade, firmado com terceiro. 5. O contrato de mútuo foi pactuado para propiciar a aquisição do bem imóvel, tendo sido firmados dois contratos: um de mútuo, entre a entidade de previdência privada e aquele que adquire o imóvel e outro, de compra e venda, ou de promessa de compra e venda, entre o proprietário inicial do imóvel e o comprador. 6. Uma vez pago o preço da compra com o produto do mútuo e investido o comprador no domínio do imóvel adquirido, extingue a relação contratual atinente à compra e venda, restando apenas a mantida entre o mutuante e o mutuário. Se o mutuante não recebe os recursos que desembolsou, o vendedor original não terá nenhum prejuízo porque terá recebido à vista o preço do imóvel; para garantir ao mutuante que ele receberá a totalidade do que lhe é devido, como dispõe o art. 586 do Código Civil, é que as partes estabelecem a garantia real hipotecária. (ARAGÃO, José maria. Sistema financeiro da habitação: uma análise sociojurídica da gênese, desenvolvimento e crise do sistema. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 516 e 517) 7. A solução estabelecida pelas instâncias ordinárias, determinando a "rescisão contratual" do "contrato de compra e venda" com a devolução das prestações pagas e do imóvel, só seria admissível se, em vez de mutuante, a recorrente fosse a vendedora ou promitente vendedora do imóvel. 8. Recurso especial parcialmente provido."
(Superior Tribunal de Justiça - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1176000 2010.00.09377-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/04/2016) GRIFEI

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, QUE TERIA SE TORNADO DE MAIS ONEROSO PARA O MUTUÁRIO. PRETENDIDA RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pretendida rescisão do contrato de mútuo celebrado sob a égide do SFH, diante da superveniência de excessiva onerosidade para os mutuários, com devolução das parcelas já pagas. Impossibilidade, diante do objeto contratual: o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal era de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual a instituição financeira se obrigou a prestar dinheiro em favor da aquisição de um imóvel e o mutuário, a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. Diante do objeto do contrato, ao mutuário resta apenas a restituição parcelada do crédito disponibilizado em favor dele, não podendo exigir a rescisão contratual com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual da empresa pública financiadora, segundo as regras do SFH, foi devidamente executada. 2. O fato dos mutuários não poderem arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a parte dele, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado devidamente corrigido, conforme pactuado; não é possível que a instituição financeira seja compelida a devolver os valores referentes às prestações já pagas, diante da intenção unilateral do mutuário em rescindir a avença à vista de fato apenas de interesse dele. 3. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, com inversão da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232467 0005231-20.2004.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 144) GRIFEI

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRETENSÃO DO MUTUÁRIO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL À CAIXA E O RECEBIMENTO DOS MONTANTES PAGOS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DAS PRESTAÇÕES TORNOU-SE EXCESSIVAMENTE ONEROSO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Hipótese em que o apelante pretende rescindir o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, com a entrega do imóvel e a consequente devolução dos valores já pagos, ao argumento de que "... o mesmo tornou-se excessivamente oneroso, ocorrendo em favor de uma parte um lucro ou vantagem desproporcional, que em última análise, importa num enriquecimento ilícito, o que é indubiosamente repudiado pelo nosso ordenamento jurídico". 2) Não se verifica, no presente caso, nenhum motivo para a rescisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Isto porque o referido instrumento foi redigido de acordo com as normas legais que regem o Sistema Financeiro da Habitação, tendo o mutuário assumido voluntariamente todas as cláusulas contratuais. Além disto, não foram comprovados vícios ou defeitos na referida avença. Assim, não é razoável que, decorridos mais de quatro anos da celebração do contrato, pretenda o autor a devolução do que pagou e a entrega do imóvel, sob o argumento de que o valor das prestações tornou-se excessivamente oneroso. 3) Ressalte-se que o fato de o apelante não poder arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador, que colocou à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel (e não o próprio imóvel), cumprindo a sua parte no acordo, tendo direito, portanto, a receber de volta o valor emprestado, conforme pactuado. Inteligência do art. 1256 do Código Civil de 1916 e do art. 586 do Código Civil de 2002, que tratam do contrato de mútuo e impõem ao mutuário o dever de restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. 4) Apelação improvida."
(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - 0037662-69.2001.4.02.0000, ALEXANDRE MIGUEL, 07/05/2008) GRIFEI

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AUSÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. CONFISSÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre a instituição financeira e o comprador de imóvel que se pretende financiar, é distinto daquele celebrado entre o comprador e a construtora do imóvel, embora exista conexão entre ambos. II. Em razão da existência de obrigações contratuais diversas, desistindo o comprador de adquirir imóvel objeto de financiamento, não basta simplesmente proceder à rescisão contratual junto à construtora/vendedora e deixar de arcar com as parcelas do financiamento, já que os valores repassados à construtora não serão devolvidos de maneira automática. III. Em verdade, necessário se faz rescindir formalmente o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira, o que deve se dar de maneira expressa, não bastando mera notificação acerca da "futura inadimplência". IV. A substituição contratual prevista no contrato de financiamento não reflete opção comprador que desiste da aquisição do imóvel, mas sanção em razão de sua inadimplência. Em se tratando a sua substituição de assunção de dívida por terceiro, exige-se a anuência da instituição financeira, não se dando de maneira automática. Precedentes. V. Não ocorrida a formal rescisão contratual de financiamento imobiliário, a ausência de pagamento de parcelas devidas configura inadimplência, a dar ensejo à inscrição dos devedores em rol de maus pagadores, configurando exercício regular de direito da instituição financeira. VI. Não havendo prática de ato ilícito pela CEF, não há que se falar em indenização por danos morais, eis que a inscrição dos autores junto ao SERASA mostrou-se devida. VII. Recurso de apelação da CEF a que se dá provimento."
(AC 0003420-86.2003.4.01.3801, JUIZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, REPDJ 17/02/2017 PAG.) GRIFEI

O contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Recu

Ocorre que, 13 (treze) meses depois de firmar o contrato de mútuo, a parte autora ajuizou esta ação visando a rescisão daquele pacto.

A parte autora não imputou às correqueidas atraso na entrega do imóvel.

O contrato entabulado entre as partes não prevê rescisão unilateral (distrato).

Diante disso, é descabida a pretensão de rescisão do contrato de mútuo, a devolução das parcelas pagas pelos mutuários e a reposição do saldo de conta individual de FGTS.

Cabe salientar que, nos termos do *caput* do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, em caso de inadimplência, o mutuário terá direito ao saldo decorrente da alienação do imóvel em leilão.

5. Cobrança de juros de obra/financiamento/evolução da obra na fase de construção

A parte autora alega também que os juros da fase de construção são indevidos.

A cobrança dos juros de obra torna-se indevida somente após expirado o prazo contratual para conclusão das obras.

No caso específico dos autos, não foi alegada nem comprovada mora na entrega do bem. Assim, a cobrança dos encargos foi devida.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), fixou o tema n. 6, segundo o qual "é ilícito o repasse dos 'juros de obra', ou 'juros de evolução da obra', ou 'taxa de evolução da obra', ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância". Referido incidente foi objeto de Recurso Especial n. 172.959-3/SP, no qual reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a repercussão geral, sem suspensão dos processos.

Nesse sentido há o seguinte precedente da Corte Federal da 4ª

Região:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. JUROS DE OBRA. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS. DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL. ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANOS EMERGENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11, CPC. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. A Construtora responsável pelo atraso na conclusão da unidade imobiliária deve arcar com a devolução dos juros de obra ao mutuário solidariamente à CEF, já que deu causa ao atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, possibilitando a indevida cobrança dessa taxa no período posterior ao prazo de construção. (...)" (TRF4, AC 5023694-17.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018)

Descabe a restituição dos valores pagos a título de juros de obra no caso dos autos, uma vez que não comprovado o atraso na entrega do imóvel.

PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s); e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Wilson Zauhy, Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento de autos n. 5000527-80.2016.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença para ciência.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DYANA ARAUJO GAMES

REPRESENTANTE: ELISANGELA ROSA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do informado na diligência de ID 5092899, e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que não há Defensoria Pública da União que atue nesta subseção, nomeio para dar prosseguimento à ação proposta no Juizado Especial Federal, o Dr. Diego Vinícius Soares Bonetti, OAB nº 344953 (e-mail diegobonetti.blmp@gmail.com), cadastrado no Sistema AJG do E. TRF 3ª Região. Intime-o da referida nomeação.

Haja vista a complexidade da causa e sua relevância social, fixo seus honorários em DUAS VEZES o valor máximo da Resolução 305/2014 do Conselho Nacional de Justiça, os quais deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, nos termos da Resolução susmencionada.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia socioeconômica** que será realizada na residência da parte autora, em data oportuna, da qual as partes serão intimadas.

Para o encargo, nomeio o(a) **perito(a) assistente social, Sra Carla aparecida Santos Saat**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos e setenta reais).

Determino, ainda, a realização de perícia médica, no dia **25/03/2019**, às 10:30 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). BERNARDO BARBOSA (neurologista)** que deverá responder aos quesitos do Juízo e aos eventualmente apresentados pelas partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à APSDJ de Osasco, por meio eletrônico, cópia do Procedimento Administrativo nº 541.277.658-9 em nome de Elisângela Rosa de Araújo, representante legal da autora.

Intime-se o advogado dativo, por e-mail, desta nomeação e intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, por meio eletrônico.

Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

QUESITOS DO JUÍZO

Quesitos para concessão de benefício Assistencial.

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?

9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? e se havia incapacidade quando do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária: i) desde seu início tem previsão de duração por 02(dois) anos ou mais? ii) qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta ? e iii) quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de benefício anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. **O periciando pode ser considerado pessoa com deficiência (pessoa que tem impedimentos de longo prazo (no mínimo 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), levando-se em conta a seguintes definições: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Especifique.**
22. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004947-05.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VERTICE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SEVERO - RS108533, DANIELA SOARES MARASCA - RS80510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para apresentação de réplica à contestação/impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001640-09.2019.4.03.6000
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTORA: THAYLLA CRISTINY MORAES PEIXOTO
REPRESENTANTE: RENATA CUNHA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA NETO - MS21717.
RÉUS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 12.000,00 (doze mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro** a incompetência desta 1ª. Vara para o julgamento da presente ação e **extingo** o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil - CPC.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001658-30.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MOISES JULIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CLAUDYA SANT ANA DA COSTA - MS12063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o processo deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro** a incompetência desta 1ª. Vara para o julgamento da presente ação e **extingo** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011059-17.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIANA RAMOS VASQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIANA RAMOS VASQUES - MS999999

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 14963656, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000869-29.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIANA RAMOS VASQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIANA RAMOS VASQUES - MS999999

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 14963665, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, considerando que as custas foram pagas integralmente na distribuição, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001020-94.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 14943217) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000874-53.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCIENE COIMBRA QUINTANA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequerente para apresentação de réplica à contestação/impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000811-62.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE MAIA LIMA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 15025360) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORAS: EMISA TOSHIKO SAKAKIBARA, IVETE CAETANO DA SILVA, NADIA GUERRA DA SILVA FRANCO, VERA LUCIA CANCELLI ALVES, VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: ANTÔNIO AGOSTINHO ANUNCIÇÃO, CRISTIANE DE MENDONÇA VIEIRA, DENISE NOBUE SAKAI, DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ELIANE MARQUES VASCONCELOS E AMORIM, TAILZE GOMES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: CATARINA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS, JOAO MANOEL ANDRADE COELHO, LIGIA HELENA COELHO BARBOSA, NILDE PROENÇA DO ESPIRITO SANTO, ODACIR MARTINS DONCHE
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CEI5581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009920-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JAVAN DE CASTRO COIMBRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011801-71.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEBASTIAO HILDEBRANDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001697-27.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIETA GONCALVES VITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularização dos autos, inserindo as peças obrigatórias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000887-52.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CARDOSO, ANDREA ALVES FERRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 14323658, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação que foi designada para o dia 22/04/2019, às 14h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital).

Campo Grande, MS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003431-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ANTÔNIO CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Antônio Correa dos Santos, para recebimento da importância a que faz jus em razão da condenação do INSS nos autos originários nº 0013870-13.2015.403.6000.

Considerando a ausência de impugnação da parte executada, expeçam-se os requerimentos, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 8340200.

Para tanto, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe os dados necessários para cadastro do ofício requerimento em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intemem-se os beneficiários, o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003493-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: DENI MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Deni Marlene Moreira dos Santos, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do INSS nos autos originários nº 0014248-66.2015.403.6000.

Considerando a ausência de impugnação da parte executada, expeçam-se os requerimentos, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 8371292.

Para tanto, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informe os dados necessários para cadastro do ofício requerimento em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intemem-se os beneficiários, a autora pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002351-47.1992.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITON DE SOUZA, LIZABETE COUTINHO DE LUCCA, ANTONIO SIVERINO BENTO, CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA - PR49392
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos cópia atualizada da Matrícula nº 57707, para fins de cumprimento do despacho ID12769481.

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006490-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Kátia Rosane Escobar da Silva Luzio, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do INSS nos autos originários nº 0000861-13.2017.403.6000.

Considerando a ausência de impugnação da parte executada, expeçam-se os requerimentos, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 10083970.

Para tanto, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requerimento em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Embora tenha havido pedido de destaque dos honorários contratuais, não vislumbro que foi juntado a estes autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, o destaque será efetivado caso seja apresentado o instrumento devido, no prazo acima conferido.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intuem-se os beneficiários, a autora pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intuem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002976-82.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ITAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GELZA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR LUTZ

D E S P A C H O

1 – Considerando que houve regularização da representação processual de Elias Pereira de Carvalho (ID 12632359), dê-se prosseguimento ao Feito.

2 - Determino a retificação da autuação do Feito para inclusão do cessionário Sebastião Itamar de Oliveira, na qualidade de Terceiro Interessado, e dos respectivos patronos (ID 8443299).

3 - **Indefiro** o pedido ID 10024411, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

3.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores, sendo que a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

3.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/équivalente ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

3.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

4 – Indefiro também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750.

4.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “3.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

4.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de **honorários advocatícios**, conforme disposição legal.

4.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois virgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

5 – **Autorizo** a expedição do ofício requerimento complementar, consignando-se que o pagamento deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

5.1 - Efetuado o cadastro do requerimento, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. **Não havendo insurgências, transmite-se.**

6 - Com a notícia de pagamento, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Elias Pereira de Carvalho (ID 7184162) até a data do depósito.

6.1 - Vinda a conta, intuem-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

6.2 - **Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro**, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Elias Pereira de Carvalho, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intuem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001600-27.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDREAS ANTONIUS MARIA SCHELTINGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MINERACAO BODOQUENA S/A, JORGE BATISTA DA ROCHA

DESPACHO

1 - Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento **deverá permanecer à disposição do Juízo**, tendo em conta as inúmeras penhoras efetuadas no rosto dos autos principais e as cessões de crédito efetuadas, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

1.1 – Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes, inclusive os terceiros interessados. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

2 - A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor de Creunede Ramos Sociedade Individual de Advocacia.

3 – Observe-se também que nos autos originários foi determinado o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Cícero João de Oliveira, no percentual de 15% (quinze por cento).

4 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14984901).

4.1 – Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

4.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

4.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

5 – Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a Andreas Antonius Maria Schellinga está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência das penhoras efetuadas no rosto dos autos (ID 14909682, 14909690, 14909694, 14909696, 14909697, 14909699 e 14909951).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para “suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10140.721666/2013-87, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de tomar quaisquer medidas restritivas de direitos ou ajíze execução fiscal relativo aos débitos discutidos nestes autos, (...), determinando-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa até o trânsito em julgado da presente demanda”.

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que em 30/08/2017 aderiu ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, consoante Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2019, optando pelo parcelamento do débito (PA n. 10140.721666/2013-87) em seis vezes, com quitação integral em janeiro de 2018, nos termos do art. 2º, III, ‘a’, da MP 783/2017.

Assevera que cumpriu integralmente com os pagamentos das parcelas ajustadas, mas não prestou as informações necessárias à consolidação do débito no prazo estipulado, o que acarretou a sua exclusão do programa.

Entretanto, embora as disposições da IN RFB 1711/2017 – vigentes à época da adesão - estabelecessem que as comunicações relativas ao PERT seriam enviadas ao contribuinte aderente via *e-mail*, com prova de recebimento, a autoridade impetrada enviou-lhe notificação via ECAC apenas no dia 27/12/2018; ou seja, na véspera de findar-se o prazo concedido para a consolidação (de 10/12/2018 a 28/12/2018). Por consequência, não pode prestar as informações necessárias à consolidação, o que acarretou o cancelamento de sua adesão e, ainda, o não fornecimento de certidão negativa/positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Aduz que a manutenção de sua exclusão do PERT acarreta inúmeros prejuízos às suas atividades empresariais, especialmente se considerada a data de validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de que é detentora - em 05/03/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14879031).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração no ID 14967867.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*o fumus boni iuris*), e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso seja ela deferida posteriormente (*o periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser observada a reversibilidade da medida.

In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O ponto central do *mandamus* de que ora se trata consiste na possibilidade da não inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, em razão da não prestação de informações necessárias à consolidação do débito, no prazo estipulado pelo Fisco.

A impetrante assevera que cumpriu as condições para a sua inclusão no PERT, com o pagamento o pagamento integral do débito, no(s) prazo(s) correto(s) das parcelas avençadas, tendo se omitido apenas no tocante às informações para a consolidação.

Dos documentos trazidos com a petição inicial, constata-se ser incontroverso o fato de que a impetrante efetuou o pagamento das parcelas avençadas, no prazo acertado, cumprindo, assim, em princípio, a condição para a sua admissão ao PERT, na modalidade escolhida (ID's 14715698 – PDF págs. 107/112).

O cancelamento da adesão ou a exclusão do PERT decorrem do fato de não terem sido apresentadas pela impetrante as informações necessárias à consolidação do débito; ou seja, do inadimplemento de requisito formal para a inclusão e permanência no programa.

E, nesse contexto, observa-se que a falta de cumprimento da obrigação acessória, ao menos nessa fase de cognição sumária, não trouxe prejuízo à Fazenda Pública, apto a justificar a exclusão da impetrante do Programa, cujo objetivo é justamente viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal.

Assim, parece-me não ser razoável que o descumprimento de uma formalidade se sobreponha ao objetivo do PERT que é justamente do adimplemento do débito tributário, com a regularização fiscal do contribuinte. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à inclusão de débito de imposto de renda de pessoa física no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. O impetrante apelou sustentando que, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, possuía alguns débitos de imposto de renda inscritos na Receita Federal do Brasil e dívida já ajuizada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS, objeto da CDA nº 130108.000034-30, sendo que nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época, motivo pelo qual fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a "Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente". Alegou que, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, o sistema não permitiu a inclusão do débito objeto da referida CDA. Aduziu que, dentro do prazo previsto para prestar as informações, previsto no inciso III do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, protocolou diretamente na PGFN requerimento visando a regularização do parcelamento, que foi indeferido em razão da escolha equivocada da modalidade de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à ausência de direito público subjetivo do contribuinte devedor no que tange à concessão de parcelamento, o qual é deferido no interesse e por conveniência da Administração Pública, observados os requisitos legais, sendo vedado ao Poder Judiciário fazê-lo. 2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 0003803-22.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..)

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS APURADOS PELAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. PORTARIA 06/09. LEGALIDADE. DEMAIS DÉBITOS, FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO NO PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09 excluiu os débitos apurados pelas empresas optantes pelo Simples Nacional do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 pelo fato de que, através deste sistema unificado, são recolhidos impostos e contribuições não apenas da União, mas, também, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta forma, inexistiu ilegalidade na mencionada portaria conjunta, porque não era possível à lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 2. As Turmas que compõem a 1ª Seção do TRF da 4ª Região firmaram o entendimento acerca da inviabilidade de concessão de parcelamento ordinário para os débitos originados do Simples Nacional, pois afrontaria a autonomia dos entes federados. 3. A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 promovida pela Fazenda Nacional teve por motivação a não apresentação de informações na fase de consolidação, nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. 4. A medida adotada pela Fazenda Nacional revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do "REFIS da Crise" é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigindo, que em nada compromete a validade e regularidade do parcelamento."(TRF4, APELREEX 5004234-36.2011.404.7006, Segunda Turma, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 28/06/2012) (TRF4, AC 5003911-88.2012.404.7105, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 27/08/2013) – destaqueei.

Por fim, destaco que a impetrante, em princípio, recolheu integralmente o valor que seria por ela devido nos termos do parcelamento a que aderira, o que também milita no sentido da desproporcionalidade e da falta de razoabilidade no ato de sua exclusão do programa por conta do descumprimento de uma mera formalidade, com todos os efeitos deletérios daí derivados.

Diante do exposto, **reconsidero** a decisão proferida anteriormente e **defiro** o pedido de medida liminar para **suspender** a exigibilidade do **crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10140.721666/2013-87**, determinando à impetrada que promova a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa – CPD-EN, em favor da impetrante, caso esse seja o único débito da mesma em aberto.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Intímim-se.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEAL CORDOVA - SCI4264

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela empresa PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., em face de ato do Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes em Mato Grosso do Sul - DNIT/MS, alegando a existência de ilegalidade no Pregão Eletrônico, nº 416/2017, lançado pelo referido Departamento através de sua representação estadual. Requereu medida liminar para determinar a suspensão do certame até o julgamento do mérito da impetração.

Como causa de pedir, alega que o referido Pregão está eivado de ilegalidade, uma vez que os serviços a serem licitados não se enquadram como serviços comuns, conforme ali qualificados. Afirma, ainda, que essa modalidade licitatória possui um regime jurídico ímpar, que não comporta serviços técnicos especializados na área de engenharia, tais como elaboração de projetos executivos - os quais estão sendo licitados - e por esses motivos não merece prosperar.

Com a inicial vieram os documentos (ID 4151695 a 4151738).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (ID 4177653).

Informações da autoridade impetrada (ID 4224839).

O pedido liminar foi indeferido (ID 4219482).

Interposição de Agravo de Instrumento (ID 4274333 e 4274338), no qual o pedido liminar foi indeferido.

É a síntese do que se fazia necessário relatar. **Decido.**

No caso em análise, a empresa impetrante pretende a suspensão do certame licitatório uma vez que o objeto do contrato (Execução dos Serviços Técnicos Especializados de Supervisão e Apoio à Fiscalização na Execução das Ações de Manutenção e Restauração Rodoviária) não se enquadraria no que a lei descreve como serviços comuns.

Diante de tal alegação, trago à baila o que dispõe a legislação pertinente ao assunto:

O artigo 5º do decreto 3.555/2000:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração”.

Artigo 6º do decreto 5.450/2006, que regulamenta o pregão eletrônico, dispõe:

“Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.”

Já a lei 10.520/2002, que rege a licitação na modalidade Pregão, traz que:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Portanto, a controvérsia posta no presente *mandamus* cinge-se a se saber se o objeto a ser licitado enquadra-se na definição de serviços de natureza comum para os fins definidos na lei de licitação.

Anoto que, no Termo de Referência do edital, o objeto do contrato está definido da seguinte forma:

Definições / Informações Essenciais

Os Serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização deverão ser executados por empresa de consultoria especializada em engenharia rodoviária, com a habilitação requerida no edital, para dar o suporte técnico necessário e indispensável à atribuição do DNIT de fiscalizar as obras dos Programas afetos a Manutenção e Restauração Rodoviária, assim como, subsidiá-lo com informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 67 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

A Supervisão e o Apoio à Fiscalização da Execução das Ações de Manutenção em toda malha federal da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul, com extensão total de 3.244,30 quilômetros, engloba os contratos e/ou instrumentos congêneres incluídos no Programa PROCREMA, PROARTE, Conservação em rodovia Pavimentada e Não Pavimentada, Restauração, Eliminação de Pontos Críticos, Pontos Localizados, Contratos de Emergências, Construção de Passarelas e quaisquer outros programas que sejam afetos as ações de manutenção ou restauração; Inclui no objeto a prestação de serviços de Assessoria Técnica na Análise e Acompanhamento Técnico de Projetos e na Elaboração de, dentre outros, os Projetos e/ou Anteprojetos de Obras de Restauração e/ou de Reabilitação de Pavimentos Rígidos ou Flexíveis e de Obras-de-Arte-Especiais. (ID 4151717 – pg. 54).

Assim, do Termo de Referência, denota-se que o objeto a ser licitado pode ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme exige a legislação de regência.

No mais, Tribunal de Contas da União sumulou o entendimento de que serviços comuns de engenharia têm guarida na Lei 10.520/2002.

SÚMULA TCU 257:

“O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002.”

Na apreciação do pedido liminar, esse Juízo assim se posicionou:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial de suspensão do pregão eletrônico nº 416/2017-19, lançado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DENIT, neste Estado, até o julgamento do mérito da demanda. Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que o DNIT lançou o edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de empresa especializada em consultoria para execução dos serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização da execução das ações de manutenção e restauração rodoviária, sob a jurisdição da sua Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, constantes no PPA 2016/2019, o qual está eivado ilegalidade, já que os serviços a serem licitados não se enquadram como serviços comuns. Aduz que o pregão eletrônico é uma modalidade de licitação simplificada, criada para conferir celeridade e agilidade ao processo de contratação, visando garantir à Administração menores preços em bens ou serviços padrões no mercado. Contudo, existe proibição expressa para a contratação por essa via, de serviços incomuns (no caso, de engenharia), já que a qualificação técnica dos concorrentes deve ser o fator determinante para a escolha do prestador. O perigo na demora reside no fato de que a sessão de abertura e julgamento das propostas está marcada para o dia 22/01/2018 e, com a decretação do vencedor, poderá ocorrer a perda superveniente do objeto do mandamus. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações. Contudo, diante da proximidade do dia 22/01/2018 (data prevista para a sessão de abertura e julgamento das propostas), o Juízo determinou que as informações fossem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de garantir um resultado útil na apreciação da liminar. A inicial veio instruída com documentos. No dia de hoje, por volta das 16 horas chegaram as informações. É a síntese do necessário. **Decido.** Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido (deferida a medida liminar), quando relevante o fundamento alegado na inicial (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*). Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade do provimento. Porém, no presente caso não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar. É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, o que é vedado, por implicar em inobservância do princípio da separação dos Poderes. Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público, deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços. Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade, ao tempo em que ele possibilita um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, é a espécie. Ambos esses princípios funcionam como filtros visando evitar a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público. No caso ora em análise não vislumbro indicativos de desrespeito a esses princípios. A empresa impetrante pleiteia a suspensão do certame licitatório, sob o argumento de que existe proibição expressa para a contratação, pela via do pregão eletrônico, de serviços incomuns (no caso, de engenharia). Pois bem. O Decreto 3.555/2000 prevê o seguinte, em seu art. 5º: "Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração". Em contraponto, o Decreto 5.450/2006 dispõe: "Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral." (Negritei). E o parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 10.520/2002 está assim redigido: "Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (Negritei). E é nesse sentido a orientação constante da Súmula n. 257/2010 do TCU: "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002." (Negritei). Da leitura dos documentos dos presentes autos é possível notar que o objeto da licitação desencadeada pelo DENIT se encaixa na definição de serviços de natureza comum, embora de engenharia, pois, de uma simples análise do termo de referência, colhe-se a descrição de todas as especificações, tais como definição precisa de cada serviço; a descrição dos locais de fiscalização/auditemento dos serviços de conservação, manutenção e pavimentação de rodovias; descrição das normas, dos manuais, das instruções de serviços; e rol de equipamentos, dentro outros. Extrai-se, ainda, do termo de referência (ID 4151717, pag. 52), as razões apresentadas pela Administração, para classificar os serviços licitados como comuns. Note-se: "**Caracterização do Serviço:** Os serviços objeto da presente licitação são classificados como sendo comuns por terem padrões de qualidade e de desempenho objetivamente definidos neste Termo de Referência e nas Normas Técnicas do DNIT e ABNT, especificando detalhadamente os trabalhos que a empresa de consultoria deverá realizar além de atender o estabelecido pelo Acórdão nº 2.932/2011 do TCU." Denota-se, também, do referido termo, que a contratação dos serviços de supervisão e apoio à fiscalização na modalidade pregão eletrônico atende o disposto no item 9.2.3 do Acórdão n. 2.932/2011-TCU (ID 4151717, pag. 55): "A realização da licitação para a contratação dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização na Modalidade Pregão, na Forma eletrônica, decorre do atendimento ao que dispõe o item 9.2.3 do Acórdão nº 2.932/2011-TCU - Plenário que determina ao DNIT: "9.2.3. para contratação de serviços de supervisão e consultoria, realize a licitação na modalidade pregão, especificando detalhadamente os serviços que a empresa de supervisão ou de consultoria deverá prestar, ressaltando as situações excepcionais em que tais serviços não se caracterizam como 'serviços comuns', caso em que deverá ser justificada, dos pontos de vista técnico e jurídico, nos autos do processo de licitação, a utilização extraordinária de outra modalidade licitatória que não o pregão;" E tal entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme extrai-se de alguns julgados a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO SISTEMA ININTERRUPTO DE ENERGIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CABIMENTO. SÚMULA N. 257/2010 DO TCU. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 1º da Lei n. 10.520/2002, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, para aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O Decreto n. 5.450, que regulamenta a citada lei, prevê que a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. 2. Não há qualquer impedimento legal na Lei n. 10.520/2002 ou no Decreto n. 5.450/2005 que impeça a adoção do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, entendimento este, inclusive, adotado pelo Tribunal de Contas da União, ao Editar a Súmula n. 257/2010, segundo a qual, "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002". 3. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais sobre a utilização do pregão eletrônico para a contratação de serviços de engenharia, e que está em conformidade com o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, é no sentido de que ela somente poderá se dar se os mencionados serviços puderem ser enquadrados como sendo de natureza comum. 4. No caso dos autos, a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, na condição de empresa pública federal, levou a efeito a seleção de empresa com vistas à execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica ao sistema ininterrupto de energia, sob o argumento de que os referidos serviços enquadram-se no conceito de obras e serviços de engenharia de natureza comum, além de ser possível, de uma simples análise do Termo de Referência, a verificação da descrição de todas as especificações, tais como detalhamento do objeto da licitação, definição precisa de cada serviço; bem como a descrição dos equipamentos para manutenção, dentre outros. 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. (APELAÇÃO 00437955620124013400, TRF1, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 DATA:08/05/2017) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. PREGÃO. CABIMENTO. 1. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), na qualidade de empresa pública, submeteu-se ao disposto no art. 37, XXI da Constituição, que exige o dever de licitar, não conseguindo o impetrante, ora apelante, infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo, consistente na contratação por meio de Pregão Eletrônico. 2. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, i.e., aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. 3. O art. 6º do Decreto n.º 5.450/2005, ao regulamentar o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, estatui que a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. 4. Não há, destarte, qualquer impedimento na Lei ou no Decreto para a adoção do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, entendimento este, inclusive, adotado pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 257/2010, segundo a qual, o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002. 5. No caso concreto, a INFRAERO publicou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/KPAD-3/SBKP/2006, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Manutenção e Conservação nos Subistemas: água potável, edificações, hidrosanitário e pavimentação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, o que foi contestado pelo impetrante, sob o argumento de que os referidos serviços enquadram-se no conceito de obras e serviços de engenharia. 6. Da leitura dos autos é possível notar que se trata efetivamente de serviço cuja natureza é comum, sendo possível, de uma simples análise do termo de referência, verificar a descrição de todas as especificações, tais como definição precisa de cada serviço; descrição dos locais objeto dos serviços de conservação, manutenção e pavimentação; plano, equipe, ferramentas e instrumentos de manutenção; além de medidas de segurança, avaliação de desempenho, dentro outros. 7. Apelação improvida. (MAS 00115637720064036105, TRF3, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016). Por fim, anoto que a vedação da utilização de pregão eletrônico me parece mais consentânea com o interesse público quando o objeto da licitação implica em , que significa alguma obra modificação no meio físico, objeto da ação estatal (construção de uma ponte; de uma rodovia; de um navio; etc.), pois aí, porque a obra, em geral, implica em desembolsos elevados, de parte dos cofres públicos, e porque a sua utilização tende a se prolongar no tempo, o máximo possível, em prol da coletividade, mesmo com algum sacrifício em relação à celeridade do procedimento licitatório (comparativamente à modalidade de pregão eletrônico), há maior necessidade de cuidados com a capacitação técnica e econômico-financeira das empresas licitantes (visando assegurar-se a execução da obra), o que sugere a conjugação dos fatores "melhor preço", com "capacitação técnica e econômico-financeira". E é isso o que visam assegurar, respectivamente, o Decreto n.º 5.450/2006, ao dizer que "A licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia"; e, por raciocínio inverso, a Súmula n.º 275/2010 do TCU, ao dispor que "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002". No presente caso, por não se tratar de obras, mas sim de serviços comuns (corriqueiros, de fiscalização, sem complexidade excepcional à espécie) de engenharia, em princípio, é permitida a licitação pela modalidade pregão eletrônico, a critério da Administração. Ausente o, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais *fumus boni iuris* requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.** "

Pois bem. Transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, acerca do assunto, não vejo razão para alterar esse entendimento preliminar.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança em caráter definitivo.

Nesse contexto, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^{III}, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações que constem dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado in limine litis (ID 4219482).

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar (ID 4219482) e **denego** a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento n. 5000747-10.2018.4.03.0000, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca desta decisão.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

III PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008971-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: BANDEIRANTE FLORESTAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, RENAN CASTRO - SP296915, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Bandeirante Florestal S.A**, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande**, objetivando provimento judicial liminar para determinar a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à Contribuição ao Funrural da Pessoa Jurídica Produtora Rural e à Contribuição ao SENAR, supostamente incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural da Impetrante, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, emitindo-se ordem judicial à d. autoridade coatora para que esta se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir os valores em questão, bem como que tais montantes não sejam óbice para que a Impetrante renove a sua Certidão de Regularidade Fiscal, nem motivo para sua inclusão em cadastros restritivos, tais como o CADIN-Federal".

Como fundamento do pleito, a impetrante alega inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica, na forma em que estabelecida pelo artigo 25, 25, I e II, da Lei n. 8.870/94 (com a redação dada pelas Leis ns. 10.256/01 e 13.606/18), aos fundamentos de que é necessária lei complementar para a criação de novas fontes de custeio para a previdência social; de que se verifica ocorrência de *bis in idem*, na situação contra a qual se insurge, porquanto a União já teria exercido sua competência para instituir todas as contribuições previstas nas alíneas "a" a "c", do inciso I, do art. 195 da CF/88 e, ainda, porque é inaplicável à contribuição do produtor rural pessoa jurídica, o entendimento firmado pelo STF no RE 718.874.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID12372253).

Manifestação da União – Fazenda Nacional por meio do ID 12534609.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, arguindo ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante é filial e, no caso, todas as obrigações tributárias ficam centralizadas na matriz da pessoa jurídica, localizada em São Paulo – SP, com domicílio fiscal vinculado à Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo – SP (DERAT SÃO PAULO-SP). Pugnou pela extinção da ação (ID's 12813346 a 12815103).

Instada, a impetrante requereu a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e reiterou o pedido liminar (ID 14387845).

É o relatório. **Decido**.

A presente ação mandamental deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

É que verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Conforme sinalizado na decisão ID 13225682, a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta impetração, uma vez que, de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu artigo 489, o contribuinte pessoa jurídica, no que se refere às contribuições à seguridade social, tem domicílio tributário centralizado no lugar em que se situa sua matriz ou, se optar expressamente, em outro estabelecimento centralizador, onde devem ser mantidos os documentos necessários à sua fiscalização integral.

Com efeito, com relação às contribuições previdenciárias, a regra sempre foi a do recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, que, em regra, é a matriz da pessoa jurídica. E tal regramento se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que encontra fundamento legal no artigo 16, da Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Daí se segue que a impetração de mandado de segurança discutindo a cobrança de contribuições previdenciárias de pessoa jurídica deve ser dirigido em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a Matriz, que, no presente caso, é a Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo – SP (DERAT SÃO PAULO-SP). Cito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CENTRALIZADOR. ARTIGO 489, I, DA IN/RFB 971/2009.

(...)

3. No âmbito da Receita Federal do Brasil existe o Sistema de Arrecadação 'CONCEN-CONSULTA CENTRALIZADORES', pelo qual a fiscalização dos estabelecimentos filiais, independentemente de onde se localizem, é centralizada na matriz, identificando-se com isso a Delegacia que sobre ela atua, informação importante para indicação da autoridade coatora e definição da competência em caso de mandado de segurança. 4. Portanto, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 5. Outrossim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atraindo as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade da filial representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede. 6. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

(TRF4, Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 5027728-40.2014.404.7000, Segunda Turma, juntado aos autos em 30/04/2015)

Desse modo, verifica-se que somente o Delegado da DERAT – SÃO PAULO detém poderes para praticar ou desfazer o ato combatido neste mandado de segurança, circunstância essa que evidencia a ilegitimidade passiva 'ad causam' da autoridade ora impetrada.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e **declaro extinto o presente processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, **denegando** a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, §5º).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, **expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) judicial(is)** em favor da impetrante, intimando-se-a para levantamento. Certifique-se.

Ciência ao MPF.

Por fim, defiro o pedido de que todas as intimações/ publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono da impetrante, **Dr. Antônio Carlos de Almeida Amendola**, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 154.182. **Anote-se e observe-se.**

Oportunamente, nada mais havendo que providenciar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-68.2014.403.6000 - NALTAIR LOPES DOS SANTOS(MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO E MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA) X JAILSON CARMONO LEMOS(MS017914 - JAILSON TRINO CARMONO LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2019, às 08h30min, a ser realizada na Rua Antônio Alves, nº 237, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 15064932.

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009031-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATO GROSSO DO SUL TAXI AEREO LTDA - EPP, HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DA ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada das informações prestadas pela impetrada (ID 15052984 a 15052998).

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015006-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos pertinentes aos autos, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009476-67.2018.4.03.6000
AUTOR: JERONIMO RICARDO GASQUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BRAMBILLA DE AVILA - MS20846-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.
Intime-se.

1 CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LAUDEDIR CARVALHO ALBRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório referente ao valor incontroverso, com a reserva dos honorários contratuais.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ECOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, WAGNER LEAO DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AGUARDA PAGAMENTO DE RPV.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TATIANA GRECHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRECHI - MS9936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AGUARDA PAGAMENTO DE RPV.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010087-18.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU - SP370117, JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pelo embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001765-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAVIERA MOTORS COMERCIO E ADMINISTRACAO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, "b", da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da impetrante, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**".

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008356-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **A PERÍCIA FOI DESIGNADA PARA O DIA 26.03.2019 ÀS 8 HORAS, NO CONSULTÓRIO DO DR. JOÃO FLÁVIO R. PRADO, NA RUA 26 DE AGOSTO, 384, SALA 18, CAMPO GRANDE/MS, DEVENDO A PARTE AUTORA TRAZER TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES PERTINENTES À DOENÇA ALEGADA.**

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007640-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"FICA DESIGNADO O DIA 26.04.2019 ÀS 8 HORAS PARA O AUTOR SER SUBMETIDO À PERÍCIA, NO CONSULTÓRIO DO DR. JOÃO FLÁVIO PRADO, NA RUA 26 DE AGOSTO, 384, SALA 18, CENTRO, CAMPO GRANDE/MS, DEVENDO O PERICIANDO COMPARECER COM TODOS OS EXAMES PERTINENTES À DOENÇA ALEGADA.**

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007277-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE AUTORA: JOSE LUCAS RIBEIRO SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS AFONSO FLORES BISELLI

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"FICA DESIGNADO O DIA 26.04.2019 ÀS 8:30 HORAS PARA O AUTOR SER SUBMETIDO À PERÍCIA, NO CONSULTÓRIO DO DR. JOÃO FLÁVIO PRADO, NA RUA 26 DE AGOSTO, 384, SALA 18, CENTRO, CAMPO GRANDE/MS, DEVENDO O PERICIANDO COMPARECER COM TODOS OS EXAMES PERTINENTES À DOENÇA ALEGADA.**

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D Ã O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 45 (negativa de citação e intimação)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007735-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HENRIQUE LIBERATO SALVADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SR-16, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

S E N T E N Ç A

HENRIQUE LIBERATO SALVADOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SR-16, por meio do qual busca ordem judicial que determine o desbloqueio e liberação do CCIR da Fazenda Casablanca, cadastrada junto ao INCRA sob o nº 913.146.004.472-3.

Alegou, em síntese, ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Casablanca, matrícula nº 4.746, com área de 1.258,40ha, situada no Município de Nova Andradina (MS), registrada no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca e cadastrada junto ao INCRA sob o nº 913.146.004.472-3.

Tal imóvel foi objeto de processo administrativo de desapropriação iniciado por meio do OFÍCIO/INCRA/SR-16/MS/T/GAB/Nº 2035/01, de 20/11/2001, em que o INCRA informou que apuraria a produtividade do imóvel nos últimos doze meses, informando a data de vistoria, inibindo o seu CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural –, procedimento padrão para impedir que o proprietário se desfaça da propriedade que esteja em curso de processo de desapropriação.

Encerrado o processo administrativo que terminou com a declaração de que o imóvel seria grande propriedade improdutivo e na expedição de decreto declarando o interesse do imóvel para fins de desapropriação, firme na regularidade e produtividade da propriedade, o impetrante ajuizou Ação Declaratória de Produtividade com Pedido de Antecipação de Tutela, que tramitou pela Primeira Vara da Justiça Federal de Dourados (MS) sob o nº 2003.60.02.000716-4, onde foi deferida a tutela antecipada para fins de determinar o sobrestamento do procedimento de desapropriação, mantendo a posse do imóvel com o impetrante.

Na referida ação foram realizadas duas perícias judiciais e todas confirmaram a produtividade do imóvel, resultado com o qual concordaram o MPF e o INCRA, esse com ressalva ao valor atribuído ao imóvel, conforme noticiado em sentença.

Finda a instrução e encerrada a “controvérsia” sobre a produtividade, foi sentenciado o processo em 25/06/2018, sendo julgada procedente a ação e declarado pelo magistrado a produtividade do imóvel; logo, a impossibilidade de ser desapropriado. O INCRA foi condenado nos consectários: pagamento das perícias e honorários.

Da sentença, o INCRA apelou, mas apenas em relação à condenação em pagar a perícia e honorários, nada dizendo sobre o mérito e a produtividade do imóvel, com o que aquiesceu, admitindo a produtividade do imóvel tal como tinha feito depois de se manifestar sobre a última perícia. Então, a questão da produtividade fez coisa julgada. O processo encontra-se ainda no E. TRF3, conclusos desde 06/03/2018.

O autor está com o CCIR da fazenda em questão ainda inibido e sem possibilidade de fazer inúmeras operações, que são necessárias à atividade produtiva, como, por exemplo, custeio, financiamentos, instituir hipoteca ou gravames ou mesmo transacionar o imóvel.

Nesse passo, tentou a emissão digital do CCIR inúmeras vezes, mas sem sucesso, protocolando, em 25/01/2018, no INCRA pedido de liberação de CCIR, instruindo-o com as principais partes do processo. Só depois de muita insistência, em 10/08/2018, a parte impetrada respondeu ao requerimento, indeferindo a liberação do CCIR em razão de parecer da Procuradoria.

Busca corrigir a ilegalidade de manter bloqueado e inibido o CCIR da Fazenda Casablanca, que está impedindo o integral exercício do direito de propriedade e de atividade econômica pelo impetrante desenvolvida.

Juntou documentos às fls. 14/110.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da manifestação da autoridade impetrada.

As informações foram prestadas pela Procuradoria Federal Especializada do INCRA/MS em nome do Superintendente do órgão (fls. 122/125), onde foi arguida a ocorrência de litispendência, face à determinação de sobrestamento da ação de desapropriação nº 00024-88.03.2004.403.6002 até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0000716-39.2003.403.6002.

No mérito, destacou que, em razão do duplo grau de jurisdição, a sentença em questão não produz efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal; bem como também que a ação mandamental não seria instrumento cabível para a antecipação de efeitos da sentença em processos judiciais.

O impetrante se manifestou às fls. 127/129, onde reforçou que a ação ordinária nº 0000716-39.2003.403.6002 reconheceu a produtividade da imóvel rural de propriedade do impetrante e condenou o INCRA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Contra ela o INCRA interpôs recurso de apelação somente em relação à condenação ao pagamento das custas e honorários, tendo havido, portanto, concordância com o restante de seu teor.

Argumentou que, na situação posta, não há que se falar em reexame necessário, já que o valor da causa e da condenação importa valor inferior a mil salários mínimos, condição que afasta a necessidade de confirmação pelo Tribunal das condenações proferidas em desfavor da parte recorrente. E o TRF3, ao julgar a Apelação/Remessa Necessária nº 0000716-39.2003.4.03.6002, em relação à ação ordinária objeto da discussão, não conheceu da remessa oficial, entendendo que o caso posto não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 475, §2º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015.

Por fim, pleiteou a imediata análise da liminar, juntando-se cópia da decisão proferida pelo E. TRF3 às fls. 130/140.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 141/146.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado.

À fl. 153 o INCRA informou o cumprimento da medida liminar.

O impetrante se manifestou às fls. 160, pela perda superveniente do interesse processual.

É o relatório.

Decido.

De início, afastado a ausência superveniente do interesse processual, uma vez que o documento pretendido na inicial só foi expedido, no caso dos autos, em razão de decisão liminar proferida em sede precária. Eventual não confirmação dessa medida em sentença final pode, se for o caso, ensejar a revisão desse ato pela administração com a nova inibição do CCIR, o que certamente ocasionaria o ajuizamento de nova ação pelo impetrante com idêntico objetivo ao desta.

Assim, é evidente a necessidade de prolação de sentença que definitivamente confirme ou negue o direito alegado na inicial, ficando afastada a preliminar arguida.

A questão relacionada à litispendência já foi apreciada por ocasião da apreciação do pedido de urgência, ficando mantidos aqueles argumentos nesta fase final.

No mérito propriamente dito, verifico assistir razão ao impetrante em seus argumentos iniciais.

No caso em análise, ficou evidente que a sentença que refutou a pretensão expropriatória do INCRA, em razão da comprovada produtividade do imóvel rural, foi objeto de recurso por parte desse órgão apenas na parte relacionada à condenação na verba honorária pericial e advocatícia. Com relação ao mérito da causa, o manifesto silêncio do INCRA em sede recursal confirma a preclusão quanto ao direito material discutido naqueles autos e consequente impossibilidade de alteração da sentença nessa parte.

Tanto é assim que a decisão do E. TRF3 (fls. 139) se limitou a analisar a questão da condenação do INCRA aos ônus de sucumbência, nos seguintes termos:

...NÃO CONHEÇO da remessa oficial, bem como, no mérito, com base no art. 557, *caput*, do CPC/73, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INCRA, para reduzir a quantificação da verba a ser paga a título de honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação.

Permanecendo inalterada a sentença de primeiro grau quanto ao mérito da causa – produtividade ou não da área em discussão –, não há razões legais ou razoáveis a admitir o óbice imposto pela autoridade impetrada quanto à expedição do CCIR da área rural em questão.

Dessa forma, como mencionado em sede precária:

Em arremate, hão de prevalecer, sempre, as garantias constitucionais, como, por exemplo, as do direito de propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica.

Assim, caracterizada a violação a direito líquido e certo do impetrante, em razão da ilegal e desarrazoada negativa de fornecimento do CCIR de sua propriedade, mesmo diante da inexistência de controvérsia material quanto à produtividade da referida área rural, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Pelo exposto, **confirmando a decisão de fls. 141/146 e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda definitivamente ao desbloqueio e liberação do CCIR da Fazenda Casablanca, cadastrada junto ao INCRA sob o nº 913.146.004.472-3.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5009884-58.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
ALMIR DE OLIVEIRA AVILA
Advogado: CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA - MS15970

RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de serviço urbano c/c condenatória e obrigação de fazer – averbação de tempo de serviço em regime próprio de previdência e aposentadoria por tempo de contribuição –, com pedido de tutela de urgência, de caráter antecipatório, por meio da qual a parte autora pleiteia, além da gratuidade judiciária, provimento jurisdicional que determine, de imediato, o pagamento das prestações do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Nasceu em 06/03/1953, contando, portanto, mais de 65 anos de idade, e, em 04/07/2018, requereu junto à APS de São Gabriel do Oeste a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de não ter preenchido o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Salientou que, em 29/11/2018, em simulação de tempo de contribuição junto ao portal do INSS, com todos os períodos postulados administrativamente, a soma totalizou o período de 37 anos, 09 meses e 27 dias.

Ressaltou que a documentação pertinente a certidões e declarações de tempo de contribuição, que fora exigida pela Autarquia, foi apresentada no momento do requerimento administrativo. Assim, defende que a parte autora já possui o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício requerido.

É um breve relatório.

Decido.

Registre-se que toda a referência às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação referente ao formato PDF, no que tange à paginação daquele.

Sem delongas, vê-se que, às fls. 16, documento do INSS em que informou à parte autora que, mesmo com a averbação dos períodos de militar e de serviço público, restou apurado que “o requerente não possui o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição”. No referido documento, aliás, consta que o requerente preencheria os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade (idade e carência mínima).

No contexto assinalado, a parte autora foi comunicada de que deveria comparecer, até o dia 27/12/2018, à unidade do INSS, a fim de manifestar concordância expressa com a alteração da espécie do benefício – conforme acima assinalado –, porquanto seu silêncio implicaria a não concordância e, por conseguinte, o indeferimento do pedido pelas razões expostas.

Conquanto na exordial se tenha feito referência a vínculos empregatícios que não foram considerados pelo INSS, fls. 5/6, o INSS, na aludida comunicação, informou que, mesmo considerando a averbação dos tais períodos, militar e de serviço público, não houve a totalização do tempo imprescindível para a concessão do benefício pretendido.

Ipsa facto, não se há de cogitar, diante do quadro fático-jurídico da questão posta, da presença dos requisitos legais para a concessão da medida antecipatória pretendida. Com efeito, sobre haver a presunção de legalidade dos atos administrativos, que só são derogados mediante prova efetivamente robusta, o que não se vislumbra, *prima facie*, num exame perfunctório, ou seja, de cognição restrita, uma vez que um exame exauriente só há de ocorrer quando da apreciação do mérito da causa.

Na situação vertente, com o que consta dos autos, é imperioso o estabelecimento do contraditório, bem assim cotejar as provas dos respectivos vínculos empregatícios e a efetiva totalização do lapso temporal em conformidade com a norma de regência, medidas que se confundem com o próprio mérito da demanda, o que exige tempo e trabalho de dilação probatória.

De toda forma, quadra reiterar que, para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exige-se, como sabido e ressabido, **alta** probabilidade do direito invocado. E, na presente relação jurídica, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela parte autora na inicial, muito menos o perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo em circunstâncias tais, mesmo porque a parte autora poderia estar recebendo o benefício na forma indicada pelo INSS, sem prejuízo de discutir eventuais direitos que entenda possuir.

Ante as considerações expendidas, **indeferio**, neste átimo, **a medida antecipatória requerida**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-la depois de estabelecida a relação processual. No entanto, **defiro**, no entanto, **a gratuidade judiciária**, determinando que se efetivem os registros pertinentes, como também os da **prioridade no trâmite processual**, em face da condição de idosos.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 07 de março de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6135

ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MG063079 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Vistos, etc.

I. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais em 01/03/2019 (fls. 5151/5214).

II. A defesa de GERSON PALERMO solicita, às fls. 5143/5148, o computo do prazo em dobro para apresentação das alegações finais, com supedâneo no art. 229, do CPC, e ainda, que os autos sejam remetidos primeiramente para Defensoria Pública da União.

III. Embora o caso versado seja complexo e com grande número de acusados e patronos diversos, os autos encontram-se digitalizados em sua integralidade, devendo ainda se considerar que o encerramento da instrução processual ocorreu em 07.12.2018. Assim, defiro o prazo em dobro para defesa para apresentar os memoriais, com a concomitante remessa dos autos à Defensoria Pública da União.

IV. Informem-se que os autos estão digitalizados integralmente e à disposição da defesa em secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 6136

ACAO PENAL

0008216-16.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RODRIGO BATISTA MARTINEZ X ANTONIO FERREIRA PERES(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA)

1. Intime-se Rodrigo Batista Martinez, através de seu advogado constituído, para indicar conta bancária para transferência do valor referente à fiança depositada em agosto/2013, no bojo dos autos de liberdade provisória nº 00008239-59.2013.403.6000.

2. Na informação deverá conter nome e CPF do titular da conta. Ressalte-se que, caso a conta informada não seja de titularidade do acusado, é necessário procuração com poderes específicos, ou autorização para o ato, subscrita pelo acusado.

3. Intime-se a DPU para informar o endereço de Antônio Ferreira Peres, visto que o mesmo não estava presente na audiência na qual foi prolatada a sentença, fazendo-se necessário sua intimação pessoal.

4. Após, intime-se pessoalmente o referido acusado, encaminhando cópia da sentença prolatada bem como para dizer se concorda que o valor a ser restituído seja transferido para conta de sua irmã Solange Ferreira Peres, conforme informação da DPU em petição retiro.

5. Com a indicação da conta de Rodrigo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal, para que proceda à transferência, do percentual de 50% do valor constante na conta judicial nº 3953-635.0031.7072-0, vinculada aos autos 0008239-59.2013.403.6000 para conta informada.

6. Tendo em vista determinação da sentença (fls. 417/418), remetam-se os autos à contadoria para que se proceda aos cálculos de atualização monetária do valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes em 02/2014, aplicando-se a taxa Selic.

7. Diante da impossibilidade de transferência desse valor para a entidade Lar Vovô Miloca, conforme determinado às fls. 268269, determine a transferência para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

8. Com a informação da contadoria, oficie-se novamente a CEF para que assim proceda: do saldo restante na conta 3953-635.0031.7072-0, seja descontado para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN o valor referente aos 2 (dois) salários corrigidos, conforme GRU que deverá seguir anexa. O restante do saldo deverá ser transferido para conta indicada por Antônio Ferreira Peres.

9. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6137

ACAO PENAL

0000242-49.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X WASHINGTON LUIS DOS SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO)

1. Deixo de receber os presentes embargos, visto que intempestivos.

2. Entretanto diante da alegação de prescrição, e considerando tratar-se de matéria de ordem pública, passo a analisá-la.

3. De início, a alegação de prescrição em concreto não deve prosperar, visto que a sentença ainda não transitou em julgado para a acusação, que apresentou apelação (fls. 218).

previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Malgrado as disposições dos arts. 129 e seguintes sejam sucintas, no que se concebe aplicável, analogicamente, o regime do processo civil (art. 3º), fato é que o art. 804 do CPP está a disciplinar a questão (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido). 3. Nesse toar, aplicável a exigência de custas na sucumbência, mas ausente a condenação em honorários. 4. No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido, ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. 5. Logo, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal, dada a especificidade do art. 806 do CPP, é aquele extraído do art. 804 do CPP: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELO INTEMPESTIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Os presentes embargos de terceiro se alicerçam nos artigos 129, 130, inciso II e 131, inciso I, todos do Código de Processo Penal e, portanto, têm natureza penal, aplicando-se, para fins recursais, o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular (inciso II do artigo 593 do CPP). 2. No caso, não se aplica o prazo em dobro previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973, à míngua de previsão da referida prerrogativa no Código de Processo Penal. 3. Apelo interposto muito além do quinquídio legal. Recurso de apelação não merece ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal: a tempestividade. 4. A sentença recorrida condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 32.251,88 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) correspondente a 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa. 5. O artigo 804 do Código de Processo Penal não estabelece a condenação na verba honorária, mas determina tão somente o pagamento das custas processuais. 6. Neste ponto, ainda que o apelo não tenha sido conhecido, restando patente a ilegalidade na condenação imposta e a se considerar que os honorários advocatícios consubstanciam pedido implícito da ação, inteligência que se coaduna com o disposto no artigo 322, 1º, do Novo Código de Processo Civil, resta afastada, de ofício, a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária. 7. Recurso de apelação a que não se conhece. De ofício, afastada a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2018) 6. De outra vertente, sabe-se que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue o rito processual prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento. 7. In casu, observo da exordial (fs. 02/07) que a indicação do valor da causa está incorreto, visto que corresponde ao preço do imóvel no ano da celebração do negócio, em 2002. É certo que, tratando-se do proveito econômico da demanda de liberação de bem imóvel, o valor da causa deve corresponder ao valor atual do bem. 8. Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo ao valor da causa o preço atual do imóvel, conforme inscrição municipal, observando, contudo, não ser necessário, neste momento, o depósito da diferença das custas, que poderão ser pagas ao final. 9. Satisfeita a determinação, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6140

ACAO PENAL

0001634-24.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JONATHAN PEREIRA RIQUERME(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)
Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JONATHAN PEREIRA RIQUERME, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal. O órgão acusador narra que em 26/07/2018, na BR 060, KM 367, na rotatória de saída para Sidrolândia, o acusado foi pego em flagrante delito pelos Policiais Rodoviários Federais ao transportar grande quantidade de cigarros provenientes do Paraguai e sem qualquer documentação que comprovasse sua regular impositação, avaliados em R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais). A denúncia foi recebida em 26/09/2018 (f. 108/109-verso). O acusado foi citado para ofertar sua resposta à acusação (f. 135), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio advogado particular, conforme petição de f. 136. A defesa do réu confessa a prática dos crimes imputados pelo autor com exceção da atividade de comunicação clandestina, se reservando no direito de discutir o mérito desta questão em momento processual posterior. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delitosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia. Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, mantendo o recebimento da denúncia. Designo para o dia 18/06/2019, às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de defesa, e logo após, a realização do interrogatório do réu. Comunique-se ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC). Por economia processual, cópia deste servirá como: 1) Ofício nº*191/2019-SE-DBM*, a ser encaminhado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, para fins de dea) Requisição dos Policiais Rodoviários Emerson Silva de Souza (matrícula 1301342) e Gustavo Chaves Panete Lago (matrícula 1461688), que deverão comparecer na sala de audiência deste Juízo Federal para serem ouvidos como testemunhas de defesa no dia 18/06/2019, às 14:00 horas (horário local). b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. c) Referente ao BO n. 1301342180726120000. Endereço: audiência.ms@prf.gov.br Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Expeça-se mandado de intimação em face de JONATHAN PEREIRA RIQUERME, para que compareça ao referido ato.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIO CAMPOS BRITO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MSI7876
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

De acordo com o Edital UFMS/PROGRAD 6/2018:

12. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012.

12.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

12.2. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

(...)

12.4. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.

(...)

16. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu 2018 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pelo MEC, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, no caso de cotistas, dos critérios da LEI 12.711/2012.

17. O candidato que não efetuar a matrícula no prazo e na forma estabelecidos; não apresentar a documentação completa ou, no caso de cotistas, não comparecer para a banca de verificação da autodeclaração ou tiver sua autodeclaração indeferida pela banca de verificação perderá o direito à vaga, sendo excluído de qualquer outra convocação.

Portaria Normativa MEC nº 21/2012 dispõe:

Art. 22. A seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

O autor foi convocado na cota de pessoas com renda inferior a 1,5 salários mínimos e que cursou ensino médio em escola pública e, por ocasião da matrícula, apresentou todos documentos exigidos no edital, conforme declaração da instituição de ensino (14929722).

E pelo que consta nas normas acima, o não preenchimento do requisito renda implicaria na perda do direito à vaga e ao contrário de outras cotas, não havia menção de que a veracidade da declaração poderia ser analisada por banca constituída para este fim.

Por outro lado, o autor não trouxe cópia do processo nº 23104.047375/2018-16 (1492995) e Processo nº 23104.001685/2019-67 (ID 14930207), pelo que não há como conhecer o motivo da exclusão tampouco se ocorreram os vícios alegados na inicial.

Ainda que se vislumbre a probabilidade do direito, não há como afastar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, pelo que faz necessária a prévia oitiva da parte ré.

Diante disso:

1. Intime-se a ré para que se manifeste no prazo de vinte dias corridos sobre o pedido de tutela de urgência, quando deverá trazer cópia dos processos administrativos;

2. Considerando que as aulas já iniciaram e para que não sobrevenha prejuízo ao aluno, cautelarmente determino à ré que permita ao autor frequentar as aulas e participar de todas avaliações, como se estivesse matriculado regularmente.

3. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009092-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GENILDA MENEZES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO - AL6760
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando contradição, erro material e omissão do julgado.

Diz ser notória a ilegalidade ao aplicar, no caso em questão, a Resolução 3/2016, pois a referida Resolução não possui efetividade alguma diante do fato de que a embargante concluiu o curso de mestrado muito antes da sua publicação, ainda em 2015. O fato de ter solicitado o pedido de reconhecimento em 2017, não reduz o direito já adquirido pela requerente. Contudo, pelo exposto, peço o afastamento desta Resolução.

Também afirma que pelo parecer da Relatora Dra. Beatriz Lima não subsistirem os motivos de indeferimento consubstanciados na falta de acreditação do curso perante ANEAES, uma vez que a instituição de origem possui autorização do Paraguai para emitir o diploma de mestrado.

Em relação ao ponto titulação de um membro da banca examinador, diz que tais exigências inexistem nas normas que regulamentam a matéria no Brasil, como se percebe no art. 6º da Resolução nº 44/2017 - UFMS, no art. 18 § 4º da Resolução 3/2016 CNE/MEC e art. 27, inciso 4º da Portaria Normativa 22/2016 – MEC. Neste aspecto, exigir que a requerente apresente documentação com os nomes e titulação dos docentes da universidade de origem extrapola as exigências constantes nas regulamentações do MEC.

Alega que houve equívoco acima na tipificação da solicitação da requerente que apresentou requerimento com base no Art. 6º da Resolução nº 44/2017 da UFMS, cujo objeto é de RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. Por fim, na Decisão datada em 15/02/2019, publicada em 19/02/2019, não há menção ao fato da UFMS não ter julgado o novo recurso endereçado ao COUN pela parte embargante, mesmo sendo TEMPESTIVO, conforme documento SEORC, acostado na impugnação. O Relator designado pela UFMS o considerou equivocadamente intempestivo (Anexo relato do Procurador da UFMS - Num. 13669402 - Pag. 12) e também o referido recurso para vossa apreciação).

E, ainda, que não houve manifestação em relação ao princípio da isonomia que esta mesma Universidade já deferiu e reconheceu o diploma de pós-graduação do Senhor FERNANDO LOPES NOGUEIRA (ANEXO nos autos),

Decido.

Não há omissão ou contradição quanto a não aplicação da Resolução nº 3 CNE/CES ao caso, que assim foi decidido:

Inicialmente, embora tenha sido mencionada na inicial, deve ser destacado que a autora não alegou eventual ilegalidade tampouco requereu o afastamento da Res. 03/2016 – CNE/MEC que, em seu art. 29, estabelece que o disposto ali deveria ser integralmente observado pelas universidades que receberam protocolos de solicitação de revalidação ou reconhecimento com anterioridade de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Como já mencionado, se a autora entendia que não poderia submeter-se à referida resolução, deveria ter requerido o afastamento da norma na inicial ou, por meio de emenda, mas antes da contestação.

De qualquer forma, não poderá requerer tal providência neste momento processual tampouco em sede de embargos de declaração.

Quanto à acreditação, a autora informa que a questão foi revista na via administrativa.

De qualquer forma, como mencionado na decisão embargada, não é matéria desta ação e, por isto, não será analisado. Cito o trecho em questão:

Por outro lado, ao que parece da inicial, a autora não pretende combater o terceiro ponto – ausência de acreditação pelo órgão paraguaio - já que não teceu comentários a respeito, concentrando-se sua tese nas exigências que não teria sido previstas na Res.44/2017- UFMS, da Res. 03/2016 – MEC e da Portaria Normativa 22/2016 – CNE/MEC e na de titulação para os membros da banca de defesa (doutorado), além de reconhecimento do diploma, obtido por terceiro, perante a UFRJ.

Quanto à titulação do corpo docente, assiste razão à embargante (art. 5º da Resolução nº 44/2017), pois a norma mencionada na decisão diz respeito à graduação.

Relativamente à documentação para pós-graduação *stricto sensu*, dispõe a Resolução 44, COUN de 18.05.2017:

Art. 6º Os pedidos de reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* devem ser dirigidos ao Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação e realizados por meio da Plataforma Carolina Bori.

(...)

XIII - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

No entanto, ainda que a exigência de docentes e titulares não tenha respaldo nas normas da própria UFMS, o indeferimento também ocorreu por outros motivos:

Assim, como foi analisado e constatado pela Comissão de análise, no histórico escolar não constam os nomes dos docentes e titulações. **Da mesma forma, o Certificado de Estudos apresentado pela requerente não informa quando cada disciplina foi cursada, mas apenas a data em que foi realizada a avaliação. Portanto, mostra que apesar dos documentos mínimos exigidos, ainda faltaram informações para uma melhor análise por parte da comissão** (ID 14821794, p. 3).

A autora alega que o período em que cada disciplina foi cursada está compreendido entre o período que antecede as datas de avaliação, dentro do período de dois anos do curso (2013 a 2015). No entanto, tal dilação não cabe à autoridade administrativa tampouco a este juízo, salvo se restar demonstrado por outros meios.

Registre-se ainda que a Resolução 3/2016-CNE também exige tal requisito. Aliás, houve erro na decisão embargada no que tange a abrangência desta norma, já que o correto seria a de o histórico escolar não contém os períodos em que as atividades cursadas, requisito que foi estabelecido na Res. 003/2016.

Assim, em relação a esta questão, os embargos são procedentes, o que não altera o resultado anterior, pois a autora não preencheu os requisitos da Resolução 44/2017 e da Resolução 03/2016.

Por fim, quando ao recurso administrativo, na petição inicial a autora alega:

Do Recurso Administrativo e da Necessidade de Ampla Devolução da Matéria Recursal

Neste tópico se insurge contra a restrição contida no artigo 15, da Res. 44/2017 – UFMS quanto a abrangência da matéria a ser tratada em sede recursal. Ocorre que a lei número 9784/99 regulamenta de forma geral o processo administrativo no âmbito da União e em seu art. 56 e ss mais especificamente o direito a apresentação de recurso contra as decisões que deneguem solicitações dos administrados, nos seguintes termos:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1 O recurso será dirigido a autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará a autoridade superior.

§ 2 Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe da caução.

Destaca-se que a lei federal não faz ressalva quanto as matérias impugnáveis em sede de recurso administrativo, ao passo em que o art. 15 da Re. 44/2017 – UFMS, ao restringir o objeto recursal a matérias que envolvam a análise de legalidade, cria restrição ao arrepio da legislação federal, cuja posição hierárquica é de superioridade face a resolução interna IFES.

Apesar disso, entendemos que os fundamentos contidos no presente recurso, ao trazer discussão quanto a aplicação e interpretações das normas internas da IFES e externas (MEC) que regulamentam o reconhecimento de diplomas obtidos no exterior, traz essencialmente discussão de legalidade, de aplicação do direito ao reconhecimento de diplomas obtidos no exterior, direito concedido pelo art. 48 § 3 da LDB, regulamentado pelas normas no âmbito do MEC (RES. 03/2016 e portaria normativa 22/2016) bem como no âmbito da UFMS (Res. 44/2017).

Outrossim, o presente recurso pretende atacar dois motivos alegados para o indeferimento do diploma de estrado da profa. Genilda Menezes da Costa, quais sejam:

- a) A exigência de informações que não constam no rol da Res.44/2017- UFMS, da Res. 03/2016 – MEC e da portaria Normativa 22/2016 – CNE/MEC, conforme o exposto linhas acima;
- b) A composição da banca de defesa de mestrado que avaliou o trabalho da requerente, haja vista que em sua composição havia um docente com nível de mestrado, o que estaria em desacordo com a legislação brasileira, mas em plena conformidade com a legislação paraguaia.

(destaquei)

Como se vê, não houve qualquer pedido a respeito do recurso administrativo, apenas foi mencionado que a autora pretendia *atacar dois motivos alegados para o indeferimento do reconhecimento do diploma*, os quais foram analisados na decisão embargada.

Em relação ao alegado princípio da isonomia, a autora formulou o seguinte pedido: *3) requer ainda que seja aplicada a isonomia de tratamento, um dos fundamentos de criação da plataforma Carolina Bori, uma vez que já fora reconhecida para outros candidatos*. E a decisão embargada assim resolveu:

Por fim, diante da autonomia das instituições de ensino superior, não há como reconhecer o pedido da autora com fundamento da decisão proferida pela UFRJ. Este argumento teria respaldo somente no caso de tramitação simplificada que, entre outros requisitos, aplica-se aos cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares (art. 22, § 1º, da Portaria Normativa 22/2016).

Acrescento que em relação ao diploma de Fernando Lopes Nogueira, conforme consta no ID 12370970, p. 3, não se tratava da mesma instituição tampouco do mesmo curso, de forma que a autora não se poderia alegar isonomia.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para corrigir o erro (art. 6º da Resolução 44/2017), o que não altera a conclusão anterior pois o histórico escolar não informa quando cada disciplina foi cursada, e para acrescentar que o diploma reconhecido não foi expedido pela mesma instituição, tampouco se tratava do mesmo curso, de forma que mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SUELEN SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Relata a impetrante ter participado do concurso público para o preenchimento do cargo Papiloscopista Policial Federal, em vaga para ampla concorrência.

Diz que o e edital estabeleceu que *inexistindo candidatos que se declararam pessoas com deficiência ou candidatos negros aprovados na(s) prova(s) objetiva(s), será corrigida a prova discursiva dos demais candidatos da listagem geral de aprovados e classificados na(s) prova(s) objetiva(s), até o limite de correções de que trata o quadro constante do subitem 10.9.1 deste edital respeitado os empates na última colocação.*

Acrescenta que *na listagem geral da ampla concorrência existem candidatos empatados consigo, ou seja, que obteve o mesmo aproveitamento ao de outros candidatos, e ainda, que há candidatos com pontuação menores que a sua, regularmente chamados para prosseguir no processo seletivo.*

Aduz que o *fumus boni iuris* consiste na violação de *direito líquido e certo da impetrante de conhecer suas notas, pontuação geral das provas realizadas na 1ª fase e assim, possa prosseguir nas fases seguintes do concurso público: TAF – Exame de Aptidão Física, e seguintes.*

Formula os seguintes pedidos:

- 4.1) A CONCESSÃO DA LIMINAR, determinando à Autoridade Coatora que marque as datas para a Impetrante realizar o TAF- Exame de Aptidão Física para que possa prosseguir no concurso público sub judice, e possa se juntar aos candidatos da ampla concorrência na 1ª ou na 2ª chamada.
- 4.2) A concessão liminar da segurança para que V. Ex.ª determine à autoridade impetrada que conceda à impetrante: a correção das suas provas: objetiva e discursiva e a publicação das notas em juízo para seu conhecimento e devida preparação, em caso de ratificação de validade para continuidade nas próximas fases.
- 4.3) A declaração judicial de que está concorrendo em pé de igualdade aos candidatos em ampla concorrência, em amparo constitucional, considerando que a prova é similar a todos inscritos, independentemente do modo que se inscreveu.

Notificada, a autoridade apresentou informações quando, em síntese, arguiu a observância do edital, no qual os candidatos deveriam obter notas mínimas (por blocos da prova objetiva), o que não foi alcançado pela impetrante, razão pela qual ela foi desclassificada.

Decido.

É cediço que o edital faz lei entre as partes e relativo ao concurso em questão, estabelecia (ID 14061087, p. 18):

9.11 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA(S) PROVA(S) OBJETIVA(S)

9.11.1 Todas as folhas de respostas da(s) prova(s) objetiva(s) serão corrigidas por meio de processamento eletrônico.

9.11.2 A nota em cada item da(s) prova(s) objetiva(s), feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: 1,00 ponto, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo da(s) prova(s); 1,00 ponto negativo, caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo da(s) prova(s); 0,00, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E).

9.11.3 A nota em cada prova objetiva será igual à soma das notas obtidas em todos os itens que a compõem.

(...)

9.11.6 Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato aos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal que se enquadrar em pelo menos um dos itens a seguir:

a) obtiver nota inferior a 6,00 pontos no bloco I da prova objetiva (P1);

b) obtiver nota inferior a 3,00 pontos no bloco II da prova objetiva (P1);

c) obtiver nota inferior a 2,00 pontos no bloco III da prova objetiva (P1);

d) obtiver nota inferior a 48,00 pontos no conjunto dos três blocos da prova objetiva.

9.11.7 O candidato eliminado na forma dos subitens 9.11.4, 9.11.5 e 9.11.6 deste edital não terá classificação alguma no concurso público.

(...)

10.9 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA

10.9.1 Respeitados os empates na última colocação, será corrigida a prova discursiva dos candidatos aprovados na(s) prova(s) objetiva(s) e classificados até as posições de que tratam o quadro a seguir.

(...)

10.9.2 O candidato cuja prova discursiva não for corrigida na forma do subitem 10.9.1 deste edital estará automaticamente eliminado e não terá classificação alguma no concurso.

No caso, a impetrante concorria em vaga destinada à ampla concorrência e, de acordo com o documento 14642397, obteve seguintes notas: a) 12,00 pontos no bloco I da prova objetiva (P1); b) 10,00 pontos no bloco II da prova objetiva (P1); c) - 8,00 pontos (oito pontos negativos) no bloco III da prova objetiva (P1); d) 14,00 pontos no conjunto dos três blocos.

Registre-se que nos termos do edital, a cada resposta incorreta, o candidato teria um ponto negativado, de forma que os acertos não poderiam ser somados isoladamente.

Por outro lado, com o documento, constata-se que a prova objetiva foi corrigida e a candidata não alcançou nota mínima nos dois últimos quesitos, de forma que, eliminada, não teria classificação alguma no concurso público.

Desta forma que, somente por esta razão, sua prova discursiva não seria corrigida.

Assim, não havendo *fumus boni iuris*, **indefiro a liminar**.

Revogo o despacho de ID 14675218, pois a autoridade já havia prestado informações.

Ao MPF e, oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001562-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: WILLIAN PEDROZO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

O embargante ajuizou a presente ação contra ato praticado na ação nº 0813155-68.2016.812.0001, proposta pelo Município de Campo Grande, que neste juízo recebeu o nº 5009794-50.2018.403.6000.

A ação diz respeito aos mesmos fatos narrados nas ACP-AIs 0001767-71.2015.403.6000 e 0001896-76.2015.403.6000, pelo que aquela ação foi redistribuída para este juízo.

Registre-se que em dependência a esta última, foi distribuída a ação cautelar nº 0002102-90.2015.403.6000, onde foi proferida decisão de indisponibilidade que ensejou o ajuizamento dos Embargos de Terceiro nº 1487-32.2017.403.6000, no qual o embargante obteve êxito (ID 14866386, p. 23-7).

Diante disso:

1. Reconheço a competência e ratifico os atos praticados pelo juízo estadual;

2. Intime-se o embargante para que junte documento demonstrando a indisponibilidade sobre o veículo e em razão de ato praticado na ação nº 5009794-50.2018.403.6000.

3. Após, dê-se ciência ao MPF, autor das demais ACP-Ias, inclusive para que, querendo, especifique provas a produzir. As partes informaram não ter interesse em outras provas (p. 70-72)

4. Não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDRIELY SOARES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE MELO ALVES GUERRA - MS5517

DESPACHO

Tendo em vista a informação nº 15036100, intime-se a impetrante para emendar a inicial, apontando qual pró-reitor é a autoridade impetrada. Após, retifique-se o polo passivo e cumpra-se a decisão nº 15002895.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAMON ELIAS DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYKON MAURICIO FRANCA - PR75282

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para determinar a suspensão do ato lesivo que deu motivo ao pedido, assegurando o direito do impetrante até o julgamento do mérito da ordem, conforme Artigo 7, III, da Lei 12.016/2009 a inscrever-se no curso de Bacharelado em Direito Noturno.

Aduz que foi convocada a efetuar matrícula no referido curso, na cota de pardos, pelo que foi submetido à banca de avaliação para veracidade da autodeclaração. No entanto, o resultado foi pelo indeferimento, mantido em grau de recurso, o que reputa legal, uma vez que possui ascendentes pardos e assim consta na sua ficha de identificação pessoal junto a polícia civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O impetrante foi aprovado no curso de Direito Noturno, na cota L7 - Candidatos autodeclarados pretos ou pardos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

Nos termos do Edital de convocação PROGRAD/UFMS Nº 12, de 28 de janeiro de 2019 (https://ingresso.ufms.br/files/2019/01/edital_prograd_2019_012.pdf), deveria submeter-se à banca de avaliação da veracidade da autodeclaração, cuja confirmação, é condição obrigatória para efetivação da matrícula (3.6).

Assim, a simples aprovação não lhe dava o direito à matrícula, pois deveria comprovar que fazia jus à cota para a qual foi aprovado.

O referido edital remete à Resolução 7/2018, do COUN, que estabelece as regras, dentre as quais:

Art. 12. O método de aferição da veracidade da autodeclaração para pessoas pretas e pardas será realizado mediante a obrigatória presença da pessoa, por constatação visual e registro audiovisual e/ou fotográfico no momento da Banca, que ficará sob a guarda e por tempo determinado pela Prograd ou Propp.

§ 1º Serão observados os seguintes aspectos fenotípicos: cutis parda ou preta, textura do cabelo crespo ou ondulado, nariz largo e lábios grossos amarronzados.

§ 2º Para vagas reservadas às pessoas autodeclaradas pretas ou pardas serão consideradas única e exclusivamente os aspectos fenotípicos de pretos ou pardos como base para análise e validação, excluídos os aspectos referentes à ascendência e ao genótipo.

Como se vê, não seriam considerados os aspectos genéticos, de forma que as características físicas de parentes não são suficientes para validar a autodeclaração. Ademais, ainda que possa constar como pardo em registro da polícia civil, não restou demonstrado em que condição foi inserida tal informação, ou seja, se teve origem em declaração do próprio portador.

Registre-se que embora tenha juntado cópia do resultado "indeferido" não apresentou o parecer da banca de avaliação, tampouco a decisão proferida em grau de recurso, de forma que não há elementos para analisar se o ato está formalmente perfeito.

Quanto ao mérito, não se pode olvidar da legitimidade dos atos administrativos, pelo que, se a banca de veracidade entendeu que a parte autora não possui características de parda, tal conclusão poderia ser afastada somente por meio de dilação probatória, o que não é possível pela via escolhida.

Diante disso, não havendo *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Requistem-se informações, quando a autoridade deverá apresentar cópia do parecer e demais documentos do processo, inclusive decisão proferida em grau de recurso, cujo resultado foi o indeferimento da autodeclaração prestada pela impetrante (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DELZA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ - MS17777

IMPETRADO: DIRETOR DA EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao representante judicial da ENERGISA da distribuição destes autos a esta vara.
2. Ao MPF.
3. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500526-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAKSON GOMES PELZL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALVES DA SILVA - MS12482, WILSON CREPALDI JUNIOR - MS17872
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003238-32.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: NAIR NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

SENTENÇA

Os exequentes e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e conseqüente extinção do feito (petição nº 14657593).

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 156.200,23 à autora/exequente a título de indenização, já inclusos honorários sucumbenciais e contratuais. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor do patrono da exequente, cujos dados bancários estão informados na petição e que possui poderes para transigir e receber pagamento, conforme procuração juntada nos autos.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os exequentes e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (Doc. nº 8147610).

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003279-96.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: EVA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

SENTENÇA

Os exequentes e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito (petição nº 14658802).

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 267.008,00 à autora/exequente a título de indenização, já inclusos honorários sucumbenciais e contratuais. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor do patrono da exequente, cujos dados bancários estão informados na petição e que possui poderes para transigir e receber pagamento, conforme procuração juntada nos autos.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os exequentes e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (Doc. nº 8204178).

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003306-79.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: MARIA ROSELY DE FIGUEIREDO RAZZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

SENTENÇA

Os exequentes e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS noticiam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito (petição nº 14658804).

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 211.660,36 à autora/exequente a título de indenização, já inclusos honorários sucumbenciais e contratuais. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor do patrono da exequente, cujos dados bancários estão informados na petição e que possui poderes para transigir e receber pagamento, conforme procuração juntada nos autos.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre os exequentes e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (Doc. nº 8235815).

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001493-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: GUILHERME LANDER, INA ALVES LANDER

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

DESPACHO

Manifestem-se os réus e a ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da parte autora. Decorrido ou juntadas as manifestações, venha concluso para julgamento.

Intimem-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO COMUM

0012693-48.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ficam as partes intimadas que o Juízo Deprecado (2ª Vara de Costa Rica, MS - a atos 00016372220188120009 - e-mail csr-2v@tjms.jus.br) REDESIGNOU a audiência para o dia 01.4.2019, às 14h30, para realização do ato deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-89.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSILEIA DIAS DO NASCIMENTO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: PHAMELLA RITA GIMENEZ SANTANA - MS18087

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PANS.A.

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000860-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: BERTHA LUCIA COSTA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS - MS12870

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogado do(a) EMBARGADO: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio, intimem-se a parte embargante para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019, relativos à conta em que efetuado o bloqueio de valores.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se ciência ao Conselho da documentação, pelo mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROCHA - SP120681, EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166

DESPACHO

Considerando (i) o bloqueio realizado neste feito (R\$-427,97); (ii) a ausência de manifestação do credor acerca do determinado no despacho ID 13666172 e (iii) que o bloqueio de ativos financeiros efetivado (R\$-427,97) nestes autos é significativamente insuficiente para a garantia do crédito executado:

(I) Primeiramente, converto o arresto da quantia de R\$-427,97 reais em penhora e determino que **dela seja intimada a parte executada**, por seus advogados constituídos, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Defiro, como reforço de constrição, a penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo executado. **Expeça-se o necessário** para sua **penhora, avaliação**, dela **intimando-se** o devedor (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010).

(III) O pedido de desbloqueio referente ao saldo de R\$-427,97 reais poderá ser reformulado na eventual hipótese da suficiência de futura constrição nos autos resultar em excesso de penhora, após a devida oitiva da credora.

(IV) Documento ID 13958383: **Oficie-se ao Banco Itaú**, conforme solicitado (por meio físico e com cópia do ofício recebido por este Juízo), requisitando informações acerca da quantidade e da espécie dos ativos ilíquidos de titularidade do executado bloqueados.

(V) Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001846-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE DOURADOS

DESPACHO

Considerando os número consideráveis de celebração de acordo nesta Subseção, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, é designado o dia **22 de abril de 2019, às 14 horas**, para a audiência de **tentativa de conciliação entre as partes**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, Campo Grande-MS, telefone (67) 3326-1087.

Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que **tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda**, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. Compareçam o Secretário de Saúde do Município de Dourados e do Estado de Mato Grosso do Sul.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

Citem-se os réus e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em atenção ao **princípio da celeridade e economia processual**, e considerando que a complexidade da causa muitas vezes envolve a designação de várias audiências de conciliação, determina-se que o **prazo para contestação se inicie no dia útil seguinte à última consulta ao teor da citação eletrônica**.

Apenas na hipótese de todas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (CPC, 335, I).

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO À CECAP DE CAMPO GRANDE-MS - para intimação do **Secretário Estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul**, no endereço Parque dos Poderes, Bloco VII, Campo Grande, MS - para participar da audiência acima designada;

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO À CECAP DE DOURADOS-MS - para INTIMAÇÃO do **Secretário de Saúde do Município de Dourados-MS**, na Rua Coronel Ponciano, 1700, Parque dos Jequitibás, Dourados-MS - para participar da audiência acima designada.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4615

EXECUCAO FISCAL
0001836-29.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO FILHO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, é publicada a sentença de fl. 26:

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELENITA SUREKE ABILIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493

RÉU: EBSERH

Advogados do(a) RÉU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8498688, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de **15 (quinze)** dias.

DOURADOS, 7 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008441-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARIA NEUCI TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES - MS14966

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) MARIA NEUCI TOLEDO propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS pedindo a sua transferência/remoção para prestar serviços em Campo Grande. Sua pretensão deverá ser deduzida pela via do procedimento comum.

Ao SEDI para retificação da classe processual para procedimento comum pois, com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há mais um processo cautelar destinado a prestar apenas a tutela cautelar. Unificou-se o procedimento e dentro do mesmo processo é permitido discutir tanto a tutela de urgência ou de evidência quanto a tutela final, seja de caráter antecedente ou incidental, ou seja, as tutelas provisórias podem ser pleiteadas nos autos da ação principal.

2) Observa-se ainda que este pedido de remoção para Campo Grande já havia sido deduzido pela autora na ação n. 5001815-31.2018.403.6002. Nestes autos (5008441-72.2018.403.6000) a autora apenas acrescenta à **causa de pedir a enfermidade sofrida pela filha**.

Sendo assim, há conexão entre os processos, eis que possuem as mesmas partes e o mesmo pedido. Associem-se os autos para julgamento conjunto (CPC, 55, § 1º). **Traslade-se cópia deste despacho ao processo 5001815-31.2018.403.6002.**

Em razão do acréscimo da causa de pedir (enfermidade da filha), oportuniza-se à defesa o prazo de 30 dias para que ratifique ou retifique a contestação já apresentada nos autos 5001815-31.2018.403.6002. Em atenção ao princípio da celeridade, os **atos processuais serão praticados apenas no Procedimento Comum 5001815-31.2018.403.6002.**

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AUGUSTO WILSON DALLA MARTHA DOMINGOS, ALVARO EUGENIO DALLA MARTHA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Recebe-se a emenda à inicial (6592611). Ao SEDI para inclusão de Joice Cristina Boza Pereira no polo ativo.

2) Defere-se a gratuidade judiciária à exequente Joice, eis que esta demonstrou mediante a juntada de seu holerite que não tem condições de demandar sem prejuízo de seu sustento.

Apresentem os exequentes Augusto e Alvaro, no prazo de 15 dias, os três últimos holerites ou declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente N° 8096

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003897-5) - IVONILTON MARQUES MARTINS X HELTON DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X MACIEL MENEZES DA SILVA X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X MARCILIO NASCIMENTO DIAS X FABIO LUCIANO GOULART X MARCIO VIEIRA X ANDERSON PADILHA DOS SANTOS X ELIEL FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BILATI DELGADO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE SOUZA MERCADO X UNIAO FEDERAL X MACIEL MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR DE AGUILAR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BARBOSA FELICIANO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVONILTON MARQUES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Manifestem-se as partes acerca do teor da certidão de fl. 484 e ofício requisitório n.º 2019900028 (fl. 485) expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-38.2016.403.6202 - IZABETE DE FATIMA VACARI OGEDA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM

PARTES: IZABETE DE FÁTIMA VACARI OGEDA (MS013045 ADALTO VERONESI) X INSS

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA

Deiro o pedido autoral formulado à fl. 212.

Em vista do teor da certidão de fl. 210, traga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado da testemunha Euclides Lindolfo Becher.

Após, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha referida.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA EUCLIDES LINDOLFO BECHER.

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS - RUA PONTA PORÃ, 1875, DOURADOS/MS, CEP 79.824-130.

JUÍZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000781-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000781-8) - MANOEL LINS DE OLIVEIRA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MANOEL LINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao advogado do autor do conteúdo da certidão de fls. 216 e da comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao cancelamento do ofício requisitório (fls. 218/223), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, e considerando o artigo 3º da Lei 13.463/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Expediente N° 8097

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-98.2017.403.6002 - DOUGLAS FRANCISCO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, de que foi designado o dia 18/03/2019, às 07h30, local: rua João Rosa Goês, 1160, Dourados/MS (consultório do Dr. Fernando Fonseca Gouveia), para realização de perícia médica. Salienta-se que, no dia da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames que tenha realizado anteriormente. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002294-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

1. Em face do pedido da PFN (ID 12732652), exclua-se do sistema a petição de ID 12051467 e o cálculo de ID 12052161.
 2. Retifique-se a classe judicial para "procedimento comum".
 3. Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 4. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Dourados, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000057-39.2017.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NAVIRAI - SINDIVAREJO contra a sentença id 11175947, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão.

Alega a impetrante que a sentença foi omissa ao não mencionar a procedência sobre a exclusão de TODA a quantia arrecadada, isto é, a constante na fatura e/ou paga, a título de ICMS da base de cálculo do PIS, e a COFINS.

Intimada acerca dos embargos declaratórios, a Fazenda Nacional defendeu que não houve omissão quanto ao ponto destacado e pugnou pelo improvemento dos embargos (id 11677403).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sendo tempestivos os embargos de declaração, passo à análise do mérito.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No presente caso, deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença prolatada.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa tendo em vista que no dispositivo constou apenas o tocante ao "ICMS" e não dispõe sobre o valor a restituir, ou seja, se é sobre o valor destacado na fatura, valor a pagar ou todo o ICMS faturado ou pago conforme decisão do STF e requer a procedência "sobre a exclusão de toda a quantia arrecadada, seja constante na fatura e/ou paga, a título de ICMS da base de cálculo do PIS e a COFINS".

No entanto, a sentença julgou procedente o pedido e importa ressaltar que o pedido principal da ação encontra-se na letra "b" elencada nos pedidos autorais na exordial, no qual não há especificações sobre a exclusão de toda a quantia arrecadada, seja constante na fatura e/ou paga, a título de ICMS da base de cálculo do PIS e a COFINS, de modo que, com efeito, não omissão a ser sanada.

Nesse passo, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Entendendo a embargante que a sentença proferida se opõe aos seus interesses, deve ser manejado recurso adequado – e não embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Por outro lado, observo que há um erro material na parte final da sentença, no capítulo que referiu o seguinte: "*Reconheço, ainda, que o impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89 da Lei n. 8.212/91*".

Ora, constou equivocadamente que o impetrante tenha direito a compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias "incidentes sobre as rubricas acima mencionadas", devendo a sentença ser reparada de ofício nesse ponto, com fulcro no art. 494, inciso I, do CPC, passando a incluir a seguinte redação:

"Reconheço, ainda, que o impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título de PIS e COFINS em cuja base de cálculo houve inclusão de ICMS, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89 da Lei n. 8.212/91.

Ressalto que o art. 170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

Cumpra-se.

DOURADOS, 01 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500236-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GEOVANA TAVARES DE LIMA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **Geovana Tavares de Lima Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a condenação do réu à manutenção da pensão previdenciária, benefício n. 180.319.662-6, iniciado em 16/04/2017 cujo instituidor foi seu genitor Marcio Rogerio Camargo, para que não seja cessado quando a autora completar 21 anos, mas somente quando completar 24 anos, idade na qual pretende já estar formada e sem necessitar exclusivamente da pensão para se sustentar.

Após, a parte autora peticionou nos autos requerendo a retificação do valor da causa para R\$33.181,56 (trinta e três mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), nos moldes do art. 292, §2º, do Código de Processo Civil, e a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Dourados.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5968

ACAO PENAL
0001269-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001269-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DAMIAO DONIZETE BERMAL(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JOAO BOSCO FRANCISCO(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X ODACIR JOSE DE CASTRO FASSA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS015367 - ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória n 175/2019-CR para a Comarca de Santa Fé do Sul para oitiva das testemunhas de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9883

ACAO MONITORIA
0001201-13.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO DA SILVA SANTOS

VISTO.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO DA SILVA SANTOS, objetivando o reconhecimento de crédito perante o requerido bem como o adimplemento integral da obrigação de pagar referente aos contratos de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de materiais de construção (construcard) nº 0018.160.0000471-05, nº 018.160.0000640-07 e nº 018.160.0000541-25 (fs.2-38).

A inicial (fs. 02-04) foi instruída com procuração (f. 5/5v..) e documentos (f. 05-38), dentre eles a memória de cálculo descritivo atualizado da dívida até 05/11/2015 (fs. 10-38).

CITE-SE o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC) - devendo atentar-se que o não pagamento do valor e a não apresentação dos embargos, constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme art. 701, 2º do CPC.

Disperso o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, 1º, CPC).

Apresentados embargos monitorios, INTIME-SE o autor a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702, 5º), voltando-me conclusos para análise.

Consigno que cópia deste servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO Nº 96 /2017-SO, para CITAÇÃO de RODRIGO DA SILVA SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 018.915.801-83, RG 1542141 SSP/MS - Alameda Carijó, nº 50, Bairro Guarani, CEP 79.321-553, nesta urbe.

Por fim, registro que, após a expedição da carta de citação, deverá ser intimada a requerente para comprovar o recolhimento das despesas processuais referentes à citação, nos termos da manifestação inicial (f. 04), atentando-se ao valor atualizado da diligência em R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), conforme tabela da EBCT vigente a partir de 28 de junho de 2016.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-92.2003.403.6004 (2003.60.04.001210-4) - LAILSON PINHO DE ASSIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-53.2004.403.6004 (2004.60.04.000693-5) - DORIVAL BAPTISTA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS019371 - SYLVIA KAROLYNA OLIVEIRA DE AGUIAR)

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-87.2010.403.6004 - CORBENIANO VILALVA LEITE X PETRONILHA DE LIMA LEITE(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-67.2011.403.6004 - INACIO MANOEL DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.

Defiro o destaque dos honorários contratuais nos termos requeridos às f. 161/163. Expeçam-se os requerimentos, com urgência, por se tratar de feito com prioridade de tramitação. Não havendo mais demandas pendentes de deliberação, cumpram-se as demais determinações do despacho de f. 151/152.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-45.2012.403.6004 - DIVINO VALDONADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-45.2012.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que as partes, requerente e requerida, não especificaram quaisquer provas a produzir. Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-35.2012.403.6004 - ANA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-95.2012.403.6004 - LUIZ MARIO FRAJADO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-42.2013.403.6004 - DEONIZIO JORGE DE OLIVEIRA AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pelo advogado do autor, no entanto, verifico que, apesar de informar a mudança de residência, o patrono deixou de informar o endereço onde o autor pode ser encontrado. Resta, portanto, prejudicada, por ora, a designação de nova perícia.

Assim, intime-se o advogado para atualizar o endereço da parte e, após, promova a Secretaria o agendamento de nova perícia médica. Fica desde já nomeado o Dr. Anderson Carlos Zacarias, CRM 9937, em substituição ao perito nomeado no despacho de f. 85. No mais, permanecem todas as demais determinações do mencionado despacho, honorários, quesitos, prazos e procedimentos de impulso processual.

Registro que eventual ausência à nova perícia, não justificada no prazo de 10 (dez) dias, acarretará na extinção do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-21.2013.403.6004 - JOSUE CUNHA DA SILVA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que as partes, requerente e requerida, não especificaram quaisquer provas a produzir. Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-96.2013.403.6004 - AGENCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica o apelado (parte autora) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-34.2014.403.6004 - NOEMIA TEIXEIRA MORENO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que veio aos autos novo endereço da parte autora (f. 69), solicite-se, novamente, a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos do juízo e das partes, às f. 14, 29/29-v e 49.

Feitas as considerações, determino:

1. Intime-se deste despacho o réu e a parte autora.

2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias.

3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para, manifestar-se sobre o laudo pericial.

4. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, bem como manifestar quanto ao laudo pericial. No prazo de réplica, determino que a parte especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontram.

Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-32.2014.403.6004 - ROSA GIORDANO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-39.2014.403.6004 - CATARINA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-84.2015.403.6004 - ADRIELLY DA COSTA VALENTIM(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que veio aos autos novo endereço da parte autora (f. 72), depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS, realização de estudo social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, bem como a realização de perícia médica.O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, bem como os elaborados pela parte autora (f. 51/55) e pela parte ré (f.56/67).I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.).II. ASPECTOS SOCIAISa) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?ii) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Ao perito médico calla destacar que: I. a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; II. os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; III. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; IV. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITOS DO JUÍZOa) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciando apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se) - manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.) - andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos) - deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino:1. Intimem-se deste despacho o réu e a parte autora. EXPEÇA-SE, com urgência, carta precatória para realização dos atos acima deprecados. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, o juízo deprecado deverá intimar o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.3. Na mesma oportunidade, deverá ser efetuado o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá ser intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Tudo isso feito, solicitem-se os bons préstimos do Juízo deprecado em devolver a carta precatória.Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontram.As providências.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-87.2016.403.6004 - ALTAIR DE ARRUDA NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para manifestar eventual interesse na sucessão processual e promover a habilitação de herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-71.2016.403.6004 - MARIA DE LOURDES JARD(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com base no art. 10, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos fatos e fundamentos lançados pelo INSS às fls. 110/122.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-53.2016.403.6004 - ELDERSON VINICIOS RAMPAGNI DE SOUZA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os documentos e laudos médicos apresentados pela parte autora às f. 20/24 apontam para a necessidade de que a perícia médica seja realizada por especialista na área da Neurologia, diligência a Secretária na busca de profissional médico na indigitada área. Tão logo seja encontrado profissional disponível, fica desde já AUTORIZADO o agendamento de perícia médica, bem como todas as providências necessárias para a realização do ato.

Sem prejuízo, considerando que veio aos autos novo endereço da parte autora (f. 66), solicite-se a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretária de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes bem como os elaborados pela parte autora (f. 12 e f. 50) e pela parte ré (f.42-verso e f. 43):

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

- Qual a idade da parte autora?
- Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- Qual a renda da parte autora?
- Qual a renda familiar da parte autora?
- Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

- Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
- No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
- Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Feitas as considerações, determino:

- Expeça-se ofício à Secretária de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias.
 - Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.
 - Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
 - Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
 - A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93) e por tratar-se de interesses de menor.
- Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontram.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-23.2016.403.6004 - ISAIAS DE JESUS CAMPOS(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Pela presente publicação fica a parte requerida intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-84.2017.403.6004 - LUIZ HERALDO MARTINS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção à manifestação do autor, verifico que assiste-lhe razão. Assim, intime-se a perita para complementar o laudo apresentado, no sentido de responder os quesitos apresentados pela parte autora. Para a

complementação fixo o prazo de 20 (vinte) dias.

Juntado o laudo complementar, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Autorizo a extração de cópia do presente despacho para servir como Mandado de Intimação nº ____/2019-SO à Dr.ª Ruth Moreno de Oliveira Guimarães, para responder os quesitos de f. 10, em complemento ao laudo apresentado. Prazo: 20 (vinte) dias.

Publique-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-97.2017.403.6004 - JOSE HENRIQUE DEOVA DE SOUZA DAVILA ANGOLA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA DEOVA DE SOUZA D AVILA

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeçam-se os requisitórios competentes. Não havendo impugnação destes, venham para transmissão dos Ofícios ao Exmo. Senhor Presidente do TRF da 3ª Região.

Os autos devem aguardar a informação do pagamento sobrestados em Secretaria. Com a liberação do depósito, intime-se a parte autora para levantar o valor, informando número da conta e agência, registrando-se que no ato deverá ser apresentado documento original com foto.

Tudo isso feito, arquive-se, com a devida baixa na Distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-14.2017.403.6004 - JOSE TABYRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vieram aos autos informações sobre o falecimento do autor (fl. 31).

Dessa forma, nos termos do 2º do art. 313 e seu inciso II, tudo do CPC, SUSPENDO o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e DETERMINO a intimação do patrono do autor para que diligencie e traga aos autos, em original ou cópia, a certidão de óbito do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, no intuito de possibilitar a averiguação da existência de eventuais herdeiros, nos termos do que dispõe expressamente o art. 112 da Lei nº 8213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Com a manifestação, promova a secretaria e intimação dos eventuais herdeiros, inclusive por edital, se o caso, no endereço informado na inicial, com prazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar prosseguimento ao feito.

Apresentada manifestação, devidamente instruída, ou se o caso, quedando-se inerte os herdeiros, certifique-se o ocorrido e INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-55.2017.403.6004 - NADIL ROSA DE AMORIM(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto.

Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora às fls. 81/82 uma vez que, de plano, o requerimento extrapola o objeto da averença que, inclusive, já se encontra decidido por sentença já transitada em julgado.

Ademais, cabe à autora solicitar às prorrogações do benefício, e, caso não concorde com o indeferimento ou a cessação do benefício e não seja mais possível requerer solicitação de prorrogação, a segurada pode entrar com recurso à Junta de Recursos, em até 30 dias contados a partir da data em que tomar ciência da decisão do INSS (Portaria MDSA nº 152, de 25/08/2016).

Por outro lado, deixo de remeter a apelação da requerida, uma que interposta após o trânsito em julgado da r. sentença, que se deu em virtude, inclusive, da manifesta ausência de interesse em recorrer, registrado pela ré à f. 67-verso.

Assim, considerando que esse é o momento do início do cumprimento de sentença condenatória, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) realizar a digitalização dos autos físicos em curso (art. 8º da Resolução PRES. TRF3ª 142, de 20 de julho de 2017), devendo a Secretaria promover a virtualização (METADADOS) quando da retirada dos autos em carga.

Atente-se a EXEQUENTE que a digitalização deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida Resolução.

Decorrido in albis o prazo assinado para a exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e intimará a EXECUTADA para promover a medida em tela.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição deve a Secretaria:

a) certificar a virtualização dos autos;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, qual seja, baixa de Autos Digitalizados (código 133).

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do feito para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que pende o julgamento dos Recursos Repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ sob nº 1.495.144/RS, 1.495.146/RS e 1.492.221/PR (f. 719), cujo tema é o art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, expeçam-se os precatórios aos autores no valor individual de R\$ 250.000,00 e ofício requisitório de pequeno valor (RPV) ao advogado no valor de R\$ 25.000,00, cujos valores não se encontram atualizados.

Após, intemem-se as partes, e, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento provisório dos autos, até a vinda de decisão a ser proferida pelo E. STJ.

Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000394-22.2017.403.6004 - JANAINA GRACA PEREIRA BORGES DE FREITAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, DEFIRO a concessão do benefício da justiça gratuita à autora.

ais, acolho o pleito de f. 27, devendo ser desentranhados dos presentes autos os documentos de f. 16/21, certificando-se. A advogada dativa (Dra. Marta Galeano Oliveira) deverá ser intimada a retirar tais documentos neste Juízo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001256-66.2012.403.6004 - JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT018838 - LILIAN CALDAS RODRIGUES E MT013199 - WELSON DA COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000916-11.2001.403.6004 (2001.60.04.000916-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUY MARCIANO ESNARRIAGA X MARIA DE LOURDES PROVENZANO ESNARRIAGA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Vistos. Milton Cândido da Silva, proprietário do imóvel objeto da Matrícula nº 6869, informa que arrematou o imóvel em hasta pública por determinação contida nestes autos, mas, apesar de ter arrematado o imóvel e realizado o pagamento integral, ainda persiste o registro da penhora sobre o bem, razão pela qual requer que se determine o cancelamento da penhora R.03-6869 que consta à fl. 002 da matrícula do imóvel (fl. 231-232). Pois bem. Examinando-se os autos, observa-se que, de fato, Milton Cândido da Silva foi o arrematante do imóvel penhorado e levado a hasta pública nestes autos, como se vê às fls. 174-175. Também se observa que, posteriormente, foi proferida sentença de extinção da ação em razão da satisfação integral da dívida, ocasião em que não houve determinação de levantamento da penhora (fl. 204-205). Em sendo assim, considerando que Milton Cândido da Silva comprovou que persiste a penhora levada a efeito nestes autos (fl. 233-235) e inexistindo razão para a manutenção de tal restrição, é cabível o levantamento/cancelamento da penhora R.03 - 6.869, de 08 de julho de 2002. Expeça-se ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Corumbá/MS determinando o levantamento/cancelamento da penhora R.03 - 6.869, de 08 de julho de 2002, oriunda destes autos, na Matrícula do Imóvel objeto da Matrícula nº 6.869. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da matrícula do imóvel (fls. 233-235). Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001257-85.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X RONALDE MARCELINO DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-FHE em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado RONALDE MARCELINO NASCIMENTO.

Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava - fl. 20).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe. Demais diligências e comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001233-52.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS

Considerando o parcelamento da dívida comunicado à f. 30 e, considerando, ainda, o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para informar se houve a quitação do débito por parte do executado. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001398-02.2014.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA

Vistos.

Chamo o feito à ordem, para tomar sem efeito a decisão de f. 25, em virtude da anterioridade da r. sentença de extinção à f. 22.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Às providências.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001400-69.2014.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FERNANDO CESAR RIBEIRO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado Fernando Cesar Ribeiro.

Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda - fl. 06).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000006-56.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS

Diante do parcelamento informado pela exequente à f. 23, determino a suspensão do feito pelo período requerido, contando-se a partir do protocolo da mencionada petição.

Assim, deverá o feito ser sobrestado e acautelado em Secretaria pelo prazo solicitado ou até a vinda de novas informações.

Na ocorrência de quaisquer das situações, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10447

ACAO PENAL

0000335-94.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO MARTINS ALVARENGA(MS016161 - CARLOS ALEXANDRE HERREIRA)

Autos nº 000335-94.2018.403.6005A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2018 (fl. 49/51). O acusado RONALDO MARTINS ALVARENGA, devidamente citado (fl. 65), apresentou resposta à acusação às fls. 59/60. É a síntese do necessário analisando a defesa, vislumbro que as alegações apresentadas tratam de matéria que se confunde com o mérito desta ação penal, dependendo de provas para a sua aferição, de sorte que deve ser apreciada após a instrução probatória. Portanto, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência de instrução para o dia 27.08.2019, ÀS 15:30 horas (horário do MS) e às 16:30 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu RONALDO MARTINS ALVARENGA na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. Espeça-se Carta Precatória e Mandado de Intimação. 2. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. 3. Intime-se a defesa constituída. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 123/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para(a) intimar a testemunha de acusação RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 2195143, lotado na DPRF em Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 27.08.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. b) intimar a testemunha de acusação SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n 1199993, lotado na DPRF em Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 27.08.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO N 131/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Policiais Rodoviários Federais RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, matrícula n 2195143 e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, matrícula n 1199993, lotado na 4ª Delegacia em Dourados/MS - BR 163, KM 267 - Dourados/MS, e-mail: de04p01.ms@prf.gov.br, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento na audiência designada para o dia 27.08.2019 às 15:30 horas (horário do MS) e às 16:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS, pelo sistema de videoconferência. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 85/2019-SCJDF para intimar o réu RONALDO MARTINS ALVARENGA, brasileiro, filho de Angelo Alvarenga e Maria Cristina Martins, nascido em 18/04/1982, natural de Ponta Porá/MS, CPF n 960.343.271-72, RG n 001243262 SSP/MS, residente na Rua Aeroporto Galeão, n 440 - Ponta Porá/MS, telefone (67) 99109-1113, da audiência designada para o seu interrogatório para o dia 27.08.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. Ponta Porá (MS), 4 de fevereiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-82.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: KARIELLI RODRIGUES AREVALO

IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENS - AESP

DESPACHO

1 - Considerando a [13930865](#) - *Apelação* dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÁ, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5794

INQUERITO POLICIAL**0001309-34.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WEVERTON ZANETTI(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por WEVERTON ZANETTI, preso desde 02.11.18, pela suposta prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, visto que sua liberdade não representará qualquer óbice à ordem pública, ao regular transcurso do processo ou à futura aplicação da lei penal. Descreve, ainda, que possui ocupação lícita, bons antecedentes, residência fixa e família constituída. Juntou documentos O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O fumus commissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. Consta dos autos que a prisão em flagrante de Israel ocorreu em 02.11.2018, ocasião em que supostamente conduziu o veículo Fiat Strada Adventure, placas HML-5207, no qual transportava - escondido em um móco no encosto do banco traseiro - 11,5 kg (onze quilos e quinhentos grammas) de cocaína. No caso em exame, o fumus commissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e apresentação, e do laudo preliminar de constatação da droga, que configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Em relação ao periculum libertatis, o cárcere cautelar se faz necessário para garantia da ordem pública, eis que a conduta envolvia o transporte de quantidade significativa de entorpecente (11,5 kg de cocaína), de elevado valor financeiro, a demonstrar o possível envolvimento do requerente com organização criminosa desta localidade. Além disso, o requerente afirmou à autoridade policial ter praticado o crime outras vezes para um mesmo fornecedor. O réu declarou já ter sido preso anteriormente por furto, e que é a terceira vez que vem a esta região fronteira buscar droga. Além disso, segundo apurou a autoridade policial, após acesso autorizado ao celular do envolvido, existem indicativos de que o preso pratica a traficância de forma constante, sendo concreto o risco de que, caso seja solto, volte a delinquir. Tais elementos configuram a gravidade em concreto do delito, pois denotam não só a tentativa de difusão de grande quantidade de droga, com aptidão para atingir vasta gama de pessoas, como também a ousadia e despreocupação do requerente, que costumeiramente se desloca de sua cidade (Poços de Caldas/MG) a esta região de fronteira, mais de mil quilômetros distante de sua residência, exclusivamente para o transporte de entorpecentes. A jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos investigados. A propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJE 19.10.18). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJE 18.10.18). A prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o custodiado não reside no distrito de culpa e esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, o que pode ser um facilitador de fuga. Ademais, há indícios de que o envolvido está envolvido com organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, fato o qual reforça o risco de evasão àquele país. Ressalta-se que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Por fim, não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia realizada em 06.11.2018, na qual foi decretada sua prisão preventiva ante a gravidade em concreto do crime supostamente cometido pelo requerente. Destaco a vultosa quantidade de droga apreendida, de enorme valor financeiro, bem como o fato de o requerente declarar à autoridade policial que é a terceira vez que se desloca a esta região a fim de transportar drogas, sempre subordinado à pessoa de alcahuá José Roberto, indicativo de que o custodiado está inserido em organização criminosa especializada no tráfico transnacional de entorpecentes atuante nesta região de fronteira. Além disso, pedido semelhante foi apreciado nos autos 0000073-13.2019.403.6005, embasado nos mesmos argumentos ora apresentados pelo réu. Acrescento que a audiência de instrução será realizada em 21.03.2019 e eventual soltura do réu neste momento poderá prejudicar a instrução processual. Nota-se que, ao contrário do que sustenta o requerente, a imprescindibilidade do cárcere provisório está embasada nas especificidades da conduta criminosa, e não se relaciona exclusivamente aos elementos ínsitos do tipo delitivo. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, por não vislumbrar alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5795

INQUERITO POLICIAL**0000258-51.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-48.2017.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDEMIR BRAGA ARCANJO X EGMAR FERREIRA ARCANJO X FRANCISCO CORONEL DA COSTA X JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO X PAULO CEZAR TAVARES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO

Vistos, etc. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal. Assim, RECEBO a denúncia, eis que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. Em que pese a vigência do rito especial da Lei de Tóxicos, este Juízo entende que o procedimento descrito no art. 396 e sucessivos do CPP, por sua amplitude e peculiaridades, garante e oportuniza aos acusados, de forma mais efetiva, o exercício da defesa. Não há nulidade alguma nessa comutação de ritos, visto que mais benéfico ao réu e alinhado aos princípios constitucionais norteadores do processo penal. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGADA NULIDADE POR ADOÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDIMENTO MAIS BENEFÍCO AO RÉU. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. A adoção do procedimento ordinário estabelecido no Código de Processo Penal, em detrimento do rito especial da Lei n. 8.666/1993, confere ao réu maior amplitude no exercício de sua defesa e do contraditório, portanto, mais benéfico ao réu. 4. No caso concreto, além de não comprovado o alegado prejuízo, restou concretizado os ditames estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, quanto à realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, incidente em todos os procedimentos especiais, preponderando o princípio da ampla defesa sobre o princípio da especialidade. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 282.828 ? SP - 2013/0385409-9. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de julgamento: 03/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de publicação: 14/08/2017). Assim, adoto doravante o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP) em detrimento do rito especial da Lei 11.343/06. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL CITEM-SE E INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo nos autos tudo o que interesse as suas defesas e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Na hipótese de os denunciados não reunirem condições financeiras para constituir defensor, deverão informar esta circunstância ao Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, a fim de que lhes seja nomeado advogado dativo. Neste caso, ficam cientes de que serão nomeados para as suas defesas os seguintes defensores dativos: a) Para o réu EDEMIR BRAGA ARCANJO: a Dra. Silvânia Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9.246); b) Para o réu EGMAR FERREIRA ARCANJO: a Dra. Nelídia Cardoso Benites (OAB/MS 2.425); c) Para o réu FRANCISCO CORONEL DA COSTA: a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira (OAB/MS 18.987); d) Para o réu JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO: o Dr. Alessandro Donizete Quintano (OAB/MS 10.324); e) Para o réu PAULO CEZAR TAVARES: o Dr. Giovanni Calistro Torraca (OAB/MS 23.350); f) Para o réu RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO: o Dr. Kaik Augusto Alves Barbi (OAB/MS 23.749). No que toca ao pleito do item 2 da cota ministerial, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se inmiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Pora/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha. INDEFIRO o pedido para requisição das certidões de antecedentes criminais dos denunciados, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o Juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto aquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017). Apense-se a estes autos a medida cautelar nº 0001375-48.2017.403.6005. Por não se revelar mais imprescindível, levanto o sigilo dos autos, e de seus apensos (IPL e medida cautelar nº 0001375-48.2017). Extraíam-se cópias integrais dos autos, inclusive da medida cautelar nº 0001375-48.2017.403.6005, e remetam-nas à uma das varas federais especializadas para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro e lavagem de capitais em Campo Grande/MS, para que apure a possível ocorrência de delitos previstos na Lei nº 9.613/98 e a eventual necessidade de reunião dos processos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao parquet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Pora

AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA

ASSISTENTE: EDMILSON GOMES PAGUNG

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS25155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PONTA PORÁ

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de **15 (quinze) dias**, indicando, precisa e motivadamente, outras provas que eventualmente pretendam produzir, vedado o requerimento genérico de prova, observando-se que, caso não haja pretensão de produção de outras provas, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Após a manifestação ou se silentes as partes, venham-me os autos conclusos para prolação do despacho saneador ou para julgamento, conforme o caso.

Ponta Porã, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-80.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADAO ALIENDRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Compulsando detidamente os autos, observa-se que há certidão automática de decurso de prazo (em 18/07/2018) para o réu Banco do Brasil contestar a presente demanda. Não obstante, conforme se verifica do registro dessa parte no sistema, não há cadastro de procuradoria para sua citação/intimação diretamente pelo PJe.

Por tal razão, em que pese não haja qualquer anotação de falha na citação dessa parte, esta, de fato, não ocorreu.

Posto isto, chamo o feito à ordem para determinar a citação do Banco do Brasil s/a.

Considerando que o autor declinou, em seu pedido inicial, o endereço de agência da instituição bancária em Bela Vista/MS, determino, a fim de evitar eventual arguição de nulidade futura, que o autor seja intimado para emendar o pedido inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, diligenciando e informando nos autos o endereço da central jurídica do Banco do Brasil neste Estado ou nacional, na ausência do primeiro.

Após, cite-se o requerido, nos termos do despacho inicial, expedindo-se o necessário.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-60.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: A. R. DOS SANTOS - CONSTRUTORA E MONTAGEM INDUSTRIAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada aos autos dos extratos de consulta pelos sistemas BacenJud, Renajud e dados do CNPJ, todos relativos à busca de endereço atual da parte executada.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3722

ACAO PENAL

0001216-44.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X HEBER RODRIGUES DE MELO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (fls. 166v/167), designo para o dia 27 de março de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para interrogatório do réu. Intimem-se pessoalmente o acusado. Como o réu se encontra preso, requirite-se o custodiado à autoridade competente e solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar de Navirai/MS sua escolta. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias dos presentes despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 080/2019-SC para INTIMAÇÃO do réu HEBER RODRIGUES DE MELO, brasileiro, união estável, serviços gerais, filho de Álvaro José de Melo e Ivania de Almeida Melo, nascido aos 18/11/1963, em Mundo Novo/MS, CPF 050.185.831-85, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. 2. Ofício 197/2019-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento do réus HEBER RODRIGUES DE MELO, brasileiro, união estável, serviços gerais, filho de Álvaro José de Melo e Ivania de Almeida Melo, nascido aos 18/11/1963, em Mundo Novo/MS, CPF 050.185.831-85, recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 198/2019-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Navirai/MS Finalidade: Requisitar a escolta do réu HEBER RODRIGUES DE MELO, brasileiro, união estável, serviços gerais, filho de Álvaro José de Melo e Ivania de Almeida Melo, nascido aos 18/11/1963, em Mundo Novo/MS, CPF 050.185.831-85, recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Em relação à constrição de valores da coexecutada JULIANI LOPES ALVES, denota-se que:

1. No extrato juntado com ID 13307321, os depósitos financeiros conferem com os valores apontados nos demonstrativos de pagamento de ID 13307346, 13307347 e 13307348, confirmando assim a argumentação de que se trata de salário.
2. Igualmente, o extrato de ID 13307323 demonstra a ocorrência de bloqueio judicial no mesmo banco e valor indicados no detalhamento BacenJud (ID 15040715).
3. Todavia, o extrato de ID 13307321 traz a indicação (na segunda imagem) da conta poupança 1696-60-000204-2, enquanto aquele de ID 13307323 se refere à conta 1696/01.000488.3. Assim sendo, intime-se para esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No que concerne ao bloqueio de valores da pessoa jurídica N ALVES & CIA LTDA – ME, será apreciado na mesma decisão relativa à coexecutada JULIANI LOPES ALVES, tão logo recebido o esclarecimento requerido.

Intime-se. Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos pra decisão.

Expediente Nº 3712**PROCEDIMENTO COMUM**

0000774-59.2005.403.6006 (2005.60.06.000774-3) - FELICIANO PEREIRA CABREIRA (PR012605 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Trata-se de Impugnação apresentada pelo INCRA (fl. 295/299) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 290/291). Após a impugnação, o processo foi remetido à contadoria judicial (fls. 303/304), sendo que as partes se manifestaram quanto ao cálculo apresentado (fls. 307/309, 311). Intimado o exequente a apresentar planilha de cálculo (fls. 312), este se manifestou às fls. 313/314. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decidido. A controversia reside no valor total da execução. O exequente defende que o montante atualizado de seu crédito atinge a cifra de R\$ 1.535.783,89 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), posicionados em março de 2016. Lado outro, no mesmo período, o INCRA aponta o valor de R\$ 64.780,05 (sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e cinco centavos). O ora exequente ingressou com a presente demanda, visando a condenação do INCRA ao pagamento de danos materiais e morais em razão da indevida exclusão de sua família da lista de beneficiários da reforma agrária, devido a falsa notícia de que teriam antecedentes criminais, inclusive pela prática de tráfico de drogas. A sentença de mérito, proferida em 09.02.2006 julgou improcedente o pedido de indenização formulado pelo ora exequente (fls. 111/115). Nada obstante, a decisão foi parcialmente reformada em sede de apelação (fls. 175/182), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenado o INCRA ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com juros de mora a partir do evento danoso (16.12.2004), nos termos da Súmula 54 do STJ, calculados pela taxa Selic, além de correção monetária desde a data do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ. Desta decisão o INCRA opôs embargos de declaração, rejeitados (fls. 194), além de recurso especial, cujo provimento foi negado (fls. 274), e recurso extraordinário, inadmitido (fls. 242). Interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, este restou provido e o recurso extraordinário foi julgado procedente em parte pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 ao caso concreto (fls. 277/281). Pois bem. Em razão da discordância das partes em relação ao quantum debeat, os autos foram remetidos à Contadoria deste Juízo Federal, que, considerando os parâmetros definidos pela decisão transitada em julgado, fixou o valor total do crédito exequendo em R\$ 43.861,79 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), posicionados em abril de 2017 (fls. 303/304). Instados a se manifestar, o exequente informou que os cálculos apresentados não estariam de acordo com a coisa julgada (fls. 307/309), sem, contudo, apresentar sua respectiva planilha de cálculo. O INCRA, por sua vez, concordou com os cálculos judiciais (fls. 311). A parte exequente foi intimada novamente para que apresentasse planilha de cálculo, sustentando o total apontado. Às fls. 313 o exequente veio aos autos e apresentou alguns parâmetros que considerou para chegar ao montante indicado de R\$ 1.535.783,89 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), porém sem discriminar os índices aplicados, a data de início e fim de sua incidência, impossibilitando, assim, verificar a correção do valor apontado. Fixadas essas premissas, verifico que a exequente não logrou satisfatoriamente demonstrar a correção de seus cálculos. É pouco crível que uma condenação de R\$ 20.000,00, ainda que a incidência dos juros moratórios tenha início no ano de 2004, atinja o montante de mais de um milhão e meio de reais. Além disso, diferentemente do alegado pelo exequente, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 303/304 seguem os parâmetros traçados pela decisão transitada em julgado, motivo pelo qual se encontram corretos. Ante o exposto, acolho a impugnação do INCRA e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 304, sendo R\$ 43.861,79 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizados para abril de 2017. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à diferente entre o valor requerido e aquele homologado, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Suspendo, contudo, sua cobrança, nos termos do art. 98, 5º, CPC, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório. Após o levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000198-46.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-77.2016.403.6002 ()) - PILAO AMIDOS LTDA.(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte embargante quanto à impugnação ofertada (fls. 158/226).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretendem a produção de provas, ocasião em que deverão especificá-las e justificar a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000392-46.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-52.2014.403.6006 ()) - MIGUEL MATEOS MATEOS(MS019159 - RAFAEL BUSS VIERO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLASSE: 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000392-46.2017.4.03.6006 ASSUNTO: MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO EMBARGANTE: MIGUEL MATEOS MATEOS EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal em que são partes as pessoas acima nominadas. Conforme consta da petição inicial no dia 07/04/2011 houve autuação pelo cometimento de infração ambiental, ocasião em que lhe fora imposta multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com supedâneo no art. 66 do Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008. Lavrado o Auto de Infração nº 567.881, Série D (fl. 49), face ao não pagamento da multa houve a inscrição do valor atualizado em Dívida Ativa, culminando no ajuizamento da ação de execução fiscal de nº 0002804-52.2014.4.03.6006, cuja extinção se pretende como consequência dos embargos. Entretanto, sustentada, após o ajuizamento da ação executiva, foi realizada nova vistoria, em 15/09/2015, a qual teria reclassificado a conduta anteriormente tipificada, o que resultaria na anulação do auto de infração e, consequentemente, da Certidão de Dívida Ativa. Juntou procuração e documentos (fls. 12/161). O Ibmá apresentou impugnação com documentos às fls. 164/367, na qual defendeu a legalidade das sanções administrativamente impostas, bem como a higidez da CDA que lastreou a ação executiva. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelos embargantes. Intimados para eventual especificação de provas, o embargante não se manifestou, consoante certidão à fl. 373, ao passo que o embargado nada requereu (fl. 373-v). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80), de sorte que cabe ao interessado o ônus de desconstituir tais atributos. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA DE NATUREZA GENÉRICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.- No uso das suas atribuições, o magistrado deve estabelecer a produção de provas necessárias para a melhor solução da lide, devendo indeferir àqueles de natureza inútil ou protelatória.- Os arts. 202, do CTN, e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, definem os requisitos para a validade da inscrição em dívida ativa e da sua respectiva certidão.- A certidão goza de certeza e certeza quando cumpridos estes requisitos (art. 3º, caput, da LEF). Elisão de tal premissa depende de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 c.c. art. 373, CPC; art. 333, CPC/73).- Pedido de produção de prova de cunho genérico objetivando localizar algum equívoco não pode ser deferida.- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1268817 - 0000406-94.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) Nessa toada, conforme defendido pelo instituto embargado, a inscrição em Dívida Ativa permanece higida, sendo certo que a CDA que instrui os autos da execução fiscal apresenta os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Com efeito, o relatório trazido pelo embargante às fls. 152/154, além de apócrifo, não constitui decisão administrativa, proferida por autoridade competente, apta a anular ou de alguma forma desconstituir o Auto de Infração de fl. 49. E a conclusão apresentada pelo servidor que supostamente o redigiu claramente indica que seu objetivo é dar suporte, [...] subsidiar os trabalhos na decisão quanto ao seu fiel julgamento (fl. 154). Essa decisão a que se refere o supracitado despacho, no entanto, ao que parece jamais foi proferida - ou, pelo menos, não consta dos autos. Dessa forma, é bastante claro que não foi proferida decisão administrativa alguma que determinasse a anulação do auto de infração ou da Certidão de Dívida Ativa. No que tange ao pleito subsidiário, de excesso de execução, melhor sorte não assiste o embargante. Nesse aspecto, primeiramente destaca-se que a alegação de excesso deve ser acompanhada de cálculo do valor tido por devido, o que não ocorreu neste caso. E ainda que assim não fosse, o art. 66 do Decreto 6.514/08 possibilita a imposição da sanção de multa em qualquer valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), incumbindo a quantificação ao órgão competente que, sopesando a extensão do dano ambiental causado, e observado o patamar mínimo e máximo, aplicará a penalidade. Trata-se, assim, de mérito administrativo, cabendo ao Judiciário interterir somente nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não restou comprovado nos autos, assim como também não houve demonstração de desproporcionalidade da medida, momento porque nenhuma prova nesse sentido foi produzida, uma vez que não houve dilação probatória por absoluta inércia do embargante. Nessa linha, oportuno citar o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ANP. INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 9.847/99. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR. RECURSOS IMPROVIDOS.- O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.- A parte autora foi autuada por afronta ao art. 3º, da Lei 9.847/99 e Portarias ANP nºs 116/2000, 274/2001 e 309/2001 por ostentar componentes incompatíveis com gasolina comum nos tanques de combustível (venda de combustível adulterado).- Inexiste ilegalidade nas portarias e regulamentos expedidos pela ANP em razão da Lei 9.478/97 (artigos 7º e 8º) ter fixado competência à mencionada agência reguladora para expedição de atos normativos relativos às atividades do petróleo e da Lei nº 9.847/99 tratar especificamente da fiscalização destas atividades.- A responsabilidade do apelante, na qualidade de revendedor de combustível, está prevista nos artigos 3º e 4º

da Portaria ANP nº 248/2000 e no art. 18 da Lei nº 9.847/99, não podendo transferir tal obrigação à distribuidora, sob a alegação de que não dispõe dos meios técnicos suficientes para realização da análise necessária, pois a manutenção dos equipamentos mínimos para realização do exame in loco é condição para o exercício da atividade comercial eleita pelo autor. -Agravado retido e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1732529 - 0015036-18.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal de nº 0002804-52.2014.4.03.6006, aos quais deve ser dado regular prosseguimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002347-20.2014.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

A parte executada manifestou interesse no parcelamento do quantum em execução (fl. 43). Instada a respeito, a parte exequente informou os meios para formalização do pretendido parcelamento (fl. 45). Isto posto, considerando a ausência de notícia quanto à formalização da avença (fl. 46), intime-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000565-07.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS (MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS, por meio da qual sustenta que o crédito executando já foi quitado, sendo a cobrança, portanto, indevida. Pretende a extinção da presente execução fiscal, com condenação da União ao pagamento do valor executando em dobro, além de indenização por danos morais. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 53, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da exipiente. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Com relação à alegada quitação do débito, cumpre salientar que não é possível, de plano reconhecer-lo, pois seu reconhecimento, no caso em tela, demanda dilação probatória. Senão vejamos. Afirma a exipiente ter quitado seus débitos com a exequente, através de dois pagamentos realizados em 30.12.2013, nos valores de R\$ 13.262,70 e R\$ 7.476,48, cujos comprovantes encontram-se acostados nos autos (fls. 41/42). Tais valores seriam referentes a débitos constantes de termo de confissão de dívida, firmado em 23.10.2013 (fls. 57/58). Nada obstante, há nos autos outro termo de confissão de dívida, datado de 21.08.2014 (fls. 63v/65v), posterior, portanto, aos pagamentos verificados pela exipiente. Sustenta a exequente que o débito total atingia o montante de R\$ 39.408,73, sendo que, descontados os valores pagos, ainda estaria em aberto o valor executando. Como visto, a questão sub judice é controversa e, para que se possa chegar a uma decisão judicial conclusiva, seria necessária a devida instrução processual, inadmissível, todavia, em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I - Alegada exigência de descrição dos nomes dos trabalhadores na CDA que não encontra amparo legal. Precedente da Corte. II - Alegação de pagamento que demanda dilação probatória inviável em sede de exceção de pré-executividade. Inteligência da Súmula 393 do E. STJ. III - Agravado de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016775-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018) Com isso, a rejeição da exceção oposta é medida que se impõe. Por fim, restam prejudicados os pedidos de repetição em dobro do indébito e de condenação por danos morais. De todo modo, consigno que tais pedidos não são cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual, notadamente, não poderiam ser conhecidos na via eleita. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes desta decisão e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, consoante o disposto no despacho de fls. 27. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000699-34.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CARLOS JOAQUIM NETO X GAZZIERO TRANSPORTES LTDA - ME X VERGILIO FRAGATA DOS SANTOS X LUCIO ANDRUCHEVITZ (PR021623 - ACACIO PERIN)

DESPACHO/DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO - DE 25/02/2019 A 01/03/2019 Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 84/86, que apreciou a exceção de pré-executividade oposta por VERGILIO FRAGATA DOS SANTOS. Em apertada síntese, o embargante alega que a decisão embargada é omissa quanto a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, quanto a apreciação da prova pré-constituída existente nos autos, além de omissão e contradição em relação a data de fiscalização e constituição do crédito tributário. Recebe os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou Colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação da decisão no seu mérito. De início, reconheço a alegada omissão na apreciação do pedido de justiça gratuita. Passo a análise do pedido. Segundo consta da peça de exceção de pré-executividade, o embargante não possui condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, motivo pelo qual requereu o benefício da gratuidade da justiça. Juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho. Não obstante o ora embargante perceba remuneração relativamente baixa, R\$ 1.450,00, conforme anotado em sua CTPS, entendo que há elementos nos autos que permitem afastar a presunção de miserabilidade. É que, conforme processo administrativo em anexo, o embargante seria proprietário de um veículo no valor aproximado de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil, seiscentos reais), além de dois semibreques. Ainda que os veículos tenham sido apreendidos, e tenha o embargante alegado que os alienou a terceira pessoa, é inevitável que se presume ter o embargante outra fonte de renda que não a decorrente de vínculo empregatício. Diante disso, com fulcro no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor a trazer aos autos documentos que evidenciem sua miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido. Já no que toca as demais impugnações, os embargos declaratórios não merecem prosperar. O embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada omitiu a apreciação dos documentos que instruem o feito, bem como teria sido omissa e contraditória quanto as datas de fiscalização e constituição do crédito tributário. No caso em apreço, com exceção da omissão já reconhecida, não há omissão ou contradição na decisão que impeça sua compreensão, especificando a decisão que o reconhecimento da legitimidade passiva, nos termos propostos, demandaria dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, o que, por consequência lógica, se dá ante a insuficiência dos documentos acostados nos autos. Ademais, a decisão observa de forma clara e inequívoca as datas consideradas como da lavratura do auto de infração, do fato apurado, da notificação, das inscrições em dívida ativa e do ajuizamento desta demanda, sem que haja omissão ou contradição. Contudo, percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região, mutatis mutandis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUÍTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rescindir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o questionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de questionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (R/c 00074909220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018). FONTE: REPUBLICAÇÃO; grifo nosso) Com efeito, as alegações vertidas pelo embargante não apontam efetivamente qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tampouco erro material, na decisão, sobretudo considerando que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para o indeferimento da exceção de pré-executividade. Diante disso, à exceção do pedido de justiça gratuita, não viltumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os embargos opostos às fls. 84/95, para que conste da decisão de fls. 84/86. Segundo consta da peça de exceção de pré-executividade, o embargante não possui condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, motivo pelo qual requereu o benefício da gratuidade da justiça. Juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho. Não obstante o ora embargante perceba remuneração relativamente baixa, R\$ 1.450,00, conforme anotado em sua CTPS, entendo que há elementos nos autos que permitem afastar a presunção de miserabilidade. É que, conforme processo administrativo em anexo, o embargante seria proprietário de um veículo no valor aproximado de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil, seiscentos reais), além de dois semibreques. Ainda que os veículos tenham sido apreendidos, e tenha o embargante alegado que os alienou a terceira pessoa, é inevitável que se presume ter o embargante outra fonte de renda que não a decorrente de vínculo empregatício. Diante disso, com fulcro no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor a trazer aos autos documentos que evidenciem sua miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido. Ditado isto, intirem-se as partes desta decisão, bem como para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado acima. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001236-30.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CARMEN MOSQUEIRA DE GAVILAN (MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARMEN MOSQUEIRA DE GAVILAN, por meio da qual, em síntese, sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário e a impenhorabilidade de valores depositados em sua conta corrente. Juntou procuração e documentos. Intimada a manifestar-se, a União - Fazenda Nacional reconhecendo que, de fato, os períodos apontados pela exipiente estão prescritos, tendo inclusive tal fato sido reconhecido na esfera administrativa (fls. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigos 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. I. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação.

Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, com relação ao IR ano base/exercício 2009/2010 e 2010/2011, deve-se reconhecer consumada a prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 12/08/2016, ou seja, mais de 05 anos da constituição definitiva destes débitos (30/07/2010 e 31/05/2011, respectivamente).Dito isto, o reconhecimento da prescrição dos créditos referentes ao ano base/exercício de 2009/2010 e 2010/2011 é medida que se impõe.ImpenhorabilidadeO Código de Processo Civil traz, em seu artigo 833 rol de bens impenhoráveis, dentre os quais encontram-se as verbas salariais. In verbis:Art. 833. São impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassarem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;VI - o seguro de vida;VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.Nada obstante, o Código ressalva no 2º do citado dispositivo legal, a possibilidade de penhora de salários e vencimentos quando seu valor ultrapassar 50 (cinquenta) salários mínimos.Lado outro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, declarou a possibilidade de penhora de vencimentos, além da exceção acima, quando não prive o devedor ou seus dependentes dos valores que necessitam para manutenção de uma vida digna.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.7. Recurso não provido.(EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018) Desse modo, entendo ser inviável a declaração prévia e em abstrato de impenhorabilidade de determinada conta corrente apenas pelo fato de que nela são depositados os salários ou remunerações obtidas pela excipiente, visto que apenas no caso concreto é que será possível aferir a impenhorabilidade de valores.Ademais, a prévia declaração de impenhorabilidade de determinada conta corrente permitiria que a excipiente a movimentasse com valores que não aqueles decorrentes de seu trabalho, esquivando-se, assim, da execução judicial.Diante disso, indefiro o pedido formulado. DispositivoAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para declarar a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA 13 1 12 004725-69 e 13 1 14 006560-86, referentes ao ano base/exercício 2009/2010 e 2010/2011 (fls. 04/09). Indefiro o pedido de declaração de impenhorabilidade de conta bancária, nos termos da fundamentação.Tendo em vista que a excipiente sucumbiu em parte mínima do pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC). Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, promova a correspondente retificação, bem como para que requiera o que de direito.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000101-46.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MARCIO DIAS DE FARIAS X RODA SUL MADEIRAS LTDA - ME
DESPACHO/DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO - DE 25/02/2019 A 01/03/2019 Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por RODA SUL MADEIRAS LTDA EPP, através da petição de fls. 41/42. Às fls. 43/44 consta manifestação da exequente. Observe, contudo, que a ora excipiente não apresentou a procuração outorgada a sua causídica, tanto nos presentes autos quanto nos autos de Carta Precatória nº 0003533-10.2017.8.24.0007, acessado através das instruções de fls. 30. Dito isto, intime-se a subscritora da petição de fls. 41/42 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da procuração outorgada pela excipiente, sob pena de ineficácia da exceção oposta, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil. Em tempo, anexo ao presente despacho a certidão de citação de RODA SUL MADEIRAS LTDA ME. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PIROLI
CLASSE 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº 000109-33.2011.4.03.6006 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : OSVALDO PIROLI S E N T E N Ç A Cuidada-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas. As fls. 145/146 foi proferida sentença extinguindo o processo com resolução de mérito, tendo sido declarada a prescrição, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fl. 150. Iniciada a fase de cumprimento com vistas à cobrança de honorários sucumbenciais (fl. 151), foi realizada penhora online à fl. 167. O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 170/176, a qual foi rejeitada pelo Juízo às fls. 180/181, impondo-se nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios. As fls. 194/197 a CEF comprovou o levantamento da importância constringida, conforme autorizado à fl. 193. As fls. 198/201 a exequente reiterou o levantamento e requereu a extinção do processo. Determinada a baixa em diligência a fim de que a CEF informasse se teria interesse na execução da verba sucumbencial em virtude da decisão de fls. 180/181. À fl. 207 a CEF requereu a realização de penhora online do valor remanescente, o que foi feito à fl. 214. Determinado o levantamento pela exequente (fl. 219), o que foi comprovado às fls. 224/227. As fls. 228/235 a CEF peticionou requerendo a intimação do executado para que pagasse supostas diferenças existentes a seu favor, o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 236, que considerou adimplido o débito. Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que os valores devidos a título de honorários sucumbenciais foram devidamente quitados pelo executado, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000545-89.2011.403.6006 - OSVALDO GOMES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X OSVALDO GOMES

Ciência à parte executada quanto à resposta da parte exequente ao pedido apresentado (fls. 313 e 306).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-31.2003.403.6002 (2003.60.02.003342-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X ANTONIO POPINHAK(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E SC020786 - EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO POPINHAK X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019).

À vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5022705-52.2018.4.03.0000, juntada às fls. 1260/1263, revogo a decisão de fl. 1250 e dou prosseguimento ao feito.

Intime-se o Incra para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados à fl. 1264. Havendo concordância, desde já os homologo e determino a expedição do precatório, consoante determinado às fls. 1205/1206; em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-85.2008.403.6006 (2008.60.06.000662-4) - JOSE SILVESTRE DA SILVA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Não obstante a argumentação da parte autora (fls. 131/133), a solução da divergência na atualização do valor exequendo não carece de decisão, pois a sentença, de fls. 58/61, já delimitou o valor da indenização e consectários legais. Assim sendo, ratifico a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 130).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

À fl. 1777 está comprovada a entrega ao Município de Naviraí, do ofício requisitório expedido para pagamento do valor devido nos autos. Todavia, até esta data não consta qualquer informação quanto ao pagamento. Assim sendo, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que informe quanto à satisfação de seu crédito ou requiera o que entender de direito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-32.2013.403.6006 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MONTEJANO EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000677-78.2013.403.6006 - RUBENS MARTINS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

Ciência à parte exequente quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001238-05.2013.403.6006 - BRIZOLA FAGUNDES MARIA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRIZOLA FAGUNDES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001592-30.2013.403.6006 - OSVALDO RIBEIRO GOMES(MS013920 - ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao contrato de prestação de serviços advocatícios constante dos autos (fls. 11/12), intime-se a parte autora de que desejando o DESTACAMENTO dos honorários contratuais, deverá trazer aos autos - até a data da expedição do ofício requisitório do valor principal - outra via do referido contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, bem como declaração da parte autora de que não houve adiantamento de valores relativos à referida pactuação.

Com a juntada dos documentos, DEFIRO o destaque.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE CARLOS ANTONINI, MILTON ANTONINI, NELSON ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939/O

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939/O

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939/O

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

Naviraí, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-58.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: TANIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Reprodução da sentença proferida nos autos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **TÂNIA FERREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, intitulada como **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 15.000,00 (quinze mil reais)**.

É o relatório do essencial. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1777

INQUÉRITO POLICIAL

0000011-64.2019.403.6007 - DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO FERREIRA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X EZEQUIEL DE MATOS DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS018647 - MARCIO DA SILVA PACIFICO)

Autos nº 0000011-64.2019.4.03.6007 (Inquérito Policial)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDENUNCIADOS: EZEQUIEL DE MATOS SILVA THIAGO FERREIRA DA SILVALink de acesso aos autos: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/Y8E61A5C03> DECISÃO Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EZEQUIEL DE MATOS SILVA e de THIAGO FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos[1], em que se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no art. 157, caput e 2º, II e V, e 2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código PenalA denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 35/2019 Primeira Delegacia de Polícia Civil Coxim/MS.Segundo a peça acusatória, No dia 01/02/2019, aproximadamente às 12h50, ISABELA DAVID SILVA chegou do almoço para reassumir as suas funções na Agência dos Correios de Coxim/MS, quando foi abordada por EZEQUIEL DE MATOS SILVA (que trajava camisa vermelha, calça jeans, usava aparelho dental, possuindo estatura mais elevada).Após fingir querer saber em que horário começaria o atendimento, ele logo anunciou o assalto, entrando com ISABELA para o pátio da agência pelo portão dos fundos. Nesse momento também chegou, numa motocicleta azul, THIAGO FERREIRA DA SILVA (que usava camisa rosa, calça jeans, sendo mais baixo que EZEQUIEL).Demonstrando que o roubo em execução era fruto de um cuidadoso estudo sobre as rotinas da agência, EZEQUIEL determinou que ISABELA abrisse a porta de acesso e desativasse o alarme; ele perguntou também sobre o gerente RAMÃO GILLES GILBERTO FERREIRA, observando que aquela hora já era para este ter chegado, porquanto morava no andar de cima.Já no interior da agência, EZEQUIEL, que empunhava um revólver calibre .32 oxidado, foi diretamente à sala da tesouraria, deparando com a porta trancada. Ele, então, exigiu que ISABELA a abrisse, mas só o gerente RAMÃO possuía as chaves.Em seguida, THIAGO levou ISABELA para a cozinha, tendo ela percebido que ele trazia na cintura uma arma (na verdade, uma pistola de airsoft preta, idêntica à original, conforme descoberto posteriormente).Percebendo que o alarme da agência havia sido desativado, RAMÃO, que de fato morava no andar superior, desceu para ver o que se passava. De imediato, foi rendido por EZEQUIEL, que com o revólver em punho lhe ordenou a abrir a porta da tesouraria e o cofre.RAMÃO atendeu aos comandos, porém, por mais que tentasse, o cofre permanecia trancado, pois possui programação automática de abertura, o que só ocorreria às 13h45.Nesse interim, chegou a funcionária ELMA DE SOUZA QUEIROZ, que também foi dominada por EZEQUIEL e levada para junto de ISABELA, na cozinha, onde ambas ficaram sob a vigilância de THIAGO.Posteriormente, todas as vítimas foram conduzidas para a tesouraria. Enquanto era aguardado o horário de abertura do cofre, EZEQUIEL instouRAMÃO a recolher todas as quantias existentes nos caixas, as quais lhe foram entregues.Como a agência estava em vias de abrir, EZEQUIEL mandou RAMÃO confeccionar um aviso de que, por problemas técnicos, o atendimento se daria apenas a partir das 14h00. EZEQUIEL, sem se deixar ver, igualmente levava RAMÃO até a portaria para dar esse mesmo aviso às pessoas que ali chegavam.Uma dessas pessoas, entretanto, era a funcionária GISLAINE MARTINS LEITE, que percebeu, pelo olhar que RAMÃO lhe dirigiu, haver algo de errado. Por isso, ele acionou a Polícia Militar, que, ao se dar conta de que um roubo se desenrolava na agência, cercou todo o perímetro.Diante do cerco, EZEQUIEL e THIAGO, por telefone, começaram a negociar sua rendição com a Polícia, exigindo a presença da Defensoria Pública e de um Advogado, no que foram atendidos.A rendição ocorreu por volta de 15h00. Primeiramente, foi libertada a vítima ISABELA; ao depois, as vítimas RAMÃO e ELMA, que trouxe consigo as armas utilizadas pelos denunciados, bem como três munições. Por fim, os denunciados deixaram a agência, ocasião em que foram presos.De se destacar que, durante toda a ação criminosa, EZEQUIEL constantemente manteve contatos telefônicos com possíveis comparsas; inclusive, momentos antes de se entregar, disse para um deles formatar o celular, de modo a não deixar rastros dos vínculos existentes entre eles. Em seqüência, EZEQUIEL destruiu o próprio aparelho e o chip, determinando que THIAGO fizesse o mesmo. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito que lhes é imputado.A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva.Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados EZEQUIEL DE MATOS SILVA e THIAGO FERREIRA DA SILVA, e determino a instauração da ação penal.2. CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine).ADVIRTAM-SE os réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrociná-la sua defesa.Sem prejuízo, intimem-se os advogados que acompanharam os acusados na audiência de custódia, Doutores Rafael Garcia de Moraes Lemos, OAB/MS 7.165, e Márcio da Silva Pacifico, OAB/MS 18.647, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias.3. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 03/04/2019, às 09h00, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus. Estes últimos participarão do ato por meio de videoconferência, a partir do Instituto Penal onde se encontram recolhidos.INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência.Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobreviduo outro motivo que tome desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas.4. Fls. 84/85 (cota introdutória da denúncia)Item 2 fl. 84 (pedido de indisponibilidade de bens); O Ministério Público Federal requer, a fim de garantir a satisfação dessas obrigações [indenização mínima dos danos morais causados às vítimas e à coletividade] (bem como o pagamento de multas e custas processuais), (...) que se decerte, via BACENJUD, RENAJUD e CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis), até o limite de R\$ 350.000,00, como medida cautelar penal bastante a garantir eventual indenização mínima dos danos morais causados às vítimas e à coletividade, bem como o pagamento de multas e custas processuaisProvidencie-se o necessário à efetividade e à publicidade da indisponibilidade decretada.Item 3: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156).A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para busca r por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse.Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes.Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse.Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região.Item 4: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos. [1] EZEQUIEL DE MATOS SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Nilce Arruda de Matos e Claudionor Lemes da Silva, nascido aos 07/07/1986, natural de Primavera do Leste/MT, documento de identidade n 25243608/SSP/MT, CPF n 517.464.519-2, residente na Quadra 09, Lote 05, Bairro São José, Primavera do Leste/MT, atualmente recolhido no Instituto Penal de Campo Grande/MS; e THIAGO FERREIRA DA SILVA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Amélia Ferreira da Silva e Francisco Ferreira da Silva, nascido aos 11/03/1986, documento de identidade n 14237253/SSP/MT, CPF n 274.153.815-8, residente na Rua Castelândia, 70, Bairro Parque Castelândia II, Primavera do Leste/MT, também recolhido no Instituto Penal de Campo Grande/MS.